



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2020 – São Paulo, quinta-feira, 01 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL DOURADO, MEYRIELLEN SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de id. 39362300 e petição de id. 39398455.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002006-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) AUTOR: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada pelo **Município de Penápolis** em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a incorporação ao patrimônio do requerente do imóvel objeto da matrícula de nº 49.7158 do CRI de Penápolis.

Aduz que a área (desocupada e sem construções) foi considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 6.564, de 26/08/2020 e, por meio desta ação, oferece a quantia de R\$ 55.084,33, com pedido de imissão provisória na posse, independentemente da citação.

Infôrma que a desapropriação tem como objetivo a abertura de uma rua.

A ação foi ajuizada na Comarca de Penápolis/SP (nº 1005023-56.2020.826.0438) e remetida a este Juízo após decisão de incompetência.

Relatei.

Aceito a competência.

Verifico que o Decreto Municipal data de 26/08/2020 e não há informação sobre o cumprimento do disposto no artigo 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Deste modo, e considerando que a própria lei condicionou a instauração de lide processual à rejeição da oferta (§3º do artigo 10-A), concedo o prazo de quinze dias para que o Município esclareça o interesse processual na propositura da presente demanda.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do processo.

Intimem-se o Município de Penápolis.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001689-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO, MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO

S E N T E N Ç A

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 26603784), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Verifico que não há notícia da distribuição da carta precatória expedida.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001618-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a condenação da ré a efetuar a devolução do valor encontrado na sua conta bancária no dia 17/05/2019 (R\$ 44.106,44), devidamente atualizado e corrigido monetariamente desde a data do encerramento até a efetiva devolução, e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde ao sofrimento moral que lhe fora impingido.

Pede em sede de antecipação da tutela a imediata liberação dos valores depositados na conta e que sem prévio aviso foi indevidamente encerrada.

Para tanto, afirma que a requerida encerrou sua conta bancária sem nenhum prévio aviso, deixando-a totalmente sem nenhuma informação, sendo certo que em sua conta bancária no dia 17/05/2019 havia o valor de R\$ 44.106,44, conforme comprova extrato bancário em anexo. Esclarece ainda que a conta não ficou paralisada em nenhum momento.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 19407555).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (id. 25316844).

A parte ré apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (id. 26403147). Aduz que a conta encerrada na CAIXA por decisão gerencial tratava-se de conta poupança nº 0574.013.98403-9, ao passo que a conta corrente mantida pela autora encontra-se ativa até a presente data, sendo a conta 0574.001.38377-5.

Réplica (id. 31540900).

Instandas as partes a especificarem provas (id. 31733829), nada foi requerido (id. 33010953 e 33305003).

Tratando-se de relação de consumo, e por ser a CEF detentora de tais registros, foi invertido o ônus probatório (id. 34432916).

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF juntasse aos autos extratos da conta de poupança encerrada e da conta-corrente da autora, abrangendo período mínimo de 3 (três) meses anteriores ao alegado encerramento, sob pena de considerar provados os fatos que a parte autora pretendia provar com tais documentos.

Decorrido o prazo, a CAIXA não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De plano, cabe aplicar à relação jurídica objeto desta demanda o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3º, §2º, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ).

É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, demonstrados tais elementos, cabe à ré comprovar que não incorreu em defeito na prestação dos serviços, sendo que, no presente caso, desse encargo não se desincumbiu.

Em sua defesa (id. 26403147), alega a ré que, ao contrário do alegado pela autora em sua inicial, a conta encerrada na CAIXA por decisão gerencial tratava-se de conta poupança nº 0574.013.98403-9, ao passo que a conta corrente mantida pela autora encontra-se ativa até a presente data, sendo a conta 0574.001.38377-5.

Entretanto, invertido o ônus probatório (id. 34432916), a CAIXA não juntou nenhum extrato da conta corrente da parte autora de nº 0574.001.38377-5, ou seja, não comprovou que a conta está ativa até a presente data. Assim, considero verdadeiras as alegações da parte autora, razão pela qual, à míngua de quaisquer provas, conclui-se que houve defeito na prestação do serviço pela instituição financeira, ao encerrar a conta corrente da parte autora sem qualquer justificativa idônea para tanto e sem nenhum aviso prévio, com saldo existente no valor de R\$ 44.106,44, em 17/05/2019.

Neste caso, está caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pela parte autora, na condição de cliente/consumidora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança negocial.

A negligência no trato da questão corrobora a tese da defeituosa prestação dos serviços da CEF, pois esta ocasionou prejuízos à parte autora, que se viu impossibilitada de movimentar a sua conta bancária, não lhe sendo permitido sequer efetuar o saque e levantamentos dos valores nela recebidos.

Do pedido de danos morais:

Quanto ao dano moral, a doutrina não é unívoca em conceitua-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yusef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *status quo ante*. A indenização por danos morais tem finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, ou seja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

No entanto, o elemento "dano", nessa espécie de responsabilidade, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, nessa seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, ali se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

É importante ressaltar que a responsabilidade objetiva obriga o causador do dano a indenizar, independentemente de ter-se havido culpa ou não. Mas é necessária a presença dos demais elementos (uma ação ou omissão, um dano, um nexo de causalidade entre aquela ação omissão e o dano verificado).

Ao analisar o presente caso e seu conjunto probatório, verifico que ficou caracterizado dano moral ocasionado pelo irregular encerramento da conta corrente da parte autora, acarretando-lhe amargura, uma vez que ficou impedida de sacar/levantar o numerário depositado na conta corrente.

No entanto, o valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia, sobretudo o valor depositado (R\$ 44.106,44) e o tempo em que a conta permanece encerrada (desde maio/2019). Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré à devolução do valor **R\$ 44.106,44 (quarenta e quatro mil e cento e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, que estava depositado na sua conta bancária no dia 17/05/2019, devidamente atualizados desde então mediante a aplicação dos fatores constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e pagar à autora a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, como indenização por danos morais, também atualizados desde a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 4/5 (quatro quintos) para a CEF e 1/5 (um quinto) para a autora.

Não tendo havido atividade processual que me permita fixar a verba sucumbencial acima do patamar mínimo, deve ela equivaler a 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Deverá cada parte pagar aos patronos da parte adversa a parcela do quanto sucumbiram.

Custas na mesma proporção.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DESPACHO

Petição id 34141755: intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher o valor das custas judiciais finais, conforme sentença transitada em julgado, em cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEIDE MEIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA - SP284049

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **CLEIDE MEIRE DE OLIVEIRA**, CPF 306.920.448-17, em face da **UNIESP S/A**, inscrita no CNPJ: 19.347.410/0001-31, por meio da qual objetiva-se a nulidade das cláusulas contratuais contrárias ao conteúdo da propaganda "UNIESP PAGA", que exigia apenas o pagamento de, no máximo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) trimestrais; a declaração de inexigibilidade de qualquer débito oriundo do contrato de FIES; a condenação da UNIESP ao pagamento das parcelas em aberto no FIES e, por fim, a condenação em danos morais, no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz a autora que ingressou na Faculdade de Mirandópolis, integrante do grupo UNIESP, em janeiro/2013, para cursar Administração de Empresas, atraída pela propaganda intitulada "UNIESP PAGA".

Afirma que, de acordo com a propaganda, firmaria o contrato do FIES com instituição financeira (no caso, a CEF), mas as prestações seriam posteriormente custeadas pela instituição de ensino. Para isso, teria que arcar somente com R\$ 50,00 trimestrais.

Diz que não concluiu nem um mês do curso e pediu cancelamento da matrícula, alertada por rumores de que se tratava de propaganda enganosa. Foi orientada, à época, a pagar cinco parcelas, correspondentes a dois semestres (entre 15/03/2013 a 15/03/2014), o que foi efetivado, inclusive por um período maior, até 15/10/2014.

Todavia, está sendo cobrada pela instituição financeira, encontrando-se com seu nome negativado desde 15/06/2016.

A título de tutela provisória requer seja seu nome excluído dos cadastros restritivos de crédito.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, inclusive juntada, pela UNIESP, do contrato formalizado entre as partes e Certificado de Garantia de Pagamento do FIES, já que não chegou a ser enviado, em virtude da desistência.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito foi distribuído na Justiça Estadual em Valparaíso/SP, sob nº 1001987-17.2018.826.0651.

Por decisão de id. 38005166 (fls. 14/15), foi determinado que a autora emendasse a inicial, incluindo a **Caixa Econômica Federal**. Emenda à fl. 18 e decisão de incompetência, com determinação de remessa à Justiça Federal às fls. 19/22.

Neste Juízo (id. 38047334) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre o interesse de agir. Petição da parte autora no id. 39083500 requerendo o andamento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Aceito a competência e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A discussão nos presentes autos encontra-se fulcrada em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituição privada de ensino superior no intuito de discutir danos decorrentes de práticas abusivas da relação de consumo e eventual descumprimento de cláusulas contratuais.

A parte autora afirma que não chegou a cursar um mês de faculdade. Porém, assinou dois contratos (com a UNIESP e a CEF), de modo que a desistência deve ser efetuada nos termos do contrato, e não há comprovação de que isso ocorreu.

Este Juízo tem conhecimento das inúmeras ações envolvendo o programa "UNIESP PAGA". Todavia, os casos devem ser verificados individualmente, já que se trata de relação contratual.

Deste modo, a despeito das considerações iniciais, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão de expressa manifestação da parte autora.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido emprefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Citem-se a UNIESP/S/A e a CEF. Por ocasião da contestação, deverá a UNIESP juntar o contrato entabulado com a parte autora, Certificado de Garantia de Pagamento do FIES e pedido de desistência do curso.

Abra-se prazo para réplica e especificação de provas, por quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PAULO BENANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 39076500.

1- Encaminhem-se os autos através de tarefa própria do PJe ao INSS para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000304-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO REZEK

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873

DESPACHO

1. Anote-se o pedido formulado pela parte executada, mantendo-se como sua procuradora somente a advogada indicada na petição ID n. 38280143, excluindo-se, do sistema processual, os demais advogados.
2. Haja vista que até o presente momento a carta precatória expedida nos autos (ID n. 33823876), não retornou a este Juízo, reitere-se, **com urgência**, o pedido de sua devolução independentemente de cumprimento, nos termos da decisão ID n. 34474206.
3. Nos termos da sentença proferida nos autos de Procedimento Comum Cível n. 5002693.29.2018.403.6107 (cópia juntada aos autos - ID n. 38561362), proceda-se à suspensão da presente execução, em secretaria, até o julgamento final da decisão proferida naquele feito, procedendo-se à consulta acerca do seu andamento, a cada 180 (cento e oitenta), dias, certificando-se.

Cumpra-se. Publique-se. Intím-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002677-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

DESPACHO

Petição ID n. 39264909:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intím-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002051-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAGGIO S CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE MELONI - SP422616, GUILHERME PIVA SARJORATO - SP407952

DESPACHO

1. Petição ID n. 38651940:

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de que tempore para representar a sociedade em Juízo.

Sem a regularização, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados indicados na petição ID n. 38651940, cuja anotação fica desde já determinada, para fins de intimação da presente decisão.

2. Sem prejuízo, haja vista a petição da exequente ID n. 39316443, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000962-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALMIR SILVEIRA LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608

DECISÃO

O executado VALMIR SILVEIRA LISBOA requer a liberação do veículo Fiat/Estrada, alegando que foi vendido à sra. Maristela Ferrari Lisboa, em 18/08/2017, antes do ajuizamento desta ação (ID 28830122).

Intimada, a exequente requereu a manutenção do bloqueio e penhora do veículo (id. 33892134).

Decido.

Prevê o Código de Processo Civil:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Verifico que o executado não detém legitimidade para pleitear a liberação do veículo, visto que afirmou tê-lo vendido a outrem, antes do ajuizamento da ação (art. 18 do CPC).

Considerando a existência de ação própria para evitar a constrição ou ameaça de constrição judicial sobre bem pertencente a terceiro estranho à lide, quais sejam, os embargos de terceiro, na forma prevista no art. 674 do CPC, e configurada a ilegitimidade *ad causam* do executado, não conheço do pedido de desbloqueio do veículo formulado nestes autos.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003043-10.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: GRAZIELA ORNELAS MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DASILVA - SP220830, ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntos os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-76.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SIMELO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-47.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOURDES TEREZINHA LEAL COSTA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determine a realização de restrição de veículo(s) no sistema **RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta **precatória para penhora**, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:AUGUSTO FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO ROBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARGANIAN CASULA - SP301375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DAVI DE AVILA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, IZABEL APARECIDA RIBEIRO, DAVI DE AVILA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-38.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: RILTON ALVES BENACETT - ME, RILTON ALVES BENACETT

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO ANDREOTTI - SP285301, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO ANDREOTTI - SP285301, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se às pesquisas de endereço dos executados através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Com a juntada das pesquisas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLARICE FERREIRA MACHADO SVAIGER

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa física **CLARICE MACHADO FERREIRA SVAIGER** em face de suposto ato coator praticado, em tese, pelo **GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM ARACATUBA/SP**.

Narra a parte autora que postulou, na via administrativa, a concessão de amparo assistencial ao idoso, pleito que foi indeferido. Inconformada com a decisão do INSS, interps então recurso administrativo, que foi devolvido à APS de origem, para cumprimento de diligências.

Assevera que, desde o pedido inicial, já se passaram mais de 2 anos e desde a devolução do processo para o cumprimento de diligências, mais de sete meses, sem que receba qualquer resposta da autarquia federal. Requeru, assim, que a segurança lhe fosse concedida, para que a análise de seu pedido administrativo seja concluída em 05 dias. Com a inicial, vieram procuração e outros documentos (fls. 03/27, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 30.

Informações do INSS, dizendo que o recurso da autora ainda não teria sido analisado, pois estaria pendente de cumprimento de diligências por parte da segurada, encontram-se às fls. 38/62.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte autora/impetrante informou que não, pois o INSS tinha dado andamento a seu pedido e requereu a desistência da ação, conforme fls. 64/65 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARACATUBA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retomo dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado(a) da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76323446D>

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GABRIELA GIEMBINSKY SHINKAI

DESPACHO

Manifste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-07.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 694, que, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para fixar a pena definitiva ao condenado MarcioneY Cordeiro de Oliveira em 01 ano e 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial aberto substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e a prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal.

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o condenado, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia.

Cumpra-se as demais determinações da sentença de fls. 620/628.

Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001199-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE MORAIS ROSA

Valor da dívida: R\$43,841.25

Nome: EDUARDO DE MORAIS ROSA

Endereço: REV JOAO BATISTA R NETO, 90, UNIVERSITARIO, ASSIS - SP - CEP: 19806-705

DESPACHO / MANDADO / CARTA

CITE(M)-SE o(s) executado(s), por **carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento ou recebida por pessoa diversa, cite-se por **mandado ou carta precatória**, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SANTOS & CASTANHA LTDA - EPP, MARCELO CASTANHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho id. 8484277.

ASSIS, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000819-09.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA, SERGIO ROSA DA SILVA, VALDIR CASADO MAILHO

ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

1. Proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome dos executados, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

2. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME, NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

Valor da dívida: R\$37,709.18

Nome: NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35815372: DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Detemino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome dos executados:

a) NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.194.890/0001-97;

b) NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 061.486.718-59.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-80.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SILVA

Valor da dívida: R\$41,862.07

Nome: DANIELA APARECIDA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35821438: DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Detemino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome da executada DANIELA APARECIDA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 277.178.688-57.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

Valor da dívida: R\$1,144,336.47

Nome: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME
Endereço: DAS PRIMAVERAS, 615, SALA 01 E 02, VILA DOS PASSAROS, TARUMÁ - SP - CEP: 19820-000

DESPACHO

ID 36931497: Defiro o pedido da exequente.

1. **Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos das execuções fiscais nº 0001278-40.2016.403.6116 e nº 0000791-36.2017.403.6116 (processo piloto), nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80**, para tramitação conjunta dos feitos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, conforme requerido pela exequente.

2. Foi determinada nos autos da execução fiscal de nº 0000791-36.2017.403.6116 (processo piloto) a constatação, penhora e avaliação dos veículos relacionados na petição (id. 36931497), **itens "1 a 19", na ordem sequencial indicada pela exequente, até que atingidos os valores somados do crédito exequendo no presente feito e das execuções acima mencionadas**, respectivamente, nos valores de R\$ 700.621,74 (processo nº 0000791-36.2017.403.6116), R\$ 1.227.387,86 (processo nº 5000692-44.2018.403.6116) e R\$ 420.872,20 (processo nº 0001278-40.2016.403.6116), com exceção daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001603-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIANA CANOS RIBEIRO FERNANDES

Valor da dívida: R\$3,388.11

Nome: MARIANA CANOS RIBEIRO FERNANDES

Endereço: RUA DIRCEU CHIQUETO, 171, INOCOOP, ASSIS - SP - CEP: 19813-580

DESPACHO

ID. 24027418: DEFIRO o pedido da exequente.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **RESTRICÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada MARIANA CANOS RIBEIRO FERNANDES, inscrita no CPF/MF sob nº CPF: 324.783.258-02, residente na Rua Dirceu Chiqueto, 171, INOCOOP, em Assis/SP, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, observando-se o valor atualizado da dívida (id. 37181515).

b) **CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO** do(s) veículo(s) da parte executada sobre o(s) qual(is) recair a constrição judicial.

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber.

d) **INTIMAÇÃO** da parte executada, do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, caso deseje.

2. Após, intime-se o(a) exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornem os autos conclusos.

3. No silêncio, fica desde já determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO)**, observando-se, **no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-76.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a parte autora comprovou ter diligenciado em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (ID 39340906 e 39340907), sem que tivesse obtido êxito, defiro a intimação do Instituto Previdenciário para obtenção da cópia integral do Processo Administrativo em nome do autor.

Empreendimento, **DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Considerando a extensa pauta de perícias deste Juízo provocada pelo período de paralisação dos trabalhos presenciais, bem como a premente necessidade de realização de prova pericial, providencie a secretária, obedecendo à ordem de processos na mesma situação, o agendamento de perícia médica na área de Ortopedia, ou, na ausência de profissionais cadastrados na referida especialidade, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os eventualmente apresentados pelas partes.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questiona-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Desde já, deixo clara a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação:

a) Juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo relativo à NB 31/607.665.754-9;

b) Apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente pericias, laudos e conclusões periciais médicas.

c) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa; (e) manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]

0001096-59.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

ID. 24239569: DEFIRO o pedido formulado pela parte Exequente.

1. Intimem-se as partes executadas, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

2. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

3. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

4. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual pesquisa junto ao sistema BACENJUD e/ou RENAJUD. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS -

SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pleito deduzido pelo perito judicial (ID 38635218).

Não havendo óbice e, considerando que o feito não poderá ficar paralisado indefinidamente, suspendo o curso do processo por improrrogáveis 60 (sessenta) dias.

Após, renove-se a intimação do experto para que noticie às partes e também a este juízo acerca da data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º), prosseguindo-se conforme ID 34851379.

Intinem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001273-06.2020.4.03.6111

IMPETRANTE:TRANSPORTADORA KWLTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão dos valores relativos ao ISSQN das bases de cálculo da COFINS e PIS, mesmo após a edição da Lei nº 12.973/2014, em razão de afirmada inconstitucionalidade. Requer-se, ainda, que os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos pela Impetrante sejam compensados ou restituídos - na hipótese de inviabilidade da compensação - com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Há pedido de liminar.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002376-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE:CAFEEIRA MS DE BARIRI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CAIO MAIA BOZZO - SP389854

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o afastamento da "exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, seja determinada a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos para as Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81". Pugna-se, ainda, seja reconhecido e declarado o direito de reaver os valores pagos indevidamente via compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinadas às entidades listadas acima, relativo aos últimos 5 anos e também daqueles que eventualmente vierem a ser pagos no curso da presente demanda, com as futuras contribuições devidas de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Há pedido de liminar.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002385-19.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, da ordem de 20%, instituída pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 e § 9, em razão de flagrante inconstitucionalidade. Postula ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos que antecederam à distribuição desta ação.

Há pedido de liminar.

De início, não vislumbro ocorrência de prevenção relacionada com os processos listados na certidão de ID 396198189, uma vez que não verificada a identidade de assuntos.

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: RENATO ANDRADE SILVA - ME

DESPACHO

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do requerido é providência cabível somente após a comprovação, pelo requerente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

De fato, observo pelas certidões acostadas aos autos, que a Autora diligenciou no sentido de localizar a parte requerida, sendo que as diligências foram infrutíferas.

Dessa forma, autorizo que sejam efetuadas pesquisas pelos Sistemas Webservice (Receita Federal), CNIS, SIEL, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, inclusive, para o CPF do titular RENATO ANDRADE DA SILVA (nº 058.352.028-65), por se tratar de empresa individual.

Em sendo apontado(s) endereço(s) novo(s), expeça-se o necessário para fins de citação do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado, devendo a parte autora recolher as custas, se cabíveis, para o cumprimento dos atos.

Caso contrário, promova-se a Citação/Intimação por Edital.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001836-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LUIS ENRIQUE FRABETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37533483, PARCIAL:

“(…) Confirmada a notificação da requerida, dê-se ciência à notificante, que poderá imprimir cópia integral dos autos eletrônicos para os fins pretendidos (art. 729, CPC). Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. . (…)”

BAURU, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001877-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ZANCHETTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZANCHETTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LT DA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e outros**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, SENAR e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições seja considerada dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Em consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando, em suma, que inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas (id. 36857552).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente afasto a necessidade de cientificação do FNDE, do INCRA, do SESI, do SENAI, do SEBRAE, da APEX, do ABDI e do SENAR.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta à manutenção das entidades terceiras no polo passivo de ações que busquem o afastamento das contribuições de intervenção no domínio econômico, como é o caso dos autos. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumadamente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a legitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a ABDI, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Deste modo, as entidades terceiras devem ser excluídas da demanda.

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concorrente à definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Como o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante a destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições do SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020, foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, fiente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurí-dico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifestou seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexistência das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/SENAI e ao Sesc/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 1.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento do Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJ 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: MIn. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, ressalvada à destinada ao salário educação - FNDE.

O argumento principal para indeferimento da ordem em relação ao salário educação é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem tal contribuição, especificamente do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento do pedido, diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto. Ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito de limitação da base de cálculos deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos"

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SÁLÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SÁLÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo deve prosperar em parte, com exclusão do salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, reconheço, de ofício, a ilegitimidade para o feito das entidades terceiras (INCRA, SENAI, SESI, SENAR, FNDE, SEBRAE, APEX, ABDI e SENAR) e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda. No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e SENAR, limitadas às bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denege a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e SENAR na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. **Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.**

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Promova a Secretaria a correção da autuação, com exclusão das entidades terceiras do polo passivo (INCRA, SENAI, SESI, SENAR, FNDE, SEBRAE, APEX, ABDI e SENAR).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-64.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DATA MANAGER BAURU CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, DM SERVICES INTEGRADORA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA, DATA MANAGER BAURU CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DATA MANAGER BAURU CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA e DM SERVICES INTEGRADORA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA**, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) e FNDE (Salário-Educação), dentre outras que vier a incidir sobre a folha de salários e destinadas a terceiros, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi postergada, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

As informações vieram aos autos no id. 38669191. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Aportou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

A preliminar de inadequação da via eleita não deve prevalecer, pois "no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada" (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESI e a SENAI possui natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI e do SENAI, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SEBRAE (APEX / ABDI) APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937/RS ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Inaplicabilidade ao caso concreto. 2. A contribuição ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989, tampouco pelas leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991. Seu recolhimento é de natureza obrigatória tanto por empregadores rurais, quanto por empresas urbanas (exegese da Súmula nº 516 do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Incra. Precedentes. 6. Não comporta acolhimento a pretensão de aplicação, no caso concreto, da disposição do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa), por se tratar de hipótese resguardada às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico. Precedente do STJ. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5003800-66.2017.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo inoponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo inoponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: A1 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores é a qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimada via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 Agr/RJ; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolônio, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2ª. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem condição de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.ÓRGÃO_JULGADOR:..)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAE, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser substituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se ressaltar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, ressalvada à destinada ao FNDE.

O argumento principal é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando “de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite”.

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”)**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Coteje-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tido-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 04/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer às Impetrantes DATA MANAGER BAURU CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA e DM SERVICES INTEGRADORA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), limitadas às bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-59.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MIRLEY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRLEY RODRIGUES SILVA contra ato omissivo imputado ao Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em 12/09/2019 contra a decisão que denegou-lhe a concessão de benefício por incapacidade, cujo protocolo se deu em 21/08/2019, por constatação da falta de qualidade de segurada. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente e, ao final, a confirmação da ordem.

A medida liminar pleiteada foi indeferida e a Autoridade Coatora, devidamente notificada, apresentou as informações no id. 36879829, noticiando o provimento do recurso interposto.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimada a falar sobre seu interesse na continuidade da demanda, a Impetrante ficou-se inerte.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS em primeira instância.

Ao prestar suas informações, porém, a Autoridade impetrada noticiou a reanálise do pleito administrativo e a concessão do benefício.

E, intimado acerca de interesse na continuidade do feito, a Impetrante ficou-se inerte.

Deste modo, está evidente a falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da Impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-34.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: EDIEL DE OLIVEIRA COSTA 02073187196

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de EDIEL DE OLIVEIRA COSTA.

O mandado de citação retornou aos autos negativo.

Intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, a CEF deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Sendo assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angariação processual.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-04.2020.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DECISÃO

Trata-se de ação movida pela empresa FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando obter o ressarcimento regressivo das despesas relativas à sentença condenatória, que fixou a obrigação de indenizar a cliente da Autora.

Citada, a ECT alegou preliminar de incompetência do juízo e rebateu o mérito da demanda.

Analisando a peça inicial, constata-se que a Autora possui sede no município de Lençóis Paulista, logo, a competência para processamento do feito é desta Subseção Judiciária de Bauru. Ademais, o contrato celebrado entre a autora e a ré possui cláusula de eleição de foro nesta subseção judiciária.

O valor atribuído à causa, entretanto, é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes autos ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5806

ACAO CIVIL PUBLICA
0006707-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006707-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS - ESPOLIO X ROBERTA NOGUEIRA MARTINS (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

MONITORIA

000010-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000010-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLADSON GEORGIO GONCALVES PICULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLADSON GEORGIO GONCALVES PICULO

Verifico que os autos foram desarquivados a pedido dos patronos da parte autora, a pretexto de ser anotado o subestabelecimento ora noticiado, para cadastrar, na autuação deste feito, os advogados FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, O AB/SP 34.248, e MILENA PIRAGINE, OAB/SP 178.962, para que as publicações sejam feitas em nome destes.

Todavia, noto que referidos patronos já estavam cadastrados nestes autos, o que permite afirmar que qualquer publicação será, por certo, veiculada em nome de ambos.

Diante disso, não havendo qualquer providência cuja apreciação possa desdobrar em providência útil, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1307194-53.1997.403.6108 (97.1307194-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1)) - SANTA FE, AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP315321 - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA E SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP274197 - RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA FE, AGRO INDUSTRIAL LTDA

Ante o subestabelecimento sem reservas trazido pelo Dr. José Orivando Peres JR, procedam-se às anotações devidas e, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, juntamente com os autos em apenso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-83.2000.403.6108 (2000.61.08.000149-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-45.1999.403.6108 (1999.61.08.005547-0)) - NOELI STEIN PINTO DE FARIA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP134889 - EDER ROBERTO GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ficam os advogados subscritores da petição de fs. 230/231 (Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, e Dra. Milena Piráquine, OAB/SP 178.962) intimados a requererem o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 25, Anexo I, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008626-6) - BENEDITO BARBOSA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fica o advogado subscritor da petição de fl. 284 (Dr. William Roger Nome, OAB/SP 207.370) intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 25, Anexo I, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

PROCEDIMENTO COMUM

0009691-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009691-0) - RICARDO DE LIMA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 25, Anexo I, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-40.2008.403.6108 (2008.61.08.005902-8) - BENEDITO BARBOSA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado subscritor da petição de fl. 494 (Dr. William Roger Nome, OAB/SP 207.370) intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 25, Anexo I, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-84.2009.403.6108 (2009.61.08.000814-1) - DOMINGOS PAGANINI FILHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 25, Anexo I, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

PROCEDIMENTO COMUM

0009597-31.2010.403.6108 - JOAO BATISTA LEITE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 136: defiro a vista fora de Secretaria, conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Advirto que o atendimento presencial deverá ser previamente agendado por correio eletrônico (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), ao menos nesse período de enfrentamento do Coronavírus.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-30.2012.403.6108 - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da comunicação de trânsito em julgado. Esclareço à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-08.2013.403.6108 - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ficam os advogados subscritores da petição de fs. 160/161 (Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, e Dra. Milena Piráquine, OAB/SP 178.962) intimados a requererem o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 25, Anexo I, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-86.2013.403.6108 - ADALGIZA SOUZA REZENDE (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a corrê SulAmérica Companhia Nacional de Seguros intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 25, Anexo I, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-97.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-11.2013.403.6108 ()) - RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a corrê SulAmérica Companhia Nacional de Seguros intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 25, Anexo I, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-39.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108 ()) - AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Após, considerando o teor do julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial (fl. 542), arquivem-se.

Intimem-se, via Imprensa Oficial e a União - AGU, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-18.2015.403.6108 - EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito e da alteração da classe processual.

Estes autos foram desarquivados para a juntada da comunicação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jales/SP, em razão da designação de hora pública marcada para o dia 28/04/2020, às 13h.

Ocorre que, em razão das medidas implementadas para o combate da pandemia de coronavírus, os autos físicos permaneceram suspensos nos termos da Portaria Pres/Core n. 3/2020, desde o dia 20/03/2020, sendo prorrogado o período de suspensão, com a retomada somente em 03/08/2020.

Sendo assim, dê-se mera ciência às partes acerca do comunicado e, não havendo providências nestes autos, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003172-90.2007.403.6108 (2007.61.08.003172-5) - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretária, à análise acerca valores à disposição deste Juízo, dependente de levantamento ou transferência, ficando autorizada a solicitação ao PAB da CEF, pelo modo mais célere, de informações acerca de eventual depósito(s) em conta(s) judicial(is) vinculada(s).

No silêncio das partes e não havendo depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005123-41.2015.403.6108 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada, pelo meio mais célere, com cópia dos julgados proferidos em sede recursal, bem assim da certidão de trânsito em julgado (f. 153/159v, 223/226, 272/274 e 290/296v), para conhecimento/cumprimento.

Sem prejuízo, diligencie a serventia acerca de eventuais valores em conta judicial vinculada e, na ausência destes, bem assim na falta de requerimento de qualquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Para tanto, cópia do presente servirá como OFICIO SM01/2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002130-15.2016.403.6100 - CASQUEL & DAVINO TRANSPORTES LTDA - ME(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver notícia do cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/executor anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia de f. 129/144, 159/163, 187/189 e 200/208, para conhecimento/cumprimento.

Sem prejuízo, diligencie a serventia acerca de eventuais valores em conta judicial vinculada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9) - EDISON APARECIDO SERRA X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA X GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO SERRA X UNIAO FEDERAL

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento do despacho de fl. 275, mesmo porque o montante depositado ao Autor no Banco do Brasil, conta 3000127256416, no total de R\$ 677,30, data de 25/07/2019. Se o caso, deve justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Oportando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malka, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informações apresentadas pelo banco depositário, observo que o montante pago e pendente de levantamento não é mais o da parte Autora e sim à disposição do patrono.

Desse modo, regularmente intimado via Imprensa Oficial, este Juízo cessa a atividade jurisdicional.

Intimem-se.

Após, arquivem-se dando-se baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3) - CARTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

As partes deixaram de informar ao Juízo o cumprimento do acordo entabulado.

Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para atendimento do despacho de fl. 402.

O silêncio será interpretado como exaurimento da execução, pondo termo a este cumprimento de sentença, devendo os autos rumarem em definitivo ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se, tão somente via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008143-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008143-1) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (SP06718 - JAYME CESTARI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP198491 - KARINA ALICE LANGONA MAZINI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA AGRICOLA QUATA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Diante do cumprimento do ofício /2020-SD01 (fl. 761), informado pela CEF (fls. 767/768), ficam as partes intimadas nos termos do despacho de fl. 761, conforme segue:
(...) Tudo cumprido, abra-se vista às partes para manifestação sobre os créditos efetivados, em 10 (dez) dias. Na ausência de novos requerimentos, voltem-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a parte exequente manifestou expressa concordância com a importância paga e considerando que o alvará de levantamento foi efetivamente liquidado, dou por satisfeita a presente execução e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001629-42.2013.403.6108 - JOSE WILSON MACHADO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON REDONDO ARJONAS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE WILSON MACHADO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.
Considerando o teor do julgado, deverão as partes informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, e considerando a gratuidade judicial da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALVES PASSOS X MARIA APARECIDA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES PASSOS

DESPACHO DE FL. 87, PARTE FINAL:
... Tudo cumprido, retomem ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300080-68.1994.403.6108 (94.1300080-8) - NANCY CLEIBER SCARABOTTO NASRALLA X TELMA SCARABOTTO DOUMEN X NORMANDO SCARABOTTO NETO X FERNANDO SANTOS SCARABOTTO X ALZIRA GONCALVES PINELLI X ARLENE PINELLI VALARELLI X AYRES JOSE GONCALVES PINELLI X ARLETE PINELLI HENRIQUES X MARIA PIEDADE FERNANDES DE AGUIAR X HELDER FERNANDES DE AGUIAR X HELCE FERNANDES DE AGUIAR CHEBLI X HELVIA FERNANDES DE AGUIAR BIANCHI X OLGA PALMA PAROLO X JAIR FRANCO X JAIR DUTRABUGINI X JOSE CARLOS DE MARCO CASAL X IZABEL PARMA CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO X SYLVIO CHIQUITO FILHO X MARIA TERESA CHIQUITO PALHARES X ROSA MARIA CHIQUITO LOPES X FATIMA APARECIDA CHIQUITO X MARIA LUCIA CHIQUITO MINUTTI X CECILIA CHIQUITO X SILVIO CHIQUITO X ARGEMIRO MARCOLINO DE CAMPOS X ELZA ROMS SIMOES X EDUARDO ROMS SIMOES X RENATO ROMS SIMOES X CLAUDIA ROMS SIMOES (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NANCY CLEIBER SCARABOTTO NASRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.
Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.
Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301624-86.1997.403.6108 (97.1301624-6)) - MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI (PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL
Tendo sido adimplida a obrigação e não havendo oposição quanto à satisfação do crédito (f. 3747-3754), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305905-85.1997.403.6108 (97.1305905-0) - CERMACO AGROPECUARIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CERMACO AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA
DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO (fls. 284/288) FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 256, PARCIAL:
(...) Caso sobrevenha discordância da União Federal, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1304120-54.1998.403.6108 (98.1304120-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300411-11.1998.403.6108 (98.1300411-8)) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (Proc. DOUGLAS GARCIA AGRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). AGEU LIBONATI JUNIOR, OAB/SP 144.716.
Defero a vista dos autos, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias.
Após, nada sendo requerido retomem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU (SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DO CUMPRIMENTO DO OFÍCIO SM01, INFORMADO PELA CEF, FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 458, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:
F. 457: deferir o requerido pela parte exequente e autorizo o levantamento da importância referida à f. 454 por transferência bancária, para a conta de titularidade do Município de Bauru, do Banco do Brasil, Ag. 6919-1, c.c. 3.751-5. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO SM01, endereçado ao(à) Sr(a) Gerente do PAB local da CEF e instruído com cópia de f. 454 e 457, para as providências acima referidas. Assim que informado nestes autos, pelo PAB da CEF, o cumprimento desta deliberação, intimem-se as partes e, não havendo outros requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009063-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009063-8) - JONATHAN CAMARGO MENDONCA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN CAMARGO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do noticiado pagamento do débito, sem que o exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor pago (f. 169 verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000360-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL X LOJAS TANGER LTDA X UNIAO FEDERAL

O presente feito teve o montante devido à Exequente Lojas Tanger Ltda estornado conforme fl. 275.

O advogado da Autora, Dr. José Luiz Matthes limitou-se, à época, em demonstrar o levantamento do percentual devido a título de sucumbência e principal, pago por alvará (fls. 274-283).

À fl. 284 determinei a juntada de nova procuração pela exequente, a fim de que fossem reincluídos para pagamento os valores devidos a título de custas judiciais, providência atendida às fls. 288-289, inclusive com os poderes especiais de receber e dar quitação, embora não juntado o contrato social atualizado (fls. 26-31).

Efetuada o pagamento à fl. 299, novamente a exequente quedou-se inerte quanto à providência do levantamento.

Ressalto que o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos.

Para a expedição do ofício em apreço, além dos dados bancários fornecidos, é necessário complementar as informações, com a declaração da parte acerca do pagamento e/ou isenção de imposto. Se assim o fizer, oficie-se como requerido com a maior brevidade possível, valendo este despacho como OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Por outro lado, a parte pode se dirigir diretamente ao banco depositário e, havendo interesse de saque no PAB da CEF deste fórum, deve providenciar o agendamento por telefone (2107-9150). O endereço da Agência 3965 da CEF está situado na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 1º andar da Justiça Federal nesta cidade. Não há óbices ao levantamento pelo próprio interessado.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES DOS REIS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005514-59.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCANIZADORA REAL DE BAURU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se exceção de pre-executividade oferecida pelo sócio-gerente da empresa executada, instruída com documentos (ID 36521995 e ss).

Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação e documentos no ID 39288341 e ss.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O simples encerramento das atividades, sem prova de abuso de personalidade jurídica, não autoriza o redirecionamento.

Os patrimônios do sócio e da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos".

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010).

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado nº 435, também da Súmula do STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).*

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tempor dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Pontue-se que a credora não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses do § 2º, do artigo em comento:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Nos documentos juntados pelo sócio gerente, há a comprovação da destinação do capital social da empresa.

Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nemo abusus de personalidade jurídica, indefiro a inclusão do sócio no polo passivo da presente execução.

Ainda, alega a parte executada, em síntese, que a presente execução é nula, pois fundada em título tributário prescrito.

Porém, razão assiste à exequente.

O prazo prescricional para a Fazenda inicia-se somente com a notificação da decisão final do processo administrativo fiscal, ficando o prazo, até tal notificação, suspenso nos termos do artigo 151 do CTN.

Nos documentos juntados pela exequente, no débito da presente execução foi efetivado um acordo de parcelamento administrativo a pedido da parte executada em 24/10/2013, rescindido em 22/02/2015.

O presente feito foi distribuído em 11/11/2016, portanto, não há se falar em prescrição.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** para declarar justificada a destinação do capital social e indeferir a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da presente execução.

Honorários pela exequente, em favor do excipiente, arbitrados em 10% do débito em cobrança.

Preclusa a decisão, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-08.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: HUGO GOMES LADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 37220748: Diante de manifestação expressa do exequente de que não tem interesse em requerer o cumprimento da sentença, "uma vez que lhe desinteressa a reinserção no processo seletivo e até mesmo a posse no cargo para o qual prestou concurso", pugnano pela extinção do feito e da concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado**, com fundamento nos arts. 775 c.c. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003074-97.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulado por **Hamilton Cesar Pavan Rossetto e Felisberto Cordova Advogados** em face da **União** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, por meio do qual postulam o recebimento da quantia de R\$ 2.268.010,83.

Afirmam que, pela ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução, afirmam que ao FNDE compete a devolução, a título de salário-educação, do percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontamos valores a serem requisitados:

5.1.1. **Precatório** para pagamento pelos Executados 1 dos seguintes valores, atualizados até nov./2019:

a) R\$ 1.649.462,43, em benefício de HAMILTON CESAR PAVAN ROSETTO, CPF nº 072.035.408/04, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;

b) R\$ 412.365,60, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários contratuais reservados;

5.1.2. **Precatório** para pagamento pelos Executados 2 dos seguintes valores, atualizados até nov./2019:

c) R\$ 206.182,80, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado (DOC 03);

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 28814979).

A União e o FNDE impugnaram a execução, postulando a extinção, ante a ausência de valor a ser repetido (Id's 31588980 e 31704631).

O exequente se manifestou no Id 32856736.

Em cumprimento à deliberação Id 37973408, o exequente requereu a juntada do Contrato de Constituição do Consórcio Simplificado de Produtores denominado HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO E OUTROS, nos termos do que dispõe o art. 25-A da Lei 8212/91 bem como a juntada das PROCURAÇÕES de todos os integrantes do Condomínio (Id 38510486).

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Na impugnação, aduziu a União que os cálculos efetuados pelo exequente HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO, CPF nº 072.035.408-04, para obtenção do valor do FNDE do campo 9 das GPS, efetuado com utilização da razão de 92,59% do valor total de Outras Entidades (total de 2,7% composto por 2,5% de FNDE e por 0,2% do INCRA), com aplicação da atualização pela taxa SELIC até 30/11/2019, poderiam ser considerados corretos, desde que se tratasse de restituição de salário educação de Produtor Rural-PF, recolhidos em GPS, individualmente, por HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO (com inscrição no CNPJ, como produtor rural-PF). Porém, tendo em vista que os recolhimentos de salário educação, do período de fevereiro/2005 a abril/2018, foram efetuados em nome de "HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO E OUTROS", na matrícula CEI nº 50.013.48489-82 e no CNPJ nº 14.784.717/0001-86, não há valor a ser restituído.

No mesmo sentido foi a manifestação do FNDE, pela extinção do cumprimento de sentença.

Pois bem, a sentença, mantida pelas instâncias superiores, reconheceu o direito à repetição do indébito em relação aos **produtores rurais pessoas físicas associados à ASCANA**.

Este o limite subjetivo da coisa julgada, formada na ação coletiva.

As guias trazidas pela parte que se diz credora compreendem recolhimentos feitos em condomínio (CEI nº 50.013.48489/82), ou mediante consórcio de empregadores.

Assim, não há prova de que tais guias representem créditos pertinentes ao exequente Hamilton Cesar Pavan Rossetto, posto existirem valores recolhidos por terceiros, não abrangidos pelo título judicial que se formou na ação coletiva de n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP.

A rigor, sequer se pode afirmar que o exequente fez os recolhimentos dos tributos que intenta repetir.

Irrelevantes, para o caso, as disposições do art. 25-A, da Lei n.º 8.212/91, que tratam da qualificação jurídica do consórcio de empregadores, os quais, para se beneficiarem do quanto decidido na ação suso mencionada, deveriam, todos, ser associados da ASCANA.

Ante o exposto, **acolho as impugnações ao cumprimento de sentença**, para declará-lo extinto, por ausência de prova do indébito.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos e na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º c.c. 5º, do Código de Processo Civil, de acordo com os créditos que apresentaram em cobrança.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001848-12.2000.4.03.6108

AUTOR: ANNA ROSA FERRO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Anna Rosa Ferro Palácio** e **Sérgio Palácio** em face do **Banco do Brasil S/A** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postularam

(i) A condenação do **Banco do Brasil S.A.**, a recalcular as prestações, desde a primeira, nos seguintes termos:

(i.a) A reajustar as prestações e os acessórios adotando-se, como índice de correção monetária das prestações, os índices de variação do salário da Categoria Profissional dos Autores, de acordo com a Categoria Sindical, desde a assinatura do contrato até a presente data;

(i.b) Excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado na primeira prestação a título de C.E.S. por ser ilegal;

(i.c) Excluir o índice de 84,32% aplicado nos meses de março e abril de 1990 (por ocasião do plano Collor) das prestações e do saldo devedor;

(i.d) Expurgar da correção monetária das prestações, entre Março e Junho de 1.994, a variação da URV, do Plano Real, que não significou reajuste salarial obtido pela Categoria Profissional, não podendo assim ser repassada para as prestações;

(ii) A condenação ainda, do Banco do Brasil S.A. a recalcular o saldo devedor, nos seguintes termos:

(ii.a) Adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor da primeira prestação até fevereiro de 1991 o BTN, bem como a partir de março de 1991 a utilização dos índices do INPC, medido pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR;

(ii.b) Promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 60 da Lei N.º 4.380/64;

(iii) A condenação a repetir o indébito, em dobro, acrescido de juros e correção monetária, nos termos da planilha acostada pelos Requerentes;

(iv) A condenação da **Caixa Econômica Federal**, administradora do FCVS, a recalcular as contribuições no citado fundo, desde a primeira até a última prestação, e a diferença encontrada seja devolvida ao mutuário, acrescida de juros e correção monetária."

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela foi deferida para que os autores depositassem em conta judicial o valor das prestações vincendas; impedir os réus de cobrarem judicial ou extrajudicialmente eventuais valores que entendessem devidos; e, por fim, para que os nomes dos autores não fossem incluídos nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (Id 23114747 - Pág. 172).

O Banco do Brasil S.A. (antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.) contestou o pedido (Id 23114747 - Pág. 193), seguindo-se réplica (Id 23114747 - Pág. 255).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23114879 - Pág. 23).

A União requereu seu ingresso como assistente simples (Id 23114879 - Pág. 158).

Decisão de saneamento do feito, momento em que foi acolhido o requerimento formulado pela União (Id 23114879 - Pág. 173).

Laudo pericial (Id 23114879 - Pág. 197), seguido de manifestações das partes (Id's 23114879 - Pág. 242, 23114879 - Pág. 248, 23114879 - Pág. 273), posteriormente complementado (Id's 23114879 - Pág. 303 e 23114885 - Pág. 9).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 23114885 - Pág. 30), na qual as partes requereram a suspensão do feito para que fosse analisada a possibilidade de quitação do saldo devedor contratual pelo FCVS. Comunicado o óbito do autor Sérgio Palácio, foi determinada a sua exclusão do polo ativo (Id 23114885 - Pág. 37).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 23114885 - Pág. 54).

A Caixa Econômica informou que o contrato conta com a cobertura do FCVS, com a participação percentual de 83,33% (Id 23114885 - Pág. 101).

O julgamento foi convertido em diligência para designação de nova audiência de tentativa de conciliação (Id 23114885 - Pág. 107).

Na audiência, diante da ausência injustificada do Banco do Brasil na data anteriormente designada, foi-lhe aplicada multa de 2% sobre o valor da causa em favor da União (Id 23114885 - Pág. 119). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Banco do Brasil que não conhecido (Id 23114885 - Pág. 191).

Diante da inércia do Banco do Brasil em exibir a análise da evolução contratual e a comprovação da infirmação de que a CEF autorizou a quitação de 100% do valor residual, foi-lhe aplicada multa de R\$ 20.000,00 em favor da parte autora. Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (Id 23114885 - Pág. 245).

O requerimento formulado pelo Banco do Brasil pugrando o afastamento integral da multa, por não possuir o condão de compelir o devedor ao cumprimento e sim forma de enriquecimento ilícito, ou a sua readequação, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Id 23114885 - Pág. 254), não foi conhecido (Id 23114885 - Pág. 290).

Dessa decisão, o BB comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 23114975 - Pág. 3), ao qual foi negado provimento.

Na audiência foi mantida a decisão agravada (Id 23114975 - Pág. 115).

Pela decisão proferida no Id 23114975 - Pág. 120, foi aplicada multa ao Banco do Brasil S.A. de R\$ 50.000,00 (Id 23114975 - Pág. 120).

O laudo pericial foi complementado (Id 23114975 - Pág. 153).

O Banco do Brasil S/A, com relação à comprovação da quitação de 100% do saldo devedor residual pelo FCVS junto a Caixa Econômica Federal, informou que referida providência não fora autorizada, sendo que o saldo não foi quitado. Esclareceu ter requerido à Caixa Econômica nova posição sobre a negativa de cobertura do FCVS, baseando seu pedido na Planilha de Evolução do Saldo Devedor (Id 23114975 - Pág. 178).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse e a possibilidade de conciliação, ofertaram manifestação pelo desinteresse (Id 35068884 - Pág. 1, Id's 35102670 - Pág. 1, 35102671 - Pág. 1, 35143391 - Pág. 1, 35183501 - Pág. 1, 35222289 - Pág. 1, 35444913 - Pág. 2, 35964777 - Pág. 1).

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 35222289), não foi designada audiência de tentativa de conciliação sugerida no ID 35068884 (Id 37219071 - Pág. 1).

Alegações finais (Id's 37404425 e 38259373).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas pela decisão de saneamento do feito.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

A autora e seu falecido esposo Sérgio Palácio firmaram instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca para aquisição de imóvel (Id 23114747 - Pág. 66).

O objeto da controvérsia reside na necessidade de afastamento de critérios adotados pela instituição financeira – abaixo analisados – e na quitação de eventual saldo residual pelo FCVS.

Passo à análise dos pontos impugnados na inicial.

Tabela Price e o anatocismo

Em relação à arguição de que houve capitalização de juros, o perito judicial afirmou que a tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor, não revelando o alegado anatocismo.

Reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equiparação Salarial (C.E.S.)

Em relação ao reajustamento das prestações, foi contratado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com fundamento no Decreto-Lei 2164/84, como se infere da cláusula sétima:

"A prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor:

Parágrafo único – Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor que rege a matéria, ou qualquer majorações salariais introduzidas, na política salarial e dispositivos legais que vierem alterá-la implicará no reajuste automático da prestação mensal, pelo mesmo índice majorado, observando-se os critérios estabelecidos no caput desta cláusula."

As demais cláusulas esmiúçam as regras aplicáveis, como seguem:

"Cláusula Oitava – Primeiro Reajustamento: O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata a cláusula Sétima será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento.

Cláusula Nona – Reajustamentos Posteriores: Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula Oitava serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma cláusula e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o(a,s) DEVEDOR (A, AS, ES)."

As prestações dos contratos de financiamento habitacional, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, são corrigidas com o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional do devedor.

Ao complementar o laudo pericial, o perito enfatizou que *"a planilha de evolução do financiamento e os comprovantes de pagamento das prestações apontam, como mencionado no quadro 1 do Laudo Pericial que as prestações efetivamente tiveram incremento maior que a renda da mutuidária, especialmente no período após julho de 1994, quando foi implantado o Plano Real.*

Ao responder o quesito 3 "PES/CP regido pelo Decreto -Lei 2164/84 estabelece que para fins de reajuste das prestações deve ser observado o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato? O réu reajustou as prestações como determina a Lei?", afirmou:

"A evolução salarial juntada por ambas as partes, as fls. 118/121 não permitem uma avaliação objetiva do comprometimento salarial porque apresenta, a partir de junho de 1992 aumentos salariais medidos em "referências" e não em percentuais. Conforme mostra a tabela elaborada pela perícia (Quadro 1) até março de 1993 o valor devido era maior que o valor pago pelo critério de comprometimento da renda. A partir desta data, inverteram-se os parâmetros, ou seja, o valor pago passou a ser maior que o valor devido, talvez pela impossibilidade de compilar o percentual de uma "referência"."

Ao complementar o laudo pericial, finalizou *"com efeito, a planilha de evolução do financiamento e os comprovantes de pagamento das prestações apontam, como mencionado no quadro 1 do Laudo Pericial que as prestações efetivamente tiveram incremento maior que a renda da mutuidária no período após julho de 1994, quando foi implantado o Plano Real. No período anterior as prestações devidas foram maiores que as efetivamente pagas."* (Id 23114885 - Pág. 10).

A perícia demonstra inequivocamente que **não foi observada a regra de reajuste da prestação em conformidade com o PES**, pois as prestações tiveram incremento maior que a renda da mutuidária em determinado período e, antes de julho de 1994, as prestações devidas foram maiores que as efetivamente pagas.

Nesse ponto, houve descumprimento contratual, cabendo a pretendida revisão para que seja efetivamente aplicado o reajuste das prestações em estrita observância às regras contratuais do PES.

Sobre a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (C.E.S.), a jurisprudência firmou o entendimento de que é admitida a sua cobrança em contratos vinculados ao SFH, **quando existir expressa previsão contratual.**

O contrato não o prevê e, mesmo assim, o perito afirmou que houve a sua cobrança:

"2. Quando a incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial entende a perícia que a resposta oferecida à questão apresentado, em termos técnicos, é suficiente para esclarecer qualquer dúvida, a qual reitero:

Quesito 7. Poderia o Sr. Perito informar se foi aplicado o CES no referido contrato e qual o seu valor? Em caso positivo, qual a função desse coeficiente?

Resposta: Conforme já informado no Laudo Pericial, foi aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) de 1,15. Referido coeficiente, de acordo com a Resolução 36169 do extinto BNH, foi criado para amenizar possíveis diferenças entre a correção do saldo devedor, que tem regras próprias, e a correção das prestações, corrigidas pelo salário do mutuidário. (Id 23114879 - Pág. 303).

Nesse ponto, deve também ser revisto o contrato para o afastamento do C.E.S. de 1,15.

Índice de 84,32% aplicado nos meses de março e abril de 1990 (por ocasião do plano Collor) nas prestações e no saldo devedor

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004):

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tomou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP:200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão:24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Expurgo da correção monetária das prestações, entre Março e Junho de 1994, a variação da URV, do Plano Real

A arguição de que houve perda de renda dos mutuários, quando da implantação do *Plano Real* na economia do país, com a conversão dos salários em URV, não prospera.

A Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.

Isto significa dizer que “a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato. Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV), correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada. Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais. Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1575542 / SP 0010360-32.2005.4.03.6100, Rekor(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial10/12/2018).

Do reajuste do saldo devedor

Postula a aplicação do BTN como Indexador para correção monetária do saldo devedor da primeira prestação até fevereiro de 1991 e, a partir de março de 1991, dos índices do INPC, medido pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.” (Súmula 295).

No entanto, sendo estabelecido no contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991.

Nesse sentido pacificou o Superior Tribunal de Justiça seu entendimento, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 969129/MG, submetido à sistemática do julgamento repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ, REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

O contrato prevê expressamente que o saldo devedor será corrigido pelo mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança:

“Cláusula Sexta – Reajustamento do Saldo Devedor: O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento da prestação, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

(...).”

Em resposta ao quesito 12 “Qual o índice de reajuste utilizado pelo réu para a correção do saldo devedor?”, afirmou “O índice contratado para correção do saldo devedor é o mesmo da remuneração básica das cadernetas de poupança que, desde 01/91 é a TR (Taxa Referencial).”

No quesito 17, o perito evidenciou que o saldo devedor foi corrigido corretamente (Id 23114879 - Pág. 211). Aliás, “entende a perícia que a correção do saldo devedor pela variação da TR está em harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção. Se fosse efetuada a substituição da TR pelo INPC do IBGE haveria um prejuízo para a autora visto que a variação do INPC é maior que a da TR no período, conforme doc. 001.”

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na sua utilização.

Por fim, o pleito da autora de que se promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra “c”, do artigo 60 da Lei N.º 4.380/64 esbarra no enunciado da Súmula 450 do STJ: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.”

Cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS

Sobre o tema, já debruçou o c. Superior Tribunal de Justiça tendo firmado o entendimento de que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com o redação conferida pela Lei n. 10.150/01. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 323)

Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso *sub judice* o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. *In casu*, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No caso, em resposta ao quesito 15 "O contrato entre as partes possui cobertura do FCVS?", o perito afirmou "Conforme detalhado no campo "e" de fl. 71 há a contribuição ao FCVS e, portanto, há a cobertura de eventual saldo devedor residual."

De fato, no valor das prestações foi embutida a quota mensal do FCVS (Id 23114747 - Pág. 91).

Infere-se, portanto, do laudo pericial que o contrato em discussão prevê a contribuição do Fundo de Compensação das Variações Salariais que se responsabiliza pela quitação de eventuais saldos devedores residuais que, no caso, decorrem da incorreção quanto ao reajuste das prestações – seja porque não observou corretamente os critérios do PES, seja porque aplicado o C.E.S. de 1,15.

A CEF não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Repetição do indébito

O laudo não aponta valor a ser repetido em favor da autora, porém, não foi realizado ematendimento a todos os fundamentos legais e jurídicos desta sentença.

Desse modo, eventual saldo a ser restituído em favor da parte autora, será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- i. Condenar o **réu Banco do Brasil S.A.** a: (a) promover o reajuste de todas as prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial previstas no contrato; (b) excluir o percentual do Coeficiente de Equiparação Salarial (C.E.S.) aplicado na primeira prestação; (c) promover a apuração do saldo devedor, conforme os critérios contratuais e estabelecidos nesta sentença, abatendo-se todos os valores pagos pela parte autora (inclusive o montante depositado nestes autos); (d) na hipótese de sobejar valor em favor da parte autora, devolvê-lo, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- ii. Condenar, solidariamente, o **Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal** a: (a) promoverem a quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; e (b) providenciarem o recibo de quitação e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.
- iii. Confirmar a liminar proferida no Id 23114747 - Pág. 172.

Tendo a ação sido proposta sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, nos termos da deliberação Id 35554331, o depósito pelo Banco do Brasil S.A. das multas aplicadas, mencionadas no despacho de fls. 301894444 (Id 23114880, fl. 13), permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta sentença.

Os depósitos judiciais promovidos pela parte autora para adimplemento da parcela incontroversa das prestações do financiamento será objeto de deliberação na fase de cumprimento de sentença após a exibição pelo Banco do Brasil S.A. de cálculo do saldo devedor.

Promova a secretaria a juntada a estes autos do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento 5028047-44.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se as partes e a União (terceira interessada).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-98.2020.4.03.6108

AUTOR: SONIA TURRAALARCON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requeira e promova a autora a integração à lide das filhas do segurado falecido, **Fernanda e Silvia**, as quais, consoante demonstra a certidão de óbito (ID 35321671), eram menores de 21 (vinte e um) anos por ocasião do falecimento do genitor, ocorrido em **14 de dezembro de 2011**.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-23.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GALVAO SALVADOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do exequente (despacho ID 35302710 e ato ordinatório ID 38003242), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha efetiva manifestação do exequente para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001556-72.2019.4.03.6108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GARBULHO CARDOSO - SP213781

REQUERIDO: VENICIUS TOBIAS, CAYOWAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a renúncia expressa e irrevogável do requerido ao prosseguimento do recurso de apelação (ID 35846234), **homologo a renúncia** e determino que certifique a secretaria o trânsito em julgado do presente feito, na data da concordância expressa da requerente.

Cumprida a determinação supra, oficie-se os órgãos indicados no 2º parágrafo do item dispositivo da sentença (ID30405187) acerca da manutenção do bloqueio e indisponibilidade de todos os bens efetivados nos presentes autos, instruídos com os documentos necessários.

Coma juntada de todas as ciências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as providências de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002318-54.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em liminar, postula a **Unimed Bauru – Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, “*providimento que determine à autarquia exequente e aqui embargada que adote imediatas providências para não incluir e/ou excluir esta embargante e qualquer de seus diretores do CADIN ou qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito, como SERASA, SPC, etc., ou caso já tenha inscrito que determine a respectiva exclusão de cadastro e assim comprovar nestes autos*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção como processo 5000491-08.2020.4.03.6108, que se refere à execução embargada.

A executada garantiu integralmente a execução fiscal, mediante depósito do valor integral executado (Id 37841566 do feito executivo).

Suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito integral, **de firo o pedido liminar**, para determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar se abstenha de incluir o nome da embargante, ou de quaisquer de seus diretores, no CADIN ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito (SERASA, SPC, etc.) e, na hipótese de ter efetivado a inclusão, que o(s) exclua(m) no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal.

Oportunamente, intemem-se as partes para especificar provas, ciente a Unimed de que deverá demonstrar a necessidade de intervenção judicial para a obtenção do prontuário médico, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS nº 131, de 26 de abril de 2000[1].

Traslade-se esta decisão para o feito executivo 5000491-08.2020.4.03.6108.

No que toca ao pedido de exibição do procedimento administrativo, a embargante comprovou ter protocolizado o requerimento em 20/08/2020 (Id 38669848 - Pág. 2), sem que tenha havido o atendimento.

Desse modo, determino à embargada que, no prazo da impugnação, exiba a cópia integral do procedimento administrativo.

Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido pela embargante no Id 39286404.

Via desta deliberação poderá servir de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 9º - Estabelecer que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico: www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm

Parágrafo único. O descredenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do descredenciamento.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38875729: Mantenho a decisão agravada, em juízo de retratação, que reviu o entendimento exarado para manter a condenação do FNDE e da União apenas ao pagamento dos honorários de sucumbência atrelados à ação principal - em relação aos quais não houve impugnação pelos executados por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5026039-26.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000264-79.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista as partes e, nada mais sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru/SP, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010012-48.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: S.M. RAYES PEREIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência à ECT da transferência efetuada, após, tomem conclusos para extinção da fase de execução.

Bauru/SP, 29 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004926-52.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito e extinção do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru/SP, 29 de setembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-19.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Cumprida a determinação (ID 39418745 e ss.), intime-se a executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de referidas CDA's, com comprovação nos presentes autos.

Decorridos todos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru/SP, 29 de setembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREPALDI & MACEALTD. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANAMARIA CAMILO MACEA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144, VALDEMIR PEREIRA - SP117598

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil[1], não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.

Como define Dinamarco[2], “ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]”

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.

Destarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.

Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido.

Contudo, tendo-se em vista que comprovou estar recebendo auxílio emergencial, indicando hipossuficiência financeira, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente extrato completo dos últimos 03 (três) meses das contas indicadas, comprovando a origem dos ativos existentes e depósitos registrados.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca dos argumentos e pedidos formulados na petição ID 39368674, notadamente acerca da alegação de excesso de penhora, considerando-se os valores atribuídos pela exequente aos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD.

Após, tomem conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003282-74.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve acordo no esfera administrativa.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002283-31.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ISMAEL MARTINS BORGES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Requer a embargante a realização da prova pericial, "com a pecha de demonstrar ao Juízo o excesso perpetrado pela instituição financeira, além da cobrança de valores, taxas e despesas não previstas em contrato, inflando o valor supostamente devido pelo Requerido e por fim a cobrança cumulada de juros sobre juros."

Possuindo a devedora meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nesses termos, concedo prazo de quinze dias para que a embargante demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, em o desejando, manifeste-se a embargante em réplica.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-15.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste consoante já determinado nas deliberações ID 24043842 e 32319761.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-18.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IND E COM DE COLCHÕES CASTOR LTDA. e suas filiais e DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postulam, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros e outras entidades, em valor que ultrapasse 20 salários mínimos vigente no país.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção, adeque o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico e recolla as custas do processo, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Promova-se o correto cadastro do assunto e das filiais da impetrante Ind. e Com de Colchões Castor Ltda. no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009251021263630000035515445
MS - CASTOR IPANEMA SP - TERCEIROS - 20 SALARIOS MINIMOS - 04.08.2020	Petição inicial - PDF	2009251021264650000035515464
38ª Castor Ourinhos_compressed (1)	Documento Comprobatório	2009251021265360000035515466
101ª Distribuidora	Documento Comprobatório	2009251021266400000035515467
PROCURAÇÃO - CASTOR INDUSTRIA	Procuração	2009251021268030000035515469
PROCURAÇÃO - IPANEMA	Procuração	2009251021269130000035515471
201509 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021270350000035515482
201510 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021270950000035515483
201603 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021271660000035515485
201607 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021272200000035515639
201608 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021272890000035515640
201609 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021273580000035515641
201610 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021274300000035515644
201611 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021275010000035515646
201612 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021275870000035515647
201701 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021276760000035515649
201701 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021277380000035515653
201703 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021278090000035515656
201704 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021278860000035515657
201705 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021279690000035515658
201706 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021280610000035515661
201706 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021281400000035515662
201707 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021282390000035515668
201708 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021283330000035515672
201709 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021284330000035515674
201710 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021285110000035515677
201711 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021285760000035515679
201712 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021286400000035515681
201712 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021287210000035515684
201801 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021288130000035515736
201803 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021289090000035515739
201804 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021290000000035515745
201806 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021291190000035515749
201808 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021292070000035515752
201808 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021292870000035515754
201808 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021293580000035515755
201812 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021294480000035515756
201812 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021295170000035515757
201901 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021296110000035515758
201902 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021296940000035515760
201903 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021297620000035515761
201903 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021298370000035515763
201904 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021299280000035515766
201905 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021300170000035515769
201907 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021300980000035515771
201908 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021301810000035515773
201908 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021302440000035515778
201911 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021303270000035515781

201912 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021304240000035515785
202002 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021304910000035515888
202002 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021305580000035515889
202003 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021306540000035515891
202004 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021307220000035515893
202006 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021308070000035515894
2016 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021308850000035515900
2016 - GPS	Documento Comprobatório	2009251021310960000035515902
201508 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021312970000035515904
201606 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021313670000035515905
201702 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021314460000035515908
201702 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021315140000035515911
201704 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021316050000035515912
201709 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021316710000035515913
201710 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021317420000035515914
201711 - RESUMO	Documento Comprobatório	200925102131820000035515916
201802 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021318970000035515920
201804 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021319920000035515929
201805 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021320620000035515932
201807 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021321520000035515935
201809 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021322360000035516038
201809 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021323060000035516041
201810 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021323970000035516044
201811 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021324670000035516046
201904 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021325570000035516048
201904 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021326270000035516049
201905 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021326950000035516053
201906 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021327660000035516056
201906 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021328490000035516058
201907 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021329410000035516059
201908 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021330090000035516064
201909 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021330990000035516068
201910 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021331740000035516070
201911 - DARF	Documento Comprobatório	2009251021332470000035516186
202001 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021333650000035516209
202002 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021334570000035516207
202003 - RESUMO	Documento Comprobatório	2009251021335290000035516204
202004 - DECLARACAO	Documento Comprobatório	2009251021336000000035516200
Certidão	Certidão	2009251326257990000035527746
Custas	Certidão	2009290004385940000035654255

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NERO BERGAMINI
SUCESSOR: TEREZINHA TARANTINO BERGAMINI
SUCEDIDO: NERO BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SPI33885,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o contrato ID 38632656 e o esclarecido no ID 39409964, defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% em favor de BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP 18872.

Empresseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as seguintes transferências:

I. Valor de R\$ 55.919,60 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), percentual de 70% do valor depositado no ID 34981454, em favor da sucessora habilitada Terezinha Tarantino Bergamini, para a conta indicada no ID 38622661;

II. Valor de R\$ 23.965,53 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), percentual de 30% do valor depositado no ID 34981454, em favor de BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP 18872, para a conta indicada no ID 38622661, sem retenção do IRRF, considerando que a referida sociedade é optante pelo Simples Nacional, consoante documento ID 39418795.

Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP289977

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do AI 5016215-14.2018.403.0000, oficie-se ao PAB da CEF requisitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado no ID 6514237, utilizando-se o código 2864, conforme requerido pela União no ID 8260681.

Após notícia do cumprimento, intime-se a União para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 39375341).

Bauru/SP, 30 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: CRISTINA APARECIDA SOARES BARBOSA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CRISTINA APARECIDA SOARES BARBOSA

Endereço: Rua C, 265, Bairro dos Morros, VOTORANTIM - SP - CEP: 18119-899

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a ré, no endereço acima referido, atentando-se o Oficial de Justiça para as particularidades do endereço indicadas nos IDS 25767555 e 25767556 (mapa), cientificando-a do prazo para oferecimento de contestação de 15 dias e de que, não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á aos efeitos da revelia.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO nº 15/2020 - SD02, para a Justiça Estadual de Votorantim/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C3ACD5DB>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA - GO18736

EXECUTADO: JOAO CAMBAUVANETO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que cumpra a determinação contida no ID 37734165, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no art. 77, IV, do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-75.2013.4.03.6108

AUTOR: JUNJI NAGASAWA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício, no prazo de 15 dias, acerca das impugnações apresentadas pelo INCRA no ID 26511690.

Após, ciências às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002451-96.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-73.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 55/1990

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Efetuada o depósito para garantia do juízo (ID 39462708), aguarde-se o prazo para o executado apresentar Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **André Wilson Ribeiro de Mattos** em face da **União**, em que postula receber o medicamento **Soliris – Eculizumabe**.

Assevera, para tanto, necessitar do medicamento para o tratamento de síndrome hemolítica urêmica atípica.

O autor juntou relatório médico, elaborado pelo médico nefrologista Luis Gustavo Mondelli de Andrade (ID n.º 30132610).

Diante da natureza da demanda, foi determinada a imediata realização de perícia.

O laudo, elaborado pelo médico coordenador do setor de Nefrologia do Hospital Estadual de Bauru, Dr. Durval Sampaio de Souza Gams, foi juntado no ID de n.º 31151537. Os quesitos das partes e do juízo foram respondidos nos ID's de números 31193781 e 31462066.

Foi garantida ao autor e à União oportunidade para se manifestarem em relação às conclusões do jus perito.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 31759285).

Contestação (Id 32164768).

Réplica (Id 32722387).

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, foi determinado à União que fornecesse o medicamento postulado (Id's 33199615 e 33293623).

A prova pericial foi indeferida e reconsiderada a deliberação de declínio de competência (Id 36601113).

Alegações finais (Id's 37535397 e 39369567).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

Sem fatos novos, ratifico a decisão que indeferiu a liminar e adoto seus fundamentos nesta sentença.

1. Do direito à saúde

Dispõe o artigo 196, da Constituição da República de 1.988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mandamento constitucional, denota-se a obrigação do Estado brasileiro, por todos os seus entes federativos, de oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

E este acesso universal, na dicção do Excelso Supremo Tribunal Federal, implica a obrigação solidária da União, dos Estados e dos Municípios de fornecerem medicamentos e tratamentos necessários para a recuperação da saúde dos cidadãos brasileiros.

Confira-se:

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. [...] (RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 02-02-2007)

Do voto do ministro Celso de Mello, extrai-se o que segue, *in verbis*:

[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

São inúmeros os julgados, no mesmo sentido, do Pretório Excelso, reconhecendo o direito de todos os residentes em território brasileiro de receberem tratamento médico que lhes assegure o direito à saúde.

Esta, também, é a linha de decisão da E. Corte Regional da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MULTA CABÍVEL EM FACE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional. 2. A alegação no sentido de a responsabilidade de fornecer-se o medicamento ser solidária só reforça o fato de que a obrigação do agravante não pode ser afastada. 3. Agravo desprovido. (AI 00049022020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015. FONTE: REPUBLICACAO.)

2. Do caso da parte autora

Identificado o dever jurídico da União, não há como o juízo acolher a pretensão do autor, pois o Ministério da Saúde decidiu, por meio da Portaria n. 56, de 18 de novembro de 2019, pela "não incorporação no SUS do *eculizumabe* para o tratamento de pacientes com Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica".

Tal decisão, como se verá, não padece de vícios que permitam ao Judiciário, na sua função de controle, substituir ou corrigir a atuação do administrador.

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

No que tange ao controle dos produtos de interesse para a saúde, veio o legislador ordinário a estabelecer, na Lei n.º 8.080/90:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei n.º 12.401, de 2011)

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. (Incluído pela Lei n.º 12.401, de 2011)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: (Incluído pela Lei n.º 12.401, de 2011)

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; (Incluído pela Lei n.º 12.401, de 2011)

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei n.º 12.401, de 2011).

Assim, dando cabo das atribuições constitucionais e legais, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC, elaborou relatório (disponível online - http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Eculizumabe_SHUa.pdf), recomendando a não inclusão do *eculizumabe* no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da síndrome que atinge o autor, relatório este que foi acolhido pela autoridade competente do Ministério da Saúde.

A despeito de tanto o médico assistente do autor, quanto o perito judicial, terem se manifestado pelo uso do *eculizumabe*, verifico que tais avaliações não demonstram que a CONITEC tenha incidido em erro, ou arbitrariedade, que justifique uma intervenção judicial.

O controle da atividade administrativa, ainda mais diante de questões de complexidade da ora, exigem do Poder Judiciário *sub judice* a devida **deferência** aos órgãos da administração, aos quais tanto o legislador constitucional quanto o ordinário incumbiram a missão de decidir sobre a política de saúde adequada para cada caso.

Esta deferência foi levada a efeito, *v.g.*, pela Corte Suprema norte-americana, no que veio a ser chamado de Doutrina *Chevron*.

Nas palavras de Antonio Jorge Pereira Júnior, e outros:

A Suprema Corte estadunidense, em 1983, elaborou a *Chevron Doctrine* (ou *judicial deference*), segundo a qual o Poder Judiciário deve respeitar a interpretação das leis feita pela Administração Pública, podendo intervir apenas em casos *teratológicos*. Segundo Eduardo Fortunato Bim, "um ponto fundamental da doutrina *Chevron* é o de que por ela não se averigua qual é a melhor interpretação do significado da norma, mas apenas uma razoável, vedando-se leituras arbitrárias". (BIM, Eduardo Fortunato. *Divergências científicas e metodológicas no direito público e no ambiental*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 49, n. 193, jan. / mar. 2012, p. 134).

(Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça a partir das características do negócio jurídico de assistência privada à saúde Revista de Direito do Consumidor | vol. 118/2018 | p. 331 - 361 | Jul - Ago / 2018).

E há boa razão na doutrina ora trazida a lume.

Estaria o Judiciário a invadir a esfera de competência do administrador acaso pretendesse substituir a interpretação deste pela sua, quando ausente excesso, abuso ou arbitrariedade.

Assim, em sendo razoável a decisão administrativa, é a que deve prevalecer, por acatamento ao que estabeleceu o Legislativo.

Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

[...] Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council). [...]

Tendo-se em vista tais critérios, observo que o relatório elaborado pela CONITEC possui densa fundamentação, vale-se de critérios racionais e utiliza ampla pesquisa de evidências.

O laudo do perito judicial não identifica, no relatório, erro ou arbitrariedade de tal ordem que justifique a correção judicial.

O *ius perito* tece críticas que não possuem, em si mesmas, potencial para afastar as conclusões do relatório que embasou a decisão do Ministério da Saúde.

Ademais, anoto que o *expert* afirma que o relatório estribou-se em estudos anteriores a 2009, o que não se revela acertado, como se retira do, repita-se, extenso relatório da CONITEC: há estudos realizados no ano de 2019.

Ao que parece, o perito estriba-se na manifestação da Sociedade Brasileira de Nefrologia (juntada no ID n. 31462467).

Ocorre que tal manifestação foi devidamente encaminhada à CONITEC, na fase de consultas públicas, não tendo alterado a conclusão **unânime** dos membros da Comissão.

Por fim, denote-se que o parecer do assistente médico do autor também não permite retirar, do estudo da Comissão vinculada ao MS, vícios passíveis de correção judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% o valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Id 30157049 - Pág. 1).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em que pese, em sede de cognição exauriente, o desacolhimento do pedido, diante da continuidade do tratamento de saúde do autor, mantenho a eficácia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n.º 5012351-94.2020.4.03.0000, até ulterior deliberação pela superior instância.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005125-21.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBEO-CENTRO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA - ME, SUSY MORAIS CAMPOS, LUIZ FERNANDO BUSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-13.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B, FELIPE AUGUSTO NALINI - SP286139, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALAN BRESLAU - ME, ALAN BRESLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI - SP229050

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39077428: suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-49.2019.4.03.6108

AUTOR: CELIO MILANDA RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 34072988: Defiro. Oficie-se ao Instituto Lauro de Souza Lima requisitando que encaminhe a este Juízo, em máximos 30 (trinta) dias, PPP, como o preenchimento de todos os campos, laudo técnico – Lta e cópias das folhas de pagamento, ou, os contracheques do autor Célio Milanda Ribeiro Lopes, portador do RG 13.343.162-9 e CPF nº 077.455.128-32, no período de 30/05/1984 a 20/06/1991, laborado na função de auxiliar de laboratório.

Via desta deliberação servirá como ofício ao Instituto Lauro de Souza Lima, situado na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 225/226, Bauru/SP, devendo a resposta ser apresentada exclusivamente em formato eletrônico, mediante juntada diretamente nos autos eletrônicos em referência ou encaminhamento para o correio eletrônico deste juízo (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a vinda do documento, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-90.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000056-34.2020.4.03.6108 (ID 39463667), intinem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-41.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Efetuada o depósito para garantia do juízo (ID 39462704), aguarde-se o prazo para o executado apresentar Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-98.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIALUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em sede liminar, postula o impetrante que a autoridade coatora "FORNEÇA NESSES AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 153.162.708-8, BEM COMO A CARTEIRA DE TRABALHO DO IMPETRANTE, OU DISPONIBILIZE NA AGENCIA DE ASSIS/SP, BEM COMO COPIA DO PROCESSO NO PORTAL "MEU INSS", NO PRAZO DE 30 TRINTA) DIAS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou ao valor a SER ARBITRADO POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO,"

Da análise dos autos, especificamente nos Id's 39343077 - Pág. 34, 39343082 - Pág. 2, 39343082 - Pág. 3, 39343089 - Pág. 34 não se retira a recusa do INSS em exibir a íntegra do procedimento administrativo, tampouco há prova de requerimento do impetrante postulando o "fornecimento de sua carteira de trabalho".

Ante a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações da existência de direito líquido e certo, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SPI110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA AABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES** em face do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU** e desta empresa pública, por meio do qual postula provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inabilitá-la em decorrência da não apresentação da certidão de regularidade fiscal atualizada, ante as comprovadas ausência de culpa no atraso da expedição e a regularidade fiscal perante o Município de Ribeirão Preto.

Narra a impetrante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL publicou o edital para o pregão eletrônico 022/7063-2020, tendo como objeto a contratação *menor preço por item*, de empresas para a prestação de vários serviços, conforme item 1 daquele documento. O edital previu que o credenciamento dos interessados deveria ser levado a efeito até às 09:00 horas do dia 10/08/2020, e que as propostas comerciais e documentos de habilitação poderiam ser enviados, depois de efetuado o credenciamento, e seriam recebidos até as **10h do dia 10/08/2020**. Consta ainda que a sessão pública teria início no mesmo dia e horário, e que a etapa de recebimento dos lances ocorreria naquele mesmo dia, a partir das 14h.

Um dos documentos exigidos pelo edital para a habilitação seria a comprovação da regularidade fiscal dos interessados junto aos Municípios em que tem interesse em concorrer, dentre eles o de Ribeirão Preto, item para o qual a impetrante participará. Ocorre que, embora a impetrante seja detentora da certidão nº 0182/2020, emitida pela Prefeitura de Ribeiro Preto em 10/02/2020, a comprovar a sua regularidade fiscal perante aquele Município, o prazo de validade do documento se daria justamente em **08/08/2020**, sábado.

Ciente de que os documentos de habilitação deveriam estar válidos no dia da licitação (**10/08/2020**, segunda-feira próxima), a impetrante afirmou haver acessado o sítio eletrônico da Prefeitura de Ribeirão Preto, a fim de obter nova certidão de regularidade fiscal. Entretanto, não foi possível conseguir o documento pela via eletrônica, conforme mostra o *print* da mensagem de resposta, a instruir a petição inicial.

Diante disso, em contato direto com a Divisão de Certidões, Microfilmagens e Cobranças da Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto, representante da pessoa jurídica solicitou a emissão da certidão. Em resposta, veio a informação, via correio eletrônico, de que não existiriam débitos tributários em nome da impetrante, que impedissem a expedição de certidão com efeito de negativa; entretanto, por conta da pandemia do COVID-19, o citado órgão municipal estaria a operar com reduzido quadro de servidores, daí a impossibilidade de emissão imediata do documento, providência que somente poderia ser adotada no dia **10/08/2020**, é dizer, exatamente na data do pregão eletrônico de que pretendia participar.

Argumentou ainda que a medida postulada *"não causará qualquer prejuízo para a condução do certame e para a Caixa Econômica Federal porque, nessa modalidade de licitação (pregão eletrônico), a análise da habilitação deve obrigatoriamente suceder o julgamento das propostas, o que vale dizer que os documentos habilitatórios da Impetrante só serão apreciados caso a sua proposta seja classificada em primeiro lugar"* (negritos do original).

Diante do receio de que a autoridade impetrada não conferisse validade à certidão nº 0182/2020, cujo prazo expiraria em 08/08/2020, e deixasse, ainda, de considerar o teor da mensagem eletrônica da Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, a atestar a inexistência de empecilho à emissão de documento de regularidade fiscal, a impetrante, com base em toda a fundamentação desenvolvida na petição inicial, ingressou com esta ação e pediu a concessão liminar.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (Id 36702679).

A prevenção foi afastada e ratificada a decisão proferida em plantão judiciário (Id 36722162).

Regularizada a representação processual e recolhidas as custas (Id's 36958767 e 37327619).

As informações foram prestadas (Id 37413152).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37550468).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sem a existência de fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, dispõe em seu art. 1º que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese, trata-se de *writ* de natureza preventiva, destinado a assegurar a participação da impetrante em certame licitatório.

A relevância dos fundamentos está consubstanciada na impossibilidade de a impetrante apresentar a certidão de regularidade fiscal no prazo estabelecido no edital do certame, por ato não imputável a ela.

Com efeito, está demonstrado pela documentação anexada à petição inicial que a pessoa jurídica requereu à Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, pelos canais competentes, em duas oportunidades, a emissão de certidão atualizada de regularidade fiscal, haja vista que aquela que lhe fora disponibilizada em fevereiro de 2020 teve prazo de validade fixado até **08/08/2020**.

O órgão, todavia, alegou impossibilidade momentânea de emitir o documento, devido ao fato de atualmente contar com quadro reduzido de servidores, em virtude da pandemia causada pela disseminação do COVID-19.

Da mensagem de correio eletrônico enviada à impetrante pela Divisão de Certidões, Microfilmagem e Cobrança da Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, colhe-se o seguinte excerto:

“Conforme solicitado, informo que devido às restrições proporcionadas pela epidemia de COVID-19 estamos com quadro reduzido de funcionários, redução da jornada de trabalho, o que que a certidão, que foi solicitada hoje, 07/08/2020, seja emitida na data impede de hoje, tendo em vista que não haverá tempo hábil, nem funcionários para completarem sua emissão”. (negritos)

Na mesma mensagem, o órgão fazendário, embora tenha afirmado a impossibilidade de emissão de certidão *negativa*, reconheceu que a impetrante não possuía débitos que impedissem *“a emissão de uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa, amparada no art. 151 do Código Tributário Nacional”*, a qual, segundo esclareceu, seria emitida até o dia 10/08/2020.

É fato notório que o advento da pandemia causada pela disseminação do COVID-19 repercutiu intensamente no desenvolvimento do trabalho de muitos órgãos públicos, alterando radicalmente a sua rotina, forçando a adoção de medidas como a redução da jornada de trabalho, a diminuição do número de servidores em labor presencial, o rodízio e a adoção do trabalho remoto, entre outras.

A fim de não prejudicar os utentes dos serviços públicos, que periodicamente dependem de atuações administrativas indispensáveis à prática de inúmeros atos da vida civil e empresarial, órgãos públicos de vários níveis e esferas de governo adotaram providências destinadas a minorar, tanto quanto possível, os efeitos deletérios causados pela pandemia, podendo ser citadas: prorrogação de seguro-desemprego, de benefício de auxílio-doença, de validade de carteira nacional de habilitação, de prazo para recolhimento de tributos, entre tantos outros exemplos que seria ocioso citar.

No âmbito do Poder Judiciário, entre outras medidas, foi suspenso o curso dos prazos processuais e a realização de audiências e perícias judiciais, conforme resoluções do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais.

No que diz respeito especificamente à emissão de certidões negativas de débito tributário, ou de certidões positivas com efeito de negativas, sujeitas a prazo de validade determinado, a Receita Federal do Brasil editou a Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, cujo art. 1º prorrogou por 90 (noventa) dias:

“a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta”.

Trata-se do reconhecimento expresso da Administração Tributária da impossibilidade operacional de emitir as certidões que se vencerem naquele prazo.

Todavia, essa justa medida não foi adotada em outras esferas de governo, deixando em situação delicada os contribuintes que dependem desse tipo de documento para as mais variadas finalidades, entre elas a participação em licitações.

De sua vez, tem-se o reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, quer da impossibilidade de emissão do documento, quer ainda do fato de que a impetrante não possuía débitos fiscais que obstassem a expedição de certidão *com efeito de negativa*, cuja eficácia é a mesma da certidão negativa (CTN, art. 206), possibilitando a participação de seu portador em certame licitatório.

Ainda a propósito, o teor da mensagem eletrônica enviada à impetrante, por provir de órgão público, presume-se verdadeiro, até prova em contrário (Constituição Federal, art. 19, inciso II), haja vista que, por força do Decreto nº 76, de 23 de março de 2020, o Prefeito de Ribeirão Preto declarou o estado de calamidade pública naquele Município, suspendendo várias atividades no âmbito da Administração, ressalvados os serviços essenciais, com a implantação de revezamento de servidores nas suas Secretarias.

E, embora a emissão da certidão estivesse prevista para segunda-feira, 10 de agosto de 2020, certamente não haveria tempo hábil para apresentá-la até as 10h daquele dia, como exigia o edital, ocasião em que teria lugar a comprovação da habilitação dos licitantes, mediante apresentação da documentação correspondente.

Reputo demonstrada a impossibilidade de apresentação do documento de regularidade fiscal no prazo assinalado, por força de fato não oponível à demandante, a saber, a pandemia do COVID-19, como reconheceu o próprio Congresso Nacional, ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio de Mensagem nº 93, de 18/03/2020.

Dispositivo

Por todo o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida liminar, de modo a assegurar à impetrante PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES o direito de não ser inabilitada à participação no Pregão Eletrônico nº 022/7063-2020 em decorrência da falta de exibição da certidão de regularidade fiscal no prazo estabelecido no preâmbulo do correspondente edital, devendo apresentá-la, entretanto, nas fases ulteriores do procedimento licitatório, de sorte a confirmar e consolidar a sua participação.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta deliberação servirá de ofício/mandado à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDREIA REGINA DE OLIVEIRA MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo se subsiste interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já consignado que seu silêncio implicará na extinção do processo.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-28.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO MACHADO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo do exequente, novamente sem manifestação, determino a intimação do executado para fornecer os dados bancários para devolução dos valores arretados no ID 27982663 - fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário, observando-se a **não incidência** do IRRF.

Sem prejuízo, e considerando se tratar do **quinto descumprimento** do comando judicial exarado nos autos, constato a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, do CPC, como que, aplico, em desfavor do exequente, multa de 20% sobre o valor da causa. Comunique-se o ocorrido ao órgão de direção do exequente, e também à Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Subseção nesta cidade.

A presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado por correio eletrônico, instruído com a íntegra dos autos.

Cumpridas todas as determinações, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até nova manifestação que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002369-65.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CATARINA MARIANO DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 39197263 como emenda à inicial.

Cumpra-se as determinações exaradas na decisão ID 39167080.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: HELIO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36130606 – TÓPICO FINAL

(...) intem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO – DOC. ID 37038361 E ID 37038362

DESPACHO ID 36130606 – ÍNTEGRA:

Trata-se de cumprimento de sentença titularizado por Helio Maria, por meio do qual a parte segurada busca, individualmente (distribuição em 11/07/2018), executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, 12145930 - Pág. 6, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP (transitada em julgado em 21/10/2013) foi ajuizada em 14/11/2003, 9441144 - Pág. 1, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, ID 9441143 - Pág. 1, portanto respeitado o prazo quinquenal – cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumem os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, na ACP em questão, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contedores – deve apresentar, junto às informações, planilha de cálculo de praxe.

Após sua intervenção, intem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDMOND ELIA SAID

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA JOAQUIM BERGAMO - SP234567, ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36124275 – TÓPICO FINAL

(...) intime-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO – DOC. ID 37038363 E ID 37038364

DESPACHO ID 36124275 – ÍNTEGRA:

ID 23470966 : volvam os autos ao Setor de Cálculos, para que colija a respectiva planilha de cálculo que embasa as informações prestadas, como de estilo.

Após, intime-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001809-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDENILSON LOPES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 37054257), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31713503:

(...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias. (...)

BAURU, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 34739054:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

BAURU, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GENECIS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, DANYELA CRISTINA DA SILVA, OLEGARIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo homologado no Doc. Id 23377640, ter sido alcançado, conforme noticiado pela exequente, Doc. Id 26615037, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

Não há constrição a ser levantada.

Sem honorários, pois acertados na via administrativa, Doc. Id 26615037.

Custas parcialmente recolhidas, consoante Doc. Id 4753674 - Pág. 1. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias, porquanto já ressarcida pela parte devedora, Doc. Id 26615037.

Desnecessário o traslado de cópia da presente para os embargos à execução n.º 5000964-28.2019.4.03.6108, porquanto estes já se encontram baixados e arquivados.

Com o trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DORA BENINI, ELISABETE SAVI, IRENE BATISTA, MARCELA PINTO AMARAL, PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI, SILVANA APARECIDA SAVI, SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS, SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por Dora Benini e outros em face da União Federal – Fazenda Nacional, pela qual postularam o levantamento de valores depositados nos autos 0005664-60.2004.403.6108.

O autor foi instado a esclarecer seu interesse jurídico à causa diante do cumprimento de sentença já emandamento nos referidos autos 0005664-60.2004.403.6108 (Doc. 36203008).

Manifestou-se a parte autora reconhecendo a ocorrência da litispendência apontada, requerendo a desistência da ação (Doc. 36736924).

Diante do exposto, face à prévia existência do feito nº 0005664-60.2004.401.3400, e diante do pedido dos autores, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Ausentes custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002219-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MILBRADTAGROPECUARIA LTDA. - ME, MILBRADTEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 35691708, concedendo-lhe **improrrogáveis** 15 (quinze) dias para atendimento à r. Decisão ID 33595404.

Todavia, ante o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição em análise, fica ressaltado que, em caso de novo pedido de dilação de prazo ou silêncio, será aplicado o quanto pontuado no tópico final da referida decisão (concordância tácita com os fatos trazidos pela parte embargante).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000072-49.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-54.2014.403.6108 ()) - G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA - MASSA FALIDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Omissão existente - Parcial provimento aos aclaratórios - Ausente fundamentação sobre o auxílio-enfermidade - Não incidência de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias - Incidência de contribuição previdenciária sobre abonos/comissões, horas extras e férias gozadas - SAT/RAT : legalidade da exigência com base no Decreto 6.957/2009 - Legalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 - Parcial procedência aos embargos Sentença M, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0000072-49.2015.403.6108 Embargante: G.L. Gonçalves de Souza & Filho Ltda - Massa Falida Embargada: União Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, deduzidos pela parte contribuinte, aduzindo omissão julgadora, pois juntou elementos de sua folha de salário a evidenciar a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas impugnadas, postulando por expressa manifestação sobre os documentos de fls. 34/35, fls. 124/126. Manifestou-se a União, fls. 129. A Fazenda Pública foi provocada a abordar as verbas abono salarial e comissões, fls. 130, petiçãoando ao feito a fls. 132/134, no sentido de que incide contribuição sobre as rubricas. Oportunizada intervenção privada, fls. 135, quedou silente, fls. 143. Noticiada a incidência de contribuição previdenciária, fls. 138 e seguintes. Foi determinada a intimação do administrador judicial, bem assim a regularização junto ao SEDI, fls. 145. Administrador Judicial intimado, fls. 157. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 159 e seguintes. A parte contribuinte foi instada a realizar reparo da inicial quanto ao pleito envolvendo o auxílio-enfermidade, sob pena de abdicar da discussão, quedando silente, fls. 164 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte contribuinte, pois presente omissão julgadora, diante dos elementos ao feito conduzidos, desde a prefação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS os embargos de declaração, para sanar as omissões existentes, assim lavrando-se novo texto julgador, em substituição ao anterior, dele unicamente mantido o Relatório, com os acréscimos infra, cujo extrato substitui tudo que aqui inaugural a este novo julgamento. Requer o polo contribuinte o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre: a) comissões; b) abono salarial; c) adicional de hora extra; d) auxílio-enfermidade; e) terço constitucional de férias; f) férias gozadas, fls. 25. Busca, também, a redução da alíquota SAT/RAT de 2% para 1%, ante a ausência de motivação pelo Decreto 6.957/2009, afrontando ao 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, devendo ser afastado, ainda, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Inicialmente, de se consignar que a parte executada erigiu tópicos para tratar das verbas que entende não devam ser tributadas, inexistindo qualquer fundamentação privada sobre a rubrica auxílio-enfermidade, que está lançada apenas no pedido, fls. 25. Logo, inepta a petição inicial neste flanco, não comportando conhecimento, porque desconhecida a origem ou o que efetivamente se busca afastar. Por sua vez, o C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, firmou, no tocante ao terço constitucional de férias: tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. A respeito da (amíde) invocação fazendária sobre o RE 565.160, o Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, aos autos 5000493-14.2016.4.03.6109, bem enfrentou a questão, com os seguintes fundamentos: Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. Corte responsável pela interpretação da legislação Federal. Nesse sentido o aresto emanado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES I. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art. 85, II, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE-Agr 967780, ROBERTO BARROSO, STF.) A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema/repetitivo nº 479 do STJ), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema/repetitivo nº 738 do STJ). Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. Com efeito, aquelas mesmas razões se aplicam ao vertente caso, pois a convicção jurisprudencial aqui firmada tem lastro em sedimentada jurisprudência sobre o tema, cujo enquadramento em sede do cunho indenizatório ou remuneratório já foi realizado, assim, ao presente momento processual, nenhuma alteração meritória comporta o tema. Em sede de tributação, no Recurso Repetitivo REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado: os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Por igual, o C. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 7/08/2017. DTPB. Por fim, evidente a natureza remuneratória/salarial das rubricas pagas a título de comissão ou abono, porque servem, nitidamente, para recompensar o desempenho do empregado, por exclusiva liberalidade patronal. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos, REsp 1517074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 15/09/2017. Sobre o SAT, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991), AgInt no EREsp 935.080/MG. Nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, os critérios de risco e enquadramento nas alíquotas pertinentes observam circunstâncias técnicas, não prosperando a tese de ausência de motivação, porque embasado o Decreto em estudos prévios por parte do Conselho Nacional de Previdência Social, não logrando o polo contribuinte rechaçar os elementos apurados, concretamente APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O artigo 22 da Lei n. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandezza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. 4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. 5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. 6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. 7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas como grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram apurados estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 12. Apelação da parte impetrante desprovida. (Ap.Civ 5002123-43.2018.0.403.6107, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) Por fim, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ato contínuo, ainda que a CDA possua cobrança com base de cálculo a maior (contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias), este fato não se afigura óbice à sua exigência. Efetivamente, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Ou seja, não perde a CDA sua incolnidade, matéria já apaziguada por meio da sistematiza dos Recursos Repetitivos, REsp 115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estabelecidas, restando superadas as diretrizes sentenciadas para que o contribuinte retifique sua declaração (Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na divida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incolúme), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). Destes modos, diante da mútua sucumbência aos autos, há de se estabelecer honorários advocatícios, em prol do contribuinte, no importe de 10% sobre o montante a ser excluído e, em prol da União, sobre o remanescente, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, unicamente para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, na forma aqui estatuída. Translado-se cópia da presente ao executivo em apenso. Ausente remessa oficial, face ao valor envolto. P.R.L., inclusive ao Administrador Judicial, fls. 157. Bauri, 17 de JULHO de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001811-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)) - MARCIO BARBOSA CUSTODIO (SP054088 - MARCO

CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Extrato: Embargos à execução fiscal - Responsabilidade de sócio : coisa julgada consumada, extinção definitiva - Imóvel alienado fiduciariamente - Descabimento da penhora sobre a propriedade, sendo possível a constrição sobre os direitos do contrato de alienação - Bem de família - Fato novo - Possibilidade de exame, sem ressalva em decisão judicial anterior, transitada em julgado, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel da matrícula 262.461, do 11º CRI em São Paulo, assim possível a sua constrição, superveniente, se deixou de ostentar aquela condição de proteção da Lei 8.009/90, inclusive o próprio embargante a assim concordar e a ofertar nova residência do devedor em Campinas-SP, portanto deve ser livrado de constrição o imóvel da matrícula 138.876, do 2º CRI em Campinas-SP - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0001811-23.2016.403.6108 Embargante: Márcio Barbosa Custódio Embargada: União Vistos etc. Trata-se de embargos à penhora, deduzidos por Márcio Barbosa Custódio em face da União, pontuando que o imóvel da matrícula 262.461, do 11º CRI em São Paulo, foi reconhecido bem de família aos autos 0000357-86.2008.403.6108, o que motivou a Fazenda Nacional a tencionar por constrição sobre o imóvel da matrícula 138.876, situado em Campinas. Porém, este último passou a ser bem de família, porque firmou sua residência nesta derradeira urbe, onde anteriormente morava de aluguel. Além disso, defende que o imóvel está alienado fiduciariamente, por isso não pode ser objeto de penhora: logo, o anterior bem deixou de ostentar a condição prevista na Lei 8.009/90, podendo ser constrito. Requer(a) o reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel da matrícula 138.876, do 2º CRI em Campinas-SP, por ser bem de família e estar alienado fiduciariamente; b) que a penhora recaia sobre o imóvel da matrícula 262.461, do 11º CRI em São Paulo; c) subsidiariamente, se desacolhidas as teses anteriores, a constrição do imóvel da matrícula 138.876 deve ser reduzida a 50%. Impugnou a União, fls. 217/223, alegando, em síntese, haver coisa julgada sobre a impenhorabilidade do imóvel 262.461, estando o executado a brincar com a Justiça. Se este não for o entendimento, firma pela constrição de referido bem, sendo possível a penhora do bem alienado fiduciariamente. Ao final, pontua a causalidade contribuinte à causa. Réplica, fls. 258/263, aduzindo intempetividade da manifestação fazendária, porque o prazo não é contado em dia útil, não se aplicando o CPC. Adentrou, inovadoramente, a tema atinente à responsabilidade de sócio, invocando falência da empresa, modo de dissolução regular da sociedade, além de não ser possível a responsabilidade decorrente do inadimplemento. Postulou por produção de prova documental e testemunhal. Manifestação da União, rechaçando as teses privadas, bem como assentando que o julgamento, transitado em julgado, firma responsabilidade por débitos vencidos até 20/05/1997, fls. 285/286. O executado defende que sua responsabilidade se limita a débitos vencidos até abril/1997, fls. 303/304. Pontua a União que a responsabilidade contribuinte é até a competência abril/1997. Foi ordenada a expedição de mandado de penhora do imóvel situado em São Paulo, fls. 334. E o relatório. DECIDO. O processo comporta pronto julgamento, porque jus-documental o debate em pauta, estando instruído com elementos suficientes à sua apreciação. Por sua vez, sem sentido a tese de intempetividade da impugnação fazendária, porque o CPC tem incidência às execuções fiscais, art. 1º, LEF. Ademais, não se aplica revelia à causa, porque indisponível o interesse litigado, art. 345, inciso II, Lei Processual Civil, acaso intempetiva fosse a manifestação pública. No que respeita à responsabilidade de sócio, o tema já tem solução aos autos 0000357-86.2008.403.6108, transitados em julgado desde o ano 2014, fls. 225/239, portanto nenhum debate comporta ao presente momento processual, nem acerca da extensão de tal responsabilidade, porque inadequado o palco a tanto. Por sua face, a LEF, art. 11, inciso VIII, permite a penhora sobre direitos; assim, estando o imóvel da matrícula 138.876, em Campinas, alienado fiduciariamente (foi financiado por um banco), fls. 185/197, possível, apenas, a penhora sobre os direitos inerentes à coisa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1646249/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018) Em continuação, afigura-se incontroversa a existência de decisão judicial, transitada em julgado (no ano 2014), que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel da matrícula 262.461, em São Paulo, fls. 235/239. Lado outro, o Código de Processo Civil disciplina a hipótese de fato novo, art. 493, este o exato quadro que se descortina ao feito e, inclusive, de boa-fé, oferta o devedor à penhora o bem situado em São Paulo, o da matrícula 262.461, providência por este Juízo já adotada a tanto, para fins de apresá-lo, fls. 334. Embora suscite a União esteja o embargante a brincar com a Justiça, não logra provar nem apontar má-fé do particular, tratando-se a mudança de domicílio de circunstância normal e conseqüência na vida das pessoas e, por reverberação, desfazendo as condições então consolidadas sob determinado regime jurídico, surgindo novas relações, como in casu. Realmente, Márcio é casado com Heloisa, fls. 244, tendo sido coligidos elementos a comprovarem que a família mora no apartamento situado na cidade de Campinas, tais como comprovantes de pagamento, conta de água, energia elétrica e IPTU, fls. 271/282, devendo prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 16, 1º, LEF. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. PROVA SUFICIENTE. ÔNUS DESCONSTITUTIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ... 2. A penhora do imóvel foi requerida pela PFN, após informação do Oficial do Cartório de Imóveis, de que os embargantes possuíam apenas um imóvel registrado, de características residenciais. Além do mais, os autores juntaram, como inicial, faturas de água/esgoto e energia elétrica, e boletos de IPTU que, vistos em conjunto com declarações e procurações nos autos, fazem prova suficiente de que se trata de bem de família para os efeitos do artigo 1º da Lei 8.009/1990. 3. Diante da prova produzida, cabia à PFN demonstrar a existência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, e não, genericamente, afirmar a inexistência de penhora de bem de família, até porque, no processo, prevalece, como regra, o princípio da boa-fé e não o contrário. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 0032221-31.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017). Ademais, em nenhum momento a União coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade. De efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. Por fim, a causalidade para o ajuizamento recaí, integralmente, sobre a parte privada, porque a União, em seu interesse creditório, temo dever de perseguir patrimônio para saldar a dívida executada. Uma vez firmada, judicialmente, a impenhorabilidade do bem em São Paulo, do assento imobiliário 262.461, corretamente tentou afetar por outro, o situado em Campinas, agir dotado de razoabilidade e de plausibilidade jurídica. Logo, quem deu causa a todo o episódio foi o polo embargante/executado, diante de sua exclusiva alteração de domicílio, o que inserido dentro de sua esfera de discricionariedade e liberdade, porém suas posturas não podem e não devem atingir interesse alheio, no vertente caso da União e da sociedade, assim a presente demanda somente existe em razão das condutas aqui apontadas, por isso os honorários deverão ser pagos pelo polo embargante, fixando-se os em 10% sobre o valor da causa, com juros segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, terceira figura, CPC, ante a configuração de coisa julgada sobre o tema responsabilidade de sócio, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer que o imóvel da matrícula 138.876, do 2º CRI em Campinas-SP, está protegido pela Lei 8.009/90, sujeitando-se o polo privado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0006422-44.2001.4032.6108. Remessa oficial inaplicável, causa de R\$ 69.017,56, fls. 02. P.R.I. Bauru, 17 de JULHO de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005223-59.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003352-7)) - PPCO COMERCIO DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000704-07.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-63.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 92: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Coma juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, determine(a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe preservando o número de autuação e registro dos autos físicos; b) a intimação da parte apelante para que realize a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados nos autos eletrônicos gerados conforme determinado no item. Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe, remetendo-o ao E. TRF 3.
CONVERSÃO METADADOS - FLS. 96

EXECUCAO FISCAL

0006638-63.2005.403.6108 (2005.61.08.006638-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

(...) ciência à parte executada, pelo prazo de cinco dias, para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001372-61.2006.403.6108 (2006.61.08.001372-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LEAO & SIMONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 143,22) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0009223-20.2007.403.6108 (2007.61.08.009223-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDIS BONATELLI NETTO BAURU X WALDIS BONATELLI NETTO (SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS GREJO)

Ante a expressa concordância fazendária, levante-se o registro de indisponibilidade de fls. 114/115.
Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 140.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001972-43.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CAMELIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES BAURU LTDA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 112,91) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0003413-59.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002176-82.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRUNO GUILHERME KERSTEN(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Fls. 66/67: autos desarquivados, pelo prazo de quinze dias.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009387-14.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANA CARVALHO DE ASSIS, JOEL PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL PEREIRA DE ASSIS - SP148499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL PEREIRA DE ASSIS - SP148499

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Com a juntada do mandado expedido à fl. 225, dos autos físicos digitalizados, dê-se ciência às partes, devendo a exequente providenciar um demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006849-89.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA - EPP, HENRIQUE ANTONIO RUIZ, WALDEMAR RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 27/31, 33, 35/37.

Como o atendimento da determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001644-06.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EMBARGADO: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466, AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

DESPACHO

Petição ID 36992661: manifeste-se a EBC T, em até quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-71.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se pela manifestação da CEF, nos autos da Execução, acerca do bem ofertado à penhora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca do bem ofertado à penhora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002114-10.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, comprove a CEF a efetivação do depósito aludido no item I da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-83.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PORTO, NAIR DA SILVA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Vistos em análise de pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ ROBERTO PORTO** e **NAIR DA SILVA PORTO**, inicialmente, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP**, por meio da qual pleiteiam a concessão de medida liminar, afirmando haver inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência determinada com base no art. 23, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.532/1997, com a redação da Lei nº 9.779/1999, e no art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/1988, que trazem exigência do pagamento do imposto de renda a título de ganho de capital pelos doadores, calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre o valor resultante da diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens dos doadores, permitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto o presente processo não for julgado de maneira definitiva (Doc. Id 38934797 - Pág. 11).

Alegam, para tanto, que, em 08 de agosto de 2020, graciosamente, doaram em favor de seu filho Rodrigo Silva Porto, 60% do apartamento nº 23, do 2º andar do Edifício Isabel de Castela, na Rua Haddock Lobo, 1259, conforme matrícula n. 14.445 do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo, pelo valor de R\$ 442.270,20.

Sustentam que, conquanto se trate de doação graciosa, a administração fazendária tem exigido dos doadores o pagamento do imposto de renda a título de ganho de capital, calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre o valor resultante da diferença entre o valor de mercado e o valor constante da sua declaração de bens.

Afirmam que a exigência tributária é de R\$ 24.977,55.

No entanto, defendem que a doação graciosa implica redução patrimonial, inexistindo, em consequência, ganho de capital auferido pelos doadores, de tal forma que seria ilegal a exigência do imposto sob comento (Doc. Id 38934797 - Pág. 2).

Como medida final, requerem a concessão de segurança em definitivo, expondo a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do imposto sobre a renda, tal como preceituado no art. 23, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.532/1997, com a redação da Lei nº 9.779/1999, e no art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/1988, ratificando a tutela liminar deferida, a fim de que seja declarado o direito líquido e certo de os impetrantes não recolherem o imposto de renda sobre o ganho de capital quanto à doação retro mencionada (Doc. Id 38934797 - Pág. 11).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 24.977,55 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) – Doc. Id 38934797 - Pág. 12.

Juntaram procuração e documentos.

Certificou a 3ª Vara Federal de Marília/SP que, conforme o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), Anexo XI, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, publicada no DOU na mesma data, com vigência na data da publicação, a cidade de Marília/SP passou a contar com a unidade da Agência da Receita Federal do Brasil (ARF/MRA), subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauru (DRF - Bauru) – Doc. Id 39135894.

Retificamos impetrantes o polo passivo, para fazer constar como autoridade tida por coatora o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP** (Doc. Id 39163857).

Declinou da competência o e. juízo federal de Marília/SP, Doc. Id 39173352.

Vieram os autos redistribuídos, Doc. Id 39268632.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pelos impetrantes, pois, em que pese o respeito pelo posicionamento contrário, a nosso ver, **não há fato gerador da incidência de imposto de renda na transmissão de bens, a título gratuito, como doação, representando adiantamento de legítima ao filho (descendente-sucessor), por não importar acréscimo patrimonial.**

Com efeito, o artigo 23, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.532/1997, com a redação pela Lei nº 9.779/1999, e o art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/1988, ao elencarem a doação como operação a ser considerada para apuração de ganho de capital, em nosso entender, **violam o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, lei com status de complementar e norma geral tributária** que traz os fatos geradores dos impostos contidos na Constituição Federal (*de hierarquia, portanto, superior às leis ordinárias*), porquanto esse artigo estabelece, **como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, o que não ocorre na doação.**

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - **de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - **de proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Deveras, a transmissão de bens, a título gratuito, **não** gera qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda nem de proventos; **não** gera a possibilidade, efetiva e atual, de ganho de renda, capital ou lucro.

Ainda que tenha havido valorização imobiliária, ou seja, ainda que, no momento da doação, o valor de mercado do imóvel, declarado em escritura, seja superior ao custo de sua aquisição, informado nas declarações de ajuste anual dos doadores, o negócio jurídico realizado **não importa em efetivo ganho de capital, pois não gera acréscimo ao patrimônio dos doadores**, que, em verdade, dispuseram de parte de seu bem (*decrécimo patrimonial*) ao seu filho como adiantamento da legítima.

Em outras palavras, **não houve qualquer ingresso financeiro no patrimônio dos doadores, a título de renda ou proventos novos.**

Logo, a doação de imóvel, ainda mais no caso de adiantamento de legítima, não pode ser equiparada, para fins de incidência de imposto de renda, a uma operação de alienação onerosa de imóvel, cujo preço tenha valorizado no caso de sua aquisição. Neste último caso, ocorrendo a venda por preço superior ao da aquisição e ao que vinha sendo declarado ao Fisco, haverá efetivo ganho de capital, representado pelo ingresso de acréscimo patrimonial proveniente daquela diferença (*mais-valia ou lucro*).

O mesmo não ocorre na alienação a título gratuito, porquanto, mesmo havendo transferência ao donatário pelo valor de mercado, a diferença a maior entre esse valor e aquele constante da última declaração de bens **não será disponibilizada ao doador nem ingressará em seu patrimônio, ou seja, não lhe será possível adquirir a disponibilidade econômica (efetiva obtenção) nem jurídica (meio, título ou crédito, para obtenção efetiva) daquela diferença.** Por consequência, **não há fato gerador de imposto de renda**, tratando-se de mero ganho de capital não realizado, isto é, que não gera renda disponível ao doador.

Portanto, as leis ordinárias n.ºs 7.713/88 (art. 3º, § 3º [1]) e 9.532/97 (artigo 23, §§ 1º e 2º, inc. II [2]), ao estabelecerem haver ganho de capital tributável em caso de doação, em nosso sentir, **contraria a definição do fato gerador do imposto de renda, prevista no Código Tributário Nacional**, norma legal hierarquicamente superior, visto que, diferentemente do exigido na lei complementar, não há, na espécie, ganho de capital realizado e, conseqüentemente, não se adquire disponibilidade de renda.

Desse modo, contrariando o disposto no CTN, as referidas leis ordinárias, em verdade, estabeleceram novo fato gerador do imposto de renda, qual seja, o ganho de capital não realizado na transmissão de bens a título gratuito, o que revela ofensa (*inconstitucionalidade*) ao contido:

a) no art. 146, III, 'a', da Constituição Federal, que determina que o fato gerador dos impostos nela discriminados devem ser definidos apenas por lei complementar;

b) no art. 153, III, da Constituição Federal, ao trazer hipótese de incidência que não se coaduna com o conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Ademais, ainda há respeitável entendimento jurisprudencial e doutrinário [3] no sentido de que a exigência tributária aqui questionada também seria inconstitucional por representar afronta ao art. 154, I, da Carta Maior, e indevida invasão à competência tributária dos Estados, porque a União estaria considerando, para fins de imposto de renda, fato gerador e base de cálculo próprios do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e de Doação – ITCMD, de competência estadual, cuja base de cálculo, sendo o valor de mercado, abrangeria o ganho de capital não realizado para o doador/*de cuius*, a ser pago pelo donatário ou sucessor/herdeiro.

Nessa esteira, trago julgados de Cortes Regionais, inclusive contendo declaração de inconstitucionalidade:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL. DOAÇÃO. ART. 3º, §3º, DA LEI 7.713/88. ART. 23 DA LEI 9.532/97. ART. 43, II, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, estando, portanto, esta operação isenta da incidência de imposto de renda.

2. A valorização imobiliária dos bens objeto da doação não deverá ser tributada como ganho de capital para o doador, uma vez que houve redução do seu patrimônio, gerando eventual acréscimo patrimonial apenas para o donatário.

3. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, ao prever a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital do doador na doação conflita com o art. 22, III, da mesma norma legal, que exclui do ganho de capital as transferências *causa mortis* e as doações em adiantamento da legítima.

4. A lei ordinária, ao estabelecer que a doação constitui acréscimo patrimonial para o doador, contraria a definição do fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43, II, do CTN, norma com hierarquia de lei complementar.

5. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.”

(TRF2, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0101318-75.2014.4.02.5001, Relator ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, •Data de decisão 06/11/2018, Data de disponibilização 08/11/2018).

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23, § 1º, DA Lei n. 9.532/97 (TRF1 INAMS 1998.38.00.027179-5).

(...) 2. ‘A pretensão da União Federal de tributar, como se ganho de capital fosse, a diferença a maior encontrada entre o valor de mercado, lançado na declaração de bens do espólio adquirente, e o valor de aquisição constante na declaração de bens do falecido/transmitente, esbarra não apenas na dicção literal do artigo 155, I, da Constituição Federal, mas na própria ideologia do sistema que foi encampado pelo Legislador Constituinte de 1988, que, como já consignado, teve em mente considerar de forma autônoma e independente, para fins de tributação, a forma de transmissão de bens ou direitos em referência, decorrente de morte. Se o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação é calculado tomando-se por base o valor atualizado dos bens - vale dizer, valor de mercado, obtido mediante avaliação - significa isso, noutros termos, que a tributação abrange o fato jurídico eleito pelo legislador ordinário da lei 9.532/97 como gerador do imposto de renda sobre ganho de capital, qual seja, a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor de aquisição dos bens ou direitos. Ocorrência de ‘bi-tributação’, na medida em que a real intenção que se identifica no âmbito do artigo 23 da lei 9.532/97 é efetivamente de tributar, a título de ‘imposto de renda sobre ganhos de capital’, a mesma situação fático-jurídica que enseja a incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*.’ (TRF1, INAMS 1998.38.00.027179-5/MG, Corte Especial, Rel. Des. CARLOS OLAVO, DJ 03.05.2007).

3. Agravo Retido de que não se conhece. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de março de 2014., para publicação do acórdão.”

(TRF1, AMS 0032397-59.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 11/04/2014 PAG 638.)

“TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL DO DOADOR NO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 23, § 1º E § 2º, II, DA LEI Nº 9.532/97. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - ART. 145, § 1º, DA CF/88.

1. Imposto de Renda sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor histórico constante na declaração de bens dos doadores, de imóveis doados a herdeiros a ser suportado pelo doador, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e do art. 23, § 1º e § 2º, II, da Lei nº 9.532/97.

2. O art. 544 do Código Civil de 2002 prevê que a doação para descendente importa em adiantamento de legítima e a consignação em Escritura Pública de Doação de que disso não se trata é irrelevante.

3. Inadequação ao conceito de renda da exação em comento. Ofensa ao art. 43 do CTN, conforme interpretação imprimeida.

4. O art. 23, § 1º, da Lei nº 9.532/97 não evidencia ofensa ao princípio da capacidade contributiva - art. 145, § 1º, da CF/88-, porquanto não é esse dispositivo legal que elege o doador como contribuinte do imposto de renda, e sim o inciso II do § 2º do art. 23 da mesma lei.

5. O disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e no art. 23, § 2º, II, da Lei nº 9.532/97 violam os arts. 145, § 1º, e 146, III, 'a', da CF/88, ao prever que a doação constitui acréscimo patrimonial para o doador e o fato gerador dos impostos deve ser definido por lei complementar, com *quorum* qualificado.

6. Violação do art. 153, III, da CF/88, porque os diplomas legais extrapolaram o conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

7. Declarada a inconstitucionalidade formal e material da expressão 'doação', constante no § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, da locução 'doação em adiantamento de legítima' inserta no caput do art. 23 da Lei nº 9.532/97, e do inteiro teor do inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532/97, sem supressão dessas expressões, dentro da técnica de interpretação conforme a Constituição, pelas ofensas já cogitadas ao texto da Magna Carta."

(TRF-4 - ARGINC: 5114 PR 2004.70.01.005114-0, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2009, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: D.E. 22/04/2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÃO DE IMÓVEL - ARTIGO 43 DO CTN - NÃO CONFIGURADO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO DOADOR.

1- Nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é o efetivo acréscimo patrimonial, que se denomina renda, quando proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos.

2- A doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, estando, portanto, esta operação isenta da incidência de imposto de renda.

3- A valorização imobiliária dos bens objeto da doação não deverá ser tributada como ganho de capital para o doador, uma vez que houve redução do seu patrimônio, gerando eventual acréscimo patrimonial apenas para o donatário.

4- Precedente jurisprudencial do STJ: REsp 675.271/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 196. 5 - Agravo regimental prejudicado, por perda de objeto. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249409 AI 0080735-25.2005.4.03.0000, PROCESSO_ANTIGO 2005.03.00.080735-3, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28/03/2007, DJU DATA:07/05/2007, PÁGINA:545).

Por fim, saliente-se que, embora não haja fato gerador de imposto de renda na doação, evidentemente, haverá, além do ITCMD por ocasião da própria doação, incidência de imposto de renda na posterior alienação onerosa do imóvel pelo donatário sobre o ganho de capital a ser por este realizado.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento processual.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de não recolher o montante, cujo vencimento dar-se-á em 30/09/2020. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a recolher o imposto, na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar a **suspensão da exigibilidade** do imposto de renda incidente sobre o (*suposto*) ganho de capital proveniente da doação, ocorrida em 08/08/2020, em favor de Rodrigo Silva Porto, de 60% do apartamento nº 23, do 2º andar do Edifício Isabel de Castela, na Rua Haddock Lobo, 1259, conforme matrícula n. 14.445 do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo, pelo valor de R\$ 442.270,20.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se houver manifestação contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

(...) § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do **ganho de capital** serão consideradas as **operações que importem alienação, a qualquer título**, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, **tais como** as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, **doação**, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

[2] Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

(...) II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

[3] Ricardo Lobo Torres (A incidência do Imposto de Renda na Transferência do Direito de Propriedade". Revista Dialética de Direito Tributário nº 32, p.78/83), Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Editora Forense. 7ª edição. 2004, p.550/551) e Alomar Baleeiro/ Misabel Derzi (BALEIRO, Alomar, Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, Forense, 11ª edição, 1999, p.267).

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BAURU** e pela **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV** em face da **UNIÃO**, objetivando:

- a) a suspensão dos efeitos das Portarias n. 1.348/2019 e 18.084/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- b) que a UNIÃO não instaure procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei n. 9.717/98;

c) que não lhe seja negada a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, em razão do descumprimento da Portaria n. 1.348/2019 e do prazo previsto em seu art. 1º, permitindo que, somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo Municipal enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial.

Defende, em suma, que:

- a) a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais, previstas na EC n. 103 de 2019, exige a edição de normas pelos respectivos entes federativos;
- b) o art. 11 da EC n. 103/2019, que estipula a alíquota mínima de 14% da contribuição previdenciária, ao fazer menção aos dispositivos da Lei n. 10.887/2004, notadamente seu art. 5º, configura norma de aplicabilidade imediata apenas para a União, porque entendimento em sentido contrário configuraria desrespeito à autonomia dos demais entes, em total afronta ao pacto federativo;
- c) consequentemente, a Portaria n. 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, posteriormente alterada pela Portaria n. 18.084/2020, que determina que os Estados e Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 30/09/2020, mormente com o comando da alíquota mínima de 14%, no caso de não ser adotado o regime das alíquotas progressivas, padece de vício insanável, pois trata de matéria reservada à lei dos respectivos entes federados e cria obrigação não disciplinada por lei ou na Emenda Constitucional n. 103/2019.
- d) a contribuição previdenciária em questão possui natureza tributária e, como tal, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo, não podendo um ato administrativo infralegal fixar alíquota mínima ou mesmo impor a obrigação de exercício de uma competência tributária municipal.

Pela petição Doc. ID 39009361, a parte autora emendou a inicial para incluir novo fundamento aos seus pedidos, destacando que seria impossível o cumprimento da Portaria 1.348/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, neste momento, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, com alterações trazidas pela LC 173/2020, porque:

- a) pela LRF, é nulo ato que resultar em aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, mesmo que aquele ocorra em períodos posteriores (incisos II ou III, art. 21);
- b) sendo necessária a adequação simultânea da contribuição patronal a cargo do Município à dos servidores e pensionistas, a alteração exigida representará indevido aumento de despesa com pessoal (art. 18, LRF).

Decido.

Recebo as petições e anexos dos Docs. IDs 39009361 e 38846846 como emenda à inicial.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, contudo, **reputo não haver probabilidade do direito invocado à suspensão dos efeitos da Portaria n.º 1.348/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, pois, ao que parece, **ela não extrapolou sua função regulamentar ao impor prazos aos Municípios para atendimento das disposições do art. 9º da EC n.º 103/2019 e, em especial, para comprovação de adequação, por lei**, de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS ao novo ordenamento trazido por aquela Emenda.

Com efeito, embora a Emenda não tenha estabelecido expressa e diretamente prazo para os demais entes federados adequarem as suas alíquotas de contribuições previdenciárias àquelas da União, a **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderia estipulá-lo com base em interpretação conjunta do disposto nos artigos 9º, caput, e §4º, II, caput, e 36 com incisos, da EC n.º 103/2019 e/c artigos 3º, 7º e 9º, IV e parágrafo único, da Lei n.º 9.717/98**. Vejamos.

Comecemos analisando os referidos dispositivos da EC:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o **§ 22 do art. 40 da Constituição Federal**, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, e o disposto neste artigo.

§ 1º O **equilíbrio financeiro e atuarial** do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

(...) § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se** demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social **não possui déficit atuarial** a ser equacionado, hipótese em que a alíquota **não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social**.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

(...) Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratamos **arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**, esta será de **14% (quatorze por cento)**.

(...) Art. 36. Esta Emenda Constitucional **entra em vigor**:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Analisando-se esses dispositivos, é possível extrair que:

a) até que lei complementar federal (*nacional*) estabeleça, a todos os regimes próprios de previdência já existentes, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre os parâmetros para apuração da **base de cálculo** e definição de **aliquota de contribuições ordinárias** e extraordinárias (art. 40, §22, CF), os RPPS deverão seguir o disposto no **art. 9º da EC 103/2019** e **continuar seguindo o disposto na Lei n.º 9.717/98**;

b) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o **art. 9º prevê norma de conteúdo constitucional impositivo** que deverá servir de parâmetro para edição de lei local, qual seja, o **estabelecimento, obviamente por lei própria** (*princípios da legalidade tributária e da autonomia do ente federado*), em caso de existência de déficit atuarial a ser equacionado (*hipótese da parte autora, doc. ID 39009372*), de **aliquota não inferior à da contribuição dos servidores da União** e, em caso de inexistência de déficit, o estabelecimento (*ou manutenção*) de aliquotas não inferiores às aplicáveis ao RGPS;

c) referidas regras do art. 9º entraram em vigor para os Municípios a partir da data da publicação da EC 103/2020 (art. 36, III – 13/11/2019), pois não se encontram entre as exceções de vacância estipuladas no art. 36, incisos I (*nova alíquota de contribuição para servidores da União*) e II (*progressividade de alíquotas, instituição de contribuição extraordinária, revogações de regras de transição de outras EC's e alterações quanto à incidência de contribuição sobre proventos de aposentadoria e pensão*);

d) citando dispositivos da Lei n.º 10.887/2004, que se referem às aliquotas de contribuição previdenciária devidas por servidores, pensionistas e aposentados da União, o **art. 11, caput, da EC 103/2019, determinou, logicamente, à União** que, enquanto não entrar em vigor lei que altere as aliquotas daquela Lei 10.887/2004, **a alíquota será de 14%**, sendo reduzida ou majorada de acordo com os parâmetros do §1º do mesmo dispositivo;

e) referida alteração de alíquota entrou em vigor, com relação à União, sem a necessidade de edição de lei específica, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda Constitucional, ou seja, **a partir de 01/03/2020**.

Vê-se, assim, que, enquanto não editada lei complementar sobre normas gerais dos RPPS, o Município deverá continuar seguindo a Lei n.º 9.717/98, a qual, antes mesmo da EC 103/2019 já determinava, em seu art. 3º, que as aliquotas de contribuição dos servidores ativos dos Municípios para os respectivos RPPS não poderiam ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

E, agora, por força da EC 103/2019, a interpretação do referido art. 3º deve ser efetuada conforme o disposto no art. 9º, §4º, da EC 103/2019, de modo que a alíquota da contribuição dos servidores municipais não pode ser inferior à da contribuição dos servidores da União somente em caso de déficit atuarial no RPPS do Município, hipótese da parte autora.

Também por força da EC 103/2019, como ressaltado, a alíquota da contribuição dos servidores da União passou a ser de 14% a partir de 01/03/2020.

Por consequência, e diante do admitido déficit atuarial, desde 01/03/2020, o Município de Bauru está obrigado, pela EC 103/2019 c/c a Lei n.º 9.717/98, a editar lei para estabelecer a alíquota mínima de 14% para a contribuição dos seus servidores municipais ao seu respectivo RPPS, como também para a sua contribuição patronal, ante o determinado no art. 2º da vigente Lei n.º 9.717/98 – “Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

E mais. Estando em plena vigência a Lei n.º 9.717/98, o Município continua sendo obrigado, para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a:

a) cumprir os critérios e as exigências aplicáveis ao seu RPPS e ao seu fundo previdenciário, entre as quais se encontra aquela do art. 9º, §4º, da EC n.º 103/2019 c/c artigos 2º e 3º da própria Lei n.º 9.717/98 – alteração da alíquota da contribuição previdenciária para no mínimo 14%;

b) encaminhar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Deveras, é o que dispõe o art. 9º da Lei n.º 9.717/98, ainda aplicável ao Município de Bauru:

Art. 9º **Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:** (*Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019*)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (*Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019*)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (*Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019*)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (*Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019*)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (*Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019*)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (*Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019*)

Portanto, da leitura dos transcritos dispositivos, resta claro que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia está autorizada por lei a, por meio de ato infraregal, reclamar dos Municípios, na forma e na periodicidade (prazo) por ela estabelecido, comprovação do cumprimento dos critérios e das exigências aplicáveis ao seu RPPS e ao seu fundo previdenciário.

E, no caso, foram editadas, dispondo sobre parâmetros e prazos ao atendimento das disposições do art. 9º da EC 103/2019, por Municípios e outros entes federados, as Portarias 1.348/2019 e 18.084/2020, pelas quais foi estipulado que, até 30/09/2020, deverá ser comprovada, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a vigência de lei que evidencie a adequação das aliquotas da contribuição ordinária devida ao RPPS ao disposto no § 4º do art. 9º da EC e aos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.717/98, ou seja, a vigência de lei alterando a alíquota para no mínimo 14% no caso de déficit atuarial.

Desse modo, a nosso ver, não está evidenciada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas referidas portarias ao estipularem prazo para adequação, por lei municipal, da alíquota da contribuição previdenciária, nos termos das novas regras constitucionais e da já conhecida Lei n.º 9.717/98, sob pena de não obtenção de CRP; ao contrário, pois referida exigência encontra respaldo constitucional e legal nos artigos 9º, caput e §4º, 11, caput, e 36 com incisos, da EC n.º 103/2019 c/c artigos 2º, 3º, 7º e 9º, IV e parágrafo único, da Lei n.º 9.717/98.

Ressalte-se, mais uma vez, que, em verdade, a referida exigência, ainda que sem sanção, está valendo desde 01/03/2020, porque, desde então, a alíquota da contribuição previdenciária do RPPS dos servidores da União passou a ser de 14% e, com isso, surgiu a obrigação constitucional e legal de o Município readequar a alíquota do seu RPPS ao novo limite mínimo, considerando, rememore-se, que, de acordo com o disposto no art. 36, I e III, da EC 103/2019, o art. 9º tinha aplicação desde a data de sua publicação e o art. 11 desde 01/03/2020.

Assim, exercendo seu papel de orientação e fiscalização dos RPPS, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia veio, com as questionadas portarias, legitimamente, impor prazo razoável aos entes federados, entre os quais, os Municípios, para comprovarem a exigida adequação de seus RPPS à nova legislação, bem como estipular sanção em caso de descumprimento, já que, não havendo cumprimento das novas exigências, realmente não cabe a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (art. 7º c/c art. 9º, IV, Lei 9.717/98).

E o prazo, já prorrogado até 30/09/2020, também nos parece razoável, visto que, desde 13/11/2019, data da publicação da EC, o Município tinha ciência de que, a partir de 01/03/2020, deveria readequar as aliquotas da contribuição previdenciária do seu RPPS ao novo limite mínimo trazido, em caso de déficit atuarial, como forma de sanear seu regime/ fundo previdenciário, objetivo da reforma constitucional.

Também reputo que tanto a reforma constitucional quanto as portarias questionadas não trouxeram desrespeito à autonomia dos demais entes federados, em afronta ao pacto federativo, porque:

a) o Constituinte Reformador pode estipular, como o fez no art. 9º da EC 103/2019, normas de conteúdo constitucional obrigatório ou impositivo mínimo a limitarem ou a nortearem a necessária lei de iniciativa local, tendo o Município liberdade na edição legislativa, desde que não contrarie aquelas imposições, o que, no caso, lhe garante autonomia para escolher a alíquota de contribuição previdenciária que lhe mais convém, mas não inferior àquelas já ditas pelo Constituinte Reformador;

b) as portarias não exigem a vigência de lei para impor aliquotas progressivas ou para referendar as alterações do art. 149 da Constituição Federal, justamente porque tais opções são de livre escolha do Município (*autonomia assegurada*) e somente valem a partir do momento em que editada lei municipal veiculando tal escolha (art. 36, II, EC 103/2019);

c) as portarias somente exigem vigência de lei que já era necessária por força da Lei n.º 9.717/98 e cuja necessidade foi mantida pelo art. 9º da referida Emenda;

d) conforme já explanado, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia tem autorização legal para (d.1) impor prazo à comprovação do cumprimento das novas exigências constitucionais quanto ao RPPS dos Municípios, ainda que, para tanto, seja exigida a edição de lei pelo ente federado, assim como para (d.2) não conceder o CRP em caso de descumprimento.

Por fim, também não nos parece ser impeditivo ao cumprimento do prazo imposto pela Secretaria Especial o disposto no artigo 21, II ou III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000^[1], porquanto, a nosso ver, não se trata de mero ato de gestão, dentro do poder discricionário do ente municipal, como atos de contratação, de nomeação ou provimento de cargo público, mas, sim, de cumprimento de obrigação constitucional, legal e infralegal de editar lei para adequar/ majorar a alíquota da contribuição previdenciária de seu RPPS para justamente fazer frente a déficit financeiro existente.

Com efeito, editar tal lei, ao contrário, traduz responsabilidade fiscal, por ser fundamental à busca do equilíbrio financeiro-atuarial de que necessita o RPPS, exigido, inclusive, na própria LC 101/2000^[2].

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para resposta.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.

P.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

[2] Art. 4º. **A lei de diretrizes orçamentárias** atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

(...) § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º **O Anexo conterá, ainda:**

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - **avaliação da situação financeira e atuarial:**

a) **dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

1. Defiro o pedido do patrono para início de cumprimento de sentença relativo aos seus honorários advocatícios (ID. 39230603).
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 4. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.
 5. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 7. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 8. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 10. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1404944-74.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAVELLI CALCADOS LTDA - ME, ATAIDE MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC/1973, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o União pagar honorários sucumbenciais.

Definida a quantia devida (embargos à execução 2005.61.13.003839-7), o Ofício Requisitório foi expedido (id 35001367) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35001367) e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 39234897).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANGEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RANGEL RODRIGUES**, meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender que se encontra sem condições de exercer sua ocupação laborativa habitual.

O autor narrou que nasceu em 08/03/1994 e a partir do ano de 2013 começou a sofrer transtornos psiquiátricos. Afirmou que lhe foi concedido auxílio-doença (NB 623.082.286-9) no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, mas continua sem condições de exercer atividade laboral.

Ao cabo da inicial, formulou os seguintes pedidos:

“Diante de todo o exposto requer:

a) seja concedida, inaudita altera pars, a tutela antecipada ao Autor; no sentido de que a Autarquia-Ré implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência da decisão, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, sob pena de condenação em multa diária;

(...)

d) seja, ao final, julgada integralmente procedente a presente ação com a condenação da Autarquia-Ré na concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, auxílio-doença ou ainda, auxílio-acidente, desde a alta do auxílio-doença NB: 623.082.286-9 ou, subsidiariamente a partir do primeiro requerimento administrativo posterior ao acordo judicial, em conformidade com a Lei n.º 8.213/91, bem como, no pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, conforme versão mais atualizada da Resolução n.º 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.966,79 e requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O despacho inicial consignou que as moléstias que ensejaram o primeiro requerimento administrativo já foram objeto de apreciação judicial. Determinou ao autor que ratificasse o valor da causa, fixando como termo inicial das parcelas vencidas a data do requerimento administrativo formulado em 09/05/2018 (id 15344784).

O autor afirmou que está incapacitado desde a cessação do benefício NB 602.000.798-0 e que estão corretos os cálculos do valor da causa (id 16144783). Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 16231376). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.

Juntou-se aos autos certidão do oficial de justiça informando que o autor não foi localizado para ser intimado da decisão e o médico perito informou que o autor não compareceu à perícia agendada (id 17792060).

Intimado, o autor afirmou que não compareceu devido a problemas psiquiátricos. Requereu a designação de nova perícia (id 17986169) e apresentou o endereço correto para intimação. Posteriormente, apresentou documentos que informam internação em hospital psiquiátrico (id 18351011).

Após o autor ter noticiado alta médica da internação, designou-se a perícia (id 22616003).

O laudo pericial foi acostado no ID 24613677 e sobre ele o autor se manifestou (id 24803459).

O INSS apresentou contestação, sustentando que o laudo médico pericial está em consonância com o laudo pericial anterior, produzido na ação n. 0002656-12.2013.403.6318, que constatou que em 05/2014 a parte estava capaz para o trabalho e sobre esta questão há coisa julgada. Fixado o termo inicial da incapacidade em 07/2017, a autarquia previdenciária sustenta que o autor não possui qualidade de segurado (id 26473484).

Requisitou-se o pagamento dos honorários do perito (id 27023594).

Juntou-se extrato do CNIS do autor.

Proferiu-se decisão que determinou ao INSS que esclarecesse se o autor formulou novo requerimento administrativo após o ajuizamento da ação n. 0002656-12.2013.403.6318 e se ele foi submetido a nova perícia médica. Determinou-se ainda às partes que se manifestassem no prazo de cinco dias (id 27257221).

Em cumprimento à determinação judicial, o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca informou que o autor formulou dois requerimentos administrativos, em 10/01/2013 e 03/06/2013, ambos indeferidos em razão de parecer contrário da perícia médica. O Gerente informou que em 09/05/2018 foi concedido auxílio-doença em decorrência de ação judicial, no período de 01/07/2013 a 31/12/2013. Por fim, menciona que em 27/12/2018 o autor requereu o benefício de anparo social a pessoa com deficiência – LOAS, que foi indeferido (id 29172307).

O INSS apresentou alegações finais, requerendo a extinção do processo em razão da coisa julgada quanto o restabelecimento do benefício NB 623.082.228-69, pois a data de cessação do benefício foi fixada judicialmente. Quanto à concessão de um novo benefício, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado, pois o autor recolheu contribuições até 31/01/2015 e a data de início da incapacidade foi fixada em 04/07/2017.

Embora intimado, o autor não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença “desde a alta do auxílio-doença NB 623.082.286-9 ou, subsidiariamente, a partir do primeiro requerimento administrativo posterior ao acordo judicial”.

1. Coisa julgada

Da análise dos autos, verifica-se que o autor formulou dois requerimentos de auxílio-doença ao INSS, em 10/01/2013 (NB 600.262.157-5) e 03/06/2013 (NB 602.000.798-0), e ambos foram indeferidos, em razão de parecer contrário da perícia médica (ID 15284067 - Pág. 52-53).

Posteriormente ao último indeferimento, o autor aforou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 18/07/2013, o processo n. 0002656-12.2013.403.6318, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Conforme mencionado na decisão ID 27257221, naqueles autos foi realizada perícia médica, posteriormente complementada, que concluiu que o autor esteve incapacitado para o trabalho tão somente no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, quando esteve internado em hospital psiquiátrico.

Por outro lado, restou afirmado naquela demanda que o autor não estava incapacitado para o trabalho no momento em que foi complementado o laudo pericial, em maio de 2014.

Em primeira instância o pedido do autor não foi acolhido, mas a sentença de improcedência foi reformada pela Turma Recursal, que julgou parcialmente procedente o pedido, e reconheceu o seu direito à percepção de auxílio-doença, exclusivamente no período de 01/07/2013 a 31/12/2013 (id 15284067 - Pág. 25).

Importante ressaltar que a data de cessação do benefício foi fixada judicialmente, tendo restado assentado que, à exceção do interregno mencionado, o autor não estava incapacitado para o trabalho.

Percebe-se que, ao pretender o restabelecimento do benefício a partir de 31/12/2013, se insurge o autor em face de decisão transitada em julgado, pois apresenta a mesma lide julgada anteriormente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da pretensão ora submetida a debate encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação anterior, pois naqueles autos foram realizados juízos exaurientes sobre o direito da parte autora, negando-lhe o direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A propósito, confira-se, o acórdão proferido pela Turma Recursal em 13/06/2016:

1. Trata-se de recurso da parte autora com relação à sentença de improcedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença.

2.1. Necessário ainda que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

3. A perícia médica fixou a incapacidade total e temporária no período de julho de 2013 a dezembro de 2013.

4. A qualidade de segurado, bem como a carência para o benefício estão presentes, conforme CNIS anexado aos autos.

5. O pedido foi julgado improcedente em razão da incapacidade ser posterior ao requerimento administrativo. A DER é de 03/06/2013.

5.1. O fato da incapacidade ser posterior ao requerimento administrativo não inibe à concessão do benefício, apenas impede o início de seu pagamento na DER.

6. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido e conceder o benefício de auxílio-doença no período de julho de 2013 a dezembro de 2013.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – efeito jurídico que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede a restauração, em nova ação, do debate sobre as mesmas questões, pois as considera deduzidas e repelidas por ocasião da primeira ação, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

CPC 1973. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CPC 2015. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer a contexto o clássico escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pág. 323):

(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...)

O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a conclusão contida no decisório.

Destarte, como na ação anterior proposta no Juizado Especial Federal a relação jurídica de direito material foi levada à apreciação do Poder Judiciário de forma exauriente, ou seja, com resolução do mérito da causa, a decisão proferida naqueles autos teve o condão de produzir os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada e, por conseguinte, não pode ser rediscutida em ação futura.

Nestes termos, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício desde a sua cessação fixada judicialmente até o trânsito em julgado da ação judicial proposta no Juizado Especial Federal.

Quanto à pretensão de percepção do benefício após o trânsito em julgado daquela ação, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, como se demonstrará no tópico a seguir.

2. Interesse de agir

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter legitimidade e interesse.

Extrai-se dos documentos reunidos nos autos que para cumprir a decisão transitada em julgado na ação n. 0002656-12.2013.403.6318, o INSS, de forma equivocada, iniciou novo procedimento de concessão administrativa de benefício, em 09/05/2018.

Ao final do procedimento, inclusive, encaminhou missiva noticiando a concessão de auxílio-doença durante o período cujo direito havia sido afirmado judicialmente, como se de deferimento administrativo se tratasse.

O Gerente da Agência da Previdência Social de Franca foi intimado e confirmou esta informação, afirmando que o autor possui apenas dois requerimentos administrativos de auxílio-doença, formulados em 10/01/2013 (NB 600.262.157-5) e 03/06/2013 (NB 602.000.798-0), que foram indeferidos por não ter sido constatada a incapacidade.

O Gerente da APS de Franca informou ainda que Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais implantou o benefício de auxílio-doença, NB 623.082.286-9, em 09/05/2018, em decorrência de ordem judicial, com data de início em 01/07/2013 e data de cessação do benefício em 31/12/2013 (jd 2917230).

Restou confirmada, portanto, a informação de que foi instaurado de ofício novo processo administrativo de concessão do benefício apenas para o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, sendo forçoso reconhecer que não havia qualquer questão a ser objeto de deliberação administrativa, uma vez que foram fixados judicialmente os termos inicial e final do benefício previdenciário.

Assim, conforme mencionado na decisão ID 27257221, a considerar que é possível a existência de novo contexto fático configurado após o julgamento daquele processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o demandante não formulou novo requerimento administrativo após a cessação judicial do benefício, a justificar o seu interesse de agir para propor esta demanda judicial.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

De outro giro, entendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal supra mencionada determinou a suspensão das ações previdenciárias para que a parte postulasse administrativamente o benefício tão somente para as demandas ajuizadas anteriormente à referida decisão. Para as ações ajuizadas posteriormente, o requerimento administrativo figura como condição da ação.

Nestes termos, forçoso concluir que a parte autora não demonstrou interesse processual como condição necessária ao julgamento de mérito do pedido. Isto é, não demonstrou que o direito foi negado na via administrativa e que a ação judicial é o único meio para se obter o bem da vida perseguido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por EVANILSON JOSE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 30/10/2015, ou até completar os requisitos legais com as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 24511348 - Pág. 144 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24511348 - Pág. 147/156).

A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 24511348 - Pág. 159).

O despacho saneador deferiu a realização de prova pericial (id. 24511348 - Pág. 161/163).

Os autos do processo administrativo foram anexados ao feito (id. 24511348 - Pág. 167/212).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24511348 - Pág. 227/265), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 24511348 - Pág. 269 e Pág. 271).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24511348 - Pág. 80/130) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tomaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...J3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem a condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada noiva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Decolores Calçados Ltda	Auxiliar de sapateiro		01/03/1989 a 29/02/1992
Decolores Calçados Ltda	Pespontador		01/03/1992 a 22/02/1996

Decolores Calçados Ltda	Pespontador		08/04/1996 a 30/09/1999
Decolores Calçados Ltda	Pespontador		01/04/2000 a 19/03/2003
Adilson de Paula Franca – ME	Pespontador		03/06/2003 a 21/09/2006
Eli A. de Almeida Pespono – EPP	Pespontador		02/03/2007 a 11/12/2007
M. Olímpia F. Ferreira	Pespontador		07/01/2008 a 19/12/2012
Acrux Calçados Ltda	Pespontador		11/01/2013 a 19/01/2015
Wellington Rodrigues Sousa Franca – ME	Pespontador de string		02/02/2015 a 02/06/2015
Acrux Calçados Ltda	Stringador		04/05/2015 a 30/10/2015

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise do laudo pericial colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que as empresas analisadas encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente correto, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000090-91.2020.4.03.6113

AUTOR: ADEMIR CROISFELT

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002072-43.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de concessão, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 28 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002079-35.2020.4.03.6113

AUTOR: WAGNER BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000573-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 39366178 para diligências junto às empresas com o objetivo de obter os documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas pelo autor.

A perícia na empresa Rical Calçados Ltda já foi apreciada e deferida no despacho de ID n.º 38251632.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000060-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa Gráfica e Editora Tupy de Franca Ltda para que, no prazo de 10 dias, informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve mudança de *layout* da empresa ao tempo da elaboração do laudo (LTCAT) em relação ao período laborado pelo autor, e, em caso de afirmação, indicar a data da alteração, sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive, criminais.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000704-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CONSTRUBEL TERRAPLENAGEM E SANEAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

1. ID 38100843: defiro o pedido para citação por edital da parte executada, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, observo que foram infrutíferas as diligências realizadas nesta ação para localização da parte executada, inclusive depois da requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, consoante artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação (art. 8º, inc. IV, da Lei nº 6.830/80).

2. Após, decorrido o prazo destinado ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se.

Franca, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002321-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON LUIS ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa Ricardo Garcia Domínguez ME pela parte autora na petição de ID n.º 39412326, defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, nesta empresa também.

Defiro o prazo de 15 dias requerido na referida petição para as diligências junto às empresas com o objetivo de juntar laudos que comprovem o exercício de atividades do autor em condições nocivas à saúde.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANDRA REGINA CARRIJO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANDRA REGINA CARRIJO PIRES** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de revisão, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 35628430).

A União ingressou no feito (ID 35876665).

A Autoridade impetrada informou que a revisão foi concluída (id 37304909).

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse institucional que justifique sua atuação, requerendo o prosseguimento do feito (ID 38518419).

A impetrante foi intimada e requereu a extinção do processo pela falta de interesse processual superveniente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois a autoridade informou que a revisão foi concluída.

Nesse contexto, forçoso concluir que este mandamus, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE:JOSE DONIZETE DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA (em embargos de declaração)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que concedeu a segurança para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

O INSS opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença incorreu em erro material, pois toda a fundamentação foi direcionada à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que o dispositivo condenou o réu à concessão de aposentadoria por idade.

Intimado, o impetrante embargado manifestou concordância com os embargos de declaração opostos pelo INSS em razão da ocorrência de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso em tela, assiste razão ao embargante.

Conforme se verifica da fundamentação, a sentença embargada reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O primeiro parágrafo do dispositivo também declarou o direito líquido e certo do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário:

“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo do Impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, uma vez que, ao somar-se (a) o período anotado em CTPS, 15/05/1975 a 06/09/1975, 01/02/2000 a 05/10/2002 e de 13/10/2003 a 12/05/2005, (b) mais o recolhimento da competência de 01/2012, (c) com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, verifica-se que o impetrante possuía 35 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição e 96 pontos na data do requerimento administrativo.”

No entanto, por equívoco, constou do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença a determinação para que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por idade:

“Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/194.524.348-9), com data de início em 03/11/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.”

Por conseguinte, reconheço a existência de erro material e corrijo o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/194.524.348-9), nos termos da fundamentação.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e os acolho para sanar erro material e integrar o dispositivo da sentença nos termos da fundamentação supra.

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MELCHIZADEK PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 325.135,72 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado até maio de 2018 (ID. 8810754).

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e indicou ser devido o valor de R\$ 78.218,99 (setenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) atualizado até maio de 2018 (ID. 13024577).

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID. 14164765, refutando os argumentos apresentados pela autarquia, questionando o valor da RMI apurada e sustentando a correção dos cálculos que apresentou.

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 78.058,00 (setenta e oito mil, cinquenta e oito reais) atualizado até maio de 2018 (ID. 15507147).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, reiterando seu questionamento sobre a RMI (ID. 16359575).

Proferiu-se decisão no ID. 22214682, estabelecendo os parâmetros para o cálculo da RMI e determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo.

Novos cálculos apresentados no ID. 23895242, apurando-se o montante de R\$ 78.446,90 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), atualizado até maio de 2018.

O INSS pleiteou o acolhimento da impugnação (ID. 23974678).

A parte exequente discordou dos novos cálculos da Contadoria do Juízo (ID. 24862162).

Em análise ao que foi alegado pela parte exequente determinou-se o retorno dos autos à Contadoria, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.876/99 para a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, observando-se quanto ao período básico de cálculo (PBC), os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade do autor (em abril de 1996), até o máximo de 36 meses, apurados no período máximo de 48 meses (ID. 29842926).

Cálculos apresentados no ID. 31499132, apurando ser devido o montante de R\$ 237.500,52 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até maio de 2018.

A parte exequente requereu a prioridade na tramitação do feito e discordou novamente dos valores apurados pela Contadoria (ID. 32610627).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 34342578) e formulou pedido de reconsideração.

A decisão foi mantida (ID. 34385944).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que os autos já tramitam com prioridade.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 237.500,52 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até maio de 2018 (ID. 31499132).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 237.500,52 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até maio de 2018** (ID. 31499132).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso, R\$ 159.281,53 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 15.928,15 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 87.635,20 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 8.763,52 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que a parte exequente possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobre dita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Informe-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-39.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: STEFANIA FIDURCZAK PUGLIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE DE PAULA FRANCISCO** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O impetrante emendou a inicial e alterou o polo passivo para constar o Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava.

O INSS ingressou no feito (ID 35417419).

A Autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido e encaminhou cópia do procedimento administrativo (id 37220957).

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse institucional que justifique sua atuação, requerendo o prosseguimento do feito (ID 37408356).

O impetrante foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois a autoridade informou que houve concessão do benefício.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 39140628), homologo o cálculo de ID. 37073492 no valor total de **RS 101.480,22 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos)** atualizado até agosto de 2020.

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

6. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

7. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

8. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

9. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

10. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

11. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

12. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJP, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

13. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

14. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

15. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008599-78.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JUSSARA GUERSONI RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC FERREIRA ALVES - SP370931

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança inicialmente distribuído na Justiça Federal de Ribeirão Preto (7ª Vara Federal), em que a parte impetrante, que é domiciliada em Franca, pretende afastar suposta ilegalidade perpetrada pelo Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo domicílio funciona em Brasília - DF.

Alega a impetrante que prestou concurso para formação do cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal (Edital nº 01 – 2014), tendo sido aprovada na 62ª posição da lista geral de classificados para o polo de Ribeirão Preto/SP.

Aduz, contudo, que a CAIXA teria dado início à convocação tão somente dos candidatos classificados na lista de PCD (Pessoas com Deficiência). Argumenta que a convocação dos candidatos classificados na lista de PCD lhe traz graves prejuízos, uma vez que, em tese, viola as regras do Edital do Concurso Público, preterindo, por fim, os demais candidatos classificados na lista geral, dentre eles, a impetrante.

O edital previa que, “*das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações*” (item 5.1).

Com base nesse argumento, requer, liminarmente e ao final, a concessão da segurança pleiteada para que seja determinado à CAIXA a sua convocação e contratação no cargo para o qual foi aprovado – Técnico Bancário Novo, Concurso CEF 2014, diante do suposto desrespeito ao Edital, em virtude da nomeação administrativa dos PCDs, que culminou na sua preterição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações (id 25406797).

Nas informações (id 26092874), a CEF arguir que a competência para o julgamento da causa seria do juízo federal da subseção em que a autoridade impetrada tiver seu domicílio funcional. No mérito, alegou a CEF que, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados, de quantitativo de candidatos PCD's suficientes, não tem conseguido atingir o percentual mínimo de contratados, em respeito à determinação específica prevista na Lei 8.213/91. Assim, em decorrência desta situação, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra a CAIXA, buscando a condenação da empresa a cumprir com a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007). No contexto da referida ACP, houve a condenação, tanto em primeira instância quanto recentemente na segunda instância, para que a CAIXA proceda à imediata contratação de tantos PCD sejam necessários ao atingimento dos 5% legais. Além disso, na referida ação há multa de um milhão de reais pelo descumprimento do percentual, a título de dano moral – e imposição de multa diária enquanto perdurar a situação. A preterição, logo, não seria arbitrária, conforme entendimento do STF (TEMA 784).

O juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, já levando em conta a atual jurisprudência firmada no STJ sobre as opções do art. 109, § 2º, da CF, determinou que a impetrante se manifestasse sobre o foro competente, já adiantando que poderia ser o de Franca ou o de Brasília, mas que não haveria espaço para ser o de Ribeirão Preto (id 32827561).

A impetrante, todavia, mesmo ponderando sobre as alternativas constitucionais de foro, entendeu que a impetração poderia ser realizada em Ribeirão Preto, onde realizou o concurso e foi classificada (id 33535815).

O Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, então, depois de novamente observar que, segundo a jurisprudência mais recente do STJ, a competência em mandado de segurança fixa-se pelo foro do domicílio do impetrante ou pelo da sede funcional da autoridade impetrada, declinou do julgamento para Justiça Federal de Franca (id 35935876).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

VIII – *os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal a partir da categoria da autoridade coatora (art. 109, VIII, da Constituição Federal), resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

§ 2º *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à empresa pública federal que integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança seria fixada unicamente de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STE. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudence no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas tentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Feitas essas digressões, vê-se que é assente na jurisprudência a compreensão de que a competência territorial no mandado de segurança possui natureza concorrente e absoluta entre os domicílios do impetrante e da autoridade impetrada, na forma do art. 109, § 2º, da CF/88.

Diante deste contexto, seria legítimo ao impetrante eleger qualquer um deles. Entretanto, como não o fez, pois distribuiu a ação na Subseção de Ribeirão Preto, não se mostrou acertada a decisão do juízo originário de eleger ele próprio o local em que a demanda deveria ser processada, em desconformidade com aqueles expressamente apontados pelas partes, dentre os quais, conforme arguido nas informações prestadas, inseriu-se o domicílio da autoridade impetrada.

Assim, há de prevalecer no caso concreto o foro apontado pela parte impetrada nas suas informações (Brasília), porquanto, ao mesmo tempo em que é aquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator), também se localiza no Distrito Federal.

DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, acolho a arguição realizada pela autoridade coatora nas informações e, por consequência, declino da competência para julgamento do feito em favor da Subseção Judiciária de Brasília – DF.

Remetam-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002306-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPM)

Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 92/1990

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta pelo INSTITUTO JOSÉ EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM) contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para obter a “declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente ao período de 60 meses anteriores à propositura da ação, justamente por estar o mesmo abrangido pela imunidade ao PIS, bem como a restituição/compensação do que fora pago indevidamente neste mesmo interregno de tempo (artigo 74, da Lei 9.430/96), (...) corresponde aos meses de agosto de 2013 até setembro de 2017” (aditamento de id 11530739).

Discorre a parte autora na petição inicial ser associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, com título de utilidade pública e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em razão de suas atividades, a autora recolhe as parcelas mensais relativas à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, calculadas sobre o valor total da folha de pagamentos à alíquota de 1%, conforme dispõe o Decreto nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto nº 2.449/88.

Sustenta a parte autora, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (Tema 432 do STF, RE 636.941/RS) que, com base no art. 195, § 7º, da CF/88, são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Desta forma, a entender que preenche os requisitos instrumentais para fazer jus à norma constitucional imunizante do PIS, a parte autora pretende nesta ação:

a) a reputar que estão presentes os requisitos autorizadores específicos, tutela provisória de urgência assim articulada na preambular:

“A CONCESSÃO LIMINAR, inaudita altera pars, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS recolhido sobre a folha de salários ao qual a Autora acreditada estar obrigada, podendo, assim, suspender o recolhimento da referida exação sem prejuízo da obtenção de Certidão Negativa de Débitos;”

b) por sua vez, em sede de cognição exauriente, provimento jurisdicional final assim expresso:

“Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com o fito de reconhecer a imunidade tributária oriunda do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição ao PIS, bem como de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária com a devida repetição de indébito, possibilitando à Autora restituir-se ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.730,63, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 10183025 e 10183029).

Na decisão (id 10775138), foi ponderado que a imunidade do PIS às entidades beneficentes de assistência social, desde a Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, não mais é obstada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual se alinhou administrativamente ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 636.941/RS. Assim, ante a ausência de resistência da União quanto à pretensão de imunidade do PIS, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a existência concreta de interesse processual na ação e que delimitasse os contornos da lide (id 10775138).

Em resposta (id 11530739), a autora esclareceu que, embora tenha obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS somente em julho de 2015, cumpre desde a sua fundação os requisitos exigidos pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Afirma que teve sua utilidade pública municipal declarada por meio da Lei n. 7.830 de abril de 2013. Argumentou que os efeitos do CEBAS, após concedido, devem retroagir até o primeiro dia do exercício anterior ao protocolo do requerimento e que as entidades têm direito a reaver os valores pagos a título de contribuições desde então, obedecendo a prescrição quinquenal, já que, efetivamente, recolheu as contribuições ao PIS até setembro de 2017.

A autora ainda afirma que a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta n. 173 de 2017, deixa claro que o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, com fundamento no artigo 31 da Lei n. 12.101/2009. Argumenta que há, portanto, um entrave ao direito de restituição das contribuições recolhidas no período entre o protocolo e a concessão do CEBAS.

(...)

Autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente ao período de 60 meses anteriores à propositura da ação, justamente por estar o mesmo abrangido pela imunidade ao PIS, bem como a restituição/compensação do que fora pago indevidamente neste mesmo interregno de tempo (artigo 74, da Lei 9.430/96), e, que, conforme planilha anexa, corresponde aos meses de agosto de 2013 até setembro de 2017, tudo com base no artigo 195, §7º, da Constituição Federal combinado com artigos 9º e 14 do CTN e artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como na Súmula 612 do STJ e jurisprudência do STJ, por encontrar obstáculo trazido pela Receita Federal do Brasil por meio do exposto na Solução de Consulta nº 173 de 2017 e artigo 31 da Lei 12.101/2009.

(...)

Em decisão posterior (id 11697924), determinou-se que a parte autora tomasse a emendar o pedido inicial delimitando os contornos da lide à repetição do indébito dos valores recolhidos entre agosto de 2013 (período não alcançado pela prescrição quinquenal) e julho de 2015. Na mesma ocasião, consignou-se a repetição das contribuições ao PIS recolhidas posteriormente a esse interstício deverá ser objeto de postulação na via administrativa, eis que, em princípio, não se reveste de resistência por parte da Administração Tributária.

Posteriormente, a parte autora realizou a seguinte manifestação. Na qual enfatizou que não pretende restringir o pedido de restituição (id 12291225):

(...)

Ante ao r. despacho deste MM. Juízo, informa a Autora que não pretende emendar a Petição Inicial de modo a restringir o alcance do pedido de restituição, devendo o mesmo ser mantido nos termos da Petição Inicial haja vista não haver Segurança Jurídica quanto à aceitação da Receita Federal do Brasil quanto ao pleito, bem como, sabe-se que a análise dos pedidos feitos na via administrativa são analisadas dentro de um longo período de tempo, pelo qual a Autora não pode aguardar já que necessita das verbas para a sua própria manutenção. Ademais, ressalta-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está dispensada de contestar e/ou recorrer de determinados assuntos que tenham sido listados como aqueles em que haja tese desfavorável a ela, firmada por meio de Repercussão Geral. Todavia, nota-se que há uma DISPENSA, o que não implica em impedimento para o contribuinte acessar as vias do Poder Judiciário caso assim entenda necessário. Logo, nota-se claro atentado ao acesso à Justiça e ao Direito de Petição, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de modo que sequer houve citação e manifestação da parte Ré sobre o caso em tela, mesmo ante a declaração da Autora acerca da renúncia de honorários sucumbenciais, tudo porque deseja-se uma célere resolução do caso, sem necessidade de fracionar os pedidos de restituição – via judicial e via administrativa – o que acaba por dispendir tempo e eventuais custos, os quais a Instituição deve suportar a duras penas. Nessa baila, nota-se, ainda, evidente afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Ora, faz-se oportuna a citação da União – Fazenda Nacional acerca desta demanda sob pena de manifesta ilegalidade, para que, sendo o caso, mesmo após a resposta da Ré, seja extinto o processo sem resolução de mérito relativamente a uma parte do pedido da Autora caso a Ré não acate os pedidos, e, espontaneamente se disponha a efetuar a restituição do que a Autora pagou indevidamente. Diante do exposto, requer-se a continuação do processo, com o seu devido saneamento, análise do pedido de tutela de urgência antecipada e posterior citação da União – Fazenda Nacional para apresentar sua resposta.

Os aditamentos foram analisados na decisão de id 12865646, a qual reputou que a parte autora não possuía interesse processual na declaração de imunidade do PIS e, por consequência, na pretensão de ressarcimento, apenas quanto aos recolhimentos havidos entre o protocolo do requerimento até a publicação do deferimento da certificação (agosto de 2013 até julho de 2015).

A União, citada para responder ao pedido de imunidade desde o protocolo do requerimento de certificação, apresentou contestação (id 14789454), na qual, em suma, defendeu que a pretensão da parte autora encontrava óbice no artigo 31 da Lei 12.101/2009, em relação à qual é inaplicável a súmula 612 do STJ, que considerava a legislação pretérita. Asseverou que, diferentemente da Lei 8.212/91, a Lei n.º 12.101/09, que não se inquina de inconstitucionalidade, abandonou o procedimento administrativo de reconhecimento de imunidade, bastando à entidade beneficente obter a certificação válida e cumprir as exigências dos arts. 29 e 30 da Lei para usufruir do benefício fiscal. Mencionou que, uma vez obtida a certificação pela entidade de assistência social, a fruição à imunidade é automática, sujeitando-se, porém, a entidade à fiscalização *a posteriori* pela autoridade fiscal, que poderá efetuar o lançamento das contribuições devidas no período quando constatar a inobservância dos requisitos legais.

A União, intimada a especificar provas, apontou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento da totalidade dos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, pois não juntou aos autos os documentos pertinentes à comprovação dos requisitos previstos no art. 29, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 12.101/09, assim como no art. 14 do CTN. Desta feita, postulou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância dos termos do art. 32 da Lei 12.101/09, em especial o poder de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A parte autora, por sua vez, reiterou os argumentos da petição inicial e aditamentos, pediu pela procedência do pedido inicial (id 16094504).

Em decisão de id (17648584), este juízo reconheceu a conexão entre esta demanda e a ajuizada sob n.º 5002511-25.2018.403.6113, por meio da qual a parte autora postula a restituição das parcelas relativas à contribuição social incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços, no período compreendido entre janeiro de 2014 a julho de 2015, em razão de fazer jus à imunidade tributária estatuida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. As ações foram reunidas para processamento e julgamento conjunto.

Conforme comunicação de id 18380097, a parte autora obteve provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão deste juízo que reconheceu ausência de demonstração de interesse processual quanto ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à imunidade ao PIS e à repetição do indébito correlato no período posterior a julho de 2015, motivo pelo qual determinou-se que a União fosse citada para responder aos demais pedidos formulados na petição inicial e aditamentos (despacho de id 12865646).

Renovada a citação da União, está apresentada contestação complementar. Aduziu que o gozo da imunidade da imunidade posterior a julho de 2015 depende do cumprimento dos requisitos previstos nos art. 29 da Lei 12.101/2009, em relação aos quais a parte autora não fez prova nos autos (id 19176896).

Juntou-se aos autos informação de que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001614-66.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora, não mais era passível de recurso (id 19527461).

A parte autora, em contrapartida, aduziu que na ação conexa de nº 5002511- 25.2018.403.611 foi aberta dilação probatória para realização de perícia contábil, a qual também será aproveitada para esta ação (id 19676645).

Em id 19791053, a União apontou que a perícia realizada na ação nº 5002511-25.2018.403.6113, embora tenha sido lá deferida para também abordar esta ação, restringiu-se ao período lá discutido (janeiro de 2014 a julho de 2015) e, portanto, deve ser complementada para a perícia se manifestar sobre todo o período desta ação (agosto de 2013 a agosto de 2018).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende ver reconhecida a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, em relação às contribuições para Programa de Integração Social – PIS, especialmente para o fim de ver declarado o direito de restituir ou compensar as contribuições por ela recolhidas no período de **agosto de 2013 a setembro de 2017**.

A extensão da imunidade prevista às entidades beneficentes de assistência social em relação ao PIS é incontroversa, eis que a União, inclusive no âmbito administrativo (Nota Explicativa PGFN/CASTF/Nº 637/2014), já incorporou a tese de repercussão geral cunhada no RE 636.941/RS (tema 432):

A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.

Como a parte autora obteve a certificação de entidade beneficente de assistência social em **julho de 2015**, sustenta ela que a imunidade deve retroagir à data ao primeiro dia do exercício anterior ao protocolo do requerimento realizado em **23/12/2013**, o que lhe daria o direito de restituir o que foi efetivamente pago antes da certificação, assim como o que foi pago em período posterior, limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (**agosto de 2013 até setembro de 2017**).

Em contraposição, a União sustenta que o art. 31 da Lei 12.101/09 é expresso que “o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a **contar da data da publicação da concessão de sua certificação**, desde que atendido o disposto na Seção 1 deste Capítulo”, de modo que não se sustentaria o pedido de restituição dos valores anteriores a julho de 2015. Quanto aos valores recolhidos posteriormente à certificação, o direito à restituição dependeria da comprovação de ter a parte autora cumprido os requisitos do art. 29 da Lei 12.101/09 no período, o que não teria restado comprovado neste processo.

Desta feita, os aspectos jurídicos objeto de controvérsia nestes autos são:

a) a possibilidade de retroação da certificação de entidade beneficente de assistência social, vez que o art. 31 da Lei n. 12.101/09 pretende conferir apenas efeitos prospectivos ao gozo da imunidade;

b) definir se os requisitos materiais para o gozo da imunidade devem ser extraídos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar, ou da Lei n. 12.101/09, que possui *status* de lei ordinária.

Com efeito, a Lei n. 12.101/2009, diversamente da normatização anterior, abandonou o procedimento administrativo de reconhecimento da imunidade, de sorte que para a sua fruição, é necessário que a entidade assistencial obtenha a certificação de entidade beneficente de assistência social e atenda os demais requisitos materiais previstos na legislação de regência.

Por sua vez, para a obtenção do certificado é necessário o cumprimento do disposto nos artigos constantes nas Seções I, II, III e IV, da Lei n. 12.101/09, a depender da área de atuação da entidade, *verbis*:

Art. 30. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei n. 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1o; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Uma vez emitido o referido certificado, o gozo da imunidade depende da comprovação do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência, conforme se infere da leitura do art. 29, *caput*, do diploma normativo supracitado:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Acerca dos aludidos requisitos, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua composição plenária, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos 2.536/1998 e 752/1993, que estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária. Segundo o STF, esses dispositivos veiculavam requisitos materiais para o gozo da imunidade, enquanto o art. 146, II, da Constituição Federal prevê que tais requisitos sejam disciplinados por lei complementar.

A considerar que os dispositivos objetos das ADIs acabaram por ser revogados pela Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, sem lhes alterar a substância, à época do julgamento, o STF reconheceu ainda a manutenção da discussão como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, ao final, julgou-a integralmente procedente, nos termos da ementa que segue:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”

2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”

3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Por sua vez, no Recurso Extraordinário n. 566.622, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social prevista no § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, deve ser regulada por lei complementar, especialmente quanto às contrapartidas das Entidades, e que, embora aspectos procedimentais possam ser veiculadas por lei ordinária, tais questões não podem restringir o gozo da imunidade, como fizeram os artigos declarados inconstitucionais. Eis a ementa do RE:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Atualmente, vários dispositivos previstos na Lei n. 12.101/2009 são objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ambas sem concessão de cautelar.

Na primeira ação, a ADI 4.480/DF, julgada em 27/03/2020, o art. 31 da Lei 12.101/2009 foi declarado formalmente inconstitucional por afronta ao art. 146, II, da CF/88, conforme fundamentação do relator, por invadir, “por parte da lei ordinária, em esfera de competência própria reservada à lei complementar; uma vez que trata de tema relativo ao limite da imunidade”. Ademais, ressaltou o relator que, “sobre o tema, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, com o qual estou de acordo, no sentido de que: ‘O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade’. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.5.2018, DJe 14.5.2018)”.

Por outro lado, na ADI 4.480/DF rejeitou-se a inconstitucionalidade formal do art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Lei 12.101/2009. Nesse sentido assentou o voto guia:

(...)

Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos:

(...)

Transcrevo novamente o art. 14 e incisos do Código Tributário Nacional:

(...)

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.

A mesma conclusão não pode ser dada ao inciso VI do art. 29 supratranscrito, uma vez que estabelece prazo de obrigação acessória tributária, em discordância com o disposto no CTN. Deveria, portanto, estar previsto em lei complementar, conforme já decidido por esta Suprema Corte. Confira-se:

“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento”. (RE 556.664 – RS, minha relatoria, Plenário, DJe 14.11.2008).

Ao final, o julgamento da ADI 4.480/DF foi assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

(ADI 4480, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

Na segunda ação, a ADI de nº 4.891, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ainda não julgada, discute-se a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 12.101/09, ou que seja declarada a inconstitucionalidade material dos seguintes trechos: (i) ‘... e a isenção de contribuições para a seguridade social...’, constante do art. 1º; (ii) ‘... o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, ...’, inserto no art. 3º; (iii) os percentuais mínimos de 60% previstos no art. 4º, inciso II, e parte final do art. 6º; (iv) a íntegra do art. 13; (v) ‘... de forma gratuita, ...’, previsto no ‘caput’ do art. 18; (vi) os incisos III, VI e VII do art. 29; e (vii) a íntegra dos artigos 30 e 31 da referida lei.

Logo, o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, ainda não chegou a decidir de forma estanque acerca da constitucionalidade de toda a Lei nº 12.101/2009, mas os posicionamentos emanados no julgamento das ADI 2.028, 2.036, 2.228, 2.621, no RE 566.622 e, mais recentemente, na ADI 4.480/DF, conungam que somente o legislador complementar tem autorização constitucional para disciplinar os requisitos materiais para fruição de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social.

Neste sentido, o seguinte excerto retirado de voto exarado na ADI 2.028, da lavra Ministro Teori Zavascki:

(...) Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades comprometidas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. (...)

Diante deste cenário normativo e jurisprudencial, uma vez que o art. 31 da Lei 12.101/2009 foi declarado inconstitucional na ADI 4.480/DF, a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, uma vez obtida a certificação, deve retroagir à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, o que não afasta o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Lei 12.101/2009 (exceto inciso VI, declarado inconstitucional), já que são meramente procedimentais ou, na direção da decisão da ADI 4.480/DF, não estabeleceram “condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas”.

Nesse sentido, aliás, já estava pacificado o Superior Tribunal de Justiça quanto à legislação pretérita à Lei 12.101/2009:

Súmula 612-STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

Apesar de a súmula 612 do STJ ter sido firmada em julgamentos de casos sujeitos à legislação pretérita à Lei 12.101/2009, a jurisprudência tem compreendido que a mesma *ratio* é aplicável às certificações concedidas sob a égide da Lei 12.101/2009, raciocínio que parece ganhar ainda mais força agora, depois da declaração de inconstitucionalidade do art. 31 pelo STF na ADI 4480.

Assim, por questão de clareza, convém reproduzir os dispositivos legais necessários à fruição da imunidade:

Art. 14 do CTN. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 29 da Lei 12.101/2009. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades de lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; (declaro inconstitucional na ADI 4.480/DF)

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Feitas essas digressões, no caso concreto, cabe ressaltar que, se a certificação foi concedida a partir de **30/07/2015** (data da publicação), pode-se presumir que a administração verificou que a entidade cumpria os requisitos legais para se atestar a condição de entidade beneficente de assistência social, com análise dos exercícios fiscais do ano anterior ao requerimento realizado em **23/12/2013**. Nesse sentido o art. 3º da Lei 12.101/2009 estabelece:

*Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, **no exercício fiscal anterior ao do requerimento**, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e*

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Ademais, a verificação dos requisitos do art. 14 do CTN e 29 da Lei 12.101/09 foi sujeita à prova pericial que, a pedido da União (id 19774429), foi realizada também para abarcar a ação conexa de nº 5002511-25.2018.403.6113.

Na prova pericial, além dos requisitos do art. 14 do CTN, também foram analisados os requisitos do art. 29 da Lei 12.101/09, que são aqueles que a entidade precisa cumprir para continuar a gozar da imunidade depois da certificação, pelo prazo de duração concedido (art. 21, § 4º, da Lei 12.101/09).

O laudo pericial (id 30912968 da ação nº 5002511-25.2018.403.6113), em análise do período que interessa nesta ação (**exercícios de 2013 a 2017**), e em vislumbre dos requisitos previstos nos artigos 14 do CTN e 25 da Lei 12.101/09, concluir:

*Considerando a reunião dos Processos nº 5002511-25.2018.403.6113 e nº 5002306-93.2018.403.6113, estendemos o período de análise **a partir de 2013**, tal qual requerido.*

Nestes termos, através de notificação enviada por e-mail, solicitamos junto aos Patronos do INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES – IJEPAM, os seguintes documentos:

- Livros Contábeis (Razão e Diário): período de 2013 a 2018 (Termo de Abertura e Encerramento - Anexo);

*- Demonstrações Contábeis: **período de 2013 a 2018** (Anexo);*

- Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativa relativo à Receita Federal (Anexo);

- Certidão de Regularidade do FGTS (Anexo) e

*- Relatório de Auditoria: **referentes aos anos calendários de 2016, 2017 e 2018** (Anexo).*

Os documentos apresentados, estão anexados a este trabalho, exceção feita aos livros contábeis, os quais anexamos somente os termos de abertura e encerramento.

(...)

I - Verificar se a parte autora satisfaz os requisitos para gozo da imunidade fixados pelo artigo 29, da Lei n.º 12.101/2009?

RESPOSTA

A análise dos documentos contábeis (juntados como Anexo ao laudo) permite atestar que o INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES – IJEPAM satisfaz os requisitos para gozo da imunidade fixados pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 (...)

(...)

***Art. 25, VIII, da Lei 12.101/2009:** Com relação às Demonstrações Financeiras e Contábeis auditadas por firma independente, **referente aos anos de 2013 a 2015**, o IJEPAM estava desobrigado desta imposição, pois possuía a receita bruta anual auferida inferior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 23, de 14 de dezembro de 2006.*

***Conclusão pericial:** “As análises dos documentos fiscais, financeiros e contábeis permitem atestar que o INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES – IJEPAM satisfaz os requisitos para gozo da imunidade fixados pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, assim como o artigo 14 do Código Tributário Nacional.”*

A União, ao se manifestar sobre o laudo pericial, mencionou que nem todos os requisitos para a imunidade foram cumpridos, já que estavam ausentes aos autos as certidões previstas no art. 29, III, da Lei nº 12.101/2009. Essa impugnação, todavia, é genérica e deve ser afastada, já que a perícia consignou expressamente que todos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09 foram cumpridos no período nos exercícios de 2013 a 2017, do que se extrai que não havia pendências referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim, que sua situação encontrava-se regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De qualquer forma, anexas ao laudo pericial, há certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS, emitidas em março de 2020 (id 30920107 - Pág. 24-25 dos autos da ação nº 5002511-25.2018.403.6113).

Reconhecida a imunidade das contribuições versadas nesta ação no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017, na mesma senda caminha o ressarcimento do indébito correlato, cujo direito se torna exigível, por repetição ou compensação, somente a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN), aplicando-se na atualização dos valores reputados indevidos a taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho o pedido inicial** (aditamento em id 11530739) para declarar a inuidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, em relação aos valores recolhidos pela autora no período de agosto de 2013 a setembro de 2017 a título da contribuição para Programa de Integração Social – PIS.

Os créditos decorrentes do pagamento a maior, para fins de repetição de indébito ou compensação, serão atualizados exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do § 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados no percentual inicial previsto no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC (10%) e, naquilo que a exceder, na percentual mínimo subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários será o valor a restituir, definido quando da liquidação deste jugado (art. 85, § 4º, II, do CPC).

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, esta sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico auferido pela parte autora não supera 1.000 (mil) salários-mínimos.

Custas e demais despesas processuais pela União, na forma da Lei 9.289/96.

Sentença proferida em conjunto com a ação conexa de nº 5002511-25.2018.403.6113.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 38326130: Defiro. Intime-se eletronicamente o Gerente do Banco do Brasil para que informe o cumprimento do quanto determinado no Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido nestes autos, nos termos do despacho de ID. 35639498, no prazo de cinco dias, cientificando-o de que de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: C. E. D. A. A., TALYA SANTANA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **requerimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência** – (protocolo 439894428, DER 24 de junho de 2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o pedido administrativo, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **pedido de concessão de benefício assistencial**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, cumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009. DTPB.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em **24 de junho de 2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de uma decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independentemente de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, **e para os fins do item 1 desta decisão;** **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em que houve determinação de bloqueio de ativos financeiros da parte executada Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. (ID 33140281), cujo resultado foi positivo (ID 39156500).

A parte executada informou nos autos o parcelamento da dívida e pleiteou a liberação de valor bloqueado (ID 39188063).

Intimada, a exequente confirmou o parcelamento da dívida. Não obstante, discordou do pedido de liberação, uma vez que o parcelamento foi realizado após o bloqueio judicial (ID 39423616).

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário.

À semelhança do direito material, no plano processual o parcelamento, uma vez entabulado, implica a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Pelos documentos acostados, infere-se dos autos que o protocolo de parcelamento da dívida se deu em 16/09/2020 (ID 39423618 e 39188604). De outra parte, a ordem de bloqueio foi emitida em 15/09/2020 (ID 39156500).

Observe ainda que a executada foi devidamente citada para pagamento da dívida ou parcelamento em 25/08/2020 (ID 39156493).

Assim, no caso concreto, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstruir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve subsistir até que haja prova da quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberada.

Desta feita, até que ocorra o cumprimento de todas as parcelas avençadas e, por conseguinte, o integral pagamento do débito, a penhora em dinheiro, assim como qualquer outro tipo de garantia prestada à execução, deve ser mantida para o caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução.

Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia equivalente ao valor da dívida.

De outra parte, se for do interesse da executada, a quantia penhorada poderá ser abatida da dívida executada.

Oportunamente, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995).

Ao final, observo que o valor bloqueado (R\$ 35.006,32) supera o valor da dívida (R\$ 30.121,60), razão pela qual determino sua imediata liberação (artigo 854, § 1º, do CPC).

2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada, ou do pedido da executada para utilizar a quantia bloqueada para amortizar o débito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002994-53.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que a União alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 82.281,57 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até maio de 2016 (ID. 24591340 – Pág. 04/14).

A União, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, afirmando que não há valores a serem devolvidos, mas sim que a parte exequente deveria recolher a título de imposto de renda o importe de R\$ 975,79 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos). A União concordou com o pagamento dos honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé fixada (ID. 24591340 - Pág. 95).

No ID. 24591340 - Pág. 99 determinou-se a expedição de requisitório para pagamento dos valores incontroversos.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, refutando os argumentos apresentados (ID. 24591340 - Pág. 102/118).

Em sua manifestação (ID. 24591340 – Pág. 123) a Contadoria informou ser necessária a juntada das declarações de ajuste dos anos calendário de 1997 a 2002.

Foram juntados os documentos (ID. 24591340 – Pág. 127/149), retomando-se os autos à Contadoria.

A Contadoria esclareceu que necessitava da declaração de ajuste de 2009 (ID. 24591340 – Pág. 153), e foi feita a sua juntada (ID. 24591340 – Pág. 161/171).

O parecer da Contadoria foi inserido no ID. 24591340 – Pág. 173/180, apurando ser devido o montante de R\$ 26.197,06 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos) atualizado até maio de 2016.

Foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID. 24591340 – Pág. 183/184).

A parte exequente discordou dos valores apontados pela Contadoria do Juízo (ID. 24591340 – Pág. 187/194), requerendo a homologação dos cálculos que apresentou.

Manifestação da União e documentos no ID. 24591340 – Pág. 197/222, sustentando a correção de seus cálculos e que nada é devido à parte exequente.

Proferiu-se decisão no ID. 24591340 – Pág. 239/241 determinando que a parte exequente anexasse aos autos os cálculos elaborados na reclamação trabalhista e depois a abertura de vista à executada para elaboração dos cálculos, tendo em vista que esta possui os dados e meios necessários para sua correta elaboração, observando-se o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cálculos da ação trabalhista juntados aos autos (ID. 24591340 – Pág. 243/265).

Manifestação da União por meio de cota no ID. 24591340 – Pág. 267, basicamente reiterando os cálculos apresentados.

No ID. 30745674 determinou-se que a parte exequente se manifestasse sobre as alegações da União lançadas no ID. 24591340 – Pág. 267, dando-se, também, ciência ao exequente sobre os valores depositados relativo ao montante incontroverso.

A parte exequente se manifestou no ID. 32102084, basicamente reiterando seu pedido de homologação de seus cálculos.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, ressaltando-se que os parâmetros jurídicos para a elaboração dos cálculos, com observância do julgado, encontram-se na decisão de fls. 488/489 do ID. 24591340, dentre outras estipulações.

Novos cálculos apresentados no ID. 36671430, apurando ser devido o montante de R\$ 60.646,55 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até maio de 2016.

A União concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 38989048).

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 60.646,55 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até maio de 2016 (ID. 36671430).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor **RS 60.646,55 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até maio de 2016** (ID. 36671430).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a União Federal/executada ao pagamento de honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso, **RS 60.646,55 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)** valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o da União, o que importa em R\$ 6.064,65 (seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 21.635,02 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 2.163,50 (dois mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos). O exequente não é beneficiário da justiça gratuita.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-54.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: BENEDITO DANIEL SIQUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 38649009) com os cálculos apresentados pelo INSS, **homologo o cálculo de ID. 36452971 – Pág. 1/3, no valor total de R\$ 92.125,56 (noventa e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até maio de 2020.**

Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em **RS 570,54 (quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 32897881) requerido pelo defensor na petição de ID. 32897860.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 07.693.448/0001-87).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO**.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1405431-73.1998.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785, MARLO RUSSO - SP112251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual a empresa Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. requer a expedição de ofício precatório complementar relativo às diferenças de juros e correção monetária entre a data da conta (31/08/2008) e a requisição do precatório (30/05/2016).

A exequente entende ser devido o valor complementar de R\$ 780.320,57 (setecentos e oitenta mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até setembro de 2017 (ID. 24810598 – Pág. 56/61), sendo R\$ 663.272,48 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente ao crédito principal e R\$ 117.048,09 (cento e dezessete mil, quarenta e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários contratuais reservados à causídica, no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito total.

A União manifestou-se (ID. 24810516 – Pág. 23) pugnando pela suspensão do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 579.431 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, alega que há incorreção no valor apontado como diferença a ser paga. Por fim, após o julgamento do recurso indicado, requer que seja aplicada apenas a SELIC até a data da expedição do precatório e não os juros de mora de 1% ao mês, como pretende a parte exequente.

A parte exequente manifestou-se quanto aos argumentos aduzidos pela executada (ID. 24810516 – Pág. 49), reiterando o pedido de expedição do requisitório complementar, conforme cálculo apresentado, e, caso não seja o entendimento do Juízo, requer a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que a União não apresentou os cálculos que entende devidos.

Proferiu-se decisão no ID. 24810516 – Pág. 51, entendendo prejudicado o pedido de sobrestamento tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 579.431, estipulando os parâmetros para a realização dos cálculos e determinando ao final a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

A União manifestou-se no ID. 24810516 – Pág. 54 e informou os montantes dos débitos para com a União atualizados em nome da parte exequente.

A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos no ID. 24810516 – Pág. 58/59.

A parte exequente deles discordou (ID. 24810516 – Pág. 62/63), requerendo o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos com a utilização dos índices do Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal – CJF.

No ID. 32985808 a parte exequente reiterou o pedido para expedição do requisitório complementar.

A União concordou com os valores apurados pela Contadoria e refutou os argumentos da parte exequente apresentados na manifestação de ID. 24810516 – Pág. 62/63 e ID. 32985808 – Pág. 1/2 (ID. 37987140).

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 141.471,07 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos) atualizado até maio de 2016 relativo às diferenças de juros e correção monetária entre a data da conta (31/08/2008) e a requisição do precatório (30/05/2016) (ID. 24810516 – Pág. 58/59).

Afasto a alegação da parte exequente de que devem ser utilizados os índices do Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal – CJF, tendo em vista que foram estabelecidos os parâmetros para a realização dos cálculos na decisão de ID. 24810516 – Pág. 51 (utilização da taxa SELIC) e não houve recurso das partes.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconhecidos ser devido à parte exequente o valor de **RS 141.471,07 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos) atualizado até maio de 2016** (ID. 24810516 – Pág. 58/59).

Defiro o destacamento do percentual de 15% (quinze por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 24810597 – Pág. 150/155) requerido pela defensora na petição de ID. 24810598 – Pág. 56/61.

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em **RS 63.884,95 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)** atualizado até maio de 2016.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO**.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000747-60.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES VALLIM TRANSPORTES - ME, ANTONIO RODRIGUES VALLIM

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”.

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002293-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Vistos.

Constatado a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”.

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000195-76.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA, CELINA THOMAZINI VELOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FALEIROS DINIZ - SP63280

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

DESPACHO

Vistos.

Constatado a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”.

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004425-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA - ME, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO - SP338654, GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA - SP419425

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO - SP338654, GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA - SP419425

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”.

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002001-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PLUS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no terceiro parágrafo do despacho de ID 38975867, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”.

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004502-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIT SHOES CALCADOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho de ID 38975861, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”.

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-48.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA - SP250913

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê;

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...)”.

Leia-se:

“a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.”

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-96.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BACURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bacuri Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL, apurados pelo lucro presumido, PIS/COFINS e Regime Especial de Tributação – RET de incorporações imobiliárias incidentes sobre a receita decorrente dos imóveis recebidos em operações de permuta e/ou adquiridos mediante dação em pagamento de imóveis.

No mérito, requer a procedência do pedido reconhecendo-se que os imóveis recebidos em operações de permuta e/ou adquiridos mediante dação em pagamento de imóveis não podem ser qualificados como receita e, portanto, não constituem base para o cálculo do lucro presumido (IRPJ/CSLL), para a incidência do PIS/COFINS e para a incidência do Regime Especial de Tributação (RET) de incorporações imobiliárias instituído pela Lei n. 10.931/2004, inclusive para operações já realizadas em até 60 meses, declarando-se o direito à restituição administrativa dos tributos eventual e indevidamente recolhidos, bem como que a União seja condenada a restituir o valor das custas processuais recolhidas.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 37949222 postergou a apreciação da medida liminar requerida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (Id 39325747).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de restituição, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002706-03.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MAZZA BARBOSA, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuírem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 25 de setembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0004461-91.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO CARLOS BRUXELAS DE FREITAS, G.C.F SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, considerando a digitalização do processo físico antes da intimação da decisão de fl. 152 (ID 38871120, página 46), faço este ato ordinatório para sua remessa à publicação. Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

Decisão de fl. 152 (ID 38871120, página 46): "*Diante do requerimento de fls. 148, apoiado em manifestação com reconhecimento do pedido nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0000274-69.2019.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 150-151), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa Gran Aço Comércio, Engenharia e Fundação Ltda. do polo passivo. Após, nos termos da Resolução PRES 362, de 29 de junho de 2020, e da Ordem de Serviço DFORSP nº. 18, de 04 de junho de 2020, que definiu a continuidade do fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se estes autos ao Grupo de Trabalho " Central de Digitalização - DIGI" para as providências necessárias para virtualização desta execução. Promova-se a secretaria a inclusão dos metadados no sistema PJE. Efetivada a virtualização, prossiga-se com a execução nos autos eletrônicos. Cumpra-se."*

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0004461-91.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO CARLOS BRUXELAS DE FREITAS, G.C.F SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, considerando que no r. despacho de ID 39437226 não constou o nome do advogado para publicação, faço este ato ordinatório para a correta publicação daquele despacho. Franca/SP, 29 de setembro de 2020.

Despacho de ID nº 39437226: "*Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Felipe Carlos de Almeida Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: P. H. V.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Pedro Henrique Veiga Ferreira**, menor impúbere, representado por sua avó e guardã Sra. Ana Rita Pereira Veiga, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do genitor, Luís Henrique Ferreira, ocorrido em 18/08/2013, a partir da data do óbito do segurado.

Narra a parte autora que requereu administrativamente a concessão do benefício, sendo seu pedido indeferido, não obstante a vasta documentação apresentada. Afirma preencher os requisitos legais, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 26349663 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos das tutelas de urgência e de evidência requerido na inicial e concedeu ao requerente a gratuidade de justiça.

Instada, a parte autora colacionou aos autos cópia do processo administrativo (Id 27308910).

Citado, o INSS contestou a ação alegando que o indeferimento do pedido se deu em razão da divergência de informações na Certidão de Nascimento e os sistemas corporativos CNIS/PLENUS/RFB, em relação aos nomes da mãe e do avô materno do autor. Defendeu a necessidade de comprovação dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, sustentando que a menoridade do requerente não altera a data de início do benefício, que deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Postulou a improcedência da demanda (Id 29264294 – Pág. 1-5). Juntou documentos. (Id 29266160 – Pág. 1-20).

A parte autora impugnou a contestação (Id 30213775 – Pág. 1-3).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de nova intervenção ministerial (Id 34414035 – Pág. 1-4).

A parte autora defendeu que a divergência documental não descaracteriza a qualidade de dependente do autor, filho legítimo do falecido, sustentando que a situação foi devidamente regularizada, ressaltando que o fato de o autor ter nascido após o óbito não afasta o direito à percepção do benefício, tendo em vista que o autor já se encontrava em gestação. Impugnou a alegação do INSS sobre a fixação da data inicial do benefício, por não correr a prescrição contra os incapazes. Acostou aos autos cópia da ação judicial de reconhecimento de paternidade (Id 34653004, 34653009, 34653418, 34653440, 34653708 e 34653712).

O INSS se declarou ciente dos documentos juntados, se limitando a requerer o prosseguimento do feito (Id 37688978).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Luís Henrique Ferreira, ocorrido em 18/08/2013.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito da genitora do autor.

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, “Direito Previdenciário Brasileiro”, 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do falecido.

Com efeito, a pensão por morte independe de carência e na data do óbito o segurado possuía contrato de trabalho com data de início fixado em 02/05/2013 e sem data de término, considerando que a data de saída coincide com a data do óbito, vale dizer, 18/08/2013 (documentos Id 25903776 – Pág. 5). Ademais, a própria autarquia ré promoveu acerto no CNIS do segurado, confirmando o vínculo extemporâneo existente, consoante CNIS de Id 27308910 – Pág. 64 e Pesquisa Interna Extemporânea Homologada de Id 27308910 – Pág. 67, ambos documentos constantes do respectivo processo administrativo.

Nessa senda, verifica-se que embora o INSS tenha apontado a existência de divergências entre as informações contidas na Certidão de Nascimento e sistemas corporativos CNIS/PLENUS/RFB, no tocante aos nomes da genitora e do avô materno de Pedro Henrique Veiga Ferreira, essas inconsistências foram devidamente regularizadas (Id 25903769 – Pág. 1).

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se considerar o autor como filho legítimo do segurado, haja vista que na data do óbito do instituidor (18/08/2013) o requerente ainda não havia nascido, fato que ocorreu somente em 13/04/2014.

Nessa senda, o autor comprovou documentalmente ser filho *do de cujus*.

Com efeito, em consonância com a sentença declaratória proferida em ação de reconhecimento de paternidade (processo nº 0008599-92.2018.8.26.0196) ajuizada perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Franca/SP, restou reconhecido ser o *de cujus*, Luís Henrique Ferreira, pai biológico do autor. Determinou-se também a averbação em seu assento de nascimento, com a inclusão do patronímico e dos nomes dos avós paternos, o qual passou a se chamar Pedro Henrique Veiga Ferreira (Id. 24653712 – Pág. 61-64)

Foi realizado naquele feito exame pericial – DNA *post mortem*, com material genético da avó paterna (Cirlene Aparecida dos Santos – mãe biológica do falecido - que era filho adotivo), sendo afirmada a probabilidade de paternidade em 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento). Em consequência, restou provada a mencionada dependência econômica nos termos da Legislação de regência, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados dos TRF's das 3ª e 4ª. Regiões:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. FILHO MENOR. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O ÓBITO DO SEGURADO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
2. Diante de absolutamente incapaz, não há falar em prazo prescricional, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios.
3. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes.
4. Hipótese em que é devido à autora - filha do de cujus, menor de 16 anos ao tempo do falecimento - o pagamento de sua cota da pensão desde o óbito do segurado até a data em que ela completar 21 anos de idade.
5. No caso em apreço, como a autora nasceu após o óbito do pai, ela faz jus à pensão por morte desde a data do seu nascimento, não havendo que se falar em prescrição por tratar-se de absolutamente incapaz.

(5028359-32.2019.4.04.9999 – APELAÇÃO CÍVEL – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR – Data do Julgamento: 03/03/2020)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. RECEBIMENTO DE PARCELAS DESDE O NASCIMENTO DO AUTOR. FILHO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM.

I - O autor, nascido em 04.10.2003, ajuizou ação de reconhecimento de paternidade post mortem, cuja sentença foi proferida em 03.07.2017 e requereu a concessão da pensão por morte em 08.01.2018.

II - Na data do requerimento administrativo o autor era absolutamente incapaz e tem direito ao recebimento das parcelas devidas desde seu nascimento, ocorrido após o óbito do genitor, tendo em vista que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz e não pode ser penalizado pela desídia de seus representantes legais, ainda que se trate de habilitação tardia.

III - Apelação improvida.

(5004775-45.2018.4.03.6103 – APELAÇÃO CÍVEL – Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA FERREIRA DOS SANTOS - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA – Data do Julgamento: 07/02/2020 - Data da publicação: 12/02/2020 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

A questão atinente a divergência quanto aos nomes da genitora de Pedro Henrique e de seu avô materno Lorivaldo Campos, já restou solucionada, tendo em vista a ação de paternidade e união estável movida pela mãe do autor, Thalita Pereira Veiga Campos, e sua genitora e também guardiã do autor, Sra. Ana Rita Pereira Veiga. As devidas correções constam da certidão de nascimento de Pedro Henrique Veiga Ferreira acostada aos autos (Id 25903769).

Portanto, preenchidos todos os requisitos faz jus o autor ao recebimento da pensão por morte pretendida, sendo que os valores deverão observar o disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, incluindo o recebimento de abono anual.

O benefício será devido desde a data do nascimento do autor (13/04/2014), pois sendo o autor absolutamente incapaz (menor de 16 anos) ocorre causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

STJ REsp 1.797.573/RJ 19/06/2019

TRF4 AC 50228964620184049999 01/10/2019

TRF3 ApCiv/RemNec 00082940220174039999/SP

No entanto, o pedido formulado pela parte autora na exordial merece parcial acolhimento, tendo em vista como o autor nasceu após o óbito do instituidor fazendo jus à pensão por morte a partir da data do seu nascimento, ocorrido em 13/04/2014.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de **pensão por morte** (art. 74 da LB), **com data de início do benefício (DIB) em 13/04/2014, data do nascimento do requerente.**

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.

Quanto ao pedido de **antecipação de tutela**, vejo que no presente caso se tratar de verba de natureza alimentar por si só representa o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Por outro lado, já não mais se fala de verossimilhança da alegação ou probabilidade do direito, uma vez que este já foi reconhecido nesta sentença após exame exauriente. Presentes, pois, as condições do art. 300 do CPC, defiro tal pleito, fixando como DIP provisória a data desta sentença. Determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. **Oficie-se à Agência da Previdência Social** para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe

Síntese do Julgado

Nome do segurado	Luís Henrique Ferreira
Nome do beneficiário (incapaz)	• Pedro Henrique Veiga Ferreira
Nome do representante legal	• Ana Rita Pereira Veiga

Filiação	<ul style="list-style-type: none"> Thalita Pereira Veiga Campos
Benefício concedido	Pensão por Morte
Filiação do beneficiário	<ul style="list-style-type: none"> Luis Henrique Ferreira
RG e CPF do beneficiário	<ul style="list-style-type: none"> RG: 65.902.448-2 CPF: 520.137.008-06
RG e CPF do representante legal	<ul style="list-style-type: none"> RG: 40.093.539-9 CPF: 317.571.408-08
Renda mensal atual	A ser calculado pelo INSS
Data de início do benefício (DIB)	13/04/2014
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento	Provisória – data desta sentença

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001846-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ESTER IGNACIO GIOLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.337.636-9) desde janeiro de 2004, pretendendo a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Cita que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos.

Inicial acompanhada com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o processo nº 0002271-15.2004.403.6113 (Id. 37507467).

Despacho de Id. 37568602 concedeu prazo à parte autora para manifestar-se acerca da ocorrência de eventual coisa julgada, sendo acostado aos autos cópia do acórdão proferido naquele feito.

Sobreveio a manifestação de Id. 37848633, defendendo a requerente a não ocorrência da coisa julgada, alegando que no processo ajuizado anteriormente foi formulado pedido de concessão de aposentadoria, ao passo que no presente feito busca a revisão do benefício.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Constata-se que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0002271-15.2004.403.6113, ajuizada em 22/07/2004, que tramitou perante este Juízo (documento de movimentação processual em anexo), na qual foi proferido Acórdão mantendo a sentença, para fins de julgar improcedente o pedido formulado naquele feito (Id. 37568611), no tocante à pretensão de revisão do benefício previdenciário, visando a equiparação e proporcionalidade entre o valor do benefício concedido e o teto da Previdência Social, com o pagamento das diferenças apuradas não prescritas. Pretende a autora, agora, modificar a decisão já transitada em julgado em 14 de agosto de 2015, consoante se verifica através do extrato em anexo (consulta processual no TRF3).

Nesse sentido, constata-se que ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da coisa julgada.

O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Logo, não pode o Magistrado, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito proferida em autos distintos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada.

Destarte, não se sustenta o argumento apresentado pela parte autora no tocante a se referir a ações com objetos distintos. Com efeito, equívoca-se ao defender que a ação mais antiga refere-se à concessão do benefício, tendo em vista que em ambas sua pretensão é voltada à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.337.636-9), visando a equiparação e proporcionalidade entre o valor do benefício concedido e o teto da Previdência Social.

Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-02.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOLLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum movida por **Indústria de Calçados Kissol Ltda.**, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, em razão da inconstitucionalidade superveniente, bem ainda a restituição dos valores pagos indevidamente, respeitada prescrição quinquenal.

Inicial acompanhada de documentos.

Manifestação da parte autora na qual requer a desistência do feito (Id. 39194335).

Desse modo, insta consignar ser possível a desistência da ação, tendo em vista que sequer ocorreu a citação da requerida.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 39194335 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-40.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JADIR BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (ID 24557192 - fls. 375/387), no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003199-53.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: GERALDO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021977-40.2020.4.03.0000 (id 39162290), atribuindo efeito suspensivo ao recurso, suspendo o andamento da presente ação até o julgamento definitivo do referido agravo. Intimem-se.

Cumpra-se, sobrestando-se em Secretaria.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R Nº 40, de 22/07/2020, para alterar os incisos e o *caput* do art. 1º e o art. 2º do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passando art. 1º *caput* e inciso I a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde: (grifei)

I - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

Assim, tendo em vista que a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde passou a abranger somente a Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero a decisão id. 35567491, para determinar a permanência da tramitação do presente feito nesta Vara Federal.

Prosseguindo, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, caso queira, intervir no feito, nos termos do art. 129, inciso II, da CF, c.c. art. 178, inciso I, do CPC.

Após, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R N° 40, de 22/07/2020, para alterar os incisos e o *caput* do art. 1° e o art. 2° do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passando art. 1° *caput* e inciso I a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde: (grifei)

I - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

Assim, tendo em vista que a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde passou a abranger somente a Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero a decisão id. 35567491, para determinar a permanência da transição do presente feito nesta Vara Federal.

Prosseguindo, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, caso queira, intervir no feito, nos termos do art. 129, inciso II, da CF, c.c. art. 178, inciso I, do CPC.

Após, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R N° 40, de 22/07/2020, para alterar os incisos e o *caput* do art. 1° e o art. 2° do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passando art. 1° *caput* e inciso I a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde: (grifei)

I - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

Assim, tendo em vista que a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde passou a abranger somente a Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero a decisão id. 35567491, para determinar a permanência da transição do presente feito nesta Vara Federal.

Prosseguindo, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, caso queira, intervir no feito, nos termos do art. 129, inciso II, da CF, c.c. art. 178, inciso I, do CPC.

Após, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R N° 40, de 22/07/2020, para alterar os incisos e o *caput* do art. 1° e o art. 2° do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passando art. 1° *caput* e inciso I a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde: (grifei)

1 - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

Assim, tendo em vista que a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde passou a abranger somente a Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero a decisão id. 35567491, para determinar a permanência da tramitação do presente feito nesta Vara Federal.

Prosseguindo, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, caso queira, intervenha no feito, nos termos do art. 129, inciso II, da CF, c.c. art. 178, inciso I, do CPC.

Após, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002713-92.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAHANA DE PAULA MELETTE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento C.JF3R N° 40, de 22/07/2020, para alterar os incisos e o *caput* do art. 1º e o art. 2º do Provimento C.JF3R nº 39, de 03/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passando art. 1º *caput* e inciso I a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde: (grifei)

1 - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

Assim, tendo em vista que a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde passou a abranger somente a Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero em parte a r. decisão id. 35565500, para determinar a permanência da tramitação do presente feito nesta Vara Federal.

Para prosseguimento do feito, considerando que o perito nomeado anteriormente foi destituído do encargo pela r. decisão id. 35565500, nomeio, em substituição, o perito judicial Dr. **CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, Gastroenterologista, Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho** para realização da perícia médica determinada na decisão id. 27251779, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos depositados pelas partes, conforme petições id. 28219373 e 28538619.

Intime-se o perito para ciência de sua designação e para agendar a data, horário e local para realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, preferencialmente através do e-mail cadastrado no sistema AJG.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão id. 27251779.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001163-35.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, informando nos autos o valor atualizado da dívida, notadamente considerando o resultado infrutífero de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

2. Após, venhamos autos conclusos.
 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA PAULA DE FIGUEIREDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Paula de Figueiredo Pereira Nascimento** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada e convertida, redundaria em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 9959353).

Instada, a autora retificou o valor dado à causa (id 10968094).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 11443047).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial em razão da ausência do procedimento administrativo. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 13082192).

A demandante ofertou réplica e juntou documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo (ids 15830604 e 16034376).

Instada, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (id 24604627 – p. 180).

Foi afastada a preliminar arguida pelo requerido e deferida a produção de prova oral (id 21204383).

A demandante juntou documentos (ids 22581150 e 22994053).

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas (id 23435674).

Foi realizada de perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 29184614).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids 32287053 e 34324468).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada quando da prolação da decisão de id 21204383.

Inexistindo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou como dentista autônoma, conforme demonstram os documentos carreados aos autos.

O período que compõe o histórico laboral da parte autora, não foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constitui fato incontroverso e independe de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursua**, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apeleação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente.

Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como dentista autônoma.

A requerente trouxe como início de prova os seguintes documentos:

- Carteira de Identidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Odontologia, em 27/01/1988 (id 9959831 – p. 2);
- Certificado de Conclusão do Curso de Graduação em Odontologia, datado de agosto de 1986 (id 9959832 – p. 1);
- Recibos de pagamentos referentes a tratamentos odontológicos realizados em 1988, 1989, 1992, 1993, 1994 (ids 9959824 – p. 1, 9959816 – pgs. 1/6, 15830649 – pgs. 1/4);
- Certidão de Existência de Firma, emitida pela Prefeitura Municipal de Franca-SP, relativa ao período de 1988 a 2017 (id 9959824 – p. 2);
- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da Clínica Odontologia Função & Arte, de propriedade da requerente (id 9959810 – pgs. 1/18);
- Certidão de Casamento contraído em 29 de setembro de 1997, onde consta a qualificação da autora como dentista (id 16034376 – p. 8);
- Declaração de Habilitação Legal, emitida pelo CRO-SP, em 10 de janeiro de 2017, informando que a demandante se encontra quite com suas obrigações financeiras junto ao órgão (id 16034376 – p. 12);
- Guias de Recolhimento de Dívidas do ISSQN referente ao ano de 2017 (id 16034376 – pgs. 38, 41/45);
- Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical de 1988 (id 22580593 – p. 6);
- Recibos de pagamentos de salários de funcionárias da clínica da requerente, dos anos de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 (id 22580593 – p. 8, 22580594 – p. 9/10, 22580595 – p. 12, 22580596 – p. 11/12, 22581147 – p. 20, 22580598 – p. 18/21, 22580599 – p. 2/5, 22580600 – p. 7/10, 22581106 – p. 3/8, p. 22581105 – p. 7/9, 22581104 – p. 7/13, 22581103 – p. 11/15);
- Guias de Arrecadação de Taxas de Licença de Consultório Odontológico dos anos de 1989, 2001, 2004 e 2012, (ids 22580593 – pgs. 3/5, 22580594 – p. 1/4);
- Guias de Recolhimento de Contribuição Federativa, dos anos de 1990 e 1991 (id 22580595 – p. 7/10, 22580596 – p. 5);
- Guias de Recolhimento de Taxa referente ao Alvará de Funcionamento de Raio-X Odontológico para os anos de 1991, 1993 (id 22580596 – pgs. 1/4, 22580598 – p. 2);

- Avará de Licença, ano 1998 (id 22581104 – p. 1);

- Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano-base 1999 (id 22581103 – p. 8);

- Fichas clínicas de pacientes (ids 22581108 a 22581139 e 22581264 a 22581265);

- Livros de Registro de Empregados dos anos de 1988 a 2008 (id 22581141 – p. 1/59);

- Certidão de Existência de Firma, expedida pela Prefeitura Municipal de Franca em 24 de setembro de 2019 (id 22581142 – p. 1);

- Livro da Inspeção do Trabalho, de 1988 (id 22581143 – p. 1/5);

- Livro de Controle de Garantia de Qualidade em Radiologia Odontológica, de 1997 (id 22581144 – p. 1/6) e

- Declaração da Associação Paulista de Cirurgiões-dentistas – APCD, datada de 20 de setembro de 2019, informado estar a autora em dia com as mensalidades de julho de 1987 a setembro de 2012 (id 22994081)

Desta forma, verifico que a autora comprovou o exercício da atividade de dentista autônoma, nos períodos de **01/04/1988 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/01/2010, 01/05/2010 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 31/10/2011, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/01/2013 a 31/01/2013, 01/02/2014 a 31/12/2016 e de 01/08/2015 a 31/08/2015.**

Restou devidamente provada a sujeição da segurada a agentes agressivos, como se vê do laudo técnico pericial (id 29184614), porquanto esteve exposta a diversos agentes prejudiciais à saúde, dentre os quais, aos agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e protozoários, microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, e também, ao agente físico radiação ionizante - raio-X (NR 6; NR 15 anexo 14; Código 1.3.2 do Anexo III, ao Decreto n. 53.831/64; Código 1.3.4 do Anexo I, ao Decreto n. 83.080/79), o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

Anoto ainda que a habitualidade no exercício da profissão foi corroborada pelos depoimentos testemunhais que foram uníssonos e convergentes entre si e com a prova documental existente nos autos, tomando lícita a presunção de veracidade.

O Sr. Everton Montezuma de Oliveira informou ser paciente da requerente desde 1991. Esclareceu que o primeiro consultório da demandante se localizava a rua Monsenhor Rosa e que, por volta de 1997 houve uma mudança para uma clínica maior, situada nas proximidades do Hospital Regional. Atestou que a requerente nunca exerceu outra profissão e trabalha todos os dias da semana, nos três períodos, inclusive já tendo sido atendido à noite. Asseverou que a autora nunca fechou o consultório, mantendo-o até os dias atuais (id 23435674 – p. 7).

A Sra. Maria Zilda Ferreira afirmou ter sido paciente da autora desde 1988. Citou que, de início, o consultório era na rua Monsenhor Rosa, depois passou para a rua abaixo do terminal rodoviário e, em 1997 (aproximadamente) mudou-se para uma clínica maior, perto do Hospital Regional. Asseverou que o consultório é da própria requerente e que a mesma trabalha todos os dias da semana. Esclareceu que no consultório tem aparelho de raio-x. (id 23435674 - p. 6).

A Sra. Kelly Cristina Estevam aduziu ter sido secretária da requerente de 1988 a 2000. O primeiro consultório da autora, onde trabalhava sozinha localizava-se na Rua Monsenhor Rosa. Depois, mudou-se para uma clínica maior, de propriedade da própria autora, onde havia outros dentistas, na Rua Augusto Marques. Afiançou que a demandante trabalhava, todos os dias da semana, nos períodos da manhã, tarde e noite. Atestou que no consultório sempre teve aparelho de Raio – X (id 23435674 – p. 5).

Assim, ficou devidamente comprovado, que a demandante exerceu atividade considerada prejudicial à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeita a agentes biológicos, o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

Além disso, a profissão de dentista vem sendo contemplada pela legislação previdenciária, como atividade especial desde, pelo menos 1964, uma vez que se enquadrava nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. Anexo II.

Nesse ponto, verifico que a despeito do trabalho ter se dado como autônoma, não merece guarida a alegação do INSS no sentido de que não há previsão legal para concessão de aposentadoria especial para contribuintes individuais.

Vejo que a jurisprudência caminha no sentido da possibilidade do empresário, autônomo ou contribuinte individual, ter seu tempo trabalhado em condições especiais convertido com a majorante prevista na legislação, no caso, 40%.

Cumpra esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1398098/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.

2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Nesse sentido também é a jurisprudência atual do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não há como prosperar a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, em razão de ser a parte autora contribuinte individual. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.473.155/RS).

- Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

(Processo 5000147-63.2016.4.03.6109 – Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - TRF TERCEIRA REGIÃO - 10ª Turma – Data 27/03/2020 - Data da publicação 31/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. SEGURADO AUTÔNOMO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995).

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP e laudo pericial indicam a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a hidrocarbonetos aromáticos, situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Inexiste impedimento ao reconhecimento da natureza agressiva desenvolvida pelo segurado autônomo, desde que comprovasse efetivamente submissão a agentes degradantes, à luz do enunciado da Súmula 62 da TNU.

- Não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991). - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial do benefício fixado na data da citação. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento ao recurso interposto, não incide, neste caso, a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(Processo 0004617-90.2019.4.03.9999 - Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 9ª Turma - Data 20/03/2020 - Data da publicação 25/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Assim, o segurado empresário, autônomo ou contribuinte individual passa a ter o mesmo tratamento que o segurado empregado, ou seja, deve se submeter às mesmas regras de conversão: comprovar o enquadramento nas normas que fixam os agentes agressivos e/ou os trabalhos insalubres ou, conforme a legislação aplicável a cada período exigir, a exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde, do tempo de trabalho permanente, isto é, não ocasional e nem intermitente.

Não é demais lembrar que a aposentadoria especial é uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição e da antiga aposentadoria por tempo de serviço. É um benefício que exige serviço ou contribuição por menos tempo porquanto realizado com maior prejuízo à saúde do trabalhador.

Logo, tem caráter eminentemente protetivo.

Tal proteção, em princípio, não teria cabimento ao segurado empresário, eis que a compensação pelo maior desgaste do trabalho insalubre vem do maior ganho financeiro, além da possibilidade, sempre existente, do empresário não se envolver diretamente com o trabalho insalubre ou penoso, delegando-os aos seus empregados.

Porém, a realidade brasileira contempla situações como o presente caso em que a autora como autônoma trabalha em serviço insalubre, expondo sua saúde a um maior desgaste, circunstância essa que certamente inspirou a jurisprudência que se forma em torno desse entendimento, que passo, a adotar aplicando-se o princípio do *in dubio pro misero*, já largamente utilizado no direito da Seguridade Social.

Desta forma, considerando-se o laudo pericial e a prova produzida, reconheço a especialidade do trabalho efetivado pela requerente nos interregnos supra delineados.

De outro lado, verifico que a parte autora, nos interregnos de 26/09/2005 a 27/10/2005 e de 15/03/2010 a 19/05/2010 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com períodos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço da requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃOACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais **perfaz 31 anos, 07 meses e 17 dias de serviço/contribuição até 09/08/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=09/08/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-98.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da ação para incluir o nome do autor Cristiano da Silva (CPF 324.007.878-32), nos termos da inicial e documentos juntados aos autos.
2. Concedo aos exequentes o prazo de quinze dias úteis para que anexem ao feito cópia da certidão de óbito do sr. José Humberto da Silva, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprida a providência acima, intime-se a executada para que, em quinze dias úteis, junte aos autos memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o creditamento do percentual do(s) expurgo(s) inflacionário(s) relativo(s) à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, notadamente esclarecendo se incidente(s) sobre os valores acumulados desde abril/87 (data da opção do sr. José Humberto da Silva ao sistema fundiário), **bem como cópia do referido termo de adesão.**
4. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.
5. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-05.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCELO APARECIDO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de cinco dias úteis para que se manifeste sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 5002040-38.2020.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-69.2020.4.03.6113

AUTOR: ETORE SPIRLANDELLI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Nada obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-20.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

REU: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

1. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados aos autos pelo correu Banco do Brasil S.A., para que requeira o que entender de direito, notadamente esclarecendo se pretende a produção de outras provas, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-66.2020.4.03.6113

REQUERENTE: JOSE ARMANDO ARGENTA, NEIVA NOVELLO ARGENTA, RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REQUERIDO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intím-se os autores para que procedam à emenda da inicial, em quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

- a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;
- b) esclarecendo a razão do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Franca/SP, eis que residem em comarcas localizadas no Estado de Mato Grosso (Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra), bem como considerando que a execução e respectivos embargos foram protocolados na E. Justiça Estadual de Tangará da Serra/MT.

2. Após, cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento para antecipação de tutela.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-15.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERCABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SELMA SANCHES, LUCAS CHERUBIM BORTOLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, notadamente considerando a diligência infrutífera para penhora de bens da empresa e da coexecutada Selma Sanches, bem como a tentativa negativa para citação do corréu Lucas Cherubim Bortoleto.

Na oportunidade, deverá a exequente juntar nota atualizada do débito.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000415-59.2017.4.03.6113

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos de guias, pelo réu (ID n. 39237902 e anexos), para que, caso queira, proceda ao respectivo pagamento, comprovando nos autos, em trinta dias úteis.

2. Após, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis, vindo os autos, a seguir, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ ANTONIO QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito enquadrou os trabalhos efetivados na Fazenda Riachuelo e na Fazenda da Mata como especiais, em razão de terem sido desenvolvidos na agropecuária, inobstante as anotações em CTPS informarem cargo de serviços gerais.

Portanto, para comprovação do trabalho exercido de fato pelo demandante, notadamente para apuração de que se trata de atividade agropecuária, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral.

Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 18/03/2021 às 15:30 hs.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003676-73.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROBINSON LUIS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684

DESPACHO

1. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, haja vista o requerimento para concessão da gratuidade processual.
2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado na petição ID n. 38751745 e respectivos anexos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente os veículos com transferência bloqueada pelo sistema Renajud. Prazo: quinze dias úteis.
3. Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001341-47.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001891-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Curtume Della Torre** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a suspensão da exigibilidade da tributação do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente desde 1º de julho de 2015, inclusive os que vencerem durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta para tanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e do Decreto 8.426/2015. Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou-se acerca da prevenção apontada, bem como juntou procuração atualizada.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo as petições de ids 38564398 e 38565979 como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que os feitos apontados (1402822-20.1998.403.6113 e 0001997-94.2017.403.6113) possuem objetos diferentes do presente.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001977-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTINA MARIA REZENDE PUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vicentina Maria Rezende Pucci** contra ato do **Chefe da agência da Previdência Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de pensão por morte.

Alega que protocolou tal requerimento em 16/12/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de pensão por morte, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001784-88.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA, MARIA JOSE DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

DESPACHO

1. Intime-se novamente o perito judicial para que informe a data e horário para realização da perícia técnica, uma vez que não consta petição juntada com o documento ID n. 36783012. Prazo: cinco dias úteis.

2. Com a informação, intinem-se as partes, notadamente os autores, por mandado, os quais deverão franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELIO DONIZETE BARCELOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Elio Donizete Barcelos Ferreira** contra ato do **Chefe da CEAB – Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de recurso do benefício de n.º 195.632.262-8.

Alega que protocolou tal requerimento em 21/05/2020, porém mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante juntou comprovante de endereço.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalte que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Recebo a petição de id 37155153 como aditamento à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevenindo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pela autoridade impetrada, a análise do requerimento administrativo foi concluída.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000184-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VERA LUCIA XAVIER STORTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pela autoridade impetrada, a análise do requerimento administrativo foi concluída.

Int.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGROP – Agropecuária Orlando Prado Diniz Junqueira Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores pagos aos Municípios a título de ISSQN, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos (id 355221127).

Instada, a impetrante procedeu à retificação do valor dado à causa, bem como recolheu custas complementares (id 37117725).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 37680582).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37781131).

A autoridade impetrada prestou informações, discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculos do PIS e COFINS e requereu a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo (id 38151157).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do *mandamus* na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos *ex nunc*, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores pagos aos Municípios a título de ISSQN.

A fundamentação do pedido deduzido no presente *mandamus* foi analisada pela Primeira Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, a qual firmou entendimento no sentido de que o valor referente ao ISSQN, suportado pelo beneficiário do serviço compõe o conceito de receita ou faturamento para a incidência do PIS e da COFINS.

Peço vênias para transcrever a ementa em questão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJE 14/04/2016).

De outro lado, a decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706/PR, em regime de repercussão geral, que firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não afasta a conclusão acima exposta, vez que, conquanto as matérias sejam semelhantes, o ICMS e o ISSQN são regidos por normas diversas.

Outra diferença a ser destacada é que, enquanto o ICMS é um imposto não cumulativo, o ISSQN não o é, dispondo, a respeito, o Decreto-Lei n. 1598/1977:

Art. 12. (...)

4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

Por derradeiro, anoto que, encontra-se pendente de julgamento no STF o RE n. 592616/RS, no qual será examinada a tese exposta nos presentes autos.

Assim, por ora, entendo por bem adotar o posicionamento firmado no STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, ao menos até que haja uma definição no Pretório Excelso, relativamente ao tema em questão.

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 3- Os valores relativos ao ISSQN ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB. 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações como ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Fenômeno semelhante ocorre relativamente ao ISSQN, que integra a receita, base de cálculo da contribuição disciplinada pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011. 5- Não se desconhece que recentemente o STF reconheceu, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Precedentes do STJ e deste Regional. 6- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial.

(AMS 00050587020154036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 592.616 – TEMA 118. 1. O entendimento assentado no STF no julgamento do RE 574.706 não se presta à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a matéria teve reconhecida a repercussão geral pelo STF (RE 592.616 – Tema 118), ainda pendente de julgamento. 2. A questão, no entanto, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído o ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634, RESP 1.330.737). 3. Precedente desta Corte, em julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC, uniformizando o entendimento acerca da matéria no sentido da não exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se pode ver da emenda abaixo transcrita (AC n. 5005800-81.2015.404.7102, 2ª Turma, julgada em 18-10-2017, juntada em 27-10-2017). 4. Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento AG 5040233-09.2017.4.04.0000 – Data de Publicação: 08/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RONALDO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ronaldo Martins de Araújo** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP** consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 28/05/2020. Juntou documentos (id 36631742)

Foi indeferida a medida liminar (id 36679069). Inconformado, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (id 36974828).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 37151026).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37405042).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que "...e o requerimento 308108758, de Ronaldo Martins de Araújo, CPF 899.429.306-04, encontra-se em exigência e encaminhado para a análise de atividade especial da Perícia Médica Federal, conforme consta do relatório emanexo." (id 38636476).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 308108758, protocolado em 28/05/2020.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu apenas que o pleito do requerente foi enviado para análise pelo setor de perícias médicas e que ainda pende de conclusão.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento do impetrante foi efetivado em 28/05/2020, encontrando-se, atualmente, "em análise".

Nada obstante o transcurso de quase *quatro meses*, o pedido não foi concluído.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpsu reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Observe que nem mesmo depois de ter recebido a notificação da presente impetração a autoridade impetrada efetuou qualquer movimentação no processo.

Por derradeiro, vejo que nas informações prestadas é mencionada que o processo "encontra-se em exigência", porém não foi informado e nem explicado que tipo de exigência seria, impossibilitando o segurado de cumpri-la.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do requerimento administrativo me parece *razoável*, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado, com as homenagens deste Juízo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000047-16.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANO DE MELO PAULA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, cujas condutas são atribuídas a Juliano de Melo Paula.

Citado, o réu apresentou resposta escrita pugnando, em suma, pela rejeição da denúncia por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III do Código de Processo Penal, tendo em vista não haver indícios suficientes de autoria.

Outrossim, pugna pela absolvição sumária nos moldes do art. 397, III do Código de Processo Penal.

Os autos vieram à conclusão para a ratificação do recebimento da denúncia ou absolvição sumária do réu.

Antes, porém, cumpre-me observar que os delitos imputados ao acusado, ou seja, introduzir em circulação moeda falsa em continuidade delitiva, possuem penas mínimas que, consideradas as causas de aumento e diminuição, não atingem o patamar de 4 anos.

Com efeito, o delito do art. 289, § 1º, do Código Penal tem pena mínima de 3 anos. Considerando o aumento mínimo de 1/6 pela continuidade delitiva (art. 71, CP), alcançaria 3 anos e 6 meses, o que permite, em tese, o oferecimento de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal no curso do processo, uma vez que a Lei n. 13.964/2019, no que interessa à presente situação, tem natureza processual e, bem por isso, deve ser aplicada de imediato.

Nessa hipótese, o acordo de não persecução penal passa a ter natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, a não oportunidade do ANPP implicaria supressão de alternativa benéfica ao réu, o que, além de contrariar o princípio constitucional da igualdade, poderia configurar hipótese de nulidade processual.

Assim, oportuno ao Ministério Público Federal, **no prazo de cinco dias úteis**, que se manifeste sobre sua intenção de oferecer acordo de não persecução penal (ou, no caso, de não prosseguimento da ação penal), nos termos do art. 28-A do CPP.

Cabe esclarecer que *neste momento* não se exige a formulação da proposta, *apenas o seu cabimento e a intenção do MPF em transigir*.

De acordo com o art. 3º-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13964/2019, a chamada Lei Anticrime, "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação".

Conquanto não se trate propriamente de uma inovação dessa lei, ela traz, sem dúvida, um grande fomento à consagração do sistema acusatório no processo penal brasileiro, cuja fonte primária é o inciso I do art. 129 da CF/88, conforme se extrai da lição de Antonio Edilberto Oliveira Lima e Igor Ferreira Pinheiro (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; São Paulo; 2020; pág. 301/304).

Não por outro motivo é que o § 3º do art. 28-A do CPP, também com redação dada pela novel Lei Anticrime, estabelece que "o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor."

O parágrafo seguinte diz que "para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade."

Assim, temos que esse novel instituto, analisado sob o prisma do sistema acusatório, deve ser entendido como um negócio jurídico extrajudicial a ser entabulado somente entre as partes, observando-se o acompanhamento obrigatório de advogado ao investigado ou acusado, com procuração que contenha poderes específicos para a negociação e elaboração do acordo de não persecução penal (ou não prosseguimento da ação penal).

Após as negociações, o eventual acordo deverá ser reduzido a escrito e trazido ao conhecimento do juiz, em audiência por este designada, apenas para a sua homologação, ou eventual devolução ao Ministério Público para a sua reformulação, nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP.

Segundo o escólio de Vladimir Aras, "O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpre-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Um dos motivos que confirma o acerto desse entendimento reside no fato de que o acordo de não persecução penal pressupõe o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal.

Logo, como ao juiz cabe somente a homologação do acordo (ou devolução para reformulação de modo a garantir a legalidade), não há sentido em que a referida confissão venha ao conhecimento do juiz sem que o acordo tenha sido efetivamente alcançado, até mesmo para não desestimular o réu a considerar essa forma alternativa de resolução de conflito.

Nessa linha de raciocínio, não podemos perder de vista que o instituto foi idealizado em conjunto com a figura do Juiz das Garantias, sendo que os autos processados por essa autoridade (aí incluído o ANPP) não são encaminhados ao Juiz da Instrução e Julgamento, ressalvadas algumas exceções.

Embora tal figura se encontre suspensa por força de r. decisão do STF, não se pode negar que a ideia do legislador tenha sido a separação bem clara das atividades cabentes a cada um dos juizes que devem participar de um processo criminal, de maneira que o Juiz da Instrução e Julgamento não tenha sua convicção "contaminada" com o ocorrido no processo até o recebimento da denúncia e sua ratificação.

Por derradeiro, observo que a ausência de confissão durante a fase de inquérito não impede que o réu se retrate, e confesse, no âmbito das negociações com o Ministério Público.

Manifestando-se o MPF favoravelmente ao ANPP, manifeste-se o réu, em cinco dias úteis, se lhe interessa ouvir a proposta do MPF.

Em caso positivo, concedo o prazo de 30 dias úteis para que as partes procedam à negociação e formalização do mesmo, prazo esse que correrá a partir da intimação do MPF do interesse do réu em ouvir a proposta.

Caso tal prazo não seja suficiente, o MPF poderá requerer a prorrogação, ficando entendido que a não comunicação de acordo nesse prazo será entendido como infrutíferas as negociações.

Esclareço que o instrumento escrito do acordo, assinado por ambas as partes e pelo defensor do réu, deverá ser trazido na audiência homologatória (a ser oportunamente designada) ou juntado antes, a critério das partes.

Caso o MPF se manifeste desfavoravelmente ao ANPP ou o acusado não queira ouvir a proposta ministerial, tomem os autos imediatamente conclusos para a ratificação do recebimento da denúncia ou absolvição sumária do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000064-93.2020.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WARLEY GABRIEL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ARETHA ALVES DE FARIA - SP445300

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, atribuído a Warley Gabriel Gomes de Araujo.

Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando sua inocência e requereu provar os argumentos de sua defesa por todos os meios de prova admitidos em direito.

Os autos vieram à conclusão para a ratificação do recebimento da denúncia ou absolvição sumária do réu.

Antes, porém, cumpre-me observar que o delito imputado ao acusado, ou seja, introduzir em circulação moeda falsa, possui pena mínima que não atinge o patamar de 4 anos.

Com efeito, o delito do art. 289, § 1º, do Código Penal tem pena mínima de 3 anos, o que permite, em tese, o oferecimento de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal no curso do processo, uma vez que a Lei n. 13.964/2019, no que interessa à presente situação, tem natureza processual e, bem por isso, deve ser aplicada de imediato.

Nessa hipótese, o acordo de não persecução penal passa a ter natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, a não oportunização do ANPP implicaria supressão de alternativa benéfica ao réu, o que, além de contrariar o princípio constitucional da igualdade, poderia configurar hipótese de nulidade processual.

Assim, oportunizo ao Ministério Público Federal, **no prazo de cinco dias úteis**, que se manifeste sobre sua intenção de oferecer acordo de não persecução penal (ou, no caso, de não prosseguimento da ação penal), nos termos do art. 28-A do CPP.

Cabe esclarecer que *neste momento* não se exige a formulação da proposta, *apenas o seu cabimento e a intenção do MPF em transigir*.

De acordo com o art. 3º-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13964/2019, a chamada Lei Anticrime, "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação".

Conquanto não se trate propriamente de uma inovação dessa lei, ela traz, sem dúvida, um grande fomento à consagração do sistema acusatório no processo penal brasileiro, cuja fonte primária é o inciso I do art. 129 da CF/88, conforme se extrai da lição de Antonio Edilberto Oliveira Lima e Igor Ferreira Pinheiro (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; São Paulo; 2020; pág. 301/304).

Não por outro motivo é que o § 3º do art. 28-A do CPP, também com redação dada pela novel Lei Anticrime, estabelece que "o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor."

O parágrafo seguinte diz que "para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade."

Assim, temos que esse novel instituto, analisado sob o prisma do sistema acusatório, deve ser entendido como um negócio jurídico extrajudicial a ser entabulado somente entre as partes, observando-se o acompanhamento obrigatório de advogado ao investigado ou acusado, com procuração que contenha poderes específicos para a negociação e elaboração do acordo de não persecução penal (ou não prosseguimento da ação penal).

Após as negociações, o eventual acordo deverá ser reduzido a escrito e trazido ao conhecimento do juiz, em audiência por este designada, apenas para a sua homologação, ou eventual devolução ao Ministério Público para a sua reformulação, nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP.

Segundo o escólio de Vladimir Aras, "O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpre-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Um dos motivos que confirma o acerto desse entendimento reside no fato de que o acordo de não persecução penal pressupõe o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal.

Logo, como ao juiz cabe somente a homologação do acordo (ou devolução para reformulação de modo a garantir a legalidade), não há sentido em que a referida confissão venha ao conhecimento do juiz sem que o acordo tenha sido efetivamente alcançado, até mesmo para não desestimular o réu a considerar essa forma alternativa de resolução de conflito.

Nessa linha de raciocínio, não podemos perder de vista que o instituto foi idealizado em conjunto com a figura do Juiz das Garantias, sendo que os autos processados por essa autoridade (aí incluído o ANPP) não são encaminhados ao Juiz da Instrução e Julgamento, ressalvadas algumas exceções.

Embora tal figura se encontre suspensa por força de r. decisão do STF, não se pode negar que a ideia do legislador tenha sido a separação bem clara das atividades cabentes a cada um dos juízes que devem participar de um processo criminal, de maneira que o Juiz da Instrução e Julgamento não tenha sua convicção "contaminada" com o ocorrido no processo até o recebimento da denúncia e sua ratificação.

Por derradeiro, observo que a ausência de confissão durante a fase de inquérito não impede que o réu se retrate, e confesse, no âmbito das negociações com o Ministério Público.

Manifestando-se o MPF favoravelmente ao ANPP, manifeste-se o réu, em cinco dias úteis, se lhe interessa ouvir a proposta do MPF.

Em caso positivo, concedo o prazo de 30 dias úteis para que as partes procedam à negociação e formalização do mesmo, prazo esse que correrá a partir da intimação do MPF do interesse do réu em ouvir a proposta.

Caso tal prazo não seja suficiente, o MPF poderá requerer a prorrogação, ficando entendido que a não comunicação de acordo nesse prazo será entendido como infrutíferas as negociações.

Esclareço que o instrumento escrito do acordo, assinado por ambas as partes e pelo defensor do réu, deverá ser trazido na audiência homologatória (a ser oportunamente designada) ou juntado antes, a critério das partes.

Caso o MPF se manifeste desfavoravelmente ao ANPP ou o acusado não queira ouvir a proposta ministerial, tomem os autos imediatamente conclusos para a ratificação do recebimento da denúncia ou absolvição sumária do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os procuradores da exequente para que informem a este Juízo, se levantaram os valores referente aos pagamentos dos requisitórios (Ids 37005966, 37005967 e 37005968 – honorários sucumbenciais), expedidos nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA ILDA DA SILVA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALDAMIR ANASTACIO

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas, cumprindo registrar que não o fez no caso dos autos, o que poderia viabilizar, desde já, a delimitação do valor respectivo por este Juízo.
3. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO TIRELLI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 38760898, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001635-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: Y. S. T. R.

REPRESENTANTE: NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. R. R.

REPRESENTANTE: ALINE COSTA RAMOS

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348, ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se vista ao MPF de todo o processado.
2. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-60.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes aos juros de mora complementares.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 36649787 e seus documentos como emenda à inicial. Determino o sigilo do documento de ID 36650009.
2. Anote-se, no sistema processual, o novo valor atribuído à causa.
3. Diante dos comprovantes de rendimento apresentados (ID's 36650009 e 36650013), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000610-68.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: E. R. R.

REPRESENTANTE: ALINE COSTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917, PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Y. S. T. R.

REPRESENTANTE: NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF de todo o processado.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora nos ID's 34933067 e seguintes e tendo em vista a ausência de citação do réu, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADAO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ADAO RIBEIRO FILHO em face DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado por duas vezes a: recolher as custas iniciais ou trazer elementos aferidores da hipossuficiência alegada, apresentar planilha de cálculo a fim de justificar o valor atribuído à causa e a juntar cópia do seu comprovante de endereço atualizado, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 35473499 e Num. 37660534).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496, VICTOR FERNANDES - SP435119, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANAMARIA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 35180141 com emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 49.713,26 (quarenta e nove mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, com DER em 12/12/2019 em relação ao NB 191.978.030-8.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 49.713,26 (quarenta e nove mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001926-82.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001273-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: A. L. O. F. D. G.

REPRESENTANTE: POLLIANA APARECIDA OZORIO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FERRAZ DE OLIVEIRA - SP373053,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 30.639,96 (trinta mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, desde 11/05/2020, em relação ao NB 197.005.807-0.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.639,96 (trinta mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WASHINGTON MARIO VERGARA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MOREIRA LEO - SP375775, GABRIEL LEMES ROSA - SP409505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 34506726 e 34506727: Mantenho o despacho de ID 33108776 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se o sigilo do documento de ID 34506727.
2. Cumpra a parte autora o referido despacho de ID 33108776, providenciando o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 36228578 e 36229755: Cumpra a parte autora o despacho de ID 34063904, juntando cópia **INTEGRAL** e **LEGÍVEL** do processo administrativo da sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
3. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDOMIRO CLEMENTINO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tocante à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). **Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782**. Para início dos trabalhos designo o dia **25/11/2020, às 16:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

No caso de as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... *De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...*" (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001042-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDOMIRO CLEMENTINO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em tempo, consigno que **a realização de perícia médica designada para o dia 25/11/2020 às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001255-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001221-86.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZAMIONI

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001001-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO PINTO DE SENNA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37717129 e 37719157: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001287-06.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VANIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. D. S. J.

Advogado do(a) REU: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855

TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855

SENTENÇA

VANIA DE SOUZA ALMEIDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CAROLINE SOUZA JUSTINO, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-companheiro sr. Pedro Donizete Justino, ocorrida em 30.6.2003.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 21203605 - Pág. 76).

Nomeado advogado dativo à menor CAROLINE SOUZA JUSTINO (ID 21203566 - Pág. 3 e 25).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21203566 - Pág. 8 e ss).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 21203566 - Pág. 8

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21203566 - Pág. 31 e ss).

Réplica pela Autora (ID 21203566 - Pág. 43 e ss).

Determinada a citação por edital da Corré Gabriela Tauane Justino (ID 21203566 - Pág. 102/104).

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora (ID 21203566 - Pág. 132).

Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 21203566 - Pág. 139 e ss.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (ID 32559997 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, declaro a revelia da Corré Larissa Vitória Justino em razão do decurso de prazo para apresentação da contestação.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-companheiro sr. Pedro Donizete Justino, ocorrida em 30.6.2003.

Alega que viveu em união estável com Pedro Donizete Justino até a data de seu falecimento. Aduz que o pedido administrativo foi inicialmente deferido em 30.6.2003. Relata que, em razão de revisão administrativa, o benefício foi cessado em 31.5.2007, sob o fundamento de não comprovação da união estável com o ex-segurado. Sustenta que a ex-esposa, a qual era divorciada do *de cuius*, passou a receber o referido benefício. Aduz que possuem uma filha em comum, Caroline Souza Justino, nascida em 17.6.2003, atualmente com dezessete anos de idade (ID 21203604 - Pág. 45).

O benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente e de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

A qualidade de segurado do mencionado regime resta comprovada em razão do vínculo de trabalho na época do falecimento (ID 21203604 - Pág. 136).

A condição de companheira faz presumir a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a Autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica da primeira em relação a esse último.

No caso em exame, há provas da relação de união estável que uniu a Autora ao falecido segurado, das quais se destacam a certidão de nascimento da filha do casal (ID 21203604 - Pág. 45 e o Termo de Declaração prestado pela irmã do ex-segurado, sra. Maria Aparecida Justino, perante a Previdência Social, foi afirmado que a Autora era companheira do sr. Pedro Donizete Justino havia mais de dois anos (ID 21203605 - Pág. 21).

Os demais documentos apresentados não se referem à data anterior ao óbito, sendo que o documento ID 21203604 - Pág. 170, referente a uma nota de entrega do Grupo Pão de Açúcar, datada de 16.4.2002, possui indícios de rasura, conforme relatado pelo Réu (ID 21203605 - Pág. 22).

Consoante os autos n. 846/2002 que tramitou na Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, o ex-segurado e a sra. Regina Lucia da Silva Marculino Justino se divorciaram em 25.6.2003, constando a informação que viviam separados de fato há mais de dois anos. Na sentença prolatada, foi fixado o pagamento de pensão alimentícia pelo genitor às filhas menores de idade, à época (ID 21203604 - Pág. 50/51).

A prova testemunhal ratificou a prova documental produzida.

A testemunha Gilberto Silva respondeu que era amigo do sr. Pedro e que conheceu a Autora por intermédio desse último. Disse que moravam no bairro Vila Passos. Afirmou que conviveram como marido e mulher juntos por quatro anos até o óbito do ex-segurado. Disse que o sr. Pedro faleceu em virtude de acidente de carro, no qual o depoente estava junto e que ocorreu na volta do cartório, depois de ter registrado o nascimento da filha Caroline. Relatou que nos dias de folga o depoente visitava o casal e a filha na residência deles.

A testemunha Odésio da Silva afirmou que vendia e entregava leite para a Autora e o sr. Pedro, os quais viviam juntos na mesma casa. Respondeu que se apresentavam publicamente como marido e mulher. Informou que trabalhou por treze anos como sr. Pedro na empresa do Luciano. O depoente é pai da testemunha Gilberto Silva.

A testemunha Nilda Augusto Rodrigues conhece a Autora em razão das famílias se conhecerem. Respondeu que eram namorados e depois passaram a morarem juntos até o falecimento do sr. Pedro. Disse que se apresentavam publicamente como marido e mulher e que moravam no bairro Vila Passos.

Pelas razões expostas, entendo que a Autora atende os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da cessação, isto é, a partir de 31.5.2007 (ID 21203605 - Pág. 34).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por VANIA DE SOUZA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, restabeleça em favor da Autora a cota parte do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-companheiro, sr. Pedro Donizeti Justino, o qual será devido desde a data da cessação em 31.5.2007.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

Nome: VANIA DE SOUZA ALMEIDA

CPF: 347.590.118-89

Benefício concedido: pensão por morte

RMI: a calcular pelo INSS

DIB: 31.5.2007

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000609-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 38580127: Dê-se vista às partes quanto a nova digitalização de fs. 15 a 28 dos autos físicos.

2. Após, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000067-31.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILTON DONIZETE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intime-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*, no prazo 05 (cinco) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 402 dos autos físicos (ID 37894247 – página 09).
3. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada e nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do mencionado despacho, tomando os autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-61.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA, MERCEDES RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1829, II, do Código Civil, as habilitações de VERA LÚCIA RIBEIRO BARBOSA, ALCIDES RIBEIRO BARBOSA, ANGELA BARBOSA LOPES, ANGÉLICA BARBOSA LEITE, IZAURA MARIA RIBEIRO BARBOSA GONÇALVES, JOÃO RIBEIRO BARBOSA, JOSÉ LUIZ RIBEIRO BARBOSA, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BARBOSA DA SILVA, MARIA BEATRIZ RIBEIRO FERREIRA, REINALDO GERALDO RIBEIRO BARBOSA e CLARA MARINA DE OLIVEIRA BARBOSA como sucessores processuais de Mercedes Ribeiro Barbosa.

Deixo de homologar a habilitação dos(as) esposos(as) dos(as) referidos(as) herdeiros(as) visto que casados no regime de comunhão parcial de bens, no qual os direitos sucessórios não se comunicam (art. 1.659, I, Código Civil).

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO:

Expeça-se ofício requisitório em nome da herdeira VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA para o recebimento do valor total que seria devido à falecida exequente Mercedes Ribeiro Barbosa, tal qual requerido no processo (ID 33580897). Consigno, no entanto, que a referida herdeira e o advogado atuante na causa ficam responsáveis pela distribuição dos créditos aos demais sucessores, exonerando a União de quaisquer outros pagamentos.

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI, CELESTINO PESSOLI, CELESTINO PESSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para às partes requererem o que de direito.

2 - Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ALZIRO DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUÁRIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000901-70.2019.4.03.6118

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - ID 21401282 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímese.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001575-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38770594: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, “nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471, no presente feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38771431: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, “nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471, no presente feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000018-05.2005.4.03.6118

AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA, SEBASTIAO CESAR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIR ANGELO COUTO FILHO - SP137938
Advogado do(a) AUTOR: ZOIR ANGELO COUTO FILHO - SP137938

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, DOUGLAS RABELO - SP190633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37959212 - Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001154-24.2020.4.03.6118

AUTOR: SANTOS & CASTRONETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OLIMPIO JOSE ANOCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por OLÍMPIO JOSE ANOCHI contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer, qual seja, atender integralmente a diligência da 13ª Junta de Recursos.

Custas recolhidas (Num. 39376403).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende compelir o Impetrado a atender integralmente a diligência da 13ª Junta de Recursos.

Narra que apresentou recurso contra a decisão administrativa, tendo o julgamento sido convertido em diligência em 17/4/2020, o que não foi cumprido até o momento.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a decisão de Num. 29857442 por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001157-06.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER - SP150210

SENTENÇA

LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER opõe Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à improcedência da ação monitória n. 0001187-90.2006.403.6118.

Custas recolhidas (ID 32689435 - Pág. 40).

Manifestação da Embargada em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 32689435 - Pág. 48/53).

Réplica da Embargante (ID 32689435 - Pág. 67/78).

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargada suscita preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a Embargante alega ser a cônjuge de Imad Mohamad Shafer Mohd Salameh, o qual figurou como fiador no contrato FIES, firmado por Fatima Mohamad Shafer Mohd Salameh, objeto da aludida ação monitória. Aduz que a Embargante mantém a união estável com o fiador, não havendo violação ao art. 235, III, do Código Civil de 1916, vigente à época do contrato.

Entendo ter a Embargante interesse no desfecho da ação monitória mencionada, uma vez que a constrição judicial naquele feito poderá recair sobre seus bens, de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Embargada.

A Embargante pretende a improcedência da ação monitória n. 0001187-90.2006.403.6118. Alega serem nulas as cláusulas que entende abusivas no contrato, objeto daquela ação. Sustenta a carência da ação em razão da inexistência da outorga uxória na nota promissória. Aduz ainda a ocorrência de prescrição e a ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

Afasto a alegação de carência da ação monitória em razão da ausência de outorga uxória no contrato firmado em que seu cônjuge foi fiador.

De acordo com a certidão de fl. 32689435 - Pág. 24, a Embargante contraiu matrimônio em 09.3.2001 e o contrato do FIES foi firmado em 1999. Não obstante ter alegado que vivia em união estável com Imad Mohamad Shafer Mohd Salameh, à época da realização do contrato, a outorga uxória da Embargante era prescindível, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que deixo de acolher o pedido de nulidade da fiança prestada pelo fiador no contrato. Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que reconheceu que a aquisição do imóvel se deu na constância da união estável, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Não se conhece de afronta a dispositivos legais não analisados pelo instância ordinária, haja vista a ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não ser nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro, e de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. 5. Agravo interno não provido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1711164 2017.02.96847-4, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2018 ..DTPB:.)

Com relação à prescrição, verifico que a inadimplência remonta a dezembro de 2003 e a ação monitória foi ajuizada em 31.8.2006, não se operando, portanto, a prescrição quinquenal, uma vez que se considera como termo inicial a data do vencimento da última parcela (15.8.2006). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados.

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - À luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular é o dia do vencimento da última parcela e não o dia em que o inadimplemento se iniciou. II - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 0001612-55.2008.4.03.6116, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial. 2. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela. 3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00268632620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à capitalização mensal de juros, razão assiste à Embargante.

Consta na cláusula 10 do contrato (num. 28077370 - Pág. 10):

10 – DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.

O contrato foi firmado entre as partes em 1999, época em que era vedada a capitalização de juros. Com a vigência da Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente. A respeito do assunto, destaco o seguinte entendimento jurisprudencial.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Entende-se que não deve ser conhecida a apelação cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. 2. Na hipótese dos autos, o juiz a quo julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Depreende-se que a fundamentação da sentença consiste tão-somente para determinar o recálculo do valor devido, alusivo ao contrato do FIES, assinado em 12/11/1999 (fls. 21/25) e os sucessivos contratos posteriores assinados na forma de aditamentos, a ser apurado em liquidação, com a aplicação da taxa de capitalização anual dos juros e o recálculo dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, devendo incidir a taxa efetiva de 3,40% ao ano, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil. 3. Contudo, a parte apelante sustentou que os critérios de correção das prestações foram regidas pelo PES/CP, bem como a legalidade do DL 70/66, 4. Como se vê, no caso, é tão nítida a ausência de correlação entre as razões expendidas na peça de irrisignação e os fundamentos da sentença guerreada. 5. Inequivoco, portanto, o não cumprimento da exigência contida no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Não há nas razões recursais nenhuma alusão aos fundamentos da sentença. 6. A União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a tutela jurisdicional buscada pela parte agravada objetiva a revisão do contrato de financiamento, não se questionando qualquer regramento do MEC. 7. Nos feitos que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo da relação processual. 8. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. 4. Na hipótese dos autos, o contrato fora firmado em 12/11/1999 e, em sua cláusula 10ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 23). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Assim, a sentença deve ser mantida, a fim de afastar a capitalização dos juros. 9. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 10. Apelação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec: 00003129520074036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, "aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999".

Pelas razões expostas, acolho parcialmente os embargos apresentados pela Embargante.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida da Embargante. DEIXO de reconhecer a nulidade da fiança prestada pelo fiador Imad Mohamad Shaher Mohd Salameh no contrato FIES, objeto da ação monitoria n. 0001187-90.2006.403.6118.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargada no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia dos autos da ação monitoria n. 0001187-90.2006.403.6118 para o presente feito e da presente decisão para aqueles autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA A. T.F.A. DE ALMEIDA ANIMAIS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO HOMEM ALVES - SP407644, ARLEI RODRIGUES - SP108453

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GRUPEMUNTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ GAP-GW
LITISCONSORTE: PLURI SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA A.T.F.A. DE ALMEIDA ANIMAIS – ME contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 048/GAP-GW/2019 DO GRUPEMUNTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, comvistas à sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação do objeto do certame a favor da empresa PLURI SERVIÇOS LTDA.

Custas recolhidas (ID 19963616 e 20084692).

Determinada a emenda à inicial para exclusão da empresa PLURI SERVIÇOS LTDA (ID 20130541), o que foi cumprido pela Impetrante (ID 20149412).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2039598), que foram juntadas aos autos (ID 21612456).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 21679970).

Contra essa última decisão, a parte Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 23172875 - Pág. 1/7).

Ciência do Ministério Público Federal (ID 23938956).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação do objeto do certame a favor da empresa PLURI SERVIÇOS LTDA., após o reconhecimento da ilegalidade dos itens 8.9 e 8.9.2.3 do edital, que foram fundamento da decisão de sua inabilitação.

Sustenta que, não obstante ter apresentado o melhor preço entre os licitantes, foi inabilitada por não comprovar experiência mínima de três anos para fins de qualificação técnica. Informa que seu recurso administrativo foi julgado improcedente.

Alega que a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos no exercício da atividade contraria o disposto no §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

A Autoridade impetrada informou que a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos se deu em razão do atendimento ao art. 35 e ao item 10.6, Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017. Informa que nenhum licitante impugnou o Edital ou solicitou esclarecimentos e que todos os participantes declararam que estavam cientes e que concordavam com as condições contidas no edital e seus anexos.

Observo que a impetrante foi excluída do certame por não atender aos itens 8.9 e 8.9.2.3 do Edital, em razão de não apresentar atestados que comprovassem a experiência mínima de três anos.

Frise-se que o edital é a lei da licitação, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

De fato, entendo que a exigência de experiência anterior se situa no âmbito no poder discricionário da Administração Pública, para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução e não encontra óbice na legislação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. COMPROVAÇÃO. LEI 8.666/93. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu medida liminar que objetivava à decretação de nulidade de cláusulas do edital do Pregão Eletrônico HULW/UFPB nº 0036/2013. 2. Na hipótese, após análise minuciosa do Magistrado singular, conclui-se que a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, prevista no Edital, não ofende ao disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Ademais, sobre a exigência de que as propostas devem contemplar as alíquotas dos tributos ISS, PIS e COFINS, é regra geral que a todos vincula. 3. Quanto à demonstração do Capital Social Circulante mínimo, da conta corrente vinculada para quitação dos encargos trabalhistas e reajuste futuro do contrato por variação dos custos, estes referem-se à garantia da execução do contrato. 4. No mais, é forçoso concluir que não houve no Edital qualquer ausência de informação suficiente para a correta composição de custos. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG - Agravo de Instrumento - 0803011-71.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA A.T.F.A. DE ALMEIDA ANIMAIS – ME contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 048/GAP-GW/2019 DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, e DEIXO de determinar a sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação do objeto do certame a favor da empresa PLURI SERVIÇOS LTDA.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

DESPEJO (92) Nº 5001002-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

RÉU: EDSON CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo movida por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face do EDSON CARLOS DE CARVALHO, com vistas à desocupação do imóvel localizado no Município de Piquete/SP pelo Réu.

Custas recolhidas à fl. 9943849.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 10562450).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (fs. 11879375).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (fl. 12215529).

Certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador informando o cumprimento do mandado com a reintegração da Autora na posse do imóvel (fl. 16697465).

Réplica pela Autora às fs. 21063527.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que o Réu desocupe o imóvel localizado no Município de Piquete/SP de sua propriedade, o qual foi objeto do Contrato de Arrendamento. Aduz que embora notificado extrajudicialmente o Réu não cumpriu o determinado.

Por sua vez, o Réu sustenta que em 19.10.2012 foi firmado um novo Contrato Particular de Arrendamento, o qual foi renovado automaticamente. Requereu o recebimento de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel no caso de desocupação.

O art. 64 do Decreto-lei n. 9.760/1946 dispõe que:

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

De acordo com o Contrato de Arrendamento às fs. 11879389, firmado entre as partes em 19.10.2012, consta que:

2-CLÁUSULA SEGUNDA-PRAZO

2.1- A vigência deste Contrato será de 06(seis) meses, contados a partir do presente instrumento, podendo ser renovado por igual período desde que haja manifestação das partes com antecedência mínima de 02(dois) meses.

(...)

6.1 – A rescisão do presente Contrato se fará em qualquer tempo, mediante notificação.

(...)

6.5 – A extinção do presente Contrato de Arrendamento se dará no término do prazo previsto na Cláusula Segunda item 2.1, observadas as formalidades legais.

(...)

7.3- A IMBEL não indenizará quaisquer benefícios executados na área, os quais passarão a fazer parte integrante do imóvel em questão.

Conforme os documentos de fls. 9943848, 9943846-págs. 1/2, o Requerido foi notificado em 25.9.2013, 25.7.2014 e em 26.7.2018 para desocupar o imóvel e não o fez, de modo que se impõe a desocupação do imóvel de propriedade da Autora. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

Entendo que a ocupação irregular no imóvel de propriedade da IMBEL pelo Réu encontra-se satisfatoriamente comprovada no processo, o que impõe o acolhimento da pretensão da Autora.

No tocante ao pedido formulado pelo Requerido de ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel, entendo não prosperar em razão do disposto na cláusula 7.3 do contrato firmado entre as partes.

Entendo, pelas razões expostas, procedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em face do Réu EDSON CARLOS DE CARVALHO e determino a esse último que no prazo de trinta dias desocupe o imóvel situado na gleba 24, Vila Duque de Caxias, no município de Piquete/SP, de propriedade da Autora.

Ratifico a decisão de fl. 12215529.

Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o lapso temporal decorrido e a ausência até o momento de resposta do Banco do Brasil quanto ao ofício a ele destinado, determino a intimação das partes exequentes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se já ocorreu a transferência de valores em seu favor.

2. Em caso positivo, não havendo outros óbices, tomem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017914-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO DE AGUIAR VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOAO DE AGUIAR VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimados por duas vezes a promover o requerimento de habilitação diante do falecimento do exequente, os eventuais sucessores deixaram de dar atendimento ao que determinado (Num. 36790721 e

Num. 33870774).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos eventuais sucessores quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002086-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NATHALIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Indefiro o pedido de concessão parcial da gratuidade de justiça, tendo em vista que a sucumbência é um ônus da parte que não é dela beneficiária, não havendo como eximir a Exequente de tal encargo, caso não saia vencedora.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000410-61.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-45.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes ao saldo de juros complementares.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-89.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes ao saldo de juros complementares.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-80.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CREUZA VACCARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

DECISÃO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

ID's 24485506 ao 24485543: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de ANGELICA APARECIDA VACCARI, JOSÉ MAURO ANSELMO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ANSELMO e MARCOS RODRIGO ANSELMO como sucessores processuais de Creuza Vaccari (que por sua vez havia sucedido o demandante original, José Mauro Ananias Anselmo). Os herdeiros ora habilitados ficam responsáveis por perante eventual(is) sucessor(es) não relacionado(s) na lide, a fim de evitar duplicidade de pagamento por parte do INSS.

Deixo de homologar a habilitação de Andreza Angelo, esposa de José Mauro Anselmo Junior, visto que casados no regime de comunhão parcial de bens, no qual os direitos sucessórios não se comunicam (art. 1.659, I, Código Civil).

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores ora habilitados, de acordo com a conta de liquidação anteriormente homologada (ID 21099451 - Pág. 83), observando-se as respectivas cotas-partes de crédito (1/4 do total do montante principal para cada um dos ora habilitados).

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Acaso trata-se de precatórios, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-05.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EMILIA FERNANDES PRADO, JOSE LUIZ PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-75.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-08.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GISLENE ISILDA TEREZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436

DESPACHO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, para tentativa de um possível entendimento das partes em relação ao objeto da lide, nos termos estabelecidos no artigo 334 do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000022-61.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUSA & TOME LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 37783753), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-22.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAURO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

SENTENÇA

Tendo em vista o noticiado pelo Exequente (ID 37791432), JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.
Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.
Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001889-84.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCADA & ESCADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 37783309 - Pág. 1 e ss, JULGO EXTINTA a presente execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de ESCADA & ESCADA LTDA - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DARCY FERREIRA PINTO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DARCY FERREIRA PINTO CABRAL propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão, qual seja a Portaria DIRAP 4.191/1H12, de 13 de julho de 2010, anulando-se a Portaria DIRAP 1.695/IP4-3, de 12 de março de 2019, como restabelecimento de seus efeitos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 35359188 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Autor pretende que seja declarada a ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão, qual seja a Portaria DIRAP 4.191/1H12, de 13 de julho de 2010, anulando-se a Portaria DIRAP 1.695/IP4-3, de 12 de março de 2019, como restabelecimento de seus efeitos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Alega ser militar reformado do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica desde 1º de julho de 1966, sendo promovido à graduação de Suboficial em 01.7.2010, passando, posteriormente, a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente em virtude do disposto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Aduz, entretanto, que, em julho de 2016, a Administração Militar procedeu a revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que o Autor foi cientificado apenas em julho de 2016 quanto à redução dos seus proventos.

A súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

A Lei n. 12.158/2009 em seu artigo 1º, § 1º, traz a seguinte redação que:

Art. 1º. Aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

De acordo com os autos, o Autor estava recebendo proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente, o que contraria o dispositivo legal mencionado, não sendo considerado, no caso, direito adquirido. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, conforme Título de Proventos na Inatividade. Conclui-se, deste modo, que o benefício recebido pelo agravante se encontra contrário ao disposto na própria Lei nº 12.158/2009 que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial. 2. A revisão realizada pela agravada decorre do poder de autotutela da Administração que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. 3. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos que decorre apenas da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei quando existe afronta ao disposto na Lei nº 12.158/09. Não merece prosperar a argumentação do agravante quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior com base na redação originária do artigo 50, II da Lei nº 6.880/80 cumulada com promoção a suboficial nos termos da Lei nº 12.158/2009, em razão da expressa determinação do artigo 1º, § 1º da referida Lei que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos. 4. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA_CLASSE: AI 5004758-14.2020.4.03.0000 ...PROCESSO_ ANTIGO: ...PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ...RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 .FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c. da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR) 7. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0016630-86.2016.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO.; ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual adiro, revejo entendimento anterior e reputo legítima a revisão realizada pela Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica.

Pelas razões expostas, entendo ausente um dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida pelo Autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

ID 38595868 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada à fl. 35568087.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço vista dos documentos de IDs 39159950 e 39373467 ao Ministério Público Federal e à defesa.**

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004909-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, KAROLINE BATALHA PISSARRO, VITOR BATALHA PISSARRO

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de ID 39177295, no que tange à citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal no endereço indicado, expedindo-se o necessário para tanto.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CESARE LA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006436-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimado a esclarecer o pedido (ID 37880873), o embargante requer o cancelamento da distribuição dos presentes embargos (ID 39220170).

Disso, **acolho o pedido** pelo que detemino o **CANCELAMENTO** da distribuição destes embargos à execução, procedendo-se às devidas anotações.

Int. e cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORALTD., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

ID: 38568441: anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição da exequente de ID 38142360.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007128-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIENE HELOISE MACHADO DA COSTA - SP207048

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos de número 0046594-76.1999.403.6100. Entretanto, conforme se verifica no ID 39385132, os autos físicos ainda se encontram no TRF, motivo pelo qual resta impossibilitado o início de cumprimento de sentença sem o retorno do processo a este Juízo para confrontação dos documentos juntados.

Neste sentido, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual retorno dos autos físicos ao Juízo de origem. Findo tal prazo, diligência a secretaria acerca do atual andamento desses autos no TRF.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 39378601.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição de ID 39033363.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETE OLIBONI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

DESPACHO

Petição ID 39218319: dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco precedente do STF, em que figura como parte a UNIG, corré nesta ação:

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diploma universitário, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questão envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confira-se ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que “aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: “ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos.” 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II - No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito – momento pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação – e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III – Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV – Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2014)

3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publiquem. (ARE 1265917/SP – rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-134 DIVULG 28/05/2020 PUBLIC 29/05/2020)

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIOBRAS COMERCIO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA- EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Aduz a embargante (impetrante) a existência de contradição, pleiteando o reconhecimento do direito de recolher o salário-educação com observância do limite de 20 salários mínimos.

O SESI/SENAI requereu sua intervenção no feito, apresentando embargos de declaração.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara quanto à exclusão do salário-educação da limitação de 20 salários mínimos concretamente.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pela impetrante.

No que tange ao pleito de intervenção no feito formulado pelo SESI/SENAI, inadmissível o pedido, seja por já ter sido prolatada sentença, seja pela legitimidade exclusiva do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do feito, nos termos da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centraliza a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (RESP 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Disso, não admito o pedido de intervenção, não conhecendo, via de consequência dos embargos de declaração opostos pelo SESI/SENAI.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 237ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na **FORMA ELETRÔNICA**, fica designado o dia **22/02/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficará disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **01/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h, na realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Consignando que, os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 237ª HASTAPÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na **FORMA ELETRÔNICA**, fica designado o dia **22/02/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficará disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **01/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h, na realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Consignando que, os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXTINÇÃO PARCIAL DE DESPACHO

Inicialmente registro que o Laudo juntado pelo autor no ID 37409040 - Pág. 1 e ss. já constava do processo (ID 17281122 - Pág. 1 e ss. e 27496809 - Pág. 1 e ss.). Outros documentos que já constavam dos autos também voltaram a ser juntados com a petição ID 36944570. A juntada de documentos repetidos pela parte só tumultua e dificulta a análise processual, devendo, portanto, ser evitada. Basta fazer referência ao ID do documento já constante dos autos em sua petição.

ID 36944570, 37409037: O saneamento do processo já foi realizado no ID 9039466, ocasião em que já foram apreciados alguns dos pedidos de provas mencionados no ID 37409037, recomendando-se a leitura.

No saneador foi *deferida* expedição de ofício às empresas **Cosmos, Air Special e Zito Pereira**.

Juntada resposta da empresa **Cosmos** no ID 11057191 - Pág. 1 e ss. Não se fazendo necessárias outras diligências em relação a essa empresa, eis que consta dos autos PPP, laudos técnicos e esclarecimentos da empresa.

O AR enviado pelo juízo à empresa **Air Special** retornou negativo por mudança de endereço (ID 9933992 - Pág. 1). Verifico, no entanto, que no saneador foi *deferida* a expedição de ofício para esclarecimentos acerca do signatário do PPP (Alex Peres), que era o mesmo da empresa **Cosmos** (ID 9039466 - Pág. 3). A consulta realizada pelo juízo ao NIT do Alex Peres evidencia que ele foi funcionário tanto da empresa **Cosmos**, quanto da empresa **Air Special**, tendo emitido os formulários respectivamente à época em que era funcionário de cada uma das empresas (ID 39282199 - Pág. 2). Assim, esclarecido o ponto, e já constando dos autos formulário de atividade com informação de responsável por registros ambientais, tornou-se desnecessária a diligência anteriormente *deferida*.

O AR da empresa **Zito Pereira** retornou negativo por inexistência do número indicado (ID 9933996 - Pág. 1). Os sócios da empresa não foram localizados nas diligências realizadas pelo juízo (ID 24861799 - Pág. 1 e 24861799). O autor juntou PPP de terceiro que trabalhou na mesma empresa no ID 12962036 - Pág. 1, pleiteando que seja admitido como *prova emprestada*. Para aferir esse ponto, foi *deferida* a prova testemunhal (ID 27498223 - Pág. 1), porém as testemunhas não compareceram à audiência, sendo *indeferida* a redesignação do ato pelos motivos consignados no termo de audiência (ID 29030373 - Pág. 1).

O mesmo ocorre em relação à empresa **Ambrosiana**, para qual também foi *deferida* a prova testemunhal (ID 17289575 e 17929932 - Pág. 3), sem comparecimento das testemunhas em audiência (ID 29030373 - Pág. 1), sendo *indeferida* a redesignação do ato pelos motivos consignados no termo de audiência (ID 29030373 - Pág. 1).

Com relação às empresas **Cristais Montreal, Estofados São Jorge, Metalúrgica Ibérica e Arrendamento Móveis** o autor alega *apenas* enquadramento *por categoria profissional* na petição inicial (ID 5105519 - Pág. 6 e 7), ponto que pode ser analisado apenas pela análise da CTPS. Em razão disso, **indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício** em relação a essas empresas. De se lembrar que pelos motivos elencados no ID 35670037 - Pág. 1, não foi admitida emenda da inicial (*apresentada após a contestação*) em relação a esses vínculos.

O autor juntou PPP da empresa **Dinaflex** no ID 37409044 - Pág. 1 que, ao que parece, não foi apresentado à análise da administração. Assim, será **deferido prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove a prévia submissão do ponto à análise administrativa, *sob pena de extinção da ação em relação a esse pedido por falta de interesse de agir*.

O autor demonstra a *extinção* da empresa **Móveis Endress** pelos documentos ID 36944583 - Pág. 1 e 36944584 - Pág. 1. Porém, não demonstrou o esgotamento da tentativa de documentos relativos à empresa, pois não há comprovação de tentativa de obtenção de documentos ao menos com os sócios. Em razão disso, será deferido **prazo de 15 dias** para complementação da documentação. Após comprovação do esgotamento dos meios possíveis para obtenção de documentos, deverá indicar empresa na qual pretende a realização de *perícia indireta*, juntando documentos respectivos que demonstrem similaridade entre a empresa indicada e a empresa em que trabalhou.

Da Extinção Parcial

Quanto às empresas Argus, Martel, Transcomam, verifico hipótese de extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impedia a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No que tange à empresa **Transcomam Ltda.**, o autor comprovou apenas o encerramento de “filial” da empresa (ID 36944862 - Pág. 1 e 36944865 - Pág. 1). Mesmo após deferimento de prazo no ID 35670037, o autor não comprovou o encerramento da empresa, nem que tenha sequer diligenciado *peçoalmente* ou por qualquer outro meio visando a obtenção de documentos.

Em relação à empresa **Argus** o autor juntou AR devolvido por mudança de endereço (ID 36944888 - Pág. 2), email enviado em 13/08/2020 (mais de 2 anos após a propositura da ação – ID 36944890 - Pág. 1), Cadastro CNPJ com situação “ativa” (ID 5105900 - Pág. 1) e Certidão de baixa por “omissão” na entrega de declarações para a Receita Federal (ID 36944884 - Pág. 1), o que não constitui prova de encerramento de empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita. Não há demonstração de efetivo encerramento da empresa, nem de busca por outros endereços em junta comercial do Estado em que localizada a matriz, nem de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes a empresa (com sócios, sindicatos, Delegacia Regional do Trabalho, síndico de falência etc.).

Em relação à empresa **Martel** o autor juntou AR’s de terceiros devolvidos (ID 16031673 - Pág. 1 e ss., 36944895 - Pág. 1), email enviado em 13/08/2020 (mais de 2 anos após a propositura da ação – ID 36944896 - Pág. 1), Cadastro CNPJ com situação “ativa” (ID 36944893 - Pág. 1). Não há demonstração de efetivo encerramento da empresa, nem de busca por outros endereços ou situação em junta comercial do Estado em que localizada a matriz, nem de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes a empresa (com sócios, sindicatos, Delegacia Regional do Trabalho, síndico de falência etc.).

Portanto, em relação a nenhuma dessas empresas a parte autora juntou formulário de atividade especial, ou documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes às empresas (com sócios, sindicatos, síndico de falência etc.).

A *prova emprestada* pode ser admitida apenas quando demonstrada a impossibilidade de obtenção de documentação *específica* da empresa em que prestado o trabalho ou de forma complementar à documentação apresentada, o que não ocorreu em relação a essas empresas.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivalet transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 - No próprio petição inicial afirmara o autor, verbis “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, *no que se refere ao pedido de enquadramento* dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de *01/08/1992 a 31/10/1994 (Transcomam Ltda.)*, *13/10/2007 a 25/04/2008 (Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.)*, *19/04/2008 a 22/10/2008 (Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.)*.

O termo de audiência menciona que foi colhido “*depoimento pessoal do autor*” (ID 29030373 - Pág. 1), porém, nenhuma gravação consta dos autos. Assim, **diligencie a secretaria** acerca da existência de arquivo a ser juntado aos autos ou de eventual equívoco no termo de audiência, certificando.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do ofício.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrado para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir:

Inicialmente, incabível o sobrestamento do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjuit2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

-Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* e anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteiam, ainda, a compensação.

Sustentam a impetrante e suas filiais, em síntese, na violação aos princípios da legalidade, publicidade e irressoabilidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUKEY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para que "s seja determinada a imediata LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS AMPARADAS PELA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 20/1066158-2, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, como forma de garantia à eventual crédito que poderá ser apurado no final do processo administrativo, consoante permissão contida na legislação aduaneira (arts. 573 e 775 do Regulamento Aduaneiro, art. 80, II, e § Único do art. 68 da MP 2.158-35/2001 e art. 5º-A da IN/RFB 1169/2011)".

Narra que realizou a importação de material descrito como "RELÓGIO DIGITAL DE PULSO AMAZFIT BIP S BLACK", conforme Fatura Comercial e Romancio nº. BR-HL2020601 (Doc. 03) e Conhecimento de Transporte Aéreo (AWB) nº. DAP2007023. Diz que a DI foi direcionada ao canal amarelo, com interrupção do despacho e formulação de exigência fiscal, o que foi cumprido, porém, a autoridade encaminhou a DI ao SEPEA para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, sem contudo, informar a fundamentação da decisão, ato que entende ilegal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a legalidade do ato combatido, tendo em vista que a impetrante não cumpriu as exigências e pairam várias suspeitas de irregularidades cometidas na importação.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a DI em questão foi encaminhada para avaliação da pertinência da aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, diante de suspeita de ausência de estrutura logística e capacidade econômica da empresa importadora que possam viabilizar os negócios de importação, bem como possível uso de documento falso e ausência de certificação da Anatel.

Destaco que a impetrante não cumpriu as exigências formuladas pela fiscalização, conforme informado: "*Ressalte-se que ao contrário do alegado na exordial, o despacho aduaneiro não está paralisado pela fiscalização, mas por inércia da própria Impetrante, que até a data da ciência do presente mandamus não havia cumprido a intimação da Fiscalização. Caso a Impetrante tivesse cumprido a intimação acima reproduzida, a carga já poderia até ter sido liberada, segundo informações da SAFLA*" (ID 39118005 - Pág. 7), o que retira a plausibilidade das alegações contidas na inicial.

A análise do pedido de prestação de caução para liberação das mercadorias resta prejudicado nesta cognição sumária, já que a impetrante sequer cumpriu a obrigação que lhe cabia para viabilizar a regularização da importação.

Assim, não há como imputar ato ilegal à autoridade impetrada, já que está jungida à estrita observância das normas que regem a importação, sob pena, inclusive, de responsabilização funcional.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante a esclarecer, comprovando, de que forma está sujeita ao adicional da COFINS-Importação, tendo em vista o disposto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018, que especifica os códigos dos produtos que estão sujeitos ao adicional, dentre os quais não vejo os mencionados pela impetrante na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006570-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: K.S.B BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39420987: homologa a desistência, pelo impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando declarar o direito da empresa de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Subsidiariamente, pede limitação da base de cálculo em 20 vezes o valor do salário mínimo. Quer ver reconhecido direito à restituição.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Vejamos.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 36382820).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não veio relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmo, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para anular tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Coleto Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de ocorrer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29/07/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inscur-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pelo Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afástia-lhe em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).** 1

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81. Consoante já exposto na decisão liminar, não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais.

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social- IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.**

2. **Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.**

3. No quadro exposto, o **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.**

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. **Emsíntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.**

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a **disposição contida de creto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.**

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRÉsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a impetrante à restituição, que poderá dar-se após trânsito em julgado, em qualquer modalidade, inclusive, compensação (art. 170-A, CTN).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCR A, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida.

O MPF deixou de manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

No mérito, quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA A.G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela referida portaria.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Entendo indevido usar o mandado de segurança para o fim de estipular índice de inflação aplicável. É que o valor não diz respeito à atualização de montante de condenação judicial. Ainda, o interessado, para tanto, é a própria União Federal, não se justificando deixar de produzir ato competente para estipular o índice, via processo legislativo regular. Existiria sentida na atuação do Judiciário, diante de omissão estatal em prejuízo do jurisdicionado.

Mas não é o que se constata no caso. Pois, atendido o pleito da PFN, tratar-se-ia de prestação jurisdicional em benefício do agente estatal omissivo e responsável pela dívida. Soa um contrassenso.

Disso, no **caso específico para estipular índice aplicável, não vejo cabimento de atuação do Poder Judiciário, nem adequação de discussão a ser promovida em sede de mandado de segurança.**

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação.**

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDel nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Dump à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - **os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.**

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007142-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G288029C52>

. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007250-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA APS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE MOGI DAS CRUZES, CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4C57E15B5>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014011-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O52E548045>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006548-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E. O. G. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine “*implantação do benefício de prestação continuada – BPC*”.

Afirma o impetrante que é menor impúbere e portador de deficiência que lhe ocasiona impedimento de longo prazo. Narra que em razão de sua situação a genitora foi obrigada a deixar de trabalhar, dando entrada em pedido de LOAS no dia 21/01/2019, que se encontra pendente de análise até o momento, sem realização da perícia.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a análise do benefício aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia de COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial.

A parte impetrante peticionou no ID 39408034 requerendo a concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende a impetrante a implantação de amparo assistencial, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade e situação social — incompatível com o rito célere do mandado de segurança —, entendo inadequada a via eleita pela parte impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial2:21/01/2009 PÁGINA: 1931)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvado a impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Sem custas, porquanto a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS. Esclareço não ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária.

Deverá, ainda, corrigir o polo passivo do feito, tendo em vista a indicação do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004822-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado no MS nº 5003132-81.2020.403.6103 (ID 38780756 - Pág. 2 e ss.) e a justificativa apresentada na petição ID 38780448, INTIME-SE a impetrante a emendar a petição inicial para fazer constar que o presente mandado de segurança refere-se unicamente ao pedido de compensação de valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento do processo referido (29/04/2020 – ID 38780756 - Pág. 1), formulando pedido devidamente delimitado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem oposição e ausente pedido de liminar, dê-se vista ao MPF e verham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 39444110 – Alega a Defensoria Pública da União que não foi possível verificar o conteúdo das mídias por constar que o arquivo se encontra danificado, requerendo seja certificado se houve a juntada do conteúdo nos autos, e na hipótese de não estarem anexadas aos autos, requereu o agendamento de dia e horário para a retirada em secretaria, com a devolução do prazo para eventual complementação dos memoriais.

Pois bem. Considerando o mais amplo direito de defesa das partes, **concedo o prazo de 01 (um) dia**, para que a Defensoria Pública da União justifique o pedido somente neste momento, considerando que foi devidamente intimada para a retirada das mídias, as quais foram retiradas em 09/07/2020, conforme ID 35580797 – pag. 03, bem como já foram apresentadas as alegações finais no ID 38230207 e reiterada no ID 38634317, sem que fosse mencionado sobre o conteúdo das mídias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes, no mesmo prazo de 01 (um) dias, para que digam se eventualmente precisam de novo prazo complementar para análise das mídias.

ID 39121172 e 39173699 – Atenda-se.

Intimem-se, com urgência.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EMANUEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, “caput”, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 29/9/2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007024-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: KIKADI NSIMAKETO MARIA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947

DESPACHO

Sem prejuízo das deliberações do Juízo plantonista:

1) Requistem-se, por meios eletrônicos, às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL, as informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da flagrantada, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

2) Intime-se o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para que providencie - adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (i) o laudo definitivo da substância apreendida; (ii) certidão de movimentos migratórios em nome da acusada, e (iii) o laudo de exame de corpo de delito realizado na flagranteada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3) Façam-se as devidas anotações no sistema BNMP-2.

4) No mais, aguarde-se a vinda do relatório final.

5) Dê-se ciência dos autos ao defensor da flagranteada (ID 38915360, fl. 7).

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 21, fls. 93/114, doc. 22, fls. 01/12 e docs. 33/37), transitado em julgado em 01/06/2020 (doc. 38).

A CEF informou ter procedido à revisão do contrato de financiamento imobiliário, indicando saldo devedor de **R\$ 265.773,48**, para 07/2020 (docs. 42/46).

A executada renunciou ao mandato conferido pela EMGEA (docs. 50/52).

Manifestação da parte exequente apurando como saldo devedor o valor de **R\$ 189.268,65** (docs. 81/83), para a mesma data (docs. 54/57).

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela EMGEA, ratificando os valores apresentados pela CEF, e requerendo a sucessão processual da CEF (docs. 60/62).

Intimada a se manifestar (doc. 63), a parte exequente pugnou pela homologação do saldo devedor no montante de R\$ 189.268,65 (doc. 65).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Primeiramente, no que se refere ao pleito de sucessão processual formulado pela EMGEA (docs. 60/62), cabe destacar que tal questão já está acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto a sentença determinou que *“o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação”*, tendo sido, todavia, admitida a intervenção da EMGEA, eis que cessionária dos créditos discutidos, na condição de assistente da CEF (doc. 21, fl. 95).

Quanto ao requerimento da CEF de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, tendo em vista que esta já outorgou mandato a outros causídicos (doc. 61), defiro o pedido.

No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria para análise, no pertinente ao saldo devedor remanescente do contrato financiamento imobiliário objeto do feito, observando-se os termos da decisão transitada em julgado.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Inclua-se a EMGEA na condição de assistente da executada.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2020.

AUTOR: ERONIDES NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005257-31.2020.4.03.6100

AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007098-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 10/05/2020, protocolou requerimento administrativo sob nº 1100421937 para concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, sendo certo que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 08), a impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007134-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAIMUNDA PINHEIRO SOARES 07992696549

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ MACHADO - RJ112467

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de mercadorias importadas.

Alega a impetrante que importou pranchas de *bodyboard*, registradas na Declaração de Importação nº 20/1309192-2 em 26/08/2020.

Aduz que, apesar de ter cumprido todas as exigências fiscais, as mercadorias ainda se encontram retidas pela autoridade alfandegária, em razão de nova exigência fiscal datada de 21/09/2020.

Sustenta que a retenção das mercadorias é desprovida de motivação, encontrando-se a autoridade impetrada em mora quanto à prática dos atos de sua competência, bem como que não existem irregularidades concernentes a impostos e taxas, porquanto foram antecipadamente recolhidos pela impetrante.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/17).

Recolhidas as custas processuais (docs. 19/21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 19/21 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias importadas, uma vez que a retenção não possui motivação, bem como que a impetrada se encontra em mora para execução dos atos administrativos.

Verifico que as mercadorias objeto do presente feito foram direcionadas para o **canal vermelho**, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro em **02/09/2020 para cumprimento de exigência fiscal**, retificando a declaração de importação no sentido de apresentar esclarecimentos, por meio de documentos comprobatórios, sobre o valor declarado, ante a discrepância entre os valores declarados e os encontrados em pesquisas (doc. 07).

O despacho aduaneiro foi **novamente interrompido em 10/09/2020**, para retificação das descrições das mercadorias, bem como para anexar documentação da transação comercial (extrato de pagamento, contrato de câmbio, swif, cartão de crédito/Paypal), cópia do extrato bancário, comprovando a liquidação do respectivo contrato de câmbio (doc. 09).

Em 21/09/2020 foi emitida nova exigência fiscal, a fim de que a impetrante esclarecesse a **divergência na relação de mercadorias na nota de entrada e para que anexasse os contratos de câmbio** (doc. 15).

Ao contrário do alegado pela impetrante, **todas as exigências fiscais foram devidamente motivadas**, tendo sido explicitadas pela impetrada as razões das interrupções do despacho aduaneiro.

De fato, nota-se que a análise fiscal se refere à **capacidade econômico-financeira do importador e à descrição das mercadorias importadas**, o que encontra fundamento legal na IN SRF nº 680/2006:

"Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

(...)

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do **exame documental e da verificação da mercadoria**; e

(...)

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por gerenciamento de riscos, com auxílio dos sistemas da RFB, e levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017\)](#)

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

VIII - capacidade organizacional, operacional e econômico-financeira do importador; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017\)](#)

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

(...)"

Ademais, não obstante a impetrante ter apresentado resposta às duas primeiras exigências fiscais, depreende-se dos autos que **tais respostas não as atenderam integralmente**, sendo que, em relação à **última exigência, datada de 21/09/2020, sequer consta qualquer documentação comprobatória de cumprimento pela impetrante**., ressaltando-se que os documentos relativos à operação de câmbio que dá lastro à importação foram solicitados desde o primeiro momento, e ao que consta, nunca apresentados.

Nesse contexto, não apresentada qualquer resposta à última exigência fiscal da impetrada, não há que se falar em mora da impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12711

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009766-09.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

A certidão de inteiro teor foi expedida, em atendimento de pedido da parte impetrante.
Ela poderá ser retirada no balcão da secretaria deste Juízo, mediante agendamento de horário pelo telefone 2475-8232. Na retirada, deverá apresentar a guia de recolhimento das custas da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 10,00.
Prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e reconhecimento de tempo rural.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28/10/2020, às 15:30h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Nesse cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do [link](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051) de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

2. Quanto ao pedido de prova pericial, **INDEFIRO** uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada do PPP, vez que ele trazê-lo aos autos ou comprovar a negativa da empregadora ou de seus sócios em fornecê-lo.

Neste último caso, comprovada a negativa, venhamos autos conclusos.

Juntado o PPP, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-11.2019.4.03.6119

AUTOR: JANE COUTINHO GARCIA, OSVALDO GARCIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e informe se há interesse na produção de provas, justificando-as.

Intimem-se e cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-14.2020.4.03.6119

AUTOR: JULIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inde fire a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDINEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 37657528).

Despacho inicial (ID 37740858).

Contestação do INSS preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 38255375).

Réplica com pedido de realização prova pericial (ID 39389419 e 39389560).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em outubro/2019 deveria ser de R\$ 4.536,12, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em agosto de 2020 (data da distribuição) R\$ 5.069,87 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 379,58 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-02.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ELZITO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, dar integral cumprimento a decisão proferida no doc. 10, fl. 19/21 - PJE (fs. 247/248 - autos físicos), apresentando os cálculos para a intimação do exequente nos termos do art. 535, do CPC.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

No mais, reconsidero o despacho proferido no doc. 13, fl. 01 (276 - autos físicos), vez que a requisição de pagamento mencionada está cancelada.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ

Advogado do(a) REU: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogados do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272, JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

Advogados do(a) REU: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

Verifico que a Defesa do corréu HEBERT COSTA RUIZ não se manifestou em atendimento à decisão ID 37263982.

Assim, intime-se novamente a defesa de HEBERT para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Em termos, venham conclusos.

No mais, aguarde a audiência de instrução e julgamento designada para amanhã, 28/09/2020, às 14h.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, comprove o autor a negativa da empresa **DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA**, com aviso de recebimento positivo, no prazo de 15 dias.

Decorrido, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EVANDRO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Oportunamente, arquivem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004850-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:GENI LISBOA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-49.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a)EXEQUENTE:SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 101/103: Diante da informação de "Cliente mudou-se - Entrega não realizada Objeto será devolvido ao remetente" anotado no comprovante de rastreamento juntado no doc. 102, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para comprovar diligência positiva no endereço da empregadora ou de seus representantes.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-74.2019.4.03.6135

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: AILTON DA ROCHA QUEIROZ

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011566-82.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS N° 0012604-27.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5018954-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total das dívidas ativas; bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007160-44.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora e a prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa. Anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente**.

As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intím-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente**.

As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intím-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008165-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUEL LIMA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 202/1990

DESPACHO

Designo a perícia médica para o dia 28/10/2020, às 17:30h, a ser realizada pelo **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM sob nº 56.809**, para funcionar como perito judicial, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 27 (ID 27642821).

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIELE DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato administrativo que formalizou a eliminação da autora do certame para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados realizado para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - QOCOn MFDV 2020 (EAS/EIS 1-2020), bem como o retorno da autora ao processo seletivo, com a sua convocação para participar da etapa subsequente do certame consistente em Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica (INSPSAU / AP), cujo término ocorrerá em 06/10/2020. Pediu justiça gratuita.

Relata a autora, em breve síntese, que participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOCOn), na especialidade Prótese Dentária (PDN), para a localidade de São Paulo/SP e que, em razão da pandemia do Covid-19 o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente em 20/03/2020.

Em 18/06/2020, a seleção foi retomada e, após as etapas de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), a autora passou a ocupar a 1ª colocação de sua especialidade.

Narra que obteve aprovação no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), razão pela qual foi convocada para a etapa de Concentração Inicial, realizada em 24/08/2020 e, na sequência, foi convocada para a Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica.

Todavia, alega que, mesmo tendo entregado toda a documentação exigida para a Concentração Inicial, foi excluída do certame, sob o fundamento de ausência de Laudo Psicológico.

Sustenta que não há previsão de entrega do mencionado Laudo na Concentração Inicial, etapa em que só exige a apresentação de atestado psicológico, documento que foi entregue na Concentração Inicial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/22).

Inicialmente, o feito foi distribuído durante o plantão judiciário, tendo sido proferida decisão não conhecendo do pedido, por ausência de enquadramento do caso às hipóteses previstas pelo art. 1º da Resolução nº 71/2009 do CNJ, e determinando a devolução dos autos ao juízo competente, tão logo encerrado o plantão judiciário (doc. 23).

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 26).

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (docs. 28/29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É o caso de reconsideração da decisão de doc. 26.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Assim dispõe a Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16/01/2020, que aprovou o Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior (QOCOn MFDV 1-2020):

(...)

5.5.3 O comparecimento do voluntário na Concentração Inicial munido dos exames e laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6 é de caráter obrigatório e eliminatório.

(...)

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, **obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos**, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...)

k) avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir **Atestado Psicológico** do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V.

5.5.7 Os exames, avaliações, **atestado psicológico** e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da **Concentração Inicial, e somente durante esse evento**, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.

(...)

5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, **atestado psicológico**, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será **EXCLUÍDO**, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

(...)

5.5.13 No ato da entrega dos exames, avaliações e laudos médicos previstos no item 5.5.6, o responsável pelo recebimento preencherá as duas vias da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T), devolvendo uma via devidamente rubricada ao voluntário, comprovando o recebimento, devendo a outra via ficar de posse da CSI.

5.5.14 O preenchimento da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T) será realizado por integrante da CSI, acompanhado por militar designado pela Organização de Saúde responsável por realizar a INSPSAU.

5.5.15 A Lista de Verificação de Exames Médicos corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues, cabendo a análise dos exames às Juntas de Saúde, durante o julgamento da INSPSAU.

(...)

5.5.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do **Atestado Psicológico**, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o **Laudo Psicológico** resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

Como se nota das normas previstas no certame, na etapa da **Concentração Inicial exige-se a entrega somente do atestado psicológico**, e não do laudo psicológico, conforme se depreende da alínea “k” do item 5.5.6, que determina a apresentação de “avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir **Atestado Psicológico** do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V”, nada mencionando acerca de laudo psicológico, cuja fase de apresentação é a avaliação psicológica, conforme expressamente previsto no item 5.6.16.

Ressalto que a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Esta norma faz lei entre as partes, razão pela qual **ambas devem seguir os seus termos**, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, o ofício nº 5754/3SMI/27787 expedido em 27/08/2020, pela Diretoria de Administração do Pessoal – Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa, que determinou que, “caso algum dos voluntários participantes da Etapa “Concentração Inicial”, que ocorreu no dia 24 de agosto de 2020, conforme previsto no Nr 42 do novo Calendário de Eventos – Anexo B, aprovado por meio da Portaria DIRAP Nº 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, não tenha apresentado o devido Laudo Psicológico, juntamente com o Atestado Psicológico, deverá ser **EXCLUÍDO** do Processo Seletivo do QOCOn 2020, em estrito cumprimento ao previsto no item 5.5.10” (doc. 19), **extrapolou a norma do certame contida no item 5.5.6, alínea “k”**, ao excluir a autora em razão da não apresentação do laudo psicológico, cuja entrega somente poderia ser exigida na etapa da avaliação psicológica do processo seletivo.

No que tange ao atestado psicológico, a despeito da Lista de Verificação de Exames Médicos acostada à inicial não demonstrar a entrega do atestado psicológico (doc. 17), **posteriormente**, a parte autora juntou aos autos declaração emitida pelo Presidente da Comissão de Seleção Interna do Certame em São Paulo, Major Luciano Barbosa dos Santos, explicitando que a autora apresentou, “por ocasião da concentração inicial, em 24/08/2020, o **atestado psicológico**, conforme anexo V do aviso de convocação. Declaro, ainda, que não ocasião supracitada, as referidas candidatas não dispunham do laudo psicológico.” (doc. 29).

Assim, a autora **comprovou ter apresentado o atestado psicológico na etapa da Concentração inicial**, de modo que não pode ser excluída por deixar de apresentar documentação não exigível na referida etapa do certame.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se justifica pelo fato da finalização da próxima etapa do processo seletivo estar prevista para **06/10/2020** (doc. 18).

Ante o exposto, reconsidero a decisão doc. 26 e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que assegure a participação da autora nas fases subsequentes do concurso discutido, salvo se houver razão estranha a esta lide para sua exclusão, até ulterior deliberação do juízo.

Oficie-se o Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP) para que cumpra imediatamente a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA ALVES

Advogado do(a) REU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5008086-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5005370-25.2020.4.03.6119

AUTOR: ANABELA NEVES DAMATADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0013241-80.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5007590-30.2019.4.03.6119

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003506-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. LEITE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

ID 1077919: Considerando que a Exceção de Pré-Executividade não tem o condão de suspender o feito executivo, bem como o fato de ter sido interposta fora do prazo legal dos Embargos à Execução, prossiga-se na execução em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o patrono da empresa executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se também representa o coexecutado GONÇALO FERREIRA LEITE nos presentes autos devendo, em caso positivo, juntar o respectivo instrumento de mandato.

No mais, verifico que a Carta Precatória ID 8486062 não foi integralmente cumprida, uma vez que não foram diligenciados todos os endereços deprecados para citação do coexecutado JERSON FERREIRA LEITE.

Nesse sentido, determino o encaminhamento da referida deprecata ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para cumprimento integral da diligência deprecada, salientando que, em havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e seguintes do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 05 de novembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006796-72.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001886-02.2020.4.03.6119

AUTOR: VIVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 38562755: **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2020, às 16h** a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas.

Mantenho as determinações das decisões de Id 36148092, 36861100 e 36100261: as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Subseção Judiciária de Campina Grande-PB, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da nova data.

Caso necessário, providencie a Secretaria a reativação da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campina Grande-PB, ou, ainda, a expedição de nova carta precatória.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de Id. 38875959: as testemunhas arroladas pela autora serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na decisão de Id. 37368279 (15.12.2020, às 14h) na **Subseção Judiciária de Natal, RN**, independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Encaminhe-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Natal, RN**.

Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007535-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33048762 e 33048596: Tendo em vista que o Sr. Perito informou o agendamento de nova data para a realização da perícia ambiental, notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da *Center Norte S/A Construção Empreendimento, Administração e Participação*, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtoso Roque cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, RG nº 868.839-2, CPF: 364.689.084-34, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia 21.10.2020, às 14h30min, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. **Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005986-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Apelação id. 39226187: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Tomo sem efeito o ato ordinatório retro (id. 39336722).

Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU) - Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

Após, cite-se o INSS para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006480-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Patrícia Ferreira de Souza ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 138.600.692-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de retificação de ofício (Id. 38105267).

Petição da autora requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 76.229,01 (Id. 39118762).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 39118762: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Determino a realização de perícia médica no dia 23.11.2020, às 11h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos, **para que informe data e horário para a realização da perícia**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia na data e horário designados, **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007102-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

REU: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Aparecida de Paula Alves propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença NB 610.926.035-9, desde a DER em 22/06/2015.

Com a petição inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não houve a formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 23.11.2020, às 10:30h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tania Cristina Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 25.06.1986 a 18.01.1988, 01.07.1988 a 05.06.1989, 03.01.1991 a 04.10.1995, 01.02.1997 a 20.10.1997 e 10.01.2000 a 08.11.2018 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 24193940).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (Id. 25897511).

A autora impugnou a contestação (Id. 27856537) e requereu a realização de perícia.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial (Id. 28424150).

A autora interpôs recurso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 29829971).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito (Id. 27230555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3.

Na decisão que determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: "Ante o exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização de prova técnica pericial requerida".

Na petição de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial e reiterou o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 25/06/1986 a 18/01/1988: HOSPITAL VILA PRUDENTE (*auxiliar de faturamento* Id. 23786166, p. 1), 01/07/1988 a 05/06/1989: N. SRA. DO MONTE CALVÁRIO (*auxiliar de escritório*), 03/01/1991 a 04/10/1995: ASSOC. SÃO CRISTÓVÃO (*receptionista*), 01/02/1997 a 20/10/1997: RADIOLOGIA TÉCNICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE CIVIL LTDA. (*operadora de mesa* Id. 23786166, p.3), 10/01/2000 a 08/11/2018: HOSPITAL OSWALDO CRUZ (*escriturário, assistente administrativo*) (Id. 23784160- Id. 23785247) (Id. 27856537).

Nesse ponto, considerando a similaridade do ramo dos empregadores e das atividades exercidas, **necessária a realização de perícia ambiental em apenas uma das empresas ativas**. Assim, em razão do decidido pelo TRF 3 **designo perícia ambiental**, no "Hospital Alemão Oswaldo Cruz", localizado na Rua João Julião, n. 331, Paraíso São Paulo – SP, CEP: 01323-903.

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, que deverá ser intimado preferencialmente por meio eletrônico.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que a realização da perícia foi determinada de ofício, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007251-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:IVONEI DE CARLI CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA DANIELE HUNGRIA DOS SANTOS - SP341263

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ivonei de Carli Cruz ajuizou ação contra a ***Caixa Econômica Federal*** postulando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do leilão do imóvel situado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.000 – Apto 22B – 2º Andar – Bloco 1 – Torre Búzios – loteamento denominado Jardim Angélica., na cidade de Guarulhos, a ser realizado no dia 30.09.2020.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Pela narrativa dos fatos, verifica-se que a relação jurídica suscitada na inicial é entre a autora e a Sra. Elisabete Bassoto da Silva, com quem aquela entabulou contrato de compra e venda de imóvel, relação esta que já se encontra *sub judice*.

O fato de o imóvel objeto do referido contrato de compra e venda ter sido dado em garantia fiduciária em contrato de financiamento habitacional entabulado entre a Sra. Elisabete Bassoto da Silva e a CEF, conforme consta na matrícula do imóvel, anexada no Id. 39381108, não caracteriza relação entre a autora e a CEF.

Assim sendo, considerando que a autora não possui nenhuma relação jurídica com a CEF, intime-se o representante judicial da autora para que se manifeste acerca da ilegitimidade de parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007135-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE VITAL DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:TATIANE DELBUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559

REU:AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

José Vital da Silva ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, pelo procedimento comum, requerendo seja homologado o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, de 31 anos, 11 meses e 19 dias, e o reconhecimento do período laborado no Banco Central do Brasil S.A., reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2470/1981, que tramitou na 51ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.09.2018, (NB 42/183.580.521-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que esclareça em que período exatamente trabalhou no Banco Central do Brasil S.A., e que foi reconhecido judicialmente pela Justiça do Trabalho, bem como para que junte aos autos cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 2470/1981, que tramitou na 51ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, documentos essenciais à compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA VALERIA DE QUEIROS GLORIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aparecida Valéria de Queiroz Glória ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 609.376.004-2, desde a DER, em 29.01.2015.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para que apresente comprovante da formulação de requerimento para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como documentos médicos contemporâneos que indicam a existência de alguma incapacidade, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que se manifeste sobre o valor dado à causa (Id. 37506026).

Petição da autora requerendo que a DER seja retificada para a data que foi realizada a perícia realizada no NB 702.971.293-6 (12/06/2017), juntando documentos médicos e retificando o valor da causa para R\$ 55.293,00 (Id. 39259614).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa retificado corresponde a R\$ 55.293,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa e três reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, ou havendo desistência deste prazo, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONORIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Onorio Tavares ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/11/83 a 14/11/85, 24/02/86 a 12/06/89, 13/06/89 a 11/06/90, 08/04/91 a 27/01/92, remanescentes de 01/11/94 a 30/03/95 a 01/08/95 a 28/08/98, 21/12/98 a 01/03/00, 14/10/02 a 01/02/06, 10/04/06 a 31/05/06, 01/06/06 a 09/11/06 e 08/05/07 a 20/07/12, que deverão ser somados ao já reconhecidos pelo INSS (13/08/92 a 31/10/94 e 01/04/95 a 31/07/95), e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/11/2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 36140942).

O INSS apresentou contestação (Id. 36663664), pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo que sejam oficiadas as empresas empregadoras do autor para apresentarem laudos técnicos.

O autor impugnou a contestação (Id. 6663664) e manifestou-se quanto à produção de provas, juntando documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo, desde logo, que há no PA cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas empregadoras ao autor: ZARAPLASTS/A (Id. 36087654, pp. 86-91) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (Id. 36087658, pp. 1-2), PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (Id. 36087660, pp. 4-8), não havendo motivos para não considerá-los na análise da exposição a fatores nocivos pelo autor, nem para a expedição de ofício para as empregadoras fornecerem laudos, posto que elaborados considerando especificamente as condições de trabalho vividas pelo autor.

Assim, **indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária** eis que notoriamente idôneo para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício/e-mail às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que depende de intervenção judicial.

Indefiro, ao final, o pedido de prova pericial ambiental, posto que não há nos autos nenhum documento idôneo que demonstre tentativas de obtenção dos documentos necessários à prova do alegado pelo autor, com as respectivas missivas encaminhadas por AR. Esclareço, ainda, que não é crível o argumento no sentido de que empresas como a COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA – COSIGA, atual GERDAU S/A ou a SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A se negaram a fornecer os documentos requeridos **diretamente por ex-funcionário** por se tratarem de empresas que costumemente fornecem esses documentos.

Intimadas as partes desta decisão, e o INSS dos documentos apresentados juntamente com a impugnação à contestação, aguardando-se prazo de 10 dias para eventual manifestação e juntada dos documentos mencionados na impugnação, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007147-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATA LIMA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Renata Lima Garcia ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, requerendo a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Rogério Fernandes Alves, ocorrido aos 03.06.2000, desde o último pedido administrativo indeferido.

A certidão de prevenção de Id. 39277411 apontou o processo nº 5006741-92.2018.4.03.6119, que tramitou inicialmente na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor do JEF, bem como o processo nº 0004227-63.2019.4.03.6332, que tramitou na 2ª Vara Gabinete de Guarulhos, que foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95, tudo conforme cópias anexas.

Assim sendo, incidindo a regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, **determino a redistribuição imediata dos autos à 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos, SP.**

Destaco que, embora tenha sido dado valor à causa acima do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos autos nº 5006741-92.2018.4.03.6119, acima mencionado, já foi reconhecida a incompetência da Vara Federal para processar e julgar o feito.

Além disso, no caso dos autos, a autora é a representante legal dos beneficiários da pensão por morte NB 118.185.932-5 (Ids. 39270875 e 39270880), os quais, inclusive, são litisconsortes passivos necessários, de forma que não tem direito a atrasados, sob pena de enriquecimento ilícito.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERMIVAL COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dermeval Costa de Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 01.08.75 a 11.11.75, 07.12.75 a 21.06.76, 13.01.82 a 05.08.82, 17.01.86 a 03.01.87, 01.07.87 a 07.12.87, 15.03.88 a 14.03.95, 02.09.96 a 01.10.02, 21.11.02 a 12.11.19, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 24.01.2020. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Requer seja reconhecido seu direito adquirido em 12.11.19, data anterior a EC 103/2019, pois, conforme contagem anexada, nessa data ele preenchia os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados na inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 37017964).

O INSS apresentou contestação (Id. 37611236), pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo que sejam oficiadas as empresas empregadoras do autor para apresentarem laudos técnicos.

O autor impugnou a contestação (Id. 37611236) e manifestou-se quanto à produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo, desde logo, que há no PA cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas empregadoras ao autor: VIACÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA. (Id. 36786048, pp. 39-40), TRANSMETRO TRANSPORTE METROPOLITANO S/A (Id. 36786048, pp. 54-55), SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (Id. 36786048, p. 62), não havendo motivos para não considerá-los na análise da exposição a fatores nocivos pelo autor, nem para a expedição de ofício para as empregadoras requerendo laudo posto que o PPP é elaborado baseado especificamente nas condições de trabalho vividas pelo autor.

No entanto, considerando as irregularidades dos PPP's de Id. 36786048, pp. 39-40 e 54-55, **de firo prazo de 20 dias úteis** para que o autor providencie os documentos regularizados perante as empresas empregadoras.

Com ou sem documentos, decorrido o prazo ora deferido, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rogério Aparecido Vieira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento como tempo especial dos períodos compreendidos entre 13.01.1986 a 26.08.1987, 01.06.1988 a 15.07.1988, 04.08.1988 a 13.09.1988, 03.07.1989 a 05.12.1994, 07.10.1996 a 30.12.2008 e 22.12.2008 a 08.02.2019 (DER) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 08.02.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo AJG (Id. 37177499).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 37827569).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id.38280345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial:

13.01.1986 a 26.08.1987 - MICROLITE, atual SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA. *Atividade: operador de produção;*

01.06.1988 a 15.07.1988 - INDUSTRIAL LEVORIN SA. *Atividade: serviços gerais;*

04.08.1988 a 13.09.1988 - TAPETES LOURDES LTDA. *Atividade: ajudante geral;*

03.07.1989 a 05.12.1994 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA. *Atividade: ajudante de produção;*

07.10.1996 a 30.12.2008 - SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA. *Atividade: auxiliar de serviços aeroportuários e operador de equipamento;*

22.12.2008 a 08.02.2019 - SWISSPORT BRASIL LTDA. *Atividade: auxiliar de rampa.*

Para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Observo que há PPP fornecido pelas empresas "Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.", (Id. 36897265, pp. 9-11), *Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A – em recuperação judicial* (Id. 36897265, pp. 12-14), *Swissport Brasil Ltda* (Id. 36897265, pp. 15-16), sendo certo que para esse período é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTC/AT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera alegação "verbal" do segurado seria medida **anticientífica**.

No mais, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que o preposto do INSS nada saberá sobre as condições da prestação de serviço efetuada pela parte autora e o pedido de expedição de ofício para as empresas, ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Por fim, correlação aos períodos de 13.01.1986 a 26.08.1987 e de 01.06.1988 a 15.07.1988, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente eventuais documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos, sob pena de preclusão (art. 373, I, CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005667-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NICOLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Terezinha da Silva Nicolo ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período de 28.09.92 a 03.09.18 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12.07.19. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão afastando a prevenção, concedendo AJG e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 36211070).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 36586768).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id. 38006974).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende que o seguinte período seja computado como tempo especial: 20/09/1992 a 03/09/2018.

Para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Observo que há PPP fornecido pelo “*Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz*”, (Id. 36157460, pp. 56-59), sendo certo que para esse período é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera alegação “verbal” do segurado seria medida **anticientífica**.

No mais, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que o preposto do INSS nada saberá sobre as condições da prestação de serviço efetuada pela parte autora e o pedido de expedição de ofício para a empresa, ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005768-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Antonio da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01/06/1980 a 25/10/1987 e de 04/04/1988 a 14/10/1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28/05/19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a juntada da procuração (Id. 36504101), o que foi cumprido (Id. 36960820).

Decisão concedendo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 36981643).

O INSS apresentou contestação (Id. 38037000), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 39061572) e manifestou-se quanto à produção de provas (Id. 39061590).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Requer a parte autora em sua petição de Id. 39061590 a produção de prova oral para a demonstração do exercício de atividade especial.

Afirma que prestou serviços na função de motorista de caminhão, sem indicar sequer a empresa para a qual teria prestado essa atividade. Na petição inicial (Id. 36364177, p. 4) há indicação de que o trabalho teria sido realizado para a Incl. de Artefatos de B. Olímpico Ltda..

De fato, como afirmado, a CTPS do autor indica que ele trabalhou inicialmente na função de prestista e, posteriormente, como prestista e motorista (Id. 36364457, p. 69).

Aduz, ainda, que trabalhou para a empresa FEBNIL, na qual manuseava produtos químicos. A petição inicial informa que essa atividade teria sido exercida de 04.04.1988 até 14.10.1994, na função de ajudante de tinturaria. Há nos autos cópia da CTPS do autor na qual consta este vínculo (Id. 36364457, p. 101).

Ante o exposto, **indeferir o pedido de produção de prova oral** posto que notoriamente esta prova é inidônea para a demonstração de exercício de atividades em condições especiais e que já há nos autos documentos que demonstram as atividades exercidas.

Intimadas as partes desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO XAVIER DO VALLE

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120

S E N T E N Ç A

Hélio Silva Santos e Lenivalda da Silva Alves Santos ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão da execução extrajudicial em curso, bem como do leilão designado para o dia 15.08.2019, ou os efeitos deste, bem como a manutenção da posse do imóvel em seu favor. Ao final, requerem seja declarada a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive, eventual venda do bem, reestabelecendo o contrato de financiamento ao seu "status quo ante", tendo em vista os vícios ensejadores de nulidade e a flagrante desobediência aos preceitos da Lei n. 9.514/1997 e Decreto-lei n. 70/1966.

A petição inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, bem como consignando que, na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que, contraditoriamente, alegam não possuir meios financeiros para pagar as custas processuais (Id. 20693204).

Petição da parte autora reiterando o pedido de AJG (Id. 21766897).

Decisão mantendo a decisão Id. 20693204 e concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais (Id. 21792256).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e reiterou o pedido de AJG (Id. 22972772).

Decisão determinando que se aguarde a decisão a ser proferida pelo TRF3 no recurso de agravo de instrumento (Id. 23039837).

No Id. 23474153 foi juntada a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 5025754-67.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de tutela recursal.

Decisão determinando que se intime o representante judicial da parte autora, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, bem como que, em caso de inércia, sobresterem-se os autos até decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento (Id. 23484614).

A parte autora juntou as guias de custas processuais (Id. 24338324-Id. 25273317-Id. 25690159).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 25707024).

A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação em razão da consolidação da propriedade, a necessidade de integração à lide de terceiro adquirente em razão do litisconsórcio necessário e no mérito sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade (Id. 26305505-Id. 263050465).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 26892917).

Decisão determinando à parte autora incluir **Márcio Xavier do Valle** no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 27441446), o que foi cumprido (Id. 28299377), após o que foi determinada a citação do adquirente do imóvel (Id. 28406347).

Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (Id. 30582817).

Contestação apresentada por **Márcio Xavier do Valle** aduzindo que adquiriu o imóvel de forma legítima e em conformidade com as disposições legais vigentes e pugrando pela improcedência da ação (Id. 33824129, pp. 35-57).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada por **Márcio Xavier do Valle** e, no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor da dívida na época do leilão, somado com os encargos que a CEF teve como leilão extrajudicial, eis que essa seria a decorrência de eventual nulidade do ato (art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997), sob pena de preclusão (Id. 36665594), tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora.

Petição da CEF informando que não possui outras provas a produzir (Id. 36800677).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Em **30.07.2013**, a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 135.065,52, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel localizado na Rua Fernando Luz, 403, apartamento 405, Torre I, integrante do Residencial Marina, Guarulhos/São Paulo (Id. 20486056).

Na inicial, alega que, por uma intercorrência financeira da família, não conseguiu cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento, que a consolidação da propriedade ocorreu e que após esse fato o réu se negou a aceitar a purgação da mora, exigindo que a mesma somente seria aceita com a quitação do financiamento. Alega que, não obstante essa recusa injustificada do réu em aceitar o pagamento da mora, qual não foi a sua surpresa ao receber a informação de que o bem em questão seria levado a leilão, sem qualquer notificação pessoal do autor. Argumenta que o início do procedimento do Leilão sem a notificação pessoal do autor representa um desrespeito à legislação que regula matéria e requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive de eventual venda do imóvel.

De outro lado, a ré afirma que o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 30/04/2016 com um prazo acertado de 360 meses, taxa de juros de 6,6600 % a.a., sendo eleito o sistema de amortização SAC e garantia por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Esclarece a CEF que os autores se encontram em situação de inadimplência com suas obrigações contratuais desde 30/04/2016, sendo que a propriedade foi consolidada em 24/01/2019, e por esse motivo não possuem, por sua vez, direito juridicamente assegurado de tolher a credora de promover atos tendentes à alienação do imóvel a terceiros, dentro das condições legais.

O terceiro adquirente, *Márcio Xavier do Valle*, aduziu que não participou do processo administrativo que ensejou a rescisão do contrato formulado entre as partes, bem como da retomada do imóvel por parte da CEF e que adquiriu o imóvel de forma legítima e em conformidade com as disposições legais vigentes.

Nesse contexto, considerando os termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, foi oportunizado à parte autora proceder ao depósito do valor da dívida na época do leilão, somado com os encargos que a CEF teve com o leilão extrajudicial, uma vez que **a parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão "inter vivos" e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos, o que, contudo, não foi feito.**

Portanto, não há o que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tanto pelo fato de a CEF ter seguido a Lei n. 9.514/1997 quanto pelo fato de a parte autora não ter purgado a mora, não obstante tenha sido intimada para tanto.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006861-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ACBAS DE LIMA - SP426636

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato c.c. anulatória de leilão, com pedido liminar, interposta por *Cristiane Araujo da Silva* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*.

Intimada a parte autora a se manifestar sobre a litispendência com os autos apontados na certidão de prevenção de Id. 38507096 (Id. 38514552), manifestou-se afirmando ser o caso de reconhecimento da litispendência e requerendo a desistência da ação (Id. 39144982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte exequente já havia ingressado com ação de sustação/alteração de leilão em face da CEF, processo n. 5001424-50.2017.4.03.6119 (Id. 38507096) e que asseverou ser o caso de reconhecimento da litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010311-89.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA SOARES

Advogados do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649, DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346, RICARDO CABRAL - SP240413

SENTENÇA

Trata-se de denúncia (pp. 3-5, Id 34092133) ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de **ROBERTO FERREIRA SOARES**, como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal, por adquirir, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros estrangeiros introduzidos clandestinamente no país. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0084/2010-1 – DELEFAZ/SR/PF/SP, que originariamente tramitou perante a Polícia Civil (9ª DP de Guarulhos), sob nº 328/2009.

Conforme narrado na exordial, no dia 07/09/2009, na Rua Raimundo Almeida de Araújo, Vila Flórida, em Guarulhos, o denunciado foi abordado pelo policial civil José Antonio de Almeida enquanto carregava 167 (cento e sessenta e sete) pacotes de cigarros estrangeiros, totalizando 1.670 (mil seiscentos e setenta) maços de cigarros, desprovidos de documentação comprobatória de introdução regular no país.

A denúncia foi recebida aos 19/11/2012 (pp. 7-8, Id 34092133).

O MPF se manifestou pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado possui outro processo criminal em andamento (p. 26, Id 34092133).

As folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (pp. 16-19 e 23-24, Id 34092133), assim como certidões de objeto e pé (pp. 46 e 61, Id 34092133).

Tendo em vista que não foi localizado naquela oportunidade, os autos permaneceram suspensos na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal de 29/06/2015 (pp. 124-125, Id 34092133) a 19/02/2020 (pp. 192-193, Id 34092133), quando o réu foi pessoalmente citado.

O acusado constituiu advogado e apresentou resposta escrita (pp. 194-195, Id 34092133), em que, em resumo: (i) reserva-se o direito de discutir o mérito por ocasião dos memoriais; (ii) arrola as mesmas testemunhas da acusação.

Proferida decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14h00 (pp. 197-99, Id 34092133).

Autos virtualizados pela Secretaria, para a possibilidade de continuidade de tramitação, em razão da pandemia de COVID-19, conforme documentos de Id 34092123, Id 34092129, Id 34092131 e Id 34092133. Mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14h, contudo, a ser realizada em sala virtual deste Juízo (Id 34391333).

Manifestação da defesa alegando impossibilidade, por parte do réu, de participação em audiência por meio remoto (Id 34789743).

Audiência cancelada (Id 34855688) e redesignada para o dia 17/09/2020, às 14h00 (Id 37732016), a ser realizada virtualmente.

Em 17/09/2020, foi realizada a audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento da testemunha comum das partes, José Antônio de Almeida Gomes, e o interrogatório do réu, **que utilizou seu direito de ficar em silêncio**. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou alegações finais oralmente, reafirmando a existência de materialidade e autoria. A defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, a absolvição do réu, em razão da ausência de interesse da acusação/falta de justa causa para a ação penal, com o reconhecimento do princípio da insignificância. No mérito, invocou a falta de provas, aduzindo que a prova em juízo não foi confirmada pela testemunha, uma vez que ela não se recordou dos fatos, à luz do art. 155 do Código Penal. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu sejam considerados os bons antecedentes e a primariedade do réu, seja fixada a pena no mínimo legal, com regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o direito de recorrer em liberdade, e, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

1. Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Os pedidos de absolvição formulados pela defesa, com base na ausência de justa causa e na aplicação do princípio da insignificância, **não merecem prosperar**.

No caso em tela, **não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, haja vista que presentes indícios mínimos de autoria e de prova de materialidade do fato delitivo para o oferecimento da ação penal**. Destaca-se que tal requisito já foi analisado em momento oportuno, quando do recebimento da denúncia.

Quanto ao **princípio da insignificância, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de sua não aplicação ao crime de contrabando de cigarros**, pois, no caso, o bem jurídico tutelado não se restringe ao patrimônio público, atingindo outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INVIABILIDADE. BEM JURÍDICO PROTEGIDO ALÉM DA ARRECAÇÃO FISCAL. SAÚDE, SEGURANÇA E MORALIDADE PÚBLICA. INVIABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública. Precedentes do STF e do STJ 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1870362/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020)

2. Materialidade e autoria

Tenho que a **materialidade e a autoria delitivas do contrabando ficaram comprovadas**.

Iniciando pela prova documental, o Auto de Exibição e Apreensão (p. 15, Id 34092131) demonstra a apreensão de 168 pacotes de cigarro, contendo 10 maços cada (74 da marca Vila Rica, 71 da marca Eight, 10 da marca Euro, 1 da marca Ritz, 1 da marca US e 11 da marca TE). Por meio do Laudo Pericial n. 10.687/09 (pp. 19-20, Id 34092131), foi constatada a **procedência estrangeira da mercadoria**, no caso, oriunda do Paraguai, com exceção de 1 pacote de cigarro da marca US, que não teve sua procedência identificada. **Registra-se que toda a mercadoria estava desacompanhada de documentos que pudessem comprovar sua regular introdução no país**.

Por sua vez, a testemunha comum das partes, **José Antônio de Almeida Gomes**, Investigador de Polícia Civil, apesar de não se recordar dos fatos - o que se mostra natural, diante do decurso de mais de 10 anos entre a data dos fatos e a audiência de instrução e julgamento -, **reconheceu sua assinatura em um documento do Auto de Prisão em Flagrante, o que é suficiente para corroborar os fatos imputados ao réu na denúncia**. Ademais, **todas as provas coligidas nos autos indicam a prática delitiva por parte do réu**, especialmente o já citado (i) Auto de Exibição e Apreensão (p. 15, Id 34092131); (ii) as informações prestadas pela testemunha (pp. 13-14, Id 34092131), que afirmou que abordou o réu, que estava na posse dos cigarros oriundos do Paraguai, sem a documentação pertinente à comprovação de regularidade; e (iii) o Termo de Declarações prestadas pelo réu em sede policial (p. 16, Id 34092131), no qual confirmou que adquiriu e que carregava cigarros oriundos do Paraguai, para revenda posterior no exercício de atividade comercial, sem possuir documentação comprobatória de regularização regular da mercadoria. Por fim, **ressalta-se que se trata de provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e que ausentes, por parte da defesa, qualquer contestação ou apresentação de elementos hábeis a enfraquecer o quanto apurado**. Portanto, **incabível qualquer alegação de ofensa ao artigo 155 do CPP e/ou ausência de provas**.

Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 334, § 1º, “d”, do Código Penal (redação antiga) e, ainda, que **ROBERTO FERREIRA SOARES** cometeu a conduta descrita na inicial.

3. Tipicidade

O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, “d”, do Código Penal, cuja redação na época dos fatos era a seguinte:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

(...)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de **ROBERTO FERREIRA SOARES** se subsume perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido na posse de 167 (cento e sessenta e sete) pacotes de cigarro de origem paraguaia (1670 maços de cigarros), por ele adquiridos, desprovidos de documentação de legal, para posterior revenda no exercício de atividade comercial.

Assim, **pode-se considerar consumada a infração**.

Fixado o tipo objetivo do contrabando, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de adquirir cigarros paraguaios para serem revendidos no país.

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por **ROBERTO FERREIRA SOARES**, adequada ao art. 334, § 1º, “d”, do Código Penal (vigente à época dos fatos).

4. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para **condenar ROBERTO FERREIRA SOARES** nas sanções previstas no artigo art. 334, § 1º, “d”, do Código Penal (vigente à época dos fatos).

5. Dosimetria da pena

Passo, portanto, à dosimetria da pena.

a. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a **culpabilidade é normal à espécie**.

No que concerne aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.

No que tange à personalidade e à conduta social, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie.

A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em **1 ano de reclusão**.

- b. Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.
- c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição.

Assim, **fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano de reclusão**, devendo ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, §2º, "c", do Código Penal).

6. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade

Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicadas **por duas penas restritivas de direito**, a seguir discriminadas: **prestação de serviços à comunidade**, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, e **prestação pecuniária**, no valor de 3 salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.

7. Providências Finais

Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita, ficando ele isento do pagamento das custas processuais.

Tendo em vista a quantidade da pena fixada e o regime inicial de cumprimento, o réu poderá recorrer em liberdade.

7.1. Após o trânsito em julgado

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, II, da Constituição Federal.

Comunique-se ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, nos autos físicos, e proceda à Secretaria à mesma alteração no PJe.

A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: ROBERTO FERREIRA SOARES, sexo masculino, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido aos 23/08/1963, em Remanso/BA, portador do RG nº 22.468.217/SSP/SP, e do CPF nº 493.172.105-20, filho de Davi Ferreira de Castro e Otília Ferreira Soares, como seguinte endereço: Rua da Vitória (antiga Rua Ipê Amarelo), 22, Jardim das Oliveiras, Guarulhos/SP, CEP: 07142-220. Telefone: (11) 97733-8852.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-59.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA LOUREIRO, JOAO LUIZ LOUREIRO, DALVA ALVES LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Outros Participantes:

ID 38832897: Indefiro, por ora, o desbloqueio da conta judicial da coexecutada Viviane, uma vez que não foi comprovada a condição de Rener Soares da Silva como empregador. Ressalto que a parte executada pode trazer aos autos documento comprobatório de tal situação a fim de que o pedido seja reanalisado.

Em vista da ausência de manifestação da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-79.2020.4.03.6119

AUTOR: RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II
REPRESENTANTE: ANDRESSA AFONSO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME

Outros Participantes:

ID 39203900: Ciência à partes acerca do V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

Expeça-se o necessário para citação da litisdenunciada CCRL - Construtora Camargo Rodrigues Ltda, nos termos do despacho ID 33219798.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

A FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE impetrou mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS para permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de MEDICAMENTOS PENTACARINAT, constante da Licença de Importação – L.I. nº. 20/1850293-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 80, sem a obrigatoriedade do recolhimento de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

O pedido liminar é de desembaraço aduaneiro sem a obrigatoriedade do recolhimento do **Imposto de Importação**.

A impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, cujas atividades estão destinadas ao combate ao câncer, atuando no âmbito de pesquisa e assistência social e de saúde.

Relata que, no exercício de suas atividades, importou da Alemanha os medicamentos PENTACARINAT, constantes na Licença de Importação nº 20/1850293-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 80.

Nesse sentido, a impetrante alega fazer jus à imunidade prevista em lei, uma vez que é caracterizada como entidade de assistência social. Pretende, desta forma, o desembaraço da mercadoria importada, sem a obrigatoriedade do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38543874 e seguintes).

É o relatório do necessário. DECIDO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter a imediata liberação da importação de medicamentos PENTACARINAT, constantes na Licença de Importação nº 20/1850293-1, sem a obrigatoriedade de recolhimento de II.

Cumpra ressaltar que, conquanto a impetrante peça, ao final, a liberação da mercadoria sem recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS, o pedido liminar foi formulado exclusivamente em relação ao II.

Ao apreciar o RE 566.622/RS, o c. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Assim, para fins de reconhecimento da imunidade com relação a impostos, devem estar preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, *in verbis*:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

No caso, os artigos 1º e 2º do Estatuto Social da impetrante (ID. 38544856) a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o caput do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas serem aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

O documento também estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, ‘b’ e 23, ‘b’. O balanço patrimonial foi publicado no ID. 38548608.

Além disso, a impetrante apresentou convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP para execução de assistência à saúde (ID. 38546388 e 38546970) e certidão declarando a sua utilidade pública (ID. 38544874), mantida pela declaração de ID. 38547808 e pela portaria de ID. 38547680, bem como protocolo de atualização do título, em dezembro/2018 (ID. 28348576).

Logo, em uma análise não exauriente do feito, a documentação apresentada pela impetrante indica o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN.

Da mesma forma, também presente a urgência da medida, tendo em vista que a mercadoria em apreço consiste em medicamentos para o tratamento de câncer, que, além de necessário para a continuidade do atendimento aos pacientes que dele necessitam, pode perecer ao longo do trâmite da ação mandamental.

Neste contexto, o extrato do Sistema de Comércio Exterior (ID. 38545216) declara que a mercadoria importada consta no item 21 da Instrução Normativa nº 28/2014, a qual traz o rol de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional, nos termos da Resolução RDC nº 08/2014, do Ministério da Saúde.

Para constar neste rol, o medicamento deve estar destinado unicamente ao uso hospitalar ou sob prescrição médica, não se destinando a revenda ou comércio (artigo 1º). Além disso, devem atender aos seguintes requisitos:

“Art. 3º. São critérios para inclusão de medicamentos na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional:

I - Disponibilidade do medicamento no mercado brasileiro;

II - Ausência de opção terapêutica para a indicação(ões) pleiteada(s);

III - Comprovação de eficácia e segurança do medicamento por meio de literatura técnico-científica indexada;

IV - Comprovação de que o medicamento apresenta registro no país de origem ou no país onde esta sendo comercializado, na forma farmacêutica, via de administração, concentração e indicação(ões) terapêutica(s) requerida(s).

Parágrafo único. Os medicamentos contantes na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional serão excluídos a partir do momento que não atenderem a qualquer um dos critérios de inclusão desta norma.” (Resolução RDC nº 08/2014, do Ministério da Saúde)

Logo, demonstrado que a mercadoria objeto deste *Writ* está indisponível no mercado brasileiro e não possui alternativa terapêutica, o que evidencia a sua importância para a efetivação do direito constitucional à saúde.

Anoto que o condicionamento do desembaraço aduaneiro de equipamento ou medicamento destinado ao tratamento de doença grave ao pagamento de tributo não se afigura razoável, mormente tendo em vista que a possibilidade de lançamento do crédito tributário para a cobrança. Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA LIBERAÇÃO (SÚMULA N. 323 DO STF). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NÃO DEVE SOBREPOR VALORES HUMANOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 196). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS HÁBEIS PARA COBRANÇA FISCAL POSTERIOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A exigência do imediato pagamento como condição para liberação das mercadorias, no caso, dos medicamentos, retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre. 2- Não se considera viável o condicionamento dos medicamentos, tendo em vista ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, objeto da Invoice nº 02193772 (LI nº 173604761-7), independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação no momento da liberação. 3- A negativa de liberação do medicamento sem o pagamento dos tributos se mostra, manifestamente arbitrário e ilegítimo, notadamente, quando se trata do medicamento importado pela impetrante para o tratamento de doença grave, o que, certamente, não gera qualquer prejuízo ao erário, porquanto, lhe é assegurado formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, e-FJF3 30/07/2019).

De todo modo, registro que, no caso, o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não obsta a concessão da medida liminar pretendida.

Isso não apenas pela natureza da mercadoria importada, importante para o tratamento de doença grave e voltada para a efetivação do direito à saúde, mas, também, tendo em vista que o justo receio motivador do pedido de desembaraço se dá em razão do entendimento no sentido de que seria necessário o recolhimento de impostos, de modo que, uma vez recolhidos, a mercadoria seria liberada.

Assim, não há risco na liberação da mercadoria e, caso seja denegada a segurança ao final, a Receita Federal tem meios próprios de proceder à cobrança dos impostos devidos, independentemente do seu desembaraço. De forma semelhante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXCEÇÃO VERIFICADA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DO EXTERIOR. POSSIBILIDADE ANTE AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) assevera a impossibilidade de concessão de liminar com vistas à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. A disposição legal, contudo, não é estanque, o que inviabiliza sua aplicação indistinta a todos os casos. O legislador, ao assim dispor, pretendeu que no geral das situações cotidianas, assim compreendidas nas hipóteses legais, não seja concedida medida liminar dada a repercussão e potencial irreversibilidade dos assuntos tratados. Isso não significa, todavia, que à luz dos pormenores do caso concreto, inviabilize-se a atividade do julgador, cuja atividade está amplamente relacionada aos fatos, contornos e vicissitudes da realidade posta a julgamento. Tenha-se, também nesse sentido, a impossibilidade de afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito. 2. Na situação posta sob análise, observe que a ANVISA classifica os produtos importados pela agravante como medicamentos, o que incute na recorrente a legítima expectativa de que seus produtos sejam assim tratados pela legislação de forma geral. 3. A própria Receita Federal, noutras oportunidades, acatou como correta a classificação NCM - Nomenclatura Comum Mercosul nº 3004.90.99 indicada pela recorrente por ocasião de outras importações. 4. Sem adentrar, especificamente, no mérito da nova classificação adotada pela Receita Federal aos produtos importados pela agravante, e ressaltando, uma vez mais, a cognição limitada e sumária própria desse juízo liminar, saliente-se que enquanto o Ministério da Saúde considera o hialuronato de sódio como medicamento, utilizado com a finalidade de reposição de líquido sinovial ou complemento para as articulações (fls. 76/77), não parece, por ora, que tais produtos se enquadrem no NCM nº 3304.99.90 - atinente a Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros -, muito embora se destinem, também ao uso estético. 5. Ao menos neste juízo liminar, perfunctório e de natureza sumária, não se vislumbra que a agravante tenha buscado burlar a legislação de regência ou as regras aduaneiras correlatas. A vista dos documentos careçados aos autos, a agravante procedeu à importação das mesmas mercadorias por duas vezes antes da oportunidade, ora combatida, em que teve seus produtos retidos em razão da aparente necessidade de reclassificação. 6. Saliente-se que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao comerciante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa. A demora pode, neste caso concreto, acarretar ineficácia da medida. 7. Tenha-se em vista que, acaso a agravante venha a sucumbir, a autoridade administrativa e o Fisco terão a seu dispor os meios inerentes à satisfação do possível crédito tributário, motivo pelo qual não vislumbro o perigo de irreversibilidade da medida. 8. Agravo desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 567484, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 18/03/2016).

Destarte, de rigor o acolhimento do pedido liminar, quanto ao imposto de importação.

A imunidade em relação ao IPI, PIS/PASEP e COFINS será apreciada em sede de sentença, tendo em vista que não houve pedido liminar em relação a estes tributos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço da mercadoria apontada na inicial (Licença de Importação nº 20/1850293-1) independentemente do recolhimento do imposto de importação, sem prejuízo de outras exigências legais para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA** e suas **FILIAIS, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, e **KIN VEICULOS LTDA** e suas **FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição social ao salário-educação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante apresentou planilha do cálculo da causa.

Vieram aos autos informações preliminares da autoridade impetrada.

É o relatório do necessário.

Da Legitimidade ativa

Observa-se da petição inicial que a impetrante, sediada em Guarulhos, formula pedido juntamente com todas as suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) grifamos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: **Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais.** Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes com o objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Nesse contexto, para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SEVERINO BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, para o fim de retificar o polo passivo da presente ação, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005614-49.2014.4.03.6119

AUTOR: GILSON ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-75.2020.4.03.6119

AUTOR: MARLISABETE FATIMA GOMES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39380433: Defiro. Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA ajuizou ação de revisão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da reclamação trabalhista nº 0217004119875020313. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária.

Sustenta o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/08/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.547,30. Em reclamação trabalhista, obteve o reconhecimento de verbas salariais que devem compor seu salário de contribuição no período básico de cálculo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 22582898 e seguintes).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 23529651).

Em contestação, o INSS alegou ausência de interesse processual, tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o pedido de assistência jurídica gratuita, sob o fundamento de que o autor recebe renda mensal de R\$ 3.086,08. Arguiu decadência e prescrição, considerando-se que o benefício a ser revisado data de 30/08/2007. No mérito, aduz que a sentença trabalhista não surte efeitos em relação ao INSS, pois não integrou a lide. Ressalta a independência da relação tributária e previdenciária.

Convertido o julgamento em diligência, o autor não se manifestou e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, retomando com a informação de ID. 31940990.

Indeferido o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria, o autor justificou a permanência do interesse processual defendendo a inclusão dos valores contribuídos ao INSS em sua aposentadoria ou, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos acima do teto.

É o relatório do necessário.

Decido.

Fundamentação

PRELIMINAR

Arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão baseado em sentença proferida em reclamação trabalhista, por não ter o demandante feito prévio requerimento na esfera administrativa.

Efetivamente, conforme restou decidido pelo C. STF por meio do RE 631.240/MG, dotado de repercussão geral, “2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.”

De todo modo, o INSS, em contestação, adentrou no mérito, alegando que a sentença trabalhista não serviria como prova material, resistindo à pretensão autoral.

Assim, incabível a alegação de ausência de interesse processual.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mais, destaco que não ocorreu a decadência, porquanto o autor ingressou com ação anterior perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0000002-68.2017.403.6332) dentro do prazo de dez anos da concessão do benefício, em janeiro de 2017.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, transitando em julgado em 29/08/2019. Esta demanda foi ajuizada em seguida, em 28/09/2019, não distribuída ao Juizado em razão do valor da causa.

Assim, afasto a alegação de decadência.

Tampouco merece prosperar a impugnação à justiça gratuita, pois os rendimentos recebidos pelo autor são de baixo valor e o INSS não trouxe documentos referentes à possibilidade do autor arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

MÉRITO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição em razão das diferenças salariais reconhecidas em reclamação trabalhista.

Conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0002021-12.2011.5.02.0315, o pedido foi julgado procedente em parte para determinar o pagamento ao reclamante, ora autor, do adicional de insalubridade no percentual de 20% do salário mínimo, com reflexo em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, e FGTS mais multa de 40% (ID. 22583157 – pág. 24).

Destarte, conforme as peças da reclamatória trabalhista, verifica-se que o autor obteve êxito nas suas pretensões deduzidas naquele feito, tendo o processo se desenvolvido regularmente, com observância do contraditório, colheita de prova oral, tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente após cognição exauriente.

A respeito, vale conferir a seguinte ementa de julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conheço de parte da apelação da parte autora em que requer a isenção ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista que assim foi decidido na sentença.
2. Em relação à revisão do benefício pelos salários-de-contribuição com a utilização dos valores apurados em ação trabalhista, registro que o autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2000/01-2, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP obteve êxito de suas pretensões, sendo reconhecido o vínculo de emprego no período de 02/05/1994 a 03/01/2000 a ser averbado em sua CTPS e determinado os recolhimentos previdenciários e fiscais.
3. O período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício aposentadoria por idade, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.
4. faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o período de 02/05/1994 a 03/01/2000, reconhecido em ação trabalhista aos PBC dos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista a data da concessão do benefício, visto que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício.
5. No presente caso, mantenho o termo inicial da prescrição quinquenal, na data de entrada do requerimento da revisão (20/06/2012) conforme determinado na sentença, visto que na data da DIB não havia transitado em julgado o referido processo trabalhista adquirido em definitivo.
6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.
7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.
9. Sentença mantida em parte.

(Apelação/Remessa Necessária - 2070464 / SP

0000312-27.2013.4.03.6102 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto – Sétima Turma – Data da Publicação 02/10/18)

Ademais, embora o INSS não tenha feito parte da relação estabelecida na reclamação trabalhista entre trabalhador e empregador, certo é que a sentença prolatada naquele processo pode ser usada como início de prova documental neste processo, a fim de possibilitar a revisão do benefício, consoante prevê o artigo 369 do Código de Processo Civil.

Não obstante, apurou-se neste feito ausência de benefício econômico decorrente da consideração dos valores apurados em reclamação trabalhista no salário de contribuição.

Nesse sentido é a informação da Contadoria Judicial (ID. 31940990):

“Em atenção ao r. despacho de id 28576693, cumpre-nos informar que levando-se em consideração a repercussão dos valores reconhecidos na sentença trabalhista de ID. 22583157 (ilustrados pela coluna “insalubridade TRT02” do ID. 22583157) nas contribuições previdenciárias e no aumento dos salários de contribuição de 09/2006 a 08/2007 (tendo em vista os salários de contribuição reconhecidos quando da concessão do benefício – ID. 22583154), não haverá aumento da RMI do autor, pois nos meses de 09/2006 a 08/2007 os salários de contribuição quando da concessão já foram considerados no teto.

Assim, s.m.j., não existem diferenças decorrentes da consideração dos valores reconhecidos na sentença trabalhista de ID. 22583157 (ilustrados pela coluna “insalubridade TRT02” do ID. 22583157)”

Portanto, uma vez que não haverá aumento de RMI em virtude dos salários de contribuição do autor já terem sido considerados no teto quando da concessão do benefício, não subsiste benefício econômico no pedido de revisão ora pleiteado.

No mais, o interesse processual justificado com base em suposto direito à devolução dos valores pagos acima do teto não encontra amparo no pedido deduzido na inicial.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Levando em consideração que o valor a ser recolhido pelo impetrante (R\$ 422,21) a título de custas remanescentes devidas quando do ajuizamento da ação é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsão contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/12, assim como a manifesta ausência de interesse por parte da União Federal na inscrição do débito em Dívida Ativa, determino sejam os presentes autos remetidos ao Setor de Arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, assim como à União Federal, para ciência acerca da presente decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-09.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando que não há pedido de concessão de medida liminar, reconsidero a parte final da decisão de ID 37735813.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANA BROCCO TRAMONTINI

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC (ID. 38487111).

Em síntese, alega contradição, tendo em vista que o processo nº 5000141-85.2019.403.6130 tem como partes a CEALCA, a União e a SESNI, bem como que a autora não figura no polo passivo daquela demanda, não se verificando a conexão em razão do pedido de dano moral em situações diferentes em cada caso. Afirma que as situações de cada aluno eram diferenciadas em razão da oferta irregular praticada pela FALC, gerando seu descredenciamento pelo MEC. Destaca a ausência de possibilidade de decisões conflitantes, tendo em vista que a forma como cada aluno estudou é diversa e deve ser analisada de forma distinta. Enfatiza que a fase processual distinta entre os fatos impede o seu julgamento simultâneo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assevero a inexistência de óbice ao julgamento conjunto, considerando-se não presente a ressalva contida no artigo 55, § 1º, do CPC.

Quanto à alegada contradição, insta salientar que a identidade de partes não é necessária para a determinação de conexão, sendo imperiosa a presença de mesmo pedido ou causa de pedir.

Ademais, a questão de fundo apresentada nesta demanda é a declaração de validade do diploma de pedagogia da autora, expedido no intervalo compreendido entre 2012 e 2016. E o pedido deduzido nos autos do processo nº 5000141-85.2019.403.6130 é justamente a declaração de validade dos diplomas de pedagogia expedidos nos períodos de 2012 a 2016, restando clara a possibilidade de decisões conflitantes.

Frise-se que o ponto em debate nessas ações se restringe ao cancelamento dos diplomas em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, resultando no impedimento da UNIG para registrar diplomas.

Nesse contexto, uma vez que o debate se dá em torno da legalidade do cancelamento dos diplomas em razão da Portaria SERES nº 738/2016, é irrelevante a situação peculiar de cada aluno quanto a oferta irregular praticada pela FALC. Inclusive, a inicial nem aborda os fatos atinentes à suposta oferta irregular mencionada.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIANE ROSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PATRICIA SIDNEY SILVA - SP393863

Advogados do(a) REU: LUZIA KATIA DE SOUZA - SP410349, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC (ID. 38407123).

Em síntese, alega contradição, tendo em vista que o processo nº 5000141-85.2019.403.6130 tem como partes a CEALCA, a União e a SESNI, bem como que a autora não figura no polo passivo daquela demanda, não se verificando a conexão em razão do pedido de dano moral em situações diferentes em cada caso. Afirma que as situações de cada aluno eram diferenciadas em razão da oferta irregular praticada pela FALC, gerando seu descredenciamento pelo MEC. Destaca a ausência de possibilidade de decisões conflitantes, tendo em vista que a forma como cada aluno estudou é diversa e deve ser analisada de forma distinta. Enfatiza que a fase processual distinta entre os feitos impede o seu julgamento simultâneo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assevero a inexistência de óbice ao julgamento conjunto, considerando-se não presente a ressalva contida no artigo 55, § 1º, do CPC.

Quanto à alegada contradição, insta salientar que a identidade de partes não é necessária para a determinação de conexão, sendo imperiosa a presença de mesmo pedido ou causa de pedir.

Ademais, a questão de fundo apresentada nesta demanda é a declaração de validade do diploma de pedagogia da autora, expedido no intervalo compreendido entre 2012 e 2016. E o pedido deduzido nos autos do processo nº 5000141-85.2019.403.6130 é justamente a declaração de validade dos diplomas de pedagogia expedidos nos períodos de 2012 a 2016, restando clara a possibilidade de decisões conflitantes.

Frise-se que o ponto em debate nessas ações se restringe ao cancelamento dos diplomas em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, resultando no impedimento da UNIG para registrar diplomas.

Nesse contexto, uma vez que o debate se dá em torno da legalidade do cancelamento dos diplomas em razão da Portaria SERES nº 738/2016, é irrelevante a situação peculiar de cada aluno quanto a oferta irregular praticada pela FALC. Inclusive, a inicial nem aborda os fatos atinentes à suposta oferta irregular mencionada.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se a decisão recorrida COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC (ID. 38479157).

Em síntese, alega contradição, tendo em vista que o processo nº 5000141-85.2019.403.6130 tem como partes a CEALCA, a União e a SESNI, bem como que a autora não figura no polo passivo daquela demanda, não se verificando a conexão em razão do pedido de dano moral em situações diferentes em cada caso. Afirma que as situações de cada aluno eram diferenciadas em razão da oferta irregular praticada pela FALC, gerando seu descredenciamento pelo MEC. Destaca a ausência de possibilidade de decisões conflitantes, tendo em vista que a forma como cada aluno estudou é diversa e deve ser analisada de forma distinta. Enfatiza que a fase processual distinta entre os fatos impede o seu julgamento simultâneo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assevero a inexistência de óbice ao julgamento conjunto, considerando-se não presente a ressalva contida no artigo 55, § 1º, do CPC.

Quanto à alegada contradição, insta salientar que a identidade de partes não é necessária para a determinação de conexão, sendo imperiosa a presença de mesmo pedido ou causa de pedir.

Ademais, a questão de fundo apresentada nesta demanda é a declaração de validade do diploma de pedagogia da autora, expedido no intervalo compreendido entre 2012 e 2016. E o pedido deduzido nos autos do processo nº 5000141-85.2019.403.6130 é justamente a declaração de validade dos diplomas de pedagogia expedidos nos períodos de 2012 a 2016, restando clara a possibilidade de decisões conflitantes.

Frise-se que o ponto em debate nessas ações se restringe ao cancelamento dos diplomas em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, resultando no impedimento da UNIG para registrar diplomas.

Nesse contexto, uma vez que o debate se dá em torno da legalidade do cancelamento dos diplomas em razão da Portaria SERES nº 738/2016, é irrelevante a situação peculiar de cada aluno quanto a oferta irregular praticada pela FALC. Inclusive, a inicial nem aborda os fatos atinentes à suposta oferta irregular mencionada.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se a decisão recorrida COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006137-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012171-23.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA

SUCESSOR: CLAUDENICE SOARES SILVA, CLAUDICE SOARES SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA, MARCO AURELIO SILVA, CLARICE SOARES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14874436: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes/ilgíveis, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas pela parte contrária.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-11.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-29.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAMAEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005301-90.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLEY GEOVANE GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 38873922: Não há que se falar em decretação de revelia, visto que não se trata de processo em fase de conhecimento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007626-72.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FABIO BRASILEIRO LOBO

Outros Participantes:

ID 38873813: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003367-03.2011.4.03.6119

AUTOR: ARLETE DE ARAUJO CALEGARI ERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005707-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, JANI AKIKO FUKUSEN CHEN, ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Outros Participantes:

ID 38374352: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 37014014** para a conta indicada pela patrona da parte autora, cabendo ao destinatário da conta arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do débito apontado na petição ID 38374352 no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão da RMI recebida a título do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento da especialidade de período trabalhado e pelo cômputo de tempo comum de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.885.778-4 em 10/02/2016. Contudo, não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado de 17/01/1991 a 10/02/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 34229134 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 34542953).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 36012551.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial da revisão do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 36698400).

Réplica sob IID. 38110448, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Considerando a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor (ID. 34230661), bem como tendo em vista que a soma de salário mensal do autor de, em média, R\$ 2.859,57 (ID. 36700051) como valor atual da aposentadoria revisanda (R\$ 1.443,26) equivale a R\$ 4.302,83 como renda bruta mensal, valor este inferior ao teto dos benefícios do INSS, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça lançada pela ré.

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

Preteende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição do período trabalhado de 01/01/1986 a 24/02/1986, para a RODOMAR LTDA-ME.

No procedimento administrativo, acostou cópia de página da CTPS sob ID. 34230699, p. 12 segundo a qual o vínculo mantido com a RODOMAR perdurou de 02/12/1985 a 24/02/1986. Contudo, o INSS computou, como tempo de contribuição, apenas o labor prestado até 31/12/1985.

No caso, apesar de não constar anotações referentes a alterações de salário ou de contribuições sindicais, considerando a brevidade do período trabalhado e a ausência de indícios de irregularidades no documento, deve prevalecer o período indicado na página referente à anotação do vínculo.

Sendo assim, deve o INSS proceder ao cômputo, como tempo comum, do período trabalhado de 01/01/1986 a 24/02/1986, para a RODOMAR LTDA-ME.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 17/01/1991 a 10/02/2016, para a SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

No procedimento administrativo, apresentou apenas cópias das carteiras de trabalho, segundo as quais foi contratado para o exercício do cargo de ‘contínuo’ em estabelecimento hospitalar (ID. 34230699, p. 26). A documentação apresentada no referido ID. leva a crer que, pelo menos, até 28/04/1995, a função permaneceu a mesma, tendo em vista que a primeira anotação de alteração de cargo ocorreu em 01/05/1997, ocasião em que se tornou auxiliar de farmácia (ID. 34230699, p. 28).

Tendo em vista a ausência de correção entre a função desempenhada e as previsões contidas nos decretos então vigentes, resta inviável o enquadramento por categoria profissional.

Apenas com o ajuizamento da presente ação, a parte autora apresentou os PPPs de ID. 34230682, emitidos em 15/01/2019 e assinados por preposto autorizado pela empregadora.

Segundo os documentos, o autor foi contínuo apenas até 31/03/1992, tendo passado a escriturário em 01/04/1992. Em 01/05/1997 passou a auxiliar de farmácia, função esta que ocupou até a emissão dos formulários. De todo modo, o labor como escriturário também não permite o enquadramento por categoria profissional.

Durante todo o período em comento, os formulários indicam a presença de responsável pelos registros ambientais, o qual constatou a exposição permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes biológicos bactérias, vírus e outros, de 17/01/1991 a 01/04/1992 e 01/05/1997 a 15/01/2019.

A exposição a agentes biológicos permite o reconhecimento da especialidade da atividade desde que tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como é o caso das atividades descritas nos subitens referentes ao item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e nos termos do item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tendo o labor ocorrido em ambiente hospitalar, nos termos informados pelos PPPs, podem ser considerados especiais aqueles em que houve efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, manuseio de materiais contaminados, ou, ainda, coleta de lixo.

Contudo, da descrição das atividades trazida pelos formulários, tem-se que o autor, enquanto contínuo, prestava auxílio aos pacientes mediante o transporte de correspondências, documentos, objetos e valores, para dentro e fora do ambiente hospitalar, efetuando, também, serviços bancários e de correio e transmitindo mensagens orais e escritas, dentre outras.

Já no desempenho do cargo de auxiliar de farmácia, passou a receber, conferir, armazenar e estocar medicamentos, receber pedido de itens, repor estoques, verificar datas de validade, controlar estoque, dentre outras.

Assim, apesar de, nas duas funções, a entrada em ambiente hospitalar e em unidades intensivas fazer parte de sua rotina, não foi demonstrado o contato habitual e permanente com pacientes de diversas patologias transmissíveis que permita o reconhecimento da especialidade.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar o tempo comum trabalhado de 01/01/1986 a 24/02/1986, para a RODOMAR LTDA-ME;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.885.778-4, em favor da parte autora, desde 10/02/2016; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 10/02/2016, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.885.778-4
Nome do segurado	EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA
Nome da mãe	MARIA DE ARAUJO PEREIRA
Endereço	Rua Portugal, nº 105, Jardim das Nações Cumbica, Guarulhos, CEP 07183-420
RG/CPF	16.183.172-2 SSP/SP / 022.307.418-70
PIS / NIT	120.02584.67-4
Data de Nascimento	04/03/1963
Benefício Revisado	Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.885.778-4), mediante reconhecimento do tempo comum trabalhado de 01/01/1986 a 24/02/1986, para a RODOMAR LTDA-ME
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	10/02/2016
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/09/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JACONIAS ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-46.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Corrijo erro material constante do despacho retro para fazer constar a correta autoridade a ser notificada, qual seja, o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS.

Proceda a secretaria as anotações devidas no sistema.

Mantenho os demais termos do aludido despacho tal qual lançado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS contra a sentença de improcedência proferida. Alega a embargante que a sentença teria incorrido em omissão/obscuridade/contradição por não ter considerado o destaque de correção monetária nos rendimentos auferidos e, também, por força de ilegalidade e inconstitucionalidade constante do *decisum*.

Intimada para manifestação, a parte embargada sustentou que os embargos consistem em mero inconformismo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não enfrentam qualquer obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Na realidade, os embargos têm nítido propósito de rediscutir o mérito da decisão, o que não é admitido. Em tal sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Acórdão proferido sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, preside as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019777-23.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

Deverá, portanto, o embargante manejar o recurso adequado para rediscutir o mérito da sentença.

Ante as razões invocadas, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolho.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006574-07.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VITOR CAMPAGNOLI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o exequente ciente e intimado a comprovar a distribuição da precatória expedida, nos termos do r. despacho reto.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007548-52.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38921201: Aguarde-se por 30 dias, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007023-62.2020.4.03.6119

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 26.716,82, compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004633-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI

Advogado do(a) AUTOR: CLERISMAR ALENCAR WANDERLEY - RJ111555

REU: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de antecipação da tutela para apresentação de documentos, e considerando a possibilidade conferida pelos §§ 4º e 5º do artigo 1º da Lei 4.717/65, de fornecimento de certidões e informações, pelas entidades competentes, para que se possa instruir a inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a negativa/recusa da ré em fornecer os documentos solicitados.

Como retorno, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-41.2010.4.03.6119

RECONVINTE: MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, APARECIDA DONIZETI GOMES FERREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de pedido de habilitação dos sucessores de Aparecida Donizete Gomes Ferreira.

Considerando-se que Aparecida foi habilitada nos autos em decorrência do óbito de SEBASTIANA ROQUE PINHO GOMES, esta habilitada em decorrência do óbito de ANTONIA ALVES DO AMARAL, que ingressou com o presente feito a fim de obter benefício previdenciário, deve ser aplicado o artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON DA SILVA OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com pedido liminar para determinar a finalização do processo administrativo em 10 dias.

Em suma, informa que não consegue realizar requerimentos administrativos em razão da impossibilidade de troca da senha no portal "meu INSS". Afirma ter requerido atualização dos dados cadastrais, mas as opções fornecidas pelo sistema para troca de senha não condizem com a realidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento foi concluída em 17/08/2020, com a atualização dos dados cadastrais conforme documentos apresentados (ID. 38457925).

O impetrante justificou a persistência do interesse e requereu providências para a alteração da senha de acesso "VOG".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante seja finalizado seu processo administrativo para atualização de dados cadastrais para fins de senha acesso ao "MEU INSS".

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, consoante informado pela autoridade impetrada, o requerimento foi analisado com a atualização dos dados cadastrais conforme documentos apresentados (ID. 38457925), o que afasta a probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTHIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC (ID. 38482889).

Em síntese, alega omissão, sob argumento de que a decisão embargada não teria mencionado tese fundamentada em recursos repetitivos acerca da competência da Justiça Federal. Sustenta que o MEC é competente para determinar o cancelamento dos registros dos diplomas. Ressalta que o processo de supervisão da FALC pelo MEC e a relação do censo educacional não são públicos, e, por isso, não teve acesso ao procedimento de descredenciamento, o qual só pode ser informado pela União. Alega, ainda, contradição, em razão de que o ato do cancelamento dos diplomas está diretamente relacionado ao ato do MEC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargada alegou a ocorrência de omissão e contradição, defendendo, em suma, a permanência da União no polo passivo da demanda.

Ocorre que assim constou na decisão embargada:

"A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC."

Portanto, os pontos suscitados pela ora embargante foram abordados pela decisão embargada, não tendo ocorrido omissão.

Ainda, não se vislumbra a ocorrência de contradição, tendo em vista que a competência foi declinada em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, com a permanência da União na lide.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se a decisão recorrida COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES VOMERO - SP404128

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (ID. 39022572) e por Fernanda Padilha (ID. 39120850), em face da decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC (ID. 38429064).

Em síntese, alega a SESNI contradição, tendo em vista que o processo nº 5000141-85.2019.403.6130 tem como partes a CEALCA, a União e a SESNI, bem como que a autora não figura no polo passivo daquela demanda, não se verificando a conexão em razão do pedido de dano moral em situações diferentes em cada caso. Afirma que as situações de cada aluno eram diferenciadas em razão da oferta irregular praticada pela FALC, gerando seu descredenciamento pelo MEC. Destaca a ausência de possibilidade de decisões conflitantes, tendo em vista que a forma como cada aluno estudou é diversa e deve ser analisada de forma distinta. Enfatiza que a fase processual distinta entre os fatos impede o seu julgamento simultâneo.

Por sua vez, a autora argumenta a contradição, em suma, por conta da ausência de identidade de partes com os autos 5000141-85.2019.403.6130, e por ter formulado o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 em face da CEALCA nos presentes autos, o qual não é objeto daqueles autos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados por ambas as embargantes, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assevero a inexistência de óbice ao julgamento conjunto, considerando-se não presente a ressalva contida no artigo 55, § 1º, do CPC.

Quanto às alegadas contradições, insta salientar que a identidade de partes não é necessária para a determinação de conexão, sendo imperiosa a presença de mesmo pedido ou causa de pedir.

Ademais, a questão de fundo apresentada nesta demanda é a declaração de validade do diploma de pedagogia do autor, expedido no intervalo compreendido entre 2012 e 2016. E o pedido deduzido nos autos do processo nº 5000141-85.2019.403.6130 é justamente a declaração de validade dos diplomas de pedagogia expedidos nos períodos de 2012 a 2016, restando clara a possibilidade de decisões conflitantes.

Tem-se, portanto, que o pedido principal dos presentes é tratado naquela ação anterior, sendo certo que a existência de pedido de indenização por danos morais não afasta o estabelecido pelo artigo 55 do CPC.

Frise-se que o ponto em debate nessas ações se restringe ao cancelamento dos diplomas em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, resultando no impedimento da UNIG para registrar diplomas.

Nesse contexto, uma vez que o debate se dá em torno da legalidade do cancelamento dos diplomas em razão da Portaria SERES nº 738/2016, é irrelevante a situação peculiar de cada aluno quanto a oferta irregular praticada pela FALC. Inclusive, a inicial nem aborda os fatos afinentes à suposta oferta irregular mencionada.

Na verdade, as embargantes pretendem a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** ambos os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se a decisão recorrida COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Ressalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde. Pleiteia o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e mensalidade de recuperação na aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a emendar a petição inicial, o autor trouxe documentos para afastar a prevenção.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo, considerando que versa sobre objeto diverso do ora pleiteado.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador; pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Guarulhos/SP, 29 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-45.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: L. L. C. T., BIANCA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SERPA SATIRIO - SP419852

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SERPA SATIRIO - SP419852

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP)-CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO GAP DE SÃO PAULO (Seção de inativos e Pensionistas do Comando GAP - Região Militar), com endereço na Avenida Olavo Fontoura, n.º 1300, Santana, São Paulo/SP, CEP/02012-021.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MENALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS - 21025010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MENALDO DO NASCIMENTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a reativação do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação, a nulidade da perícia realizada em 06/09/18 e o pagamento dos valores atrasados.

Em síntese, afirma que requereu administrativamente o recebimento de atrasados decorrentes da reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, obtida por meio do recurso administrativo de 18 de janeiro de 2019. Aduz a nulidade da perícia médica realizada em 06/09/2018, pois em desacordo com o artigo 101, § 1º, da Lei nº 8.213/91, já que recebia o benefício há 26 anos, estando isento da perícia. Ressalta que apenas alguns meses de atrasados foram pagos, razão pela qual requereu o pagamento de todos os atrasados na via administrativa e o benefício foi de novo indevidamente cessado.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que a cessação do benefício foi regular, tendo em vista que o autor contava com 54 anos na data da perícia, a qual constatou a recuperação parcial após cinco anos de benefício, resultando na concessão de mensalidade de recuperação. Ressaltou que houve recebimento indevido em algumas competências.

Instado, o impetrante manifestou-se pelo afastamento da decadência, sob o fundamento da ocorrência de nulidade absoluta, e trouxe cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Ademais, emendou a inicial para excluir o pedido de pagamento de atrasados, restando apenas os pedidos de reativação do benefício e de anulação da perícia.

Liminar indeferida (id 37496377).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o ato que o impetrante alega ofender direito líquido e certo consiste na perícia realizada em 06/09/2018, que resultou na cessação de sua aposentadoria por invalidez.

Sob tal premissa, resta evidente a hipótese do artigo 23 da Lei n. 12016/09, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Evidente, portanto, a inadequação da via mandamental para o caso.

Ademais, a decisão liminar id 37496377 ingressou no tema de fundo, reconhecendo a legalidade da atuação da autoridade impetrada.

De fato, verifica-se das informações e dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, especialmente o aviso de cessação do benefício (ID. 32313732) a resposta administrativa ao pedido de pagamento de atrasados (ID. 32314627) que a perícia realizada em 06/09/18 constatou a recuperação parcial após cinco anos de benefício, concedendo ao impetrante mensalidade de recuperação até a cessação final em 05/01/2020.

Neste sentido, não observo ilegalidade da cessação do benefício e tampouco na realização da perícia.

Convém destacar que o INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91, de modo que a cessação do benefício por recuperação da capacidade laborativa poderia ocorrer em virtude da própria autotutela administrativa.

Ademais, no caso dos autos, não incide o disposto no artigo 101, § 1º, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, porquanto o impetrante não possuía mais de 60 anos e nem era maior de 55 anos na data da perícia (nascimento em 10 de maio de 1964 – ID. 32313364).

Nesse contexto, apesar de receber o benefício há mais de quinze anos, os requisitos de idade e tempo de recebimento do benefício são cumulativos. Veja-se:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Por tais razões, **denego a segurança**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008812-75.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALERIA SOARES FRANCO ROSATI, NEIDE DA COSTA SOARES, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697, MARCOS BRITO DOS SANTOS - SP278606

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697

Advogados do(a) REU: LEONARDO YAMADA - SP63627, RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735

Outros Participantes:

Vistos.

ID 39091367: Considerando-se o restabelecimento gradual das atividades presenciais, diante da edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intime-se o patrono da parte exequente para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR, a fim de devolver a via original do alvará expedido.

Semprejuzo, concedo ao réu JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA o prazo de 10 dias para trazer aos autos procuração com poderes para dar quitação em nome da Sociedade de Advogados.

Com a vinda da procuração, oficie-se à CEF requisitando a transferência de R\$ 1.038,39 (depósito de fl. 342 dos autos físicos - ID 22430708) para a conta de titularidade do(a) advogado(a), nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 39091367, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007070-36.2020.4.03.6119

AUTOR: BERNADETE APARECIDA RAMOS DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007270-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure a reanálise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo nº 99114670.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000284-18.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ORLANDO LARANJEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007141-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:SEVERINO BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006601-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DI SANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e os documentos de ID. 39185963 e seguintes como emenda à inicial.

Determino a imediata retirada do sigilo referente aos autos, mantendo-se em caráter sigiloso, apenas, os IDs. 38196664 e 38759027. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da ré para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda de eventual contestação.

Cite-se.

Após, tomem IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-56.2020.4.03.6119

AUTOR: ADRIANO DO PRADO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 36530173 e ss).

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 36571047).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 36800182) protestando pela denegação da segurança. Afirmou que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida. Acrescenta a necessidade de lei específica autorizando a exclusão pretendida pela impetrante, não sendo aceitas interpretações extensivas ou recursos à analogia, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37423597).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da lide.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”.

Cabe à lei a delimitação das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exceções permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente a “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Assim, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar, também, que é prévio à norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DOROTEIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DOROTEIA DE FARIA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuzada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 02/09/1987 a 13/08/1991 e 11/05/1993 a 14/02/2005.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39420483 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Deve, no mesmo prazo, apresentar cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício, em um ID, próprio, de forma isolada com relação a outros documentos.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010353-04.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da deliberação em audiência, que passo a transcrever:

"1) Providencie a Secretaria a juntada das mídias referentes à audiência, no prazo de 05 dias, nos termos do item 4.4. da Orientação CORE nº 2/2020 do TRF da 3ª Região; 2) Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para juntada de documentos; após, vista ao INSS; 3) Após, venhamos autos conclusos para sentença; 4) Saemos presentes intimados. Nada mais.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006521-26.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DALILA MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39025001), no sentido de que "a análise do requerimento 1051017886 foi concluída em 15/09/2020, resultando na concessão do pedido de pensão por morte, NB 196.881.086-0", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-54.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA IVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:MARIANOBUKO YOSHIDA FURUSHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA NOBUKO YOSHIDA FURUSHIMA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 01/05/2020.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de pensão por morte, em 01/05/2020, sob protocolo nº 1919344983, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 36594016 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36762372).

Notificada, a autoridade informou que a análise do requerimento nº 1919344983 foi concluída em 24/08/2020, tendo resultado na concessão do pedido de benefício de pensão por morte nº 196.778.675-2 (ID 37915723).

A impetrante foi intimada a informar se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 38784953).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a extinção do processo, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir diante da concessão do benefício pleiteado (ID 38979628).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando no deferimento do pedido. Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-32.2020.4.03.6119

AUTOR: GIDEVALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-60.2020.4.03.6119

AUTOR: PEDRO FLORIANO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja concedida a medida liminar para o fim de suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, até a decisão final, em consonância com o entendimento da Primeira e Segunda Turma do STF (RE 1.095.001-SC e RE 959.274-SC).

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-59.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: LAM ASSISTENCIA MEDICAL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-79.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: FABIO CAVALCANTI RAMALHO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se nova vista à parte autora para integral cumprimento ao despacho ID 38784958.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000617-25.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: AILTON BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Outros Participantes:

ID 37819036: Vista à CEF para manifestação no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos.
Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-10.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDETE SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38904269: Esclareça a parte autora sua pretensão, tendo em vista que já houve expedição de Precatório.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007177-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR LEITE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALMIR LEITE NUNES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 13/04/1987 a 02/02/1989 e 19/11/2003 a 31/03/2005.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38176826 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o recolhimento espontâneo de custas, indefiro o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007275-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ PARNAIBA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ PARNAIBA GONCALVES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 02/03/1987 a 02/05/1988; 28/05/1988 a 01/08/1991; 24/03/1992 a 25/05/1993; 29/07/1993 a 10/09/1996; 11/09/1996 a 11/11/2005; 12/11/2005 a 06/11/2006; 29/10/2007 a 06/09/2009; 31/08/2009 a 02/05/2013; 18/12/2013 a 02/02/2015 e 11/03/2018 a 25/04/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39420483 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR DE CAMPOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo, como tempo comum, do período em que esteve em serviço militar (04/02/1985 a 31/01/1986), bem como do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 14/11/1989 a 24/04/1990 e 06/10/1997 a 09/08/2019.

Durante este último interregno, ocorrido, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido agente de segurança, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Anoto que, apesar de a determinação proferida pelo C. STJ ter se referido somente ao ofício de vigilante, as controvérsias a serem dirimidas também abrangem as funções equiparadas, tais como a de agente de segurança.

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-61.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIAS.S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pelo qual postula o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos; subsidiariamente, postulou a limitação das contribuições ao máximo de 20 salários-mínimos, em razão de seu caráter de contribuição parafiscal.

Afirmo, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de teleatendimento, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao Sistema S (SEBRAE, SES, SENAC), ao INCRA e ao salário-educação, incidentes sobre a folha de salário de seus funcionários.

Sustenta a inexigibilidade das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 38855008 e ss).

O processo foi instruído inicialmente na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (ID 38900198).

Recebidos os autos por este juízo, foi afastada a possibilidade de prevenção e a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 39084330).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a ilegitimidade passiva da RFB e legalidade das contribuições. Teceu considerações sobre a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos e sobre o instituto da compensação, pugrando pela denegação da segurança (ID 39370880).

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre destacar que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Afasto, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Mérito

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá", a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna como direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC (ID. 38405730).

Em síntese, alega contradição, tendo em vista que o processo nº 5000141-85.2019.403.6130 tem como partes a CEALCA, a União e a SESNI, bem como que o autor não figura no polo passivo daquela demanda, não se verificando a conexão em razão do pedido de dano moral em situações diferentes em cada caso. Afirma que as situações de cada aluno eram diferenciadas em razão da oferta irregular praticada pela FALC, gerando seu descredenciamento pelo MEC. Destaca a ausência de possibilidade de decisões conflitantes, tendo em vista que a forma como cada aluno estudou é diversa e deve ser analisada de forma distinta. Enfatiza que a fase processual distinta entre os fatos impede o seu julgamento simultâneo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assevero a inexistência de óbice ao julgamento conjunto, considerando-se não presente a ressalva contida no artigo 55, § 1º, do CPC.

Quanto à alegada contradição, insta salientar que a identidade de partes não é necessária para a determinação de conexão, sendo imperiosa a presença de mesmo pedido ou causa de pedir.

Ademais, a questão de fundo apresentada nesta demanda é a declaração de validade do diploma de pedagogia do autor, expedido no intervalo compreendido entre 2012 e 2016. E o pedido deduzido nos autos do processo nº 5000141-85.2019.403.6130 é justamente a declaração de validade dos diplomas de pedagogia expedidos nos períodos de 2012 a 2016, restando clara a possibilidade de decisões conflitantes.

Frise-se que o ponto em debate nessas ações se restringe ao cancelamento dos diplomas em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, resultando no impedimento da UNIG para registrar diplomas.

Nesse contexto, uma vez que o debate se dá em torno da legalidade do cancelamento dos diplomas em razão da Portaria SERES nº 738/2016, é irrelevante a situação peculiar de cada aluno quanto à oferta irregular praticada pela FALC. Inclusive, a inicial nem aborda os fatos atinentes à suposta oferta irregular mencionada.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se a decisão recorrida COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE ALVES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC (ID. 38485250).

Em síntese, alega contradição, tendo em vista que o processo nº 5000141-85.2019.403.6130 tem como partes a CEALCA, a União e a SESNI, bem como que o autor não figura no polo passivo daquela demanda, não se verificando a conexão em razão do pedido de dano moral em situações diferentes em cada caso. Afirma que as situações de cada aluno eram diferenciadas em razão da oferta irregular praticada pela FALC, gerando seu descredenciamento pelo MEC. Destaca a ausência de possibilidade de decisões conflitantes, tendo em vista que a forma como cada aluno estudou é diversa e deve ser analisada de forma distinta. Enfatiza que a fase processual distinta entre os fatos impede o seu julgamento simultâneo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assevero a inexistência de óbice ao julgamento conjunto, considerando-se não presente a ressalva contida no artigo 55, § 1º, do CPC.

Quanto à alegada contradição, insta salientar que a identidade de partes não é necessária para a determinação de conexão, sendo imperiosa a presença de mesmo pedido ou causa de pedir.

Ademais, a questão de fundo apresentada nesta demanda é a declaração de validade do diploma de pedagogia do autor, expedido no intervalo compreendido entre 2012 e 2016. E o pedido deduzido nos autos do processo nº 5000141-85.2019.403.6130 é justamente a declaração de validade dos diplomas de pedagogia expedidos nos períodos de 2012 a 2016, restando clara a possibilidade de decisões conflitantes.

Frise-se que o ponto em debate nessas ações se restringe ao cancelamento dos diplomas em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, resultando no impedimento da UNIG para registrar diplomas.

Nesse contexto, uma vez que o debate se dá em torno da legalidade do cancelamento dos diplomas em razão da Portaria SERES nº 738/2016, é irrelevante a situação peculiar de cada aluno quanto à oferta irregular praticada pela FALC. Inclusive, a inicial nem aborda os fatos atinentes à suposta oferta irregular mencionada.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma da *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estreitos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se a decisão recorrida COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005706-29.2020.4.03.6119

REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HELITON CRISTIANO ALBRANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação acerca do despacho de Id 36704653.

JAÚ, 29 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003519-43.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CALCADOS ANAQUELLTDA - EPP, GILBERTO VIEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intimem-se as partes da minuta de RPV expedida nos autos físicos (fl. 531).

Silentes, tomem-me para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 39225355, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 22974186 – página 10), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001923-62.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Defiro o requerido.

Ante o baixo valor da presente execução, porém, com fulcro na celeridade e eficiência, determino, em precedência à designação de hasta pública e com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD do valor integral do débito decorrente desta execução principal e de sua execução associada (EF nº 0000269-06.2017.4.03.6117). Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atendida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, tragam-me conclusos para designação das datas para leilão, de acordo com cronograma da Central de Hastas Públicas.

Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000723-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro (ID 36136511), intime-se o embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão.

Atendida a determinação, renove-se a vista ao experto para a realização dos trabalhos periciais.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por **MARIA HELENA SALINA CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e repare os danos morais em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Em essência, a parte autora sustentou ter vítima de ilícito perpetrado por terceiro que, se passando por funcionário da instituição financeira ré, fez ligação telefônica noticiando tentativa de compra de valor considerável em outro Município.

Referiu ter sido orientada a bloquear o cartão bancário e, após acreditar ter procedido ao bloqueio, um homem compareceu em sua residência, apresentando-se como funcionário da CEF e solicitou-lhe a entrega do cartão bancário, o que foi feito.

Após, constatou a existência de realização de várias operações bancárias reputadas como indevidas, dentre elas compra com o respectivo cartão, saque e transferência eletrônica.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, **defiro a gratuidade judiciária**. Anote-se nos dados de autuação.

Indefiro, ainda, a prioridade na tramitação, porque a autora digitalizou seus documentos de forma que não é possível verificar sua data de nascimento.

Apesar de ter assinalado a existência de requerimento de tutela provisória de urgência, não há pleito dessa natureza a ser examinado no corpo da peça vestibular.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.949,98 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), montante inferior ao teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuízo desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ficam advertidos os causídicos, para as próximas demandas que ajuizarem nos mesmos moldes, que se atentem à competência do Juizado Especial Federal de Jauú/SP, definida pelo critério do valor atribuído à causa, contribuindo para celeridade e economia processual, pois, agindo assim, evitarão que este Juízo dispenda tempo e força de trabalho na análise dos autos no sistema PJe, na redistribuição dos autos ao sistema do Juizado Especial Federal e, depois, na reanálise da petição inicial e dos documentos acostados.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedito. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jauú, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000293-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO - ME, MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO, MARCELO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisas por meio do Bacenjud, Renajud e Infôjud.

Analisando a execução verifico que já houve operacionalização de pesquisas por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud sem resultado expressivo a fazer frente ao crédito em cobrança, não sendo plausível empreender nova tentativa de construção em razão de não haver nos autos indícios de alteração da situação financeira da parte executada a justificar o retorno a etapas vencidas.

Não se justifica também o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

Intimem-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de 15 dias, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intím-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de nova pesquisa por meio do Bacenjud.

Analisando a execução verifico que já houve operacionalização de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud em nome da executada, pessoa jurídica de direito privado ANA PAULA S STIARBI USINAGEM ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.241.995/0001-52, bem como na pessoa física ANA PAULA STEFANINI STIARBI inscrita no CPF sob o nº 303.724.578-60, sem resultado expressivo a fazer frente ao crédito em cobrança, não sendo plausível empreender nova tentativa de constrição em razão de não haver nos autos indícios de alteração da situação financeira da parte executada a justificar o retorno a etapas vencidas.

Intím-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de nova pesquisa por meio do Bacenjud.

Analisando a execução verifico que já houve operacionalização de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud em nome da executada, pessoa jurídica de direito privado RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.534.155/0001-85, bem como da pessoa física RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 344.673.168-76, sem resultado expressivo a fazer frente ao crédito em cobrança, não sendo plausível empreender nova tentativa de construção em razão de não haver nos autos indícios de alteração da situação financeira da parte executada a justificar o retorno a etapas vencidas.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-50.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO DONIZETI VISCARDI - ME, ROBERTO DONIZETI VISCARDI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de nova pesquisa por meio do Bacenjud.

Analisando a execução verifico que já houve operacionalização de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud sem resultado expressivo a fazer frente ao crédito em cobrança, não sendo plausível empreender nova tentativa de construção em razão de não haver nos autos indícios de alteração da situação financeira da parte executada a justificar o retorno a etapas vencidas.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI LTDA, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de nova pesquisa por meio do Bacenjud. Subsidiariamente requer a realização de pesquisas pelo Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome dos devedores.

Analisando a execução verifico que já houve recente operacionalização de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud sem resultado expressivo a fazer frente ao crédito em cobrança, não sendo plausível empreender nova tentativa de constrição pelo mesmo sistema, ou sistema correlato (SABB), em desfavor dos executados, mormente em razão de não haver nos autos indícios de alteração da situação financeira da parte executada a justificar o retorno a etapas vencidas.

No que tange ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Outras providências.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-68.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ELIANA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nemoral, nempericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Ao mais, consigno que o pedido de gratuidade judiciária e de inversão do ônus da prova será enfrentado por ocasião do julgamento final da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-81.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KACEL - KARAM CURI ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO DE KARAM TEIO CURI, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Em início de cumprimento de sentença notícia a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ser detentora do crédito discutido na presente demanda, em face de cessão realizada entre ela e a CEF. Juntou documentos.

O Código de Ritos, a teor do disposto no art. 778, § 1º e inciso III, dispõe a regra de que o cessionário de direito resultante de título executivo transferido por ato entre vivos pode promover a execução forçada ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário. Em sentido contrário pode também ser demandado em execução, e nela prosseguir, em razão da obrigação resultante do título executivo cedido.

À vista do disposto defiro a substituição processual. Retifique-se a autuação do Pje substituindo a CEF pela EMGEA, representada pela advogada Dra. Rosângela da Rosa Correa – OAB/SP sob o nº 205.961.

Intime-se a EMGEA, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIARA ZANGIROLAMI - ME, WAGNER APARECIDO FERREIRA, GLAUCIARA ZANGIROLAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Vistos.

Em homenagem contraditório, manifeste-se o exequente, no **10 (dez)** dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000774-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, JAIRO VANDERLEI BARBIERI, ELAINE CRISTINA SIMIONATO BARBIERI

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das Hastas Públicas designadas em razão da pandemia provocada pelo coronavirus SARS-Cov2 e a retomada gradual das atividades judiciárias, os leilões serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2021 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2020 ou 2021, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) constrito(s) matrícula 38.639, 1º CRI de Jau, intimando-se do ato o executada e coproprietárias.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO.

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000827-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das Hastas Públicas designadas em razão da pandemia provocada pelo coronavirus SARS-Cov2 e a retomada gradual das atividades judiciárias, os leilões serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2021 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2020 ou 2021, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) móvel(is) constrito(s) ID 11544059 (fl. 77, autos físicos), intimando-se do ato o executado.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000275-81.2015.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSMAR GOMES

Advogado do(a) REU: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução referentes ao processo ordinário 0000908-97.2012.403.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexo (IDs nº 35984426 e 35984427).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria à criação de metadados, a associação dos processos, bem como a inserção das peças ID nº 35984426 e 35984427 dos autos principais.

Cumpridas as determinações acima, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0000908-97.2012.403.6117), observando-se os valores fixados na r. sentença de Id. 35984428, páginas 41 a 46 (fís. 31 a 33 dos autos de embargos à execução n. 0000275-81.2015.4.03.6117), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-91.2015.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DESPACHO

Sem embargo da inércia da Caixa Econômica Federal em face do despacho proferido no ID 32689116, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência do(s) valor(s) custodiado(s) na(s) conta(s) de depósito n(s) n. 2742.005.00005301-6 (ID 25858585, pág. 19), vinculada ao processo de execução fiscal 0000690-64.2015.4.03.6117, devidamente atualizado(s), em favor da Caixa Econômica Federal, a título de restituição de depósito efetuado em garantia do débito.

Deverá o Sr. Gerente comprovar a operacionalização da medida.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020), a ser enviado por meio eletrônico: Ag2742sp01@caixa.gov.br, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê dos dispositivos legais e normativos acima referidos e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para impugnação à execução pelo MUNICÍPIO DE JAHU (artigo 535, CPC), manifeste-se a exequente - CEF.

Permanecendo silente, e depois de comprovado o cumprimento do ofício supra pelo gerente da CEF, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo definitivo, dispensada nova intimação.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001321-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCO ANTONIO MORELLI, ELAINE REGINA MATEUS MORELLI

Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO PICCIN - SP125151

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, observo ser necessária a retificação da autuação dos autos, haja vista que o réu MARCO ANTONIO MORELLI restou condenado na sentença de fls. 01/10 do Id 39176459, cuja execução penal já foi distribuída.

Neste feito, portanto, somente deverá constar a ré ELAINE REGINA MATEUS MORELLI, que vem cumprindo a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Retifique-se, pois, a autuação dos autos.

No mais, tendo em vista a inserção dos dados no Processo Judicial Eletrônico, uma vez que foi integralmente digitalizado, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pela ré ELAINE REGINA MATEUS MORELLI.

Int.

Jauú, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO MENGON

Advogado do(a) REU: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960

DESPACHO

Vistos.

A defesa constituída, a despeito de intimada, em audiência, para apresentar suas alegações finais deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Geazi Fernando Ribeiro, OAB/SP 346.960, para que, apresente suas razões finais, no prazo legal, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiante ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respectivas razões.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltemos autos conclusos para a adoção de providências.

Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS GUELFÍ, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI

Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado no despacho proferido no Id 38461821, os Acordos de Não persecução penal, comprevisão no art. 28-A do Código de Processo Penal, foram inseridos no SEEU.

Assim, foram distribuídos no SEUU os seguintes procedimentos em relação aos réus: **ADEMIR FRANCISCO NARCISO** autos registrados sob o nº **7000015-06.2020.403.6117**; **ANTONIO CARLOS GUELFÍ** autos registrados sob o **7000014-21.2020.403.6117**; e **EDSON LUIZ ROSSINI** autos registrados sob o nº **7000016-88.2020.403.6117**.

Ademais, noto que os réus Antonio Carlos Guefí e Edson Luiz Rossini estão com suas situações regularizadas naqueles feitos respectivos, cujos requerimentos já foram apreciados. No entanto, a fim de evitar prejuízos ao réu **Ademir Francisco Narciso**, determino que a comprovação de ausência de condição financeira juntada pela defesa do réu no Id 38080799 seja inserida no feito nº 7000015-06.2020.403.6117, uma vez que eventual dispensa da reparação do dano será apreciada no mencionado processo, no qual será fiscalizado o integral cumprimento do acordo de não persecução penal.

Nada mais havendo, por ora, a ser providenciado neste feito, determino seu SOBRESTAMENTO até o integral cumprimento dos acordos de não persecução penal pelos réus.

Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000573-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO LUIZ CASSARO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

DECISÃO

Vistos.

A despeito do decurso do prazo para apresentação da defesa escrita, observo que houve pedido de habilitação nos autos por defensor constituído pelo réu FRANCISCO LUIZ CASSARO. Assim, anote-se a constituição de defensor no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pj.

No mais, aguarde-se a vinda da defesa escrita.

Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000255-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTER NAVARRO

Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu **VALTER NAVARRO** e homologado por este Juízo Federal, no bojo deste feito foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante o seu cumprimento, nos termos do art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei n. 13.964/2019, e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **VALTER NAVARRO** sob nº **7000040-19.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, **intime-se** os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jahu, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

MONITORIA

0001005-92.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000897-10.2008.403.6117 (2008.61.17.000897-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002097-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTONIO CASARIN (SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN E SP091224 - PAULO CEZAR RISSO)

Ciência ao embargado acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, somente para estudos.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual retornará ao arquivo, se não houver intenção de dar início a execução, em sendo o caso.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002097-2) - LUIZ ANTONIO CASARIN (SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN E SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X LUIZ ANTONIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, somente para estudos.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual retornará ao arquivo, se não houver intenção de dar início a execução, em sendo o caso.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-68.2013.403.6117 - ANTONIO PAIVA GOMES (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, somente para digitalização dos autos.

Após, retornem ao arquivo com anotação de baixa ao Pje.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001097-36.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X XARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP

Nada a prover quanto à petição de fls. 109 (protocolo nº 2020.61020002322-1), uma vez que a ação se encontra extinta, acobertada pelo trânsito em julgado.

Intime-se e proceda-se ao arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de Grael Componentes e Artefatos de Madeira Ltda EPP e Outros, objetivando o recebimento da importância de R\$ 26.988,71, representada pelo contrato de fls. 06/19. Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 96). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, por razões de política de racionalização do acervo processual, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001186-93.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO (SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Ciência a executada acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, somente para consulta.

Após, retornem ao arquivo.

Intime-se.

Expediente N° 11663

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-13.2005.403.6117 (2005.61.17.002281-9) - ORLANDO BRASILIO (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em sentença. Petição a parte autora para requerer que o INSS cumpra integralmente o comando sentencial, constando no cálculo quais contribuições expurgou do cálculo daquelas que compõem os vinte por cento das menores contribuições e junte nova memória de cálculo (fls. 253/263). Intimado, o INSS acredita que a petição foi acostada aos autos por equívoco, pois não foi condenado a conceder benefício nesta demanda nem recalcular a renda mensal inicial e muito menos a excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo. Aduziu que já cumpriu a decisão transitada em julgado (fl. 265). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Diferentemente do alegado pelo autor, o INSS não foi condenado a conceder benefício previdenciário e ao recálculo da renda mensal inicial. No caso dos autos, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 24/07/1974 a 11/06/1977, 10/01/1980 a 09/08/1982, 01/10/1982 a 01/12/1983, 09/05/1984 a 15/01/1986 e 23/01/1986 a 11/08/1997 e condenar o INSS a fazer a conversão em tempo comum somente os períodos de 10/12/1980 a 09/08/1982, 01/10/1982 a 01/12/1983, 09/05/1984 a 15/01/1986 e 23/01/1986 a 11/08/1997, utilizando-se o fator de conversão 1.4 (fls. 170/197). Em instância recursal, foi dado parcial provimento à apelação do autor, para considerar como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comum, os períodos de 24/07/1974 a 11/06/1977, 10/01/1980 a 09/08/1982, 01/10/1982 a 01/12/1983, 09/05/1984 a 15/01/1986 e 23/01/1986 a 11/08/1997 (fls. 231/235). Transitado em julgado, o INSS comprovou o cumprimento do título executivo judicial, emitindo a Averbação do Tempo de Contribuição, protocolo 21023200.2.00067/15-1, para computar os períodos determinados judicialmente (fl. 242). Ante o exposto, tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020). Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-02.2000.403.6117 (2000.61.17.000560-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-70.1999.403.6117 (1999.61.17.000021-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO GENARO X OROZIMBO CANAL X ARNALDO COIADO X ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO CANAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001776-61.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO MARINI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para tornar sem efeito o despacho id. 34628134, vez que o réu já foi citado e já apresentou sua contestação (id. 34012807, pág. 18/95).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000879-94.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO FORCEMO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação das administradoras de cartão de crédito que possuem contrato ativo com o executado, uma vez que constam, do rol listado na manifestação id. 34577985, instituições de crédito que deixaram de existir há anos, a exemplo do Banco Real e Banespa S/A.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id. 36806144: indefiro. O exequente deverá buscar a restituição dos valores retidos a título de IR, por ocasião da entrega do IR anual.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003387-47.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em face da opção da parte exequente (id. 38768420), comunique-se à CEABDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, tudo em conformidade com o julgado.

2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002282-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 39377227: Defiro.

Intime-se a executada para apresentar o termo de anuência de Selma Regina Mazzaqui Alonso para que se proceda à penhora de bem de sua propriedade, uma vez que o documento de ID 38795562 foi firmado apenas pelo coproprietário Daniel Alonso.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Decorrido o prazo sem a regularização ora determinada, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARILIA FLEX CONVENIENCIA LTDA - EPP, MARIA CECILIA PEREIRA ISSA, ROSANGELA MARQUES CASSIS DA SILVA ISSA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 30186617, positiva a diligência de citação, "renove-se a vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento, inclusive acerca de eventual manutenção ou quitação de acordo entabulado entre as partes (ID 21856273). Prazo: 30 (trinta) dias."

Marília, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARCA - ME, HERONIDES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

DESPACHO

ID 37954907: Nada a deferir.

A manifestação de ID 31940328 apenas faz a juntada aos autos da última atualização do débito, sem nada requerer quanto ao prosseguimento.

Assim, diga a exequente como pretende prosseguir nos atos executórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

Forneça a parte exequente as informações solicitadas pelo perito (id. 37104946), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARINDO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-21.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001894-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **19 de fevereiro de 2021, às 15 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora e Autarquia-ré, devem **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, **na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a)**, ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do “link” para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do “link” que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do “link” anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filtra e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Por fim, esclareça-se que caso a parte ou testemunha não tenha condições técnicas de participação da audiência por intermédio da referida plataforma e, ao mesmo tempo, não se sinta confortável para comparecer ao fórum na modalidade semipresencial, o processo será suspenso no aguardo de condições sanitárias adequadas para a realização da audiência.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000841-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JURACI MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36945165: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-70.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a matriz da parte impetrante é domiciliada em Bastos/SP, município cuja jurisdição federal **não compete** à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, **declaro a incompetência** deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id 38978898, declino da competência para uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**.

Tendo em vista a existência de pedido liminar, e o fato de que a própria impetrante requereu a remessa para a Subseção Judiciária de Bauru, determino que esta decisão seja cumprida independentemente do decurso de prazo para recurso, a fim de dar celeridade ao *writ*.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-47.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSIANE CARIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor da certidão do id. 38114171, em que consta que os demais réus não foram citados, diga a parte autora em 15 (quinze) dias. Decorrido "in albis", entender-se-á que houve desistência da ação em relação aos aludidos requeridos, mantendo-se o litígio, a princípio, apenas entre a autora, a UNIÃO e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000176-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: B. F. B. R.

REPRESENTANTE: SARA DA CONCEICAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta da informação do INSS (id. 36944332), o auxílio-reclusão foi implantado com DIB: 03/07/2014 e mantido até DCB: 15/07/2016, quando o instituidor da pensão foi posto em liberdade.

Assim, não há que se falar em nova implantação do benefício de auxílio-reclusão em 04/10/2018 (conforme demonstra a certidão de recolhimento prisional de id. 32826438), vez que isso implicaria em nova análise da situação fática e novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Intime-se, pois o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-95.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LARA CARDOSO ORDONES - SP373159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato alegadamente coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Marília, objetivando provimento judicial, inclusive em sede de medida liminar, que lhe garanta a imediata remessa de seu recurso administrativo, protocolizado em 29/04/2020, à respectiva Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirmou que deu entrada no pedido em 07/04/2020 e até o momento não obteve acesso à cópia solicitada. Argumenta que o INSS ultrapassou o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 sem cumprimento da medida. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não remessa do recurso administrativo à Junta recursal do INSS.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado, e a atual situação de emergência pública.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-95.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SALES PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-10.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DENNIS GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-93.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ADELSON DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-51.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006423-44.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CONDELI, MARCELO CONDELI, SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados **SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI e SERGIO SEABRA LAZARINI** intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

PROCURADOR: SONIA TARDIM NAPOLEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO - SP69473,

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470

EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532, LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015

REU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNALIMA - SP116470
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 39262818: Aguarde-se a audiência designada para o dia 19/10/2020 às 17 horas na CECON.

Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

ID 38488238 - Indefero o pedido de suspensão da execução. Caso venham aos autos notícia de parcelamento da dívida, os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe.

Requisite-se à Agência da Caixa Econômica Federal a conversão do depósito de ID 36990825 em DJE (operação 635) em virtude do requerido pelo exequente no ID 38407992.

Cumpra-se o despacho de ID 38336815 e proceda-se a pesquisa de bens por meio do INFOJUD, bem como requirite-se à Receita Federal eventual Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) da parte executada.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002904-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000034-62.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000103-65.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI - SP175738

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 39418718.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado o cumprimento do parcelamento.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ICARO GARCIA FANTI

Advogados do(a) AUTOR: DENIRCELI CRISTINA GAROZI - SP281399, OSWALDO ROBERTO DANDREA - SP299705, CLAUDIO LUIS RUI - SP325247

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verificou-se que não foi concedido prazo para as partes apresentarem seus quesitos.

Assim sendo, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Após, designarei data para a realização de nova perícia em complemento à anteriormente realizada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003923-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: T. G. D. S. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAISY MARCELA DE SOUZA VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Reitere-se o Ofício ID 37658504.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO SUMARIO

1007122-33.1997.403.6111 (97.1007122-0) - ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES (SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Com fundamento no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro o pedido de fl. 128.

Intím-se o subscritor da petição de fl. 128 de que os autos encontram-se em secretária.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da parte, retomemos os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-62.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111 ()) - OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA (SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela embargante à fl. 184.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da parte, retomemos os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001386-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001386-4) - CARIN ALIMENTOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte impetrante à fl. 651.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da parte, retomemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0025780-92.2015.4.03.0000, conforme cópias de fls. 369/393.

Em prosseguimento, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000966-02.2004.403.6111 (2004.61.11.00096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LILIAN PEDROSO BURGARELLI (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEDROSO BURGARELLI

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LILIAN PEDROSO BURGARELLI, objetivando a cobrança de valores decorrentes dos contratos bancários nº 24.0320.400.00072-68, 24.0320.400.000231-15 e 24.0320.000275-36. A ré foi citada e ofereceu embargos, o qual foi julgado parcialmente procedente (fls. 202/204), razão pela qual prosseguiu-se a execução, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida. As fls. 235/238, a executada informou que houve a quitação da dívida e juntou comprovante de pagamento. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . A executada apresentou petição noticiando que as partes se compuseram acerca da lide. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a executada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) - DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA e TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL. Foram transitados os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 486 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (fls. 489 e 492). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PRIETO TEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por JOSE PRIETO TEJO e RENATA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram transitados os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 307 verso e 335 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (fls. 310, 338, 340 e 341). Regularmente intimados(as), os(as) exequentes requereram prazo suplementar para informarmos o levantamento e a possível extinção da execução OU informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autorquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO E SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X IVAMBERTO BELINI (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI

Serve o presente para intimar o peticionário de fls. 176 de que a certidão requerida se encontra disponível para retirada em Secretaria, mediante agendamento pelo e-mail: marili-se02-vara02@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de YONENAGA KAWABATA LTDA, TADAKAZU YONENAGA, ALICE INOUE KAWABATA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 190) e, embora intimada, a parte executada não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, ficou inerte. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário, bem como oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória independente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 190 e concordância tácita da parte contrária. Como o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pague as custas, desentranhem-se os documentos de fls. 06/13, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME (SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES)

Fls. 126/127: Defiro. Considerando a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, efetue a Serventia o levantamento dos bens eventualmente penhorados ou bloqueados nestes autos.

Cumpra-se e publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8148

EXECUCAO FISCAL

0008407-02.2002.403.6112 (2002.61.12.008407-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WELLINGTON MITIURA KOHARATA ME X WELLINGTON MITIURA KOHARATA (SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Fls. 64/77 verso: Dê-se vista à parte apelada (executado), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Como distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004117-70.2004.403.6112 (2004.61.12.004117-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Às fls. 186/187, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel localizado no Município de Pacajá/PA. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011179-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011179-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X DORIVAL RICCI JUNIOR(SP342085A - ALBERTO JOSE ZERBATO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DORIVAL RICCI JUNIOR. À fl. 103, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005497-45.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE RAFAEL FILHO(SP325963 - ELTON DA SILVA E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 222, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C c.c. art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008017-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X TITO CARLOS MARTINS

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 60, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C c.c. art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008108-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANDRE LUIZ DE DEUS REZENDE

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 45, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C c.c. art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0011887-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GABRIEL BATISTELA SANTOS

Fl. 81: Nada a deliberar em razão da sentença proferida à fl. 79, da qual fica o exequente cientificado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005334-31.2016.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES E SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REBELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 631: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora/exequente desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DO URADO(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACIRA MULLER DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado (fls. 290/294), que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X ANA CLARA CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MOZANIEL CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado (fls. 393/397), que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intimem-se.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO COMUM

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comprove a parte autora a regularidade de sua situação no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 797 em seus ulteriores termos, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Aguardem-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204366-64.1997.403.6112(97.1204366-5) - AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X DONIZETE ARAUJO SILVA X AMANCIO GARCIA GONCALVES X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZADE SOUZA X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Folha 938:- Considerando que o depósito relativo à verba de sucumbência já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.

Folhas 140/144:- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 182 e 185), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006237-13.2009.403.6112(2009.61.12.006237-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-40.2009.403.6112(2009.61.12.001812-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Considerando a decisão proferida no colendo STJ (fls. 222/224), remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, inclusive o feito em apenso (nº 0001812-40.2009.403.6112), para as providências pertinentes, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012201-40.2016.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112(2001.61.12.000793-3)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se para os autos principais (feito nº000793-77.2001.4.03.6112), cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203283-81.1995.403.6112(95.1203283-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENCOP LTDA X ALEXANDRE GARCIA BONILHA X DENISE GARCIA HERRERA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Folha 283-verso:- Providencie a secretária a digitalização e inserção dos documentos de folhas 279/281, nos autos virtualizados no sistema PJe.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos com baixa findo, conforme já determinado (folha 278).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004541-88.1999.403.6112(1999.61.12.004541-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Em face do informado em certidão de fl. 492, o trâmite processual se dará nos autos eletrônicos, ficando assim revogada a parte final do despacho de fl. 491.

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 492, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0007303-81.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DEGAIR FAVARETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de JOÃO DEGAIR FAVARETO. Às fls. 55/61, o Conselho requereu a desistência do feito. Homologo, pois, o pedido do Exequente e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, consoante o disposto no art. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-50.2005.403.6112(2005.61.12.005681-0) - ANTONIO BORTOLONI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução, arquivem-se os autos com baixa findo, conforme já determinado, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-04.2008.403.6112(2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Folha 254:- Considerando que o depósito relativo à verba de sucumbência já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Folha 309:- Tendo em vista que o depósito da verba de sucumbência já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias

Folha 308:- De outra parte, considerando-se que o valor requisitado relativamente à verba principal encontra-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (folha 301), por ora, providencie a secretária a atualização do quantum arbitrado.

Após, oficie-se à Agência depositária, solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria.

Espeça, ainda, a secretária o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado do autor, que, desde já fica intimado para comparecer em secretaria para retirada do expediente.

Oportunamente, coma efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, aguarde-se pelo comunicado do pagamento do Ofício Precatório expedido (ID 18868924), em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DALUZ CORDEIRO (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 976, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

Expediente Nº 8171**EXECUCAO DA PENA**

0004851-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 101/102: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal à fl. 104, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos como requerido por aquele d. Juízo.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa incompetência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Cota de fl. 753: Defiro. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito tributário, conforme documento de fl. 729, determino o retorno dos autos à Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso de apelação.

Remetam-se os autos, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002729-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA, SEIKITI KOMESSO, JOSE MAIOLINI, SIDNEI TREVISAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

ATO ORDINATÓRIOTermo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte executada** intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da petição da União ID 38638944.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON GUARDACHONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON GUARDACHONI - SP197761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007345-33.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLOVIS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados no ID 37966789.

ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-12.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIDNEI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 35591394.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID's 38942280 e 38942284).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004780-72.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA AFONSO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 37521653.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 39047321).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008173-88.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o teor da manifestação apresentada (**ID 39242676**), fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 37867252 (ID 31099193)**, ofertando manifestação acerca da garantia da execução, à vista das constrições efetivadas às fls. 332 (fevereiro/2019) e 363/365 (março/2019) dos autos físicos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002312-35.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CACILDO STAGEMEIER GALINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas proposto por **CACILDO STAGEMEIER GALINDO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** em que se objetiva seja determinado à Ré que apresente procedimento administrativo sob sua guarda.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, que representam atualmente R\$ 62.700,00, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao e. Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-26.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALVES & MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ALVES & MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** com o objetivo de obter declaração judicial de inexistência da cobrança de anuidade com base na Instrução Normativa nº 06/14 ou qualquer outra que venha a substituí-la ou alterá-la até que haja previsão legal, bem assim a declaração dessa inexistência relativamente às cobranças sob esse título realizadas de 2015 a 2019, além da condenação da Ré à restituir à Autora todos os valores pagos a título de anuidade nesse período. Juntou documentos.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, que representam atualmente R\$ 62.700,00, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao e. Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVELYN DE SOUSA ALVES, HENRIQUE JORVINO

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

ID 30874756- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

ID 38912682- Ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia técnica no imóvel para o dia 07 de outubro de 2020, às 11:00 horas, conforme noticiado pelo perito nomeado nos autos, Eduardo Villa Real Júnior.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAYELY CORDOVA ROCABADO

Advogados do(a) REU: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO - SP408602, PAULO MENDES SANTANA - SP348115

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos da ré intimados para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação ID39200047.

Presidente Prudente, data da assinatura digital.

Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CASSIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES DA SILVA - SP430377, YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA - SP375173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007247-53.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37798847: Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, os valores indicados para requisição, em vista da decisão no ID 36426195 que em seu voto o desembargador determina que a execução seguirá conforme cálculos das fls. 36/37 do Contador Judicial oferecida nos Embargos à Execução 0003062-64.2016.4.03.6112, ID 35561777. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004448-42.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS BELO DA SILVA - SP219022

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL STRASSER FILHO - SP309164

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Semprejuízo, informe ao Juízo da Terceira Vara Federal local, o valor atualizado do débito, conforme IDs 39290067 e 39290069, com cópia das fls. 370/371 e 423 do ID 39080695.

Com a resposta, tomem conclusos.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-30.2020.4.03.6112

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$71,503.49

DESPACHO

Não há prevenção. Desassociem-se os autos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002297-66.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO - SP430161

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido da gratuidade da justiça e de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no Processo Administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerimento protocolizado no dia 12/02/2020, sob nº 930671987, e que permanece “*emanálise*”, desde então.

Pleiteia ainda o comando judicial para que seja concedido o benefício, pois entende preencher os requisitos autorizadores da medida, na medida que relata ser portadora de câncer de colo do útero em estágio IV, e que está sendo submetida a tratamentos de quimioterapia e radioterapia, além de braquiterapia.

Aduz que para o recebimento de benefício assistencial, o portador de câncer ou de sequelas definitivas da doença, pode ser equiparado à pessoa deficiente, sendo possível requerer o benefício caso se enquadre em todos os requisitos.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão. (Id. 37838503).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 37838505 a 37838526).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, e determinou as notificações e intimações pertinentes ao regular processamento do *mandamus*, bem ainda, que fosse aberta vista dos autos ao MPF. (Id. 37910544).

O INSS apresentou sua contestação. Requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Citou as deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, com participação do INSS e da OAB, cuja deliberação de nº 26, [1] pugnou fosse aplicada ao presente caso. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids. 38306349 e 38333283).

A autoridade coatora comunicou que o benefício pleiteado pela impetrante tem exigência de avaliação social e pericial presenciais e que em face da emergência sanitária decorrente da Covid-19 e recomendação de afastamento social, estaria impossibilitada, no momento, a realização de tais atos, mas que desde 27/05/2020 já estariam agendados os retromencionados atos, os quais somente seriam possíveis quando do retorno às atividades presenciais. Esclareceu que haveria possibilidade de requerer a antecipação emergencial – provisória – do benefício, em conformidade com a Lei nº 13.982/2020, até que seja possível realizar as avaliações necessárias à análise do benefício. (Ids. 38445541 e 38445543).

O Ministério Público Federal deixou de intervir na lide ao argumento de que a natureza do conflito travado é individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Id. 38654830).

A impetrante foi instada a se pronunciar acerca da manutenção da subsistência de seu interesse de agir diante da possibilidade de pleitear a antecipação emergencial e provisória do benefício, mas reiterou a pretensão inicial, sobretudo em face de decisão judicial que determinou a retomada das atividades presenciais. (Ids. 38679817; 38917605 e 38917606).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Cinge-se a pretensão da parte impetrante, com este writ, provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento e concluir o requerimento administrativo por ela formalizado no dia 12/02/2020, de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolizado sob nº 930671987, o qual permanece desde então "emanalíse", sem previsão de conclusão.

Argumenta que para o recebimento de benefício assistencial, o portador de câncer ou de sequelas definitivas da doença, pode ser equiparado à pessoa deficiente, sendo possível requerer o benefício caso se enquadre em todos os requisitos.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [2]

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no Processo Administrativo de Concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado sob o requerimento nº 930671987, em 12 de fevereiro de 2020, e que permanece "em análise", desde então, sendo que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes.

Plêiteia ainda o comando judicial para que seja concedido o benefício, pois entende preencher os requisitos autorizadores da medida, na medida que relata ser portadora de câncer de colo do útero em estágio IV, e que está sendo submetida a tratamentos de quimioterapia e radioterapia, além de braquiterapia.

Aduz que para o recebimento de benefício assistencial, o portador de câncer ou de sequelas definitivas da doença, pode ser equiparado à pessoa deficiente, sendo possível requerer o benefício caso se enquadre em todos os requisitos.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para a concessão do benefício requerido, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência: [1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. [2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

4. (...)

A Impetrante efetuou o pedido administrativo do benefício em 12 de fevereiro de 2020, não obtendo resolução do ente autárquico até a presente data.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, na que refere à decisão administrativa acerca de seu requerimento, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Quanto à determinação para concessão do benefício, tal decisão necessita análise mais apurada dos fatos narrados pela impetrante, quanto mais a verificação de eventual incapacidade para os atos da vida civil, o que, em tese, demandaria perícia médica.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo requerimento nº 930671987, em 12 de fevereiro de 2020, da Impetrante MARIA DE LOURDES GARCIA CORREIA DA SILVA - CPF: 257.065.548-11, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

No momento em que a autoridade coatora prestou suas informações, havia impeditivo legal e regulamentar ao processamento do requerimento porque não havia prestação de serviço presencial no âmbito das APS, impossibilitando a realização das provas técnicas, obrigatoriamente presenciais, circunstância que até ensejou a edição da Lei nº 13.982/2020, autorizando o pagamento antecipado, emergencial e provisório de benefícios em razão da emergência sanitária pela Covid-19, da qual decorreu a necessidade de isolamento social.

Contudo, no interregno entre a intimação da impetrante para manifestar-se acerca das informações e o seu efetiva pronunciamento, sobreveio determinação judicial que determinou a retomada dos atendimentos presenciais pelo INSS.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, aguardando a realização de análise social e pericial, providências técnicas a cargo de servidores do INSS, para finalização da análise e conclusão.

E com a retomada das atividades presenciais, o fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, haja vista que extrapolado o prazo para a prática dos atos, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado, o processo administrativo deve ser impulsionado e concluído.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações prestadas pela autoridade coatora – a despeito da excepcionalidade porque passa neste momento de pandemia – não negaram a razão desta impetração.

A despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o regular processamento do recurso administrativo de aposentadoria do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, a ela [impetrante] assiste razão.

Contudo, descabe a concessão do benefício pleiteado: seja porque o mandato exige a prova pré-constituída; seja porque descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo. Até em respeito e em homenagem ao princípio da separação de funções da Administração, muito embora sejam todos submetidos à Administração Pública cada um dos Poderes tem suas atribuições intrínsecas, não sendo crível a invasão das atribuições de um órgão pelo outro.

Deixo de cominar multa porque a sentença proferida em mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade em razão da finalidade e do rito que caracterizava ação constitucional, de forma que concedida parcialmente a segurança e ratificados os efeitos da liminar, vale a decisão *per se*.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar**, acolho o pedido, **concedo em parte a segurança em definitivo**, e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e conclua o processo administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência protocolizado sob nº 930671987, em nome de MARIA DE LOURDES GARCIA CORREIA DA SILVA - CPF: 257.065.548-11, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019. (grifo nosso)

[2] Id. 37910544

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001748-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU LUSTRI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos no ID 39427849 pelo prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200530-20.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

ID 39413627

Mantenho a decisão agravada (ID 38530791), por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da referida decisão, ressalvada eventual notícia de atribuição de efeito suspensivo pelo E. TRF da Terceira Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA AZEVEDO DE ABREU MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39438951

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO

DECISÃO

Dos embargos de declaração da União. (ID. 38474984).

A União interpôs embargos de declaração, requerendo seja sanada a contradição apontada, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, afastando-se a condenação da União em honorários advocatícios e condenando-se o exequente.

Todavia, a condenação da União no ônus da sucumbência está correta.

O não cumprimento voluntário da obrigação impõe a continuação do processo para a completa satisfação do crédito exequendo, com novo trabalho do causídico, desta vez para a concretização da coisa julgada.

O incidente de cumprimento de sentença somente seria dispensável se a União houvesse espontaneamente dado cumprimento ao v. acórdão logo após haver sido intimada do trânsito em julgado. Porém, preferiu aguardar a provocação da parte contrária.

Muito se discute sobre o cabimento, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase processual.

A ausência de condenação em tais verbas caracteriza ofensa, inicialmente, ao art. 22 da Lei 8.906/94 da EOAB, pois o advogado precisa ser remunerado pelo trabalho desenvolvido e prestado. Como mesmo raciocínio impõe a condenação o artigo 85, § 1º, do CPC.

Portanto cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme estabelece o artigo supracitado, e a condenação deve ser fixada mesmo quando a executada for a Fazenda Pública.

Se de um lado o CPC/15 retirou da condenação fazendária a multa de 10% se não houver o cumprimento voluntário, conforme artigo 534, parágrafo 2º, do CPC, de outro nada mudou em relação aos honorários sucumbenciais na execução de sentença.

No que se refere à jurisprudência, há Súmula do STJ, de número 517/2015, que consolida o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Já sob a vigência do CPC/15, o STJ decidiu, ainda, que, mesmo não embargado/impugnado, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública são cabíveis os honorários advocatícios (AgRg no REsp 1572722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016), outros Tribunais inclusive, já adotaram tal posicionamento.

Depreende-se, portanto, ser plenamente legal a fixação de honorários advocatícios na fase satisfativa do direito tutelado judicialmente, mesmo quando a execução do julgado é contra a Fazenda Pública e ainda que esta não tenha oposto embargos ou impugnação.

Dos embargos de declaração de JOSÉ PAULO BISPO PINHEIRO E OUTROS. (ID. 38660261).

Ao final de seu longo arrazoado, os embargantes requerem:

Pelo exposto, vêm, através destes embargos, pedir que Vossa Excelência aprecie e se manifeste expressamente sobre os questionamentos – sobre ofensas diretas a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais – acima apresentados, prestando os esclarecimentos sobre as dívidas suscitadas, ou, eventualmente, atribua efeito modificativo ao presente recurso para que: a) seja definitivamente afastada a pretensão, da procuradoria, de manter a validade da inscrição da dívida ativa referente à Cédula de Crédito Rural anterior – mediante mera retificação do valor do débito – e, assim, dar indevida sobrevida a uma execução fiscal que, obviamente, tornou-se nula em face à procedência da presente ação, que tornou inexigível e, portanto, inexecutável a CDA que a embasa; b) seja decretado o cancelamento da dívida ativa que a ilustre procuradoria pretende maliciosamente manter (Id 32534840); c) depois de completadas todas as etapas necessárias à apuração do correto valor do saldo devedor remanescente, se proceda à formalização do novo contrato de alongamento de dívida que obedeça a todos os ditames da legislação pertinente, bem como a todas as prescrições da r. sentença ora em cumprimento, e que, com fulcro no artigo 505, “caput” e inciso I, o valor total da dívida apurada seja dividido em vinte (20) parcelas, a serem pagas em vinte prestações anuais, vencíveis, cada uma, a partir de data que seja posterior à finalização do presente cumprimento de sentença, o que deverá ocorrer com a completa formalização e a assinatura da nova Cédula de Crédito Rural, tudo de forma a serem respeitados o sobredito Princípio do Exato Adimplemento, bem como os princípios de moralidade e razoabilidade que também orientam os processos judiciais. Requerem, também, que a União providencie a juntada de um demonstrativo mais claro e acessível ao entendimento do homem médio, que, em números maiores e mais legíveis, demonstre discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor, devidamente acompanhado do necessário extrato da conta gráfica vinculada à operação, que também apresente informações claras e acessíveis, tudo nos termos do § 11 do artigo 5º da Lei 9.138/95.

Os embargantes alegam omissão e contradição da decisão embargada.

No entanto, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, por ausência de requisito de admissibilidade.

Trago à colação, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC). 3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido. 4. O erro de fato que autoriza a oposição dos aclaratórios é apenas aquele que objetivamente compromete a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial. 5. A ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. 6. Não há contradição, portanto, entre as decisões proferidas em recursos especiais diversos, como sustentado pelos embargantes. 7. O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquele que dificulta a compreensão do julgado diante da falta de clareza apta a comprometer as razões do julgamento. 8. O julgado dirimiu todas as questões reiteradas nos aclaratórios (...)

Nota-se que os embargos declaratórios se encontram fundamentados na omissão e contradição.

Contudo, os embargantes não lograram êxito em demonstrar a existência dos vícios apontados.

Inexistindo, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos aclaratórios, os quais se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do decisor, e não a reapreciar o que restou decidido, no mérito.

A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição.

Ante o exposto,

a.

conheço dos embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO, mas no mérito lhes nego provimento.

b.

não conheço dos embargos de declaração interpostos por JOSÉ PAULO BISPO PINHEIRO E OUTROS, por falta do requisito de admissibilidade.

Publicada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANASTACIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Sem prejuízo, promova o setor de distribuição a retificação das partes impetradas, constantes do Pje, nos termos da inicial.

Intime-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALDIR DORINI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

id 39450859: Em razão da decisão do agravo (id 39459929), nada a deferir.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002384-22.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 39414920.

Após, por igual prazo, dê-se vista ao Órgão Ministerial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005336-06.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCELO BRECHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Se o valor executado for superior a sessenta salários mínimos, remetam-se os autos à contadoria para ratificação dos cálculos ou elaboração de nova conta. Ratificados os cálculos pela contadoria, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o depósito dos valores requisitados.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002469-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Disse que chegou a receber o benefício de auxílio doença nos anos de 2008 e 2016, mas teve seu último requerimento administrativo, em 22/06/2020, negado.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que em feitos análogos, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

Quanto ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados com a inicial não comprovam, cabalmente, que a parte autora não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial e, assim, designo perícia médica para o dia 13/10/2020, às 13h**, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

Nomeio, como médico-perito, o Dr. Sydney Estrela Balbo.

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Já os quesitos da parte Autora constam da inicial (parte final).

Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de sua defensora constituída.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria a anotação da data da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002509-87.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte requerente propôs embargos de declaração à sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da litispendência com o processo nº 5005661-80.2019.4.03.6112. Segundo a parte embargante, a sentença vergastada padece do vício da contradição, posto que seria contrária aos documentos juntados aos autos. No seu entender, na ação principal discute-se a validade de todo o procedimento extrajudicial, enquanto nesta ação cautelar requer-se a suspensão do leilão designado para o dia 29/09/2020, bem como que seja respeitado seu direito de preferência.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Diz o autor, ora embargante, que esta ação difere da ação nº 5005661-80.2019.4.03.6112, porque nesta estaria discutindo direito futuro e que precisa da medida cautelar para suspender o leilão designado para a data de hoje (29/09/2020), de forma a garantir seu direito de preferência.

Ora, conforme expresso na sentença embargada, a questão referente ao direito de preferência foi devidamente enfrentada na ação nº 5005661-80.2019.4.03.6112, não podendo ser rediscutida em outro processo.

Aceitar raciocínio diverso, levaria a esdrúxula situação em que a cada leilão designado surgiria o direito de nova ação para discutir aquilo que já foi decidido em ação anterior.

Ademais, ao contrário do que alega a parte autora, é possível a qualquer tempo requerer medidas urgentes em processo que esteja em curso.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSA PEREIRA DOS SANTOS PINHO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pedindo o pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte, desde que foi cessado por decisão judicial (dezembro de 2016) até seu restabelecimento em (fevereiro de 2020). Para tanto, alega que terceira pessoa propôs ação de reconhecimento de união estável “post mortem”, onde obteve tutela de urgência para que o benefício de pensão por morte da autora fosse suspenso a partir de dezembro de 2016. Ocorre que referida ação veio a ser julgada improcedente e, com seu trânsito em julgado, o benefício foi restabelecido somente após fevereiro de 2020, ficando assim pendente o recebimento do benefício no referido período.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (Id. 35528060 - 1607/2020), que não foi aceita pela parte autora (Id. 35791177 - 22/07/2020).

Instadas as partes para manifestação acerca da produção de provas, o INSS

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo pedidos de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Da Pensão por morte

Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado.

A discussão dos autos não diz respeito sobre os requisitos para a concessão do benefício, que já restou devidamente reconhecido pelo INSS (NB 21/177.179.141-9), sendo questão incontroversa, mas sim o recebimento dos valores decorrentes do período em que ficou suspenso.

Trata-se, pois, de ação de cobrança, na qual cabe-nos julgar a questão central da lide, qual seja, o direito ao recebimento dos valores referentes ao período em que o benefício ficou suspenso.

Conforme consta da carta de concessão (Id 35085005 – Pág. 1/6), o benefício de pensão por morte foi concedido à autora Rosa Pereira dos Pinho a partir de 25/06/2016 e veio a ser suspenso por decisão judicial em 31/12/2016 (Id 3508517 – Pág. 11/12).

Com a revogação da medida judicial que determinou a suspensão do benefício, este veio a ser restabelecido a partir de fevereiro de 2020 (Id 35085017 – Pág. 67), restando assim pendente de recebimento o período em que ficou suspenso.

Ora, provado o direito ao benefício e o não pagamento dos valores devidos no período em que o benefício ficou suspenso, tem direito a parte autora a receber os valores que não foram pagos na época própria.

Destarte, o caso é de procedência da ação de cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **julgo procedente** o pedido, para fins de determinar ao INSS que pague à parte autora os valores correspondentes ao benefício de pensão de morte (NB 21/177.179.141-9) no período de 26/06/2016 a 31/01/2020.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, as quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru gratuidade processual.

Deu, à causa, o valor de R\$ 100.305,70. Juntou planilha demonstrando o valor.

Delibero.

Por ora, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios (comprovante de despesas, cópia do imposto de renda pessoa física atualizado, entre outros). Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILLAAMANDAEL HAGE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, redistribuído o feito, o advogado constituído pela Caixa Econômica Federal não foi intimado do despacho ID37640488.

À Secretária para retificar a autuação nos termos das procurações juntadas aos autos (ID37626205, fls. 96-100 e 110-111).

Ato contínuo, renove-se vistas à CEF para ciência da redistribuição e para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILLAAMANDAEL HAGE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, redistribuído o feito, o advogado constituído pela Caixa Econômica Federal não foi intimado do despacho ID37640488.

À Secretária para retificar a autuação nos termos das procurações juntadas aos autos (ID37626205, fls. 96-100 e 110-111).

Ato contínuo, renove-se vistas à CEF para ciência da redistribuição e para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004031-79.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, para implantar o benefício de aposentadoria especial ao Segurado.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017460-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Em petição ID39320687, informou a parte autora o erro de cumprimento do Ofício de Transferência Eletrônica por parte da CEF, tendo em vista que o correspondente bancário teria subtraído da conta n. 3967.005.86401334-2 o valor referente à honorários sucumbenciais e transferido ao patrono do Exequente, sem movimentar a conta n. 3967.005.86401335-0, ora destinada para tanto.

Com razão a parte autora.

Conforme se dessume dos autos, no comunicado de cumprimento ao ofício pela CEF (ID36154547 e ID36154454) há informação de movimentação somente da primeira conta acima indicada, sem menção à transferência dos honorários sucumbenciais em conta 3967.005.86401335-0.

Assim, como o patrono da parte autora já recebeu valor equivalente aos honorários sucumbenciais, expeça-se novo ofício para transferência do montante depositado na conta n. 3967.005.86401335-0 em favor da parte autora.

Cumprido o ato, intime-se a parte interessada.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002134-89.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035, MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO - SP245655, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamentos de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, abra-se vista ao Executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do que foi requerido na petição de fls. 700 (ID39242648 fls. 145).

Após, coma resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDO MOTANOVAIS - SP289734, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

À vista da negativa do perito nomeado nestes autos, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo SERGIO LUIS LUCHINI, com endereço na Rua Rafael Ayala, 135, apto 101, Bairro Jardim Paulistano, nesta cidade (e-mail: sergioluchini@hotmail.com).

Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão, bem como para que apresente proposta de honorários.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000478-24.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente (embargado), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003682-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID nº 39382265, retifico o segundo parágrafo do despacho ID nº 35292304 para determinar o traslado de peças destes autos para o feito nº **0003428-36.2016.403.6102**.

Sem prejuízo, considerando que o extrato ID nº 39382270 demonstra que o processo de execução fiscal nº 0003428-36.2016.403.6102 encontra-se no arquivo na situação sobrestado, determino o desarquivamento do mesmo.

Com a vinda do processo nº 0003428-36.2016.403.6102, proceda-se ao traslado da cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para aquele feito executivo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 35292304, com a remessa dos presentes autos ao arquivo na situação baixa definitiva.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID nº 39079415: Considerando que os documentos juntados pela parte executada datam de 21.09.2020 (IDs nºs 389930458 e 38930461), portanto, data posterior àquele que instrui a manifestação da exequente (IDs nºs 38097492 e 38097494), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito aqui exigido, juntando, se o caso, histórico de referido processo.

Quando ao pedido referente à comunicação da rescisão do parcelamento ao Juízo onde processado o Mandado de Segurança nº 50035340520194036102 e ao relator do Agravo de Instrumento nº 5026929962019403000 (ID nº 38097316), a providência pode e deve ser levada à efeito pela própria parte interessada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Semprejuízo, deverá a parte executada juntar aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança acima referido no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005729-39.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA - SP193594, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA - SP193594, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003367-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Petição ID nº 38866283: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 6.101,00 (Seis mil, cento e um reais), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200007498530, e convertida em depósito judicial na data de 06/07/2020 por meio do ID nº 07202000008139587, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros:

- o depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034 (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027);

- Dados para preenchimento da GRU:

Código de Recolhimento: 80125-9

Número de Referência: 0000000000002231390

Vencimento: Dia em que for realizada a conversão em renda

CPF do Contribuinte: 496.693.385-49

UG / Gestão: 110060 / 00001

(=) Valor do Principal: 100,00% do valor a ser convertido em renda

Valor Total: 100,00% do valor a ser convertido em renda

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000944-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B, ELAINE CRISTINA SILVA VILLAREAL - SP270191

DESPACHO

Ofício ID nº 38915849: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000963-79.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME

Nome: SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI

Nome: JOSE CARLOS SGOBBI

Nome: CARLOS ALBERTO SGOBBI

Valor da causa: R\$ \$10,104,574.97

Endereço da Diligência:

Nome: CARLOS ALBERTO SGOBBI

Endereço: Rua Dr. Benjamin Anderson Stauffer 506, apto 081, Condomínio Itamaraty, Ribeirão Preto/SP, 14020-350

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G29598B081>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 38958902: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CITE O EXECUTADO CARLOS ALBERTO SGOBBI ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005722-66.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO JOTA LTDA - ME, HELTON BELEM DE LIMA, JOSE ANTONIO DASILVANETO, VAGNER MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DUTRA - SP358339

DESPACHO

Petição Id nº 39039310. Compulsando os autos verifica-se que a informação ID nº 38760413 refere-se ao veículo placa EEQ0048, cujo leilão foi designado conforme despacho ID nº 38696452.

Assim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a penhora de fls. 12808890 – pag 3, preliminarmente, promova a serventia a juntada de extrato atualizado das restrições existentes no sistema RENAJUD em relação ao veículo placa EHB6351.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005282-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICSSON RUSSO BIANCHI - SP437881, RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089385, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora ID nº 18735082 – pag. 15, consistente nos seguintes veículos, constatados e avaliados em 17/05/2019:

- a) 01 Veículo VW/13.180, 2007, DQT 1503. Avaliado em R\$ 67.000,00
- b) 01 Veículo VW/23.220, 2005, CVP 6427. Avaliado em R\$ 87.000,00
- c) 01 Veículo M. BENZ/1720, 1999, CZP 6286. Avaliado em R\$ 64.000,00
- d) 01 Veículo M. BENZ/2418, 1996, CCY 8106. Avaliado em R\$ 62.000,00
- e) 01 Veículo VW/12.140, 1990, JKW 3616. Avaliado em R\$ 27.000,00

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Deixo de designar leilão para o veículo VW/13.180, 2008, DQT 1507, tendo em vista que referido veículo encontra-se alienado fiduciariamente conforme informação constante do ID nº 28488387 (Pesquisa realizada no site do RENAJUD em 16/12/2019).

4. Fica a Executada PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA. - CNPJ: 56.144.983/0001-94 intimada dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos conforme procuração ID nº 26141872.

5. Intime-se o depositário DIOGENES ELINO DOS SANTOS – CPF nº 100.670.638-02, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007751-84.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado no ID nº 38999290, para que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003012-68.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEX FARAH IBRAIM

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000977-11.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SUELEN BEATRIZ PENA FERNANDES DE SOUSA

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LRF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LRF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 38724926.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011481-50.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003887-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013052-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SULLTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000017-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005619-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, EDEVARD SCARANELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003559-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007096-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. M. DE L. SELEGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305383-59.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003130-25.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

DESPACHO

1. ID nº 38889000-38889367: promova-se à retificação da autuação para retirada dos nomes dos advogados renunciantes.

2. Sem prejuízo, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 30734497, encaminhando-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000670-26.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005167-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES, VICTORELLI & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313

DESPACHO

Petição ID nº 39037221: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004769-05.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 38645278: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5006437-76.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIELA BORGES MORANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

DESPACHO

Certidão ID nº 39008021: Sendo a exequente a União Federal, fica dispensada da apresentação de procuração e pagamento de custas, conforme a legislação de regência. Quanto à possível prevenção, anoto que o cumprimento de sentença nº 5000783-45.2019.4.03.6102 é de onde se originou a verba honorária aqui executada.

Assim, fica a executada, intimada, na pessoa da advogada, a efetuar o pagamento da importância de R\$2.525,08, atualizada para setembro de 2020 (ID nº 39005561), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005782-07.2020.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889, SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS - SP125239

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Petição ID nº 38948588: Defiro, anotando-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação do exequente, conforme despacho ID nº 37975658.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004595-61.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão proferida nos embargos à execução nº 5005875-67.2020.4.03.6102, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Informação ID nº 39120252: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, informando sob qual código será realizada a conversão requerida.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008679-69.2015.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089392, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora de fs. 102/103 – autos físicos, constatados e reavaliados em 27/11/2019 e 29/01/2020, a seguir descritos:

- A) 10 máquinas enceradeira, sendo 5 Cleaner, 04 Romher/Allelean e 01 Crismar. Avaliada cada em R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 10.000,00;
- B) 04 máquinas enceradeira queima piso, sendo 01 Nobles, 02 Crismar e 01 sem marca aparente. Avaliada cada em R\$ 1.800,00, totalizando R\$ 7.200,00;
- C) 02 máquinas auto lavadora a fio, marca Karcher, modelo BD-530-EP. Avaliada cada em R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 14.000,00;
- D) 01 máquina auto lavadora a bateria, marca Karcher, modelo BD 530 BP. Avaliada em R\$ 10.000,00;
- E) 01 máquina auto lavadora marca Johnson Diversey, modelo SD-51, que está parada há mais de 02 anos, sem as duas baterias. Avaliada em R\$ 3.000,00;
- F) 01 veículo utilitário, VW/KOMBI, placa BSD 5537, ano 1995/1995, na cor branca, em regular estado de conservação. Avaliada em R\$ 6.000,00;
- G) 01 veículo VW/GOL 1.6 POWER, placa DXD 6921, ano 2007/2008, na cor branca, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 18.000,00;
- H) 02 ar condicionado 9000 BTU, Silentio. Avaliado cada em R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.000,00;
- I) 01 ar condicionado 7500 BTU, Consul. Avaliado em R\$ 400,00;
- J) 04 armários organizadores MDF. Avaliado cada em R\$ 300,00, totalizando R\$ 1.200,00;
- K) 02 mesas de escritório em L. Avaliada cada em R\$ 300,00, totalizando R\$ 600,00;
- L) 01 mesa de reunião oval. Avaliada em R\$ 600,00;
- M) 04 computadores Intel Pentium. Avaliado cada em R\$ 350,00, totalizando R\$ 1.400,00;
- N) 12 armários de ferro aberto com cinco prateleiras. Avaliado cada em R\$ 100,00, totalizando R\$ 1.200,00;
- O) 02 armários de ferro fechado com 12 portas (estilo vestiário de academia). Avaliado cada em R\$ 300,00, totalizando R\$ 600,00;
- P) 01 armário de ferro fechado com duas portas. Avaliado em R\$ 150,00;
- Q) 01 geladeira Continental 270L. Avaliada em R\$ 450,00;
- R) 01 bebedouro elétrico, Sofi Star by Everest. Avaliado em R\$ 700,00;
- S) 01 impressora LX 300, Epson. Avaliada em R\$ 300,00;
- T) 01 impressora Work Center Xerox 3325. Avaliada em R\$ 1.500,00;
- U) 01 impressora Phaser 3250. Avaliada em R\$ 500,00;

Deixo consignado que o leilão contemplará apenas os itens acima indicados, ante a não localização dos demais bens penhorados conforme certidão ID nº 25325274.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento dos veículos descritos nos itens “F” e “G” acima, de sorte a verificar se não se encontram alienados fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos autos conclusos.

4. Fica a Executada LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 01.786.356/0001-65 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração de fs. 28 – autos físicos

5. Intime-se o depositário LUIZ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF nº 055.338.338-89, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005575-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089384, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora ID nº 19607795 – pag. 2, consistente nos seguintes veículos, constatados e avaliados em 18/07/2019:

a) 01 Caminhão basculante trucado, modelo CARGO 2428-E, marca FORD, cor branca, ano 2008, placa EDV 6272, RENAVAM 981949169, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 105.000,00;

b) 01 Caminhão com Munk, modelo 17.220, marca VW, cor branca, ano 2005, placa DBP 4957, 3 eixos, RENAVAM 862024358, em funcionamento e em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 120.000,00.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento dos veículos descritos acima, de sorte a verificar se não se encontram alienados fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos autos conclusos.

4. Fica a Executada MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ: 08.254.504/0001-40 intimada dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos conforme procuração ID nº 10699907.

5. Intime-se o depositário FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA – CPF nº 547.187.598-20, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

8. Deixo anotado por fim, que deverá constar do edital de leilão as restrições existentes em relação aos veículos a serem leiloados conforme requerido pela Executada nos termos do ID nº 29192055.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003637-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Nome: ANTONIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação do executado da penhora de ativos financeiro através do bloqueio de valores no sistema BACENJUD ID nº 19299897- fls. 68, no valor de R\$ 725,83.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0302668-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 39198470: Considerando a decisão proferida nos embargos de terceiro nº 5005397-59.2020.4.03.6102 (ID nº 39328844), o andamento da presente execução encontra-se suspenso em relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 14.073, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garça/MT.

Assim, indefiro o pedido formulado.

2. Tomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme despacho ID nº 33094244.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002465-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JANAINA ZANINELI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002407-59.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DO PRADO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001436-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005144-35.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38461847: Embora mencione na petição, a exequente não anexou os endereços para a realização da diligência requerida. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe os endereços necessários para a intimação dos adquirentes.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011154-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Cuida-se de processo em fase de designação de novas datas para realização de leilão dos bens penhorados, ante a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089656.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que foram penhorados 15 (quinze) veículos de propriedade da executada, avaliados entre R\$ 10.000,00 e R\$ 120.000,00, nos termos da carta precatória ID nº 20394828.

Por outro lado, o valor do débito importava em R\$ 12.376,97 na data de 03/07/2020.

Assim, considerando que este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805), faculto à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicação, dentre os veículos acima mencionados, aquele cuja penhora deve ser mantida e ser levado a leilão.

Após, tomem conclusos inclusive para novas deliberações quanto as restrições impostas conforme extrato emitido pelo sistema RENAJUD conforme fls. 15 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310807-92.1992.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROU COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS, RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do Banco Bradesco, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007220-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários, na qual houve o pagamento do débito, conforme ID nº 37816284, como qual concordou o exequente, consoante manifestação acostada ao ID nº 39309952.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante ID nº 37816284, em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000169-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema BACENJUD. A parte executada foi regularmente intimada, não interps embargos à execução, bem ainda requereu a conversão do valor penhorado para quitação do débito exequendo, pugnano pela extinção da execução fiscal.

A ANTT, após a conferência do valor convertido em renda, requereu a extinção do feito (ID nº 38550455).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004102-84.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: QUARTIM DE MORAES & CIA. LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 39207534).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino a imediata liberação de eventual valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD (ID nº 38231082).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001654-39.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual o IBAMA cobra, através da CDA nº 44158, TCF – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 6.938/81. O débito originou-se do procedimento administrativo nº 02001.002506/2012-11, que se encontra acostado aos autos físicos – fls. 71/85, ID nº 15273214.

A empresa executada, após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031837-36.2018.403.0000 - ID nº 24036127 -, promoveu o depósito do valor atualizado da cobrança relativa ao débito nº 388853, no montante de R\$ 2.019,85 (dois mil e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), alegando que somente esse débito remanesceu, posto que o TRF da 3ª Região declarou a prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal sob os números 388833 a 388852 (ID números 27518929 a 27518931).

O IBAMA, por seu turno, alegou que somente restou declarada a prescrição do débito nº 388833, esclarecendo que tal débito não está incluído na CDA que aparelha a execução fiscal, e do débito nº 388852, que faz parte da CDA em cobro. Alegou que os débitos números 388844, 388845, 388846, 388847, 388848, 388849, 388850, 388851 e 388853 não foram declarados prescritos pelo TRF da 3ª Região, pugnano pela complementação do depósito efetuado (ID nº 30097121).

A executada discordou das alegações do IBAMA no ID nº 31066499; posteriormente, o exequente, através da petição acostada no ID nº 31449302, aduziu que a decisão proferida no AI nº 5031837-36.2018.4.03.0000, declarou a “prescrição dos débitos nºs 388833 até o débito nº 388852, restando possível a cobrança do débito n. 388853.” Esclareceu que o débito n. 388853 perfaz o valor de R\$ 1.249,58, pugnano pela conversão em renda do valor depositado pela executada.

Determinou-se conversão em renda do valor depositado pela empresa executada, ocasião em que o IBAMA, novamente aduziu não haver saldo suficiente para pagamento do débito, apresentando o valor remanescente de R\$ 12.910,40 no ID nº 37206332.

A empresa executada requereu a extinção da execução fiscal, com o levantamento da indisponibilidade dos bens, bem ainda a expedição de ofício ao “*órgão de classe ou a corregedoria para a devida apuração de responsabilidade disciplinar nos termos do artigo 77, §6º do CPC*”, e a condenação do IBAMA ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

A discussão aqui travada cinge-se à interpretação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031837-36.2018.4.03.0000, cuja decisão está assim fundamentada: “In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 27.03.2014 (id 12312510 - Pág. 2). O contribuinte foi notificado dos débitos exequendos nºs 388844 a 388853 em 27.07.2009, cujos vencimentos ocorreram em agosto de 2009 (decisão agravada - id 52089328 - Pág. 2). Todavia, releva notar que anteriormente, em 04.12.2006, houve o lançamento dos débitos nºs 388833 a 388852, tendo sido constituídos definitivamente no vencimento, em 03.01.2007 (id 12312512 - Pág. 13/15). A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim, neste contexto, verifica-se que somente o débito 388853 não foi lançado em 2006. Logo, ocorreu a prescrição dos débitos nºs 388833 a 388852, haja vista que da data da constituição, 03.01.2007, até o ajuizamento da ação, 27.03.2014, decorreu transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo... Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência da prescrição dos débitos nºs 388833 a 388852.” (grifos nossos).

Ora, da análise da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, já transitada em julgado, verifica-se que para a declaração da prescrição dos débitos foi analisado o procedimento administrativo, que está acostado aos autos no ID nº 15273214, fls. 71/85 dos autos físicos.

O PA nº 02001.002506/2012-11, inicialmente cobrava, além de outros débitos, as competências que se referiam ao primeiro semestre de 2001 e findavam no terceiro semestre de 2003, consoante documento acostado às fls. 71 verso dos autos físicos.

Comefeito, estavam sendo cobrados os débitos números 388833 a 388843, que tiveram declarada a decadência da cobrança (fls. 74 verso dos autos físicos).

Ocorre que o TRF da 3ª Região, analisando o procedimento administrativo que originou o débito executando, declarou a prescrição do crédito nº 388833 ao crédito nº 388852.

Assim, por óbvio que as competências números 388844, 388845, 388846, 388847, 388848, 388849, 388850, 388851 e 388852 também foram consideradas prescritas pelo Tribunal, remanescendo somente a cobrança do crédito nº 388853, contrariamente à interpretação equivocada do IBAMA.

Destarte, anoto que o crédito está integralmente satisfeito, tendo em vista que o valor depositado e convertido em renda do IBAMA é superior ao crédito em cobro no débito nº 388853, sendo que, após o trânsito em julgado, deverá ser devolvida a diferença paga a maior à empresa executada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, pelo pagamento, nos termos do inciso II, do artigo 924 do CPC, c/c o artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor depositado pela executada (ID 28159137), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Esclareço à empresa executada que não é o caso de condenação em litigância de má-fé, tampouco de qualquer outra penalidade a ser imposta ao IBAMA, uma vez que a divergência de interpretação de normas legais ou decisões judiciais está compreendida no âmbito normal de defesa da parte.

Ressalto, também, que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do IBAMA, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC, de modo que indefiro o pedido neste tópico.

Após o trânsito em julgado, deverá o IBAMA, imediatamente, promover a devolução do valor convertido a maior à empresa executada, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007236-06.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: Nome: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, TULBAGH INVESTMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY,

Valor da causa: R\$ \$16,018.54

Link para acesso aos documentos dos autos - prazo de validade: 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65875A94B>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Rua Pernambuco, nº 2315 e 2361

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Manifestação ID nº 38928693: Tendo em vista o quanto decidido nos autos do processo nº 50044709320204036102, retifique-se a autuação do presente feito para incluir a *offshore* Bainbridge Securities Sociedad Anônima no polo passivo da lide.

INDEFIRO o quanto requerido no item 2 da petição acima referida, tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0034785-46.2012.4.03.0000/SP (fls. 677/678 dos autos físicos).

De outra banda, e considerando o quanto exposto pela exequente em sua petição ID nº 38928693 e o contido no documento ID nº 38928827, defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado **85,41%** do imóvel objeto da matrícula nº 2223 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP observada as seguintes quotas-partes: **50%** correspondente à parte pertencente à Bainbridge Securities Sociedad Anônima e **12,5%** correspondente à quota-parte pertencente à Executada Ana Cecília Capoletti Nehemy, **18,75%** correspondente à quota-parte de Olga Maria Cezar Capoletti e **4,16%** da quota-parte pertencente à Gabriel Capoletti Nehemy, sendo o imóvel assim descrito: Um prédio situado nesta cidade, à Rua Pernambuco, nº 2315 e 2361, edificado em terreno que mede 114,50 ms na frente, daí vira à esquerda, medindo 121,00 ms e confrontando com Irmãos Barichelo, daí vira à esquerda ou seja no fundo, medindo 95,00 ms e confrontando com o Córrego Tanquinho, daí vira novamente à esquerda, medindo 120,00 ms; daí quebra à direita, medindo 30,00 ms, confrontando nestas duas linhas com o lote nº 2 de João Baptista Ferreira e vira finalmente à esquerda medindo 30,00 ms, confrontando com a Rua Frei Santo." matrícula nº 2223 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$18.006.641,00 (ID nº 30643951) atualizado para 19.02.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Fica nomeado **fiel depositário** do referido bem o executado **Nazir José Miguel Nehemy Júnior**, CPF nº 477.686.228-04, que, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, fica intimado dessa penhora, da nomeação como depositário e de que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO**, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do co-proprietário **RENATO CAPOLETTI NEHEMY**, CPF 221.408.278-64 que, segundo informações extraídas do Webservice da Receita Federal reside na Avenida Eduardo Toledo Prado, 2281, casa 75, Vila do Golf em Ribeirão Preto;

5. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, ao co-proprietário **GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY**, CPF 262727908-4, que segundo informações do webservice da Receita Federal reside na Rua Hars Nobiling, 249, apto 11 - Jardim Europa, São Paulo-SP, do inteiro teor do presente despacho.

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) **acesso integral aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S65875A94B>

7. Ficam todos os executados intimados do presente despacho por meio de seu advogado constituído nos autos. Também por publicação fica intimada a executada Bainbridge Securities Sociedad Anônima, na pessoa de seu representante legal, Nazir José Miguel Nehemy Júnior, também executado no presente feito, de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem embargos à execução.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006684-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON GALLO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074, ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos. Considerando que esta ação somente foi distribuída a esta Vara Federal na data de hoje, 29/09/2020, e vieram conclusos às 11h15, informe a parte autora o resultado do alegado leilão ocorrido às 10h00, bem como, se conseguiu exercer o direito à preferência. Ademais, caso persistente o interesse processual, deverá esclarecer o valor atual do débito e os valores que pretende depositar nos autos, bem como o prazo em que pretende realizá-lo. Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006587-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELISEU MOREIRA PARISI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 06/08/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006585-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 05/08/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

AUTOR:JEFFERSON WILLIAM RIBEIRO DE ASSIS, DIANA FORTES FAUSTINO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013833-15.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: EURIPEDES BATISTA

Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCISCO JOSE DE FALCO - SP137391, ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA - SP117344

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIEGO SPIRANDELI CRESPI, AU AU ETC E TAL PETSHOP EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Apelação interposta pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Embargos de declaração pela parte autora: vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO CORREIA TOMAZ, GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006350-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos e documentos juntados pela parte impetrante, não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indeferido o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id. 39284452: "ID.: 39160455: vistos. Defiro o pedido do SESI e do SENAI para figurarem como assistentes simples da União, na forma do artigo 119 do CPC/2015, no estado em que o processo se encontra, devendo a Secretaria proceder às anotações junto ao sistema PJE. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id. 39284452: "ID.: 39160455: vistos. Defiro o pedido do SESI e do SENAI para figurarem como assistentes simples da União, na forma do artigo 119 do CPC/2015, no estado em que o processo se encontra, devendo a Secretaria proceder às anotações junto ao sistema PJE. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id. 39284452: "ID.: 39160455: vistos. Defiro o pedido do SESI e do SENAI para figurarem como assistentes simples da União, na forma do artigo 119 do CPC/2015, no estado em que o processo se encontra, devendo a Secretaria proceder às anotações junto ao sistema PJE. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Considerando que as informações dão conta de foram necessárias outras diligências para conclusão do julgamento, a cargo da impetrante, suspendo o andamento da presente ação pelo prazo de 60 dias. Após, intime-se a autoridade impetrada para informar se houve a conclusão do julgamento e tornem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006345-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVEIRA BRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que foi aprovado e classificado na posição 37 do concurso público relativo ao cargo de Técnico Bancário Novo, polo de Ribeirão Preto (SP), regulado pelo Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal. Sustenta que o certame previa 388 vagas para ampla concorrência no polo Ribeirão Preto/SP, sendo convocados no curso de vigência do edital 33 candidatos aprovados. Alega que a autoridade impetrada promoveu, desde 05/07/2019, a convocação de 27 candidatos para as vagas de pessoas com deficiência (PCD), violando a previsão do edital de proporção de 01 (um) candidato PCD para cada 19 candidatos de ampla concorrência. Alega que no polo de Ribeirão Preto/SP teria ocorrido a admissão de 17 candidatos para as vagas PCD, conforme relatório de convocação de 29/08/2019, motivo pelo qual teria ocorrido violação dos itens 5.1 e 13.3 do Edital do concurso, que prevê a admissão dos aprovados em ordem alternada, na proporção de 5,0% para os candidatos PCD's, iniciando-se por estes. Sustenta que, de acordo com a proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência. Argumenta que partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu a violação do direito líquido e certo a sua nomeação, nos termos da súmula 15, do STF. Ao final, pede a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante ou reserva de vaga no cargo de Técnico Bancário Novo, conforme Edital nº 1/2.014, com a concessão da segurança para tornar a contratação do impetrante definitiva. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF foi intimada e interpôs embargos de declaração para que fosse esclarecida a liminar no tocante ao cumprimento dos demais requisitos para a contratação pelo impetrante, inclusive, quanto à realização de exames.

Os embargos foram providos no sentido de determinar o cumprimento dos demais requisitos do Edital para contratação.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações através da CEF, requerendo a suspensão do feito até decisão definitiva do STF no RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral. No mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo e pediu a denegação da segurança. Trouxe documentos e informou nos autos o cumprimento da liminar. Posteriormente, completou as informações para alegar a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação, uma vez que a autoridade impetrada teria sede funcional em Brasília/DF. Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi dado efeito suspensivo pela E. Relatora para determinar apenas a reserva de vaga ao impetrante, até decisão final ou prolação de sentença, acolhendo os argumentos da CEF quanto à competência da Justiça Federal do DF.

O MPF informou nos autos a existência de notícia de fato no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo (1.34.001.006017/2019-45), por meio do qual estar-se-ia dando tratamento coletivo à questão.

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito até decisão definitiva do STF no RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral, e no agravo de instrumento quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Veio aos autos comunicação da decisão definitiva no agravo de instrumento, o qual afastou as preliminares e reconheceu a competência desta Vara para processar e julgar a ação, bem como, deu provimento ao agravo para manter os atos praticados pela CEF.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Na presente ação foi estabelecida pela CEF controvérsia a respeito da competência para processar e julgar o presente writ, sob dois enfoques.

O primeiro, quanto à competência funcional/territorial do domicílio do impetrante (Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP) e a sede funcional da autoridade impetrada (Justiça Federal do Distrito Federal).

Neste ponto, anotei que a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientava-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e improrrogável era definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão.

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional em Brasília/DF, a CEF tem representação jurídica local, bem como o impetrante tem domicílio em Ribeirão Preto/SP, tenho optado validamente pela jurisdição desta Subseção da Justiça Federal.

A questão foi objeto de apreciação em definitivo pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, com trânsito em julgado, na qual foi ratificada a orientação inicial adotada por este Juízo, mantendo a competência para processar e julgar esta ação perante esta 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, não havendo mais dúvidas a respeito da questão.

Quanto ao segundo tópico, ou seja, a competência em razão da matéria, entre a Justiça Federal comum e a Justiça do Trabalho, verifico que o STF, concluiu o julgamento do RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral, assentando que "compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal."

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Pedindo vênha ao entendimento adotado pelo E. TRF3, no julgamento do mérito do agravo de instrumento, entendo que há violação a direito líquido e certo do impetrante amparável pelo presente writ.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que a CEF realizou concurso público (Edital 01/2014) para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, tendo homologado o resultado final em 17/06/2014.

O impetrante foi aprovado na 37ª posição de concorrência ampla para o polo de Ribeirão Preto/SP, havendo decisão proferida nos autos da ACP 59/2016 que suspendeu a validade do referido concurso objeto do Edital 001/2014 até trânsito em julgado da Ação.

Também é fato público que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face da CEF, objetivando que a empresa pública, ora impetrada, cumprisse o dever legal de contratar a cota de pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo deferida a pretensão para determinar que a CEF cumprisse a reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual de 5% do total de quadros de empregados.

Da mesma forma, há documento nos autos no qual, por meio do canal de serviços "informação ao Cidadão", a CEF responde a consulta feita por "Carlos Alberto Mota Paz", em 26/07/2019, no sentido de que: **"1.1. Esclarecemos que a convocação prioritária de candidatos PcDs aprovados no concurso público de 2014 decorre de decisão administrativa da CAIXA."**

Há, ainda, relatório sintético da CEF, composição atualizada até 29/08/2019, no qual consta que, no polo se Ribeirão Preto/SP, convocou e contratou 17 candidatos para as vagas PCD.

Quanto à reserva de vagas, dispõe os itens 5.1. e 13.3 do Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal, que rege o concurso:

"5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS(ÁS) CANDIDATOS(AS) COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas."

Portanto, resta clara a violação a direito líquido e certo do impetrante à convocação, nomeação e contratação, pois, de acordo com a proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência.

Ora, a CEF, por decisão administrativa ilegal e em afronta ao edital do concurso, convocou sequencialmente 17 candidatos PCD para o polo de Ribeirão Preto/SP, sem que qualquer candidato de concorrência ampla fosse chamado, de tal forma que, a partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu o direito à nomeação do impetrante, aprova na 37ª posição da concorrência ampla, nos termos da súmula 15, do STF.

A Constituição Federal de 1988, visando a privilegiar o postulado da igualdade material, determinou que, no âmbito da Administração Pública de todas as esferas de governo, deve haver a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do art. 37, inciso VIII da Carta Magna.

A Lei 8.112/90 garante a reserva de vagas para candidatos Portadores de Necessidades Especiais e impõe o limite máximo de 20% (vinte por cento); e o Decreto nº 3.298/99 garante a reserva de vagas aos PNE, no mínimo de 5% (cinco por cento), estabelecendo que no caso do referido percentual resultar em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Ora, o Edital nº 001/2014 (subitem 5.1) do concurso público da Caixa Econômica Federal, determina que: "Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações".

Há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade advinda de decisão administrativa possivelmente influenciada por opiniões autoritárias de como as instituições devem se comportar, em detrimento e em total desrespeito à Lei, num verdadeiro espetáculo de desrespeito e quebra de regras mínimas de mútua convivência, afetando o pacto social, numa tentativa de institucionalizar a desobediência civil, a partir das maiores esferas de Poder.

Anota-se, ademais, que a decisão judicial proferida na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, não justifica a prática ilegal de violação do edital do certame. Vale dizer, a busca pela Justiça e garantia dos direitos de minorias deve se pautar pela estrita legalidade, sob pena de grave violação da ordem jurídica, a pretexto de salvaguardá-la, transformando o Poder Judiciário em verdadeiro "justiceiro".

Cabe anotar, ademais, que a referida decisão estaria a violar o decidido pelo STF no julgamento do RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral, no qual se assentou que "compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal".

Ora, manifestamente, a questão da contratação de pessoas com deficiência envolve fase précontratual de seleção e admissão, motivo pelo qual a decisão proferida na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, pela Justiça do Trabalho seria absolutamente nula, pois proferida por Juízo incompetente.

Da mesma forma, a alegação de existência de recomendação do Tribunal de Contas da União não justifica a prática de atos ilegais, em especial, quando há violação direta do edital do certame. Aliás, não é a primeira vez que o TCU faz expedir recomendações à administração pública que, posteriormente, são consideradas ilegais e inconstitucionais pelo Poder judiciário, através do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, o precedente:

"Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade da aplicação ao caso concreto dos requisitos do Acórdão nº 2.024/2005. Agravo regimental não provido. 1. Mostra-se pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz nos casos de aposentadoria já concedida sob a égide de entendimento anteriormente consolidado, em virtude da necessária segurança jurídica das relações sociais consolidadas pelo tempo. Precedentes. 2. No presente caso, o impetrante teve sua aposentadoria concedida em 8/5/98, quando ainda estava em plena vigência a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, e, portanto, preenchia os requisitos para que tivesse direito ao cômputo do tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz. 3. Após o Acórdão nº 2.024/2005, o TCU mudou a interpretação da Súmula nº 96, devendo ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido." (MS 31477 AgR, 1ª T, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgamento: 03/03/2015, Publicação: 13/05/2015).

Ora, a mudança nas regras do certame durante sua realização, importa em grave ofensa o princípio da segurança jurídica. Ademais, distorções históricas sobre a quantidade de empregados com deficiência não devem ser corrigidas de forma abrupta, com violação de outros direitos, sob pena de imputar a uma única geração os ônus pela evolução dos direitos humanos, de tal forma que tais correções devem ser impor paulatinamente e com prévia previsão nos editais dos futuros certames.

Conforme anotei na concessão da liminar, ainda que existam precedentes que considerem não ser possível, em sede de medida liminar, a concessão de ordem para contratação de aprovado em concurso público, verifico que a quebra de paradigma no presente caso e a flagrante violação da Constituição Federal, da Lei e do edital do concurso não podem ser considerados corriqueiros ou normais no ambiente democrático.

Ainda que premidos de "boas intenções", não podemos administradores públicos serem influenciados por pessoas que sequer foram eleitas para definir políticas públicas em favor de pessoas portadoras de deficiência, sem o aval do Congresso Nacional e absolutamente contra os mínimos princípios que regem a administração pública, submetida ao "Império da Lei".

Permitir que tais violações sistemáticas das normas jurídicas e desrespeito às instituições podem levar a consequências nefastas, como as vistas recentemente com os sem precedentes incêndios florestais na Amazônia, os quais podem ter tido seus efeitos amplificados por omissão nas políticas públicas de fiscalização e desprestígio de instituições como o IBAMA e o INPE.

Todo o esforço Republicano do impetrante para estudar e ser aprovado em concurso público, segundo as regras em vigor e respeitando-se o direito de pessoas com deficiência, seria considerado inútil caso tivesse que aguardar anos até o trânsito em julgado desta ação, em especial, quando a ilegalidade é manifestamente assumida em público pela própria CEF.

O risco de dano é manifesto, uma vez que o direito ao trabalho tem assento constitucional, não cabendo impor ao impetrante suportar o longo tempo de tramitação do processo para que possa assumir o emprego que legitimamente conquistou e para o qual foi preterido, em especial, quando as justificativas alegadas pela CEF estão baseadas em decisão da Justiça do Trabalho com vício de competência e recomendação do TCU com vício de ilegalidade, como acima exposto.

Todavia, considerando que a presente sentença está sujeita a recurso e reexame necessário para a mesma C. Turma junto ao E. TRF3 que proferiu a decisão no agravo de instrumento nos autos, cujo entendimento já é conhecido nos autos, bem como, que a jurisprudência dominante se mostra contrária à concessão de liminar na hipótese dos autos, ressalvado o entendimento pessoal, determino a aplicação ao caso do disposto no parágrafo 3, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009, vedando a execução provisória do julgado, salvo no que concerne à reserva de vaga em favor do impetrante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante para o cargo e emprego de Técnico Bancário Novo, conforme aprovado em concurso regido pelo Edital n.1/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de multa de R\$ 50.000,00 à pessoa jurídica que representa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade. Fica desde já esclarecido que o prazo de 05 dias é para a convocação, sendo a posterior contratação condicionada à aprovação e ao preenchimento dos demais requisitos do Edital de Concurso Público no. 01/2014, respeitando-se os demais prazos previstos em edital.

Deverá, ainda, a autoridade impetrada proceder a imediata reserva de vaga em favor da parte impetrante, até decisão final nos autos.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela CEF. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006345-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVEIRA BRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que foi aprovado e classificado na posição 37 do concurso público relativo ao cargo de Técnico Bancário Novo, polo de Ribeirão Preto (SP), regulado pelo Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal. Sustenta que o certame previa 388 vagas para ampla concorrência no polo Ribeirão Preto/SP, sendo convocados no curso de vigência do edital 33 candidatos aprovados. Alega que a autoridade impetrada promoveu, desde 05/07/2019, a convocação de 27 candidatos para as vagas de pessoas com deficiência (PCD), violando a previsão do edital de proporção de 01 (um) candidato PCD para cada 19 candidatos de ampla concorrência. Alega que no polo de Ribeirão Preto/SP teria ocorrido a admissão de 17 candidatos para as vagas PCD, conforme relatório de convocação de 29/08/2019, motivo pelo qual teria ocorrido violação dos itens 5.1 e 13.3 do Edital do concurso, que prevê a admissão dos aprovados em ordem alternada, na proporção de 5,0% para os candidatos PCD's, iniciando-se por estes. Sustenta que, de acordo com a proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência. Argumenta que partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu a violação do direito líquido e certo a sua nomeação, nos termos da súmula 15, do STF. Ao final, pede a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante ou reserva de vaga no cargo de Técnico Bancário Novo, conforme Edital n.1/2.014, com a concessão da segurança para tornar a contratação do impetrante definitiva. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF foi intimada e interpôs embargos de declaração para que fosse esclarecida a liminar no tocante ao cumprimento dos demais requisitos para a contratação pelo impetrante, inclusive, quanto à realização de exames.

Os embargos foram providos no sentido de determinar o cumprimento dos demais requisitos do Edital para contratação.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações através da CEF, requerendo a suspensão do feito até decisão definitiva do STF no RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral. No mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo e pediu a denegação da segurança. Trouxe documentos e informou nos autos o cumprimento da liminar. Posteriormente, completou as informações para alegar a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação, uma vez que a autoridade impetrada teria sede funcional em Brasília/DF. Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi dado efeito suspensivo pela E. Relatora para determinar apenas a reserva de vaga ao impetrante, até decisão final ou prolação de sentença, acolhendo os argumentos da CEF quanto à competência da Justiça Federal do DF.

O MPF informou nos autos a existência de notícia de fato no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo (1.34.001.006017/2019-45), por meio do qual estar-se-ia dando tratamento coletivo à questão.

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito até decisão definitiva do STF no RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral, e no agravo de instrumento quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Veio aos autos comunicação da decisão definitiva no agravo de instrumento, o qual afastou as preliminares e reconheceu a competência desta Vara para processar e julgar a ação, bem como, deu provimento ao agravo para manter os atos praticados pela CEF.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Na presente ação foi estabelecida pela CEF controvérsia a respeito da competência para processar e julgar o presente writ, sob dois enfoques.

O primeiro, quanto à competência funcional/territorial do domicílio do impetrante (Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP) e a sede funcional da autoridade impetrada (Justiça Federal do Distrito Federal).

Neste ponto, anotei que a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientava-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e improrrogável era definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão.

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional em Brasília/DF, a CEF tem representação jurídica local, bem como o impetrante tem domicílio em Ribeirão Preto/SP, tenho optado validamente pela jurisdição desta Subseção da Justiça Federal.

A questão foi objeto de apreciação em definitivo pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, com trânsito em julgado, na qual foi ratificada a orientação inicial adotada por este Juízo, mantendo a competência para processar e julgar esta ação perante esta 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, não havendo mais dúvidas a respeito da questão.

Quanto ao segundo tópico, ou seja, a competência em razão da matéria, entre a Justiça Federal comum e a Justiça do Trabalho, verifico que o STF, concluiu o julgamento do RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral, assentando que “compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.”

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Pedindo vênias ao entendimento adotado pelo E. TRF3, no julgamento do mérito do agravo de instrumento, entendo que há violação a direito líquido e certo do impetrante amparável pelo presente writ.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que a CEF realizou concurso público (Edital 01/2014) para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, tendo homologado o resultado final em 17/06/2014.

O impetrante foi aprovado na 37ª posição de concorrência ampla para o polo de Ribeirão Preto/SP, havendo decisão proferida nos autos da ACP 59/2016 que suspendeu a validade do referido concurso objeto do Edital 001/2014 até trânsito em julgado da Ação.

Também é fato público que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face da CEF, objetivando que a empresa pública, ora impetrada, cumprisse o dever legal de contratar a cota de pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo deferida a pretensão para determinar que a CEF cumprisse a reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual de 5% do total de quadros de empregados.

Da mesma forma, há documento nos autos no qual, por meio do canal de serviços “informação ao Cidadão”, a CEF responde a consulta feita por “Carlos Alberto Mota Paz”, em 26/07/2019, no sentido de que: **“1.1. Esclarecemos que a convocação prioritária de candidatos PcDs aprovados no concurso público de 2014 decorre de decisão administrativa da CAIXA.”**

Há, ainda, relatório sintético da CEF, composição atualizada até 29/08/2019, no qual consta que, no polo de Ribeirão Preto/SP, convocou e contratou 17 candidatos para as vagas PCD.

Quanto à reserva de vagas, dispõe os itens 5.1. e 13.3 do Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal, que rege o concurso:

“5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS(ÁS) CANDIDATOS(AS) COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.”

Portanto, resta clara a violação a direito líquido e certo do impetrante à convocação, nomeação e contratação, pois, de acordo com a proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência.

Ora, a CEF, por decisão administrativa ilegal e em afronta ao edital do concurso, convocou sequencialmente 17 candidatos PCD para o polo de Ribeirão Preto/SP, sem que qualquer candidato de concorrência ampla fosse chamado, de tal forma que, a partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu o direito à nomeação do impetrante, aprova na 37ª posição da concorrência ampla, nos termos da Súmula 15, do STF.

A Constituição Federal de 1988, visando a privilegiar o postulado da igualdade material, determinou que, no âmbito da Administração Pública de todas as esferas de governo, deve haver a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do art. 37, inciso VIII da Carta Magna.

A Lei 8.112/90 garante a reserva de vagas para candidatos Portadores de Necessidades Especiais e impõe o limite máximo de 20% (vinte por cento); e o Decreto nº 3.298/99 garante a reserva de vagas aos PNE, no mínimo de 5% (cinco por cento), estabelecendo que no caso do referido percentual resultar em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Ora, o Edital nº 001/2014 (subitem 5.1) do concurso público da Caixa Econômica Federal, determina que: “Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações”.

Há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade advinda de decisão administrativa possivelmente influenciada por opiniões autoritárias de como as instituições devem se comportar, em detrimento e em total desrespeito à Lei, num verdadeiro espetáculo de desrespeito e quebra de regras mínimas de mútua convivência, afetando o pacto social, numa tentativa de institucionalizar a desobediência civil, a partir das maiores esferas de Poder.

Anota-se, ademais, que a decisão judicial proferida na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, não justifica a prática ilegal de violação do edital do certame. Vale dizer, a busca pela Justiça e garantia dos direitos de minorias deve se pautar pela estrita legalidade, sob pena de grave violação da ordem jurídica, a pretexto de salvaguardá-la, transformando o Poder Judiciário em verdadeiro “justicheiro”.

Cabe anotar, ademais, que a referida decisão estaria a violar o decidido pelo STF no julgamento do RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral, no qual se assentou que “compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”.

Ora, manifestamente, a questão da contratação de pessoas com deficiência envolve fase précontratual de seleção e admissão, motivo pelo qual a decisão proferida na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, pela Justiça do Trabalho seria absolutamente nula, pois proferida por Juízo incompetente.

Da mesma forma, a alegação de existência de recomendação do Tribunal de Contas da União não justifica a prática de atos ilegais, em especial, quando há violação direta do edital do certame. Aliás, não é a primeira vez que o TCU faz expedir recomendações à administração pública que, posteriormente, são consideradas ilegais e inconstitucionais pelo Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, o precedente:

“Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade da aplicação ao caso concreto dos requisitos do Acórdão nº 2.024/2005. Agravo regimental não provido. 1. Mostra-se pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz nos casos de aposentadoria já concedida sob a égide de entendimento anteriormente consolidado, em virtude da necessária segurança jurídica das relações sociais consolidadas pelo tempo. Precedentes. 2. No presente caso, o impetrante teve sua aposentadoria concedida em 8/5/98, quando ainda estava em plena vigência a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, e, portanto, preenchia os requisitos para que tivesse direito ao cômputo do tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz. 3. Após o Acórdão nº 2.024/2005, o TCU mudou a interpretação da Súmula nº 96, devendo ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido.” (MS 31477 AgR, 1ª T., Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgamento: 03/03/2015, Publicação: 13/05/2015).

Ora, a mudança nas regras do certame durante sua realização, importa em grave ofensa o princípio da segurança jurídica. Ademais, distorções históricas sobre a quantidade de empregados com deficiência não devem ser corrigidas de forma abrupta, com violação de outros direitos, sob pena de imputar a uma única geração os ônus pela evolução dos direitos humanos, de tal forma que tais correções devem se impor paulatinamente e com prévia previsão nos editais dos futuros certames.

Conforme anotei na concessão da liminar, ainda que existam precedentes que considerem não ser possível, em sede de medida liminar, a concessão de ordem para contratação de aprovado em concurso público, verifico que a quebra de paradigma no presente caso e a flagrante violação da Constituição Federal, da Lei e do edital do concurso não podem ser considerados corriqueiros ou normais no ambiente democrático.

Ainda que premidos de “boas intenções”, não podemos administradores públicos serem influenciados por pessoas que sequer foram eleitas para definir políticas públicas em favor de pessoas portadoras de deficiência, sem o aval do Congresso Nacional e absolutamente contra os mínimos princípios que regem a administração pública, submetida ao “Império da Lei”.

Permitir que tais violações sistemáticas das normas jurídicas e desrespeito às instituições podem levar a consequências nefastas, como as vistas recentemente com os sem precedentes incêndios florestais na Amazônia, os quais podem ter tido seus efeitos amplificados por omissão nas políticas públicas de fiscalização e desprestígio de instituições como o IBAMA e o INPE.

Todo o esforço Republicano do impetrante para estudar e ser aprovado em concurso público, segundo as regras em vigor e respeitando-se o direito de pessoas com deficiência, seria considerado inútil caso tivesse que aguardar anos até o trânsito em julgado desta ação, em especial, quando a ilegalidade é manifestamente assumida em público pela própria CEF.

O risco de dano é manifesto, uma vez que o direito ao trabalho tem assento constitucional, não cabendo impor ao impetrante suportar o longo tempo de tramitação do processo para que possa assumir o emprego que legitimamente conquistou e para o qual foi preterido, em especial, quando as justificativas alegadas pela CEF estão baseadas em decisão da Justiça do Trabalho com vício de competência e recomendação do TCU com vício de legalidade, como acima exposto.

Todavia, considerando que a presente sentença está sujeita a recurso e reexame necessário para a mesma C. Turma junto ao E. TRF3 que proferiu a decisão no agravo de instrumento nos autos, cujo entendimento já é conhecido nos autos, bem como, que a jurisprudência dominante se mostra contrária à concessão de liminar na hipótese dos autos, ressalvado o entendimento pessoal, determino a aplicação ao caso do disposto no parágrafo 3, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009, vedando a execução provisória do julgado, salvo no que concerne à reserva de vaga em favor do impetrante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante para o cargo e emprego de Técnico Bancário Novo, conforme aprovado em concurso regido pelo Edital n.1/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de multa de R\$ 50.000,00 à pessoa jurídica que representa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade. Fica desde já esclarecido que o prazo de 05 dias é para a convocação, sendo a posterior contratação condicionada à aprovação e ao preenchimento dos demais requisitos do Edital de Concurso Público no. 01/2014, respeitando-se os demais prazos previstos em edital.

Deverá, ainda, a autoridade impetrada proceder a imediata reserva de vaga em favor da parte impetrante, até decisão final nos autos.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela CEF. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006540-83.2020.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO MULTIPACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao salários educação, INCR A e ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, SENAC e SESC, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Alternativamente, requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das referidas contribuições, determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCR A, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao salário educação, INCRA e sistema "S", as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejam os dispositivos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EIAc 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.”(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ter como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A vingar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCR. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCR e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCR classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCR. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCR foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCR com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incr - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EIAI 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Quanto à tese da limitação da base de cálculo invocada pela parte impetrante, emanálise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdicção-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF 3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRÁ E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRÁ, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006338-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAPEC - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000556-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GPR BRAZILEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas às partes acerca do extrato de pagamento juntado.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Id. 34790702: o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa, à exceção do ressarcimento de custas.

Tendo em vista que a impetrante já apresentou os cálculos de liquidação daquilo que entende devido, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 39044773: mantenho a decisão Id. 37998292 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005714-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005586-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante esclarece que o polo ativo da ação deve ser composto pelas empresas NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA – CNPJ nº 09.405.789/0001-35 e WYNDHAM GARDEN CONVENTION RIBEIRÃO PRETO, SCP 002 – CNPJ nº 28.185.757/0001-16, sendo aquela na qualidade de sócia ostensiva dessa.

NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, intimada a apresentar documento que comprove a qualidade de sócia ostensiva de WYNDHAM GARDEN CONVENTION RIBEIRÃO PRETO SCP 002, apresentou Contrato de Constituição (Id 38598730) tendo como representante o Sr. Rafael dos Santos Menna.

No entanto, consta da 35ª Alteração e Consolidação Contratual (Id 38598725), ue administração da sociedade NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA cabe ao Sr. Roberto Maia Bertino.

O instrumento de mandato apresentado aos autos, por WYNDHAM GARDEN CONVENTION RIBEIRÃO PRETO, é assinado por Roberto Maia Bertino e Ricardo Santos Pompeu, no entanto não foi apresentado contrato social ou alteração de contrato social que comprove os poderes de outorga.

Diante disso, providencie a impetrante, NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA instrumento de mandato, comprovando nos autos o(s) poder(es) de outorga do(s) subscritor(es) da procuração.

Outrossim, regularize a impetrante, WYNDHAM GARDEN CONVENTION RIBEIRÃO PRETO, a sua representação processual.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0306248-19.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Conforme certidão Id. 39391576, constou da atuação dos presentes autos, no sistema PJE, como impetrado, Marcus Vinícius Folkowski.

No entanto, a presente ação foi interposta contra o Chefe do Setor de Arrecadação do INSS de Jaboticabal.

Em Mandado de Segurança, a autoridade coatora apresenta-se como representante da indigitada pessoa jurídica, impondo-se assim, a necessidade de perfeita individualização da referida autoridade, que no caso dos autos, trata-se do Chefe do Setor de Arrecadação do INSS de Jaboticabal.

Assim, providencie a secretaria a retificação do polo passivo.

Outrossim, cumpra-se o despacho Id. 39042403, bem como dê-se ciência à parte contrária acerca da digitalização dos presentes autos.

Intime-se o impetrado para que proceda à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001109-37.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WANDA MARIA BORGES HOMEM - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

EXECUTADO: WANDA MARIA BORGES HOMEM

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO CORREIA TOMAZ, GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP.

Ademais, ratifico todos os atos praticados no Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, inclusive os decisórios.

Intimem-se.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO GOMES CANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO NUNES PEREIRA JUNIOR - SP243554

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006592-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEVANIL JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante se manifestar sobre a prevenção com o processo n. **00092167120204036302**, esclarecendo o seu interesse de agir.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006566-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, S/A STEFANI COMERCIAL, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes se manifestarem a respeito da prevenção apontada com os processos n. 0002384-94.2007.403.6102 e 5002133-39.2017.403.6102.

Neste prazo, deverão, ainda, providenciar a regularização da representação processual da Ribeirão Diesel S/A Veículos, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato Id 39286990, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002086-24.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PAGLIUSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 38178406), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37156379/37156380).

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, cujos ofícios deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, "Nogueira e Borges Sociedade de Advogados", conforme requerido (ID 38178416/38178427).
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-64.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS SCANDELARI

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006586-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIO LORENZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do recurso ordinário interposto (ID 39308870 - Protocolo 1694113896), e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005494-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 39400102: Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI apresentam informações, requerendo a intervenção como assistente litiscorsorcial ou simples da União ou como terceiros prejudicados.

O artigo 24 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do mandado de segurança ao instituto do litiscorsórcio.

O Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o instituto da assistência é incompatível com a celeridade do rito do mandado de segurança (cf. Pet no RMS 51922-SP 2016/0232508-7, Decisão Monocrática MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.07.2017).

Assim, rejeito de plano a intervenção no feito, como requerida.

Providencie o registro do Sesi e do Senai e sua defensora na autuação, como terceiros interessados, apenas para fins de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para apreciação da petição de id 39316532, onde a autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do pagamento do FGTS diretamente ao titular do crédito (o trabalhador), de estar em recuperação judicial e se encontrar na iminência de ser excluída do PERT.

Informa que irá proceder ao parcelamento do crédito por meio do Regulariza e requer que, após a suspensão da exigibilidade do crédito mediante medida liminar, seja intimada a proceder ao depósito, a título de garantia, do montante discutido.

A tutela antecipada foi indeferida no id 31533450, ocasião em que salientei a inclusão do artigo 26-A na Lei nº 8.036/90, pela Lei nº 13.932/2019, e que considera não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador. A decisão encontra-se pendente de agravo de instrumento.

O pedido ora formulado não traz fatos novos hábeis a provocar a revisão da decisão. Contudo, a autora aparentemente se dispõe a depositar o valor do débito tributário questionado, o que é faculdade que lhe assiste e tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, inciso II). Deverá, entretanto, primeiro proceder ao depósito do montante devido, para, somente após, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos limites do valor depositado.

Assim, intime-se a autora desta decisão e para que, querendo, proceda ao depósito do crédito tributário aqui discutido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAMILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, esclareçamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 20367923 e 38084982: manifeste-se a parte autora a respeito da insuficiência do depósito efetuado, comprovando a complementação, no prazo de cinco dias.

Como depósito complementar, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002086-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, devidamente intimadas da decisão de impugnação, as partes não interpuseram recurso, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais, cujos ofícios deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, como requerido (IDs 39324128 e 2313284).

4. Em seguida, intime-se a parte para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005004-40.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que ao autor, durante o curso do processo, foi concedido o benefício previdenciário na via administrativa, intime-o para que faça a opção pelo benefício que lhe seja mais favorável. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007508-24.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GONCALVES APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que constam dos autos notícia de que o autor está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-o para que faça a opção pelo benefício que lhe seja mais favorável. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001421-76.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO SERGIO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 26606039, p. 51), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5006530-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE - SP90316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39211381: verifico que se trata de manifestação concernente ao feito n. 0002013-14.1999.403.6102, não sendo o caso, portanto, de ajuizamento de uma ação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente a manifestação no processo pertinente.

Em seguida, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5006531-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE - SP90316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39213699: verifico que se trata de manifestação concernente ao feito n. 0002013-14.1999.403.6102, não sendo o caso, portanto, de ajuizamento de uma ação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente a manifestação no processo pertinente.

Em seguida, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008580-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR ROBERTO DOS ANJOS, SANDRA MARA CHICORIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora se manifestar, ainda, sobre a contestação apresentada, no mesmo prazo.

Após, intime-se o perito nomeado para se manifestar a respeito da realização da prova pericial deferida na decisão Id 29295399, com a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados após a vinda do laudo pericial, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014214-23.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: JOSE CARLOS FIDELIS

Advogados do(a) SUCESSOR: LAURO SANTO DE CAMARGO - SP28767, ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA - SP73527, RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-80.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGRIMONTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, JESSICA BUZETO DIAS - SP372941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimada a parte exequente, nada foi requerido, arquivem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007600-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE HILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sustenta o INSS a ocorrência da coisa julgada, mencionando o processo n. 0005168-11.2016.403.6302, que julgou improcedente o pedido do autor.

Acolho em parte a preliminar trazida pelo INSS.

Este juízo se manifestará apenas quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da data da indevida cessação do benefício sob n. 31/602.257.161-1, visto que a concessão do auxílio-acidente já foi objeto de análise no processo n. 0005168-11.2016.403.6302, conforme pesquisa ao sistema do JEF.

Defiro a realização da perícia médica requerida pelo autor e nomeio nomeio perito judicial Dr. Marcello Teixeira Castiglia, ortopedista.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

Id 12249067: quesitos do autor.

Intime-se a parte autora para que, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao INSS pelo mesmo prazo, para que apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, intime-se o perito pelo mesmo prazo para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos quesitos das partes e do juízo.

Fixo os honorários periciais no valor fixado na Resolução n. 305/2014, do CJF.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005926-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO RONCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO ANTONIN - SC50357, FABIO AUGUSTO RONCHI - SC6009

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Id 39399264: tendo em vista a Portaria n 284 do Ministro de Estado de Economia, de 27 de julho de 2020 (cf. site da receita federal), que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, alterando a estrutura das DRJs, conforme anexo VIII, e a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do prosseguimento do feito, indicando corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009522-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SCARELI PAES CONGELADOS LTDA, AUGUSTO JUNIO SCARELI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum movida por SCARELI PÄES CONGELADOS LTDA. e AUGUSTO JUNIO SCARELI DA COSTA em face da União, objetivando, em síntese, com pedido de tutela provisória, seja declarada a inexistência de relação tributária que as obrigue a incluírem o valor do ICMS faturado (ICMS da nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a esse título. Pretendem, ainda, seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 1.911/2019, permitindo a compensação/repetição do ICMS faturado (ICMS destacado ou IMS da nota fiscal) e não somente o ICMS pago.

Sustentam, para tanto, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 240.785 e, em sede de repercussão geral, do RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa. Destacou que a cobrança infringe normas e princípios constitucionais. Menciona, inclusive, as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014 quanto à questão. Trouxe jurisprudência.

Insurge-se, ainda, contra o entendimento adotado pela SRF na solução de consulta COSIT n. 13/2018 e pela Instrução Normativa n.1.911/2019, que fixam critérios de identificação de qual valor de ICMS deverá ser excluído, insistindo no reconhecimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e indevidamente incluído na apuração da receita.

Com a petição inicial vieram documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id 27154732). Contra a decisão, as autoras interpuseram agravo de instrumento, que não foi conhecido (id 28727411)

Citada, a União trouxe informações acerca do julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, em que é reconhecido que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Todavia, considerando a oposição de embargos de declaração, requereu o sobrestamento do feito até decisão final. Não obstante, sustentou a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los, trazendo julgados anteriores. Insistiu, também, em caso de indeferimento do pleito de suspensão do processo e de eventual decisão favorável, que seja reconhecida a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas dos valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido ao fisco. Traz a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2008, onde se concluiu que o montante a ser excluído, se o caso, é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado na nota fiscal, observado, ainda, o regime tributário adotado (id 28425190).

É o relatório do essencial. DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: “inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Súmula 68 do STJ: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Súmula 94 do STJ: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)” (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas atacadas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de receita ou faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I.

Destes modo, deve ser reconhecido o direito das autoras em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considera que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF.

Este, aliás, foi o posicionamento recente do STJ em sede de julgamento do REsp nº 1º 1.822.251, em 23/09/2020, que definiu que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, até o presente momento, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Esclareço, por oportuno, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito das autoras de recolherem o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR, afastando a aplicação da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher e do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. 1.911/2019.

Reconheço, também, o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ao crédito dos referidos recolhimentos indevidos

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como reembolso das custas adiantadas pelas autoras, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 e com os honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 3º).

Tendo em vista o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

Ademais, concedo a tutela de evidência, nos termos previstos no art. 311, I e 497, ambos do CPC, para o fim de afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando as autoras a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo e sem a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 1911/2019, que determinam seja excluído apenas o valor a recolher

P. R. I.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007723-92.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO ANTONIO F NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302573-82.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

EXECUTADO: RUTH CAVALCANTE MARANHÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias" (INFORMAÇÃO DA CEF – ID 35999379/35999381).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUCLIDES VIDOTTI

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Ao final, tornemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HARUE IMADA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: ANDERSON CLAYTON GOMES

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 7 de outubro de 2020, às 16 horas e 30 minutos.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de ANDERSON CLAYTON GOMES, brasileiro, empresário, CPF 251.243.928-35, RG 26.594.083-7 na Rua Joaquim Ramos Pícao, nº 133, Planalto Verde, Ribeirão Preto/SP.

O link para acesso aos autos é <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47942931B>

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000432-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela UNIÃO em face de DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento que os cálculos do crédito do exequente (Id 31628484) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Os autos foram processados fisicamente, sendo posteriormente digitalizadas as peças principais. No entanto, verifico que faltam algumas petições importantes para o prosseguimento da execução.

Preambularmente, cabe destacar que já foi proferida decisão nos presentes autos, acolhendo a impugnação da União (Id 15256980), ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, restando condenada a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Os honorários de sucumbência em favor da União, no importe de 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do exequente e da executada, estão sendo executados nos autos n. 5004303-47.2018.403.6102.

Posteriormente, a parte exequente procedeu à nova atualização dos valores da execução, no momento da expedição do ofício precatório.

Em face da apresentação de novos valores pela parte exequente, no importe de 67.637,74, atualizado até julho de 2018, após a digitalização dos autos, foi proferido despacho intimando novamente a União para apresentação de impugnação.

Regularmente intimada (Id 30687006), a União apresentou impugnação, novamente, alegando excesso de execução, razão pela qual é de rigor o chamamento do feito à ordem.

Passo ao **mérito** da matéria debatida.

Não há que se falar em atualização dos cálculos de execução, após proferida decisão que acolheu a impugnação da União.

Anoto que a correção dos valores de execução é realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no momento do pagamento do ofício precatório, não havendo necessidade de atualização pelas partes.

Dessa forma, resta prejudicada a atualização pretendida pela parte exequente (Id 31628484), assim como a impugnação apresentada pela União, uma vez que a questão encontra-se preclusa, devendo ser observado os valores fixados na decisão proferida (Id 15256980), qual seja R\$ 53.998,90, atualizado até abril de 2016, conforme parecer da Receita Federal do Brasil (Id 15256980).

Anoto que a União não impugnou os valores devidos a título de honorários de sucumbência fixados na sentença, em favor do advogado da parte autora, ora exequente.

Posto isso, **determino** que a parte exequente proceda à regularização dos autos, mediante a digitalização das seguintes peças: a) inicial da execução (f. 227-229 dos autos físicos); b) impugnação da União e cálculos (f. 241-245 dos autos físicos); c) concordância da parte exequente (f. 258-260 dos autos físicos); e d) certidão de decurso do prazo.

Sem prejuízo quanto ao determinado à parte exequente, a União deverá juntar aos autos o cálculo de execução, R\$ 53.998,90, atualizado até abril de 2016, discriminando o valor principal e os juros, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios e precatório, à ordem deste Juízo, com as ciências necessárias e prévias às respectivas transmissões.

Traslade-se a presente decisão para o processo n. 5004303-47.2018.403.6102, devendo a Secretaria associar aquele processo aos presentes autos, ficando desde já cientes as partes daquele processo que qualquer medida de execução e prosseguimento deverão ser realizadas nestes autos.

Cumpra-se. Intím-se.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, União – Advocacia Geral da União e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a transferência do financiamento estudantil (FIES) assinado na Instituição de Ensino Superior (IES) de origem para aquela de destino, relativamente ao curso de Medicina.

Sustenta a autora que: ingressou no curso de Farmácia, obtendo financiamento junto ao FIES (contrato n. 24.3127.187.0000380-96); no primeiro semestre de 2020, realizou aditamento com transferência para o curso de Medicina, junto à Universidade Estácio de Sá de Angra dos Reis, RJ; no segundo semestre de 2020, tentou realizar o aditamento do FIES com pedido de transferência para estudar na Universidade Estácio de Sá de Ribeirão Preto, SP, mas sem êxito em razão da aplicação da Portaria n. 535, de 12 de junho de 2020, do MEC. Ressalta que, atualmente, é aluna do curso de Medicina, tendo obtido financiamento junto ao FIES para o prosseguimento dos seus estudos.

Foram juntados documentos.

Em despacho inicial, em homenagem ao princípio do contraditório, foi determinada a manifestação dos réus, em até 24 horas (Id 38624181). Em seguida, a CEF e a União requereram maior prazo para manifestação sobre o caso (Ids 39109460 e 39223069). Em novo despacho, o Juízo deferiu o prazo de 15 dias à União para manifestação.

Em nova petição (Id 39365756), a parte autora requer a apreciação do pedido de liminar, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que o prazo concedido pode frustrar o objetivo da presente ação.

É o breve relato.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são os seguintes:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Termo Aditivo ao Contrato n. 24.31327.187.0000380-96 de Abertura para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior pelo FIES (Id 38500144), firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, em 13.5.2020, informa, especialmente, o seguinte: a) o Termo Aditivo ratifica as condições estabelecidas no Contrato de Abertura de Crédito n. 24.3127.187.0000380-96, firmado em 16.9.2019, que não foram objeto de alteração; b) o limite de crédito concedido à financiada visa atender ao financiamento dos encargos educacionais do curso de graduação em Medicina; c) as garantias do contrato são formalizadas de acordo com o processo de seleção da financiada, em obediência às leis e às normas do FIES.

Cabe ressaltar que a “Atualização Correspondente à Etapa de Classificação” (Id 38500118), do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, revela que a universitária THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA tem pontuação de “699,18”, enquanto o número de pontos do último candidato classificado em vaga é de “625,88”, razão pela qual a candidata teve seu pleito de inscrição “DEFERIDO” pela instituição que a recebeu em Ribeirão Preto, SP.

Feitas essas considerações, a respeito do Termo Aditivo e dos demais fatos suscitados na petição inicial, que circundam o presente caso, cabe anotar que as modificações posteriores aos contratos, promovidas pelo MEC, trazidas pela Portaria n. 535, de 12 de junho de 2020, não têm o condão de obstar a transferência do financiamento estudantil para que a autora possa prosseguir os seus estudos na nova localidade.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano decorre da possibilidade de perda do semestre letivo pela estudante, o que também acarretou a necessidade de exame do pedido de tutela provisória mesmo sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, a medida pleiteada não se mostra irreversível. Nesse contexto, e neste momento processual, deve ser concedida a medida que possibilite à parte autora a continuidade dos seus estudos, em consonância com o postulado do artigo 205 da Constituição da República, o qual assenta que a educação é direito de todos e dever do Estado.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida para determinar aos réus que procedam à imediata transferência do FIES contratado e respeito aditivo, da anterior Instituição de Ensino Superior para a atual, Universidade Estácio de Sá de Ribeirão Preto, SP, possibilitando a frequência regular da parte autora, até a decisão final da presente demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se.

A presente decisão serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido da Secretaria e da Central de Mandados. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a União serão citados e intimados pelo sistema eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, União – Advocacia Geral da União e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a transferência do financiamento estudantil (FIES) assinado na Instituição de Ensino Superior (IES) de origem para aquela de destino, relativamente ao curso de Medicina.

Sustenta a autora que: ingressou no curso de Farmácia, obtendo financiamento junto ao FIES (contrato n. 24.3127.187.0000380-96); no primeiro semestre de 2020, realizou aditamento com transferência para o curso de Medicina, junto à Universidade Estácio de Sá de Angra dos Reis, RJ; no segundo semestre de 2020, tentou realizar o aditamento do FIES com pedido de transferência para estudar na Universidade Estácio de Sá de Ribeirão Preto, SP, mas sem êxito em razão da aplicação da Portaria n. 535, de 12 de junho de 2020, do MEC. Ressalta que, atualmente, é aluna do curso de Medicina, tendo obtido financiamento junto ao FIES para o prosseguimento dos seus estudos.

Foram juntados documentos.

Em despacho inicial, em homenagem ao princípio do contraditório, foi determinada a manifestação dos réus, em até 24 horas (Id 38624181). Em seguida, a CEF e a União requereram maior prazo para manifestação sobre o caso (Ids 39109460 e 39223069). Em novo despacho, o Juízo deferiu o prazo de 15 dias à União para manifestação.

Em nova petição (Id 39365756), a parte autora requer a apreciação do pedido de liminar, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que o prazo concedido pode frustrar o objetivo da presente ação.

É o breve **relato**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são os seguintes:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Termo Aditivo ao Contrato n. 24.31327.187.0000380-96 de Abertura para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior pelo FIES (Id 38500144), firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, em 13.5.2020, informa, especialmente, o seguinte: a) o Termo Aditivo ratifica as condições estabelecidas no Contrato de Abertura de Crédito n. 24.3127.187.0000380-96, firmado em 16.9.2019, que não foram objeto de alteração; b) o limite de crédito concedido à financiada visa atender ao financiamento dos encargos educacionais do curso de graduação em Medicina; c) as garantias do contrato são formalizadas de acordo com o processo de seleção da financiada, em obediência às leis e às normas do FIES.

Cabe ressaltar que a “Atualização Correspondente à Etapa de Classificação” (Id 38500118), do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, revela que a universitária THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA tem pontuação de “699,18”, enquanto o número de pontos do último candidato classificado em vaga é de “625,88”, razão pela qual a candidata teve seu pleito de inscrição “DEFERIDO” pela instituição que a recebeu em Ribeirão Preto, SP.

Feitas essas considerações, a respeito do Termo Aditivo e dos demais fatos suscitados na petição inicial, que circundam o presente caso, cabe anotar que as modificações posteriores aos contratos, promovidas pelo MEC, trazidas pela Portaria n. 535, de 12 de junho de 2020, não têm o condão de obstar a transferência do financiamento estudantil para que a autora possa prosseguir os seus estudos na nova localidade.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano decorre da possibilidade de perda do semestre letivo pela estudante, o que também acarretou a necessidade de exame do pedido de tutela provisória mesmo sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, a medida pleiteada não se mostra irreversível. Nesse contexto, e neste momento processual, deve ser concedida a medida que possibilite à parte autora a continuidade dos seus estudos, em consonância com o postulado do artigo 205 da Constituição da República, o qual assevera que a educação é direito de todos e dever do Estado.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida para determinar aos réus que procedam à imediata transferência do FIES contratado e respeito aditivo, da anterior Instituição de Ensino Superior para a atual, Universidade Estácio de Sá de Ribeirão Preto, SP, possibilitando a frequência regular da parte autora, até a decisão final da presente demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se.

A presente decisão serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido da Secretaria e da Central de Mandados. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a União serão citados e intimados pelo sistema eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELESE MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

DESPACHO

Preambulamente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 37050688), apresentando o substabelecimento.

Após, providencie a Secretaria o acesso aos documentos sigilosos (INFOJUD) juntados aos autos e intime-se novamente a parte exequente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006816-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: HUGO SERGIO SANTA TERRA - ME, HUGO SERGIO SANTA TERRA

Advogado do(a) REU: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

Advogados do(a) REU: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os embargos monitórios foram julgados procedentes.

Assim, cabe, nestes autos, apenas a execução dos honorários advocatícios do patrono do réu (cabendo também o cumprimento espontâneo pela CEF, nos termos do art. 523 do CPC) e posterior arquivamento dos autos.

Desarrazoada a petição da CEF.

Intime-se o patrono do réu para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a CEF, para, querendo, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016585-38.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DA SILVA, DEVANIR MARCHIO, EDGAR DE JESUS, EDISON FERNANDES DE AGUIAR, EUNICE MARIA DA SILVA BUZATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Id 34298951: Tendo em vista que houve o pagamento, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314446-45.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS, CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006345-38.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UELCIO VANIS VOLPON

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES CANGERANA - SP126606

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ANA ROSA MANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo da presente ação penal, incluindo-se as rés ANA ROSA MANUEL BASTOS e CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, sócias da PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP.

Após, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se a defesa das rés sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ANA ROSA MANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo da presente ação penal, incluindo-se as rés ANA ROSA MANUEL BASTOS e CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, sócias da PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP.

Após, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se a defesa das rés sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP, ANA ROSA MANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Providencie a Secretária a regularização do pólo passivo da presente ação penal, incluindo-se as rés ANA ROSA MANUEL BASTOS e CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, sócias da PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP.

Após, tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se a defesa das rés sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP, ANA ROSA MANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Providencie a Secretária a regularização do pólo passivo da presente ação penal, incluindo-se as rés ANA ROSA MANUEL BASTOS e CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, sócias da PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP.

Após, tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se a defesa das rés sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP, ANA ROSA MANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo da presente ação penal, incluindo-se as rés ANA ROSA MANUEL BASTOS e CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, sócias da PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP.

Após, tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se a defesa das rés sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ANA ROSA MANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo da presente ação penal, incluindo-se as rés ANA ROSA MANUEL BASTOS e CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, sócias da PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP.

Após, tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se a defesa das rés sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004424-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ESPOLIO: OCTAVIO LEITE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA BORDIGNON - SP253483,
Advogado do(a) ESPOLIO: SUSANA BORDIGNON - SP253483

DESPACHO

Manifêste-se a parte contrária acerca do pedido de desistência da ação (Id 39424401), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF (Id 36814880), tendo em vista que em desacordo coma fase processual, nos termos do artigo 523 do CPC .

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: 3PI TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA

REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

ATO ORDINATÓRIO

5. Caberá à empresa PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA efetuar a averbação da caução na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Imóveis de Imóveis de Sertãozinho, SP, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos a documentação pertinente.

6. Cumprida a determinação acima, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, conforme documento Id 27090711.

7. Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008643-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 38118519, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006257-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDER JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante, ante a análise e indeferimento do benefício na esfera administrativa, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006606-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a fase de "cumprimento de sentença" deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 5000232-65.2019.4.03.6102, não subsiste razão para a distribuição deste feito no PJe.

Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos eletrônicos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005050-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680

EXECUTADO: PAULO CESAR IBELLI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução até o mês de fevereiro de 2023, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Serventia o sobrestamento do feito, devendo a parte exequente manifestar-se após o término do prazo, informando sobre o cumprimento da obrigação acordada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000440-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da informação prestada pelo Banco Bradesco S.A. (Id 38626775), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004938-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAERCIO PAVANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

DESPACHO - MANDADO

Depreende-se da análise destes autos eletrônicos que, apesar da consulta da autoridade impetrada em como proceder, cabe ressaltar que não há qualquer dúvida acerca dos exatos termos da decisão liminar exarada.

Assim, tendo em vista o petição pela Impetrante (Id 38910421), determino a imediata intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a fim de que comprove o cumprimento da liminar (Id 37797888), de modo a proceder a implantação do benefício de auxílio-doença (DER em 8.2.2020), em favor do impetrante, no valor de 1 (um) salário-mínimo, agora no prazo máximo de 2 (dois) dias, até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento, a incidir a partir do 3.º (terceiro) dia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a ser paga pela autarquia previdenciária (INSS), sem prejuízo do direito de regresso em face do agente responsável pelo descumprimento da ordem.

Outrossim, manifeste a referida autoridade, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Chefe da Divisão Regional do Serviço de Perícia Médica Federal, notadamente no item "8.", informando se procedeu à nova tentativa de agendamento da perícia médica.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Cumpra-se com urgência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004831-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: RICARDO FREITAS NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos interpostos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO – UNIESP S.A., apresente a parte autora as contrarrazões, no prazo legal.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas, nos termos da sentença.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO – UNIESP S.A., apresente a parte autora as contrarrazões, no prazo legal.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas, nos termos da sentença.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO – UNIESP S.A., apresente a parte autora as contrarrazões, no prazo legal.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas, nos termos da sentença.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO – UNIESP S.A., apresente a parte autora as contrarrazões, no prazo legal.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas, nos termos da sentença.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-78.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Fundo Aeroviário) incidentes sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, que limite a incidência daquelas contribuições sobre 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, assegurando a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

O presente feito foi originariamente distribuído à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, SP, e, posteriormente distribuído a esta 5.ª Vara Federal por força da decisão Id 38173829.

A decisão Id 38428728 determinou o processamento da demanda, com urgência, postergando a apreciação da medida liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 38653743).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 39073647, requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 39223455).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *“as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou, contudo, a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Ainda cabe anotar que a finalidade do Fundo Aeroviário não se distingue daquelas visadas pelas entidades privadas de serviço social ou de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical. Assim, a destinação da contribuição a aquele Fundo não sofre nenhuma mácula, pois a finalidade precípua é legalmente definida. Nesse sentido:

“ANULATÓRIA NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. FUNDAMENTAÇÃO. PERÍCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRAORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. FUNDO AEROVIÁRIO. SAT. SELIC.

(omissis)

16. Contribuição destinada ao Fundo Aeroviário devida. As Contribuições vertidas pelas empresas ao SENAI e SENAI, quando incidentes sobre empresas e atividades ligadas ao setor aéreo foram destinadas ao Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-lei nº 270/67, regulamentado pelo Decreto nº 62105/68. Esse Fundo Aeroviário, é fundo de natureza contábil e de interesse da defesa nacional, para execução e manutenção do sistema aeroviário nacional, podendo ser aplicado em projetos, construção, manutenção, operação e na administração de instalações e serviços da infra-estrutura aeronáutica.

17. Vários recursos integram esse fundo, como se depreende da regra do art. 3º da lei nº 5989/73, com a redação que lhe prestou a lei nº 11.292/06, dentre os quais ressaltam as contribuições de que trata o decreto-lei nº 1305/74. As contribuições que anteriormente eram devidas ao SENAI e SENAC desde que arrecadadas por empresas desse setor ou a este referido, passaram a ser destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea e infra estrutura aeronáutica e Aviação Civil.

18. Essa contribuição (Decreto-lei nº 1305/74) foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 240, CF., sendo desnecessária a edição de lei complementar pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 627687/DF), destinada a organizar e desenvolver setor essencial. Quanto ao Fundo Aeroviário é certo que o art. 36 do ADCT expressamente excepcionou de ratificação aqueles fundos que interessem à defesa nacional, como é o caso deste último, que cuida da defesa do espaço aéreo nacional, mas foi efetivamente ratificado no prazo previsto na Lei nº 9276/96, antes de 1º de julho de 1996 (MP 1510/96, art. 1º, caput).

19. Não há pois quaisquer vícios de inconstitucionalidade a macular a exigência de tais contribuições, bem assim não existe qualquer inconstitucionalidade na manutenção do Fundo Aeroviário.”

(TRF/3.ª Região, AC n. 0010828-34.2003.4.03.6110, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 15.5.2017).

Impõe-se, destarte, reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar, à parte impetrante, o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA e Fundo Aeroviário), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, que possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004743-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 35155466, a impetrante apresentou a guia de recolhimento das custas processuais (Id 35349408).

A decisão Id 37248130 determinou o processamento da demanda, com urgência, postergando a apreciação da medida liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 37454365).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 37997561, requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 38918503).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apeleção parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou, contudo, a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar, à parte impetrante, o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regime próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001283-75.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (Id 39390239), oportunizo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a União (PFN) junte a estes autos eletrônicos, conforme anteriormente determinado, as cópias que possui em seu acervo, para a devida restauração.

Cumprida ou não a determinação de juntada das cópias, remetam-se estes autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme solicitado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-63.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORBOREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante e à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da redistribuição do presente feito para esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, bem como da informação prestada pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto de que “os pedidos de restituição já foram encaminhados à equipe competente para análise a qual será concluída dentro do prazo determinado” (sic).

Após, tomemos autos conclusos para sentença, tendo em vista que já consta do feito a manifestação do Ministério Público Federal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADIR ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 29208884: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 13/11/2020, às 11 horas, na empresa CMB CONSTRUTORA MORAES BRASIL LTDA, conforme informação do Juízo Deprecado (ID 39418394).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: MAURO FLAVIO NOVEMBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

ATO ORDINATÓRIO

IDs 39419738 e 39427755: despacho de ID 37922554:

(....)

Intime-se o devedor, por mandado, para que comprove o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCUS BONAGAMBA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004021-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO DELGADO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a informação sobre o agendamento da audiência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLINDO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA PINTO - SP210498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo o prazo de cinco dias, para que o autor apresente declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Deverá ainda, no prazo de cinco dias, justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

3. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006366-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZABEL APARECIDA MARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004010-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003313-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SCOMPARIM

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 36896212 e 38050723: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessário, **indeferido** a expedição de ofícios às empresas empregadoras e a realização de perícia.

Também **indeferido** a produção de prova oral, pois os testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, neste caso.

2. Concedo novo prazo de dez dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001421-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36528427: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo prazo de quinze dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE VARDON LAUREANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo prazo de quinze dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO FRANCISCO SINASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo prazo de quinze dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para alegações finais.
2. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petições Id 35528135 e 38573394: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARBIERI

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista à CEF, para que complemente a manifestação contida no ID 38024514, indicando o endereço do executado.

Com a vinda da informação, e a comprovação do recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e da taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, cite-se nos termos do despacho ID 20525947.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: NELI DE ABREU

DESPACHO

1. ID 35169552: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 34804359), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI MARCELANO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 38652760: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, não tendo sido requerido pelas partes a realização de perícia.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCELIA DA SILVA BARATO

Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA - SP360152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida contra INSS, Banco Cetelem e CEF, que objetiva declarar inexistência de débito, repetição dos valores descontados em benefício previdenciário e condenação por danos morais.

A autora alega que foi surpreendida com descontos em *pensão por morte*, decorrente de contrato de empréstimo inexistente. Alega que nunca tomou crédito consignado ou abriu conta poupança para recebimento do dinheiro.

Afirma que ao caso se aplica o *Código de Defesa do Consumidor*, em razão disso, pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados da sua pensão.

Também assevera que a situação lhe causou prejuízos de ordem moral (no importe de **RS 100 mil**), que devem ser reparados pela “*instituição financeira*”, à luz da responsabilidade objetiva.

O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a exibição de documentos pelo Bancos réus (Id 502628). Na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Agravo de instrumento interposto pela autora no Id 513613.

O INSS apresentou contestação alegando *ilegitimidade passiva*. No mérito pediu a improcedência do pedido (Id 1192023).

Em contestação, o Banco Cetelem pleiteia a improcedência do pedido (Id 1423646). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 1853056.

Ante a ausência de contestação da CEF, foi decretada a sua revelia (Id 2046233). Na mesma oportunidade, foi reiterada a determinação para a apresentação de documentos pelos Bancos réus.

A CEF juntou documentos (Ids 2343529 e 2343594). O Banco Cetelem S/A ficou-se inerte (Id 3620242).

Manifestação da autora e pedido de tutela nos Ids 3908354 e 3908375.

O Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no Id 4696419, diante dos novos documentos juntados.

O INSS não quis produzir outras provas (Id 4831503).

A autora pediu a realização de prova documental e pericial (Id 4988665). O requerimento foi indeferido (Id 8675520).

Manifestação da CEF no Id 5468796.

Alegações finais do Banco Cetelem no Id 9476243.

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação de interesse em audiência de conciliação (Id 17902677). O Banco Cetelem não se dispôs a transigir (Id 18575030). A CEF nada falou.

O agravo de instrumento restou prejudicado (Id 21690374).

É o relatório. Decido.

O INSS detém *legitimidade* para figurar no polo passiva da demanda, pois cabe a ele reter os valores referentes ao pagamento do crédito e repassá-los à instituição financeira, além de fiscalizar a existência e regularidade da autorização para tanto.

No mérito, o pedido **deve prosperar**.

Reporto-me ao deferimento da tutela antecipada e **reafirmo** que existem suficientes evidências de que o empréstimo foi obtido mediante fraude, com uso de documentos falsos, causando dano à autora.

Os documentos colacionados pela CEF e pela autora demonstram, *com razoável objetividade*, que a assinatura aposta pelo tomador do contrato de crédito consignado e do titular na abertura da conta poupança **não conferem** com a requerente.

As divergências de assinatura entre os documentos, especialmente aquelas apostas no contrato com o Banco Cetelem^[1], nos cartões de autógrafos para abertura de conta na CEF^[2], RG original^[3] e o apresentado na instituição financeira^[4] **são claramente perceptíveis** e traduzem segurança às alegações iniciais.

O "boletim de ocorrência" (Id 513629, p. 1-4) lavrado pela autora na condição de vítima, em que se descrevem os fatos sob sua perspectiva, também confere credibilidade às alegações iniciais, e está em consonância com os demais elementos de prova.

Observo que a instrução não alterou o diagnóstico inicial, observando-se que os réus não se dispuseram a especificar provas: o INSS quis ultimar a instrução, a CEF limitou-se a afirmar que na abertura de conta poupança não se identificaram divergências relevantes nos documentos e o Banco Cetelem nada requereu.

Neste quadro, considero que as evidências apresentadas pela autora mostram-se aptas a invalidar a contratação, dispensando-se prova pericial ou qualquer análise técnica para identificar a irregularidade evidente.

Assim, a autora **não** deve arcar com o débito decorrente do contrato de crédito consignado^[5] e precisa ser indenizada por todas as consequências geradas pela fraude perpetrada, ainda que existam dúvidas sobre a exata consumação do ilícito.

Reputo presente a existência de *dano material*, na medida em que descontos foram efetivados no benefício de pensão por morte da autora^[6], cabendo ao Banco Cetelem, destinatário da importância, proceder ao devido **ressarcimento** dos valores efetivamente descontados (e não em dobro).

Mesmo estando sob o manto da proteção consumerista, a devolução em dobro somente é cabível nos casos em que houve comprovada *má-fé*^[7] de funcionário da instituição financeira - o que não é o caso.

Observo que obrigação **não se impõe** ao INSS, a quem cabe apenas reter os valores referentes ao pagamento do crédito e repassá-los à instituição financeira.

O *dano moral* é evidente: houve ato ilícito e ilegítimo, do qual decorreu (*nexo de causalidade*) não simples aborrecimento ou chateação, mas sofrimento relevante e dano considerável.

É **inegável** o transtorno ocorrido e o dano perpetrado no poder de compra da autora, considerando a natureza alimentar do benefício, além do sacrifício para recomposição do patrimônio moral.

Do que consta dos autos, é correto supor que o Banco Cetelem não tomou a devida cautela para conferência da assinatura do contrato de crédito consignado, formalizando o negócio para viabilizar os descontos indevidos no benefício previdenciário.

Também considero que a CEF foi responsável pela situação, pois permitiu a abertura de conta poupança sem proceder à correta verificação dos documentos, comparando os dados pessoais apresentados, incluindo assinatura.

Tendo em vista que não se pode dimensionar precisamente a dinâmica da fraude ou quem tenha sido seu autor, é lícito considerar que ambas as instituições concorreram em igual medida para os transtornos sofridos, no plano moral.

De outro lado, a indenização não deve se destinar a outros propósitos que não amenizar o sofrimento da vítima e a contribuir para que as instituições financeiras, ora réus, sempre estejam atentas aos procedimentos para efetivar contratos. Também não deve onerar injustamente os responsáveis, além do que representa a *razoabilidade*.

Por isso, entendo que a quantia pleiteada para recomposição dos danos morais **se mostra** desproporcional e abusiva.

Desse modo, fixo o montante indenizatório em **RS 9.141,25** (nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte de cinco centavos) - o equivalente ao valor do contrato, a ser corrigido desde a propositura da demanda, segundo o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para, convalidando a medida antecipatória deferida nos autos:

a) **declarar inexistente** o débito imputado à autora pelo Banco Cetelem, na importância *original* de **RS 9.141,25** (nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte de cinco centavos), decorrente da *cédula de crédito com pagamento por consignação em folha*, contrato nº 51-817869846/16 - afastadas quaisquer cobranças e consectários decorrentes deste valor.

b) **condenar** o Banco Cetelem a **restituir** os valores indevidamente descontados do benefício de pensão (NB 172.831.996-7), a este título, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

c) **condenar** o Banco Cetelem e a CEF a pagarem à autora, a título de danos morais, o valor acima discriminado (**RS 9.141,25**), resultando **RS 4.570,63** (quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos) para cada um, monetariamente corrigidos desde a propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-a a pagar honorários ao Banco Cetelem em 10% sobre a diferença do valor pretendido a título de repetição de indébito e danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. **Suspendo** a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 502628).

Também condeno a requerente ao pagamento de honorários a CEF em 10% sobre a diferença do valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. **Suspendo** a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 502628).

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora em favor do INSS, em 10% do valor pretendido a título de repetição do indébito^[8] - **RS 5.040,00** (cinco mil reais e quarenta centavos), nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. **Suspendo** a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 502628).

Condeno Banco Cetelem e CEF a pagar honorários advocatícios em favor da autora, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 498674.

[2] Id 2343594, p. 01.

[3]Id 3908375.

[4]Id 2343594, p. 03.

[5] Os documentos de Ids 498674, 498675 e 498679 demonstram que a importância original imputada à autora, em decorrência da contratação de empréstimo consignado é de **RS 9.141,25** (nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte de cinco centavos) - e não **RS 20.160,00** (vinte mil, cento e sessenta reais).

[6]Id 49679, p. 01/02 e Id 498684, p. 01/04.

[7]Apel. Cível nº 0015334-63.2015.4.03.6100, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 18.04.2017.

[8]Único pedido dirigido à autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, concedo o prazo de trinta dias para que o demandante traga aos autos - ou demonstre a impossibilidade de obter - PPP's formalmente perfeitos ou outros documentos hábeis a demonstrar os trabalhos realizados e alegadas condições especiais.

2. Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI EMANUEL FRANCOI, REGIANE FRANCOI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva anular a consolidação da propriedade e suspender a realização de leilão extrajudicial, declarando-se bem de família o imóvel descrito na matrícula nº 102.152, do 2º CRI de Ribeirão Preto e baixa na alienação fiduciária constante do registro nº 6.

Os autores informam que em 31/01/2014, firmaram *Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel*[1], a fim de garantir a *Cédula de Crédito Bancário* nº 24.1942.737.000001/81, no valor de **RS 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais), acordada entre a CEF e a empresa *Comercial Francôis LTDA*.

Alegam que, devido à crise financeira enfrentada pela empresa, não foi possível honrar com os compromissos firmados, e em razão disso, a CEF deu início à execução da garantia, consolidando a propriedade dos imóveis dados em alienação fiduciária - matrículas 21.476, 102.152, do 1º e 2º CRI de Ribeirão Preto, respectivamente - com leilões já designados[2].

Todavia, sustentam que o imóvel inscrito sob nº 102.152[3], enquadra-se no rol dos bens ditos como impenhoráveis, uma vez que além de se tornar o único bem pertencente aos autores, já que o de nº 21.476 será utilizado para a liquidação do débito, e vem sendo utilizado como residência da família, o que o torna protegido por previsão legal específica.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do leilão (ID 5283358).

Os autores emendaram a inicial para adequar o valor da causa (ID 5490140).

Em contestação, a CEF alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, postulou a legalidade da execução da garantia e pugnou pela total improcedência do pedido (ID 5990110).

Houve réplica (ID 8238797).

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (IDs 8853167 e 8853172).

Os autores apresentaram alegações finais (ID 8995022).

Intimada acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, a CEF manifestou-se negativamente no ID 20497355.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão da controvérsia.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar anular a consolidação da propriedade e o registro de alienação fiduciária, suspendendo leilão.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

A pretensão limita-se a invocar que o imóvel descrito na matrícula nº 102.152, do 2º CRI de Ribeirão Preto constitui **bem de família** e, por tal motivo, se enquadraria no rol dos bens impenhoráveis.

De início, consigno que a r. decisão ID 5283358, de caráter provisório, objetivou prestigiar *in limine* a proteção à moradia e evitar dano de difícil reparação, representado pela possibilidade de perda do imóvel residencial, antes do julgamento de mérito.

Naquela ocasião, ponderou-se que, ainda que houvesse *forte probabilidade de tratar-se de empresa familiar*, não havia, de plano, provas de que a entidade familiar teria sido beneficiária do financiamento - situação que excepcionaria a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do artigo 3º, "V", da Lei 8.009/90^[4].

Após instrução processual, nada se apurou em favor da tese inicial: **impõe-se reverter** posicionamento liminar do juízo.

Conforme se verifica dos documentos juntados nos IDs 5490154 (Contrato Social) e 8853172 (Ficha Cadastral JUCESP), a empresa *Comercial Francóil LTDA* constitui *sociedade familiar* entre irmãos, sendo o autor *Rui Emanuel Francóil* um dos sócios.

Os elementos dos autos **não permitem** concluir que o empréstimo destinou-se *exclusivamente* à hipotética entidade familiar, garantindo a proteção do bem ao contrário, os autores sequer especificaram provas, limitando-se a invocar a impenhorabilidade da matrícula **102.152**, reafirmando, em réplica, que o imóvel de matrícula **21.476** "será utilizado para quitar a dívida" (Id 8238797).

A este respeito, não basta alegar *intenção* de quitar o débito: é preciso que o devedor tome providências concretas e se disponha a demonstrar efetivo interesse na resolução do problema financeiro - o que não foi feito.

Observe que o credor **não está obrigado** a executar apenas uma das garantias em detrimento da outra, pois ambos os imóveis foram dados em alienação fiduciária (*Termo de Constituição*, Id 5277866).

De todo modo, os autores **não demonstraram** que o somente imóvel de matrícula **21.476** seria suficiente para quitação do débito. A este respeito, nenhum argumento restou deduzido, nenhuma avaliação foi realizada.

Ademais, não há como afastar a validade do acordo de vontades, inexistindo motivo para excluir os efeitos do *pacta sunt servanda*.

A regra protetiva da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei nº 8.009/90) não pode ser aplicada de forma *indiscriminada e absoluta*, sobretudo em casos como o dos autos, em que os autores ofereceram **deliberadamente** o imóvel que servia de residência familiar, como garantia de contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Segundo precedente do C. STJ^[5], ao qual me filio como *razão de decidir*, **não se mostra razoável** que o contratante, ou qualquer outra pessoa que se beneficiou diretamente do crédito, após sua inadimplência, utilize a regra da impenhorabilidade do bem de família como *subterfúgio* para livrar o imóvel da execução, ofertado de forma *voluntária e consciente* em garantia de contrato de empréstimo.

Tal atitude **viola** o *princípio da boa-fé objetiva* e não deve ser tolerada: com o devido respeito, o acolhimento da tese (afastamento de imóvel residencial dado em garantia) implicaria acolher comportamento contraditório e de contestável lisura dos devedores - a ser repellido pelo ordenamento (*venire contra factum proprium*).

Nesse sentido, o E. TRF3:Apelação Cível 5016260-51.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, julgado em 05/12/2019.

Neste quadro, a instrução **não militou** em favor da tese nem corroborou o exame inicial do juízo: os autores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no *Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel* (Id 5277866), que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Desde o início, os devedores **conheciam** as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento (execução da garantia): **não existem** evidências de que tenham sido ludibriados ou coagidos a contratar, de qualquer maneira.

Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de **reaver** o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo as medidas cabíveis (consolidação da propriedade e realização de leilões).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, tornando sem efeito a antecipação de tutela concedida nos autos (Id 5283358).

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) ID 5277866

[\[2\]](#) ID 5277897

[\[3\]](#) ID 5277894

[\[4\]](#) A impenhorabilidade do bem de família "é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". g.n.

[\[5\]](#) REsp 1559348/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADIR FRANCISCO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24353319: (...) dê-se vista as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MORLAN S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 38750807 – p. 5: diante da concordância da autora, incluem-se no polo passivo da demanda o SESI e o SENAI. Providencie-se a alteração no sistema eletrônico (PJ-e).

2. Id. 35400350: recebo como *contestação*.

3. Abra-se vista às partes para especificação de provas.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005872-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37979747: (...) Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a CEF para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS TARDIVO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29219920: (...) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005625-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RONALDO LUIS MARTURANO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37559782:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33226748:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO HENRIQUE VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31751593:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36769934:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO MICHELETE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37723759:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002392-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ALTEMIR ODILON BUZINARO, APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160, MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160, MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 38362051: Manifeste-se a CEF em 15 dias. Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007970-39.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - SP111749

SUCEDIDO: MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088

DESPACHO

Vistos.

1 - ID 35192609: indefiro os pedidos de "suspensão" da CNH e de indisponibilidade de bens do executado.

Entendo que as medidas caracterizam violação à liberdade individual e ameaça desproporcional ao direito de propriedade, somente se justificando em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique as restrições requeridas.

Com relação ao pedido de inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pedido, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

2 - Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMERCIAL MAURO ALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentemsuas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003847-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38687278: indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo à autora o prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003346-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSNI OSMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA - SP334502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 36328115 e 38694994: o processo está instruído com documentos legais para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial. Assim, por desnecessária, indefiro a expedição de ofícios às empresas empregadoras, a realização de perícias e prova oral.

2. Concedo novo prazo de dez dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004761-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de quinze dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005703-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INEZ PREHLALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 076.517.929-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOLFO SANTANA VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. ID 38858080: indefiro a produção de provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.
3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000359-98.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE BASILIA ZOCARATO VIZU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA APARECIDA ZOCARATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

DESPACHO

Vistos.

ID 38966461: Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão (RE 827.996).

Até solução definitiva, o feito permanecer em "arquivo sobrestado".

Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIVALDO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, ematendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA PAULO - SP386610, JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS - SP430829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006950-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO BATISTA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

REU: FERNANDO ALVES TREMURA FILHO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005031-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO STURARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO (OU QUEM SUAS VEZES FIZER), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marco Antônio Sturaro* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergou-se a análise do pedido de liminar. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 35880572).

O INSS requereu ingresso no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 36625357).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída e juntou documentos que evidenciam a concessão do benefício pretendido (IDs 36939107 e 36939116).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 39035098).

O impetrante pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 39401158).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial e da manifestação ID 39401158, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a implantação do benefício almejado, evidenciada pelo documento ID 36939116.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002752-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MILENA DO AMARAL CABRERAAYUB, MILENA DO AMARAL CABRERAAYUB

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADA: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

ID 38588003: indefiro, pois ainda não foi dada aos devedores oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008481-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

IDs 38668022 e 38779403: remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-26.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES KOFFLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34566578: remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Comprovada a implantação, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS em seu prazo, se o caso, apresentar seus cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora.
3. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
4. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
5. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
6. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008491-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

IDs 36234565 e 36289563: defiro a penhora do(s) imóvel(eis) pertencente(s) aos devedores.

1 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(s) réu(s) como depositário(s) do(s) bem(s), sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o(s) imóvel(eis) não é(são) utilizado(s) como bem de família.

2 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006151-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ FERNANDO GRASSI, FLAVIO LUIZ CANGEMI, SALVIANO FERREIRA, MARCOS DE JESUS MARCHEZI, JOSE ROBERTO MARCAL BATISTA, FERNANDO JOSE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

DESPACHO

ID 38127933: defiro a penhora da quota parte do(s) imóvel(eis) pertencente(s) aos devedores.

1 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação do imóvel localizado em Miguelópolis.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Expeçam-se mandados para penhora, avaliação, depósito e intimação do(s) imóvel(eis) localizado(s) em Miguelópolis.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(s) réu(s) como depositário do(s) bem(s), sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno da carta precatória e dos mandados devidamente cumpridos, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores (ID 37189515), conforme já autorizado por este juízo (ID 36802580 item "3").

5 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006539-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL MODAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006720-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., R.S. COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, T.R.S. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada na aba "associados" e eventual litispendência em relação aos processos nº. 5001400-68.2020.4.03.6102 e 0003912-76.2001.4.03.6102, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e eventual sentença daquelas ações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0314196-75.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 418/1990

EXECUTADO:IPANEMA CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, proceda-se novamente à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fs. 23 ID 18914402, para fins de futuro praxeamento/leilão.

Intime-se o(s) executado(s) da reavaliação. Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado de débito. Expeça-se mandado.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006447-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:ARLETTE GHIZZI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Corrija a Secretaria o polo passivo para constar a União/Fazenda Nacional como parte e seu representante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos o instrumento do mandato, procuração, assim como cópia da data de sua intimação do mandado n. 209.2020.00042 (ID 39032528), já que o verso do mandado não foi acostado aos autos.

A embargante deverá esclarecer ao juízo, também, se a alegação de impenhorabilidade do bem de família foi suscitada nos autos da ação exacional de n. 0305100-70.1997.4.03.6102.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000767-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:IVAN BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (citação por edital) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.884,07), para CNPJ/CPF 187.252.128-26.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009349-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NATALIA APARECIDA MOMETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da certidão do ID 31802395 para os autos 5008699-67.2018.403.6102.

Altere-se a secretaria a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Após, proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JUAREZ DONIZETE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001153-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se a retomada das hastas públicas, pela Central Unificada de Hastas da Justiça Federal, uma vez que já está designado leilão nestes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004058-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DANILO BATIZOCO SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, retifico o despacho exarado no ID 18791151, para constar que o deferimento de justiça gratuita se baseou no art. 98 do CPC/15.

Apesar de o Conselho embargado possuir cadastro como procuradoria no sistema PJE, na procuração outorgada nos autos da execução fiscal de n. 5001801-04.2019.403.6102 (ID 18657058, p. 3), houve pedido específico de cadastro como procurador do Dr. Ricardo Garcia Gomes, OAB/SP n. 239.752.

Dessa forma, no sentido de se evitar possível nulidade, determino o cadastro do referido procurador no sistema processual e a intimação do Conselho embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade via PJE (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007667-27.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO JAIR ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão - Id 38772705, manifestem-se as partes sobre o retorno destes embargos do E. TRF/3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópias dos Ids 38772701 e seus anexos e Id 38772706 para a execução fiscal correlata (0007661-52.2011.403.6102), que deverá ser desarquivada pela secretária para fins de cumprimento desta decisão, bem como digitalizados e inseridos seus documentos junto ao sistema PJE para prosseguindo-se da execução de forma eletrônica (retomando os autos físicos oportunamente ao arquivo).

Decorrido o prazo, arquivemos autos com as baixas necessárias (arquivo – findo).

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002212-13.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Vistos, etc.

Com relação à alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo em face de inexistência de CDA, possivelmente, a impossibilidade de verificação do documento ocorre por intercorrência no sistema PJE, que não permite a visualização do documento enquanto não juntada a carta de citação.

Sendo assim, gere a Secretária cópia do documento de ID 29982076 para estes próprios autos, dando-se vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intímem-se (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007448-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, alegando a decadência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) relativa aos trimestres de 2008, em face da nulidade da notificação por ter sido enviada a endereço diverso do constante no cadastro nacional da pessoa jurídica; sua ilegitimidade passiva, em virtude de ter alienado a terceiros, em 8/4/2002, a industrialização de produtos alimentares e bebidas, permanecendo, apenas, na atividade de cultivo de cana-de-açúcar, que não se enquadra nas descritas como potencialmente poluidoras. Por fim, insurgiu-se contra a utilização da taxa Selic e correção monetária, a teor dos incisos do artigo 17-H, da Lei n. 6.938/81. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 23972045).

Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos lançados na exordial (Id 26538061).

Réplica no Id 35321075.

Decisão saneadora no Id 35455466, indeferindo o pedido de realização de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

A certidão de dívida ativa indica a origem, os fundamentos do débito e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada, estando revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da notificação, verifico que o AR foi endereçado à USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A, no município de Pontal/SP, no CEP 14.180-000, Fazenda Bela Vista – zona rural, ao passo que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id 23832272), o mesmo CEP, no mesmo município, diferenciando-se apenas no que toca à Fazenda Bela Vista, onde lê-se Estância Brasileira.

Nesse passo, a celeuma acerca do fato de que a notificação não teria sido recebida por pessoa autorizada pela embargante, não se sustenta, tendo em vista que a entrega postal deu-se na sede da embargante, cujo nome constava como destinatária, não tendo sido recusada em razão de divergência de pessoa jurídica destinatária.

Claramente, incide na hipótese a Teoria da Aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé, dando força à comunicação feita à pessoa jurídica autuada, a qual não afastou a ausência de poderes da pessoa identificada no AR para recebê-la.

No tocante à decadência, não obstante tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso destes autos, como não houve a declaração, consequentemente, o contribuinte não pagou, existe hipótese de decadência e constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.

Nos termos do artigo 17-G da Lei n. 6.938/81, o contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA. Não o efetuando, aplica-se o art. 173, I, do CTN, cujo lustro decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Como a TCFA objeto de cobrança na CDA refere-se aos trimestres de 2008, não há que se falar em decadência, haja vista que, considerando a cobrança mais remota (1º trimestre/2008), o prazo decadencial teve início em 01/01/2010, tendo sido constituído o crédito tributário, em 20/12/2012, pelo recebimento da notificação (p. 16 do Id 23832280). Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEGALIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não se observa, ainda, violação ao disposto pelo art. 77, caput e parágrafo único, do CTN, conforme se constatará. Tratando-se da espécie tributária "Taxa", é bem verdade ser vedada a utilização de base de cálculo correspondente a imposto - a exemplo de capacidade contributiva - ou em função do capital do sujeito passivo.
2. Consta-se que o crédito tributário se refere às competências trimestrais de 04/2005, 04/2006 e 01/2011 a 02/2011 - NFLT 3898185- fls. 23, e como não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).
3. Em relação ao primeiro trimestre lançado na notificação, qual seja, 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme dicação do art. 17-G, da Lei nº 6.938/81. Desse modo, certo que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012.
4. Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 14.10.2011 (fl. 23), não há como se falar em decadência, nem prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação, conforme bem reconheceu o r. Juízo de 1º Grau.
5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Ap 00178202620124036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 de 03/04/2018).

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da embargante por ter deixado de exercer atividade potencialmente lesiva, ensejadora da TCFA, em 2002, passando a dedicar-se, exclusivamente à exploração da atividade agrícola de cultivo de cana-de-açúcar, teço algumas considerações.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Lei n. 10.165/2000 que, alterando a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determinou a sua cobrança no exercício regular do poder de polícia, pelo IBAMA, a quem cabe controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluentes e utilizadoras de recursos naturais. Os sujeitos passivos da TCFA são aqueles constantes do anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, estando as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Fiscal (CTF/APP) elencadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n. 06, de 15 de março de 2013.

A obrigação tributária do pagamento da referida taxa nasce a partir do efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, sendo irrelevante a informação constante nos cadastros do IBAMA para se determinar o surgimento e o desaparecimento do fato gerador da obrigação tributária.

No presente caso, consoante documentos apresentados nos Ids 23832276 e 23832278, de fato, em abril/2002, verifica-se ter havido a alteração do objeto social da embargante, devidamente registrada na JUCESP, que se manteve, apenas, na atividade de cultivo de cana-de-açúcar, tendo alienado à COPERSUCAR, em 8/4/2020, parte de seu patrimônio composto das instalações industriais destinadas à produção de açúcar e álcool, e encerrando a obrigação contratual de entrega desses produtos.

Nesse passo, comprovada a alteração de seu objeto social, como o encerramento da atividade potencialmente poluidora, enquadrada no referido Anexo VIII, não se verifica a existência do fato gerador desse tributo, TCFA.

Anoto que a falta de comunicação do encerramento da atividade, ainda que resulte em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade o fato gerador do próprio exercício da atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IBAMA. TCFA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DE TCFA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundado o pedido de reforma, pois o fato gerador da TCFA é o "exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais" (artigo 17-B da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000). 2. Os fatos geradores referem-se a taxas com vencimento nos períodos de janeiro a abril de 2007 e de janeiro a abril de 2008, porém, desde antes, em 30/10/2002, a executada, localizada na Rodovia Comendador Alberto Bonfigliole, km02, Presidente Prudente/SP teve suas atividades encerradas por decisão constante da ata de reunião da diretoria do grupo Lafarge Brasil S/A, devidamente registrada nas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. 3. Ao contrário do afirmado pelo IBAMA, não se autoriza a presente execução fiscal, em razão do descumprimento de obrigação acessória de comunicação de encerramento das atividades ao IBAMA, pois esta não se confunde com cobrança do próprio tributo, que tem fundamento jurídico próprio e depende da ocorrência do fato gerador, sendo manifestamente infundado o pedido de reforma. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Processo 0006389-22.2013.4.03.6112, ApCiv - 2083283, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. SUBSIDIÁRIA ENQUADRADA COMO POTENCIALMENTE POLUIDORA. MATRIZ COMO ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. 1. O fato gerador da taxa de Controle e fiscalização Ambiental é, a teor do art. 17-B da Lei 6.938/81, conforme sua redação dada pela Lei 10.165/00, "o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais". 2. Consta da 73ª Alteração do Contrato Social da empresa apelada que houve inversão de endereços efetivada entre a matriz e filial, ocorrida em 19/08/2004, o que gerou um novo registro IBAMA (n.º 63921) para a subsidiária, sendo que somente esta desenvolve atividades submetidas ao controle e fiscalização pela autarquia ambiental, qual seja, extração e tratamento de minerais (ID. 977299). 3. Verifica-se que a referida alteração do Contrato Social foi devidamente protocolada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em 13/09/2004, bem como registrada no cartório notarial competente, de tal modo que cumpridas as formalidades legais necessárias para a validade da mudança efetivada (ID. 977298). 4. Consta do objeto social da empresa matriz - CNPJ nº 56.139.066/0001-11 (ID 977297) que esta desenvolve atividades de contabilidade e Holdings de instituições não financeiras, tratando-se de atividades não sujeitas à fiscalização do IBAMA. 5. Se o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais e as atividades da matriz da empresa não se enquadram dentre aquelas previstas pelo artigo 17-B, especificadas no Anexo VIII da mesma lei, inexistente fato gerador e, portanto, inexistente taxa. 6. Ainda que se imponha ao sujeito passivo da obrigação o dever de solicitar o cancelamento de sua inscrição junto ao sistema autárquico, não se justifica a cobrança da taxa em razão de descumprimento de obrigação acessória. 7. Apelo desprovido.

(TRF3, ApCiv, 5000019-35.2016.4.03.6144, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Prejudicadas as demais alegações, por força do reconhecimento da ausência do fato gerador da cobrança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para desconstituir o título executivo que fundamenta a Execução Fiscal n. 5003618-74.2017.403.6102 (CDA n. 158.390).

Deixo de condenar o IBAMA em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, haja vista que a cobrança decorreu de ato da própria embargante, que deixou de comunicar ao IBAMA o encerramento da atividade que deu ensejo ao fato gerador da TCFA.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003544-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.5001488-43.2019.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e em instituição não credenciada; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 6) fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários; 7) foram realizados na modalidade custo operacional. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e a estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) com supedâneo na tabela do SUS mais 50% e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 18669784).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 26639266).

Foi proferida decisão saneadora (ID 35524521), indeferindo a requisição de processo administrativo pelo juízo e oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que não ocorreu.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários, foram realizados na modalidade custo operacional, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

E mesmo se utilizado o IVR- Índice de Valorização do Ressarcimento-, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00.

Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

(STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

Ademais, tanto o encargo legal quanto o acréscimo da SELIC encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c como o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5001488-43.2019.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003765-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5000925-49.2019.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e em instituição não credenciada; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 6) fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários; 7) foram realizados na modalidade custo operacional. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e a estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) com supedâneo na tabela do SUS mais 50% e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 18754788).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 23210476).

Foi proferida decisão saneadora (ID 33207637), indeferindo a requisição de processo administrativo pelo juízo e oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que não ocorreu.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários, foram realizados na modalidade custo operacional, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

E mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento-, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00.

Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

(STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

Ademais, tanto o encargo legal quanto o acréscimo da SELIC encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c como o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5000925-49.2019.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002404-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRUNO ALEX GARREFA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE - SP243428

DESPACHO

Proceda-se à constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos ID 17139219/18191290, para fins de futuro pracemento/leilão.

Intime-se o(s) executado(s) da reavaliação. Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Expeça-se mandado.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005410-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA FRANC - ME

DESPACHO

Vistos..

No endereço apontado pela exequente para a citação da pessoa física (ID 35512340), a tentativa, via postal, restou infrutífera (ID 30196577).

Ademais, até o presente momento, a firma individual não foi citada (ID 22453244).

Desse modo, ante a ausência de citação, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros.

Intime-se a exequente para requerer o que direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005910-27.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER - SP175661, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937, GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006000-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA BERNADETE ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006247-16.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado a importância de R\$9.938,56 por meio do sistema bacenjud, o que é suficiente para a garantia do juízo tendo em vista que o valor da dívida para a mesma data era de R\$8.805.219,00.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio – a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos e que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 5005587-90.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito.

Considerando o valor da causa fixado pela decisão constante do ID 38882800, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, juntando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO DE SOUZA - SP73515

DESPACHO

Ante a vinda espontânea do executado aos autos, fica este citado da presente execução fiscal.

Para a apreciação do pedido retro, o executado deverá trazer aos autos, documentação apta a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme alegado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005853-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, comprovando os poderes de administração do outorgante da procuração ID 39355026, conforme informado no documento.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento informado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA BATISTA SILVA PINHEIRO, perante a Justiça Federal de Mauá, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença.

Relata que sofre de problemas de coluna, estando incapacitada para o trabalho. Sustenta que percebeu auxílio-doença de 20/10/2014 a 02/11/2014 e de 24/04/2015 a 27/04/2016 e, que o benefício foi cessado apesar da persistência da incapacidade. Afirma que requereu novamente o benefício em 26/11/2018 e teve o pedido negado, embora totalmente incapacitada.

Através da decisão ID 38743469, o juízo da 1ª Vara Federal de Mauá declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de benefício por incapacidade.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?

6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAERTE MOSCHELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o autor conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE LOURDES DEVIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidou que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto combate nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
 8. Juízo de admissibilidade positivo.
- (TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADOLFO CARLOS NARDY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37847666: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Considerando o retorno do atendimento presencial, regularize o autor o feito no prazo de 30 dias, conforme determinado no despacho ID 33594629.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007198-38.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silêntes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003177-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002173-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial, regularize o autor o feito carregando as principais peças do processo 0004923-34.2002.403.6126 que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES ALVES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo comprovante de residência anexado aos autos, verifico que o autor reside na cidade de Ribeirão Pires, município este abrangido pela jurisdição da 40ª Subseção Judiciária, em Mauá/SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-56.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON AMANCIO ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: VALDOMIRO ALEIXO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente intimado, deixou o réu transcorrer o prazo in albis, decrete sua revelia.
Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002440-11.2014.4.03.6126

REPRESENTANTE: RONALDO GRILO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-43.2020.4.03.6126

AUTOR: DIONESIA CELIADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial desta Subseção.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONARDO FRANCISCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003958-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*Verifico que os autos principais nº 5002207-84.2018.403.6126 tramitam neste Juízo, onde a exequente deverá promover o cumprimento de sentença, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no P.JE.
A Resolução 142/2017-PRES se aplica somente para os processos iniciados em meio físico, o que não se verifica no presente caso.
Assim, promova a exequente o cumprimento de sentença nos autos nº 5002207-84.2018.403.6126 e venham estes conclusos para extinção.*

Santo André, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003981-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO CURY

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014.
Na ausência de manifestação do Exequente, venham-me conclusos para extinção das referidas anuidades.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003197-68.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON VIANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DALVANIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.
Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001084-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CECILIA BERTOLLE ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento assinalado pelo juízo, comprove a autora, documentalmente, sua atual situação financeira.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004735-65.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISRAEL SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000416-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002807-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: GILMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001422-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BATISTA MUNHOZ SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.
Após, tomem conclusos para análise dos demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003638-56.2018.4.03.6126

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007207-92.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OLIVIA GOES PASSARELLA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000221-54.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001220-85.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à contraproposta de parcelamento.

Persistindo a discordância, requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004541-84.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002794-43.2017.4.03.6126

ASSISTENTE: JOSE LUIS BEDUTTI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007494-60.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006994-52.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004117-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CHAVES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003666-41.2006.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor a ausência à perícia designada pelo juízo.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO SIMOES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o determinado no despacho ID 38289560.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002312-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129, LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARGARETE MOTA MACEDO TAMBARA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARGARETE MOTA MACEDO TAMBARA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a antecipação pretendida.

Inicialmente, a autora foi intimada a apresentar documento idôneo e atual de seu endereço, entretanto, deixou transcorrer o prazo processual sem correção do vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a autora não regularizou o vício indicado acima. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-19.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.382.998-2), requerida em 04/07/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas **AKZO NOBEL** (19/05/88 a 17/07/89), **SHELL BRASIL LTDA** (01/11/89 a 24/08/90), **EP ENG DO PROCESSO** (25/01/95 a 15/01/97) e **ELETROPAULO** (20/01/97 a 27/05/2019).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; no mais, pela improcedência, ante a ausência da prova da suposta exposição aos fatores de risco e inexistência de habitualidade e permanência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refero, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPÍCIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistem equipamentos eficazes capazes de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de

metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços;

(ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compã). Trabalho fático.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (Resp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017 DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.
6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.
7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.
8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Verifico que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do trabalho junto às empresas AKZO NOBEL (19/05/88 a 17/07/89), SHELL BRASIL LTDA (01/11/89 a 24/08/90), EP ENG DO PROCESSO (25/01/95 a 15/01/97) e ELETROPAULO (20/01/97 a 27/05/2019), o que passo a apreciar.

AKZO NOBEL LTDA (19/05/88 a 17/07/89):

No CNIS consta que no período acima o autor trabalhou para Tintas Coral Ltda, mas o PPP esclarece a alteração de denominação no campo “observações”.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 08/01/2015 indicando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade 89,4 dB(A) aferido consoante laudo do ano de 1994 e técnica prevista na NHO-01/NR 15. É possível o reconhecimento da especialidade em razão de exposição ao “ruído”, mesmo não existindo registros ambientais anteriores a 1994, pois o PPP afirma que não houve alteração nas condições de trabalho desde a época que o segurado exerceu suas atividades até o levantamento ambiental realizado em 1994, bem como que laborava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente sob essas condições.

SHELL BRASIL LTDA (01/11/89 a 24/08/90):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 08/07/2015, segundo o qual esteve exposto ao fator de risco “químico” aferido por análise qualitativa; não há descrição dos agentes químicos, inviabilizando a análise e reconhecimento da especialidade por este Juízo.

O PPP afirma a inexistência de laudo ou responsável técnico para o período e a atividade de “auxiliar de operações” não se encontra descrita no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64; a descrição das atividades do autor não menciona a exposição a “hidrocarbonetos” ou outros produtos lá descritos.

E.P. ENGENHARIA DO PROCESSO LTDA (25/01/95 a 15/01/97):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 7/10/2014 indicando o cargo de “operador de estação de tratamento de água”, exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 84 a 89 dB(A), aferido por “dosimetria”; não há como afirmar que a exposição ocorria de modo habitual e permanente ante a singela descrição das atividades e, ainda, a mesma pessoa assina como responsável pelos registros ambientais e também como representante legal da empresa, sem prova de que possua qualidade para ambas as funções. Inprocede a pretensão de reconhecimento da especialidade no período.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (20/01/97 a 27/05/2019):

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido em 27/05/2019 indicando o exercício dos cargos de “praticante de eletricitista de rede”, “eletricista de rede III”, “eletricista”, “eletricista sistema elétrico PLe “eletricista sist. eletr III”; exposto aos fatores de risco “ruído”, “calor” e “elétrico”, este último consistente em “tensão acima de 250 V”; há responsável técnico pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecimento a especialidade do trabalho no período, em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 V, consoante fundamentação já esposada, para os períodos de 20/01/97 a 30/09/2014 e de 01/11/2015 a 27/05/2019.

Com relação ao período de 01/10/2014 a 31/10/2015, em que não houve exposição a tensão elétrica superior a 250 V, o autor esteve exposto ao ruído em intensidades não consideradas insalubres e também ao calor de 27,2 e 26 IBUTG, mas da descrição de suas atividades nesse período, não é possível assegurar que a exposição ao calor ocorrida de modo habitual e permanente, motivo pelo qual inprocede a pretensão.

Pelo exposto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (19/08/88 a 17/07/89, 20/01/97 a 30/09/2014 e de 01/11/2015 a 27/05/2019), contava o autor, na DER (04/07/2019), com **22 anos, 5 meses e 7 dias** de tempo de especial, tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Alzo Nobel		19/05/88	17/07/89	E	1	1	29	1,00	15
2	Eletropaulo		20/01/97	30/09/14	E	17	8	11	1,00	213
3	Eletropaulo		01/11/15	27/05/19	E	3	6	27	1,00	43
									Soma	271
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (22a 5m 7d)	22a	5m	7d						
	Tempo total	22a	5m	7d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 19/05/88 a 17/07/89, 20/01/97 a 30/09/2014 e de 01/11/2015 a 27/05/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-72.2019.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO THOMAS ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **APARECIDO THOMAS ALVES**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.804.768-2), requerida em 27/03/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais no período de 06/01/2003 a 13/09/2018, na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO., pela exposição à eletricidade e ruído.

Preende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, preliminarmente pela prescrição quinquenal e, no mais, pela sua improcedência. Alega que não há comprovação da exposição aos fatores de risco, de forma habitual e permanente e que não há possibilidade de enquadramento do fator de risco “eletricidade” a partir de 06/03/97, pois a situação de periculosidade não se encontra abrangida pelo artigo 201, § 1º da CF.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífica e interpretada para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPOE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E. Decl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada”.

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em emalherimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S A COSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo). Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA: 03/05/2017...DTPB:

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP serve, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso electricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código I.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à electricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco electricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo electricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso electricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Verifico que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período. Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do período de 06/01/2003 a 13/09/2018, na empresa METRÔ – COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP., pela exposição à electricidade e ruído.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 13/09/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição à tensão acima de 250 Volts. Ainda que intermitente, é devido o enquadramento do, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, consoante fundamentação. O PPP indica os responsáveis pelos registros ambientais e encontra-se assinado por procurador com poderes para essa finalidade, consoante procuração por instrumento público.

Computando-se o período especial ora reconhecido e convertendo-o em comum (de 06/01/2003 a 13/09/2018), somado aos períodos incontroversos comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo (27/03/2019), contava o autor com o seguinte tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Fundicao Paulicca		01/09/71	25/10/71	C	0	1	25	1,00	2
2	Telecom.De Sp		24/06/74	17/02/78	C	3	7	24	1,00	45
3	Plessey		28/02/78	24/05/78	C	0	2	25	1,00	3
4	Acos Ipanema		26/05/80	29/08/81	C	1	3	4	1,00	16
5	Acos Ipanema		29/10/81	30/04/82	C	0	6	2	1,00	7
6	Comanter		01/06/83	01/11/83	C	0	5	1	1,00	6
7	Per.Contr Cnis		01/12/83	31/12/83	C	0	1	0	1,00	1
8	Per.Contr Cnis		01/12/85	28/02/86	C	0	2	28	1,00	3
9	Tecntel		11/06/86	28/07/86	C	0	1	18	1,00	2
10	Abc Telec		01/10/86	04/01/88	C	1	3	4	1,00	16
11	Oxford		09/01/89	15/08/89	C	0	7	7	1,00	8
12	Novelis		06/12/89	10/02/92	C	2	2	5	1,00	27
13	Etig		18/05/92	15/06/92	C	0	0	28	1,00	2
14	Etig		24/07/92	13/08/92	C	0	0	20	1,00	2
15	Tb Servicos		30/03/93	11/10/94	C	1	6	12	1,00	20
16	Prestacao		13/10/94	30/12/94	C	0	2	18	1,00	2
17	Afinal		22/12/95	22/02/96	C	0	2	1	1,00	3
18	Sigma		04/02/98	01/04/98	C	0	1	28	1,00	3
19	Per.Contr Cnis		01/09/98	30/04/99	C	0	8	0	1,00	8
20	Etecf		18/01/00	25/02/00	C	0	1	8	1,00	2
21	Td&Co		06/07/00	28/07/00	C	0	0	23	1,00	1

22	Metro		06/01/03	27/03/19	E	16	2	22	1,40	195
23*	Tempo.Ben		13/08/08	04/09/08	C	0	0	22	1,00	
24*	Tempo.Ben		08/08/18	15/08/18	C	0	0	8	1,00	
									Soma	374
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (13a 9m 15d)	13a	9m	15d						
	Atv.Especial (16a 2m 22d)	22a	8m	18d						
	Tempo total	36a	6m	3d				Idade 63a	5m	26d
	Regra (temp contrib + idade =96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	6m	3d						
	Idade DER	63a	5m	26d						
	Soma	99a	11m	29d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 27/03/2019, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com 36 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição e 63 anos, 5 meses e 26 dias de idade, atingindo o fator 86/96 então vigente.

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 06/01/2003 a 13/09/2018, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, NB 191.804.768-2, com DIB na DER (27/03/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/191.804.768-2;
2. Nome do beneficiário: APARECIDO THOMAS ALVES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (27/03/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF: 873.270.408-97;
9. Nome da mãe: Ignez Valencio da Silva;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Vinte e Sete de Setembro, 16 - CDHU Q3C16 - Jardim Santo André - Santo André - SP - CEP: 09132-380.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015812-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO VALERIO FILIPPI

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinta da TR.

O valor da causa foi corrigido através de emenda à inicial para R\$592.920,02.

O autor recolheu custas processuais.

Brevemente relatado.

De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

(ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI – TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 – Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.

Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).

No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.

Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.

Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”.

Conforme ressaltado na v. acórdão, “tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.”.

É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.

Assim, não procede o pleito da parte autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDIO ALVES CAVALCANTE**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/195.346.078-7), requerida em 01/04/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, nos períodos de 05/06/1989 a 30/06/1992, de 01/01/1994 a 05/03/1997 e de 30/05/1999 a 09/12/2017.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando, de modo genérico, pela sua improcedência e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, bem com reafirmou as razões de decidir do ato administrativo de indeferimento do benefício em âmbito administrativo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDEC nos EDEC no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA, nos períodos de 05/06/1989 a 30/06/1992, de 01/01/1994 a 05/03/1997 e de 30/05/1999 a 09/12/2017.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 21/03/2019, segundo o qual esteve exposto:

- no período de 05/06/1989 a 30/06/1992, ao agente físico ruído superior a 90 dB(A), aferido segundo técnica "pontual", sem informar se a técnica utilizada esteve de acordo com o Anexo I da NR-15;
- no período de 01/01/1994 a 05/03/1997, ao agente físico ruído de 95 dB(A), aferido segundo técnica "pontual", sem informar se a técnica utilizada esteve de acordo com o Anexo I da NR-15;
- no período de 30/05/1999 a 30/11/2003, ao agente físico ruído superior a 90 dB(A), segundo técnica "pontual", sem informar se a técnica utilizada esteve de acordo com o Anexo I da NR-15;
- no período de 01/12/2003 a 09/12/2017, ao agente físico ruído que variou de 1,80 a 4,60 dB(A), segundo técnica Efeito Combinado Acima de 85 dB(A), sem esclarecer se foram utilizadas as regras previstas na NHO-01, bem com sem informar se o Nível de Exposição Normalizado (NEN) foi superior a 85 dB(A), nos termos dos normativos pertinentes.

Assim, os períodos de 05/06/1989 a 30/06/1992, de 01/01/1994 a 05/03/1997 e de 30/05/1999 a 09/12/2017 devem ser considerados comuns, pois a técnica utilizada para aferição do ruído não atende aos parâmetros legais, consoante fundamentação.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Civ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, apontando a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela correção do erro material.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, no sentido de ter constatado no dispositivo da sentença vergastada, de modo equivocado, que estaria o INSS condenado a implantar benefício de aposentadoria especial, sendo que o correto seria a condenação do INSS em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos de toda a fundamentação.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000962-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANA HELENA LYRA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que as tentativas de localização do devedor restaram infrutíferas, e por não se enquadrar nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Executado, acerca da penhora "on line", e do prazo de 30 (trinta) dias, para a oposição de embargos à execução, por edital. Após, o decurso de prazo do edital, cunpra-se o despacho retro, procedendo-se a transferência dos valores, juntadas as informações bancárias, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos o código de conversão em renda e o valor atualizado do débito.

Int.

Santo André, 30.03.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001636-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: VANESSA SANTIN VITELE DE CARVALHO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Proceda-se a transferência. Após, coma juntadas as informações bancárias, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos os dados para a transferência e o valor atualizado do débito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003434-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: STILLU'S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados à fl. 42 para a agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se nova vista ao exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e os dados bancários para a transferência ao exequente. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003434-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: STILLU'S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados à fl. 42 para a agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se nova vista ao exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e os dados bancários para a transferência ao exequente. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001294-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RONILTON DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no valor atual do débito (R\$ 1.114,12, conforme informado pelo exequente em sua manifestação retro), para a agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes bloqueados às fls. 19 e 29.

Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência ao exequente, instruindo-se o r. Ofício com os dados bancários informados à fl. 43.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILTON GOLDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNACONI - SP332000

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 10 dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição ID nº 39232104: Considerando a informação de que a testemunha não dispõe de recursos tecnológicos para participar da audiência pela plataforma *Teams*, faculto ao Sr. Reni Ribeiro Soares o comparecimento a este Fórum para a sua oitiva.

Os demais interessados participarão da audiência por meio da plataforma *Teams*, como anteriormente determinado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos onde proferida a sentença, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente ação.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IVAN DA PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício juntado em ID nº 38458752, esclareça o impetrante se persiste o interesse nos Embargos de Declaração interpostos.

Silente, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HAMILTON DE OLIVEIRA, MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se a avaliação dos bens imóveis já penhorados nestes autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001948-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006371-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALUIZO TOME DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003237-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSUE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003459-86.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: EDISON TADAAKI ISSII

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCA GABRIEL - SP233028

DESPACHO

Petição ID n.º 37113438: Anote-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001267-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID n.º 30733897: Cumpra a embargada, ora executada, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5004072-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALLAN PEREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP315226

DESPACHO

ID n.º 39339811: Oficie-se ao 1.º Cartório de Registro Civil de Santo André, informando que o requerente não é beneficiário da justiça gratuita.

Outrossim, intime-se o requerente a comparecer diretamente no 1.º Cartório de Registro Civil de Santo André para o pagamento dos emolumentos devidos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003761-54.2018.4.03.6126 / 2.ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FUSARI

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do aviso de recebimento retro.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000643-36.2019.4.03.6126 / 2.ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, HELENA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.M.A - BAR RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA, JAIR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição retro: Manifeste-se a embargada. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-46.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RAFAEL LEANDRO

DESPACHO

De acordo com o art. 14, § 3º da Resolução PRES n.º 88/2017, as atuações da Caixa Econômica Federal não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF da 3ª Região com aquele ente.

Assim, para ter acesso aos documentos sigilosos deverá o procurador da Caixa Econômica Federal efetuar a pesquisa como acesso exclusivo daquele ente.

Defiro o prazo de 15 dias para consulta.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ODAIR CAVALHIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 35305553).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **GEOVANE MELO TORRES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial 46/191.362.492-4, requerida em 16/04/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais no período de 06/03/97 a 20/03/2019 na empresa **AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA**, exposto a agentes químicos, além dos períodos de trabalho reconhecidos administrativamente (02/03/94 a 14/10/94 e de 17/10/94 a 05/03/97), incontroversos, portanto.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Fixado o valor da causa em R\$ 65.276,40.

A liminar foi indeferida. Recolhidas as custas iniciais.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando as razões de decidir apontadas administrativamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas

hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. *omissis.m*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP – 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpr salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpr observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 06/03/97 a 20/03/2019, laborado na empresa AXALTA COATING SYSTEMNS BRASIL LTDA, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 20/03/2019 pela empresa, indicando que esteve exposto a ruído e vapores orgânicos, avaliado segundo a técnica de "dosimetria" e "varredura".

Há indicação que nas funções de "auxiliar de produção" e "operador, jr, operador de produção jr e operador de produção PL", esteve exposto a ruído de fundo em intensidade de 73-74 dB(A), que não pode ser considerada insalubre, bem como aos agentes químicos descritos no PPP (acetato de butila, acetato de etil glicol, acetato de etila, acetona, benzeno, butanol, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, metil etil cetona, metil isobutil cetona, hexano, tolueno, xileno, efeito combinado), cuja descrição de mg/m³.

Ante a exposição habitual e permanente ao agente químicos "benzeno", incluído na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, caso em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial do período, em vista da exposição ao "benzeno", aferido por técnica adequada e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Computando-se o período de trabalho especial ora reconhecido (06/03/97 a 20/03/2019) e os períodos especiais incontroversos (02/03/94 a 14/10/94 e de 17/10/94 a 05/03/97), até a data da entrada do requerimento (16/04/2019) o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Joao Nagano		02/03/94	14/10/94	E	0	7	13	1,00	8
2	Axalta		17/10/94	05/03/97	E	2	4	19	1,00	29
3	Axalta		06/03/97	20/03/19	E	22	0	15	1,00	264
									Soma	301
Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 0m 17d)	25a	0m	17d						
	Tempo total	25a	0m	17d						

Portanto, há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria especial a ser amparado, já que contava o impetrante com **25 anos e 17 dias** de tempo especial na DER (16/04/2019), fazendo jus ao benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 06/03/97 a 20/03/2019, e condenar o INSS a implantar em favor de GEOVANE MELO DE TORRES a aposentadoria especial, NB 191.362.492-4, desde a DER (16/04/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Stímulos nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 191.362.492-4;
2. Nome do beneficiário: GEOVANE MELO DE TORRES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (16/04/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 163.560.528-80;
9. Nome da mãe: MARGARIDA MARIA MELO TORRES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Sylvio nº 115 – casa 2 – Bairro Alvarenga – São Bernardo do Campo – SP – cep: 09852-430
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 06/03/97 a 20/03/2019

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-48.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GALHERA - SP173579
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **TVLX VIAGENS E TURISMO S/A**, nos autos qualificada, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como a declaração do direito à compensação/ restituição das contribuições ao PIS e à COFINS, indevidamente recolhidas no quinquênio anterior à impetração, cujo montante deverá ser devidamente atualizado pela Taxa SELIC.

Narra, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS e computa na base de cálculo dessas contribuições todo o ingresso de receita decorrente de seu faturamento; portanto, calcula o PIS e a COFINS sobre suas próprias contribuições. Entretanto, o E.STF, no julgamento do RE 574.706, decidiu que os tributos incidentes na operação que representam receita do ente federativo não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo do presente.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou, preliminarmente, pela inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS, não cabendo ampliação do rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontre amparo na legislação. Ademais, alega que a inclusão no PIS e COFINS em suas próprias base de cálculo decorre da natureza dessas contribuições.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Comprovada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (5021922-89.2020.403.0000), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A preliminar de inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição será apreciada no caso de eventual procedência do pedido principal, vez que questão subsidiária.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que estabeleceu que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

No mais, este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaques nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaques nossos.

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Des.Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021922-89.2020.403.0000 – 3ª Turma.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002769-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALFRIDO MENDES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 473/1990

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALFRIDO MENDES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento ao seu recurso administrativo desde 17 de setembro de 2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que *“realmente não houve o encaminhamento automático do recurso, como deveria ocorrer no sistema, sendo que em 19/06/2020 o servidor da Central de Análise de Benefícios da SRI (superintendência São Paulo) corrigiu falha e encaminhou para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão não vinculado ao INSS e onde se encontra atualmente”*.

Intimada a parte impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, afirmou sua manutenção.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante narra em sua inicial que protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos em 17/09/2019 e até aquele momento não houve decisão na segunda instância administrativa.

De fato, segundo a Autarquia, até 19/06/2020 o processo não havia sido remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde o processo se encontra atualmente.

Desse modo, considerando que, após a impetração, a autoridade impetrada realizou a remessa do recurso administrativo para análise, não persiste o interesse de agir neste feito, tendo em vista que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, atualmente representado pela União Federal.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO LUIZ SANCHEZ**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL**, ao não dar andamento ao seu recurso administrativo desde 12/11/2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que *Servimo-nos do presente para informar que o recurso interposto por PEDRO LUIZ SANCHEZ, em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.309.877-4, aguarda distribuição e julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, para onde foi encaminhado em 08/06/2020, sob nº 44233.700902/2020-33, conforme relatório anexo*.

Intimada a parte impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante narra em sua inicial que protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos em 12/11/2019 e até aquele momento não houve decisão na segunda instância administrativa.

De fato, segundo a Autarquia, até 08/06/2020 o processo não havia sido remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde o processo se encontra atualmente.

Desse modo, considerando que, após a impetração, a autoridade impetrada realizou a remessa do recurso administrativo para análise, não persiste o interesse de agir neste feito, tendo em vista que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, atualmente representado pela União Federal.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANIVALDO PEDROSO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANIVALDO PEDROSO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** para que não sejam descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente, bem como o restabelecimento deste.

Aduz que recebia dois benefícios do INSS: a) aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.366.830-2), com DIB em 08/08/2008 e; b) auxílio acidente (NB 121.944.683-9) concedido em 18/02/1993.

Narra que, em setembro de 2019, recebeu ofício do INSS informando-o acerca da irregularidade no recebimento cumulativo dos dois benefícios.

Aduz que, não obstante a defesa apresentada, o ente autárquico houve por bem determinar a cessação do recebimento do auxílio-acidente e a consequente devolução da quantia de R\$ 52.830,18 do benefício recebido irregularmente.

Argumenta que o direito ao recebimento do auxílio-acidente foi reconhecido em sentença proferida pela justiça estadual, posto que iniciado em 18/02/1993, anterior à Lei 9.528/97 e ao Decreto 3.048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada alega que o impetrante protocolou recurso administrativo contra decisão do Serviço de Monitoramento de Benefícios (MOB), pendente de julgamento.

Afirma que após os prazos legais e oferecimento das defesas, houve decisão determinando a suspensão do benefício de auxílio-acidente e a consequente apuração dos valores devidos, salientando que ainda não foi efetuada qualquer cobrança.

A liminar foi indeferida com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio acidente e sobrestado o feito em relação à devolução dos valores recebidos de boa fé.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5020729-39.2020.403.0000 (7ª Turma), tendo havido comunicação de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio acidente.

Não haverá análise do mérito do pedido de inexigibilidade dos valores recebidos de boa fé, em razão da determinação do E.STJ no RE 1.381.734 de suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que discutem matéria (artigo 1.037, II do CPC).

Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio acidente, o requerimento administrativo de restabelecimento do auxílio-acidente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade.

Importa pontuar que o STJ pacificou entendimento de que a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria só é possível se ambos tiverem sido concedidos antes da vigência da Lei 9.528/97, o que não se verifica no caso dos autos, já que **a aposentadoria foi concedida em 08/08/2008**.

Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA - SUCUMBÊNCIA. I- Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a autora percebeu o benefício de auxílio-acidente no período de 30.10.1997 a 21.07.2015, passando a receber a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22.07.2015. II- O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III- O valor do auxílio-acidente integra a base de cálculo da aposentadoria do autor, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91. IV- Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5823350-83.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ATC CONCEDIDA EM 2012. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Considerando que a redação anterior do art. 86 da Lei 8.213/91 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas: - benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação); - benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), pacificou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação.
3. Sobre vindo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, vez a concessão do auxílio-suplementar ocorreu em 17.12.85 e da aposentadoria por tempo de contribuição em 21.05.12, de rigor a improcedência do pedido de cumulação e, consequentemente, da condenação por danos morais.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Revogação da tutela antecipada.
5. Apelação do INSS provida.
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003514-19.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Por estes fundamentos, com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio acidente (NB 121.944.683-9), julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5020729-39.2020.403.0000 (7ª Turma)

Santo André, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMAS A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, II (Terceiros - INCR, FNDE, SENAC e SEBRAE) com base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada, por uma interpretação equivocada e distorcida da legislação, entende que a disposição constante no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, se aplica igualmente para base de cálculo das Contribuições destinadas a Terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas contribuições.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições.

Prende-se a ser concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União Federal não é destinatária dessas contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade e legalidade do sistema de arrecadação e cobrança das contribuições sociais discutidas neste processo, bem como impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer situação, a teor da Lei 7.789/89.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar.

Dada vista à embargada nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos.

Negado provimento aos embargos (id 35693778).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022259-78.2020.4.03.0000.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte com relação às contribuições devidas a terceiros. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, pela qual foi declarada a exigibilidade da exação em tela, o que fez cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos dos arts. 807 e 808, III, do CPC. Sendo assim, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, os depósitos já realizados nestes autos deveriam, no meu entender, ter sido convertidos em renda. Entretanto, no caso concreto, o levantamento das quantias depositadas foi deferido por decisão de segunda instância da qual o INSS não interpôs recurso, o que implicou em seu cumprimento, conforme alvará expedido em fls. 323. Assim, tanto pelo fato da prolação da sentença de improcedência na ação de rito ordinário (principal), quanto pelo levantamento já realizado nos autos, a medida cautelar perdeu sua eficácia, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento de mérito, por carência da ação. Acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual superveniente. Prejudicada a remessa oficial. (ApCiv 0007002-21.1989.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 126.)n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO. 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (ApCiv 0053120-45.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596.) n.n

Este Juízo não desconhece o entendimento (adotado quanto ao salário educação) de que a revogação prevista no Decreto-Lei 2318/86 não se aplicaria a essa contribuição em especial, mas ainda que assim fosse, a Lei 9.424/96 determinou que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados, sem qualquer limite, o que há de prevalecer, já que a Lei 9.424/96 é lei específica quanto ao salário de contribuição, devendo se sobrepor, vez que posterior e específica.

A legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Quanto às demais contribuições, a título de exemplo, a destinada ao INCRA foi instituída pela Lei 2.613/55, alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e posteriormente regulada pela Lei Complementar nº 11/71 foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, nos termos do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe

A Lei Complementar nº 11/97 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devido em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, I) e a contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com as alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, como o fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada.

Essa contribuição de 2,4% foi suprimida com o advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao prorural, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, §1º.

Subsistiu, portanto, a contribuição de 0,2% ao INCRA que como já salientado foi recepcionada pela Carta Constitucional nos termos do art. 34 do ADC T; portanto, lei específica em relação à Lei 6905/81.

Cumpra-se observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5022259-78.2020.403.0000 – 6ª Turma.

P.e Int.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 35708822) em razão da ausência superveniente do interesse de agir.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-47.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GOIANIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada se manifeste acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou a existência dos pedidos de restituição referidos na petição inicial e que serão analisados dentro da possibilidade da Delegacia, que conta com número reduzido de servidores e inúmeros pedidos pendentes; de qualquer maneira, vem logrando esforços para atendimento, dentro da ordem cronológica de requerimentos e atendendo às prioridades legais (idosos e portadores de doenças graves).

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

De acordo com os documentos juntados, há 15 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados desde 12/09/2018, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que há pedidos aguardando resposta há quase 2 anos, o dobro do período no qual é obrigatória a análise definitiva do requerimento, devendo ser concedida a ordem.

Assim, não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da Administração Fazendária ad aeternum, sem perspectiva de conclusão do pleito.

O fato é que, apesar da discricionariedade garantida à Administração para organização de seus serviços internos, esta ainda deve buscar formas de se compatibilizar às exigências legais. Neste caso, o texto legal é aquele inserido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade na conclusão da análise dos pedidos de restituição pendentes há 2 anos.

Com efeito, embora seja do conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos, o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*, salientando que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 15 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 12/09/2018, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-30.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência das contribuições ao SEBRAE e INCRA calculadas sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC.

Juntou documentos.

Regularizada a representação processual.

Reconhecida a ilegitimidade de parte das entidades destinatárias da contribuição. Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições. Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros não pode ser admitida espontaneamente pelo contribuinte, uma vez que o repasse se dá por percentual fixo do valor total arrecadado para cada entidade ou fundo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5020557-97.2020.4.03.0000 indeferindo a antecipação da tutela recursal.

**É o relatório.
Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, como o seguinte enunciado:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

A partir da definição da natureza tributária da contribuição ao INCRA e SEBRAE, classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). As impetrantes aduzem que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Conseqüentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos “parágrafos” 2º, 3º e 4º, e renumerou o “parágrafo único para § 1º”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “ter alíquotas ad valorem” ou “específica”. Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “**poderão**”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - , pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5020557-97.2020.403.0000 – 1ª Turma.

P.e Int.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000119-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FELIPE MARQUES SARINHO - SP172896

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, objetivando a proteção ao erário público municipal.

Narra o autor que o contrato de empréstimo firmado entre a Municipalidade de Santo André e a CEF, com garantia do FPM e FPE, deve ser anulado, haja vista contrariar dispositivo constitucional.

Decisão em ID nº 26919666 posterga a análise da liminar, determina a citação dos réus e a vista ao Ministério Público Federal. Oportuna, ainda, ao autor a devida retificação da petição inicial.

Parecer do Ministério Público Federal em ID nº 27518618, entendendo ser inconstitucional o oferecimento das receitas do Fundo de Participação do Município e das quotas de participação no ICMS em garantia ao contrato de financiamento.

Petição ID nº 28310964 da parte autora com título de emenda à Inicial.

Contestação da Caixa Econômica Federal em ID nº 28355301, alegando, preliminarmente, indeferimento da peça inicial, ante a ausência da lesividade/ilegalidade do ato praticado e ausência do interesse processual de agir, em face da inadequação da via eleita, haja vista que o instrumento adequado para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais é a ação direta de inconstitucionalidade.

O fêre, ainda, impugnação ao valor da causa, alegando que o montante de R\$ 60.000.000,00 não se revela adequado ao caso concreto e tampouco representa o conteúdo econômico pretendido. Argumenta que, da análise da petição inicial, é possível concluir que a demanda não discute o negócio jurídico em si, mas a lei municipal que autorizou o Poder Executivo a celebrar tal contratação.

No mérito, pugna pela legalidade da garantia contratual e pela inocorrência de inconstitucionalidade, argumentando que as receitas decorrentes do Fundo de Participação do Município não estão incluídas na vedação contida no artigo 167, inc. IV da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que antes de realizar estas operações de crédito, submeteu a questão à Advocacia Geral da União que emitiu parecer favorável para aceitar como garantia nas operações por estes subnacionais os recursos vinculados a fundos de participação.

Argumenta que a questão também já foi submetida ao Tribunal de Contas da União, com parecer favorável.

Aduz que a eventual procedência do pedido trará inúmeras consequências práticas, posto que já foram disponibilizados valores ao Município de Santo André para realização de obras públicas.

Pede o indeferimento da concessão da tutela provisória de urgência, ante a ausência dos requisitos e pugna pela improcedência do pedido.

Contestação da Prefeitura do Município de Santo André em ID n.º 28516488, pugnano, preliminarmente, pela extinção do processo em razão do não atendimento da decisão ID n.º 26919666, no tocante à retificação da petição inicial; pela inépcia da inicial, em razão do autor não ter demonstrado a presença dos pressupostos da ação popular. Requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa, vez que o autor juntou a emenda à inicial enquanto fluía o prazo para a apresentação da contestação.

No mérito, pugnou pela legalidade das garantias ofertadas por não ofenderem o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Pede, ainda, a condenação do autor por litigância de má-fé.

Em decisão Id foi a liminar parcialmente concedida.

Interposto recurso de agravo de instrumento o E. Tribunal Regional da 3ª Região, concedeu antecipação da tutela recursal, (doc Id [31616925](#)).

Instadas as partes dando ciência sobre contestações e a se manifestarem sobre provas, a União em doc Id. [33436690](#), manifestou ciência.

O Ministério Público Federal oferta parecer em doc Id [33618711](#) pugnano pela procedência em parte do pedido.

A Caixa Econômica Federal apresenta manifestação pugnano pela improcedência do pleito.

Alegações finais do autor em doc Id nº [36630109](#).

É o relatório.

Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas. Observo que o feito se deu com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, contando ainda com a intervenção obrigatória do *Parquet* Federal.

Preliminarmente, afasto as preliminares de inépcia da petição inicial, ante a ausência de lesividade/ilegalidade, de interesse de agir. A lesividade ao patrimônio público decorre da alegada afronta à vinculação das receitas decorrentes do FPM (fundo de participação dos Municípios), como garantia por eventual inadimplemento de financiamento firmado pelo Município-réu em cifra elevada, o que poderia comprometer, vinculando boa parte do orçamento municipal, a despesas realizadas pelo atual governo municipal. Com isto, não verifico a ausência do requisito lesividade/ilegalidade do patrimônio público, requisito necessário para o manejo da presente ação popular.

De outra parte, afasto alegação de inadequação da via eleita. Sustenta o réu que o controle abstrato de constitucionalidade das leis municipais deve ser manejado por ação civil pública e não por ação popular. Tal alegação não merece acolhida. Não se trata de buscar a declaração de inconstitucionalidade, em tese, de lei municipal, senão justamente combater a concretude desta lei, convalidada em contrato de financiamento firmado pelo Município com a necessária autorização legislativa, que se deu com a edição da Lei 10.179/2019. Sobressai com certa clareza, que a presente ação busca a decretação da nulidade do contrato firmado diante da alegada vinculação de receitas, o que malferiria o disposto no artigo 167, IV a Carta Constitucional.

Por fim, afasto preliminar de inépcia da inicial, diante da não correção pelo autor da petição inicial. Com efeito, as impropriedade de ausência de citação e ressalva de texto de terceiro, não leva a inépcia da inicial, mas sim, a eventual responsabilização do autor por tais apropriação de propriedade intelectual, ou mesmo em razão da afronta do princípio da boa fé.

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.

A questão tratada nestes autos refere-se ao malferimento de cláusula de não vinculação da receita, prevista no artigo 167, IV da Carta Constitucional, pelo ofertamento pelo Município das receitas do FPM, bem como do ICMS ou de outro tributo que venha a substituir este, como garantia de contrato de financiamento firmado com a CEF, no chamado programa FINISA.

Visando a adesão desde programa, foi editada a Lei Municipal que dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), no âmbito da linha de crédito Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro - FINISA, nos termos da Resolução CMN n.º 4.702, de 19 de dezembro de 2018, e alterações posteriores, e das disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, das normas e condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão aplicados na execução de obras de infraestrutura, pavimentação, recapeamento asfáltico, reforma, restauro e requalificação de equipamentos públicos e ainda na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo as receitas e parcelas de Quotas do Fundo de Participação do Município – FPM, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Comunicações – ICMS, e de produto de arrecadação de outros impostos com a idêntica finalidade que venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

Com base nesta autorização legislativa, o Poder Executivo Municipal em de 2019 firmou com a CEF contrato de financiamento no valor de R\$ 60.000.000,00 dando como garantia, em caso de inadimplemento, parcela de "recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do FPM e quotas de participação no ICMS"

Na cláusula 15.2. intitulada VINCULAÇÃO DE RECEITA DO ENTE DA FEDERAÇÃO, está previsto:

15.2.1. O TOMADOR outorga à CAIXA, nesta data, poderes irrevogáveis e irretratáveis para, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do FPM e quotas de participação no ICMS, conforme estabelecido nos artigos 157 e 158 e nos incisos I e II do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Municipal nº 1.179, de 28 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, em 29+06+2019, até o limite do saldo devedor.

Argumenta o autor popular que tal vinculação das receitas provenientes de tributos é inconstitucional, por malferir o disposto no artigo 167, IV da Carta Constitucional.

Dispõe o artigo 167 da Carta Constitucional

Art. 167. São vedados:

I - omissão

II - omissão

III - omissão

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\).](#)

O próprio artigo prevê algumas exceções para a regra da não vinculação de receita, a saber: a destinação de recursos para a saúde, educação, atividades da administração tributária, garantia às operações de crédito antecipação de receita de crédito por antecipação de receitas – ARO, e ainda a exceção prevista no §4º o artigo e 167 "para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta." [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Ressalvadas as hipóteses previstas no próprio texto constitucional não há possibilidade de vinculação de receitas provenientes de impostos para uma finalidade específica, o que visa resguardar a liberdade do administrador na gestão da coisa pública.

A questão fulcral da presente demanda é perquirir se a norma e por conseguinte o contrato firmado entre o Município de Santo André e a Caixa Econômica Federal, na qual se previu como garantia do inadimplemento, as receitas decorrentes do ICMS e do FPM malferem a regra constitucional de não vinculação de receita tal como sustentado pelo autor popular.

Em que pese este Juízo tenha em decisão liminar acolhido em parte a tese do autor popular, adoto neste julgamento final, r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, quando concedeu o efeito suspensivo ativo, curvando-me ao entendimento do E. Tribunal, uma vez que houve análise do mérito do pedido.

Vem à talho transcrevermos fundamento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

"Como se explicará na fundamentação de direito material, a vinculação das receitas do FPM a operações de crédito suscita grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial e não se tornou ainda objeto de julgamento de casos repetitivos e de súmula vinculante para autorizar a outorga de liminar.

Realmente, a afetação de receitas do Fundo de Participação para garantia de empréstimo com instituição financeira não fere, a princípio, o artigo 167, IV, da CF.

Em primeiro lugar, a norma constitucional cogita apenas de impostos na proibição de vinculação, com os quais não se identificam as transferências constitucionais dos Estados e Municípios. Os impostos a serem repartidos entre eles integram a competência tributária da União, de maneira que a afetação não incide rigorosamente sobre aquela espécie tributária, mas sobre outra renda pública de entes subnacionais, cuja oneração, na ausência de vedação constitucional expressa, é sustentada na autonomia das entidades federativas (artigo 18, caput, da CF).

Em segundo lugar, o próprio artigo 167, IV, da CF prevê como exceção a concessão de garantia em operações de crédito por antecipação de receita, que não diferem substancialmente do mútuo em geral de ativos financeiros e que podem ser realizadas por qualquer instituição financeira (artigo 7º, II, da Lei n. 4.320 de 1964).

Se o mutuante de recursos destinados a cobrir insuficiência de caixa do governo pode se valer de caução, por que razão o fornecedor de capital para o atendimento de necessidades também básicas do Estado, como saneamento básico e infraestrutura urbana, não poderia ter acesso a qualquer tipo de garantia?

A associação com antecipação de receita não constitui critério justo de distinção, desiguando credores que suprem, da mesma forma, o governo de numerário para a cobertura de despesas de capital.

Portanto, se a garantia é admitida expressamente para uma operação de crédito, com a minimização de um princípio orçamentário tão impactante quanto o da não vinculação, ela deve se estender a negócios de idêntica funcionalidade.

Em terceiro lugar, a outra exceção prevista na norma constitucional – garantia e contragarantia para a União – influencia na resolução da controvérsia (artigo 167, § 4º, da CF). Conquanto a vinculação possa ocorrer em favor de crédito da União e de autarquia federal, tanto que se admite a retenção da entrega dos recursos do FPM até a liquidação da dívida (artigo 160, parágrafo único, I), a empresa pública federal, como a CEF, deve integrar o mesmo regime.

Isso porque, enquanto entidade formada integralmente de capital público e voltada, entre outras atribuições, a financiar projetos e atividades de interesse coletivo, mediante, inclusive, repasse de verbas da União (artigo 3º da Lei n. 13.303 de 2016), a empresa pública federal pode vir a titularizar créditos tão relevantes, condicionantes do convívio federativo.

É o caso do programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, que garantiu ao Município de Santo André o suprimento de recursos financeiros necessários à infraestrutura urbana e ao saneamento básico da população local.

Naturalmente, os interesses materializados na operação de crédito não podem vir a ser desqualificados pela descentralização da atividade administrativa, da União para empresa pública federal.

E, em quarto lugar, como já se advertiu inicialmente, a possibilidade de afetação de rendas públicas para garantia de financiamento vem cercada de discussão doutrinária e jurisprudencial, o que impede a segurança necessária para neutralizar, em sede de liminar, contrato de empréstimo de grande delicadeza, intensamente negociado pelas partes, autorizado pelo Poder Legislativo e precedido de parecer favorável da AGU.

Ademais, os precedentes do STF citados na petição inicial da ação popular e na decisão agravada (ADI n. 553, DJ 13.06.2018) não se aplicam precisamente à controvérsia. Isso porque eles tratam da vinculação de receitas sem qualquer paralelo na norma constitucional, como a destinação de impostos a fundo de desenvolvimento econômico e de assistência a crianças e adolescentes.

Não se trata da garantia da CEF, que encontra respaldo nas operações de crédito por antecipação de receitas e na outorga de caução similar a entidades descentralizadas da União (artigo 167, IV e § 4º, da CF)."

Entendeu-se que a vinculação das receitas do Fundo de participação dos Municípios não constituem receitas de impostos de forma a caracterizar afronta ao princípio da não vinculação de receitas. Ressaltou-se que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal não se amolda exatamente ao caso ora analisado, visto que no presente.

Invoca ainda a exceção prevista no §4º do art. 167 que trata da possibilidade de prestação de garantia ou de contragarantia a entidade integrante da administração pública ainda que indireta. Assim, em conclusão, entendeu-se que o ofertamento de parcela do FPM bem como de receitas do ICMS para fim de garantia por eventual inadimplemento do contrato de financiamento firmado pelo Município no âmbito do programa FINISA, em que o ente público financia valores a fim de empregá-lo na consecução de obras de saneamento básico ou de infraestrutura urbana, como para recapeamento, não representa afronta ao princípio da não vinculação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação popular, pelo que julgo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor popular em custas.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006810-62.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SERGIO LUIS FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício de número 280/2019 (fls.47) expedido em 17/07/2019.

Com a resposta dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000291-71.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício de nº 287/2019, expedido em 18/07/2019.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003941-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUI MARCOS CERESANI RIBEIRO

DESPACHO

ID 30167953: Oficie-se à Caixa Econômica Federal como requerido. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001971-98.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADO: JUMAR REPRESENTACOES SC LTDA - ME

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARABACA & LAGUNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DESPACHO

Deixo de dar cumprimento ao despacho retro.

Preliminarmente, determino que a exequente junte aos autos os documentos indicados no art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, TRF3, de 20/07/2017, ressalvando que não poderão ser anexados extratos da *internet*, mas sim cópia dos autos.

Após, voltem-me.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003211-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: IBISCUS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LMU PARTICIPACOES LTDA, KEPA UBARRECHENA AROCENA, ANTONIA MARQUES DE SOUZA UBARRECHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004191-38.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: IMOBILIARIA NOVO MUNDO SC LTDA, REINALDO TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO TOLEDO - SP28304

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO TOLEDO - SP28304

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente acerca da regularidade do parcelamento, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Executado, indicando as contas de onde os valores devem ser transferidos, com urgência. Com a resposta, e tendo em vista a anuência do executado proceda a secretaria a transferência do montante de R\$ 2.588,16, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, e liberem-se os valores remanescentes.

Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007914-26.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CARLA DARUIZ MOREIRA

DESPACHO

Diligencie a secretaria junto ao PAB - CEF Justiça Federal, a fim de que seja informado o número da conta judicial. Com a juntada oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se ciência ao Exequente

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005242-18.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000756-53.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA LUCIENE MOURA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO - SP230894

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003841-47.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FANY GIACOMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003831-03.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, as informações já restaram apresentadas pela autoridade coatora.

Dessa forma reabro o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-96.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OLIVAN OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-45.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MASTER CAIXA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA. EPP., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo "(...) que seja concedida liminar para determinar a autoridade coatora, que se absterha de prosseguir com o processo administrativo nº 18186.001303/2010-64 visto seu [da Receita Federal] direito já ter decaído. (...)". Pleiteia a condenação do Impetrado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, sendo promovido o recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a liminar. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurado. Manifestação da Fazenda Nacional pelo ingresso no feito. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que se tratam de 9 (nove) pedidos da impetrante para Ressarcimento do IPI apresentados em PER/DCOMP.

Os pedidos de ressarcimento apresentados em PER/DCOMP se tratam somente de pedidos de ressarcimento e não de "declaração de compensação".

O processo administrativo deve guardar lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração.

A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração pode vulnerar o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados.

No caso dos autos, depreende-se que os **Pedidos de Ressarcimento** em comento foram deflagrados em 19.03.2010, sendo proferida a respectiva decisão denegatória administrativa em 05.03.2020.

Mesmo com o fato do Fisco não ter respondido no lapso de 10 anos desde a apresentação do requerimento, não houve início do prazo de decadência, vale dizer, o prazo decadencial estava interrompido, pois não se trata de lançamento tributário, mas de decisão administrativa, ainda que proferida fora do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Assim, não merece guarida o pleito demandado, eis que, por se tratar de requerimento de restituição, denota-se que o lançamento tributário já ocorreu anteriormente ao indeferimento.

Ademais, ainda que se vislumbrasse eventual excesso de prazo na conclusão do processo administrativo, tal fato não acarreta qualquer nulidade no caso concreto. Na hipótese, deveria o contribuinte ter comprovado concretamente o prejuízo decorrente do fato de a autoridade ter extrapolado o prazo previsto para conclusão do procedimento administrativo, o que não foi demonstrado nos autos. Aplicação do princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), amplamente admitida nos processos administrativos. (Agravo de Instrumento 5003107-83.2016.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:50031078320164030000, 4ª. Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, Data 12.05.2020).

Friso, por oportuno, com relação ao pleito condenatório do Impetrado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que o mandado de segurança é regido por lei especial durante sua fase de conhecimento, o que impõe o afastamento das regras gerais estabelecidas no Código de Processo Civil e a respeito da condenação nos honorários de sucumbência nas ações de mandado de segurança, o STF editou a súmula nº 512 que dispõe:

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Nesse sentido, dispõe o artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança:

"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003708-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado para figurar como assistente litisconsorcial do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, anote-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-03.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FURACON SISTEMAS DE CORTES E PERFURACOES EM CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado para figurar como assistente litisconsorcial do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, anote-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003200-59.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-52.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida.

Alega que o provimento jurisdicional é omissivo "(...) por ter deixado de mencionar que o ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é tanto o **ISS retido**, como o **destacado**. Tendo em vista que, mencionou tão somente, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)”

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mérito, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para integrar a fundamentação da sentença proferida com seguinte:

“Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ISS/ISSQN faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ISS/ISSQN, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ISS/ISSQN não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ISS/ISSQN faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FERKODAS A ARTEFATOS DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

GPS-AIR SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emenda a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-40.2020.4.03.6126

AUTOR: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA em face da Fazenda Nacional. Narra a petição inicial que a empresa autora apresentou tempestivamente 35 (trinta e cinco) pedidos de restituição/compensação à Receita Federal do Brasil, competências de 05/2014 até 05/2017, no valor total de R\$ 655.643,37, processo administrativo nº 10805.720235/2019-28. Houve o indeferimento parcial dos créditos pleiteados, motivo pelo ingressou com a presente ação, com fundamento na divergência no apurado pelo contribuinte, decorrente de falhas no sistema técnico da própria Receita Federal, que impossibilitou o adequado lançamento dos créditos para fins de confronto, bem como da inobservância do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93/2011 na referida decisão. Juntou documentos.

Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito, pleiteando a improcedência da ação, assim como informou o reconhecimento parcial de outros pedidos de compensação, anteriormente indeferidos, em revisão de ofício.

O feito foi saneado e os autos vieram à conclusão. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As alegações da petição inicial não demonstraram os fundamentos para a procedência da ação, face a observância da estrita do princípio da legalidade tributária no caso concreto pela Receita Federal, principalmente o artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual determina que as normas administrativas devem ser seguidas pela Receita Federal do Brasil.

Houve indeferimento parcial, nos autos do processo administrativo nº. 10805.720235/2019-28, para restituições relativas às contribuições previdências patronais em 35 (trinta e cinco) pedidos de restituição feitos à Receita Federal do Brasil, competências 05/2014 até 05/2017, no valor total de R\$ 655.643,37. O despacho decisório de 20 de março de 2019 indeferiu parcialmente os créditos pleiteados pela Requerente, sob o seguinte fundamento:

“23. Pelo exposto, considerando que o contribuinte apresentou todas as notas fiscais de prestação de serviço, considerando que o valor retido encontra-se destacado em cada uma das notas citadas, considerando que foram apresentados os contratos de prestação de serviço junto aos tomadores, considerando que os valores pedidos da restituição encontram-se corretamente lançados nos livros contábeis da requerente e considerando que o total do valor pedido foi consignado na conta INSS A RECUPERAR do último Balanço Patrimonial, DECIDO reconhecer parcialmente o direito creditório dos 34 (trinta e quatro) Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) objeto deste processo. Crédito original deferido no montante de R\$ 507.640,79 (quinhentos e sete mil, seiscentos e quarenta reais, e setenta e nove centavos).”

O despacho decisório deixou de reconhecer parcialmente o crédito, em razão do elencado nos itens 17 e 18 da decisão, segundo o qual:

“17. Em algumas competências os valores registrados nos PER não foram confirmados nas GFIP. 18. Além disso, em algumas competências, o valor da contribuição previdenciária apurado pela Receita Bruta e informado nas GFIP está divergente (registrado com valor maior) com o registrado nas respectivas DCTF. O valor da diferença foi subtraído do valor a ser restituído, por competência.”

Foram pleiteadas restituições no importe de R\$ 655.643,47, sendo deferido o valor R\$ 507.640,79, havendo diferença de R\$ 148.002,58, dos quais R\$ 91.238,33 não foram atingidos pela prescrição do pedido de repetição e são objeto desta ação.

Em contestação, a Fazenda Nacional reconheceu a revisão de ofício dos lançamentos indeferidos e identificou uma diferença de créditos em favor da Requerente, não atualizados, no valor de R\$ 22.277,94 (ID 35749227), havendo valores ainda impugnados em R\$ 85.963,13, conforme planilha no ID 36286308, evento 32 da contagem de documentos.

Porém, o fundamento da petição inicial é que a empresa adotou a “desoneração da folha”, mas não havia no programa eletrônico da GFIP um campo determinado para lançar a declaração da contribuição, razão pela qual não houve como confrontar os valores entre a GFIP e as DCTFs. E o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93/2011 assegura o direito da parte autora à restituição dos valores sem a apresentação de justificativas, pois o Ato Declaratório Executivo CODAC nº. 93/2011, editado para disciplinar os documentos elaborados através do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP, determina em seu artigo 1º, § 4º, que: *Art. 1º Para fins de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevista no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deverão observar o disposto neste artigo quando da prestação de informações no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), até que ocorra a adequação desse sistema. (...) § 4º Os relatórios gerados pelo Sefip “Relatório de Valor de Retenção”, “Relatório de Compensações” e “Relatório de Reembolso” devem ser desprezados e mantidos demonstrativos de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido de reembolso/restituição/compensação.”*

A decisão administrativa fundamentou-se no seguinte motivo:

“6. Tendo em vista a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, para as empresas que desenvolvam as atividades abrangidas pela Lei no. 12.546/2011, as informações prestadas pelas empresas através da SEFIP/GFIP, ficou assim (Ato Declaratório Executivo Codac no. 93/2011).”

No entanto, não se trata de negar vigência ao trecho que observa a desconsideração dos relatórios elaborados pelo sistema SEFIP descritos no artigo 1º, § 4º do Ato Declaratório Executivo CODAC nº. 93/2011, mas sim a aplicação da correta legislação ao caso concreto.

Ao caso concreto, a opção pelo Regime de Desoneração da Folha de Pagamentos aplica-se por obra de construção civil para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, nos seguintes termos:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 :

...

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

...

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

...

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento."

O CNAE da empresa autora é 4222-7-01, o que determina que não tenha opção de ser desonerada apenas nas obras, sendo devido os 20% da empresa sobre os valores de remuneração dos empregados/avulsos e contribuintes individuais.

Consta dos autos que a empresa, para o ano de 2017, não fez opção pelo regime pela matriz, que se comprova mediante o pagamento em dia, o que indica que as obras não puderam exercer a opção da Desoneração da Folha de Pagamentos, sendo correta a decisão administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico buscado na data da sentença (R\$ 85.963,13), devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor até o efetivo pagamento. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-08.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI

TERCEIRO INTERESSADO: ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas SISBAJUD e ARISP.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JURACI BISPO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Webservice e Bacenjud, bem como a expedição do necessário para citação em caso de diligência positiva.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004677-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Webservice, como requerido.

Resultando em endereço diverso do apresentado na inicial, expeça-se mandado de citação e penhora em face do Executado, devendo a penhora recair sobre os veículos bloqueados por meio do Sistema Renajud ID 36770406, bem como sobre tantos bens quantos bastem até o limite do débito.

Cumpra-se e intime-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000801-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo perito nomeado, indicando os dados para a realização da perícia, qual seja, **Empresa:** HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S/A, **Data da Realização:** 14/01/2021, **Local:** Av. Dr. Erasmo, 18 – Santo André – SP, SETOR RADIOLOGIA. **Horário da Realização:** 12:00 horas, ciência as partes.

Encaminhe-se cópia do presente despacho para o Juízo Deprecante, servindo-se de ofício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI

TERCEIRO INTERESSADO: ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

DESPACHO

Diante da expressa concordância do Exequente, defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa placa DSF 4731.

Após retomemos autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA visando a cobrança judicial das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo o valor da causa inicial de R\$ 2.630,95, em 31 de maio de 2018.

A citação por Mandado do executado Ronaldo restou infrutífera.

Em 16/4/2019 foram bloqueados R\$ 5.261,90 a título de arresto provisório, por meio do sistema BACENJUD, bem como a indisponibilidade de bens automotores via RENAJUD.

Em 1 de agosto de 2019 foi determinada a realização de audiência de conciliação, por requerimento expresso do exequente. A tentativa em conciliação por meio de audiência resultou negativa.

Em requerimento de nova audiência pelo exequente, este juízo determinou para que o exequente se manifestasse haja vista a suficiência de garantia do débito, diante das restrições realizadas. Uma vez que o exequente quedou-se silente, foi determinado o levantamento das restrições e o desbloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Em 20 de março de 2020 o executado peticionou requerendo o levantamento das restrições e a manutenção do bloqueio no tocante ao valor da execução original (R\$ 2.630,95).

Por despacho de 6/4/2020 foi indeferido o pedido do executado, em razão da liberação dos valores bloqueados, facultando ao devedor o pagamento diretamente com a parte exequente.

Em 10 de junho de 2020 o exequente manifestou-se por transferência de valores, trazendo aos autos novel extrato da dívida no montante de R\$ 3.238,66. Em 10 de junho de 2020 houve determinação informando ao executado o valor atualizado do débito (R\$ 3.238,66)

Por despacho proferido em 17 de agosto de 2020 foi deferido pedido do exequente bem como, com base em manifestação do devedor, a penhora em veículo automotor.

Em 1 de setembro de 2020 o executado noticia o depósito de valor de execução, neste caso, o equivalente ao constante na petição inicial.

O exequente manifestou-se por petição alegando que o valor depositado não garante o débito. Intimado o executado, o mesmo não procedeu à garantia do débito, alegando a ininteligibilidade da manifestação do Conselho Profissional.

Assim, entende-se que a penhora em bem automotor do executado resultaria excessiva, tendo em vista o saldo do débito exequendo.

No entanto, embora o executado se refira à intenção de regularizar o débito, em petição de 9 de setembro de 2020, considerando a planilha apresentada pelo exequente, não procedeu a quitação.

Isto posto, solicite-se a Central de Mandados desta subseção a devolução do Mandado expedido, por meio idôneo.

Mantenho as restrições no feito, até oportuna manifestação da parte interessada.

No mais, diante a inequívoca intenção do executado de quitar o débito, determino nova restrição de ativos, somente pela diferença do valor atualizado e o valor já depositado.

Após, vista ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003172-96.2017.4.03.6126
AUTOR: LUZIA SALVALAGIO MAGON
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005202-36.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FABIANO LOPES, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é omissa quanto ao exame da possibilidade de reafirmação da DER.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, os documentos carreados pelo autor não demonstram o exercício laboral nem o recolhimento de contribuições após a data de entrada do requerimento administrativo. No extrato do CNIS a última contribuição vertida foi em 12/2016 (ID23595601), bem como a última contribuição vertida que foi comprovada no processo administrativo ocorreu em 07.11.2018 ID23595602 - p. 42.

Assim, não restou evidenciado no curso da instrução que o autor permaneceu vertendo contribuições à Previdência Social e, dessa forma, não comprovou o fato constitutivo do direito postulado, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Deste modo, as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-37.2020.4.03.6126

AUTOR: ROSANALUCCA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior, conforme determinado no despacho ID38964337.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-15.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-30.2020.4.03.6126

AUTOR: NILTON MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILTON MORGADO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30891294 pg. 53/57), consignam que no período de 21.07.2012 a 01.04.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, em relação ao tempo especial no período de 02.04.2019 a 12.04.2019, inprocede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como especial os períodos de 01.02.1989 a 06.08.1991 e de 03.11.1992 a 20.07.2012 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa realiza no NB 162.849.752-9 (ID 30890702 PG. 35) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 21.07.2012 a 01.04.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/188.263.073-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 21.07.2012 a 01.04.2019, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/188.263.073-1 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SILVIO FELIPE DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não computar tempo comum anotado em CTPS. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35338867, pag. 08/09), consignam que no período de 13.10.1986 a 30.04.1988, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 35338867, pag. 10/15) consignam que no período de 19.02.1998 a 31.12.2001, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional, e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Do tempo comum.

O autor formula pedido de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 01.04.1997 a 08.05.1997.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão do período de 01.04.1997 a 08.05.1997 como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como especiais os períodos de 25.03.1997 a 31.03.1997 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos, e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de 13.10.1986 a 30.04.1988 e de 19.02.1998 a 31.12.2001, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/192.412.070-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 13.10.1986 a 30.04.1988 e de 19.02.1998 a 31.12.2001, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/192.412.070-1 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-40.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como cumprido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-09.2020.4.03.6126

AUTOR: SHODI HIGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-42.2018.4.03.6126

AUTOR: VALNIRA SANTOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-34.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: CLARICE PINHEIRO NUNES, LEOMAR APARECIDO NUNES, LEOMARA APARECIDA NUNES CHAVES, LEONILDO APARECIDO NUNES, LEONILDA NUNES GIMENES, LAERTE NUNES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 37897159) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 34691858) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANDREAS EGBERT MARIO ZIMMERMANN, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como não considerar o tempo comum de prestação de serviço militar. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 33425282 pg. 35/40), consignam que no período de 01.01.1996 a 31.07.1996, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo comum o período de 05.02.1979 a 08.07.1979 e como especial o período de 01.08.1996 a 05.03.1997 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019.

No entanto, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, 04.02.2020, nos termos do artigo 17 da Emenda Constitucional 103/2019, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.01.1996 a 31.07.1996, como atividade especial, convertendo-o em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/191.960.761-4), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 01.01.1996 a 31.07.1996, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/191.960.761-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS FRANCISCO MAREGATTI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar tempo comum anotado em CTPS, bem como não computar tempo de contribuição como contribuinte individual. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo comum anotado em CTPS.

As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

No caso em exame, o autor formula pedido de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 01.10.1990 a 28.11.1990.

Apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o autor apresentou vasta prova documental que comprova o vínculo empregatício nesse período, como holerites, autorização para movimentação de conta vinculada e rescisão de contrato de trabalho (ID [33948856](#)).

Dessa forma, como as anotações da CTPS foram comprovadas por outras provas documentais, procede o pedido para reconhecimento de tempo comum no período de **01.10.1990 a 28.11.1990**.

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte individual.

O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte individual, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação aos períodos requeridos na exordial e a partir do exame dos recolhimentos constantes da relação de contribuição (ID [35657895](#)), em conjunto com as anotações do CNIS, ficou comprovado o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneas, nos períodos requeridos.

Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de tempo comum de **01.03.2004 a 31.03.2004, de 01.02.2006 a 28.02.2006 e de 01.11.2018 a 30.11.2018**.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos comuns reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019.

No entanto, considerados os períodos comuns reconhecidos nesta sentença quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Emenda Constitucional 103/2019, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.10.1990 a 28.11.1990, de 01.03.2004 a 31.03.2004, de 01.02.2006 a 28.02.2006 e de 01.11.2018 a 30.11.2018**, como atividade comum e incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/193.850.118-4), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.10.1990 a 28.11.1990, de 01.03.2004 a 31.03.2004, de 01.02.2006 a 28.02.2006 e de 01.11.2018 a 30.11.2018**, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/193.850.118-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA LUCIA FRANCO BELLEM, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo comum em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Convertido em diligência para juntada de cópia integral de ação trabalhista. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo comum.

Alega a autora que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foi desconsiderado pelo INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, assiste razão a autora. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e a análise administrativa não computou esses períodos.

Desta forma, é procedente o pedido para contagem do período de **20.08.2003 a 31.03.2018**, nos quais a segurada estava em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como atividade comum, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Cumpra ressaltar que a autora verteu contribuições ao sistema após a cessação da aposentadoria por invalidez, como comprova o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID [28665392](#) pg. 47).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período de tempo comum reconhecido nesta sentença adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 01.11.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, depende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **20.08.2003 a 31.03.2018**, como tempo comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/192.185.628-6, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum o período de **20.08.2003 a 31.03.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/192.185.628-6** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-86.2008.4.03.6126

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-20.2020.4.03.6126

AUTOR: GILDECI GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-23.2020.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO RICARDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO RICARDO DE FREITAS, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação, alegando em preliminares a prescrição e a incompetência dos Juizados em virtude do valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Em virtude da majoração do valor da causa para R\$ 68.280,79, foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 27.09.2020.

No caso em exame, o autor relata que continua sendo portador das sequelas resultantes do "(...) tratamento endovascular de aneurisma sacular da aorta torácica no dia 13/05/2019 com By-pass carotídeo - carotídeo retro esofágico com prótese de PTFE devido a dissecação aórtica acometendo a origem da artéria carótida comum esquerda(...)" que causam "(...) fraqueza muscular, desatenção, sonolência excessiva o que não permite liberar as atividades laborativas, além dos riscos inerentes da profissão sobre o quadro clínico específico podendo resultar em progressão da dissecação(...)" que elimina sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.:31/626.739.133-6, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença ou conceda a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/626.739.133-6). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Em virtude da retificação do valor da causa e a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, considero satisfeita a preliminar de incompetência dos Juizados suscitada pelo réu. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas suscitadas pelo INSS, eis que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre o cancelamento do administrativo do benefício (em 25.11.2019) e a data da propositura da presente demanda (em 03.09.2020). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o indeferimento da solicitação de prorrogação do benefício na seara administrativa legítima o autor a pleiteá-lo em juízo (ID39289072 – p.31).

Assim, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aferição da capacidade laboral do autor diante das patologias indicadas na exordial.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a).**, **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **19.10.2020 às 13h. e 50min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000276-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DISMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA - SP326800

1. Reconsidero parcialmente a decisão do id 15218372. **Defiro ao executado os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se no PJE.**
2. **Defiro** o bloqueio de valores e bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD e RENAJUD**.

Valor do débito: R\$54.677,57, apontado pela exequente.

DISMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 09.312.235/0001-93 (EXECUTADO)

ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 510.518.508-00 (EXECUTADO)

3. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a CEF** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados.
4. Em caso de manifestação da CEF pelo interesse nos bens ou valores bloqueados, **intime-se a parte executada da penhora** por intermédio de seu advogado (ou pessoalmente, preferencialmente por via postal, caso não tenha constituído patrono), e aguarde-se o prazo legal de 15 dias para impugnação. Na sequência, venhamos autos digitais conclusos para despacho.

Santos, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005180-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MOHAMED SANDEID KHALIL - ME, MOHAMED SANDEID KHALIL

DECISÃO

- Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:
 - Valor do débito:
 - R\$125.957,12, apontado pela exequente.
 - Executado(s):
 - MOHAMED SANDEID KHALIL - ME - CNPJ: 03.106.678/0001-41 (EXECUTADO)
 - MOHAMED SANDEID KHALIL - CPF: 213.246.158-93 (EXECUTADO)
- Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004759-20.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39393273** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.
- Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
- Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).
- A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.
- Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.
- O pedido liminar foi indeferido (id 37124506), ante a ausência de seus requisitos.
- Parecer do Ministério Público Federal apresentado (id 37255804).
- Vieram os autos conclusos.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
- Passo diretamente ao exame do mérito. Cumpre ratificar a decisão de id 37124506, ante sua precisão técnica.
- É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.
- De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a

produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;”

15. Assim sendo, “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.
16. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.
17. As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, que inclui “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais” (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)
18. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.
19. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.
20. Portanto, há de se incluir o PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo.
21. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
22. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
23. Oportunamente, arquivem-se os autos.
24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005269-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAMON DE SOUSA PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAMON DE SOUSA PINHO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNDIAL PEDRAS E TELHAS DE FRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Conforme se verifica dos autos, já foi proferida sentença e concedida a segurança, não havendo que se falar em desistência pela impetrante.
3. Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (item 32 da sentença de id 35321801), providenciem-se as diligências necessárias.
4. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

SENTENÇA "C"

1. Tendo em vista a concordância da ré (id 36054437), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 32082732), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
2. Sendo a desistência da execução fundada na não satisfação da dívida, deixo de condenar a autora em honorários.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
4. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005537-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pelas petições de id 25164921, 35431930, 35715530 e 35809710, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-73.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA JOSE ATHIE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

SENTENÇA TIPO "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública levada a efeito por MARINA JOSÉ ATHIE contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Após o trânsito em julgado do mérito, foram homologados os cálculos de liquidação de sentença e, em seguida, foram expedidos os ofícios requisitórios.
3. Posteriormente, Houve informação de cessão de créditos em favor de SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
4. Disponibilizados os valores em conta à disposição da parte exequente, foram intimados os interessados para manifestarem-se sobre a suficiência dos valores depositados, e advertidos de que o silêncio seria interpretado como concordância, permanecendo silentes.
5. Assim, comprovada a satisfação da obrigação, julgo EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. Como trânsito em julgado, e caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009158-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMUEL NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.
2. Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial.
4. Quando ao requerimento de utilização de prova emprestada, anoto que tal prova, por sua excepcionalidade, reserva-se aos casos em que se mostra inviável a produção do meio de prova usual, circunstância que não parece ocorrer no presente caso. Assim, por ora, indefiro a utilização de prova emprestada.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o nome e endereço completo da empresa onde laborou no período requerido em sua inicial, especificando os períodos, cargos desempenhados e locais de atuação.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008914-64.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: V.M.T. VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

ATO ORDINATÓRIO

Id 39370734 e segs. : Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005451-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME, MARCIO VILLANI DE SOUZA

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 35315560).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a cargo da CEF.
4. Ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Proceda-se ao desbloqueio do valor apontado no id 24977674, pg. 05.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002069-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANI ANADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-07.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSIELE MIGUEL DA SILVA

REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2. Considerando a opção do interessado, bem como a procuração juntada aos autos, defiro a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.

3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.

4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.

5. intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON MELO LANNA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para decisão.
3. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003908-42.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO VALENTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, providencie a CPe a intimação do INSS para dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos.
5. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008314-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TEODORO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38314597 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005037-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR CEZAR REIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.
3. Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RESERVA - MERCANTIL FINANCEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR21189-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Corrija-se a autuação do presente feito, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Após, retomemos autos ao Contador, para manifestação quanto às alegações do exequente.
3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006297-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARVALHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na realização de prova pericial.
2. Em caso positivo, deverá o interessado esclarecer quais pontos dos documentos já juntados aos autos pretende sejam averiguados pela perícia judicial.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA BORRACHARIA - ME, MARCELO DE SOUZA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 30388266 e id 35342178).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas *ex lege*.
4. Ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004283-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 30378797 e id 35847276).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas *ex lege*.
4. Ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003050-52.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FARMADROGA MARTINS FONTES LTDA - EPP, MARIA DO SOCORRO DE SIQUERA SILVA, LUIS MARCOS FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **38391131** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38781176** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000525-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOUZA & SALES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA MOURA SALES SOUZA, RHAEL SALES SOUZA

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 26994785).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas *ex lege*.
4. Ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003452-36.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **39245164**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003821-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38544200** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000306-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

ATO ORDINATÓRIO

Id **39468782** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000705-50.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **39569698** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002341-46.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIETA CRISPIM TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38665518), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006052-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Foi designada audiência de conciliação que não se realizou diante da ausência da autora. A decisão (id. 8587634) relevou a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC, por entender que o sistema PJE ainda constitui inovação tecnológica para alguns operadores do direito, tendo sido redesignada a audiência. Dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento que não foi conhecido (id. 23715178).

A audiência de conciliação restou inexitosa.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora, que apresentou outra proposta que não foi acolhida pela Caixa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. *São direitos básicos do consumidor:*

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)"

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)"

E esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (036621300040987-7- duas alianças, seis anéis, quatro brincos, uma pulseira/366.213.00041180-4-um anel, quatro brincos, dois colares, um pendente, duas pulseiras/36621300041181-2-dois anéis, seis brincos, quatro colares, três pendentes, uma pulseira/0366.213.00044511-3-um colar, um pendente), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contrato no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000867-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CÉLIA REGINA DE SOUZA MOREIRA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustentada que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando jóias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas jóias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

A autora requereu a utilização de prova pericial emprestada ou a prova pericial.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

Foi determinado a juntada de fotografia das jóias dadas em garantia pignoratória, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as jóias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora, que apresentou outra proposta que não foi acolhida pela Caixa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. *São direitos básicos do consumidor:*

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primariamente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “*pacta sunt servanda*”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.**”

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“**CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**”

I - O credor pignoraticio assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id.16168679-p.12/13, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **CÉLIA REGINA DE SOUZA MOREIRA** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00045226-8-seis anéis, onze brincos, um colar, duas pulseiras/0366.213.00045284-5-três alianças, quatro anéis, dois brincos, três colares, cinco pendentes, seis pulseiras), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012023-91.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39166142 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004203-18.2020.4.03.6104

AUTOR:HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora noticiou a realização de depósito judicial (ID 36493271), o qual foi considerado suficiente pela ré para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal aqui questionado (ID 36733987), prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-34.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 39325103).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002376-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELISÂNGELA ALICE DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustentou que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos honorários contratados, além dos honorários de sucumbência.

Juntou documentos.

A justiça gratuita foi deferida.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A conciliação restou inexistente.

A autora informou não ter provas a produzir e a CEF juntou documentos. A autora se manifestou e requereu a juntada de fotos das joias pela CEF.

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefinal.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id. 5533666, 5533653, 5533654 e 5533657, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Não há que se falar igualmente em ressarcimento dos honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência majoritária tem entendido não ser cabível o ressarcimento pelos gastos com o advogado particular mesmo em caso de perdas e danos, conforme os julgados a seguir:

APELAÇÃO-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- INSCRIÇÃO INDEVIDA- DANOS MORAIS- QUANTUM- LUCROS CESSANTES- NÃO COMPROVAÇÃO- DESPESAS COM ADVOGADO- RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE - É devido o pagamento de indenização por danos morais pela instituição financeira que inscreve o nome consumidor por dívida inexistente, independente de prévia notificação. - O quantum indenizatório deve ser mantido quando arbitrado pelo juiz com razoabilidade, atento às circunstâncias do caso e orientado pelos critérios construídos pela doutrina e jurisprudência. - O dano indenizável é título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo. - A relação contratual existente entre o advogado e seu respectivo patrono não pode ser oposta a terceiro, que não figura nessa relação contratual. Hipótese em que a contratação dos advogados para a propositura da demanda judicial foi ato voluntário dos autores, motivo pelo qual deve ele arcar com os custos correspondentes.

(TJ-MG - AC: 10713120033996004 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 30/04/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2015)

RECURSO INOMINADO.AÇÃO DE RESSARCIMENTO.DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INDENIZÁVEIS.ENUNCIADO 12.12 DA TR/PR. DANOS NÃO CONFIGURADOS.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto (TJ-PR - RI: 003790334201381600210 PR 0037903-34.2013.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/04/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM QUANTIA AQUEM DOS PATAMARES USUALMENTE OBSERVADOS PELAS TURMAS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004314415 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 07/08/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2013)

Ação de cobrança – Contrato de arrendamento mercantil rescindido em razão de inadimplência – Veículo arrendado recuperado pela arrendante – [...] - Ressarcimento de honorários advocatícios convencionais, pela parte contrária – Inadmissibilidade - O contrato de honorários advocatícios, como já assentado em iterativa jurisprudência, vincula apenas o advogado e seu cliente, não havendo, portanto que se cogitar de ressarcimento por danos materiais pela contratação de profissional – Recursos Improvidos.

(TJ-SP - APL: 00139689320128260223 SP 0013968-93.2012.8.26.0223, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/06/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

Sobre o tema, caba transcrever os irretorquíveis fundamentos expostos no último julgado acima transcrito, aos quais me reporto como razões de decidir:

A propósito, destaque-se julgado proferido por esta C. Câmara nos autos da Apelação 0018358-80.2013.8.26.0576, j. 03.09.2014, em que foi relator o Eminentíssimo Des. Dr. Fabio Tabosa:

“Como este Relator vem decidindo (cf. Apelação nº 0.006279-06.2012.8.26.0576, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/4/2013),

inviável se mostra a concessão a título de danos materiais de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Se a perspectiva do ressarcimento de despesas com advogados no plano extrajudicial não oferece maiores dificuldades em termos de responsabilidade civil, não tão simples é o problema quando se tem em vista os gastos feitos para o acompanhamento de processo judicial.

Em princípio, a determinação da responsabilidade civil na esfera processual se rege pelas regras da sucumbência, tema contemplado no Código de Processo Civil vigente, dentre outros, pelo art. 20.

É verdade que historicamente, e com vinculação direta a esse propósito, a imposição à parte vencida do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sempre teve por intuito compensar a parte vencedora, ou seja, a que se reconheceu ao final ter razão, pelos gastos que precisou fazer para a afirmação ou cumprimento de seu direito, escopo não necessariamente alcançável de forma plena, mas de toda forma perfeitamente elogiável, o qual, veio, todavia, a ser rompido drasticamente pela duvidosíssima regra do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que passou a atribuir com exclusividade ao advogado o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não é preciso muito esforço para divisar a lacuna criada por essa regra (de viés, inevitável dizer, corporativista), criando para a parte vencedora um ônus financeiro insuscetível de recomposição; também por isso se pode explicar a superveniência, com o Código Civil de 2002, regras como as dos arts. 389, 395 e 404, todas assegurando ao titular do direito lesado o recebimento, como parte integrante das perdas e danos, também de honorários advocatícios.

A propósito da nova disciplina legal, autorizada doutrina entende assistir agora ao titular do direito violado que ingressa em juízo o ressarcimento por honorários advocatícios contratuais sem prejuízo daqueles impostos por força da sucumbência (nesse sentido, Hamid Charaf Bdine Jr., in Código Civil Comentado, coord. Cezar Peluso, pp. 278/279, Manole, São Paulo, 2007), entendimento que também foi recentemente sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mediante invocação dos princípios da restituição integral, da equidade e da justiça (REsp nº 1.027.797/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/2/2011, e REsp nº 1.134.725/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

A ideia, sem dúvida justa e bem-vinda do ponto de vista do titular do direito reconhecido em juízo, comporta, entretanto, melhor reflexão se se tem em vista a situação da parte vencida, a quem tocaria nesse caso inaceitável responsabilização duplice a um mesmo título, respondendo pelos honorários pagos pelo cliente ao advogado e mais por honorários sucumbenciais diretamente ao advogado, e talvez possa ser resolvida pela mitigação do próprio art. 23 do EOAB, nos casos em que o advogado de alguma forma tenha sido remunerado contratualmente pelo cliente.

O que não se pode, insista-se, é pretender que o vencido pague a dois sujeitos distintos pelo mesmo fato, ou seja, a atuação judicial desempenhada pelo advogado da parte vencedora no âmbito do processo. Confira-se, nesse sentido, recente julgado deste E. Tribunal:

‘Assim, ainda que a parte vencida tenha dado causa ao ajuizamento da demanda para expor-se às consequências do vencimento, sendo-lhe exigíveis as verbas do sucumbimento, não pode ela ser obrigada a ressarcir os honorários de advogado convencionados pela parte contrária e o seu patrono, em separado.’

(Apelação nº 0194010-21.2010.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 10/6/2014)

No mesmo sentido: Apelação nº 0062318-88.2010.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 29/7/2014; Apelação nº 0018252-90.2012.8.26.0047, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 30/6/2014.

(excerto de voto; TJ-SP - APL: 00139689320128260223 SP 0013968-93.2012.8.26.0223, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/06/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345-213.00040806-0-dois anéis, três brincos, quatro fragmentos, dois colares/0345-213-00046706-6-uma aliança, um anel, dois colares, quatro pendentes, duas pulseiras, uma delas com três pendentes/0345-213-00051886-8-duas alianças/0345-213-00041780-8-uma pulseira, um pendente, um relógio, pulseira, um anel), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004696-95.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 39339870).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007356-28.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 39201477).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-70.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCINCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, JOSEFA SANTOS SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA, SERGIO LOVECCHIO, NYDIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 21301066).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEIA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLEIA FLORIANO DA SILVA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustentada que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos honorários contratados, além dos honorários de sucumbência.

Juntou documentos.

A justiça gratuita foi deferida.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

Determinou-se a juntada, pela autora, das cópias das 03 últimas declarações de imposto de renda a fim de comprovar que atende os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita. A autora informou que é isenta e juntou comprovante de regularidade do CPF (id. 24171494). Requereu, ainda, prova pericial e oral.

As provas oral e pericial foram indeferidas. Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

Determinou-se a realização de audiência de conciliação, que restou inviável diante da deflagração da pandemia. Intimadas quanto à possibilidade de acordo, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “*pacta sunt servanda*”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.
2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.
3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.
4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.
5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id. 19673457 e 19673458, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Não há que se falar igualmente em ressarcimento dos honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência majoritária tem entendido não ser cabível o ressarcimento pelos gastos com o advogado particular mesmo em caso de perdas e danos, conforme os julgados a seguir:

APELAÇÃO-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- INSCRIÇÃO INDEVIDA- DANOS MORAIS- QUANTUM- LUCROS CESSANTES- NÃO COMPROVAÇÃO- DESPESAS COM ADVOGADO- RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE - É devido o pagamento de indenização por danos morais pela instituição financeira que inscreve o nome consumidor por dívida inexistente, independente de prévia notificação. - O quantum indenizatório deve ser mantido quando arbitrado pelo juiz com razoabilidade, atento às circunstâncias do caso e orientado pelos critérios construídos pela doutrina e jurisprudência. - O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo. - A relação contratual existente entre o advogado e seu respectivo patrono não pode ser oposta a terceiro, que não figura nessa relação contratual. Hipótese em que a contratação dos advogados para a propositura da demanda judicial foi ato voluntário dos autores, motivo pelo qual deve ele arcar com os custos correspondentes.

(TJ-MG - AC: 10713120033996004 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 30/04/2015, Câmaras Cíveis/ 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2015)

RECURSO INOMINADO.AÇÃO DE RESSARCIMENTO.DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INDENIZÁVEIS.ENUNCIADO 12.12 DA TR/PR. DANOS NÃO CONFIGURADOS.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto (TJ-PR - RI: 003790334201381600210 PR 0037903-34.2013.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/04/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM QUANTIA A QUÉM DOS PATAMARES USUALMENTE OBSERVADOS PELAS TURMAS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004314415 RS, Relator: Roberto Behrensdofer Gomes da Silva, Data de Julgamento: 07/08/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2013)

Ação de cobrança – Contrato de arrendamento mercantil rescindido em razão de inadimplência – Veículo arrendado recuperado pela arrendante – [...] - Ressarcimento de honorários advocatícios convencionais, pela parte contrária – Inadmissibilidade - O contrato de honorários advocatícios, como já assentado em iterativa jurisprudência, vincula apenas o advogado e seu cliente, não havendo, portanto que se cogitar de ressarcimento por danos materiais pela contratação de profissional – Recursos Improvidos.

(TJ-SP - APL: 00139689320128260223 SP 0013968-93.2012.8.26.0223, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/06/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

Sobre o tema, calha transcrever os irretorquíveis fundamentos expostos no último julgado acima transcrito, aos quais me reporto como razões de decidir:

A propósito, destaque-se julgado proferido por esta C. Câmara nos autos da Apelação 0018358-80.2013.8.26.0576, j. 03.09.2014, em que foi relator o Eminentíssimo Des. Dr. Fábio Tabosa:

“Como este Relator vem decidindo (cf. Apelação nº 0.006279-06.2012.8.26.0576, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/4/2013),

inviável se mostra a concessão a título de danos materiais de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Se a perspectiva do ressarcimento de despesas com advogados no plano extrajudicial não oferece maiores dificuldades em termos de responsabilidade civil, não tão simples é o problema quando se tem em vista os gastos feitos para o acompanhamento de processo judicial.

Em princípio, a determinação da responsabilidade civil na esfera processual se rege pelas regras da sucumbência, tema contemplado no Código de Processo Civil vigente, dentre outros, pelo art. 20.

É verdade que historicamente, e com vinculação direta a esse propósito, a imposição à parte vencida do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sempre teve por intuito compensar a parte vencedora, ou seja, a que se reconheceu ao final ter razão, pelos gastos que precisou fazer para a afirmação ou cumprimento de seu direito, escopo não necessariamente alcançável de forma plena, mas de toda forma perfeitamente elogiável, o qual, veio, todavia, a ser rompido drasticamente pela duvidosíssima regra do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que passou a atribuir com exclusividade ao advogado o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não é preciso muito esforço para divisar a lacuna criada por essa regra (de viés, inevitável dizer, corporativista), criando para a parte vencedora um ônus financeiro insuscetível de recomposição; também por isso se pode explicar a superveniência, com o Código Civil de 2002, regras como as dos arts. 389, 395 e 404, todas assegurando ao titular do direito lesado o recebimento, como parte integrante das perdas e danos, também de honorários advocatícios.

A propósito da nova disciplina legal, autorizada doutrina entende assistir agora ao titular do direito violado que ingressa em juízo o ressarcimento por honorários advocatícios contratuais sem prejuízo daqueles impostos por força da sucumbência (nesse sentido, Hamid Charaf Bdlne Jr., in Código Civil Comentado, coord. Cezar Peluso, pp. 278/279, Manole, São Paulo, 2007), entendimento que também foi recentemente sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mediante invocação dos princípios da restituição integral, da equidade e da justiça (REsp nº 1.027.797/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/2/2011, e REsp nº 1.134.725/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

A ideia, sem dúvida justa e bem-vinda do ponto de vista do titular do direito reconhecido em juízo, comporta, entretanto, melhor reflexão se se tem em vista a situação da parte vencida, a quem tocaria nesse caso inaceitável responsabilização duplice a um mesmo título, respondendo pelos honorários pagos pelo cliente ao advogado e mais por honorários sucumbenciais diretamente ao advogado, e talvez possa ser resolvida pela mitigação do próprio art. 23 do EOAB, nos casos em que o advogado de alguma forma tenha sido remunerado contratualmente pelo cliente.

O que não se pode, insista-se, é pretender que o vencido pague a dois sujeitos distintos pelo mesmo fato, ou seja, a atuação judicial desempenhada pelo advogado da parte vencedora no âmbito do processo. Confira-se, nesse sentido, recente julgado deste E. Tribunal:

“Assim, ainda que a parte vencida tenha dado causa ao ajuizamento da demanda para expor-se às consequências do vencimento, sendo-lhe exigíveis as verbas do sucumbimento, não pode ela ser obrigada a ressarcir os honorários de advogado convencionados pela parte contrária e o seu patrono, em separado.”

(Apelação nº 0194010-21.2010.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 10/6/2014)

No mesmo sentido: Apelação nº 0062318-88.2010.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 29/7/2014; Apelação nº 0018252-90.2012.8.26.0047, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 30/6/2014.

(excerto de voto: TJ-SP - APL: 00139689320128260223 SP 0013968-93.2012.8.26.0223, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/06/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **CLEIA FLORIANO DA SILVA** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.00046541-1- três colares, dezessete pendentes, cinco pulseiras, seis anéis, vinte e seis brincos/ 0345.213.00045850-4-cinco anéis, doze brincos, cinco colares, doze pendentes, duas pulseiras), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003353-95.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO TADEU PETRUCCI JOAQUIM

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009037-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILMA TABOSA GROPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912,

Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a coautora Sra. Ildebranda a cumprir o determinado no despacho id.29509603, no prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-51.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA CHAVES ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento de pensão por morte formulado pela autora Vera Lúcia Chaves Alonso, em razão do falecimento de Nelson Alonso Junior (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 1097397828), no prazo de 10 dias e sob pena de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-73.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação da autarquia ré a respeito da concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora a juntar as 3 últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009633-17.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANDRE PEDROSO BAHIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF cumpra os termos do despacho ID 12716920.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-66.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO MELO PASCHOAL, MILTON VICTOR DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANDRE DOS SANTOS - SP225580

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios opostos pelo corréu ANTONIO FRANCISCO MELO PASCHOAL.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-20.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VYA MULHER BOUTIQUE LTDA - ME, ANTONIO PAULO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cumprimento do parágrafo primeiro do provimento ID 21750044.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001505-44.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, MARILEA PASSOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHEL MEHES GALVAO - SP364598

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento dos termos do despacho proferido nos autos dos embargos a execução em apenso (nº 5006373-94.2019.403.6104).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009377-76.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RIVALDO MACHADO DA COSTA

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000081-98.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SUELI TAVARES GARGIULO

DESPACHO

Já fora certificado nos autos o decurso do prazo para o requerido quitar o débito ou oferecer embargos monitorios.

Assim, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004220-54.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: DANIELE THAIS MACEDO PLAZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE JESUS GUEDES - SP446949, ERICA BATISTA DA SILVA - SP212145

EXECUTADO: UNIESP S.A

DESPACHO

ID. 36022441: Atente a parte autora/exequente, que a inserção das peças digitalizadas deverá ocorrer nos autos originais virtualizados (processo nº 0011760-25.2012.403.6104), cuja conversão em metadados de autuação já foi efetuada.

Aguarde-se, pois, o retorno dos mencionados autos da Instância Superior.

Cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000802-09.2014.4.03.6104

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34511258: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005124-45.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-94.2019.4.03.6104

EMBARGANTE:ADELINO MARTINS DE OLIVEIRANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHEL MEHES GALVAO - SP364598

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se o Defensor Público da União dos autos, tendo em vista que o executado possui advogado constituído na ação principal.

Assim, regularize o ora embargante, sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado a advogada Dra. ROCHEL MEHES GALVÃO OAB/SP 364.598, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011047-26.2007.4.03.6104

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU:RENATA CRISTINA SILVA SANTANA, RAMONA NOSTRE

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA - SP238702

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome das executadas passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-55.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

REU: GESSI ADELINA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de que nada há a executar, pois foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito antes da citação da parte contrária, arquivem-se os autos.
SANTOS, 28 de setembro de 2020.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-57.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 37785327), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 36932703), no importe de R\$ 422.656,77 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 400.201,50 (principal e juros) e R\$ 22.455,27 (honorários advocatícios), atualizados para julho/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-20.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de pedido de expedição de requisitório, em continuação, com destaque em honorários contratuais, vejamos:

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Em face da documentação anexada aos autos (id. 33109639), **defiro o pedido de destaque em honorários advocatícios, expedindo-se ofício(s) requisitório(s) em continuação**, nos termos da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (**trinta por cento**) e, que dos mesmos conste o nome do advogado, Dr. Donato Lovecchio (CPF nº 072.344.228-20 - OAB/SP nº 018.351).

Sendo assim, ante a expressa concordância da parte executada (id. 37511586), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 35062261), no importe de R\$ 3.802,89 (três mil, oitocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados para 01/2008, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010877-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 14598358 - fls. 28) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 14598358 – fls. 31/35).

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 14598358 – fls. 39/49).

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer devida a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do ofício requisitório (ID 14598366 – fls. 18/19).

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do juízo apresentou parecer e contas (ID 31155093, ID 31155094 e ID 31155095), sobre os quais manifestaram-se as partes, anuindo (ID 31743931 e ID 32667355).

Em vista da concordância das partes, **homologo** a conta do auxiliar do Juízo (ID 31155094) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 6.632,24 (seis mil, seiscientos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 05/2008.

À luz do princípio da economia processual, considerando que o requisitório cadastrado (ID 34285043) encontra-se em consonância com a presente decisão, prossiga-se com a sua expedição.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003751-08.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39056414), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007995-75.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39471125 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME ajuizou a presente ação, em face de **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a exclusão de seu nome e de seu CNPJ do polo passivo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00246/16 e do PAF nº 11128.720.036/2016-69, lavrado em 07/01/2016.

Aduz, em suma, ser empresa que atua no comércio exterior, executando prestação de serviços como *trading company*, fazendo importações por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, não sendo, na maioria das vezes, o real importador dos produtos, atuando somente como mandatária.

Narra que, em 07/03/2016, através de seu despachante aduaneiro, tomou conhecimento de auto de infração lavrado para apreensão de mercadorias e aplicação da pena de perdimento, no qual constou como responsável pelos bens apreendidos em virtude da inserção de seu nome no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CE Mercante nº 181505253122603, pela agência marítima X5 Logística Internacional Ltda.

Sustenta que não é proprietária ou responsável pelas mercadorias, que nunca realizou, solicitou ou autorizou a importação destas, tampouco teve conhecimento do seu embarque.

Afirma ter apresentado impugnação administrativa, rejeitada pela autoridade aduaneira, e que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

A inicial foi emendada.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 2112708), sustentando a regularidade do procedimento aduaneiro.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 2361290).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 2914062) e a União informou não ter provas a produzir (id. 2984541).

Restou indeferido o pedido de prova testemunhal (id. 3058506).

A parte autora juntou aos autos cópias do inquérito policial nº 679/2016-4 (id. 9004766/9006244).

A União se manifestou (id. 9745512).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, não prospera a pretensão veiculada na petição inicial.

Narra o auto de infração que “O transportador, em cumprimento à citada obrigação legal, no caso a Agência Marítima X5 LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, registrou o nome da empresa OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME e seu respectivo CNPJ no campo CONSIGNATÁRIO do documento de transporte eletrônico, CE-Mercante nº 181505253122603, o que, de acordo com as normas vigentes, somente o art. 554 do Decreto 6.759/2009, faz prova de propriedade das mercadorias ora apreendidas, e coloca a empresa OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME no polo passivo deste auto de infração”.

A tese sustentada pelo autor na inicial cinge-se basicamente à inserção indevida de seu nome como proprietário/responsável pela importação das mercadorias objeto do auto de infração.

Ocorre que, dos documentos colacionados aos autos, não é possível se aferir o real proprietário das mercadorias apreendidas.

O inquérito policial IPL nº 679/2016, juntado aos autos pela parte autora, não é conclusivo no tocante à aferição da propriedade das mercadorias objeto do auto de infração nº 0817800/0246/16.

Em que pese as diversas diligências encetadas naquele procedimento para obtenção de documentos que pudessem comprovar o real adquirente das mercadorias importadas (id. 9005293 - Pág. 1, 9005508 - Pág. 9 e 11), o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito sem que se chegasse a uma efetiva apuração sobre a propriedade da mercadoria.

Ressalte-se que, naqueles autos, há conflito entre as declarações da OVERSEAS Negócios Internacionais Ltda. e a agente de carga X5 Logística Internacional de Cargas Ltda., pois, consoante consta do despacho id. 9006235 - Pág. 8, este afirma que haveria aprovação do despachante da OVERSEAS para o BL. Vale salientar, a propósito, o teor dos esclarecimentos prestados no documento id. 9005137 - Pág. 6/11 pela agente de carga:

"No caso em discussão, conforme demonstram os documentos anexos, além do caso ora em investigação, de responsabilidade desta delegacia, é necessário esclarecer que a declarante mantinha com a consignatária Overseas Negócios Internacionais (responsável pela carga objeto do BL TDSHSE15100103, CE-M 181505253122603 (emitido em 26/10/2015) contêiner CAXU 8048410), de forma indireta, estreito relacionamento comercial, atuando no transporte multimodal de cargas, fornecendo containers à consignatária Overseas para importação de mercadorias advindas do exterior, em especial, da China.

Assim, a consignatária OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 04.147.993/0002-60 importou da China, tendo como exportadora a empresa Chinesa JBC GROUP LIMITED, mercadorias, na qual a declarante atuou como FREIGHT FORWARDER e forneceu os contêineres.

(...)

Pelo visto e comprovado pelos documentos que acompanham esta petição, a consignatária Overseas realizou outras importações (que não foram objeto de fiscalização pelas autoridades alfandegárias), atuando da exata forma do caso ora em discussão, utilizando-se a consignatária:

- 1- *do mesmo despachante (MULTIPLA ASSESSORIA ADUANEIRA) em todos os embarques,*
- 2- *do mesmo agente de transporte internacional sediado na China, de nome NINGBO Q&R INTERNATIONAL LOGISTIC CO LTD.,*

Ainda, a consignatária efetuou todos os pagamento devidos a declarante (demurrage, taxas, capatazias, etc.), sem nenhum questionamento, providenciando ainda, através de seus despachantes (MULTIPLA ASSESSORIA ADUANEIRA), o desembaraço das mercadorias importadas.

Todavia, de forma surpreendente, nos casos onde a carga importada foi objeto de fiscalização pelas autoridades alfandegárias (casos deste inquérito e o que tramita na Polícia Federal de Itajaí), onde foi constatada a falsa declaração de conteúdo, com a decisão de perdimento imposta pela Receita Federal, referida empresa (Overseas) afirma não ser a responsável pela carga importada, o que, por óbvio, não deve encontrar guarida do Poder Judiciário".

Cabe destacar, ademais, que os argumentos deduzidos pela parte autora na petição id. 8998485, destacando o que foi apurado no inquérito policial, referem-se a fatos que envolvem os representantes do exportador, o agente de carga e o despachante aduaneiro, não fazendo menção a atos dos fiscais da Alfândega.

Considerando que no inquérito policial não há definição sobre a propriedade da mercadoria importada, e que a presente ação foi ajuizada somente contra a União, não há como se chegar a um juízo de mérito sobre as alegações que buscam desconstituir as declarações do agente de carga, uma vez que este não foi parte na presente ação, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Tem-se, assim, que, no que toca à atuação dos agentes fiscais, não há qualquer irregularidade, pois, constando no CE-Mercante nº 181505253122603 a empresa autora como proprietária das mercadorias, sob ela recai a autuação em que se efetivou a apreensão dos bens.

A atividade da fiscalização observou o disposto no artigo 554 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), que assim dispõe:

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o).

Portanto, o conhecimento de carga constitui prova de posse ou de propriedade das mercadorias, mostrando-se escorreita a lavratura do auto de infração contra o destinatário da mercadoria por verificação de falsa declaração de conteúdo e indícios de contrafação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE CONTEINER. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA. PROPRIEDADE CONFIGURADA COM O CONHECIMENTO DE CARGA. O conhecimento de carga se revela como prova de propriedade e relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte, com repercussão no direito tributário e comercial, em razão do vínculo obrigacional, definindo o sujeito passivo da obrigação tributária. O container ou unidade de carga é considerado um equipamento ou acessório do veículo transportador, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75. Merece ser afastada a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364228 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005022-16.2015.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561040050225 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.04.005022-5, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No mais, a parte autora não logrou demonstrar qualquer afronta ao devido processo legal no âmbito administrativo, tendo sido apreciadas as manifestações na via administrativa pertinentes ao caso, conforme se afez do despacho decisório nº 24/2016 (id. 195904).

Diante desse panorama, é forçoso concluir que a parte autora não trouxe aos autos hábeis a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, sendo de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000452-62.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Id.39293209: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANF-DSUJ/SANF-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003838-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALICE VICENTE PORTO ALEGRE

Advogados do(a)AUTOR: ANA PAULA DE JESUS - SP376529, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692, LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da conclusão laudo pericial que indicou que o transtorno mental compromete sua capacidade, deverá ser regularizada sua representação processual, nos termos do art. 71 do CPC.

Com a devida regularização, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000992-13.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001256-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA BENTO AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA TRUIZ DOS SANTOS - SP418543, DANIEL SILVA CORTES - SP278724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39249193 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002016-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id.39276799 e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002864-62.2018.4.03.6114 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id. 39401183 e ss.), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200539-28.1993.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ANTONIO ZAMBARDINO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

REU: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 05 de outubro de 2020, às 10:30 horas, a ser realizada no próprio local do imóvel, consoante determinado na decisão id. 34625538.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NORBERTO PRADO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO:

NORBERTO PRADO OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO** com o intuito de obter provimento judicial que determine a aplicação do *Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013* (PECS/2013) na apuração do valor da complementação de aposentadoria mantida pela ré, em razão de acordo coletivo de trabalho.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 03/03/1961, na função de Trabalhador de Serviços Diversos Classe "A", tendo se aposentado em 05/06/1991.

Narra que recebe complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão de acordo firmado (em 04/10/1963) entre o governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, de modo a assegurar a paridade entre comos portuários ativos.

Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de 01/08/13, consoante previsto na Resolução DP nº 87/13.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP (autos nº 1000191-79/2017-5.02.0445).

A CODESP foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que suscitou, preliminarmente, a prescrição (total ou parcial) da pretensão, a existência de coisa julgada, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou a legalidade e regularidade dos valores pagos ao autor a título de complementação de aposentadoria.

Houve réplica.

Sobreveio a prolação de sentença, que afastou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial.

Em face da referida sentença foram opostos embargos de declaração pela CODESP, aos quais foi negado provimento.

Face ao recurso ordinário interposto, os autos subiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que encampou o entendimento de que a complementação em comento é paga pela União e a Codesp atuaria apenas como intermediadora. Em consequência, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 20702763 - p. 704/710).

Destarte, mantida a decisão da 17ª Turma do TRT da 2ª Região, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santos, sendo distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Intimado, o autor promoveu a readequação do valor atribuído à causa.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o requerimento do autor de readequação do valor atribuído à causa (id 36460500) como emenda à inicial e, por consequência, afasto a hipótese de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em que pese o respeitável entendimento firmado pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbro razão para o processamento da demanda na Justiça Federal.

Com efeito, o art. 114 da Constituição prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (inciso I).

Prescreve ainda que compete a essa justiça especializada julgar "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei" (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os **dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho**, mesmo quando ocorrerem entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o **pagamento de complementação de aposentadoria**, pela própria empresa pública federal, **com fundamento em contrato coletivo de trabalho** (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A **questão controvertida** é exclusivamente sobre a *aplicabilidade ao obreiro, ora inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013* (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores *pagos por benefício de previdência complementar* (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos *instituídas em lei* (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso em estítilha.

Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o entendimento que:

Compete à Justiça com o processamento de demandas ajuizadas **contra entidades privadas de previdência** com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fundo de previdência privada fechada, a natureza da vantagem é institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, *quando instituída por lei*, é de competência da Justiça Comum

Competência para processar e julgar demandas sobre **complementação de aposentadoria instituída por lei**, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.

Aqui o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, nesses precedentes a complementação não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, diferente do caso em exame, no qual se pretende a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalto que a intelecção ora expressa é a majoritária no **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, ora suscitado, que inclusive enunciou a **Tese Jurídica Prevalente nº 14**, nos seguintes termos:

Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 - DO Eletrônico 31/05/2016)

O entendimento é também adotado em inúmeras **decisões do Tribunal Superior do Trabalho**, como pode se constatar de trecho de voto proferido no ARR-1000099-10.2017.5.02.0443 (6ª Turma, Rel. Des. Conv. Cílele Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019), para afastar a preliminar de incompetência suscitada pela CODESP, ora ré, em **feito que discutia idêntico assunto**:

"Quanto à competência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria dirigido em face do empregador, que não envolve entidade de previdência privada, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RR - 1309-77.2012.5.15.0136 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; E-RR - 1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2016; E-RR - 309-38.2012.5.02.0028, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016; RR - 1918-90.2012.5.02.0049, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/8/2016; RR - 116-10.2013.5.01.0030, Relator Ministro: Márcio Eurico Vítal Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017; RR - 10751-96.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

A **complementação dos proventos de aposentadoria**, instituída, regulamentada e paga **diretamente pelo empregador**, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é **regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado**, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT)", nos termos da Súmula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000210-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (grifado).

Esse também foi o entendimento agasalhado por esse Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SP (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sabença, *competete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.*

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

"Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes" (grifou-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito".

Também tratando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, esse Superior Tribunal de Justiça conheceu de conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

"Destá feita, **cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista** que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidencia-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a atrair a **competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995.**

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC"

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, *grifou-se*).

Por fim, cumpre trazer à baila recente decisão igualmente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de lavra do E. **Ministro Herman Benjamin, nos autos do Conflito de Competência nº 173.975/SP (DJU 01/09/2020)**, na mesma linha de entendimento:

"(...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2013).

A presente ação, ajuizada contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, discute acerca de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo entidade privada de previdência complementar.

Dessa forma, a hipótese ora tratada "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAULARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

A propósito:

(...)

No caso, nos termos da jurisprudência do STJ, tem-se como **competente para julgamento do feito a justiça laboral.**

Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos - SP, o suscitado."

Portanto, diante do caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, a competência é da justiça especializada, que, aliás, vem dirimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos os casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **suscito conflito negativo de competência** (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias necessárias, por malote digital, para distribuição do conflito perante o E. STJ.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intimem-se.

Santos, 29 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005058-65.2018.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ELDER BARBOSA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS FELIPE MUINOS BARBOSA LIMA - RJ213410, BRUNO LUIZ SILVA SANTOS - RJ189111

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006057-45.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO LINHARES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RONALDO INACIO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão id. 17804797, que deixou de conhecer da impugnação apresentada (jd. 13817271), por considerá-la intempestiva.

Argumenta, em síntese, que a decisão embargada padece de obscuridade e omissão, na medida em que deixou de verificar que o número do processo de execução era diferente do processo originário, o que obrigaria o lançamento do nome do advogado na intimação pelo DOE ou a intimação pessoal da executada.

Sustenta que o sistema do seu departamento jurídico não consegue capturar a intimação de um novo processo, sem que fosse realizado o cadastro do nome do patrono da executada.

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão* de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a existência dos vícios apontados na decisão embargada.

Todavia, ante a alegação de nulidade da intimação lançada nos autos, cabe realizar aprofundada dos questionamentos apresentados pela embargante.

No caso dos autos, verifico que o cumprimento de sentença movido pelo exequente recebeu numeração distinta da numeração dos autos físicos (nº 0007723-18.2013.403.6104), em razão de uma limitação técnica do sistema PJe vigente ao tempo da distribuição. Trata-se de questão superada anteriormente, ante a possibilidade de virtualização com aproveitamento da numeração antiga.

Argumenta a embargante que, ante a divergência de numeração e a ausência de inclusão do nome do patrono no sistema processual, houve impossibilidade técnica do seu sistema em capturar a publicação disponibilizada no DOE.

Inicialmente, cumpre observar que as publicações endereçadas à Caixa Econômica Federal são direcionadas ao seu departamento jurídico através de publicação no DOE sem a inclusão do nome do patrono, conforme Termo de Cooperação firmado entre a CEF e o TRF3.

Contudo, no caso específico dos autos, observo que o nome da executada (Caixa Econômica Federal-CEF) foi parcialmente suprimido do cabeçalho publicado, tendo constado a abreviação "CEF", o que pode, de fato, ter ocasionado erro no recebimento da intimação, a justificar a desconsideração do ato.

Assim, considerando a existência de publicação defeituosa e a fim de evitar prejuízo à executada, torno sem efeito a decisão id 17804797.

Recebo, por conseguinte, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (id. 13817271).

Passo à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

Alega a impugnante, em síntese, a ausência de documentos essenciais à elaboração dos cálculos de liquidação, bem como excesso de execução. Entende devida tão somente a quantia de R\$ 8.031,57.

À vista da alegação da CEF de ausência de documentos essenciais à elaboração dos cálculos de liquidação, defiro o prazo de 15 dias para que a executada promova à juntada dos documentos que entender necessários à instrução do feito.

Para tanto, proceda a Secretária ao desarquivamento dos autos físicos nº 0007723-18.2013.403.6104, intimando-se o patrono da executada (CEF) da disponibilização dos autos em secretaria para que providencie a respectiva digitalização dos documentos que entender convenientes à exata compreensão da execução.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias.

Após, à contadoria para a conferência das contas apresentadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos para a fixação do montante exequendo.

À vista do juízo firmado, ficam prejudicados, os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003931-80.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005283-17.2020.4.03.6104 -

AUTOR: GENIVALDO PESSANHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA - SP403934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GENIVALDO PESSANHA TEIXEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 175149346-3), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, reputo que resta enfraquecido o pleito de deferimento de tutela de evidência, razão pela qual o **INDEFIRO**, sem prejuízo de ulterior reapreciação, no momento da prolação da sentença, à luz das provas produzidas, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 29 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005278-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO, NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38502666** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

Autos nº **5000361-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 39375171) com os valores apurados pelo **exequente** (id 36277614), expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº **0005096-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: RINALDO TOMPSON DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39425773: ciência ao **exequente**.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº **5005048-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 39375196), expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, observando-se os valores apurados pelo exequente (id 36510273), dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462

DECISÃO

BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS ajuizou demanda em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO** com o intuito de obter provimento judicial que determine a aplicação do *Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013* (PECS/2013) na apuração do valor da complementação de aposentadoria mantida pela ré, em razão de *acordo coletivo de trabalho*.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 14/01/1959, na função de Trabalhador de Carga e Descarga, tendo se aposentado em 19/09/1983.

Narra que recebe complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão acordo firmado (em 04/10/1963) entre o governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, de modo a assegurar a paridade entre comos portuários ativos.

Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de 01/08/13, consoante previsto na Resolução DP nº 87/13.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP (autos nº 1000256-71/2017-5.02.0446).

A CODESP foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que suscitou, entre outros, preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, apresentou objeção de prescrição (total ou parcial) e afirmou a regularidade dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

Houve réplica.

O juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos rejeitou as preliminares argüidas e prolatou sentença de improcedência do pedido (id 22314187 - p. 763/768).

Face ao recurso ordinário interposto, os autos subiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que encampou o entendimento de que a complementação em comento é paga pela União e a Codesp atuaria apenas como intermediadora. Em consequência, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 22314196 - p. 751/769).

Destarte, mantida a decisão da 17ª Turma do TRT da 2ª Região, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santos, sendo distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Instadas a se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Intimado, o autor promoveu a readequação do valor atribuído à causa.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o requerimento do autor de readequação do valor atribuído à causa (id 36461042) como emenda à inicial, e, por consequência, afaísto a hipótese de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em que pese o respeitável entendimento firmado pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbro razão para o processamento da demanda na Justiça Federal.

Com efeito, o art. 114 da Constituição prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações *oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (inciso I).

Prescreve ainda que compete a essa justiça especializada julgar "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei" (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e **julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho**, mesmo quando ocorrerem entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o **pagamento de complementação de aposentadoria**, pela própria empresa pública federal, **com fundamento em contrato coletivo de trabalho** (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A **questão controvertida** é exclusivamente sobre a *aplicabilidade ao obreiro, ora inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013* (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores *pagos por benefício de previdência complementar* (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos *instituídas em lei* (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso em testilha.

Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o entendimento que:

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas **contra entidades privadas de previdência** com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fundo de previdência privada fechada, a natureza da vantagem é institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, *quando instituída por lei*, é de competência da Justiça Comum.

Competência para processar e julgar demandas sobre **complementação de aposentadoria instituída por lei**, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.

Aqui o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, nesses precedentes a complementação não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, diferente do caso em exame, no qual se pretende a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalto que a intelecção ora expressa é a majoritária no **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, ora suscitado, que inclusive enunciou a **Tese Jurídica Prevalente nº 14**, nos seguintes termos:

Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 - DO Eletrônico 31/05/2016)

O entendimento é também adotado em inúmeras **decisões do Tribunal Superior do Trabalho**, como pode se constatar de trecho de voto proferido no ARR-1000099-10.2017.5.02.0443 (6ª Turma, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019), para afastar a preliminar de incompetência suscitada pela CODESP, ora ré, em **feito que discutia idêntico assunto**:

"Quanto à competência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria dirigido em face do empregador, que não envolve entidade de previdência privada, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta c. Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RR - 1309-77.2012.5.15.0136 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; E-RR - 1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2016; E-RR - 309-38.2012.5.02.0028, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016; RR - 1918-90.2012.5.02.0049, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/8/2016; RR - 116-10.2013.5.01.0030, Relator Ministro: Márcio Eurico Vital Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017; RR - 10751-96.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

A **complementação dos proventos de aposentadoria**, instituída, regulamentada e paga **diretamente pelo empregador**, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é **regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado**, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT), nos termos da Súmula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000201-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (*grifei*).

Esse também foi o entendimento agasalhado por esse Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SP (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sabença, **competê à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem**.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

"Porter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes" (*grifei*-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito".

Também tratando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, esse Superior Tribunal de Justiça conheceu de conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

"Desta feita, **cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista** que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidencia-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a atrair a **competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995**.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC"

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, *grifei*).

Por fim, cumpre trazer à baila recente decisão igualmente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de lavra do E. Ministro Herman Benjamin, nos autos do Conflito de Competência nº 173.975/SP (DJU 01/09/2020), na mesma linha de entendimento:

"(...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2013).

A presente ação, ajuizada contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, discute acerca de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo entidade privada de previdência complementar.

Dessa forma, a hipótese ora tratada "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

A propósito:

(...)

No caso, nos termos da jurisprudência do STJ, tem-se como competente para julgamento do feito a justiça laboral.

Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos - SP, o suscitado.”

Portanto, diante do caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, a competência é da justiça especializada, que, aliás, vem dirimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos os casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **suscito conflito negativo de competência** (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias necessárias, por malote digital, para distribuição do conflito perante o E. STJ.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intimem-se.

Santos, 29 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001175-42.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202224-46.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES LOMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado.

O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC vigente ao tempo do início da execução, mas não interpôs embargos à execução (id 12590127, p. 117).

Foi expedido o requisitório (id 1250127, p. 193).

O INSS alegou a ocorrência de erro material e requereu a remessa dos autos à contadoria (id 12590127, p. 198/199).

Instado a se manifestar, o exequente impugnou a pretensão (id 12590127, p. 213/214).

Sobreveio a notícia do pagamento do requisitório (id 12590127, p. 227).

Os autos foram remetidos à contadoria, tendo sido solicitada a apresentação de alguns documentos para elaboração dos cálculos.

Em razão da inércia do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (id 12579195, p. 18).

Solicitado o desarquivamento, foi noticiado o óbito do autor Custódio dos Prazeres e Pinho e foi promovida a habilitação da sucessora Maria Aurora Alves Lomba (id 12579195, p. 70).

Os autos retornaram à contadoria judicial e, instadas a se manifestar, as partes impugnam o laudo contábil.

Foi proferida decisão acolhendo os cálculos da contadoria e a expedição de alvarás de levantamento (id 12579195, p. 142/143).

Expedidos os alvarás (ids 12579195, p. 183/184), foram juntados os comprovantes de liquidação (id 12579195, p. 187/188).

O INSS requereu o estorno do saldo em favor da União (id 12579195, p. 190).

O exequente apresentou memória de cálculo relativa a diferenças até dezembro/2012 (id 12579195, p. 194/195).

O INSS impugnou a pretensão e os autos foram remetidos a contadoria.

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o laudo contábil (id 12579195, p. 217/218 e 220).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do exequente, bem como de requisitório das diferenças ainda devidas.

Expedido o alvará de levantamento (id 125979195, p. 255), foi comprovada a liquidação (id 12579195, p. 263).

O exequente apresentou memória de cálculo do valor remanescente (id 12579195, p. 257/262).

Em razão da insurgência do INSS quanto aos valores apurados pelo exequente, os autos retornaram à contadoria.

Ante a concordância das partes com os cálculos do setor contábil, foram expedidos ofícios requisitórios (id 18755418).

Acostado aos autos os extratos de pagamento (id 37241621 e 37241622), o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que restou indeferido, visto que o numerário se encontrava a disposição do beneficiário.

Cientificado, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006532-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário relativa aos autos n. 0004901-61.2010.403.6104.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, como que concordou a exequente (id 23493019).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 32193268 e 32193269), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 34685132 e 34685134).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 37530472).

Expedido o ofício, sobreveio notícia do cumprimento (id 38087504 e seguintes).

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 30 de setembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DECISÃO

Vistos.

Retifico parcialmente o termo de audiência de ID 39095710, para onde se lê:

“...Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Richard Fernando Amoedo Neubarth, Martin Mohr e Michel Helal, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Diante da impossibilidade de conexão com o Ministério Público Federal, determino o cancelamento da audiência na data de hoje. Providencie a secretaria as diligências necessárias para a designação de nova data, observando-se que há audiência marcada para 23/10/2020. Tendo em vista a persistência da quarentena em razão da pandemia da Covid 2019, a próxima audiência será integralmente virtual, salvo eventual manifestação das partes ou das testemunhas de intenção de comparecimento presencial...”;

Leia-se:

“...Diante da impossibilidade de conexão com o Ministério Público Federal, determino o cancelamento da audiência na data de hoje. Providencie a secretaria as diligências necessárias para a designação de nova data, observando-se que há audiência marcada para 23/10/2020. Tendo em vista a persistência da quarentena em razão da pandemia da Covid 2019, a próxima audiência será integralmente virtual, salvo eventual manifestação das partes ou das testemunhas de intenção de comparecimento presencial...”;

No mais, determino a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Richard Fernando Amoedo Neubarth para o dia 23 de outubro de 2020, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Marco Amin Faria Nacle, Fernanda Machado Paz Oliveira, Luiz Massani Amaro, já intimadas, e Jorge Alexandre Fomer.

Designo, ainda, a data de 25 de março de 2021, às 14 horas para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas Martin Mohr, Michel Helal e Enrico Fernandes Gonzales, além do interrogatório dos acusados Fábio Mebs e Fernando Formigoni Sobrinho.

Comuniquem-se as testemunhas Richard Fernando Amoedo Neubarth, Martin Mohr, Enrico Fernandes Gonzales, Michel Helal e os réus por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagens, certificando-se nos autos.

Notifique-se, na forma do artigo 221, §3º do CPP.

Encaminhem-se link para acesso à sala virtual deste Juízo a todas as testemunhas arroladas.

Dê-se ciência. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 29 de setembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal **ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu. **Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Thiago Lacerda Nobre, o réu, acompanhado do seu Advogado constituído Dr. Eugenio Carlo Balliano Malavasi (OAB/SP 127964), a testemunha Larissa de Almeida Silva, arrolada pela acusação, bem como a testemunha Maria do Socorro da Silva, arrolada pela defesa. Os presentes participam do ato designado através do Link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco Meeting. Ausente a testemunha Anna Thereza Medina Mattar.** Antes de iniciados os trabalhos, a Defesa formulou pedido de desistência das oitivas das testemunhas Anna Thereza Medina Mattar e Maria do Socorro da Silva. Após, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, **foi colhido o depoimento da testemunha Larissa de Almeida Silva, bem como promovido o interrogatório do acusado**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz foi deliberado**: 1. Homologo pedido de desistência da oitivas das testemunhas Anna Thereza Medina Mattar e Maria do Socorro da Silva, formulado neste ato pela Defesa. 2. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. 3. Após, à conclusão para prolação de sentença. **NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados de todo deliberado neste ato. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal**. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP218413E - AMANDA BLANCO BELLINE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão de fls. 637-648 vº que, negando provimento à apelação do MPF, deu parcial provimento à apelação do réu, reconhecendo a circunstância atenuante da confissão, e, de ofício, fixou em 1/6 (um sexto) a causa de aumento de pena decorrente de transacionalidade do delito. Assim, fixou a pena em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época. Interposto Agravo Regimental em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF, negou seguimento ao recurso. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 836 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR: a) Comunique-se a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP - autos n. 0003191-09.2018.8.26.00509, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome deste réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 637-648 vº); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); g) Elabore-se o valor referente à pena de multa, intimando-se o acusado e seu defensor para que procedam ao recolhimento do valor no prazo de dez dias, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-16.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALINE DA SILVA PARETO (SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos da ação penal foram proferidos acórdãos, que ao negar provimento ao recurso de apelação, bem como aos embargos de declaração opostos pela acusação, mantiveram a sentença de fls. 1009-1010 vº, absolvendo o réu Nelson de Alcântara Claudino, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1118, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação dos acórdãos de fls. 1075, 1081-1086 vº e 1109-1114 vº. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

ATO ORDINATÓRIO

ID 38887512. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias (intimação para a defesa do acusado Jose Paulo Fernandes).

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

Expediente N° 8707

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005382-19.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO RECHTENWALD X VITORIA GUARIZE RECHTENWALD X JUSSARA GUARIZE(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Antes de analisar o postulado pelo MPF em sua manifestação de fl. 228, dê-se ciência à defesa constituída pelos acusados acerca da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, juntada à fl. 220.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003388-82.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005556-09.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0011568-73.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202333-55.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S A, CAPELA ADVOCACIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se o feito aos embargos à execução n.0003388-82.2015.403.6104 e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205633-30.1988.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILCKENS TEIXEIRA GOES - SP13722, NADIR FERNANDES - SP57122

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser excluído "Marcus Vinicius Folkowski", e devendo ser incluído "Condomínio Edifício Santa Luzia". No mais, junte a exequente demonstrativo de débito, atualizado, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008352-46.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012765-58.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0003086-29.2010.403.6104, inserindo-se no sistema. No mais, diante do lapso do tempo decorrido, informe o exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005194-26.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se a decisão dos embargos para os autos da execução fiscal, processo n.0010013-11.2010.403.6104. Retifique a secretaria a classe judicial dos presentes autos, passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". No mais, intime-se o Município de São Vicente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-89.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODRIGUES & ANCHIETA LTDA, ROBERTO APARECIDO NUNES, ARMANDO COMPARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-89.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODRIGUES & ANCHIETA LTDA, ROBERTO APARECIDO NUNES, ARMANDO COMPARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001918-89.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODRIGUES & ANCHIETA LTDA, ROBERTO APARECIDO NUNES, ARMANDO COMPARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001922-68.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A,

ELIANA DE LOURDES LORETI - SP169016, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006541-07.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: CLEBER MAREGA PERRONE

EXECUTADO: COMERCIAL E IMPORTADORA MAUVA LTDA - ME, ANTONIO CLAUDINO DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: CLEBER MAREGA PERRONE

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização da execução fiscal. Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, Sr. Antonio Claudino de Lima, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 129.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal.

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, para o Sr. Antonio Claudino de Lima, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006541-07.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: CLEBER MAREGA PERRONE

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA MAUVA LTDA - ME, ANTONIO CLAUDINO DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: CLEBER MAREGA PERRONE

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização da execução fiscal. Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, Sr. Antonio Claudino de Lima, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 129.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal.

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, para o Sr. Antonio Claudino de Lima, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007597-36.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MEDINA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do contido no ofício de fls. 89/92, da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205305-22.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MESA REDONDA CHOPERIA LTDA, JAIR CORSE, MARCO DI MAIO, VINCENZO DI MAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205305-22.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MESA REDONDA CHOPERIA LTDA, JAIR CORSE, MARCO DI MAIO, VINCENZO DI MAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205305-22.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MESA REDONDA CHOPERIA LTDA, JAIR CORSE, MARCO DI MAIO, VINCENZO DI MAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205305-22.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MESA REDONDA CHOPERIA LTDA, JAIR CORSE, MARCO DI MAIO, VINCENZO DI MAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-48.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069, MARCELO JOSE VIANA - SP226686

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA – ME tem em seu desfavor seis execuções fiscais nesta 7.ª Vara Federal de Santos: 0001123-30.2003.403.6104, 0002802-65.203.403.6104, 0011892.97.2003.403.6104, 0012052-25.2003.403.6104, 0012053-10.2003.403.6104 e 0001212-48.2006.403.

No sistema de acompanhamento processual dos feitos físicos consta que ao 0001123-30.2003.403.6104 estariam apensados o 0011892.97.2003.403.6104 e o 0012053-10.2003.403.6104.

Também consta que ao 0012052-25.2003.403.6104 estaria apensado o 0002802-65.203.403.6104.

Na execução n. 0011892.97.2003.403.6104 está certificado o apensamento ao feito n. 0012053-10.2003.403.614, e vice-versa, não estando definido em quais autos prosseguiriam as execuções.

No 0012053-10.2003.403.6104, a exequente afirma que o processo piloto é o 0001123-30.2003.4.03.6104.

No 0011892.97.2003.403.6104, houve recente determinação de associação ao 0012053-10.2003.403.6104, onde se daria o prosseguimento.

Assim, uma vez que, conforme se vê do sistema de acompanhamento processual os autos físicos estão em secretaria, e para que não se tumultue o prosseguimento das execuções fiscais, providencie-se a conferência dos autos físicos de modo a estabelecer a situação dos apensamentos e quais autos estão na condição de piloto.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006225-76.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA MARCIA FERNANDES NORO VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE GERMAINE FERNANDES NORO VALENTE - SP423103

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da notícia de pagamento integral do débito em questão, conforme consta às fls.22/33, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, se em termos, voltem-me para eventual julgamento da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004851-93.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARAUJO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do bem oferecido à penhora, às fls.14/21, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009740-03.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000610-33.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERCIAVALLE VINCENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR - SP73492

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007287-74.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. TENOURY MIGUEL & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007528-43.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201256-74.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA M GARCIA BERLOTTI FERREIRA - SP72872, RICARDO LUIS BERLOTTI FERREIRA - SP80716

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007169-93.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA FER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI - SP75659, VALERIA CRISTINA ANTUNES TUCCI - SP102551

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007169-93.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA FER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI - SP75659, VALERIA CRISTINA ANTUNES TUCCI - SP102551

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010685-68.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERCIAVALLE VINCENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR - SP73492

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004341-95.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR ASSIS NETO - SP58147

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009506-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPRUS CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JOSE GIL ROJAS, BENITA GILL LAMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON LAMAS GIL - SP214385

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON LAMAS GIL - SP214385

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009506-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPRUS CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JOSE GIL ROJAS, BENITA GILL LAMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON LAMAS GIL - SP214385

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON LAMAS GIL - SP214385

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009506-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPRUS CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JOSE GIL ROJAS, BENITA GILL LAMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON LAMAS GIL - SP214385
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON LAMAS GIL - SP214385

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003634-25.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre a documentação de fls. 100/102 do ID 28855906.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADNEY GASPAR LUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 566/1990

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004385-11.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOQUIBEDES PORTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005587-81.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
REPRESENTANTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-06.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDEMAR LAURINDO DA SILVA, CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES, ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO, CICERO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODILA MARIA DA SILVA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

SENTENÇA

ODILA MARIA DA SILVA NETTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** alegando, em síntese, ser filha de Agnaldo Gonçalo Netto, militar da Aeronáutica falecido em 14 de junho de 1993, recebendo pensão desde a data do óbito até os dias atuais.

Na qualidade de pensionista, sempre usufruiu dos benefícios do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA, para tanto recolhendo a correspondente contribuição.

Em outubro e novembro de 2017 utilizou o plano de saúde junto ao Hospital da Aeronáutica de Belém/PA, onde se encontrava em visita a paratens, sendo diagnosticados nódulos de tireóide. Em 2018, quando de volta a São Paulo, tentou marcar consulta, porém sendo informada de que não mais possuía direito a assistência médico-hospitalar da Aeronáutica, visto não mais se enquadrar nos requisitos, invocando-se a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5/2017 (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU).

Afirma não dispor de condições financeiras para custeio de tratamento, bem como que sofre de outras doenças, não sendo lícito à Ré recusar-lhe assistência médico-hospitalar, nisso exergando violação a expectativa legítima.

Invoca o direito à saúde preconizado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, além dos arts. 1º e 3º, X e 13 do Decreto nº 92.512/1986 e do art. 50 da Lei nº 6.880/80, a estabelecer o direito dos militares e seus pensionistas a assistência médica e a obrigatoriedade de contribuição, concluindo que a assistência médica deve ser regida pela regulamentação vigente à data do óbito do instituidor, qual seja a ICA 160-24/2010 – Instruções Reguladoras da Assistência Médico-Hospitalar, aprovada pela Portaria COMGEP nº 696/5E, de 13 de julho de 2010, que considera o pensionista beneficiário da Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica e determina a obrigatoriedade de contribuições descontadas de seus recebimentos.

Requeru tutela de urgência e pede seja a Ré condenada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em incluí-la no rol de beneficiários da assistência médico-hospitalar do FUNSA, promovendo os devidos descontos contributivos em seu contracheque, sob pena de multa diária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O exame da tutela de urgência foi postergado.

Citada, a Ré contestou o pedido relatando histórico do sistema de saúde da Aeronáutica, originariamente concebido para atendimento exclusivo aos militares da ativa, visando aos interesses da atividade-fim da Força, posteriormente passando a abarcar seus dependentes.

De outro lado, afirma que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto dos Militares não impõem às Forças Armadas o dever de prover assistência à saúde de seus militares e dependentes.

Prossegue informando que a escassez de recursos orçamentários levou à necessidade de recadastramento dos beneficiários, oportunidade em que se observou receber a Autora pensão militar, situação que afasta o direito à assistência médico-hospitalar da Aeronáutica face ao recebimento de remuneração, com fulcro no inc. III do §2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 e nos itens 5.2 e 5.5 da NSCA nº 160-5/2017.

Invoca, de outro lado, a nova redação dada pela Lei nº 13.954/2019 à Lei nº 6.880/80, limitando a condição de dependente apenas ao cônjuge ou companheiro, ao viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável, ao filho ou enteado menor de 21 anos de idade ou inválido e ao filho ou enteado estudante menor de 24 anos, não mais abrangendo a filha solteira que não receba remuneração, segundo a redação original do Estatuto dos Militares.

Com isso conclui que a mera qualidade de pensionista não garante, por si só, o direito à assistência médico-hospitalar.

Assim, embora pensionista não sendo a Autora dependente de militar falecido, não é contribuinte do FUNSA, logo não tendo direito ao atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Abordando, no mais, o princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

À vista da resposta da Ré, a tutela de urgência foi indeferida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente, consoante entendimento já adiantado no exame da medida *in initio litis*.

Na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/19, dispunha o Estatuto dos Militares, veiculado pela Lei nº 6.880/80:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...).

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

É certo que, na atualidade, a "filha solteira", sem limitação de idade, não mais apresenta a condição de dependente, diante da revogação do aludido inc. III pela referida Lei nº 13.954/19, logo não mais podendo se tomar beneficiária de pensão, resguardando-se, todavia, o direito adquirido às situações já consolidadas quando da inovação legal.

Nessa linha, em sendo dependente, a filha solteira que adquiriu o direito a pensão face ao óbito do militar anteriormente à alteração legislativa tem, **como regra geral**, direito, dentre outros, à assistência médico-hospitalar, por aplicação da alínea "e" do inc. IV do mesmo art. 50 do EM já transcrito, que assim dispõe:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

(...).

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (grifei e destaquei).

Observa-se, portanto, que a proposição geral de direito a assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar deve observar as condições ou limitações impostas por legislação e regulamentação específicas.

Entretanto, não há, em nosso sistema espécie normativa que imponha à Ré propiciar atendimento médico a pensionistas de militares falecidos indistintamente, restando, por conseguinte, observar a regulamentação aplicável à matéria, qual seja, as hoje vigentes Normas Para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica - NSCA 160-5, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, cujo item 5.2.1 determina:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar

Em sendo a Autora pensionista militar com idade superior a 24 anos, nenhum direito lhe assiste de manter-se vinculada ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, independentemente de anteriormente haver contribuído ao mesmo, logo nada impondo à Ré a obrigação de propiciar-lhe assistência médico-hospitalar pelo Sistema de Saúde da Força.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R..I.C.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003684-13.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SOUTH AMERICAN PARTNERS - PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-52.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39316086: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETH DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, face aos termos da decisão proferida no presente processo.

Manifestação da Autora sob ID nº 37289980 e da União Federal com ID 37411096.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como alguns períodos de atividade comum, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 32428980 e 35643986.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID's 32428980 e 35643986 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-91.2020.4.03.6126

AUTOR: HELENA DETLING STEFONI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência de nome constante da petição inicial e documentos que a instrui, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-82.2020.4.03.6114

AUTOR: DJALMA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor total atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-65.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO CASSIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor total atribuído à causa.

Sem prejuízo, apresente comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-09.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, declaração de hipossuficiência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-47.2020.4.03.6114

AUTOR: JUAREZ BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-26.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCELO GARBELINI

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-74.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIME MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341, GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o petionário retro deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos consta a OAB de estagiário.

Após, a regularização, providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-69.2020.4.03.6114

AUTOR: MIZIAEL DAMIAO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-63.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento na perícia agendada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-25.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON EDUARDO CREPALDI

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-90.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL DA MOTA TEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de planilha de cálculos legível.

Com a juntada, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial foi calculada considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o Réu o art. 3º, *Caput* e §2º da Lei nº 9.876/99.

Desenvolve o entendimento de que aludido dispositivo constitui mera regra de transição, aplicável apenas caso mais benéfica ao segurado, de sorte que lhe assiste o direito de optar pela forma de cálculo prevista no corpo permanente da legislação de regência, qual seja, aquela inserida no art. 29 da Lei nº 8.213/91, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 999 do sistema de Recursos Repetitivos.

Requerer tutela de urgência e pede seja seu benefício previdenciário revisto, para que o cálculo do salário de benefício observe a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo, de forma retroativa à data de início do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de decadência do direito revisional.

Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar não haver prejuízo na aplicação da regra transitória referida, nisso considerando o quadro legal anterior à Lei nº 9.876/99, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observe que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não poderia ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).*

2. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*

(Edcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *"O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012.) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.*

3. *Agravo Regimental provido.*

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13 de junho de 2008.

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 14 de fevereiro de 2020, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Após o transitu em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO RAIMUNDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO RAIMUNDO NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a cessação, bem como sejam declarados inexistentes os créditos cobrados pela Autarquia.

Sustenta que foi vítima da fraude e não tinha conhecimento do PPP irregular apresentado na via administrativa.

Alega que trabalhou em condições especiais, juntando o PPP correto, motivo pelo qual faz jus ao benefício cessado.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso, pretende o Autor o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/11/2017 e cessada pelo INSS, afirmando a existência de irregularidade na concessão do benefício.

A questão a ser dirimida cinge-se na existência de tempo suficiente à concessão do benefício e na exclusão de uma presumível má-fé do Autor, a dar causa ao erro do Instituto Previdenciário.

Em relação ao tempo de contribuição não assiste razão ao Autor.

Diante do PPP acostado sob ID nº 23857991 não restou comprovada a especialidade pela categoria profissional, tensões elétricas acima de 250v ou exposição a qualquer agente agressivo presente no rol dos decretos regulamentadores à época.

Cumprido mencionar que os laudos de terceiros apresentados sob ID nº 23857996 e seguintes, não podem ser considerados, pois não pertencem ao Autor trazendo dúvidas acerca do local/setor de trabalho, período e até mesmo funções desempenhadas.

Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS, que apurou tempo de **32 anos 10 meses e 20 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a análise da má-fé do Autor.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AT 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013.. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Na espécie dos autos, a aposentadoria do Autor foi concedida com o reconhecimento do tempo especial no período de 12/05/1989 a 28/04/1995, feito com base no PPP falso juntado sob ID nº 23857994 (fls. 9/10) informando que desempenhou atividade de vigia.

O próprio Autor reconheceu a falsidade do PPP apresentado no procedimento administrativo, o que por si só afasta sua boa-fé.

Não há o que se falar em culpa exclusiva do procurador e do servidor do INSS, devendo ser afastada a tese de que o Autor foi apenas vítima, considerando ele o maior beneficiado.

Assim, é válida a pretensão da cobrança impingida, sendo inaplicáveis os argumentos lançados pelo Autor a justificar a concessão/manutenção do benefício, restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado, ao induzir a erro o Instituto Previdenciário com o reconhecimento do tempo especial no período de 12/05/1989 a 28/04/1995 a permitir a concessão de sua aposentadoria.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

Advogado do(a)AUTOR:JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-70.2019.4.03.6114
AUTOR:ANTONIO LOPES PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR:ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-73.2018.4.03.6114
AUTOR:ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-69.2017.4.03.6114
AUTOR:APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-61.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO MAURICIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-95.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005474-66.2019.4.03.6114

AUTOR: FABIO SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO SILVA GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/12/1994 a 01/08/2012, 02/08/2012 a 13/01/2016 e 12/01/1987 a 30/07/1992.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de adentrar na análise do mérito da ação cumpre decidir sobre o pedido de prova formulado pelo autor.

Conforme o art. 472 do CPC, o juiz poderá dispensar prova quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

No caso em tela, o PPP acostado aos autos é suficiente a elucidar os fatos controvertidos.

Posto isso, indefiro a produção de prova requerida pela autora.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNÉRVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta do PPP acostado sob ID nº 24258952, fl. 36, informação de que o Autor esteve exposto no período de 19/12/1994 a 01/08/2012, a ruído de 87dB e aos agentes químicos “graxas e óleos”. Entretanto, necessária a comprovação dos níveis de exposição habitual e permanente a tais agentes químicos, que não constam do PPP. No mais, inexistente responsável técnico para à época em que exercida a atividade pelo autor, sem qualquer menção acerca da alteração ou não de layout.

Analisando-se o PPP em questão vê-se que a função desempenhada pelo autor à época era a de desenhista projetista, atuando em tarefas de desenvolvimento de projetos, planejamento e controle, denotando que não havia, à vista das atividades realizadas, exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Corrobora essa conclusão a circunstância de o ruído ter sido aferido por meio de decibelímetro, instrumento compacto para medição pontual da pressão sonora, ao contrário do dosímetro, este apropriado para a aferição da exposição contínua e habitual ao agente nocivo.

Sobre a necessidade de se informar a técnica utilizada para a medição do ruído já se manifestou a TNU através da tese firmada no Tema 174 de sua jurisprudência:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

“(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Destarte, incabível o enquadramento de tal período como especial.

No que tange ao período de 02/08/2012 a 13/01/2016, consta do PPP (ID 24258952, fl. 37) exposição do autor ao ruído de 87dB aferido por meio da técnica preconizada pela NR-15. Sendo assim, considerando o entendimento acima esposado, é cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Quanto ao período de 12/01/1987 a 30/07/1992, o autor apresentou o PPP de ID 24258401, fl. 01, retificado após ajuizamento de ação trabalhista (ID 24257317), no qual consta a exposição do autor, para o período de 01/01/1988 a 30/07/1992, a ruído de 82db e aos agentes químicos “solventes e amoníaco”.

Cumprido ressaltar que somente cabe o enquadramento do agente químico solvente de forma qualitativa uma vez que contenha hidrocarbonetos aromáticos, o que não se encontra devidamente especificado no documento apresentado.

Quanto ao amoníaco, deve constar a exposição quantitativa e a exposição se dar em quantidade superior aos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 11 do NR-15 do MTE.

Por outro lado, cabe o enquadramento como laborado em atividade especial o período de 01/01/1988 a 30/07/1992, em face da exposição ao ruído de 82dB, conforme PPP com ID 24258401, fl. 01.

Assim, resta reconhecida a especialidade do labor nos períodos de 01/01/1988 a 30/07/1992 e 02/08/2012 a 13/01/2016, totalizando um tempo especial de 8 anos e 12 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

SENTENÇA

JADER LEITE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/05/1986 a 19/11/1986, 14/06/1989 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 12/02/1991, 19/03/1998 a 18/01/2005 e 03/01/2005 a 20/03/2017.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período anterior a Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento da tempo de serviço especial do segurado como cobrador de ônibus, bastava o exercício de atividade profissional classificada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, com enquadramento no item 2.4.4 (transporte rodoviário) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Na espécie, observo que o Autor comprovou com a CTPS e PPP acostados sob ID nº 5038771, fls. 09, 10 e 32 que exerceu a função de **cobrador de ônibus**, nos períodos de **06/05/1986 a 19/11/1986 e 14/06/1989 a 30/06/1991**, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional conforme explanado acima.

No que tange ao período de **01/08/1991 a 12/02/1991**, segundo consta da CTPS do autor (ID 5038771, fl. 11), este desenvolvia a atividade de agente de movimento, a qual não consta do rol dos decretos regulamentadores, descabendo seu enquadramento.

Para os períodos de **19/03/1998 a 18/01/2005 e 03/01/2005 a 28/01/2016** (data do PPP), o autor apresentou PPP acostado sob ID nº 5038771, fls. 22/23 e 35/36, indicando a exposição ao ruído de 79,3dB e 78,9dB, respectivamente, ou seja, inferiores ao limite de tolerância legal, razão pela qual não poderá ser reconhecido.

O agente químico “Silica livre cristalina”, informado no PPP de ID 5038771, fls. 22/23, encontra-se relacionado no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 para as atividade de extração e processamento de minerais em cuja composição entra o silício, e na NR-15, Anexo 12. O referido documento, no entanto, somente informa a concentração do agente nocivo, sendo omissivo sobre o limite de tolerância para poeira respirável e/ou sobre o limite de tolerância para poeira total, conforme previsto no Anexo 12 da NR-15. Também não há menção ao percentual de quartzo encontrado no ambiente de trabalho, dado fundamental para o cálculo do limite de tolerância.

Além disso, a profiisiografia contida no citado documento não descreve atividade que exponha o trabalhador a contato habitual e permanente à sílica livre cristalizada, à primeira vista.

Dessa forma, à míngua da existência de laudo que descreva em maior detalhes a insalubridade a que estava exposto o autor, não se mostra cabível o reconhecimento do período em questão como especial.

Assim, restam reconhecidos como especiais os períodos de 06/05/1986 a 19/11/1986 e 14/06/1989 a 30/06/1991.

Em consequência está ausente o requisito temporal para concessão da aposentadoria especial.

Passo a análise do pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **24 anos 9 meses e 29 dias** de contribuição, insuficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de **06/05/1986 a 19/11/1986 e 14/06/1989 a 30/06/1991**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-12.2018.4.03.6114

AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-05.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE LOURDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-50.2017.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-40.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DA PENHA GERTRUDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24/02/2021**, às **14h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-91.2018.4.03.6114

AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24/02/2021**, às **16 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses dependem da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003382-18.2019.4.03.6114

AUTOR: ALBERTO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739, ANGELA MARIA TOBAL - SP273594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10/03/2021, às 15h**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-12.2019.4.03.6114

AUTOR: DEUSIANE DA SILVA CORREA, TAYLA JULIANA DA SILVA CORREA, ASHLEY DA SILVA CORREA, B. D. S. C., L. E. D. S. C.
REPRESENTANTE: DEUSIANE DA SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/02/2021**, às **15h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pelo MPF. Expeça-se o competente mandado de intimação da testemunha.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-02.2019.4.03.6114

AUTOR: JOVELINO ORTENCIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor sustenta omissão no PPP fornecido pela Empresa no tocante ao agente físico eletricidade, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente no tocante ao período de 01/12/2004 a 24/01/2008 laborado na Empresa Guimá Conseqo.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000284-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ APARECIDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ APARECIDO BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial foi calculada considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o Réu o art. 3º, *Caput* e §2º da Lei nº 9.876/99.

Desenvolve o entendimento de que aludido dispositivo constitui mera regra de transição, aplicável apenas caso mais benéfica ao segurado, de sorte que lhe assiste o direito de optar pela forma de cálculo prevista no corpo permanente da legislação de regência, qual seja, aquela inserta no art. 29 da Lei nº 8.213/91, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 999 do sistema de Recursos Repetitivos.

Pede seja seu benefício previdenciário revisto, para que o cálculo do salário de benefício observe a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo, de forma retroativa à data de início do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros.

Juntou documentos.

Citado, o Réu levanta preliminar de decadência, quanto ao mérito arrolando argumentos buscando demonstrar não haver prejuízo na aplicação da regra transitória referida, nisso considerando o quadro legal anterior à Lei nº 9.876/99, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não poderia ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(Ecl no AgrG no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012.) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1º de abril de 2003.

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 22 de janeiro de 2020, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENRIQUE NUNES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HENRIQUE NUNES CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial foi calculada considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o Réu o art. 3º, *Caput* e §2º da Lei nº 9.876/99.

Desenvolve o entendimento de que aludido dispositivo constitui mera regra de transição, aplicável apenas caso mais benéfica ao segurado, de sorte que lhe assiste o direito de optar pela forma de cálculo prevista no corpo permanente da legislação de regência, qual seja, aquela inserta no art. 29 da Lei nº 8.213/91, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 999 do sistema de Recursos Repetitivos.

Pede seja seu benefício previdenciário revisto, para que o cálculo do salário de benefício observe a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo, de forma retroativa à data de início do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de coisa julgada.

Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar não haver prejuízo na aplicação da regra transitória referida, nisso considerando o quadro legal anterior à Lei nº 9.876/99, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de coisa julgada levantada em contestação, visto que o critério revisional pretendido neste feito não foi objeto da ação referida pelo INSS.

Entretanto, observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não poderia ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal** (28/06/97).*

2. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*

(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *"O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012.)* 2. *Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.*

3. *Agravo Regimental provido.*

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23 de janeiro de 2007.

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 13 de dezembro de 2019, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006344-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BERNARDO DASILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BERNARDO DASILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial foi calculada considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o Réu o art. 3º, *Caput* e §2º da Lei nº 9.876/99.

Desenvolve o entendimento de que aludido dispositivo constitui mera regra de transição, aplicável apenas caso mais benéfica ao segurado, de sorte que lhe assiste o direito de optar pela forma de cálculo prevista no corpo permanente da legislação de regência, qual seja, aquela inserida no art. 29 da Lei nº 8.213/91, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 999 do sistema de Recursos Repetitivos.

Peça seja seu benefício previdenciário revisto, para que o cálculo do salário de benefício observe a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo, de forma retroativa à data de início do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar não haver prejuízo na aplicação da regra transitória referida, nisso considerando o quadro legal anterior à Lei nº 9.876/99, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de coisa julgada levantada em contestação, visto que o critério revisional pretendido neste feito não foi objeto da ação referida pelo INSS.

Entretanto, observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não poderia ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(Ecl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora o recalcule da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28 de abril de 2005.

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 13 de dezembro de 2019, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007043-71.2011.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO, ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO, W. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento Willkens Domingos do Socorro, ocorrido em 29 de agosto de 2011.

Sustenta que era companheira do falecido, com o qual teve dois filhos, Willians Luiz do Socorro e Alexandre Narciso do Socorro.

Pede a condenação do Réu à concessão do benefício de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar o INSS com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação levantando preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, alega a perda de qualidade de segurado do falecido, tampouco havendo direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na data do óbito.

De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar não haver provas da união estável, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Instada a manifestar-se sobre a resposta, a Autora silenciou.

A requerimento da Autora foi deferida a produção de prova oral, em audiência promovendo a mesma a emenda da inicial para incluir os filhos menores **WILLIANS LUIZ DO SOCORRO** e **ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO** no polo ativo, com o que concordou o INSS, dando-se por citado e na mesma oportunidade aditando sua contestação.

Foi tomado o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas em Juízo.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal requereu a intimação da Autora para se manifestar sobre o interesse na realização de perícia indireta e juntada de documentos comprobatórios de incapacidade laboral desde o último vínculo empregatício.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, a qual findou anulada pela Superior Instância, baixando os autos para realização de perícia oficial e, após, prolação de nova sentença.

Em cumprimento ao decidido pelo TRF da 3ª Região, foi designada perícia indireta, sobrevindo o laudo constante do Id 19529389, sobre o qual a parte autora manifestou concordância, silenciando o INSS.

Em seu parecer, o MPF opinou pela parcial procedência do pedido, reconhecendo a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, com a concessão do benefício apenas aos dependentes Alexandre e Willians.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Embora, de fato, a pretensão do benefício não tenha contado com prévio requerimento administrativo, é certo que o INSS se opôs ao pedido formulado na presente ação, a isso somando-se o fato de que a ação teve início antes do julgamento do RE nº 631.240, Tema nº 350 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que passou a entender a providência como com condicionante do direito de ação.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente.

A pensão por morte encontra respaldo legal no art. 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa na época do óbito e do ajuizamento da ação:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

1 - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispunha o art. 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente e relação ao falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não se observa prova segura acerca da condição de companheira da Autora em relação ao falecido na data do óbito.

A propósito, observe-se que absolutamente nenhum documento que indique a efetiva convivência no mesmo endereço na época do falecimento foi juntado.

Embora os documentos de fls. 23 e 24 apontem para o mesmo endereço, aquele relativo ao falecido é datado de fevereiro de 2006, ou seja, mais de cinco anos antes do óbito, a isso somando-se a certidão de óbito de fl. 27, que menciona a condição de solteiro, sem qualquer referência à pessoa da Autora, com a agravante de mencionar a residência do *de cuius* em local totalmente diverso.

A prova oral mostrou-se vaga, não indicando com a necessária segurança a convivência na data do óbito.

Entretanto, restou devidamente comprovada a condição de dependência que cerca os filhos do falecido segurado, **WILLIANS LUIZ DO SOCORRO** e **ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO**, tendo em vista a dependência presumida, conforme certidões acostadas aos autos, o que é ponto pacífico do processo, residindo o cerne da questão na manutenção da qualidade de segurado quando da morte, o que passo analisar.

De acordo com o extrato do CNIS juntado aos autos pelo INSS, o falecido contribuiu até maio de 2010, a indicar que, em princípio, na data do óbito, ocorrido em 29 de agosto de 2011, já haveria perdido a qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo de exame pericial indireto produzido nos autos é taxativo ao afirmar a incapacidade total e permanente do falecido para o trabalho desde 21 de março de 2011, logo, dentro do período de graça de que trata o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo do direito adquirido à aposentadoria por invalidez na data do óbito.

No sentido do exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 985.147/RS, ReL. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 18 de outubro de 2010)

Logo, total direito assiste aos filhos do falecido, **WILLIANS LUIZ DO SOCORRO** e **ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO**, ao recebimento do benefício de pensão por morte, o qual deverá retroagir ao dia do falecimento, diante da menoridade na época.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder a **WILLIANS LUIZ DO SOCORRO** e **ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO** o benefício de pensão pela morte de Willkens Domingos do Socorro, de forma retroativa à data do óbito, com as devidas cessações quando verificada a cessação da relação de dependência.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Faça a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor de **WILLIANS LUIZ DO SOCORRO** e **ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-71.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BARBOSA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BARBOSA MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 01/02/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 04/04/2000 a 01/02/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Empresa solicitando esclarecimentos e a juntada do PPP do Autor.

Após a resposta da Empresa, as partes se manifestaram, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do laudo, PPP e demais documentos acostados pela Empresa Autometal, o Autor esteve exposto ao ruído conforme segue:

- 04/04/2000 a 31/01/2003: 85,5dB

- 01/02/2003 a 30/04/2004: 84,7dB

- 01/05/2004 a 14/07/2015: 83,09dB

Destarte, a exposição ao ruído é sempre inferior aos limites legais, razão pela qual nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

DESPACHO

A impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RS TJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

LITISCONORTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A designação da audiência para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 15:30, que se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas (ID's 22744693 e 23388670);

2. O Juiz, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo “Meeting ID” lançar o número 80064

- Deixar o campo “Passcode” em branco e clicar em “Join meeting”

- No campo “Your name”, escrever o nome do participante e clicar em “Join meeting”

- Na página seguinte, clicar novamente em “Join meeting” e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defenda da presente designação e das condições de realização do ato.

8. Deverá o autor comprovar a ocorrência da hipótese prevista no artigo 451, inciso III do CPC.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIANA RONCOLI BOTON

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando o Autor, em síntese, seja declarada a validade do registro de seu diploma em pedagogia.

Relata que concluiu curso superior de pedagogia no Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba e obteve diploma pela Universidade de Iguazu – UNIG no ano de 2014.

Todavia, aduz a autora, que seu diploma de Licenciatura em Pedagogia está com o registro cancelado.

Sustenta a validade de seu diploma.

Citadas, as rés apresentaram contestações.

Houve réplica.

Decisão da Justiça Estadual, declinando a competência para Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados todos os atos e determinada a intimação da União para se manifestar acerca do interesse em integrar a lide.

Intimada, a União Federal se manifestou informando que o pleito autora não diz respeito a regulação, supervisão ou avaliação do ensino superior, inexistindo interesse para ingressar no feito.

Vieram conclusos.

DECIDO.

É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quando a atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, apenas na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF), como é o caso dos autos. É certo que o STJ no julgamento do REsp 1344771/PR, na sistemática repetitiva, reconheceu a competência da Justiça Federal quando na ação se "discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de **diploma** ao estudante", mas o caso vertente, à evidência, não se enquadra nessa hipótese.

Vale ressaltar, ainda, que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STJ.

Importa registrar, outrossim, que em situação semelhante a esta, também envolvendo a parte ré, decidiu o STJ pela competência da Justiça Estadual.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por consequência, declaro a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, declinando da competência em favor da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, onde o feito foi inicialmente ajuizado.

Devolvam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Cumprir mencionar que "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito", conforme a Súmula nº 224 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000392-72.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIANE MARIA DE CAMPOS, SUZY GLEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 37902226, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004269-73.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: IVALDINA VIEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS, LORRANNE CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33076460 - Tomemos autos à Contadoria Judicial, para re/ratificar seus cálculos.

Após, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004125-84.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TONIN SOBRINHO - SP155082

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito das parcelas restantes do parcelamento, nos termos da petição do Exequente ID nº 30425284.

Após, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005037-62.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASM-DIMATEC DO BRASIL LTDA, ASM-DIMATEC DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002797-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004975-85.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: TAUNAY INDUSTRIA.E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI

DESPACHO

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequernte tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequernte demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

2) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dívidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA’s, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossigue o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. **As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.**

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REspS 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310) (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000126-80.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003539-33.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004793-60.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO JUNCKER PRESTIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003663-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Em razão do depósito em dinheiro Id. 36680556 e 38505381, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos sob o nº 5003989-94.2020.4.03.6114, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005555-42.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os embargos à execução nº 0007199-20.2015.403.6114, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006183-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000215-59.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BRITO DE OLIVEIRA - SP398929, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000616-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: STUDIO DE PILATES PIOVESAN LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 39398311: Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007214-52.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

DESPACHO

ID nº 33080241: Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), às fls. 43/53 dos autos físicos, até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000282-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARTA MARIA FERRARI CARNEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050

DESPACHO

Prossiga-se nos termos finais determinados no ID nº30436176, dando-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005126-75.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação proferida à fl. 188 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000318-68.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JULIANA ARRUDA DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 649214: considerando que a parte executada já foi citada nestes autos, esclareça a exequente o seu pedido.

Não obstante, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002050-43.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILAS PAULO TASSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em Julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007344-42.2016.403.6114, nos termos da determinação proferida à fl. 64 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000018-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPACTUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

DESPACHO

ID nº30410262: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação proferida à fl. 38 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AUGUSTO MARTINIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LICIANI NAYARA SABINO TENORIO FREITAS - SP418230, JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151

DESPACHO

Determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-39.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

ID nº 32363270: Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001300-36.2018.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo. Após, conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004473-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, em face da decisão de id 28511124, alegando ter a mesma incorrido em erro de omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Nenhuma digressão mais aprofundada se faz necessária para constatar que não houve pronunciamento deste Juízo quanto ao pedido da Embargante para que o Embargado trouxesse aos autos a norma prevista no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como quanto às supostas nulidades no estabelecimento de Penalidades.

Entendo, entretanto, que a matéria em questão se confunde com o mérito. Sendo assim, deixo de apreciar o pedido nos termos em que formulado pela Embargante, para fazê-lo no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra a decisão atacada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004600-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, em face da decisão de id 28511841, alegando ter a mesma incorrido em erro de omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Nenhuma digressão mais aprofundada se faz necessária para constatar que não houve pronunciamento deste Juízo quanto ao pedido da Embargante para que o Embargado trouxesse aos autos a norma prevista no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como quanto às supostas nulidades no estabelecimento de Penalidades.

Entendo, entretanto, que a matéria em questão se confunde com o mérito. Sendo assim, deixo de apreciar o pedido nos termos em que formulado pela Embargante, para fazê-lo no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra a decisão atacada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005936-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DAMASCENO - SP419297

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004958-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Ids 32295817, 32296125, 32296126, 32296127: Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste.

Silente, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003290-06.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

ID38990248: trata-se de oposição de Embargos à Execução.

Inicialmente, advirto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que Embargos à Execução Fiscal é ação autônoma e deve ser autuada em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE, que permite essa distribuição, por dependência à execução fiscal.

Fica, portanto, intimada a parte Embargante para distribuição dos Embargos à Execução por dependência a estes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser aqui apreciado.

Anoto, por oportuno, que, excepcionalmente, será considerada a data do protocolo da petição em análise (22/09/2020) para fins de contagem do prazo para oposição da ação.

No mais, promova a secretária a exclusão da petição em questão destes autos e da respectiva impugnação.

Tudo cumprido, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos embargos opostos.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004352-94.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ALBINO LUIZ AUGUSTO, CELY DO NASCIMENTO AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA AUGUSTO LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MENDES SANTOS - SP156088

DESPACHO

Diante da expressa concordância do exequente (Id. 38395211), defiro o cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 16.372 junto ao CRI de Barretos-SP.

Proceda a secretária a expedição do necessário.

Após, o cumprimento do determinado exclua-se a pessoa terceira interessada, bem como de seus patronos, junto ao sistema processual.

Após, abra-se vista às partes para prosseguimento do feito.

Silentes, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-70.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, CARLOS LUIZ PASQUALI, CLAUDETE PERROTTI PASQUALI

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação do exequente (ID. 38759474), defiro o cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 96.505, junto ao 1º CRI de Santo André SP.

Expeça-se a secretaria o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502312-46.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA, JULIO PINEDA MARCOS, JOSE CARLOS PEREIRA, LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO, RUBENS RODRIGUES, JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA - SP22956, FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA - SP183380

DESPACHO

ID nº 30013070: preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome do executado LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO a expressão "ESPÓLIO".

Após, lavre-se Termo de Penhora do montante depositado pelas instituições bancárias às fls. 984 e 1021/1024 dos autos físicos.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004228-72.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILA FABIELE BRAZAROTEIA - SP226986, EVALDO SALLES ADORNO - SP78890

DESPACHO

ID nº 29068242: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado à fl. 413 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501743-11.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEA MOBILI INDE COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA, FAUZE LAILA, MAHA MAHFOUZ LAILA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

ID nº 29621345: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002447-34.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

ID nº 29541237: trata-se de manifestação da exequente requerendo a continuidade do processo executivo.

Este Juízo não desconhece as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 376/2018, que alterou a Portaria PGFN nº 396/2016, introduzindo o parágrafo 4º ao artigo 20 e o parágrafo 1º ao artigo 21, condicionando o arquivamento às novas condições ali descritas.

Contudo, inexistente nos autos documento (Anexo 4), no qual permite, de plano, aferir a existência de qualquer indicio concreto de movimentação que permita concluir pelo sucesso do prosseguimento da execução fiscal.

Nestes termos, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são os elementos que comprovem a existência de bens ou movimentação financeira determinantes ao regular prosseguimento do feito com vistas a efetiva garantia do débito exequendo, trazendo documento detalhado quanto aos indicadores econômicos e patrimoniais do executado.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001431-07.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003343-63.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007816-14.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Nos termos do artigo 9 e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de ID nº 37737124 e 37737739.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0001280-21.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006827-91.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA CRISTAIS LTDA, DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA, ARTEMIZA MARCONDES REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NUNES - SP209233, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NUNES - SP209233, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NUNES - SP209233, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852

DESPACHO

ID nº 29051600: dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), às fls. 370/384 dos autos físicos.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001044-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO APARECIDO ALVES, SYLVANIA ABRAMSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109

Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S/A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

SENTENÇA

TIPON

Baixo os autos em diligência.

Observo que a petição inicial não veio acompanhada de declaração de insuficiência econômica, documento indispensável para a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, (artigo 99, §3º). Observo também que o valor atribuído à inicial é absolutamente inadequado frente ao proveito econômico que a parte embargante pretende obter.

Esse Juízo não desconhece que a lei permite ao Juiz a fixação de ofício do valor da causa (artigo 292, §3º, CPC), acompanhada da ordem de recolhimento de eventual diferença de custas, contudo, considerando que há repercussões a partir da fixação do valor atribuído à causa, determino que os autores emendem sua inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para atribuir valor à causa (artigo 319, V, do CPC) compatível com o proveito econômico pretendido, bem como juntem declaração de hipossuficiência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a emenda da inicial, ciência às partes adversas e, em seguida, conclusos com urgência para julgamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008074-92.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDINIZ CASIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002866-25.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que não há que se falar em impedimento do exercício da ampla defesa, uma vez que a perícia foi realizada e os quesitos respondidos. O fato da parte não conseguir contato com o perito não pode ser atribuído a este Juízo, tampouco justifica qualquer tipo de alegação de cerceamento de defesa.

No que se refere aos demais argumentos apresentados, não considero tratar-se de mero inconformismo como o Laudo apresentado. De fato, a elucidação dos quesitos pela ótica da parte Embargante pode vir a ser útil para formação do juízo de convencimento.

Sendo assim, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste conclusivamente sobre os pontos apresentados pela Embargante, em especial sobre os esclarecimentos relativos aos quesitos 01, 03, 04 e 07. Ressalto, contudo, que a elaboração de novo Laudo, conforme requerido pela parte, fica a critério do próprio especialista.

Com a juntada das informações, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001729-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

ID nº 29829786: considerando que não houve efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004017-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Face à inércia do executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo, conforme requerido pelo exequente, ID nº 28521089.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002555-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do depósito dos honorários efetuados pela Embargante, prossiga-se com a intimação do sr. perito para que realize a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão de ID 17217228.

Com vinda do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARILI ALMEIDA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

ID nº 29201059: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003484-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006712-55.2012.4.03.6114

AUTOR: WILSON ROBERTO CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004867-37.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO:ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANAJALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Intime-se a executada SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 39386859), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002272-81.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDECIR MULINARI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de quitação da dívida pela executada no ID 39400520.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39027145: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-37.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003274-21.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-98.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JANAINA LUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. no silêncio venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-72.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR FELIX, MARIA JOSE DA SILVA FELIX, ANDRE DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE, ORLENE MARTINS SILVA, ZILMEIRE DUARTE MARTINS LEME, CLEIDE DUARTE MARTINS, EVANDRO DUARTE MARTINS, SIDNEI DUARTE MARTINS, CLEITON DUARTE MARTINS

ESPOLIO: NELSON VALCIK

SUCESSOR: IVANILDE COSTA VALCIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) ESPOLIO: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004230-23.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000100-69.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010163-12.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ERNANES VIRGINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 22.110,23 e R\$ 1.969,87, em agosto de 2020.

O INSS concordou com o valor de R\$ 168.097,48.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos do exequente.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 22.110,23 e R\$ 1.969,87, em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001233-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) REU: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que ação ordinária está digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a secretaria a regularização da ação principal no PJE.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDERLEI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Vistos.

Manifeste-se a empresa cessionária sobre a petição do advogado do autor, bem como junte o contrato de cessão de crédito, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002148-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILTO CELIO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: TATIANA LOURENCON VARELLA - SP233035, DANUSA BORGES - SP250740

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILTON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela pelo INSS – R\$ 84.437,68 e R\$ 8.443,76.

A parte autora discordou dos cálculos em relação à correção monetária e apresentou os seguintes valores – R\$ 104.044,49 e 10.404,45.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que se manifestou - o exequente e o INSS, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O INSS implantou o benefício com DIP em 01/08/2018 e o exequente, incorretamente, apurou diferenças após a referida data utilizando renda paga diversa daquela efetivamente paga pela autarquia, conforme pesquisa no sistema Hiscreweb.

Ambas as partes concordaram como o parecer da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 84.912,13 e R\$ 8.491,21 (ID 38617900) em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 128.587,14.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução uma vez que utilizada a RMI equivocada. R\$ 68.835,07 e R\$ 3.114,71.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o INSS fixou a RMI em R\$ 1.590,33, e o exequente apurou R\$ 2.433,58. Verificamos que a parte autora contribuiu em vínculos concomitantes e o INSS calculou a RMI nos termos do art. 32, II da Lei 8.213/91. Entretanto, cabe salientar que a parte autora contribuiu em vínculos concomitantes em alguns períodos, mas na mesma atividade "vigilante". Dessa forma, salvo melhor juízo, tratando-se de mesma atividade, soma-se os salários de contribuição. Portanto, realizamos o recálculo da RMI e apuramos R\$ 2.444,19. O acórdão do TRF3 (fl. 11 do ID 25391844) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se a aplicação do IPCA-E. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois aplicou o INPC a partir de 09/2006. Verificamos ainda que o exequente não incluiu honorários na conta, já o INSS incluiu na conta com percentual de 10%. Informamos que o acórdão do TRF3 (fl. 11 do ID 25391844) fixou que os honorários serão definidos somente na liquidação do julgado, com base no art. 85, II, § 4 e 11 do CPC. Portanto, aguardaremos a fixação dos honorários para realização do cálculo. O exequente, incorretamente, não descontou os benefícios inacumuláveis pela renda mensal correta, o que resultou em diferenças superiores às devidas.

A RMI do benefício foi calculada incorretamente pela parte autora e pelo INSS. Com efeito, não há atividades concomitantes, mas uma só atividade, em relação a dois empregadores. Desta forma devem ser somados os salários, limitados ao teto mensal.

Correta a RMI apurada pela Contadoria Judicial – ID 38192754. Oficie-se imediatamente o INSS para que implante a RMI de R\$ 2.444,19, (maio de 2020) no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 123.675,90 e R\$ 4.946,82 (ID 39162652), em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000609-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEVALDI BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

Vistos.

Dê-se ciência sobre o retorno do processo.

Providencie a secretaria a juntada da decisão e cálculo destes embargos para a ação principal 0003266-39.2015.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005037-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ETELVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Vistos.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a secretaria a regularização da ação principal no PJE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-85.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Providencie a secretária as anotações necessárias.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-78.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUREMI BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença.

Determinada a apuração de juros em continuação até a data da expedição do precatório.

Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Expeça-se a requisição de pagamento complementar no valor de R\$ 26.047,05 em novembro de 2014.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CHICONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o ofício requisitório expedido no ID 38524433 foi expedido com renúncia ao excedente.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, providencie o autor recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a cessão de crédito.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Oficie-se o TRF - Setor de Precatório para as providências cabíveis.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE ROBERTO ESPAGNOLI

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114

AUTOR:MARIADAS GRACAS OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114

AUTOR:JOSE NATALINO MORAES

Advogados do(a)AUTOR:LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005898-04.2016.4.03.6114

AUTOR:JACEMIM FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-23.2017.4.03.6126

AUTOR:BENEDITO FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

rem

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000158-38.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL SOARES MARTINS

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

VISTOS.

Gabriel Soares Martins foi denunciado como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 13 de janeiro de 2020, por volta das 18h45min, na Rua Treze de Maio, altura do nº 271, bairro Canhema, no município de Diadema/SP, GABRIEL SOARES MARTINS foi surpreendido durante fiscalização de rotina realizada por uma equipe da Polícia Militar levando consigo, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 2 (duas) cédulas com valor de face de R\$ 10,00 (dez reais) e mesma numeração de série (F9092041705C), falsas, portanto, bem como mantendo sob sua guarda, em sua residência situada no referido endereço, mais especificamente em uma sacola que estava em seu quarto, outras 7 (sete) cédulas falsas com valor de face de R\$10,00 (dez reais) e 2 (duas) cédulas falsas com valor de face de R\$5,00 (cinco reais), cuja contrafação encontrava-se também evidenciada pela identidade dos números de série (F9092041705C para as notas de R\$10,00 e C8769041347C para as notas de R\$5,00), a totalizar, portanto, onze notas falsas somando o valor de R\$100,00 (cem reais).

Com efeito, conforme os termos de declarações dos policiais militares Arthur Mendes Tojo Campiteli e Marcos Pinheiro de Souza (fls. 05/06 - numeração referente ao arquivo em pdf gerado pelo download integral em ordem crescente das peças alimentadas no sistema do PJe), lavrados no bojo do auto de prisão em flagrante do ora denunciado (fls. 04/10), nas circunstâncias de tempo e local antes mencionadas, GABRIEL foi abordado na via pública, em frente à sua residência, em razão de haver demonstrado nervosismo ao notar a aproximação da equipe policial, ocasião em que, submetido a busca pessoal, foram encontradas em seu poder 20 (vinte) trouxinhas que aparentavam conter o entorpecente vulgarmente conhecido como "maconha" e 2 (duas) cédulas com valor de face de R\$10,00 (dez reais) com o mesmo número de série, contexto em que admitiu aos policiais que havia mais drogas e dinheiro em sua casa, os quais lhes ofereceu para que não fosse preso.

Segundo a narrativa dos policiais, ao adentrarem o imóvel, GABRIEL indicou-lhes uma sacola que estava em seu dormitório, no interior da qual estava acondicionada uma maior quantidade de substância entorpecente, aparentemente maconha, bem como 7 (sete) cédulas com valor de face de R\$10,00 (dez reais) com o mesmo número de série, 2 (duas) cédulas com valor de face de R\$5,00 (cinco reais), igualmente com o mesmo número de série, além de 3 (três) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) aparentemente autênticas, contexto em que GABRIEL lhes ofereceu o dinheiro e a droga para que deixassem de prendê-lo, ato contínuo recebendo voz de prisão em flagrante pela suposta prática de crimes de moeda falsa, tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção ativa (havendo a persecução penal dos dois últimos sido declinada para a Justiça Estadual, conforme decisão proferida quando da realização da audiência de custódia).

As 11 (onze) cédulas falsas, bem como as 3 (três) cédulas aparentemente verdadeiras, foram apreendidas na data da ocorrência do crime (fls. 10/15), sendo encaminhadas para exame pericial pelo SETEC - Núcleo de Criminalística, para lavratura do Laudo De Perícia Criminal Federal – Documentoscopia, visando confirmar a contrafação e sua qualidade (fl. 30).

Auto de prisão em flagrante - Id. 26859172.

Expedido mandado de prisão preventiva em 15/01/2020 (Id. 26962982).

Inquérito policial – Id. 27251737.

A denúncia foi recebida em 23/01/2020 (Id. 27358443).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação – Id. 28252129.

Ratificado o recebimento da denúncia em 12/02/2020 – Id. 28253905.

Decisão de deferimento da liberdade provisória em 19/03/2020, determinando a suspensão da audiência designada para a mesma data (Id. 29878102).

Juntado Laudo nº 815/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (DOCUMENTOSCOPIA) – Id. 29902873.

Realizada audiência de instrução em 17/09/2020, foram ouvidas as testemunhas Arthur Mendes Tojo Campiteli e Marcos Pinheiro de Souza – Id. 38797092. Alegações finais orais em audiência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, procede a pretensão punitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos:

a) Auto de prisão em flagrante (Id. 26859173);

b) Auto de exibição e apreensão (Id. 26859173 p. 09);

No LAUDO Nº 815/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, o perito concluiu que “O resultado da análise das cédulas se encontra na Tabela 1 da seção III - EXAME. Como resultado final da análise, o Perito destaca que, das quatorze (14) cédulas questionadas, onze (11) são FALSAS. As (3) três (03) cédula(s) de R\$ 50,00 (Segunda Família do Real) são VERDADEIRAS, ISTO É, AUTÊNTICAS. (...) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (Id. 29902873).

Em juízo as testemunhas, policiais ratificaram seus depoimentos prestados à autoridade policial, esclarecendo que em atividade rotineira de patrulhamento, abordaram dois indivíduos, na Rua Treze de Maio, altura do nº 271, bairro Canhema, no município de Diadema/SP, local onde reside o acusado.

Ato contínuo, procedeu-se a revista pessoal dos indivíduos, encontrando em poder do acusado algumas porções de substâncias ilícitas (entorpecentes) e notas falsas (Id.38797848 - 01min54s e 38797840), objeto de apreensão e perícia documentoscópica.

Questionado pelos policiais, o réu teria informado possuir mais drogas e notas falsas no interior de sua residência, os quais foram efetivamente encontrados no interior de uma cômoda, pelo acusado indicada, e ainda que teria adquirido as notas contrafeitas “pela internet”.

Em juízo, o réu alegou trabalhar como motorista em uma empresa de produtos de limpeza, responsável pelo recebimento dos valores em pagamento das notas fiscais dos produtos comercializados. E que guardara consigo (no interior de sua residência) as cédulas falsas, recebidas dos clientes por ocasião do desempenho do seu trabalho, para processar sua empregadora, já que esses valores eram descontados dos seus salários. Negou ter adquirido as cédulas falsas pela internet (Id. 3879789).

Com efeito, as declarações do réu demonstram seu inequívoco conhecimento acerca da falsidade das cédulas. Sua versão para os fatos destoa do conjunto probatório e é mera tentativa de afastar sua responsabilidade pelo delito praticado, não se prestando, assim, a infirmar as demais provas produzidas nos autos.

Ao contrário, os elementos probatórios coligidos aos autos são consistentes e harmoniosos no sentido de demonstrar que o fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente na conduta típica prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, na modalidade “guardar” e “trazer consigo”.

Com efeito, trata-se de crime instantâneo no que diz respeito às condutas de “falsificar”, “fabricar”, “alterar”, “importar”, “exportar”, “adquirir”, “vender”, “trocar”, “ceder” e “introduzir” e permanente na modalidade “guardar”, já que, nesta hipótese, a consumação se protraí no tempo. A doutrina classifica-o como formal e de perigo abstrato, uma vez que a consumação independe da ocorrência de resultado lesivo, ou seja, é desnecessário que o agente obtenha vantagem ou cause prejuízo a terceiros para que o delito se consuma, assim como não se exige que a moeda falsa seja efetivamente posta em circulação, bastando a mera execução de quaisquer das condutas previstas no tipo penal para se presumir, absolutamente, o perigo ao bem jurídico tutelado, este consistente na fé pública relacionada à confiança coletiva na autenticidade da moeda nacional (Nesse sentido: ApCrim 0005849-43.2014.4.03.6110, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2019).

As circunstâncias em que foi realizada a apreensão das cédulas falsas, somados aos demais elementos probatórios inseridos aos autos, confirmam que o réu era conhecedor da falsidade das cédulas, tendo agido com consciência e vontade (dolo direto).

O acusado foi ouvido, em sede policial e judicial, e não apresentou substratos concretos que explicassem a origem das notas falsas, não sendo verossímil a sua versão de que receberia as notas falsas como forma de pagamento dos produtos comercializados por sua empregadora.

Assim, restou demonstrado pelo contexto probatório que GABRIEL SOARES MARTINS, guardou consigo, consciente e voluntariamente, onze cédulas contrafeitas (Id. 29902873).

O crime de circulação de moeda falsa exige, para sua caracterização, o dolo genérico - vontade livre e consciente de, entre outros verbos descritos no tipo, guardar ou introduzir em circulação moeda que se sabe ser falsa (HC - HABEAS CORPUS - 208122 2011.01.23173-9, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2016).

Por fim, incabível a aplicação no princípio da insignificância nos crimes de moeda falsa, consoante precedente jurisprudencial a seguir transcrito:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Descabe falar em trancamento por falta de justa causa para o exercício da ação penal após a superveniência de acórdão condenatório nos autos do processo-crime. 3. Quanto ao restabelecimento da sentença absolutória proferida nos autos, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 5. Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o Ministério Público, ao emitir parecer como custos legis, não se transmuta em parte da relação processual, razão pela qual não vincula o julgador ante a natureza opinativa da manifestação ministerial, sob pena de violar a própria imparcialidade do juiz, não havendo falar-se em ofensa ao sistema acusatório” (AgRg no HC 374.643/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJE 26/02/2018). 7. Writ não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 439958 2018.00.53529-7, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018) destaqui

Destarte **condeno GABRIEL SOARES MARTINS** como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, sua conduta social e personalidade, não avaladas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias, inexistência de maus antecedentes, na esteira da Súmula 444 do STJ e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 03 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes atenuantes.

Reconheço a agravante genérica da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal, diante da existência de condenação do réu pela conduta prevista no art. 155 § 4º, I, IV, II do Código Penal (data do fato: 14/01/2019), sentença condenatória proferida em 18/06/2019 e transitada em julgado em 24/06/2019, nos autos da ação nº 0008702-95.2019.8.26.0477 (1500220-04.2019.8.26.0536) da Comarca de Praia Grande - 2ª Vara Criminal (consoante CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS acostada ao feito - Id. 38703627) e aumento a pena base em 1/6 (umsexto), resultando a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 12 dias multa.

Na terceira e última fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 12 dias multa.

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

Configurada a reincidência, na forma do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, contudo inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, na esteira do entendimento trazido pela Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante artigo 44, inciso I do Código Penal.

Por fim, desatendidos os requisitos legais, incabível a suspensão condicional da pena, consoante artigo 77 e seguintes do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu, **GABRIEL SOARES MARTINS**, como incurso no artigo 289, § 1º do Código Penal, na forma da fundamentação.

Imponho-lhe, destarte, a pena de 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 12 dias multa, à razão de a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena.

O réu poderá apelar em liberdade.

Procedam-se com as anotações devidas.

Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como expeça-se a guia definitiva de cumprimento da pena.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA ERILEIDE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para manifestação e juntada de documentos pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006294-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Providencie a parte autora a correção da sua inicial, adequando o pedido à causa de pedir, eis que o agravamento da doença não lhe permite pleitear o restabelecimento do benefício NB 165.402.057-2 desde a data do requerimento administrativo em 20/07/2018, porquanto tal pedido já foi apreciado nos autos nº 0003487-24.2018.403.6338, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Bernardo do Campo, e cuja sentença de improcedência transitou em julgado na data de 19/11/2019, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0000458-22.2019.4.03.6114

DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Tendo em vista a manifestação ID 39397024, defiro o pedido para determinar a intimação do(s) réu(s) **WILSON ALVES DE SOUZA** (brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos 28/04/1966, telefone: (11) 97793-9694, inscrita no CPF sob nº 097.300.618-82 e RG nº 20.440.455-1 /SP, filho de Altina Barbosa de Oliveira e Lincon Alves de Souza, residente na Rua Modesto Saleira, nº 640 – Jardim Telma - São Bernardo Do Campo/SP - CEP: 09850-730), para que no prazo de até 05 (cinco) dias retome o cumprimento integral das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo, quais sejam:

a) Proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo;

b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, BIMESTRAL, para informar e justificar suas atividades (deve ser encaminhado email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo);

c) Prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 em 20 prestações mensais de R\$100,00. Os valores deverão ser depositados na conta 4027.005.8811-0 da Caixa Econômica Federal, apresentando comprovante em Juízo.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006482-42.2014.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GUSTAVO LOBO ARAUJO

Advogados do(a) REU: RAFAEL FELIPE DIAS - SP286309, ADILSON PAULO DIAS - SP66481

Vistos,

Petição ID 39403450: Considerando que a pena definitivamente fixada prevê o cumprimento inicial no regime semiaberto, caberá à Justiça Estadual a execução da pena, consoante dispõe expressamente a súmula 192 do STJ: "COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL."

Todavia, só é possível identificar o Juízo Estadual das Execuções Penais (e consequentemente o número da execução) somente APÓS o cumprimento do mandado de prisão e posterior expedição e encaminhamento da guia de recolhimento definitivo, uma vez que a Justiça Estadual organiza-se em Regiões Administrativas Judiciárias em que se verifica a competência conforme a unidade prisional para qual o réu preso é encaminhado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002955-77.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCELO CARVALHO FERRAZ

Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINALO BO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-93.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 39435692, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O documento mencionado na manifestação do ID 39227813 pode ser obtido pela própria parte.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEVAL FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Vistos.

Defiro nova dilação de prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003944-90.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A, CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

Vistos.

Verifico que a parte embargada CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS regularizou sua representação processual - Id 39425660.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada no Id 39367872, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005387-40.2015.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO LEO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003547-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à DPU acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 05 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda do depósito ID 37702385, conforme dados informados no ID 39184407.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005667-11.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) REU: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Providencie a Secretaria a juntada das decisões e cálculos destes embargos à execução para a ação ordinária.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente no Id 39414257, solicite-se urgente a devolução do ofício de transferência expedido à instituição bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, providencie a Serventia o cancelamento do ofício de transferência - Id 3915 2628, e expeçam-se 2 (dois) novos ofícios de transferência eletrônica.

Atentando-se que no valor de **RS 1.132,46**, referente a honorários advocatícios, **deverá incidir alíquota de 1,5%**. Já no valor de **RS 5.488,92** pertencente à empresa, **não deverá incidir alíquota**.

Intimem-se e após, cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000685-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

Vistos.

Dê-se ciência sobre o retomo do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a secretaria a regularização da ação principal no PJE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Por meio da sentença proferida nestes autos, foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de **RS 80,19 (oitenta reais e dezenove centavos), atualizado em 04/2020**, consoante decisão Id 34611410.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento (Id 36675975), a DPU foi intimada para manifestação acerca do cumprimento da obrigação.

Manifestou-se a DPU no Id 7427904, solicitando esclarecimentos à CEF, a qual se manifestou no Id 38045129, informando a CAIXA que o valor foi corretamente adimplido.

Após foi dada vista à DPU para manifestação, no entanto, esta permaneceu inerte.

Dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA CEF QUANTO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o precatório no valor apresentado pela parte autora, conforme determinado no AI.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007385-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LEAL BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 39430587), **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Outrossim, oficie-se ao SERASAJUD para retirada do nome da executada em seus cadastros.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007860-72.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003983-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 39430159), **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.530.019-6 desde a DER em 26/10/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo e em curso.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004031-46.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE MANDU DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004675-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pela parte autora, Id 35750586, no importe de R\$ 211.961,36 (duzentos e onze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) de principal e R\$ 19.084,56 (dezenove mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em virtude da incorreção dos índices de juros aplicados e ainda que os honorários advocatícios seriam devidos até a data da sentença, na forma do título exequendo – Id. 36192108.

A autora apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença concordando os valores apresentados pelo executado à título de principal e discordando no tocante aos honorários advocatícios – Id. 37936778.

Remetidos os autos ao setor de contadoria judicial, sobreveio informação no sentido de que o cálculo do INSS (ID 36192110), que apurou o valor de R\$ 221.371,36 em 07/2020. Referido cálculo foi aceito pelo exequente, com exceção dos honorários advocatícios (ID 37936778). Quanto aos honorários advocatícios, verificamos que o acórdão do TRF3 (fl. 9 do ID 29878230) fixou os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. O INSS apurou os honorários até a data da sentença (10/05/2017), já o exequente entende deve ser apurado até a data do acórdão (15/04/2019). Considerando que a sentença não foi improcedente (ID 1287336), mas parcialmente procedente, salvo melhor juízo, entendemos correto o cálculo do INSS, pois apurou as parcelas vencidas até a data da sentença – Id. 38340530.

A fase de cumprimento de sentença, na qual se postula a concretização do direito reconhecido judicialmente, deve prosseguir pelo "quantum debeatur" que traduz o determinado no título executivo.

Assim, diante da informação trazida pelo setor de contadoria judicial que aponta a correção dos valores apresentados pelo INSS (juros de mora e incidência de honorários advocatícios até a data da sentença de parcial procedência prolatada) e considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremaneira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, homologa a conta apresentada pelo executado que aponta os valores de R\$ 211.859,75 (principal) e R\$ 9.511,60 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 – Id. 36192110.

Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora totaliza R\$ 211.859,75 (principal) e R\$ 9.511,60 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO EMERENCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007871-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARISVAL SOUZA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000332-65.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001881-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5008912-46.2018.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5016616-42.2020.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5005146-82.2018.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008166-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0015986-13.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos

Ciência à CEF do id 39106106, 39386889 e 39419201.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO EMILIO BERGER

Vistos

Ciência à CEF do id 39108542, 39390452 e 39419250.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF do id 39110264, 39386874 e 39420715.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004032-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MICHELE XAVIER DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF do id 39109220, 39390484 e 39419940.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida de acordo como decidido nos autos dos embargos à execução n. 5002125-26.2017.403.6114.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

Vistos

Ciência à CEF do id 38760769 e 39386590.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004317-29.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Vistos

Diga a CEF acerca da petição id 39302286 no prazo de dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos

Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 92.536 (id 39272228) uma vez que este bem está alienado fiduciariamente.

Indefiro também penhora sobre carro GM/Montana Conquest - Placa EAE 7977 uma vez que há restrições existentes sobre este bem.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos

Manifêste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresenta no id 39283402.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO A.S. LIMA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO SANTOS LIMA

Vistos

Diante da tentativa frustrada de citação em todos os endereços pesquisados defiro a citação por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Diante do silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Diante do silêncio da CEF tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002469-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAGNER JOSE GENARI

Vistos

Ciência à CEF do id 39112943, 39387868 e 39421389.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002785-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TS DE MAGALHAES REVESTIMENTOS - ME, TATIERE STORION DE MAGALHAES

Vistos

Ciência à CEF do id 39113650, 39387899 e 39421364.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5005115-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Vistos

Ciência à CEF do id 39142223, 39388227 e 39421920.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002646-63.2020.4.03.6114

AUTOR: ADAHIL BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004575-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo Impetrante informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RUBERVAL CANDIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo Impetrante informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004569-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RICARDO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo Impetrante informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004564-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON LUIS DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo Impetrante informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: H. VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-22.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006521-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTAD, ANDRE TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo Condomínio no Id 39446252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Solicite-se esclarecimentos à instituição bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao cumprimento do ofício de transferência (ID 36247016), bem como para que anexe aos presentes autos comprovante da transferência bancária efetuado em favor da Ford.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação Id 39449801 e Id 39152512, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior, expeça-se ofício de transferência eletrônica do depósito Id 38545344, no valor de R\$ 463,82 (sem dedução da alíquota), referente a honorários sucumbenciais, para a conta da Patrona do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO: Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO, inscrita no CPF 262.476.918-82, no Banco do Brasil, agência 4725-2, conta corrente 47.364-2.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005529-25.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR, ADAUTO PAULINO TORRES, ROSE MARY ALVES TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA DIAS VIEIRA - SP44367

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca do comprovante de remoção de restrição de veículos no id 39458703.

Outrossim, consta nos autos, ainda, o bloqueio do veículo de placa BTF 2286 (id 39458740).

No mais, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAYME GEORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Verifico que na determinação Id 35796784, houve a intimação somente da União Federal, faltando assim, a intimação do ESTADO DE SÃO PAULO.

A União Federal não apresentou impugnação.

Dessa forma, intime-se a FAZENDO PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da determinação anterior (ID 38025505), acerca da entrega da via ORIGINAL do contrato em questão, cumprindo integralmente a determinação Id 35565936.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5004574-83.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS - SP93629

Vistos etc.

Princípiomente, considerando que o réu constituiu advogado particular de sua confiança (ID 38134636), revogo a nomeação da Defensoria Pública da União (despacho ID 38090433).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

i) O fato do acusado ser sócio-gerente ou sócio administrador da Indústria de Embalagens Promocionais Vifran Ltda, não permite a conclusão automática de que suprimiu os tributos referentes ao ano calendário de 2010 e 2011, mediante a omissão de receitas e informações às autoridades fazendárias;

ii) quem possui o conhecimento técnico é o contador HUGO MIRANDA, do ESCRITÓRIO CONTÁBIL CONCENTRA que foi o responsável desde o ano de 2002/2003, de toda a contabilidade da empresa do acusado, deixando de sê-lo recentemente, em razão de casos com o presente;

iii) os créditos tributários apontados na exordial não são exigíveis em razão da fluência do prazo prescricional.

DECIDO:

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)s acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As alegações trazidas pelo(a)s denunciado(a)(s) em sua peça defensiva confunde(m)-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

O pedido de produção de prova pericial será analisado oportunamente.

Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Designo o dia 12 de novembro de 2020 às 16h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Expeça-se o necessário para intimar o(a)s acusado(a)(s), o Ministério Público Federal e o(s) Defensor(es) do(a)s Ré(u)s, **ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente**, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intime(m), ainda, a(s) testemunha(s) arrolada(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Primeiramente, digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

VISTOS

Diante do requerimento da Exequente (ID 39473427), requerendo a extinção parcial do processo relativamente aos contratos de nº 213300400000216367 e 3300001000233002, eis que as partes firmaram acordo parcial, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, somente em relação à esses contratos.

Prossiga-se a ação não somente em relação à dívida decorrente do contrato de nº 0000000209374488.

Para tanto, diga a CEF o valor da dívida em aberto, a ser cobrada nestes autos, para prosseguimento da ação.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004667-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHAS A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Alerto à impetrante quanto à exigência para que conste o número do processo na Guia de Recolhimento das custas iniciais, consoante inteligência do artigo 2-A da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, artigo incluído pela Resolução PRES- TRF3 nº 373, de 15/09/2020. Referidas guias serão aceitas pelo prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor da mencionada Resolução, consoante § 3º do artigo 2-A.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004669-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Vistos.

Custas iniciais não recolhidas.

Indicada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santo André.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8º. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003759-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intíme-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON BARRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo pelo qual determino que o advogado providencie o depósito dos honorários periciais arbitrados conforme decisão proferida no ID 33121152.

Prazo - cinco dias.

Após, designarei data para perícia social a ser realizada por videoconferência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-08.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLITO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$139.762,77, em agosto de 2020.

O INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para se manifestar acerca do valor apresentado.

Informações da contadoria judicial (id.39306918), confirmando a correção dos valores.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$124.788,19 (principal) e R\$14.974,58 (honorários sucumbenciais), atualizados em 08/2020.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$124.788,19 (principal) e R\$14.974,58 (honorários sucumbenciais), atualizados em 08/2020 (id.37136516), após o decurso do prazo recursal.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (id.37136517).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004468-87.2020.4.03.6114

AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003664-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EGYDIO REGIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 131.000,57.

O INSS no cumprimento de sentença informa que não há valores a serem revisados.

A Contadoria Judicial aponta no mesmo sentido – A parte autora recebe o benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/075.550.769-0, com DIB em 03/05/1983. O acórdão do TRF3 (ID 33916177) deu provimento à apelação do autor e determinou a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 para readequar o valor da renda mensal do benefício. No relatório informa que eventuais diferenças devidas deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. No processo administrativo juntado nos autos a cópia da memória de cálculo do benefício está ilegível (fl. 18 do ID 38169707), impossibilitando consistir a RMI calculada à época. Com base na relação de salários de contribuição (ID 38169707), juntada no processo administrativo, realizamos o recálculo da RMI e apuramos Cr\$ 316.543,97, próximo ao registrado no sistema Plenus, de Cr\$ 316.017,90. Para análise de limitação do salário de benefício, cumpre informar como funcionava o menor e maior valor teto, segue um exemplo: DIB: 01/03/1987 Média aritmética: Cz\$ 24.675,91 (todos os últimos 36 salários de contribuição fixados no teto do salário de contribuição) Coeficiente de cálculo: 95% (Aposentadoria Especial) Menor valor teto: Cz\$ 10.400,00 Maior valor teto: Cz\$ 20.800,00 Teto de pagamento (art. 23, III do Decreto 89.312/84): Cz\$ 18.720,00 Grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto: 30. O salário de benefício calculado é dividido em duas partes, parcela básica e adicional, que são somadas ao final para apurar o valor da RMI, conforme segue: Salário de Benefício: Cr\$ 20.800,00 (Limitado ao maior valor teto) Parcela Básica: Menor valor teto x coeficiente: Cz\$ 10.400,00 x 95% = Cr\$ 9.880,00 Excedente: Salário de Benefício – Menor valor teto: Cz\$ 20.800,00 – Cz\$ 10.400,00 = Cr\$ 10.400,00 Parcela Adicional: Excedente x 1/30 a cada grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto: Cz\$ 10.400,00 * (30/30) = Cz\$ 10.400,00 (limitada a 80% do menor valor teto) = Cz\$ 8.320,00 Renda Mensal Inicial = Parcela Básica + Parcela Adicional = Cz\$ 18.200,00. No exemplo acima, verifica-se que a média aritmética resultou superior ao maior valor teto, portanto, o salário de benefício foi limitado ao valor do maior valor teto. Essa foi a primeira limitação. A segunda limitação ocorreu no cálculo da parcela adicional, limitada a 80% do menor valor teto. Portanto, no exemplo acima, parte do salário de benefício não foi preservado, devido à incidência dos referidos limitadores. Matematicamente, a primeira limitação, do salário de benefício ao valor do maior valor teto, e a segunda limitação, parcela adicional não superior a 80% do menor valor teto, tinham como objetivo fazer com que o valor da RMI fosse sempre igual ou inferior ao teto de pagamento. Dessa forma, ocorrendo referidas limitações, salvo melhor juízo, é possível aplicar o entendimento do STF no RE 564354, pois foi desprezado parte do salário de benefício no cálculo da RMI. Diante do exposto, é possível concluir que, se afastada a incidência do menor valor teto no cálculo da RMI, afasta-se também, por consequência, a incidência do redutor (não limitador) “1/30 avos para cada grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto” que incide no cálculo da parcela adicional. Referido redutor é critério de cálculo da RMI à época, e entrava em ação sempre que o segurado possuísse menos que 30 grupos de 12 contribuições, reduzindo proporcionalmente o valor da parcela adicional. No caso dos autos, com base no recálculo da RMI que realizamos, verificamos que a média aritmética resultou em Cr\$ 473.284,22, inferior ao maior valor teto, de Cr\$ 591.699,00, portanto, não houve limitação do salário de benefício. E, no cálculo da parcela adicional, não houve incidência do limitador “80% do menor valor teto”, apenas do redutor 6/30 “grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto”. Por fim, evoluímos a RMI recalculada até 12/1998 (EC 20/98), com aplicação da equivalência de salários mínimos (art. 58 da ADCT), e apuramos em o valor de R\$ 984,13, inferior ao teto antigo da EC 20/98 (R\$ 1.081,50), portanto, não houve limitação do salário de benefício na evolução da renda. Portanto, conclui-se que não houve limitação do salário de benefício.

Como não houve a limitação do salário do benefício, não podem ser aplicadas as diferenças das Emendas Constitucionais.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro que nada é devido ao autor.

Destarte, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HILDEGARD ATKINSON BALZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 288.085,08 e R\$ 41.276,32.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos valores de aposentadoria por idade que deveriam ser descontadas.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (fl. 9 do ID 29335471) fixou a prescrição das parcelas anteriores a 20/08/2011. No entanto, o exequente, incorretamente, incluiu no cálculo parcelas desde 08/2010. O acórdão do TRF3 considerou data de ajuizamento em 20/08/2016, entretanto, a ação foi ajuizada em 20/08/2015 (fl. 4 e 5 do ID 5023476). Há erro material. O INSS revisou o benefício a partir da competência 04/2020. No entanto, realizamos o cálculo de revisão do benefício, nos termos do julgado, e apuramos renda mensal em 04/2020 de R\$ 3.406,54, já o INSS revisou, incorretamente, com o valor de R\$ 4.051,65 na mesma competência. Dessa forma, uma vez que o exequente utilizou a renda mensal calculada pelo INSS, entendemos incorreto o cálculo do exequente.

O acórdão do TRF3 (ID 29335467) afastou a recuperação da limitação do benefício pelo percentual da perda apurado pela média dos salários de contribuição revista pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro) dividida pelo teto, isto é, afastou a recuperação da limitação do salário de benefício pelo método da evolução da média aritmética, sem limitação do salário de benefício, até a data das EC 20/98 e EC 41/03. Segue trecho do acórdão que corrobora o informado: “Assim, o que se verifica no caso em exame é que a aplicação do percentual da diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto máximo previsto na data da concessão do benefício, com termo inicial no período do buraco negro, sem qualquer observância a limitação entre a diferença entre os tetos constitucionais e os tetos previstos na legislação infraconstitucional, representa, ainda que de forma oblíqua, a aplicação de critério de reajuste não previsto em Lei, uma vez que, conforme já mencionado, os benefícios do período do buraco negro não foram contemplados como instrumento legal para a recuperação do excedente ao limite máximo do salário de contribuição, na forma prevista no art. 26, da Lei n. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, sendo que não foi este intuito do RE 564.354/SE.” O acórdão do TRF3 define que o percentual de reajuste máximo a ser aplicado no benefício é de 1,0466%, a ser aplicado na renda mensal em 12/1998 (EC 20/98), conforme trecho que segue: “No caso em comento, o reajuste máximo será de 1,0466%, que corresponde à evolução do salário-de-benefício, com o teto previsto antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.” O TRF3 alcançou o referido percentual ao evoluir o salário de benefício até 12/1998, que resulta em R\$ 1.131,94, e dividir pelo valor do teto, R\$ 1.081,50. Após, para verificar a renda mensal a ser paga em 12/1998, aplica-se o coeficiente de cálculo (76%), o que resulta em R\$ 860,27. Sendo esse último o valor a ser evoluído após 12/1998. Realizamos a simulação de evolução do benefício, nos termos do acórdão (fl. 6 do ID 36043354). Portanto, realizamos o cálculo da renda mensal conforme definido no julgado, aplicando apenas o percentual de 1,0466% em 12/1998. Já o INSS e o exequente evoluíram o salário de benefício pela média aritmética, sem limitação ao teto, até a data da EC 20/98 e EC 41/03, o que está em desacordo com o julgado.

O INSS concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a data do acórdão.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada e declaro devido ao autor os valores de R\$ 191.439,03 e R\$ 27.267,31 em abril de 2020 (ID 38400282). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Oficie-se o INSS via ADJ para a retificação da RMI para R\$ 3.406,54, conforme apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 196.090,70 e R\$ 12.978,43 (ID 38372488) em agosto de 2020.

O INSS concordou com os valores, que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de – R\$ 196.090,70 e R\$ 12.978,43 (ID 38372488) em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

VISTOS

Diante do requerimento da Exequite (ID 39473974), requerendo a extinção parcial do processo relativamente aos contratos de nº 1016001000045452 e 211016400000512951, eis que as partes firmaram acordo parcial, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, somente em relação à esses contratos.

Prossiga-se a ação tão somente em relação à dívida decorrente do contrato de nº 0000000040994511.

Para tanto, diga a CEF o valor da dívida em aberto, a ser cobrada nestes autos, para prosseguimento da ação.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003354-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da documentação juntada pelo INSS no ID 39488156.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001236-94.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO

Advogado do(a) REU: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000609-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE:KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diante do pedido de desistência da ação e a expressa concordância da parte embargante quanto à renúncia aos direitos sobre os quais se funda esta ação (id 39473427), **HOMOLOGO** a renúncia do direito que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais – Execução de Título Extrajudicial de número 5000383-97.2016.4.03.6114.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-10.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE PAULO ALEIXO COLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"...intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

5.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002776-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: THAIS CARMIGNOLA DA ASSUMPCAO

DESPACHO

Primeiramente, ante o requerimento do exequente de suspensão do feito, solicite-se a imediata devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.

Após, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenso a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003382-08.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado de fl. 119-20 (id 24501385) e o consignado pela União (evento id 31478485), decido:

O executado admite o débito.

Desta forma, concedo-lhe o prazo de 15 dias para pagar o valor apontado pela União (evento id 31478485), seja por meio de DARF ou de depósito judicial, sob pena de prosseguimento da execução.

Realizado o pagamento, dê-se vista à exequente e retomem conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo do executado para comprovar o pagamento do débito, defiro a realização do leilão eletrônico e designo Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br), por indicação do exequente (Código de Processo Civil, art. 883 e Lei nº 8.212/91, art. 98).

Após a informação pelo leiloeiro das datas das hastas, tomem conclusos de modo imediato para designação do leilão.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002784-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MELLO

DESPACHO

ID 37924022: aguarde-se o cumprimento do parcelamento noticiado em arquivado sobrestado, nos termos do despacho ID 29422817.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000164-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: THULANY NATI SILVA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de Id 35541622, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento/ofício de transferência em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000164-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: THULANY NATI SILVA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de Id 35541622, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento/ofício de transferência em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000287-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI, GUILHERME CARARETTO BIANCARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença – Tipo “A”

I. Relatório

RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI e GUILHERME CARARETTO BIANCARDI, qualificados nos autos, por meio de seu curador especial nomeado pelo Juízo, opuseram embargos à ação de execução n.º 0000107-85.2015.4.03.615, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo, OP 183, n.º 00304719700009104, pactuado em 25/10/2012, bem como em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 21/11/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da empresa executada n.º 3047.003.910-4, o que teria ocorrido conforme contratos números 243047734000032414, 243047734000048175, 243047734000049309, 243047734000054655, 243047734000059967, e 243047734000060388. O débito somado perfazia um total de R\$41.174,06, atualizado em 30/12/2014.

Na referida ação executiva, os executados/embargantes não foram localizados para citação nos endereços fornecidos pela executante. Após requerimento da Caixa, foi deferida a citação por edital.

Ainda no bojo da ação de execução, considerando a realização de citação ficta da empresa executada, foi proferida decisão que nomeou curador especial para apresentação de embargos e manifestação acerca da regularidade do ato citatório.

Intimado, o curador nomeado inter pôs os presentes embargos, nos quais apresentou impugnação por negativa geral e silenciou-se quanto à regularidade do ato citatório.

O despacho de Id 28827430 determinou à parte embargante que instrua a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do CPC, com posterior vista dos autos à embargada para impugnação.

A CEF apresentou impugnação (Id 35703027).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

Inicialmente, é imperioso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos ao curador especial.

Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1 - É válida a citação por edital quando esgotados os meios existentes para a localização do devedor. Inteligência do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula 414 do STJ. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 06/04/2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973). 2 - Ao executado, citado por edital que permanecer revel, será nomeado curador especial, o qual possui a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral, para o fim de observar o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF). Inteligência dos arts. 9º e 302 do CPC. 3 - É possível o redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade empresária (pelo encerramento das atividades sem a devida quitação dos credores ou reserva de bens suficientes para satisfação das dívidas pendentes) ou em ato que presuma sua ocorrência (encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, conforme Súmula 435/STJ), uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 4 - Consoante se extrai da premissa fática delineada na vara de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. 5 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293907 - 0004750-69.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexecutabilidade do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 - 0007547-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: “I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei”.

Por sua vez, o §3º do referido artigo refere que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Analisando-se os autos da ação executiva nº 0000107-85.2015.4.03.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve diligência negativa, por Oficial de Justiça, para citação tanto da empresa executada quanto dos executados pessoas físicas nos endereços declinados na petição inicial.

Por conta disso, antes da realização da citação editalícia, houve requisição judicial para obtenção do paradeiro dos executados perante órgãos públicos (RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal). Localizados novos endereços, foram realizadas novas tentativas de citação, as quais restaram igualmente infrutíferas.

Intimada, a CEF indicou novos endereços para citação dos executados/embargantes. Porém, novamente as diligências foram negativas.

Assim, esgotados os meios para a localização dos executados, com diligências pertinentes, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

Tem-se que a citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução as certidões dos oficiais de justiça descrevendo as diligências negativas realizadas nos endereços dos executados constantes do sistema de informação oficial.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

No mais, **quanto aos valores em execução**, a dívida objeto de execução é decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo, OP 183, n.º 00304719700009104, bem como da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil, OP 734, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da empresa executada n.º 3047.003.910-4, o que teria ocorrido conforme contratos números 243047734000032414, 243047734000048175, 243047734000049309, 243047734000054655, 243047734000059967, e 243047734000060388.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes vieram acompanhados de extratos bancários, Demonstrativos de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilhas de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que execução sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez, do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende-se dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 - grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com efeito, a CEF trouxe como inicial da ação da execução, comprovantes de disponibilização dos valores em conta da executada (extratos bancários). Outrossim, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

No que tange à taxa de juros (as planilhas indicam juros de 0,94 e 1,15%), convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que não existe limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confina-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não se pode entender que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, verifica-se, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial da execução que houve a incidência de comissão de permanência.

Os demonstrativos indicam que não houve a cumulação com juros de mora ou multa contratual.

No entanto, da análise dessas planilhas, inclusive por menção expressa constante das próprias, nota-se que o cálculo da comissão de permanência a partir do inadimplemento mencionado está abarcando CDI mais taxa de rentabilidade.

A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

Outrossim, está sumulado no STJ que “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, **sem cumulação com qualquer outro encargo**, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Contudo, como já dito, as planilhas trazidas pela própria CEF admitem que a **taxa de rentabilidade** faz parte da composição da comissão de permanência juntamente com o índice CDI. Resta evidente que é indevida a cumulação das duas parcelas. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). 2. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 4. A incidência de comissão de permanência equivalente à taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária. 5. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 6. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 5001856-04.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 30/01/2014) - grifei

A comissão de permanência **não** pode ser cobrada em cumulação com qualquer outro encargo.

Por isso, é de ser declarada parcialmente nula a cobrança em questão, sendo afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo apenas a taxa CDI para a composição da comissão de permanência. **Portanto**, ilegal a cobrança cumulativa da comissão de permanência na forma indicada nos autos (CDI + 2,00% AM).

III. Dispositivo

Em face do exposto, **acolho** os embargos à execução opostos por **RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA- ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI e GUILHERME CARARETTO BIANCARDI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **apenas** para **determinar** à embargada (CEF) ao recálculo dos débitos trazidos na ação executiva, referentes aos contratos em execução, no intuito de **excluir** a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência, na forma acima decidida, restando, no mais, **higido** o crédito buscado.

Os embargantes decaíram em parte maior da demanda. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, os **condeno** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma ora decidida.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0000107-85.2015.4.03.6115).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000287-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA- ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI, GUILHERME CARARETTO BIANCARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença – Tipo “A”

I. Relatório

RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA- ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI e GUILHERME CARARETTO BIANCARDI, qualificados nos autos, por meio de seu curador especial nomeado pelo Juízo, opuseram embargos à ação de execução nº 0000107-85.2015.4.03.615, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo, OP 183, nº 003047197000009104, pactuado em 25/10/2012, bem como em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 21/11/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da empresa executada nº 3047.003.910-4, o que teria ocorrido conforme contratos números 243047734000032414, 243047734000048175, 243047734000049309, 243047734000054655, 243047734000059967, e 243047734000060388. O débito somado perfazia um total de R\$41.174,06, atualizado em 30/12/2014.

Na referida ação executiva, os executados/embargantes não foram localizados para citação nos endereços fornecidos pela executante. Após requerimento da Caixa, foi deferida a citação por edital.

Ainda no bojo da ação de execução, considerando a realização de citação ficta da empresa executada, foi proferida decisão que nomeou curador especial para apresentação de embargos e manifestação acerca da regularidade do ato citatório.

Intimado, o curador nomeado interpôs os presentes embargos, nos quais apresentou impugnação por negativa geral e silenciou-se quanto à regularidade do ato citatório.

O despacho de Id 28827430 determinou à parte embargante que instruisse a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do CPC, com posterior vista dos autos à embargada para impugnação.

A CEF apresentou impugnação (Id 35703027).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

Inicialmente, é imperioso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos ao curador especial.

Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1 - É válida a citação por edital quando esgotados os meios existentes para a localização do devedor. Inteligência do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula 414 do STJ. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 06/04/2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973). 2 - Ao executado, citado por edital que permanecer revel, será nomeado curador especial, o qual possui a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral, para o fim de observar o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF). Inteligência dos arts. 9º e 302 do CPC. 3 - É possível o redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade empresária (pelo encerramento das atividades sem a devida quitação dos credores ou reserva de bens suficientes para satisfação das dívidas pendentes) ou em ato que presuma sua ocorrência (encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, conforme Súmula 435/STJ), uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 4 - Consoante se extrai da premissa fática delineada na vara de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. 5 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293907 - 0004750-69.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. COMPEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexequibilidade do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 - 0007547-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: "I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei".

Por sua vez, o §3º do referido artigo refere que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".

Analisando-se os autos da ação executiva nº 0000107-85.2015.4.03.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve diligência negativa, por Oficial de Justiça, para citação tanto da empresa executada quanto dos executados pessoas físicas nos endereços declinados na petição inicial.

Por conta disso, antes da realização da citação editalícia, houve requisição judicial para obtenção do paradeiro dos executados perante órgãos públicos (RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal). Localizados novos endereços, foram realizadas novas tentativas de citação, as quais restaram igualmente infrutíferas.

Intimada, a CEF indicou novos endereços para citação dos executados/embargantes. Porém, novamente as diligências foram negativas.

Assim, esgotados os meios para a localização dos executados, com diligências pertinentes, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

Tem-se que a citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução as certidões dos oficiais de justiça descrevendo as diligências negativas realizadas nos endereços dos executados constantes do sistema de informação oficial.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

No mais, quanto aos valores em execução, a dívida objeto de execução é decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, OP 183, nº 003047197000009104, bem como da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, OP 734, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da empresa executada nº 3047.003.910-4, o que teria ocorrido conforme contratos números 243047734000032414, 243047734000048175, 243047734000049309, 243047734000054655, 243047734000059967, e 243047734000060388.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes vieram acompanhados de extratos bancários. Demonstrativos de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilhas de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuntamento de execução fundada em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez, do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 - (...) 16 - Apelação parcialmente provida." (TRF - 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Deprime-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, deprime dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com efeito, a CEF trouxe como inicial da ação da execução, comprovantes de disponibilização dos valores em conta da executada (extratos bancários). Outrossim, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

No que tange à taxa de juros (as planilhas indicam juros de 0,94 e 1,15%), convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que temo seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que não existe limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não se pode entender que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, verifica-se, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial da execução que houve a incidência de comissão de permanência.

Os demonstrativos indicam que não houve a cumulação com juros de mora ou multa contratual.

No entanto, da análise dessas planilhas, inclusive por menção expressa constante das próprias, nota-se que o cálculo da comissão de permanência a partir do inadimplemento mencionado está abarcando CDI mais taxa de rentabilidade.

A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

Outrossim, está sumulado no STJ que “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, **sem cumulação com qualquer outro encargo**, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Contudo, como já dito, as planilhas trazidas pela própria CEF admitem que a **taxa de rentabilidade** faz parte da composição da comissão de permanência juntamente como índice CDI. Resta evidente que é indevida a cumulação das duas parcelas. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). 2. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixada pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 4. A incidência de comissão de permanência equivalente à taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária. 5. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 6. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 5001856-04.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 30/01/2014) - grifei

A comissão de permanência **não** pode ser cobrada em cumulação com qualquer outro encargo.

Por isso, é de ser declarada parcialmente nula a cobrança em questão, sendo afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo apenas a taxa CDI para a composição da comissão de permanência. **Portanto**, ilegal a cobrança cumulativa da comissão de permanência na forma indicada nos autos (CDI + 2,00% AM).

III. Dispositivo

Em face do exposto, **acolho** os embargos à execução opostos por RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI e GUILHERME CARARETTO BIANCARDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **apenas** para **determinar** à embargada (CEF) ao recálculo dos débitos trazidos na ação executiva, referentes aos contratos em execução, no intuito de **excluir** a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência, na forma acima decidida, restando, no mais, hígido o crédito buscado.

Os embargantes decaíram em parte maior da demanda. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, os **condeno** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma ora decidida.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0000107-85.2015.4.03.6115).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-35.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: GEO VANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

DESPACHO

Diante da informação retro, exclua-se a juntada de Id 38446818. Providencie a Secretaria.

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no Id 18204118, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURAL LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) REU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827

Advogados do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA

GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO

WATANABE JUNIOR - SP310109

TERCEIRO INTERESSADO: R & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Determino a Secretaria a inclusão das petionárias Juliana Violi Miotto, portadora do CPF 226.811.148-29, e Mariana Violi Miotto, portadora do CPF nº 228.535.288-39, como terceiras interessadas.

Manifeste-se o autor/MPF sobre o pedido das terceiras interessadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova o requerido Augusto Donizetti Fajan o recolhimento das custas necessárias a expedição da certidão de objeto e pé no valor de R\$ 8,00 em guia GRU.

Recolhidas, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001652-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: MARCIO DUARTE CONCEICAO - ME, MARCIO DUARTE CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39414890 (não efetuou a penhora de bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: SONIA CARDOSO VIEIRA - CONVENIENCIA - ME, SONIA CARDOSO VIEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 31914239 não efetuou a penhora de bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

DECISÃO

Vistos.

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA foi intimada a comprovar, por meio de documentação idônea, a cessão de crédito da Caixa Econômica Federal, que na petição Id/num. 34804877 comprovou, e daí **defiro** a substituição processual e determino a retificação do polo ativo para constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA S/A como exequente.

Promova a Secretária as retificações necessárias, incluindo como advogada da exequente Drª Milena Piragine, OAB/SP. 178.962.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço do executado, haja vista que o último indicado ele não foi encontrado para a intimação (Id/Num. 36782289).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciará o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005471-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, diante das informações trazidas pelo autor (Id/Num. 39186711 - Pág. 1), reputo suprida a falta de qualificação da parte ré.

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, **RUMO MALHA PAULISTA**, consistente em reintegrá-la na posse da faixa de domínio faixa localizada entre km inicial 216+380 a km final 216+400, no município de Mirassol/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Nesse ponto, conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (Id/Num. 25637322 - Pág. 3/7 e 39186714 - Pág. 3/4).

De forma que, necessário se faz a justificação, *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o **dia 11 de novembro de 2020, às 15h20min**, que será realizada na **Sala de audiência da Primeira Vara Federal, 1º andar, e na forma presencial**.

Cite-se, por mandado, a parte ré da audiência respectiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos.

Ante ao requerido pela exequente, para expedir carta de intimação das executadas **CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP** e **MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO** para PAGAREM O DÉBITO no valor de R\$ 56.798,54 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, intimando-as, inclusive, de que em não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos da r. decisão Id/Num. 15040716, além de iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (arts. 523 e 525 do CPC).

Expeçam-se cartas de intimações, consignando nos envelopes e nos Aviso de Recebimento que deverão ser entregues em "mão própria".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da audiência de instrução para o dia **11 de novembro de 2020, às 16h00min** (Id/Num. 39391793), para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a ser realizada no Fórum desta Subseção Judiciária, **na forma presencial**, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha MÁRIO IGNÁCIO SERRANO para comparecer no Fórum da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, portando documento de identificação, no dia 11 de novembro de 2020, às 16h00min, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela parte autora, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal, pelo sistema de videoconferência, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado.

Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itajobi/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0000035-46.2020.4.8.26.0264 (Id/Num. 39395854), informando-o que as testemunhas arroladas pela parte autora serão inquiridas nesse Juízo Estadual, na forma presencial, conforme deprecado o ato processual.

No mais, aguarde-se a comunicação de designação de audiência no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002156-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ABEL COSTAS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RONI CERIBELLI - SP262753

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

A – DO VALOR DA CAUSA

Empôs análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 35158084 - Pág. 14), verifico que o valor atribuído à causa na petição Id/35158075 não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) atualizou indevidamente as prestações vencidas até 29/06/2020, quando o correto é até a data da propositura da ação, bem como (b) não observou a proporcionalidade do 13º salário nas prestações vencidas (5/12) e, por fim, (c) incluiu indevidamente parcela de 13º salário nas prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 58.233,64 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em face do valor da causa arbitrado nesta decisão, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001622-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:SEBASTIAO CARLOS BARBOZA CRISPIM

Advogado do(a)AUTOR:JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empôs análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 35199609), verifico que o valor total nela indicado (RS 98.575,27) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) atualizou a prestações vencidas até 20/03/2020, quando o correto é até a data da distribuição da ação, bem como (b) não observou o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 01/04/2020 – 01/30 e, por fim, (c) não incluiu nas prestações vencidas o valor relativo ao 13º salário proporcional de 2020 (3/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 99.586,52 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

A declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor (Id/Num. 35199602) demonstra que ele recebeu no ano-calendário de 2019 renda superior a faixa de isenção, além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Assim, **indeferido** o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 192.980.269-0),

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ANTONIO CARLOS MANCERA GIMENEZ

Advogado do(a) REU: NATALIA FERNANDES KUNTZ - SP245877

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença Id/Num. 38879565.

Retifique a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ante a condição suspensiva da cobrança dos honorários advocatícios, ou seja, o exequente somente poderá executar nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado sentença (Id/Num. 32209842) e demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do executado que justificou a concessão de gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005283-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ DAMIM

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39441758 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5020716-40.2020.4.03.0000, (Id/Num. 38959011), ou seja, concedeu ao autor o benefício da gratuidade judiciária, bem como do desinteresse do autor na realização da audiência de tentativa de conciliação e do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Providencie a Secretaria a anotação quanto a gratuidade judiciária na autuação deste processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA MARINS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA COELHO MARINS - SP416515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A- DO VALOR DA CAUSA

Defiro a emenda da petição inicial requerida pelo autor na petição Id/Num. 35646804, para alterar o valor da causa para R\$ 101.478,09 (cento e um mil e quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos).

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CASADO

Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face de ter transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo da petição de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (Id/num. 35657340), para cumprir a determinação Id/Num. 33419936, **de firo** o prazo de mais 60 (sessenta) dias para cumprimento, posto ser mais que suficiente para tanto, sob pena de extinção, com o consequente cancelamento da distribuição..

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ANGELINA BELLEI NERY DE PAULA LEITE

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente na petição 35971805, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a executada não foi citada.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO RICARDO GUBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LEANDRO RICARDO GUBOLIN propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 21295803 - Pág. 7/27), na qual pleiteia a declaração do direito à progressão funcional, com observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, contadas do momento em que foi aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que é servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 16/04/2010, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1710575, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: em fevereiro de 2018 estava enquadrado na Classe B, Padrão III, sendo que o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que, segundo ele, é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia. Alegou, ainda, que teve seu enquadramento regularizado conforme Portaria 31/2017, entretanto sem efeitos financeiros retroativos.

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 21295803 - Pág. 47/52), acompanhada de documento (Id/Num. 21295803 - Pág. 53/54), alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer do pedido e remeteu os autos ao Juízo Federal (Id/Num. 21295803 - Pág. 55/57).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que o autor emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido. Além disso, na mesma decisão, **determinei** que comprovasse a alegação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 24584794).

Emendada (Id/Num. 26019526), **deferí** a emenda da petição inicial, **indeferí** a gratuidade de justiça e **determinei** que o autor providenciasse o recolhimento do adiantamento das custas processuais (Id/Num. 27009005), que foram devidamente recolhidas (Id/Num. 29467733).

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 35312162).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, profirindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Analisando-a.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do réu/INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União.

Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação (Id/Num. 21295803 - págs. 47/48), pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual do autor, pois busca obter a declaração do direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39 tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do réu/INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de **01/01/17**, motivo pelo qual permanece o interesse processual do autor.

B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição bienal e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que o autor faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua **redação original**:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

Art. 7º § 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04:

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Diante disso, **por expressa previsão legal**, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 **não** é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)(destaquei)

No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

O autor argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/80, ofendem o princípio da legalidade e da isonomia.

Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), **não** prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é legal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, *caput* e § 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, *caput*, e § 1º, e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.

1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.

2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.

3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Omissis.

5. Omissis.

(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei)

In casu, o autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 16/04/2010 (Id/Num. 21295803 - pág. 15) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pelo autor serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **LEANDRO RICARDO GUBOLIN** a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo líquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ROGERIO CELINI

Advogados do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636, YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não cumpriu a determinação Id/Num. 34375107.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar nos autos a hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, porquanto a hipossuficiência econômica não se demonstra com base na simples remuneração recebida mensalmente, mas, sim, por outros elementos concretos inequívocos.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO RICARDO MEDEIROS DEGASPERI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Certifique a Secretaria a regularidade do recolhimento das custas processuais.

Se recolhidas corretamente, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-41.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCA DO PERPETUO SOCORRO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Ante a planilha juntada pela autora do valor da causa em R\$ 103.040,80 (cento e três mil, quarenta reais e oitenta centavos), **retifique-se o valor da causa**, posto estar demonstrando sua correção quando comparada com o constante na petição inicial.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante a documentação juntadas no Id/Num. 35888871, **comprovando a hipossuficiência econômica da autora**, defiro a concessão da gratuidade judiciária a ela.

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ PARRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Passo a analisar a situação econômica do autor.

Verifico que a situação do autor na redução salarial foi transitória e está terminou no mês de julho de 2020 (Id/Num. 35898282), e daí não mais perdura a situação de hipossuficiência econômica do autor, pois que tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, partindo do princípio que situação econômica do autor retomou a situação anterior a pandemia, haja vista que a renda dele era superior à taxa de isenção de I.R., **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.

B – DO VALOR DA CAUSA

Ante a planilha juntada sob o Id/Num. 35898284, retifique o valor da causa para R\$ 77.544,01 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavos).

Promova o autor o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a situação do autor na redução salarial foi transitória e está terminou em 30/07/2020, assim não mais perdura a situação de hipossuficiência econômica do autor demonstrada nos autos, o que, então, promova o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do recolhimento das custas processuais, informe o autor, no mesmo prazo, o novo endereço da empresa Sertanejo Alimentos S/A, em recuperação judicial, ou comprove que foi a empresa foi sucedida e seu responsável, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATA LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Fixo o valor da causa em R\$ 91.969,00 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e nove reais, nos termos da planilha juntada sob o Id/Num. 36042505, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra ter sido equivocada a atribuição constante na petição inicial.

Retifique o valor da causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005501-37.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 690/1990

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE LOURENCO TEIXEIRA, MARIA ZELIA MARTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados suscritores da petição Id/Num. 36062409, ante a renúncia mencionada e inclua-se como advogados da parte exequente os informados na procuração Id/Num. 37812634/27812636.

Promova a exequente a inserção das peças processuais do processo físico no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento deste processo eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MICHELE DOS SANTOS FERREIRA - SP417171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento (5009905-21.2020.4.03.0000), determino o sobrestamento deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou da decisão Agravo ou, ainda, do recolhimento das custas processuais iniciais.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005587-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora na petição Id/num. 35371807, para a fornecer o novo endereço do requerido.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KENIA PATRICIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 35723909 - pág. 9), a autora não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 21/07/2020 - 21/30), assim como não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12), que deve ser considerada no cálculo do valor da causa, pois a verba foi paga pelo governo federal entre os meses de abril e junho deste ano.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 108.685,05 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda.

Recolhidas as custas regularmente, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO CEZAR DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo **se e quais** períodos pretende ver reconhecidos como especiais, haja vista que no relato dos fatos não esclarece se houve reconhecimento de algum tempo especial por parte da Autarquia Previdenciária e nos pedidos não há especificação dos períodos, **juntando toda a documentação** com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, incisos IV e VI do artigo 319 do CPC).

B- DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **dezembro de 2018**, posto ser 14/12/2018 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 35497784, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 35497791 e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que no cálculo apresentado não foi observado o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 16/07/2020 – 16/30).

Assim, junto o autor, no mesmo prazo, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

C – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (recibo de pagamento de salário – Id/Num. 35497782), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO JOSE CAMURI

Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 89.287,96 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da complementação das custas processuais, haja vista que recolheu sobre o valor informado anteriormente de R\$ 67.411,50 (Id/num. 31606863).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos,

Defiro (Id/Num. 36149297) a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENA JUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando de ordem judicial para requerê-la.

Indefiro, por ora, a retificação do valor da causa, haja vista que petição veio desacompanhada da planilha de débito.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da tentativa de bloqueio de transferência junto ao sistema RENA JUD, que resultou negativa, conforme extratos que junto a seguir.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39463995 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AS PARTES para ciência e manifestação do ofício juntado sob o Id/Num. 39466215.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUNIO CESAR DE SOUSA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) PARTES para manifestar sobre o LTCAT juntado pela empresa TarrafDanda Comercial de Motos Ltda. Id/Num. 36788456.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON ONEDIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 36867392.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011398-56.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: WELLINGTON CUSTODIO MOREIRA, RODRIGO NEVES MOREIRA, ANIZIO CUSTODIO MOREIRA

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DECISÃO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nºs 1.731.334 e 1.762.206 à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1062 - "Possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior" -, matéria esta discutida neste feito, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão DJe 16/9/2020), baixo os autos em diligência a fim de se cumprir a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Providenciem-se as anotações necessárias, inclusive, para efeito de desconsideração no cálculo da taxa líquida de congestionamento (TLC), conforme Resolução CNJ 76/2009 (Anexo I).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008734-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS GALBES - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Autora (ID nº 38286667), tempestivamente.

Vista à Parte Requerida (CEF) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003876-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA ALVES - SP309771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifitação acerca dos documentos apresentados nos autos (IDs nº 39268341/39269018 e 39430974/39431702), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cenellar Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ 05.116.911/0001-00 (matriz) e 05.116.911/0005-26 (filial)**, com pedido de liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil**, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estapadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de férias sobre as férias indenizadas, nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e auxílio-acidente, a título de auxílio-alimentação, salário-família, vale transporte e abono assiduidade, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“A ação foi proposta pela empresa matriz, que formulou pedido para que a medida se estenda a todas suas filiais, mas estas não se encontram nominadas na exordial. Também não foram trazidos seus CNPJs e procurações para cada estabelecimento.

Considerando que os estabelecimentos possuem personalidades jurídicas distintas, adite a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo todas as filiais, com suas qualificações, apresente o CNPJ das filiais e regularize sua representação processual, apresentando procuração relativa à matriz e filiais.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

Houve aditamento.

Foi extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao adicional de férias sobre as férias indenizadas e ao abono assiduidade e restou parcialmente deferida a liminar.

Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar confunde-se como mérito e com este será examinada.

Analisado cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de [aviso prévio indenizado](#)^[1], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de [aviso prévio indenizado](#) (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a [retribuir o trabalho](#)^[2], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a [retribuir o trabalho](#)^[3], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) [aviso prévio indenizado](#)”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ”.

(STJ - AERESESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado”.

(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10”.

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

-

Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Adicional de férias

O Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 21 a 28/08/2020 (DJe 01/09/2020), por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.072.485, com repercussão geral (Tema 985), para reconhecer a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF), fixando a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”.

Assim, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu **salário integral** [4]. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

A *celeuma* circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Auxílio-alimentação

O artigo 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/91, dispõe que não incide contribuição previdenciária sobre a *parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976*, pois ausente natureza salarial.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o auxílio-alimentação, pago em pecúnia, por meio de vale-alimentação ou na forma de *tickets*, por possuir caráter remuneratório.

Vejam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ - Primeira Turma - AIRES 201600811759 - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1591058 - Relatora: Min. HELENA COSTA - DJe: 03/02/2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tiquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Aglnt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020)

Salário-família

O salário família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o artigo 28, §9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

(...)

IV - No tocante ao salário-família, afasto a alegação da União de falta de interesse de agir. Ademais, pertine salientar que sobre essa verba não incide a contribuição previdenciária por expressa determinação legal contida no artigo 28, §9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91. O auxílio-educação também está isento e não pode ser considerado salário.

(...).”

(TRF3 - AMS 00047744120114036120 - APELAÇÃO CÍVEL – 335661 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.FONTE_REPUBLICACAO)

Vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI DE VIGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, “a”.

3. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

4. Nessa parte, o recurso não merece prosperar, porquanto está em dissonância com a jurisprudência pacífica do STJ, representada pelo REsp 812.871/SC/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu caber contribuição

previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

(...)

7. Recurso Especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp 1600574 / ES - RECURSO ESPECIAL 2016/0125718-4 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 05/09/2016).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (Aglnt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.”

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017 - Destaques).

Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)
11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/REsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

(...)
(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)
IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”.

(...)
(APELAÇÃO CIVEL20093800330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)

Por tais motivos, o pedido procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança** e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e a título de aviso prévio indenizado, salário-família e vale-transporte pago em pecúnia, **mantendo parcialmente os efeitos da liminar parcialmente concedida – revogando-a quanto ao terço de férias -**, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples.

Consoante informação da parte impetrante, a filial Cenellar Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda, CNPJ 05.116.911/0004-45, não integra o polo ativo. Portanto, deverá ser excluída pela Secretaria.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Grifei.

[2] Grifei.

[3] Grifêi.

[4] Negrito ausente no original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007486-95.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIM BIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP35900

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DONIZETI DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS LANINI GANDOLFI

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Não conheço do pleito do 3º (terceiro) interessado, Maurício Donizete de Araújo, ID nº 20372369, pois, conforme documento RENAJUD, ID nº 20372382, páginas 42 e 45/46, antiga fls. 401 e 404/405, foi determinada apenas restrição de transferência, portanto não existe qualquer óbice a licenciar ou transitar com o veículo.

Com a ciência desta decisão e nada mais sendo requerido por este terceiro interessado, providencia a Secretaria sua exclusão do sistema de acompanhamento processual, certificando-se.

Já em relação ao pedido da União-Exequente, ID nº 24905104 (ver ID nº 20372369, página 72, antiga fl. 538), relativo à venda das ações para conversão em dinheiro e depósito nos autos, defiro o requerido. Determino a liquidação das ações bloqueadas, devendo o Banco Depositário proceder com o depósito de toda a quantia apurada na agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal, que fica localizada neste Fórum Federal de São José do Rio Preto, à disposição do Juízo. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) Ofício nº 80/2020 - AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA GERÊNCIA DE OFÍCIOS DO BANCO SANTANDER S/A. OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, situado na Rua Amador Bueno, 474, Snato amaro, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04752-005, e-mail gerenciaoficios@santander.com.br, solicito a V. Sa. que providencie a LIQUIDAÇÃO de todas as ações tituladas por Bim e Bim Ltda. (CNPJ 47.849.070/0001-82), PROMOVENDO A COMERCIALIZAÇÃO destas ações, conforme acima determinado, providenciando o depósito de todo o valor apurado em conta judicial a ser aberta em favor deste Juízo, na agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal, que fica localizada neste Fórum Federal. Segue em anexo cópias do ID nº 20372369, páginas 53 e 72, antiga fls. 522 e 538. Prazo de 70 (setenta) dias para cumprir todo o procedimento, contado da data do recebimento deste Ofício, inclusive para a comunicação da liquidação e consequente depósito judicial.

1.2) Tanto o envio quanto a resposta, deverão ser efetuadas por e-mail.

1.3) Poderá, ainda, a instituição Bancária, peticionar direto nestes autos eletrônicos, respondendo a esta determinação.

2) Comprovado o depósito, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, salientando que eventual saldo remanescente, em tese, será devolvido à Parte Executada (que também deverá ser intimada acerca do depósito total).

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003728-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SOLANGE ROBERTA LEANDRO, SERGIO ROBERTO LEANDRO, L. G. R. L., E. C. R. L.

SUCEDIDO: BERNARDETE LEANDRO

REPRESENTANTE: CELIA ROMAO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de sucessores requerida nos IDs nºs. 22685222 e seguintes e 23187201 e seguinte, com a parcial concordância do INSS no ID nº 31457754.

Verifico que já providenciada pela Secretaria a retificação do pólo ativo.

Vista ao Ministério Público Federal oportunamente, visto existir interesse de incapaz (menor).

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora-falecida, para posterior apuração dos valores atrasados devidos, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0008716-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT, FABIO LOT SERGIO, RONNIE LOT SERGIO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Volare Ventiladores e Luminárias-EIRELI, Mariza Lot, Fabio Lot Sergio e Ronnie Lot Sergio**, objetivando a cobrança de débito advindo de contrato bancário celebrado entre a autora e a primeira ré, do qual os demais réus são avalistas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram opostos embargos, refutando a tese da exordial, e houve pedido de gratuidade.

Foi deferida a justiça gratuita à ré Volare. Para análise do pleito de justiça gratuita, foram os réus pessoas físicas instados a apresentarem declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo, deuse vista dos embargos à autora.

A Caixa apresentou impugnação, preliminar.

Após a juntada dos documentos apropriados, foi deferida a gratuidade aos réus pessoas físicas.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a produção de perícia contábil, que foi indeferida, enquanto a Caixa não se manifestou.

Foi lançado despacho:

“Chamo o feito à ordem.

Apresente a Caixa, em 15 dias, as cláusulas específicas da operação “GIROCAIXA FÁCIL OP. 734”.

Regularize a ré/embargante Volare sua representação processual apresentando contrato social, do qual constem poderes para a outorga da procuração ID 21656785, página 60, no prazo de 15 dias.

Apresentados documentos, vista à parte contrária.

Estando em termos, tomem conclusos para sentença.

Priorize-se o trâmite, visto tratar-se de processo sob “Meta 2” do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se”.

A Caixa apresentou contrato de relacionamento, ao passo que os embargantes trouxeram “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP, dando-se vista.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O despacho ID 29593650 foi bastante claro - *apresentando contrato social, do qual constem poderes para a outorga da procuração*. Os embargantes não trouxeram o documento e a ficha apresentada não cumpre esse mister.

Tenho por não representada a embargante pessoa jurídica e revogo-lhe a justiça gratuita. Em face do artigo 345, I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar-lhe a revelia.

O documento ID 31830905, trazido pela Caixa, é o mesmo já apresentado quando da propositura e não consubstancia as cláusulas específicas da operação 734 em comento. Nesse passo, a lide será analisada sem tais cláusulas, cuja anexação é ônus da autora.

Rejeito a preliminar de inépcia trazida em impugnação dos embargos, já que não vislumbro qualquer das hipóteses aplicáveis (artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil).

Passo à análise do mérito.

Versa a lide sobre o contrato, consoante disposto na exordial:

“CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 23/12/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 2185.003.00001866-7, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 08/11/2016, perfaz o montante de R\$ 47.055,36”, que deu origem à operação:

“Contrato 24.2187.734.0000532-58 – liberação de R\$ 35.000,00 em 04/02/2016, débito de R\$ 47.055,36 atualizado até 08/11/2016”.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta como disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumprir destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- **Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.**

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência’ (*EREsp. 222.525/HUMBERTO*)’. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

ENCARGO DOS FIADORES/PROCURADORES

Argumentam os embargantes que *Existe um vício na assinatura do contrato, uma vez que ao assinarem o contrato em discussão, os Fiadores/Procuradores Fábio Lot Sérgio e Ronnie Lot Sérgio acreditaram que suas assinaturas eram como procuradores da Embargada e não Fiança, sendo assim, carece a referida fiança de validade, uma vez que o contrato está viciado por má-fé da Embargada (Caixa Econômica Federal) e o encargo é nulo* (ID 21656785, página 57).

Todavia, tal arguição não prevalece, já que, conquanto o contrato seja de adesão, os embargantes o subscreveram e não há alegação de coação ou vício de consentimento. No mais, os embargantes sequer trouxeram ao feito o contrato social da ré Volare, para, em tese, discutirem sobre a responsabilidade como representantes.

Rejeito tal alegação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Trata-se de impugnação genérica, pois não há previsão no documento trazido aos autos e não consta disposição a respeito no demonstrativo de débito.

Refuto, portanto, essa iniquização.

AUSÊNCIA DE MORA

Os documentos comprovam existência do contrato e da inadimplência, pelo que não há que se falar em inexistência de mora.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS

Não foram trazidas as cláusulas específicas do contrato, a consignar as disposições atinentes à mora. A Caixa fez registrar, nos demonstrativos de débito, a substituição da comissão de permanência por outros encargos “legais” e, arimada nestes, efetivou a consolidação do débito. Tenho me posicionamento que tal “opção” do banco não se coaduna com os princípios basilares da teoria dos contratos – *pacta sunt servanda*, dentre eles -, tampouco com a legislação consumerista, na medida em que é direito das partes ver cumprida a avença e nos moldes preconizados.

Portanto, improcede a contestação específica dos embargantes, pois baseada na comissão de permanência, mas procede a impugnação quanto aos encargos de inadimplência, pois sequer trazidos aos autos.

Na ausência de parâmetros, será utilizado, a partir do início da mora, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Todas as outras alegações e impugnações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos procedem em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente o pedido monitorio**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao contrato em questão, aplicando, a partir da consolidação do débito e início do inadimplemento – quando seria aplicada a comissão de permanência e/ou demais encargos de mora –, a atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (“Ações condenatórias em geral”), com juros de mora a partir da citação, observando-se os índices estampados no mesmo Manual (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Em face da sucumbência mínima da autora, arcarão os réus-embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e custas processuais em reembolso.

A execução dos honorários ficará suspensa em relação às pessoas físicas (artigo 98, §2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimese a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, da Lei Processual.

Arquive-se, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000320-65.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: FABIANO RESENDE DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA REGINA NASIMOTO ROSA - SP339589

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fabiano Resende de Carvalho**, objetivando a cobrança de débito advindo de "Contrato de Crédito Educativo" nº 97.1.24560-0, firmado em 13/10/1997.

Após várias tentativas frustradas de citação pessoal, foi requerida, em 26/07/2017, citação por edital, deferida. Efetivada, o prazo para embargos transcorreu *in albis*, pelo que foi nomeado ao réu curador especial.

Foram opostos embargos, com preliminar e pedido de gratuidade (ID 21819135, páginas 81/87).

Deu-se vista à autora, mas não houve manifestação.

Instadas as partes a especificarem provas, o embargante pugnou por perícias grafotécnica e contábil.

Foram os autos à digitalização em 17/06/2009 e os arquivos foram entranhados em 29/08/2019.

Dada vista às partes, o embargante reiterou o pedido de provas, ao passo que a Caixa nada requereu.

O embargante anexou procuração.

Foi lançada decisão:

“Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Para surpresa deste Juízo, no ID nº 29232349/29233070 comparece o Requerido, após 12 (doze anos de tramitação desta ação), juntando procuração.

Determino ao requerido que promova a juntada de cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que foi devidamente citado, por EDITAL, devendo continuar no processo, no estado em que o mesmo se encontra.

Em face da constituição de advogada, entendo que os serviços do advogado dativo, curador de ausente, nomeado para este processo deve cessar, imediatamente.

Arbitro os honorários do advogado dativo, curador do ausente, no valor máximo da tabela, uma vez que apresentou defesa e fez os requerimentos pertinentes no intuito de preservar os direitos do até então, ausente.

Solicite-se o pagamento, COM URGÊNCIA, comunicando o advogado desse ocorrido, por email.

Somente após referido causídico tiver acesso a esta decisão, bem como remetida a respectiva solicitação de pagamento, determino sua exclusão do sistema de acompanhamento processual.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se”.

Foi expedido o necessário quanto ao múnus do curador especial e o embargante peticionou com documento.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não passou despercebido do Juízo que a procuração ID 29233072 data de 29/06/2018, cerca de um ano e oito meses antes de sua anexação aos autos. Todavia, verifico que a defesa em relação ao presente feito está inserida no documento e a assinatura do subscritor, ressalvados aspectos técnicos aferíveis tecnicamente, se assemelha, em princípio, àquela aposta nos documentos que acompanham a exordial.

Também não deixo de observar que o réu não acostou comprovante de residência, o que, diante das inúmeras tentativas de obter seu paradeiro, em mais de uma década, seria altamente exigível. A fim de evitar maior delonga ainda, partindo da boa-fé da advogada, me abstenho de determinar o cumprimento da determinação *ipsis litteris*.

Por ausência dos requisitos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de justiça gratuita ao réu-embargante, requerida por seu curador especial e não ratificada, por intermédio da advogada constituída, com eventuais documentos pertinentes.

Enfim passo ao exame da lide.

PRESCRIÇÃO

O inadimplemento se deu a partir de 31/03/2003 (ID 21819134, página 26). Como a ação foi proposta em 09/01/2008, sem delongas, é de se afastar a inquinada prescrição quinquenal. A propósito, a última parcela do financiamento estava prevista para 31/12/2007 (página 28).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES é um programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que, após reiteradas reedições, culminou na edição da Lei nº 10.260/2001. Não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, no caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade, à espécie, das regras e princípios do Código, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco:

“CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

(...)”.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010).

“APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. FIES. CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. 1. Desnecessidade de prova pericial. Inocorrência de cerceamento de prova.
3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).
4. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.
5. É válida a taxa de juros expressamente ajustada em 9% ao ano.
6. Agravo retido e apelação desprovidos”.

Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC).

ASSINATURAS

Ainda que tenha constado da decisão ID 33131754 a determinação de remessa à sentença, visto tratar-se de matéria de direito, o réu-embargante, agora, devidamente representado por advogada por si constituída, não ratificou/reiterou seu pleito em relação à perícia grafotécnica, tampouco se insurgiu, formalmente, quanto à remessa para julgamento, pelo que preclusa a prova.

Na ausência de suporte técnico e de argumentos mais contundentes do que os constantes da peça de defesa, as alegações de que não teria assinado o contrato e aditamentos se restringem ao campo da ilação.

Portanto, rejeito tal alegação.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diga a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 91.985,72 em 03/01/2008.

Condono o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, e ao reembolso das custas processuais.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimese a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, da Lei Processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006360-19.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZELIO ARANHADA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada já foi devidamente intimada acerca da execução, quando o processo tramitava em meio físico, deixando decorrer o prazo para eventual impugnação.

Desnecessária nova intimação para pagamento da verba, visto que nos autos principais, cumprimento de sentença nº 00086946520114036106 já foi depositado o RPV, inclusive a verba está à disposição, justamente para garantir o pagamento desta execução.

Traslade-se para os autos principais, acima referidos, cópia do pedido ID nº 35725660/35725661 e desta decisão, certificando-se.

Assim que for transferida a verba para a União, nos autos principais, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-65.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OZELIO ARANHA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da Parte Exequente, ID nº 33145572 e seguintes, por ora, tendo em vista que o RPV está à disposição do Juízo, justamente para garantir a execução que está sofrendo por parte da União Federal (autos 00063601920154036106).

Oportunamente será trasladado para estes autos os valores do crédito da União, devidamente atualizado.

Havendo concordância, com os cálculos apresentados pela União Federal, voltem os autos imediatamente conclusos para definir as transferências.

Deverá a União Federal informar o código da receita para a transferência da parte que lhe cabe.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003519-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DIAS ROSA

Advogado do(a) REU: FAGNER WASHINGTON FARIA - GO40379

DESPACHO

URGENTE – RÉU PRESO

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa e, considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo, cumpra-se da seguinte forma:

CARTA PRECATÓRIA Nº 85/2020 - SC/02-P.2.240 – DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CERES/GO: a INTIMAÇÃO do réu **RONALDO DIAS ROSA**, que está custodiado na Unidade Prisional de Ceres/GO, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente, neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para tal fim.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Paulo Rogério Morettin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como vigilante, de 29/04/1995 a 22/08/2014.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos intervalos que pretende ver declarados como de labor especial (inclusive aqueles reconhecidos como tal na via administrativa), para tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de trabalho, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.560.603-0 (em 22/08/2014 – págs. 49/50 – ID 29989152).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (págs. 114/163 – ID 29989152).

Por decisão exarada à pág. 145 (ID 29989152) foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada a preliminar levantada em contestação.

A ação foi ajuizada perante o juízo do Juizado Especial Federal que, à vista da manifestação da parte autora acerca do valor da causa (excedente a 60 (sessenta) salários mínimos), decidiu pelo declínio da competência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária (v. págs. 152, 155 e 162/164 – ID 29989152).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (ID 30095310).

Réplica ID 31235660.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

- a) que seja declarada a especialidade das atividades desenvolvidas, no intervalo de 29/04/1995 a 22/08/2014, na condição de vigilante;
- b) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão do período acima especificado e daquele considerado como especial no âmbito administrativo – de tempo especial em tempo comum (coma aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, a contar do requerimento administrativo (em 22/08/2014).

Do documento de págs. 49/50 (ID 29989152) observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 170.460.603-0 foi formalizado aos 22/08/2014, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 02/12/2016 (distribuição originária – pág. 51 – ID 29989152), pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 22/08/2014 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor questionado nos autos, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 16/20 e 79/83 – ID 29989152) - emitido a cargo do empregador – dão conta de que, nos períodos nele descritos e atuando nos cargos de vigilante de carro forte e vigilante motorista as atribuições do autor consistiam em "(...) EFETUAR A COBERTURA DO CHEFE DE GUARNIÇÃO NO EMBARQUE E DESEMBARQUE DO CARRO FORTE. FAZER A VISTORIA DO CLIENTES ANTES DA GUARNIÇÃO DESEMBARCAR DO CARRO FORTE. (...) DIRIGIR CARRO FORTE. (...)”

O mesmo documento, indica, ainda, que, ao executar as atividades inerentes aos cargos de vigilante de carro forte e vigilante motorista, Paulo Rogério Morettin, portava 'REVOLVER CALIBRE 38 E ESPINGARDA CALIBRE 12 MODELO PUMP'.

Oportuno dizer que as informações lançadas no formulário em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que se realizaram os trabalhos do autor (v. anotações em tal sentido no campo 18 e, principalmente, no item IV 'RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES') e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de vigilante.

De tal sorte, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em suas oportunas manifestações, não pairam dúvidas quanto à especialidade do labor ora posto em discussão, pois, as provas ora examinadas demonstram, de maneira inequívoca, que, tanto em razão do porte de arma de fogo quanto por conta da própria natureza do ofício, Paulo Rogério Morettin esteve na constante iminência de eventos que pudessem colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, **daí porque as atividades por ele executadas, como vigilante de carro forte e vigilante motorista de carro forte, junto à empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda**, equiparam-se àquelas elencadas no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, que classifica como insalubre o trabalho desenvolvido por bombeiros, investigadores e guardas, em virtude da submissão destes aos agentes agressivos "extinção de fogo e guarda" – exatamente como ocorre no caso dos autos.

Insta dizer que, muito embora os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 nada tenham previsto quanto à insalubridade das atividades profissionais de vigia, vigilantes, guardas, bombeiros e assemelhados, a periculosidade do trabalho realizado por aqueles que ocupam referidos cargos persiste em face das disposições da Lei nº 7.102/83 (na redação dada pela Lei nº 8.863/94), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/43 – com as alterações promovidas pela Lei nº 12.740/2012) e, notadamente, do Regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria MTE nº 1.885/2013), que versam sobre a periculosidade das atividades voltadas à vigilância patrimonial, de pessoas, ambientes etc, e das atividades desempenhadas pelos trabalhadores que, pela própria natureza do ofício, estão constantemente expostos ao risco de eventos como roubo e violência física, dentre outras adversidades.

A propósito, assim vem decidindo a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB OS OFÍCIOS DE VIGILANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO FIRMADO NO ART. 29-C DA LEI DE BENEFÍCIOS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Agravo interno manejado pelo INSS visando o afastamento de atividade especial exercida pelo demandante sob os ofícios de vigilante patrimonial e de motorista de caminhão destinado à entrega de gás GLP. 2. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. 3. Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos de natureza física, química e/ou biológica, bem como do emprego de arma de fogo, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. 4. Necessária consideração das peculiaridades dos riscos observados pelo segurado na atuação como motorista de caminhão destinado à entrega domiciliar e comercial de gás GLP, haja vista o risco permanente de explosão. 5. Agravo interno interposto pelo autor visando a reafirmação da DER, a fim de viabilizar o cômputo de período de contribuição desenvolvido após o ajuizamento da ação previdenciária até a data em que se verificou o implemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse sob a égide do regramento firmado pelo art. 29-C da Lei n.º 8.213/91. 6. Agravo interno do INSS desprovido e Agravo interno da parte autora provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 5002082-42.2018.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - A atividade exercida pelo autor (vigia/vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. - Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - 0014701-24.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Portanto, tendo o autor logrado êxito em comprovar que, no período de 29/04/1995 a 22/08/2014* (*data do requerimento administrativo), trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e, principalmente, à sua integridade física – consoante especificado no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 -, **reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicação do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que **“Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)”**, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como “especiais” – nesta sentença e na seara administrativa - **(01/08/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 22/08/2014*)**, em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, considerando os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os apontamentos em CTPS (v. págs. 21/34, 42/44 – ID 29989152), os períodos reconhecidos como de labor especial (nesta sentença e administrativamente) – já com a devida conversão de tempo especial para comum -, e ressalvada a concomitância entre um e outro intervalo, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.560.603-0 (em 22/08/2014 – ID 29989152 – págs. 49/50), o autor conta com **38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/11/1979 a 24/06/1980	normal	0 a 7 m 24 d	não há	0 a 7 m 24 d
02/05/1981 a 11/06/1982	normal	1 a 1 m 10 d	não há	1 a 1 m 10 d
05/08/1982 a 03/09/1982	normal	0 a 0 m 29 d	não há	0 a 0 m 29 d
15/01/1983 a 19/10/1983	normal	0 a 9 m 5 d	não há	0 a 9 m 5 d
30/01/1984 a 30/06/1984	normal	0 a 5 m 1 d	não há	0 a 5 m 1 d
29/11/1984 a 14/03/1985	normal	0 a 3 m 16 d	não há	0 a 3 m 16 d
01/05/1985 a 31/08/1985	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/10/1985 a 31/08/1988	normal	2 a 11 m 0 d	não há	2 a 11 m 0 d
02/01/1989 a 30/10/1989	normal	0 a 9 m 29 d	não há	0 a 9 m 29 d
01/02/1990 a 28/02/1990	normal	0 a 0 m 28 d	não há	0 a 0 m 28 d
01/07/1990 a 30/09/1990	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/01/1991 a 31/12/1992	normal	2 a 0 m 0 d	não há	2 a 0 m 0 d
01/01/1994 a 30/06/1994	normal	0 a 6 m 0 d	não há	0 a 6 m 0 d
01/08/1994 a 28/04/1995	especial(40%)	0 a 8 m 28 d	0 a 3 m 17 d	1 a 0 m 15 d
29/04/1995 a 22/08/2014	especial(40%)	19 a 3 m 24 d	7 a 8 m 21 d	27 a 0 m 15 d

TOTAL: 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 170.560.603-0 (22/08/2014), já que, nesta data, contava o autor com tempo de trabalho em quantidade superior ao exigido por lei para fins de deferimento de tal espécie (na modalidade integral) que, conf. art. 53, inciso II, parte final, é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, na condição de vigilante de carro forte e vigilante motorista de carro forte, de 29/04/1995 a 22/08/2014 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda)** – ante a demonstração de que tais atividades foram executadas mediante a submissão do trabalhador(autor) à riscos à sua saúde e integridade física, nos termos do quanto disposto no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Reconheço, também, a possibilidade de conversão do intervalo de labor acima citado e daquele declarado como de caráter especial em sede administrativa (01/08/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 22/08/2014), de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a correspondente averbação.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de PAULO ROGÉRIO MORETTIN, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – como cômputo de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor – v. cálculo item ‘C’ da presente fundamentação -, a partir de 22/08/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.560.603-0 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie).

Arcará o INSS como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal da espécie aqui deferida deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/06/2017 (data da citação no feito originário – v. cert. pág. 69 – ID 29989152), tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a): Paulo Rogério Morettin

Nome da mãe: Iraci Pardo Bianchi Morettin

CPF do(a) beneficiário(a): 038.571.778-45

Inscrição NIT: 1.088.909.207-6

mo Gomes Rufino, nº 59, Jardim Nunes, São José do Rio Preto-SP

Idade por Tempo de Contribuição (serviço) - Integral

Calculada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício nº 170.560.603-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

Trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **22/08/2014**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luiz Fernando Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como médico, de 11/02/1998 a 18/10/2011.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos que pretender ver declarados como especiais, em tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de labor, a contar da data do primeiro dos requerimentos formulados no âmbito administrativo (em 06/08/2013 – pag. 01 – ID 9760934).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID's 11066597, 11066598 e 11066599).

Em cumprimento à decisão exarada no ID 26905967 o empregador FUNFARME – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 29867310).

As partes ofertaram suas considerações (ID's 33328830, 33720186 e 33720187).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

- a) que seja declarada a especialidade das atividades desenvolvidas como médico, de 11/02/1998 a 18/10/2011, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;
- b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos declarados como especiais, em tempo comum, e a somatória destes aos demais períodos laborados, a contar do requerimento administrativo formalizado em 06/08/2013 (pág. 01 – ID 9760934 – NB. 165.171.063-2).

À pág. 01 do ID 9760934 tem-se o requerimento administrativo do benefício n.º 165.171.063-2 foi formalizado aos 06/08/2013, ao passo que e a distribuição desta ação data de 02/08/2018, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, da Lei n.º 8.213/91); sendo certo que o mesmo pode ser dito se tomarmos como marco inicial o último dos requerimentos formulados na via administrativa (em 01/01/2014 – NB. 167.405.219-4).

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 06/08/2013 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Em relação à aduzida nocividade do trabalho realizado no período posto em discussão neste feito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 09/14 – ID 9760934) – emitido a cargo do empregador - relata que, nos períodos neles descritos, e no exercício do ofício de médico, junto aos setores de Cirurgia Vascular e Angiografia, o autor se dedicava ao exercício de atividades que consistiam, dentre outras, em “Realizar anamnese, realizar exame físico, levantar hipóteses diagnósticas, realizar propedêutica instrumental, (...) realizar exames complementares, supervisionar propedêutica instrumental, interpretar dados de exame clínico e exames complementares, diagnosticar estado de saúde de pacientes (...). (...) Diagnosticar doenças e lesões do sistema vascular, realizar exames clínicos e subsidiários para estabelecer plano terapêutico, realizar exames radiográficos especializados, injetando substâncias radiopacas em veias artérias e linfáticas para localizar o processo patológico, realizar punções ou infiltrações nos troncos nervosos simpáticos e nervos periféricos, utilizando seringas e agulhas especiais. (...)”

O mesmo documento indica, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias.

Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 329867310) – subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho), atestaram os *experts* que, durante todos os períodos em que atuou como médico, nos setores de Cirurgia Vascular e Angiografia, junto à Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, Luiz Fernando Reis esteve sujeito, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como: vírus, bactérias e protozoários.

Esclareceram os subscritores do estudo técnico em exame, ainda, que a exposição do autor aos agentes agressivos biológicos, nos termos em que verificados, ocorre, especialmente, em razão do contato direto e permanente com pacientes e manuseio de materiais infecto contagiante, circunstâncias inerentes à dinâmica das atividades profissionais voltadas à assistência hospitalar e cuidados da saúde humana - v. quadros avaliativos – págs. 10, 12 e 14 – ID 29867310.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente, de 11/02/1998 a 18/10/2011 (médico – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), uma vez que, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 - ‘Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar’.

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifado

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O **Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e reconhecido como “especial” – nesta sentença - (11/02/1998 a 18/10/2011), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (NB. 165.171.063-2 – em 06/08/2013 - já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.º 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, considerando os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o período aqui declarado como de labor especial – já com a devida conversão de tempo especial para comum - (v. ID 11066598 e págs. 46/51 – ID 9760934), e ressalvada eventual concomitância entre um e outro intervalo, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.171.063-2 (em 06/08/2013 – ID 9760934 – pág. 01), o autor conta com **40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/04/1978 a 30/06/1981	normal	3 a 3 m0 d	não há	3 a 3 m0 d
01/07/1981 a 30/04/1982	normal	0 a 10 m0 d	não há	0 a 10 m0 d
02/12/1982 a 21/12/1982	normal	0 a 0 m20 d	não há	0 a 0 m20 d
03/01/1983 a 30/06/1985	normal	2 a 5 m28 d	não há	2 a 5 m28 d
01/07/1985 a 30/06/1995	normal	10 a 0 m0 d	não há	10 a 0 m0 d
01/07/1995 a 30/04/1997	normal	1 a 10 m0 d	não há	1 a 10 m0 d
01/05/1997 a 10/02/1998	normal	0 a 9 m10 d	não há	0 a 9 m10 d
11/02/1998 a 18/10/2011	especial(40%)	13 a 8 m8 d	5 a 5 m21 d	19 a 1 m29 d
19/10/2011 a 06/08/2013	normal	1 a 9 m18 d	não há	1 a 9 m18 d

TOTAL: 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 165.171.063-2 (06/08/2013), já que, nesta data, contava o autor com tempo de trabalho em quantidade muito superior ao exigido por lei para fins de deferimento de tal espécie (na modalidade integral) que, conf. art. 53, inciso II, parte final, é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, como médico, no período de 11/02/1998 a 18/10/2011 (FUNFARMIE – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto)** - pela comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos biológicos especificados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Reconheço, também, a possibilidade de conversão do intervalo de labor acima citado, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a correspondente averbação.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de LUIZ FERNANDO REIS, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – com o cômputo de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de labor – v. cálculo item ‘C’ da presente fundamentação –, a partir de 006/08/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.171.063-2 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie).

Arcará o INSS como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal da espécie aqui deferida deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/08/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ FERNANDO REIS

Nome da mãe: Rute Barbosa Reis

CPF do(a) beneficiário(a): 018.684.918-46

Inscrição NIT: 1.135.048.721-4

Veronese, nº 133, Resid. Márcia, São José do Rio Preto-SP

Idosa por Tempo de Contribuição (serviço) - Integral

Idosa pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício nº 165.171.063-2 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

deve ser apurado em sede de execução, deverão ser descontados os valores pagos por conta da vigência do NB. 167.405.219-4

Tratando-se de benefício concedido a partir de **06/08/2013**, e tendo em vista que o autor vem percebendo o benefício nº 167.405.219-4 desde 01/01/2014 (v. pág. 03 – ID 11066599), tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI REGINA FERREIRA CAPRIO, CARLOS RENATO CAPRIO

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631

REU: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186, FABIO RIVELLI - SP297608-A

ID 32532262 e 32532263: Vista à parte autora, no prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000020-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSÍAS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA NATES DA CUNHA ABUD - SP389303

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

ID 39348681: A procuração ID 13363229 não contempla poderes especiais para desistir.

Assim, regularize o autor sua representação processual.

Apresentado novo mandato, vista à ré quanto à desistência.

Independentemente, franqueio ao autor oportunidade para colacionar documento que comprove o pagamento da verba pleiteada na exordial.

Apresentado, vista à Caixa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X WILLIAM DE NAZARE TOLEDO(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X AMILTON BUTINHOLI(MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES) X JOAO CESAR BATISTA
Processo nº 0004714-37.2016.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTROS1 - Em face do contido na certidão supra e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo, intime-se o réu AMILTON BUTINHOLI, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo. 2 - Ad cautelam, tendo em vista a proximidade da prescrição, nomeio como defensora dativa do réu AMILTON BUTINHOLI, a Drª. CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - OAB/SP 118.530, que deve ser intimada para já apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004052-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RICARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 26 de outubro de 2020, às 15:00 h, local Ferram Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., Rua Luiz Arnaldo Gigliotti, 126, Centenário da Emancipação, São José do Rio Preto SP, CEP 15046-780, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003670-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUVENAL DIAS MORAES

Advogado do(a) REU: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886

DESPACHO

ID. 38950843. Considerando a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal elaborada pelo Ministério Público Federal designo audiência para o dia **10/12/2020, às 15:30 horas**, que será realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal.

Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído (ID. 37559371), que deverá comparecer na audiência designada acompanhado de seu defensor.

Caso o réu não tenha interesse de plano na realização do acordo deverá apresentar petição a este Juízo, caso em que a audiência será cancelada e o feito terá prosseguimento normal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004211-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA SESTITO

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE CASTRO PAULA - SP269029, CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

DESPACHO

ID. 38954717. Considerando a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal elaborada pelo Ministério Público Federal designo audiência para o dia **10/12/2020, às 15:00 horas**, que será realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal.

Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído (ID. 38164255), que deverá comparecer na audiência designada acompanhado de seu defensor.

Caso o réu não tenha interesse de plano na realização do acordo deverá apresentar petição a este Juízo, caso em que a audiência será cancelada e o feito terá prosseguimento normal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME GUERRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da petição de ID. 38948694.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar notícia do cumprimento do acordo de não persecução penal, conforme decisão proferida no ID. 37957665.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000203-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BENICIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

ID. 39213943. Considerando que o acordo foi elaborado em audiência pelo MPF ao defensor do acusado (ID 38354279); considerando que o defensor do réu apresentou petição com sua concordância, nos termos da proposta feita em audiência (ID 38608053), deixo de designar audiência para homologação do acordo.

Assim, atendidas as condições do artigo 28, §4º do CPP e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, homologo a proposta apresentada pelo MPF e aceita pelo réu.

Suspendo, por outro lado, o prazo prescricional a partir desta data.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao MPF conforme art. 28, § 6º do CPP para que inicie a execução perante o Juízo da Execução Penal, devendo o MPF comprovar nos autos para que sejam extraídos os dados necessários ao seu acompanhamento, no prazo de 10 dias.

Considerando que o acordo entabulado corresponde a valor pecuniário (fiança prestada + R\$ 1.000,00), suspendo o processo por 04 meses. Anoto, neste sentido, que a suspensão está considerando 2 meses para início do cumprimento e 2 meses para a finalização da execução.

Considerando, ainda, o princípio da cooperação das partes, intime-se o MPF para que comunique o cumprimento integral do acordo firmado.

Com o retorno do processo do MPF, aguarde-se no arquivo sobrestado até 25/01/2021.

Com a notícia de cumprimento das condições impostas, venham conclusos para extinção da punibilidade, conforme artigo 28-A, §13 do CPP.

Com o decurso do prazo, nada sendo informado, tornem novamente conclusos para deliberação.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para prosseguimento da ação penal com os prazos se renovando a partir da homologação do acordo (art. 28-A, §10 do CPP)."

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004559-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, E L R DA SILVA - AUTO ELETRICO - ME, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em face dos requeridos, em razão da prática, em tese das condutas previstas no art. 10, inciso VIII, e no art. 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, por meio da qual busca o MPF, em tutela de urgência, seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, correspondente ao valor do dano efetivo ao erário cumulado com a multa prevista no artigo 12, II, da LIA, solidariamente na proporção dos valores por eles auferidos.

Narra o MPF que o ex-prefeito de Guapiáçu, José Pulicci Sobrinho, causou lesão ao erário ao dispensar indevidamente a realização de licitação fora das hipóteses autorizadas por lei, deixando também de adotar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, ao promover a contratação direta da empresa AUTO ELÉTRICO DO EDÃO LTDA-ME (antiga GIMENEZ & RODRIGUES GUAPIAÇU LTDA.), no período compreendido entre 18 de março de 2013 e dezembro de 2016, em benefício dos empresários EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, vulgo "Dioguinho", e EDER LUIZ RODRIGUES DASILVA, proprietários e administradores da referida empresa.

Afirma que a contratação visou à realização de serviços de manutenção elétrica veicular (cf Tabelas 15 a 19 do Laudo Pericial – fls. 150/169 do inquérito policial), todos previsíveis e, por isso, deveriam ter sido objeto de planejamento durante cada exercício orçamentário, evitando-se o fracionamento de despesas e, por conseguinte, da dispensa de licitação.

Além disso, descreve que o ex-prefeito também causou lesão ao erário ao dispensar indevidamente a realização de licitação, fora das hipóteses previstas em lei, deixando também de adotar as formalidades pertinentes à tal dispensa ao promover a contratação direta da empresa NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN – ME (nome fantasia "Novidades Presentes"), nos anos de 2015 e 2016, em benefício da requerida NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, proprietária e administradora da referida empresa

Segundo se extrai da inicial, nos meses de janeiro, abril e maio de 2015 e de fevereiro, abril, maio e julho de 2016, o ex-prefeito adquiriu diretamente dessa empresa produtos da mesma natureza (papel sulfite A4), conforme Tabelas 13 e 14 do laudo pericial de fls. 150/169 do inquérito policial.

Da mesma forma, esclarece que tais produtos eram despesas previsíveis e, portanto, deveria ser objeto de planejamento, evitando-se o indevido fracionamento e aquisição por dispensa de licitação.

Juntou documentos com a inicial.

Notificados, os requeridos Auto Elétrica Edão ME, Eduardo Fernandes Gimenez e Eder Luiz Rodrigues apresentaram manifestação pela ausência de justa causa, uma vez que não houve a necessária descrição de como os requeridos teriam concorrido para a prática do ato ímprobo, pela atuação de boa-fé de sua parte e, ainda pela ausência de dano ao erário, uma vez que houve a pesquisa de preços pelo responsável do setor de compras da Prefeitura, sendo que os requeridos foram contratados por oferecerem o menor preço. Ao final, requereram o indeferimento da tutela de urgência, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito (id 26381092).

Notificadas, as requeridas Neves Regina Gimenez Zacarin-ME e Neves Regina Gimenez Zacarin apresentaram manifestação com os mesmos argumentos trazidos pelos demais requeridos, acrescentando se tratar de microempresa e, portanto, favorecida pela LC 123/2006 (id 26382524).

Por fim, José Pulicci Sobrinho, devidamente notificado, apresentou sua defesa, arguindo que a inicial não trouxe nenhum apontamento sobre o requerido ter fraudado, dolosa ou culposamente, os princípios da Administração Pública, tampouco individualizou os supostos danos ao erário e os princípios violados, pugnando, assim, pela rejeição da ação (id 27835219).

O MPF manifestou-se acerca das preliminares (id 30542480).

Instada a se manifestar, a União Federal informou não ser necessária sua intervenção no feito (id 37206891).

É o relato do essencial.

DECIDO.

Há duas questões a serem analisadas neste momento processual: uma referente à admissibilidade da petição inicial, já que a ação de improbidade administrativa possui rito próprio; e outra referente ao pedido de concessão de tutela de urgência para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Analisarei primeiro a admissibilidade da ação, por ser prejudicial em relação ao segundo pedido.

1. Admissibilidade da petição inicial

O §8º do art. 17 da Lei 8.429/92 determina que o juiz rejeite a ação de improbidade, quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, inadequação da via eleita ou da improcedência da ação.

Tal análise se dá de maneira fundamentada, porém através de uma cognição não exauriente, já que o convencimento final sobre a procedência ou não da demanda só ocorrerá após a instrução probatória.

Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois a conduta de dispensar ilegalmente licitação, utilizando como meio o fracionamento das despesas, sem os trâmites processuais necessários à dispensa, causam, por conseguinte, prejuízo ao erário, como descritos no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade. E os mesmos atos também configuram improbidade por visarem fim proibido – qual seja, a dispensa de licitação fora das hipóteses legais – tipificados no art. 11, I, da mesma lei.

Não há que se falar em inépcia, uma vez que os fatos foram minuciosamente descritos e fundamentados na exordial.

O ato de improbidade, ou seja, a aquisição de materiais e serviços sem o devido processo licitatório conta com um conjunto probatório material que de plano afasta a conclusão da sua inocência. Já a procedência ou não da ação envolve análise da matéria fática alegada pelos acusados para aferir sua participação nas práticas descritas, e não há nas defesas apresentadas qualquer âlibi que permita por antecipação concluir pela negativa de autoria (e daí improcedência) quanto a qualquer dos acusados.

Também as alegações de falta de prejuízo, dolo ou mesmo desconhecimento dos fatos demandam apuração, não excluindo aprioristicamente quaisquer deles.

Quanto à alegada falta de prejuízo, seu acolhimento sequer afastaria a análise da ocorrência das situações previstas no artigo 11 da Lei 8429/92 e, portanto, impediria a possibilidade de reconhecimento da improcedência neste momento processual.

Comefeito, importa destacar a presença de indícios de violação a diversos princípios constitucionais que deveriam nortear as contratações públicas, mesmo que em caso de dispensa da licitação.

O ex-Prefeito contratou os corréus diretamente, dispensando a licitação sem o necessário procedimento prévio e com desmembramento de despesas, segundo narrado, o que, além de ter causado suposto prejuízo ao erário, por si só implica ofensa à moralidade administrativa e à isonomia.

Além disso, há indícios de que as contratações violaram também o princípio da impessoalidade.

Deveras, um dos sócios da Autoelétrica - Eduardo Fernando Gimenez - é irmão de Neves Regina Gimenez Zacarin, como se extrai da qualificação de ambos na inicial e, ainda, pelos depoimentos de Sérgio Luiz, responsável pelas compras da Prefeitura (id 23071406 - págs. 10/11) e dos próprios corréus (id 23071406 - pág. 31 e id 23071420 - págs. 04/05).

Não bastasse, Eduardo Fernando Gimenez e Neves Regina Gimenez Zacarin são irmãos de Mercedes Sirlei Gimenez dos Reis, servidora pública do Município de Guapiáçu/SP (cf. depoimento de Eduardo - id 23071420 - págs. 04/05).

Ainda, a esposa de Eduardo, Rosa Maria Rodrigues Gimenez, que também é servidora pública no mesmo município, embora não haja prova documental nos autos, aparentemente é irmã do corréu Eder Luiz Rodrigues da Silva, uma vez que este se refere a Eduardo como seu cunhado (id 23071420 - págs. 06/07).

O só fato de ter havido contratação - direta - de empresas de parentes de servidores do Município já indicaria a presença de indícios de imoralidade e violação do princípio da impessoalidade.

E, além disso, é digno de nota que o corréu Eduardo se elegeu vereador no ano de 2016, o que corrobora, em tese, o seu relacionamento próximo com a administração daquele Município.

Em suma, todas essas circunstâncias permitem concluir pela presença de indícios de que as contratações contrariaram os princípios constitucionais que deveriam nortear a las.

De bom alvitre destacar que nesta fase inicial da ação de improbidade, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que o inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no polo passivo de uma demanda judicial.

E tais indícios são suficientes para se prosseguir na instrução probatória, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando, em tese, os argumentos do Ministério Público Federal, motivo pelo qual **recebo a inicial**, determinando-se a **citação dos réus**, para, querendo, contestarem a demanda no prazo legal, nos termos do art. 17, § 9º da Lei 8.429/92, sendo este o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1331745, 2ª Tur. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.10, DJe 4.2.11).

2. Indisponibilidade de bens

A medida processual que decreta a indisponibilidade dos bens dos demandados em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar (tutela de evidência) que, no ordenamento jurídico atual encontra amparo no art. 311, inciso II, do CPC/2015, pois visa a assegurar eficácia de uma futura sentença de procedência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - ART. 7º, LEI 8.429/92 - TUTELA DE EVIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º, Lei nº 8.429/92, possui natureza acatulatoria, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. 2. O mencionado dispositivo permite o decreto de indisponibilidade de bens na hipótese de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. 3. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência. 4. A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. Assim, despendida a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, sendo necessária a existência de indícios do ato improbo (fumus boni iuris). 5. No caso, entretanto, os autos recursais não foram instruídos de modo a conferir a presença de tais indícios, sendo certo que a decisão agravada, que os analisou, encontra-se devidamente fundamentada. 6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 7. Quanto à impenhorabilidade alegada do imóvel indicado, cumpre ressaltar que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar e tenha destinação residencial, utilizado como moradia pela família. 8. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 9. No caso concreto, não restou comprovado o uso residencial do imóvel pelo agravante, não justificando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a existência de bem de família. 10. Tampouco os documentos juntados posteriormente, após intimação, às fls. 75/79, são suficientes para comprovar o uso residencial do imóvel, na medida em que constam notificação de lançamento de IPTU e a matrícula incompleta do imóvel em comento. 11. Agravo de instrumento improvido (TRF-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 564489, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data do julgamento: 05/05/2016, data da publicação: DJF3 13/05/2016).

Ademais, para concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, em se tratando de medida cautelar de indisponibilidade dos bens, é necessário compreender que:

"É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro." (Tema 701 fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

A inicial traz documentos que indicam que o ex-Prefeito de Guapiáçu, responsável pela gestão das verbas à época dos fatos, causou lesão ao erário ao dispensar indevidamente a realização do procedimento licitatório entre os anos de 2013 a 2016 com o objetivo de contratar serviços de manutenção elétrica veicular e aquisição de materiais comuns fornecidos pelos demais requeridos, utilizando, como pagamento, recursos federais oriundos do Ministério da Saúde e, portanto, que deveriam ser utilizados na saúde pública.

Como tais gastos foram efetivados por ordem do demandado e em favor dos demais demandados, entendo que os indícios de responsabilidade estão presentes e, portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Assim, considerando que a narrativa dos fatos está acompanhada de vasta documentação e que o *periculum in mora* é presumido, conforme entendimento pacificado no c. STJ, **defiro parcialmente** a liminar e DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CADA UM DOS REQUERIDOS QUALIFICADOS NA EXORDIAL, com espeque no art. 7º, da Lei 8.429/92, c/c o art. 37, 4º, da CF, sem a inclusão do valor de eventual multa, que será decidida quando da sentença, considerando que não possui caráter protetivo do patrimônio público, mas sim punitivo, da seguinte maneira:

- em relação a José Pulicci Sobrinho, no montante total de R\$ 245.956,80, juntamente com os demais requeridos, na proporção dos valores por eles auferidos, a seguir detalhados,
- em relação a Eduardo Fernandes Gimenez, Eder Luiz Rodrigues da Silva e à empresa Auto Elétrico do Edão Ltda-ME, no valor de R\$ 220.859,80, solidariamente entre eles e,
- em relação a Neves Regina Gimenez Zacarin e à empresa Neves Regina Gimenez Zacarin – ME, no valor de R\$ 25.097,00, solidariamente entre eles.

Como consectário da decisão supra, determino que se proceda com urgência:

a) Ao bloqueio de ativos financeiros, até o valor acima indicado, pertencente a cada um dos requeridos via BACENJUD. Se houver valor bloqueado além do acima referido será posteriormente analisado em razão do pedido da multa contida na Lei 8.429/92;

b) À consulta de propriedade de veículos do(s) réus pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

c) Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela INDISPONIBILIDADE DE BENS/ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, à pesquisa dos imóveis de propriedade dos réus, comunicando a decretação de indisponibilidade dos seus bens e requisitando que se abstenha de proceder a quaisquer registros de transferência de bens em seus nomes a partir deste data e até posterior ordem deste juízo, e que informem, se existentes, os dados referentes aos bens imóveis em nome dos requeridos;

d) À expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP para que registre a indisponibilidade de eventuais cotas titularizadas pelos requeridos José Pulicci Sobrinho (CPF 162.832.528-34), Eduardo Fernandes Gimenez (CPF n. 084.393.828-55), Eder Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº 177.955.418-44), Neves Regina Gimenez Zacarin (CPF 098.158.818-25) e as empresas Neves Regina Gimenez Zacarin – ME (CNPJ nº 10.847.393/0001-27) e Auto Elétrico do Edão Ltda-ME (CNPJ n. 02.713.935/0001-40,), servindo CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à JUCESP;

A fim de garantir eficácia no cumprimento da decisão, intím(m)-se somente após o cumprimento das determinações supra, itens "a" até "d".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-76.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA, MARCOS ALVES PINTAR, DORALICE FERNANDES DA SILVA, VANDERSON ROBERTO VIEIRA, VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

TERCEIRO INTERESSADO: VANDEIR VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278

DESPACHO

Ante a decisão ID 36186682, aguarde-se a definição quanto ao Tema 1018, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREALOPES ALCANTARA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que a autora é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, na medida em que o valor do benefício por ela recebido (ID. 38804081) é superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos 90 dias e declaração de imposto de renda, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 905,69 (novecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO FIGUEIRA DANTAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, MYRIAM ESTRELLA GALVAO DE FRANCA - SP412538, VANESSA PIRES CORTOPASSI - SP274231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que a autora é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, na medida em que o valor do benefício por ela recebido (ID. 38804081) é superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos 90 dias e declaração de imposto de renda, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 395,82 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WEDER JOSE PIFFER

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à causa e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012).

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos àquela Vara especializada, via email.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL por meio da qual se busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão, até o trânsito em julgado, de qualquer ato que implique a cobrança dos valores constantes das NFRC ns. 100.267.670, (Processo n. 46215.018297/2012-97), Inscrição Fiscal FGRJ201903970. Pleiteia, alternativamente, seja deferido o parcelamento do débito ora discutido efetuando o pagamento das parcelas diretamente em juízo como forma de garantia.

Ao final, pugna pela anulação das NFRC's como o afastamento das multas aplicadas à autora.

Narra a autora terem sido lavradas duas notificações fiscais para recolhimento do FGTS e da contribuição social de mesmo número, sendo a autora notificada em 28/06/2012 sobre os valores em aberto, todas com vencimento até abril/2011.

Afirma, contudo, que houve Termo de Confissão de Dívida e Compromisso para Pagamento do FGTS em 18/07/2011, que abrangeu o período de 2006 até 2011, assinado em 18/07/2011, compromisso que vem cumprindo regularmente.

Aduz, ainda, ser necessária a tutela de urgência, pois é entidade gestora de vários hospitais localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás e Pará e, para mantê-los, é imprescindível a Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal.

Juntou documentos com a inicial.

A ação foi ajuizada perante o Juízo do Trabalho, que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário (id 39174159 – págs. 45/46 de 231).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, aduz que o ato administrativo combatido está devidamente motivado e no âmbito da esfera de competência do auditor do trabalho e que se trata de débitos não confessados por ocasião do acordo invocado (id 39174159 – págs. 51/55 de 231).

A parte autora manifestou-se da contestação apresentada (id 39174159 – pág. 60/61) e reiterou o pedido de tutela de urgência informando que em 03/07/2020 verificou que sua certidão de regularidade de FGTS se encontrava bloqueada, sendo informado pela Caixa que se refere a inscrição de dívida ativa CSRJ 201903971 e FGRJ 201700332. Esclarece a autora que a CSRJ 201903971 está vinculada à NFRC 100.267.670, objeto desta lide e que a FGRJ 201700332, está vinculada a NFGC nº 505802945 – referente a dívida de FGTS das competências de 05/2006 até 10/2006, período cujo débito se encontra explícito na cláusula primeira do termo de parcelamento firmado (pág. 62/64).

Em despacho id 39174159 – pág. 191 foi determinada a manutenção da decisão liminar determinando o desbloqueio das irregularidades relativas do FGTS da autora, objeto das autuações questionadas inscrições de dívida ativa nº CSRJ20903971 e FGRJ201700332 e reiterada em id 39174159 – pág. 217, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

O MM. Juízo Trabalhista reconheceu a incompetência, extinguiu a ação, determinou a redistribuição do feito a este Foro e reconsiderou a decisão, tomando semefeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id 39174161 – pág. 13/18).

Distribuídos os autos a este Juízo, a autora manifestou-se reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o bloqueio da Certidão de Regularidade de FGTS junto o sistema da Caixa Econômica Federal e recolheu custas.

É o relato do necessário.

Decido.

Em primeiro lugar, imprescindível destacar situação peculiar de natureza processual que precisa ser esclarecida e decidida de forma a dar seguimento na ação, qual seja, a decisão (id 39174161 – pág. 13/18) que "extinguiu o processo" para declinar da competência para este Juízo Federal.

Para tanto, transcrevo trecho da referida decisão:

“Considerando a impossibilidade de se enviar os autos à Justiça Federal competente por meio do PJe em razão dos sistemas processuais eletrônicos não estarem integrados e a necessidade de saneamento do fluxo processual com a inclusão de solução e encerramento do presente feito no sistema desta justiça especializada, EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.”

Se este juízo considerar válida a extinção do processo, o declínio de competência não teria qualquer utilidade, vez que o processo já estaria extinto, sendo impossível a sua continuidade perante este juízo sem nova citação, etc. Aliás, caberia ao autor promover a propositura de nova ação.

Todavia, resta claro que a extinção somente foi realizada para poder operacionalizar - segundo consta - o encaminhamento do processo por declínio de competência, tratando-se, portanto, de mero recurso lançado, não para por fim ao processo, mas ao contrário, para enviá-lo para a Justiça Federal. Seguro destes motivos, reconheço a referida "sentença" como decisão interlocutória de declínio de competência e nestes termos recebo o processo em curso, passando a analisar a competência da Justiça Federal.

COMPETÊNCIA

A definição de competência para a prestação jurisdicional delineada no pedido já foi motivo de inúmeros e candentes debates considerando as inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, em especial a alteração por ela realizada no artigo 114 da Constituição Federal, valendo destacar o inciso VII:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide ADIN 3432\)](#)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Malgrado a literalidade do referido dispositivo legal, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que as ações anulatórias de tais lançamentos não se enquadram no referido dispositivo, remanescendo assim a regra geral de competência firmada pelo artigo 109, I da Constituição Federal pela presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Ressalvando assim, a interpretação deste juízo, curvo-me à posição adotada pelo STJ nos julgados abaixo transcritos, recebendo para processamento o presente processo.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA.

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

2. *In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.*

3. *A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).*

4. *Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP. (CC 86.404/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 25/02/2008, p. 1)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC" submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. *Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.*

(STJ - CC: 112618 SC 2010/0108005-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2010)

LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Inicialmente, pondero que a autora já foi notificada para pagamento e houve inscrição da dívida, o que causará sérios prejuízos à continuidade dos serviços prestados por ela, pois recebe recursos públicos para manter suas atividades, conforme documento id. 39225958, necessitando, para isso, manter certidão de regularidade fiscal, o que no momento não está ocorrendo, conforme consulta juntada em id. 39225956.

A requerente é notoriamente entidade beneficente de assistência social, mantenedora de diversos estabelecimentos educacionais e de saúde pública aos mais carentes, desempenhando em certas frentes atividades com cunho de atividade estatal, promovendo a saúde, a assistência e o bem-estar dos beneficiários que recebem seus serviços de forma gratuita, necessitando estar em situação de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades

Caracterizado, assim, o perigo na demora ensejador da apreciação da tutela de urgência.

Passo à análise da verossimilhança da alegação.

Observe que houve termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos de FGTS junto à CEF, é o que se verifica da proposta de parcelamento de 18/07/2011, em id 39174157 – pág. 128/158 e 39174159 – pág. 01, que trata do período de 08/2005 até 06/2011, nº do parcelamento 2011003792.

Tal acordo vem sendo cumprido, conforme informações prestadas pela Caixa em 29/01/2020 (id 39174159 – pág. 165/168).

As inscrições em discussão pelo autor são:

- Inscrição FGRJ201903970 (id 39174157 – pág. 74), vinculada à NRFC nº 100.267.670, lavrada em 28/06/2012, referente às competências de 03/2011 até 04/2012;

- Inscrição FGRJ201700332 (id 39174159 – pág. 97), vinculada à NFGC nº 505802945, lavrada em 21/11/2006, referente às competências de 05/2006 até 10/2006;

- Inscrição CSRJ 201903971 (id 39174159 – pág. 71), vinculada à NRFC nº 100.267.670, lavrada em 28/06/2012, referente às competências de 04/2011 até 04/2012.

Todas as inscrições mencionadas, portanto, tem uma parte ou a totalidade do período de apuração abrangida pelo parcelamento, que tratou dos débitos até 06/2011, o que inquina a certeza e liquidez dos conteúdos das referidas inscrições em dívida, devendo ser aferido o montante realmente devido.

Não bastasse, a parte autora contesta as multas aplicadas que teriam utilizado como base para sua incidência a totalidade dos débitos inscritos, sendo que, consoante visto, tais débitos contém competências que já foram incluídas no acordo de parcelamento multicitado.

Por outro lado, a União Federal em sua contestação alega que se trata de débitos diferentes, mas nada acrescenta para esclarecer os fatos em discussão.

Assim, tenho que neste momento processual está demonstrada a verossimilhança da alegação, devendo os fatos ser melhor apurados durante a instrução do feito, com produção de provas pelas partes.

Presentes, portanto, os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, defiro o requerimento de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes das inscrições em dívida nº FGRJ201903970, vinculada à NRFC 100.267.670, nº FGRJ201700332, vinculada à NFGC 505802945 e nº CSRJ 201903971, vinculada à NRFC 100.267.670 até o final da lide.

Oficie-se para cumprimento com urgência, inclusive à CEF para que emita certidão de regularidade de FGTS, com cópia desta decisão.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ratifico os atos já praticados perante a Justiça do Trabalho, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.

Assim sendo, considerando que a UF foi citada e apresentou contestação perante a Justiça do Trabalho e que já foi apresentada réplica, intím-se as partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, JANE MARA ANTUNES MICHELON, EDSON APARECIDO MICHELON

DESPACHO

ID 22997467: Defiro. Considerando que os sócios da empresa executada não foram encontrados para citação, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelo sistema Webservice e também pelos sistemas Sisbajud, Sisele CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: WALGRAF REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, LOURDES MARIA DA COSTA ROSA, WALTER ROSA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 39155018), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 17944853).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005508-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FRANCISCO ALEX LINHARES CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR ROSA - SP167092

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, em especial o Embargante quanto à comprovação de que o bem em discussão está na sua posse direta desde o contrato ID 25729869.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001322-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS DA SILVA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR - SP357810

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (fl. 83 do ID 39342129), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.829,58, que é o valor cobrado no feito executivo (vide fl. 37 do ID 39342129).

Conforme requerido e da declaração de fl. 19 do ID 39342129, concedo a gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 008197-75.2015.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (IBAMA-PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AMERICA FUTEBOL CLUBE

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005432-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: DOELIO IVAN BERGAMO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005714-79.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO MENEGUINI EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE TESTA CANEGUIM - SP428441

DESPACHO

Instado a se manifestar, o exequente informou (ID 39351289) que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior à ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37816681).

Nestes termos, ante à preferência da penhora em dinheiro, conforme artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o requerido pelo executado (ID 39174605), eis que não restou comprovado que os valores bloqueados seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa, tampouco imprescindíveis ao pagamento de seus fornecedores, devendo os valores bloqueados permanecerem em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002718-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TRAVEL, BUSINESS & CORPORATE SERVICES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001734-90.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATRICALAE CIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 39302772).

A possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 39302772), requerendo o que de direito.

Em havendo a concordância da Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afétados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Em caso negativo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003423-72.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 39210074), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003455-77.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE:FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Ciência ao Executado acerca da petição do exequente (ID 39301335).

Aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pela Executada, pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005488-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FABIOLA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002220-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA COSTA - SP283739

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANA PAULA BERGAMIN SPESSAMIGLIO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003372-61.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO:ANTONIO CARLOS FURLANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA BOLOGNINI - SP131155

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005156-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: DANIEL FELIX SOUZA GAMA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000534-41.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ANA PAULA DE ALMEIDA MARTINS MAUAD

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN - SP244841

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada Intimada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído, acerca da penhora do valor remanescente bloqueado e do prazo para ajuizamento de embargos, conforme determinado no despacho ID 38436206 que segue abaixo.

DESPACHO

ID 37964341: Tendo em vista que houve comprovação de que parte do montante bloqueado, pelo sistema BACENJUD, refere-se à transferência oriunda de conta salário da própria executada no valor de R\$ 2.108,83, conforme ID 37964920, determino a pronta liberação de tal quantia.

Nestes termos, oficie-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando a transferência do valor acima mencionado para a conta de origem, informado no mencionado pleito executada (banco Bradesco S/A, agência 0629, conta corrente nº 0006956-6). Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, intime-se o Executado acerca da penhora do valor remanescente bloqueado e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002155-10.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABELS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306

DESPACHO

Ante a existência de depósito (ID 37929086 – fl. 227 dos autos físicos), garantindo os presentes débitos (feito principal e apenso), conforme manifestação da própria exequente (ID 38296054), é irrelevante a existência de outros débitos perante a exequente.

Nestes termos, defiro o requerido pelo executado (ID 37929084) e determino o cancelamento da penhora realizada à fl.132 dos autos digitalizados – ID 37764490 (imóvel matrícula nº 16.836, CRI de Novo Horizonte) e cancelamento da penhora realizada na execução fiscal apensa nº 0003657.81.2016.403.6106, à fl. 82 dos autos digitalizados – ID 37765022 (imóvel matrícula nº 8.166, CRI de Novo Horizonte).

Expeça-se ofício ao CRI de Novo Horizonte para cancelamento do registro das referidas penhoras. O ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, intime-se a exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002334-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN

DESPACHO

Cite-se o Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 22432982).

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem móvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007875-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 25207546), cujo cumprimento deu-se pelo ID 31771974 e seguintes, oportunidade na qual informou a interposição de recurso de agravo de instrumento e pediu reconsideração. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 32500578). Não há notícia nos autos sobre o julgamento do recurso.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39071638).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 39144352).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 39256789).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 155, §2º, inciso XI da Constituição Federal estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

...

Desta forma, com exceção da regra prevista na Carta Maior, não há vedação de inclusão do valor de tributos na sua própria base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, entendeu que é lícita a incidência de tributo sobre a sua própria base de cálculo, conforme o julgado, cuja vinculação estende-se aos Juízos das instâncias inferiores:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS : recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. **(sublinhou-se)**

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surge quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde o auto-lançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecera legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifos nossos)

A Lei nº 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Inclusive, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
 2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defeito ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
 3. **A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).**
 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
 6. Recurso Especial não conhecido.
- (REsp 1825675/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)(grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
 - 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
 - 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.
 - 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
 - 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
 - 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (destacamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.
2. **Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguramos conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.**
3. **Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram bases de cálculo.**
4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).
5. **Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).**
6. **Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.**
7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.
8. Precedentes da Turma.
9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010031-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".
- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
- Apelação improvida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condono a impetrante em custas.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402843-48.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006921-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a manter o benefício do Reintegra no percentual 3% (três por cento) entre março e dezembro de 2015 e de 2% (dois por cento) entre junho de 2018 a dezembro de 2018, bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, com o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à distribuição da ação.

A medida liminar foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa (ID 24028255). Houve pedido de reconsideração (ID 24953765)

Notificada (ID 28071725), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28644361). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, pede a denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 28517873) e interpos recurso de agravo de instrumento (ID 28586922). Não consta nos autos informações sobre o seu julgamento.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 30746971).

Converteu-se o julgamento em diligência para não conhecer o pedido de reconsideração e determinou-se o cumprimento da decisão liminar, sob pena de sua revogação e de extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 33115845), cujo cumprimento deu-se pelo ID 34645714 e seguintes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

A impugnação do valor atribuído à causa restou prejudicada em face da emenda à inicial (ID 34645714 e seguintes).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O cerne do presente mandado de segurança cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018, tendo em vista os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

A Lei 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

A Portaria nº 428, de 30 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, estabeleceu a alíquota máxima, de 3% (três por cento), mediante autorização contida no artigo 9º do Decreto 8.304/2014:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterou o percentual do benefício ora em questão, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior:

(...)

§7º O percentual de que trata o caput será de:

I – 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Por sua vez, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, alterou as alíquotas do Reintegra da seguinte forma:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§7º (...)

II- um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III- dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV – um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

(...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, como se observa, a Lei nº 12.546/2011 estabelece que o Poder Executivo é quem fixará o referido percentual, bem como poderá ainda diferenciar alíquotas de acordo com o setor econômico e a atividade exercida.

A imediata aplicação do Decreto nº 9.393/2018 representa ofensa ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, não obstante o Reintegra constituir-se em um benefício fiscal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compreende que há aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do regime (RE 964.850 AgR, 1ª Turma, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8.5.2018), razão pela qual revejo meu entendimento.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas fundamentações adoto:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.393/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11.

2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior.

3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observo que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei nº 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referente ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei.

4. A delegação, assim, deve observância aos *standards* legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedades no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade.

5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.

6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual.

7. Resta mantida a r. sentença que acolheu a pretensão do contribuinte "para autorizar a impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2%, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela Selic, a partir do Decreto 9.393/18 observando a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais e anterioridade anual para os demais tributos que serão quitados pelo referido crédito".

8. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006774-15.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)(grifos nossos).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.415 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à parte autora o percentual de 3,0% até o fim de 2015.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

3. Com reforma da r. sentença, deixando de haver sucumbência recíproca, resta a União Federal condenada ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Magistrado a quo.

4. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008026-44.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)(grifi).

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

1. manter o benefício do Reintegra no percentual 3% (três por cento) entre julho e dezembro de 2015 (3º e 4º trimestres de 2015), 1% (um por cento) entre 1º a 20 de janeiro de 2016 (1º trimestre de 2016) e 2% (dois por cento) entre junho de 2018 a dezembro de 2018 (2º, 3º e 4º trimestres de 2018),
2. deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se o percentual de 3% (três por cento) no período do 1º e 2º trimestres de 2015, e
3. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JSL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA) e salário-educação/FNDE, sobre a folha de pagamento bem como o direito à compensação e/ou restituição dos referidos créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados, nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabeleceu novas técnicas e restringiu a exigibilidade das contribuições em questão às bases de cálculo previstas no novo texto constitucional. Assim, a nova ordem constitucional não permitiu a incidência da questionada exação sobre a folha de salários, posto que a matéria se encontra disciplinada pela Constituição Federal.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 31767752), cujo cumprimento deu-se pelo ID 32197134 e seguintes. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, não informado nos autos, ao qual foi indeferido os efeitos da tutela recursal (ID 34003861).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 33565926). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 33718127).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 34168692).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O argumento de que contribuições destinadas ao SEST, SEBRAE, SENAC, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação acolho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o r. é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nela ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007059-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019) (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 603.624, com repercussão geral reconhecida, aos 23.09.2020, decidiu as contribuições objeto deste feito foram recepcionadas pela EC 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Desse modo, as alternativas de base de cálculo previstas no artigo 149, § 2º da Constituição Federal não são taxativas, mantendo-se, portanto, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como o teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Condono a impetrante em custas.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2020.

Retire a Secretaria o sigilo atribuído aos documentos IDs 32197141 e 32197143, pois não estão presentes as hipóteses legais (artigo 5º, incisos XI, XII e LX da Constituição Federal e artigo 189 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003505-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLLYANA PAMELA BIZARRIA FELIPINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MARTINS FELIPPE DE FREITAS - MG157572, ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA - MG187225

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que consta como sócia da empresa Bazar e Papelaria Renno Ltda, de propriedade de seus pais, mas nunca recebeu dela proventos de qualquer natureza. Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego, o qual foi indeferido sob a alegação de ser sócia de uma empresa.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 32948318).

Notificada (ID 33416526), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 38956533). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 33858740).

A parte impetrante pediu o cumprimento da medida liminar (ID 35727789), o que foi reiterado (ID 38389640).

A decisão ID 38719342 determinou o cumprimento, bem como que as informações fossem prestadas.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não manifestação sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 39043013).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

No caso dos autos, aparentemente, o indeferimento deu-se pelo fato de ser a impetrante sócia de empresa, consoante IDs 38956512 e 38956536.

Esta justificativa, por si só, não autoriza o indeferimento do benefício. Nesse sentido julgado recente do E. TRF3, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda.

III - À ninguém de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 00086941920164036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018)

Verifico pela CTPS da parte impetrante seu vínculo empregatício de 01.02.2018 até 20.01.2020 (ID 32794861), bem como a rescisão contratual agendada para o dia 17.01.2020 (ID 32794863) e a comunicação de dispensa (ID 32794870).

Houve interposição de recurso no âmbito administrativo, o qual foi indeferido em razão de renda própria como sócio de empresa e movimentação financeira (ID 32794875).

Apresentou a declaração de informações socioeconômicas e fiscais do exercício 2019, ano-calendário 2018 (DEFIS), onde consta como sócia, bem como que não recebeu rendimentos (ID 32794881, fl. 02), o mesmo para exercício 2020, ano-calendário 2019 (ID 32794882).

Desta forma, restou comprovado que não obstante a parte impetrante seja sócia do quadro societário da empresa e este tenha tido movimentação financeira, não obteve renda da atividade empresarial.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, conceda em favor da parte impetrante o benefício de seguro desemprego objeto do requerimento número 7770323155 (ID 38956536), caso o único óbice seja ter renda própria e ser sócia de empresa.

Ratifico a liminar deferida.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a inexigibilidade de encargos moratórios pelo inadimplemento de parcelamentos tributários, que a data de pagamento destes, da CSLL, IRPJ e demais tributos federais com vencimento no próximo dia 30 de abril, seja postergada, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da Resolução CGSN n.º 154, de 03.04.2020. A liminar é pela suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

A parte impetrante emendou a petição inicial (ID 32203691).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID's 32607904 e 32633095).

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso (ID 32855038).

O membro do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 39091002).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 39426717), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 39426714 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005440-90.2020.4.03.6103

AUTOR: ALINNE GABRIELA BUENO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAJN - SP308185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.000,00**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000927-53.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON RICARDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se o feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos da decisão de fls. 149/159 do ID 31574795, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA - PR46885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda sob rito comum, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 41.724,94 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o prazo, a parte autora deverá apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

A parte autora não indicou em seus pedidos na petição inicial qual agente agressivo esteve submetida. Deverá, portanto, indicar qual agente agressor esteve exposta, a fim de viabilizar a realização da vistoria técnica, demonstrando a finalidade da referida vistoria.

2. Na sequência, abra-se vista ao INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

3. Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5004997-13.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019120-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON MARIANO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

O documento anexado à fl. 1 do ID 12088716 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 06.07.1982, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

Assim, o processo não pode ser por ora julgado. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lucia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Por outro lado, em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre ambas as questões acima, determino a **suspensão do feito**, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria referente ao termo inicial da prescrição quinquenal (REsp 1.761.874-SC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006456-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA CABRERALIPIANDRIATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem ao cálculo de sua pensão por morte, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

O documento anexado à fl. 4 do ID 12705300 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 29.01.1985, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

Assim, o processo não pode ser por ora julgado. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Por outro lado, em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre ambas as questões acima, determino a **suspensão do feito**, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria referente ao termo inicial da prescrição quinquenal (REsp 1.761.874-SC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001426-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o pagamento de licença prêmio não gozada, com valor estimado em R\$ 127.638,06 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 33436196). Preliminarmente, ofereceu proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor concordou com a referida proposta e requereu sua homologação, consignando-se a não incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda (ID 34937746).

A União se manifestou (ID 35344522).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da aceitação da proposta apresentada pela União Federal, **homologo a transação celebrada entre as partes (ID 33436196)**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sobre o valor líquido decorrente da proposta de acordo, R\$101.190,57 (cento e um mil, cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos), não incidirão contribuições previdenciárias, nem imposto de renda.

Custas já recolhidas (ID 29320386).

Os honorários advocatícios se orientam pelos princípios da sucumbência e da causalidade, este subsidiariamente aplicável. Na hipótese presente, não houve partes vencedoras e vencidas, de modo que resta afastado o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005981-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA TORRES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELE RODRIGUES VIEIRA - SP332697

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

DESPACHO

ID 37051232: Indefiro a expedição da referida certidão, pois não há convênio entre a Defensoria Pública Estadual e o Tribunal Regional da Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO LEITE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

O documento anexado sob o ID 21184580 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 01.06.1984, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

Assim, o processo não pode ser por ora julgado. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor-teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a **suspensão do feito**, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CORREA DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36661969: não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Além disso, cabe ressaltar que a determinação de ID 21292384 foi reiterada por meio das decisões de ID 27813748 e ID 28848417, sem cumprimento.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos fatos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004914-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MESAQUITA SCARPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o pedido do impetrante foi analisado, com revisão do benefício (ID 38384318), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais, já recolhidas (ID 37254014).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008188-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE PEDREIRAS

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Foi concedida a prioridade na tramitação processual, a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (ID 26089113).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27909073 e seguintes). Em preliminar, impugnou o pedido de gratuidade de justiça e alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinou-se a juntada de documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência (ID 29583569).

A parte autora manifestou-se em réplica, bem como juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 31595170).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Revogo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pois ao promover o recolhimento das custas processuais, a parte autora praticou ato incompatível com a gratuidade perseguida, demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas do processo.

Petição de ID 36840592 – Defiro a inclusão no sistema da advogada Sarah Carolina do Amaral Souza, OAB/SP 407.011, para o fim de receber publicações e intimações, tendo em vista os poderes outorgados pela procuração de ID 25677871. Anote-se.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, c/c inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Acolho a preliminar de prescrição em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM

Mensal Atual*	Benefícios com Renda		
2.589,95**	DIFERENTE de R\$	NÃO	NÃO
	ou R\$ 2.873,79**		

(*) Renda Mensal Atual é o valor do benefício a partir de **janeiro de 2011, data do último reajuste concedido pelo INSS.**

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, sob ID 39332511, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é **menor** que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 18.141,67 (dezoito mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005387-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARNALDO DE SIQUEIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 5005442-60.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: LUCIANA ARAUJO LIMA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a União Federal sobre os valores apresentados, nos termos do art. 535 do CPC.

Na mesma oportunidade fica intimada sobre a virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Sem impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0004761-35.2007.4.03.6103

AUTOR: DEVAIR DALE CRODE

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0009232-89.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: EDUARDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007271-84.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Como cumprimento, cientifiquem-se as partes.

Escoado o prazo de 15 dias sem novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005189-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIA REGINA SILVERIO, R. N. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o documento de fl. 25 do ID 38358757, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em face da ausência de pretensão resistida, pois segundo o referido documento, o seu pedido de pensão por morte foi indeferido em razão do não cumprimento da exigência referente à apresentação de documentação para comprovar a sua condição de dependente.

4. Por outro lado, verifico pela consulta realizada junto ao Sistema Plenus/Dataprev, anexada pelo ID 39181920 e seguintes, que há outros beneficiários da pensão por morte deixada por Francisco Oliveira Machado. Assim, na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos dos outros dependentes.

Desse modo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de incluir os outros beneficiários da pensão por morte deixada pelo *de cujus* para integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia dos processos administrativos de pensão por morte concedidos aos outros dependentes do falecido, bem como do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição *ao de cujus*, uma vez que desnecessários ao deslinde do feito neste momento processual, sem prejuízo da juntada posterior.

No que tange à certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, verifico que já foram anexados aos autos, conforme salientado acima, as consultas ao Sistema Plenus, que comprovam a existência de dois dependentes que estão em gozo do benefício.

6. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão, seja para extinção ou para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000642-28.2013.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVOIR ALVES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANA PAULA GUILHERME DA SILVA - SP258630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Como cumprimento, cientifiquem-se as partes.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000080-75.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO FERNANDES NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 759/1990

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, abra-se vista ao INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, pelo prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORDANE DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38640497: Indefiro o pedido da parte ré, pois o adiamento resultaria prejuízo ao andamento processual, haja vista a dificuldade de agenda do perito. Todavia, poderá a União Federal indicar outro assistente técnico de seus quadros, pois há tempo hábil para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005964-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VITOR CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002248-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO OTAVIO FALCAO ARANTES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

2.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente qual(is) o(s) período(s) em que pretende o reconhecimento do tempo especial e por qual(is) agente(s) nocivo(s);

2.2. Recolher as custas judiciais;

2.3. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo. Ressalto que nos termos dos §1º e 2º do artigo 292 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações;

2.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Cumpridas as determinações supra e se este Juízo for competente para o processamento do feito, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-95.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção em relação aos autos descritos na certidão de ID 37073211, pois o objeto é diverso. Ademais, já houve sentença de mérito proferida, conforme consulta de ID 39219055. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

3. Tendo em vista o documento de ID 37063899, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo supra deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 8/10 do ID 37063877 não abrange todo o período pleiteado nesta ação, tampouco contém informações sobre o agente físico elétrica. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cumprida a determinação do item 5 e se for o caso, do item 4, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO DE ARAUJO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o requerimento de prova pericial e oitiva de testemunhas para a comprovação do tempo especial, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos pretende o reconhecimento do tempo especial, pois de acordo com o documento de fls. 242/246 do ID 38628848 já houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02.12.1985 a 20.02.1987 e 16.06.1992 a 28.04.1995, bem como por quais agentes nocivos;

3.2. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

3.3. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo. Ressalto que, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vindendas;

3.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem como informar o responsável pelos registros ambientais, o NIT do representante legal da empresa e conter o carimbo desta.

4. No mesmo prazo supra, deverá anexar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

5. Como cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo do benefício, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, anexar declaração de hipossuficiência.

4. No mesmo prazo supra deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

4.1. Juntar procuração;

4.2. Anexar a cópia integral do processo administrativo de concessão e de cancelamento do benefício de pensão por morte;

4.3. Apresentar a cópia integral do inquérito policial nº 0003574-40.2017.4.03.6103.

5. Com o cumprimento, abra-se conclusão, seja para extinção ou análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-19.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOSE AIRTON DA SILVA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

JOSE AIRTON DA SILVA CPF: 159.573.048-67

Endereço: RUA PEDRO SCALISSE, 80, PARQUE MEIA LUA, JACAREÍ - SP - CEP: 12335-430

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41A404070>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003582-47.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

DESPACHO

ID 31171998: Indefiro a alteração do polo passivo, porquanto o pedido não observa o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem novos requerimentos, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES AMARAL - SP427136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 27.02.2019, ou de sua reafirmação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados não informam exposição de forma habitual e permanente (ID 38382096, 38382100, 38382301 e 38382302), conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91;
2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício, a fim de constar a contagem dos períodos e a perícia sobre as atividades especiais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Verifico que a remuneração do autor, na competência de 06.2020, foi de R\$ 6.526,87 (ID 38382086), assim, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações e comprovado o recolhimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005423-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO ALVES FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Por tais fundamentos, outrossim, resta incabível da concessão da tutela da evidência, a qual pressupõe prova pré-constituída sobre o direito alegado. Mesmo que assim não fosse, não estariam presentes as hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC.

Por fim, verifico que o autor promoveu demanda anterior, sob n.º 0000229-05.2019.4.03.6327, distribuída aos 06.02.2019 (ID 39212289). A cópia da petição inicial anexa demonstra que a cessação indevida do auxílio-doença, aos 12.09.2018, já foi objeto da pretensão autoral (ID 39088161). A mencionada cessação consta da comunicação de decisão do INSS (ID 39088166 – fl. 68). A sentença no aludido feito foi proferida aos 26.07.2019 (ID 39212292).

Não obstante as causas de natureza previdenciária, quanto aos benefícios por incapacidade, o agravamento das lesões possa inovar a causa de pedir, afastando o pressuposto processual negativo da coisa julgada, não podemos partes renovar o pedido com idêntica cessação indevida, que já tenha sido objeto de pronunciamento do Poder Judiciário. Nessa hipótese, a causa de pedir é mesma, e não diversa.

Assim, o valor da causa neste feito não pode adotar a cessação do benefício de auxílio-doença aos 12.09.2018, pois as circunstâncias fáticas posteriores a essa data já foram julgadas na demanda n.º 0000229-05.2019.4.03.6327, ainda que o autor entenda que o julgamento tenha sido equivocado, como alude em sua petição inicial. Isso não modifica os critérios de competência absoluta nem os pressupostos processuais.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência e da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, **excluindo do cálculo o período de 13.09.2018 a 26.07.2019 (ID 39088172)**, conforme os fundamentos acima expendidos.

Observo para a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários-mínimos.

Como cumprimento, abra-se conclusão para análise da competência e determinação da citação, com designação de perícia, se o caso.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004944-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de recolher o Salário-Educação (FNDE) com a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Determinou-se a emenda da inicial (ID 37627254).

A parte impetrante se manifestou (ID 39186746).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Deixo, por ora, de analisar a legitimidade ativa, porquanto nas informações é que serão trazidos elementos necessários à aferição da pertinência subjetiva e as atribuições da autoridade coatora. Por ser de ordem pública, a questão poderá ser apreciada na sentença, após efetivo contraditório.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-77.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J L COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOANA DARC DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007112-70.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: ELCIO GABRIEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 dias.
Custas a serem recolhidas: R\$ 22,00."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-11.2017.4.03.6103
AUTOR: MILTON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO COMUM
0400857-64.1992.403.6103 (92.0400857-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400382-11.1992.403.6103 (92.0400382-0)) - JOSE VENANCIO DA SILVA X WILSON SALGADO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LARCKY CRED. IMOBILIARIO (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0405560-62.1997.403.6103 (97.0405560-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400686-34.1997.403.6103 (97.0400686-1)) - ANNA MARIA REBELLO X GERALDO PAZ VIDAL X JOSE MARTON X MARLENE LOURDES KISIKI DONZELINI X YARA BRANDI MAXIMO (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0406149-54.1997.403.6103 (97.0406149-8) - REJANE BITTENCOURT RISSETO SILVA X NORBERTO DIAS DA SILVA X ERALDA APARECIDA FERRAZ DA SILVA ANTUNES X ELIANA APARECIDA BAESSO SILVA X ROVANIA DE PAULA ROBERTO X OLIVIO BENEDITO CORREA CHAVES (SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0404045-55.1998.403.6103 (98.0404045-0) - MARIA LUCIA GALEA X MARCELO DA SILVA VICENTE X MESSIAS JOSE CAMARGO X MONICA COSTA DE LIMA X LUIZ PEDRO DE SOUZA X MAURILIO PAVANETTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOUTINHO FARIA X ROBERTO DE SOUZA PEDRO (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005207-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005207-3) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001250-0) - JOSE ONOFRE FILHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-80.2003.403.6103 (2003.61.03.001773-9) - MARIA REGINA PASIN REIS(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-77.2003.403.6103 (2003.61.03.001909-8) - ZACARIAS BUENO DA SILVA MORAES(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004432-3) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002382-1) - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS X NILCEA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000837-8) - DONIZETE APARECIDO CURI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-44.2010.403.6103 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-03.2013.403.6103 - LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-21.2014.403.6103 - SOLANGE FATIMA DE CAMPOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO E SP298436 - MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004517-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003905-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003905-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008026-8)) - SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALCIDES PIERROBOM(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000334-2) - VILMA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006483-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006483-7) - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X RITA MARIA CONCEICAO DE MENEZES MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-91.2013.403.6103 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-93.2013.403.6327 - PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA X REJANE MARIA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005965-36.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-47.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Petição ID 31044506: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando omissão na decisão prolatada nos autos, ao fundamento de que o juízo deixou de considerar diversos argumentos trazidos pela embargante, pois citou para além do patrimônio do autor, um salário decorrente de cargo do Comando da Aeronáutica, veículos, dentre outros.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Inexiste a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Restou expressamente consignado na decisão embargada que, "(...) embora a União invoque a existência de patrimônio em nome do autor/executado para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dele. É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que verifico não estar presente no caso concreto. Não se faz possível, assim, concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual ao autor/executado", em consonância com firme orientação jurisprudencial citada no *decisum*.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANESIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Petição ID 30884088: Assiste parcial razão ao INSS. No presente feito, a sentença prolatada nos autos condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER 16/01/2014 (ID 13799628). Ainda, determinou o julgador a antecipação dos efeitos da tutela, o que restou devidamente comprovado com a implantação do benefício (ID 9411326 - Pág. 65). Na sequência, a Superior Instância manteve a sentença prolatada quanto à matéria de fundo e concedeu o benefício de aposentadoria especial a partir de 01/11/2015, com os descontos elencados no *decisum* (ID 13799632).

Assim, antes de serem apresentados os cálculos para execução do julgado, faz-se necessária a **correta** implantação do benefício na via administrativa. Para tanto, **comunique-se à APS para cumprimento do quanto restou julgado nestes autos, para fins de implantação do benefício concedido ao autor desde 01/11/2015.**

Com a implantação benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, em execução invertida.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais ele se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos com base no valor do benefício a ser implantado na via administrativa, para dar início ao cumprimento de sentença.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE CLARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A sentença transitada em julgado acolheu o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003 até a data da revisão efetuada, e o valor real e efetivamente pago.

Iniciada a fase executiva, a parte exequente apresentou cálculos dos valores que entende devido.

O INSS foi intimado para os termos do artigo 535 do CPC e ofereceu impugnação, sustentando a inexistência de valores a executar.

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer conclusivo, acerca dos quais foram cientificadas as partes, sem manifestação.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão ao executado, ora impugnante (INSS) no sentido de inexistirem valores a serem executados nestes autos.

Conforme bem ressalvado pela Contadoria Judicial, o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado, e a renda mensal apurada não superou o teto vigente, não justificando adequação ao novo teto, conforme determinado no julgado.

À vista disso, não havendo valores a serem pagos pelo ente público, constata-se, pela inexequibilidade do julgado por ausência de objeto, a falta de interesse de agir para a ação executiva, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TETOS DAS EC Nº 20/98 E 41/2003. CONTADORIA JUDICIAL. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O título executivo (fls. 133/137 do ID 89909352) julgou procedente o pedido, determinando o reajuste do valor mensal do benefício previdenciário do autor com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

2. No caso concreto, o título executivo amparou-se no entendimento adequado acerca da matéria em questão, porém, na prática, tornou-se inexequível. É o caso de liquidação de valor igual a zero.

3. Após idas e vindas dos autos à contadoria da Justiça Federal, o expert concluiu pela inexistência de diferenças, consoante esclarecimentos dos laudos periciais que integram o julgado (fls. 66/69 e fls. 71/72 do ID 89909317).

4. Dentre as conclusões da contadoria, destaca-se que as rendas mensais do benefício em questão, porque concedido em data anterior à CF/1988, sofreram a recomposição decorrente do reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/CF-88, sendo de cunho financeiro inclusive mais vantajoso do que o pleiteado.

5. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes, razão pela qual há presunção de veracidade em relação aos cálculos elaborado por aquele setor.

6. Verifica-se, assim, que o MM. Juiz sentenciante andou bem ao acolher as conclusões e o laudo da contadoria, sendo de rigor a manutenção da sentença.

7. Sucumbência recursal. Fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pela parte embargada. Justiça gratuita.

8. Apelação não provida.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, cc como art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intím-se. São José dos Campos, data da assinatura digital. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005897-23.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AILTON SOARES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação da parte executada, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-83.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS sua petição anterior, no prazo de 10 (dez) dias, vez que consta dos autos o documento com a data da citação.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO ZENZO AGUINA, NATALINO DE PAULA, ROBISON DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos do art. 373, I, NCPC à parte autora-exequente incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado anteriormente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis" ou sem o efetivo andamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-47.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ABEL SIMOES JUNIOR, AGUIMAR DA LUZ, ALEXANDRE DIEHL DE MORAES, ALTAMIRO ALVES DE SOUSA, ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA, ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI, ANTONIO CARLOS TOSETTO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA, APARECIDO COELHO, ARI FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para cumprimento do quanto determinado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-05.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRENDA CRISTINA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-13.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALISSON XAVIER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARMANDO SPADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003436-49.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-29.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BR F. S. A., S. ADIAS. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008457-40.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DE SOUZA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000980-34.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO JORGE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007047-44.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003457-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NADIR BENEDITO ALVES

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA GIL RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E, SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção/restabelecimento da pensão militar percebida pela impetrante.

Aduz a impetrante que é beneficiária de Pensão por Morte Militar devidamente instituída por seu cônjuge falecido, NUNO ALVARES RODRIGUES, Primeiro-Sargento junto ao Comando-Geral de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica, desde o óbito ocorrido em 2011.

Alega que recebeu notificação extrajudicial alertando a eminência de suposta suspensão do benefício supramencionado, ao fundamento de ilegalidade do recebimento da pensão militar percebida por ela com base no acúmulo triplice desta junto a outros dois benefícios previdenciários, quais sejam, Pensão por Morte Civil (INSS) e Aposentadoria referente à Regime Próprio Estatutário de Servidor Público, baseado em interpretação equivocada da legislação pertinente ao tema, qual seja, Lei nº 3.765/60 (Lei da Pensão Militar), Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, Lei nº 13.954/19 e dispositivos constitucionais correlatos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Pleiteia a impetrante a manutenção/restabelecimento da pensão militar por ela percebida.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a autoridade impetrada fundamenta a suspensão da pensão militar percebida pela impetrante na **impossibilidade de sua acumulação com os benefícios que lhe são pagos pelo INSS e pelo Estado de São Paulo**, conforme previsto no artigo 29 da Lei nº 3.765/60 (Lei da Pensão Militar) alterada pela Medida Provisória nº 2215-10/01 e Lei nº 13.954/19 (ID 39345881 - Pág. 6/7).

Pois bem. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do óbito, de modo que, aos benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social ou do regime de funcionalismo civil ou militar, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. (Súmula 359 do STF).

In casu, o óbito do instituidor da pensão NUNO ALVARES RODRIGUES ocorreu em 30/12/2011 (ID 39345881 - Pág. 5).

No que tange a cumulação de benefícios, a lei de regência, qual seja, **Lei nº 3.765/60**, na sua redação original, previa:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de **um único cargo civil**” - grifei

Com o advento da **Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001**, restou impossibilitada a acumulação de duas pensões militares, mantida a possibilidade de percepção da pensão militar com a de outro regime, observada a regra do art. 37, inciso XI, da Constituição, confira-se:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Logo, infere-se que, na data do óbito do instituidor da pensão ora pleiteada não há vedação ao acúmulo de pensão militar com mais de um benefício civil, ainda mais quando possuem regimes jurídicos e fatos geradores distintos.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado, além da urgência do caso concreto ante o caráter alimentar do benefício, aptos a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada a manutenção/restabelecimento da pensão militar percebida pela impetrante.**

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo justificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais respectivas ou apresentar declaração de hipossuficiência e requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, oficie-se à autoridade coatora, para ciência e cumprimento da presente decisão, e, ainda, para que preste informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (endereço declinado na inicial: Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias, CEP 12.228-901 - São José dos Campos/SP).

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8364E53AD>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada (AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR - PI17453, RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DECISÃO

Petição ID38619032: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão ID 38480097, ao fundamento de omissão no que tange à indicação de qual seja a autoridade apontada como coatora, e erro material face a determinação de citação do ente central.

Instada a se manifestar, a impetrante apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada determina a inclusão da União (AGU/PSU) no polo passivo da ação, na qualidade de representante judicial do Ministério da Cidadania, e determina sua intimação para cumprimento da decisão liminar e se manifestar nos autos.

Ou seja, inexistente qualquer dúvida quanto à parte que deve ser incluída no feito e sua competência no cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Lado outro, tratando-se de erro material, revogo a determinação de citação do ente federal, constante do item “3” da decisão ID 38480097, por ser incompatível com o processamento do writ.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes** parcial provimento, para correção do erro material verificado, revogando o item “3” da decisão ID 38480097, para, no mais, permanecer a decisão tal como lançada.

Assim, informe a União acerca do cumprimento da decisão liminar junto ao Ministério da Cidadania e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005854-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a embargada, em 15 dias, a documentação solicitada pelo Sr. Contador Judicial.

Coma juntada, dê-se ciência à embargante e retorne ao Contador.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LEONARDO SANTO MESSINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ofício-se.

1. Petição ID 37302785: Ante o requerimento do embargante, defiro também o licenciamento do veículo VW/GOL, placas CFH-7025, ficando mantido o bloqueio já determinado por este Juízo Federal.

2. Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto deliberado sob ID36127776.

3. Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005343-40.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DA ROSA, VALTER PEREIRA DE ANDRADE, WASHINGTON GABRIEL CANDIDO, WASHINGTON LUIS MONTEIRO DA SILVA, YOKO MATSUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33145816: Diante do peticionado pelo exequente, intime-se-o do retorno dos trabalhos presenciais desde 27/07/2020, em conformidade ao disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Diante do acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho proferido no ID 32235530.

Ultrapassado o prazo acima estabelecido, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conquanto as determinações no despacho ID 38109644, a fim de não frustrar a realização da prova técnica, intem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, qual seja, 28/10/2020, às 15h30.
2. Comunique-se, ainda, à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, acerca da data da realização da perícia, bem como de que deverá ser autorizada a entrada do Sr. Perito, bem como de eventuais assistentes técnicos que o acompanharem, sendo-lhe franqueado o acesso a todas as suas dependências para vistoria e a consulta aos documentos que se fizerem necessários, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do (ex-) empregado; descrição das suas atividades; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais / Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho; e controle de fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. ID 39250611. Acerca da proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004793-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição com IDs 38282340 e ss.: mantenha-se no polo passivo, como autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.
4. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

6. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39045381. Considerando tratar-se o presente de processo incluído na Meta do CNJ e tendo em vista a data agendada pelo Dr. Felipe Marques Nascimento, destituo-o do referido encargo, nomeando o Perito Judicial Dr. Carlos Benedito Pinto André, médico ortopedista, cuja perícia médica será realizada no dia 08/10/2020, às 9 horas da manhã, na sala de perícias desta Justiça Federal.
2. Reitere-se à parte autora que a ausência injustificada, ou parcamente justificada, será interpretada como desistência da aludida prova, devendo o patrono do autor diligenciar quanto ao seu comparecimento na data e horários agendados, não havendo intimação pessoal.
3. Comunique-se ao Dr. Felipe Marques Nascimento, agradecendo-lhe a presteza como sempre tem atendido às solicitações deste Juízo Federal.
4. Comunique-se ao Perito Judicial nomeado.
5. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRACEMA MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho proferido no ID 22674895, no prazo de 10 (dez) dias.
Ultrapassado referido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, aguardando provocação.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: E.L.C. SANTOS COMERCIO E DESENVOLVIMENTO - ME, EWERTON LUIS COSTA SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-72.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Dê-se mera ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
2. Em seguida, considerando que já foram prestadas informações pela autoridade impetrada, bem como já foram juntadas as manifestações da União Federal (PFN) e do "parquet", venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, dê-se vista às partes. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006450-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da manifestação da autoridade impetrada com ID's 37227734 e ss.
2. Em seguida, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANY PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, ALDO JOSE DE LIMA

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000439-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS, MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVIVA RESIDENCIAL

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

REU: CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1) Trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, no qual homologado acordo firmado entre as partes originárias e que, em razão do respectivo inadimplemento, segue em fase de cumprimento de sentença.

À vista disso, torno insubsistente o despacho de Id 27241706 e determino à Secretaria que diligencie a alteração da classe do processo para “Cumprimento de Sentença”.

2) Consoante sentença proferida, nesta data, nos autos nº 5002905-62.2018.4.03.6103, embora entenda este magistrado não ser o caso de reunião dos feitos à luz das regras contidas no artigo 55 do CPC, o deslinde daquela ação se apresenta como *questão prejudicial* à satisfação de crédito perseguida por meio da presente, que versa sobre taxas condominiais do imóvel localizado à Av. Presidente Tancredo Neves, 1331, Ap. 05 – Torre 01, Jardim Americano, São José dos Campos – SP.

Assim, *ad cautelam*, declaro a suspensão da tramitação dos presentes autos, na forma do art. 313, V, “a”, CPC, até o trânsito em julgado da sentença naqueles outros proferida.

3) Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em razão de tal suspensão, não é mais cabível deferir a tutela de evidência, dado que a regra do artigo 311, II, do CPC, pressupõe a existência de um precedente executável, o que não é o caso, ao menos por ora.

De outra parte, entendendo razoável que a suspensão do processo se dê apenas depois da resposta do réu, de modo a preservar o termo inicial de eventuais juros de mora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se o INSS para que conteste o feito, no prazo de 30 dias úteis.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GIDEON PEREIRA BARBOSA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS, o PIS e a COFINS constituem receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não podem compor a base de cálculo da contribuição em exame, conforme julgados que citou.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante emendou a petição inicial, para também requerer seja reconhecido seu direito de compensar os valores que pagou indevidamente a título desse tributo, tendo também retificado o valor da causa e recolhido custas complementares.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do débito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo modificável do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jurgada à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas **em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS** e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a "receita bruta".

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como **opção a cargo do sujeito passivo**, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão "poderão contribuir". Trata-se de uma **opção** a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária maior do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento**. Ao elegeu a **receita bruta** como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre **receita bruta** e **receita líquida**. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao estipular a **receita bruta** como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça examinou matéria quanto ao ICMS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 994), fixando a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Este entendimento é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, por força do que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Trata-se de orientação específica a respeito do ICMS, que, em razão da clara **distinção** existente em relação à COFINS e à contribuição ao PIS, não pode ser aplicada ao quanto a estes outros tributos. Ainda que analogamente a tese ali acolhida era a de que tributos não transitam pelo patrimônio do sujeito passivo, não se deixou de registrar que a CPRB é tributo que incide sobre a **receita bruta**, não sobre a **receita líquida**. Portanto, até que sobrevenha um precedente vinculativo específico a respeito da COFINS e da contribuição ao PIS, tenho que é caso de reafirmar o entendimento já adotado a respeito.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 38798227: ...II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLI TERESADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA STEFANNY MARCELINO - SP391766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-81.2020.4.03.6103

AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a alegação do autor de que a prestação de serviço da empresa BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM se deu na empresa HEINEKEN, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do laudo referente ao período de 15.8.2005 a 03.3.2016.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Quanto à comprovação da atividade especial na empresa TONOLLI DO BRASIL, manifeste-se o autor acerca da determinação nº 37948687.

Cumprida as determinações, voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. H. F. D. S., J. H. D. S.

REPRESENTANTE: SILMARA FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619,

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial (social), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISABEL MARIA DE DEUS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega que possui 71 anos de idade e que contribuiu para a seguridade social desde 01.01.2001. Aduz que de dezembro de 2011 a dezembro de 2018, sem renda própria, se dedicou exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito residencial.

Afirma que gozou benefícios de auxílio doença de 08.08.2002 a 30.09.2004, 09.12.2004 a 28.02.2005, 24.08.2005 a 24.01.2006, 11.09.2006 a 30.11.2006, de 26.03.2010 a 26.04.2010 e de 14.04.2014 a 30.06.2014.

Afirma que, em 03.11.2016, após completar 68 anos de idade e já ter vertido mais de 180 contribuições sociais, requereu a aposentadoria por idade (NB 179.119.158-1, indeferida por falta de período de carência).

Narra que o INSS não reconheceu as competências 04/2007 e 02/2013, que foram recolhidas abaixo do salário mínimo, bem como as competências 01 a 03/2014 e de 07 a 09/2016, sob a alegação de que a família da autora não tinha o cadastro junto ao CADÚNICO.

Alega, todavia, que não lhe foi dada a oportunidade de complementar as contribuições, além do que já constava cadastro de sua família no CECAD desde 14.12.2011.

Aduz que requereu novamente o benefício em 17.11.2017, que foi indeferido novamente por falta de carência. Na análise desse novo requerimento, o INSS reconheceu os períodos de contribuição de baixa renda, no entanto não considerou os períodos em gozo de auxílio-doença (NB 181.494.354-1).

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O INSS informou a implantação do benefício.

Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado", D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a autora nasceu em 02 de dezembro de 1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.

Quanto à análise da validação do recolhimento do contribuinte facultativo de baixa renda, verifico que o INSS validou parcialmente os recolhimentos, tendo reconhecido o período de 07/2014 a 05/2016 e de 10/2016 a 09/2017 (Id 37260261, fl. 55).

Verifico que o INSS deixou de considerar para o tempo e de enquadrar como tempo comum os períodos de 08.08.2002 a 30.09.2004, 09.12.2004 a 28.02.2005, 11.09.2006 a 30.11.2006, 26.02.2010 a 26.04.2010, 14.04.2014 a 30.06.2014 em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Sendo indubitado que tais períodos são intercalados com períodos de contribuição já admitidos pelo INSS, argumenta o requerido que, na forma do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, tais períodos poderiam ser computados apenas para fins de "tempo de serviço" (ou tempo de contribuição), mas não como carência.

A despeito da literalidade desse preceito legal, é certo que a jurisprudência tem se inclinado por atribuir uma interpretação extensiva, ante o que prescreve o artigo 29, § 5º, da mesma Lei, que temo seguinte teor:

Art. 29 [...].

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Ao determinar que a duração dos benefícios por incapacidade "será contada", não se vê razão jurídica sequer razoável para realizar a distinção sustentada pelo INSS, razão pela qual tais períodos deverão ser considerados não apenas para fins de tempo de contribuição, mas também de carência.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 3. Satisfeitos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, faz jus a parte autora ao seu recebimento. 4. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 6203010-53.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, 10ª Turma, intimação via sistema em 25.9.2020).

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. 1. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91 que exige o implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher e o cumprimento da carência. 2. O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário em 2017, devendo comprovar a carência de 180 meses, ex vi do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. 4. O artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, diz que o salário de benefício do auxílio-doença será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividade para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios. 5. Não comprovada a carência necessária, a parte autora não faz jus ao benefício. 6. Recurso parcialmente provido para determinar o cômputo, para fins de carência, do período que a autora esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo. (ApCiv 5288243-98.2020.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e-DJF 3 16.9.2020).

Computados esses períodos, a autora computa até a primeira DER (03.11.2016), 179 contribuições (14 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição), insuficientes para a concessão do benefício.

No entanto, tendo a autora informado que pode ser reconhecida a reafirmação da DER e tendo continuado a efetuar os recolhimentos, temos que a autora alcança, em **28.11.2016**, 180 contribuições, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade.

Ante a sucumbência mínima da autora, o INSS arcará integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Isabel Maria de Deus Araújo.
Número do benefício:	188.403.416-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.11.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	372.891.523-87.
Nome da mãe:	Maria Inês de Deus.
PIS/PASEP	11664063344.
Endereço:	Rua Cândido Barbosa, 259, Jardim Nova Detroit, nesta cidade.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DE FATIMA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição nº 39231636: consoante a petição que informa a destituição do Dr. Guilherme Augusto Oliveira Fernandes dos Santos, retifiquem-se os registros no PJe.

No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 02-12-2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIGIA APARECIDA GUISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. G. G. F.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 15-12-2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre julgado da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL, MATHEUS DAVIDSON BERBEL, THIAGO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 09-12-2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre julgado da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ANTONIO LOBO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 29163973:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006819-03.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVIO APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO - SP424973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença se encontra em gozo de férias, aguarde-se o seu retorno para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003659-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95, desde o requerimento administrativo (23/11/2018).

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23/11/2018, indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais nas empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA, de 15/02/1979 a 08/10/1979, submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02/01/1980 a 06/06/1983, exposto a chumbo; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 20/03/1985 a 14/01/1988, exposto a ruído, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 15/06/1988 a 01/02/1989, na função de motorista e exposto a ruído e de 02/09/1991 a 19/11/1993, na função de motorista; TRANSVALE TRANSPORTADORA LTDA., de 01/02/1989 a 06/08/1990 e de 01/10/1990 a 05/06/1991, na função de motorista e exposto a ruído; e MARTINS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de 01/02/1994 a 28/04/1995, na função de motorista, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria.

Sustenta que na data do requerimento administrativo, possuía 38 anos, 04 meses e 3 dias de contribuição e 58 anos de idade, cuja soma atinge 96 pontos, o que lhe garante o direito da aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido.

Intimado, o autor juntou laudos periciais, exceto com relação à empresa PHILIPS, que informou não dispor do documento.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30/05/2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 23/11/2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido os períodos exercidos em condições especiais laborado nas empresas:

- a) SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 15/02/1979 a 08/10/1979, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância;
- b) PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02/01/1980 a 06/06/1983, em que o autor trabalhou na linha de produções de TV's, efetuando solda, com rolo de fio estanho e um composto de breu e chumbo em transformadores;
- c) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 20/03/1985 a 14/01/1988, exposto à ruído;
- d) PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 15/06/1988 a 01/02/1989, na função de motorista e exposto à ruído e de 02/09/1991 a 19/11/1993, na função de motorista;
- e) TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., de 01/02/1989 a 06/08/1990 e de 01/10/1990 a 05/06/1991, na função de motorista e exposto à ruído;
- f) MARTINS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de 01/02/1994 a 28/04/1995, na função de motorista.

No período descrito no item "a", o autor juntou o PPP (ID 33018284) e o laudo coletivo assinado por engenheiro do trabalho (ID 35585002), que demonstram que o autor laborou no Setor Usinagem, exposto a ruído em nível de 90 dB (A), superior ao limite permitido para o período, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto ao período descrito no item "b", foi juntado o formulário de ID 33018285, que descreve a atividade no autor, mas não aponta exposição a agentes agressivos, de modo que não pode esse período ser enquadrado como atividade especial.

No período a que se refere o item "c", o PPP e o laudo pericial apresentados (ID 33018287 e 35353405), indicam exposição habitual e permanente a nível de 84 dB (A) de ruído, o que permite considerar a atividade especial.

Nos períodos laborados na PREFEITURA, constam nas carteiras de trabalho juntadas (ID 33018282) que o autor exerceu, em ambos os períodos, a função de motorista. Os formulários apresentados comprovam que o autor era **motorista de caminhão** basculante (ID 33018501), cuja atividade está expressamente incluída no item 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.4.2. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, sobre a qual recai, portanto, uma presunção de nocividade. Quanto ao agente ruído, não havendo laudo técnico pericial, não pode ser a atividade considerada especial também por exposição a esse agente.

Cumprе salientar que consta do processo administrativo, a respectiva certidão de tempo de serviço desse período laborado no Regime Próprio da Previdência Social (ID 33018285, pg. 65).

Do mesmo modo, os períodos descritos nos itens "e" e "f" são considerados especiais, por enquadramento da atividade de **motorista de ônibus e de caminhão**, comprovada pelas CTPS's e PPP's (ID 38382708 e 38308881), respectivamente. O ruído apontado durante o vínculo com a empresa TRANSVALE não pode ser considerado, em razão da falta de laudo pericial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a DER requerida (23/11/2018), **35 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, porém, não atinge o número de pontos para a aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Nessas condições, **05/11/2019** (reafirmação da DER), a parte autora atingiu **36 anos, 07 meses e 10 dias** de contribuição e mais de 96 pontos, portanto **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA, de 15/02/1979 a 08/10/1979, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 20/03/1985 a 14/01/1988, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 15/06/1988 a 01/02/1989, TRANSVALE TRANSPORTADORA LTDA., de 01/02/1989 a 06/08/1990 e de 01/10/1990 a 05/06/1991 e MARTINS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de 01/02/1994 a 28/04/1995, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Juarez Benedito Mendes Monteiro.
Número do benefício:	187.576.973-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	05/11/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial
CPF:	019.131.758-63
Nome da mãe	Eliza Mendes Monteiro
PIS/PASEP	108.5402506-2
Endereço:	Rua Rogério Sganzerla, 52, Vila Branca, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-88.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004854-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 38929395: comprove o acordo celebrado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-36.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, comunique-se novamente a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, **reconhecendo as contribuições previdenciárias dos períodos de dezembro/2005, novembro/2006, fevereiro e abril/2007, e a atividade especial de 01/08/1996 e 05/03/1997**, com o consequente reconhecimento do direito à revisão, para fins de majoração do percentual sobre o benefício de "aposentadoria por tempo de contribuição" anteriormente concedido (doc. ID 36104187, fs. 120/133).

Cumprido, dê-se vista às partes e prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-30.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 38585584: Manifestem-se a parte autora e o senhor perito judicial, sobre o parecer técnico apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venha concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005483-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIR PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cálculo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-90.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos, bem como ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes réis intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que sejam intimados pessoalmente os Sr. Ministro de Estado da Saúde, bem como o Sr. Secretário Executivo do mesmo Ministério, para que tomem ciência pessoal do que aqui determinado e adotem providências imediatas para o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, remeta-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, para os fins previstos na decisão de ID 37285927.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007387-17.2013.4.03.6103

SUCESSOR: ENEIAS JARDIM DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004886-92.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados pela empresa LATAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. Após voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006876-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO GRASSONE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 09-12-2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004387-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 16-12-2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003076-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. D. L. M.

REPRESENTANTE: JOICE MARCELINO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 16-12-2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliente que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 37714477 de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação de ID 37008894 e 37008896, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório quanto ao valor principal.

No tocante aos honorários advocatícios, expeça-se nos termos do despacho ID 36372020.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FLÁVIO HENRIQUE MEDEIROS – CRM 70457**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Abaixo seguem os quesitos formulados pelo Juízo:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para atividades somente militares ou também para outras atividades civis?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho militar/civil é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho militar/civil é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

12. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **14 de outubro de 2020, 10h00min**, a ser realizada na sala de perícias do Fórum desta Justiça Federal de São José dos Campos.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o anunciado pela CEF na petição nº 38144865, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que as partes possam conciliar, devendo, após decorrido o prazo estipulado, se manifestarem, providenciando os documentos necessários para por fim na demanda.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o autor, não se trata de pedido de audiência e sim de realização de perícia médica. Entretanto, a PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determinou a suspensão das audiências, bem como das perícias médicas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 26/07/2020, tendo em vista a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da perícia requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor na petição 31969593.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia **01/12/2020, às 16:00 horas**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Fica dispensada a intimação da parte autora, que será ouvida por determinação do Juízo.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005403-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PINTO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor formulou pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que possibilite ao mesmo a participação no processo seletivo para a matrícula no curso de formação de cabos da Aeronáutica, assegurando-lhe o direito de participar de todas as etapas da seleção para o referido curso que terá início em 06.11.2020.

Narra o autor que é soldado de primeira classe da Força Aérea Brasileira e que, por essa razão, necessita preencher, entre vários requisitos, o de apresentar uma recomendação favorável do superior comandante da organização militar ou fração desta a qual pertença, em cumprimento ao que prevê o artigo 14, inciso XII, do edital de convocação do certame em questão (Portaria COMGEP nº 62/1SC, de 24.07.2020).

Diz porém, que está sendo impedido de participar do referido processo seletivo, pois obteve parecer desfavorável de seu superior hierárquico. Informa que o argumento utilizado pelo superior hierárquico para fundamentar o parecer desfavorável – de que recebe alto valor a título de auxílio transporte, o que feriria o princípio constitucional da economicidade – não merece prosperar, pois não está previsto no edital de convocação.

Sustenta o autor que referida alegação contida no parecer desfavorável destoa da real função do referido documento, cujo teor deve se ater à condição de vida pregressa do candidato, com anotações relativas somente às aptidões do mesmo, comportamento perante hierarquia e disciplina, e não, ao fato de gozar da benesse financeira relativa à locomoção do mesmo à organização militar da qual faz parte.

O autor afirma haver preenchido os requisitos necessários à matrícula no referido curso, uma vez que a pontuação alcançada pelo mesmo o incluiria entre os candidatos habilitados no respectivo número de vagas, e que somente em razão do referido parecer desfavorável não alcançou seu intento.

Entende ter direito à análise de seu pedido junto à Comissão Examinadora do certame, requerendo, ainda, a declaração de nulidade de sua exclusão do mesmo.

O autor requer análise imediata de seu pedido, uma vez que se aproxima a data marcada para início do curso (06.11.2020, às 8h00min).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que, ao contrário do que afirma o autor, o curso terá início em 16.11.2020 (ID 39045018, página 4).

O autor fez parte da lista de cogitados para a realização do CFC – 2º semestre 2020 (ID 39045830, página 9).

Posteriormente, foi considerado “não selecionado para participar da etapa de habilitação à matrícula no CFC”, por não cumprir o requisito previsto no inciso XII, do artigo 14 do certame (ID 39048382, página 12).

Ao menos à primeira vista, extrapola qualquer limite de razoabilidade a elaboração de parecer desfavorável para participação em certame unicamente razão da existência de percepção de auxílio transporte pelo candidato militar (inclusive com emissão de opinião pessoal acerca da quantia paga – “alto valor”), uma vez que referida condição é benesse legal, e o parecer deve se ater a questões exclusivamente atinentes ao exercício da vida castrense em si, como o exercício das atividades de caserna com aproveitamento, subordinação às ordens de superiores hierárquicos e submissão às disciplinas inerentes à Força.

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da impessoalidade administrativa e da isonomia. Mas não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o princípio da finalidade, que decorre do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em “desvio de poder” ou “desvio de finalidade” (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

No caso em questão, afóra a questão relativa à benesse recebida pelo autor, os demais documentos trazidos pelo autor parecem cumprir integralmente tal finalidade, ao menos por ora. Presente, em parte, a plausibilidade das alegações e a proximidade da etapa seguinte do processo seletivo, prevista para o dia 16.11.2020 (início do curso CFC – 2º semestre 2020), é o caso de deferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que proceda à seleção do autor para participar da etapa de habilitação à matrícula no CFC 2º semestre 2020, caso o indeferimento tenha ocorrido única e exclusivamente em razão do parecer desfavorável emitido com fundamento no recebimento de auxílio transporte, e caso obtenha classificação, seja o autor convocado para o início do curso a se realizar em 16.11.2020.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oficie-se, com urgência, para imediato cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-46.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIA DE CASTRO FERREIRA FERRAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS TORRES - SP376908, TEMI COSTA CORREA - SP176268

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já efetuada a transferência do valor dos honorários advocatícios, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001586-33.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KAZUO TAIRA, ZILDA KOGAKE TAIRA, HIROSHI TAIRA, SEIGA KOGAKE TAIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 804/1990

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO, GUILHERME SATTELMAYER, JOSE CUTRALE NETTO, PERCY AGRO PECUARIA LTDA, MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, JOSE CESAR DE SOUSANETO - SP81757, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997
Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, JOSE CESAR DE SOUSANETO - SP81757, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997
Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, JOSE CESAR DE SOUSANETO - SP81757, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997
Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, JOSE CESAR DE SOUSANETO - SP81757, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Aguarde-se por 10 dias que as partes promovam a digitalização das peças processuais.

Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0007096-80.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DA SILVA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE ARAUJO ALMEIDA - SP101253

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Aguarde-se por 10 dias que as partes promovam a digitalização das peças processuais.

Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: CARLOS BRUNO NANNI

Advogados do(a) SUCEDIDO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a expedição de ofício conforme requerido no Id. 38294304.

Noticiada a revisão, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivamento provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO AURELIO ZIBORDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 38476365: Manifestem-se às partes sobre as informações prestadas pela empresa USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Apos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCEL MOUSSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas 2945 005 86403584-0, (consultas anexadas, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006466-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GONCALVES ANDRADE - ME, VERA LUCIA MOR, ELISETE APARECIDA MOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA - SP135716, LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA - SP135716, LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA - SP135716, LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139

DESPACHO

Petição nº 39124396: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelos executados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENISE APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39472077: Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação ID 38561369, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, **informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência, a ser realizada por meio de videoconferência, como uso do Microsoft Teams.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GILMAR DA COSTA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a alterar a espécie do benefício recebido pelo Impetrante, de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), sob nº 31/618.748.092-2, para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B32).

Sustenta o impetrante, em síntese, que era beneficiário de auxílio-doença desde 26/05/2017 e que pleiteou sua prorrogação em 02/02/2020, tendo sido reconhecido pela perícia médica o direito à aposentadoria por invalidez.

Aduz que, o INSS cessou o auxílio-doença em 01/01/2020, sem a conversão deste em aposentadoria por invalidez. O impetrante solicitou em 04/08/2020 a reativação do benefício, cujo pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o auxílio-doença está suspenso, por haver um benefício de aposentadoria permanente pendente de liberação.

Acrescenta que o INSS cometeu uma ilegalidade, tendo em vista que o auxílio-doença se encontra cessado e o impetrante está sem receber qualquer benefício.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas, tendo sido dada vista ao impetrante para manifestação.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e o benefício 630.881.747-7 encontra-se ativo e o pagamento será gerado nos próximos dias, podendo o impetrante acompanhar a geração de créditos pelo telefone 135 ou pelo site "Meu INSS".

O INSS se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, bem como alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a análise do requerimento administrativo foi analisado e concluído.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-47.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004860-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificadas as autoridades impetradas, o Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos alegou que cabe a Auditoria Fiscal deste Ministério fiscalizar o recolhimento da contribuição social rescisória de 10%, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 e que não foi identificado qualquer lançamento tributário a esse título em desfavor da impetrante. O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo requereu a denegação da segurança.

O MPF não manifestou interesse no feito.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma classificação constitucional dos tributos.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis:

(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbitrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148).

As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, § 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no domínio econômico e c.3.2. corporativas.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “taxas de polícia” das “taxas de serviço”, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, como os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "monogesimal" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam uma característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOV, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Dai porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e de tempo comum, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 17.3.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.2000 a 16.3.2000 e LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA., de 18.7.2000 a 18.10.2010, sujeito a agente ruído.

Alega que o INSS também não reconheceu o período trabalhado na empresa MPS CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 14.5.1995 a 02.6.1995.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, decorreu o prazo para o autor apresentar os laudos técnicos periciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Foi juntado laudo técnico coletivo da empresa LATAPACK-BALL.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a empresa apresentasse laudo individual do autor, tendo em vista a divergência apresentada entre o PPP e o laudo coletivo.

Determinada a realização de perícia de engenharia, sobreveio o laudo pericial, do qual as partes foram intimadas e se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 31.01.2018, e a data do requerimento administrativo foi 17.3.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examinado, inicialmente, o pedido de cômputo de tempo comum.

Neste particular, verifico que o vínculo mantido com a MPS CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., está devidamente anotado em CTPS (ID 4369379), tendo sido conferido pelo funcionário do INSS. Portanto, não há razão jurídica para recusar crédito a tal vínculo, que deve ser computado para fins previdenciários.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretende impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.2000 a 16.3.2000 e LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA., de 18.7.2000 a 18.10.2010, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Com relação ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., verifica-se que o nível de ruído registrado (87 decibéis) é inferior ao limite estabelecido para o período, portanto, será computado como tempo comum.

Quanto ao período laborado na empresa LATAPACK, o PPP (Id. 4369392) indica a exposição do autor a ruídos de 96,7 decibéis no período de 28.7.2000 a 31.01.2009, na função “movimentador de materiais” e de 86,2 decibéis no período de 01.02.2009 a 18.10.2010 na função “assistente administrativo de materiais”. Tais informações foram corroboradas por meio do laudo pericial (Id. 38208504) confeccionado pelo perito do juízo, que atestou a exposição do autor ao agente ruído e que “o PPP está conforme as informações constantes no LTCAT” (respondendo ao quesito nº 03, do INSS), ressalvando que os EPI's utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (17.3.2017), 35 anos e 01 dia de contribuição.

Em 17.3.2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, cuja incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, MPS CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 14.5.1995 a 02.6.1995, bem como a computar como especial, convertendo-o em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado à empresa LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA., de 18.7.2000 a 18.10.2010, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Washington Luiz do Nascimento.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 17.3.2017.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 082.958.078-62.

Nome da mãe Célia Francisco do Nascimento.

PIS/PASEP 12293216073.

Endereço: Rua Domi Leal Moreira, nº 232, Conjunto São Benedito, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009197-61.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE MOACYR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES - SP105932

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades indicadas em ID 19832629 – Pág. 157. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Tendo em vista o requerimento da parte (ID 38714783), expeça-se ordem de transferência eletrônica para levantamento dos valores anteriormente depositados (ID 19832629 – Pág. 158), em favor do coexecutado, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se os dados do titular e da conta, indicados em ID 38714783 - Pág. 2) (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001840-20.2018.4.03.6103 e Embargos de Terceiro nº 0001841-05.2018.4.03.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001914-16.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA GUEDES, JOSE MOACYR VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Nada a deferir com relação ao pedido formulado pelo coexecutado JOSÉ MOACYR VIEIRA de liberação de ativos financeiros bloqueados, tendo em vista o que restou decidido em ID 38734017 – Pág. 13.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados em ID 38734017 – Págs. 45/47, em favor da coexecutada MARIA DE FÁTIMA GUEDES, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002572-06.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado no ID 38009188 – Pág.07, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Outrossim, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea “a”).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000488-95.2016.4.03.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004303-03.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARNALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA FILHO - SP96100

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados em ID 37879047 - Págs. 139 e 147 e ID 38938032 - Págs. 01/02, hábeis a comprovar que a conta nº 23497-1, agência 0158, do Banco Itaú Unibanco S.A, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, **DEFIRO** a liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica no valor de R\$ 2.994,21 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) indicado no ID 37879047 - Pág. 125, em favor do executado, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Ademais, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea “a”).

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 37879047 - Pág. 115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-73.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a ausência de cumprimento integral da determinação ID 33096211, bem como o disposto no artigo 13 da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007808-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PINTO FERREIRA - SP206765

DESPACHO

ID 34148602. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca do imóvel nomeado à penhora, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008316-52.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DO DIVINO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326

DESPACHO

ID 34511124. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.
ID 37363481. Haja vista a insuficiência do depósito judicial ID 34511124, intime-se a executada para que deposite o saldo remanescente do débito, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005669-92.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

ID 37970489, pág. 119. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula 61.202 (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC), devendo o Executante de Mandados colher o termo de anuência da proprietária do imóvel, BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, subscrito por quem de direito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como proceda-se à constatação de sua atividade empresarial, em cumprimento à determinação proferida pelo Juízo à pág. 45 do ID 37970489.

Registre-se a penhora por meio da ARISP. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à penhora. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004166-62.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

DESPACHO

ID 35403829. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

ID 36341222. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela exequente para manifestação.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003886-28.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003607-48.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THYRSO RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a União sobre a regularidade dos documentos inseridos no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, caso opte pela não conferência, assumirá os riscos por eventuais equívocos cometidos pela partes.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KEILA DE OLIVEIRA SUEIRO VIDRACARIA - ME, KEILA SUEIRO GURGEL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Petição de fls. 50/51 dos autos físicos (ID 25339903):

a) Indefero o pedido de pesquisa pelos Sistemas Renajud e Infojud, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da executada para a garantia da execução.

b) Considerando o artigo 854, "caput", do CPC, **DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PARTE EXECUTADA**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito apontado na petição inicial.

Como resultado, voltem-me conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004223-93.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CERAMICA CESTATUI - EIRELI

DECISÃO

Petição ID 19354143:

a) Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema Renajud, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da executada para a garantia da execução.

b) Considerando o artigo 854, "caput", do CPC, **DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PARTE EXECUTADA**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito apontado na petição inicial.

Como resultado, voltem-me conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002785-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JERUSALÉM COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS propôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000757- 28.2016.403.6110, alegando, em síntese, excesso de execução, em razão da ilegalidade das cobranças de taxas para a abertura do crédito; juros cobrados em valor superior ao contratado; imposição ilegal de multa incidente sobre saldo devedor atualizado acrescido de juros e ilegalidade da incidência da comissão de permanência.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 4788437 determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sendo protocolada a petição constante no ID nº 5126498.

A decisão ID nº 5163174 recebeu os embargos, bem como determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão restou esclarecido que a questão relacionada à suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil deveria ser formulada nos autos da execução.

A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva conforme ID nº 5541961, aduzindo necessidade de rejeição liminar dos embargos e inexistir motivo para o processamento dos embargos com efeito suspensivo. No mérito, de forma totalmente genérica, sustenta que o contrato firmado entre as partes se encontra em conformidade com a legislação.

Devidamente intimada acerca da necessidade de produção de novas provas, a Caixa Econômica Federal não se manifestou; a parte embargante deixou de se manifestar ao apresentar sua manifestação sobre a impugnação (ID nº 22146248).

Em decisão ID nº 27188047 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte embargante com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a embargada arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, conforme consta na impugnação, na medida em que a questão da existência de excesso de execução é questão de mérito, não havendo alegações manifestamente protelatórias ou que ensejem a improcedência liminar do pedido.

Ademais, ao contrário do que alegado pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação genérica, o embargante cumpriu o que determina o §3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, conforme é possível se verificar em sua petição de emenda constante no ID nº 5126498, acompanhada do demonstrativo acostado no ID nº 5126506.

Feitos os registros necessários, estando presentes as condições da ação, os presentes embargos foram recebidos com fulcro no art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil, pelo que se passa ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se consignar que existe jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário.

Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera a automática e imperativa nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira.

Inclusive, neste caso, a parte embargante é pessoa jurídica, não podendo ser classificada como consumidor final, já que utiliza o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais.

De qualquer forma, há que se analisar as ilegalidades alegadas pela parte embargante.

Aduz a embargante que, não obstante a indicação na cláusula primeira do contrato no sentido de que o valor do empréstimo é de R\$ 100.138,52, no mesmo dia do crédito houve o débito de R\$ 5.625,19, restando o saldo líquido de R\$ 94.513,33. Assevera que não se pode determinar como base de cálculo para os juros aplicados o valor total do empréstimo, pois quitados imediatamente, pelo que os juros cobrados o foram a maior do que o contratado.

Ocorre que, ao ver deste juízo, ao contrário do que afirma a parte embargante, os juros foram aplicados sobre o saldo líquido do empréstimo, conforme consta no item nº 2 da cédula de crédito bancário (dados do crédito) e de acordo com o parágrafo único da cláusula primeira.

Mesmo que assim não seja, é certo que sobre o valor total emprestado existe a necessidade da incidência de encargos remuneratórios relacionados com os valores que foram obtidos em proveito do devedor para a obtenção do empréstimo, neste caso, o IOF, a TARC e o CGC, pelo que não se vislumbra ilegalidade, haja vista que se trata de acordo de vontades entre a pessoa jurídica autora e a instituição financeira. Nesse sentido, o inciso I, do §1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, estipula de forma expressa que “na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Neste ponto, aduz-se que, ao ver deste juízo, existe legalidade na pactuação da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e da Comissão de Concessão da Garantia – CCG, conforme jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, a tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia – CCG são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira.

Observa-se que não há vedação expressa para a cobrança dessas tarifas, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN, havendo neste caso previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG.

Aduza-se que as cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a **pessoas jurídicas**, notadamente quando estas **não** dispõem de outras garantias para a operação.

A previsão de tal cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo.

Ainda sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a execução judicial prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia, conforme cláusula sexta da cédula de crédito bancário (ID nº 2814831, página 04). A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009.

Destarte, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia – CCG, eis que previamente pactuadas e desprovidas de ilegalidade.

Por outro lado, alega a parte embargante que os juros de mora e a multa devem incidir sobre o valor original corrigido, sendo ilegal a incidência da multa sob os juros, sob pena de penalizar em duplicidade o devedor, havendo nesse caso, ainda, ilegalidade por força da incidência de comissão de permanência.

Não prospera a alegação.

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, conforme **Súmula nº 472** do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme demonstrativo acostado aos autos no ID nº 2814922, página 02, neste caso, após a consolidação da dívida, no montante de R\$ 54.221,84, não incidiu a comissão de permanência.

Com efeito, nos termos do demonstrativo da dívida (ID nº 2814922, página 02), verifica-se que incidiu o percentual de juros remuneratórios expressamente pactuados na cédula, isto é, 0,92% ao mês, bem como juros moratórios no percentual de 1% ao mês e multa contratual de 2% (dois por cento).

Como não incidiu a comissão de permanência, ao ver deste juízo, *contrario sensu*, é possível, nos termos da súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e da multa contratual.

Ao ver deste juízo, os juros remuneratórios, também chamados de compensatórios, são aqueles devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital. Já os juros moratórios constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento de sua obrigação. Por fim, a multa contratual tem natureza jurídica de obrigação acessória servindo como predeterminação de um valor das perdas e danos causados à instituição financeira.

Portanto, estamos diante de montantes com naturezas jurídicas diversas que podem ser cumulados, como no caso em questão, pelo que não há que se falar em ilegalidade.

Note-se que a imposição de multa contratual, como pena convencional, no percentual de 2 % (dois) por cento sobre **todo o saldo devedor apurado**, está prevista no parágrafo terceiro da cláusula oitava da cédula de crédito bancário (ID nº 2814831), pelo que resta expressa a sua natureza jurídica de cláusula penal e a sua pactuação com a pessoa jurídica devedora.

Ademais, não existe qualquer ilegalidade na pactuação de multa contratual sobre o total saldo devedor (incluindo sobre os juros), não havendo que se falar em duplicidade, como sustentado pela embargante, já que estamos diante de percentual que incide sobre o saldo devedor justamente para aplacar as perdas e danos que a credora teve com o não pagamento da dívida. Trata-se de pré-avaliação das perdas e danos em punição do devedor inadimplente, podendo, assim, ser fixado sobre o total do saldo devedor.

Destarte, ao ver deste juízo, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar a quantia descrita na execução judicial por parte da parte embargante em face da instituição financeira, julgando-se improcedentes os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte embargante, mantendo a cobrança integral da dívida, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** a embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cobrada na ação de execução, devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.

Tendo em vista que o recurso em face da sentença que julga improcedentes os embargos à execução não detém efeito suspensivo, nos termos do inciso III do §1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil, a Execução de Título Extrajudicial nº 5000757- 28.2016.403.6110 deve prosseguir com os atos executivos, sem qualquer suspensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002785-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JERUSALÉM COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS propôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000757- 28.2016.403.6110, alegando, em síntese, excesso de execução, em razão da ilegalidade das cobranças de taxas para a abertura do crédito; juros cobrados em valor superior ao contratado; imposição ilegal de multa incidente sobre saldo devedor atualizado acrescido de juros e ilegalidade da incidência da comissão de permanência.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 4788437 determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sendo protocolada a petição constante no ID nº 5126498.

A decisão ID nº 5163174 recebeu os embargos, bem como determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão restou esclarecido que a questão relacionada à suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil deveria ser formulada nos autos da execução.

A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva conforme ID nº 5541961, aduzindo necessidade de rejeição liminar dos embargos e inexistir motivo para o processamento dos embargos com efeito suspensivo. No mérito, de forma totalmente genérica, sustentou que o contrato firmado entre as partes se encontra em conformidade com a legislação.

Devidamente intimada acerca da necessidade de produção de novas provas, a Caixa Econômica Federal não se manifestou; a parte embargante deixou de se manifestar ao apresentar sua manifestação sobre a impugnação (ID nº 22146248).

Em decisão ID nº 27188047 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória como designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte embargante como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a embargada arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, conforme consta na impugnação, na medida em que a questão da existência de excesso de execução é questão de mérito, não havendo alegações manifestamente protelatórias ou que ensejem improcedência liminar do pedido.

Ademais, ao contrário do que alegado pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação genérica, o embargante cumpriu o que determina o §3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, conforme é possível se verificar em sua petição de emenda constante no ID nº 5126498, acompanhada do demonstrativo acostado no ID nº 5126506.

Feitos os registros necessários, estando presentes as condições da ação, os presentes embargos foram recebidos com fulcro no art. 919, caput, do Código de Processo Civil, pelo que se passa ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se consignar que existe jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário.

Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera a automática e imperativa nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira.

Inclusive, neste caso, a parte embargante é pessoa jurídica, não podendo ser classificada como consumidor final, já que utiliza o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais.

De qualquer forma, há que se analisar as ilegalidades alegadas pela parte embargante.

Aduz a embargante que, não obstante a indicação na cláusula primeira do contrato no sentido de que o valor do empréstimo é de R\$ 100.138,52, no mesmo dia do crédito houve o débito de R\$ 5.625,19, restando o saldo líquido de R\$ 94.513,33. Assevera que não se pode determinar como base de cálculo para os juros aplicados o valor total do empréstimo, pois quitados imediatamente, pelo que os juros cobrados o foram a maior do que o contratado.

Ocorre que, ao ver deste juízo, ao contrário do que afirma a parte embargante, os juros foram aplicados sobre o saldo líquido do empréstimo, conforme consta no item nº 2 da cédula de crédito bancário (dados do crédito) e de acordo com o parágrafo único da cláusula primeira.

Mesmo que assim não seja, é certo que sobre o valor total emprestado existe a necessidade da incidência de encargos remuneratórios relacionados com os valores que foram obtidos em proveito do devedor para a obtenção do empréstimo, neste caso, o IOF, a TARC e o CGC, pelo que não se vislumbra ilegalidade, haja vista que se trata de acordo de vontades entre a pessoa jurídica autora e a instituição financeira. Nesse sentido, o inciso I, do §1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, estipula de forma expressa que "na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Neste ponto, aduz-se que, ao ver deste juízo, existe legalidade na pactuação da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e da Comissão de Concessão da Garantia - CCG, conforme jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, a tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia - CCG são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira.

Observa-se que não há vedação expressa para a cobrança dessas tarifas, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN, havendo neste caso previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG.

Aduz-se que as cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação.

A previsão de tal cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo.

Ainda sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a execução judicial prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia, conforme cláusula sexta da cédula de crédito bancário (ID nº 2814831, página 04). A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009.

Destarte, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, eis que previamente pactuadas e desprovidas de ilegalidade.

Por outro lado, alega a parte embargante que os juros de mora e a multa devem incidir sobre o valor original corrigido, sendo ilegal a incidência da multa sob os juros, sob pena de penalizar em duplicidade o devedor, havendo nesse caso, ainda, ilegalidade por força da incidência de comissão de permanência.

Não prospera a alegação.

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, conforme **Súmula nº 472** do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme demonstrativo acostado aos autos no ID nº 2814922, página 02, neste caso, após a consolidação da dívida, no montante de R\$ 54.221,84, não incidiu a comissão de permanência.

Com efeito, nos termos do demonstrativo da dívida (ID nº 2814922, página 02), verifica-se que incidiu o percentual de juros remuneratórios expressamente pactuados na cédula, isto é, 0,92% ao mês, bem como juros moratórios no percentual de 1% ao mês e multa contratual de 2% (dois por cento).

Como não incidiu a comissão de permanência, ao ver deste juízo, *contrario sensu*, é possível, nos termos da súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e da multa contratual.

Ao ver deste juízo, os juros remuneratórios, também chamados de compensatórios, são aqueles devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital. Já os juros moratórios constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento de sua obrigação. Por fim, a multa contratual tem natureza jurídica de obrigação acessória servindo como predeterminação de um valor das perdas e danos causados à instituição financeira.

Portanto, estamos diante de montantes com naturezas jurídicas diversas que podem ser cumulados, como no caso em questão, pelo que não há que se falar em ilegalidade.

Note-se que a imposição de multa contratual, como pena convencional, no percentual de 2 % (dois) por cento sobre **todo o saldo devedor apurado**, está prevista no parágrafo terceiro da cláusula oitava da cédula de crédito bancário (ID nº 2814831), pelo que resta expressa a sua natureza jurídica de cláusula penal e a sua pactuação com a pessoa jurídica devedora.

Ademais, não existe qualquer ilegalidade na pactuação de multa contratual sobre o total saldo devedor (incluindo sobre os juros), não havendo que se falar em duplicidade, como sustentado pela embargante, já que estamos diante de percentual que incide sobre o saldo devedor justamente para aplacar as perdas e danos que a credora teve com o não pagamento da dívida. Trata-se de pré-avaliação das perdas e danos em punição do devedor inadimplente, podendo, assim, ser fixado sobre o total do saldo devedor.

Destarte, ao ver deste juízo, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar a quantia descrita na execução judicial por parte da parte embargante em face da instituição financeira, julgando-se improcedentes os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte embargante, mantendo a cobrança integral da dívida, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** a embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cobrada na ação de execução, devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.

Tendo em vista que o recurso em face da sentença que julga improcedentes os embargos à execução não detém efeito suspensivo, nos termos do inciso III do §1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil, a Execução de Título Extrajudicial nº 5000757- 28.2016.403.6110 deve prosseguir com atos executivos, sem qualquer suspensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002785-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JERUSALÉM COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS propôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000757- 28.2016.403.6110, alegando, em síntese, excesso de execução, em razão da ilegalidade das cobranças de taxas para a abertura do crédito; juros cobrados em valor superior ao contratado; imposição ilegal de multa incidente sobre saldo devedor atualizado acrescido de juros e ilegalidade da incidência da comissão de permanência.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 4788437 determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sendo protocolada a petição constante no ID nº 5126498.

A decisão ID nº 5163174 recebeu os embargos, bem como determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão restou esclarecido que a questão relacionada à suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil deveria ser formulada nos autos da execução.

A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva conforme ID nº 5541961, aduzindo necessidade de rejeição liminar dos embargos e inexistir motivo para o processamento dos embargos com efeito suspensivo. No mérito, de forma totalmente genérica, sustentou que o contrato firmado entre as partes se encontra em conformidade com a legislação.

Devidamente intimada acerca da necessidade de produção de novas provas, a Caixa Econômica Federal não se manifestou; a parte embargante deixou de se manifestar ao apresentar sua manifestação sobre a impugnação (ID nº 22146248).

Em decisão ID nº 27188047 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte embargante com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a embargada arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, conforme consta na impugnação, na medida em que a questão da existência de excesso de execução é questão de mérito, não havendo alegações manifestamente protelatórias ou que ensejem improcedência liminar do pedido.

Ademais, ao contrário do que alegado pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação genérica, o embargante cumpriu o que determina o §3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, conforme é possível se verificar em sua petição de emenda constante no ID nº 5126498, acompanhada do demonstrativo acostado no ID nº 5126506.

Feitos os registros necessários, estando presentes as condições da ação, os presentes embargos foram recebidos com fulcro no art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil, pelo que se passa ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se consignar que existe jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário.

Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera a automática e imperativa nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira.

Inclusive, neste caso, a parte embargante é pessoa jurídica, não podendo ser classificada como consumidor final, já que utiliza o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais.

De qualquer forma, há que se analisar as ilegalidades alegadas pela parte embargante.

Aduz a embargante que, não obstante a indicação na cláusula primeira do contrato no sentido de que o valor do empréstimo é de R\$ 100.138,52, no mesmo dia do crédito houve o débito de R\$ 5.625,19, restando o saldo líquido de R\$ 94.513,33. Assevera que não se pode determinar como base de cálculo para os juros aplicados o valor total do empréstimo, pois quitados imediatamente, pelo que os juros cobrados o foram maior do que o contratado.

Ocorre que, ao ver deste juízo, ao contrário do que afirma a parte embargante, os juros foram aplicados sobre o saldo líquido do empréstimo, conforme consta no item nº 2 da cédula de crédito bancário (dados do crédito) e de acordo com o parágrafo único da cláusula primeira.

Mesmo que assim não seja, é certo que sobre o valor total emprestado existe a necessidade da incidência de encargos remuneratórios relacionados com os valores que foram obtidos em proveito do devedor para a obtenção do empréstimo, neste caso, o IOF, a TARC e o CGC, pelo que não se vislumbra ilegalidade, haja vista que se trata de acordo de vontades entre a pessoa jurídica autora e a instituição financeira. Nesse sentido, o inciso I, do §1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, estipula de forma expressa que “na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Neste ponto, aduz-se que, ao ver deste juízo, existe legalidade na pactuação da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e da Comissão de Concessão da Garantia - CCG, conforme jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, a tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia - CCG são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira.

Observa-se que não há vedação expressa para a cobrança dessas tarifas, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN, havendo neste caso previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG.

Aduz-se que as cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a **peças jurídicas**, notadamente quando estas **não** dispõem de outras garantias para a operação.

A previsão de tal cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo.

Ainda sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a execução judicial prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia, conforme cláusula sexta da cédula de crédito bancário (ID nº 2814831, página 04). A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009.

Destarte, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, eis que previamente pactuadas e desprovidas de ilegalidade.

Por outro lado, alega a parte embargante que os juros de mora e a multa devem incidir sobre o valor original corrigido, sendo ilegal a incidência da multa sob os juros, sob pena de penalizar em duplicidade o devedor, havendo nesse caso, ainda, ilegalidade por força da incidência de comissão de permanência.

Não prospera a alegação.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, conforme **Súmula nº 472** do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme demonstrativo acostado aos autos no ID nº 2814922, página 02, neste caso, após a consolidação da dívida, no montante de R\$ 54.221,84, não incidiu a comissão de permanência.

Com efeito, nos termos do demonstrativo da dívida (ID nº 2814922, página 02), verifica-se que incidiu o percentual de juros remuneratórios expressamente pactuados na cédula, isto é, 0,92% ao mês, bem como juros moratórios no percentual de 1% ao mês e multa contratual de 2% (dois por cento).

Como não incidiu a comissão de permanência, ao ver deste juízo, *contrario sensu*, é possível, nos termos da súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e da multa contratual.

Ao ver deste juízo, os juros remuneratórios, também chamados de compensatórios, são aqueles devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital. Já os juros moratórios constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento de sua obrigação. Por fim, a multa contratual tem natureza jurídica de obrigação acessória servindo como predeterminação de um valor das perdas e danos causados à instituição financeira.

Portanto, estamos diante de montantes com naturezas jurídicas diversas que podem ser cumulados, como no caso em questão, pelo que não há que se falar em ilegalidade.

Note-se que a imposição de multa contratual, como *pena convencional*, no percentual de 2% (dois) por cento sobre **todo o saldo devedor apurado**, está prevista no parágrafo terceiro da cláusula oitava da cédula de crédito bancário (ID nº 2814831), pelo que resta expressa a sua natureza jurídica de cláusula penal e a sua pactuação com a pessoa jurídica devedora.

Ademais, não existe qualquer ilegalidade na pactuação de multa contratual sobre o total saldo devedor (incluindo sobre os juros), não havendo que se falar em duplicidade, como sustentado pela embargante, já que estamos diante de percentual que incide sobre o saldo devedor justamente para aplacar as perdas e danos que a credora teve com o não pagamento da dívida. Trata-se de pré-avaliação das perdas e danos em punição do devedor inadimplente, podendo, assim, ser fixado sobre o total do saldo devedor.

Destarte, ao ver deste juízo, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar a quantia descrita na execução judicial por parte da parte embargante em face da instituição financeira, julgando-se improcedentes os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte embargante, mantendo a cobrança integral da dívida, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** a embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cobrada na ação de execução, devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.

Tendo em vista que o recurso em face da sentença que julga improcedentes os embargos à execução não detém efeito suspensivo, nos termos do inciso III do §1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil, a Execução de Título Extrajudicial nº 5000757- 28.2016.403.6110 deve prosseguir com os atos executivos, sem qualquer suspensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-16.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FRANCA TAPETES E DECORACAO - EIRELI - ME, JOSE LUIS FRANCA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. Tendo em vista o novo endereço da parte devedora apresentado pela parte exequente (ID 27666919), cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B083D195D9>

VALIDADE: 180 dias a partir de 29.06.2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

REPRESENTANTE: R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **R&S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. - EPP, Fábio AMADO MOL e CARLOS DUTRA VIEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA** n.º 25.4090.003.0261-1.

Realizada a citação dos co-execurados **R&S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. - EPP** e **CARLOS DUTRA VIEIRA**, foi lavrado auto de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, sendo nomeada como fiel depositário, **CARLOS DUTRA VIEIRA** (ID 25023875 - Pág. 105).

Em ID 25023875 - Pág. 178 **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, em razão de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.

A parte executada, devidamente intimada (ID 25023875 - Pág. 181), não se manifestou acerca do pedido de desistência, conforme certidão ID 25023875 - Pág. 183.

Houve a virtualização dos presentes autos, nos termos da Resolução PRES n.º 278/2019. Com seu retorno a esta Vara, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização e a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento da cobrança.

Em ID 31983834 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, em razão de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a exequente desistir da ação. Neste caso, incidiu o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que a parte executada já havia sido citada, foi intimada, entretanto, não se manifestou acerca do pedido de desistência, conforme certidão ID 25023875 - Pág. 183. Ademais, em se tratando de execução, incide o artigo 775 do CPC que estipula que a parte exequente temo direito de desistir da execução a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 775 e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (ID 25023875 - Pág. 105) e expeça-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 102.300 (ID 25023875 - Pág. 153 a 158).

Cópias desta sentença servirão como carta de intimação e ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

DEPOSITÁRIO: CARLOS DUTRA VIEIRA

RG: 14.361.782-5 SSP/SP e CPF: 041.064.958-99

Endereço: Rua Ourinhos, 437, Jardim Iguatemi, Sorocaba/SP

Ofício

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Oficial(a) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba

Rua Osvaldo de Jesus, 45 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18087-083

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001737-41.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **R&S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. - EPP, FÁBIO AMADO MOL e CARLOS DUTRA VIEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA** n.º 25.4090.003.0261-1.

Realizada a citação dos co-execurados **R&S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. - EPP** e **CARLOS DUTRA VIEIRA**, foi lavrado auto de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, sendo nomeada como fiel depositário, **CARLOS DUTRA VIEIRA** (ID 25023875 - Pág. 105).

Em ID 25023875 - Pág. 178 **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, em razão de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.

A parte executada, devidamente intimada (ID 25023875 - Pág. 181), não se manifestou acerca do pedido de desistência, conforme certidão ID 25023875 - Pág. 183.

Houve a virtualização dos presentes autos, nos termos da Resolução PRES n.º 278/2019. Com seu retorno a esta Vara, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização e a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento da cobrança.

Em ID 31983834 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, em razão de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a exequente desistir da ação. Neste caso, incidiu o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que a parte executada já havia sido citada, foi intimada, entretanto, não se manifestou acerca do pedido de desistência, conforme certidão ID 25023875 - Pág. 183. Ademais, em se tratando de execução, incide o artigo 775 do CPC que estipula que a parte exequente tem o direito de desistir da execução a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 775 e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (ID 25023875 - Pág. 105) e expeça-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 102.300 (ID 25023875 - Pág. 153 a 158).

Cópias desta sentença servirão como carta de intimação e ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

DEPOSITÁRIO: CARLOS DUTRA VIEIRA

RG: 14.361.782-5 SSP/SP e CPF: 041.064.958-99

Endereço: Rua Ourinhos, 437, Jardim Igatemi, Sorocaba/SP

Ofício

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Oficial(a) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba

Rua Osvaldo de Jesus, 45 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18087-083

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001737-41.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

REPRESENTANTE: R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **R&S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. - EPP, FÁBIO AMADO MOL e CARLOS DUTRA VIEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA n.º 25.4090.003.0261-1**.

Realizada a citação dos co-execurados **R&S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. - EPP e CARLOS DUTRA VIEIRA**, foi lavrado auto de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, sendo nomeada como fiel depositário, **CARLOS DUTRA VIEIRA** (ID 25023875 - Pág. 105).

Em ID 25023875 - Pág. 178 **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, em razão de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.

A parte executada, devidamente intimada (ID 25023875 - Pág. 181), não se manifestou acerca do pedido de desistência, conforme certidão ID 25023875 - Pág. 183.

Houve a virtualização dos presentes autos, nos termos da Resolução PRES n.º 278/2019. Com seu retorno a esta Vara, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização e a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento da cobrança.

Em ID 31983834 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, em razão de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a exequente desistir da ação. Neste caso, incidiu o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que a parte executada já havia sido citada, foi intimada, entretanto, não se manifestou acerca do pedido de desistência, conforme certidão ID 25023875 - Pág. 183. Ademais, em se tratando de execução, incide o artigo 775 do CPC que estipula que a parte exequente temo direito de desistir da execução a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 775 e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (ID 25023875 - Pág. 105) e expeça-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 102.300 (ID 25023875 - Pág. 153 a 158).

Cópias desta sentença servirão como carta de intimação e ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

DEPOSITÁRIO: CARLOS DUTRA VIEIRA
RG: 14.361.782-5 SSP/SP e CPF: 041.064.958-99
Endereço: Rua Ourinhos, 437, Jardim Iguatemi, Sorocaba/SP

Ofício

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Oficial(a) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba

Rua Osvaldo de Jesus, 45 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18087-083

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001737-41.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

REPRESENTANTE: R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, FABIO AMADO MOL, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA, CARLOS DUTRA VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **R&S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. - EPP, Fábio AMADO MOL e CARLOS DUTRA VIEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA** n.º 25.4090.003.0261-1.

Realizada a citação dos co-execurados **R&S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. - EPP** e **CARLOS DUTRA VIEIRA**, foi lavrado auto de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, sendo nomeada como fiel depositário, **CARLOS DUTRA VIEIRA** (ID 25023875 - Pág. 105).

Em ID 25023875 - Pág. 178 **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, em razão de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.

A parte executada, devidamente intimada (ID 25023875 - Pág. 181), não se manifestou acerca do pedido de desistência, conforme certidão ID 25023875 - Pág. 183.

Houve a virtualização dos presentes autos, nos termos da Resolução PRES n.º 278/2019. Com seu retorno a esta Vara, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização e a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento da cobrança.

Em ID 31983834 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, em razão de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a exequente desistir da ação. Neste caso, incidiu o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que a parte executada já havia sido citada, foi intimada, entretanto, não se manifestou acerca do pedido de desistência, conforme certidão ID 25023875 - Pág. 183. Ademais, em se tratando de execução, incide o artigo 775 do CPC que estipula que a parte exequente tem o direito de desistir da execução a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 775 e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (ID 25023875 - Pág. 105) e expeça-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 102.300 (ID 25023875 - Pág. 153 a 158).

Cópias desta sentença servirão como carta de intimação e ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

DEPOSITÁRIO: CARLOS DUTRA VIEIRA
RG: 14.361.782-5 SSP/SP e CPF: 041.064.958-99
Endereço: Rua Ourinhos, 437, Jardim Iguatemi, Sorocaba/SP

Ofício
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Oficial(a) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba
Rua Osvaldo de Jesus, 45 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18087-083

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001509-03.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: DICACON CONFECOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO LOPES - SP57697

DECISÃO

Petição ID 32119040: Assiste razão à União Federal, tendo em vista que a presente execução tem como exequente a Caixa Econômica Federal e não a Fazenda Nacional.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo e intime-se a Caixa acerca da decisão ID 30857914, cujo teor segue abaixo:

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int."

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001509-03.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: DICACON CONFECOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO LOPES - SP57697

DECISÃO

Petição ID 32119040: Assiste razão à União Federal, tendo em vista que a presente execução tem como exequente a Caixa Econômica Federal e não a Fazenda Nacional.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo e intime-se a Caixa acerca da decisão ID 30857914, cujo teor segue abaixo:

- "1. Ciência às partes representadas do retomo dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int."

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000240-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizados por **VEMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando desconstituir cédula de crédito bancário.

Inicialmente foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0006415-89.2014.403.6110) em 18 de Fevereiro de 2018.

Posteriormente, logo na sequência, todos os advogados constituídos no processo renunciaram os poderes que lhes foram outorgados, conforme folhas 140/143 dos autos originários, ID nº 25020447.

Foi proferida decisão, considerando que, em face da renúncia de todos os advogados da parte embargante (fs. 140/143), haveria que se intimar a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituísse novos advogados, sob pena de extinção do feito, conforme ID nº 25020447, folhas 144.

No entanto, apesar de regularmente intimada via correspondência com aviso de recebimento (AR), conforme ID nº 25020447, folhas 145/146 do processo originário, a embargante ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação contida na decisão constante no ID nº 25020447, folhas 144.

Destarte, ante o silêncio da embargante no sentido de atender às determinações constantes da decisão no ID nº 25020447, folhas 144, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 103, 76, §1º, inciso I e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a intimação da Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos.

As custas não são devidas, nos termos da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000240-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizados por **VEMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando desconstituir cédula de crédito bancário.

Inicialmente foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0006415-89.2014.403.6110) em 18 de Fevereiro de 2018.

Posteriormente, logo na sequência, todos os advogados constituídos no processo renunciaram os poderes que lhes foram outorgados, conforme folhas 140/143 dos autos originários, ID nº 25020447.

Foi proferida decisão, considerando que, em face da renúncia de todos os advogados da parte embargante (ffs. 140/143), haveria que se intimar a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituísse novos advogados, sob pena de extinção do feito, conforme ID nº 25020447, folhas 144.

No entanto, apesar de regularmente intimada via correspondência com aviso de recebimento (AR), conforme ID nº 25020447, folhas 145/146 do processo originário, a embargante ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação contida na decisão constante no ID nº 25020447, folhas 144.

Destarte, ante o silêncio da embargante no sentido de atender às determinações constantes da decisão no ID nº 25020447, folhas 144, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 103, 76, §1º, inciso I e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a intimação da Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos.

As custas não são devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000240-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizados por **VEMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando desconstituir cédula de crédito bancário.

Inicialmente foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0006415-89.2014.403.6110) em 18 de Fevereiro de 2018.

Posteriormente, logo na sequência, todos os advogados constituídos no processo renunciaram os poderes que lhes foram outorgados, conforme folhas 140/143 dos autos originários, ID nº 25020447.

Foi proferida decisão, considerando que, em face da renúncia de todos os advogados da parte embargante (fls. 140/143), haveria que se intimar a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituísse novos advogados, sob pena de extinção do feito, conforme ID nº 25020447, folhas 144.

No entanto, apesar de regularmente intimada via correspondência com aviso de recebimento (AR), conforme ID nº 25020447, folhas 145/146 do processo originário, a embargante ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação contida na decisão constante no ID nº 25020447, folhas 144.

Destarte, ante o silêncio da embargante no sentido de atender às determinações constantes da decisão no ID nº 25020447, folhas 144, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 103, 76, §1º, inciso I e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a intimação da Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos.

As custas não são devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000951-91.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL JD FERRO E ACO LTDA - EPP, EDERVAL ANTUNES DE MORAES, LUDMAR MARCELO RODRIGUES RAMOS, RICARDO FALSIN, JOAO DE DEUS GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DECISÃO

Antes de analisar os pedidos ID 30894515, cumpra a CEF as determinações da decisão ID 15950297 (apresentar manifestação sobre a informação de falência da empresa executada e sobre o bem ofertado à penhora).

Não sendo cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000742-25.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUPERMERCADO GEIA LTDA - EPP, ENILDO DE JESUS COSTA, EDNA GEIA TORRES COSTA

DECISÃO

ID 36243389: As cartas citatórias já foram enviadas ao correio, conforme certificado no ID 39411831.

Aguardem-se as citações determinadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000652-17.2017.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pelo autor (ID 38479679) e pelo INSS (ID 38605534), nos prazos legais.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça; a demandada, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-77.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE MARCILIO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 38406738), homologo os cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 34464133 a 34464140.

Fixo o valor da execução em R\$ 100.534,84 (principal) e R\$ 10.491,41 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2020.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme resumo de cálculos ID 34464140, p. 1, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Observe que, consoante requerido no ID 38406738, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-39.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ZILDA TEIXEIRA BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 37627390), reconsidero o decidido no item "2" do ID 35595942 e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 20680175. **Fixo o valor da execução em R\$ 7.062,54, devidos em agosto de 2019.**

2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos ID 20680175, pp. 12-14, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguarde-se o pagamento no arquivo.

4. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-14.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos ID 32507738 (= R\$ 162.149,41 – principal, R\$ 16.300,25 – honorários advocatícios de sucumbência e R\$ 1.752,89 – reembolso custas processuais), novos valores foram apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoantes dos IDs 33468456 e 33468494, em relação aos quais a exequente manifestou concordância. No entanto, indicou a existência do valor correspondente ao reembolso das custas processuais (ID 38403918).

2. Considerando o contido no acórdão ID 24974316, pp. 152-163: "... Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)", fixo a verba honorária, devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

3. Ante a concordância da parte exequente (ID 38403918), homologo os cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 33468456 e 33468494.

Fixo o valor da execução em R\$ 131.094,48 (principal) e R\$ 13.140,25 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em maio de 2020.

4. De outra parte, não procede a alegação da Autarquia no tocante à apresentação pela parte exequente de valor atinente a honorários periciais (ID 33468456). Isto porque, na petição ID 32507722, descreve a exequente que o montante de R\$ 1.752,89, atualizado para maio de 2020, diz respeito ao reembolso de custas processuais (IDs 24974316, pp. 102 e 143), em que pese nos cálculos de ID 32507738, tal quantia conste inserida, equivocadamente, como honorários periciais/multa.

Assim, nesse respeito, afaiço a impugnação do INSS e homologo os valores apresentados pela parte exequente, a título de reembolso de custas processuais.

Fixo o valor da execução, a este título, em R\$ 1.752,89, devidos em maio de 2020.

5. Sem irrisignações, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculos IDs 33468494, p. 1 (= principal e honorários advocatícios de sucumbência) e ID 32507738 (= reembolso de custas processuais), nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

7. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERSON CARLOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE DINIZ SILVA - SP219908, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o falecimento do demandante FERSON CARLOS GUIMARÃES, bem como os requerimentos de habilitação de seus herdeiros (ID 23181409 - VINÍCIUS AUGUSTO DOMINGUES GUIMARÃES e JULIANA DE CÁSSIA DOMINGUES GUIMARÃES - documentos IDs 23181411 a 23181415) e (ID 25697526 - CÁSSIA REGINA DE MORAES GUIMARÃES - documentos IDs 25697528 a 25697530), em relação aos quais não se opõe o INSS, desde que os mesmos se encontrem em consonância com o art. 112 da Lei 8.213/1991 (ID 33105710), concedo 15 (quinze) dias de prazo aos exequentes, a fim de que juntem ao feito certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS.

2. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005432-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: BREDALI AP. CANDIDO TRANSPORTE - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Nos termos da manifestação do MPF (ID 39284705), fica indeferida, com fundamento no art. 118 do CPP, a restituição do caminhão de placa GUL9384, porquanto ainda interessa à investigação em andamento.

Conforme bemasseverou o MPF, da análise dos Autos nº 5005300-35.2020.4.03.6110 (cópias carreadas aos presentes autos) verifica-se que o veículo apreendido ainda interessa à investigação, visto que a autoridade policial presidente do feito, em 15 de setembro de 2020, solicitou a realização de perícia nos veículos apreendidos e nas respectivas mercadorias, o que ainda não foi realizado, encontrando-se a investigação, ademais, em fase inicial (ID 39081930 – Págs. 1/2).

2. Nestes termos, **julgo improcedente a pretensão formulada pelo ID 39010341.**

3. Int.

4. Sem irrisignações, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004018-67.2008.4.03.6110

IMPETRANTE: EXPRESSO AMARELINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRA REGINA SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: SILENE REGINA SGARBI - SP106802

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005770-21.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MAXIMIANO BONASSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820, LEA LOPES ANTUNES - SP111575

DECISÃO

1. Haja vista a manifestação do INSS (ID 38433080), reconsidero o item "3" da decisão ID 35592703.

Por conseguinte, HOMOLOGO o valor total da condenação devido, para agosto de 2019, em R\$ 291.153,90, conforme os discriminativos ID 21181699.

2. Sem irrisignações, expeçam-se os requisitos.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903662-96.1998.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS, VALDEMIR ZENARO, MARCIA MARCONDES MATTOS, ANTONIO MOREIRA PEDROSO, IRAIDES ARRUDA, IVANI CONCEICAO ARRUDA, JARDIM, FRANCISCO DE OLIVEIRA, JUVENAL PAULINO DOS SANTOS, ORDALIA MOREIRA, TEREZINHA DE OLIVEIRA NUNES, BRUNO ARRUDA, IRIS ARRUDA, MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY, IRANI CONCEICAO ARRUDA, MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS, ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS CONJO, ANTONIO AUGUSTO CONJO, DAVI DOS SANTOS, ANDREA REGINA MARCHETTI ZANETI, VALDIRA MARIA DOS SANTOS CAMARGO, DAMARIS MARIA DOS SANTOS, JOSE SANDO VAL DE OLIVEIRA, NORBERTO ANTONIO NUNES, LUIZ GONZAGA JARDIM, OMAR CHAGURY
REPRESENTANTE: DECIO BENEDITO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

DECISÃO

1. Considerando o silêncio da parte executada, sobre o item "2" da decisão ID 39151133, apresentem as partes interessadas, no prazo de quinze (15) dias, os valores que entendem devidos, a fim de se verificar, se o caso, as quantias incontroversas e as controvertidas, que poderão ser objeto de impugnação pela parte executada.

2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRMAOS PORFIRIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005480-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID 39132636: Defiro, por mais cinco (5) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008666-22.2010.4.03.6110

REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 32577223), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 38272574).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do julgamento da lide, conforme proposto na exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000320-50.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RADNEWS SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

DECISÃO

Diante do teor da certidão ID 39378409 e do documento ID 39378417, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento provisório manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003476-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707

REU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

DECISÃO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte demandada sobre o pedido ID 3939364, sendo que o seu silêncio será compreendido como concordância ao pleito realizado.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-68.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES LEITAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-06.2019.4.03.6110

AUTOR: MARCOS BASTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214, ILZA GOMES BARBOSA - SP311741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 189.277.498-1

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 28.08.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 08.12.1997 a 12.03.2002 (tempo especial) e

b – 25.03.2002 a 28.08.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 36727292).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituam sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... "

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 08.12.1997 a 12.03.2002 (tempo especial exercido na PETROBRAS DISTRIBUIDORAS/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 18717718, pp. 1-2).

Concluo, com fundamento no documento acima mencionado:

- para o período, sem possibilidade de enquadramento pelo agente físico "Temperaturas Anormais" (CALOR/FRIO), posto que a temperatura medida (24°C) está aquém do mínimo considerado nocivo, conforme cuidarei do assunto no item posterior (letra "b").

- a inexistência de informação específica sobre os "Vapores de Hidrocarbonetos" não permite o enquadramento da atividade como especial.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época.

Segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, **o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**

Anoto que não se aplicam, no caso em tela, os Anexos aos Decretos que não mais vigoravam na época em que prestado o trabalho pela parte autora, mormente os de nº 53.831/64 e 83.080/79.

- quanto ao ruído, mensurado no período considerado em **78,1 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (**acima de 90 dB**, segundo os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 25.03.2002 a 28.08.2018 (tempo especial exercido na empresa AMAZUL).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 18717721, pp. 1-3).

O PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta, de maneira habitual e permanente, à temperatura, no ambiente de trabalho, de **31,04 °C**, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo".

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C**, segundo o IBUTG.

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura considerada prejudicial à saúde, faz jus ao tempo especial.

Observe, contudo, que o reconhecimento do tempo especial vale para o interregno de 25.03.2002 a 09.10.2017, data da elaboração do PPP, mormente considerando que o PPP não serve como prova técnica para fatos futuros.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=25.03.2002 a 09.10.2017).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 36727293, pp. 34-5:31 ANOS 3 MESES E 5 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **2238 dias** - 7833 menos 5595, ou 6 ANOS 2 MESES E 18 DIAS) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (28.08.2018), a parte contava com tempo de contribuição igual a **37 anos 5 meses e 23 dias** (=31 anos 3 meses e 5 dias + 6 anos 2 meses e 18 dias), conforme a segunda tabela, suficiente para a obtenção do benefício pretendido:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		25/03/2002	09/10/2017	-	-	-	15	6	15
Soma:				0	0	0	15	6	15
Correspondente ao número de dias:				0			5.595		
Tempo total:				0	0	0	15	6	15
Conversão:	1,40			21	9	3	7.833		

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				31	3	5	-	-	-
SENTENÇA				6	2	18	-	-	-
Soma:				37	5	23	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				13.493			0		
Tempo total:				37	5	23	0	0	0

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 189.277.498-1), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial e convertido em comum, com os devidos acréscimos, o período de **25.03.2002 a 09.10.2017**.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005616-75.2016.4.03.6110

AUTOR: EMERSON NETWORK POWER DO BRASILLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização, já com a ressalva de que a Secretaria deverá inserir no sistema do PJe a mídia de fl. 359 dos autos físicos, logo após o retorno das atividades presenciais.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Tendo em vista a concordância da parte embargante com a estimativa de honorários apresentada pelo perito (ID 30907321), intime-se a Fazenda para que se manifeste sobre o valor sugerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-47.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP, HELENA MARIA CALDEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido ID 24506706 e determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as informações, voltem-me conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-41.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MILENE ALEXANDRA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, o endereço atual da parte executada para possibilitar a sua citação.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JOAO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprobatório de seu endereço.
2. Após, venhamos autos conclusos, para apreciação da impugnação à execução.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013197-54.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

REPRESENTANTE: KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA - EPP, LÍCIA DE FREITAS SILVA, JOSIMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. ID's 30217141 e 32855510: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

2. Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.
3. Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA 11.471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005667-57.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTIVA REZENDE ANDRADE DE ALMEIDA

DECISÃO

1. ID 25339299, pág. 44, fl. 41 dos autos físicos e ID 32576887: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

2. Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005141-56.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PATRICIA ELAINE DE MORAES 16730790830, PATRICIA ELAINE DE MORAES

DECISÃO

1. ID 24660084: Resta prejudicada a apreciação do pedido em razão do transcurso do prazo assinalado.

2. ID's 25047938, pág. 124, fl. 107 dos autos físicos, 28348505, 28348520 e 32801955: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD, CNIB ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007754-49.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES - ITU - EPP, MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES - ITU - EPP, MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES, MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DECISÃO

ID 25021874, pp. 170/171, (fl. 157 dos autos físicos): Indefiro a expedição de mandado conforme requerido, bem como, pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

ID 21764311: A inclusão do nome do FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11471, conforme requerida, para fins de publicações, é desnecessária uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF; contudo, neste caso, observo que o referido advogado já consta do sistema processual.

ID 32693906: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 114.002,43), atualizado para setembro de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004056-06.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ESTER MAXIMIANO DA SILVA, LUIZ LOPES

DECISÃO

ID 32289125 - Cumpra-se a decisão proferida no ID 25146589, p. 103 (fl. 85 dos autos físicos).

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5006486-30.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER PORFIRIO

Advogados do(a) REU: RAFAELAUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

1. Petição juntada em 25/09/2020 (doc. ID 39255443): a despeito da certidão juntada em 26/07/2020 (doc. ID 35966993) e da informação policial juntada em 15/09/2020 (doc. ID 38643476), verifico que o réu constituiu defensor nos autos quando do oferecimento de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (doc. ID 24837978) e apresentou resposta escrita à acusação logo após o recebimento da denúncia, trazendo diversos argumentos sobre o mérito da causa (doc. ID 28776442). Assim, é evidente que o réu possui conhecimento do teor da acusação que lhe foi feita, tendo tido a oportunidade de apresentar, por meio de seu defensor, diversos esclarecimentos de fato sobre a acusação, encontrando-se atingida a finalidade do ato citatório e inócua qualquer prejuízo a sua defesa - inteligência dos arts. 563 e 570 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa.

2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 51.725/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOELILAN PACIORNIK, DJe 24/11/2017)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA.

ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME.

1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ.

2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima).

3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 202.571/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/03/2012)

Ademais, não se pode olvidar que contra o réu foi expedido mandado de prisão preventiva, de ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. ID 32295853), o que pode justificar sua não localização nos endereços constantes dos autos.

Feitos estes esclarecimentos, e com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, com a abertura da instrução probatória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP), para o dia **02/12/2020**, às **14h**, a realizar-se por meio de **videoconferência** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Anote-se.

2.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade e, se possível, os das respectivas testemunhas; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de *link* (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

2.2. Disponibilize-se nos autos, mediante acesso restrito às partes, o **manual de audiência virtual**.

3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação – observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3.1. Os mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia do **manual de audiência virtual**.

3.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os intimados, certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

Advogados do(a) REU: BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0001553-80.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, aguarde-se emarquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 328 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0003535-27.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MF REPARACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CLAUDINEI NOVAES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, abra-se nova vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0006812-51.2014.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE DIAS MARCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALBINO RUSCHEL - RS30956

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que confido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, após o prazo da conferência da digitalização, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de f. 109 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001379-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MADAL PALFINGER S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE POR AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PATRONO NOMEADO, NO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO, ORA REGULARIZADO, ENVIO PARA PUBLICAÇÃO A SENTENÇA PROFERIDA (DOC. ID. 37518519) CONFORME SEGUE:

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MADAL PALFINGER S/A, na qual se pleiteia o pagamento de crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 20.722,79, a título de anuidades relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro (doc. ID 36419280).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SOROCABA, 30 de setembro de 2020.

AUTOR:MOACIR PINTO DASILVAJUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito do requerimento de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), instruído com declaração de hipossuficiência, verifico que a parte autora demonstrou nos autos que vem contribuindo ao RGPS nos últimos anos pelo **maior salário-de-contribuição** (doc. ID 38855732, p. 12), juntando holerites que, inclusive, comprovam renda mensal superior a **R\$ 6.000,00** (doc. ID 38856612).

Nesse sentido, *cumpr* destacar o critério legal atualmente vigente para concessão do referido benefício no âmbito da Justiça do Trabalho, constante do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

À míngua de critério legal específico sobre o tema nos processos em curso na Justiça Federal, deve ser aplicado, por analogia, o que fixado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 - sem prejuízo, evidentemente, de a parte interessada demonstrar a existência de elementos fáticos relevantes no caso concreto que possam vir a **excepcionar** a aplicação do critério objetivo apriorístico (tratamento medicamentoso ou hospitalar de alto custo em pessoa do grupo familiar, por exemplo). Ultrapassado o referido limite, sem que tenha sido demonstrado pela parte interessada qualquer excepcionalidade de sua situação, e tendo em vista a atual realidade socioeconômica do Brasil, não há como reconhecer o pleiteado direito, que pressupõe, nos termos da Constituição da República, **insuficiência de recursos** (art. 5º, LXXIV) para arcar com as **médicas** despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário da União.

Por tais razões, *intime-se* a parte autora a, no prazo de 15 dias, *comprovar* a **efetiva necessidade** de concessão do benefício de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou, desde logo, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. *Intime-se*. *Cumpra-se*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002283-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JANDIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JORGE DONIZETE DUARTE, LUIZ PANASSOL, LUZIA TEREZA REZENDE

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

1. Comunicação juntada em 31/08/2020 (doc. ID 37861104); noticiada a prolação de decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº **5013010-06.2020.4.03.0000**, interposto pela SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em desfavor da decisão que declarou a incompetência deste juízo.

1.1. Mantenho a decisão agravada, valendo-me das mesmas razões ali expostas.

2. Comunicação juntada em 11/09/2020 (doc. ID 38464590); disponibilizado o feito à 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, dê-se baixa nos autos perante este juízo.

Publique-se. *Intime(m)-se*. *Cumpra-se*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004013-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:IVAM PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 38298124), a parte exequente opôs embargos de declaração alegando a existência de omissões em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão foi omissa quanto ao seu pedido visando ao pagamento com preferência sobre todos os demais débitos, sem que haja necessidade de obedecer à ordem cronológica de apresentação, com fundamento no artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em razão da sua idade e por encontrar-se acometido de doenças graves. Ademais, alega que não houve apreciação dos pedidos de pagamento em favor de sua procuradora e da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios (doc. ID 38631976).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (16/09/2020) e a data do protocolo da peça recursal (15/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

É que a decisão se prestou a aferir o incidente de apuração de valores efetivamente devidos, instaurado com o oferecimento de **impugnação** pela parte executada e encerrado com a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados em oposição.

Questões afetas à preferência na expedição e quitação do ofício requisitório e ao pagamento dos valores disponibilizados em favor de sua procuradora devem ser suscitadas, se necessário, no momento oportuno, diante da disponibilização da minuta do ofício requisitório às partes (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Ademais, estando os valores disponibilizados em conta bancária em nome da parte exequente, nada obsta a que sejam levantados por sua procuradora, de posse do instrumento de mandato perante a instituição financeira (art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017).

Por fim, quanto aos honorários, vê-se que não houve sucumbência propriamente dita da parte executada, vez que, como já ressaltado, a parte exequente concordou com os cálculos por ela apresentados em sede de **impugnação**.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Apresentados os dados solicitados à parte exequente (docs. ID 38760668-38760670), cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão ID 38298124.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001564-14.2017.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APRIGIO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, tomo definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 36985051) e **intime-se** a parte exequente, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

2. Cumprida a determinação supra, **expeça(m)-se** o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, **intimem-se** as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

2.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), **aguarde(m)-se** o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), **intime(m)-se** o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005403-42.2020.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MOVIMENTO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. **Intime-se** a parte impetrante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(1) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE:FBD - DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - RS61809, GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FBD - DISTRIBUIDORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia determinação "para que a autoridade coatora proceda à manutenção / reinclusão da impetrante no PERT nº 00310001300001386031885, sendo-lhe possibilitado o pagamento do saldo residual atualizado, bem como o prosseguimento do parcelamento, nas condições exatas previstas em Lei".

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que aderiu ao PERT em agosto de 2017, tendo efetuado o pagamento de 20% do total da dívida negociada em cinco parcelas mensais de R\$ 197.225,45. Informa que, quando da consolidação do parcelamento, apurou-se um saldo devedor residual de R\$ 11.581,47, tendo sido emitido DARF com vencimento em 28/12/2018. Alega que, quando do vencimento, tentou efetuar o pagamento da parcela residual junto ao Banco Itaú S.A., tendo, no entanto, havido erro na leitura do código de barras, impossibilitando o pagamento tempestivo da dívida. Por fim, aduz que, após a tramitação do processo administrativo fiscal, foi notificada do indeferimento do pedido de parcelamento, em decisão datada de 22/08/2019.

Sustenta, ao cabo, ter efetuado o pagamento de quase R\$ 1.000.000,00, e que o saldo residual apurado representava apenas 1% do valor, não sendo proporcional a negativa do Fisco em emitir novo DARF para pagamento e reincluir o contribuinte no PERT (doc. ID 25425980).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 25424384-25424388).

Em decisão proferida aos 03/12/2019, foi concedida a medida liminar pleiteada para "**DETERMINAR** ao impetrado que tome as providências necessárias para garantir à impetrante o pagamento do valor residual devido, com a sua consequente reinclusão do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017" (doc. ID 25500705).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade do ato de indeferimento da inclusão da parte impetrante no PERT (doc. ID 26464219).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da causa (doc. ID 27501182).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou possibilitada, inclusive, a impetração **preventiva** do writ, fundada na existência de "justo receio" de a pessoa vir a sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º, caput). Destacou-se, ainda, que "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "*considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel.p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "*direito líquido e certo*", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem dilação probatória, por meio de prova testemunhal ou pericial (**ainda que documentadas**), não será o caso de conhecimento do writ, por inadequação da via eleita – facultado à parte, nessa hipótese, a rediscussão da matéria nas vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/09).

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 25500705). Confira-se:

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dele usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Tais requisitos e condições, entretanto, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, momentaneamente em situações como as que se constata nestes autos.

Verifica-se que a impetrante aderiu ao parcelamento e efetuou o pagamento das 05 parcelas de entrada, totalizando o valor de R\$ 986.127,21 e, ao constatar a existência de valor residual na quantia de R\$ 11.581,47, emitiu a respectiva guia DARF, mas o pagamento foi inviabilizado conforme se infere do documento Id 25424387 (folha numerada 20 do processo administrativo) por erro de "código de receita inválido".

Registre-se que todos os procedimentos atinentes à adesão e prestação de informações relativas ao aludido parcelamento realizam-se por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na internet, não se podendo desprezar a dificuldade enfrentada pelo cidadão comum que não detém conhecimentos técnicos suficientes para operá-lo corretamente, situação que propicia a ocorrência de erros como o que se verifica nestes autos.

Note-se que a impetrante procurou resolver a questão, solicitando administrativamente a regularização da emissão da guia DARF para possibilitar o pagamento do valor devido.

Observa-se ainda, que o valor a ser regularizado é irrisório em relação ao valor dos débitos que a impetrante pretende parcelar e em relação ao valor já recolhido.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que a impetrante, caso não lhe seja restabelecido o direito de adimplir seus débitos por meio do parcelamento em tela, estará sujeita à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

Em informações prestadas pela autoridade coatora, não foram trazidos elementos de fato ou de direito que pudessem infirmar as conclusões a que chegou este juízo quando da concessão da medida liminar, forte na intenção manifestada pelo contribuinte em solucionar o erro operacional na seara administrativa e nos vultosos pagamentos efetuados a título de entrada, notadamente se comparados à parcela residual apurada.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA que possibilite a FBD - DISTRIBUIDORA LTDA o pagamento do saldo residual apurado, com vistas ao prosseguimento (e consequente reinclusão) do pedido de parcelamento efetuado no PERT nº 00310001300001386031885.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA concedida anteriormente (doc. ID 25500705).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001922-76.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 21/08/2020 (doc. ID 37411187): intime-se a União a comprovar o cumprimento da tutela concedida na sentença ID 30063784, no prazo de 5 dias.

2. Concomitantemente, tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, proceda-se a sua intimação para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

3. Comprovado o cumprimento do item 1 pela União, dê-se vista à parte autora.

4. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, disponibilizem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004452-48.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SALVADOR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS ELIAS ATUI - SP284116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental no qual o exequente requer o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 5004395.35.2017.4.03.6110.

Verifico, entretanto, que, além da ação principal estar ativa no sistema PJE, pedido idêntico foi realizado naqueles autos estando em regular tramitação neste momento.

Sendo assim, DETERMINO o CANCELAMENTO da distribuição deste feito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003009-62.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000137-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:GERSON BALSAMO SCARPA

Advogados do(a)REQUERIDO:ALEXANDRO SAID SANTOS - SP243380, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP211179

DESPACHO

Vistas às partes acerca do laudo pericial ID 39421858 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003351-42.2012.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente “*mandamus*”. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos.

Assim, recebo o pedido de Id 37686167 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial, devendo o interessado acompanhar a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5003898-16.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos (Id 38685040), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004766-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KATIA CILENE SANTAROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FELIZ

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KATIA CILENE SANTA ROSA DE OLIVEIRA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FELIZ**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolo nº 1416516940, datado de 19/02/2020.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil (Id 37342400).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no seguinte sentido (Id. 37455601): *“Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial, demonstrando a existência do ato coator praticado pela autoridade administrativa indicada no polo passivo, tendo em vista o comprovante do protocolo de requerimento constar como unidade responsável a “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DEDIREITO DA SR I” (Id. 37342400), bem como o disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução n.º 691/PRES/INSS. No mesmo prazo, apresente a impetrante aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado na exordial, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/2015, sob pena de seu indeferimento.”*

Regulamente intimada, a impetrante não se manifestou (evento 7678067).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho (Id. 37455601), o presente feito merece ser extinto.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002426-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IBER-OLEFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

I) Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos (Id 38052512), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

II) Intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005444-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUCTI PVC INDUSTRIA E COMERCIO DE FORROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN MEDEIROS TORRES - SP389749, DIEGO FERNANDO TUNUCHI RAMON - SP440049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUCTI PVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORROS LTDA** (CNPJ nº 24.556.237/0001-11), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo-se os previdenciários, haja vista a unificação perpetrada pela Lei nº. 11.457/2007, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS viola o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não confisco, haja vista cobrar tributos sobre valores não aproveitados pelo contribuinte. E, ainda, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mostra-se indevida, uma vez que o valor do imposto estadual destacado nas notas fiscais de venda, quando do pagamento do preço por parte dos adquirentes das mercadorias, é parcela que não pode ser enquadrada no conceito de "receita" ou tão pouco "faturamento", tendo em vista que não representa parcela própria de riqueza do contribuinte.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, que foi realizado no dia 08.10.2014, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, em 15.03.2017, em julgamento Plenário realizado no dia confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE nº 574.706, julgado com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial, vieram os documentos sob Id 39034885 a 39035743. Recolhimento de custas judiciais sob Id 39133462.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS em regime próprio eo ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento...").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS em regime próprio e ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003541-36.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VTECH SERVICOS EM VALVULAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PREZENCA - SP143418, ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI - SP205424

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

I) Tendo em vista que a sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário (Id 35287714), nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

II) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003054-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ, KARLA CRISTINA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 34823184.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL SINGER NETTO - SP421225

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, impetrado por **JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO EM SOROCABA**, objetivando o restabelecimento do seguro-desemprego e à suspensão da cobrança de valores já recebidos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que laborou regularmente na empresa "MRV CONSTRUÇÕES LTDA" desde 05/08/2019, tendo o contrato de trabalho encerrado em 04/06/2020.

Aduz que após sua demissão requereu o benefício de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual foi concedido em três parcelas no valor de R\$1.813,03 (um mil oitocentos e treze reais e três centavos), com previsão de liberação da primeira para o dia 22 de julho de 2020.

Alega que em razão do seu interesse em se aposentar, continuou realizando o pagamento das contribuições previdenciárias. Contudo, tendo em vista os conhecimentos escassos em relação ao tema, o pagamento da guia gerada se deu com o código 1163, que corresponde à categoria de contribuinte individual, o que acarretou na cessação de seu seguro-desemprego sob o fundamento de "percepção de renda própria: contribuinte individual. Início da contribuição: junho/2020". Além disso, foi "notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento número 7775251800", o que só agrava sua situação de desemprego e de falta de renda para subsistência.

Assevera que o pagamento da contribuição previdenciária não se deu em razão do exercício de atividade remunerada e que o recolhimento da contribuição não é prova de existência de renda suficiente à manutenção própria e da família, portanto, continua com o preenchimento de todos os requisitos para a manutenção do seguro-desemprego.

Afirma, ainda, que não possui segundo grau, ensino superior e conhecimento técnico para o exercício de outra atividade, bem como que sua vida laborativa pode ser resumida em atividades desenvolvidas em obras de construção, o que, inclusive, acarretou problemas graves em suas pernas e braços.

O feito foi distribuído perante o Juízo Especial Federal da 3ª Região. Entretanto, o juízo declarou a sua incompetência, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01, sendo redistribuído a esta Vara Federal.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 38426481-pág. 07/43.

É o breve relatório. Passo fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante, quando de sua segunda solicitação, tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão da alegação de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 26/07/2006, CNPJ: 07.082.821/0001-63", em face do requerimento apresentado em 04/11/2015.

Dos documentos acostados aos autos, em especial a CTPS do impetrante, observa-se constar como data de saída da empresa MRV Construções 03/06/2020; Termo de Rescisão de Contrato consta como data de Aviso Prévio e afastamento 04/06/2020; requerimento de Seguro Desemprego data de 12/06/2020 e; e na Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego consta: Motivo: "Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7775251800/Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 06/2020".

A Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, 4º, 7º e 8º prescrevem que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#) Grifei

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

IV - por morte do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Feita a transição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses, ou, pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação, ou, cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações e, ainda, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, dos documentos juntados aos verifica-se que o impetrante possuía 10 (dez) meses de trabalho na empresa, não sendo possível verificar se o requerimento de seguro desemprego se trata de primeira, segunda ou demais solicitações, de forma a atender os prazos para concessão do benefício previstos no artigo 3º, inciso I, letras "a, b, c" da Lei nº 7998.

Assim, da exígua documentação que instruiu os autos não é possível a este Juízo aferir com segurança as causas que levaram a suspensão do benefício sob exame, ou seja, não é possível a verificação de plano do direito alegado, posto que não foi juntado ao feito recurso administrativo interposto em razão da suspensão e notificação e devolução do seguro-desemprego.

Registre-se que, em caso de discordância do requerente com a notificação e a consequente inabilitação ao benefício, o Ministério do Trabalho e Emprego orienta que o mesmo poderá interpor o Recurso Administrativo indicando o motivo, o qual terá sua análise e processamento realizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, o que afasta o *onus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Portanto, a documentação carreada aos autos não faz prova que o impetrante interpsu recurso em face da suspensão de seu seguro desemprego, com apresentação de toda a documentação necessária e exigida pela autoridade impetrada.

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

A questão do recolhimento previdenciário como contribuinte individual presume a realização de trabalho como autônomo. A alegação de erro neste recolhimento e ausência de trabalho remunerado requer dilação probatória, o que se mostra incompatível com o rito desta ação.

Assim, a questão será mais bem esclarecida após a autoridade impetrada prestar suas informações e será analisada quando da prolação de sentença.

Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55688B9A0>

Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005305-57.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **CASAGRANDE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ n.º 05.592.745/0001-00) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e “Salário Educação-FNDE”.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e “Salário Educação”), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação, após o trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, os valores indevidamente recolhidos, dos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema “S”) – SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e “Salário Educação-FNDE, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduz que a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Assevera que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS, onde será analisada a inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38771387 a 38771716. Custas judiciais sob Id 38795887 a 38795895. Complemento de custas sob Id 38853252 a 38853256.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 3º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutivos (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 0049261520004036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumprirá o propósito legal, configurando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESC. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE", à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposada pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), bem como a contribuição a APEX, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE")

A impetrantes sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e a contribuição a APEX, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005317-71.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INFOX COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **INFOX COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A** (CNPJ n.º 57.774.440/0001-13) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação"), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação, após o trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, os valores indevidamente recolhidos, dos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema "S") – SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduz que a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Assevera que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS, onde será analisada a inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico como base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38771387 a 38771716. Custas judiciais sob Id 38795887 a 38795895. Complemento de custas sob Id 38853252 a 38853256.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.
3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.
4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hipótese da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRÁ, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapola o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRÁ, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRÁ. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRÁ, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogalabaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exceção é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º. III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE), à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposada pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), bem como a contribuição a APEX, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE)

A impetrantes sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exceção a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e a contribuição a APEX, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CAREXPRESS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAREXPRESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ n.º 02.770.829/0001-07)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente autorização para a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, atualizado pela Taxa Selic.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E em julgamento Plenário realizado no dia confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE n.º 574.706, julgado com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, ainda, uníssona a jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída, de modo a não corresponder ao valor pago ou recolhido pelo contribuinte, inclusive pela aplicação do art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei n.º 9.718/1998.

Igualmente, o ICMS-ST expressa situações distintas entre o contribuinte substituído e o contribuinte substituído. Embora a exclusão do contribuinte substituído tenha respaldo na previsão expressa do artigo 3º, § 2º, I da Lei n.º 9.718/1998, as antecipações do ICMS computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído integram como receita bruta na etapa seguinte, não como faturamento determinante ao cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 38874663 a 38875070.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS ressonante, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido ao ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída] [100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota] [10%	10%	10% _____
Destacado] [10	15	20 _____
A compensar] [0	10	15 _____
A recolher] [10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retrado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei n.º 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit n.º 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMenta: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST n.º 77, de 23 de outubro de 1986.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

ICMS-ST – CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

O ICMS-ST não é devido diretamente pelo contribuinte substituído, mas repassado ao Estado pelo contribuinte substituto.

O contribuinte substituto, ao vender sua mercadoria ao contribuinte substituído, calcula o ICMS que seria devido pelo contribuinte substituído quando de sua hipotética saída da mercadoria através de um preço de venda previamente fixado ou através do cálculo do IVA-ST correspondente.

Desta forma, o contribuinte substituto, ao transferir sua mercadoria, remete ao substituído o ICMS próprio devido por sua saída e também o ICMS-ST. Aquele é mencionado na nota apenas para fins de débito da apuração do contribuinte substituto não podendo ser creditado pelo substituído em decorrência do regime de substituição onde seu imposto será pago previamente. O ICMS-ST não compõe o preço de saída da mercadoria por parte do contribuinte substituto, sendo informado na nota e somado ao preço de venda, de forma que represente apenas um repasse financeiro ao substituto. O contribuinte substituído irá pagar a importância ao contribuinte substituto que irá repassá-la diretamente ao Estado.

Para efeitos de apuração do PIS e COFINS não cumulativos, ao dar entrada na mercadoria, o contribuinte substituído do ICMS, poderá creditar do valor da mercadoria adquirida. Entretanto, não poderá creditar da parcela do ICMS-ST repassada ao contribuinte substituto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento

(STJ AIREsp 1417857 Rel. Min. Og Fernandes 2ª T., DJE 28.09.2017)

Entretanto, o contribuinte substituído do ICMS, como pagou o valor relativo ao ICMS-ST ao contribuinte substituto, logicamente que irá colocar este custo no valor de venda da mercadoria. Quando desta venda, o referido valor embutido em seu preço de venda irá sofrer a incidência do PIS e COFINS, sem, contudo, terem sido creditados na entrada, o que significa dizer que a mesma parcela de ICMS já repassada ao vendedor, quando da saída da mercadoria, desde que presente no preço de venda, sofrerá a incidência do PIS e COFINS.

E aqui repousa esta nova cealuma, já que de nada adiantaria o entendimento adotado no RE n. 574.706 ao contribuinte substituído que não apura e repassa o ICMS devido diretamente ao Estado, já que repassa anteriormente esta importância ao fornecedor da mercadoria.

Entretanto, obstar o entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS simplesmente por conta do regime da substituição tributária, seria o mesmo que excluir este entendimento por conta do regime de apuração da não cumulatividade do ICMS. Com efeito, por oportunidade do julgamento do RE n. 574.706, fora enfrentada a questão da não cumulatividade, já que o regime de apuração dos débitos e créditos não se amoldaria ao conceito teórico de presença do ICMS no faturamento como mero ingresso, sendo afastado pelo Pretório Excelso, sob o fundamento de que o regime de apuração não excluiria o entendimento incontroverso sobre as hipóteses de incidência do ICMS.

E quanto ao ICMS-ST ao substituído a questão não é diferente. Ele contribui com este ICMS simplesmente por realizar a hipótese de incidência do imposto que é fornecer mercadoria, dar saída de seu estabelecimento de mercadoria, da mesma forma que os demais contribuintes. O fato de haver um regime especial de apuração deste ICMS onde lhe é imposta a obrigação de antecipar o valor relativo à hipótese saída não afasta o conceito de incidência deste ICMS que, inelutavelmente, somente é devido e antecipado por conta da saída hipotética que, quando da incidência do PIS e da COFINS já deixou de ser hipotética e é real.

Emassim sendo, simplesmente por ser espécie de regime de apuração, o ICMS devido antecipadamente por substituição tributária também não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. CABIMENTO. 1. O art. 195 da Constituição Cidadã, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre o "faturamento". Atualmente, com a redação da EC n. 20/98, o inciso I, alínea b, possibilita a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre "a receita ou faturamento". Desde, então, o constituinte tornou viável instituir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita ou faturamento, ampliando, assim, a base econômica das exações em questão. 2. Como bem leciona Leandro Paulsen (in Curso de Direito Tributário, 8ª edição, p. 438), "(...) embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. A análise da amplitude da base econômica 'receita' precisa ser analisada sob a perspectiva da capacidade contributiva". 3. Em que pese a inexistência de comando normativo legal que exclua o ICMS da base econômica das contribuições ao PIS e da COFINS, a vedação se extrai da previsão do art. 195, I, "b", da Lei das Leis de nosso ordenamento, que definiu como base de cálculo das aludidas contribuições a receita ou faturamento, sendo esse o alcance exato que pode ser conferido à legislação tributária de regência (Leis n. 9.718/98, n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12.973/2014), à luz do art. 110 do CTN. A legislação tributária, diga-se, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. O ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte como receita e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme o entendimento firmado pelo STF quando da apreciação do RE n. 574.706, no regime de repercussão geral. 5. O ICMS-ST é tributo recuperável, uma vez que vai ser embuído (contabilizado) no preço praticado pelo contribuinte substituído quando da revenda do produto ao consumidor final. Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal que não integra o patrimônio do contribuinte substituído. Não se trata, pois, de receita ou faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embuído no preço da mercadoria. 6. A mesma inteligência do raciocínio aplicado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, aplica-se, sem dúvida, ao ICMS-Substituição (ICMS-ST). 7. Apelo interposto por MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA provido para 1 assegurar ao contribuinte o direito à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensar o respectivo indébito tributário.

(TRF2 AC 01260647020154025001 Rel. Des. Fed. Theophilo Antonio Miguel Filho, 3ª T. Esp., DP 31.10.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infrigente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE n° 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetatório dos embargos de declaração apositos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 AC 2274107 Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., e-DJF3 23.01.2019).

Portanto, o contribuinte substituído também poderá excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a importância antecipada ao fornecedor relativa ao ICMS-ST quando der saída à mercadoria.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n° 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005375-74.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: G-KTDO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339/ MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar.

2- No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

3- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004749-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J. F. I. SILVICULTURALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 38834316 a 38834319 como emenda a exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.EI SILVICULTURA LTDA** (CNPJ 04.450.427/0001-42) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer à restituição dos montantes indevidamente recolhidos e/ou calculados nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como todos os valores eventualmente recolhidos e/ou calculados a tal título durante o trâmite desta ação, devidamente atualizados, e assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a expedição de ofício precatório, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. E, ainda, que no tocante ao ISS matéria é objeto de análise pelo STF em sede de Repercussão Geral sob o nº 118, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.616, sob a seguinte discussão: "Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS". No qual, inclusive, há voto favorável a tese dos contribuintes proferido pelo Relator, Ministro Celso de Mello, em 14 de agosto de 2020.

Como inicial vieram os documentos de Id 25886759 a 25886771.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005250-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GANDOLFE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GANDOLFE - SP397130, MARIA EDUARDA GUIMARAES - SP397486

IMPETRADO: DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 38962875 a 38963331, como emenda à exordial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO GANDOLFE** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da cobrança referente duas parcelas já recebidas, bem como a liberação da última parcela faltante do seguro-desemprego.

Sustenta o impetrante, em síntese, que exercia a atividade de gerente de engenharia no estabelecimento empresarial Kamalbi Empreendimentos e Serviços Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.128.490/0001-80, desde 06/08/2019, quando na data de 31/03/2020 teve o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa.

Aduz que por ter laborado pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, faria jus ao pagamento de 03 (três) parcelas de R\$ 1.814,00 (um mil e oitocentos e quatorze reais). O que foi deferido, em sede de recurso administrativo sob nº 4015415179, interposto pelo segurado visto o benefício ter sido indeferido inicialmente sob a fundamentação de "Renda própria como sócio de empresa".

Assevera que após o deferimento de seu recurso administrativo recebeu duas parcelas de seu seguro-desemprego, pagas nos dias 30/06/20 e 30/07/20, respectivamente. Porém, para sua surpresa recebeu 02 (duas) notificações administrativas, sendo que a primeira afirma ser ele "Contribuinte individual. Início da Contribuição: 04/2020", e a segunda renova a questão, já combatida e superada em sede de recurso administrativo, de possuir "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 10/03/2020, CNPJ: 36.618.568/0001-18".

Desta forma, além de não ter percebido a terceira parcela de seguro-desemprego, foi notificado administrativamente para restituir o montante já pago.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 38602882 a 38603084. Emenda à exordial sob Id 38962875 a 38963331.

É o breve relatório. Passo fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão da alegação de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação: "o Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 10/03/2020, CNPJ: 36.618.568/0001-18" e "Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 04/2020", em face do requerimento apresentado em 29/05/2020.

No caso em tela, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante foi admitido na empresa Kamalbi Empreendimentos e Serviços Ltda., em 06/08/2019, sendo demitido sem justa causa em 31/03/2020; que o impetrante realmente é sócio de empresa CNPJ: 36.618.568/0001-18, a partir de 10/03/2020; que referida empresa não obteve faturamento e; ainda que o impetrante recolheu como contribuinte individual referente ao mês 04/2020. Já o requerimento do seguro-desemprego (Id 38603084) data de 29/05/2020.

A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, 4º, 7º e 8º prescrevem que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que cumprir:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#) Grifei

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

IV - por morte do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses, ou, pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação, ou, cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações e, ainda, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A Lei acima transcrita, prevê, ainda, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não existindo previsão legal para suspensão ou cancelamento no caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

Já a questão do impetrante ser sócio de empresa, motivo inicial para o indeferimento do pedido de seguro desemprego, foi sanada em razão de recurso administrativo interposto e também como se verifica da documentação acostada aos autos que a empresa não resultou renda própria para o impetrante.

Destarte, o fato de o impetrante ter efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária, referente ao mês 04/2020, ainda que na qualidade de contribuinte individual, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, por si só, não é suficiente para presumir que o mesmo possuía renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, no sentido de ser cancelado o benefício que recebia nos termos da Lei n.º 7.998/1990.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU FACULTATIVO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego.

2. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.

3. No caso em questão, verifica-se que a apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido, e posteriormente suspenso (fl. 83), sob o argumento de que era contribuinte individual.

4. De acordo com a CTPS, o TRCT (fls. 23 e 27) e CNIS (fls. 54, 104/107), a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., de 02/08/2010 a 19/12/2014, e contribuiu como facultativo no período de 01/01/2015 a 08/09/2015.

5. De fato, a requerente está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte individual, com código de ocupação 12110, advogado, NIT 1.166.218.799-2, tendo recolhimentos nessa condição no período de 01/08/2000 a 30/11/2000. Todavia, os recolhimentos de 01/01/2015 a 08/09/2015 (104/107), foram efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, conforme narrado na petição inicial e nos termos do documento de fls. 54, o que não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebia, nos termos da Lei 7.998/1990.

6. Note-se que não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria.

7. Não restaram dúvidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho (fls. 23), confirmando o direito líquido e certo ao benefício, imprescindível para a concessão da ordem. 8. Apelação provida.

(TRF3. .Processo AMS 00073209020154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362773. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO)

No entanto, no caso em tela, dos documentos juntados aos verifica-se que o impetrante possuía 06 (seis) meses de trabalho na empresa, não sendo possível verificar se o requerimento de seguro desemprego se trata de primeira, segunda ou demais solicitações, de forma a atender os prazos para concessão do benefício previstos no artigo 3º, inciso I, letras "a, b, c" da Lei nº 7998/90.

Assim, da exigua documentação que instruiu os autos não é possível a este Juízo aferir com segurança as causas que levaram a suspensão do benefício sob exame, ou seja, não é possível a verificação de plano do direito alegado.

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Assim, a questão será mais bem esclarecida após a autoridade impetrada prestar suas informações e será analisada quando da prolação de sentença.

Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C5598611>

Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005433-77.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Regularizando a sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato.

b) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

c) Visto que menciona as FILIAIS na exordial, informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandato de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

II- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005313-34.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar.

b) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

c) visto que menciona as FILIAIS na exordial, informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandato de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

II- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005284-81.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRARICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Visto que a impetrante menciona as FILIAIS na exordial, nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo o prazo de 15(quinze) dias para emendar a petição inicial, informando quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

II- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003792-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA (CNPJ n.º 55.297.253/0001-60) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o afastamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE.

Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes da presente impetração e dos valores recolhidos no curso da demanda, com quaisquer tributos administrados pela RFB. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e, na qualidade de empregadora, está submetida ao recolhimento das contribuições para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidente à alíquota de 0,3% sobre sua folha de salários.

Fundamenta que Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico tenha alíquotas ad valorem ou específica, sendo que, no caso da primeira, deverão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nos termos da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Aduz que não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional n.º 33/01, a Autoridade Coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE mediante a aplicação de alíquota ad valorem (0,3%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Assevera, por fim, que a exigência da contribuição ao SEBRAE é inconstitucional e ilegal, pois viola: o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, visto que a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas; (ii) o posicionamento do E. STF no RE 396.266/SC, no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal; (iii) o posicionamento do E. STF, proferido em sede de repercussão geral no RE N.º 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Como petição inicial vieram os documentos de Id 34070671 a34070692. Emenda à exordial sob Id 35399212 a 35399214.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 35460194.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35800493).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36624080, sustentando a inexistência de qualquer ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, motivo pelo qual propugnou pela improcedência do pedido vertido na inicial e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id 37780113, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito, Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE).

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE.

No tocante ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; I

I - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inera e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inera cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Inera – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inera.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inera e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Inera (Decreto-Lei.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.
3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.
4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

Não obstante a fundamentação dos entendimentos jurisprudenciais supra se referir ao Inera, verifica-se que é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE. Aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale transcrever, ainda, recentes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 – que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.
3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. **A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.**
5. **Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Grifei**
6. Apelação não provida.

(TRF3. Acórdão Número 5000722-34.2017.4.03.6110. Classe APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador 3ª Turma. Data 19/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Grifei

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5006034-35.2019.4.03.6105. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA. Órgão julgador 1ª Turma. Data 26/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA:31/03/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE-APEX-ABDI. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF. Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES.FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017). Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Agravo interno improvido.

(TRF3. Acórdão Número 5005812-53.2017.4.03.6100. Classe APELAÇÃO / REEXAME. Relator(a) Desembargador Federal LUISANTONIO JOHNSON DI SALVO. Órgão julgador 6ª Turma. Data 09/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA:17/03/2020)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DECERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígide da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pago sem atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutivos (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, restando a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3-29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.

5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Datada publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE), não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005455-38.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA, G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos:

- a) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.
- b) regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003681-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA**. (CNPJ n.º 03.506.999/0001-33) e **FILIAL (CNPJ n.º 03.506.999/0002-14)** contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito à compensação administrativa ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que razão das atividades que exerce, sujeita-se ao recolhimento de tributos federais, estando dentre eles as contribuições a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE – salário educação), que têm por base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Fundamentam que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja de 20 vezes o valor do salário mínimo. E ainda, que 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 33701943/33701950.

Emenda à inicial em Id. 35892757.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 36868158. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser rejeitada. Argumenta, em síntese, a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 37067316).

Em Parecer de Id. 37781861 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE – salário educação) a 20 (vinte) salários mínimos.

Inicialmente, vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65, que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e, ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º [1.146/70](#), foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º [2.613/55](#), restando devido ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº [11/71](#), alterada pela Lei Complementar nº [16/73](#), instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo [15](#) da Lei Complementar nº [11/71](#) previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei [1.146/70](#), ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº [11/71](#), o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. [3º](#), [§ 1º](#) da lei [7.787/89](#)), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº [7.787/89](#), continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs [7.787/89](#), [8.213/91](#), [8.212/91](#) e [8.315/91](#), e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 – parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

A inpetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras DEVE ser limitado ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, em razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redução dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o *caput* por força do artigo 1º retro mencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais já que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistirá qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto allures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante, no tocante à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005427-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JASON COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **JASON COMERCIAL LTDA** (CNPJ nº 07.673.631/0001-10) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA.), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/81.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação, após o trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, os valores indevidamente recolhidos, dos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema "S") –, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduz que a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas. E, ainda, também, da alíquota e da base de cálculo aplicáveis ao cálculo das contribuições sociais, autorizando a incidência de alíquota (i) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro; ou (ii) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Assevera que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC, onde será analisada a inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.570.980/SP, se posicionou a favor do contribuinte no tocante a limitação 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Como inicial vieram documentos de Id 39004109 a 390042722.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 0049261520004036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Como efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento do ADC nº 03. 9. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação; a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Coleando Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como a contribuição a APEX, ABDI e ao INCRA.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC) e a contribuição a APEX, ABDI e ao INCRA, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, “b”) manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos (Id.37760090), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO MOLINA SIMON

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO

ID 39444572: Aguardem-se os autos em secretaria até a vinda do Acordo de Não Persecução Penal formalizada entre as partes.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição Id 39388225 e seguintes, retomemos autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos pelo autor.

Após, como retorno, dê-se vista do laudo contábil às partes pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-29.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITOR PAULO LETTERE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39015484: Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003535-56.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TIMOTEO PERIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000051-09.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANTINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001022-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO AUBREYSILVANO GUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS URBANO SILVANO GUEIRA - SP184419, EDUARDO AUBREYSILVANO GUEIRA - SP273502

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004784-15.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EDINALDO FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004790-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA RUIVO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004981-02.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que nos embargos à execução nº 0009105-57.2015.403.6110, juntado aos autos conforme Id 39393405 – fls. 254, houve a habilitação dos herdeiros, nos termos do pedido de Id 36151010 destes autos.

Assim, em consonância com o princípio da economia processual intime-se os herdeiros e a União Federal para manifestação acerca do aproveitamento da citada habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valendo o silêncio, como anuência da habilitação dos herdeiros.

Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de débito, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, proposta pelo **MUNICÍPIO DE SOROCABA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração constante do processo administrativo fiscal nº. 0811000.2017.00191.

Narra a exordial que o Município de Sorocaba foi alvo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 0811000.2017.00191, conduzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do qual foi imputado débito tributário no valor de R\$ 820.314,61 (atualizado até 12/06/2019), sendo que o auto de infração indica que o crédito tributário ali lançado se refere “às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas prestadoras de serviço sem vínculo empregatício, constantes da planilha ‘Demonstrativo dos Valores Pagos aos Contribuintes Individuais’, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na categoria de contribuintes individuais, cujos valores não foram declarados na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nem tampouco foram recolhidas em Guia da Previdência Social - GPS”.

Assevera a parte autora que inexistiu qualquer relação que se enquadrasse como fato gerador da obrigação tributária imputada à Municipalidade pelo Fisco Federal (contribuição previdenciária para o RGPS), sendo que os supostos “pagamentos efetuados às pessoas físicas prestadoras de serviços sem vínculo empregatício vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS” na verdade são repasses ocorridos no âmbito de dois convênios celebrados entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo: 1) o primeiro, denominado como “Atividade Delegada”, previa o emprego de policiais militares no combate às atividades irregulares ou ilegais no Município nos horários entre as suas escalas regulares; 2) o segundo convênio denominado “Convênio de Municipalização dos Serviços de Saúde”, previa prestação dos serviços na área da saúde, sendo que em ambos os casos, havia a previsão de repasse de verbas diretamente do Município para os agentes estaduais que participavam da execução das atividades objeto de cada convênio, não podendo caracterizar a natureza desses repasses como fato gerador de contribuição previdenciária para o RGPS.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para o fim de que seja expedida ordem judicial para afastar toda e qualquer restrição do Município nos órgãos de cadastro, CADIN e outros, que atestem a suposta inadimplência, e para imediata liberação de todos os valores retidos por conta do débito ora impugnado.

Acompanharam inicial os documentos sob os Ids. 18456403 a 18456446.

A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 18506054).

A parte autora sob o Id 18635215, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 820.314,61 (Oitocentos e vinte mil trezentos e catorze reais e sessenta e um centavos), referente ao débito discutido nos autos, conforme notificação de débito sob o Id 18454604, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e afastar toda e qualquer restrição de seu nome no CADIN ou outros órgãos de cadastro de inadimplência.

Por decisão proferida nos autos (Id. 18813763), em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos (Id 18635217), foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 151, II, do CTN, até julgamento final desta demanda, devendo a União Federal, abster-se de incluir ou manter o débito no CADIN, inclusive, e ajuizar execução fiscal no que se refere ao mencionado débito, ressalvada posterior análise caso haja incorreção no valor depositado aos autos. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que aditasse a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Em face da decisão supramencionada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 19270216/19270217).

Por manifestação constante aos autos sob Id. 19729944, tendo em vista que o depósito do montante integral foi aperfeiçoado em data anterior à inscrição em dívida ativa, a parte autora requereu a desconstituição da mencionada inscrição, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Id. 20333214), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que quando o contratante é outro ente federativo, como ocorreu nesse caso concreto, não há que se falar em vínculo empregatício por expressa vedação legal, razão pela qual os valores pagos aos policiais militares contratados pelo Município de Sorocaba foram considerados “remuneração paga a prestadores de serviços sem vínculo empregatício” (contribuintes individuais), sobre a qual são devidas as contribuições previdenciárias, a razão de 20% (vinte por cento). Também, efetuou pagamentos às pessoas físicas que atuaram na área da saúde, denominado “ Servidores Estaduais Municipalizados “, a título de prêmio de incentivo. Assevera que o lançamento efetuado pela Fiscalização é legítimo, posto que embasado na legislação vigente, e teve por objetivo enquadrar a situação encontrada na empresa à realidade dos fatos (princípio da verdade material), de modo a oferecer à tributação a remuneração paga aos contribuintes individuais, não declarada em GFIP e, por isso, esses valores foram objeto de constituição do crédito tributário, na forma da lei. Com a contestação, juntou o Relatório Fiscal do Auto de Infração (Id. 20237097).

Por manifestação constante nos autos (Id. 20924428), a parte autora, em cumprimento ao determinado no artigo 303, § 1º, I, do CPC/2015, adiu a inicial, requerendo: a) a manutenção da tutela deferida até a decisão final, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito do montante integral operado nos autos, afastando toda e qualquer restrição do Município de Sorocaba/SP nos órgãos e cadastros (CADIN, etc.), que atestem a suposta inadimplência, rogando pela imediata liberação de todos os valores retidos por conta do débito ora impugnado; b) a imediata desconstituição da inscrição em dívida ativa promovida pela União, reiterando-se o pedido ventilado em petição de Id. 19729942; c) a anulação do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração constante do Processo Administrativo Fiscal n. 0811000.2017.00191, uma vez que inoocreu o fato gerador das contribuições previdenciárias cobradas pela União e, ainda que se aperfeiçoado, caberia ao Estado de São Paulo promover tal cobrança; d) a citação da requerida, para que querendo, ofereça defesa no devido prazo legal e; e) a condenação do réu nas custas e despesas processuais.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos (Id. 22699603), requerendo o indeferimento do pleito da parte autora em Id. 19729944, uma vez que conforme cálculo juntado aos autos (Id. 19270218), na data da efetivação do depósito (19/06/2019), o crédito tributário já expressava o montante de R\$ 902.346,07. Assim, como o depósito não foi integral, argumenta que não há porque se cancelar a inscrição que, em virtude da decisão desse Juízo, se encontra com sua exigibilidade suspensa.

Tendo em vista o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, foi determinado que a secretaria procedesse a retificação na classe processual para procedimento comum (despacho sob Id. 22753962), bem como a citação da União Federal na forma da Lei para apresentar contestação, nos termos do art. 303, § 1º, III, do CPC. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Município autor para manifestação acerca da petição e documento apresentado pela União sob os Ids. 22699603 e 22699610.

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 23853199), reafirmando que o depósito de R\$ 820.314,61 em dinheiro foi aperfeiçoado pelo Município na data de 19/06/19, sendo que o crédito tributário ora guerreado foi objeto de inscrição em dívida ativa da União na data de 25/06/19 (Id. 22699610). Nesse sentido, alega que o extrato juntado pela União em Id. 19270218 revela que o total consolidado perfazia R\$ 902.346,07, de modo que, subtraindo-se o encargo legal decorrente do ato de inscrição em dívida, o valor do crédito tributário alcança R\$ 820.314,61 (R\$ 902.346,07 – 82.031,46), exatamente a cifra depositada pelo Município. Assim, assevera que desconsiderada a referida incidência, o depósito se afigura integral e em dinheiro, nos termos do CTN e da Súmula 112 do STJ. Por fim, reiterou as petições de Id. 19915666, 19729944 e 18635215, requerendo seja a inscrição em dívida ativa n. 80419179535-00 imediatamente desconstituída, haja vista que promovida em período no qual a exigibilidade do crédito tributário havia sido suspensa.

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação nos autos (Id. 25280564), nos termos do art. 303, § 1º, III, do CPC, pugando pela improcedência do pedido autoral, sustentando, em suma, que os servidores estatutários do Estado de São Paulo, todos eles (militares e civis da área da Saúde) prestaram serviço em benefício do Município autor, sendo que o Estado de São Paulo não funcionou como equiparado à empresa porque nenhum benefício teve com o serviço prestado. Por sua vez, o Município teve à sua disposição mão-de-obra qualificada para se desincumbir da competência material. Por fim, sustentou que a atuação se deu de forma legítima, eis que os agentes prestadores de serviço têm vínculo estatutário e regime próprio com o Estado de São Paulo, porém, na medida em que prestam serviço em proveito do Município autor, há concretização da hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Por despacho proferido nos autos (Id. 28252821), foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e a União Federal sobre a petição e documentos apresentados sob o Id. 23853199 a 23854254. No mesmo prazo, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A União manifestou-se nos autos (Id. 29860577), aduzindo que conforme se observa dos despachos proferidos no PA 10855.720383/2018-76, a Receita Federal concluiu que os depósitos judiciais realizados pela contribuinte são suficientes para suspender a sua exigibilidade, sendo que posteriormente, em razão do depósito ter sido realizado em data anterior à inscrição na DAU, a DIDAU da PSFN/Sorocaba proferiu despacho (Id. 29861158) solicitando o cancelamento da inscrição nº 80.4.19.179535-00 e a posterior devolução/envio para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na qualidade de órgão de origem, onde deverá aguardar o deslinde da ação judicial. No mais, informou não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se, pois, de ação por meio da qual o Município autor almeja anulação do crédito tributário consubstanciado no auto de infração 0811000.2017.00191 (processo administrativo 10855.720.383/2018-76).

Alega a parte autora que houve enquadramento ilegal feito pela Receita Federal em relação aos pagamentos efetuados às pessoas físicas prestadoras de serviço sem vínculo empregatício obrigatoriamente ao RGPS, uma vez que foram firmados convênios celebrados entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo cujo repasse de verbas aos agentes jamais poderia ser caracterizador de fato gerador da contribuição previdenciária para o RGPS.

Sustentou o requerente acerca da legalidade da celebração dos aludidos convênios, informando que os policiais não poderiam ser qualificados como contribuintes individuais na prestação de serviço, uma vez que “as atividades de poder de polícia municipal e segurança pública prestada, enquanto típica de estado, jamais poderiam ser promovidas por particulares, de modo que tais policiais nunca extravasariam o vínculo estadual que mantém com o Estado de São Paulo.” No tocante aos servidores da saúde, alega que quanto ao prêmio de incentivo recebido pelos servidores estaduais, no âmbito do Convênio SUDS, o artigo 4º da Lei 5857/1999, este por sua natureza excepcional e transitória, não se incorporará para qualquer efeito aos vencimentos dos servidores estaduais por ele atingidos, nem caracterizará qualquer vínculo como Município.

Por outro lado, a União (Fazenda Nacional) rebateu as argumentações esposadas pelo Município autor, sustentando que não é possível proibir o policial militar de prestar serviço nas horas de folga, nem tampouco é lícito impedir alguém de contratar policiais militares para prestarem serviço, sobretudo na área de segurança, entretanto, quando o contratante é outro ente federativo, como ocorreu no caso concreto, não há que se falar em vínculo empregatício por expressa vedação legal, razão pela qual os valores pagos aos policiais militares contratados pelo Município de Sorocaba foram considerados remuneração paga a prestadores de serviços sem vínculo empregatício (contribuintes individuais), sobre a qual são devidas as contribuições previdenciárias, a razão de 20% (vinte por cento), sendo a mesma situação referente à contratação dos servidores que atuaram na área da saúde, denominados “Servidores Estaduais Municipalizados”.

1. Dos Convênios Celebrados:

O Município de Sorocaba firmou o primeiro convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que permite a utilização de policiais militares, em horário de folga, no combate a atividades irregulares ou ilegais que venham a ocorrer no âmbito do município, denominado pelas partes como “Atividade Delegada”, cujos trechos principais seguem abaixo (Id. 18456410 – págs. 1-8):

“**CONVÊNIO GS/SSP-ATPNº 18/13**, que entre si celebraram o Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba, visando à implantação do Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares.

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implementar Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, o emprego de policiais militares, em seus horários de folga, fardados e munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais e ações especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atribuições previstas na legislação municipal relacionadas no Anexo I da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de junho de 2011, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais, bem como, as ações que promovam a segurança no Município.

§ 1º - Para fins deste convênio, a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA

Da gratificação por desempenho de atividade delegada

I - O pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos descritos na Lei Municipal nº 9.636, de 29 de junho de 2011, será, para este convênio, nos seguintes valores:

a) aos Oficiais da PMESP de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por hora trabalhada;

b) aos Praças da PMESP de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por hora trabalhada.

II - Para viabilizar o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a PMESP, por intermédio do Comando do 7º Batalhão de Polícia Militar do Interior, com a implantação do Programa no Município encaminhará, à Comissão Paritária de Controle, planilhas com os dados de cada policial militar, no exclusivo exercício da atividade delegada, com o respectivo o número de horas despendidas e dados da conta-corrente, bem como o montante mensal total de acordo com os valores fixados no item anterior.

III - Atestado pela Comissão Paritária de Controle, o Município efetuará o depósito do pagamento que o policial militar faz jus em conta corrente indicada pelo interessado.

IV - Os recursos financeiros para suportar o convênio observarão o disposto na Lei Municipal nº 9.636, de 29 de junho de 2011, sendo que o montante depositado em conta corrente deverá ser direcionada tão somente para o pagamento da gratificação por desempenho da atividade delegada estabelecida no presente convênio.”

Por sua vez, o segundo convênio foi denominado "Convênio de Municipalização dos Serviços de Saúde" (Id. 18456446), sendo que por meio da Lei Municipal nº 5.857/1999 foi então criado um prêmio de incentivo a ser pago, pelo Município, aos servidores da saúde do Estado empenhados nas atividades objeto do referido convênio, objetivando o estímulo da produtividade e da qualidade da prestação dos serviços na área de saúde.

Segundo a parte autora em ambos os casos havia a previsão de repasse de verbas diretamente do Município para os agentes estaduais que participavam da execução das atividades objeto de cada convênio, não podendo, portanto, caracterizar a natureza desses repasses como fato gerador de contribuição previdenciária para o RGPS.

2. Da Ocorrência do Fato Gerador relativo às Contribuições Previdenciárias e da Competência da União:

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o Município de Sorocaba foi alvo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 0811000.2017.00191, conduzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do qual lhe foi imputado débito tributário no valor de R\$ 820.314,61 (atualizado até 12/06/2019), sendo que o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal indica que o crédito tributário ali lançado se refere "às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas prestadoras de serviço sem vínculo empregatício, constantes da planilha 'Demonstrativo dos Valores Pagos aos Contribuintes Individuais', vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na categoria de contribuintes individuais, cujos valores não foram declarados na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nem tampouco foram recolhidas em Guia da Previdência Social - GPS".

O Relatório Fiscal da DRF de Sorocaba acostados aos autos (Id. 20237097) demonstra que o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal, decorreu de descumprimento de obrigação principal, Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10.855.720.383/2018-76, no valor total consolidado de R\$ 802.356,05 (Oitocentos e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), sendo que na oportunidade o Auditor Fiscal da Receita Federal prestou os esclarecimentos necessários acerca da constituição do crédito tributário previdenciário, cuja base de cálculo foram os pagamentos efetuados a pessoas físicas prestadoras de serviços sem vínculo empregatício, sendo que esses contribuintes individuais não foram declarados na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências Janeiro/2014 a Dezembro/2014, num total de doze competências, nem tampouco as contribuições previdenciárias da Empresa, previstas no artigo 11, inciso II e parágrafo único, alínea "a", da Lei 8212, de 24/07/91, foram recolhidas na Guia da Previdência Social - GPS.

Aduz a autoridade fiscal que a importância paga as pessoas físicas prestadoras de serviços foi consolidada, por competência, sobre a qual foram calculadas as contribuições previdenciárias, a razão de 20% (vinte por cento), devidas e não recolhidas, nas épocas próprias, sendo que sobre tais valores o contribuinte não fez a incidência das contribuições previdenciárias, de sua responsabilidade, cuja competência para fiscalizar e arrecadar é da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Assevera, mais, que o lançamento efetuado pela Fiscalização é legítimo, posto que embasado na legislação vigente, e teve por objetivo enquadrar a situação encontrada na empresa à realidade dos fatos (princípio da verdade material), de modo a oferecer à tributação a remuneração paga aos contribuintes individuais, não declarada em GFIP e, por isso, esses valores foram objeto de constituição do crédito tributário, na forma da lei.

Sustenta, ainda, que é dever da fiscalização constituir o crédito tributário sempre que constatar a existência de fatos geradores não considerados pelo sujeito passivo, posto que o Código Tributário Nacional - CTN, no artigo 142, confere às autoridades fiscais o poder/dever de efetuar o lançamento do tributo, cuja obrigação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destarte, considerando o prescrito na legislação tributária, em especial no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a fiscalização, uma vez verificada a situação de ocorrência do fato gerador, constituiu o crédito tributário pelo lançamento, determinou a matéria tributável e calculou o montante dos tributos devidos pelo sujeito passivo, na forma da lei.

Depreende-se, portanto, que o crédito tributário que constituiu o referido processo fiscal se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas prestadoras de serviços sem vínculo empregatício, constantes da planilha "Demonstrativo dos Valores Pagos aos Contribuintes Individuais" vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na categoria de contribuintes individuais, cujos valores não foram declarados na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nem foram recolhidas em Guia da Previdência Social - GPS.

O cerne da questão, por sua vez, resume-se na incidência ou não de contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social sobre os valores pagos ou creditados em razão do trabalho prestado no âmbito de delegação de atividade consubstanciada em convênio lavrado entre os entes da federação.

Inicialmente, malgrado a presunção da legalidade das atividades exercidas e dos convênios em questão, não é exatamente esta legalidade do objeto que diferencia a incidência tributária sobre as importâncias creditadas às pessoas físicas.

A legalidade importaria se existisse um modelo previsto pela legislação, onde o enquadramento a este modelo repercutiria na não incidência e o desenquadramento, ao seu turno, pela incidência.

Entretanto, pelo panorama legislativo que se extrai, não há um modelo pré-definido regulamentando a questão, e inclusive, as repercussões previdenciárias.

Não há legislação no âmbito estadual que regulamente convênios ou consórcios deste jaez pelos municípios entre si e entre eles e o estado. Da mesma forma, não há modelo federal geral a ser observado pelos demais entes para convênios como o dos autos, de forma que inexistente um modelo previsto em lei a regulamentar todas as questões envolvidas e, principalmente, a transferência parcial de encargos, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal.

Registre-se, que, para tanto, não basta a legislação de um dos entes envolvidos, como no caso onde a lei municipal tem a função de autorizar o executivo na formalização em concreto do convênio além de autorizar os pagamentos para fins de responsabilidade fiscal.

Em se tratando de convênio entre os entes, há necessidade que o ente superior regulamente a questão, não sendo suficiente que um dos entes envolvidos disponha em lei, sob pena da vontade unilateral de uma das partes se sobrepôr ao negócio que tem status contratual.

O que seria necessário era a existência de legislação abstrata regulamentando os convênios e consórcios por parte da União ou dos Estados membros por conta do próprio modelo de estado (federação), não se valendo para tanto a lei municipal com efeitos concretos.

Por outro lado, mas em sentido semelhante é a previsão constitucional expressa de que os convênios realizados pelos entes da federação sejam regulamentados por Lei Complementar que a espécie legislativa eleita para resolver e regulamentar questões que possam ensejar em conflito federativo. E seria exatamente esta lei a competente a regulamentar o efeito previdenciário das atividades exercidas no âmbito deste convênio.

Portanto, acaso existisse este panorama legislativo dispoendo sobre a incidência previdenciária ou a transferência deste encargo e, até mesmo, a não incidência é que seria relevante distinguir o convenio que preenche tais requisitos e aquele que não. A autoridade tributária nestes casos, teria que desconsiderar a aparência de legalidade para somente então poder conhecer dos fatos que seriam hipóteses de incidência tributária, o que não é o caso dos autos, já que sequer existe essas necessárias previsões legais regulamentando os aspectos previdenciários.

Assim, em que pese a validade dos convênios celebrados entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo, a controvérsia existente no caso em exame, reside na repercussão de ambos os convênios no Direito Tributário, ou mais especificamente, nos efeitos previdenciários, eis que o Município autor lançou mão de servidores civis e militares para a consecução de atividade administrativa para fins de se desincumbir da competência material a ele outorgada pela Constituição Federal.

Os servidores em questão exerceram atividade de natureza pública e em razão da natureza também de seu vínculo com o Estado de São Paulo. Por outro lado, desconsiderada a natureza da prestação do serviço e analisada a natureza da contraprestação pelo serviço, nota-se que não houve qualquer desconto para o regime próprio de previdência social e tampouco qualquer repercussão no aspecto funcional do servidor, como a utilização dos valores para cômputo de férias ou outros benefícios.

Assim tem-se que se trata de um regime híbrido, onde o objeto da atividade é público, mas sem qualquer efeito funcional na percepção da remuneração, o que impetra concluir que o pagamento destes valores, não importa em natureza funcional.

O sistema previdenciário nacional é obrigatório sendo que impede que haja a prestação de trabalho sem que esteja coberto pela seguridade, o que acarreta por conseguinte, na obrigatoriedade de recolhimento.

Daí se infere que, em havendo vínculo direto entre o destinatário dos serviços como fonte pagadora e o prestador pessoa física, uma vez inocorrendo qualquer efeito funcional e principalmente a ausência de qualquer desconto para o regime próprio, é certo que pelo princípio da obrigatoriedade, esta nova modalidade de atividade remunerada estará coberta por algum regime, que no caso, pela subsidiariedade, acaba sendo o regime geral.

Nada impede que o Estado membro não pretenda qualquer repercussão funcional, tanto que a própria atividade é exercida fora da jornada do servidor (no caso do convênio PMES). Entretanto, para que esta ausência de efeito funcional não seja abarcada pelo regime geral, seria necessário que assim fosse disciplinado em Lei Complementar com a participação da União Federal.

Ausente esta previsão legal expressa não é dado aos demais entes da federação a criação de atividades híbridas que não trazem nenhum ônus funcional e previdenciário para seu quadro e para as carreiras, mas que não deixam de ser atividades remuneradas.

E, mais uma vez, para que assim não fosse, apenas a Lei Complementar (participação de todos os entes da federação) poderia disciplinar estas espécies de convênio dispoendo sobre os aspectos funcionais e previdenciários dos servidores envolvidos, sendo que, uma vez não observada, a efetiva prestação de serviço por pessoa física e o recebimento de remuneração atrai a cobertura previdenciária obrigatória por algum regime, sendo que no caso, como o Estado não pretende qualquer repercussão funcional com seus servidores, ao menos a cobertura previdenciária geral e obrigatória acaba por se aplicar, trazendo consigo a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

No caso do convênio com a PMES (ID n. 18456420), nota-se que a legislação estadual (art. 1º, § 1º, item 2 e art. 2º da Lei Estadual n. 10.291/68), não trata de incorporar à relação funcional o trabalho realizado em atividade delegada. A lei em tela, na realidade, excepciona simplesmente a possibilidade de o militar prestar esta atividade fora de seu expediente regulamentar e respeitado o período de descanso obrigatório, sem que cometa falta funcional.

Assim, é excepcionada esta atividade, mas não possui qualquer efeito jurídico funcional. E pela análise do convênio celebrado, ressalvados os custos com veículos, comunicações e instalações, quanto ao pessoal exclusivamente, verifica-se que a função do Estado é de intermediar esta mão-de-obra.

Desta forma, por tudo o já exposto e também pela ausência de qualquer legislação estadual dispondo sobre a natureza desta atividade e dos pagamentos é que se tem uma nova atividade desempenhada e que pela regra geral acaba tendo natureza remuneratória e paga diretamente a pessoa física, criando-se este vínculo entre fonte pagadora e prestador do serviço.

O convênio SUDS (ID 18456446 - item 10 pg. 5) é um pouco diferente, já que o servidor estadual acaba sendo municipalizado, o que indica que há uma cessão completa desta mão de obra, embora os pagamentos sejam de responsabilidade do Estado.

Entretanto, não haveria qualquer razão, tanto pela legislação estadual como pelo convênio, para que o Município autor criasse através de lei um pagamento complementar a estes servidores. Uma vez não sendo a administração municipal parte na relação funcional, não poderia realizar pagamento espontâneo e ainda dizer sobre a natureza deste pagamento como não incorporada a férias e décimo terceiro.

O convênio é anterior à CF de 1988 e também prescreve que parte do pessoal envolvido possui emprego público, o que é regido pela CLT e automaticamente fariam parte do RGPS.

Assim, por todo o já exposto anteriormente no tocante à necessidade de regulamentação por Lei Complementar ou ao menos por Lei Estadual quanto ao aspecto funcional e previdenciário, que inexistente no caso em tela e, notadamente, pelo fato de o Município ter criado o benefício em razão do trabalho que, uma vez não tendo participação do Estado empregador, não pode surtir efeitos funcionais e previdenciários em seu prejuízo, é que acaba por configurar pagamento realizado a pessoa física em decorrência de atividade, fazendo incidir então a contribuição previdenciária do regime geral.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "a", estabelece que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Destarte, em função da universalidade do custeio, o Município autor foi comparado à empresa e os rendimentos dos trabalhos executados pelos servidores militares e civis estaduais acarretaram incidência da contribuição previdenciária, uma vez que prestaram serviço em benefício do autor. Por sua vez, O Estado de São Paulo não funcionou como equiparado à empresa porque nenhum benefício teve com o serviço prestado.

Com efeito, os agentes prestadores de serviço têm vínculo estatutário e regime próprio com o Estado de São Paulo, porém, na medida em que prestam serviço em proveito do Município autor, há concretização da hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ou seja, prestação de serviço por pessoa física.

Desta forma, resta demonstrado pela análise dos elementos constantes aos autos, que houve efetivamente um trabalho remunerado, sem que tenha havido qualquer desconto para o Regime Próprio do Estado de São Paulo, o que acarreta a incidência do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, razão pela qual, mister reconhecer que a autuação pela autoridade fiscal se deu de forma legítima.

Assim, considerando o disposto na legislação previdenciária, compete ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB verificar nas empresas as situações que envolvam os fatos geradores de contribuições sociais, objetivando apurar o correto recolhimento dos tributos devidos e visando aferir se o contribuinte cumpriu integralmente as suas obrigações tributárias, constituindo o crédito tributário das contribuições para a seguridade social, se for o caso, de acordo com a situação encontrada na empresa e com a categoria previdenciária de cada trabalhador, cujo enquadramento segue as regras ditas pela Lei nº 8.212/1991, que dispõe acerca da organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O artigo 12 do referido dispositivo legal, assim estabelece:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não."

(...)"

Para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, insta transcrever os seguintes artigos da aludida Lei:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º ; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar: (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

II - a folha de pagamento.

(...)

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o servidor da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento."

Depreende-se, portanto, que dentre as obrigações elencadas no artigo 32 supramencionado, é dever da empresa declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no inciso IV, sendo certo que o descumprimento deste dispositivo legal tem como consequência a constituição do crédito tributário do montante que deixou de ser declarado.

Com efeito, o lançamento fiscal foi realizado dentro da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tendo em vista a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, ocorrendo incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas prestadoras de serviços sem vínculo empregatício, que não foram declarados em GFIP, nem foram objeto de recolhimento, em GPS.

Assim, o crédito tributário incluído no auto de infração é decorrente da aplicação da alíquota pertinente sobre a base de cálculo apurada e se refere às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, consoante o disposto no artigo 22 da Lei 8.212/91.

Portanto, conforme previsto na Legislação Previdenciária, o total devido, referente à cota patronal, é de 20% (vinte por cento), incidente sobre a base de cálculo apurada, correspondente a 100% (cem por cento) do total pago aos contribuintes individuais, no período de 01/2014 a 12/2014.

Desta forma, deram origem ao crédito tributário os pagamentos efetuados pelo Município autor às pessoas físicas prestadoras de serviços sem vínculo empregatício, a título de retribuição pela contraprestação de serviços, em decorrência de dois convênios celebrados entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo: 1) o primeiro, denominado como "Atividade Delegada", que previa o emprego de policiais militares no combate às atividades irregulares ou ilegais no Município nos horários entre as suas escalas regulares; 2) o segundo convênio denominado "Convênio de Municipalização dos Serviços de Saúde", que previa prestação dos serviços na área da saúde.

Restou comprovada, portanto, a existência de fatos geradores não declarados em GFIP, sendo aferida pela autoridade fiscal uma diferença resultante do confronto entre os valores constantes da DIRF "código 588", corroborados pelos lançamentos contábeis, e aqueles informados na GFIP, "categoria 13", cujos trabalhadores foram relacionados na planilha "Demonstrativo dos Valores Pagos aos Contribuintes Individuais".

3. Da Intranscendência Subjetiva das Sanções:

Por fim, o Município Autor sustenta que a atual administração não poderá ser penalizada (em especial, com a inscrição em cadastros de inadimplentes e consequente bloqueio de repasses federais), por eventuais faltas imputadas a gestões anteriores, porquanto se impõe a aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que é cediço na jurisprudência do STF que um ente federado não pode sofrer restrições em decorrência da inadimplência de uma de suas entidades da administração indireta. Tampouco poderiam integrantes de outros poderes, ainda que vinculados ao mesmo ente federativo. Soma-se a isso o fato de que tal vertente também é aplicada pelo STF aos casos de inadimplência cuja causa foi dada por gestão anterior à gestão atual.

Com efeito, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Suprema Corte, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos.

Registre-se que referido entendimento se encontra consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do enunciado de Súmula 615:

"Súmula 615-STJ: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos."

Denota-se, por conseguinte, que o “Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções” determina que não poderão ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito e que atinjam pessoas que não tenha sido as causadoras do ato ilícito.

Assim, a controvérsia apresentada consiste em se saber se o Município Autor tem direito à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, que o impede de receber repasse de recursos federais, porquanto supostamente estaria o ente municipal inadimplente com a União.

Considerando a grave repercussão que a restrição cadastral impõe sobre a população do município, uma vez que a proibição à celebração de novos convênios e ao recebimento de transferências de outras naturezas terminaria por impedir a realização de obras e serviços públicos muitas vezes essenciais à garantia da qualidade de vida dos seus habitantes, a jurisprudência pátria tem moderada a interpretação da legislação de regência, como o fim de afastar os efeitos da mora detectada na hipótese em que o novo gestor municipal tiver adotado as providências necessárias ao ressarcimento do erário e à regularização das pendências.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado nos autos que o novo administrador do Município Autor tenha adotado as providências necessárias à responsabilização de seus antecessores, com vista à regularização das referidas pendências.

Tem-se, apenas que o convênio referente à atividade delegada, após algumas prorrogações, foi denunciado no início do atual mandato em 10/02/2017 (ID 18456428), o que seria um indicativo de cessação do ato.

Entretanto, não há notícia nos autos quanto à cessação do convênio relativo à saúde, tanto por denúncia ou por decurso de prazo.

Com efeito, a cessação da permanência destes atos na atual gestão seria o primeiro ponto a se verificar para conclusão da intranscendência das sanções. Embora um dos convênios tenha cessado, a ausência de comprovação quanto ao outro convênio restante e objeto da autuação impede que haja direito a esta questão, já que basta a prevalência parcial do AI para que exsurja as sanções cadastrais e correlatas no mesmo efeito da prevalência total.

Assim, os pedidos do Requerente não merecem guarida.

4. Considerações Finais:

Depreende-se, portanto, que o lançamento efetuado pela Fiscalização Federal constitui-se legítimo, posto que embasado na legislação vigente, uma vez que embora o Município autor tenha efetuado os lançamentos contábeis dos valores pagos aos prestadores de serviços sem vínculo empregatício, deixou de declarar e recolher estes fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no período objeto da auditoria fiscal, em flagrante desrespeito ao que determina o inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/1991.

Conclui-se, desse modo, que a presente ação anulatória de débito não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB – Justiça Federal, solicitando a conversão em renda da União da quantia discriminada nos aludidos depósitos e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Em que pese a sentença de improcedência, permanecem os efeitos da suspensão do crédito tributário uma vez que este decorreu de depósito em dinheiro.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010124-98.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007433-84.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MILTON SOUTO VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005557-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SELMA APARECIDA DURAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004965-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDOMIRO HOLTZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SANTA CASA DE SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO MIGUEL ARCANJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a sua imunidade tributária em relação ao recolhimento das contribuições sociais, conforme prevê o § 7 do artigo 195 da Constituição Federal, enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica, associação civil sem fins lucrativos, fundada em 30/04/1976 e que tem como finalidade criar, instalar e manter serviços médico-hospitalares, enfermagem e outras especialidades, como também serviços assistenciais à saúde preventiva e curativa, nas conformidades dos padrões técnicos atualizados, para atendimentos aos pacientes desprovidos de recursos financeiros, comunidade em geral, pessoas idosas e crianças de ambos os sexos, com Estatuto Social registrado no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob nº 04374, nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980.

Assinala que é entidade reconhecida como sendo de Utilidade Pública Federal, através da Portaria nº 025, de 26 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2000, bem como de Utilidade Pública Municipal, através da Lei nº 624, de 30 de dezembro de 1972, além de estar registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (denominado anteriormente Conselho Nacional de Serviço Social) conforme Resolução nº 145, de 5 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União em 18 de setembro de 1997, Seção I (processo nº 28996.025184194-00).

Aduz, ainda, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF) pela Resolução CNAS nº 16812006, que deferiu o pedido formulado no processo nº 71010.00003212004-76, sendo certo que há ainda um pedido de renovação que se encontra pendente de julgamento, através do Processo nº 71010.00012212007-18.

Afirma, portanto, que em razão de sua constituição e das inconteste atividades sociais exercidas, voltadas basicamente para o atendimento aos direitos sociais, a Autora, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, usufruiu do benefício da Isenção Tributária, conforme preceituada pela legislação vigente à época, e que, data vênia, impõe a observância do direito adquirido, sob a égide da Lei 3.577/59 e permanecem atendendo as condições dessa mesma lei, não podendo o Decreto-Lei nº 1577/77, bem como que o Decreto nº 752/93 (atual Decreto nº 2536/98), ao pretender regulamentar o inciso 11 do artigo 55 da Lei nº 8212/91, ultrapassar os limites ali estabelecidos, consignando que referido artigo 55 da Lei 8212/91 é inconstitucional, pois, somente Lei Complementar poderia criar exigências para o gozo de imunidade tributária, e não mera lei ordinária.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 25166508 – pág. 40 / 60.

Emenda à inicial em Id. 25166508 – pág. 66 e 73, ematendimento ao despacho de Id. 25166508 – pág. 63 e 69/70.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 25166508 – pág. 74/79).

Inconformada, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 25166508 – pág. 114).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em Id. 25166508 – pág. 126/139. Preliminarmente, sustenta que, a partir da Edição da Lei 11457/07 não é mais parte legítima para responder pela cobrança das contribuições social previstas na Lei 8212/91, não inscritas em Dívida Ativa, referindo ser parte legítima para o feito a União/Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A União (Fazenda Nacional), por sua vez, em contestação de Id. 25166508 - pág. 142/146. Afirma que o artigo 195, §7º, da Constituição Federal prevê que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" e que essas exigências encontram-se previstas no artigo 55 da Lei 8.212/91. Assevera que o citado dispositivo constitucional não exigiu lei complementar para regular a matéria, o que implica dizer que, ao referir-se genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91. Afirma que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à exigência contida no inciso II do artigo 55, da Lei 8212/91, haja vista que seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social se encontra vencido desde 11/01/2007. Anota que também não há nos autos prova quanto ao cumprimento da exigência prevista na parte final do inciso V, do artigo 55, da Lei n. 8212/91, no que diz respeito à apresentação anual de relatório circunstanciado de suas atividades perante órgão do INSS. Propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 25166508 – pág. 150 / 160).

Em Id. 25166508 – pág. 162/165 encontra-se acostado aos autos cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de Id. 25166508 – pág. 74/79.

A sentença de Id. 25166508 – pág. 196/199 indeferiu a inicial julgando extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso I, do CPC.

Os embargos de declaração de Id. 2516508 – pág. 203/207 foram rejeitados (Id. 2516508 – pág. 210).

Com apelação (Id. 25166508 – pág. 215/221) os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de Id. 25166508 – pág. 235/237, deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à primeira instância e regular prosseguimento do feito.

Os autos retomaram a este Juízo, conforme certidão de Id. 25166508 – pág. 241.

A decisão de Id. 25166508 – pág. 247 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora manifestasse acerca de seu interesse em dar andamento na presente demanda, em face do decurso do prazo desde a propositura da demanda e tendo em vista o advento da Lei n. 12.101/2009, que regulamentou os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, revogando o artigo 55 da Lei 8.212/91, entre outros dispositivos legais, bem como o advento da Lei 13.204/2015, que dispôs acerca da extinção do título de Utilidade Pública Federal - UPF e Cadastro Nacional de Entidades Sociais – CNES.

Intimada, a autora informa, em Id. 25166508 – pág. 249/251, que muito embora a Lei 12.101/09 tenha revogado a Lei 8.212/91 e seu artigo 55, fato é que nestes autos objetiva-se o reconhecimento da imunidade tributária e não de simples isenção conforme já decidido pelo C. STF nos autos ao RMS n. 22.192-9; Informa, ainda que se trata de entidade imune às Contribuições Sociais, pois possui CEBAS devidamente renovado desde 18/09/1997, razão pela qual requer que a ação seja julgada procedente.

A decisão de Id. 25166508 – pág. 261, considerando que a parte autora pretende o reconhecimento da imunidade tributária quanto as contribuições sociais nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal e que a matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.622, determinou a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF e a decisão de Id. 34789120, considerando que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que inoocorre no caso sob exame, reformulou posicionamento anteriormente adotado e, determinando o normal seguimento ao feito.

À seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se, reconhecida a imunidade tributária da parte autora, com base no artigo 195, § 71, da Constituição Federal, enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que abordam o tema em lei ordinária quando, no seu entender, as disposições só poderiam ser veiculadas em Lei Complementar, devendo ser atlastada a cobrança de contribuições previdenciárias – quota patronal dela decorrente.

Inicialmente, deve-se verificar se a parte autora se subsume a hipótese constitucional de não incidência tributária descrita pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade:

“Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

“A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão”.

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

“Estabelece o art. 195, §7.º, da Constituição Federal: § 7.º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra ‘isentas’ está empregada, no texto constitucional, no sentido de ‘imunes’. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o lei lê ‘isentas’, deve o jurista interpretar ‘imunes’. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão ‘são isentas’, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão ‘são imunes’. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as ‘entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei’. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constitucionais, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social”. [1]

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, “atendidas às condições estabelecidas em lei”.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em repercussão geral, assentou o entendimento de que "as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente".

Bem explicitou o Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914/RS, *in verbis*:

"No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação."

Dispõe o artigo 194 da Constituição Federal: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativo à saúde, à previdência e à assistência social.", tendo sido editada a Lei 8.212/91 para organizar a seguridade social. O artigo 55 da citada lei especificou determinadas condições nos incisos I a V, a fim de isentar a entidade beneficente de assistência social que atendessem cumulativamente os requisitos.

Contudo, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98 e a Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de "senção" de contribuições para a seguridade social.

Foi proposta a ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do E. Ministro Sepúlveda Pertence, a Excelsa Corte estabeleceu competir ao legislador complementar "o que diga respeito aos limites da imunidade" e ao ordinário "a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator".

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADI's 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Noutro giro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE 566.622/RS, publicado em 23 de agosto de 2017, por maioria e nos termos do Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu em recurso representativo de controvérsia a seguinte tese de repercussão geral:

"Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar"

Como, asseverou o Ministro Marco Aurélio, no citado julgado do RE 566622/RS: "Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes".

De outra parte, o Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do artigo 203 da Constituição Federal, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do preceito estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais.

O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN.

Em suma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Bem ressaltou o Min. Marco Aurélio nos debates quando do julgamento do RE paradigma que isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.

Com efeito, em 18 de dezembro de 2019, no RE 566622, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber e por maioria, foi acolhido parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambigüidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Verifica-se, que para fazer jus a imunidade nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar ser de fato uma entidade assistencial, vinculando sua configuração ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados por parte das instituições, ausência de lucro, **além de ser portadora de Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos**, já que a alteração da decisão importou em manter essa exigência contida na conclusão de constitucionalidade do inciso II, do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 55, INCISO V, DA LEI 8.212/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

*I. Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido se fundamentou no julgamento proferido pelo STF, em 23/08/2017, no RE 566.622, que estabeleceu, in verbis: "IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." Ocorre que, em 18/12/2019, o E. STF julgou os embargos de declaração opostos no RE 566.622/RS, acolhendo-os em parte, com efeitos modificativos, firmando que "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", **assentando, expressamente, a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, que prevê a necessidade do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para a obtenção da imunidade.***

II. No caso em análise, tendo em vista que não houve a apresentação de tal documento, a parte autora não faz jus à imunidade tributária, devendo ser restabelecida a exigibilidade das NFLDs 31.695.562-0 e 31.695.590-0.

III. Embargos de declaração acolhidos, em juízo positivo de retratação, para dar provimento à apelação.

(TRF3 ApCiv 0021325-11.2001.403.6100 Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 28.09.2020)

Por outro lado, além da natureza da entidade, a comprovação de que atende ao artigo 14 do CTN se daria através de prova pericial, considerando-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos que exigiam a mera certificação realizada por auditor independente perante a autoridade fiscal. A propósito, o Min. Relator Marco Aurélio ao proferir seu voto no RE 566.622, deu provimento ao recurso exatamente pelo fato de existir perícia contábil, no qual alude ter sido comprovado naqueles autos o preenchimento dos requisitos elencados no Código Tributário Nacional após a realização de perícia contábil no sentido de que a autora cumpriu satisfatoriamente os requisitos do art. 14, do CTN, pois comprovou que "os recursos advindos são investidos na atividade fim, não há distribuição de lucros, os diretores não recebem remuneração a qualquer título e há regularidade dos livros em que constam as receitas e despesas da entidade."

No caso dos autos, todavia, é possível verificar, da análise dos documentos que instruem os autos, que a parte autora preenche os requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Vale transcrever o citado artigo 9º:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

e) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Para comprovar suas alegações a parte autora apresenta estatuto social (Id 25166508 – pág. 43/54), Certidão outorgada pelo Ministério da Justiça / Divisão de Outorga, Títulos e Qualificação certificando que a autora, declarada de utilidade pública federal pela Portaria nº 025, de 26 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2000, apresentou seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2006, como exigido pelo art. 4º da Lei 91/35 e pelo art. 5º do Decreto 50.517/61; Cópia de Lei nº 624/72 da Prefeitura do Município de São Miguel Arcajo que declarou a autora como entidade de utilidade pública; Atestado de Registro no Cnas, em 18/09/1997;

Por fim, denota-se que a parte autora já possui o certificado **CEBAS** de entidade beneficente, fornecido pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

Com efeito, através do processo administrativo nº 71010.000122/2007-18, a parte autora requereu em 12/01/2007 a renovação da concessão de sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social e teve seu pleito atendido em 03/02/2009 (válido até 11/01/2010), conforme Id. 25166508 – pág. 254/255. Anteriormente, tinha o seu registro de entidade beneficente reconhecido, conforme se observa de Id. 25166508 – pág. 253, desde 06/12/1978.

Assim, nota-se que a Autora possui CEBAS válido até 11/01/2010 e uma vez sendo reconhecido como necessário por essa sentença, cabe a fiscalização tributária apurar eventual não renovação do certificado em período posterior.

Estabelecido o direito da autora à imunidade tributária, **ao menos até 11/01/2010**, resta analisar se a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais.

O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

O artigo 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

O §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 é específico sobre a imunidade estabelecida às entidades beneficentes de assistência social, com relação ao recolhimento de contribuições para a Seguridade Social.

E é pacífico o entendimento de que a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, AS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b". À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ubi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo não somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º; à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como se ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela prestadas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, merecê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000, (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Assim, como se observa, o Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência em relação à imunidade tributária de entidades filantrópicas com relação às contribuições previdenciárias e as contribuições sociais vinculadas à previdência social como a CSLL, PIS e COFINS, não se podendo, portanto, falar em violação ao disposto no artigo 195, parágrafo 7º, da CF.

Além disso, este entendimento se aplica igualmente a CPMF, já que a própria lei assevera sobre a não incidência quanto às entidades beneficentes de assistência social. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. SESI - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CPMF - IMUNIDADE. 1. Quanto à natureza jurídica da CPMF, há julgados que entendem que possuiria natureza jurídica de imposto, por equiparação material ao antigo IPMF. Assim, as entidades filantrópicas que exercem atividade educativa fariam jus à imunidade da CPMF com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88. Nesse sentido, o seguinte precedente, citado no decisum de fls. 155/157: TRF 1ª Região, AGTAG 200901000291489, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 em 02/10/09, página 557. 2. Considerando o entendimento já manifestado nesta Corte de que a CPMF possui natureza jurídica de contribuição social (TRF 3ª Região, AMS 209352, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calisto, DJF4 em 29/11/10, página 481), persiste a imunidade da entidade autora, porém com fundamento no artigo 195, § 7º, da CF. Como bem ressaltou o Magistrado sentenciante, no que diz respeito à CPMF, a própria lei que fundamenta sua cobrança já prevê a não incidência da mesma em relação às entidades beneficentes de assistência social mencionadas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal (Lei nº 9.311/96, artigo 3º, inciso V). 3. Com relação ao enquadramento do Sesi como entidade beneficente de assistência social, tal característica está destacada no Decreto que o instituiu (DL nº 9.403/46), assim também no Regulamento respectivo (Dec. 57.375/65). Nesse sentido, além dos precedentes citados no decisum ora agravado (TRF 2ª Região, Quinta Turma, AMS 26439, Relator Desembargador Federal Franca Neto, DJU em 07/01/05, página 60 ; TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 2009719900052894, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. em 16/12/09), cito também o seguinte acórdão: TRF 4ª Região, Segunda Turma, ApelReex 200671110006763, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. em 13/01/10. 4. Inexigível a CPMF da entidade autora (Sesi), sendo, em consequência, de rigor a devolução dos valores pagos a título de multa de mora sobre a CPMF não recolhida. Desnecessária a apresentação de quaisquer documentos pela entidade em apreço com a finalidade de comprovar preenchimento de requisitos. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 AC 1294067 Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., DP 25.02.2011)

Por fim, vale registrar que, recentemente, o STJ pacificou a questão concernente à retroação dos efeitos do deferimento do CEBAS para estabelecer que, por se tratar de mero ato declaratório, seus efeitos vigoram a partir da data em que a Entidade foi obrigada a comprovar que reunia os requisitos legais para a imunidade pretendida. Confira-se:

“Súmula 612 – O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”

Portanto, embora não se reconheça o direito da autora em gozar da imunidade atendendo-se tão somente a CF e o CTN, por força da tese modificada em sede de repercussão geral que manteve a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, é certo que por comprovar nos autos o atendimento deste requisito faz jus à imunidade, cabendo à autoridade fiscal verificar a manutenção dos requisitos após o período de validade do CEBAS.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecer a imunidade tributária da parte autora no que se refere ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias – quota patronal, CSLL, PIS, COFINS e CPMF.

Custas ex lege.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005599-10.2014.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DE SOUZA, EDNA APARECIDA TOME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, LAURINDO SAMPAIO NETO, VANUSA DE LIMA MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, defiro o requerimento da parte autora e concedo prazo adicional para que sejam providenciados os meios para o cumprimento do mandado de reintegração. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001843-90.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WAGNER PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou nos autos a opção pelo melhor benefício, concedido administrativamente - NB 42/182.146.345-2, com DIB em 16 de novembro de 2017 (fs. 135/139 do Id 37423031), verifica-se que assiste razão o pedido do INSS de suspensão do feito até decisão dos Recursos Repetitivos no Tema 1018 do STJ (Id 38109399).

Assim, em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, em que se discute acerca da "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991" (Tema 1018 - STJ), e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000710-83.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO SOUZA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da autor Aparecido Souza de Brito, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, em 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002667-78.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DE LUNA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005748-08.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMAR ANSELMO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000872-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001207-34.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO LEME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000778-62.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TEREZINHA FOGACALOBO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **TEREZINHA FOGAÇA LOBO**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando desconstituir a dívida ativa sob nº 16.462.673-5, que embasou a ação executiva nº 5007097-80.2019.403.6110.

Sustenta a embargante que recebia benefício de pensão por morte na qualidade de "dependente designado" (NB nº 21/047.859.085-7), desde 19/04/1992, porém, na época, houve erro da administração em não realizar o exame médico pericial, para constatação de invalidez, tendo sido concedido o benefício por se ter provado a dependência econômica em relação ao "de cujus".

Afirma que o INSS ajuizou execução fiscal para cobrar os valores recebidos indevidamente, no período de 11/2011 a 07/2016, ou seja, anterior à vigência da MP 780/2017, que foi convertida na Lei 13.494/2017, sendo assim, não poderia a Autarquia ter realizado a inscrição em dívida ativa.

Aduz que, para os casos como o presente, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da afetação ao rito dos recursos repetitivos no REsp 1.381.734/RN, determinou a suspensão da tramitação dos processos, em todo o território nacional, que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Anota que os valores recebidos têm caráter alimentício e foram percebidos de boa-fé, não podendo ser repetidos.

Assevera que a execução fiscal promovida com base em inscrição em dívida ativa não é o meio adequado para o INSS cobrar o débito, uma vez que não houve a formação de título executivo certo, líquido e exigível, devendo o caso se submeter à via ordinária.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 28419878 a 28420531.

Recebidos os embargos (Id 29565600), o INSS apresentou a impugnação de Id 30831920. Sustentou a adequação da via eleita para a cobrança do crédito do INSS. Afirmou que tanto os valores indevidos recebidos com dolo quanto aqueles recebidos de boa-fé devem ser devolvidos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito à custa das contribuições de toda a sociedade. Argumentou que a suspensão da execução fiscal pretendida, com base no Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso concreto, haja vista que a Autarquia cobra-se de quantia que indevidamente pagou em virtude de pensão por morte auferida de má-fé pela embargante, que deixou de informar ao INSS ter contraído matrimônio. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos.

O embargante se manifestou sobre a Impugnação em Id 34463500.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art.17, § único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança do crédito exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao ressarcimento ao erário de valores recebidos supostamente de forma indevida pelo embargante, decorrente da concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

1. Da Inadequação da Via Eleita

Inicialmente, o embargante alega que a dívida cobrada se refere ao período de recebimento do benefício de 11/2011 a 07/2016, ou seja, anteriormente à vigência da MP 780/2017, que foi convertida na Lei 13.494/2017, sendo assim, não poderia a Autarquia ter inscrito na dívida ativa, uma vez que a lei não pode retroagir para alcançar créditos constituídos antes da sua vigência.

Pois bem, a MP 780, de 19/05/2017, convertida na Lei 13.494/2017, prevê a possibilidade de o INSS inscrever em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, conforme o novo § 3º inserido no art. 115 da Lei 8.213/91.

No entanto, somente a partir da entrada em vigor do referido comando legal, os lançamentos feitos sob a égide do parágrafo acrescido pela MP 780/2017, terão respaldo legal e poderão ser cobrados por meio da ação de Execução Fiscal.

E para efeitos de aplicação da nova lei, o marco é a constituição do crédito e não a época dos pagamentos indevidos. Isso porque na época dos pagamentos eles eram lícitos, de acordo com o benefício concedido, e somente após a revisão administrativa é que se tornaram ilícitos e passíveis de devolução.

Assim, perfeitamente possível a inscrição em dívida ativa quando a lei autorizadora está em vigor na época da constituição definitiva do crédito.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO, EM DÍVIDA ATIVA, DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.494/2017.

1. O acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento, fixado em Recurso Especial repetitivo, de que, tendo ocorrido enriquecimento ilícito em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário, não podem os valores pagos ser inscritos em dívida ativa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/1980 e § 2º do art. 39 da Lei 4.320/1964, porquanto ausente autorização legal específica.

2. Assim, ante a inexistência de certeza e liquidez do crédito, seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento judicial do direito do INSS à repetição, no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, o que daria origem ao título executivo.

3. A inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017). Precedente:

REsp 1.793.584/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/4/2019.

4. Agravo conhecido negar provimento ao Recurso Especial.

(STJ AResp 1521461/RJ Rel. Min. Herman Benjamin, 2º T., DJe 11.10.2019)

No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito e a inscrição em dívida ativa ocorreram posteriormente à MP 780/2017.

Dessa forma, tendo em vista que o débito foi constituído após a data em que a MP 780/2017 entrou em vigor, cabível o uso da execução fiscal como forma de cobrança do crédito, com fundamento na certidão de dívida ativa, que se trata de título executivo extrajudicial, dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo que se falar na necessidade de ajuizamento de ação ordinária de cobrança para a formação de título judicial.

2. Do Sobrestamento da Ação Executória e da Alegada Boa-Fé da Embargante:

A embargante requer a suspensão da tramitação do processo de execução fiscal, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da afetação ao rito dos recursos repetitivos no REsp 1.381.734/RN (Tema 979), determinou a suspensão da tramitação dos processos, em todo o território nacional, que versem sobre “a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

No caso dos autos, todavia, resta evidente a má-fé da embargante, uma vez que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de falta de comunicação, por parte da autora, de que não mais persistia a condição que, antes, havia possibilitado o recebimento do benefício de pensão por morte.

Como efeito, verifica-se dos documentos carreados nos autos, notadamente do processo administrativo de apuração de irregularidades nº 37299.000974/2019-13, de Id 30831921, que em 11/05/1992 a embargante, na condição de pessoa designada da segurada Eugénia Oliveira Flores, cujo óbito ocorreu em 19/04/1992, requereu a pensão por morte nº 21/0047.859.085-7, que foi concedida com início em 19/04/1992. Após processo de revisão para constatação da incapacidade, a Procuradoria Federal, em 14/02/2005, reconheceu a decadência em revisar os autos pelo motivo apontado, opinando pela manutenção do benefício desde que a pensionista ainda fosse solteira. O benefício foi reativado em 27/04/2005 e cessado em 14/06/2016 com DCB - data de cessação do benefício em 01/06/2016 pelo motivo “benefício sem dependente válido”. Em 08/09/2016 a interessada (embargante) solicitou reativação do benefício pelo motivo “pensionista designada de acordo com testamento da Sra. Eugénia Flores Abade”, anexando ao pedido RG, CPF e título de eleitor com nome de solteira, porém apresentou comprovante de endereço com nome de casada, sendo solicitado, desse modo, a certidão de casamento. Com a apresentação da certidão de casamento, verificou-se que a embargante havia contraído matrimônio com Dionísio Flores Lobo em 01/03/1997. Em 26/10/2016, o INSS encaminhou à interessada o ofício 1280/16/MOB, informando que foi identificado indício de irregularidade no benefício em questão referente ao período posterior ao casamento, de 01/03/97 a 31/07/16, cujo fato é causa pra cessação do benefício conforme dispõe o artigo 50, inciso II, do Decreto 89.312/84, abrindo prazo para apresentação de defesa. Em última decisão proferida em grau de recurso administrativo, foi determinada a cessação do benefício e a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela embargante, com a observância do prazo prescricional (Id 30831921 –pág. 137/138).

Anoto-se que o benefício em tela foi concedido quando ainda vigente o inciso IV do art. 16, da Lei nº 8.213/91, que previa como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado, a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

De acordo com o § 4º do art. 16, a dependência econômica das pessoas designadas deveria ser comprovada, sendo causa de cessação da cota da pensão o casamento, conforme disposto no art. 50, inciso II, do Decreto nº 89.312/84.

Portanto, o casamento contraído pela embargante implica na conclusão de que não mais subsistia o motivo que justificou a concessão do benefício de pensão por morte outrora concedido.

Assim, a conduta omissiva da embargante em não comunicar a autarquia previdenciária acerca do matrimônio não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, detentora de benefício de pensão por morte, contraiu nupcias, não dependendo mais economicamente da pensão devida pela instituidora, agindo assim com evidente má-fé, o que afasta, por conseguinte, o pedido de suspensão de tramitação da ação executória com base no Tema 979, bem como a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Verifica-se, ademais, que a embargante, quando convocada pelo INSS a demonstrar que ainda cumpria as condições para o recebimento do benefício, em nenhum momento informou que já não era mais solteira, como lhe incumbia. A alteração do estado civil somente chegou ao conhecimento da Autarquia em 08/09/2016, ocasião em que, ao efetuar pedido de reativação do benefício, a embargante assinou seu nome de solteira e apresentou RG, CPF e título de eleitor também com o nome de solteira (Id 30831921 – pág. 73), porém apresentou comprovante de endereço com nome de casada (Id 30831921 – pág. 74). Instada pela Autarquia a esclarecer a divergência, finalmente a embargante apresentou a certidão de casamento, além de RG e CPF com o sobrenome de seu marido (Id 308319214 – pág. 85/86).

Destarte, omitindo-se em comunicar o INSS acerca do fato de ser casada, patente a ausência de boa-fé por parte da embargante, impondo-lhe o dever de devolver as quantias indevidamente recebidas a título de pensão por morte.

Tal benefício, conforme exposto, pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor, sendo evidente que a embargante sabia que não mais preenchia esse requisito quando se casou, em 01/03/1997, e não comunicou tal fato à autarquia.

Vale destacar, ademais, que foi oportunizado à embargante exercer sua defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios da ampla defesa e do contrário.

Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de má-fé de valores indevidos, a título de pensão por morte (NB 21/047.859.085-7), no período de 11/2011 a 07/2016, deve haver a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da autora em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade.

Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar a enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, § 2º. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, § 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente recebidos a título do benefício de pensão por morte, uma vez que restou demonstrada a existência de má-fé da embargante, concluindo-se que a execução fiscal nº 5007097-80.2019.403.6110 revela-se, no presente caso, como a via adequada para a autarquia previdenciária cobrar seu crédito.

Desse modo, verifica-se que a pretensão da embargante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5007097-80.2019.4.03.6110.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DASILVA - SP355379

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA** em face do Sr. **GERENTE DO INSS EM SÃO ROQUE/SP**, visando anular o ato de suspensão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 624293138/8, com o consequente restabelecimento, bem como o prosseguimento do laudo pericial administrativo feito em fevereiro de 2020 como prova de vida.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38614687 a 38615095.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Assim, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, **em 27/04/2020**, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

“RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado o seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que “[...] o ato impugnado pelo mandamus representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como consequência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante” (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois “[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária”. Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.

3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.

5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.

6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7º - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.

7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.

Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS nº 200851015097258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.

10. Apelação desprovida' (págs. 35-36 documento eletrônico 21).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2º; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desproimento do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

'Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desproimento do agravo.'

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do leading case:

'CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido'.

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido' (RE 509.442- AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux' (pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

'§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei' (grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Portanto, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a análise da suspensão do ato administrativo e consequente restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante está é de responsabilidade da autoridade administrativa indicada no polo passivo do presente mandado de segurança e com sede em São Roque/SP. Portanto, compete àquela unidade descentralizada promover a análise do pedido almejado.

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

In casu, a competência do domicílio da autoridade resta mais evidenciado ainda já que no polo passivo consta a autoridade máxima da pessoa jurídica indicada.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada em São Roque, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-92.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **11/11/2020, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000678-77.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCOS PAULO MARQUES PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000680-47.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WAGNER TEIXEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000681-32.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ERIC CORREIA LEPORE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000684-84.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000685-69.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WAGMAR RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000688-24.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAGI INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000689-09.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ZAGUINE & ZAGUINE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000695-16.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MANOEL FILHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000697-83.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BORGES & VALE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000701-23.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NEIVAMARIA ALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-08.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SILVIO ANGELO LANZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000703-90.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000706-45.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ZAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000707-30.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ISMAEL EMÍDIO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000708-15.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIZ MARCIANO PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-97.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: REINALDO FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000711-67.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MILTON JOSE SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000714-22.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WALKER SILVA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000715-07.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RAFAEL APARECIDO ISSAO HAYASAKA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000717-74.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FERNANDO GORAIB PARIZATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000719-44.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GISELI SOARES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000720-29.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA DO ALTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO COMUM
0002839-10.2004.403.6120 (2004.61.20.002839-5) - VALENTIM APARECIDO JOAQUIM (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 937/1990

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005191-6) - LAERCIO APARECIDO BIANCONI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAELDUARTE RAMOS)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009671-0) - MARCIA DE SOUZA SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 100/106), seguida da confirmação de seu cumprimento (fls. 113/115) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009709-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009709-0) - ENEDINA RODRIGUES LAZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 106/112), seguida da confirmação de seu cumprimento (fls. 117/119) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009960-7) - ANTONIO FERNANDES LORANDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 111/117), seguida da confirmação de seu cumprimento (fls. 125/128) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011037-94.2008.403.6120 (2008.61.20.011037-8) - JOAO SALVINO DA SILVA X CLEIA DULCINEIA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 93/98), seguida da confirmação de seu cumprimento (fls. 105/113) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-75.2010.403.6120 - LUIZ GONZAGA MAILLARI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-90.2011.403.6120 - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 389/390: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda dos valores pagos (fls. 387) com pagamento por meio de guia GRU, conforme informações contidas na petição do INSS.

Cumprida tal determinação, vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-12.2013.403.6120 - FATIMA DO CARMO NOVAES RUFINO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETTI VICENTIM(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. - ALCINDO LUIZ PESSE - CPF: 403.389.598-15. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RENATO MUNHOZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-09.2005.403.6120(2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005154-40.2006.403.6120(2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-83.2007.403.6120(2007.61.20.001146-3) - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-10.2008.403.6120(2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006830-57.2005.403.6120 (2005.61.20.006830-0) - JOSE DE TULIO (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008392-04.2005.403.6120 (2005.61.20.008392-1) - ATAÍDES RODRIGUES DE SOUZA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X ATAÍDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000015-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000015-1) - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X LEONILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDIMAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PAULO CATUREBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9) - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIELE SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAROLDO PACCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AIRTON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINACI MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO EMICIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO BATISTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO K ADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RUBENS ROZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PAULO SERGIO LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DANIEL CESAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011799-03.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ CARLOS FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

AUTO DE PRISÃO (12121) N.º 5002024-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

DECISÃO

Trata-se de Auto de prisão em flagrante de **ANDRÉ CAMARGO DA SILVA** - RG 32.699.259-5 (SSP-SP), CPF 338.592.618-19, nascido em 08/01/1985, em Araraquara-SP, filho de Antônio Carlos Camargo da Silva e Sônia Regina Cunha da Silva - preso em 28/09/2020, em Araraquara-SP, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 163, parágrafo único, III, do CP (furto qualificado).

Integram o auto (39369305) despacho de instauração (p. 02/03); depoimentos do condutor e de testemunhas (p. 04/06); interrogatório do flagrantado (p. 07/08); nota de culpa (p. 09), boletim de vida pregressa e formulário de identificação de fatores de risco para Covid-19 (p. 10/13); boletim individual criminal (p. 14/20); certidão com a colheita das assinaturas manuscritas dos depoentes e do flagrantado (p. 22/23); fotos do dano (p. 24/25); orçamento do reparo (p. 26); entre outros documentos.

Despacho 39371650 registrou o recebimento do feito às 18h13m; reputou o flagrante em ordem; e determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao plantão do MPF.

Comprovante de comunicação do MPF (39376160 e ss.).

Foi nomeado defensor dativo ao flagrantado, e certificada sua comunicação a respeito (39409369).

O MPF se manifestou pela concessão da liberdade provisória (39440890 e ss.).

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança (39450545)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a pandemia de Covid-19 e as medidas para enfrentamento da crise sanitária, com fundamento no art. 8º, da **Recomendação CNJ n. 62/2020**, deixo de designar **audiência de custódia**.

Observe que o MPF se manifestou pela regularidade do flagrante. Verifico igualmente que o auto se mostra formalmente em ordem. Isto posto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE**.

Diante das circunstâncias da prisão e dos elementos trazidos aos autos, REGISTRO que não há providências a serem tomadas, ao menos neste momento, quanto a eventuais atos de violência ou ilegalidades envolvendo a prisão. Ressalto que o preso ou o defensor poderão comunicar a qualquer tempo a este Juízo Federal eventual ocorrência relativa à prisão.

Com efeito, a liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: a **fumaça da prática de um fato punível**, que está vinculado essencialmente à “*prova da existência do crime e indício suficiente da autoria*”; e o **perigo de o agente permanecer em liberdade**, representado por pelo menos uma das situações geadas no art. 312 do CPP: “*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*”, ou ainda em “*caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*” (art. 282, § 4º).

No presente momento, também a crise sanitária provocada pela **pandemia de Covid-19** deve ser observada.

Constato, nesta análise sumária, num momento em que o processo investigativo está sendo desencadeado, a existência de elementos de prova da ocorrência do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, cuja pena prevista em abstrato é de detenção de 06 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, bem como a existência de suficientes indícios de autoria.

Consta do auto de prisão em flagrante que André, em 28/09/2020, por volta das 13h, postou-se diante da sede da Justiça Federal em Araraquara-SP visivelmente alterado, em altos brados, clamando pela necessidade de entrar no prédio, o que, nas circunstâncias atuais, só se faz mediante prévio agendamento. Como não se sentisse atendido em seu reclamo, bateu com a mão de forma enérgica no vidro da guarita que fica rente à calçada, com força suficiente para provocar a sua rachadura. André não seria desconhecido na Justiça Federal de Araraquara-SP, por lhe frequentar com o intuito de cumprir determinação judicial de comparecimento periódico em juízo. Segundo o flagrantado, tivera um encontro com o seu empregador logo em frente do Fórum Federal, do outro lado da avenida, e, nervoso com a situação e com suas circunstâncias de vida adversas, buscou ali uma instância em que pudesse registrar o que acontecera e fazer valer a justiça. Na versão do flagrantado, a pessoa que estava na guarita o ignorou, por isso bateu três vezes no vidro a fim de ser atendido, sem intenção de quebrá-lo.

Segundo a testemunha Ana Paula dos Passos de Moraes, servidora da Justiça Federal, chegou ao Fórum por volta das 13h15m, e logo travou contato com a confusão que acontecia em frente: o vidro acabara de ser quebrado; André teria tido um problema com seu empregador, desejando por isso entrar no Fórum e falar com algum magistrado, encontrando-se em estado exaltado; cinco minutos depois de sua própria chegada, os policiais chegaram, após terem sido solicitados pelos guardas do Fórum, momento em que André teria se acalmado.

Tanto o condutor Felipe Silva de Souza, quanto a testemunha Fernando Veloso Mattioli, ambos policiais rodoviários estaduais, atestam que chegaram ao Fórum a pedido, lá encontrando André bastante alterado, tendo o vidro da guarita já sido quebrado. As explicações de André para seus atos não seriam muito coerentes, passando pela necessidade de ingressar no Fórum para "assinar" (comparecimento determinado judicialmente) e pelo entrevero com seu empregador imediatamente antes.

Em resumo, colhe-se dos testemunhos e interrogatório integrantes do auto de prisão em flagrante, assim como da fotografia reproduzida no mesmo procedimento, que André, em 28/09/2020, por volta das 13h, postou-se diante do Fórum Federal de Araraquara-SP em estado alterado e, diante da impossibilidade de ingressar no prédio, valeu-se de gesto que resultou em rachadura no vidro da respectiva guarita, de modo a demandar reparos. Para além do que investigação e eventual instrução dirão a respeito, pode-se vislumbrar agora, com base nos elementos disponíveis, a possibilidade de cometimento do crime de dano qualificado, tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do CP.

De outra parte, reputo caracterizada a possibilidade de violação da ordem pública caso o flagranteado seja solto, assim como a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão para salvaguardar essa mesma ordem, tudo nos termos do art. 312, do CPP.

O próprio flagranteado afirmou em seu interrogatório que foi preso três vezes - duas por furto e uma por briga. O MPF, em sua manifestação, colaciona que "*seus antecedentes e suas próprias declarações (e neste momento de análise perfunctória-acautelatória é válido acolher tal sugestão), tem perfil de baixa autocontenção, já tendo sido condenado por homicídio (processo nº 172/2003) e por furto (processo nº 842/2009) (f. 19/22), além de esta ser sua quarta prisão em flagrante. Outrossim, há duas armas registradas em seu nome (f. 19)*". Tramita perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP o Inquérito Policial n. 0000147-47.2018.403.612, no qual o ora flagranteado foi preso em flagrante em 02/2018, pelo suposto cometimento do crime de furto; naquela oportunidade, o magistrado que presidiu a audiência de custódia consignou que (36542095 daqueles autos), "*na perspectiva de vida pregressa as coisas vão de mal a pior. Com efeito, a ficha criminal do flagrado é coalhada de passagens pelos mais diversos crimes, inclusive com duas condenações transitadas em julgado, sendo uma por furto e outra por lesão corporal de natureza grave. Além disso, chama atenção o comportamento do flagrado nos últimos meses do segundo semestre de 2016 para cá. ANDRÉ vem se metendo em diversas confusões, algumas das quais ajudaram a engordar sua já fornida ficha criminal. E o que não dizer das sucessivas incursões em agências bancárias? Três em dois meses. Nessa ordem de ideias, não há como não concordar com o Ministério Público, quando aponta que "Outra particularidade que pode ser abstraída da audiência é o envolvimento do flagranteado com drogas ilícitas, o que certamente pode estar estimulando condutas como a que geraram seu flagrante, sobretudo porque o levou a aventurar-se na prática de crime que certamente seria descoberto pela polícia (há câmeras no banco, detalhe que não é desconhecido de ninguém) e não redundaria em grandes ganhos, pois sabidamente não há dinheiro fora de cofres no período noturno. A ousadia do furto, portanto, pode ser creditada ao problema com drogas. Aventou-se, ainda, algum problema de ordem psicológica, que acabou referendado por evento noticiado pelo flagranteado, que teria ocorrido quando ficara preso anteriormente".*

Como se vê, o flagranteado ostenta um histórico notável de insuficiente autocontenção e tendência à violência e atos inconseqüentes. As circunstâncias em que se deu o presente flagrante, bem defronte ao Fórum Federal, onde certamente seriam atribuídas conseqüências aos atos praticados, evidenciam essa insuficiente autocontenção e tendência à violência. Nesse cenário, é da responsabilidade do magistrado ser providente e evitar que linha de conduta tão desabonadora continue evoluindo e resulte em, por exemplo, atos de violência contra a pessoa, de conseqüências irreversíveis. O próprio flagranteado confessou que continua envolvido com drogas. A julgar pelo que exposto no mencionado inquérito policial, já em 2018 esse envolvimento com drogas e certa instabilidade psiquiátrica contribuíam para o comportamento errático do flagranteado. Inclusive, naquela oportunidade, a busca por ajuda médica mental fora preconizada como condição da liberdade provisória, o que parece, contudo, não ter evitado que o flagranteado voltasse a se envolver em situação como a dos autos. Logo, as mesmas condições que no passado ensejaram comportamento violento e/ou ilegal mantêm-se agora, com potencial de ensejá-lo de novo.

Nesse cenário, julgo que somente a prisão preventiva pode evitar que o flagranteado volte a perturbar a ordem social, pondo em risco a incolumidade de bens jurídicos relevantes, nomeadamente a vida e a integridade física das pessoas. As condições socioeconômicas do flagranteado sugerem que não tem uma vida desestruturada, que não se trata de pessoa "solta no mundo", sem qualquer amparo. A salvaguarda da ordem pública, portanto, não passa pela adoção de medidas que tendam a "estruturar" a vida do indivíduo. A proibição de frequentar determinados locais ou de se movimentar fora de determinados horários tampouco se mostra eficiente, pois, como o demonstra o presente flagrante, o flagranteado não se detém em seu ímpeto mesmo à luz do dia, em local movimentado e em dia útil. O comparecimento periódico em juízo se mostra paradoxal neste caso específico, pois a vítima do crime supostamente cometido foi o patrimônio da União, e vindo ao Fórum com frequência, essa "vítima" estará sendo repetidamente submetida à possibilidade de cometimento do mesmo crime. Tudo somado, só a prisão preventiva se mostra como medida apta à salvaguarda da ordem pública.

Ademais, o art. 313, do CPP, diz ser admissível a decretação de prisão preventiva se o indivíduo "*tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado*"; da pesquisa de antecedentes criminais trazida pela Polícia Federal (39369305), ora disponível, constam duas condenações, por lesão corporal e por furto.

Quanto à Covid-19, observo que as informações colhidas pela Polícia Federal indicam que o flagranteado não demanda qualquer tratamento particularizado. O mesmo pode ser dito em relação à vulnerabilidade social.

Ante o exposto, nos termos do art. 310, II do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva. EXPEÇA-SE o respectivo mandado e PROVIDENCIE a Secretaria o que mais necessário. COMUNIQUEM-SE as autoridades policial e penitenciária a respeito. COMUNIQUEM-SE defesa e MPE.

No caso do MPF, CONCEDO-LHE prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste em termos de investigação da sanidade mental do flagranteado e conseqüente adaptação da prisão preventiva a eventual desfecho dessa análise.

Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS SORRENTINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo.

PERÍCIA MÉDICA: PROPOSTA DE HONORÁRIOS - ID 39260794.

PERÍCIA SOCIAL: PROPOSTA DE HONORÁRIOS - ID 39465881.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: OTHON AMARAL NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA AMALFI - SP371527, JOSE PAULO AMALFI - SP95989, CARLOS RENATO AMALFI - SP274005

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONCEDO ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AIRTON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARNALDO DEGANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NERALDIR APARECIDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO ROMAO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDAMARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIOMIRO DE SOUZA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001984-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO AIO

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Pedro Aio**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.038.773-6 – DIB 01/02/2019) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo insalubre. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz que, por ocasião da concessão do benefício previdenciário ao autor, não foram computados como tempo especial os seguintes períodos:

1	Rural Satélite S/C Ltda.	14/05/1984	01/07/1984
2	Rural Satélite S/C Ltda.	16/07/1984	18/11/1984
3	Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda.	13/02/1986	22/02/1986
4	Rogoam Citrus S/C Ltda.	30/06/1986	24/04/1987
5	Rogoam Citrus S/C Ltda.	27/04/1987	28/01/1988
6	Rogoam Citrus S/C Ltda.	22/02/1988	11/04/1988
7	Rogoam Citrus S/C Ltda.	02/05/1988	12/12/1988

8	Colhectrus Empreiteira Rural S/C Ltda.	13/03/1989	05/05/1989
9	Raizen Energia S/A	10/05/1989	01/02/2015

Afirma que, somando referidos interregnos de trabalho de atividade insalubre, perfaz 28 anos, 08 meses e 14 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria como o cômputo de tempo especial convertido em comum. Juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

Da análise do processo administrativo, verifico que o INSS computou períodos de atividades especial na empresa Raizen Energia S/A, conforme decisão em recurso administrativo (38985317 - fls. 05/09) e contagem de tempo de contribuição (38985317 - fls. 15/19). Em relação às demais empresas, não houve pedido de reconhecimento de tempo especial na esfera administrativa.

No tocante à comprovação da especialidade nos referidos períodos, o único documento apresentado aos autos pelo demandante, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Raizen (38985316 - fls. 57/69), é o mesmo que instruiu o processo administrativo.

Logo, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Por fim, verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois, conforme CNIS (38985317 – fls. 61/62), recebe remuneração e benefício previdenciário, embora em quantidade inferior ao que acredita merecer. Assim, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. **Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seu pedido inicial de reconhecimento da especialidade na empresa Raizen Energia S/A, devendo constar apenas os períodos que não foram computados como especial pelo INSS, na via administrativa.**
5. Após, se em termos, cite-se o INSS para resposta.
6. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
7. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001528-34.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIAROSA DE OLIVEIRA PADUA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001983-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO NIZA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito ao este Juízo Federal.

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando e recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedo o prazo de 15 dias a fim de que junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sempre próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

No mesmo prazo, esclareça os fatos e pedidos, tendo em vista que ao autor fora concedido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.504.444-4, DIB 11/01/2016), juntando para tanto cópia legível da contagem do tempo de contribuição.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-48.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULO RENATO DAMACENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 39344237, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011026-18.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal ID 39336486, intime-se a devedora INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RONCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39325646: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005166-15.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se, inclusive, o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009677-27.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCILENA DA SILVA NOVAES, ALAN DIEGO DE NOVAES, ADRIANO RIBEIRO DE NOVAES, A. R. D. N.

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

TERCEIRO INTERESSADO: LUCILENA DA SILVA NOVAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANO DE SAGUIDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIMARA MARTINES CARRENHO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007772-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 39360149) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO ELIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006048-50.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDIO SCARPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (ID 39394659) e seu trânsito em julgado.

Deste modo, determino o prosseguimento do presente feito, com a requisição dos valores apresentados pelo INSS, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009524-13.2020.403.0000.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007769-95.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004226-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO CUCEREF

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (38041211) opostos por **Carlos Alberto Cuceref** à sentença (37068841), alegando omissão no tocante ao cômputo de tempo especial posterior à entrada do requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria especial.

A firma que a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, deixando de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de conceder a aposentadoria especial pleiteada, deferindo o o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, aduz que a sentença deixou de apreciar o pedido de cômputo das contribuições vertidas após o requerimento administrativo, para o fim de concessão da aposentadoria especial.

A parte embargante alega que continuou exercendo atividade especial após a DER (24/04/2017), apresentando formulário (PPP) referente ao período de 25/01/2017 a 30/06/2020.

Houve a instauração do contraditório (38139982), manifestando-se o INSS pela rejeição dos embargos de declaração (39191612), por ter como finalidade o reexame da matéria decidida.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão.

Afirma a embargante que a sentença embargada "é omissa no que tange a análise do cômputo das contribuições vertidas após o requerimento administrativo, para o fim de concessão da aposentadoria especial pleiteada".

Entretanto, da análise do pedido inicial nota-se que, no item 5.1, o autor requereu a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2017) e no item 5.1.1, caso não comprovados os 25 anos de tempo especial, pleiteou o cômputo de atividades comuns até a decisão definitiva, para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os seus termos:

"5.1 após ser declarado por sentença que as atividades prestadas e descritas nos itens 03 e 04 da planilha alinhada são consideradas especiais (insalubres, perigosas e penosas) e sua averbação junto ao INSS, requer que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 24.04.2017, de forma que o mesmo seja calculado na forma prevista no item 3 supra.

5.1.1 Quando do ajuizamento desta ação, a parte autora continuava contribuindo para o INSS, fato que deverá se repetir mensalmente até a decisão final deste feito. Assim, nos moldes do artigo 493[1] do CPC, tratando-se de fato modificativo de direito, requer, desde já, que este Juízo considere, na hipótese de não ser comprovado ao menos 25 anos de atividades especiais (atividades insalubres, perigosas e penosas), a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns, bem como sua averbação junto ao INSS e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos para concessão desta espécie de benefício, fixando esta como termo inicial do benefício, tanto para cálculo da RMI, como para fixação do termo "a quo" do pagamento do benefício.

Logo, não houve pedido do autor de reafirmação da DER para o fim de concessão da aposentadoria especial, mas somente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, não há qualquer alteração a ser feita na sentença embargada (37068841), já que não cabe ao Julgador decidir além do pedido.

Assim, havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação.

Tampouco há que se falar em efeitos infringentes, pois estes só serão admitidos se resultarem do suprimento de omissão, do esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou ainda da correção de erro.

Do fundamentado:

CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, **REJEITO-OS**, ante a inadequação do instrumento para reforma do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

S E N T E N Ç A

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs **Embargos de Declaração** (id 36870675) em face da sentença de id 33779302, com fundamento no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil.

Aduziu que a decisão é omissa e contraditória porque deixou de abordar os seguintes pontos da inicial:

1) a incidência de juros Selic e o termo *a quo*, item 03 do rol de pedidos, no qual o INSS pretende a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos ao INSS a partir da data de início do benefício NB 21/169.229.924-4, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/2002, e a inclusão de juros e correção monetária desde o pagamento de cada parcela do benefício, ou seja, desde o evento danoso, conforme disposto na Súmula 54/STJ;

2) cabimento do ressarcimento dos benefícios sucessivos em decorrência do acidente, acolhendo a possibilidade de a demanda abranger qualquer benefício decorrente do acidente de trabalho em questão, inclusive benefícios futuros decorrentes do mesmo fato, conforme consta do item 02 dos pedidos; e

3) a determinação de recolhimento das parcelas vincendas do benefício ativo de pensão por morte e o procedimento para fazê-lo, determinação de pagamento até a cessação do benefício ativo, estabelecendo a necessidade da comprovação dos pagamentos - item 04 do rol de pedidos. Afirmou que a sentença deve ser acrescentado:

(...) o dever da ré de pagar ao INSS as prestações futuras a título do benefício de pensão por morte (NB 21/169.229.924-4), até o 20º dia de cada mês, por meio de Guia da Previdência Social (GPS), com código 9636, sendo a empresa responsável pela emissão e pelo preenchimento deste documento, em que deverão constar os dados do processo, sendo pertinente se observar que, nos meses de agosto e dezembro, deverá ser acrescentado 50% (cinquenta por cento) em cada mês a título de abono salarial e, ainda, deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios.

A **Citrosuco**, intimada a se manifestar nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, afirmou, em síntese, que as omissões apontadas não existem. Destacou, quanto aos juros de mora, que a ação não versa sobre indenização, mas sim sobre a restituição de valores despendidos pela Embargante, portanto, não há relação de responsabilidade civil contratual ou extracontratual.

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec 0007392-23.2010.4.03.6110, DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2020).

No caso concreto, verifico a ocorrência de omissão e de alguma obscuridade em alguns pontos da decisão, de modo que é necessário aclará-los.

Eventuais benefícios futuros e seu ressarcimento. Apesar de o INSS requerer o pagamento futuro inclusive relativo a benefícios sucessivos de espécies distintas e a benefícios restabelecidos após a cessação em razão de eventual insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho, quanto a esse pedido importa ressaltar que, no caso analisado, o segurado foi vítima de **acidente fatal** no interior das instalações da empresa em decorrência de acidente de trabalho, e o benefício em questão é a **pensão por morte** previdenciária. Não há menção na inicial a eventual requerimento de outra espécie de benefício pendente. Desse modo, tudo indica não existir em tese espaço para os benefícios futuros mencionados pelo Embargante, podendo, no entanto, haver eventualmente recálculo do vigente. Todavia, se houver benefício futuro decorrente do fato e houver pagamento pela autarquia, a ré deverá ressarcir-la.

Cabe, assim, acomodar o dispositivo à fundamentação, porquanto a ré deve arcar com o prejuízo suportado pelo INSS **tanto em relação às parcelas vincendas quanto em relação às vincendas**, pagando as prestações futuras no modo solicitado pelo autor até a extinção do benefício e de eventuais sucessivos.

O INSS não se manifestou expressamente na inicial pela inclusão do abono anual (apenas mencionou na proposta de acordo), que agora sublinha como omissão. Porém, como o art. 40 da Lei 8.213/1991 estabelece que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, a solicitação será acolhida.

Juros moratórios e correção monetária. O objeto da demanda não possui natureza de crédito tributário, logo, entendo que não se aplicam à hipótese dos autos os critérios de correção dispostos no art. 37-A da Lei 10.522/2002 e na Lei 9.430/1996.

Não obstante as bem lançadas contrarrazões aos embargos por parte da defesa da **Citrosuco**, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora os tribunais têm se inclinado para o reconhecimento do evento emanado com base na teoria da responsabilidade extracontratual.

ACÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. TAXA SELIC. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. APELO DESPROVIDO.

I - Sobre os valores a serem pagos pela empresa ré, deverá incidir correção monetária e juros de mora de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se a taxa SELIC, vez que o crédito em tela não possui natureza tributária.

II - No tocante ao termo a quo da incidência dos juros de mora, deve prevalecer o disposto na Súmula 54 do STJ, eis que se tratando de responsabilidade extracontratual, 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso'.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - 5001817-87.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema Data: 05/06/2020).

(...)
1 – Recurso de apelação interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente ação de ressarcimento proposta pelo INSS com base no direito de regresso em função de pagamento de auxílio acidente.

(...)

7 – Correção monetária. Correta a aplicação da correção monetária na forma especificada na sentença, seguindo-se o manual de cálculos da Justiça Federal, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

8 – Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 0001433-02.2013.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, julgado em 29/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 Data: 03/06/2020).

No STJ:

(...)
2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: ‘Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual’. Precedente: REsp 1393428/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013.

4. Portanto, com relação às parcelas vencidas, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1673513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

“(…) Cuida-se em casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes (...).” (Recurso Especial nº 1.393.428 – SC, Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 21/11/2013).

Nessa esteira, de fato, quanto aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, é preciso curvar-se à condução dada pelo enunciado da **Súmula 54 do STJ** (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso”), portanto, devem incidir desde a data do efetivo prejuízo (data do desembolso as indenização), residindo aqui, no meu modo de perceber, contradição entre a decisão embargada – que estabeleceu juros de mora desde a citação – e o entendimento sumulado e outras decisões deste juízo, sendo por isso necessário o ajuste ao pronunciamento da Corte Superior.

Também a correção monetária das parcelas vencidas deverá ser calculada a partir do evento danoso (data do desembolso da indenização), sendo aplicável na realização dos cálculos dos juros de mora e da correção monetária o que dispõe o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*.

No mais, eventual inconformismo do Embargante, desejando a reforma da decisão, deverá ser discutido por meios próprios.

Assim, reconhecendo obscuridade, omissão e contradição, importa aclarar a decisão, suprimindo as omissões, esclarecendo as obscuridades e eliminando as contradições apontadas na petição e as consequências lógicas.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho em parte.

Onde se lê, na sentença embargada:

“Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida a ressarcir o INSS os valores despendidos para o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/16922924-4).

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, de acordo com o critério exposto na fundamentação”.

Leia-se:

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/169.229.924-4).

Com relação às parcelas vencidas, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ – o pagamento da primeira prestação pela autarquia e assim sucessivamente –, e as contas relativas à correção monetária das parcelas vencidas serão elaboradas tendo por termo inicial o evento danoso. Tanto juros de mora quanto correção monetária serão computados conforme estabelece o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*.

No que se refere às prestações futuras do benefício de pensão por morte NB 21/169.229.924-4, caberá à ré, Citrosuco, o dever de pagá-las ao INSS até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, por meio de Guia da Previdência Social (GPS), com código 9636, ficando a empresa responsável pela emissão e pelo preenchimento do documento, em que deverão constar os dados do processo. Caberá à ré, também, observar o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos meses de agosto e dezembro, referente ao abono anual, bem como o reajuste anual dos benefícios, até que sobrevenha causa extintiva.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007600-89.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MILTON DUO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA - SP257579, PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 954/1990

Vistos.

Nos presentes autos, o INSS fora condenado, em sentença, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, acrescendo ao mesmo o período de 02 anos, 09 meses e 19 dias, decorrente do reconhecimento da especialidade do período de 25/08/71 a 01/11/1978 (id 24862748 – fls. 155/167).

Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o período de 25/08/1971 a 1/11/1978 fora tido como atividade comum, determinando-se a revisão do benefício, com atualização monetária prevista na lei 6.423/77 dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício (id 24862748 - fls. 203/208).

Interposto recurso especial, esse não fora admitido, como que houve interposição de agravo de instrumento, o qual acabou por não ser conhecido (id 24862748 - fls. 285).

Como o trânsito em julgado, houve determinação de remessa dos autos a AADJ para cumprimento do julgado (id 24862748 - fls. 315).

Com isso, a agência do INSS forneceu as informações Id 24863185 – fls. 04 ao Juízo, solicitando esclarecimentos para fiel cumprimento do julgado.

Chamado a esclarecer sobre a manutenção do benefício concedido administrativamente, ou seja, com as rendas computadas por ocasião da concessão administrativa, ou o concedido judicialmente com a revisão determinada nos presentes autos (revisão pelos índices da lei federal 6423/77 - ORTN), a parte autora informou que “*Esta AÇÃO JUDICIAL trata-se de uma CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com um percentual de TEMPO DE SERVIÇO DE 80% (OITENTA POR CENTO), para um BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL, para um PERCENTUAL DE 100% (CEMPOR CENTO)*” - (id 24863185 - fls. 25), solicitando o envio dos autos ao INSS para elaboração de cálculos e simulação da alegada aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 80% ou aposentadoria especial no percentual de 100%.

O pedido fora deferido (fls. 27), tendo a CEAB-DJ informado no id 37578524 que os cálculos de revisão já foram apresentados nos autos, bem como que a revisão de alteração para B46 foi deferida ao autor MILTON BRATIFISCH. Já o autor desta demanda é MILTON DUO.

Chamado a se manifestar sobre o informado, o exequente apresentou a manifestação id 39196183, assim redigida:

“Para que o autor possa decidir e finalmente cumprir a ordem de Vossa Excelência de fls. 269, optando (i) pela manutenção do benefício obtido administrativamente ou (ii) pelo benefício deferido nestes autos, quando deverão ser compensadas as parcelas pagas no âmbito administrativo, é necessário que se realizem cálculos para correta verificação.

Diante disso, requer Vossa Excelência possa oficiar o INSS para que apresente a relação de benefícios recebidos pelo autor referentes ao período a ser revisado”.

É de se frisar, como corretamente pontuou a CEAB-DJ, que não há que se falar em concessão de aposentadoria especial, como quis fazer crer o autor. Tal pedido não foi acatado nos autos, estando pendente somente a revisão da RMI conforme determinado na segunda instância. Nota-se claramente que a documentação que trata da concessão de B46 refere-se a terceiro (Milton Bratífisch), sendo juntada aos autos unicamente para conferir supedâneo às alegações do autor-exequente.

Assim, resta ao exequente optar entre a manutenção de seu benefício, sem diminuição da renda (tal como concedido administrativamente), ou optar pela revisão deferida nestes autos.

Assim, concedo o prazo de 15 dias a fim de que o exequente se manifeste nos autos, indicando expressamente a opção ou não pela revisão determinada no presente feito, utilizando-se para tanto o informado pela AADJ no id 24863185 – fls. 04.

Em nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id 39247706: acolho como emenda a inicial ANOTE-SE.
2. Requiram-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, concedo o prazo de 15 dias a fim de que junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS BIRIBILI

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, concedo o prazo de 15 dias a fim de que junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DALVA BUTARELLO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001962-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON BORGES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE DOMINGUES CABRAL - SP411952, RENE PEREIRA CABRAL - SP69129, RENAN DOMINGUES CABRAL - SP412289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003171-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEAB/PJ, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do atual benefício ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de posterior prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005815-72.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a executada no prazo de 15 dias sobre os esclarecimentos e documentos trazidos pelo INSS (id 39209064 e id 39209193 e seguintes).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contramizações, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FABIANO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luiz Fabiano Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afima que ingressou com pedido administrativo em 12/11/2015 (NB 46/176.547.126-2) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Serralheria Marifér Ltda.-ME	01/11/1996	05/12/1999
2	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	01/06/2000	30/06/2004
3	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	15/10/2015	12/11/2015

, em que o esteve exposto a agentes nocivos.

Afima que o INSS reconheceu administrativamente como tempo especial os interregnos de 01/02/1989 a 22/10/1991, 01/04/1992 a 30/03/1996 e de 01/07/2004 a 14/10/2015 (Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (24670152 - fls. 58/60), ocasião em que foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício às empregadoras para apresentação de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (24670152 – fls. 66/91), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre, uma vez que, no formulário da empresa Serralheria Marifér Ltda.-ME, não há indicação do responsável pela assinatura do documento e no PPP da empresa Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP há profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2004. Aduziu que o ruído aferido é inferior ao limite legal até 18/11/2003 e que o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz descaracteriza a especialidade. Por fim, aduziu que, para o último período, não há documento capaz de demonstrar a insalubridade, tendo em vista que o PPP foi emitido em 14/10/2015.

O autor apresentou novo formulário da empresa Serralheria Marifér Ltda. ME (24670152 – fls. 96). Houve réplica (24670152 – fls. 104/120).

Questionados sobre a produção de provas (24670152 – fls. 121), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (24670152 – fls. 124/129). Não houve manifestação do INSS (24670152 – fls. 123).

Em decisão saneadora (24670152 – fls. 130/131) foi reiterada a expedição de ofício à empregadora Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP e deferida a realização de perícia técnica na empresa Serralheria Marifér Ltda.-ME.

O autor indicou o estabelecimento paradigma para a realização da perícia judicial (24670152 – fls. 135/136).

O laudo judicial foi acostado (24670152 – fls. 152/161), com manifestação do autor (24670152 – fls. 165/172).

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado da empresa Copav (24670152 – fls. 175/182).

O julgamento foi convertido em diligência para ciência ao INSS do documento apresentado (24670152 – fls. 184). Não houve manifestação do INSS (24670152 – fls. 186).

Cópia do processo administrativo (30760600).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (DER 12/11/2015) e a ação foi proposta em 20/01/2017, não havendo parcelas prescritas.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de 01/11/1996 a 05/12/1999, de 01/06/2000 a 30/06/2004, de 15/10/2015 a 12/11/2015 de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de

1	Serralheria Marifér Ltda.-ME	01/11/1996	05/12/1999
2	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	01/06/2000	30/06/2004

3	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	15/10/2015	12/11/2015
---	---------------------------------------------------	------------	------------

Passo à análise dos períodos.

a. Período de

1	Serralheria Marifer Ltda.-ME	01/11/1996	05/12/1999
---	------------------------------	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre foi realizada a perícia judicial na empresa Copav Indústria de Móveis de Alumínio Ltda., que atua no ramo de produção de móveis (de ferro e/ou alumínio) para jardins e áreas externas e possui setores, ambientes de trabalho, máquinas e equipamentos similares a da empregadora Serralheria Marifer Ltda. ME, que está inativa (24670152 – fls. 152).

Assim, de acordo com o laudo judicial (24670152 – fls. 153), o autor, na função de **soldador**, “desenvolveu atividades no setor de produção de móveis de ferro e alumínio, efetuando o corte, dobra e soldagem desses materiais para a montagem dos móveis produzidos. Na empresa indicada como similar, há produção de peças metálicas em alumínio, utilizadas nas montagens de móveis, em que os funcionários que atuam como montadoras e soldadores, efetuam o corte, dobra e soldagem dessas peças metálicas, com uso de solda tipo MIG e/ou solda elétrica, efetuando o acabamento nessas peças metálicas com uso de lixadeira, executando atividades de soldagem, com solda de arame (processo mig), na qual as superfícies das peças do pistão a serem soldadas são aquecidas e se introduz um material fundido que serve de elemento de ligação entre as peças”.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 80,8 e 83,9 dB(A), além dos agentes químicos: fumos e poeiras metálicas, poeiras totais e respirável, ferro, cromo, chumbo e manganês.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido de 80,8 e 83,9 dB(A), proveniente de máquinas e do uso de equipamentos (soldas), está acima do limite mínimo de 80 dB(A) até 05/03/1997 e abaixo do limite mínimo de 90 dB(A) depois dessa data, possibilitando o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 01/11/1996 a 05/03/1997.

No tocante aos agentes químicos, os **fumos metálicos** possuíam previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos.

Nos autos, de acordo com o laudo judicial (24670152 – fls. 154/155), o autor se expunha a fumos e gases de solda compostos de ferro, cromo, chumbo e manganês, dentre os quais possuem previsão de enquadramento como atividades especial: **chumbo**, no item 1.0.8 i) utilização de chumbo em processos de soldagem; **cromo**, no item 1.0.10 e) soldagem de aço inoxidável; **manganês**, no item 1.0.14 f) utilização de eletrodos contendo manganês, todos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/11/1996 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído e aos fumos metálicos e de 06/03/1997 a 05/12/1999, pela exposição aos agentes químicos chumbo, cromo e manganês.

b. Períodos de

2	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	01/06/2000	30/06/2004
3	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	15/10/2015	12/11/2015

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24670152 – fls. 175/181), nestes períodos o autor desempenhou as funções de montador (01/06/2000 a 30/06/2004) e de soldador (15/10/2015 a 12/11/2015).

Registro que, embora o PPP indique a existência de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de setembro de 2004, ele reflete as condições de trabalho da época em que o autor prestou serviços na empresa, tendo em vista que o próprio formulário informa que: “as informações constantes neste documento são representativas da época de trabalho do segurado, haja vista não terem sido alteradas as condições laborativas. o ambiente e/ou o layout dos setores de trabalho e o processo produtivo.”.

Assim, como **montador** (01/06/2000 a 30/06/2004), o autor realizava a montagem de peças, cortando tubos de alumínio, dobrando-os e realizando a soldagem das peças.

Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído de 88,5 dB(A), além de gases de solda e fumos metálicos, poeira de alumínio e rebolo.

Na função de **soldador** (15/10/2015 a 12/11/2015), o requerente preparava as peças para serem soldadas, realizava a soldagem e o acabamento e a montagem das peças.

No desempenho destas tarefas, mantinha-se exposto ao ruído de 85,2 dB(A), além de gases de solda e fumos metálicos, poeira de alumínio e rebolo.

No tocante ao ruído, considerando as aferições de 88,5 e 85,2 dB(A) e o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária (acima de 85dB), conclui-se que o autor laborou em condições especiais nos interregnos de 01/06/2000 a 30/06/2004 e de 15/10/2015 a 12/11/2015.

Por outro lado, em relação aos agentes químicos “gases de solda e fumos metálicos”, como já fundamentado, a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, exige a especificação da substância originadora de tais fumos, que não foi descrita no formulário em análise. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/06/2000 a 30/06/2004 e de 15/10/2015 a 12/11/2015 apenas pela exposição ao ruído.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição ao agente nocivo.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/11/1996 a 05/12/1999, 01/06/2000 a 30/06/2004, 15/10/2015 a 12/11/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somando àquele reconhecido administrativamente perfaz o total de **25 anos, 03 meses e 06 dias até a DER (12/11/2015)**.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	01/02/1989	22/10/1991	1,00	993

2	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	01/04/1992	30/03/1996	1,00	1459
3	Serralheria Mariñer Ltda.-ME	01/11/1996	05/12/1999	1,00	1129
4	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	01/06/2000	30/06/2004	1,00	1490
5	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	01/07/2004	14/10/2015	1,00	4122
6	Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP	15/10/2015	12/11/2015	1,00	28
TOTAL					9221
TOTAL			25	Anos	
			3	Meses	
			6	Dias	

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 12/11/2015.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas o CNIS em anexo revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/11/1996 a 05/12/1999, 01/06/2000 a 30/06/2004, 15/10/2015 a 12/11/2015 devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/174.336.902-3)** a partir de 12/11/2015 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luiz Fabiano Fernandes**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria especial (NB 46/174.336.902-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/11/2015

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DECISÃO

O Conselho Regional de Educação Física requer a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, alegando, para tanto, que autor é sócio majoritário da empresa Academia Orbital Fitness Ltda, registrada no CREF4/SP sob número de registro PJ 008202, com endereço na Rua Maurício Galli, 3973, Araraquara, com capital social de R\$ 85.000,00. Relata que o autor desempenha atividade econômica regular, habitualmente, através de empresa própria. Ressaltou, ainda, que o autor reside em bairro de classe média, o que evidencia que não se encontra em comprovada situação de penúria. Afirmou que o autor apresentou declaração de imposto de renda no ano de 2018, relevando renda superior a R\$ 28.559,70.

Manifestação do autor constante no id 24746129-p. 181/182, aduzindo, que em razão de ter perdido seu CREF, não pode exercer sua atividade laboral, possuindo dificuldade de auferir renda para sua própria subsistência. Relatou que a empresa está inativa encontrando-se outro estabelecimento comercial exercendo atividade no local.

O Conselho manifestou-se relatando que o fato da empresa constar como INAPTA apenas revela a irregularidade da empresa perante a Receita Federal. Afirmou que o autor desempenha atividade econômica regular, através de empresa própria (35614932).

Manifestação do autor (38274146).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "*ius tantum*" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o Conselho Regional de Educação Física, a prova de fato contrário ao alegado.

No caso dos autos, o Conselho Regional de Educação Física alegou que o autor é sócio majoritário da empresa Academia Orbital Fitness Ltda, registrada no CREF4/SP sob número de registro PJ 008202, com endereço na Rua Maurício Galli, 3973, Araraquara, com capital social de R\$ 85.000,00 e que o autor desempenha atividade econômica regular, habitualmente, através de empresa própria. Afirmou, ainda, que o autor reside em bairro de classe média, o que evidencia que não se encontra em comprovada situação de penúria e que apresentou declaração de imposto de renda no ano de 2018.

Asseverou o autor que em razão de ter perdido seu CREF, não pode exercer sua atividade laboral, possuindo dificuldade de auferir renda para sua própria subsistência. Relatou que a empresa está inativa encontrando-se outro estabelecimento comercial exercendo atividade no local.

Pois bem, os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao autor, não se revelando como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo o ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Nesse sentido, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DC (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1249065 SP 2018/0035274-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2018)”

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PERACINI - SP300523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VAGNER DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o valor da causa, inicialmente, em R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais), reclamando que o INSS promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-se os retroativos desde DER administrativa (13/09/2019).

De fato, mesmo efetuando-se o cálculo das parcelas vencidas e vincendas, o total não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Federais (demonstrativo em anexo).

Do exposto, considerando o protocolo da demanda em 09/2020, e diante do valor da causa apontado pelo requerente, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o valor da causa, inicialmente, em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), reclamando que o INSS promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-se os retroativos desde DER administrativa (27/02/2019).

Chamado a demonstrar o valor atribuído a demanda, o demandante retificou-o para R\$ 17.981,60 (id 38096532). De fato, mesmo efetuando-se o cálculo das parcelas vencidas e vincendas pelo maior valor de RMI indicado pelo autor (id 38096546), o total não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Federais (demonstrativo em anexo).

Do exposto, considerando o protocolo da demanda em 29/04/2020, e diante do novo valor da causa apontado pelo requerente, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILLIAM DAS CHAGAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013336-39.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARLI BATISTA DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 39268802, apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 37461306.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO JOSE SALINA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual nestes autos mediante a juntada de procuração, com poderes específicos para desistir da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FABIO DE CARVALHO MASTROIANNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP198637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fábio de Carvalho Mastroianni** conta ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer seja determinada “a reinclusão e manutenção do Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a consequente anulação do ato que inadmitiu a consolidação manual, a qual culminou com a sua exclusão do programa de parcelamento pelo descumprimento de obrigação acessória”.

Narra a Inicial que:

Em razão da existência de débitos tributários, o Impetrante aderiu em 11/09/2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/2017 e regulamentado pela IN RFB 1.711/2017, visando regularizar a situação fiscal (doc. 1).

Em sendo assim e valendo-se de boa-fé, efetuou o pagamento do débito através de 7 parcelas (doc. 2), sendo que após a liquidação da 6ª parcela, optou por pagar o montante total devido ao Fisco em 31/01/2018, através do pagamento da quantia de R\$ 20.623,63, com a finalidade de liquidar o débito tributário.

Ocorre que, pelo desconhecimento dos pormenores do PERT e por acreditar que a consolidação ocorreria de maneira automática, não observou o disposto no § 3º do art. 4º da IN 1711/2017, deixando de consolidar o débito no prazo permitido.

Diante deste fato, em 24/01/2019 solicitou a consolidação manual (doc. 3 - fl. 2), que fora indeferida em 23/09/2019 (doc. 3 - fl. 27), acarretando na exclusão do PERT.

A propósito, o Impetrante fora notificado do indeferimento em 30/09/2019 (doc. 3 - fl. 29).

O impetrante alega que seu direito líquido e certo decorre do “pagamento total do débito reclamado pela autoridade tributária, sendo certo que não possuía qualquer outro débito que poderia ensejar dívida a respeito do que estaria sendo pago. Ademais, tal pretensão encontra respaldo nos Princípios da Boa-fé, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, visto que mera obrigação acessória não poderia ter o condão de prejudicar sobremaneira o Impetrante com a sua exclusão do PERT, ainda mais porque, demonstrando boa-fé, efetuou o pagamento do montante devido, restando singela diferença de R\$ 44,90 (doc. 3 - fls. 4 e 5)”.

A União requereu seu ingresso no feito (29040700).

A autoridade coatora prestou informações (32133687), pugnano ao final pela denegação da segurança. Asseverou que o requerimento do impetrante foi rejeitado, pois não prestou informação para a consolidação da dívida.

A liminar foi deferida para determinar a reinclusão do impetrante no PERT, assim como a abstenção e/ou suspensão, por parte do Fisco, da prática de qualquer ato tendente à cobrança da dívida em questão (33170765).

O Ministério Público Federal – MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (33407391).

Manifestação da autoridade impetrada constante no id 33533870 e do impetrante no id 35519250, juntando documento (35523058).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Transcrevo trecho da decisão que deferiu o pedido liminar (33170765):

Compulsando os autos, verifico que o único óbice existente à consolidação do parcelamento do impetrante consiste em sua inobservância de obrigação acessória, referente à prestação de informações. Por outro lado, há elementos que levam a crer que a totalidade do débito foi paga tempestivamente (27521490 – p. 04), restando - se for o caso e depois da consolidação - montante ínfimo por adimplir.

Em casos como este, em que há o cumprimento substancial da obrigação principal do parcelamento (regular pagamento), mas o descumprimento de obrigação acessória - a qual, se comparada à outra, mostra-se insuficiente para determinar por si só a exclusão do programa -, a jurisprudência tem se inclinado a considerar esse ato irrazoável e desproporcional; nesse sentido, o seguinte precedente, cujas razões adoto aqui como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), a qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. 3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, saldas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019) 4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário. 5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido. 6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício. 7. Inferre-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidência, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018145-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019) (destaquei.)

Por entender que no caso em exame o ato de exclusão do parcelamento é irrazoável e desproporcional se comparado aos pagamentos efetivamente realizados, concluo que a liminar deve ser deferida.

A urgência se encontra na possibilidade do impetrante vir a sofrer atos de cobrança em função de débitos que muito provavelmente já estão regularizados.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar para DETERMINAR a reinclusão do impetrante no PERT, assim como a abstenção e/ou suspensão, por parte do Fisco, da prática de qualquer ato tendente à cobrança da dívida em questão. *Esta decisão servirá como ofício.*
2. **DÉ-SE** vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reinclusão do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.
2. Mantenho a Decisão 33170765.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001917-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em autos apartados.

Todavia, não satisfeito voluntariamente o direito do credor, inaugura-se, nos mesmos autos, a fase de cumprimento definitivo da sentença, mediante requerimento do exequente (artigo 513, parágrafo 1º).

Assim, tendo em vista o sincrétismo adotado no direito processual brasileiro, determino o traslado da petição inicial - id 37145479 - para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002071-08.2018.403.6120 onde prosseguirá a fase de cumprimento de sentença.

Oportunamente, cancele-se a distribuição destes autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001462-45.2020.4.03.6123

AUTOR: NILDA BARBOSA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001446-91.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIANE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001456-38.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000186-47.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TALITA MARIANE GUIMAREY

DESPACHO

A Súmula 414 do STJ prescreve que a citação por edital é cabível na execução fiscal quando frustradas as demais modalidades.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (id nº 26900000), cite-se por edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 dias a fluir de sua publicação.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001455-53.2020.4.03.6123

AUTOR: JULIA SERAFIM DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001449-46.2020.4.03.6123

AUTOR: ITAMAALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001675-51.2020.4.03.6123

AUTOR: POLIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC CARRARA PANIGHEL - SP209488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência ou, alternativamente, de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a "suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos 13839.905.269/2013-04 e 13839-905.270/2013-21", nos termos do artigo 151, V, Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que: a) no procedimento administrativo PER/DECOMP nº 16928.88546.181012.1.1.01-3558 foi indeferida a compensação declarada referente aos débitos de COFINS (RS 17.124,20), IRPJ (RS 33.199,62) e CSLL (RS 25.962,11), que totalizam o valor de R\$ 76.285,93; b) os pedidos de compensação foram efetivados de forma equivocada, mas a requerente apresentou nova PER/DCOMP nº 39471.77092.210314.1.301-3675 para sua retificação, utilizando o saldo disponível relativo ao 2º Trimestre/2013; c) houve o cancelamento dos DCOMPS 07781.17343.220713.1.3.01-7105, do Processo nº 13839.905.269/2013-04, e 06843.01233.220713.1.3.01-6096, do Processo nº 13839.905.270/2013-21, pois que protocolizados em duplicidade, com a posterior transmissão da Dcomp (nº 39471.77092.210314.1.301-3675) para quitar os débitos por compensação, a qual foi homologada; d) houve a extinção do crédito tributário pela compensação, haja vista a DCTF retificadora; e) o procedimento administrativo é nulo, na medida em que a unidade julgadora, após ter exaurido sua função, reformou decisão por ela anteriormente proferida por meio do acórdão 10-608.603, de 08.04.2020, constituindo débito inexistente.

Decido.

De início, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada relativamente a ação nº 5000916-58.2018.403.6123, indicada na certidão de prevenção (id nº 39080273).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso II, dada a necessidade de dilação probatória para o acerto da questão.

Cumprir observar que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Com efeito, a verificação em torno dos fatos alegados, dos vícios e incorreções constantes no procedimento administrativo de compensação são questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, o direito invocado pela parte requerente não corre risco de perecimento no prazo de trâmite e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a manutenção do débito esteja a inviabilizar suas atividades.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de tutela provisória de evidência e de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001672-96.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA SANTANA - SP116420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Pede, ainda, a antecipação da perícia médica e da perícia para verificação de insalubridade, bem como a recepção de acórdãos como prova emprestada.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** sofreu acidente doméstico, tendo a ele sido concedido o auxílio-acidente na data de 19.04.2011, por meio da ação nº 0006139-18.2011.8.26.0281; **b)** o requerimento administrativo para a concessão do benefício foi indeferido, sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido; **c)** a deficiência que ostenta foi aferida administrativamente como sendo de grau leve; **d)** exerceu atividades especiais de guarda e vigilante nos períodos de 03.09.1990 a 14.07.1993, 25.06.1996 a 30.09.1996, 02.12.1996 a 23.09.2004, 07.01.2008 a 13.03.2009, 17.12.2008 a 07.05.2018, munido de arma de fogo.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, questão que depende de dilação probatória.

O pedido de recepção de acórdãos como prova emprestada será apreciado oportunamente na fase probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação das provas periciais, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização oportuna.

O Superior Tribunal de Justiça, no tema 1031, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", em todo o território nacional.

Deste modo, determino ao requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise da especialidade dos períodos acima mencionados, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001459-90.2020.4.03.6123

AUTOR: MARLENE TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001454-68.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001470-22.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSANA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001445-09.2020.4.03.6123

AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001451-16.2020.4.03.6123

AUTOR: JANETE PEREIRA MONTENEGRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001464-15.2020.4.03.6123

AUTOR: ODILON FARIAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0001579-97.2015.4.03.6123

EMBARGANTE: R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERNANDES DOS SANTOS - SP354753, UMBERTO FARINHA ALVES - SP149381, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Intimem-se as embargadas, em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 976/1990

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001461-60.2020.4.03.6123

AUTOR: NEUSA COYADO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001472-89.2020.4.03.6123

AUTOR: SELMADA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001474-59.2020.4.03.6123

AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001463-30.2020.4.03.6123

AUTOR: NILSON DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5007440-43.2018.4.03.6100

REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 36888047, indicando que a perícia foi realizada, aguarde-se pelo prazo de 610 (sessenta) dias, a conformação de horários pela Defensoria Pública para que o Perito Judicial entregue o laudo de avaliação respectivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 979/1990

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001563-19.2019.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora, para a autarquia para que apresente a cópia integral do Processo Administrativo nº 33902.709903/2013-78 - 46º ABI, do qual se originou a GRU nº 29412040003855317, para comprovação de eventual ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo que deu origem ao débito impugnado.

Após, dê-se vista à parte autora e tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001471-07.2020.4.03.6123

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000639-08.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazida nos autos pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007977-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PRO CORPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAFAEL FABER DA SILVEIRA, ALEX FERNANDO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 30381613, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000124-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ) devendo ainda se manifestar quanto a alegação trazida no id. 5371284, especialmente quanto ao pagamento cumulativo em relação ao auxílio-acidente percebido desde 10/12/2007 pelo exequente, conforme apontado.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000835-73.2013.4.03.6123

AUTOR: TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação trazida no id. 31786251, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000176-74.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS, MARIA DE LOURDES VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS - MG103469, RENATO LUIZ DIAS - SP30181

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS - MG103469, RENATO LUIZ DIAS - SP30181

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de id. 31546672, trazendo eventuais comprovantes do recebimento de benefício previdenciário na conta bloqueada (fls. 450 - id. 26356829), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta precatória para cidade de Munhoz/MG.

Sem prejuízo, tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000417-04.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME, ISABEL THEODORO EUSEBIO, JOAO BARBOSA LEAL NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000958-44.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO MOREIRA TIJOLOS - ME, LEANDRO APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro o requerido no id. 37648051, determinação a citação do executado Leandro Aparecido Moreira Tijolos - ME e Leandro Aparecido Moreira, a ser realizada por hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo mandado, considerando seu endereço à Rua Armando Sales de Oliveira, 663, Centro - Vargem/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000320-33.2016.4.03.6123

AUTOR: ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do requerimento e documentos apresentados pela autarquia previdenciária, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000735-50.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MATHEUS SIGOLO GABRIEL - ME, MATHEUS SIGOLO GABRIEL

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 35555845 e 37728360), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000507-41.2016.4.03.6123

AUTOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução apresentada no id. 28400943, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Diante da concordância das partes, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atrasado, apurado até a data da prolação da sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001466-82.2020.4.03.6123

AUTOR: REGINA BERNADETE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001465-97.2020.4.03.6123

AUTOR: OLINDA FRANCISCA ROSA TABONE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001467-67.2020.4.03.6123

AUTOR: RENATA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001469-37.2020.4.03.6123

AUTOR: RITA DE CASSIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001476-29.2020.4.03.6123

AUTOR: EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001468-52.2020.4.03.6123

AUTOR: RENATA PIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001473-74.2020.4.03.6123

AUTOR: SUELI ELIAS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inscrita no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000278-54.2020.4.03.6123

AUTOR: MAGNAILDA QUEIROIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOSANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto a condição da requerente, na data do óbito, como dependente do segurado falecido instituidor da pensão por morte.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **20 de outubro de 2020**, às **15h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000389-38.2020.4.03.6123
AUTOR: EZILDINHA PIRES DE CAMARGO MAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade rural do período de 11/01/1970 a 25/05/2016.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de outubro de 2020, às 14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001716-18.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA EULINA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001475-44.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSUE ANTONIO VALDIR PASSADORI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000902-11.2017.4.03.6123

AUTOR: GABRIELE REGIANE CARDOSO, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, para a finalidade probatória determinada no decisão de id n. 31488292, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de outubro de 2020**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001436-47.2020.4.03.6123

AUTOR: AGUINALDO BUENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN CINTRA PINTO - SP330996, REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001435-62.2020.4.03.6123

AUTOR: ADELIA OLIVIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN CINTRA PINTO - SP330996, REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inscrita no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001438-17.2020.4.03.6123

AUTOR: ANA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a fide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0130679-40.1979.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER - SP208476, TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora a impossibilidade de realizar por meios próprios o quanto requerido, uma vez que as informações podem ser requeridas diretamente ao Juízo indicado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001399-86.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante das tentativas frustradas de intimação do executado, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal (id. 35962873), nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a sua intimação por edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 5001112-91.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON DE PAULA VIDAL

Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Destaco, inicialmente, que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de **id nº 37417199**, manifestou-se pelo não cabimento de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Milton de Paula Vidal (**id nº 37742206**), sob o argumento de que as folhas de antecedentes do réu demonstram reincidência em crime de mesma natureza do aqui tratado.

Assim sendo, **passo à análise da resposta à acusação** oferecida por Milton de Paula Vidal (**id nº 38269902**)

O **Ministério Público Federal** denunciou **Milton de Paula Vidal**, imputando-lhe a prática, no dia 30.01.2019, de condutas em tese previstas como crime nos artigos 147 e 331, cometidos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 09.08.2019 (**id n. 20513799**).

A materialidade e a autoria delitiva decorrem dos fatos descritos no Termo Circunstanciado/Boletim de Ocorrência nº 1012/2019 da Delegacia de Polícia Civil de Atibaia/SP, e anexado ao **id nº 19027438**.

Quanto aos antecedentes criminais do acusado, constam os seguintes:

1. Justiça Federal/SP: nada consta (id nº 20891662).

2. Polícia Federal: nada consta (id nº 20891659).

3. IIRGD/SP (id n. 20891660): constam os autos nº 35975/2007 (auto origem n. 425/2007) da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (situação: com extinção de punibilidade datada de 27/05/2010) e autos nº 0002130-56.2016.8.26.0695 do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nazaré Paulista (situação: condenado).

O Ministério Público Federal requereu a oitiva de **Alessandra Ortiz** e **Tieni Kikuti** (id nº 20448227).

A Defesa requereu a inquirição da testemunha **Amauri do Amaral Campos** (id nº 83269902).

Em sua resposta à acusação, a Defesa requer, em síntese, o seguinte: *1) com relação ao crime de ameaça, que é de ação penal pública condicionada à representação, pede a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado com fulcro no artigo 397, inciso IV, CPP, ou, reconhecer e declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, considerando a decadência pelo decurso do prazo para representação da vítima Alessandra Ortiz; contra o denunciado. Caso assim não se entenda, requer a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA com fulcro no artigo 395, inciso II, ante a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, considerando a decadência pelo decurso do prazo para representação pela vítima Alessandra Ortiz, contra o denunciado. Ou, requer parcial rejeição da denúncia com base no artigo 395, inciso I e III, do Código de Processo Penal, considerando que o crime de ameaça deve ser absorvido pelo crime de desacato. 2) Com relação ao crime de desacato, requer a rejeição da denúncia com base no artigo 395, inciso II, ante a ausência de tipicidade do caso em tela, sob o argumento de que não há desacato na modalidade culposa, e igualmente as falas do denunciado nada desprestigiam as vítimas em razão de sua função; Ainda, considerando o livre convencimento do juízo, requer seja reconhecida decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário N° 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, afastando-se a tipificação criminal do desacato (Art. 331, CP), face ao artigo 13, do pacto de São José da Costa Rica.*

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por **Milton de Paula Vidal**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se forem reconhecidas, **com segurança**, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos de informação constantes no procedimento investigatório, que apontam para prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já foi reconhecida na decisão de id n. 20513799, que recebeu a denúncia, não trazendo a defesa fatos ou argumentos capazes de infirmá-la.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A análise aprofundada das alegações lançadas pela defesa em sua resposta à acusação ocorrerão na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia **06 de novembro de 2020, às 13h30min**, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas a vítima **Alessandra Ortiz** e a testemunha **Tieni Kikuti** (servidoras do INSS), arroladas pelo Ministério Público Federal.

Tendo em vista que Alessandra e Tieni são servidoras lotadas na Agência do INSS da contígua Comarca de Atibaia, oficie-se ao superior hierárquico acerca da possibilidade de apresentação das referidas servidoras nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Juízo de Atibaia não está realizando audiências na forma presencial.

O acusado será intimado a comparecer neste juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como defensor dativo.

Oportunamente será deprecada a oitiva da testemunha **Amauri do Amaral Campos** arrolada pela Defesa no id nº id nº 83269902.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Sem prejuízo, requirite a Secretaria a certidão de objeto e pé dos autos nº 0002130-56.2016.8.26.0695 ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nazaré Paulista/SP.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001490-47.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER MARTINS DE SOUZA ELETRICA - EPP, EDER MARTINS DE SOUZA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001344-69.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIAS JUVINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776, THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP221303, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002732-41.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5693

EXECUCAO FISCAL

0002437-70.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA (SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES)

A presente execução fiscal encontra-se **SUSPENSA** em virtude da notícia de parcelamento.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-18.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATELIER DE BELEZA RAY LTDA - ME (SP067876 - GERALDO GALLI)

A presente execução fiscal encontra-se **SUSPENSA** em virtude da notícia de parcelamento.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-68.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON FRANCA DA SILVA (SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA)

A presente execução fiscal encontra-se **SUSPENSA**.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001602-50.2018.4.03.6123

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

REU: JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois será objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, já que cumpre os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto a discutida posse do imóvel em discussão, dada a controvérsia que emerge entre a inicial e a contestação.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de outubro de 2020**, às **15h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000290-68.2020.4.03.6123

AUTOR: EDSON JOSE MENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES JOSE BARBOSA - SP110910

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois há no mérito a pendência de julgamento acerca do alegado dano moral.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca da aplicação da multa de trânsito e seus desdobramentos, em face da controvérsia que emerge da inicial e da contestação.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de outubro de 2020**, às **15h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001054-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (id. 37407322).

Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123

AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792, DIVANISA GOMES - SP75232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido no id. 35804967, especialmente quanto ao levantamento dos valores da conta de FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000569-54.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre o pedido de id. 35913975, procedendo à anexação da certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n. 1017434-65.2018.8.26.0224, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, dê-se ciência ao requerido para manifestação, em igual prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001531-77.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE RAUL GIRONDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS TIAGO CARDOSO - SP402794, PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca tutela mandamental tendente a determinar que a autoridade impetrada, o Gerente da Agência da Previdência Social de Bragança Paulista, conclua procedimento administrativo previdenciário dentro do prazo legal.

O impetrante informa, em suma, o seguinte: a) ajuizou demanda idêntica perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, bem como que aquele juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital; b) *"em razão de se tratar de pedido urgente prefere o impetrante distribuir novamente a presente ação perante esta r. Vara Cível ao invés de aguardar a distribuição automática"* (id. 37735329), destaqui.

Na certidão de id n. 39336975, o Diretor de Secretaria informa que a demanda originária está em tramitação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há amparo jurídico para a pretensão do impetrante, consistente em ajuizar a mesma causa com a finalidade de não ter que aguardar o acerto da competência perante outros juízos.

Com efeito, a litispendência é evidente e está explícita na própria petição inicial, incidindo o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito** e, por consequência, **denego a ordem**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de dissimulação, uma vez que o impetrante declarou de maneira expressa, na petição inicial, que reproduz ação idêntica em andamento, não vislumbro, neste momento, dolo de litigância desleal (art. 80, VI do Código de Processo Civil), de modo que deixo de condená-lo às sanções previstas no artigo 81 do mesmo código.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000516-44.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM no salário de contribuição de fevereiro/1994, relativo ao benefício de pensão por morte nº 1016200363, com vigência a partir de 01.07.1995.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de pensão por morte desde 01.07.1995; b) possui direito à percepção das diferenças advindas do provimento de sobredita ação civil pública, que transitou em julgado na data de 21.10.2013, relativamente ao período de 14.11.1998 a 10/2007; c) prescrição quinquenal anterior a 12.11.1998; d) atribui aos seus cálculos o valor de R\$ 22.614,26, aplicando para sua realização o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O requerido apresentou **impugnação** (id 9218500), em que alega, em suma, o seguinte: a) excesso de execução; b) a aplicação da Lei nº 11.960/09, que estabelece juros de mora de 0,5% e correção pela TR de 06/2009 a 08/2017; c) atribui a sua conta o valor de R\$ 14.380,07.

A requerente apresentou **réplica** (id 10896818).

Foram expedidas requisições de pequeno valor da parte incontroversa (id 18409429).

A requerida, em sua manifestação de id 28810637, apresenta novos cálculos, aplicando o INPC, como índice de correção monetária, e juros de mora de 0,5% ao mês, atribuindo à execução o valor de R\$ 22.039,99 (id 28810637).

Foi proferida decisão que determinou a aplicação do INPC, como índice de correção monetária, e, para os juros de mora, o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (id 31786032).

A contadoria apresentou seus pareceres (id 27554690 e 33935470), acerca dos quais as partes se manifestaram (id 34534848 e 35406071).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende a requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício de pensão por morte.

A ação civil pública foi proposta em 14.11.2013, na qual ficou determinada a aplicação da prescrição quinquenal (id 9317997 – pág. 13), de modo que está prescrita a parcela atinente ao período de 01.11.1998 a 13.11.1998.

Diante das manifestações das partes (id 6211638 – pág. 02, 34534848 e 35406071), no que se refere ao crédito, verifico que não existe discordância quanto a conta apresentada pelo contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 22.071,79**, atualizado para 01.03.2018 (id 33935471).

Apesar de o requerido ter posteriormente reconhecido juridicamente o pedido quanto a aplicação do INPC como índice de correção monetária, deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais incidirão proporcionalmente sobre a parte reconhecida, nos termos do artigo 90, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assento, neste ponto, que a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da ação civil pública pelo requerido não se estende à presente ação.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em **R\$ 22.071,79**, atualizado para 01.03.2018.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da requerente nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, incidentes proporcionalmente sobre a parcela reconhecida juridicamente, reduzidos pela metade, conforme disposto nos artigos 90, § 1º e 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, descontando-se eventuais pagamentos dos valores incontroversos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000550-19.2018.4.03.6123

AUTOR: AGT TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 37355433).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001599-95.2018.4.03.6123

AUTOR: HELIODORIO ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 39352914).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002685-92.2014.4.03.6329

AUTOR: ELDA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência à parte autora das manifestações da autarquia nos id's. 39060790 e 39070178.

Sem prejuízo, intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000191-91.2017.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

ESPOLIO: CESAR REGINALDO TOFANIN

DESPACHO

Deiro o pedido de citação dos executados, conforme deferida nos autos, a ser realizada por mandado, nos seguintes endereços.

Rua Telosphoro Bobadilha, nº 2 - frente 2, Bairro São Lourenço, CEP. 12.908-630, Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000525-04.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP213790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 31/10/2011 (ids da sentença - 28358620; acórdão - 28358624 e homologação acordo - 283588628).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 37733533), atualizado para 08/2020, com o(s) seguinte(s) valor(es):

a) **RS 26.719,67**, a título principal;

b) **RS 2.671,96**, a título de honorários advocatícios.

A parte exequente concordou com o(s) valor(es) (id n. 38342590).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

a) no valor de R\$ 26.719,67 em favor da parte requerente José Antonio Mendes da Rocha;

b) no valor de R\$ 2.671,96 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcelo Orru, OAB/SP. 2014.723.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000461-93.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, RAFAEL DE SANTI POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto a proposta de acordo efetuada no id. 35488648, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-78.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes endereços:

1. Avenida São Paulo, 1109, Alvinópolis, Atibaia/SP, CEP. 12943-000;

2. Estrada Cariris, 396, Estancia Brasil, Atibaia/SP, CEP. 12.949-062;

3. Av. Dona Gertrudes, 435, Jd. Alvinópolis - Atibaia/SP, CEP. 12942-540; e

4. Estrada Goitacazes, 187, Jardim Estância Brasil, Atibaia/SP, CEP. 12949-004.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001620-03.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos da Portaria CJF3R nº 355/2019, não haverá expediente na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 30 de outubro de 2020, em virtude da transferência do feriado do Dia do Servidor Público, originariamente dia 28 de outubro, redesigno a audiência de conciliação para o dia **06 de novembro de 2020, às 16 horas**.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001685-66.2018.4.03.6123

AUTOR: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, DANIEL ROCHAMAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 24486671, que julgou parcialmente procedente o pedido para “*declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de suas atividades, adicional de férias (1/3), não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT, inclusive os seus reflexos sobre o 13º salário, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, vale-transporte, salário-família, tudo com reflexo nos recolhimentos de salário-educação e os devidos ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SAT e APEX Brasil, bem como para condenar a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária*”. Condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre a parcela que sucumbiu, e “*caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior*”.

Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado padece de omissão, contradição e obscuridade, pois que: a) foram analisadas na fundamentação da sentença verbas de caráter indenizatório que não são objeto da ação (horas extras e seu respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, salário-maternidade e salário-paternidade); b) contradição na parte dispositiva da sentença, pois que na fundamentação afastou a incidência da contribuição previdenciária, SAT e de terceiros sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados e vale – alimentação, sem a sua inscrição no dispositivo; c) omissão acerca do não recolhimento da contribuição social sobre o afastamento por atestado médico; d) obscuridade, no que se refere a condenação da requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais diante da ausência de norma que embasa referida condenação.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 36673989).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada foi clara ao considerar como remuneratórias as verbas pagas pela requerente aos seus empregados a título de participação dos lucros e resultados e fornecimento de alimentação, pois que “*nada há nos autos que comprove o fornecimento de alimentação in natura pela empresa aos seus empregados ou a eventualidade no pagamento da participação dos lucros e resultados, de modo que não podem ser consideradas como verbas indenizatórias*”.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Razão assiste à embargante ao alegar a ausência de apreciação de seu pedido de não incidência de contribuição social sobre as verbas pagas a título de afastamento por atestado médico, de modo que passo a apreciá-lo.

Incide a contribuição social sobre os valores pagos a título de falta abonada por atestado médico, pois que se trata de afastamento esporádico, em que se mantêm hígidos o contrato de trabalho e o regular pagamento da remuneração (AResp nº 1663410, DJ de 26.06.2020, publicação 30.06.2020).

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade, no que refere a aplicação de sucumbência em favor da União Federal.

Com efeito, o valor da causa representa a quantificação do pedido posto em julgamento e, em sendo ele excessivo, deve incidir honorários advocatícios sobre a “diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação”.

No mais, cuidou a sentença de analisar a lide de acordo com o objeto posto em julgamento, não havendo que se falar na análise de matérias desprovidas de requerimento apenas porque incluídas na fundamentação do julgado, quando na verdade há expressa determinação de acolhimento ou não dos pedidos pretendidos pela parte.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento**, apenas para integrar a sentença lançada nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5015486-69.2019.4.03.6105

AUTOR: ALMIR DE LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial e o pagamento das diferenças desde a data de sua concessão, qual seja, 16.08.2011.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo ruído.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Campinas, tendo sido redistribuídos para este Juízo (id nº 24803715).

O requerido, em **contestação** (id nº 25966312), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinzenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) ausência de comprovação da exposição ao agente ruído, dada irregularidades na sua medição; c) para aferição do agente ruído não foram observadas as metodologias constantes da NHO 01 da FUNDACENTRO; d) não houve exposição a ruído no período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 29587199).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerea da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 04.12.1998 a 24.08.2011, em que laborou na empresa *Lindoiano Fontes Radioativas Ltda.*

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **01.05.1977 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 03.12.1998**, pelo que os tomo incontroversos (id nº 24405789 – pag. 52).

Procede o enquadramento, como especial, do período de **04.12.1998 a 15.08.2011** (data anterior ao início do benefício – id nº 24405789 – pag. 52), em que laborou na função de operador de máquinas, no setor de fábrica, da empresa *Lindoiano Fontes Radioativas Ltda.*, pois que exposto a ruído de 97 dB(A), acima, portanto, do limite legal, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 24405789 – pag. 39/41)

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

Ademais, ao ser utilizado o decibelímetro para medição do ruído, o nível de pressão sonora é decibéis.

A percepção do auxílio-doença nos períodos de 18.09.2010 a 20.12.2010 não retira a especialidade da atividade, conforme o Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça, que permite o seu reconhecimento.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **04.12.1998 a 15.08.2011**, conforme acima fundamentado, que, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em **34 anos, 03 meses e 15 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 16.08.2011 (id nº 24405789 – pag. 52), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre a questão: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (**tema repetitivo nº 709**, de 08.06.2020).

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **04.12.1998 a 15.08.2011**; b) somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais; c) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 155.359.821-8, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (16.08.2011 – id nº 24405789 – pág. 52), a ser calculado pelo requerido, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

A correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001400-05.2020.4.03.6123

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001418-26.2020.4.03.6123

AUTOR: FELIPE DANIEL DE LIMA RIDOLFI

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761, ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509

REU: ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSANA MARIZ GONCALVES - SP300710, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002576-53.2019.4.03.6123

AUTOR: ISRAEL REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001371-52.2020.4.03.6123

AUTOR: ADAO ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001417-41.2020.4.03.6123

AUTOR: XGLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001317-86.2020.4.03.6123
AUTOR: GERSON HIGINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000588-31.2018.4.03.6123
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA BONASORTE, TIAGO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação com a qual os requerentes pretendem a *"anulação da execução extrajudicial promovida, revisão do contrato, e a retenção do imóvel por benfeitorias feitas"*.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 10986359).

A requerente pede a inclusão de Tiago da Silva Campos no polo ativo do feito (id nº 22409307), o que foi deferido (id nº 28160225).

Pedimos requerentes a extinção da ação, em virtude de transação entabulada na ação de reintegração de posse nº 1005130-43.2019.8.26.0048 (id nº 34070582).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito dos requerentes.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se e, como o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000058-56.2020.4.03.6123
AUTOR: ADAO APARECIDO DE PAULA

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade rural do período de 18/01/1976 a 18/06/2015.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **20 de outubro de 2020, às 13h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001076-15.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEOCLECIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS DANTAS - SP377375

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 39316832**.

Assim, determino o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao investigado Deoclécio Ferreira Lima.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do investigado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSME PAULO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por COSME PAULO CARVALHO em face do ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ objetivando manter a fruição de benefício de ATC e de auxílio-acidente e afastar a determinação de devolução de valores realizada pelo INSS.

Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio-acidente foi concedido em 1987, mas cessado irregularmente pelo INSS após a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 2006. Informa que obteve o restabelecimento do auxílio-acidente judicialmente, mas no início do corrente ano, recebeu ofício do INSS informando suposta acumulação indevida de benefícios e a necessidade de devolução de valores percebidos irregularmente.

Pela emenda da inicial de ID 39091401, afirma que teve ciência acerca da exigência do INSS em fevereiro de 2020.

Reiterou o pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2019:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em 16/09/2020, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em fevereiro de 2020 (data em que tomou ciência do ofício 2020000372-9), conforme se denota pela petição de ID 39091401.

Assim, operou-se a decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de interpor mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei nº 12.016/2019 e/c o art. 485, inciso IV do CPC.

Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio a apreciação das vias ordinárias próprias (Ação Ordinária), para melhor cognição da causa.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, trazendo aos autos a cópia do Processo Administrativo requerido pelo impetrante (ID 39373468).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARYANNE MARCONDES VILLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DO AMARAL - SP438440

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 39339396), dando conta do deferimento de revisão do benefício de prestação continuada da impetrante.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001929-30.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador (CRPS) em 17/09/2020.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, visando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A UF requereu seu ingresso no feito.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da RFB em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

[1] Destaques acrescentados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002103-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deferir os benefícios da gratuidade de justiça.

Esclareça o impetrante eventual ocorrência de prevenção em relação ao feito com mesmo assunto, indicado na certidão de ID 39405281.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEISON DE ALENCAR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do deferimento do benefício de seguro-desemprego ao impetrante, conforme informa o documento de ID 39372090.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-61.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Tendo em vista que as atividades presenciais retornaram, providencie a Caixa as certidões de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-30.2019.4.03.6121

AUTOR: ELIETE APARECIDA ZANIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO - SP36960, CELSO PAZZINI DE CASTRO - SP158533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-12.2012.4.03.6121

AUTOR: EDMILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca da apresentação dos cálculos de liquidação, requerido pelo autor como "execução invertida".

Prazo de 15 (quinze dias)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-52.2017.4.03.6121

AUTOR: ROSELY CARVALHO APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003246-27.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: FERNANDES & CIA LTDA - ME, RENATA MOURA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-86.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUSA, MESSIAS AQUINO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de título judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de diferenças decorrentes da incorporação aos vencimentos de servidor do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis n. 8.622 e 8.627/93, com os acréscimos legais e respeitado o prazo prescricional (v. decisão ID 19786367).

Como retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada para providenciar os cálculos de liquidação em 06.03.2012 (carga pelo advogado da parte autora - ID 19786388 – pág. 01). Intimado novamente para apresentar cálculos em 24.04.2013 (ID 19786388 – pág. 06), devolveu os autos para fins de Correção, tendo feito carga em 18.06.2013 e devolvido os autos em 28.03.14, sem qualquer manifestação, razão pela qual foi proferido despacho ID 19786395 – pág. 03, determinando o arquivamento, o que foi realizado em 28.08.2014.

Em 23.05.2019, foi requerido o desarquivamento e apresentou cálculos de liquidação em 25.07.2019 (ID 19784679).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O entendimento mais recente do STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado". Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016).

De acordo com a Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No apreço, o prazo da prescrição da execução é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32).

Conquanto no caso em exame a sentença não seja líquida, adoto o posicionamento no sentido de que “tratando-se de sentença cuja liquidação dependa somente do cálculo aritmético, deve ser iniciada a fase de execução ou cumprimento de sentença imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, sendo que o pedido de citação/intimação do devedor para pagamento deve estar acompanhado dos cálculos do credor, devidamente atualizados[1].

Assim sendo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia posterior ao término do prazo para providenciar os cálculos de liquidação.

Conforme relatado acima, desde então (março de 2012) até a apresentação de cálculos de liquidação (julho de 2019), passaram-se quase sete anos.

Destarte, a vista do decurso de prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença, sem o requerimento de citação da Fazenda Pública nos termos do art. 910 do CPC, indefiro o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398701 - 0004762-88.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: WILLIAM JOSE PWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial (ID 34080696) que condenou a União Federal à conversão da licença especial não gozada em pecúnia, excluído o período do adicional por tempo de serviço, bem como em honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação e de um por cento do valor atualizado da causa (honorários recursais) (ID 7661285 e ID 34080695).

A parte credora apresentou cálculos de liquidação (resumo ID 34724257/34724265).

Intimada, a União Federal concordou com o valor apurado (ID 37534256).

Decido.

Diante da concordância da parte executada e não vislumbrando indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO para que produza os regulares efeitos de direito, os cálculos apresentados pela parte credora.

Decorrido o prazo para manifestação, espera-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com a manifestação ID 34724098 – pág. 05, com o destaque dos honorários contratuais.

Após, intem-se as partes do teor do requisitório/precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MILTON PASTOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MILTON PASTOR - CPF: 054.706.998-70**, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial.

A parte autora afirma que nos períodos em que laborou nas empresas **TONOLLI DO BRASIL S/A de 24/04/1986 à 01/06/1990** e **MWL BRASIL RODAS E EIXOS - LTDA. de 02/10/2000 à 07/06/2018**, esteve exposto ao agente agressivo **ruido** acima do limite de tolerância previsto em lei, fazendo jus ao enquadramento como especial desses períodos.

Para comprovar as suas alegações juntou aos autos os formulários DIRBEN - 8030 e PPP apresentados nos autos do processo administrativo NB 190.897.750-4, às fls. 04, ID 20615419.

Com relação ao período laborado na **TONOLLI DO BRASIL S/A de 24/04/1986 à 01/06/1990**, observo que o formulário DIRBEN - 8030 apresentado não contém informação sobre o nível do ruído a que estava exposto o autor, bem como não foi possuído laudo pericial.

Como é cediço, antes do advento da Lei nº 9.528/97 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos, sendo que nesse caso, independentemente do período, o formulário apresentado deve ser sempre preenchido com base em laudo técnico.

Quanto aos períodos laborados na empresa **MWL BRASIL RODAS E EIXOS - LTDA. de 02/10/2000 à 07/06/2018**, o PPP não indica a inscrição no conselho do respectivo órgão de classe (CREA) do profissional **Gilberto da Silva Lopes**, bem como não indica o número do NIT do profissional **Gerson José Penedo Andrade**, de modo que não há como aferir se os referidos profissionais preenchem os requisitos legais para conferir validade ao referido documento para os períodos em que são assinados como responsáveis. Outrossim, não há informação de autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo informado.

Com efeito, para ser perito judicial em perícias de insalubridade e periculosidade, é necessário curso superior em **engenharia** ou **medicina** e, cumulativamente, ter curso de pós-graduação, no caso, especialização em segurança do trabalho, para os engenheiros, ou medicina do trabalho, para os médicos.

Ademais, vale registrar que a Lei nº 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie:

1. PPP ou formulário emitido pela empresa **TONOLLI DO BRASIL S/A (24/04/1986 à 01/06/1990)**, contendo informação sobre o nível do ruído a que estava exposto o autor, bem como a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou a apresentação do LTCAT;

2. PPP emitido pela empresa **MWL BRASIL RODAS E EIXOS - LTDA. (02/10/2000 a 07/06/2018)**, contendo número do NIT do profissional **Gerson José Penedo Andrade**, a indicação do número de registro no órgão de classe do profissional **Gilberto da Silva Lopes**, bem como o modo de exposição ao agente nocivo, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **MILTON PASTOR - CPF: 054.706.998-70** obtenha junto ao empregador/órgão **TONOLLI DO BRASIL S/A e MWL BRASIL RODAS E EIXOS - LTDA.** o PPP completo, contendo as informações acima mencionadas, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, **poderá configurar crime de desobediência, bem como resultar na aplicação de multa, segundo prevê a legislação previdenciária.**

Assim dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Por fim, se pretendo reafirmação da DER como pedido subsidiário, providencie a parte autora PPP e CTPS demonstrando que permaneceu laborando após da data do requerimento administrativo.

Juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Em seguida, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-50.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de 15/02/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/04/2017 como especial, pois laborados sob exposição de agente nocivo ruído, atribuindo à causa o valor de R\$ 344.857,79.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, e não exauriente, analisando a prova pré-constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas pelo autor. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído, como é o caso nestes autos.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 15/02/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/04/2017 trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, que, convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, junta aos autos formulário (PPP) referente aos mencionados períodos (ID 39081312).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 9.528/97. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que ele não substancia. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STJ. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a falta nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

In casu, compulsando as decisões proferidas na seara administrativa (ID 39081322; ID 39081328 e ID 39081658), denota-se que, a despeito da presença dos requisitos legais e regulamentares para o enquadramento do tempo de trabalho, quais sejam, exposição acima dos níveis de ruído e da permanência e continuidade no desempenho da atividade, o indeferimento assentou-se na impossibilidade de aferir o PPP com a realidade do local de trabalho, seja durante as inspeções realizadas pela autarquia, seja pela falta de informações prestadas pela empresa.

Destarte, não caberia ao segurado o ônus de se submeter às dificuldades ou incorreções ocasionadas e permitidas pela empresa e ter o seu pleito negado.

Analisando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à empresa Volkswagen, verifica-se que os níveis de ruído estavam acima do parâmetro legal de 80 dB (88dB) para os períodos de 15/02/1995 a 05/03/1997, em conformidade com o Anexo IV do Decreto 53.831/64.

Da mesma sorte, no período de 18/11/2003 a 13/04/2017, o autor esteve exposto a ruído acima de 85dB, limite este estipulado por lei para o referido período, encontrando, portanto, guardada no Anexo IV do Decreto 53.831/64, alterado pelo Decreto nº 4.882/03.

Assim, tendo que o tempo necessário e suficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, rechaçado pelo INSS, deve prosperar, já que analisando o PPP da empresa Volkswagen, este preenche todos os requisitos previstos pela legislação pertinente.

Nesse passo, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e convertendo-se o período ora pleiteado, segue em anexo, o tempo de atividade alcança os 36 anos, 06 meses e 11 dias.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência e a **concedo para que seja implantada, imediatamente, ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (NB 42/175.502.195-7), reconhecendo-se como especiais os períodos de **15/02/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/04/2017**, desde 17/05/2017.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-18.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o advogado Dr. Lucas Valeriani de Toledo Almeida acerca do requerimento ID 37935795.

Após a manifestação ou no silêncio, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLÍNICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLÍNICA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer o reconhecimento do direito de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e, após, redistribuída em razão da autora não ostentar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Aduz a autora que houve o exaurimento da finalidade para a qual foi criada a contribuição em comento, na medida em que já foi alcançada a recomposição dos saldos das contas vinculadas de FGTS. Afirma que a manutenção da cobrança pela União ocorre em desvio de finalidade da contribuição, violando o artigo 149 da CF.

Juntou documentos.

O Juizado Especial reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Houve emenda da inicial.

As custas foram recolhidas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Devidamente citada, a União apresentou contestação impugnando o pedido inicial.

Foi proferido despacho concedendo prazo para a apresentação de réplica e produção de outras provas.

A União se manifestou dizendo que não tinha outras provas a produzir e reiterou os termos da contestação.

A parte autora reiterou os termos da petição inicial.

Foi juntada a decisão proferida pelo TRF3 nos autos de Agravo de Instrumento nº 5030144-80.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pois bem

No caso dos autos requer o autor seja declarada a inexistência da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, com a desobrigação do referido recolhimento, bem como seja reconhecido o direito à repetição e/ou a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que a contribuição social, albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001, teve sua finalidade exaurida. Argumenta, ainda, que a referida cobrança seria inconstitucional por ofensa ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, posto que sua base de cálculo, montante dos depósitos de FGTS, não encontraria amparo constitucional, em face da inconstitucionalidade material superveniente, visto que o dispositivo foi incluído na Constituição pela EC 33/2001, ou seja, após a LC 110/2001.

Sobre o assunto, assim dispõem arts. 1º e 3º da LC nº 110/01, *in verbis*:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. [...]

Art. 3º - Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais".

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, pois ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.^[1]

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF e o entendimento do STF sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS 5º. LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, h (ANTERIORIDADE); 145, I (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. Segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa/j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363446/SP 0002454-30.2015.4.03.6103. Relator: VALDECI DOS SANTOS. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 27/09/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016.*

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, D.k 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa, diferentes daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

A norma constitucional tema seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19. 12. 2003).

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19. 12. 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

No caso, não há fundamento para acolhida desta argumentação, pois reputa-se analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, D.k 20/09/2012),

Outrossim, a referida contribuição é considerada válida com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Com efeito, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional.

Por fim, é certo que a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para que não haja conflitos com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior que assim prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E MENDAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3. AP 5001594-61.2017.403.6106, Rel. Paulo Cotrim. Publicação 17/07/2019).

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES. APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 90 da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, V, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual vacatio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicados do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o termo jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente - no sentido de diploma mais global - esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, vetado pela Presidenta da República, veio este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º. M da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obiter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional no 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3. 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3. Judicial 1 DATA: 07/12/2015; julgado em 01/12/2015).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Agravo de Instrumento nº 0009615-33.2016.4.03.0000, TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-24.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ROGERIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação do INSS acerca da sucessão, defiro a habilitação de Haroldo dos Santos Gomes da Silva. Anote-se.

Prossiga-se a execução, nos termos da decisão ID 21696251 (pag. 73), com expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de militar incorporado às fileiras do Exército na data de 1º de março de 2012, após ser convocado para prestar o Serviço Militar Obrigatório como Soldado do Efetivo Variável, para servir no Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx) (fls. 41, ID 3382916).

Alega o autor que passou por sucessivas concessões de engajamento quando da ativa como Soldado do Efetivo Profissional (Soldado Reengajado), conforme descrito nas suas folhas de alterações (fls. 41, ID 3382916).

Sustenta que no início de 2015 foi diagnosticado com infecção urinária de repetição e com complicações como hematúria. Passou por avaliação com nefrologista e urologista, bem como realizou biópsia renal, recebendo o diagnóstico de *nefropatia por IgA*.

Aduz que após o diagnóstico passou por procedimentos específicos, aplicações de medicações especiais e intervenção cirúrgica e que, conforme o parecer de médicos especialistas, seu quadro é crônico, incurável e degenerativo, necessitando de tratamento especializado e assistência contínua.

Desse modo, o autor formulou, dentre outros pedidos, a concessão da Reforma, a contar da data da eclosão da patologia incapacitante a ser definida pelo perito de confiança, com fundamento no art. 106, inciso II combinado com o art. 108, inciso IV ou V, e art. 110, §§ 1º e 2º, alínea "c", e parágrafo único do art. 152, todos da Lei 6.880/80 combinado com o art. 94 do Dec. 4.307/02, bem como a isenção de IRPF dos proventos a serem recebidos mensalmente e aqueles decorrentes da determinação judicial, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Foi determinada a realização de prova pericial.

Realizada a primeira perícia médica judicial (fls. 100, ID 12403914), a Perita concluiu que: *o autor apresenta diagnóstico de nefropatia por IgA e hipertensão arterial sistêmica. A primeira patologia é a responsável pela incapacidade laborativa apresentada pelo Autor. Trata-se de patologia de natureza imunológica, sua manifestação clínica teve início em outubro de 2014 com confirmação diagnóstica em junho de 2015. Não há nexo de causalidade laboral ou evidência de acidente de qualquer natureza que pudesse haver desencadeado a manifestação da patologia, porém a complicação sofrida após a biópsia renal possivelmente está relacionada a esforço físico precoce desenvolvido pelo Autor após o procedimento. A nefropatia determina atualmente limitação para o desempenho de qualquer função que demande esforços físicos impedindo assim a prática do serviço militar, porém compatível com o exercício de atividades civis, administrativas leves. No tocante à possibilidade de cura, ainda não há terapêutica eficaz, porém, por se tratar de indivíduo jovem com patologia alvo de múltiplos estudos seria precipitado afirmar que a incapacidade apresentada pelo Autor é permanente, apesar de fatores de pior prognóstico por ele apresentados.*

Finalmente concluímos que o Autor apresenta incapacidade laborativa total (para a função de soldado de qualquer outra que demande esforços físicos) e a rigor temporária. Sugiro reavaliação em dois anos.

No caso, foi realizada uma segunda perícia, visto que na primeira (perícia) a Perita Judicial não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora.

Na segunda perícia (fls. 122, ID 25254227), o Perito também concluiu que o autor apresenta diagnóstico de *Nefropatia por IgA*, estando incapacitado para atividades que necessitem esforços físicos. O Perito ainda informou que a incapacidade é permanente, tendo em vista a impossibilidade de reversão de quadros de *Nefropatia por IgA* a luz dos conhecimentos científicos atuais e que o início da incapacidade ocorreu com diagnóstico definitivo de *Nefropatia por IgA*, com biópsia de rim, em 2015.

Por fim, afirmou o Perito Judicial que o tratamento do autor depende da evolução e gravidade do quadro. Envolve medicamentos para controle de pressão, diminuir atividade inflamatória e em fases mais avançadas hemodiálise e até mesmo transplante renal.

Assim, para que haja prejuízo ao autor, considerando o pedido formulado na inicial, bem como a sugestão da Perita na conclusão da primeira perícia realizada nos autos (fls. 100, ID 12403914), de que o autor deveria ser reavaliado em dois anos, haja em vista as características de sua moléstia e possível piora no prognóstico, determino seja realizada nova perícia para avaliação do estado de saúde do autor, devendo o Sr. Perito nomeado informar se a sua enfermidade é considerada *Nefropatia Grave*, conforme previsto no art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80 e art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001650-78.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE APARECIDO FRITOLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de contribuição e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 190.356.227-6.

Pleiteia o autor o reconhecimento e a averbação como tempo de serviço/contribuição dos períodos em que laborou na(s) empresa(s) MUBEADO BRASIL de 01.06.2000 a 09.02.2011 e APICE PINTURA TÉCNICA AUTOMOTIVA de 01.11.2011 a 30.04.2012.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido de justiça gratuita e requerendo a improcedência da ação.

Instadas as partes a se manifestar quanto à produção de provas, o INSS reiterou os termos da contestação e a parte autora requereu a produção de prova oral, com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando rol de testemunhas.

Pois bem

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações infortunaáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme previsto no despacho de fls. 30 ID 19762705, foi determinado à parte autora que juntasse documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Em cumprimento à decisão, a parte autora apresentou vasta documentação demonstrando gastos e despesas.

No caso, não prospera a alegação do INSS, pois com a documentação apresentada, a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, ainda que a renda por ela recebida supere o valor proposto pelo por este Juízo. Ademais, não restou demonstrado pelo INSS que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir, permanecendo, até prova em contrário, a hipossuficiência constatada na inicial.

Desse modo, mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Como é cediço, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação contemporânea que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **17 de novembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 190.356.227-6.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003414-92.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCCESSOR: FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) SUCCESSOR: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832-E

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA - CPF: 199.094.088-99 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S. A., na qual pleiteiam a condenação da CEF a pagar o valor da indenização do seguro habitacional feito entre ela e o requerente, devidamente atualizado, em decorrência da invalidez permanente do requerente, bem como que o saldo seja colocado à disposição do autor, tendo em vista que o financiamento já foi amortizado.

Alega o autor que firmou contrato de mútuo com a CEF em 16 de abril 2014, para a compra da casa própria.

Sustenta que o valor total da garantia fiduciária foi de R\$ 62.216,00 (sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais), referente ao valor do imóvel e que foi efetuado o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega que a quantia de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) restante foi financiada pela CEF.

Aduz que para a concretização do contrato acima mencionado, foi obrigado a contratar um seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel - Seguro Habitacional, conforme Cláusula Vigésima do contrato firmado entre as partes, com valor da garantia fiduciária, ou seja, o valor total do imóvel - Apólice nº 106680000019.

Informa que segundo o Parágrafo Quinto da Cláusula Vigésima do contrato feito entre as partes, no caso da ocorrência de SINISTRO, a CEF ficaria autorizada a receber o valor da indenização da companhia seguradora, amortizaria a dívida e colocaria o saldo à disposição do devedor.

Afirma que no dia 27 de julho de 2013, sofreu um acidente de carro, com a capotagem, vindo a sofrer ferimentos gravíssimos, com esmagamento da mão esquerda, com necrose e amputação do 3º quírodáctilo esquerdo, ou seja, do dedo medial da mão esquerda, fratura da fálange medial dos 3º, 4º e 5º quírodáctilos esquerdos, além de ter sido necessário reconstruir os 2º e 5º quírodáctilos esquerdos, conforme laudo pericial em anexo.

Sustenta o autor que o acidente lhe resultou em deformidade física permanente e irreparável e que em virtude da invalidez permanente que o acometeu, recebeu o Seguro DPVAT, além prêmio de um seguro particular que mantém - CHUBB Seguros, bem como obteve direito ao benefício de auxílio-doença do INSS.

Assim, alega que por conta de sua invalidez permanente, o requerente também faz jus ao recebimento do prêmio do seguro que foi obrigado a contratar quando da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF.

Afirma que ao requerer a cobertura securitária perante a instituição financeira, a ré Caixa Seguros S.A., a despeito de sua condição de inválido, negou-lhe o pagamento do seguro, argumentando que sua incapacidade não é total e permanente.

Apresentou documentos.

Foi determinada emenda da inicial para inclusão da CEF Seguradora no polo passivo da demanda, o que foi cumprido pelo autor.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações. Foi determinada a inversão do ônus da prova. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Devidamente citada, a ré Caixa Seguradora apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Foi proferido despacho concedendo prazo para a apresentação de réplica e produção de outras provas.

A Caixa Seguradora se manifestou requerendo a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal e documental. Alegou que a perícia já havia sido realizada por médico perito da seguradora.

Proferido despacho saneador, indeferindo as questões preliminares arguidas pelas rés. Na ocasião foi indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a realização de perícia médica para avaliar se o autor encontrava-se acometido de invalidez total e permanente para o exercício da sua ocupação principal.

Foi realizada a perícia e juntado o laudo pericial pelo perito nomeado Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Aberto prazo para apresentação de quesitos que por equívoco não foi oportunizado antes da realização da perícia.

Apresentados os quesitos somente pela ré Caixa Seguradora, o processo foi remetido ao perito para proceder a complementação do laudo.

Em segunda perícia, o perito judicial deixou de responder aos quesitos apresentados, se limitando a reproduzir o laudo anteriormente apresentado, motivo pelo qual teve reduzido o valor dos seus honorários. Outrossim, o juiz substituiu o perito inicialmente nomeado pelo Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Foi aberto novo prazo para a apresentação de quesitos.

Realizada a segunda perícia e juntado o laudo pericial.

Foi dada vista do laudo às partes. A parte autora se manifestou alegando que tem direito a cobertura securitária, uma vez que foi constatada a incapacidade permanente, conforme previsto no contrato de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FTGS, de rio 832720000056, pactuado entre as partes. A Caixa Seguradora requereu a improcedência da ação uma vez que a perícia concluiu pela incapacidade parcial e permanente, diferente do que se encontra previsto na apólice de seguro (incapacidade total e permanente), para possibilitar a cobertura securitária. Houve concordância do assistente técnico da Caixa Seguradora com a conclusão da perícia judicial.

Os autos foram digitalizados.

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

As questões preliminares apresentadas pelas rés já foram apreciadas no despacho saneador proferido às fls. 06, página 62, ID 21824457.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

De início, importa sublinhar que 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras', conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, mutuário, bem como companhia seguradora (REsp n. 678431-MG).

A questão cinge-se à aferição da ocorrência do risco previsto contratualmente de invalidez permanente que o devedor do financiamento alega estar acometido. Circunstância esta apta a garantir a liquidação integral do saldo devedor do financiamento desde sua ocorrência.

Analisando os autos, observo que foi realizado contrato de empréstimo habitacional entre as partes em 21/08/2008 (fls. 05, página 19, ID 21824456), época em que o mutuário, ora autor, exercia a profissão de mecânico.

A cláusula vigésima do contrato dispõe que durante a vigência do contrato de financiamento, são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel previstos na Apólice de Seguro Habitacional compreensivo para Operações de financiamento com recurso do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF obrigando-se o devedor fiduciante a pagar os respectivos prêmios.

Outrossim, o parágrafo quinto da referida cláusula contratual prevê que em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, a disposição do devedor fiduciante.

Já a cláusula 5ª, item 5.1, "b", das Condições Particulares da Apólice Habitacional pactuada entre as partes (fls. 05, página 99, ID 21824456), prevê o seguinte:

5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

(...)

b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua ocupação principal entendendo como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou a incapacidade após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante.

Pois bem

Em 27/07/2013 o autor sofreu acidente automobilístico que lhe gerou ferimentos gravíssimos, com esmagamento da mão esquerda, com necrose e amputação do 3º quirodáctilo esquerdo, ou seja, do dedo medial da mão esquerda, fratura da falange medial dos 3º, 4º e 5º quirodáctilos esquerdos, conforme consta no laudo de fls. 05, página 39, ID 21824456.

O autor acionou o seguro, contudo a ré Caixa Seguradora negou cobertura para o sinistro por não ter sido constatado o risco coberto na cláusula 5ª, item 5.1, "b", das Condições Particulares da Apólice Habitacional, uma vez que a perícia médica administrativa realizada no segurado constatou que a invalidez não se caracteriza como total e permanente (fls. 05, página 38, ID 21824456).

Para dirimir a questão sobre a incapacidade do autor, foi determinada a realização de perícia judicial.

Nesse passo, foi realizada perícia médica (laudo às fls. 06, página 99, ID 21824457), por expert da confiança deste juízo, o qual concluiu pela invalidez parcial e permanente do autor nos seguintes termos:

"0 (a) periciando (a) é portador (a) de Sequela de esmagamento da mão esquerda com amputação do terceiro raio da mão esquerda. A doença apresentada causa incapacidade parcial e permanente para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 27 de julho de 2013, data do acidente. A data de início da incapacidade é 27 de julho de 2013, data do acidente.

Com efeito, as conclusões do expert não ensejam dúvida no sentido de que a moléstia que acomete o autor não o invalida de forma total para o exercício de sua ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa.

Ademais, na ocasião em que realizou a perícia, o autor se encontrava laborando como metalúrgico em indústria de autopeças como PCD na função de operador de máquinas (06, página 99, ID 21824457).

Outrossim, outra prova de que o autor não possui invalidez total e permanente é a de que após a ocorrência do acidente, passou a receber auxílio-doença que posteriormente foi convertido em auxílio-acidente, pois a lesão que acometeu o autor resultou-lhe tão somente sequelas, não o incapacitando de forma total e permanente a ponto de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 06, página 58, ID 21824457).

Assim sendo, a existência de previsão expressa na Apólice de Seguro (cláusula 5ª, item 5.1, "b"), bem como a conclusão das perícias realizadas e ainda o fato de o autor continuar a laborar mesmo após a ocorrência do acidente e recebendo auxílio-acidente e não o benefício de aposentadoria por invalidez, denotam que este não possui incapacidade total e permanente, de modo a ensejar a cobertura securitária prevista no contrato de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FTGS, de rio 832720000056, bem como na Apólice de Seguro pactuada entre as partes (fls. 05, página 99, ID 21824456), devendo, portanto, seu pedido ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 32145932.

A intimação para cumprimento de sentença por Conselho Profissional realizasse nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Após o decurso de prazo sem impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Taubaté, data da assinatura.2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-45.2020.4.03.6121

AUTOR: EDINEY URSINI, MARLI GOMES DE LIMA URSINI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o documento (ID 39364417) como emenda à inicial.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Requer o SESI e SENAI (ID 38335014), a intervenção no feito como assistente litisconsorcial da UF, já que são destinatários finais das contribuições, cuja constitucionalidade, se discute no presente writ.

Entretanto, não é admitida a intervenção de terceiro em mandado de segurança. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

Além da vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, coma inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

Assim, embora efetivamente o *SENAI* e o *SESI* tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como *assistente* simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei n. 12.016/2009).

Destaque-se, por fim, que, com a edição da Lei n. 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições para-fiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – *assistente* simples ou *litisconsorcial* -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

Decorrido o prazo legal, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001646-07.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ LOPES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIAMARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do deferimento do pedido de revisão do benefício de ATC do impetrante, conforme informa o documento de ID 39447937.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000905-32.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da devolução da Carta Precatória, **sem cumprimento (ID 37881987)**, pela falta de complementação do pagamento das diligências do Oficial de Justiça.

Deverá a exequente dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se necessário ao cumprimento de qualquer ato processual, providencie o recolhimento de custas referentes à distribuição e ao cumprimento das diligências de locomoção dos oficiais de justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000404-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Tupã, em decorrência da cobrança de CDA no bojo dos autos nº 5000003-45.2019.4.03.6122.

Intimado, o município apresentou impugnação no id. 23672167, na qual reconheceu parte do pedido inicial. Juntou documentação para sustentar os lançamentos.

Despacho que intimou as partes acerca da suficiência da prova constante nos autos (id. 23686638) e nada foi requerido.

Decido.

A embargante aduziu que parcela dos valores cobrados a título de ISS na CDA em execução seriam referentes a serviços indevidamente lançados como o CNPJ da Caixa Econômica Federal.

Narrou, ainda, que, em virtude da troca de sistemas realizadas pelo ente municipal para apuração do tributo, estava impossibilitada de realizar a devida conferência. Assim, requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que o município demonstrasse as notas que deram origem à cobrança, com fundamento no art. 373, §1º do CPC.

O município embargado, por sua vez, instruiu a impugnação com documentação que subsidiou o lançamento da CDA, trazendo referência às notas fiscais questionadas pela CEF (id. 23672173).

Reconheceu, na defesa, a necessidade de revisão dos lançamentos da CDA, o que acarretou a glosa parcial dos valores devidos, no montante de R\$ 27.088,43 (vinte e sete mil e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

O CTN prevê, no art. 204, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida pelo sujeito passivo por prova inequívoca. No mesmo sentido é a previsão do art. 3º da Lei 6.830/80.

No presente caso, independentemente de inversão do ônus da prova pelo juízo, o município trouxe aos autos a documentação que subsidiou o lançamento do ISS em face da Caixa Econômica Federal e referida documentação não foi objeto de contestação pela embargante.

Assim, deve ser acolhido como adequada a execução, observada a ressalva feita pela própria parte embargada, em virtude da revisão do lançamento de ofício pela administração municipal.

Saliente-se que a revisão do valor devido não afeta a liquidez e exigibilidade do crédito em execução, sendo suficiente a adequação do valor remanescente sob cobrança, conforme a tese firmada pelo STJ no REsp 1.115.501/SP.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), para reconhecer a **inexigibilidade parcial do ISSQN objeto da CDA nº 698/2018**, em relação às inscrições nº 314, 315 e 232.

A execução fiscal deverá prosseguir após adequação da CDA.

Tendo em vista a sucumbência parcial das partes e o disposto no art. 85 e 90 do CPC, condeno o município de Tupã em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor que será excluído do crédito principal, em vista do reconhecimento parcial do pedido; e condeno a embargante em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), sobre o crédito que remanescer sob cobrança nos autos da execução principal. Os valores serão atualizados até a execução da presente decisão com o IPCA-E.

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que o proveito econômico obtido na causa é inferior ao previsto no art. 496, §3º, inciso III do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001353-66.2013.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta da CNIB - Central de Indisponibilidade - ID. 35522488

b) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID. 37284089, ID 37313735, ID 37530031 e ID 37773971.

c) do despacho de ID 34620701, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPÃ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-08.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROSANGELA SOARES GIRICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-31.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTOLI & ROTOLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, para conferência dos documentos digitalizados, inseridos pela secretaria do Juízo, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-35.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: WILMAINES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os cálculos que consolidam os valores atrasados foram apresentados pelo INSS no id. 36898377 e acolhidos pela parte autora no item I da manifestação no id. 37288739.

Na mesma petição, o causídico da autora requereu o destaque da verba honorária contratual sobre o montante de atrasados, bem como sobre as parcelas recebidas em antecipação de tutela, com fundamento de que constituiria proveito econômico experimentado pela parte autora.

Pois bem.

A Resolução CJF nº 458, de 09 de junho de 2016, disciplina os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal. Todavia, a norma dispõe apenas sobre os honorários sucumbenciais.

Após a revogação da Resolução CJF 405/2016, deixou de existir indicação expressa da possibilidade de destaque dos honorários contratuais em RPV e precatórios.

A admissão da prática, atualmente, advém do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, conforme indicado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01887. A norma dispõe o seguinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A previsão de destaque dos honorários contratuais, assim, deve ser analisada de maneira sistemática no ordenamento, a fim de dar cumprimento às normas postas.

O precatório é espécie de ordem de pagamento decorrente de condenação da Fazenda Pública a obrigação de pagar em processo judicial, prevista no art. 100 da CRFB/88.

Conforme dispõe o Estatuto da OAB, o juiz, antes de expedir mandado de levantamento ou precatório, deve determinar que sejam pagos diretamente ao advogado os honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

A interpretação a ser dada ao dispositivo legal adequada, portanto, é no sentido de que o destaque dos honorários contratados é devido em relação à ordem de pagamento a ser executada, a partir de mera operação aritmética de dedução do percentual contratado do *quantum* devido à parte.

Não cabe ao juízo interpretar as cláusulas contratuais para apurar o montante devido em decorrência dos serviços prestados pelo causídico em todo o processo.

A obrigação de pagar fixada na sentença diz respeito ao pagamento dos valores que não foram devidamente adimplidos até a data da implementação do benefício. Os valores recebidos a título de tutela de urgência, assim, não podem servir de base para destaque de honorários em requisição de pequeno valor, considerando que não constituem obrigação de pagar objeto da requisição.

Em vista do exposto, expeça-se o competente RPV de acordo com o cálculo do INSS, constante no id. 36898378, com destaque de honorários contratuais sobre o montante devido limitados no valor correspondente aos 30%.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000602-31.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIBASTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266, GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO - SP142808

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, **diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0000620-18.2004.4.03.6122**, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000144-09.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000415-39.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: APARECIDO DUARTE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(conversão em diligência)

Conforme se extrai dos autos, postula o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos como desempenhados com sujeição a agente nocivo:

1. De 01.01.1982 a 31.05.1983 (trab. Rural) e 01.07.1983 a 28.06.1984 (Trab. Braçal), para Dorival Beretta, Fazenda São Bento;
2. De 26.11.1984 a 31.01.1985 (serviços gerais), 01.02.1985 a 30.06.1986 (tratorista), 01.07.1986 a 04.10.1990 (op. de pá carregadeira), 05.04.1999 a 02.12.2000 (op. de carregadeira), 07.03.2001 a 06.11.2003 (op. de esteira), 18.02.2004 a 29.09.2004 – (op. de esteira), para a Central de Álcool Lucélia Ltda;
3. De 01.07.1997 a 11.02.1999 (op. de carregadeira), para Aurora Yoko Yamanada e Outra – PPP;
4. De 01.04.2005 a 06.09.2005 (op. de máquina), para Jorge L. Barreta EPP;
5. De 17.09.2005 a 30.06.2006 (op. de carregadeira e esteira), para Leonildo Micalli Junior e Outros;
6. De 02.05.2008 a 31.03.2010 (op. de máquina esteira), para B. e F. Prestadora de Serviço Agrícola Ltda;
7. De 01.12.2010 a 03.05.2014 (op. de máquinas), para Barreta Terraplanagem Ltda EPP;
8. E de 02.07.2014 a 24.04.2017. (DER – op. de carregadeira e esteira), para Branco Peres Açúcar e Álcool Ltda.

E, com exceção dos primeiros lapsos, para todos os demais, há apontamento de sujeição ao agente físico ruído, conforme Perfis Profissiográficos trazidos, o qual – assim como o calor – sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico. No entanto, verifica-se que de alguns Perfis Profissiográficos Previdenciários sequer consta o profissional responsável pelos registros ambientais.

E, como sabido, é obrigação da empresa manter laudo técnico atualizado, sob pena de multa (art. 58, § 3º, da Lei 8.213/91).

Assim, concedo o prazo de 20 dias para o autor trazer aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que atestaram a exposição a ruído.

Cumprida a providência, vista ao INSS e venhamos autos conclusos.

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-79.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MAURO MARQUES SANAZARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a pretensão executória, tem-se a seguinte orientação do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA/SP. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. É cedição na jurisprudência que o sindicato tem representatividade regional, ou seja, representa apenas os empregados de sua base territorial, e não tem legitimidade ativa além disso.

II. A apelante residente em Santos/SP, base territorial diversa daquela abrangida pelo Sindicato "SINTECT-SP", não possui legitimidade para requerer o cumprimento de sentença, não podendo ser beneficiada por título judicial originário da área de pertencimento da mencionada entidade sindical.

III. Embora o referido Sindicato, autor da ação coletiva, atue na defesa e representação dos interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores em empresa de comunicação postal, telegráficas e similares como substituto processual dos funcionários dos Correios, não representa os interesses daqueles que se encontram fora das bases territoriais constantes do seu estatuto, dentre as quais não se inclui aquela a que pertence a apelante (Santos/SP). Dessa forma, o simples fato da apelante ser funcionária dos Correios não lhe confere legitimidade ativa na presente execução.

IV. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016349-47.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

Portanto, deve o autor demonstrar que, ao tempo da propositura da ação coletiva, integrava uma das entidades sindicais autoras da pretensão em execução e estava laborando em uma de suas bases territoriais.

O pedido de gratuidade será analisado oportunamente.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001253-09.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, para conferência dos documentos digitalizados, inseridos pela secretária do Juízo, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-97.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARAPUA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo Município de Parapuã no evento ID 38241461.

O ofício requisitório cadastrado sob número 20200100165, constante do evento ID 37753268, já foi inserido no sistema Precweb na modalidade **precatório (e não requisição de pequeno valor), respeitando, portanto, a legislação municipal na forma do § 4º do art. 100 da CF.**

Considerando a manifestação da União no evento ID 38149970, nada mais sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000249-07.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, Intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código da receita de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Após, intime-se a devedora para, desejando, **impugnar** a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda, observando-se o procedimento indicado pela União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-24.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLODOALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
(conversão em diligência)

Indefiro o pedido constante do ID 36216402, para que seja oficiado ao empregador, eis que se trata de dever da parte instruir a inicial com os documentos necessários a prova de suas alegações (art. 434 do CPC), sendo a intervenção judicial somente necessária, de forma subsidiária, em caso de negativa da empresa, o que não se tem nos autos.

E, como sabido, é obrigação da empresa manter laudo técnico atualizado, sob pena de multa (art. 58, § 3º, da Lei 8.213/91).

Assim, concedo o prazo de 20 dias para o autor trazer aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que embasou(aram) o preenchimento do(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que atestou(aram) a exposição a ruído, agente, que, como já dito, necessita de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, haja vista a necessidade de aferição, dentre outros, da questão afeta a habitualidade e permanência, que não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Cumprida a providência, vista ao INSS e venhamos autos conclusos.

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001096-70.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ODEVAL MAGNANI, ELSA MAGNANI FABRICIO, ONIVALDO MAGNANI, OSVALDIR MAGNANI, KARINA MAGNANI, RAFAEL FURTADO MAGNANI, DOUGLAS FURTADO MAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39348847: Apesar de sigiloso, o alvará de levantamento lançado no evento ID 38010613 pode ser visualizado pelas partes e pelos procuradores cadastrados nos autos.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000107-03.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPÃ

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Enviando via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código da receita de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda, observando-se o procedimento indicado pela União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001879-38.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MATHEUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

DESPACHO

Entendo desnecessários os esclarecimentos do INSS para complementação do laudo pericial no sentido de realizar a análise quantitativa, notadamente pelo exposto no item 29 que trata da conclusão do laudo pericial.

Vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em **alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias**.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000248-22.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código da receita de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Após, intime-se a devedora para, desejando, **impugnar** a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda, observando-se o procedimento indicado pela União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000077-65.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código da receita de recolhimento.

Após, intime-se a devedora para, desejando, **impugnar** a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do precatório/requisitório.

art. 924, II). Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda, observando-se o procedimento indicado pela União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC,

Na ausência de manifestação com os cálculos, aguardem-se arquivados os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000305-33.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JURANDIR FANTACUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA - SP134885

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, **diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0000639-67.2017.4.03.6122**, no prazo de até 15 dias.

Anote-se a associação dos processos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-03.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIBASTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266, GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO - SP142808

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, **diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001893-32.2004.4036122**, no prazo de até 15 dias.

Anote-se a associação dos processos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-90.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAMS COELHO COSTA - SP239496

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0000907-92.2015.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Proceda-se à associação das execuções.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000373-17.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição empapel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, **acerca da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000828-79.2016.403.6122, com recurso de apelação pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região**, no prazo de até 15 dias.

Anote-se a associação aos Embargos à Execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001536-08.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DESPACHO

Suspendo a tramitação do curso da presente execução como requerido pela parte executada, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, até a solução nos autos de Execução Fiscal n. 0000550-25.2009.4.03.6122, do *quantum* devido, observando-se o fixado no acórdão destes autos.

Fixados os valores nos autos principais, vista à CEF para apresentação de novos cálculos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000654-36.2017.4.03.6122

EMBARGANTE: MARLENE DE FATIMA STEFANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença (156).

Assim sendo, **intime-se a exequente** a apresentar, em **5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado**. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intime-se a parte executada (Conselho), na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, deverá ser liberado em favor da parte credora, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte a executada pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: - Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES (COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960).

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-29.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, **acerca da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000131-58.2016.4.03.6122, com recurso de apelação pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região**, no prazo de até 15 dias.

Anote-se a associação aos Embargos à Execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000269-25.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, **acerca da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000912-80.2016.403.6122, com recurso de apelação pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região**, no prazo de até 15 dias.

Anote-se a associação aos Embargos à Execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000349-86.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, **acerca da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000628-72.2016.403.6122, com recurso de apelação pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região**, no prazo de até 15 dias.

Anote-se a associação aos Embargos à Execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000451-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a manifestar em termos de prosseguimento, acerca:

- a) da resposta recebida via operadoras de cartões de crédito, conforme juntada ID 37145145, ID. 37449600, ID. 37844492;
- b) do decurso de prazo para resposta das administradoras de cartões de crédito: Banespa S/A, BrasilCard- Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda e Sicredi Ltda;
- c) retorno infrutífero do email que encaminhou ofício à operadora Panamericano Administradora de Cartão, conforme informação da certidão ID. 37042825.

Fica intimada, ainda, que nada sendo requerido o processo aguardará provocação em arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

TUPã, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000267-28.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: FRANK ROGERIO SERRANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à embargante acerca da impugnação e documentação apresentada pela União Federal.

No mais, como a matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 355, inciso I do CPC, decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000756-97.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

DESPACHO

Intím-se a EMGEA a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000008-04.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793

DESPACHO

Denota-se que, embora não haja vedação legal à renovação do pedido de penhora on-line, via BACENJUD/SISBAJUD, é necessário o transcurso de lapso temporal significativo desde a última consulta, no caso, a diligência foi realizada em 03/2020 (ID 29533318), não se justificando sua reiteração.

Observe-se, também, que foram realizadas diligências para localização de bens, através dos meios eletrônicos, resultando no bloqueio e conversão em favor da exequente do montante descrito no ID 34852258.

Assim, **indeferir a diligência requerida**.

Remetam-se os autos ao arquivo, com a suspensão do processo e do prazo prescricional por um ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000063-81.2020.4.03.6122

AUTOR:JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da documentação acostada aos autos, vista às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, 30 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000550-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DECISÃO

Segundo o laudo pericial, acolhido pelo acórdão proferido nos embargos à execução (autos 0001536-08.2011. 4.03.6122), o saldo devedor a ser adimplido pela executada, decotados os valores pagos diretamente aos empregados no âmbito das reclamatórias trabalhistas, corresponde a R\$ 11.384,75, isso em 10 de setembro de 2014.

Portanto, a conta apresentada pela CEF no ID 37944117, que refere R\$ 19.534,04 para o mesmo marco, não guarda adequação com o que decidido no bojo dos embargos à execução.

Assim, deve a CEF apenas atualizar o valor do débito, de R\$ 11.384,75, desde 10 de setembro de 2014 até nova conta.

Apresentado o *quantum* atualizado, oficie-se à CEF para apropriação do respectivo montante da conta 0362.635.00000785-4 visando a satisfação do crédito objeto da FGSP200808948.

O saldo da conta será empregado para satisfação da dívida havida nos embargos à execução - autos 0001536-08.2011.4.03.6122 (honorários advocatícios), revertendo à executada aquilo que sobejar à obrigação.

Fixo em 10 dias o prazo para a CEF.

Indefiro o requerido no ID 39182243, pois informação constante dos autos e, maiores dados, pode a embargante buscar diretamente na instituição financeira depositária.

Intimem-se.

TUPã, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000180-80.2008.4.03.6122

EXEQUENTE:SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZULEICA GUTINIK LOPES - SP219918, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 30 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000350-31.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EMERSON DOMINGUES PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 36946265, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade do executado Emerson Domingues Porto. O conselho exequente noticiou concessão de parcelamento, porém pugnou pela manutenção do bloqueio. Alegou o executado no ID. 38843483 que o valor bloqueado estaria depositado em conta poupança. Requereu desbloqueio do aludido valor; por ser impenhorável. Requereu gratuidade judiciária. Juntou documentos.
2. **INDEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.
3. **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio, tendo em vista que não foi juntado extrato bancário que possibilitasse ao juízo aferir correlação entre a conta e o valor bloqueado.
4. No mais, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001129-61.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SUAIR CANDIDO NARCIZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **SUAIR CANDIDO NARCIZO** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, referente ao título executivo formado nos autos **000475-09.2001.403.6124** (ID 12871886).

Instado, o autor apresentou a sua conta de liquidação do julgado (ID 22057544).

O INSS apresentou impugnação (ID 25281390).

Os autos foram à contadoria que juntou parecer (ID 33677937).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos exatos termos constantes do título judicial, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor devido, no importe total de R\$ 101.189,23 (principal e juros) e R\$ 7.597,68 (honorários advocatícios) atualizado para setembro/2019.**
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000275-65.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO

Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843

Advogados do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564

Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **16/12/2020 às 16:00 h**, via videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto.

É incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Ressalto que a videoconferência (id SAV 33582) será realizada com as seguintes localidades: Seção Judiciária de São Paulo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme despacho anterior. Comunique-se os deprecados.

Por fim, anúncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000066-98.2018.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: SECOLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202

DESPACHO

Para melhor adequação à pauta, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora (ID 30181783), para o dia **16 de dezembro de 2020 - 14:00 h**.

As testemunhas deverão comparecer ao ato trazidas pelo advogado da parte interessada, independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Ficam as partes cientes de que, na audiência em questão, inexistindo diligências instrutórias complementares, serão colhidas as razões finais das partes na forma oral e, sendo possível, igualmente proferida sentença na forma oral.

Intím-se.

Jales, 25 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CLEUSA PERUCI FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **CLEUSA PERUCI FLORENCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, referente ao título executivo formado nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, pugnando pelo valor pagamento de R\$ 103.905,99 (cento e três mil, novecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados até junho/2018 (ID 8985504).

A Sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no CPC, 487, II, reconhecendo a decadência do direito da autora (ID 13286057).

O v. acórdão do Egrégio TRF-3 deu provimento à apelação da autora e determinou o prosseguimento do feito (ID 22190540).

Trânsito em julgado em 17/09/2019 (ID 22190541).

Iniciada a execução, o INSS apresentou impugnação (ID 28190091).

Os autos foram à contadoria que juntou parecer (ID 3601147).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos exatos termos fixados no título judicial, **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial como valor devido, no valor total de R\$ 81.014,95 atualizado para 06/2018, sendo R\$ 14.912,63 para o NB 32/102.673.019-5 e R\$ 66.102,32 referente ao NB 21/113.917.980-0, observada a prescrição quinquenal.**

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000009-17.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de execução individual de sentença coletiva proposta por **PEDRO DE OLIVEIRA FILHO** contra a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pugnando o pagamento da quantia de R\$ 15.551,87 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) com base no título judicial coletivo formado na ação 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Interposto Agravo de Instrumento pela executada, contra a decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Contadoria (ID 11633295), até a presente data não há informação da concessão de efeito suspensivo, nos termos do CPC, 1019, I (ID 33754676).

3. Em razão da interposição do recurso os autos foram devolvidos à Secretaria pelo setor técnico (ID 34408980).

4. Nessa esteira, prossiga-se a execução, retomando os autos à Contadoria Judicial, para o cumprimento do quanto determinado na decisão ID (11633295).

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de **Cumprimento de Sentença** nos próprios autos movido por **FRANCISCO CARLOS MARTINS** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, requerendo o pagamento da importância de R\$ 16.344,89 (dezesesseis mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da condenação em termos de honorários de sucumbência, e a devolução das custas recursais adiantadas pelo autor no valor atualizado de R\$ 151,67.

2. Remetidos os autos à Contadoria, o setor técnico se manifestou no sentido de que para a correta elaboração dos cálculos nos termos do julgado, faz-se necessária a juntada dos elementos essenciais de cálculo, quais sejam a) cálculos de liquidação da Ação Trabalhista de forma analítica (valores discriminados mês a mês); e b) declarações de Ajuste Anual do IRPF: b.1) dos anos a que se referem os valores recebidos acumuladamente e b.2) do ano de efetivo pagamento dos valores recebidos acumuladamente, não constando nos autos as Declarações de Ajuste Anual dos anos 2001 a 2005 para se verificar o imposto recolhido ou as restituições obtidas ID (36352813).

3. Nessa esteira, **DEFIRO** o prazo de 90 (noventa) dias para o exequente anexar nos autos a documentação necessária à instrução do exame pericial, nos termos do CPC, 485, III, sob pena de preclusão.

4. Em termos, retomemos os autos à Contadoria.

5. No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: DORIVAL MANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR - SP141102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **DORIVAL MANCINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, referente ao título executivo formado nos autos da ação Cível 0001503-17.2008.403.6124 (ID 17176477).

Instado, o executado apresentou o cálculo de liquidação do julgado (ID 26650941).

O autor anuiu o valor do principal apresentado pelo INSS, discordando em relação à verba honorária e apresentou o cálculo do que entendia devido (ID 34655483).

O INSS apresentou impugnação (ID 35556885).

Os autos foram à contadoria que juntou parecer (ID 37874264).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial que ratificou o cálculo apresentado pelo executado, porquanto elaborado nos exatos termos fixados no título judicial, **HOMOLOGO os cálculos do INSS como o valor devido, no valor total de R\$ 75.270,71, sendo 68.427,92 ao autor e de R\$ 6.842,79 de honorários advocatícios, valores atualizados para dezembro/2019.**

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. O corrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: APARECIDA BALLISTA MAZETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMADA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **APARECIDA BALLISTA MAZETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, referente ao título executivo formado nos autos da ação Cível 000793.02.2005.403.6124, apresentando conta de liquidação no valor de R\$ 7.205,02, valores atualizados até 04/2007 (ID 36898558).

O executado apresentou impugnação (ID 37106520).

Os autos foram à contadoria que juntou parecer (ID 38651107).

Decido.

1. Uma vez apresentado o parecer pelo setor técnico, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria como os valores devidos, porquanto elaborados nos exatos termos fixados no título judicial, **no valor total de R\$ 3.044,57, sendo 2.767,79 ao autor, e de R\$ 276,78 de honorários advocatícios, valores atualizados para 04/2007.**

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001159-28.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: SKM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, EIDI SAKASHITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por SKM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA – ME, representada por seu sócio administrador, EIDI SAKASHITA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que obrigue a embargada a se abster de inscrever o nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam, em apertada síntese, que firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações com a embargada (CEF). Entretanto, deixaram de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, cujo débito soma em R\$ 73.858,84 (setenta e três mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Sustentam ausência de certeza, exigibilidade e liquidez quanto ao título executivo. Aduzem, ainda, que a CEF está cobrando valores abusivos e desproporcionais, de onde adviria seu *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, aduzem que, em razão da Pandemia COVID-19 e o conseqüente isolamento social, os embargantes, pessoas jurídicas, tiveram severa diminuição do faturamento da empresa, comprometendo as despesas básicas, como água, luz, encargos fiscais e trabalhistas. Logo, a continuidade da Ação de Execução provocará prejuízo à sobrevivência dos embargantes, pelo que requerem a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Requereram produção de prova pericial a fim de se apurar a prática do anatocismo, ou não, na operação de crédito discutido nos autos principais.

Vieram conclusos os autos. **É o relatório. DECIDO.**

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte embargante depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Cite-se e intime-se a EMBARGADA para contestar no prazo legal.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Após o prazo de réplica, venhamos aos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0000779-37.2013.4.03.6124

IMPETRANTE: LEONILDO APARECIDO FAZOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000661-61.2013.4.03.6124

AUTOR: CLEIDE FAVERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001285-78.2020.4.03.6124

AUTOR: EXPEDITO ELISON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de setembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001276-19.2020.4.03.6124

AUTOR: EVALDO BOTAZZO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202, AMANDA EMILLY DE JESUS TASSONI - SP439567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-(emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes);

-(comprovante de pagamento das custas iniciais);

-(cópia legível do requerimento administrativo);

-(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de setembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001046-74.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CLAUDECIR DE CONDE, CICERO EUCLIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de “Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária” ajuizada por **CLAUDECIR DE CONDE e outros** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

A ação foi originariamente proposta perante a Comarca de Pereira Barreto, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo. Após a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo, o Juízo Estadual declinou de sua competência para Justiça Federal de Jales.

Os autos foram recebidos neste Juízo, tendo sido determinado à parte autora a juntada de documentos essenciais ao prosseguimento do feito.

Decido.

Verifico que no presente feito ainda subsistem irregularidades, a saber, a inclusão de pessoa falecida no polo ativo (CÍCERO EUCLIDES DA SILVA, cf. certidão de óbito constante no ID 37693467); e a ausência de inclusão no polo ativo de MIRELE FERRAI DA SILVA, herdeira do imóvel de CÍCERO (cf. ID 37693476), embora acostados documentos pessoais e procuração em nome da referida pessoa.

Entretanto, a análise da questão relativa à competência precede à apreciação das questões supramencionadas.

O Juízo Estadual havia determinado o desmembramento do feito e a remessa à Justiça Federal de Jales, em relação a CÍCERO e CLAUDECIR, mantendo o feito naquela Comarca em relação à MARIA HELENA. Entretanto, o v. acórdão proferido pelo Colendo STJ (ID 36761821), nos autos do Agravo de Instrumento 2231020-30.2019.8.26.0000, determinou a remessa dos presentes autos de forma integral à **Justiça Federal**, em razão do interesse processual manifestado pela CEF.

Os autos foram, então, recebidos nesta Justiça Federal de Jales.

Todavia, dos comprovantes de endereço anexados aos autos, verifico que os autores residem no município de Sud Menucci/SP.

Como é cediço, a Subseção Judiciária de Jales não possui jurisdição sobre o município de Sud Menucci, mas sim a Subseção Judiciária de Andradina.

Assim, considero que os presentes autos foram remetidos equivocadamente para esta 1ª Vara Federal de Jales.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, com as homenagens de praxe.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001114-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL

REPRESENTANTE: SILVANA MARCIA XIMENES MININEL

DECISÃO

Intím-se a impetrante para que esclareça **qual é o pedido e a causa de pedir**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do CPC, 319, e 330, § 1º.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de liminar.

JALES, 26 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000740-69.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDO CUSTODIO TOLEDO

Advogado do(a) REU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **VALDO CUSTÓDIO TOLEDO**, com o fim de responsabilizar o requerido pela prática dos atos ímprobos descritos na inicial que importariam enriquecimento ilícito, dano ao erário e que atentariam contra os princípios da Administração Pública.

Requeru a tutela antecipada para que o requerido fosse proibido de atuar como prestador de serviços médicos no âmbito do SUS, em estabelecimento público ou particular conveniado.

Segundo a inicial, o requerido, em diversas ocasiões teria exigido pagamento de pacientes do SUS para a realização de determinadas cirurgias; mesmo logrando êxito em receber indevidamente dos usuários, ele, mediante o uso de guias ideologicamente falsas, cobraria também do SUS pelo mesmo procedimento; caso o paciente se recusasse a arcar com o pagamento, o requerido deixaria de realizar o procedimento, ainda que estivesse autorizado pelo SUS. Tal prática teria sido viabilizada pela atuação do requerido como médico prestador de serviços vinculados ao SUS, condição que o equipararia a funcionário público.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44 do ID 23845538).

A União se manifestou no sentido de que não haveria interesse em ingressar no feito, o que levou o Juízo a declinar da competência para o processamento e julgamento da ação para a Justiça Estadual (fls. 72-80 do ID 23845538).

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, sendo que o Ministério Público requereu a decretação, liminarmente, da indisponibilidade de bens do requerido no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com o objetivo de assegurar a integral reversão dos valores ao patrimônio público, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 143 do ID 23845538).

A medida constritiva por meio do sistema BACENJUD foi efetivada, o que resultou no bloqueio da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme comprovantes de fls. 146 e 164 do ID 23845538.

Notificado, o requerido apresentou defesa preliminar (fls. 03-19 do ID 38786141).

O Ministério Público pugnou pelo recebimento da inicial.

O Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência (fls. 84-85 do ID 38786141), que fora conhecido pelo Egrégio STJ, para reconhecer a competência da Justiça Federal de Jales para o processamento do feito.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, o MPF manifestou-se no sentido de ratificar as manifestações proferidas pelo Ministério Público Estadual, reiterando o pedido de recebimento da inicial (fs. 128-130 do ID 23845932).

Os autos foram digitalizados, tendo o MPF apontado a ausência das páginas 197-269 dos autos físicos, além dos arquivos de mídia constantes da página 23 do ID 23845538 (ID 33550716).

O Juízo determinou que a Secretaria procedesse ao necessário para a correção da digitalização, conforme apontamentos do MPF (ID 35689569), o que foi feito, nos termos das certidões e documentos dos IDs 38786134 e 38786134).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, ratifico os atos judiciais proferidos pelo Juízo Estadual.

Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito.

Nesse contexto, a parte requerida formulou as seguintes arguições, por vezes repetidas entre si, e que serão a seguir elencadas cada uma por uma única vez, em sistematização necessária para melhor análise:

- i. **Preliminarmente:**
 - a. Inépcia da inicial;
- ii. **Materialidade e autoria ("Justa Causa"):**
 - a. Ausência de irregularidades nas condutas
 - b. Ausência de enriquecimento pelo requerido
 - c. Ausência de dano ao erário
 - d. Ausência de indícios de autoria
- iii. **Causas excludentes:**
 - a. Impossibilidade de responsabilização objetiva

Quanto à inépcia da inicial, entendo inexistente. Isso porque a inicial do Ministério Público Federal resta bem caracterizada inclusive com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como dos atos ímprobos, em tese, perpetrados por Valdo Custódio Toledo. Rejeito a preliminar.

Quanto à alegação de carência da ação por ausência de comprovação de dano ao erário, assim como em relação à caracterização mínima dos eventuais atos de improbidade, determinando a justa causa para processamento e seguimento desta ação, entendo que também, aparentemente, existem evidências dos atos de improbidade e indícios que apontariam responsáveis por tais atos. Ressalto que neste momento descabe falar em "prova da materialidade e da autoria", posto que dependerá de instrução probatória a ser produzida em contraditório judicial, para que então este Juízo repute provada a existência (ou não) dos atos e a correspondente responsabilidade. Rejeito as alegações da parte requerida a esse respeito.

No mesmo diapasão, não se trata aqui de perseguir responsabilização objetiva do requerido. Assim como nesta fase este Juízo não está a julgá-lo nem a declarar a existência e responsabilidade sobre os eventuais atos de improbidade administrativa; a sua cabal declaração dependerá de prova a ser produzida em Juízo, mediante contraditório e ampla defesa, à qual se some a demonstração de dolo e/ou culpa das pessoas a serem responsabilizadas. A mera imputação, para fins de propositura da ação de improbidade administrativa, não implica em imediata responsabilidade objetiva nesta matéria.

Ante o exposto, **RECEBO A INICIAL** em desfavor de **VALDO CUSTÓDIO TOLEDO**, e determino o prosseguimento do feito em relação a ele, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, § 9º.

Quanto à indisponibilidade de bens do requerido, entendo que deve ser mantida, posto que ainda necessária à finalidade de eventual ressarcimento ao erário.

Passo aos aspectos procedimentais do feito.

DETERMINO que se dê vista formal dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a adequação dos valores e delimitação dos bens a serem mantidos indisponíveis, em face de todos aqueles arrecadados com as medidas constritivas já constantes dos autos.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação da delimitação dos bens constritos em desfavor da parte requerida.

Sem prejuízo das medidas acima, e concomitantemente a elas, **CITE-SE** o requerido.

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venhamos os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001280-56.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARLENE LOPES HIDALGO FUZZETTO - ME

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos 0000331-59.2016.4.03.6124. O processo tramitou em meio físico e foi virtualizado.

Verifico que o exequente distribuiu três processos de cumprimento conforme se infere nos autos 5001278-86.2020.4.03.6124, 5001279-71.2020.4.03.6124 e 5001280-56.2020.4.03.6124.

Determinada a regularização nos autos 5001278-86.2020.4.03.6124 o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001346-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE RIBEIRO MALDONADO, GUILHERME RUIZ POLATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

IMPETRADO: COORDENADOR(A) DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **FABIO HENRIQUE RIBEIRO MALDONADO e GUILHERME RUIZ POLATTO**, em face do **DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de medida liminar para que fossem garantidos o direito de obterem certificado de conclusão de curso e colarem grau, independentemente de comprovação de sua participação no ENADE/2019.

A medida liminar foi indeferida (ID 25723053).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supramencionada (ID 25991121).

O Egrégio TRF-3 deferiu a antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar à agravada que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau dos agravantes Fábio Henrique Ribeiro Maldonado e Guilherme Ruiz Polatto, desde que não existam outros outros impeditivos, que não seja a comprovação da participação no ENADE. (...)” – conforme ID 26335931.

O mandado de intimação foi expedido para que a autoridade coatora cumprisse a determinação judicial, conforme ID 26375410.

O Ministério Público Federal manifestou-se informando não existir elemento capaz de justificar sua intervenção no presente feito (ID 26654895).

A autoridade coatora manifestou-se na petição do ID 26741384, informando que fora realizada a colação de grau dos impetrantes, em cumprimento à ordem judicial. Juntou a Ata de Colação de Grau (ID 26741389).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Emanálise da liminar, este Juízo se pronunciou no sentido de que os impetrantes não demonstraram os requisitos para a efetiva colação de grau, cuja antecipação da data pretendiam obter.

No entanto, ao Egrégio TRF-3 houve por bem deferir o pedido de efeito suspensivo ativo, determinando à autoridade impetrada que adotasse todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau dos impetrantes no curso de Medicina, no Agravo de Instrumento 5032235-46.2019.4.03.0000. Decidiu com base no fundamento de que a ausência de participação no ENADE não constitui óbice à colação de grau e à expedição do diploma, por inexistência de previsão legal nesse sentido.

A colação de grau se consumou, conforme documento juntado pela impetrada no ID 26741386.

A impetrada informou no ID 26741384 que a documentação dos impetrantes seria expedida com urgência.

Após, não foram coligidos novos elementos que alterassem a situação dos autos.

Com isso, adoto as razões expostas na r. decisão proferida em segunda instância e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida em sede recursal e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau dos impetrantes FABIO HENRIQUE RIBEIRO MALDONADO e GUILHERME RUIZ POLATTO no curso de Medicina da Universidade Brasil, bem como à confecção do diploma e/ou certificado de conclusão de curso de graduação.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, quanto à sentença proferida nestes autos.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

AUTOR: GIBERTE BERTOCCO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GIBERTE BERTOCCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença.

Sustenta que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborais por ser portador de várias doenças. Formulou requerimento administrativo, foi indeferido pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

Considerando os documentos anexados aos autos, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, limitada às custas iniciais e a eventuais honorários de perito, nos termos do CPC, 98, § 5º. Anote-se.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HERCULES FILHO, (CRM 51.263), na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 20/01/2021, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretária. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

- i. a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- ii. os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- iii. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iv. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001283-11.2020.4.03.6124

AUTOR: GIBERTE BERTOCCO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 39278575, fica a parte devidamente intimada:**

“... **CONCEDO** prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. ...”

....”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001214-13.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar**, impetrado por JOSÉ CARLOS MOLINA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, no qual pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a apresentação de certidão de quitação e proceda ao Registro Profissional do impetrante, viabilizando o exercício da profissão de Engenheiro Civil.

O pedido liminar foi deferido (id 27239401).

A parte impetrada apresentou informações (id 27799495).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, **REJEITO** a alegação de incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. Os conselhos profissionais são autarquias federais sujeitas à competência da Justiça Federal nas demandas relativas à sua atuação administrativa.

De início, consigno que existem Delegacias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP em todo o interior do Estado. Mesmo havendo antigo e solidificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda seria estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora; essa Colenda corte reviu seu posicionamento após o julgamento pelo STF - Supremo Tribunal Federal no Tema 374 de Repercussão Geral (RE 627.709/DF). Nesse precedente, concedeu-se nova interpretação à norma da CF, 109, § 2º para estender a faculdade de escolha pelo autor, quanto ao local do ajuizamento de demandas contra a UNIÃO e à administração federal, também aos mandados de segurança.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

No caso concreto, foi negado à impetrante o registro no CREA/SP, na categoria de Engenheiro Civil.

Consoante as informações prestadas pela impetrada, a razão para a negativa estaria em conformidade com as disposições da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Referida norma dispõe que a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

No exercício da atribuição legal de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da Lei 5.194/1966 (artigo 27, alínea "f"), foi editada a Resolução CONFEA 1.007/2003, que disciplina as regras para a concessão do registro profissional no CREA, incluindo a apresentação de Título de Eleitor e a comprovação de regularidade perante a Justiça Eleitoral.

No caso em apreço, o impetrante narra que, ao solicitar o registro no CREA/SP, foi surpreendido com a exigência de certidão de quitação eleitoral. Para cumprimento da exigência, solicitou a certidão necessária, porém a Justiça Eleitoral certificou que o impetrante não estava em situação regular que permitisse a certidão de quitação eleitoral, em razão de suspensão dos direitos políticos.

Segundo consta, o impetrante fora condenado em ação civil pública, não lhe sendo permitido regularizar a situação eleitoral enquanto perdure o impedimento.

Por seu lado, a CF, 14, § 9º, assim dispõe: "*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*"

Ainda com relação à possibilidade de suspensão dos direitos políticos, a norma da CF, 15, estabelece ser "*... vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.*"

Com isso, a probidade administrativa é fundo constitucional suficiente para suspender o exercício de direitos políticos. Se a comprovação dos direitos políticos é feita pela certidão de quitação eleitoral, exigir a sua apresentação não exacerba do comando constitucional.

Por ausência de demonstração inequívoca do direito líquido e certo ao registro no CREA/SP sem a apresentação de documento considerado indispensável pelas normas do Órgão de Classe, nos termos em que pleiteados pelo impetrante, em sede de cognição exauriente, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **revogo** a liminar deferida e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000127-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: CELIO HENRIQUE MASSUIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face de **CELIO HENRIQUE MASSUIA**, para determinar a obrigação de se registrar perante o conselho para o exercício da profissão.

Alega a parte autora que, no desempenho de suas funções de fiscalização e habilitação da atividade de representação comercial, notificou a parte requerida quanto à obrigatoriedade de registro, em razão de ter identificado sua atuação profissional. Porém, o requerido não teria efetuado a inscrição.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação.

A parte autora não protestou pela produção de novas provas e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (id 28598267).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Sem requerimento de quaisquer provas pelas partes, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 355, I.

Inicialmente, verifico que a parte requerida, citada regularmente (id 25466129), deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contestação, pelo que decreto a sua revelia, nos termos do CPC, 344.

Passo ao exame do mérito.

O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão como garantia fundamental, pela Constituição Federal desde que restem atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, 5º, XIII).

Trata-se, pois, de dispositivo que autoriza o legislador infraconstitucional a definir os parâmetros para a prática de atividade profissional.

Neste contexto, surgem os denominados conselhos de classe, como órgãos fiscalizadores da atividade profissional.

Deve ser consignado que a obrigatoriedade de inscrição das sociedades empresárias em conselhos profissionais é ditada pela atividade básica, como tal entendida a atividade preponderante.

A Lei 4.886/1965 estabeleceu nos seus artigos 2º e 5º que "... *é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei*" e "... *somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado*" (artigo 5º).

Por outro lado, o STJ firmou que os dispositivos da Lei 4.886/1965 não foram recepcionados pela Carta Magna, já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Precedentes: STJ, REsp 1.678.551/DF; TRF-3, 5010685-28.2019.4.03.6100.

Diante da não recepção da Lei 4.886/1965, artigos 2º e 5º, os representantes comerciais podem se submeter a dois regimes jurídicos diversos, quais sejam, o da Lei 4.886/1965 e o do Código Civil, a depender da inscrição voluntária no Conselho Regional dos Representantes Comerciais.

Assim, a ausência de registro não impede o exercício da prestação de serviço de representante comercial; todavia, nesse caso, a atividade deverá observar as regras do Código Civil. A aplicação da Lei 4.886/1965 ficaria restrita aos profissionais que possuem registro voluntário no respectivo órgão competente, os quais ficam sujeitos às exigências da lei específica, assim como ficam amparados pela incidência do regime jurídico da norma regulamentadora da profissão.

Diante disso, não se revela necessária a inscrição do requerido perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, por não se tratar de atividade que demande qualificação técnica específica a exigir o controle da requerente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 85, §2º.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000064-65.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ONIVALDO BATISTA, SCAMATTI & SELLER INFRA- ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIS CHIQUETTO, ARMANDO WATANABE JUNIOR

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109,
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ONIVALDO BATISTA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA., MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA. e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO**, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Foi proferida decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos (id 25603753).

O Aviso de Recebimento da carta de notificação expedida ao requerido **ONIVALDO BATISTA** para apresentação de defesa prévia não consta dos autos. Além disso, não houve constituição de advogado para atuar na defesa do requerido, motivo pelo qual, diante da impossibilidade de presumir-se que o requerido foi notificado para apresentação da defesa prévia, foi declarada a nulidade da decisão que recebeu a petição inicial, bem como dos atos dela decorrentes (id 34172215).

Intimado, o MPF requereu a reconsideração da decisão de ID 34172215, que declarou a nulidade da decisão que recebeu a inicial, bem como seja determinada à Secretaria deste Juízo Federal a realização de diligências para a juntada do Aviso de Recebimento da carta de notificação expedida ao requerido **ONIVALDO BATISTA**, em formato eletrônico, a fim de ser confirmada a notificação do requerido e retomada a marcha processual do feito após a decisão de recebimento da inicial.

É o relatório. Decido.

INDEFIRO o pleito do MPF, levando-se em conta que o pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico, para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Dessa forma, mantenho a decisão do ID 34172215, tal como proferida.

Considerando que o MPF não requereu o desmembramento do feito, prosseja-se com a manutenção do requerido **ONIVALDO BATISTA** no polo passivo da lide, expedindo notificação no endereço apresentado pelo requerente, com a intimação do requerido para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (id 34465474).

Sobrevindo manifestação do requerido **ONIVALDO** ou decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação ou análise acerca do recebimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000362-86.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVACASTILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051

REQUERIDO: UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO em face da UNIÃO buscando provimento jurisdicional para obtenção do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a retirada de apontamentos de irregularidade CADPREV/CAUC. Com isso pretende ser autorizado a firmar convênios, operações de crédito e receber transferências voluntárias sem a apresentação do referido certificado.

Alega, em apertada síntese, que possuiria duas irregularidades junto ao CADPREV, sendo a primeira relativa a obrigações passadas que estariam englobadas em parcelamento; a segunda, decorrente da primeira e que se encontraria pendente de decisão administrativa.

Ressalta, entretanto, que as irregularidades indicadas pela UNIÃO não envolvem malversação de recursos públicos e seriam meras questões técnicas, razão pela qual a expedição do CRP não poderia ser obstada. Defende, ainda, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.717/1998, notadamente no que tange à expedição de CRP como condicionante do recebimento de transferências voluntárias.

Com a inicial, foram juntados documentos (ID 16067940 e seguintes).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida na decisão do ID 16098969.

Na petição ID 16686671, a União pleiteou esclarecimentos sobre o alcance da decisão proferida, o que foi indeferido pelo Juízo (ID 17049699).

Foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pela União (ID 16856527).

Contestação da União apresentada no ID 17167316, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A presente hipótese passa pela interpretação dos limites da competência legislativa da UNIÃO para, com fundamento na CF, 24, XII, editar normas que condicionem a emissão de CRP quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS criados por Estados e Municípios ao cumprimento de determinadas exigências, sob pena de incorrer o ente recalcitrante em sanções.

O dispositivo mencionado prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social.

Tratando-se de espaço de competência legislativa concorrente, a UNIÃO está limitada à edição de normas de caráter geral. Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas específicas (CF, 24, §§ 1º e 2º) e há competência supletiva dos Municípios sobre interesse local (CF, 30, I e II), caso de eventual regime próprio de previdência de servidores municipais.

Logo, os atos normativos editados por todos os entes devem conviver, harmonicamente, sem invasão recíproca de competências.

Foi com base nessa autorização que a UNIÃO promulgou a Lei 9.717/1998, que dispõe sobre normas gerais para organização dos regimes próprios de previdência social da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que nada mais fez do que estabelecer parâmetros mínimos de funcionamento dos regimes próprios, para fins de assegurar a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, como exigido pela CF, 40, *caput*.

Dado que a CF, 40, *caput*, exige dos regimes próprios critérios para a preservação de certo equilíbrio, nada mais coerente que normas gerais editadas pela UNIÃO fixem quais são os critérios mínimos de preservação desses parâmetros. A instituição de regimes próprios demanda cautela, porquanto se exige do ente instituidor análise técnica da viabilidade do sistema, de modo a não causar prejuízo econômico ao erário e aos servidores vinculados ao regime, em caso de administração inconsistente.

Por isso, a Lei 9.717/1998, artigo 1º, estabelece uma série de requisitos para atingir esses fins, tais como a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais (inciso I), o financiamento mediante recursos do ente instituidor, dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas (inciso II), a cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios (inciso IV) e a sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo (inciso IX).

Todos esses mecanismos criados pela Lei 9.717/1998 possuem finalidade precisa. Destinam-se ao estabelecimento de parâmetros mínimos de equilíbrio financeiro e atuarial, de modo a atender ao comando da CF, 40, o que está em plena consonância com a jurisprudência do STF no sentido de que tais disposições não criam limitações à autonomia de entes federativos, pois laboram no campo das normas gerais editadas pela UNIÃO. Precedente: STF, RE 495.684-Agr/PA.

Se essas exigências são plenamente constitucionais, há de se ter presente que o descumprimento dos requisitos da Lei 9.717/1998 importa o vilipêndio da exigência da CF, 40, *caput*, no que se impõe, para fazer valer o comando constitucional, a criação de sanções ante o seu descumprimento, como é próprio da seara jurídica.

A exigência de equilíbrio financeiro e atuarial é imposição constitucional, cujos parâmetros mínimos para atingir esses fins são previstos na Lei 9.717/1998. Não se trata de mera recomendação, senão de exigência cogente. O descumprimento dessa diretriz há de implicar a incidência de sanções, tais quais aquelas da Lei 9.717/1998, artigo 7º. Para atestar o cumprimento de suas legítimas exigências foi editado o Decreto 3.788/2001, que criou o CRP. Pela imbricação do sistema e a regulamentação estrita da lei pelo decreto, não há como se reputar inconstitucional ou ilegal a negativa de fornecimento do CRP se não atendidos os parâmetros próprios da legislação de regência.

Além disso, o cenário em comento ganhou nova orientação após a vigência da EC 103/2019, que incluiu a norma da CF, 40, § 22, dispondo que lei complementar editada pela UNIÃO estabelecerá a definição de equilíbrio financeiro e atuarial e condições de responsabilização dos responsáveis pelo descumprimento dos preceitos, submetendo, em qualquer caso, os regimes próprios de previdência à fiscalização da UNIÃO.

Com isso, a Constituição comanda que a UNIÃO fiscalize os regimes próprios de previdência instituídos pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios. A fiscalização pressupõe o estabelecimento de requisitos e o poder de sancionar aqueles que descumprirem os requisitos previstos em lei.

Até que ocorra a promulgação da lei complementar referida, a EC 103/2019, artigo 9º, recepcionou todas as disposições da Lei 9.717/1998. No mesmo compasso, a Lei 13.846/2019 alterou a norma da Lei 9.717/1998, artigo 9º, inciso IV, de modo a contemplar o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária como documento idóneo a atestar o cumprimento das exigências gerais, inclusive para os fins de estabelecimento das sanções do artigo 7º.

Concluo nada haver de inconstitucional quanto a esse parâmetro normativo.

Não merece melhor acolhida a alegação de que as irregularidades apontadas seriam meramente formais e não são proporcionais à gravidade de sanções. O documento constante do ID16068336 contém dois apontamentos negativos: 1. *Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa*; e 2. *Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo*.

A UNIÃO, em sua manifestação, demonstrou a existência de uma terceira irregularidade: *Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados de análises*, conforme ID 16687042 - o que não foi apontado pelo autor em sua petição inicial.

No presente caso, não foram documentadas as medidas tomadas pelo Município para sanar as referidas irregularidades; tampouco há provas do parcelamento alegado na inicial. Além disso, como anteriormente fundamentado na decisão liminar, a declaração unilateral do presidente do instituto local de previdência não é suficiente para afastar a existência de eventual erro da gestão municipal.

Nesses termos, legítimar que o ente descumpridor de repasses obrigatórios ao fundo do RPPS tenha acesso ao CRP (isentando-o das sanções da Lei 9.717/1998, artigo 7º) implicaria em manifesto estímulo à permanência do estado de irregularidade, que certamente impactará o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo RPPS, isso sem mencionar os efeitos nefastos aos benefícios do fundo.

Assim, não se trata de irregularidade formal, mas, sim, de vício relativo à falta de repasses de contribuições ao fundo do RPPS.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Revogo a tutela de urgência parcialmente deferida.

Sem custas em razão de isenção legal.

Nos termos do CPC, 85, § 8º, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa em razão do baixo valor da causa.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao(á) Exmo(a). Des. Fed. Relator(a) do Agravo de Instrumento 5010779-40.2019.4.03.0000.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Como o trânsito em julgado da sentença, arquite-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001371-18.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, AMAURI BALBO - SP102896, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS - S/A em face de CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SEIGUSSE FERREIRA, NEIDE GONÇALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI FARIA FERREIRA, JOSÉ FÁBIO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA e LUIZA CARACINI PNHEIRO FERREIRA.

Foi proferida sentença em 28/04/2017 homologando o reconhecimento da procedência dos pedidos, com determinação de expedição de editais e pagamento do preço. Houve determinação de que, uma vez efetuado o pagamento, deveria ser expedido mandado de inibição definitiva na posse bem como encaminhado ofício ao cartório de imóveis (ID 23871572, p. 213/216).

Houve expedição de edital (ID 23871572, p. 234) e, confirmado o pagamento de tributos, determinou-se o levantamento dos depósitos a título de indenização pelos réus, conforme decisão datada de 10/04/2019 (ID 2387152, p. 269/270).

Em seguida, a VALEC requereu: a) a expedição de ofício para o registro da inibição provisória na posse; b) a certificação de que o valor da indenização já foi levantado; c) em seguida, a lavratura de inibição definitiva na posse; d) expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para a transcrição imobiliária.

É o relatório. Decido.

I - Expeça-se ofício para fins de registro de inibição provisória da posse no CRI, conforme requerido;

II - Sempre juízo, oficie-se a CEF para informar-se os valores já foram levantados pelos réus, o que deverá ser comprovado nos autos em até 10 (dez) dias;

III - Em seguida, certifique-se de que as custas foram integralmente recolhidas. Havendo saldo a ser recolhido, intime-se a VALEC para recolhimento das custas complementares, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - Com a confirmação do levantamento dos valores e pagas as custas, expeça-se mandado de inibição definitiva na posse do imóvel objeto dos autos e ofício ao cartório de registro de imóveis, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução, ficando a VALEC ciente, desde já, que providências registrares e condicionantes ao registro devem ser diligenciadas pela própria expropriante em âmbito administrativo, o que extrapola os limites da lide.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001372-03.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO, NELSON AMARAL MACEDO, CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, SANDRA REGIS DOS SANTOS, MARIA PRATES

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ FACHIM - SP26182

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação, por utilidade pública, proposta pela VALEC- Engenharia, Construções e Ferrovias S/A em face de SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO, NELSON AMARAL, CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, SANDRA REGIS DOS SANTOS e MARIA SILVEIRA PRATES.

Sentença proferida no ID 23945284, p. 213-215.

No ID 24791997, o CRI de Fernandópolis comprovou os registros de citação e imissão provisória na posse do imóvel objeto de expropriação, matrícula n. 1.658.

A Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento dos valores indenizatórios aos requeridos, conforme ID 26512901.

Sobreveio petição da VALEC requerendo o cumprimento dos itens 'a' e 'b' da sentença homologatória, para que: i) seja expedido o mandado de imissão definitiva na posse; e ii) após a lavratura do Auto de Imissão, que seja expedido ofício ao CRI de Fernandópolis para que proceda à transcrição imobiliária na respectiva matrícula (ID 30641383).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Efetuo o pagamento do preço da justa indenização, **DEFIRO** o requerimento da parte autora no ID 30641383, conforme sentença prolatada nos autos (ID 23945284, p. 213-215).

Assim, determino que:

- i) Seja expedido mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante da VALEC indicado no ID 30641383, p. 2;
- ii) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, para que proceda à transcrição imobiliária respectiva na matrícula 1.658, bem como a abertura de nova matrícula individualizada, correspondente à área desapropriada, a ser registrada definitivamente em nome da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Instrua-se o ofício com cópia da sentença.

Cumpridas as referidas determinações, arquivem-se os autos.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001007-14.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: KAREN BARBARA DE FARIA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA - MG120140

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CSPA - COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS/SP

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **KAREN BARBARA DE FARIA QUEIROZ** contra ato do **PRESIDENTE DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e **PRESIDENTE DA CSPA - COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNIVERSIDADE BRASIL**, para determinar aos impetrados o recebimento de documentos e a validação de sua inscrição em vaga remanescente do FIES - Financiamento Estudantil, processo seletivo do segundo semestre de 2019.

Alegou estar vinculada à Universidade Brasil desde o primeiro semestre de 2019, no curso de Medicina; e buscou adentrar as vagas remanescentes do FIES, em razão do valor elevado das mensalidades e diante de sua situação financeira. Após sua inscrição no processo seletivo relativo ao segundo semestre de 2019, fora selecionada para comparecimento perante a CSPA para análise dos documentos. Os documentos não teriam sido aceitos em razão da existência de investigação por suposta fraude em face da Universidade Brasil. Teria sido entregue à impetrante, por funcionário da Universidade Brasil, cópia de publicação de decisão do FNDE, determinando cautelosamente o sobrestamento da adesão ao FIES da Universidade Brasil, Campus de Fernandópolis/SP.

Com a inicial vieram documentos (ID 21858094 e seguintes).

Pela decisão ID 22455068, o pedido liminar foi indeferido e foi determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora em relação à CSPA; retificar o valor da causa e comprovar sua alegação de hipossuficiência.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27496063).

Pela decisão ID 28548666, foi recebida a petição ID 27751964 como emenda à inicial e determinada a notificação das autoridades coatoras.

O Ministério Público Federal informou não ter interesse no presente feito (ID 32417819).

Notificadas as autoridades coatoras, somente o presidente do FNDE prestou informações (ID 35265822).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou os preceitos legais.

A impetrante, matriculada no curso de Medicina, alega ter sido selecionada para apresentação de documentação em processo relativo ao FIES; entretanto, a CPSA não teria recebido os documentos da impetrante sob o fundamento de suspensão do FIES, em razão de investigação por suposta fraude em face da Universidade Brasil.

A decisão liminar foi indeferida pelo Juízo em face da não comprovação de seu líquido e certo.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Universidade Brasil teve seu termo de adesão ao Programa de Financiamento Estudantil cautelarmente suspenso pelo FNDE, à época da participação da impetrante em processo seletivo para concessão do referido financiamento, conforme consta no ID 21859020.

Segundo informou a autoridade coatora, Presidente do FNDE, a suspensão cautelar ocorreu em virtude da apuração de práticas infracionais e delitivas praticada em tese pela Universidade Brasil, conforme Processo SEI 23034.031197/2019-55, estando impedida de formular novos contratos como FIES (ID 35265822).

O fato de a impetrante ter sido selecionada para apresentação de documentação relativa ao seu pedido de Financiamento Estudantil, por si só, não lhe confere direito patente (com **certeza e liquidez**, que é o que se requer em sede de Mandado de Segurança) para que a CPSA receba a referida documentação, notadamente diante da comprovação da suspensão cautelar decretada pelo FNDE em relação ao termo de adesão da Universidade Brasil ao Programa do FIES.

Concluo ausente qualquer demonstração de eventual direito líquido certo da impetrante à entrega de documentos à CPSA para validação de sua inscrição em vaga remanescente do FIES relativo ao segundo semestre de 2019.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jales, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001278-86.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

EXECUTADO: MARLENE LOPES HIDALGO FUZETTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR - SP171125

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, fazendo constar as partes correspondentes ao processo originário/referência);
- (certidão de trânsito em julgado).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de setembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001279-71.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos 0000331-59.2016.4.03.6124. O processo tramitou em meio físico e foi virtualizado.

Verifico que o exequente distribuiu três processos de cumprimento conforme se infere nos autos 5001278-86.2020.4.03.6124, 5001279-71.2020.4.03.6124 e 5001280-56.2020.4.03.6124.

Determinada a regularização nos autos 5001278-86.2020.4.03.6124 o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000998-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO JOSE TAVARES DE MELLO

Advogados do(a) REU: DANIELA ZULIM DE CARVALHO - SP364962, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em face de **OSVALDO JOSÉ TAVARES DE MELLO** requerendo a condenação do requerido pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que causariam prejuízo ao erário e, subsidiariamente, pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em violação aos princípios da Administração.

Segundo a inicial o requerido, na qualidade de representante legal da Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP, teria cometido fraudes na execução do Programa Federal Farmácia Popular, apuradas pela Auditoria 17618 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), no período entre janeiro de 2013 e abril de 2015.

Notificado (id 20190283), o requerido apresentou defesa preliminar (id 19615609).

Intimada para manifestar eventual interesse em integrar a lide, a União requereu prazo para manifestação posterior (id 27869835).

A petição inicial foi recebida, o Juízo determinou nova intimação da União para manifestar eventual interesse em integrar a lide, valendo o silêncio ou novo pedido de prazo como falta de interesse, e foi determinada a citação do requerido (id 30374719).

Citado, o requerido apresentou contestação (id 36038368). Sustenta, em síntese: ilegitimidade passiva *ad causam*; inconstitucionalidade da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); inépcia da inicial; carência de ação, por falta de interesse de agir e pela inadequação da via eleita; a ausência provas da prática de atos de improbidade administrativa. Além disso, requereu a produção de prova oral (oitiva de testemunhas).

O Ministério Público Federal ofereceu réplica à contestação e requereu a produção de prova oral (oitiva de testemunha), com o aproveitamento, como prova emprestada, das provas produzidas nos autos da ação penal 0000196-76.2018.403.6124 (id 37300312).

A União não se manifestou. **É o relatório. DECIDO.**

A utilização de provas colhidas no bojo de instrução penal para fins de instruir outro processo, seja cível, criminal ou administrativo, é plenamente cabível à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, considerando que os fatos narrados na inicial estão relacionados aos autos da ação penal 0000196-76.2018.403.6124, **DEFIRO** o pedido de prova emprestada formulado pelo Ministério Público Federal, consistente nas oitivas das testemunhas Sônia Regina Kretly Bove e Inês Maria de Arruda Cano.

Considerando que a defesa arrolou testemunhas, **DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 09/03/2021, às 16:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em Carneirinho-MG, arrolada pela defesa.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000615-77.2010.4.03.6124

**EXEQUENTE: JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377, MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver reexpedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV 20200113097, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000210-07.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: EXPEDITO BISPO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 20200113099 e RPV (HON SUC) 20200113100, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001326-87.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200113104 e RPV (HON SUC) 20200113105, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001025-38.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE VAL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS RIBEIRO - SP144665, BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a memória de cálculo pelo INSS e manifestada concordância do exequente, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO** (id 23846622, fls. 320-322).
2. Expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
6. Em relação ao alegado descumprimento da obrigação de averbação de tempo, o exequente não aponta quais vínculos estão irregulares ou omitidos. Reporto-me à informação de segurado especial registrada no CNIS apresentado, bem como ao registro ATC NI: 21036180200151180.

Jales, SP, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001059-42.2012.4.03.6124
AUTOR: MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O parecer contábil (id 23812013, fls. 177-179) apresentado está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de maio de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº5001381-30.2019.4.03.6124
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: NÃO IDENTIFICADOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que deixo de expedir mandado de reintegração de posse em razão da não indicação dos contatos do preposto indicado para o oficial de justiça agendar data para diligência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-81.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000688-46.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVANIA APARECIDA NOGUEIRA DOURADO - SP439787

DESPACHO

1. Citada, a parte executada não pagou nem nomeou bens à penhora. Aplicação dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud" restou infrutífera. Foi juntada Declaração de Renda do executado, extraído pelo sistema "Infjud". A exequente requereu indisponibilidade de bens pela CNIB.
2. **INDEFIRO** o pedido para indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB. A possibilidade para utilização da ferramenta em questão se dá para casos de dívida tributária quando não forem encontrados bens penhoráveis (CTN, 185-A). Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a dita indisponibilidade não se aplica sequer às hipóteses de execução fiscal de créditos de natureza não tributária. Ademais, não foi trazida aos autos qualquer evidência de que a parte executada esteja em vias de dilapidação patrimonial ou que esteja a ocultar bens - o que difere do fato de simplesmente não se encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes: *STJ, AgInt AREsp 1.488.737/RS; TRF-3, 5032083-32.2018.4.03.0000.*
3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001434-04.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: ANIELI CRISTINA CAMAROTI

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001219-35.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINICI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelas partes acima descritas

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao necessário para conversão em renda em favor da exequente, quanto ao valor depositado nos autos.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, SP, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000042-70.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BOIAGO - ME, LUIS ANTONIO BOIAGO

DESPACHO

1. DEFIRO à parte exequente dilação do prazo por 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente que proporcione o efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000382-14.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR - ME, CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

DESPACHO

1. ID. 37835567: A exequente, através do(s) advogado(s) subscritor(es), relata o impedimento de se manifestar a respeito da pesquisa Infojud, devido ao sigilo na visualização dos documentos, bem como requereu pesquisa através do SABB e do SUSEP.
2. Os documentos extraídos pela utilização do sistema "Infojud" tratam-se de Declarações de Imposto de Renda, cujas informações, por sua natureza, são protegidas pelo sigilo fiscal. Contudo, ao compulsar tais documentos notei que a visualização foi liberada para as partes, inclusive para o Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal e o(s) advogado(s) cadastrados nos autos. A liberação da visualização para as partes é procedimento trivial do juízo. Destarte, compete aos muitos procuradores que atuam em favor da Caixa Econômica Federal estabelecerem comunicação interna para obter o teor dos documentos gravados com sigilo.

3. **INDEFIRO** o requerimento da exequente para verificar a existência de ativos financeiros por meio dos sistemas SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), eis que já consta dos autos resultados de pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Inexiste comprovação da modificação da situação econômico-financeira da parte executada que justifique nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Consigno, afinal, que as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD.

4. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "4", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001218-14.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA ALEIXO

DESPACHO

ID. 39032568: INDEFIRO o pedido de devolução do prazo, posto que foi atribuída visibilidade dos autos ao Departamento Jurídico da Caixa, conforme Acordo de Cooperação 01.004.10.2016.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000318-38.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARAGAO CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0000626-62.2017.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

A penhora requerida sobre o veículo em alienação fiduciária "RENAULT MASTER CH CABINE, PLACA: FTZ8260, ANO: 2013/2014, RENAVAM: 01002577737" será deliberada naqueles autos.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001170-57.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: GENECI DE LIMA BIGOTTO, ROMANO BIGOTTO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON MATA DE LIMA - SP286407
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON MATA DE LIMA - SP286407

EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. A suspensão é medida excepcional, submetida aos ditames do CPC, 919.

2. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

3. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

7. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001170-57.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: GENECI DE LIMA BIGOTTO, ROMANO BIGOTTO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON MATA DE LIMA - SP286407

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON MATA DE LIMA - SP286407

EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. A suspensão é medida excepcional, submetida aos ditames do CPC, 919.

2. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

3. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

7. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000990-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROGERIO DUTRA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000249-06.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

DESPACHO

1. **INDEFIRO o pedido de penhora** sobre 30% do salário do executado. Diante do valor recebido pelo executado, reputo que a medida comprometeria sua subsistência e a dignidade humana. Ademais, diante do valor da dívida cobrada, não resultaria efetividade na demanda. Nesses casos, descabe a mitigação da inpenhorabilidade prevista no CPC, 833, IV. Precedente: *STJ, AREsp 582.842/MG*.
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000238-96.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO JOSE COSTA, RENATO JOSE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o pedido de suspensão da CNH, carteira arrais, passaporte e cartão de crédito da parte executada, por entender que a medida acabaria por dificultar ainda mais o pagamento da dívida, indo de encontro ao Princípio da Efetividade. Ademais, extrapola a razoabilidade no caso concreto, uma vez que direcionada à pessoa do devedor e não a seu patrimônio, beirando assim à criminalização de devedores. Com efeito, a responsabilidade do devedor é patrimonial e não pessoal, respondendo o devedor com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, conforme CPC, 789. Precedente: *STJ, Int AREsp 1.233.016/SP*.
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000106-80.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIDNEI CARLOS FERNANDES 14435951878, SIDNEI CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS - SP406266

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000918-25.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARBAS ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **5000676-66.2018.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001424-64.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANE DE SOUZA ZIGART

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000172-19.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JONAS BALDISSERA

DESPACHO

1. A exequente requerer dilação de prazo de 30 dias para o recolhimento das custas e/ou diligências de oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado.

2. INDEFIRO a dilação de prazo, por entender que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (**Carta Precatória 0000744-26.2020.8.26.0541, que tramita pela 3ª Vara Cível da comarca de Santa Fé do Sul/SP**).

3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000709-15.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema "arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP (v. Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000). Ademais, já foi realizado nos autos pesquisa de Declaração de Renda via Infojud (id. 36068529).
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5590

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000367-64.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X TOSHIO MISATO(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X BELKIS GONCALVES SANTOS FERNANDES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X LUCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO(SP182981B - EDE BRITO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO X ORLANDO PAULINO FRANCO JUNIOR X ARACANA NASCIMENTO(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Nos termos das decisões de fls. 1.027 e 1.066, intime-se a corrê LUCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas. Publique-se.

Expediente N° 5591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-93.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JORGE ARBIOL FORNE(SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA)

Conforme petição juntada nos autos (fls. 311-312), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu JORGE ARBIOL FORNE mediante as seguintes condições: a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito; b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente; d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial; e) ressarcimento ao INSS do valor do dano, que deverá ser atualizado para a época de sua efetivação; f) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos; g) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano; h) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras f e g. Desde já, ficam as seguintes advertências: 1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução; 2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avanço protrair-se no tempo; 4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal. Ante o exposto, DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 15h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. O(a) ré(u) JORGE ARBIOL FORNE deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams. Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a). Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e instruída nos atos de intimação. Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SANTOS/SP, como prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do(a) ré(u) JOÃO ARBIOL FORNE, aposentado, filho de Juan Arbiol Arroyo e Maria Fome Sogas Arbiol, RG n. 8548932/SSP/SP, CPF n. 015.389.128-99, nascido aos 12.01.1960, comendereço na Av. Rei Alberto I, n. 341, bloco I, apto. 204, Ponta da Praia, Santos/SP (não consta telefone do réu nos autos), para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu(ua) advogado(a), por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata). O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar o(a) acusado(a) que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar seu atual endereço, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele(a) não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Identifique-se ao Ministério Público Federal. LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/j/1meetup-join/19%3dameeting_OGY3Nml5NjEtmWY5N00NWRILWlZyZtMjYxNjgwMzY2ZjRj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%220id%22%3a%22fab93fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-50.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CARLA CAROLINA DE PAULA(SP260168 - JOSE ROMEU AIITH FAVARO E SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA)

Conforme petição juntada nos autos (fls. 258-259), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal à ré CARLA CAROLINA DE PAULA mediante as seguintes condições: a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito; b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente; d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial; e) ressarcimento ao UNIAO do valor do dano, que ainda deverá ser atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do(a) beneficiado(a), o parcelamento da prestação pecuniária; f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano; g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f. Desde já, ficam as seguintes advertências: 1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução; 2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avanço protrair-se no tempo; 4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal. Ante o exposto, DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 15 horas, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. O(a) ré(u) CARLA CAROLINA DE PAULA deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams. Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a). Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruída nos atos de intimação. Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à

audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o(a) ré(u) BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele(a), na forma da manifestação ministerial supramencionada. Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, como prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do(a) ré(u) CARLA CAROLINA DE PAULA, nascida aos 22/02.1987, filha de Ana Maria de Paula Garcia, RG n. 43.713.084-8, CPF n. 396.558.048-52, com endereço na Rua Ângelo Bergamo n. 213, Taquaras, Tejuapá/SP, tel. (14) 9.9688-1038, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu(ua) advogado(a), por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata). O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o(a) acusado(a) que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar seu atual endereço, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele(a) não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/j/mtcup-join19%3ameeting_MDYwOGlZOTktMGM5NS00ODBlkLWfKfY2QzJmNmZmZmNkVYkT4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22aId%22%3a%22619b9fbf-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-35.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X LAIS REGINA DE MELO ALVES(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Conforme petição juntada nos autos (fls. 296-297), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal à ré LAIS REGINA DE MELO ALVES mediante as seguintes condições: a) confissão formal e detalhadamente a prática do delito; b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente; d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial; e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, que ainda deverá ser atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do(a) beneficiado(a), o parcelamento da prestação pecuniária; f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano; g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f. Desde já, ficam as seguintes advertências: 1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução; 2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, como consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avançar protraí- se no tempo. 4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal. Ante o exposto, DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 14h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. O(a) ré(u) LAIS REGINA DE MELO ALVES deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams. Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a). Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação. Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o(a) ré(u) BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele(a), na forma da manifestação ministerial supramencionada. Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do(a) ré(u) LAIS REGINA DE MELO ALVES, nascida aos 08.10.1991, filha de Olair Sebastião Alves e Maria Aparecida de Melo Alves, RG n. 47.602.613, CPF n. 399.540.228-30, com endereço na Rua Antonio Dalcin n. 211, Taguaí/SP, tel. (14) 9.9788-0486, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu(ua) advogado(a), por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata). O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o(a) acusado(a) que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar seu atual endereço, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele(a) não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/j/mtcup-join19%3ameeting_MjA5ZWwMwZktNDU2ZS00ODM2LThjN2ltNzRmMWEwXGNGeMz4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22aId%22%3a%22619b9fbf-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000061-27.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X WAGNER DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Conforme petição juntada nos autos (fls. 467-468), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal à ré WAGNER DE OLIVEIRA mediante as seguintes condições: a) confissão formal e detalhadamente a prática do delito; b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente; d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial; e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, que ainda deverá ser atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do(a) beneficiado(a), o parcelamento da prestação pecuniária; f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano; g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f. Desde já, ficam as seguintes advertências: 1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução; 2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, como consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avançar protraí- se no tempo. 4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal. Ante o exposto, DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 14 horas, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. O(a) ré(u) WAGNER DE OLIVEIRA deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams. Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a). Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação. Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o(a) ré(u) LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele(a), na forma da manifestação ministerial supramencionada. Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do(a) ré(u) WAGNER DE OLIVEIRA, agente de segurança penitenciária (CPP de Porto Feliz/SP), nascido aos 03.10.1981, filho de Walter de Oliveira e Maria de Lourdes Almeida Oliveira, RG n. 34.862.609-5, CPF n. 308.252.228-93, com endereço na Rua Sebastião Jorge n. 202, Vila Planalto, Fartura/SP (não consta telefone do acusado nos autos), para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu(ua) advogado(a), por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a deprecata). O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o(a) acusado(a) que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar seu atual endereço, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele(a) não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/j/mtcup-join19%3ameeting_M2UzZGZzTAfODVhLWlZM2I2LThjN2ltNzRmMWEwXGNGeMz4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22aId%22%3a%22619b9fbf-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-93.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X RUI REINALDO RODRIGUES(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Conforme petição juntada nos autos (fls. 265-269), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal à ré RUI REINALDO RODRIGUES mediante as seguintes condições: a) confissão formal e detalhadamente a prática do delito; b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente; d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial; e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano, que ainda deverá ser atualizado para os dias atuais, adequando-se, se necessário, às condições do(a) beneficiado(a), o parcelamento da prestação pecuniária; f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano; g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f. Desde já, ficam as seguintes advertências: 1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução; 2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, como consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avançar protraí- se no tempo. 4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal. Ante o exposto, DESIGNO o dia 22 de outubro de 2020, às 16h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. O(a) ré(u) RUI REINALDO RODRIGUES deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams. Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a). Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação. Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na forma da manifestação ministerial supramencionada. Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do(a) ré(u) RUI REINALDO RODRIGUES, brasileiro, casado, distribuidor, natural de Taguaí/SP, nascido aos 13/11/1966, filho de José Leite Rodrigues e de Nazira Romano Rodrigues, inscrito no RG n.

19.338.470 e CPF n. 082.184.388-58, com endereço na Rua José Camiato nº 120, Centro, Taguaí/SP, celular (14) 99718-0575, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu(ua) advogado(a), por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a decretação). O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o(a) acusado(a) que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar seu atual endereço, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele(a) não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE

Advogados do(a) REU: ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

DESPACHO/MANDADO - URGENTE

Conforme petição juntada nos autos (ID 38424576), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu **VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE** mediante as seguintes condições:

- a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;
- b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;
- c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial;
- e) prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos, vigentes ao tempo da execução, que poderão ser fracionados em parcelas mensais, respeitado o período de provas;
- f) prestação de serviços à comunidade ou entidades pública, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 1 ano e 02 meses;
- g) o cumprimento do contido nas letras "b", "c" e "d" fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras "e" e "f".

Desde já, ficam as seguintes advertências:

1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução;

2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.;

3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avançar prostrar-se no tempo.

4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal.

Ante o exposto, **DESIGNO** o dia **20 de outubro de 2020, às 16 horas**, para a realização da **Audiência de Acordo de Não Persecução Penal**.

O(a) ré(u) **VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE** deverá(ão) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:1433028221).

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(a) ré(u) **VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE**, RG nº 23.602.900-9 SSP/SP, CPF nº 267.141.208-85, nascido aos 12.08.1970, filho de Gervásio Marteline e Evanira Grandine Marteline, com endereço na Travessa Reverendo Boa Morte s/nº, bairro Joaquim Paulino, Santa Cruz do Rio Pardo/SP (não consta telefone de contato do réu), para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de seu(ua) advogado(a), por meio do *link* a ser disponibilizado por este Juízo Federal, a **fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (cópia do link de acesso à sala virtual deverá instruir a decretação)**.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o(a) acusado(a) que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar seu atual endereço, o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele(a) não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL Nº 0001090-25.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1071/1990

DECISÃO/MANDADO

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **ANTONIO CARLOS ZANUTO** e **CARLOS ALBERTO MATINS ZANUTO** pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso, II, c.c. art. 1º, *caput*, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal.

II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade (documentos apresentados com a denúncia), não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

ID 29141969: por oportuno, ainda que não seja este o momento processual adequado, ante o requerido pela defesa, verifico não ser caso de reconhecimento de extinção de punibilidade ante o pagamento somente parcial do débito tributário objeto da denúncia. A extinção da punibilidade ocorre com o pagamento integral do débito tributário.

No mesmo sentido, conforme razões expostas na denúncia apresentada e documentos nela mencionados, há indícios suficientes da participação de Carlos Alberto Martins Zanuto na administração da empresa que justificam o recebimento da denúncia também em face dele.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** pela suposta prática do(s) delito(s) capitulado(s) no item I acima, formulada em face do(s) acusado(s) abaixo qualificados:

a) ANTONIO CARLOS ZANUTO, brasileiro, casado, empresário, natural de Bernardino de Campos/SP, filho de Giacomo Antonio Zanuto e Maria Lorencin Zanuto, nascido aos 18 de agosto de 1939, RG nº 04.520.836 SSP/SP e inscrito no CPF nº 613.748.908-63, residente na Av. Jacintho Sá, nº 1131, Vila Mano, Ourinhos/SP;

b) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, brasileiro, casado, empresário, natural de Ourinhos/SP, filho de Antonio Carlos Zanuto e Elci Martins Zanuto, nascido aos 14 de abril de 1963, RG nº 9.391.363-1 SSP/SP e inscrito no CPF nº 045.421.478-27, residente na Rua Seicho No 1e, nº 87, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP.

V. Cópias desta decisão, acompanhadas de cópia da denúncia apresentada, deverão ser utilizadas como **MANDADO DE CITAÇÃO** dos réus, a fim de responderem à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no **prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), serem advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI. Se algum do(s) réu(s) não for(em) localizado(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novo(s) endereço(s) em que possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do(s) acusado(s).

VII. Após a apresentação da(s) respostas escritas dos réus, voltem-me conclusos.

VIII. Requistem-se os antecedentes criminais do réu junto ao IIRGD/DPF/JFSP/TJSP, cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

IX. Comunique-se o recebimento da denúncia ao **IIRGD** e à **DPF-Marília**.

X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia e anotação do(s) delito(s) consignado(s) na denúncia.

XI. ID 29141193: regularizem os réus a representação processual nos autos, porquanto a procuração apresentada foi outorgada pela pessoa jurídica "CWA Indústrias Mecânicas Ltda.", que não é parte neste feito criminal.

XII. Fica a defesa ciente da regularização da digitalização dos autos do inquérito policial (ID 36971753).

Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000852-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: GIOVANE DIAS DA SILVEIRA, MARCOS HAISER

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO SUTER - SP289998

Advogados do(a) REU: RAMON MONTORO MARTINS - SP48078, ADEMAR MARTINS MONTORO - PR6004

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES CIENTES DA DISTRIBUIÇÃO DESTES AUTOS EM DECORRÊNCIA DO DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS N. 0000967-22.2016.4.03.6125, UNICAMENTE QUANTO AOS RÉUS GIOVANE DIAS DA SILVEIRA E MARCOS HAISER, CONFORME DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE ORIGEM, ID 37884181 - FLS. 51/52.

OURINHOS, 29 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001187-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROBERTO MINORU SUZUKI

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630, SANDER ODORICIO DE LIMA - MS25236, DIOGO QUARESMA DOS SANTOS - MS23663, BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA - SP391876

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a manifestação do MPF e considerando que o requerido não compareceu em Juízo para justificar suas atividades, conforme determinado, como medida cautelar diversa à prisão, não tendo sido, ainda, localizado em sua residência, tampouco informado nos autos sua mudança ao Japão, motivos que levaram à decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, concedo o prazo de 24 horas para que o réu apresente comprovante atualizado de residência. No caso de residir no domicílio de terceiros, como sua sogra, deverá juntar comprovante de sua condição de companheiro da filha da declarante, bem como documentos em nome da declarante (comprovando a residência), acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida (ou outra forma que permita aferir a idoneidade da assinatura aposta).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, conforme requerido pelo MPF, requisitem-se, com urgência, os antecedentes criminais de praxe em nome do réu.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR CORONADO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DECISÃO

Id. 38438835: requer o executado WALDIR CORONADO ANTUNES e sua esposa MARIA JOSE FEIJÃO ANTUNES, a suspensão do leilão, alegando, em síntese, tratar-se o imóvel penhorado de pequena propriedade rural, sendo a única fonte de renda do executado.

Instada a se manifestar, até a presente data, não houve manifestação da exequente.

Assim, diante da proximidade do leilão, passo a decidir.

Sustenta o executado que o imóvel objeto de constrição judicial é impenhorável, por se tratar de pequena propriedade rural.

A teor do disposto no art. 5º, XXVI da CF/88 a "pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Por sua vez, o art. 833, inc. VIII, do Código de Processo Civil, ao regulamentar o dispositivo constitucional, dispõe que, para ser impenhorável, basta que a pequena propriedade rural seja trabalhada pela família, sendo irrelevante a natureza da dívida. Confira-se: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família".

O c. STJ, à míngua de expressa disposição legal definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade, entende ser adequado o conceito de "propriedade familiar" extraído do Estatuto da Terra, o qual a conceitua como o "imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros" (art. 4.º, II, da Lei 4.504/1964) (REsp 1018635/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

Portanto, dois requisitos são necessários para que um imóvel rural seja considerado impenhorável, sendo eles: a) a sua pequena extensão; b) a presença de trabalho familiar.

No caso dos autos, o imóvel rural de matrícula 1.833 do CRI de Palmital-SP possui 511,4328 hectares (ID 38439152).

A penhora recaiu sobre 6% (seis por cento) da propriedade, correspondente a 12,68 alqueires de terra nua (Id. 30739380).

Para comprovar o alegado trabalho rural desenvolvido pela família no imóvel penhorado nos autos, o executado coligiu comprovantes de gastos com energia elétrica, telas de endereço residencial do executado e atestados de saúde do executado e de seu cônjuge (Id. 38438842, 38438844, 38438845, 38439152, 38439156 e 38439162).

Contudo, tais documentos não são hábeis a comprovar o alegado, uma vez que não há indicativo de que a subsistência da família advinha da propriedade rural.

Outrossim, foi penhorado apenas um percentual do imóvel, correspondente a 6% (seis por cento) de terra nua.

O escopo da norma é a proteção do pequeno agricultor da privação do indispensável a sua sobrevivência e de sua família, o que não se verifica na hipótese em apreço, já que a o imóvel possui uma área de 511,4328 hectares.

Ademais, não verifico, outrossim, a presença do trabalho familiar, uma vez que em inúmeras diligências, o executado e sua esposa não foram localizados na Fazenda Bom Retiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no Id. 30739380 - Pág. 43-44.

Portanto, diante dos elementos que constam dos autos, **mantenho a penhora da parte ideal de 6% (seis por cento) do imóvel inscrito na matrícula n. 1.833 do CRI de Palmital-SP.**

Aguarde-se a realização dos leilões.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

MONITÓRIA (40) Nº 0001316-93.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635

REU: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA, NAIR GAUDENCIO TONON, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON, PEDRO OLIVERIO TONON

Advogados do(a) REU: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

DESPACHO

Quanto à manifestação da requerente (Id 37465769) no tocante à numeração a partir de fl. 372 (Id 37468015), trata-se de mero erro material, que nenhum prejuízo trouxe aos autos.

Tomemos autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001265-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: HALA MOUSTAPHA - ME, HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

Considerando os termos do ofício Id nº 39134029, do qual o juízo deprecado informa que não haverá tempo hábil para cumprir a carta precatória antes da data da audiência designada, adite-se a carta precatória n. 1000594-27.2020.8.26.0315, encaminhada ao juízo deprecado de Laranjal Paulista/SP.

Sendo assim, considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, redesigno audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o **dia 11 de novembro de 2020, às 11:00 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no meio virtual fornecido ao Juízo o meio de acesso à sala virtual. Caso referido meio de acesso não seja recebido até o dia anterior à audiência, poderá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@tr3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão pelo meio mais célere, ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-31.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FRANCISCO RUDINISKI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CORREA - PR76067, ALINE DE CARVALHO ZANACOLI - SP345683

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a FRANCISCO RUDINISKI FILHO.

Em 18 de setembro passado (Id 38877339), foi solicitado o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD que resultou infrutífero, conforme certidão (Id 39272077).

Contudo, o executado pugnou pelo desbloqueio de valores (Id 39237171).

Sendo assim, intime-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente, que o valor bloqueado originou-se destes autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AUTOR: IRENICE BARBOZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARANETO - SP263848

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB n. 191.016.171-0, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo NB n. 191.016.171-0 e a retificação do importe conferido à demanda, nos termos supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AUTOR: PEDRO JUVENCIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 38927358.

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 608.226-501-0, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mais, no mesmo interregno, deverá ainda juntar cópia integral do Proc. 1006128-35.2015.8.26.0053.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251

RÉU: REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA CASIMIRO MILIOLI - SP404788

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA**, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do **a)** contrato de relacionamento: a.1) operação de cheque especial (195) nº 2988195000033711; a.2) operação de cde salário (107) nº 242988107000104880; **b)** cartão de crédito caixa nº 000000034259438; **c)** cartão de crédito caixa nº 0000000203913632.

Pelo despacho de ID 8802910, foi designada audiência prévia de conciliação, bem como determinada a citação do requerido.

Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (ID 10344416).

Por meio de advogado dativo, o réu opôs embargos monitorios (ID 16599285), requerendo a designação de audiência de conciliação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, por não estar demonstrado a importância devida com memória de cálculo. Sustentou, ainda, a ocorrência de excesso de execução, reputando ser devido à autora a quantia de R\$ 29.353,59.

Intimada (ID 20014169), a CEF não se manifestou sobre os embargos.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 23293339), a CEF requereu a produção de prova documental, oral e realização de perícia (ID 23636292), ao passo que o embargante pugnou pela produção de perícia contábil (ID 24357563).

A CEF comunicou o adimplemento dos contratos nº 242988107000104880 e 2988001000033711.

Pela decisão ID 27206965, foi reconhecida como extinta a dívida relativa aos contratos nº 242988107000104880 e 2988001000033711, determinado que a embargada apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado do débito remanescente, bem como foram indeferidos os pedidos de produção de provas.

Em cumprimento, a CEF juntou o referido demonstrativo (ID 29190322).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Inicialmente, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, verifica-se que esta foi realizada em 22.08.2018 (ID 10344416), restando infrutífera.

Por sua vez, poderia o embargante negociar diretamente com a CEF, caso fosse de seu interesse.

Portanto, revela-se inócuo designar nova audiência de conciliação.

Da preliminar arguida pela parte embargante

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitória, é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

No caso dos autos, no que tange ao cartão de crédito Mastercard nº 5157870049035856, observa-se que o embargante utilizou-o normalmente no período de 11.2015 a 11.2017, realizando compras (ID 8549755), até que, em 23.11.2017, o valor em aberto de R\$ 2.769,73, foi transferido para o departamento jurídico (ID 8549756).

Por conseguinte, o débito em aberto foi atualizado com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M até 05.2018, o que totalizou a importância de R\$ 3.060,28 (ID 8549757), a qual foi considerada para cobrança judicial. Em memória de cálculo atualizada, apurou-se para 02.2020, o valor de R\$ 4.175,15 (ID 29190330).

Por sua vez, no que tange ao cartão de crédito Visa n. 4593830008196839, percebe-se que o embargante utilizou-o no período de 12.2015 a 08.2017 (ID 8549758), realizando compras, até que, em 25.08.2017, o valor em aberto de R\$ 9.710,31, foi transferido para o departamento jurídico (ID 8549759).

Ao débito em aberto também foram acrescidos juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M até 08.2018, o que totalizou a importância de R\$ 11.165,87 (ID 8549760), a qual foi considerada para cobrança judicial. Em nova memória de cálculo, tem-se o montante atualizado de R\$ 15.015,10, para 02.2020 (ID 29190329).

Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados, com as respectivas memórias de cálculo, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Outrossim, a memória de cálculo apresentada pela parte embargante não foi confeccionada de acordo com os índices contratuais estabelecidos, não sendo capaz de causar o indeferimento da inicial pretendido.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 19.190,25, atualizado até 02.2020.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Porém, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, a qual defiro em conformidade com a declaração ID 10347833, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Os honorários da advogada dativa, Dra. Juliana Casimiro Miloli, OAB/SP 14498120, serão oportunamente arbitrados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, JEAN CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos nº 5000437-59.2018.4.03.6125, fundada na cédula de crédito bancário: financiamento de veículos PJ (operação 653) nº 240327653000002926.

Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, por estar o demonstrativo de débito desatualizado e por haver a previsão contratual de busca e apreensão do bem dado em garantia, em caso de inadimplemento, e não haver na execução pedido de penhora deste bem. No mérito, afirmou que deve ser reconhecida a renúncia da embargada na cobrança de comissão de permanência, pois apesar de existir previsão contratual, não requereu a cobrança. Pugnou, ainda, para que seja afastada a multa, por ausência de previsão contratual.

Por meio do despacho de ID 15419853, foi determinada a emenda da inicial, havendo o cumprimento no ID 16409184.

Por meio da deliberação de ID 16876653, foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo, oportunidade em que também fora designada data para realização da audiência de conciliação e concedida a gratuidade judiciária.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (ID 18374906).

Pelo despacho ID 24474519, foi decretada a revelia da CEF, determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e que a embargada providenciasse a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

A CEF regularizou sua representação processual e juntou demonstrativo do débito no ID 25385453, bem como os extratos no ID 25663010.

Sobre os documentos juntados, os embargantes não se manifestaram.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Preliminares arguidas pelos embargantes

Alega a parte embargante a inépcia da inicial, por estar o demonstrativo de débito desatualizado, já que o cálculo foi realizado em 05.12.2017, enquanto a demanda foi proposta em 16.05.2018, descumprindo o disposto no art. 798, I, "b", do CPC.

Entretanto, além de tal fato não prejudicar o contraditório, verifica-se que a CEF juntou novo demonstrativo de débito atualizado até 11.2019 (ID 25385458).

Outrossim, haverá a atualização do débito, nos moldes previstos no contrato, até a data do efetivo pagamento, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

No mais, sustentam os embargantes que existindo previsão contratual de busca e apreensão do veículo dado em garantia, e não tendo a CEF indicado o bem em questão para penhora, teria ela descumprido o requisito legal previsto no art. 798, II, "c", do CPC.

Tratando-se de mútuo bancário, cuja garantia foi realizada por meio de alienação fiduciária, o credor pode buscar a satisfação do crédito, no caso de inadimplemento ou mora, por meio da busca e apreensão ou via execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada dada pela Lei nº 13.043, de 2014, que dispõe:

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Tem-se, portanto, norma especial, que se sobrepõe ao diploma processual, de cunho geral. Desse modo, se o credor optar pela ação de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia poderão ser indicados à penhora, o que caracteriza faculdade do credor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora" (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376).

II. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 838.099/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

Além disso, *ad argumentandum tantum*, o disposto no art. 798, II, "c", do CPC, prevê que os bens suscetíveis de penhora sejam indicados, sempre que possível, o que não pode ser tido como requisito para propositura da ação.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Do mérito

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, quanto à cédula de crédito bancário - financiamento de veículos PJ (operação 653) nº 240327653000002926, verifica-se ter ocorrido o mútuo, no valor de R\$ 51.400,00, para aquisição de um veículo HYUNDAI SANTA FÉ.

Todavia, em razão da inadimplência a partir de 02/07/2016, o saldo devedor de R\$ 49.849,14 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 80.868,00, até 05/12/2017 (ID 15151294 - Pág. 23), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente.

Destarte, quanto à cédula de crédito bancário em execução, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhada de planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo, sendo hávida a execução desta.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a validade do contrato referido.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme o demonstrativo de débito (ID 15151294 - Pág. 23), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de afastar-se a comissão de permanência, se esta não foi cobrada.

Cláusula penal moratória

A cláusula penal moratória consiste em multa convencional prevista para situação de inadimplência e não há ilegalidade em sua cobrança, desde que exista previsão contratual ou em um instrumento apartado.

Compulsando o contrato (ID 15151294), constata-se a inexistência de previsão para cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor devido. Outrossim, nenhum outro documento comprova a cobrança de multa contratual foi juntado aos autos.

Desse modo, diante da ausência de pactuação, afasta a cobrança da multa de 2% que incidu sobre o débito exequendo, conforme demonstrativo de ID 15151294 - Pág. 23.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para no tocante à cédula de crédito bancário: financiamento de veículos PJ (operação 653) nº 24032765300002926, determinar a exclusão da cobrança da multa contratual de 2%, nos termos da fundamentação, reconhecendo, no mais, a higidez da cobrança.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa da execução subjacente, com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Todavia, em razão de serem os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, a execução dos honorários sucumbenciais permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: MERCADAO DE USADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO - SP337887

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MERCADAO DE USADOS LTDA. - EPP**, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda da "cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa, nº 002988197000005439", pactuada em 13/06/2013, no valor de R\$ 40.000,00, vencida desde 05/12/2016, e que perfaz o montante atualizado de R\$ 83.271,90 até 04/12/2017.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 4119604/05/06.

Citado por edital (ID 18543178) e não comparecendo aos autos, foi nomeado curador especial (ID 27417895), que opôs estes Embargos (ID 28931703) para impugnar por negativa geral a pretensão da requerente.

A CEF apresentou impugnação aos embargos ID 29293498, pugnano pela improcedência dos embargos.

No ID 29359533, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo elas permanecido inertes.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mérito

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/15.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Tratando-se de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os Embargos Monitórios foram apresentados, alegando-se somente a negativa geral.

A esse respeito, impende consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, *caput*, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial", restando, portanto, controversos todos os fatos descritos na petição inicial.

Por tais motivos, o enunciado da Súmula 381 do c. STJ segundo o qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, possui seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil (TRF-3 - AC: 00196166220064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017).

A pretensão formulada com esta demanda atrela-se à exigibilidade da cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa, nº 00298819700005439, assinada pelo representante da embargante (ID 4119604 - Pág. 8). A este documento deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que prova o efetivo fornecimento do crédito pela exequente/embargada ao executado/embargante e a evolução da dívida na forma pactuada (ID 4119605/06).

Assim, restou comprovada a existência de um negócio jurídico, pois houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e o embargante se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados, conforme extrato ID 4119605.

Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução ou o conhecimento de matéria de ofício por este juízo.

Assim, verifica-se que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o *pacta sunt servanda*.

Portanto, os embargos monitórios devem ser julgados improcedentes.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 83.271,90, atualizado até 04/12/2017.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

Os honorários da curadora especial serão arbitrados em momento oportuno.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARMORARIA PEROLA NEGRA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA ZANLUQUI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id Num 36965555 : indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, visto que tal diligência foi realizada por este Juízo há menos de um ano (Id 25401647), restando infrutífera, não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica da executada.

Indefiro também o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretária à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KEIP DE BRITTO CARRILHO

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 37969891, prossiga-se em relação ao contrato nº 0343195000231669.

Intime-se, novamente, a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito remanescente e requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: B M S AGRICOLA LTDA, ADENILSON BUENO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

DESPACHO

Id 37702576: indefiro o pedido de prova oral, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000840-55.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PROPITECH EMBALAGENS LTDA - EPP, JOAO CARLOS VITA, OTAVIO VITA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTAANTUNES - SP167809

Advogado do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTAANTUNES - SP167809

Advogado do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTAANTUNES - SP167809

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

De início, intinem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto aos honorários sucumbenciais, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$2.614,56 (dois mil e seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a executada de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE VIZOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Id 36745726: trata-se de requerimento formulado pela exequente pugnando pela penhora no rosto dos autos do processo nº 1005853- 83.2018.8.26.0408, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos/SP.

Registre-se que nos autos da ação supra, a executada entabulou acordo para o recebimento de verbas indenizatórias (Id 36745727 - Pág. 76/77).

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, NCPC).

Sendo assim, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 1005853- 83.2018.8.26.0408, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos/SP, a recair sobre o crédito aqui em cobro, no valor de R\$ 12.035,02, posição em 14/02/2018 (Id. 4703884).

Intime-se a devedora ANDREIA CRISTIANE VIZOTO do ato, por meio de sua curadora nomeada nestes autos, Drª. CARLA FERREIRA AVERSANI, OAB/SP 137940.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 1005853- 83.2018.8.26.0408, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos/SP, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, **comunique-se, com urgência**, o teor do presente despacho ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos/SP, processo nº 1005853- 83.2018.8.26.0408, por meio eletrônico.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDRE GHIRGHI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho/ofício (ID. 34538672 – carta precatória nº 5000439-16.2020.4.03.6127) proferido pelo Juízo Federal de Itapeva/SP determinou a colheita dos depoimentos das testemunhas Dirceu Nunes Vieira e Jamil Antônio Nunes, por meio de videoconferência em espaço isolado no Fórum de Justiça Federal de Itapeva/SP.

No entanto, as testemunhas deprecadas (carta precatória nº 376/2.2020 – PJe) para serem ouvidas naquela Subseção Judiciária são **Joaquim Machado (CPF nº 515.366.388-87)** e **José Gherghi (CPF nº 335.946.198-34)**.

Com objetivo de evitar incongruências, oficie-se a Subseção Judiciária de Itapeva/SP informando que Joaquim Machado e José Gherghi são as testemunhas que deverão comparecer o ato deprecado.

No mais, determino o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.

Intime-se o autor para se manifeste, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareçama possibilidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Promova a Secretaria o necessário para que tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, com auxílio de um tutorial, demonstrando passo-a-passo de acesso para guia-las no dia designado.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCIA HELENA MARCONI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva ordem liminar para receber o benefício assistencial e, ao final, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo.

Decido.

Não restou esclarecido quem é, no caso, a autoridade impetrada.

Isso porque, a impetrante indica o gerente geral da agência do INSS em São João da Boa Vista e, na sequência, informa que o ato coator foi cometido na agência localizada na cidade de São Carlos/SP.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte impetrante, comprovando-se, indique corretamente a autoridade impetrada, bem como a pessoa jurídica a que se encontra vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITA ROSA MAXIMIANO DE GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092

IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIAS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001645-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IVAN PELONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001634-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 39339219 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação pedida de concessão de tutela de evidência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para, de imediato, compensar os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento dos meses;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- a receita ou o faturamento;
- o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de evidência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título, além de expedir, se solicitado formalmente, certidão de regularidade fiscal.

A compensação será feita após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência do pedido.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-32.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA HELENA BELLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

A executada apresenta como valor devido o montante de R\$ 2.838,42 e realiza o depósito judicial.

O exequente discorda e indica o valor de R\$ 4.995,63, requerendo o pagamento da diferença e a incidência de multa e honorários.

Defiro o levantamento pelo exequente dos valores depositados na conta nº 2765.005.86401169-1

Oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente no ID 36353495, servindo cópia deste despacho como ofício.

Ante a discordância das partes, nomeio como perita judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários ficarão a cargo do executado, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos em quinze dias.

Após, intime-se o perito para apresentação de estimativa de honorários.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GENESIO BOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho anterior (ID 39333477) apenas e tão-somente no parágrafo que determina a transferência de valores, vez que tal ato já ocorreu, estando os valores penhorados depositados à ordem do Juízo, no PAB da CEF, conta nº 2765.005.86400805-4.

No mais, mantenho o despacho anterior tal como lançado, feita a ressalva.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0000806-30.2017.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: JOSE LUIZ LOPES - ME
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSE LUIZ LOPES**.

Pela petição id Num. 30592983, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002527-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO DOMINGOS RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/02/1996 (id 24390482 - Pág. 61).

Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, a exequente aduziu que a CDA em cobrança se encontra extinta.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título *sub iudice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001178-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: FRANCISCO VALDO JOSE DELMONDES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **FRANCISCO VALDO JOSE DELMONDES**.

Pela petição id 30881857, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-28.2020.4.03.6140

AUTOR: REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Providencie o representante judicial da parte autora procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BATISTA ARAGAO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES BARBOSA - SP208623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Retifique-se a classe processual, se o caso, uma vez que já encerrada a fase de conhecimento.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001507-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Retifique-se a classe processual, se o caso, uma vez que já encerrada a fase de conhecimento.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002704-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAERCIO ULIANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da r. decisão id Num. 38591252 - Pág. 225, retifique-se o polo ativo para que conste ROSANA COPOLO ULIANA.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual, se o caso, uma vez que já encerrada a fase de conhecimento.

Aguarde-se a apresentação de memória de cálculos pelo prazo assinalado no ato ordinatório id Num. 38591252 - Pág. 362.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008835-79.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MELBA JUREMA EUCLIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

DESPACHO

ID 38152767: esclareça a parte autora a concordância com cálculos da Contadoria, uma vez que os cálculos apresentados são da Autarquia.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-42.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FLORENCIA LOPES DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico de ofício a r. decisão id Num. 31154140 para constar que os valores de prosseguimento da execução estão atualizados para março/2018, e não março/2017 como constou.

No mais, cumpra-se o que já foi determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000580-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGERIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31372561: tendo a Autarquia tão somente reiterado manifestação anterior sem requerer quaisquer providências em relação às diligências negativas, reputo preclusa a prova documental requerida em relação às empregadoras IMB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. e ID 27591629 - ABC ESQUADRIAS GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME.

Manifeste-se a Autarquia acerca das diligências que restaram infrutíferas (ID 39249571 - ESQUADRIET IND. E COM. DE METAIS LTDA e ID 39251588 - OLIVER COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. ME), requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-33.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JULIANA XAVIER TUROLLA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-79.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: GUTEMBERG BANDEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000793-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maúá

EMBARGANTE: OLGA ROMERA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LOBATO - SP93614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à embargante para especificação das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MAUÁ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000052-03.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1094/1990

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IORACI TABARELLI TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **IORACI TABARELLI TEIXEIRA**.

Pela petição id Num. 27424556, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADOR: JOAO ALBERTO MATIAS COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela parte executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIAS ISRAEL DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32426314: defiro o o desarquivamento dos autos físicos nº 0002342-86.2011.4.03.6140. Providencie a Secretaria, intimando-se o patrono da parte credora acerca do desarquivamento para realização de carga dos autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR BRANDAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35871416: dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se. Anote-se a concessão da Gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001524-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: JOAO LOMBARDI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de mero incidente já encerrado.

Arquivem-se comas cautelas de praxe.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Retifique-se a classe processual, se o caso, uma vez que foi encerrada a fase de conhecimento.

Manifêste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada dando conta de que a atual renda do autor é inferior a R\$3mil, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifêste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ENOQUE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Retifique-se a classe processual, se o caso, uma vez que já foi encerrada a fase de conhecimento.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos para o arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NANJI REGINA FUNAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011155-05.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG.DA BRIDGESTONE/FIRESTONE

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

S E N T E N Ç A

FIRESTONE.

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **GRÊMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA BRIDGESTONE**

Pela petição 30894431, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001929-07.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FORMIGARI LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **METALURGICA FORMIGARI LTDA.**

Trata-se de redistribuição por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 32974759, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008320-44.2011.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAIDE MARIA DE CARVALHO - SP115925, FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL em face de PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME.

Pela petição de id. Num. 30446082, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição de id. Num. 23622367 – Pág. 208/212. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000594-16.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARIO SOLDANO GUEIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão id. Num. 39007036, dando conta da tramitação no PJe dos autos nº 0002559-90.2015.4.03.6140, providencie o exequente o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários nos autos supra mencionados.

Após a publicação, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001714-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON ALVES DA FONSECA, GLAUCIA SUDATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

DESPACHO

ID 35511363: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de NELSON ALVES DA FONSECA - CPF n.º 99173840815, a importância de: R\$ 48.028,96 (quarenta e oito mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134520113, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição e memória de cálculos id Num. 36518205 e 36518226.

Int. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do V. Acórdão (ID 21534008, págs. 2 e 3), qual determinou que a fixação do percentual de honorários de advogado dar-se-ia por ocasião da fase de execução, fixo o percentual em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, a cargo do INSS.

Abra-se vista ao credor para que apresente memória de cálculos.

Após, vista ao INSS e tomem para apreciação da impugnação.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na certidão id Num. 25684982, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito nos autos principais, uma vez que o cumprimento de sentença é mera fase processual e os autos nº 5001189-83.2018.4.03.6140 encontram-se regularmente em trâmite, devendo neles prosseguir a execução do julgado.

Decorridos, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEONEL VAUGHN, LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28011389: defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao INSS, indefiro, uma vez que não foi demonstrada a recusa da Autarquia em fornecer o documento. No prazo supra concedido a parte interessada poderá providenciar o necessário.

Decorridos o prazo, vista à parte exequente e tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSELITA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37980326: Esclareça ao representante judicial da parte autora que os valores depositados se encontram disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda à solicitação de saque acompanhado da parte.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo, após o recolhimento das custas processuais devidas, a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002171-63.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO ALBINO FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001124-88.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO PIMENTADOS REIS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001754-13.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DASILVA FINCO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001759-35.2019.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001377-76.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARINALVA HELENA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUANA ARAUJO - SP326025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000454-50.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE MARIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN RIZIA SANTOS SILVA - SP379066, MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade e a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDERI BORGES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial a petição id Num. 34984692.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade e a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-26.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: SOLANGE AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 33588734, no valor de R\$ 250.457,51, a título de verba principal e R\$ 16.071,16, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Atualizada a procuração, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a documentação apresentada que denota a hipossuficiência pela ausência de posses e recursos expressivos, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-82.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 36144840, no valor de R\$ 425.620,22, a título de verba principal e R\$ 18.971,67, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADEMIR AUGUSTO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 35002956, no valor de R\$ 117.226,35, a título de verba principal e R\$ 10.849,80, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001512-20.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:CLAUDOMIRO ARCANJO DE LIMA

ADVOGADO do(a)AUTOR:GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIS VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39220277: assiste razão à parte credora. Cancele-se o ofício nº 20200069364 e expeça-se novo ofício na modalidade correta, qual seja, requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Int

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35219075: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de ISAIAS JOSE DE MATOS - CPF nº 18031802858, a importância de R\$ 132.430,96 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), com isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134571923 (valor principal), e em favor de FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - CPF nº 16352906869, a importância de R\$ 56.756,13, (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134571915, (honorários contratuais), do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-61.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Pela petição id 24239839, a parte exequente requereu a desistência da execução relativamente à cobrança das anuidades dos anos de 2013 a 2015 e multa eleitoral de 2012.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, unicamente em relação à cobrança das anuidades dos anos de 2013 a 2015 e multa eleitoral de 2012.

No mais, proceda-se à pesquisa sobre o resultado da carta precatória expedida nos autos, cumprindo-se as cominações lançadas na r. decisão id 23651746 – pág. 47.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001179-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSALVO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 11159614), foi expedida a requisição de pagamento (id 18756594), cujo montante foi depositado conforme extrato coligidos aos autos (id 34817779).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-47.2019.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) REU: NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP133894

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas. No mesmo prazo, fica a defesa intimada para apresentar memoriais finais, nos termos da decisão de id 34839668 - pag. 71. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARINA ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653

REU: FUNDACAO UNESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32219410: esclarecido pela parte autora o equívoco na inclusão da CEF no polo passivo, defiro sua exclusão e a respectiva inclusão do Banco do Brasil.

Conseqüentemente, ante a retirada da CEF do polo passivo da lide, forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, já que o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não resta albergado no art 109 CF.

Destarte, determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE LUIZ DOZINO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000763-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JACKSON ROBERTO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000800-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000546-21.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABATEC COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883, NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento da UNIÃO, no id 30705572, para "*manutenção do bloqueio sobre os veículos automotores, com a transação da construção para a Execução Fiscal nº 0000295-32.2017.4.03.6140*".

Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000215-46.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1113/1990

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0009774-59.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: EDER DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO ajuizou execução fiscal em face de **EDER DOS SANTOS CARVALHO**, postulando a cobrança das anuidades de: (i) 2012 de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**; (ii) 2010, 2012 de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**; (iii) 2013, 2014 e 2015, relativamente ao cargo de **ENFERMEIRO**, conforme CDA encartada com a inicial.

A r. decisão id 23675114 – Pág. 43/44, determinou que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.

Instado, o Conselho de classe requereu a citação por edital do executado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça (id 23675114 – Pág. 33, defiro o requerimento para citação por edital do executado.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.

Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016”

Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida"(AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).

Apenas com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, somente em relação à cobrança da anuidade de 2010 relativas ao cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

A execução prossegue em relação às anuidades de 2012 de AUXILIAR DE ENFERMAGEM; 2012 de TÉCNICO DE ENFERMAGEM; e 2013, 2014 e 2015, relativamente ao cargo de ENFERMEIRO.

Intime-se o exequente para providenciar a juntada do demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida remanescente.

Apresentado o demonstrativo, expeça-se Edital de Citação do executado, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem notícias de pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou qualquer outra manifestação, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0011413-15.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KATIA GARCIA DIONIZIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA - SP205282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0011064-12.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA DONZEL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000936-95.2018.4.03.6140
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR:ALICIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR:JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000860-71.2018.4.03.6140
CLASSE:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)
EXEQUENTE:EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE:SILVIA MARIA MENDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475
REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE:SILVIA MARIA MENDES
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001043-76.2017.4.03.6140
CLASSE:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)
EXEQUENTE:ANGELINO GERSON IGNACIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauiá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001071-03.2015.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLINO DA SILVA DANTAS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TIAGO SERAFIN - SP245009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauiá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000879-77.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO CARLOS TOLEDO, ANA MARIA TOLEDO, GERLI VIEIRA TOLEDO, JANICE MEIRELES TOLEDO, JANETE MEIRELES TOLEDO VEITONIS NHAM
SUCEDIDO: JACI VIEIRA DE TOLEDO

SUCEDIDO do(a) AUTOR: JACI VIEIRA DE TOLEDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

SUCEDIDO do(a) AUTOR: JACI VIEIRA DE TOLEDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

SUCEDIDO do(a) AUTOR: JACI VIEIRA DE TOLEDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

SUCEDIDO do(a) AUTOR: JACI VIEIRA DE TOLEDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000371-66.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUFRAZIO BENEDITO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000592-17.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000650-18.2012.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001042-57.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SALVADOR ALVES PAMPLONA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0003396-19.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIANA CALADO ZAPPITELLI, RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSIVALDO NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá coligir aos autos procuração e documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001207-41.2017.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOMICIANO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001343-33.2020.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANUEL CALHEIROS DE MENDONÇA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

A parte exequente deixou de cumprir o quanto determinado na decisão de ID 37736770, deixando de anexar aos autos os documentos necessários ao deslinde da causa.

Ademais, o exequente comunicou a virtualização dos autos principais (ID 38801380).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002986-87.2015.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0006604-76.2013.4.03.6183

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, ALEXANDRE SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000042-22.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de **MD BUS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BANCOS PARA ÔNIBUS E VANS LTDA.**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON COUCEIRO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (id 9672397), foram expedidas as requisições de pagamento (id 16694469 e 16694470), cujo montante foi depositado conforme extrato coligidos aos autos (id 34819179 e 35685480).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANUEL DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo sido identificada a litispendência em relação ao processo nº 0001925-65.2013.4.03.6140, do qual se originou a presente execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001504-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS TIBURCIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Retifique-se a classe processual, se o caso, uma vez que a fase de conhecimento já foi encerrada.

Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DEVANIR JOSE PISTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21825684: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 426.802,68, alegando ausência de valores a receber a título de atrasados, uma vez que, em simulação ao r. julgado exequendo (revisão ao benefício NB 088.275.318-5), apurou renda inferior ao pagamento administrativo. Subsidiariamente, impugnou os índices de correção monetária utilizados pelo exequente.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (id 22690158).

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial (id 23550821).

Manifestação das partes no id 23966845 e 24898808.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que as informações prestadas são suficientes para o esclarecimento acerca da forma de cálculo do valor da execução, cabendo ao juízo resolver eventual divergência de interpretação como a que subjaz da manifestação da parte exequente.

De início, conforme apurado pelo *expert*, o INSS, administrativamente, já aplicou na integralidade o índice teto de 1,9713 na evolução mensal do benefício, ao que se apurou inexistência de diferenças devidas ao autor.

Em relação ao coeficiente da RMI, o parecer da Contadoria indica que há equívocos no valor apurado pela parte exequente.

Com efeito, a conta apresentada pela parte exequente não aplicou o percentual de 76%, conforme art. 53 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria do Juízo “*como o benefício da parte autora, submeteu-se a revisão do art. 144, da nova lei de benefícios, por ser mais vantajoso financeiramente, reputamos como correta a aplicação do coeficiente de 76% sobre a média salarial de \$ 250.598,59 e, deste modo, não apuramos diferenças como demonstrado pelo INSS no ID 21825685*”.

Nesse panorama, deve ser acolhida a impugnação da Autarquia, qual se alinha ao parecer do Contador Judicial, observando que, na esteira do parecer, a aplicação do percentual de 83% sobre o salário-de-benefício implica em adoção da CLPS/84, o que não se coaduna à espécie.

Sobre a adoção do parecer contábil, por ser equidistante das partes, e detentor da confiança do Juízo, por todos: TRF-3 - AI 5009728-91.2019.403.0000, 7a T, rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 10/09/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS**, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: exequente R\$ 426.802,68, sendo que o valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Intimem-se. Oportuno tempore, dê-se baixa.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001738-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CASADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12793667: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 169.108,06, alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: (i) não observou o termo inicial das diferenças fixado no julgado; (ii) aplicação de juros de mora e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/09; (iii) contabilizou o abono de 2018.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 78.098,09, para agosto de 2018.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (id 15977967).

Deferida a expedição dos valores incontroversos, R\$ 78.098,09 (id 18954351).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id 27235198 e 27235706).

Manifestação das partes no id 28539318 e 34159697.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Em relação ao termo inicial das diferenças devidas ao credor, verifico que a r. sentença id 10415106 – Pág. 100 assim estabeleceu:

“*Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:*

(...)

3) *revisar o benefício de aposentadoria de NB 156.790.477-4, a contar da data do ajuizamento da ação (17/12/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 7 meses e 11 dias.*”.

Assim, verifico que a parte exequente não observou os termos do julgado no que concerne ao termo inicial das diferenças devidas, vez que elas não são apuradas desde a DIB (05/2011), mas sim desde o ajuizamento (12/2014).

Quanto ao índice de atualização, o acordo celebrado entre as partes (id 10415106 – Pág. 216) e devidamente homologado pelo E. TRF3 (id 10415106 – Pág. 221), especificou que “**Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E**”.

Desta forma, não podem ser acolhidos os cálculos da parte credora uma vez que, conforme apontado pela Contadoria Judicial, para a correção monetária, não observou os termos do acordo, bem como deixou de observar o r. julgado no que tange ao termo inicial dos valores em atraso.

No mais, o cálculo do autor computou 50% do valor do abono de 2018, qual fora pago integralmente na via administrativa.

Por outro lado, a Autarquia, conforme bem apontado pelo órgão ancilar, “*por questão de arredondamento decimal, na correção monetária e juros de mora, apurou montante ligeiramente inferior ao ora apresentado.*”.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 78.139,55, para agosto de 2018, em consonância com o julgado e com os termos do acordo. Assim, seus cálculos de id Num 27235706 devem ser acolhidos, sendo a sucumbência integral a cargo do autor, já que mínima a sucumbência da Autarquia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 78.139,55, sendo R\$ 75.680,21 a título de principal, e R\$ 2.459,34 a título de honorários advocatícios, atualizados para agosto/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: R\$ 169.108,06

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Considerando o Comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Observe-se, no momento da requisição, os valores incontroversos já liberados nos autos.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA FANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013, por meio da qual a parte exequente pretende o pagamento da quantia de R\$ 232.851,61, decorrente de diferenças oriundas da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício previdenciário, conforme decidido na mencionada ação coletiva.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 19618356), arguindo preliminarmente, incompetência e prescrição quinquenal. Caso superadas as preliminares arguidas, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução, tendo em vista a apuração indevida de juros de mora e correção monetária. Apurou que nada é devido à parte exequente.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 27911390).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 28962149).

Manifestação das partes no ID 29408859 e 30373864.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Egr. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido (Agravo de Instrumento nº 5001117-18.2020.4.03.0000 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Maria Lucia Lencastre Ursaiá - Julgamento: 18.06.2020 - Publicação: 22.06.2020).

No que tange à prescrição, verifico que tal questão já fora suscitada, e enfrentada anteriormente, não trazendo o demandado qualquer argumento novo a alterar o entendimento ali esposado, aplicando-se, in concreto, a prescrição quinquenal, considerando o momento da propositura da ACP.

Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta a parte exequente que deve ser adotado o critério previsto na Lei 11.960/09, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês.

No caso dos autos, porém, observo que, embora o trânsito em julgado da Ação Civil Pública tenha ocorrido em 21.10.2013, ou seja, após a vigência da Lei nº 11.960/09, a decisão proferida em Segunda Instância, que fixou os juros de mora no percentual de 1%, fora prolatada em 10.02.2009, portanto em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09.

Destarte, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, até porque o mesmo goza de presunção de constitucionalidade.

Já em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, já que devida, no caso concreto, a incidência da Resolução 267/13 - C/JF.

Por outro lado, a parte exequente, em seus cálculos, apurou juros globais de 178%, quando deveria ter computado 120,3129%.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28962149).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia total de R\$ 181.867,10, atualizada para setembro/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado (exequente: R\$ 232.851,61 / executado R\$ 0,00).

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FAGNER FELICIANO DA SILVA

REPRESENTANTE: FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- relatar o feito a partir da decisão que julgou a impugnação
- consignar que devem ser mantidas as demais deliberações, porquanto inalteradas(o que inclui os honorários)

DECISÃO

A r.decisão id Num 18602016 rejeitou a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 38.185,44, atualizado para fevereiro de 2018.

O INSS interps agravo de instrumento (id. Num. 20562712), ao qual foi dado parcial provimento para determinar o desconto valores referentes ao período em que houve prestação de atividade remunerada de 08/08/2013 a 08/2014 (id. Num. 26718046).

Determinada nova remessa dos autos ao contador, para a exclusão dos valores recebidos pelo credor no período em que houve prestação de atividade remunerada.

Após a volta dos autos ao contador, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 30341906, no valor de R\$ 20.974,08, a título de verba principal e R\$ 2.097,41, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2018.

Em relação aos honorários sucumbenciais, ficam mantidas deliberações constantes da r.decisão id Num 18602016, porquanto inalteradas.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23546330: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 5.102,54, alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: apuração incorreta de correção monetária mediante aplicação de índice diverso do utilizado para o pagamento do RPV.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 2.014,57, para 06/2012.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (id 25409231).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id 27379299, 27379857 e 27379859).

Manifestação das partes no id 29005378 e 29365405.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao índice de correção monetária aplicado aos valores devidos a título de juros em continuação.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Assim, verifico que a parte exequente aplicou para correção monetária o IPCA-E (período de novembro/2010 a junho/2012), como bem apontado pelo *expert*, “*índice diverso do que dispunha a legislação do precatório*”.

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, “*Observamos para a correção monetária a TR (de novembro de 2010 a junho de 2012), conforme índices originais utilizados no pagamento do precatório, como se verifica do cálculo de reprodução do pagamento do RPV em anexo. No mais, acrescentamos juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09 e do § 1º, do art. 7º, da Res. nº 458/2017, do CJF.*”.

Por outro lado, a conta da Autarquia apresenta “*ligeira diferença decimal na aplicação do índice de correção monetária*”, conforme apontamento do órgão ancilar.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 2.020,12, atualizados para junho/2012.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: R\$ 5.102,54.

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobre-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a concessão do benefício.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor no bojo da r. sentença proferida nos presentes autos.

Expedida a requisição de pagamento (id 32229253), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 36555193).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Intimada, a parte credora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALDIRA SANTOS TELES, RAFAEL DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12668043 – pág. 127), foram expedidas as requisições de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 27609608 e 34984485).

Intimada, a exequente nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DORVAL JIZUINO DA ROCHA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 14586253 – pág. 259), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 14586253 - pág. 268/269), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (ID 14585495 – pág. 4 e 10).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu o prosseguimento da execução em relação às diferenças devidas no interstício que media entre a transmissão do requisitório e o seu efetivo pagamento (id Num. 14585495 – pág. 13).

Apresentada impugnação por parte do INSS (id 14585495 – pág. 19), sobreveio parecer da Contadoria do Juízo (id 14585495 – pág. 25).

Ouvidas as partes, proferiu-se a r. decisão id Num. 14585495 – pág. 37/39, em que se determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.277,12.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela parte devedora (id 17936754 a 17936759), em cujo bojo foi concedido efeito suspensivo (id 184833386).

Sobreveio o resultado do mencionado agravo de instrumento, em que restou provido o recurso da autarquia no sentido de não haver diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação (id 30928413 – pág. 24). Trânsito em julgado certificado ao id 129158798.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à vista da v. decisão proferida no recurso interposto nos autos, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-41.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA, MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores estabelecidos no título executivo.

Fixado o valor da execução pela concordância pelo credor das contas apresentadas pelo INSS (id 12913793 – pág. 95), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujos valores foram depositados conforme extrato(s) coligido(s) aos autos (id 12913793 – pág. 108 e 109).

Determinada a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o estorno do depósito pretérito ante seu não levantamento em tempo oportuno (id Num. 19296704).

Expedido o aludido requisitório (id 33687607), cujo valor foi depositado conforme extrato Id 36556124.

Intimada, a parte exequente nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor nos presentes autos.

Fixado o valor da condenação (id 23975394), foi expedida a requisição de pagamento (id 33809880), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 36660876).

Instada a se manifestar, a parte credora informou ter levantado o respectivo valor (id. 37222120).

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0010408-55.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EURIDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER COLAÇO - SP410642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 1266438 – Pág. 104/127), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12666438 – Pág. 135/136), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12666438 – Pág. 154/155).

À vista do estorno do crédito devido ao exequente, foi determinada expedição de nova requisição de pagamento (id 22287718 e 33682891), cujo montante foi depositado, conforme extrato coligido aos autos (id 36554918).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 24567427), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 34252032 e 34252033), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 36578367).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 28360526), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 34646945 e 34646946), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 36500713).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 24681437), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 33579553 e 33579554), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 36578662).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIO ROMERIO BELINI FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **MARCIO ROMERIO BELINI FERREIRA**.

Pela petição de id. Num. 37335480, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002255-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBENS DIMOV

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado na r. decisão de id. 37526175, informando o endereço de seu(s) ex-empregador(es), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000769-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000804-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE APARECIDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA LORIAGALEAO - SP351128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **José Aparecido do Amaral** em face do **INSS**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene o réu a **implantar** em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em quantum que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA - SP317670

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **José Carlos dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-lo por danos materiais, no montante correspondente ao valor que deixou de receber (prestação do seguro-desemprego), e por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.094,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 11.094,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecaradamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em quantum que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-41.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EZEQUIEL REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

No caso dos autos, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não deve excepcionar a regra do prévio contraditório, pois há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, aguarde-se a citação e apresentação de contestação pelo réu.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REPRESENTANTE: DONIZETTI BORGES BARBOSA, EMILSON COURAS DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Donizetti Borges Barbosa e de Emilson Couras da Silva, pretendendo provimento jurisdicional que condene os réus a restituírem o valor de R\$1.601.740,05, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde a citação.

Em antecipação dos efeitos da tutela, foram bloqueados valores, veículos e imóveis dos réus.

Nesse contexto, além de veículos e imóveis, foram bloqueados pelo sistema BACENJUD os valores de **R\$144.806,60**, de conta mantida junto ao **Banco Bradesco**; de **R\$42.563,60**, de conta mantida junto ao **Banco do Brasil**; de **R\$30.433,11**, de conta mantida junto à **Caixa Econômica Federal**; de **R\$1.499,59**, de conta mantida junto ao **Banco Santander**; e de **R\$254,00**, de conta mantida junto ao **Banco Itaú/Unibanco**, todas do réu Emilson Couras da Silva (Id. 30884526). Não foram encontrados saldos existentes em contas mantidas pelo réu Donizetti Borges Barbosa.

Após requerimento do réu Emilson Couras da Silva de liberação de valores referentes a verbas salariais, não havendo oposição do autor, foi liberado o valor de R\$16.537,25 de conta por ele mantida junto ao Banco do Brasil (Id. 32712450).

O réu Emilson Couras da Silva requereu novo desbloqueio de depósitos em caderneta de poupança de contas na Caixa Econômica Federal (de nº 013.0000300.3 - no valor de R\$ 30.433,11) e no Banco do Brasil (de nº 28.179.4, tida em conjunto com a sua esposa - no valor de R\$ 7.879,16) por serem de montante inferior a 40 salários mínimos (Id. 32317836).

Em outra manifestação, reiterou o pedido referido no parágrafo anterior e requereu o levantamento da constrição de outra conta salário, no Banco Bradesco, que seria referente ao seu vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itaóca (Id. 32844505).

O autor posicionou-se contrariamente ao levantamento das constrições por serem os valores insuficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano; por ser a verba salarial de valor suficiente para garantir a sobrevivência digna do réu; e pela medida não implicar transferência de propriedade do dinheiro, mas simples impedimento de disposição temporária, sem que haja impacto em eventual rentabilidade (Id. 33125591).

Ante o indeferimento do pedido (Id. 33068845), o réu Emilson Couras da Silva manifestou-se noticiando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5015269-71.2020.4.03.000, visando ao desbloqueio de verbas tidas em conta poupança junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (Id. 33587384).

Sob o fundamento de falta de comprovação da impenhorabilidade dos valores restritos (valor depositado em caderneta de poupança e verba salarial), foi o réu intimado **para que demonstrasse o alegado, juntando comprovantes bancários que evidenciassem a natureza de conta poupança, bem como a origem e a natureza dos depósitos tidos na conta do Banco Bradesco** (Id. 33736083).

O réu Emilson manifestou-se juntando extrato de conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, emitido em 08/07/2020, demonstrando o bloqueio judicial do valor de R\$30.433,11 (Id. 35126980), bem como extrato de conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil, emitido em 16/07/2020, demonstrando o bloqueio judicial do valor de R\$7.879,16 (Id. 35508912).

Dada vista ao autor, em suma, requereu o indeferimento do pedido do réu, tendo em vista que os dispositivos utilizados para fundamentar o pedido não se aplicam à indisponibilidade de bens, mas tão somente à penhora para pagamento de dívidas, de modo que a Lei de Improbidade Administrativa, ao dispor sobre a indisponibilidade de bens, não prevê restrições ao bloqueio de bens e valores.

Aduziu, ainda, que mesmo se admitindo a aplicação dos dispositivos do CPC de restrição à penhorabilidade de bens à indisponibilidade prevista na Lei nº 8.429/92, "nem todo valor salarial pode ser considerado impenhorável. Na medida em que o objetivo da norma é resguardar a dignidade, há que se concluir que os valores que ultrapassam o necessário à garantia do mínimo existencial podem sim ser constrições para pagamento de dívidas." (Id. 35852789).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os extratos bancários de Id. 35126980 e 35508912 demonstram claramente que os valores bloqueados referem-se a conta poupança.

Além disso, o valor de R\$30.433,11, bloqueado da conta poupança nº 3854-013-00000300/3 da Caixa Econômica Federal, bem como o valor de R\$7.879,16, bloqueado da conta poupança nº 510.028.179-7 do Banco do Brasil, não superamos 40 salários mínimos, que atualmente vale R\$1.045,00, conforme limite imposto pelo inciso X, do artigo 833, do CPC.

Assim, não restam dúvidas de que os bloqueios efetuados pelo Sistema BACENJUD nas contas supradescritas atingiram verbas de natureza absolutamente impenhorável, nos moldes do art. 833, inciso X, do CPC – não se enquadrando a dívida em persecução nestes autos nas exceções à impenhorabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC.

LIBERE-SE, o valor de R\$30.433,11, bloqueado da conta poupança nº 3854-013-00000300/3 da Caixa Econômica Federal, bem como o valor de R\$7.879,16, bloqueado da conta poupança nº 510.028.179-7 do Banco do Brasil.

Tendo em vista a apresentação de extrato bancário pelo executado, **DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS** de Id. 35126980 e Id. 35508912. Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Ante a perda do objeto do agravo interposto pelo réu, **OFICIE-SE** à 3ª Turma do TRF3, com cópia desta decisão, para juntada ao Agravo de Instrumento nº 5015269-71.2020.403.0000.

Aguarde-se, no mais, a devolução da Carta Precatória nº 139/2020 (distribuída sob nº 0000604-70.2020.8.26.0030 perante o Juízo da Comarca de Apiaí/SP) com a citação dos réus.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000786-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: AUTO POSTO SILVA & GIL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Antes de qualquer deliberação, INTIME-SE o Advogado do embargante para que, nos termos do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil, regularize a representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000402-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTADORA MARCOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B

DESPACHO

Tendo em vista seu comparecimento no processo, dê-se por citada a parte executada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo ao processo os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 39315426 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000076-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:EDSON SLOMPO LEPINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA NEDOPETALSKI LEPINSKI - SP361522

DESPACHO

Dê-se a parte executada por citada, tendo em vista seu comparecimento no processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (ID 39321659).

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000299-43.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo solicitado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEANDRO MORAES DOS SANTOS NICOLETT

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo solicitado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001256-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização e que ainda há no processo endereço não diligenciado.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-72.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 38948176).

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000373-63.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DANIEL KOLOMENCONKOVAS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001241-41.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILMARA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo solicitado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

REQUERENTE:ROQUE NUNES DE PROENÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA DA SILVEIRA - SP412550, MAIARA KRUG - RS102417

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Roque Nunes de Proença** em face do INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene o réu a **implantar** em seu favor a aposentadoria por idade rural. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva,

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DES PACHO

Na manifestação de Id 39006159, a ré Lyz Raíssa Fernandes da Costa informa dados para participação na audiência designada nestes autos.

Todavia, considerando a rejeição parcial da denúncia em relação a ela, descabe a sua participação na audiência.

Sem prejuízo:

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisco Carli Neto requerida pelo MPF (manifestação de Id 39132773);
2. Ante as informações de Id 39374103, DETERMINO à defesa do réu **João Paulo Primus Fernandes** que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, proceda à complementação da qualificação da testemunha **FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER**, para **indicar seus contatos** (telefone e e-mail), para encaminhamento das instruções necessárias à sua participação na audiência, e para que a conexão se realize;
3. Ante as informações de Id 39367256, referentes à devolução da Carta Precatória pela Comarca de Capão Bonito sem cumprimento, DETERMINO que se proceda à oitiva da testemunha de defesa **DIEGO ROBERTO CALSONE** por este juízo, na audiência designada para o dia **07/10/2020**, às 16h. **DEPREQUE-SE com URGÊNCIA** à **Comarca de Capão Bonito/SP** a intimação da testemunha de acusação e defesa **Diego Roberto Calsone**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 350/2020-SC**.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DESPACHO

Na manifestação de Id 39006159, a ré Lyz Raíssa Fernandes da Costa informa dados para participação na audiência designada nestes autos.

Todavia, considerando a rejeição parcial da denúncia em relação a ela, descabe a sua participação na audiência.

Sem prejuízo:

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisco Carli Neto requerida pelo MPF (manifestação de Id 39132773);
2. Ante as informações de Id 39374103, DETERMINO à defesa do réu **João Paulo Primus Fernandes** que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, proceda à complementação da qualificação da testemunha **FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER**, para indicar seus contatos (telefone e e-mail), para encaminhamento das instruções necessárias à sua participação na audiência, e para que a conexão se realize;
3. Ante as informações de Id 39367256, referentes à devolução da Carta Precatória pela Comarca de Capão Bonito sem cumprimento, DETERMINO que se proceda à oitiva da testemunha de defesa **DIEGO ROBERTO CALSONE** por este juízo, na audiência designada para o dia **07/10/2020**, às 16h. **DEPREQUE-SE** com **URGÊNCIA** à **Comarca de Capão Bonito/SP** a intimação da testemunha de acusação e defesa **Diego Roberto Calson**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 350/2020-SC**.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DESPACHO

Na manifestação de Id 39006159, a ré Lyz Raíssa Fernandes da Costa informa dados para participação na audiência designada nestes autos.

Todavia, considerando a rejeição parcial da denúncia em relação a ela, descabe a sua participação na audiência.

Sem prejuízo:

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisco Carli Neto requerida pelo MPF (manifestação de Id 39132773);
2. Ante as informações de Id 39374103, DETERMINO à defesa do réu **João Paulo Primus Fernandes** que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, proceda à complementação da qualificação da testemunha **FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER**, para indicar seus contatos (telefone e e-mail), para encaminhamento das instruções necessárias à sua participação na audiência, e para que a conexão se realize;
3. Ante as informações de Id 39367256, referentes à devolução da Carta Precatória pela Comarca de Capão Bonito sem cumprimento, DETERMINO que se proceda à oitiva da testemunha de defesa **DIEGO ROBERTO CALSONE** por este juízo, na audiência designada para o dia **07/10/2020**, às 16h. **DEPREQUE-SE** com **URGÊNCIA** à **Comarca de Capão Bonito/SP** a intimação da testemunha de acusação e defesa **Diego Roberto Calson**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 350/2020-SC**.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-65.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento pretendido neste processo, visto que solicitou pesquisa de endereços da parte executada e, sem seguida, juntou comprovante de recolhimento de custas da justiça estadual (IDs 36389684 e 34693459).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000488-84.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIALISBOA DA CRUZ

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **MARCIALISBOA DA CRUZ - CPF: 285.673.188-07**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000807-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ENIVALDO LUIZ MOTA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **ENIVALDO LUIZ MOTA - CPF: 065.307.578-21**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: WESLEY MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **WESLEY MATOS DOS SANTOS - CPF: 311.006.938-58**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3388

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 510: No pedido de fls. 410/411, a autora requer que os autos aguardem o pagamento do PRC 20190152779 (...). No que concerne a este pedido, cumpre observar que, diferentemente dos juízos de competência delegada, os depósitos efetuados pela Justiça Federal não demandam expedição de alvará para levantamento. No caso da autora em questão, o requisitório expedido em seu favor é da modalidade precatório, com depósito a ser realizado no ano em curso, em data incerta, e o será com os valores liberados. Ademais, o ofício requisitório em questão (fl. 388) foi expedido com o destaque dos honorários contratuais, dispensando maiores cautelas quanto ao levantamento desta verba específica. Às fls. 412/414 e 415/509, os petionários reiteraram pedido já apreciado - e negado - nos termos do despacho de fl. 405. A decisão supracitada, inclusive, determina a intimação e posterior exclusão da signatária do pedido, de forma que esta não está apta a postular no processo. Passo a deliberar: Em relação ao primeiro pedido, nada a apreciar; pelas razões acima expostas, não se vislumbra

razão para vincular o levantamento pelos beneficiários entre si. Igualmente, no que tange aos pedidos relativos à cessão de direitos creditórios, diante do exposto, nada a apreciar. Promova a Secretaria o desentranhamento das petições referidas; a inclusão da advogada novamente no sistema processual, para intimação deste despacho; e, após intimada, nova exclusão daquela no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 521. Em 01/07/2020, foi remetido a este Juízo expediente contendo a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5003682-52.2020.4.03.0000 (fls. 511/513 e 520). Referida decisão reporta a valores requisitados no processo que devem permanecer bloqueados para fins de eventual levantamento do valor cedido, até que haja o julgamento do agravo de instrumento. Ocorre, entretanto, que, em data anterior (26/06/2020), estes valores foram liberados em banco (fl. 516, extrato do sistema processual), e constam como liberados também na página própria do sítio do E. TRF3, conforme retro certificado. As expressões LIBERADO ou PAGO, utilizadas, significam o depósito em banco, tão somente. Ignora-se, entretanto, se houve, ou não, o levantamento dos valores neste caso. A partir do que se extrai dos autos, as requisições em questão, a rigor, não foram cadastradas e transmitidas na condição de bloqueadas neste Juízo, tampouco como levantamento à ordem do Juízo, outra possibilidade no processamento de requisições. Também nos autos de agravo, não consta determinação neste sentido. Diante do exposto, a fim de conferir efetividade à deliberação emanada dos autos de Agravo de Instrumento, oficie-se imediatamente ao banco depositário (Caixa Econômica Federal), determinando o bloqueio imediato dos valores oriundos da requisição de fl. 516, caso ainda não levantados. Com a resposta da instituição bancária, intimem-se as partes e comunique-se o Juízo processante do agravo. Intimem-se. Certidão/vista de fl. 539. Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (valores levantados e valores bloqueados).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005611-97.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MANJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 31917304: O impetrante interps embargos de declaração em razão de erro material na indicação de artigos na sentença ID 27934656.

Embargos tempestivos.

Reconheço a existência do erro material, uma vez que foram indicados artigos do artigo CPC para justificar a extinção da ação mandamental.

Assim sendo, acolho os embargos para retificar a sentença ID 27934656.

Onde se lê:

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, §3.º, e 301, §4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

(...)

Ante o exposto, denego a ordem e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Leia-se:

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 485, §3.º, e 337, §5.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

(...)

Ante o exposto, denego a ordem e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006039-79.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter agendado o pedido de revisão de sua aposentadoria em 19/07/2018 e que, após o atendimento em 10/12/2018, o pedido se mantém sem conclusão, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 24129502, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita, indeferida a liminar e retificado, de ofício, o valor da causa.

A autoridade impetrada foi notificada apresentou informações cf. ID 26053492. Em suma, apontou que não dispõe de servidores suficientes para atendimento da demanda e que o requerimento da impetrante aguarda análise.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 28528954).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que o prazo para implantação dos efeitos financeiros favoráveis ao segurado decorrentes da concessão ou revisão de benefício por parte da própria APS é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado.

Do caso concreto

A autoridade impetrada foi notificada apresentou informações cf. ID 26053492. Em suma, em 13/12/2019, apontou que não dispõe de servidores suficientes para atendimento da demanda e que o requerimento da impetrante aguarda análise.

A impetrante comprovou no ID 23472691, p. 05, ter requerido a revisão de sua aposentadoria em 19/07/2018. Assim, ficou claro que, após mais de um ano, o requerimento administrativo não tivera qualquer andamento.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005652-64.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: RAIMUNDO WILSON DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de liminar proposto em 26/09/2019 contra o Gerente Executivo do INSS em Cotia objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que, em 13/02/2019, foi proferido acórdão dando provimento ao recurso do segurado. Como havia erro material no acórdão, foi requerida a correção do erro. Contudo, a Seção de Reconhecimento de Direito não encaminhou o recurso ao órgão julgador, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

Foram concedidos os benefícios da AJG (ID 32985821).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 34081344. Em suma, o documento anexo aponta que, em 13/02/2019, foi dado provimento a recurso administrativo e os autos foram baixados à APS. Em 30/04/2019, o segurado requereu a retificação do acórdão pela existência de erro material. Apenas em 08/05/2020, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator da Junta Recursal. Ainda não foi proferido o novo julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se cf. ID 35217915.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS em Cotia

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Cotia ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 34081344. Em suma, o documento anexo aponta que, em 30/04/2019, o segurado requereu a retificação de acórdão pela existência de erro material e que apenas em 08/05/2020, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator da Junta Recursal, que ainda não proferiu novo julgamento. Disto depreende-se ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Cotia) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Cotia não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual**(...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o **recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a **questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Cotia poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Cotia proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Cotia, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, da sentença de id. 19737413, em que se alegam vícios no julgado.

A parte embargante sustenta, em síntese, erro material no julgado alegando que a sentença proferida não se coaduna com a matéria objeto de apreciação nos autos, sugerindo que o equívoco teria sido ocasionado em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada que dizem respeito a outro contribuinte: empresa "Rucker Equipamentos Industriais Ltda".

Alega, em síntese, que o pedido da embargante não se volta a impelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo de restituição, mas a considerar a existência de crédito tributário não prescrito em favor da parte impetrante.

Manifestou-se a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Empreimeiro lugar esclareço que apesar do documento acostado por equívoco no id. 19737413, novas informações referentes à parte embargante foram devidamente acostadas no id. 19737345, sendo o despacho decisório referente à empresa BRASALPLA BRASIL-INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (id. 19737441).

Cumpra observar que a despeito do que alega a parte embargante foi formulado o seguinte pedido nestes autos (id. 18343133-fls.17/18)

- a concessão da medida liminar; inaudita altera parte, com fundamento no art.7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, para, de imediato, ordenar à d. Autoridade Coatora **que dê regular processamento ao PER/DCOMP objeto do Processo Administrativo nº 10882.721104/2019-45, com a sua consequente análise, na via administrativa, do crédito decorrente de saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2014;**
- a concessão integral da segurança, com a confirmação da medida liminar; para assegurar em definitivo **o direito líquido e certo da Impetrante ao processamento e análise pela d. Autoridade Coatora do seu pedido de restituição de saldo credor de IPI, objeto do Processo Administrativo nº 10882.721104/2019-45, dada a inocorrência de prescrição de tal crédito (...)**

Portanto, restou evidenciado que não foi requerida a análise do direito do contribuinte ao crédito tributário em questão, mas a análise na via administrativa do seu pedido de restituição; a qual foi devidamente efetuada.

De qualquer sorte, apenas a título de esclarecimento, entendo que a sentença merece ser integrada, prestigiando-se o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito e o Princípio da Boa-fé, a fim de que seja conferido ao pedido uma interpretação que se coaduna com a postulação considerada em seu conjunto, nos moldes do artigo 322, §2º, do CPC c.c. o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Conquanto não requerida de forma clara e expressa que fosse declarada não atingido o direito creditório da parte impetrante pela apontada prescrição (quando da análise do seu pedido em sede administrativa) é possível se inferir por uma interpretação da inicial em seu conjunto que o pedido de reconhecimento da não ocorrência da prescrição do direito de ressarcimento formulado em sede administrativa (cf processo administrativo nº **10882.721104/2019-45**), representa parte da pretensão formulada pelo contribuinte.

Nestes termos, a sentença merece ser integrada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS com efeitos infringentes** para que a sentença embargada seja anulada, a fim de que seja suprida a omissão decorrente da ausência de análise do pedido em seu conjunto, a fim de que nova sentença seja proferida, nos termos abaixo:

I. RELATORIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pleiteia seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante ao processamento e análise pela d. Autoridade Coatora do seu pedido de restituição de saldo credor de IPI, objeto do Processo Administrativo nº 10882.721104/2019-45, dada a alegada inocorrência de prescrição de tal crédito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32c art. 40 da IN 1.717/17).

Narra a impetrante que, no dia 01/04/2019, pleiteou administrativamente a compensação/restituição de créditos de IPI referentes ao 1º trimestre de 2014, mas que o pedido em questão foi indeferido ante a suposta prescrição quinquenal dos créditos.

Argumenta, todavia, que os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição, razão pela qual requerendo, liminarmente, seja determinado o prosseguimento da análise do pedido de compensação/restituição objeto do Procedimento Administrativo nº 10882.721104/2019-45.

Acompanha inicial os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido, uma vez não evidenciado o *periculum in mora* (id. 18955425).

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id. nº 19737441), comunicando esta ter proferido decisão administrativa, concluindo pela prescrição dos créditos tributários, objeto do pedido de restituição.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id. 22581078)

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 22996174).

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo há que ser comprovado de plano, de forma documental, uma vez inabível dilação probatória.

No caso concreto, observo que o pedido da impetrante se volta ao processamento do pedido de ressarcimento, cuja solicitação foi de plano recusada pelo Sistema Informatizado, em razão da apontada prescrição do direito de crédito.

Compulsando os autos, verifico que o pedido foi apresentado eletronicamente em 01/04/2019 e; em razão do impedimento do processamento por via eletrônica, em razão da apontada prescrição em 31/04/2019, o contribuinte apresentou o requerimento em formulário no dia 02/04/2019 (id. 35223375).

O cerne da questão posta em debate, portanto, consiste em se aquilatar não a existência dos pleiteados créditos, mas apenas a possibilidade de processamento do pedido na via administrativa, em razão da inocorrência da prescrição.

Cumpra observar que a prescrição no direito tributário brasileiro é instituto de direito material, traduzindo-se na perda da faculdade de exigir a satisfação de um crédito em razão da inércia do titular.

Tratando-se de direito material, seu prazo é contado na forma do artigo 132 do Código Civil: "exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento"; e "se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil".

No caso concreto, o termo de origem do direito creditório, tal como consignado pela autoridade impetrada seria a data do encerramento do terceiro trimestre calendário (data do ato ou do fato que deu origem ao pleiteado crédito), ou seja 31/03/2014, portanto o primeiro dia do prazo prescricional seria 01/04/2014, e contado ano a ano (cf. reza o §3º do artigo 132 do CC), o prazo venceria em 01/04/2019 (último dia do prazo).

Ademais, não se pode olvidar que ainda que o último dia do prazo fosse dia 31/03/2019, tendo-se em vista que se tratava de um domingo o prazo seria prorrogado para o dia 01/04/2019, nos moldes do §1º do artigo 132 do Código Civil.

Noto que o impetrante protocolou o seu pedido em autos físicos no dia 02/04/2019, uma vez impedido pelo sistema informatizado de fazê-lo eletronicamente na data de 01/04/2019 (em razão da automática prescrição considerada pelo sistema- id. 35223375); a qual não levou em conta a devida contagem do prazo prescricional.

Nestes termos, tenho que o contribuinte não pode ser prejudicado por tal fato, que não decorre de sua inércia, uma vez efetivado o pedido dentro do último dia do prazo prescricional.

Portanto, verifico que, no caso concreto, restou comprovado, de plano, o apontado direito líquido e certo da parte impetrante em ver processado na via administrativa o seu pedido de ressarcimento (e não quanto à existência do apontado crédito tributário), uma vez apresentado o seu pedido eletronicamente no último dia do prazo prescricional.

III. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONCEDO A PLEITEADA SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e determino que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte, efetuado dentro do prazo prescricional, nos moldes da fundamentação, no prazo razoável de 45 dias, proferindo análise conclusiva acerca da inexistência ou existência do postulado crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10882.721104/2019-45.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, da sentença de id. 32423057, em que se alegam vícios no julgado (id. 33915445).

Em síntese, sustenta a embargante omissão da sentença no tocante à apreciação dos pedidos de: i) atualização dos créditos reconhecidos por meio da SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; e ii) não incidência dos procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Manifestou-se a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

No caso concreto, uma vez não analisados de modo expresso tais pedidos, tenho que a sentença embargada merece ser integrada, a fim de que sejam supridas as apontadas omissões.

No tocante ao pedido referente ao termo "a quo" da incidência da atualização do crédito tributário em questão, cumpre esclarecer que o Colendo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais de números 1767945/PR, 1768060/RS e 1768415/SC, sob a Sistemática dos Recursos Repetitivos, cujos acórdãos foram publicados em 06/05/2020, firmou a seguinte tese:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Portanto, a postulada atualização incide apenas após findo o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos; data em que configurada a mora administrativa para a apreciação dos pedidos de ressarcimento; razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito no tocante a este particular.

Quanto ao pleito referente à vedação da retenção/compensação de ofício, conquanto questionável o próprio interesse de agir da parte impetrante, a autoridade tacitamente reconheceu a procedência do pedido; deixando de contestá-lo; razão pela qual, uma vez incontroverso o pleito, impõe-se o seu acolhimento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, a fim de que supridas as omissões apontadas seja a sentença integrada com os fundamentos acima delineados; **bem como para que do dispositivo da sentença embargada passe a constar o seguinte:**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nos moldes da inicial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que no prazo 90 dias a autoridade impetrada promova a análise conclusiva, mediante decisão motivada de todos os requerimentos administrativos de ressarcimento acima delineados; abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e retenção de ofício, nos termos do artigo 151 do CTN.

Os valores objeto do pedido de ressarcimento deverão ser devidamente atualizados pela Taxa SELIC, incidente desde a data em que configurada a mora administrativa (ou seja, após 360 dias do protocolo dos requerimentos respectivos) (até a data do efetivo pagamento).

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004352-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção com o processo declinado no evento id. 38658068, conforme certidão de id. 38955887.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por METALSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de não pagar a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: i) terço constitucional de férias, ii) férias, iii) descanso semanal remunerado – DSR, iv) bonificação/prêmio e gratificações, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApRRecNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2018)

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: "*Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local*".

A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos"*. E, ainda, como o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: "*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*".

Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

BÔNUS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÃO

A respeito das aludidas verbas, o art. 457, § 2º, da CLT dispõe que:

Art. 457 – (...)

(...)

§ 2º *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*

Quanto à natureza indenizatória dos valores, verifica-se que não há documentos acostados aos autos que demonstrem efetivamente o pagamento de tais valores de forma eventual, deixando-se de cumprir o prescrito no art. 333, I, do CPC/73 (ou art. 373, I, do CPC/2015), no que concerne ao ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, necessária a avaliação casuística acerca da natureza da verba, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91) sobre a seguinte rubrica: terço constitucional de férias.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004353-18.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Vistos.

Afasto a aparente prevenção com o processo declinado no evento id. 38660117, conforme certidão de id. 38959353.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por METALSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de não pagar a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: i) aviso prévio indenizado, ii) auxílio doença, e iii) salário maternidade, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "c", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: RESP 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA – AUXÍLIO DOENÇA

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91) sobre a seguinte rubrica: aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004348-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento urgente voltado à imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas;

Em síntese, alega a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte e da INSS parte empregado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, por ofensa aos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal, 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Acostou documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afiaço a aparente prevenção, uma vez que o processo indicado no Termo de Id. 38595993 possui objeto distinto do tratado na presente ação mandamental.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Em síntese, a impetrante alega a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devida pela empresa (cota patronal à alíquota de 20% - RAT/SAT - e contribuições destinadas às terceiras entidades) sobre os valores de retenções de contribuições previdenciárias (INSS) e de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) feitas em nome de seus empregados.

Cita como "precedente" r. sentença da lavra de magistrada vinculada ao Tribunal Regional da 1ª Região.

Em que pese o brilhantismo do presente julgado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, reputo legítima a impugnada exação.

Cumprir observar que não há lei, tampouco precedente vinculante, que expressamente respalde o alegado direito líquido e certo da parte impetrante.

É cediço que há entendimento sedimentado em nossa jurisprudência no sentido de que só é cabível a incidência da exação em apreço se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, de modo que tal montante deve integrar a base de cálculo da contribuição (cf. STJ no Recurso Especial 1.230.957/RS)

Portanto, consoante orientação consolidada, as verbas que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao empregador restringem-se aos rendimentos (não abarcando verbas de natureza indenizatória).

No caso concreto, não vislumbro o caráter indenizatório de tais verbas, posto que as retenções da contribuição previdenciária (cota do empregado) e do IRPF retidos pelo empregador e repassados ao Fisco possuem caráter remuneratório, não havendo de se falar em não incidência da contribuição previdenciária.

E conquanto tais verbas não representem propriamente uma direta remuneração pelos serviços prestados pelo trabalhador, **tais valores compõem a remuneração do empregado** e são descontados pelo empregador por força da substituição tributária prevista em lei, não se confundindo o valor líquido percebido pelo empregado e a sua remuneração bruta, sobre o qual incide a contribuição previdenciária (cota patronal).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. **As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VI. Apelação desprovida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n. 50105138620194036100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020) (Grifos e destaques nossos).*

Outrossim, cumpre observar que conquanto haja precedente vinculante a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (cf. tema de repercussão geral nº 69) não há qualquer tese firmada a respeito da impossibilidade genérica de que um tributo venha a integrar a base de cálculo de outro.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo; tampouco a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Adicionalmente, não constatada, de plano, a evidência do apontado direito da parte impetrante (que traduz pretensão no mínimo controversa), também não vislumbro, *in casu*, o "periculum in mora"; notadamente porque não resta evidenciado que a não concessão imediata do pleito (antes de ouvir a parte contrária) trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

12.016/09. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004385-23.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ABM LENGHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LIMA FILHO - SP200487, RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AMS INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, nos dias 31/07/2019 e 02/08/2019, pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP declinados na inicial cujo prazo legal para análise já teria sido ultrapassado.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos PER/DCOMPS protocolados há mais de um ano contado da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados nos ids. 38729634 e 38730002 que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* já transcorreria lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação do pedido formulado pelo impetrante.

Com efeito, temos que os PER/DCOMP declinados na inicial estavam com seus prazos de análise ultrapassados na data da impetração.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição, objeto do Processos Administrativo declinados na inicial e colacionados nos ids. 38729634 e 38730002, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste as informações no prazo legal, bem como seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003798-98.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE/APEX/ABDI), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00032305320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RES 977.058/RS, j. 22.10.08; RES 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tencido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sempre que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1726

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
0001732-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
0004943-61.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E RS049929 - FABIANA TENTARDINI E RJ165040 - HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem

Tomou sem efeito o despacho de fl. 390.

2. Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a alteração do patrono no sistema processual.

3. Ciência à coatora Biomedical e à União Federal do retorno dos autos do E. TRF3, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; após, ao arquivo.

4. Fls. 388/389: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial das coautoras Farna Logística e Intec Integração Nacional; para a expedição de certidão inteiro teor, providencie o recolhimento das custas, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jf5p.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/> Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003803-23.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: B SETE PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR, SENAC, SESC, e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3- PRIMEIRA TURMA, ApRec Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 0003205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

- *Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo.* - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, § 5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, § 5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, § 5º, da CF/88.

Conforme o § 1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do § 2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, § 2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITOU AS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça; 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF - 1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidenciou-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003850-94.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THOR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, e c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001, pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732).

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sempre que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão à salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º. As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-90.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA** em face de suposto ato coator praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP** postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Cumpra observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, *in verbis*:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição), LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos).

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexistência das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Deste modo, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003804-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para a definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00032305320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESP 977.058/RS, j. 22.10.08; RESp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º. As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REVEX COMERCIO DE REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção com o processo apontado no id. 37806116, tendo em vista a certidão de id. 38016867.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REVEX COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, no qual busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieramos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente como incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-29.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE/APEX/ABID/EMBRATUR), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitada acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não tencido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS” POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer legalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrasamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissociada do texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003817-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1183/1990

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE/APEX/ABID/EMBRATUR), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitada acima do teto de base de cálculo de *virté* salários mínimos, prevista no art. 4, p.º, da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323.0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 0003205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

- **Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo.** - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.**

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b"; CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo uma discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por núcleo o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RES 977.058/RS, j. 22.10.08; RES 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, negando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003826-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DELNERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto aparente prevenção com o processo apontado no id. 39193164, tendo a vista a causa de pedir e pedido diversos.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323.0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelhe os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tencido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejassem o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social de Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário verdadeiras e terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003914-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, absterha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”, razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá como o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim entendido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Comefeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003979-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outro em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP e outros, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º, da lei nº 6.950/81; bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no id. 37494006 por se tratar de objeto distinto (id. 37544514).

Com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumprir ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumprir ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumprir ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumprir ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, IN CRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrole os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Não assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º. As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Exclua-se as entidades terceiras do polo passivo do presente Mandado de Segurança. Mantenha-se apenas o DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-08.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico 00048255120134036130.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJE”, com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-95.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA., CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036III, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITA RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de legitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESP 977.058/RS, j. 22.10.08; RESp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicie da discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobeja 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004014-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA., NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, SAO ROQUE ENERGETICA S.A., CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL E TERCEIRO INTERESSADOS, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, incluindo APEX, ABDI e Embratur), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo a desistência em relação à empresa Consórcio Montador Belo Monte, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Afasto a aparente prevenção apontada com os processos declinados nos ids. associados à certidão id. 37441365, haja vista se tratarem de objetos diversos, conforme id. 37797254.

Indefiro a integração das entidades colocadas como terceiro interessadas, pelos motivos abaixo declinados:

Embora sejam interessadas econômicas (e não jurídicas) e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelhe os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, e c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001, pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732).

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tencido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS" POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer legalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, do texto da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrasamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Homologo a desistência em relação à empresa Consórcio Montador Belo Monte, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Indefiro a integração das entidades colocadas como terceiro interessadas, nos termos do art. 120, do CPC.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005232-59.2019.4.03.6130

AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002032-78.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RACHEL CANDIO TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Cite-se **RACHEL CANDIO TRANSPORTES - ME**, na pessoa do seu representante legal, CNPJ 17.127.561/0001-59, R BAURU, 700, CHACARA PROGRESSO, COTIA - SP - 06712-460, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP**, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001108-04.2017.4.03.6130

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de aditamento efetuado após a contestação, considerando a discordância do INSS, nos termos do art. 329, II, do CPC. Nesse sentido, APELREEX 0021642-02.2013.4.04.9999/RS, rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, 6ª Turma, julgado em 22/02/2017).

Int.

Após, tomem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004701-70.2019.4.03.6130

AUTOR: SERGIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010582-12.2015.4.03.6306

SUCESSOR: MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

DESPACHO

A parte autora foi intimada para requerer e especificar as provas que pretende produzir; entretanto, requereu a juntada de outros documentos, caso necessário e prova testemunhal para comprovar os fatos.

Considerando tratar-se de matéria de direito e não sendo especificado que o se pretende provar com a prova testemunhal, indefiro o pedido, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Concedo o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos, caso queira.

Com a juntada, dê-se vista as partes, para manifestação.

Int.

Após, tomem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003504-10.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851, AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011

EXECUTADO: RUTE LEDIER

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem o efetivo pagamento, bem como da impugnação da executada, proceda-se à intimação dos exequentes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003189-18.2020.4.03.6130

AUTOR: CESAR ANTONIO LOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho de Justiça Federal, da 3ª Região, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Assim, antes de analisar a documentação apresentada, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, conforme declarado na inicial, bem como que a UF, pode ser demandada, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, **não havendo justificativa plausível**, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005794-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, nascida em 04/12/1965, objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que seja restabelecida aposentadoria por invalidez.

A impetrante gozava de aposentada por invalidez com DER em 16/04/2005, aposentadoria essa oriunda de auxílio-acidente com DER em 28/01/2003.

Em 08/12/2019, a aposentadoria foi cessada.

Alega a impetrante que tem direito à percepção do benefício ante a decadência do prazo revisional da concessão da aposentadoria por invalidez.

A ação fora distribuída perante a Justiça Trabalhista, que declinou da competência em prol da Justiça Federal cf. ID 31648954, p. 20/22.

Distribuídos os autos à 2ª Vara Previdenciária da Capital, aquele juízo concedeu à impetrante os benefícios da AJG (ID 31927980) e determinou a emenda da inicial.

Retificada a autoridade coatora cf. ID 32144240, o que ensejou o declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária cf. decisão ID 32158815.

Retificado o valor da causa cf. ID 35281037.

É o relatório. Decido.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Mesmo para benefícios implantados há longa data, não há que se falar em decadência do direito do INSS de efetuar a revisão mormente porquanto a incapacidade é sempre precária. Assim, respeitados os prazos especiais previstos no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, não há ilegalidade na cessação de benefícios por incapacidade se esta não mais subsistir.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

A impetrante é nascida em 04/12/1965 (ID 31648954, p. 14) e recebeu aposentadoria por invalidez entre 16/04/2005 e 08/12/2019 (ID 31648954, p. 15).

Em que pese tenha alegado, não foi trazida prova de que a impetrante recebesse auxílio-acidente entre 28/01/2003 e 15/04/2005 – situação que poderia colocar a segurada entre aqueles que receberam o benefício por incapacidade por mais de quinze anos consecutivos.

Assim, para provar direito à isenção na realização de novos exames, a impetrante ainda precisa apresentar prova sobre o período de gozo de auxílio-acidente.

Oportunizada a possibilidade de a impetrante demonstrar que foi beneficiária do auxílio-acidente entre 28/01/2003 e 15/04/2005 - id. 36883186, restou inerte.

Deste modo, não havendo prova pré-constituída que possibilite enquadrar a impetrante em quaisquer das hipóteses legais, mister a não concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003800-68.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VCH – IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e outros, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABDI), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 36611643, tendo em vista se tratarem de pedidos diversos.

Determino a exclusão das entidades terceiras do polo passivo do presente Mandado de Segurança pelos motivos que passo a aduzir:

Com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 0003205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RES 977.058/RS, j. 22.10.08; RES 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Exclua-se as entidades terceiras do polo passivo do presente Mandado de Segurança. Mantenha-se apenas o DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007790-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOTAL LOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, TOTAL ARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA, TERMOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ESTETICA LTDA, R.K. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, TOTAL QUIMICA LIMITADA, TOTAL CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA
REPRESENTANTE: FRANCISCO JOSE MARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abster-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Declinada a competência – id. 34943815.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605-0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatoral(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-50.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança.

Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada contém erro material e julgamento extra petita.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

A sentença, ora embargada, claramente consignou que não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo a anparar a impetrante, entendendo este Juízo pela aplicação, neste caso, do entendimento vinculante, como se pode conferir, *in verbis*:

"Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser garantido."

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento deve ser apontado em recurso outro que não os embargos declaratórios.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio *decisum*, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esfereta via.

No entanto, reconheço o **erro material** contido no relatório da sentença proferida sob id nº e onde se lê INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA, leia-se **ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA** e, com fundamento no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos para corrigir o nome da parte impetrante, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004480-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou, alternativamente, para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a indicação do Gerente do INSS em Osasco no polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo como documento ID n. 39026745, o pedido encontra-se na "Coordenação de Acordos Internacionais de Benefícios".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-88.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASIL BATISTA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou, alternativamente, para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Junte comprovante de residência atualizado;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o documento ID n. 39100498, o pedido encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003625-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONARDO CLEMONTE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 37191245, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, considerando que, de acordo com o documento ID n. 35792318, o processo encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e, tendo em vista que, de acordo com o artigo 1º, da Lei 12.016 de 07.08.2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.", comprove a parte impetrante o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada na exordial, juntando andamento atualizado do processo administrativo, retificando o polo passivo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003935-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Complemente as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-62.2014.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRAAUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

Providencie o INSS a averbação junto ao tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO

ID [33255566](#). Constatado a existência de diligência efetuada em relação ao primeiro endereço elencado no rol (ID 15581592), motivo pelo qual despicienda a medida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos demais logradouros indicados, inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intímem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TEREZA ALVES DOS REIS

ASSISTENTE: MANUEL VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-85.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIO TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RDE COMERCIO DE ARTIGOS E VESTUARIOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MARQUES, JOSEFA GOMES SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20619664.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 20544078. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Carapicuíba.

No que tange ao logradouro localizado em Carapicuíba, determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000665-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCCI CHIARA LTDA., ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20614252, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MEDRADOS RESTAURANTE LTDA - ME, ANCELMO MEDRADO NUNES, KATIA BARBOZADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a executada Kátia já foi citada (ID 15576264), cite(m)-se o(s) executado(s) Medrados Restaurante e Anselmo Medrado nos endereços indicados no ID 20617071, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002039-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MERCADINHO GUILHERME LISBOA LTDA - ME, JOELMA PINTO DA SILVA DE LISBOA, PEDRO BORGES DE LISBOA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20617354.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002687-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DONA FELICIDADE FESTAS E EVENTOS LTDA, ANA LUCIA DE CARVALHO, JOSE NEVES NETO

DESPACHO

Cite-se a executada Ana Lúcia de Carvalho no endereço indicado no ID 20589331.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002881-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ALINE MENDES GOMES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20544198.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002826-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20544310.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002472-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VAGNE DOS SANTOS CARVALHO GAS - ME, VAGNE DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20622619.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000244-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WALCRIS ROSITO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21389700, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000973-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA MAGAZINE - ME, MARCOS AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21383030.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000976-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA MAGAZINE - ME, MARCOS AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21383542.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001213-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA CUCCINELLI - TRANSPORTES - ME, CONCEICAO APARECIDA CUCCINELLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21189951, com expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002046-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VOR3 INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA. - ME, CARLOS BERNARDO CORTINI, OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, cite(m)-se o(s) executado(s) Oswaldo José e VOR3 Indústria no endereço indicado no ID 20876193, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004664-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA**, neste ato representada por seu curador APARECIDO DE OLIVEIRA, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a manutenção de sua aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora refere que é titular de aposentadoria por invalidez desde 23/07/2003 e que o INSS cessou seu benefício em algumas oportunidades por conta da perícia médica administrativa a considerar “capaz para o trabalho”. Por conta das perícias administrativas, a autora ajuizou outras demandas anteriores a esta, a saber: 0003236-25.2006.403.6306 e 0007717-59.2015.403.6130, em ambos objetivando o restabelecimento do benefício revisto após a realização de perícia médica administrativa. Agora, na presente demanda, requer a manutenção da AI, em sua integralidade, após a perícia administrativa enquadrar a autora no art. 47 da Lei n. 8.213/91, que prevê a cessação gradual do benefício.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 16507273).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando o restabelecimento aposentadoria por invalidez (Id. 16507274).

O INSS informou o cumprimento da decisão, Id. 31331811.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos n.s 0003236-25.2006.403.6306 e 0007717-59.2015.403.6130, por se tratar de pedido diverso.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Anparada nessa distinção, **análise o caso concreto.**

No **caso em análise**, a autora relata ser portadora de esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar (CID10 F20 e F31). **Realizada a perícia médica judicial restou atestada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade remunerada.** Vale ressaltar suas conclusões:

“A pericianda apresenta, com base no seu histórico e no exame do estado mental, **transtorno da personalidade emocionalmente instável (borderline), pela CID10 F60.3**. Tal transtorno é caracterizado por um padrão global de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, da autoimagem, dos afetos e impulsividade a partir dos 18 anos de idade. Os indivíduos apresentam instabilidade afetiva, devido a uma acentuada reatividade do humor a estresses interpessoais. O humor de base é perturbado frequentemente por períodos de raiva, pânico ou desespero e raramente é aliviado por períodos de bem-estar e satisfação. Sentem raiva intensa, inadequada e com uma sensação crônica de vazio. Durante os períodos de maior estresse, podem ocorrer ideação paranoide ou sintomas dissociativos transitórios. **As ameaças e tentativas de suicídio são frequentes nesses indivíduos. Os transtornos de personalidade não são passíveis de cura. Quanto maior a limitação social e funcional (emprego, constituir família, escolaridade, etc) pior é o prognóstico. No caso da autora a mesma tem variação do humor, prejuízo nas relações pessoais, agressividade e baixa tolerância as frustrações. Os sintomas ficaram mais graves a partir de 03/12/2002, data da internação psiquiátrica no IAMSPE devido a tentativa de suicídio. A doença mental e incapacidade laborativa tiveram início nessa data. Não foi mais capaz de laborar e pouco tempo depois foi aposentada por invalidez. É alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.**”

Sobre a **data de início da incapacidade**, o Sr. Perito respondeu que “os sintomas ficaram mais graves a partir de 03/12/2002, data da internação psiquiátrica no IAMSPE devido a tentativa de suicídio. A doença mental e incapacidade laborativa tiveram início nessa data. Não foi mais capaz de laborar e pouco tempo depois foi aposentada por invalidez.”

Ao responder os quesitos, afirma tratar-se de doença crônica progressiva. Em relação ao tempo estimado para reavaliação foi categórico ao dizer que a incapacidade é permanente.

Além disso, a autora foi interdita por decisão judicial, sendo nomeado o seu genitor como curador, em processo de interdição que tramita na Justiça Estadual, processo n. 1020609-48.2014.8.26.0405. E ainda, nos processos ajuizados anteriormente, em 2006 e 2015, também foram realizadas perícias judiciais nas quais a incapacidade total e permanente da autora restou comprovada. Nos dois processos a autora obteve provimento judicial determinando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Em suma, a autora está aposentada por invalidez há 17 anos aproximadamente!

Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, **o(a) perito(a) judicial foi categórico** ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, pelo conteúdo do laudo pericial judicial a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Preenchido o requisito da incapacidade, **os demais requisitos à concessão do benefício restam igualmente comprovados. Isso porque a autora recebe aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 32/526.750.677-6, desde 23/07/2003.**

Nesse contexto, conclui-se que a cessação administrativa foi indevida uma vez que a autora permanece incapacitada para o desempenho de atividade remunerada, de forma total e permanente, conforme conclusões da perícia médica judicial, desde 03/12/2002 (DII).

Portanto, **a autora faz jus ao pagamento da aposentadoria por invalidez desde a DIB (23/07/2003) ininterruptamente**. Eventuais interrupções no pagamento, se houveram, foram indevidos e devem fazer parte do montante a ser apurado à título de atrasados, na fase de cumprimento da sentença.

Em relação ao pedido de acréscimo dos 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, não restou demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. O Sr. Perito foi claro nesse ponto.

Análise do pedido de indenização

Entendo que o pedido de indenização merece prosperar.

Restou demonstrado, de forma clara, a ocorrência de erro por parte do INSS quando concluiu pela recuperação da capacidade para o exercício de atividade remunerada da autora, mesmo havendo decisões judiciais em seu favor determinando a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez.

O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado regulada no artigo 37, § 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:

Artigo 37, § 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Logo, configurado o dano, a omissão ilegal do agente e o nexo causal, não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada.

Há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido a causadora dos eventos danosos enumerados pela autora. Ora, com a presente demanda é a terceira vez que a autora se vê obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para garantir a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, depois de constatada a incapacidade total e permanente em outros dois processos judiciais, além do processo de interdição noticiado nos autos.

O comportamento do INSS, no que tange ao evento narrado nos autos, deve ser considerado ilícito, já que houve violação à lei e a um dever jurídico, pois o equívoco a ele atribuído foi grosseiro.

Também entendo que há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu, na medida em que a autora demonstrou ter sofrido constrangimentos em decorrência da cessação de seu benefício. É evidente que permanecer sem o recebimento de sua fonte renda configura dano moral a qualquer pessoa. Trata-se de pessoa interdita judicialmente em decorrência de alienação mental. O dano moral torna-se patente.

É evidente que os efeitos da conduta estatal exorbitaram o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa dos autores, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, situação que ficou demonstrada nos autos.

A condição humilhante pela qual a parte autora passou caracteriza lesão à bem jurídico extrapatrimonial, qual seja, a honra.

Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral.

A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto.

Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) – valor equivalente a 20 salários mínimos no valor correspondente à época do ajuizamento da ação – conforme requerido na inicial. A quantia se mostra razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado.

Ademais, vislumbro a ocorrência de dano material, uma vez que em razão dos fatos ocorridos, a autora teve de ingressar com ação judicial – pela terceira vez – e, com isso teve gastos com custas e honorários.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a:**

a) **restabelecer a aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/526.750.677-6, desde a cessação indevida**, ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos à título de benefícios inacumuláveis;

b) **manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91;**

c) pagar indenização por **danos morais** sofridos pela parte autora, no valor correspondente a **R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais)**,

c) após o trânsito em julgado, **pagar o valor da indenização por danos morais e as prestações vencidas a partir da data da cessação até a data de início do pagamento administrativo do benefício restabelecido**. Eventual período em que o valor do benefício restabelecido sofreu redução em razão da aplicação do art. 47, da Lei n. 8.213/91, fará parte do montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, à título de atrasados.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Ante a sucumbência mínima da parte autora, *condeno o réu* no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demanda Judicial – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Osasco, em regime de plantão, para ciência da manutenção da tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: 3J AUTOMOVEIS LTDA - ME, JANDIR DE SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21177993.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

ID 20544769. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP.

Nessa esteira, determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001351-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SIMONE

DESPACHO

ID 21183412. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Cotia.

No que tange ao logradouro de Cotia, determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003777-93.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDROSO

Vista à Executada para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001967-76.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JURANDIR VIEIRA PINTO

Vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004238-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 38296773 e 38526908 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 39248318.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REFRIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas em Id 39180439, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: C. G. C. D. A.

REPRESENTANTE: ROSANGELA CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interservicer – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda. e Interfile e Serviços de BPO Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em suma, que os valores de CPRB não estão compreendidos no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS.

Juntaram documentos.

As demandantes foram instadas a esclarecerem as prevenções apontadas e regularizarem a representação processual, determinações efetivamente cumpridas em Id's 14078966/14078974.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15389038).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 15462247. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade de sua atuação, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido (Id 20661041).

Em Id 20844810, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

As Impetrante opuseram embargos de declaração (Id 21152288), os quais, após manifestação da União, foram acolhidos (Id 29866358).

A União, por sua vez, comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 21642230).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão da CPRB em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado o posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão de CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tal tributo igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo usado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS (regimes cumulativo ou não-cumulativo) com a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, e (ii) declarar o direito das Impetrantes à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 13309367).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003079-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que esclareça, no prazo de 15 dias, o não recebimento da DIRF/2020 pessoalmente no dia 23/09, conforme alegações da impetrante em Id 39235132.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003088-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA e FILIAL** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39099701).

Considerando que O E.TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, determino o prosseguimento do feito (Id 39099701).

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

As impetrantes sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída dos seus estabelecimentos comerciais de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistindo óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ª Seção; REsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a análise conclusiva de pedidos eletrônicos de ressarcimento relativos a créditos tributários de IPI.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, tendo em vista a manifestação da impetrante em Id 34894815 e por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, diante da alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Barueri e sendo o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** competente para praticar o ato que é imputado na exordial e sediado nesta cidade, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 37985960).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar as autoridades impetradas que concluem, no prazo de 30 (trinta) dias, a apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal de Osasco como impetrado e excluir o Delegado da Receita Federal de Barueri.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004388-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAZ-HUMAN CORP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004409-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 3D CLEAN ROOM MONTAGENS DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARRUBIA PEREIRA - SP360947, WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **3D CLEAN ROOM MONTAGENS DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CCI CONCESSOES E CONSTRUÇOES DE INFRAESTRUTURAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 38949214), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004414-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PGTO PARTICIPACOES E COBRANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **torremos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-93.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELISTICS BARUERI SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 38741453).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 38741453, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37351202.

Recebo petição de Id 38969160 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Providencie a inclusão do Delegado da Receita Federal em Osasco no polo passivo do feito.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004375-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GV EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GV EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PREMIER PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 36462792.

Afasto a hipótese de prevenção com aques relacionadas nos Id's 37020324 e 37020325 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 39044125.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38674456 e 39034944), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EFITEG SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38155380.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos da prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Após, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38482916.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39038108), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-07.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WEB PREMÍOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMÍOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora não obstaculize o direito de deixar de recolher/apurar o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 38797570).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38700914.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe o seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

No presente feito, as impetrantes pretendem descontar a inflação da tributação incidente sobre os **rendimentos de seus investimentos**, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou por outro índice inflacionário do período.

Entendo que, a parcela correspondente à inflação verificada no período em que os valores continuaram investidos, é acréscimo patrimonial, pois ele auferiu rendimentos de qualquer natureza considerando a legislação em vigência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ/CSLL. LEI 9.249/95. SISTEMA DE APURAÇÃO NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA PERMITINDO A DEDUÇÃO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Conforme jurisprudência histórica do STF, o conceito constitucional de renda vincula-se a um acréscimo patrimonial obtido "mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso (RE 117.887-6). Por seu turno, é assente também que a correção monetária de valores não configura acréscimo, mas tão somente preservação do valor real frente ao efeito inflacionário de determinado período (ADI's 4.357 e 4.225, e RESP 1.143.677).
2. Nesse sentir, sob a vigência da sistemática de indexação então prevista na Lei 7.799/89, determinava-se, basicamente, a correção monetária das demonstrações financeiras apuradas no ano fiscal e civil, considerando-se como lucro inflacionário o "saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base" (art. 21 da Lei 7.799/89). Enquanto produto de recomposição monetária, o STJ sedimentou posição pela inexistência da incidência do IRPJ/CSLL sobre os valores ali identificados, sob pena de se tributar lucro fictício. Precedentes.
3. A partir da vigência da Lei 9.249/95 e de seu art. 4º, imbuído da estabilidade trazida pelo Plano Real, ficou "revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei 7.799, de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de julho de 1991". Ou seja, passou-se a instituir o nominalismo na apuração financeira das empresas, ressalvadas situações específicas previstas em lei, expurgando a questão inflacionária e a indexação das notas contábeis apuradas.
4. Inócua a discussão sobre a eventual incidência tributária sobre valores tidos por recomposição monetária. Sim, pois os índices de correção monetária só podem ser considerados para fins tributários quando sua lei de regência assim autoriza. Instituído-se que somente os valores nominais serão considerados para a apuração no ano fiscal, afastando-se índices de recomposição monetária tanto para as receitas quanto para as despesas, trazer a correção monetária como fator de dedução seria deturpar a sistemática eleita pelo legislador.
5. Não se discute que a recomposição de valores derivada da incidência de fator inflacionário ocorrido em determinado período não representa acréscimo patrimonial. Porém, defende-se que a observância deste fator dentro do sistema de apuração adotado. Se indexado, afasta-se necessariamente a tributação sobre a renda de valores oriundos daquela recomposição. Se nominal, e esta é uma opção legislativa, afastada a observância do índice inflacionário eventualmente obtido no ano de apuração – novamente, tanto para despesas quanto para receitas –, afasta-se também a própria ideia de correção monetária quando do cálculo dos tributos devidos.
6. Por este prisma, utilizar a mesma régua adotada no lucro inflacionário, elemento contábil precisado quando existente também a indexação no regime de apuração, para acréscimos de aplicações financeiras resultantes de correção monetária cuja receita será apurada a partir do valor nominal, é mesclar sistemas de apuração diversos em prol do contribuinte, reindexando receitas obtidas sem a correspondente reindexação de outras notas contábeis. Precedentes.

(TRF3 – Sexta Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 5003195-47.2018.4.03.6113, Relator: Luis Antonio Johnson Di Salvo, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. RENDIMENTOS OBTIDOS EM INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES. ABATIMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO DO PERÍODO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ, no REsp 939.527 (Tema 162 dos recursos repetitivos), decidiu que tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN. 2. Há jurisprudência no sentido de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário), enquanto atualização monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, o presente caso não versa sobre essa questão, mas sim sobre a tributação sobre o resultado positivo de aplicações financeiras. O contribuinte, em suma, pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os rendimentos de seus investimentos, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou outro índice. 3. O fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele auferiu rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. 4. É impossível, por falta de previsão legal, deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL. (TRF4, AC 5018725-76.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

Portanto, diante da inexistência de previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário determinar a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, da atualização monetária obtida com aplicações financeiras.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003912-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TECNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hidrojato Nacional Limpeza Técnica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 37321161).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37684164).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 37725694. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37989117).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE n° 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5°, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...]** **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”**

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 36953134).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: META IMPRESSAO E SOLUCOES DIGITAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Meta Impressão e Soluções Digitais Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 37343621).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 37562701. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37768818).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37989555).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS**. A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE n° 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1.035, § 5°, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, facilita ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp n° 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 37006962).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca das alegações deduzidas em Id's 38284434 e 38564589/38564595, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o pedido de Id 38792687, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004217-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o pedido de Id 38321046, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANZITO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 38315885, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001230-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: HOSP-LAR ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

MOGIDAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000034-25.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ROBERTO PINTO DE FARIA, ROSANGELA MORAES FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **36501465**: "Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias."

Despacho ID **36501465**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

MOGIDAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, DAVID ROGERIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **37199669**: "Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias."

Despacho ID **37199669**: "Anotar-se a renúncia ao mandato, dispensada a manutenção do advogado (art. 112, § 1º, CPC), eis que não há qualquer ato jurídico processual a ser atendido pelos executados nos próximos 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intem-se os executados para que constituam novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento sem defesa técnica. Outrossim, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intem-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000099-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado pelo advogado, SUSPENSO o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, do CPC.

Decorrido o prazo, prossiga-se, devendo o advogado informar qualquer fato relevante que venha a ocorrer antes de findo o prazo de suspensão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação dos autores acerca da impossibilidade de realização virtual da audiência prevista para o dia 01 de outubro de 2020, às 14h00min, **cancelo a audiência mencionada.**

Em seguimento, designo o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14h00min para realização do ato.

Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.

Cumpra-se e intime-se **COM URGÊNCIA**.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GLEISON FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GLEISON FEITOSA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/180.205.934-0, concedido em sede recursal na data de 16/12/2019 e pendente de implantação pela autarquia desde 27/12/2019.

A liminar foi concedida pela decisão de ID 36748717, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37124474, noticiando que, em cumprimento ao Acórdão nº 7175/2019, do processo de recurso 44233.229674/2017-82, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.205.934-0, conforme telas anexadas.

Manifestação do INSS no ID 37125526.

Parecer ministerial no ID 39241751.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, com a implantação do benefício, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010263-91.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL DE SOUSA COURA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO - SP118136

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Empresseguimento ao feito, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste expressamente acerca da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal em ID 36560005 (fl. 350 dos autos físicos).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001408-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRANZACAO BABY LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pesquisas de bens realizadas nos autos, por meio do sistema no sistema RENAJUD e ARISP.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002046-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Cumpra-se a presente deprecata, promovendo-se a perícia técnica requerida pela autora **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**.

Nomeio para atuar como perito judicial a Dra. Belinda de Cássia Manfredini Silva, CRB nº 31.655/1-D que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Intime-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, para que realize o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará/ofício de transferência.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se o necessário ao levantamento dos honorários remanescentes e devolva-se a presente deprecata com nossas homenagens.

Impugnado o laudo ou solicitados esclarecimentos, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1658

INQUERITO POLICIAL

000006-18.2020.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA)

Não houve decisão assinada por este magistrado. Assim, junte-se a petição de defesa e dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, venhamos os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000499-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL BERNARDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia social a ser realizada no **dia 02.11.2020 às 09h30**, pela perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, por meio de vista à residência da parte autora, em cumprimento à Decisão ID 38830739. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002423-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA ANDRESSA MARIN - SP405817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS (ID [39350580](#)), datados de 28.09.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 08/2020 o valor de R\$ 7.027,75 (sete mil e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000253-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY CASTRILLO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-06.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando o cancelamento do expediente anterior, redesigno realização das 237ª HPU / 241ª HPU / 245ª HPU - Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241ª

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

245ª

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001633-04.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO: FRED MORENO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Considerando que as respostas das concessionárias são encaminhadas diretamente ao Juízo, promova a parte autora a juntada dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002318-40.2015.4.03.6133

REQUERENTE: DANIEL ASSIS DA SILVA, BERENICE BASTIANELLI SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240

Advogados do(a) REQUERENTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação ID 36694902 no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a cessão de crédito ora noticiada, bem como a aquiescência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ID 35745136) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, nos termos da petição ID 36306346.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001854-84.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP, LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO, MONICA ASA KOBAYAKAWA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-78.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RAFAEL HENRIQUE DE MORAES LOURENCO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se mandado/precatória para os respectivos endereços.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000304-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROBERVAL MARTINIANO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERVAL MARTINIANO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo (protocolado sob o nº 462564854, em 09/10/2019).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 28284345: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

ID 29298129: o impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante, em 06/03/2020, para que lhe fossem enviados documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 39097774). Afirmo, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autorarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Assim, vieram os autos à conclusão.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o INSS teria "*enviado Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem apresentados determinados documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise*".

A informação supramencionada data de 06/03/2020, não especificamente quais documentos foram requeridos.

Desse modo, em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação do impetrante para que comprove se teria cumprido tempestivamente a diligência requerida pela parte impetrada, **no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem novamente os autos conclusos para Sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-95.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001709-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: P.S.S. DE SOUZA CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, PAULO SERGIO SERRA DE SOUZA

DECISÃO

Defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se o executado por mandado e, caso necessário, por hora certa, na forma da lei.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-35.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.O.S. MOGI BERTI OGAREFRIGERACAO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS ALVES AUGUSTO

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 21667628), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Semprejuízo, considerando o bloqueio emativo não precificado há mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação das instituições financeiras (21097309), requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003316-76.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO KAPRITCHKOFF NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES APARECIDA JORDAO RAMOS - SP184751

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO KAPRITCHKOFF NETO.

O réu foi devidamente citado, não sendo possível efetuar penhora de bens, fl. 35.

Os autos foram remetidos ao CECON (fl. 40), sendo devolvidos ao juízo de origem, pelo não comparecimento da parte convocada na audiência de conciliação, fl. 42.

A exequente, mediante manifestação de fl. 44, requereu o bloqueio via BACENJUD, do qual houve deferimento (fl. 45). Todavia os valores ali presentes eram irrisórios (fls. 47/49).

Foi requerido pela parte autora pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. A decisão de fl. 57 deferiu o requerimento, determinando a constrição de veículos via RENAJUD.

A fl. 59 descreve o veículo bloqueado.

O executado, através de petição de fls. 63/64, requereu a liberação para circulação do veículo bloqueado, visto a necessidade de locomoção pelo trabalho.

A decisão de fl. 71, determinou a conversão do bloqueio de circulação, de citado veículo, para bloqueio de transferência.

Certidão de penhora e avaliação do veículo, fls. 76/78.

Manifestação do executado requerendo o parcelamento da dívida, fl. 80.

Foi requerido pela exequente o levantamento dos valores bloqueados pelo BACENJUD, fl. 82. A decisão de fl. 85, visto a quantia ser ínfima, determinou seu desbloqueio.

A parte autora requereu a designação do leilão do veículo, informando, na mesma petição, que a proposta de parcelamento estava em análise (fl. 94).

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da exequente requerendo a remessa dos autos a CECON, ID 20979384. Houve deferimento, ID 21840972.

O réu foi devidamente intimado, ID 28247563 e ID 28247564, todavia não compareceu a audiência de conciliação, de modo que os autos retornaram a este juízo (ID 28427427).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Diante do retorno dos autos da Central, inconciliados pela ausência do executado, prossiga-se com o praxeamento do bem penhorado.

Tendo em vista que a avaliação de fls. 76/78 é de 2018, expeça-se novo mandado de avaliação.

Por fim, promova a parte autora a juntada de planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o retorno do mandado, venham conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 5001590-40.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEGA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE TELHAS EIRELI - ME

RÉU: ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Considerando que não houve sucesso na penhora ID 18272908, bem como na tentativa de conciliação (ID 23481458), defiro o pedido ID 18647050.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-42.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEILA MARIA CHEVITARESE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO (ID 29325721), expeça-se mandado para o respectivo endereço.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001882-54.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CAIRO & COSTA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24884306: Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Ressalto que, em se tratando de pessoa jurídica, o mandado deverá ser expedido somente após o retorno da normalidade, diante da superveniência do Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo que decreta a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-06.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando o cancelamento do expediente anterior, redesigno realização das 237^aHPU / 241^aHPU / 245^aHPU - Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237^a

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241^a

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

245^a

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002202-07.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003294-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS THOMASSONI ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo de penhora, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001500-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001406-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RONNIEGLEICE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001539-03.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVIA CASSALHO NAGI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias,

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000245-52.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISIO JOSE BRUNELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39335092), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001315-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE LUIZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA SILVA - SP268351

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003368-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: MARIA CARLOTA GOTARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003163-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROMANCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: WALDIRENE LEITE MATTOS, TAKATA BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004041-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIA NIVOLONI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação Anote-se.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 15 dias, porquanto aparentemente há coisa julgada material por força de sentença proferida nos autos 013410-46.2008.4.03.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora:

i) Juntar cópia da inicial, sentença e Acórdãos proferidos nos autos 013410-46.2008.4.03.6105;

*ii) Cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início (NBS: 134.319.415-3 e 154.806.186-4).*

iii) Cópia integral e legível, frente e verso, do Certificado de Reservista de 3ª Categoria;

iv) Cópia integral do CNIS do segurado, por ser ônus que também lhe assiste.

iv) O valor correto da causa, observando-se o CNIS do segurado falecido, mais os critérios estabelecidos no art. 292 do CPC, juntando planilha demonstrativa e observando-se a prescrição quinquenal.

Observo que o Certificado de Reservista apresentado não faz prova de tempo de serviço militar, já que não há prova de se tratar de reservista com efetiva prestação de serviço, e deve estar acompanhado por certidão do órgão militar.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003652-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILDO DANIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ROBERTO PEREIRA DE FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 38077995.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.39238354

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FIDERCINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FIDERCINA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER em 12/03/2010, sustentando que quando completou os 55 anos, em 1989, ainda estava exercendo atividade rural, em regime de economia familiar, em Palmas de Monte Alto/BA.

Juntou documentos relativos a seu requerimento administrativo, assim como aos benefícios de aposentadoria por idade rural do falecido marido e da filha Maria José dos Santos Braga.

Em contestação (id31393164) o INSS alegou a coisa julgada, por ter sido ajuizada ação idêntica no JEF de GUANAMBI/BA, proc. 0002274-84.2010.401.3309, já com trânsito em julgado da improcedência. No mérito, defendeu a improcedência. Juntou cópia do acórdão do processo anterior.

A parte autora manifestou-se (id31393170, p14) juntando cópia de novo requerimento da autora.

Foi realizada audiência na qual foram ouvidos a autora, um informante, seu genro, e duas testemunhas.

Decido.

Observo que os documentos restam corroborados pelas declarações da autora e de suas testemunhas no sentido de que a autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar até 1997, na Bahia.

Ocorre que há processo judicial de 2010 no qual foram apreciados os mesmos fatos.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que **“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”**, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: **“coisa julgada material é a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”**

Conforme se verifica pelas cópias do acórdão no processo 0002274-84.2010.401.3309 (id31393165), a autora ajuizou ação anterior no JEF de Guanambi/BA, em que as partes, causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos, com mesmo o objeto.

Assim, caracterizada está a **coisa julgada**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente aos pressupostos processuais (inciso IV) ou às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingue o presente processo sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: GENO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os requeridos sobre a proposta ofertada pela CEF no id. 38783319, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA ALMEIDA SILVA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/09/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34057083).

Citado em 07/2020, o INSS apresentou contestação (id. 35324133), pugna pela improcedência do pedido veiculado nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **01/07/1993 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 31/12/2003**- períodos já enquadrados administrativamente.
- ii. **06/03/1997 a 18/11/2003**- O PPP juntado (id. 33950449 – pag. 34) indica a exposição da autora a ruídos abaixo do limite de tolerância para o período que era de 90 dB(A). Diante disso, incabível o reconhecimento da especialidade.
- iii. **01/01/2004 a 14/09/2016**- O PPP juntado nos autos (id. 33950449 – pag. 34) indica a exposição habitual e permanente do autor a ruídos de 87 dB(A) a 88,2dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor realizado.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 10/09/2018, 30 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da APTC proporcional.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 01/01/2004 a 14/09/2016, bem como para implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB n.º 42/191.540.003-9), com DIB em **10/09/2018**.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: ADRIANA ALMEIDA SILVA
- NB: 42/191.540.003-9
- Aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL
- DIB: 10/09/2018.
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: ESPECIAL 01/01/2004 a 14/09/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BENEDITO ALVES PEREIRA** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial (15/08/1985 a 25/05/1992 e 14/09/1999 a 18/04/2016) e tempo registrado na CTPS (28/02/1984 a 28/05/1984), desde a DER (22/05/2019 - **NB nº 188.876.653-8**).

Juntou documentos.

Prevenção afastada no despacho de id. 36431289 - Pág. 1, sendo deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 16/08/2020, o INSS apresentou a contestação (id. 37636015 - Pág. 1) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica.

Viram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial e tempo constante em sua CTPS.

Tempo Comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, em que pese haver anotação do vínculo empregatício temporário no id. 37636019 - Pág. 6, não se vislumbra a empresa ou o local em que o autor trabalhou.

Não havendo prova suficiente do trabalho realizado, esse período não deve ser reconhecido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.*

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Analisando-se os PPP's apresentados, temos:

1. De 15/08/1985 a 25/05/1992, Panasonic do Brasil Ltda. (id. 35298025 - Pág. 3), consta exposição a ruído de 91 dB(A), sendo **cabível** o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

2. De 14/09/1999 a 18/04/2016, empresa Brasmolde Ind. E Com. De Plástico Ltda. (id. 35298025 - Pág. 5), com relação ao agente ruído, consta dosimetria variável entre 80 e 85 dB(A). De outra banda, com relação ao agente químico “óleos”, consta apenas análise quantitativa, sem especificar a natureza e concentração. Por conseguinte, deverá ser reconhecida a especialidade pelo agente ruído, apenas no período de **14/09/1999 a 18/11/2003**, pois após essa data a nocividade deve **superar 85 dB(A)**, o que não é o caso.

Assim, conforme tabela abaixo, o autor **totaliza 38 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a aposentadoria pretendida, desde a DER (22/05/2019).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a **implantar** o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/05/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício **inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: Benedito Alves Pereira

- NB: 42/ 188.876.653-8

- **Aposentadoria por tempo de contribuição**

- DIB: 22/05/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15/08/1985 a 25/05/1992 e 14/09/1999 a 18/11/2003, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU PRADO - SP379807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002197-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5003889-40.2018.4.03.6105.

Observo que a ação de embargos à execução ainda não foi definitivamente julgada e que não é cabível penhora em face da Fazenda Pública.

Aguarde-se o julgamento dos embargos

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA SVERSUTE PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para melhor adequação da pauta de audiências e para corrigir erro material do despacho anterior, **a audiência agendada para o dia 29/10/2020 (quinta-feira), será realizada 15h30.**

No mais, mantenho o despacho anterior inalterado.

Providencie-se as anotações de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JESULINO BATISTA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a audiência designada nestes autos não ocorreu, pois não logrei contato como setor de videoconferências da Justiça Federal de Campo Mourão.

Certifico, ainda, que a audiência desta data fica redesignada **para o dia 03/11/2020, às 16h**, a ser realizada de forma virtual, pela plataforma Cisco Webex, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/meet/jundia-ga01-vara01>, comprometendo-se o advogado da autora, presente neste ato, a fornecer o contato das testemunhas para envio das instruções de acesso.

O referido é verdade.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas da redesignação de audiência para o dia 03/11/2020, às 16h, a ser realizada de forma virtual, pela plataforma Cisco Webex, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/meet/jundia-ga01-vara01>, comprometendo-se o advogado da autora, a fornecer o contato das testemunhas para envio das instruções de acesso, conforme id 39431747.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMÉRICO CARNEVALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AIRTON PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a primeira DER (21/02/2014) ou na DER de seu segundo benefício (01/03/2018)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANACLETO DE MOURA BORGES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado referente ao pagamento de precatório federal - PRC Honorários contratuais (extrato juntado aos autos) ainda se encontra disponível para levantamento, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO - SP189724
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA**, contra ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAÍ**, no qual requer o prosseguimento dos atos de processo administrativo para renovação do contrato MDR 0505662-19/2018 sem exigência imediata.

Decisão postergou a apreciação da liminar.

A autoridade prestou informações, constando que não haveria interesse.

Foi facultado prazo para a impetrante manifestar-se quanto ao interesse na ação.

Não houve manifestação.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por falta de interesse processual.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ASSUNTA BERTOLA RONCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSUNTA BERTOLA RONCHI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que, em 23/08/2019, interpôs recurso administrativo em face da cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, o qual pende de apreciação até a presente data.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela prioridade na tramitação (idososa).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante interpôs recurso administrativo em 23/08/2019, o qual pende de apreciação até o momento.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o nº 2031944025 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DJALMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA, GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, **bem como para cumprir a liminar deferida em superior instância (id. 39190499)**, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA, GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, **bem como para cumprir a liminar deferida em superior instância (id. 39190499)**, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COEXPAN BRASILEMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430, BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003357-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, ou, subsidiariamente, seja concedida a segurança para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38042049.

Liminar indeferida sob o id. 36636518.

A União requereu ingresso no feito (id. 38154346).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39068059).

Foi interposto agravo de instrumento distribuído sob o n. 5024566-05.2020.4.03.0000.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".
Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substituto da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substituto da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substituto, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

É de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à *“possibilidade de instituição* de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Terra 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *“contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”*, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição *“sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”*, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o relator do AI n. 5024566-05.2020.4.03.0000

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003803-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIAÇÃO ALPINA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

a concessão da medida liminar, in altila altera parts, determinando-se à Autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição INSS Terceiros (Sistema S), sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade ou, alternativamente, que seja concedida a liminar para que a empresa recolha a contribuição de INSS Terceiros até o limite de 20 salários-mínimos, conforme jurisprudência do E. STJ, até ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38268922.

Sob o id. 38288102, determinou-se a intimação da parte impetrante para emendar a INSS, de modo a declinar fatos e fundamentos jurídicos relativos às demais contribuições discutidas, na medida em que só trouxera elementos em relação à contribuição ao SEBRAE.

A parte impetrante, então, promoveu a emenda da inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de intimação do SESI e do SENAI, considerando-se que o interesse de tais entidades é meramente econômico.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grife)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-Lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004007-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHELB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHELB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), suspendendo sua exigibilidade e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 39038205).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001673-81.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIRLANDES MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI DA COSTA MAIA - SP367038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIRLANDES MACHADO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em

Argumenta, em síntese, que requereu, em 12/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Originalmente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência em virtude do domicílio da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 12/12/2019, o qual ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 44911688 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS DA COSTA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que, em 22/03/2020, interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda pendente de apreciação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DE BRAGANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO DA PRAÇA DE BRAGANÇA PAULISTA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ comedido para:

conceder medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

1 - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grife)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004075-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NILTON TEIXEIRA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILTON TEIXEIRA RAMOS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que requereu, em 30/05/2020, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual pende de apreciação conclusiva.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000895-14.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO SEBASTIAO BUENO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO SEBASTIAO BUENO JUNIOR em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Narra, em síntese, que requereu benefício previdenciário decorrente do afastamento de suas atividades laborativas. Argumenta que a autoridade coatora, deixando de realizar a devida perícia, limitou-se a antecipar o pagamento de 1 salário mínimo, o que não corresponde ao valor do benefício ao qual tem direito.

Juntou procuração e demais documentos.

Originalmente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 32887221).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37878572).

Em virtude do domicílio da autoridade coatora, foi proferida decisão declinando da competência (id. 39241927).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

No contexto da pandemia do COVID-19 foi editada a lei 13.982/2020, que dispôs sobre a antecipação do auxílio-doença. Leia-se o artigo 4:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. [\(Vide Decreto nº 10.413, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A regulamentação da matéria se deu pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS 9.381/2020. Transcreva-se, por oportuno, o seu artigo 2:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar legível e sem rasuras;
- II - conter a assinatura do profissional emite e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;
- III - conter as informações sobre a doença ou CID; e
- IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37878581), o pagamento do benefício pretendido pela parte impetrante se deu em conformidade com as normas acima transcritas, sendo certo que a própria parte deixou de adotar as medidas tendentes a garantir a prorrogação da antecipação.

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Ciência ao MPF.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBINSON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO ROGERIO DA COSTA, contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que em 14/10/2019 requereu junto a Agência da Previdência Social (APS) em Jundiá/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 190.745.900-3, sendo o mesmo indeferido.

Inconformado com o indeferimento, interpôs Recurso Ordinário à Junta de Recursos em 03/04/2020.

Alega que o recurso permanece sem andamento na data da impetração. Juntou documentos.

Foi deferida a assistência gratuita e postergada a medida liminar (id. 37691557).

A autoridade comunicou a remessa do recurso ao CRPS.

O Ministério Público deixou de opinar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a remessa do recurso ao órgão julgador.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Lembro que outras questões de direito material não são objetos deste mandado de segurança, o qual também não é sede adequada para apreciação de questões probatórias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-22.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para "afastar a obrigação de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e salário-educação, utilizando como base de cálculo o total da folha de salário e, por conseguinte, seja reconhecido seu direito de utilizar como base de cálculo de tais contribuições o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos exatos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38065620.

Liminar indeferida sob o id. 38463657.

A União requereu ingresso no feito (id. 38587935).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38610796).

Parecer do MPF (id. 39186848).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme disposto anteriormente, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003618-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIO RODILIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODILIANI - SP424549

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIO RODILIANI**, advogando em causa própria, contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí**, objetivando o imediato pagamento do seguro-desemprego, haja vista ter cumprido todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício.

Sustenta o Impetrante, em causa própria, que é advogado recente, sem remuneração, e que era empregado da empresa JTZ Indústria e Comércio de Veículos Ltda, da qual foi dispensado sem justa causa em 28/04/2020.

Aduz que requereu o seguro-desemprego em 10/05/2020, o qual foi indeferido por constar o segundo vínculo de emprego, relativo a seu vínculo como Assupero – Universidade Unip, onde é professor, porém com rendimento que não é suficiente para a garantia de seu sustento.

Defende que o seguro-desemprego é destinado ao trabalhador demitido sem justa causa e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme art. 3º da Lei 7.998/90. Juntou documentos.

Decisão deferiu a assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar (id37694542).

A União requereu seu ingresso na ação.

O Impetrante juntou recibo de pagamento mais recente (id38367710).

A autoridade impetrada prestou informações (id38795640) sustentando que o impetrante consta nos cadastros como sócio de duas empresas e empregado em outra. Acrescenta que a não concessão de benefício a quem consta como sócio de empresa é recomendação do TCU, sendo que no caso de inatividade deve o interessado apresentar a DEFIS ou DCTF da empresa. Assevera, ainda, que o recurso do impetrante relativo à inatividade da empresa acabou sendo deferido.

O MPF deixou de opinar.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Deveras, o seguro desemprego é um benefício temporário, concedido para assistir o trabalhador DESEMPREGADO, dispensado sem justa causa, durante a busca por um novo emprego.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de **desemprego** involuntário;

(...)”

Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que cumprir:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - *(Revogado)*;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica...”

No caso, o Impetrante confirma que mantém vínculo empregatício com a ASSUPERO, juntando Demonstrativo de Pagamento de junho de 2020, no valor superior a um salário mínimo (id37668618).

Assim, o impetrante não é DESEMPREGADO, como previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal, já afastando daí qualquer pretensão a seguro desemprego.

Observe que o fato de ter sido apresentado novo Demonstrativo de Pagamento com valor inferior a um salário mínimo não caracteriza o impetrante como desempregado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a assistência judiciária.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003643-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JESSICA DANIEL PROSPERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JESSICA DANIEL PROSPERO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que o benefício de auxílio-doença por ela requerido foi indeferido. Ao mesmo tempo, afirma que haveria ainda pendência de julgamento.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou documentos.

Decisão deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a liminar (id37808035)

A autoridade impetrada informou que remeteu o recurso para análise do CRPS (id38398779).

O MPF deixou de opinar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a remessa do recurso ao órgão julgador.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Lembro que outras questões de direito material não são objetos deste mandado de segurança, o qual também não é sede adequada para apreciação de questões probatórias.

Por fim, registro que eventual mora ou ilegalidade perante o CRPS deve ser objeto de ação própria, perante o juízo competente e contra a autoridade competente.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003478-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICAS/E LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICAS/E LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e Salário-Educação, ou, subsidiariamente limitar a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36968248.

Liminar indeferida sob o id. 37171441.

A União requereu ingresso no feito (id. 37310185).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37611928).

Pedido de ingresso no feito como assistentes simples da União Federal por parte do SESI e do SENAI (id.38101981).

Parecer do MPF (id. 39188121).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Diante disso indefiro o pedido de ingresso do SESI e SENAI como assistentes simples.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.
Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. p.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI FALCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 37569157: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos novos documentos.

Após, coma juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ARCANJO DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL GONZAGA DE MELO - SP387033, RAFAEL ADRIANO DA ROCHA - SP419569

DES PACHO

ID 37622782: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

AUTOR:ANGELINO JURADO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37556673: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003148-91.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WONDERFOOD RESTAURANTE EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Supermercado da Praça de Atibaia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senar e Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39369946.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL JORDAO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a audiência de instrução designada para o próximo dia **03/11/2020**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma *Cisco Webex* em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, fica desde já disponibilizado às partes, seus procuradores e as testemunhas o *link* de ingresso à sala de videoconferência no horário estipulado (<https://cnj.webex.com/jneet/2VFJundiai>) através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Sem prejuízo, intinem-se as partes a fim de que informem este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS VIEIRA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a parte autora a se manifestar sobre determinados pontos e apresentar quesitos em relação à produção de prova pericial ambiental (ID 37462625), a mesma quedou-se inerte, consoante decurso de prazo certificado pelo sistema processual, em 19/09/2020, **DECLARO PRECLUSA** a prova requerida.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005362-55.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36670742: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALFRIDO ROBERTO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36378549: **Defiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (ID 29994856 - p. 19) pela parte autora para o **dia 26 de janeiro de 2021, às 14h00m**, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência**, na Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Registro, por oportuno, que competirá ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do respectivo aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme estatuído no artigo 455 e § 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003441-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Sesc, Senac e Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Como efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretender-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 transitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
 6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que rege a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento interposto (processo n. 5025116-97.2020.4.03.0000 – 1ª Turma).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: O & M - ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TENORIO DA SILVA - SP445916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **O & M ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)
"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ISS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005609-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALDO JOSE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos patronos do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 37990160 e 37990162), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-85.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ARCALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

DESPACHO

Dê-se ciência às patronas do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 38078392), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JURACI APARECIDO BRAMBILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 38079402), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-52.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSCAR BERTAZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 38079435), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DES PACHO

Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 38079791), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVIA DA SILVEIRA PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório 20200062665 (ID 34861280), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIEL PERES QUESADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 37989002), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-45.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALDISNEY CAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 38078974), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TYROLIT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 38080072), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005789-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a indicação de um(a) assistente social constante na lista do Sistema AJG, preferencialmente daqueles que militam na sede desta Subseção Judiciária, com a devida observância de alternatividade nas futuras nomeações.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar (ID 33558004), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

Diante da inércia das partes, sem manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo sem baixa.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36790282: trata-se de requerimento de implantação do benefício de aposentadoria especial reconhecido em decisão judicial transitada em julgado (ID 32961201).

O INSS, de seu turno, aduziu que o benefício está apenas suspenso, até o autor demonstrar que se afastou das atividades especiais, nos termos do art. 57, § 8º, da lei 8.213/91, e ao quanto decidido no tema 709 do STF (ID 36910641).

Decido.

A impossibilidade de o beneficiário de aposentadoria especial continuar laborado exposto a agentes insalubres foi fixado pelo Pretório Excelso no Tema 709, nos seguintes termos:

*“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. **Efetivada**, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o **retorno** ao labor nocivo **ou sua continuidade**, cessará o benefício previdenciário em questão”.*

No entanto, nemo art. 57, § 8º c.c. art. 46 da lei 8.213/91, nem a decisão do STF, condicionam o recebimento da aposentadoria ao afastamento prévio do segurado da atividade insalubre. Apenas após efetivada a implantação, se houver continuidade do labor em condições especiais, é que o benefício deve ser cessado. Não se pode, portanto, exigir que o segurado se afaste previamente e aguarde o efetivo pagamento do benefício, sem poder garantir sua subsistência neste interim, situação que pode perdurar por meses. A pretensão do INSS nestes termos acarreta a inversão lógica da decisão proferida pelo e. STF.

Assim, **de firo** o levantamento da suspensão do benefício de aposentadoria especial NB 191.653.823-9, **sem prejuízo** de reapreciação de sua suspensão, após efetiva implantação, caso então o autor não se afaste das atividades insalubres, ficando inclusive responsável pela devolução dos valores.

Oficie-se o INSS para liberação do pagamento do benefício.

Destarte, considerando o teor e a intenção manifestada no requerimento do autor, uma vez comprovada nos autos a liberação do benefício, será intimado o autor, por meio de seu patrono, para afastamento imediato do exercício de atividade em condições especiais, nos termos das decisão proferida pelo Pretório Excelso, sob as penas da lei e da eventual caracterização da hipótese de litigância de má-fé, sem prejuízo de desconto das parcelas indevidas nos valores atrasados como alhures consignado.

Cuide a Secretaria da aposição de etiqueta própria para acompanhamento *incontineti* da determinação sequencial *supra*.

Cumpra-se com prioridade. Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002475-33.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DESPACHO

Tendo em consideração que ainda não foi disponibilizado pelo CEHAS o calendário dos leilões para o ano vindouro, **sobrestem-se os autos** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha notícia do implemento do calendário de Hastas para o ano de 2021.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001208-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICAL LTDA

DECISÃO

ID 26291079: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando decretação da suspensão da execução fiscal em razão do deferimento da sua recuperação judicial.

A Fazenda Nacional se manifestou no ID 36880075.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir, nos termos que seguem.

É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda. Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Desta forma, deve ser realizada a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, sem, contudo, que haja o prosseguimento da expropriação dos valores, resguardando-se, desta forma, o crédito público em execução e o êxito do plano recuperacional da Executada.

Não há demonstração de prejuízo para o regular exercício do plano de recuperação ou de óbice à competência do MM. Juízo da Recuperação, eis que, como já decidiu o c. STJ, "O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente" (REsp 1.678.224-SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 07.05.2019), o que, em qualquer caso, não afasta o crivo do MM. Juízo da recuperação, na esfera de sua competência, até o deslinde da questão posta no tema 987.

Ademais, a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não põe em risco a eficácia do plano respectivo, sendo certo que o crédito da Fazenda Pública fica genericamente garantido, aguardando apenas os rateios a serem deliberados pela Justiça Estadual. Trata-se de autêntico instrumento de ressalva e garantia dos direitos e créditos fazendários.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DIVERSA AINDA EM FASE DE CONHECIMENTO. CRÉDITO EVENTUAL E INCERTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POTENCIAL E EVENTUAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O conflito de Competência não foi conhecido porque, no presente caso, a penhora de eventuais créditos de titularidade da recuperanda, que ainda estão em fase de apuração, em ação de repetição de indébito movida por ela contra a SUFRAMA, não representa, ao menos nesse momento, invasão da competência do Juízo da Recuperação Judicial, porque o assinalado crédito é eventual e incerto. 2. Como os assinalados créditos são eventuais, existem potencialmente, não se pode dizer que o patrimônio da recuperanda esteja sendo diretamente molestado no presente momento. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar; pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Eis, ademais, a decisão proferida no âmbito do TRF da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ANATEL EXEQUENTE. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA EM ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO DO RESP 1.694.261/SP. DO RESP 1.694.316/SP E DO RESP 1.715.484/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 987. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou que o crédito fiscal objeto desta Execução Fiscal não se sujeita à Assembleia Geral de Credores. 2. Esta Turma Especializada tem se orientado no sentido de que (i) o deferimento da recuperação fiscal pelo Juízo Estadual não suspende a execução fiscal já em trâmite no Juízo Federal objetivando a cobrança de créditos tributários ou não-tributários, sendo esse, aliás, o entendimento que se extrai do julgamento do Conflito Positivo de Competência nº 149.545/RJ (2016/086207-1), de que foi Relator o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, em sede de apreciação de liminar, que: "O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" e que (ii) Esse entendimento, todavia, não alcança as cartas de fiança bancária que garantam a execução, hipótese em que o patrimônio a ser atingido será o da instituição bancária, e não o do Recuperando. Tal orientação encontra guarida no Enunciado n. 581 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ, verbis: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Nessa mesma linha, os óbices que atualmente prevalecem na jurisprudência em relação aos atos construtivos do patrimônio do devedor não impedem a realização de reserva de créditos (penhora no rosto) nos autos da recuperação judicial, de modo a garantir as dívidas fiscais, tributárias ou não. 3. No caso vertente, a ANATEL requereu o penhora da quantia bloqueada nos autos do Processo nº 0126695-73.2013.4.02.5101 (fls. 8/11), medida acolhida pelo Juízo a quo. Ademais, a TELEMAR indicou à penhora o imóvel de terceiro situado Est. Torquato Tapajós (Ex. Grêmio Rec. Telamazon), s/nº, Flores, Manaus-AM, sendo plenamente possível o prosseguimento da execução para a obtenção dos respectivos créditos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2a R, 8a Turma Especializada, unânime, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira da Silva, j. 29.01.2019).

Em razão do exposto, REJEITO o pedido de suspensão da execução fiscal.

Não obstante, determino que seja realizada penhora a ser cumprido no rosto dos autos da recuperação judicial da Executada (ID 36880077). Expeça-se o competente mandado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intime-se a Executada acerca das opções de regularização dos créditos tributários apresentados pela Exequente, ademais.

Após, realizada a penhora no rosto dos autos, conforme determinado, sobrestem-se estes autos até ulterior deliberação definitiva nos autos da recuperação judicial.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAI, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI MELATTO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 28759891), aduzindo a ocorrência de omissão na sentença quanto à existência de pedido de revisão administrativa, para fins de fixação da data de início da revisão, bem como requerendo a revogação da antecipação de tutela deferida em sentença até julgamento final.

Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, o INSS ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

A sentença deferiu a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da citação, em 14/02/2019, em razão de não ter sido apresentado com o requerimento administrativo o PPP correto para enquadramento do período especial, em que constava a exposição habitual e permanente aos agentes insalubres (ID 28150701).

Entretanto, conforme documentos juntados com a inicial, quando do indeferimento administrativo, a parte autora interpôs recurso com pedido de revisão do benefício concedido, em 24/02/2015 (ID 13168517 pág. 05), juntando naquela oportunidade o PPP corrigido para enquadramento dos períodos.

Assim, tem direito a parte embargante à revisão do benefício a partir deste protocolo, quando apresentou a correta documentação ao INSS para revisar seu benefício concedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para retificar na sentença a data de início da revisão do benefício da parte autora, para **24/02/2015**, data de protocolo do documento.

Diante do requerimento da parte autora para se aguardar o julgamento final, **revogo** a antecipação de tutela deferida em sentença.

Notifique-se a APS-AJD para suspender a aposentadoria especial e restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vinha recebendo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 38096931) em face da decisão (ID 24262359) que homologou os cálculos da Contadoria Judicial em cumprimento de sentença.

Sustenta o embargante, em síntese, que não haveria condenação para executar os atrasados do benefício originário, e que a questão estaria suspensa no julgamento do tema repetitivo 1.057 do STJ.

O exequente se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 39305898).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A homologação dos cálculos da Contadoria Judicial está devidamente fundamentada na decisão de ID 36939728, que expressamente enfrentou a questão de estar a execução dos atrasados devidamente embasada na sentença condenatória.

Quanto à suspensão determinada no tema 1.057 do STJ, não se aplica ao caso concreto, vez que já há trânsito em julgado, estando o feito em fase de cumprimento de sentença, e não aguardando a resolução do mérito com a matéria controvertida.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003429-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDILAINÉ PRISCILA CAPOBIANCO GONZALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência à executada da resposta da exequente, quanto ao pleito de parcelamento.

Defiro o prazo de 30 dias para tratativas.

Sem comunicação do resultado nos autos, encaminhe-se à CECON local.

Tudo cumprido, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ MORENO FILHO, MARIA ALICE DAL ROVERE MORENO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38195439: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da juntada dos cálculos apresentados pela exequente (ID 34681363), intím-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, referente a repetição de indébito tributário.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38195916), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003852-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE CARLOS LUCIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENICIO SILVEIRA - MG50177

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega obscuridade.

DECIDO.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos, que ora destaco:

"(...)

Pois bem.

As alegações tecidas pelos embargantes fundam-se no argumento de que "a alienação do imóvel ora penhorado, pela Executada, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, as lavraturas das Escrituras de Compra e Venda se deram bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União".

Ocorre que, segundo os apontamentos da própria peça exordial, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 09/03/2015, enquanto que a alienação ocorreu posteriormente, ou seja, 24/05/2015.

Nestas condições, em razão de eventual caracterização da hipótese do inciso III, do §1º, do art. 330 do CPC, faculto aos embargantes o prazo de 15 dias para que, querendo, emendem a peça exordial, anexando aos autos virtuais os documentos essenciais associados à comprovação de seu direito.

(...)"

Nestes termos **não** há vício a ser sanado da decisão embargada, tendo sido o despacho claro quanto ao ponto indicado para fins de emenda.

De toda forma, da complementação das alegações extrai-se o esclarecimento dos embargantes quanto à pretensa contradição entre as datas indicadas para a alienação e a inscrição em dívida ativa.

Por estas razões, **rejeito** os declaratórios.

Empreendimento, acolho a emenda a exordial e recebo os embargos para discussão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo da contestação, tornem-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALDIR CAMPOS ARANHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELOS DELBIANCO - SP270939

REU: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Citem-se as rés, por mandado.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-66.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ABILIO ROVERI, ADELINO PACHELLE, ADEMIR JOSE MARCANZOLA, ADEMIRO PASSARIN, AIRSON JULIO PIACENTINI, ALAILTON CERATTI, ALBERTO SANTOS CUNHA, ALCEU DE MORAES, ALCIDES GATTO, ALCIDES LEOPOLDO, ALCIDES ROSSI, ALCIDES VITORIO FAVARETTO, ALCINDO GIARETTA, ALEXANDRE PEREIRA, ALFREDO PADILHA GOES, ALICE MODA MATTION, ALTINO LUCIO TRIVISAN, ALVENO FORNARO, AMADEU BAGNE, AMADEU DORO, AMADEU MATTIUEZO, AMERICO CREPALDI, AMERICO GATTO, ANCELMO JOSE ROVERI, ANDRE PULINI BROTTTO, ANDRE RODRIGUES FRANCO, ANGELO CHIQUETTO, ANNA CAO IENNE, ANA MUNHOZ CAPARROZ, ANTENOR PESSOTO, ANTENOR ZAMPA, ANTONIO BALDINI, ANTONIO BERTONCELLO, ANTONIO BIASOTTO, ANTONIO BILLORIA GRADA, ANTONIO BORSOLARI, ANTONIO BOSQUEIRO, ANTONIO BRUINI, ANTONIO CANHOELLA BALDAN, ANTONIO CHAQUINO, ANTONIO DE ABREU, ANTONIO DIONISIO SILVA, ANTONIO DO NASCIMENTO, ANTONIO FELIPPE LAHR, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO FRANZINI, ANTONIO GOVERNICI, ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTONIO MAGATON, ANTONIO MANACERO, ANTONIO MASSARETO, ANTONIO MUCI, ANTONIO NACARATO, ANTONIO PELEGRINI, ANTONIO RIVALDO VALERIO, ANTONIO ROMINI DETO ZUCHETO, ANTONIO SELEGUIM, ANTONIO SIMIONATO, ANTONIO SIVI, ANTONIO STACHEFFERDET, ANTONIO ZAPPAROLI, ANUAR BANA, ANIBAL DOMINGUES, ARGEMIRO LUCIANO FEDEL, ARIOVALDO FONSECA, ARISTIDES MACHADO, ARIVALDO TESSARI, ARILINDO BUSCARIOLLI, ARILINDO CARVALHO, ARILINDO MANTOVANI, ARILINDO CANAVEZI, ARMANDO GATTERA, ARMANDO GENTIL MORASSUTTI, ARMANDO GUERRERO, ARMINDA PALOMBO, ARNALDO IENNE, ARNALDO JOSE GOUVEA, ARNALDO SALVE, ARTHUR APARECIDO TEIXEIRA, ARTHUR GERMANO, ARY FONSECA, ARY MARCANZOLA, AUGUSTO GERALDO GRECCO, AUGUSTO RAMOS, AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI, AURORA PESSOTO FERIGATO, AVELINO CHENELATTO, BENEDITO MIGUEL DURAN, BENEDITO ANTONIO GREGORIO, BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING, BENEDITO GASPAS, BENEDITO MARCELINO, BENEDITO MARINO, BENEDITO QUADRATTI, BENEDITO SOARES, BENEDITO ZORZI, BENTO CORREA ARAUJO, BRUNA ROSSI DOVICH, BRUNO VIOTTI, CACILDA FELISE FICUCIELLO, CAETANO JOSE FRANCHI, CARLOS BENEDITO, CARLOS BORDIM, CARLOS DE REZENDE, CARLOS SERTORI, CARMINE MASTRANGELO, CELESTINO RODER, CELSO PASSINI, CERES FERREIRA MURBACH, CERGIO BOCCI, CERGIO DE OLIVEIRA, CINIRA MATTION ROMERO, CLEMENTINA DE ANGELA SILVA, CLAUDIO DEMARCI, CONSTANTINO MORAU, CONSTANCIA MUNHOZ ARGENTON, DALISIO RECCHIA, DEODATO BERNARDO RAMOS, DIOMAR DE CASTRO SQUEIRA, DIRCEU MENDES, DOMINGOS CARNEIRO DE CARVALHO, DOMINGOS PESSOTO, DUILIO ROVERI, DURVAL FORNARI, DUVILIO MIOSSI, EDDI ANGELINI, EDEVALDO VENTUROLI, EDIVAR DE CAMPOS, EDUARDO MANOEL CARDOSO DE LIMA, EDUARDO PRETI, ELIDIO ANTONIO MACHADO, EMMA LEONARDI RODRIGUES, ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES, EMILIA SCABELLO ROMANCINI, EMILIO JUSTO NETO, ERCY SCHROEDER LATORRE, ERMELINDA CASTELANI POSTINICO, ESTEVAM FESSALDI, EUCLIDES GALVAO, EUNISIA BULIZANI, EVANISE ANTONELLI, ELIO SEVIERI, FAGUNDES PAGIOSSI, FAUSTO DE SOUZA, FELIPE BOCHEMI FILHO, FELISBERTO AQUILES BARALDI, FERNANDO FAVARETO, FERNANDO MIRALDO BUZZATO, FERRUCCIO JULIATE, FILIPPO STEFANO, FIRMO OLYNTHO MARETTI DA SILVA, FLORIANO GIOLIOLI, FLORINDO PALMERINI, FLAVIO MAZZINI, POMA FRANCESCO, FRANCISCO GARCIA, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, FRANCISCO GATTAMORTA, FABIO BOSSO, GABRIEL AFFONSO, GENOEFFA LOURENCON, GENOEPPHA DREZZA, GENTIL GUGLIELMIN, GERALDINA PIRES DOS SANTOS, GERALDO CAMPANHOLO, GERALDO FORTES, GERALDO PIVA, GERALDO SEGALLA, GERALDO SPINACE, GERALDO VENDIMIATTI, GERMINIA FAVARATO ELIAS, GETULIO PICCOLO, GILBERTO KUBITZA, GILBERTO RUBENS VALLI, GINO SANTE BERTOLO, GIACOMO GALLI, GUILHERME MATION, GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA, ELENA FERIGATO IMPERATO, HERMINIA MENEZES CANAVEZZI, HILARIO CORRADI, HILARIO REBUCCI, IDALINA MINGOTTI PESSOTO, INES PESSOTO ROSA, IOVIDES AMERI, IRACEMA PINTO MOREIRA, IRINEU MANSANO, IRENEO MANZATO, IRINEU PATELLI, ISAU CARDOSO DE SA, IVONE BANHI DA CRUZ, JACINTHO FREDO, JACYRA LIMA MATTION, JAYME CELLA, JAIR GAINO, JANUARIO GOZZO, JESUINO FACCIOLO, JOANNA D'ARC DA POS, JOAQUIM CANDIDO CORREA, JOAQUIM PINTO DA CUNHA, JOAO ARAKAKI, JOAO BALDINI, JOAO BAPTISTA MAGOGA, JOAO BAPTISTA PERALE, JOAO BERGAMINI, JOAO BRESSAN, JOAO DURAN, JOAO FELISBERTO ZOMINHANI, JOAO FIORANTI FILHO, JOAO FRANCISCATTO, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, JOAO MAZZINI, JOAO PEDRO HALTER, JOAO PETRIN, JOAO PIOLA, JOAO RODRIGUES, JOAO ROSAS, JOAO SARTORATO, JOAO TOFANINI, JOAO ZANOTELLO, JOSE BALESTRIM, JOSE BAPTISTELLA, JOSE BENEDITO GASPAS, JOSE BENEDITO MIETTO SEMOLINI, JOSE BRUINI, JOSE CASONI, JOSE FAVARETTO, JOSE FRANCISCO ANTIQUEIRA, JOSE GALAFACCI, JOSE GUITARRARI, JOSE GUILHERME CAMPETELA, JOSE LUIZ ZANONI, JOSE MANSANO, JOSE MARSANATI, JOSE MASSUCATTO, JOSE OBERDAN MORO, JOSE PELLISON, JOSE PINHEIRO, JOSE ROBERTO NIVOLONI, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE ROVERI, JUAREZ FRANCISCO DAVINI, JULIANO DONATINI, JURANDA CELLA, JUVENITINO GOMES DE CARVALHO, LAERCIO PARRILHA, LAURO GALVAO, LEONEL BUTINHAO, LEONEL LUCHETTI, LEONILDA BIAZOTO FERIGATO, LEONILDA DE MEDEIROS ROSA, LEONILDA IZABEL PICOLO BOER, LEONILDA MALATESTA SUDATTI, LEONILDA RIGHI PELLEGGATI, LEONOR GALVAO EID, LEONOR ROSSI GIOVANNI, LEONOR UNGARO ZANATTA, LEONISIO FONTEBASSO, LEUGE DE ALMEIDA, LIBERATO CUQUIL, LIBORIO SCLIFFO, LINDO DURIGON, LOURDES RIGOLO TESTA, LOURENCO SPINACE, LUCIANO BARALDI, LUCILA BERNARDON, LUIZ ALVES DE SOUZA, LUIZ AMADEU, LUIZ AMADADO, LUIZ BELLEZONI, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, LUIZ COLIN, LUIZ DE MARCI, LUIZ FORMAGIN, LUIZ GARCIA, LUIZ HENRIQUE, LUIZ HERMINIO DOS SANTOS, LUIZ MANACERO, LUIZ MARCHETTI, LUIZ MASINI, LUIZ MASSA, LUIZ MEDEIA, LUIZ NEGRO, LUIZ PESSOTO, LUIZ PINES FILHO, LUIZ ROSSI, LUIZ SINHORINI, LUIZ TRESMONDI, LUIZ TRINCA NETTO, LUIZ VALLI, LUIZA MARIA GASPARINI, LASARO TOMAZETTO, LAZARO FERNANDES DOS SANTOS, LAZARO MONTEIRO DE SOUZA, LUCIA PESTAN DE CAMARGO BRAUN, MAFALDA RONCOLETA, MANOEL ALVES NETO, MANOEL GUILHEM FILHO, MANOEL ROZADO, MARCILIO BALZAN, MARGARIDA GASTALDI, MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON, MARIA APARECIDA FERRARI, MARIA APARECIDA OMETT LEITE, MARIA APARECIDA PANSANI, MARIA ASCENCAO VALLI, MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA, MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE CARVALHO, MARIA DE LURDES FONTEBASSO, MARIA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO, MARIA INEZ FERNANDES, MARIA TRAIDES MORAES BULISANI, MARIA LUCENA BEZERRA, MARIA LUIZA ROMANCINI DA SILVEIRA, MARIA MAZALI, MARIA POLLO CARBONELLI, MARIA VICENTINI, MARIETA SALMEIRAO, MARINO PAZETTO, MARINO PETRIN, MARIO CAUMO, MARIO DE CARVALHO, MARIO MOMI, MARIO RIVERA, MARTA RUEDA ANTIQUEIRA, MARTINHO SANTANA DE OLIVEIRA, MATHILDE POSSANI, MAURICIO AMALFI, MAURO FARRAO, MERCEDES VACCARI, MICHELE FORMICO, MIGUEL TAPIA, MIGUEL TELES DA SILVA, MILTON CUNHA, MILTON DUARTE, MILTON MANFREDI, MOACIR FIGUEREDO DOS SANTOS, MOACYR RISSO, MARIO ANTONIO MENEZES, MARIO BAPTISTELLA, MARIO DE OLIVEIRA, MARIO KATAYAMA, MARIO MORA, MARIO SCHIAVI, NADIR ASSAF, NADIR MANTOVANI DE CASTRO, NAIR CARDERELLI NUNES DE SOUZA, NAIR ROSSI, NARCISO POSSANI, NATALINA PASCHOALINI, NEYDE CHIQUINI, NELSON AUGUSTO, NELSON BERSI, NELSON DO CARMO MONTEIRO, NELSON FACHINI DE BORTOLO, NELSON FERRARI, NELSON INACIO FERREIRA, NELSON LOPES FIGUEIREDO, NELSON PINHEIRO ANDRE, NESTOR NARDINI, NEUSA DAMAS FERNANDES, NEUSA HELENA ROLA, NEUSA MASSA MAZZINI, NICOLAU CONSENTINO, NILDO MELECARDI, NILSON CAPATO, NILSON MARTINS, NIVALDO SPALETTA, NOEMIO GIOLIOLI, NORMA SACCOMANI, ODECIO FERMIANO, ODELICIO DADALI, ODILA NOGUEIRA BENEDITO, OLGA FRANCISCA ZOLLNER MAZZALI, OLGA TEREZINHA SPINA, OLINTO PAULA CARVALHO, OLIVAR ACORSI, OLIVIA BUSSI, OLIVIO MATTION, OLIVIO RINCO, ONOFRE CANEDO, ONOFRE MANOEL DE OLIVEIRA, ONOFRE NOGUEIRA, ORANDY FOELKEL CONGILIO, ORESTE DAVID, ORESTE GOBBI, ORIVALDO INHA, ORIVALDO VIOTTO, ORLANDO ANDRE, ORLANDO ANHOLON, ORLANDO BULIZANI, ORLANDO GESQUEL, ORLANDO TOFFANETTO, OSCAR BUZZATO, OSCAR MOURA E SILVA, OSCAR JOSE KUBITZA, OSCAR MELUZZI, OSMAR BAVOSO, OSVALDO BARBOSA, OSVALDO POSSANI, OSVALDO ROSSI, OSVALDO SAITO, OSVALDO THOMAZINE, OSORIO FRUTUOSO, OVART BONASSI, PEDRO ORLANDO, OVIDIO LUCIA, PASQUAL FERRARI, PASCUAL SEMENSATTO, PAULO CRISTIANO SPRENGER, PAULO GALVAO, PAULO LEOPARDI, PAULO MASO, PAULO MUNIZ, PAULO PAIVA NOGUEIRA, PEDRO APARECIDO BEDINI, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL, PEDRO DIANIN, PEDRO FERCONDINI, PEDRO GALLO, PEDRO GIROTTE, PEDRO JOEL LANZA, PEDRO LOURENCON, PEDRO MARIA, PEDRO NALLIN, PEDRO PASETTO, PEDRO PASQUALINO, PEDRO RISSO, PEDRO SAMBLAS, PEDRO SCARPARO, PEDRO TOREZIM, PEDRO VALERIO, PEDRO VICENTE, PIERINO VISELLI, PRIMO COSTA, RAFFAELLE DE VELLIS, RAMON RODEGAS FERRER, RAUL LEME GODOY, REINALDO PESSINI, RINALDO PONZETTO, ROBERTO LEVADA, ROBERTO ROCHA DE CARVALHO, ROMEU PIVA, ROQUE PERES, RUBENS FAUSTO GIANNESCHI, RUBENS GUIMARAES MULLER, RUBENS PIRES DE MORAES, RUDOLF NITZSCHKE, RUYUJI MURATA, SANTA ELIZABETH ANDREOTTI MIGOTTO, SANTINA FRANCA CANEDO, SEBASTIAO ANTONIO ZANTOLLIM, SEBASTIAO ARAUJO, SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROSA, SERGIO FAVERO, SIDNEY GASPAS, SILVIO BRINATTI, SIMAO CAETANO DE SOUZA, SYLVIO PACKER, THEREZA MAMBELLI, THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ, THEREZINHA PASCHOALINO BERTASSE, VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI, VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO, WALDEVINIO CONCEICAO, WALDOMIRO ANHOLON, VANDIR CECCATO, VERGILIO SECATO, VICENTE BIGARDI, VICENTE GRUPE, VICTALINA SANTA SEGANTIN ZANINI, VITORIO FORESTO, VICTORIO MANANCIEIRO, VICTORIA CAU CAUDALIO, WALDEMAR CANALLE, WALDEMAR CARRASCOZA, WALDEMAR HERMENS, WALDEMAR SIVI, WALDEMIR AMADI, WALDOMIRO FINARDI, WALDOMIRO MALEVICIUS, WALTER BIZZO, WALTER MODA, WILSON ROMANCINI, ZILDA FERREIRA DE GODOY, ARCEU DE OLIVEIRA, ANA SIBINELLI DE CAMPOS, GUILHERME FRANCISCO BRAUN, ISLAND SILVA JUNIOR, MARIA DA RESSURREICAO TEIXEIRA PEREIRA, MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES, MARIA DE LOURDES CHIQUINI DURIGON, MARIA DE LOURDES LUPINACCI HOFF, MARIA EUNICE BULIZANI LUCATO, MARIA JOSE MARQUES REGO, MARIO ROSARIO GIOVANNI, MARIO SCARPARI, OCTAVIO FIRMINO, WALDEMAR MODA, IOLANDA MACHADO PINHEIRO, SILVIO GUIDI, JOSEFINA DA SILVA, NORBERTO TOMASSONI, FRANCISMA PEREIRA DE ALENCAR, MARIA DE LURDES SPINASSI BELLINATO, MARIA JOSE RODRIGUES MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO MORENO MOYA, WAIL BELLINATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

DES PACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores **Arildo de Carvalho** (ID 23426108 - p. 321/328), **Eunisia Bulizani** (ID 23426108 - p. 329/337), **Sylvio Guidi** (ID 23426108 - p. 338/347), **Santina Franca Canedo** (ID 23426108 - p. 348/354), **Hermínia Menegaci Canavezzi** (ID 23426108 - p. 355/364), **Antonio Massareto** (ID's 23426108 - p. 365/367 e 23426109 - p. 1/7), **José Rodrigues de Oliveira** (ID 23425228 - p. 3/9), **Victório Foresto** (ID 23425228 - p. 10/16), **Ramon Rodrigues Ferrer** (ID 23425228 - p. 17/26), **Pedro Fercondini** (ID 23425228 - p. 27/33), **Sylvio Packer** (ID 23425228 - p. 34/40), **João Zanotello** (ID 23425228 - p. 41/46), **Pedro Orlando** (ID 23425228 - p. 47/55), **Pedro Girotte** (ID 23425228 - p. 56/62), **Neusa Damas Fernandes** (ID 23425228 - p. 63/70), **Nelson Facchini de Bortolo** (ID 23425228 - p. 71/78), **João Pedro Halter** (ID 23425228 - p. 79/85), **Irineo Manzato** (ID 23425228 - p. 86/92), **Bento Correa de Araujo** (ID 23425228 - p. 93/100), **Felisberto Aquile Baraldi** (ID 23425228 - p. 101/107), **Alberto Santos Cunha** (ID 23425228 - p. 108/115), **Clementina de Angelo Silva** (ID 23425228 - p. 116/129), **Arnaldo Salve** (ID 23425228 - p. 129/133), **Poma Francesco** (ID 23425228 - p. 134/145), **Elio Sivieri** (ID 23425228 - p. 146/152) e **João Antonio Moreno Moya** (ID 23426108 - p. 83/93).

O INSS, regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de se manifestar sobre as habilitações.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c.art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros **MARIA INEZ BULIZANI LIMA** (CPF 178.857.548-20), **ALMIR GUIDI** (CPF 523.772.028-53), **CARLOS ALBERTO GUIDI** (CPF 042.203.238-72), **NEUSA MARIA FRANÇA** (CPF 610.164.208-97), **MAFALDA CANAVEZZI PIMENTA** (CPF 387.650.968-86), **ANTONIO CARLOS CANAVEZZI** (CPF 184.719.788-49), **TERESA ODNEA MASSARETTO DA SILVA** (CPF 002.068.008-27), **BATISTA ODENIR MASSARETTO** (CPF 722.125.608-00), **ADMA CALDEIRA** (CPF 712.627.848-91), **MARIA APPARECIDA FORESTO** (CPF 345.179.598-13), **HELOÍSA PEREIRA RODER GAS** (CPF 257.017.028-39), **MARIA DE LOURDES FARRÃO FERCONDINI** (CPF 337.920.938-47), **NATÁLIA STANCOW PACKER** (CPF 324.062.918-63), **MARIA THERESINHA PIEROBON ZANOTELLO** (CPF 120.843.058-02), **HELENA CODARIN ORLANDO** (CPF 122.998.658-88), **LUÍSA RAMOS GIROTTE** (CPF 102.256.638-56), **MARCOS FERNANDES** (CPF 603.185.708-15), **DALVARO ZATTI FACCHINI DE BORTOLO** (CPF 256.130.748-44), **MARIA CORAINI HALTER** (CPF 337.418.428-69), **ADELINA PISSINATO MANZATO** (CPF 386.576.258-14), **ALICE CORREA DE ARAUJO** (CPF 015.987.728-80), **ANA MARIA DE MATOS BARALDI** (CPF 120.375.908-81), **MARIA DE LURDES IZIDORO** (CPF 120.378.398-12), **SANTA RODRIGUES CORESMA** (CPF 964.657.278-20), **VALMIR RODRIGUES DA SILVA** (CPF 096.801.348-14), **SEVERINA MINETO SALVE** (CPF 178.802.568-73), **MARCO POMA** (CPF 053.047.948-69), **RENZO POMA** (CPF 096.802.278-20), **MARIA APPARECIDA PEREIRA SIVIERI** (CPF 290.759.378-14) e **MARIA JOSÉ RODRIGUES MORENO** (CPF 397.703.868-04), deferindo-lhes o pagamento dos haveres de *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Cumprida a diligência, requeiramos exequentes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DES PACHO

ID 36531305: Nada a prover, uma vez que **não há neste feito** qualquer bloqueio de ativos financeiros em desfavor do embargante, devendo o pedido em referência ser deduzido nos autos executivos, se o caso.

Ante a superveniência do trânsito em julgado (ID 35312369), **após cumprida a providência supra**, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento da defesa dativa e o respectivo traslado da sentença, conforme determinado no ID 32824183.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-42.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NIZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por MARIA APARECIDA NIZA TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença e apresentou cálculo (ID. 33404472 e seguintes).

O INSS apresentou informação, alegando que não há limitação ao teto do salário de benefício global e, portanto, não há aplicação das Emendas Constitucionais (ID. 34827891).
Decido.

Não é pertinente a alegação do INSS neste momento processual.

Note-se que foi proferido acórdão, transitado em julgado, o qual acolheu os pedidos da requerente (ID. 33276606).

O tema alegado pelo INSS é de direito e foi expressamente decidido judicialmente, de maneira que descabe rediscutir o mérito do processo em cumprimento de sentença.

Portanto, ultrapassado o momento para alegações de mérito, deixo de apreciar a manifestação de ID. 37827891 da autarquia ré e determino que o INSS providencie a revisão do benefício da postulante, nos termos do v. acórdão proferido nos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento.

Entretanto, por se tratar de interesse público indisponível, deixo de homologar os cálculos apresentados pela parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que o pagamento dos valores em atraso corresponda exatamente ao valor da condenação.

Com a juntada do parecer contábil, vista às partes por 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35332626: Requer a exequente o destaque dos honorários contratuais no valor equivalente a 30% do débito homologado, além da condenação da executada no pagamento de honorários de sucumbência na fase de execução.

Decido.

Inicialmente, defiro o destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), vez que anexado aos autos contrato que cumpre as formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaração de que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais (doc. 35332627).

Como o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Solicite-se o pagamento dos honorários contratuais, no patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório.

Outrossim, considerado o fato de que houve impugnação e o seu acolhimento, medida de rigor a fixação da condenação decorrente da sucumbência na fase de execução, conforme interpretação a "contrário senso" do artigo 85, § 7º, do CPC e Súmula 519 do c. STJ.

Em assim sendo, condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios em benefício da exequente, no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pela executada e aquele identificado como correto neste feito, devendo o valor ser devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (v. docs. 31154191, 30745814 e 34619934).

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-73.2020.4.03.6142

AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MIRIAM DA SILVA PERIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia o restabelecimento de pensão por morte.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos que comprovassem a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 35022638).

No curso da ação, antes da citação, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da desistência (ID 38505066).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, nos termos do art. 485, VIII, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MAURO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MAURO BATISTA DE SOUZA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25/06/2019.

O autor alega, em apertada síntese, que exerceu atividade especial no período de 29/04/2003 a 21/06/2019, no qual laborou como motorista de ambulância. Sustenta que esteve exposto a agentes biológicos nesse período e que o período indicado, somado àqueles já reconhecidos administrativamente, geraria tempo suficiente para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a DER. Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 30847187).

Deferido o benefício da gratuidade (ID 31061057).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pelo decreto de improcedência (ID 36092303).

A parte autora apresentou réplica (ID 36675123).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Dos agentes biológicos

A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

"[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

Do caso concreto

Já se viu, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25/06/2019 mediante reconhecimento da especialidade do período de 29/04/2003 a 21/06/2019.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos PPP ID 30847272, que atesta que estaria exposta a vírus e bactérias.

Ocorre que o PPP de ID 30847290, p. 32/33, que instruiu o processo administrativo, atesta que o autor teria trabalhado como motorista da secretaria de saúde do Município de Lins apenas por alguns períodos. Neste documento, consta que estava exposto a vírus e bactérias somente no período de 29/04/2003 a 08/08/2006.

Dessa forma, restou comprovada a exposição a agentes biológicos somente no período de 29/04/2003 a 08/08/2006. Somente este período deverá ser reconhecido e averbado como tempo especial.

Considerando o período deferido em sentença bem como os demais vínculos incontroversos, a Contadoria Judicial apurou o tempo de contribuição em 30 anos e 28 dias, na DER 25/06/2019, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 29/04/2003 a 08/08/2006.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 09/08/2006 a 21/06/2019 como tempo especial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista procedência parcial do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que não houve condenação em pagamento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

LINS, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: IRMAOS CAZZOLI LTDA - ME, NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI, GINO CAZZOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Irmãos Cazzoli Ltda-ME, Neide Gimenez da Costa Cazzoli e Gino Cazzoli.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 37604672.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000680-15.2019.4.03.6142

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE PONGAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Pongai/SP e da União.

Em audiência de conciliação, conforme doc. ID 35866243, o Município de Pongai requereu um prazo de 30 dias, já que a Prefeitura estaria em fase de digitalização dos contratos faltantes para inclusão no site do Portal da Transparência. O MPF e a União concordaram com a suspensão do feito.

O MPF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram e o acordo foi adimplido (ID 37646334). Juntou documentos (ID.37646335).

Relatei o necessário, decido.
Diante do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, é o caso de extinção do presente processo.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a isenção das partes.
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000806-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EGIDIO GUIDI, IRANI FERNANDES GUIDI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK - SP204691

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK - SP204691

REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal quanto ao retorno dos autos.
2. Expeça-se mandado de registro do título de domínio, consoante sentença de fls. 483/503.
3. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: C & P - ELEVACOES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA - ME, ISLANDO RAMOS PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073

DESPACHO

1. Diante da manifestação da exequente, com fulcro no Art. 833. IV do CPC, defiro a liberação do valor de R\$ 12.909,13 e seus consequentes acréscimos remuneratórios, bloqueados na conta do Banco Santander S/A.
2. Quanto ao montante bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 160,24), esclareça a exequente o seu interesse diante do valor ínfimo frente ao total do débito exequendo.
- 2.1 Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, proceda-se, também, à liberação.
3. Proceda-se à pesquisa de eventuais veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD e de imóveis através do sistema CNIB.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-49.2020.4.03.6135

AUTOR: LUCIENE CRISTINA LEMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA NERES RODRIGUES - GO28582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: Galeria dos Estados, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70310-500
Nome: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Edifício Libertas, SAUS Quadra 1 Bloco M Lote 4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-935
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, de rito ordinário, com pedido condenatório de pagamento das parcelas do auxílio emergencial (Lei 13.982/2020), cumulado com danos morais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.200,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“**Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

§ 2º **Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“**PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

REU: ELOI APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

DESPACHO

Vistos.

Requer a defesa constituída do acusado (id 39178753) o adiamento da audiência designada para o próximo dia 08/10/2020, às 14h00min, alegando, para tanto, que o acusado se encontra enfermo e acamado, bem assim que as testemunhas indicadas pela defesa são idosas, pertencentes, portanto, ao grupo de risco em relação à COVID-19.

O requerimento da defesa não tem como ser acolhido.

Por primeiro há que se consignar que a documentação médica apresentada (id 39178761) corresponde à situação de saúde do acusado verificada nos meses de maio e junho de 2020, ou seja, não são atuais e não se prestam, *per si*, a comprovar que o mesmo se encontra acamado e impossibilitado de comparecer ao ato judicial.

De outro lado, quando da intimação efetivada pelo Executante de Mandados deste Juízo (id 39398699), não restou consignada qualquer indicação por parte do aludido servidor, como é de costume proceder, de situação de enfermidade ou de acamado do réu.

No que diz respeito às testemunhas indicadas pela defesa, a qual argumenta tratar-se de pessoas idosas e, portanto pertencentes ao grupo de risco em relação à COVID-19, cabe consignar que este Juízo possibilitou que fossem ouvidas por videoconferência, assim como fosse interrogado o acusado por tal modalidade.

Com efeito, ainda que o país se encontre sob os efeitos da pandemia global da COVID-19, o fato é que a situação atual já se mostra com potencialidade de transmissão relativamente reduzida, estando o Estado de São Paulo e este Município de Botucatu na chamada "Fase Amarela".

Nada obstante, este Juízo Federal, seguindo as determinações de nossa E. Corte Regional Federal, contidas na Portaria Conjunta 10/2020, da Presidência e da Corregedoria Regional da 3ª Região, na excepcionalidade aos atendimentos e audiências realizados de forma remota e à distância, tem adotado todas as medidas preventivas à propagação do coronavírus (COVID-19), estabelecendo no atendimento presencial o necessário distanciamento social, evitando aglomerações, bem assim fornecendo álcool em gel aos usuários dos serviços judiciais e aferindo a temperatura corporal, previamente, das pessoas que adentram ao Fórum.

Por tais razões, não vislumbro os óbices indicados pela defesa para o adiamento da audiência designada.

Consigno, porém, que permanece facultado à defesa a participação do acusado e das testemunhas na audiência, de forma remota, a partir da plataforma "Microsoft Teams", caso não queiram se deslocar até esta 1ª Vara Federal, não obstante todas as cautelas adrede referidas, ficando, desde já, deferida tal modalidade de acesso, devendo a defesa informar os números de telefone celular e endereços de e-mail do acusado e das testemunhas a fim de que recebamos orientações para conexão, nos termos da Resolução 343/2020, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Ante todo o exposto, INDEFIRO, o pedido de adiamento da audiência formulado pela defesa, facultando-lhe o acesso remoto ao ato, nos termos acima firmados.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000056-21.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO DELECRUDE JUNIOR, MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303

Vistos.

Petição retro: defiro: sobrestem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, *in verbis*: "*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*"

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001444-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELISABETE CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883, MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, com o pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme extrato de pagamento de precatório sob o Id. 28922356, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que ELISABETE CORREA moveu em face da **UNIÃO FEDERAL** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000406-84.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-60.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PATRICIA JULIANA AMIGHINI FAVARO 18409414805

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO HIGINO - SP116999

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: do extrato juntado não foi possível localizar as verbas indicadas pela parte executada como sendo de natureza salarial, pelo contrário, nos dias 06/08, 10/08, 17/08 e 18/08 constam transferências ou depósitos não caracterizados como verbas salariais.

Sendo assim, em derradeira oportunidade, no prazo de 05 dias, comprove a parte executada o recebimento de verbas salariais na conta bancária objeto do bloqueio judicial.

Intime-se.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

Expediente Nº 2674

MONITORIA

0007950-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da petição de desistência da parte autora, fl. 249.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-05.2015.4.03.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intem-se as partes apelantes, iniciando-se pela SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (primeira apelante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001881-05.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJe pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF - 3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-49.2016.4.03.6131 - WALTER BARBOSA PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-24.2014.4.03.6131 - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Vistos.

Nos termos da deliberação de fls. 297, aguarde-se provocação de eventuais interessados, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-49.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: E. R. H.

REPRESENTANTE: ANA AMÉLIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRÉ RINALDI NETO - SP180030,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CATHARINA ROSA DE ANTONIO
SUCEDIDO: PEDRO ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: MARIA DE SOUZA FERNANDES

EXEQUENTE: CREUSA FERNANDES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES FERNANDES, MARIA INES FERNANDES DA SILVA, ADAILTON FERNANDES, JOSE ANTONIO FERNANDES, MILTON FERNANDES, ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 2672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-83.2013.403.6131 - OLINDA MORAES X AGUINALDO ROGERIO MARQUES X GUERINO JOSE MARCHI X DALVA APARECIDA FERRACINI X LUIZ GASTAO CHAMMA X JOAO PEZAVENTO X SYDNEY COSTA CARREIRA X LUCIA HELENA COLOMBARA X DANIEL GONCALVES GOMES X LUIZ CARLOS JOSE X IRINEU BASSETO X EUNICE DALANEZI X CARMEM HELENA MAMEDE DA SILVA X MARIA DE LOURDES FUMIS X ZILDA ROSA MORAES BARTANHA X MOSAR MANOEL DE GODOY X ANTENOR PASQUAL X EDE CEREDA X EVERALDO PINTO CONCEICAO X CLAUDIO BENEDITO ALVES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Deiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 359.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE Vistos em decisão, Trata-se de liquidação de sentença para o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em embargos à execução. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 875/876, no montante de R\$ 892,04 O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 686,75 nos termos da petição de fls. 878/879 Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente concorda expressamente, nos termos da petição de fls. 881/882. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido R\$ 686,75, devidamente atualizados para a competência de 03/2009. Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos a favor do patrono do autor. Intime-se. Cumpra-se Botucatu, data supra MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-04.2013.403.6131 - JAIR DOS SANTOS X ELIZA MENDES DOS SANTOS X ZELINA DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS X JOSE AMARILDO DOS SANTOS X MARIA ZILMADOS SANTOS X THIAGO MENDES DOS SANTOS (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente acerca do ofício nº 340/2019 do Banco do Brasil S.A., juntado ao feito às fls. 399/402, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-93.2013.403.6131 - MARTA MATIAS DIAS CARDOSO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemo arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-34.2013.403.6131 - JOSE GERALDO BARDELLA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O presente feito encontrava-se em arquivo, sobrestado.

Foram juntadas peças referentes ao julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão de fls. 170/verso, ao qual foi negado seguimento, conforme traslado de fls. 209/251.

Assim, o momento processual é de expedição requisição de pagamento complementar com base no cálculo do INSS de fls. 165, conforme determinado pela decisão de fls. 170/verso, a qual restou integralmente mantida, caso haja interesse no prosseguimento do feito pela parte exequente.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, no caso de requerimento de prosseguimento do presente feito (não sendo a hipótese de mera vista dos autos, extração de cópias ou certidões), deverá ser solicitado pela parte interessada, previamente, que a Secretaria da Vara promova a inclusão da numeração deste feito físico no sistema PJe, a fim de que a parte possa promover a digitalização dos autos físicos e inserção no PJe, no processo de mesma numeração deste, prosseguindo-se, então, naquele sistema eletrônico.

Oportunamente, após a certificação pela serventia acerca da virtualização do feito, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo quaisquer requerimentos no prazo deferido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados, observadas as formalidades legais

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-69.2013.403.6131 - ARLINDO SIMONATO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 361: Considerando-se a ausência de instrumento procuração ou substabelecimento em favor do advogado signatário da petição de fl. 361, Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP nº 148.366, indefiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemo arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-50.2013.403.6131 - SILVIO EDUARDO SEVERINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA MARIA BERTALIA SEVERINO X CAROLINE RAFAELA SEVERINO X BRUNO LEONARDO SEVERINO X FABIO EDUARDO SEVERINO Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (09/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (11/2008). O despacho registrado sob a fl. 510 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob fls. 511-512v. O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob as fls. 516 e 518. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do acórdão em sede recursal, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 511, com planilhas às fls. 512-v), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (11/2008), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 24.544,24 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados para a competência 03/2010. Como o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 13 de março de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001475-52.2013.403.6131 - APARECIDA VICTOR TARDIVO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Para correta apreciação da petição de fls. 277, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para juntar a via original da certidão de fls. 278, ou declaração de autenticidade daquela cópia, bem como, para regularizar o instrumento de procuração de fls. 280, no qual deverá constar como outorgante a autora/exequente representada por sua procuradora. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-93.2014.403.6131 - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA (SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALNEI LEDA X TERCILIA LEDA SAMPAIO X ALEXANDRE CARLOS LEDA X MARIA APARECIDA BORIN CAMPANHOLI X ELIZA DE FATIMA BORIN ROCHA X SUELI TERESINHA BORIM SIMIONI X MARIA SUZANA BORIM DE TOLEDO X FATIMA TEREZINHA FERNANDES BORIN X MARIA JOAO DE BARROS GOMES TEIXEIRA

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 531/538, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de fls. 540), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declare VALNEI LEDA, ALEXANDRE CARLOS LEDA e OVILDO LEDA habilitados como sucessores da sra. Tercília Leda.

Desnecessária a remessa do feito ao SEDI, uma vez que os mencionados sucessores já se encontram cadastrados neste feito.

Preliminarmente à determinação de reexpedição do alvará de levantamento de fls. 527 aos sucessores ora habilitados (oportunidade em que o valor constate do referido alvará deverá ser rateado em partes iguais entre os três sucessores aqui habilitados), fica o l. causídico que patrocina o feito intimado para proceder devolução do mencionado alvará para as formalidades necessárias quanto ao seu cancelamento no sistema processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-79.2014.403.6131 - ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Vistos. Diante do noticiado através da petição do INSS de fls. 328/verso, quanto ao falecimento da exequente ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA, ocorrido anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios, determino, preliminarmente, que se oficie ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento das requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos transmitidas às fls. 326/327, bem como, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015. Providencie o l. causídico a comprovação do falecimento, juntado aos autos a respectiva certidão de óbito. Posto que como o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-05.2015.403.6131 - ARLINDO ABEL DE CAMPOS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-21.2015.403.6131 - APARECIDA SOBRINHO JUNQUEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 260.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-91.2015.403.6131 - ANTONIO DE JESUS BIAZON (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do v. acórdão (fls. 331 a 333), que deu provimento ao recurso de apelação do exequente para reconhecer que inexistia óbice à apuração e liquidação de saldo devedor como apurado pela Contadoria Judicial, com o desconto dos valores recebidos em sede administrativa. Após o trânsito em julgado (fls. 400), os autos retornaram a este Juízo e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo realizado pela Contadoria. Tanto o exequente (fls. 404), como o executado (fls. 406) concordaram expressamente com os cálculos contábeis de fls. 281/285. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 281/285), que indica montante total executando no valor certo de R\$ 33.019,68 (trinta e três mil, noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 04/2016. Tendo a sucumbência, em maior proporção, do executado, a ele carrego os ônus da sucumbência, impondo-lhe, nos termos do que dispõe o art. 85, 1º, 2º e 3º do CPC, o pagamento de honorários de advogado da parte ex adversa, que arbitro em 10% do valor da presente impugnação, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, data supra. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-98.2013.403.6131 - EDSON LUIZ PINTON (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ PINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 13 de março de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-51.2014.403.6131 - MATIAS CAMARGO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MATIAS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 315/318, verifica-se que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de fl. 309, referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado GABRIEL SCATIGNA.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Ante o exposto, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender de direito quanto à requisição estomada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-48.2014.403.6131 - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Requeira o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

IMPETRANTE: MOSCA INTERNET EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de decisão que indeferiu medida liminar (Id 39030024), alegando-se a existência de omissão, pois: a) não foi considerado o fato de a impetrante estar excluída pela Lei n.º 4.502/1964 e pelo Decreto n.º 7.212/2010 do rol de equiparação com o industrial; b) o caso utilizado como paradigma (EREsp 1.403.532) trata da equiparação dos estabelecimentos varejistas e atacadistas que adquirem produtos importados por terceiros, situação diversa da sua, já que ela mesma realizará a importação das mercadorias; c) faz-se necessário pronunciamento sobre o motivo da não aplicação dos dispositivos que a excluem do rol de equiparados a industrial e esclarecimento sobre em qual situação se incidiria a exclusão promovida pelo já citados dispositivos legais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

O vício apontado pela embargante não é passível de correção por embargos de declaração. Eventual erro de julgamento deve ser objeto do recurso adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma da decisão por inconformismo da parte como resultado da decisão.

Esclareço que a tributação pelo IPI, cuja legalidade foi assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 912) e pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 906), alcança tanto o contribuinte que realiza a importação por conta própria (art. 4º, I, da Lei n.º 4.502/1964) quanto o que realiza por conta de outrem (art. 79 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e no art. 13 da Lei n.º 11.281/2006).

Assim, independentemente de uma empresa varejista realizar importação por conta própria ou não, deverá sofrer a incidência do IPI na operação de revenda.

Por fim, registro que, por mais que a embargante, em adjetivação desnecessária, repete “absurda” (Id 39172117, fl. 08, parágrafo 19) esta interpretação, a exclusão dos varejistas operada pelo § 2º do art. 4º da Lei n.º 4.502/1964 (no que é seguido pelo art. 9º do Decreto n.º 7.212/2010) refere-se textualmente ao inciso II do art. 4º (as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte) e não ao inciso I (importador).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

PRI. Oficie-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se absterha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GABRIEL PAPEZZO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SIMIONI - SP280511, PAULO ELOAN DA CRUZ - SP304637, MARCO DOPPARLE - SP373028

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BADRA PECORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor:

- a. a resolução de contrato de compra de imóvel celebrado entre os autores e as corré BADRA PECORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, com a restituição dos valores já pagos, que perfazem R\$ 18.261,94, acrescidos de juros e correção monetária, bem como de multa contratual de 2%.
- b. a resolução do contrato de financiamento celebrado com a CEF.
- c. a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 5.478,58.

Narra que em 27/11/2017 o requerente firmou com as rés contrato particular de compra e venda de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, no âmbito do SFG, programa Minha Casa Minha Vida. O objeto foi o lote de terreno nº 48 da quadra "B", com frente para a Rua 02, loteamento Jardim do Parque, matriculado sob o nº 57.692 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP.

Aduz que quando da assinatura do contrato uma das preocupações do autor era a qualidade da construção, tendo sido garantida excelência na qualidade. Afirmo que na ocasião foi orientado acerca da existência do programa da CEF "De olho na qualidade – Minha Casa Minha Vida", que estaria disponível ao contratante.

Narra que em 29/04/2019 iniciou o acompanhamento nas obras, na presença de representante da MELLO ENGENHARIA, e foram constatadas várias irregularidades que foram elencadas em termo de vistoria assinado pelas partes. Acostou à exordia fotos das irregularidades constatadas.

Diante dos indícios de má execução da obra, afirmo o autor que em 04/05/2019 formalizou reclamação (protocolo 8168632) junto ao Programa De Olho da Qualidade (CEF), porém decorridos mais de 30 dias não obteve qualquer resposta das requeridas acerca das irregularidades. O autor então formalizou nova reclamação para o SAC da CEF (protocolo 8250166), informando seu interesse no distrato, tendo recebido resposta da CEF em 12/06/2019, via e-mail, no sentido de que deveria formalizar o distrato do contrato nº 878770215256. Referido pedido de distrato foi protocolizado em 18/06/2019 junto à CEF, ocasião em que foi informado ao autor que as requeridas entrariam em contato para verificar a situação relacionada à restituição dos valores, porém até o momento não houve nenhum posicionamento das requeridas.

Afirmo ainda que foi surpreendido no final do mês de outubro/2020 por uma notificação extrajudicial da requerida MELLO ENGENHARIA afirmando que o imóvel foi vistoriado e estava à disposição para ser recebido.

Argumenta que não participou da nova vistoria informada e que esta, se realizada, ocorreu de modo unilateral e após o pedido de distrato formalizado pelo autor. Defende, em síntese, que diante dos defeitos relativos à prestação dos serviços pela requerida faz jus ao distrato, bem como à restituição integral dos valores já pagos, que perfazem R\$ 18.261,94.

Aduz ainda que a conduta das requeridas lhes causou abalo psicológico, fazendo jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como à indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 5.478,58 em razão da necessidade de contratação de advogado particular.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, pleiteando a inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão imediata das parcelas do financiamento do imóvel junto à CEF, bem como do IPTU referente ao ano 2019 e seguintes, devendo as requeridas abster-se de quaisquer atos de cobrança com relação aos contratos. Requer ainda seja determinado que as requeridas BADRA PECORA e MELLO ENGENHARIA juntem aos autos cópia dos contratos celebrados, argumentado que só dispõe de cópia do contrato da CEF.

É o relatório. DECIDO.

Friso que a presença da CEF no polo passivo justifica-se em razão da rescisão pleiteada abranger tanto o contrato de compra e venda celebrado com a construtora e a imobiliária quanto o contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, sem prejuízo de posterior apuração de eventual responsabilidade da instituição bancária quanto aos fatos objeto da presente ação.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A conclusão de que os defeitos no imóvel decorrem de vícios construtivos, e de que estão são imputáveis aos réus, demanda ampla dilação probatória, não podendo ser extraída apenas dos documentos juntados unilateralmente pela demandante antes mesmo da formação do contraditório.

Ademais, a suposta urgência que ampara o pedido de tutela está relacionada ao pagamento das prestações, não está atrelada à probabilidade iminente de ruína do imóvel ou a algum risco aos moradores, mesmo porque o autor, pelo que consta dos autos, não está residindo no local.

As fotos das irregularidades que ensejaram a propositura da presente ação não indicam, ao menos nesta análise perfunctória, que haja alguma repercussão na segurança do imóvel - a exemplo de risco de desabamento - ainda que decorrente do agravamento de alguns dos defeitos indicados. Ao invés disso, as imagens demonstram tratar-se de detalhes relativos aos acabamentos utilizados pela requeridas no imóvel, que aparentemente não impedem sua utilização e não demonstram efetiva urgência.

Além disso, entendo que a suspensão dos pagamentos poderá gerar prejuízos futuros ao próprio autor, já que esta não teria o condão de obstar a atualização do saldo devedor de seu financiamento, de maneira a gerar um valor residual a ser pago quando findas as parcelas de seu financiamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-71.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUME CERAMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS-ST** (devido por substituição tributária). Alternativamente, busca o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos do valor relativo ao ICMS-ST na apuração do PIS e da Cofins sob a sistemática da não cumulatividade.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, ou, alternativamente, seja autorizada a apropriação de tal valor como crédito na apuração das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)”

Nessa situação, se o valor questionado não integra a base de cálculo dos tributos, inexistente interesse processual, seja em relação ao pedido principal ou ao pedido alternativo.

Consigno, por fim, que deixei de determinar a prévia intimação da impetrante, tendo em vista tratar-se de vício insanável.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MALAGUTTI & MARTINS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. *É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*

3. *Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.*

4. *Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.*

5. *Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).*

6. *Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).*

7. *Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, distribuído na Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do qual pretende o impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE (Salário-educação) e INCRA. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 36952459, que determinou que a autoridade coatora se abstivesse de exigir da impetrante as contribuições parafiscais sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950). Em face da aludida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu julgamento.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pela impetrante ante a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União e se manifestaram pela legalidade das exações.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de intervenção do SESI e SENAI como assistentes simples, dada a incompatibilidade do incidente a ser instaurado com o rito cível do mandado de segurança (art. 120 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Trata-se de pedido formulado pelo IBAMA para ingressar no feito como assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97), com vistas à defesa do ato da Ministra do Meio Ambiente que demitiu o impetrante.*

2. *A jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança. Precedentes.*

3. *Ademais, "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa." (AgrRg no REsp 1.279.974/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3/4/2012).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples.
2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades.
3. **O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida.**
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028698-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

Afasto a preliminar de arguição pela autoridade coatora, visto que não se impugna lei em tese, mas sim a forma de tributação levada a efeito pela autoridade coatora, que tem-se protraído no tempo.

Passo à análise de mérito.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE (Salário-educação) e INCRA sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. Declarar o direito da impetrante emprometer à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014189-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (Salário-Educação). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo *perfunctório*, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições para fiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições para fiscais **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (Salário-Educação)** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCR, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918w, não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002408-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SEST e SENAT) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a rescisão do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se, tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. **Recurso especial do INSS:** 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. 2. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. 3. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. 4. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. 5. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. 6. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se absterha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SEST e SENAT) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIO FARIAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-90.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO VICENTE - EPP, JOSE APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação acerca dos bens ofertados e o executado para regularização da representação processual, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-68.2020.4.03.6134

AUTOR: REGINALDO FERNANDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002159-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENILSON OLIVEIRA DIAS
CURADOR: VANDREIA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENILSON OLIVEIRA DIAS, representado pela sua curadora Vandréia Oliveira Dias, move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; sustenta que é portador de enfermidades que a impedem de trabalhar e que não possui renda.

Deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça, bem como designou-se a realização de perícias médica e socioeconômica (id. 25061045).

Os laudos das perícias social e médica encontram-se nos ids. 27313410 e 28796013, respectivamente.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 30990843).

O demandante manifestou-se por meio de réplica (id. 31446891).

Parecer do MPF (id. 31975851).

Determinou-se a juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 5296292053 e 7014611390, bem como que o INSS informasse sobre a conclusão do processo administrativo referente ao NB 7043681821 (ID. 32115902).

A autarquia ré cumpriu o despacho, tendo sido oportunizado prazo para que as partes e o MPF se manifestassem sobre a documentação supra referida.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada (BPC) ou amparo assistencial foi assegurado na Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O benefício de amparo social é pago, em síntese, a quem comprove o preenchimento dos seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20. São eles: (a) ser idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 e Lei 12.435, de 2011, que alterou a Loas) ou pessoa portadora de deficiência; e (b) não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família.

A Lei 8.742, de 08.12.93, ou Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), dispõe sobre a organização da assistência social e regula o benefício de prestação continuada. Na época da apresentação do primeiro requerimento administrativo (DER: 28/03/2008 – id. 22453026 – pág. 1), o seu art. 20 possuía a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no [art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

Posteriormente, sobrevieram alterações na redação do artigo 20, do referido diploma legislativo. Na data do requerimento administrativo mais recente, realizado em 27/06/2019, o artigo sobredito assim dispunha:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se I - pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso em tela, verifico do laudo socioeconômico (id. 27313410) que o núcleo familiar é composto pelo autor, pela sua irmã, nomeada em demanda judicial, de nº 1007451-75.2018.2.26.0019, como sua curadora provisória (id. 22453024 – pág. 3/4, e mais duas sobrinhas, menores de idade, filhas da curadora sobredita. A renda auferida pelo grupo familiar, segundo declarações prestadas à auxiliar do juízo, importa no montante de R\$ 852,00, provenientes do Programa Assistencial do Governo Federal “Bolsa Família” (R\$ 202,00), da remuneração da sobrinha Gleice Oliveira Dias da Silva, pelo exercício de atividade como menor aprendiz nos Correios, no valor de R\$ 400,00, e de auxílio financeiro prestado pelo genitor do demandante, correspondente a R\$ 250,00.

Consta, ainda, a informação de que o requerente reside em apartamento de moradia popular obtido por meio do Programa “Minha Casa Minha Vida”, o qual encontra-se financiado pela sua curadora. Trata-se de imóvel simples, novo, conservado e organizado. Embora pequeno, relatado que atende as necessidades básicas da família. Os móveis e eletrodomésticos que guardam a residência são simples e encontram-se um pouco danificados.

Com relação ao bairro em que o demandante habita, declarado que dispõe dos serviços públicos essenciais. Todavia, destacado que é distante do centro da cidade, em local periférico e de alto índice de vulnerabilidade e risco social, bem como que os moradores desse condomínio enfrentam algumas dificuldades para acessar as políticas públicas do bairro, nas áreas de saúde, educação, transporte e assistência social. Além disso, relatada a presença de vendas e uso de substâncias ilícitas dentro do condomínio a qualquer hora e lugar.

No laudo, consta que a parte autora faz uso de diversos medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública, razão pela qual eventualmente se faz necessária a aquisição. Noticiado o recebimento de doação inclusive para o auxílio em sua alimentação.

Por fim, a perita concluiu que existem “*indicativos da existência de vulnerabilidade e risco social, bem como não há possibilidade de superação da situação atual, devido à saúde comprometida do autor e a irmã não pode trabalhar para não deixar o autor sozinho, pois caracteriza ‘abandono do incapaz’, contam com o benefício assistencial, ajuda financeira do pai e a renda da sobrinha, insuficiente para o sustento da família e as necessidades do autor. Conclui-se que a condição socioeconômica em que se encontra o autor, tange um grau de vulnerabilidade e risco social ao que faz jus à pessoa com deficiência, conforme os parâmetros definidos pela Política Nacional de Assistência Social*”

Examinando o laudo pericial socioeconômico, nota-se que o grupo familiar no qual o requerente encontra-se inserido sobrevive como o mínimo de renda (R\$ 852,00) e é composto por 4 (quatro) pessoas.

Desse modo e, rigorosamente analisando a situação dos autos nos termos da previsão legal, evidencia-se que a parte autora comprovou que preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido, tendo em vista que a renda obtida pela sobrinha não deve ser computada para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, nos termos do art. 20, § 9º, da Lei nº 8.742/93, e os demais rendimentos perfazem tão somente o montante de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Com relação ao estado de saúde, foi constatado pela perícia médica que o problema de saúde acomete a parte autora desde o nascimento, restando demonstrado que a incapacidade é e sempre foi permanente. Sobre isso, vale destacar que o motivo do primeiro indeferimento foi a renda familiar, e não a ausência de deficiência.

No que se refere à data de início do benefício, entendo que a mesma não deve retroagir até a data de 28/03/2008 e 19/02/2015.

Muito embora a jurisprudência dos tribunais superiores já tenha firmado o entendimento no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda *per capita* inferior ao limite legal, o conjunto probatório existente nos autos não comprova, com segurança necessária, que desde 2008 o demandante encontrava-se inserido em contexto de vulnerabilidade social, haja vista que, naquela época, compunha grupo familiar diverso do atual, bem como residia em localidade diferente, do que se evidencia substancial alteração da situação fática. Além disso, a renda *per capita* do grupo familiar, declarada para análise do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, era bastante superior ao ¼ do salário mínimo vigente naquele momento, não se evidenciando, pelas informações presentes nos autos, equívoco do INSS ao negar o direito ao referido benefício, quando pleiteado na data de 28/03/2008 (ids. 37326313 – pág. 3/6).

Com relação ao requerimento formulado em 19/02/2015, ao que depreendo dos autos, o processo administrativo foi encerrado a requerimento do demandante, em virtude de desistência apresentada pelo mesmo, não havendo, portanto, demonstração de resistência da autarquia ré quanto ao reconhecimento do direito à concessão do benefício assistencial, desde tal data (id. 37326000). Diante desse cenário, dessume-se não configurado o interesse processual do autor quanto à pretensão de concessão do benefício assistencial desde 19/02/2015, razão pela qual a DIB deve ser fixada em 27/06/2019.

Diante de todo o exposto, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte requerente o benefício assistencial pleiteado, desde a DER em 27/06/2019, descontados eventuais benefícios assistenciais inacumuláveis percebidos no período.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 22/02/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 22/02/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, e descontados eventuais benefícios assistenciais inacumuláveis percebidos no período (id. 37326733 – pág. 24).

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para efeito de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

SÚMULA - PROCESSO:5002159-67.2019.4.03.6134

AUTOR: BENILSON OLIVEIRA DIAS – CPF 233084628-26

ASSUNTO :04.01.13.01 – DEFICIENTE – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: AMPARO ASSISTENCIAL

DIB: 27/06/2019 – descontados eventuais benefícios assistenciais inacumuláveis percebidos no período

DIP:

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SILVIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 24/07/2015 e 31/07/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal, bem assim que é indevido o pagamento das parcelas posteriores à data da impetração do mandado de segurança. Questionou também o termo inicial dos juros moratórios (id 34031436).

Réplica (id. 34519540).

É o relatório. Passo a decidir.

As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum.

No caso em comento, consoante documentação trazida aos autos, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0004654-55.2016.4.03.6109. Cópia da sentença encontra-se no doc. id. 30692510 e os acórdãos nos doc. id. 30692511 e 30692512. Comprovante do trânsito em julgado no doc. id. 30692513, em 26/04/2019.

O INSS, aliás, concordou com o pedido de pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria, porém apenas das parcelas vencidas até a data da impetração do mandado de segurança. Quanto a essa limitação sustentada pela autarquia, tenho que não lhe assiste razão. Revela-se medida consentânea à eficiência e celeridade processual que as parcelas devidas até a DIP sejam desde já adimplidas pela presente ação de cobrança, podendo o INSS, caso assim entenda pertinente, informar ao juízo competente do mandado de segurança sobre o pagamento aqui realizado, a fim de evitar eventual pedido de pagamento em duplicidade.

Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 24/07/2015 e 31/07/2019.

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 26/04/2019.

Por fim, sobre a quantia total devida referente aos atrasados, diante das discordâncias entre as partes, depreendo que essa deve ser melhor apurada na fase de liquidação desta sentença. Nesse passo, observo que os cálculos deverão considerar os critérios estabelecidos recentemente pelo STF no Tema 810 quanto aos juros e correção monetária. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir desde a DER.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial nº B42/1918255153, concedido no mandado de segurança nº 0004199-15.2016.4.03.6134, de **24/07/2015 a 31/07/2019**.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da DER, conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF e na linha dos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

O INSS é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA TALITA CARDOZO SANTORE ALCALDE

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (ID. 39390051).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino o imediato levantamento de medida constritiva patrimonial inserida por meio do Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado (id. 22339605 – pág. 1)

Sem honorários. Custas recolhidas (id. 5026499).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001881-32.2020.4.03.6134
AUTOR: VANDA PAULINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa. A autora calculou a RMI do benefício que pretende ver implantado, tendo resultado no valor de R\$ 1.619,74. Sendo a DER em 05/08/2019 e o ajuizamento em setembro/2020, retifico o valor da causa para que conste R\$ 40.493,50 (13 parcelas vencidas mais 12 vincendas).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa, após a retificação, corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-46.2020.4.03.6134
AUTOR: LUCIO OMAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa. A autora calculou a RMI do benefício que pretende ver implantado, tendo resultado no valor de R\$ 2.497,59. Sendo a DER em 11/10/2019 e o ajuizamento em setembro/2020, retifico o valor da causa para que conste R\$ 57.444,57 (11 parcelas vencidas mais 12 vincendas).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa, após a retificação, corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GASPARE DE FATIMADAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELE DOMINIQUE LACERDA - SP428630

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos.

AMERICANA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROBERTO CESAR SANTAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vistas às partes para manifestação em 10 dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001894-31.2020.4.03.6134

AUTOR: ESMANUEL DE MELO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa. A autora calculou a RMI do benefício que pretende ver implantado, tendo resultado no valor de R\$ 1.864,52. Sendo a DER em 24/07/2019 e o ajuizamento em setembro/2020, retifico o valor da causa para que conste R\$ 48.477,52 (14 parcelas vencidas mais 12 vincendas).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa, após a retificação, corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS não impugnou o cumprimento da sentença. Homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 36318479). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-97.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NAIR REIS AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente não manifestou discordância no prazo concedido. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 37843346). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de declaração id. 39360478: recebo e acolho os embargos opostos, pois a alegada atividade exercida como guarda municipal é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se aplicando a suspensão determinada no Tema 1.031 do STJ.

Assim, reconsidero a decisão id. 39133890.

Empreendimento, considerando o recolhimento das custas e a ausência de demonstração do preenchimento do requisitos legais para a concessão da gratuidade, **indefiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após, à réplica, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que as partes também devem se manifestar sobre a produção de provas, no mesmo prazo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-80.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AURELIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **AURELIO CARLOS DA SILVA** em face da **DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Castilho/SP (ID 39392919) atribuiu à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inválida na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ZAULINDA SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado por **ZAULINDA SOLER** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA**, objetivando, liminarmente, a concessão de segurança para que seja analisado imediatamente o recurso administrativo protocolado no benefício previdenciário n. 41/195.187.445-2 em 30/03/2020. No mérito, a parte impetrante requer a confirmação da liminar.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

A parte autora impetrou o presente mandado de segurança, alegando, na data de 23/10/2019, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 41/195.187.445-2 perante a Agência da Previdência Social em Andradina/SP, sendo o benefício indeferido. Em razão do indeferimento, a parte impetrante, na data de 30/03/2020, interps recurso administrativo protocolo 929573072 (IDs 39356419 e 39356422), mas a autarquia previdenciária, até o momento, não teria concluído a análise de seu recurso administrativo. No pedido, a parte impetrante requereu que "(...) *conceda a ordem, confirmando a medida liminar, tomando definitiva a segurança, impondo a impetrada / INSS a obrigação de analisar o recurso administrativo, corrigir o erro administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária para caso de descumprimento da obrigação.*"

Diante do exposto, postergo a análise da liminar, e **DETERMINO** que se intime a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a segurança pretendida consubstancia-se em determinar que: i) o Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina somente processe o recurso administrativo, remetendo ao Conselho de Recursos da Previdência Social; ii) ou se o Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina processe e aprecie o recurso administrativo interposto.

Após, façam-se os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000309-66.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNADA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada no documento de ID 39402321, **postergo** a análise do pedido de liminar reiterado pela impetrante (ID 39293721) até o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina.

Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, **façam-se** os autos conclusos com urgência para análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA YARID CALESTINI MANSOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 23804522) ajuizada pela executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR**, por meio da qual requer o reconhecimento da carência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Para tanto, a excipiente alega que as CDAs que instruem a inicial não constam nela como devedora, mas sim terceira pessoa, razão pela qual a exequente, ora excipiente, descumpriu "(...) o disposto no artigo 6, §1º, da Lei 6830/80, pois não instruiu a inicial com a Certidão da Dívida Ativa expedida contra a executada."

Intimado, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3 apresentou impugnação (ID 24185080), alegando que a executada, ora excipiente, é devedora de pagamentos de anuidades junto ao conselho, bem como sustenta que, no momento do ajuizamento da execução fiscal, por equívoco, instruiu a ação com CDAs e documentos de outra profissional inscrita no conselho, requerendo, assim, "(...) substituição da CDA e demais documentos em anexo no nome da executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR (CREFITO-3 nº 69159-F)** e nova citação para o prosseguimento da **EXECUÇÃO FISCAL até a integral satisfação do crédito reclamado.**"

A excipiente manifestou acerca da impugnação (ID 30981023), alegando a impossibilidade de substituição da CDA, impossibilidade de alteração dos fundamentos do pedido e de nova citação no processo.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atraindo a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à condição da ação se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da substituição da CDA

A petição inicial da ação de execução fiscal deve possuir os requisitos constantes nos incisos do art. 6º da Lei nº 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

Além disso, a petição de ação de execução fiscal deve ser instruída com a respectiva CDA que se busca a cobrança, sendo que ela fará parte da peça inicial, como se estivesse transcrita, consoante prescreve o art. 6º, §1º, da Lei n.º 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

(...)

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA que instrui a iniciação da ação de execução fiscal, o art. 2º, §8º, da Lei n.º 6.830/1980 assim prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 392, firmou a seguinte tese acerca da emenda ou substituição da CDA na ação de execução fiscal: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Este é o posicionamento adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. BACENJUD. REITERAÇÃO. DECRETADA EX OFFICIO A NULIDADE DA CDA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ANUIDADES. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre observar que as anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei n.º 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENTVOL-02581-02 PP-00362).

3. No presente caso, porém, não há como aplicar a Lei n.º 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Pelo mesmo motivo, tampouco pode ser aplicada a Lei n.º 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e veio fixar, em seu art. 6º, as anuidades cobradas por eles.

4. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

5. Logo, devido o reconhecimento da nulidade da cobrança referente às anuidades, devendo ser mantida a execução fiscal quanto à cobrança das multas.

6. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

8. Portanto, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.

9. No caso, a última tentativa de penhora via Bacenjud foi feita em abril de 2010. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram quase 10 (dez) anos, razoável o deferimento da medida.

10. Decretada ex officio a nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida (pedido de bloqueio do valor das multas via BACENJUD), provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023926-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020) (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o excepto indicou na petição inicial como executada a sra. Juliana Yariid Calestini (ID 14598843), ora excipiente, com a finalidade da cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 4.051,53 (quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), e instruiu com CDAs que contém como devedora a sra. Susana Basso Penna (IDs 14599458).

Deste modo, observa-se que o sujeito passivo da presente execução fiscal é a sra. Susana Basso Penna, já que as CDAs constam nela como a devedora. Razão pela qual a excipiente é ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Assim sendo, não é possível a substituição da CDA, como assim requer o excepto, juntando aos autos, neste momento, títulos executivos constando como devedora a excipiente, pois levaria a alteração do sujeito passivo da presente execução fiscal.

E, conforme acima demonstrado, nos termos da súmula do STJ n.º 392, é vedada a substituição da CDA caso isso gere a modificação do sujeito passivo da execução.

Diante deste quadro, é de se reconhecer a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo do presente executivo fiscal.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar, ainda, que a ilegitimidade passiva pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante dispõe no § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485 (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do excipiente, julgando extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Comtais elementos, inporta acolher a exceção de pré-executividade.

Restam prejudicadas as demais alegações.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro:

a) INDEFIRO a emenda da inicial (ID 24185080);

b) recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR** a ilegitimidade passiva *ad causam* da executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR**, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pela excipiente.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA YARID CALESTINI MANSOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 23804522) ajuizada pela executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR**, por meio da qual requer o reconhecimento da carência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Para tanto, a excipiente alega que as CDAs que instruem a inicial não constam nela como devedora, mas sim terceira pessoa, razão pela qual a exequente, ora excepta, descumpriu "(...) o disposto no artigo 6, §1º, da Lei 6830/80, pois não instruiu a inicial com a Certidão da Dívida Ativa expedida contra a executada."

Intimado, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3 apresentou impugnação (ID 24185080), alegando que a executada, ora excipiente, é devedora de pagamentos de anuidades junto ao conselho, bem como sustenta que, no momento do ajuizamento da execução fiscal, por equívoco, instruiu a ação com CDAs e documentos de outra profissional inscrita no conselho, requerendo, assim, "(...) substituição da CDA e demais documentos em anexo no nome da executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR (CREFITO-3 nº 69159-F)** e nova citação para o prosseguimento da **EXECUÇÃO FISCAL até a integral satisfação do crédito reclamado.**"

A excipiente manifestou acerca da impugnação (ID 30981023), alegando a impossibilidade de substituição da CDA, impossibilidade de alteração dos fundamentos do pedido e de nova citação no processo.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atraindo a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à condição da ação se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da substituição da CDA

A petição inicial da ação de execução fiscal deve possuir os requisitos constantes nos incisos do art. 6º da Lei nº 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

1 - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

Além disso, a petição de ação de execução fiscal deve ser instruída com a respectiva CDA que se busca a cobrança, sendo que ela fará parte da peça inicial, como se estivesse transcrita, consoante prescreve o art. 6º, §1º, da Lei n.º 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

(...)

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA que instrui a iniciação da ação de execução fiscal, o art. 2º, §8º, da Lei n.º 6.830/1980 assim prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 392, firmou a seguinte tese acerca da emenda ou substituição da CDA na ação de execução fiscal: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Este é o posicionamento adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. BACENJUD. REITERAÇÃO. DECRETADA EX OFFICIO A NULIDADE DA CDA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ANUIDADES. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre observar que as anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei n.º 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. No presente caso, porém, não há como aplicar a Lei n.º 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Pelo mesmo motivo, tampouco pode ser aplicada a Lei n.º 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e veio fixar, em seu art. 6º, as anuidades cobradas por eles.

4. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 /STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

5. Logo, devido o reconhecimento da nulidade da cobrança referente às anuidades, devendo ser mantida a execução fiscal quanto à cobrança das multas.

6. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

8. Portanto, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.

9. No caso, a última tentativa de penhora via Bacenjud foi feita em abril de 2010. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram quase 10 (dez) anos, razoável o deferimento da medida.

10. Decretada ex officio a nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida (pedido de bloqueio do valor das multas via BACENJUD), provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023926-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020) (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o excepto indicou na petição inicial como executada a sra. Juliana Yarid Calestini (ID 14598843), ora excipiente, com a finalidade da cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 4.051,53 (quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), e instruiu com CDAs que contém como devedora a sra. Susana Basso Penna (IDs 14599458).

Deste modo, observa-se que o sujeito passivo da presente execução fiscal é a sra. Susana Basso Penna, já que as CDAs constam nela como a devedora. Razão pela qual a excipiente é ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Assim sendo, não é possível a substituição da CDA, como assim requer o excepto, juntando aos autos, neste momento, títulos executivos constando como devedora a excipiente, pois levaria a alteração do sujeito passivo da presente execução fiscal.

E, conforme acima demonstrado, nos termos da súmula do STJ n.º 392, é vedada a substituição da CDA caso isso gere a modificação do sujeito passivo da execução.

Diante deste quadro, é de se reconhecer a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo do presente executivo fiscal.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar, ainda, que a ilegitimidade passiva pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante dispõe no § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485 (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do excipiente, julgando extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Comtais elementos, importa acolher a exceção de pré-executividade.

Restam prejudicadas as demais alegações.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro:

a) **INDEFIRO** a emenda da inicial (ID 24185080);

b) recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR** a ilegitimidade passiva *ad causam* da executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR**, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pela excipiente.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA YARID CALESTINI MANSOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 23804522) ajuizada pela executada JULIANA YARID CALESTINI MANSOR, por meio da qual requer o reconhecimento da carência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Para tanto, a excipiente alega que as CDAs que instruem a inicial não constam nela como devedora, mas sim terceira pessoa, razão pela qual a exequente, ora excipiente, descumpriu "(...) o disposto no artigo 6, §1º, da Lei 6830/80, pois não instruiu a inicial com a Certidão da Dívida Ativa expedida contra a executada."

Intimado, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3 apresentou impugnação (ID 24185080), alegando que a executada, ora excipiente, é devedora de pagamentos de anuidades junto ao conselho, bem como sustenta que, no momento do ajuizamento da execução fiscal, por equívoco, instruiu a ação com CDAs e documentos de outra profissional inscrita no conselho, requerendo, assim, "(...) substituição da CDA e demais documentos em anexo no nome da executada JULIANA YARID CALESTINI MANSOR (CREFITO-3 nº 69159-F) e nova citação para o prosseguimento da EXECUÇÃO FISCAL até a integral satisfação do crédito reclamado."

A excipiente manifestou acerca da impugnação (ID 30981023), alegando a impossibilidade de substituição da CDA, impossibilidade de alteração dos fundamentos do pedido e de nova citação no processo.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atraindo a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à condição da ação se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da substituição da CDA

A petição inicial da ação de execução fiscal deve possuir os requisitos constantes nos incisos do art. 6º da Lei nº 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

Além disso, a petição de ação de execução fiscal deve ser instruída com a respectiva CDA que se busca a cobrança, sendo que ela fará parte da peça inicial, como se estivesse transcrita, consoante prescreve o art. 6º, §1º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

(...)

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA que instrui a iniciação da ação de execução fiscal, o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980 assim prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 392, firmou a seguinte tese acerca da emenda ou substituição da CDA na ação de execução fiscal: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Este é o posicionamento adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. BACENJUD. REITERAÇÃO. DECRETADA EX OFFICIO A NULIDADE DA CDA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ANUIDADES. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre observar que as anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. No presente caso, porém, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Pelo mesmo motivo, tampouco pode ser aplicada a Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e veio fixar, em seu art. 6º, as anuidades cobradas por eles.

4. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

5. Logo, devido o reconhecimento da nulidade da cobrança referente às anuidades, devendo ser mantida a execução fiscal quanto à cobrança das multas.

6. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

8. Portanto, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.

9. No caso, a última tentativa de penhora via Bacenjud foi feita em abril de 2010. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram quase 10 (dez) anos, razoável o deferimento da medida.

10. Decretada ex officio a nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida (pedido de bloqueio do valor das multas via BACENJUD), provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023926-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020) (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o excepto indicou na petição inicial como executada a sra. Juliana Yarid Calestini (ID 14598843), ora excipiente, com a finalidade da cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 4.051,53 (quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), e instruiu com CDAs que contém como devedora a sra. Susana Basso Penna (IDs 14599458).

Deste modo, observa-se que o sujeito passivo da presente execução fiscal é a sra. Susana Basso Penna, já que as CDAs constam nela como a devedora. Razão pela qual a excipiente é ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Assim sendo, não é possível a substituição da CDA, como assim requer o excepto, juntando aos autos, neste momento, títulos executivos constando como devedora a excipiente, pois levaria a alteração do sujeito passivo da presente execução fiscal.

E, conforme acima demonstrado, nos termos da súmula do STJ nº 392, é vedada a substituição da CDA caso isso gere a modificação do sujeito passivo da execução.

Diante deste quadro, é de se reconhecer a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo do presente executivo fiscal.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar, ainda, que a ilegitimidade passiva pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante dispõe no § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485 (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do excipiente, julgando extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com tais elementos, importa **acolher** a exceção de pré-executividade.

Restam prejudicadas as demais alegações.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro:

a) **INDEFIRO** a emenda da inicial (ID 24185080);

b) recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR** a ilegitimidade passiva *ad causam* da executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR**, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pela excipiente.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-02.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 30904287).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, ante a inclusão no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000802-02.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 30904287).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, ante a inclusão no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, JOAO LUIZ PASCHOALETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente no ID 34461362, revogo a ordem de indisponibilidade de fls. 134/135 do ID 25835006.

Determino o levantamento da restrição de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrículas nº 195 e 21.024 do Registro de Imóveis de Andradina/SP (ID 25835006, fl. 146) e matrícula nº 3793 do Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste/SP (ID 25835006, fl. 150). Expeça-se o necessário.

Determino o cancelamento das restrições que recaem sobre os bens localizados pelo sistema RENAJUD às fls. 138/140 do ID 25835006. Expeça-se o necessário.

Por fim, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Informação de Secretaria de fl. 184 do ID 25835006.

Ciências às partes. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 21 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, JOAO LUIZ PASCHOALETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente no ID 34461362, revogo a ordem de indisponibilidade de fls. 134/135 do ID 25835006.

Determino o levantamento da restrição de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrículas nº 195 e 21.024 do Registro de Imóveis de Andradina/SP (ID 25835006, fl. 146) e matrícula nº 3793 do Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste/SP (ID 25835006, fl. 150). Expeça-se o necessário.

Determino o cancelamento das restrições que recaem sobre os bens localizados pelo sistema RENAJUD às fls. 138/140 do ID 25835006. Expeça-se o necessário.

Por fim, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Informação de Secretaria de fl. 184 do ID 25835006.

Ciências às partes. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 21 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, JOAO LUIZ PASCHOALETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente no ID 34461362, revogo a ordem de indisponibilidade de fls. 134/135 do ID 25835006.

Determino o levantamento da restrição de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrículas nº 195 e 21.024 do Registro de Imóveis de Andradina/SP (ID 25835006, fl. 146) e matrícula nº 3793 do Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste/SP (ID 25835006, fl. 150). Expeça-se o necessário.

Determino o cancelamento das restrições que recaem sobre os bens localizados pelo sistema RENAJUD às fls. 138/140 do ID 25835006. Expeça-se o necessário.

Por fim, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Informação de Secretaria de fl. 184 do ID 25835006.

Ciências às partes. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 21 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, JOAO LUIZ PASCHOALETTO

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente no ID 34461362, revogo a ordem de indisponibilidade de fls. 134/135 do ID 25835006.

Determino o levantamento da restrição de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrículas nº 195 e 21.024 do Registro de Imóveis de Andradina/SP (ID 25835006, fl. 146) e matrícula nº 3793 do Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste/SP (ID 25835006, fl. 150). Expeça-se o necessário.

Determino o cancelamento das restrições que recaem sobre os bens localizados pelo sistema RENAJUD às fls. 138/140 do ID 25835006. Expeça-se o necessário.

Por fim, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Informação de Secretaria de fl. 184 do ID 25835006.

Ciências às partes. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 21 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-53.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO KONNO LTDA - EPP, PRISCILLA ROSSIGNOLI KONNO BERTUCI AGUILERA, JOSE TUIOSHI KONNO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de pagamento juntada pelo executado (id 39175329), restando suspenso, por ora, o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos, comunicando-se ao Sr. Oficial de Justiça a fim de que aguarde até ulterior deliberação.

Em havendo concordância, recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento.

Após, conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-82.2014.4.03.6132

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B. RIBEIRO MATTOS - ME, BEATRIZ RIBEIRO MATTOS

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequerente (ID 30842626), defiro o pleito de consulta ao sistema INFOJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000077-69.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO BUSTO INFANTE

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequerente (ID 32201987), defiro o pleito de consulta às cinco últimas declarações por meio do sistema INFOJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001373-90.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

DESPACHO

-

Preliminarmente, promova-se a associação no sistema dos autos a estes apensados (0001368-05.2013.403.6132 e 0001996-86.2016.403.6132).

Tendo em vista o pedido da Exequerente (ID 31081590), defiro o pleito de consulta ao sistema INFOJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-09.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE GABRIELA RIBEIRO CELESTINO

DESPACHO

1. Revejo o posicionamento exposto no despacho ID 30483428 e recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001829-74.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: W. J. B. SANTOS - ME

DESPACHO

Inclua-se o representante legal WILLIAN JOSÉ BRUSCHI SANTOS (CPF 268.553.248-00) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Considerando o pedido da exequente, oficie-se ao Banco do Brasil para que converta-se em renda o montante transferido por meio do sistema Bacenjud (fls. 49/53, ID 38162318), mediante transferência em favor da Exequente, na conta corrente apresentada na petição ID 38162316, bem como seja informado este Juízo do cumprimento do acima exposto.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos veículos indisponibilizados às fls 97/98 (ID 38162318), a ser cumprido no endereços de fls. 102 (ID 38162318).

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001820-15.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAZZINI - ME, MARCO ANTONIO RAZZINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO - SP271798, RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

A Exequente noticia que o débito continua parcelado e requer o retorno dos autos ao arquivo sobrestado (ID 39108145; fls. 39/40 ID 38314439).

Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Assim, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001831-44.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: B.O.DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP, BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 80, ID 38169254.

Retomando o aviso de recebimento negativo, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 39098768.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-62.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CRISTINA RODRIGUES EVANGELISTA AVARE - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.

Tratando-se de executados domiciliados em zona rural, expeça-se mandado de citação.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-68.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: C. M. SANTANA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-55.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAFAEL VALVERDE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, RAFAEL VALVERDE DE CARVALHO, DEISE REGINA RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 34602187.

ID 35180317: esclareça a exequente se pretende a exclusão da coexecutada Deise Regina Rodrigues de Campos do polo passivo do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 34602187. Expeça-se a carta de citação dos coexecutados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-61.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIETA RIBEIRO BORBA

DESPACHO

1. Revejo o posicionamento exposto no despacho ID 30483427 e recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, SATIE SUMIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

DESPACHO

Petição da SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS – ME e SATIE SUMIKAWA (doc. 69): Nada a prover. Nos termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos, conforme despacho retro (doc. 67).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000039-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM - ME, ORLANDO SEISHUN UNTEM

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

DESPACHO

Petição (id. nº 36067679): Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (evento nº 25217125).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a realização do bloqueio e registro da penhora, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência dos veículos (evento nº 25217125).

Intime-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000354-87.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAXWEL JOSE RANGEL

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 32257477): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.

7. **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

8. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

11. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000406-56.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SERAFIM

DESPACHO

Informem as partes se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-23.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CRISTIANO ZANELLA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id. nº 38082815), intime o exequente acerca da petição da executada (id. nº 3287506).

Registro/SP, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003107-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: DJALMA DE PAIVA LOPES

Nome: DJALMA DE PAIVA LOPES

Endereço: PRESIDENTE JOAO GOULART, 115, JARDIM ITAQUITI, BARUERI - SP - CEP: 06422-010

DESPACHO

1 Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos da parte executada, via RenaJud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

2 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

4 Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, §1º, do CPC;

b) nomeie a própria parte executada como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) determine que se expeça mandado de sua **intimação** para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como de **constatação e avaliação** do(s) veículo(s) penhorado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003103-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DASILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: LEANDRO ERMIRA DE LIMA

Nome: LEANDRO ERMIRA DE LIMA

Endereço: Rua Osaka, 42, Jardim Sol Nascente, JANDIRA - SP - CEP: 06622-060

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Antes de intimado por este Juízo, o Conselho exequente, espontaneamente formulou requerimentos.

3 Superada a fase de conferência, **defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos da parte executada, via RenaJud**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

4 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

6 Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie a própria parte executada como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) vale cópia desta decisão como mandado para intimação da parte executada acerca da (s) penhora(s) realizada(s) e de sua nomeação como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s), para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como para **constatação e avaliação** de eventual(is) veículo(s) penhorado(s).

Excepciono a aplicação da Ordem de Serviço n. 1/2019, da Corregedoria da Central de Mandados Subseção (que orienta os trabalhos dessa Central).

O mandado deve ser cumprido diretamente pela Ceman desta Subseção Judiciária de Barueri.

6 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, **o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028746-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente intimada concordou com o sobrestamento do presente feito (id 35627089).

2 Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor. **Valerá cópia desta decisão como ofício.**

3 Após, **suspendo o trâmite da presente execução fiscal**, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

4 Assim remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003552-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1379/1990

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLESIO GALVAO DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Antes de intimado por este Juízo, o Conselho exequente, espontaneamente formulou requerimentos.

3 Superada a fase de conferência, **defiro o pedido de restrição da transferência da propriedade de veículos da parte executada, via RenaJud**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

4 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

6 Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie a própria parte executada como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) vale cópia desta decisão como mandado para intimação da parte executada acerca da (s) penhora(s) realizada(s) e de sua nomeação como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s), para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como para **constatação e avaliação** de eventual(is) veículo(s) penhorado(s).

6 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, **o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea 'b', da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003566-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Formula a autora pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, que lhe garanta não sejam os débitos lançados no processo administrativo n. 35415.000153/2007-44 (descontados os débitos cuja exigibilidade foi suspensa pelo TRF3 – doc. 05) apontados como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal. *“tampouco possam ensejar a inscrição de seu nome no CADIN, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sem prejuízo à sua exigibilidade e possibilidade de ajuizamento da competente execução fiscal”*.

Narra, em síntese, que:

(...) A Autora impetrou mandando de segurança nº 5000359-48.2020.4.03.6108 (doc. 03) perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP com pedido liminar para o fim de suspender e ao final extinguir a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 35415.000153/2007-44 referente a contribuições previdenciárias supostamente devidas no período de 12/1997 a 02/2005, nas rubricas “segurados”, “empresa”, “SAT” e Terceiros (Incrá, FNDE, Sesc, Senac, Sebrae), sob o argumento de que “o plano de cobertura médica não é extensivo a todos os funcionários”.

A medida liminar requerida foi indeferida, e em razão da interposição do agravo de instrumento nº 5006443-56.2020.4.03.0000 o I. Desembargador Federal Carlos Francisco da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar pleiteada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (doc. 04).

Contudo, ao sentenciar o feito, o D. Juiz a quo houve por bem denegar a segurança, o que ensejou a interposição pela Autora do competente recurso de apelação ao mesmo tempo em que apresentou perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta visando manter os efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006443-56.2020.4.03.0000 até o julgamento da apelação para que não ficasse desprovida de sua certidão de regularidade fiscal e, em última análise, sujeita ao “solve et repete” (doc. 05).

Por decisão proferida pelo I. Desembargador Federal Carlos Francisco, foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Autora (...).

(...) Assim, tendo em vista que parte dos valores objeto de discussão no mandado de segurança nº 5000359-48.2020.4.03.6108 não foram suspensos pela r. decisão proferida pelo Tribunal no pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação efetuado pela Autora e ainda não foram inscritos em dívida ativa/ajuizados pela Requerida, diante da proximidade de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal e, não pretendendo efetuar o recolhimento dos valores correspondentes às exigências fiscais remanescentes que encontram-se em discussão nos autos do mandado de segurança nº 5000359-48.2020.4.03.6108, uma vez que os mesmos são manifestamente improcedentes, mas considerando que tais débitos impedem a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a qual é absolutamente essencial ao desenvolvimento regular de suas atividades, e traz também outras consequências prejudiciais à Autora, outra alternativa não lhe resta senão antecipar-se ao ajuizamento da Execução Fiscal e desde logo apresentar caução consubstanciada em Seguro Garantia, no valor do débito remanescente devidamente atualizado e como acréscimo de 20%, conforme exigido pela Portaria PGFN nº 164/14 (doc. 06), EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE A QUALQUER TEMPO OFERECER GARANTIA DE SEUS SUPOSTOS DÉBITOS, MESMO ANTES DE AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA NACIONAL.

Com efeito, nos termos do artigo 206 c/c artigo 205 do CTN, o contribuinte que tiver execução fiscal contra ele ajuizada, mas garantida por penhora de bens, tem direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional já houvesse ajuizado execução fiscal para cobrança destes valores poderia a Autora garantir estes débitos e assim obter sua Certidão Negativa.

Não obstante assim seja, como tal providência compete aos Agentes da Requerida, não tem a Autora possibilidade de agilizá-la para após garantida a pretensa dívida obter certidão nos termos do artigo 206 do CTN e ver assegurado seu direito de não ter o seu nome inscrito no CADIN.

Daí o ajuizamento do presente pedido de TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, por meio do qual busca a Autora única e exclusivamente assegurar seu direito de apresentar antecipadamente garantia idônea para os respectivos débitos do Processo Administrativo nº 16643.720027/2012-39, de modo a que não impeçama renovação de sua certidão negativa de débitos (doc. 02), nos termos do art. 206 do CTN, e não ensejem a inscrição de seu nome no CADIN, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. (...)

Coma inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Cópia do contrato social

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual, juntando aos autos cópia integral de seu contrato social a fim de que se possa conferir os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* id 39278758.

Intime-se.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto nos artigos 292 e 303, §4º, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado, ainda que indiretamente; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Providências em prosseguimento

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, sem demora, somente a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035003-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002421-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317-A, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000964-80.2020.403.6144. Na execução se pretende a cobrança de créditos relativos a contribuições (INSS, RAT, Salário Educação e Incri) sobre valores pagos pelo embargante aos empregados e administradores a título de contribuições para o Plano de Previdência Privada - segundo a parte embargada seriam remunerações disfarçadas - competência de 2013 e 2014.

O embargante insurge-se contra o débito executando, pois entende que os valores pagos em contas de previdência complementar (PGBL - empresarial) não se caracterizam em remuneração.

A embargada apresentou a impugnação (id 36032122).

Despacho para as partes manifestarem o interesse em produzir outras provas (id 37200762).

O embargante apresentou a réplica. Requeveu a produção de prova pericial contábil (id 37895189).

O embargante apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito contábil em eventual perícia, caso seja deferida por este Juízo. Requeveu ainda a expedição de ofício à Entidade Aberta de Previdência Privada para obtenção de informações sobre os resgates ocorridos nos planos que ensejaram a autuação pelo Fisco (id 38379971).

A embargada manifestou o desinteresse em produzir outras provas e requeveu o julgamento antecipado da lide (id 38661744).

Decido.

Indefiro o requerimento do embargante para oficiar a Entidade Aberta de Previdência Privada por ser entidade integrante do mesmo grupo empresarial/financeiro do embargante. No prazo de 10 dias, providencie o embargante as informações necessárias e as junte nestes autos para provar o alegado, sob pena de preclusão.

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, serão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

De fato, a análise a cobrança de créditos relativos a contribuições (INSS, RAT, Salário Educação e Incri) sobre valores pagos pelo embargante aos empregados e administradores a título de contribuições para o Plano de Previdência Privada, são eminentemente de direito, razão pela qual dispensam a realização de prova técnica.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003446-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Roberto dos Santos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao "(...) **CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL da APS BARUERI** (...)" (id. 38615649 – grifado no original).

Em suma, visa à prolação de ordem liminar que determine à autoridade impetrada "(...) *implante o benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional*";".

Narra, em síntese, que:

(...) O impetrante teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida perante a impetrada no Acórdão proferido por unanimidade pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, julgamento do Recurso de Sentença do processo nº **0000740-60.2016.4.03.6342**, após elaboração da contagem de tempo pela Contadoria do Juízo, na DER, foi apurada o tempo de contribuição de **35 anos, 08 meses e 02 dias**, conforme documentos anexos.

No entanto, após certidão de intimação eletrônica, até a presente data não houve cumprimento da decisão da Autarquia e, conseqüentemente a Implantação do benefício concedido.

É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte a não ser impetrar o presente Mandado de Segurança.

(...).

Após o trânsito em julgado em **11/04/2019** do processo judicial que concedeu benefício previdenciário, o Juízo intimou da decisão o INSS que, possui prazo de **30 dias** para implantar de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social, em **04/11/2019** a Certidão de Intimação N.º **6342015187/2019** foi emitida eletronicamente, no entanto, até o momento não houve providências pela APS/Barueri. (grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer qual a sua exata pretensão neste feito, uma vez que o mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ordem proferida em outro processo.

Intimado, o impetrante informou que o INSS foi intimado a implantar o benefício concedido nos autos originários.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A petição inicial será indeferida quando for inepta, assim considerada quando o autor carecer de interesse processual.

No caso dos autos, não há interesse de agir, na modalidade adequação, nesta via autônoma mandamental.

O impetrante se vale desta ação mandamental para ver garantida a eficácia de r. provimento emanado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal em São Paulo, decisão proferida por outro Órgão jurisdicional em processo distinto e ainda em curso.

O pedido poderá eficazmente ser formulado nos próprios autos originais ou, ainda, por meio de procedimento autônomo dirigido ao Órgão jurisdicional desafiado pelo alegado descumprimento da decisão.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego** a segurança, no sentido ora determinado pelo artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isonção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se apenas o impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003457-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado ao fim da execução da condenação da União ao pagamento de verba honorária e ressarcimento de custas processuais, emanada do comando sentencial proferido na execução fiscal nº 0006288-78.2016.4.03.6144.

A parte exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já fixado no despacho anterior, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos artigos 513, § 1º, e 523, estabelece o “Cumprimento de Sentença” como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (nas modalidades “adequação da via” e “necessidade”) e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tbnet Comercio, Locacao e Administracao Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-24.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALEXANDRE MUCEDOLA RAMALHO

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sempre juízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MULTLOG BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Multilog Brasil S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MULTLOG BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Multilog Brasil S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003135-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CREUZA RODRIGUES DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA MIOTTO LOPES - SP194388

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002481-23.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002482-08.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ALCOOL FERREIRA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE:EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001823-96.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE MAURICIO KELLER - SP215820

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002489-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002719-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:STAUFF BRASILTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA(40)Nº 5003872-47.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: M. J. SOARES CONSTRUÇOES - EPP, MARCOS JOSE SOARES

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. Eventual pedido de constrição de bens deve vir acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sempre juízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

MONITÓRIA(40)Nº 5001714-19.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BRASMIQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME, SONIA SANTANA

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-17.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP, ANDRE LUIS BADRA, JOSE ROBERTO BADRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-69.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: DESTAK PROMO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RUI MARTINS MEIXEDO FILHO

Advogado do(a) REU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

Advogado do(a) REU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. Eventual pedido de constrição de bens deve vir acompanhada de planilha atualizada do débito em cobro.

Sempre juízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008998-08.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (União) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando - inclusive - se foram realizados os recolhimentos necessários à prenotação da construção.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo (sobrestado) nos termos do art. 923, III do CPC, onde aguardará ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000107-73.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RONIVON DA SILVA OLIVEIRA, DANIEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (União) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo (sobrestado) nos termos do art. 923, III do CPC, onde aguardará ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000123-85.2020.4.03.6144

AUTOR: G & G AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Do pedido de produção de provas (id. 29465273)

Nos termos do artigo 370, *caput* e parágrafo único, do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que exatamente reside seu interesse processual na produção da prova oral/testemunhal, justificando a sua essencialidade e pertinência ao deslinde meritório do feito. Desde logo, deposite o rol de testemunhas com expressa indicação sobre qual fato controvertido cada testemunha buscará elucidar.

No mesmo prazo, de modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial, oportuno que a autora decline seus quesitos técnicos.

Ainda, desde já, sob pena de preclusão, faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

2 Id. 34758269.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se a contraparte (*União - Fazenda Nacional*) acerca dos documentos e informações apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos para a análise da pertinência das provas pretendidas.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002462-51.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: BIAKADON ARTES SERIGRAFICAS E COMERCIO LIMITADA - ME, EDSON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida, devidamente citadas (id. 22367395). Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sempre juízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCILENE APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial ao fim da retificação do valor atribuído à causa (id 28335284).

Intimada, a autora não promoveu a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA MARIA DA COSTA - RJ111547

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial ao fim da retificação do valor atribuído à causa (id 28819589).

Intimada, a autora não promoveu a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KARL HEINZ KEPLER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinado à parte autora que retificasse o valor dado à causa, juntasse aos autos procuração atualizada, documento de identificação, extratos analíticos do FGTS e cópia de sua última declaração do imposto de renda, de forma a pautar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual (id 28789682).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Na presente ação é de se ter como indispensável a juntada dos extratos analíticos do FGTS.

Estabelece ainda o artigo 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Em que pese ter sido a parte autora intimada a retificar o valor dado à causa e juntar os autos procuração atualizada, documento de identificação, extratos analíticos do FGTS e cópia de sua última declaração do imposto de renda, deixou ela de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NUTRI CIDALIMENTOS PET LTDA - EPP, CIDALIO DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da operação ‘197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ)’ de nº 3336.003.00000568-1.

A CEF informou o pagamento do débito. Requereu a desistência do feito.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMARILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

DECISÃO

Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita

A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser analisada previamente ao início da fase de cumprimento de sentença.

Passo aos fundamentos do acolhimento da impugnação à concessão da AJG.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta da impugnação ao pedido de gratuidade processual apresentado pelo réu.

A remuneração do autor, conforme anotada no CNIS, no valor de **RS 4.912,44** (id. 15164690), atesta sua capacidade financeira para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento.

Não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Assim, **revogo** a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso lhe interesse, da via recursal adequada.

Início da fase de cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença (id. 20422051), intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030745-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 25109868, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fins de correção monetária. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 28597112 elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno ambas as partes ao rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo valor indicado no cálculo de id 28597112.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do despacho proferido sob o id 33611880, por meio dos quais alega a ocorrência de erro material no provimento, “*ante a existência de requerimento específico e fundamentado de prova técnica no local da sede e, de exibição de documentos e produção de prova oral, imprescindível para BONASSA BUCKER Advogados 3 demonstrar o exercício de atividade preponderante de baixo risco, e, assim, como consequência advinda da constatação do requerimento, (ii) determinar a dilação probatória*”.

Narra, em síntese, que:

(...) a premissa parte de um equívoco, pois a embargante especificou provas, conforme petição id 26009559, e requereu especificamente e, de modo fundamentado, a realização de vistoria, bem como a exibição pela ré, da íntegra do processo administrativo, e, inclusive testemunhal (...).

(...) Nestes termos, aguarda-se o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios para (i) que seja corrigido o erro material ante a existência de requerimento específico e fundamentado de prova técnica no local da sede e, de exibição de documentos e produção de prova oral, imprescindível para demonstrar o exercício de atividade preponderante de baixo risco, e, assim, como consequência advinda da constatação do requerimento, (ii) determinar a dilação probatória (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Julgamento dos embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Considerada a ausência de prejuízo para as partes, é desnecessária a abertura de vista para prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDC1 no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento embargado declarou encerrada a instrução processual. Consignou-se que:

(...) O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do que o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução. (...).

Da análise da demanda vê-se que a parte autora, ora embargante, por meio da petição protocolada sob o id 26009559, especificou as provas que pretende produzir no feito. O pedido probatório foi assim formulado:

(...) Tendo em vista que a autora pretende provar a exposição mínima a risco acidentário em razão da natureza das atividades desenvolvidas, de engenharia consultiva, com dedicação exclusiva a serviços de projetos de engenharia e elaboração de desenhos no ambiente de escritório, requer-se a produção de prova pericial de engenharia delimitada à realização de vistoria na sede da empresa, pois suficiente para concluir-se pela classificação da autora como atividade preponderante de baixo risco e, por outro lado, menos dispendiosa e condizente com o valor discutido na ação (R\$ 68.000,00).

2. Desse modo requer-se:

(i) a produção de prova pericial de engenharia, cujos quesitos e assistente técnico oportunamente apresentará e, ainda;

(ii) a intimação da ré para juntada da íntegra do processo administrativo;

(iii) a oitiva de testemunhas;

(iv) a juntada de documentos novos e antigos. Termos em que, aguardando o deferimento das provas especificadas e sua oportuna produção (...).

O provimento embargado, como se nota, não considerou os específicos pedidos probatórios constantes da referida petição protocolada sob o id 26009559. Encerrou-se a instrução processual pelo fundamento de que o pedido de produção probatória deve ser certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado. Ocorre que, conforme observado, o pedido de produção probatória foi certo e circunstanciado e houve indicação da essencialidade da prova (*provar a exposição mínima a risco acidentário em razão da natureza das atividades desenvolvidas*).

Com razão a embargante, portanto, quando alega ter havido equívoco no provimento embargado. Embora não se trate propriamente de erro material, o não enfrentamento dos pedidos probatórios sugere a ocorrência de omissão no provimento.

Acolho, pois, os embargos de declaração opostos. **Revogo** o despacho proferido sob o id 33611880, substituindo-o pela presente, cujos fundamentos se seguirão.

Intimem-se.

2 Produção de prova

Consoante relatado, a parte autora formulou o seguinte pedido probatório, petição id 26009559:

(...) Tendo em vista que a autora pretende provar a exposição mínima a risco acidentário em razão da natureza das atividades desenvolvidas, de engenharia consultiva, com dedicação exclusiva a serviços de projetos de engenharia e elaboração de desenhos no ambiente de escritório, requer-se a produção de prova pericial de engenharia delimitada à realização de vistoria na sede da empresa, pois suficiente para concluir-se pela classificação da autora como atividade preponderante de baixo risco e, por outro lado, menos dispendiosa e condizente com o valor discutido na ação (R\$ 68.000,00).

2. Desse modo requer-se:

(i) a produção de prova pericial de engenharia, cujos quesitos e assistente técnico oportunamente apresentará e, ainda;

(ii) a intimação da ré para juntada da íntegra do processo administrativo;

(iii) a oitiva de testemunhas;

(iv) a juntada de documentos novos e antigos. Termos em que, aguardando o deferimento das provas especificadas e sua oportuna produção (...).

Pois bem. Da análise de todo o processado vê-se que o tema controvertido nos autos é eminentemente de direito, pois que relacionado à (in)correta classificação do grau de risco estabelecido pelo anexo V do Decreto 6957/2009, normativo que alterou o enquadramento das empresas prestadoras de serviço de engenharia, caso da parte autora, de leve (1%) para grave (3%). O grau de risco, como se nota, foi considerado pela análise objetiva do código de classificação nacional de atividades econômicas da parte autora, CNAE 7112/0/00, informado em suas GFIPS.

Assim, **indeferiu** o pedido de produção de prova pericial, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Ap. 2.232.288/SP, 0021883-89.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2019; ApCiv 5003411-47.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019; Ap 1.959.927/SP, 0003590-14.2005.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2018; Ap. 2.273.902/SP, 0025598-42.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018; Ap 1.951.682/SP, 0002152-39.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018; Ap 2.280.554/SP, 0000840-55.2014.4.03.6125 Segunda Turma, Rel. o Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, dentre tantos outros.

Pelos mesmos motivos, é descabida a produção da prova testemunhal pretendida. Os autos tratam de matéria eminentemente de direito, conforme já consignado. **Indeferiu**, portanto, também a produção da prova testemunhal.

Noutro giro, fica a União intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos a íntegra do processo administrativo gerador do auto de infração adversado, conforme solicitado pela parte autora.

3 Demais providências

Fica desde já indeferido eventual pedido de reconsideração. Valham-se as partes do recurso cabível. A propósito dos mesmos valores acima referidos (razoável duração do processo e cooperação processual), além do dever de boa-fé processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002739-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULTRALUB QUIMICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do despacho proferido sob o id 27086424, por meio dos quais alega a ocorrência de contradição no provimento.

Narra, em síntese, que:

(...) cumpre ressaltar que através dos presentes Embargos de Declaração, o Embargante busca que seja sanada a contradição contida na R. decisão ocasionada talvez pela dupla interpretação cabível da manifestação de especificação de provas da Embargante, esperando que o ilustre julgador, ao apreciar os embargos de declaração o faça com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais e para se evitar uma nulidade processual pelo cerceamento do direito do Embargante na produção de provas. (...).

(...) Apesar de compreender o entendimento de V. Excelência da petição protocolizada, o pedido de produção de provas foi claro e específico na manifestação, em tópico próprio, demonstrando com exatidão o interesse da Requerente Embargante na produção de prova pericial, caso as preliminares requeridas não fossem atendidas.

Destaca-se que a produção de prova pericial para o caso em tela, é extremamente necessária para se demonstrar que as importações foram utilizadas única e exclusivamente a título de amostras.

O próprio fornecedor EZ-Kote declarou que os produtos enviados se tratavam de amostras sem valor comercial, considerando que seriam utilizados para a realização de testes com a finalidade de criação de novas tecnologias para desmoldantes de borracha, ou seja, sem valor comercial ou intenção de comercialização daqueles produtos.

A Requerente é empresa de porte considerável, de maneira que o padrão das importações da mesma quando realizadas para fins comerciais, são em quantidades muito superiores aos 97,2 litros recebidos, que demonstram e comprovam que só foram com a finalidade de testes para criação de tecnologias (Invoices paradigmáticas de importações da Requerente – Doc.08).

Entretanto, como os pedidos preliminares não foram acolhidos por V. Excelência, é necessário que um profissional de confiança do juízo, emita laudo em que afirme que a quantidade recebida de 07 tipos diferentes de produtos, se justifica para o conhecimento da natureza e qualidade dos mesmos, para que o pedido de principal do Requerente seja analisado e deferido em caso de concordância expressa do Laudo Pericial.

Portanto Excelência, requer a reconsideração da decisão proferida, com a designação de perícia técnica para se demonstrar perícia técnica com profissional da indústria química e que conheça a natureza dos produtos e confirme que para as atividades exercidas na Requerente, a quantidade recebida se justifica para o conhecimento de sua natureza e qualidade. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

O provimento embargado não porta contradição, ao contrário do que afirma a embargante. O provimento indeferiu a realização de provas complementares e declarou encerrada a instrução. Consignou-se que:

(...) o pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejudgamento voltado ao fim de acolhimento final de seu pedido. (...).

Para chegar a essa conclusão, este Juízo considerou o pedido probatório formulado pela autora, ora embargante, em sua réplica, protocolada sob o id 23101763. O pedido probatório foi assim formulado:

(...) resta completamente comprovado que houve importação de amostras e que ainda que não fosse considerada como tal, houve um erro grotesco de valoração por parte do fiscal.

Entretanto, caso V. Excelência entenda que os documentos apresentados, tais como as Invoices paradigmáticas e a declaração do exportador, não são suficientes para a comprovação de que as mercadorias se tratam de amostras, a Requerente requer desde já a oportunidade de designação de perícia técnica, de profissional que conheça a natureza dos produtos e confirme que para as atividades exercidas na Requerente, a quantidade recebida se justifica para o conhecimento de sua natureza e qualidade. (...).

Como se nota, o provimento embargado analisou os termos do pedido probatório da autora, concluindo, conforme sobredito, pelo indeferimento da pretensão. Declarou-se, em prosseguimento, encerrada a instrução processual. Não há contradição no que restou decidido.

Em verdade, a pretensão declaratória tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou consignado. A própria embargante reconhece em sua petição que pretende a “reconsideração da decisão proferida, com a designação de perícia técnica para se demonstrar perícia técnica”. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Intime-se, sem demora, a autora-embargante. Após, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003475-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003851-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por José Roberto dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (Cef). Em essência, objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório para:

(...) A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO, BEM COMO DO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 30/09/2020, OU, OS EFEITOS DESTES, BEM COMO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL EM SEU FAVOR (id. 39149844 – caixa alta no original).

Narra, em síntese, que:

(...) firmou contrato de financiamento, no valor de R\$ 250.000,00 com a requerida, na modalidade de alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97 do imóvel localizado na Rua Angelo Piazza, nº 57, Vila Nova Itapevi/SP, Itapevi.

Entretanto, por uma intercorrência financeira da família, o autor não está conseguindo cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento.

O autor está tentando reunir economias e obter ajuda de terceiros para exercício do direito de preferência e qual não foi a sua surpresa ao descobrir que seu imóvel será levado a leilão no próximo dia 30 de setembro, sem qualquer notificação pessoal do autor.

O início do procedimento do Leilão sem a notificação pessoal do autor novamente representa um desrespeito à legislação pátria que regula matéria, senão vejamos.

(...).

Logo Excelência somente pela ausência de notificação pessoal como preceitua o nosso ordenamento pátrio se faz medida de justiça a **sustação dos leilões designados** (1ª Praça 30/09/2020), seus efeitos, e, automaticamente designada audiência de tentativa de autocomposição. (grifado no original).

A inicial está acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Decido.

1 Documentos estranhos ao feito

Desde já, desentranhem-se os documentos ids. 39150431, 39150435, 39150436 e 39150437, pois dizem respeito à pessoa estranha ao feito.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, em especial diante da ausência de prova do adimplemento das parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter-se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas. Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora Cef.

A parte autora, não se desincumbindo do ônus de comprovar aquilo que alega, limitou-se a dizer que:

NÃO HOUVE QUALQUER CIENTIFICAÇÃO DOS REQUERENTES SOBRE A OCORRÊNCIA DO LEILÃO DO IMÓVEL APESAR DOS MESMOS TEREM SIDO ENCONTRADOS PARA A PURGADA MORANO MESMO ENDEREÇO QUE RESIDEM ATÉ HOJE. (caixa alta no original).

Ou seja, além de confirmar ter sido intimada para purgar a mora, não apresentou em sua inicial nenhum extrato ou informação segura acerca do débito em aberto, tampouco depósito judicial em valor que expresse sua boa-fé subjetiva em adimplir o débito.

Demais:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Ainda, a tese da ausência de regularidade do procedimento expropriatório deve ser sindicada no curso do processo, após o necessário contraditório. Por ora, o que releva notar é que, nos termos da petição inicial, a parte autora honrou o pagamento parcial, admitindo ter-se colocado inadimplente. Cabe observar que a situação de inadimplência contratual, portanto, era de plena ciência pela parte autora, que legal e contratualmente sabia das consequências jurídicas correspondentes. Sem prejuízo disso, dos autos não consta prova de providências materiais e/ou processuais efetivamente adotadas por iniciativa da parte autora em busca de solução ao inadimplemento contratual por ela ensejado, apesar de ter plena ciência de seu estado de inadimplência contratual. A propósito, apenas neste momento a parte autora judicializa sua pretensão, após a consolidação dos desdobramentos de sua inadimplência contratual e de sua mora processual.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

4 Providências em prosseguimento

Cite-se a CEF com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, **especificando** a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão. O pedido genérico de provas, sem a identificação da pertinência específica ao caso dos autos, conduzirá ao indeferimento da pretensão probatória.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta em face do INSS, por meio de que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio acidente previdenciário (NB 552.025.924-7 - cessado em 22/11/2012).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

O extrato CNIS indica o recebimento pelo autor de valor mensal – *aproximadamente de R\$ 12.000,00 mil* -- bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, ainda, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81**." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apeleção desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 119/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

3 Perícia médica oficial

Diante da essencialidade da prova pericial para o deslinde meritório do feito, desde já determino a sua realização.

A tanto, nomeio perito o *Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM79839*, qualificado no sistema AJG.

Fixo honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), montante correspondente ao máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Deposite a parte autora o valor integral dos honorários periciais acima fixado.

Comprovado o recolhimento, contate a Secretária o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intímem-se as partes.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

4 Demais providências

Atendida a determinação imposta no item 2 (recolhimento das custas processuais), CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as outras provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003272-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE JOSE FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período de labor rural (30/11/1977 a 31/05/1989).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já resta indefiro eventual pedido de intimação do INSS para esse fim.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JACI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

I - trazer aos autos a íntegra do procedimento administrativo relativo ao objeto discutido nesta demanda;

II - justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser considerados os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as 13 vincendas).

III - juntar cópia da certidão de inexistência/existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em questão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo em razão do valor da causa e demais deliberações.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS JOEL BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15/03/2018 (NB 42/186.030.747-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/02/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2017.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor relacionasse claramente quais exatos períodos pretendia ver reconhecidos judicialmente como especiais.

Emendas da inicial, em que o autor esclareceu que, nos autos nº 000689-11.2013.403.6130, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 09/11/1986, de 12/05/1992 a 30/09/1992, de 17/05/1995 a 20/05/1995 e de 19/11/2003 a 23/07/2012.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra que o autor recebe remuneração no valor de aproximadamente R\$ 3.000,00. Em prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que, da descrição das funções do autor, não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Relata que a técnica para medição do agente nocivo ruído foi preenchida de forma inadequada. Diz que não há responsável pelos registros ambientais. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor juntou documentos.

Instados, o autor informou não possui mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A remuneração do autor, de R\$ 2.918,40, recebida até 04/2017, não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem risco de prejuízo ao seu sustento e de seus dependentes. Além disso, não há remuneração comprovada após 04/2017, o que indica possível situação de desemprego, ao menos sob o ponto de vista formal.

Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Em prosseguimento, observa-se, do processo administrativo relativo ao benefício nº 160.319.766-1, que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 10/11/1986 a 11/05/1992, de 01/10/1992 a 16/05/1995, de 21/05/1995 a 19/10/1995 e de 13/11/1995 a 05/03/1997.

Já no processo nº 000689-11.2013.403.6130, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 03/02/1986 a 09/11/1986, de 12/05/1992 a 30/09/1992, de 17/05/1995 a 20/05/1995 e de 19/11/2003 a 23/07/2012.

Por decorrência, afasto a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais de 03/02/1986 a 19/10/1995, de 13/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/07/2012.

Resta analisar, portanto, a especialidade dos períodos de 20/10/1995 a 12/11/1995 e de 24/07/2012 a 31/03/2017.

Por fim, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 15/03/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/06/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Agotécnica S/A Indústria e Comércio, de 20/10/1995 a 12/11/1995 e de 24/07/2012 a 31/03/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP's, declarações, ficha de registro de empregado e laudos técnicos (ids. 18903897, 18904466, 18904909, 18904931, 18905483, 20003762, 33426628 e 33426630).

Para o período de 20/10/1995 a 12/11/1995, de acordo com os PPP's apresentados, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo esse período.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 20/10/1995 a 12/11/1995 com base nos PPP's, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Por sua vez, os laudos apresentados não versam sobre esse período, razão pela qual também não se presta a comprovar sua especialidade.

Em prosseguimento, para o período de 24/07/2012 a 31/03/2017, de acordo com os PPP's supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 89 dB(A), medido através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo "ruído", de 24/07/2012 a 31/03/2017.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud I de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (15/03/2018), o autor contava com **24 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **44 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo comum, de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marcos Joel Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/03/2017; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/03/2018 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 45% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 55% desse valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não alterando essa realidade a percepção acumulada de valores em atraso. Observamos partes o subitem 2.7, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Marcos Joel Bernardes/079.462.008-62
DIB	15/03/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/09/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JONE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30/05/2019 (NB 42/193.564.853-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 14/12/1985 a 24/01/1986, de 11/05/1987 a 29/02/1988, de 15/05/1989 a 30/11/1989, de 21/06/1990 a 05/06/1991 e de 01/06/2002 a 29/01/2019 e não ratificou o enquadramento já reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, de 19/10/1988 a 08/11/1988.

Coma inicial foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que houve a utilização de EPI eficaz. Diz que a exposição ao ruído se deu abaixo do limite de tolerância. Expõe que os registros ambientais são extemporâneos. Relata que a técnica para medição do agente nocivo ruído foi preenchida de forma inadequada. Pugna pela improcedência do pedido.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer o oficiamento da empregadora e a produção de prova pericial.

Os pedidos probatórios formulados pelo autor foram indeferidos.

Após manifestação de ciência da parte autora, os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/05/2019, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/09/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.6	Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde.	Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores – turbinas e outros.
1.3.1	Carbúnculo, Brucela Morno e Tétano Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos – Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motoristas e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
1.1.5	Ruído	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Usina Central Barreiros S.A., de 14/12/1985 a 24/01/1986; Cia. Imobiliária Vale do Ceará Mirim, de 11/05/1987 a 29/02/1988; Citró Maringá Agrícola e Comercial Ltda., de 15/05/1989 a 30/11/1989; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 21/06/1990 a 05/06/1991 e; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp, de 01/06/2002 a 29/01/2019.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP's, formulário, declarações, atestados de saúde ocupacional e demonstrativos de pagamento (ids. 22102824, 22102829, 22102835, 22104877, 22105606, 22105609, 22105616, 22106262, 22106266, 22106267, 22106272, 22106275, 22106278, 22106282, 22106284, 22106287, 22106290, 22106291, 22106293, 22106295, 22106299, 22106705 e 22106706).

O autor pretende, também, a ratificação do enquadramento já reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, do período 19/10/1988 a 08/11/1988.

Ocorre que o INSS já ratificou referido enquadramento, conforme se percebe do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" sob o id. 22105623.

Assim, resta analisar a especialidade dos demais períodos.

2.6.1.1 Usina Central Barreiros S.A. – 14/12/1985 a 24/01/1986, Cia. Imobiliária Vale do Ceará Mirim – 11/05/1987 a 29/02/1988 e Citró Maringá Agrícola e Comercial Ltda. – 15/05/1989 a 30/11/1989

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "Operador de Carregadeira", "Op. Carregadeira" e "Tratorista". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 14/12/1985 a 24/01/1986, de 11/05/1987 a 29/02/1988 e de 15/05/1989 a 30/11/1989.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida os períodos de 14/12/1985 a 24/01/1986, de 11/05/1987 a 29/02/1988 e de 15/05/1989 a 30/11/1989.

2.6.1.2 Construtora Andrade Gutierrez S/A – 21/06/1990 a 05/06/1991

Para as atividades desenvolvidas de 21/06/1990 a 05/06/1991, apesar de não haver indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice* – o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade com base na exposição ao agente nocivo ruído –, o PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de motorista de caminhão, de 21/06/1990 a 05/06/1991, de forma habitual e permanente.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta, nesse tempo, à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 21/06/1990 a 05/06/1991 como de efetiva atividade especial, por enquadramento nos itens 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, no período de 05.05.1997 a 10.12.1997, a parte autora exerceu a atividade de motorista de caminhão (ID 47771201, págs. 61/62), a qual deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5463688-67.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial no período de 12/11/1986 a 28/04/1995, vez que trabalhou como 'motorista de caminhão', atividade enquadrada pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (SB-40 id 70321151 - Pág. 22). (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000523-20.2011.4.03.6139, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) - PPP comprova o exercício do ofício de "motorista de caminhão", fato que autoriza seu enquadramento pela atividade profissional até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 6088218-86.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA. TRATORISTA. LAVADOR. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A função de tratorista dever ter sua especialidade reconhecida, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 6. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. (...). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0019143-33.2017.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

2.6.1.3 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp – 01/06/2002 a 29/01/2019

Para o período de 01/06/2002 a 29/01/2019, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 76,1 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Ainda, não houve comprovação de que as atividades de "Motorista" e de "Motorista Operador de Equipamentos Automotivos" foram exercidas com sujeição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor para o período em análise expõe a realização de atividades em que não há o contato com agentes biológicos. Veja-se:

2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (30/05/2019), o autor contava com **5 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 10 meses e 05 dias** de tempo comum.

Uma vez que o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na DER, a fim de verificar se atingiu pelo menos 96 pontos.

Considerando que o autor contava com **34 anos, 10 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, na DER, deveria, na mesma data, ter pelo menos 61 anos e 2 meses de idade.

O autor, nascido aos 30/06/1964, completará 61 (sessenta e um) anos em **30/06/2025**. Nesse contexto, ausente a pontuação mínima (96 pontos), não lhe assiste o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 na DER (22/12/2017).

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jone Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 21/06/1990 a 05/06/1991.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005758-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FINOTTI PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728, CAMILA SCHMIDT - SP376324

REU: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito consignatário aforado por Finotti Planejamento Imobiliário Ltda., qualificada nos autos, em face de Jânio Rodrigues do Nascimento e da Caixa Econômica Federal.

Essencialmente, refere ser a administradora da locação celebrada entre o primeiro réu, Sr. Jânio Rodrigues do Nascimento, e Estética Priscila Palazzo (locatária), referente aos imóveis situados na Alameda Araguaia nº 2044, conj. 1212/1213, Torre II, Alphaville Industrial. Informa que a propriedade dos referidos imóveis foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

Requer a autorização para depósito judicial dos valores recebidos a título de aluguel da locação dos imóveis, diante da dívida quanto a quem legitimamente cabe a percepção desses pagamentos. Acolhido o pedido de depósito, consequentemente, requer o levantamento dos valores pelo efetivo proprietário dos imóveis e seja reconhecida a extinção de sua obrigação como administradora da locação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Citada, a CEF ofereceu contestação (id 31283745), semarguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu o levantamento por ela dos valores depositados, invocando a propriedade dos imóveis descritos na inicial. Refere que a propriedade dos imóveis foi consolidada em seu nome, em razão de inadimplemento contratual verificado em desfavor do antigo proprietário, o Sr. Jânio Rodrigues do Nascimento. Juntou documentos.

A autora comprovou a realização de depósito judicial (id 32754124).

Nova emenda da inicial.

Citado, o requerido Jânio Rodrigues do Nascimento ofereceu contestação (id 35507450) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, refere a propositura da ação nº 5005000-05.2019.4.03.6144, por meio da qual pretende a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF. Defende ser o legítimo proprietário dos imóveis. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Sentencio o feito nos termos artigo 354 do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido Jânio Rodrigues do Nascimento.

De fato, a autora neste feito, em nome próprio, pretende buscar amparo a direito alheio.

Invoca sua condição de administradora do contrato de locação firmado entre o requerido e Estética Priscila Palazzo (locatária). Com isso, amplia indevidamente, pois sem amparo legal, o instituto da *representação civil*.

De fato, na condição de mera representante civil, ela não poderia pleitear em nome próprio direito da locatária.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. A administradora de imóveis não é parte legítima para ajuizar ação de execução de créditos referentes a contrato de locação, pois é apenas representante do proprietário, e não substituta processual. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, REsp 1252620, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe DATA:25/06/2012).

Finalmente, no que se refere ao depósito vinculado ao feito, caso o pretenda, deverá a autora manifestar interesse na remessa desse valor para os autos da ação nº 5005000-05.2019.4.03.6144.

Por último, por causalidade, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que a parte autora deverá pagar honorários apenas à representação do requerido Jânio Rodrigues do Nascimento. Isso porque, citada, a CEF não opôs resistência à pretensão da parte autora.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação do requerido Jânio Rodrigues do Nascimento. Fixo o valor em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Desde já ficam as partes advertidas de que não é cabida a oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar a revisão desta rubrica sucumbencial.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CLAUDINEI GOMES REBELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Claudinei Gomes Rebello, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000802-90.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação da CEF.

Foi formulado pedido de desistência do feito (id 21858073).

Por meio do despacho id 34345664, foi determinada a regularização do pedido de desistência formulado por meio da petição id 21858073.

Intimado, o embargante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A irregularidade constante da petição id 21858073 quanto à indicação do nome do peticionante fica sancada pela circunstância de que, intimado, o embargante ficou-se inerte quanto à indicação de que o pedido não se dirige aos presentes autos. Assim, cumpre extinguir o feito pela desistência do pedido pela parte embargante, diante de seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da causa a cargo do embargante, conforme arts. 85, par. 2º, 3º e 5º, e 90 do CPC. Todavia, a cobrança dessa verba fica por ora prejudicada pela concessão da isenção condicionada da AJG.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000802-90.2017.4.03.6144.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: NILSON ANTONIO BARREIRA, SIDNEI BALDINI, ERGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Nilson Antônio Barreira, Sidnei Baldini e Ergomix Indústria e Comércio Ltda. – ME, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5002043-02.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Arguem preliminar de carência da ação. No mérito, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impugnam a exigibilidade do título executado e o valor da execução, em especial com relação à aplicação de juros na forma capitalizada, à cobrança de Taxa de Renovação de Cadastro – TARC e à incidência de IOF sobre o montante devido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 21732877).

Em sua impugnação (id 28237681), a CEF defende a exigibilidade e a liquidez do título executado. Advoga a inaplicabilidade do CDC e a higidez tanto do valor cobrado quanto da fórmula de sua apuração. Requer a improcedência dos pedidos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Preliminar de carência da ação

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do instrumento de contrato que acompanhou a petição inicial da execução nº 5002043-02.2017.4.03.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula oitava. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou o demonstrativo do débito e da evolução da dívida, consoante se afere do id 18366196.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela parte embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa da parte embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

MÉRITO

2.3 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

2.4 Capitalização mensal dos juros

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios legais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios legais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a **Súmula 539**, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a **Súmula n.º 541**, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a parte embargante não demonstrou a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada; não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC), pois, dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Assim, porque não logrou demonstrar a incidência referida – não lidando a correção do cálculo apresentado pela CEF –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.5 IOF

A parte embargante especificamente impugna a incidência de IOF com os demais encargos contratuais, alegando que tal incidência configura excesso de cobrança.

O contrato firmado prevê expressamente, no parágrafo primeiro da cláusula primeira, que o valor do IOF é aquele constante do seu item 2. Conforme se apura, foi cobrado o valor de R\$ 2.354,15, a título de tal encargo.

Conforme já fixado acima, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CDC. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF. SEGURO. VENDA CASADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Precedentes. 2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, *cf.*: prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro *bis in idem*. No presente caso, contudo, não demonstrada tal cumulação. 5. Em relação à cobrança de IOF, observa-se nos contratos entabulados a expressa previsão de referida cobrança, tendo para com ela auído o apelante. Da mesma forma, não há elementos evidenciando ocorrência de vício no consentimento na contratação de seguro. 6. Recurso não provido. (TRF 3, ApCiv 50021875620184036106, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020).

Por tal razão, é improcedente essa razão de embargos.

2.6 Tarifas de serviço

O contrato firmado prevê, no parágrafo primeiro da cláusula primeira, que o valor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC é aquele constante do seu item 2. Conforme se apura, foi cobrado o valor de R\$ 3.822,00, a título de tal encargo.

Nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (Segunda Seção, Rel. Maria Isabel Gallotti, publicado em 24/10/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) é válida somente para os contratos firmados até 30/04/2008. Para contratos firmados a partir dessa data, a cobrança das TAC e TEC é indevida.

Porém, referido entendimento não alcança a tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e a tarifa de contratação. Estas podem ser aplicadas, desde que pactuadas, ainda mais em se tratando de contrato firmado entre o banco e pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARC. IOF. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. **II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgando assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito. III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgando restringe-se a pessoas físicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas. Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. o 9º, I do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007). IV - Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000583-79.2017.4.03.6111, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019).**

Por tal razão, é improcedente essa razão de embargos.

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a parte embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 151.414,21, atualizado até outubro de 2017.

Arcará a parte embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde outubro/2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5002043-02.2017.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004125-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, ANDREA HARUMI IZZI FEHER, GIANCARLO CLISSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Yziplas Indústria e Comércio de Esquadrias de Plásticos e Alumínio Ltda. – EPP, Andrea Harumi Izzi Feher e Giancarlo Clissa, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000048-17.2018.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal - Cef. Requerem a concessão de gratuidade processual. Arguem preliminar de carência da ação e pretendem a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 24908667).

Em sua impugnação (id 25983162), a Cef requer a rejeição liminar dos embargos e impugna o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Na fase de produção de provas, a Cef nada especificamente pretendeu; os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida pela decisão sob id 37736966.

Nova emenda da inicial (id 38167265).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Assistência judiciária gratuita

Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AJNTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelos embargantes, pessoa física e jurídica.

Nesse passo, noto das declarações juntadas sob id 33808361, id 33808364, id 33808367, id 38167292 e id 38167296, que os embargantes ostentam um padrão financeiro de vida do qual se pressupõe a possibilidade de pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não se identifica nos autos caso merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante da fundamentação exposta, **indeferir** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes pessoa jurídica e pessoas físicas.

2.2 Da rejeição liminar dos embargos

Sem razão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

A matéria relativa ao excesso da execução não é o único fundamento da oposição, circunstância a impor a aplicação da norma contida no artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

2.3 Preliminar de carência da ação

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000048-17.2018.403.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id 24908653 - pág. 47-48.

Ainda, bem se vê do documento id 24908653 - pág. 13-19, que os embargantes, na qualidade de emitente e avalistas, visaram o instrumento de contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto, ainda, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.* O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (**REsp 1291575**; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de n.º 21.2962.690.000027-02 os embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 75.404,40.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, os contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

Finalmente, anoto que os embargantes deixaram de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios), limitando-se a invocar a ausência de demonstrativo do débito, já afastada acima.

Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixaram os embargantes de impugná-los.

2.6 Repetição em dobro

Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé.

Como efeito, a cobrança não foi reconhecida como indevida, razão porque improcedente a pretensão.

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 64.211,32, atualizado até dezembro de 2017.

Arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles tripartidos, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Não há assistência judiciária gratuita concedida aos embargantes, razão pela qual o valor lhes é exigível.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000048-17.2018.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Oya Indústria Comércio de Alimentos Ltda. – ME, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5001549-40.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Argui preliminar de carência da ação. No mérito, defende que houve a indevida capitalização de juros e a abusividade da taxa de juros aplicada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 9329950).

Em sua impugnação (id 9849306), a CEF argui preliminar de inépcia da inicial. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Manifestação da CEF (id 37362728).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais ao julgamento e assistência judiciária gratuita

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AJNTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF 3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se esqueça que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela embargante.

Nesse passo, cumpre referir que a embargante foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência econômica. Contudo, deixou de dar cumprimento à determinação.

Desse modo, em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não se identifica nos autos caso merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à embargante.

2.2 Da rejeição liminar dos embargos

Sem razão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

A matéria relativa ao excesso da execução não é o único fundamento da oposição, circunstância a impor a aplicação da norma contida no artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

2.3 Preliminar de carência da ação

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do instrumento de contrato que acompanhou a petição inicial da execução nº 5001549-40.2017.4.03.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula oitava. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id 2798228 daqueles autos.

Ainda, bem se vê do documento id 2798230 daqueles autos que a embargante, por seus representantes, visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa da embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

MÉRITO

2.4 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse — pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade — inexistente para o caso dos autos — de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

2.5 Taxa contratada e capitalização mensal dos juros

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelência Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

Quanto à capitalização dos juros, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, como seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula nº 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a embargante não demonstra a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado pela CEF –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

Finalmente, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela exequente nos demonstrativos referidos.

Registre-se que, intimada a embargante para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, nada pretendeu quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo; ela não logrou demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela exequente. Impõe-se, assim, a improcedência dessa argumentação de embargos.

2.6 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 51.659,54, atualizado até agosto de 2017.

Arcará a embargante como pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde agosto/17 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001549-40.2017.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010306-45.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MDTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Mdterj Informática Ltda., Dalton Issao Seki, Rubens Watanabe e Márcio Issamu Vieira Weiss Tomimatsu, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 0033585-94.2015.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Essencialmente, embargam a ocorrência de venda casada de aplicação financeira. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pretendem ainda a compensação de valor devido pela CEF a título de contratação de prestação de serviço de informática pela empresa embargante como o montante executado.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Os embargos foram recebidos (id 23995147 - pág. 232).

Em sua impugnação (id 23995147 - pág. 235), a CEF argui preliminar de inépcia da inicial. No mérito, refere que a conta garantia não possui saldo positivo, por razão de que o valor ali depositado foi utilizado para amortizações de prestações não pagas relativas ao contrato executado. Aduz que o contrato de prestação de serviços invocado pelos embargantes foi firmado no âmbito de processo licitatório regular e independente da contratação sob execução. Invoca a força obrigatória dos contratos e defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Advoga pela inaplicabilidade do CDC.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Emenda da inicial (id 33759893).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais ao julgamento e assistência judiciária gratuita

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AJNTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelos embargantes, pessoa física e jurídica.

Nota das declarações juntadas sob id 33760308, id 33760312, id 33760321, id 33760329, id 33760332, id 33760345, id 33760349 e id 33760406, que os embargantes ostentam um padrão financeiro de vida do qual se pressupõe a possibilidade de pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não se identifica nos autos caso merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes.

2.2 Da rejeição liminar dos embargos

Semrazão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

A matéria relativa ao excesso da execução não é o único fundamento da oposição, circunstância a impor a aplicação da norma contida no artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

2.3 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse — pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade da parte embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade — inexistente para o caso dos autos — de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

2.4 Venda casada

Refere a parte embargante a imposição abusiva de cláusula contratual, a qual teria ensejado a contratação de aplicação financeira, no valor de 60% do valor tomado em empréstimo.

A irresignação é impróspera.

Da análise da cédula de crédito bancário lançada sob id 33760140 - pág. 18, é possível apurar que os embargantes contrataram a concessão de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00. O crédito líquido liberado foi de R\$ 982.812,45.

É possível verificar também que os embargantes firmaram 'Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ' (id 33760140 - Pág. 26), por meio do qual restou fixado o "peior de depósitos/aplicação financeira" no percentual mínimo de 60%.

Assim, não há falar em "venda casada", senão em cláusula essencial, porque de estabelecimento de garantia do contrato de mútuo.

A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Conforme já fixado acima, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

2.5 Compensação

Tampouco prospera o invocado direito à compensação entre o valor devido pela CEF a título da contratação da prestação de serviços de informática pela empresa executada e o valor executado, dada a incomunicabilidade entre os regimes que regem as contratações.

Aquele contrato de prestação de serviços se deu no âmbito de processo licitatório regido pelo Lei nº 8.666/1993 (id 23995147 - pág. 36).

Não poderia, pois, a CEF livremente dispor daqueles valores ao fim da amortização dos valores devidos pelos embargantes a título da dívida impaga relacionada à 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica' nº 21.1679.605.0000062-65.

2.6 Embargos de declaração

Emrerate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 564.146,30, atualizado até setembro de 2015.

Arcará a parte embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos legais escalonados sobre o valor do débito acima, a ser atualizado desde setembro/15 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, par. 2º, 3º e 5º, do CPC.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0033585-94.2015.403.6144. Prossiga-se imediatamente com aquela execução.

Transitada em julgado, intímem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Nada sendo postulado, remetam-se ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002051-08.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000992-48.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: GRAZIELLE MEDEIROS DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP159511

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

preclusão. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento.*

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002472-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: RICARDO TETSUNOBU WATANABE

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão id 37079734 por seus próprios fundamentos.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas a parte embargante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002069-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PAULA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

DECISÃO

1 Id 38509120:

Desentranhe-se a petição id 38509120, pois não tem qualquer relação como o feito em curso.

2 Retificação do polo passivo:

Promova-se a Secretaria as retificações necessárias para a inclusão da "Empresa Gestora de Ativos - EMGEA" nos registros cadastrais da demanda.

Proceda-se de igual modo quanto à execução de base.

3 Oposição de embargos:

3.1 Gratuidade processual requerida pela embargante

A cópia do IRPF da embargante indica que ela percebe remuneração mensal (cerca de R\$ 6 mil) bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, a embargante não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Ato-se como elemento de convecção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestado, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária temporária objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefani, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de gratuidade processual.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração. Vá-lha-se a parte, caso queira, da medida recursal cabível.

3.2 Recebimento dos embargos

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.0011760-94.2015.4036144.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese, não há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo. Ainda que houvesse, não houve garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Assim, **recebo** os embargos opostos, **sem** suspensão do feito principal.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042206-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAPRONTA MADEIRITS/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026368-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Nestes autos, houve penhora parcial de valores depositados em conta à ordem do Juízo, os quais foram transformados em pagamento definitivo da União pela CEF, nos termos do pedido formulado pela PFN ("...concorda com a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos presentes autos e disponíveis na conta judicial aberta perante este MM. Juízo (cód. 7525) para a quitação parcial do DEBCAD nº 123730970...").

A empresa executada, **sem nem sequer formulou pedidos ou requerimentos**, limitando-se apenas a apresentar cópias de documentos, os quais aparentemente demonstram ter havido erro na citada transformação em pagamento definitivo da União.

Ocorre que, além de não ter sido formulado qualquer pedido a ser analisado por este Juízo, também não foi informado qual seria o erro, nem qual providência especificamente deve ser tomada pela CEF a fim de corrigi-lo.

Assim, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com suspensão do lapso prescricional, onde aguardarão a manifestação das partes, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003314-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, em face da garantia do débito exequendo não estar aperfeiçoada, pois aguarda a manifestação da parte exequente no feito principal, execução fiscal nº 0000003-35.2017.403.6144.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000435-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: SIOLALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36166228

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por se tratar de matéria de direito as questões suscitadas pelas partes neste feito.

Se a embargante pretende ainda produzir prova documental suplementar deverá fazê-lo no prazo de 5 dias.

Após, se ocorrer a juntada de novos documentos pela embargante, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 05 dias.

Sema juntada de novos documentos pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

AUTOR: MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES ajuizou ação nominada de "ação de reposicionamento funcional" contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a aplicar proceder ao enquadramento / reposicionamento na classe funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei 5.645/1970 e Decreto 84.669/1980, com observância de sua data de ingresso, e pagamento da diferença decorrente da aplicação incorreta do interstício de 18 meses, sobre o vencimento básico e reflexos, até efetiva regulamentação da Lei 12.269/2010.

Alega, em síntese, que é servidora pública federal desde 23/04/2003, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social e que, com as alterações sofridas pela Lei nº 11.501/2007, em especial as veiculadas pela Lei nº 10.855/2004, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas a cada 18 (dezoito) meses, não mais a cada 12 (doze) meses, como era até então.

Sustenta que o único critério para a progressão funcional e promoção é o interstício de 12 (doze) meses, nos moldes em que previsto pelo Decreto nº 84.669/1980, o que tem sido desrespeitado pelo réu. Afirma que no mês de abril de 2016 estava enquadrada com classe C - Padrão I, quando deveria estar enquadrada como classe Especial Padrão I, de acordo com tabela constante da petição inicial.

O feito foi inicialmente distribuído perante 1ª Vara Federal desta Subseção (Num. 21824595 - Pág. 42), que pela decisão Num. 21824595 - Pág. 44 determinou a redistribuição do feito a este Juízo em razão da prevenção identificada com os autos nº 0000279-95.2014.403.6330.

O INSS foi citado em 04/09/2018 (Num. 21824595 - Pág. 64) e apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ocorrência da prescrição, pois a autora ajuizou a ação quando decorrido o prazo de cinco anos após a publicação da Lei 11.501/2007, requerendo a aplicação do prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ou, ainda, a prescrição do fundo de direito, eis que ultrapassado o lustro entre o decurso do alegado primeiro interstício de 12 meses e o ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta que a autora pretende a implementação de progressões e promoções na carreira o que, em última análise, implica na majoração de vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário, pois implica em afronta direta ao princípio da independência dos Poderes da União.

Alega, ainda, que a progressão funcional da autora foi corretamente realizada e se ateu à legislação vigente, sendo hipótese de improcedência da ação. Assevera que a Lei nº 10.855/2004 traz os requisitos para promoção e progressão funcional, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal (artigo 8º); que a Medida Provisória 479/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010, determinou a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC (Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980) enquanto não editado o regulamento mencionado ao artigo 8º; e defende que a aplicação do Decreto só cabe naquilo em que não conflitar com a lei específica em vigor, isto é, que o interstício a ser observado para fins de promoção é aquele previsto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 e não o período de 12 meses como requerido na petição inicial.

Réplica às juntadas no autos (Num. 21824595 - Pág. 77/91).

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes mantiveram-se silentes (Num. 37301952 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição da prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de progressão funcional devida a servidor público caracteriza relação de trato sucessivo e portanto a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não se aplica prazo prescricional biennial ou triennial estabelecido no art. 206 do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão controvertida refere-se à impossibilidade de aplicação dos critérios de progressão funcional e promoção previstos na Lei nº 10.855/04, a partir da nova redação conferida pela Lei nº 11.501/07, que modificou a progressão funcional de 12 meses para 18 meses, devido à ausência de regulamentação.

Pois bem

A progressão funcional dos servidores do INSS era inicialmente regida pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, *in verbis*:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual determinou que o interstício para efeito de progressão funcional horizontal (dentro da mesma classe) seria de 12 e 18 meses, a depender do conceito de avaliação, e progressão vertical (mudança de classe) no prazo de 12 meses.

Posteriormente, adveio a Lei nº 10.355/2001, estabelecendo que a progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar requisitos e condições previstos em regulamento, *in verbis*:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Contudo, o regulamento acima previsto não foi editado.

Portanto, observa-se que, em respeito ao princípio da legalidade, na ausência do regulamento previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.355/2001, aplica-se, no que se tange à progressão funcional, o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80.

Ocorre que foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/2001, estabelecendo ténue alteração no prazo de interstício, com previsão, no artigo 7º, de padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção, sujeitos à edição de regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, nos moldes do artigo 8º.

Importante destacar, ainda, que o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, em sua redação original, determinava que até que fosse editado o regulamento previsto no artigo 8º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência devem ser concedidas com observância das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No mesmo sentido, foi editada a Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, como novo regramento da progressão funcional, agora com previsão do interstício de 18 meses, contudo também sujeito à futura regulamentação, com previsão de aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80 até o advento da regulamentação.

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010.

Por fim, adveio a Lei nº 13.324/2016, com novas alterações no que tange à progressão funcional, a serem implementadas a partir de 1º/01/2017, sem geração de efeitos financeiros retroativos. Nesse contexto, a novel legislação não reconhece qualquer direito pretérito, razão pela qual não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Resta evidente, assim, que, diante da ausência do exercício do poder regulamentador no sentido de estabelecer as regras para incidência da progressão funcional pelo prazo de 18 meses, aplicam-se, para servidores no âmbito do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, previstas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80.

A questão ora analisada, inclusive, já foi decidida nesse mesmo sentido de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como é possível se verificar dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.*
2. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*
3. *O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.*
4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 840.947-STF.

I - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

II - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior...

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001615-94.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Por todo o exposto, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora para que seja observado o interstício de 12 (doze meses) de efetivo exercício para a progressão e promoção, nos moldes da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80 até o advento da regulamentação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o ré a observar, para a progressão e promoção funcional da autora, o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo nos moldes da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80, até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013; e juros contados da citação, às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003194-31.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODRIGO SIMPLICIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO - SP322695, JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO - SP359468

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

RODRIGO SIMPLÍCIO ajuizou ação nominada de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", contra a UNIÃO FEDERAL. Pretende a concessão de provimento jurisdicional para que a UNIÃO FEDERAL inclua a sua genitora como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército – CADBEN-FUSEX.

Alega o autor que é 2º Sargento do Exército Brasileiro e que em 11/06/2012 requereu junto à 11ª Companhia de Engenharia de Combate Leve de Pindamonhangaba a abertura de sindicância para inclusão de sua mãe Conceição Aparecida Zacarias Simplicio como dependente do plano de saúde, que foi julgada reconhecendo a relação de dependência econômica, mas indeferindo o pedido em razão do que consta no inciso I, do art. 6º, da Portaria 653/2005.

Sustenta o autor que conforme o Estatuto dos Militares a mãe de militar é considerada dependente, seja viúva, solteira, separada ou divorciada, desde que não receba remuneração, não podendo receber rendimentos provenientes de trabalho assalariado, ou recebendo não poderá ensejar direito à assistência previdenciária oficial.

Sustenta que a Portaria 635/2005 não reduzir direito existente na Lei 6.880/1980, no caso de proibir a inclusão de dependentes após a sua publicação.

Pela decisão de fls.88/89 este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

O Juizado Especial Federal de Taubaté suscitou conflito de competência (Num. 21886661 - Pág. 110/111), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo (Num. 21886661 - Pág. 119/123).

Pela decisão Num. 24751890 - Pág. 1/2 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de direito a gratuidade de justiça pelo autor e a ilegitimidade ativa.

No mérito, aduz, em síntese, que a genitora do autor recebe pensão alimentícia de seu ex-marido no valor de um salário mínimo (R\$ 1.045,00 – mil e quarenta e cinco reais), bem como declarou ainda que reside em município (Cruzeiro/SP) diferente do titular do plano, o que descaracteriza a situação de existência de dependência econômica, mormente para fins de inclusão no Fundo CADBEN-FUSEX. Alega também que ela tem desempenhado atividades profissionais e é segurada facultativa do INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu. Com efeito, dispõe o artigo 50, inciso IV, alínea "e" da Lei nº 6.880/1980 dispõe que são direitos dos militares, nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes.

Ademais, o requerimento de inclusão de dependente junto a administração militar foi indeferido por fundamento exclusivamente de mérito, consoante Solução de Sindicância (Num. 21886661 - Pág. 80).

A tutela antecipada é de ser indeferida.

O artigo 50, inciso IV, alínea "e" da Lei 6.880/1980 dispõe que são direitos dos militares, nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

Consta ainda do referido artigo, em seu parágrafo 3º, a relação de quais pessoas são consideradas dependentes do militar.

Em sua redação original, e no que interessa ao caso dos autos, o referido dispositivo previa a inclusão como dependente a mãe, desde que solteira, separada judicialmente ou divorciada, vivendo sob dependência econômica do militar e sob o mesmo teto, e desde que não receba remuneração.

Em sua redação original, previa o §4º do referido dispositivo que não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

A Lei 13.954/2019 alterou a Lei 6.880/1980 para incluir no rol de dependentes do militar a mãe, desde que não receba rendimentos. Ou seja, a partir da referida inovação legislativa não se exige mais a expressa dependência econômica e a vida sob o mesmo teto, mas se exige que a genitora não receba qualquer rendimento.

Dessa forma, ainda que o inciso IV do artigo 50 da Lei 6.880/1980 preveja que a assistência médica se dê nas condições e limitações impostas em regulamentação específica, a regulamentação não pode contrariar a lei restringindo a definição de dependente.

A Portaria 653/2005 desbordou, portanto, dos limites de sua função regulamentadora. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PAIS DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA LEI 6.880/1980. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALAR. FUSEX. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum de rito ordinário, objetivando a anulação da decisão que excluiu seus pais da condição de seus beneficiários no FUSEX, além do recebimento de valor pecuniário, a título de reparação por danos morais. 2. O art. 50, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), exige quatro requisitos indispensáveis para que os pais de militares possam ser considerados seus dependentes, são eles: a) a dependência econômica; b) a residência sob o mesmo teto; c) o pai ser maior de 60 (sessenta) anos; e d) ambos não receberem remuneração, ressalvando expressamente que não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. 3. Nada obstante, a Portaria nº 653, de 30/08/2005, aprovou as Instruções Gerais para o Fundo do Exército (IG 30-32), prevê, em seu art. 6º, inciso I, "c" que os pais, desde que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica e quando o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado. 4. Ora, não pode a Portaria nº 653/2005, ao editar IG 30-32, dispor de forma diversa do Estatuto militar, limitando o alcance do Estatuto Militar no que tange a inclusão de beneficiários. Isto porque o Poder Regulamentador encontra limite na lei que o fundamenta, não podendo dilatar e nem restringir a extensão da eficácia normativa. 5. A inclusão dos pais da autora como dependentes junto ao Cadastro de Beneficiários - CADBEN/FUSEX deu-se em julho de 1997, tendo como base legal o art. 50, parágrafo 3º, letra d do Estatuto dos Militares, bem como a letra f do número 3 da IG 70-03, em vigor à época. Tal ato normativo apenas exigia a dependência econômica dos pais da militar, requisito que foi considerado como cumprido com a declaração apresentada pela parte autora, à época. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. 1

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000795-51.2011.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2-6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:)

No caso dos autos, conforme se depreende do documento de Num. 34325549 - Pág. 1, a mãe do autor auferir rendimentos decorrentes de pensão alimentícia com valor de R\$ 1.045,00 em junho/2020 (Num. 34327302 - Pág. 95).

A própria autora, no documento de Num. 21886661 - Pág. 69, afirma que recebe o referido rendimento.

Extrai-se dos autos, ainda, que a mãe do autor não reside sob o mesmo teto que o seu filho, autor da presente ação, conforme afirmado nos documentos Num. 21886661 - Pág. 67 e Num. 21886661 - Pág. 69.

Dessa forma, a autora não pode ser considerada dependente de seu filho Rodrigo Simplicio por não se enquadrar no requisito previsto no artigo 50, §3º da Lei 6.880/1980, quer seja em sua redação original, por não residir sob o mesmo teto, quer seja na redação dada pela Lei 13.954/2019, por receber rendimentos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca da contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade de justiça. Intimem-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: ANTONIO FARIA GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Vistos, etc.

ANTONIO FARIA GUIMARAES NETO opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo 5000007-22.2018.4.03.6121).

Alega o embargante que os valores cobrados não correspondem aos devidos; que financiou os valores de R\$ 30.000,00 e 18.000,00 com prestações iniciais de R\$ 995,80 e 538,80 e que deixou de pagar as prestações, em razão de dificuldades financeiras.

Sustenta o embargante a ausência de certeza e liquidez do título executivo pois não o demonstrativo de evolução contratual anexado aos autos principais deixou de contabilizar os pagamentos efetivados através de descontos em folha de pagamento, ocorrendo daí o excesso de execução e enriquecimento sem causa, tornando o título executivo ilíquido.

Sustenta a vedação ao anatocismo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança ilegal de juros remuneratórios e a ilegalidade da comissão de permanência.

Apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos, com aplicação de juros compostos de 12% aa sobre os valores dos saldos devedores.

Ao final requer a extinção e/ou anulação da execução, em face da ausência de certeza e liquidez quanto ao débito, ou caso assim não se entenda, sejam declarados os cálculos apresentados como sendo o valor da dívida.

Pede ainda o embargante a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexistência dos valores das recorrentes, bem como, a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.

Pela decisão Num. 11518281 foi indeferida a gratuidade e recebidos os embargos somente no efeito devolutivo.

A embargada apresentou impugnação (Num. 12143336), sustentando a legalidade do contrato e da capitalização mensal de juros. Argumentou, ainda, que as planilhas e demonstrativos do débito anexados ao processo demonstram claramente a dívida contraída pela embargante, com todos os encargos e atualizações monetárias discriminadas, tornando esses demonstrativos de fácil compreensão para ciência do devedor.

Determinada a especificação de provas, as partes quedaron-se silitas (Num. 21613401).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

As reformas do Código de Processo Civil, levadas a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º do CPC/1973), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, §3º e no artigo 525, §4º.

É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.

Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Assim, a norma do artigo 739-A, §5º do CPC/1973, repetida no artigo 917, §3º do CPC/2015 constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).

Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

É certo que o embargante apresenta os cálculos dos valores que entendem devidos. Contudo, não há insurgência específica com relação aos cálculos apresentados pelo credor, mas sim a elaboração de outros cálculos, com base em outros parâmetros que não aqueles estabelecidos em contrato.

Com efeito, verifica-se dos autos da execução que o contrato 25.0360.110.0457100-12 prevê um empréstimo de R\$ 32.360,43 (valor líquido R\$ 30.000,00) em 48 parcelas fixas de R\$ 995,80 calculadas pela tabela PRICE com juros à taxa efetiva mensal de 1,72% (Num. 4072870 - Pág. 2/3 dos autos de execução).

E o segundo contrato constante dos autos da execução prevê um empréstimo de R\$ 18.822,32 em 56 parcelas fixas de R\$ 538,80 calculadas pela tabela PRICE com juros à taxa efetiva mensal de 1,82% (Num. 4072872 - Pág. 1/2 dos autos de execução).

O embargante, contudo, apresenta cálculos com base em juros de 12% ao ano calculados sobre o saldo devedor (Num. 8413603 - Pág. 11/12).

Bem se vê, portanto, que a questão é apenas de direito, ou seja, da aplicação ou não dos critérios contratualmente previstos para o empréstimo, e não dos detalhes dos cálculos em si mesmos.

Desta forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 30/10/2014 e 12/03/2015 (Num. 4072870 - Pág. 6 e Num. 4072872 - Pág. 5 dos autos da Execução de título extrajudicial) e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros: (Num. 4072870 - Pág. 3 e Num. 4072872 - Pág. 3 dos autos da Execução de título extrajudicial):

CLÁUSULA SÉTIMA-DO CRÉDITO- O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF- Imposto sobre Operações Financeiras e, se houver, dos valores dos juros de acerto, são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo DEVEDOR

(...)

Parágrafo Segundo- O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídio do DEVEDOR."

CLÁUSULA SEGUNDA-DO CRÉDITO- O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídio do EMITENTE.

Ainda que se entenda que a taxa e forma de cálculo especificada importam em capitalização dos juros, estando expressamente previstas em contrato, são lícitas.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAIS DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Quanto à taxa contratual de juros, observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de **1,72% ao mês e taxa efetiva anual de 22,70800%** referente ao contrato nº 25.0360.110.0457100-12 (Num. 4072870 - Pág. 2 dos autos da Execução de título extrajudicial) e **1,82% ao mês e custo efetivo anual de 26,14%** referente ao contrato nº 25.0360.110.0457496-52 (Num. 4072872 - Pág. 1 dos autos da Execução de título extrajudicial).

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009

Quanto ao encargo de comissão de permanência, observo que as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de correção monetária, juros (remuneratórios e moratórios) e multa, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratuais:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula nº 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No mesmo sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO...

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

No caso dos autos, os contratos que instruem a execução não preveem a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (Num. 4072870 - Pág. 5 e Num. 4072872 - Pág. 4).

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO NEGADA...

6. Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

7. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade.

9. No presente caso, verifica-se que não foi aplicada a comissão de permanência, mas tão somente juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução.

10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003046-60.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS...

- A comissão de permanência não pode ser acrescida de taxa de rentabilidade, sendo vedada ainda sua cumulação com outros encargos. Embora haja expressa previsão contratual de incidência de comissão de permanência nas hipóteses de impuntualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% a parte credora se absteve de atualizar a dívida por meio do combatido encargo, adequando-o ao posicionamento do STJ sobre a matéria.

- O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado (Concessão de Limite de Crédito), daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000304-80.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

No caso dos autos, o exame dos demonstrativos de evolução contratual - (Num. 4072867 - Pág. 1/2 e Num. 4072868 - Pág. 1/2) revela que no cálculo de parcelas em atraso, não obstante a previsão contratual, a credora não efetuou cobrança de comissão de permanência nem de taxa de rentabilidade, mas apenas de juros remuneratórios à taxa contratual, e posteriormente juros moratórios de 1% an, e multa contratual de 2%.

Dessa forma, não obstante a previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, a embargante não pretende a cobrança de tais verbas, de forma que não há necessidade de determinar sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão, ou seja, incluindo apenas os juros contratuais, juros moratórios e multa contratual.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 5000007-22.2018.4.03.6121). Transitada esta em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MIGUEL JORGE KATER DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença retro, cujo texto reproduzo adiante: "Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória contra MIGUEL HORGE KATER DE ALMEIDA objetivando a cobrança da importância de R\$ 56.316,72 (cinquenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), atualizada até 06/2018, acrescida de encargos legais e contratuais até o efetivo pagamento. Alega que firmou com o réu contratos n.ºs 0000000054523667, 0360001000018984, 0360195000018984, 250360107090351700 e 250360107090352421, e que disponibilizou ao réu os créditos neles referidos, sendo que o réu utilizou o limite de crédito e não efetuou o pagamento, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida. Citado em 13/09/2018 (Num. 11004927 – Pág. 1), o réu opôs embargos (Num. 12219376 – Pág. 1/29), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, uma vez que não há qualquer documento ou prova escrita que legitime a cobrança dos contratos mencionados; a inépcia da inicial, ante a ausência de demonstrativo de débito; a inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e de pedido; a ilegitimidade da embargada, por falta de demonstração da existência da pessoa jurídica e do outorgante do mandato. No mérito, o réu sustenta a ilegalidade dos encargos exigidos, pois o percentual de juros e da multa não foram indicados, não sendo possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, sendo estes devidos apenas a partir do ajustamento da demanda. Sustenta ainda ser vedada a capitalização e a taxa de juros superiores a 12% ao ano. Argumenta com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, determinando-se vista à autora para manifestação (Num. 14999239 – Pág. 1). A autora apresentou impugnação aos embargos (Num. 16132851 – Pág. 1/7), onde sustenta a legalidade do contrato, da capitalização mensal de juros, dos juros moratórios, e da comissão de permanência e taxa de rentabilidade, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A autora apresentou ainda memoriais (Num. 28352068 – Pág. 1/2). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. **Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu.** Apesar da redação sucinta da petição inicial, são indicados os números dos contratos em cobrança, que acompanham a petição inicial, sendo possível compreender que se trata de cobrança de débitos decorrentes de contrato de cartão de crédito e de abertura de crédito em conta corrente ("cheque especial"), ambos com base em instrumento denominado "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" (Num. 9089990 – Pág. 1/5 e Num. 9089991 – Pág. 1/5), dos quais consta a assinatura do devedor. A petição inicial veio ainda acompanhada das faturas de cartão de crédito (Num. 9089976 – Pág. 1/10), dos extratos e demonstrativos (Num. 9089977 – Pág. 1/4, Num. 9089978 – Pág. 1, Num. 9089979 – Pág. 1, Num. 9089980 – Pág. 1, Num. 9089981 – Pág. 1/2, Num. 9089982 – Pág. 1/2, Num. 9089983 – Pág. 1/2, Num. 9089984 – Pág. 1/2, Num. 9089987 – Pág. 1/2, Num. 9089988 – Pág. 1/2, Num. 9089989 – Pág. 1/2). O contrato de crédito rotativo prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito em conta corrente, em uma operação única ou em operações fracionadas, dentro do limite estipulado. Há, portanto, prova escrita – contrato assinado pelo devedor, extrato do qual consta a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito – sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil – CPC/2015, sendo cabível a ação monitória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajustamento da ação monitória. As mesmas razões ora deduzidas para o contrato de abertura de crédito em conta corrente são aplicáveis também ao contrato de cartão de crédito, que difere apenas pelo fato de que a operação de crédito é vinculada à compra de uma mercadoria ou serviço diretamente ao comerciante ou prestador. Por outro lado, consta expressamente da petição inicial a causa de pedir – os contratos celebrados entre as partes e o inadimplemento – bem assim, em decorrência lógica, o pedido de condenação do réu no pagamento da importância indicada. **Rejeito a preliminar de ilegitimidade da autora, ora embargada, arguida pelo réu ao argumento de falta de demonstração da existência da pessoa jurídica e do outorgante do mandato.** A rigor, o que é réu está arguindo não é ilegitimidade ativa mas sim defeito de representação. Contudo, a representação da autora está regular, como se verifica do instrumento público de procuração acostado aos autos (Num. 9089992 – Pág. 1), que dispensa qualquer outra documentação, já que o notário tem fé pública de que o ato foi praticado por quem tem poderes de representação da empresa pública federal. **Do julgamento antecipado do mérito:** o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC/2015, norma repetida, ao menos em parte, no artigo 702 do CPC/2015. E é do réu a ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 e artigo 341 do CPC/2015. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ómis da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem no mesmo sentido da busca de efetividade ditada já pelas reformas do CPC/1973, que introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, §3º e no artigo 525, §4º. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajustamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajustamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajustamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de "juros extorsivos" e a cobrança de "taxas indevidas"... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594 Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", executando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". **Da capitalização dos juros:** não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10/11/2010 e prevê expressamente taxas de juros capitalizadas, conforme se verifica da indicação de taxas de juros efetiva mensal e anual (Num. 9089990 - Pág. 1). Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) **Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos:** não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. **Quanto à taxa contratual de juros,** observo que, conforme assinalado pelo Superior Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Superior Tribunal Federal na Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de 3,18000% ao mês (Num. 9089980 – Pág. 1). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que desloca das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009 Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I. Taubatê, 14 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita, Juiz Federal. TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: RIMA YOUSEF SMIDI, AHMAD MOHAMAD SALEH, JD PORTAS E JANELAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença retro, cujo texto reproduzo adiante:

" Vistos, etc.

RIMA YOUSEF SMIDI, AHMAD MOHAMAD SALEH e JD PORTAS E JANELAS LTDA MET opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, processo nº 5000112-96.2018.403.6121.

Alegam os embargantes que “*não se encontrou o alegado “CONTRATO PRINCIPAL DE ABERTURA DE CONTA/CRÉDITO (chamado cheque especial)”, segundo o qual a própria Instituição Embargada afirmou ser o único formalizado (assinado), entre as partes” e que “na verdade o que fora juntado em total desconhecimento e contradição foram contratos diversos assinados e não eletrônicos como se alegou”; e ainda que “referidos contratos possuem na respectiva “planilha de cálculo”, ampla incompreensão e falta de silogismo com as alegações da exordial”.*

Sustentamos os embargantes, com apoio na Súmula 233/STJ, a ocorrência de cerceamento de defesa, por documentos conflitantes, e falta de certeza, liquidez e exigibilidade comprovadas.

Argumentamos os embargantes que “*a exordial da parte adversa revela-se uma INCOMPREENSÍVEL E LITERAL COLCHA DE RETALHOS que não possibilita sequer exercer um contraditório justo e correto pois os documentos e dados acostados sequer falam entre si” e que “na falta de correta, exata e compreensível possibilidade de se verificar qual obrigação os executados aderiram e que na verdade foi alegado pela embargada que a origem de toda relação está lastreada em contrato de cheque especial abertura de conta/crédito, a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça é APLICÁVEL até para que em uma ação compreensível e de via ordinária seja possível saber o que e com que se persegue”.*

Pela decisão Num. 11048856 - Pág. 2 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo anotado ainda que “*a petição inicial da execução de título extrajudicial nº 5000112-96.2018.403.6121 faz referência a três contratos de números 254228558000002348, 254228734000021810 e 254228734000021909” e que “entretanto, referida execução foi instruída com dois contratos: “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO Número 254228558000002348”, e “Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP734 Número 7344228003000001541”, com demonstrativos dos contratos referidos na inicial”; e determinando à embargada esclarecer a aparente divergência entre a petição inicial de execução e os documentos que a instruíram.*

A embargada apresentou impugnação (Num. 12145174 – Pág. 1/17), sustentando que a cédula de crédito bancário é título executivo; que “*a operação “734” denominada GIROCAIXA FÁCIL é espécie de contrato de abertura de crédito, disponibilizando ao cliente limite pré-aprovado para contratação de empréstimos, conforme cláusula contratual prevista no Contrato de Relacionamento firmado entre as partes”.*

Aduz também a embargada que “*todos os demonstrativos juntados aos autos representam os contratos de empréstimos efetivamente realizados (data, valores, etc.) em decorrência da utilização do limite pré-aprovado disponível, gerando numeração diferenciada apenas para efeitos de controle, estando, portanto, vinculados às condições gerais previstas no contrato de relacionamento (“contrato mãe” – Cédula de Crédito Bancário – CCB 734-4228.003.00000154-1)”.*

Argumenta a embargada que “*não há um documento físico materializando referidas contratações, eis que foram realizadas de forma eletrônica pelos meios disponíveis à embargante para sua utilização” e que “a única forma de comprovação da utilização dos referidos valores são os extratos juntados aos autos que comprovam sua utilização”.*

Sustenta ainda a embargante a legalidade do contrato, a existência de planilhas e demonstrativos do débito, a legalidade da capitalização dos juros.

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Num. 16105594 – Pág. 1/2, Num. 16784830 – Pág. 1)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo de crédito rotativo, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC – Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No caso dos autos, consta da petição inicial da execução de título extrajudicial ora embargada a alegação da exequente de que foram celebrados os contratos **254228558000002348, 254228734000021810 e 254228734000021909** (Num. 4282484 - Pág. 1 dos autos principais).

Veio acompanhando a petição inicial da execução os extratos da conta 00000154 – 1, 003 - Corrente Pessoa Jurídica, JD PORTAS E JANELAS LTDA ME, do período de 11/2013 à 08/2017 (Num. 4282487 - Pág. 1/37).

A exequente, ora embargada, apresentou com a petição inicial da execução a “**Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO Número 254228558000002348**” datada de 16/12/2016 (Num. 4282494 - Pág. 1/7 da execução), **representativa de empréstimo no valor de R\$ 31.200,00 (valor líquido de R\$ 27.873,46)** a ser pago em 48 parcelas pós-fixadas, vencendo-se a primeira em 16/12/2017.

Referida cédula de crédito bancário veio acompanhada do “**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA**” (Num. 4282488 - Pág. 1/2 da execução), e também documento denominado **DADOS GERAIS DO CONTRATO**, do qual consta o valor líquido de R\$ 27.873,46.

Consta dos extratos trazidos com a petição inicial a liberação do empréstimo denominado CRED EMPR no valor líquido de R\$ 27.873,46 em 16/12/2016 (Num. 4282487 - Pág. 36 da execução).

Apresentou ainda a embargada, com a petição inicial da execução da "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP734 Número 734-4228.003.00000154-1" datada de 02/07/2014 (Num. 4282495 - Pág. 1/10 da execução), representativa de contrato de abertura de crédito com limite pré-aprovado de R\$ 20.000,00, vinculado à conta 003.00000154-1 da agência 4228.

Referida cédula de crédito bancário veio acompanhada dos seguintes documentos:

- a) "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA" (Num. 4282489 - Pág. 1/2 da execução), indicando uma operação de crédito número 25.4228.734.0000218-10 no valor de R\$ 16.800,00 contratada em 07/02/2017, e documento denominado DADOS GERAIS DO CONTRATO.
- b) "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA" (Num. 4282493 - Pág. 1/2), indicando uma operação de crédito número 25.4228.734.0000219-09 no valor de R\$ 16.779,49 contratada em 07/02/2017, e documento denominado DADOS GERAIS DO CONTRATO.

Conta dos extratos trazidos com a petição inicial a liberação do empréstimo GIRO FACIL no valor de R\$ 16.800,00 em 09/01/2017 (Num. 4282487 - Pág. 36 da execução).

Contudo, não consta dos extratos constantes dos autos, nem em qualquer outro documento, a comprovação da liberação do crédito relativo operação 25.4228.734.0000219-09 no valor de R\$ 16.779,49.

Dessa forma, forçoso é concluir que:

- a) com relação ao contrato 25422855800002348 a exequente apresentou documentação suficiente à caracterização do título executivo extrajudicial, qual seja, cédula de crédito bancário representativa de empréstimo em valor certo e comprovante da respectiva liberação;
- b) com relação ao contrato 254228734000021810 a exequente apresentou documentação suficiente à caracterização do título executivo extrajudicial, qual seja, cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito acompanhada de extratos comprovando a efetiva liberação;
- c) com relação ao contrato 254228734000021909 a exequente **não** apresentou documentação suficiente à caracterização do título executivo extrajudicial, pois embora tenha apresentado cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, esta **não** veio acompanhada de extratos (ou qualquer outra documentação) comprovando a efetiva liberação.

Assim, impõe-se a procedência parcial dos embargos, para excluir da execução o contrato 254228734000021909. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente, ora embargada, decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação aos contratos 25422855800002348 e 254228734000021810. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se oportunamente na execução. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). P.R.I.

Taubaté, 14 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020."

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002208-68.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONVALE-MONTAGEM DO VALE TAUBATE S/C LTDA - ME, DULCE SANTOS

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.

Taubaté/SP, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002207-83.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONVALE-MONTAGEM DO VALE TAUBATE S/C LTDA - ME, DULCE SANTOS

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.

Taubaté/SP, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000893-19.2012.4.03.6121

AUTOR: JOAO ALFREDO CONTRUCCI ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-43.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARILIA SOUZA FOGACA BERTHOU 22821512830

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da concordância da parte exequente com os termos da impugnação apresentada pelo executado (doc. [21767569](#)) e integral depósito do valor devido (doc. [15454654](#)), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 262 do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, oficie-se a Caixa Econômica Federal para promover a transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, conforme dados bancários indicados no doc. [3019701](#).

Como cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-20.2020.4.03.6121

AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, faz-se necessária a juntada, pelo autor, de comprovante de residência em nome próprio e atualizado até 180 dias.

Outrossim, diante dos dados constantes do CNIS, observo haver elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, razão pela qual determino que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais ou comprove documentalmente o preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5001783-86.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO CELSO DE OLIVEIRA, ELZA APARECIDA MANCASTRO PI ALVARENGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VALERIO - SP176189

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VALERIO - SP176189

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, observo que o MM. Juízo Estadual requereu que o autor demonstrasse fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita (doc. [36313354](#), fls. 35), nada decidindo a respeito, por conta do posterior reconhecimento da incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Por sua vez, na esfera estadual, a parte autora informou que, como renda fixa, percebe aluguéis relativos a um apartamento de sua propriedade e ao imóvel objeto da presente demanda; bem assim, fez "bicos" de venda e troca de carros, auferindo esporadicamente pequenos lucros nessas transações, como complemento de sua renda. Para tanto, juntou cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2020/ano-calendário 2019 e extratos bancários (doc. [36313354](#), fls. 40/54).

No entanto, observo que inexistem nos autos, inclusive da declaração de ajuste anual do imposto de renda supracitado, menção aos valores percebidos a título de aluguéis ou realização dos serviços de venda e compra de automóveis. De fato, não consta na referida declaração de qualquer auferimento de renda de pessoa jurídica ou pessoa física, exceto o lançamento no campo "rendimentos sujeitos à tributação exclusiva definitiva" do valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Dessa forma, determino que o autor informe, comprovando documentalmente, os valores percebidos a título de aluguéis, para fins de análise do pedido de concessão de justiça gratuita, bem como esclareça a aparente omissão na declaração anual de imposto de renda dos valores percebidos a título de aluguéis que supostamente integram sua renda fixa mensal, pois a mencionada omissão pode configurar, em tese, crime de sonegação tributária, de ação pública, a ensejar, se o caso, a comunicação prevista no artigo 40 do CPP.

Sem prejuízo, providencie emenda à inicial para constar a qualificação completa dos confrontantes, conforme anotações lançadas na certidão de fls. [36350211](#).

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo, retomemos os autos conclusos incontinenti.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001943-41.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: RONIE MARCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

RONIE MARCIO DE OLIVEIRA ajuizou a ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de atividade especial trabalhada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB nº 42/171.609-846-6, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2015). Subsidiariamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que durante 31 anos contributivos esteve submetido a agentes nocivos eletricidade e ruído na empresa Volkswagen do Brasil Ltda e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do preenchimento dos requisitos legais, com consequente concessão de aposentadoria especial.

Pela decisão de Num. 21696389 - Pág. 95 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21696389 - Pág. 105/114) sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/11/2007 a 31/08/2015, e reconhecendo o enquadramento como especial do período de 20/11/2003 a 31/10/2007.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 21696389 - Pág. 177/179).

Foi convertido o julgamento em diligência para o fim de oficiar ao ex-empregador do autor para trazer aos autos LTCAT, PPRa e registros de medição de ruído que deram base à elaboração do seu PPP (Num. 21695539 - Pág. 15), o que foi cumprido (Num. 21695539 - Pág. 23/46).

O INSS informou não haver provas a produzir (Num. 21695539 - Pág. 48).

O autor requereu a juntada da sentença prolatada nos autos do processo 0011684-69.2017.515.012, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, em que a empresa Volkswagen do Brasil foi condenada a fornecer o PPP com informações da real exposição do autor à eletricidade e reiterou seu pedido de expedição de ofício para que a Volkswagen do Brasil Ltda junte aos autos LTCAT relativo aos períodos trabalhados pelo requerente (13/02/1984 a 01/10/2015), bem como para que forneça novo PPP com informações corretas e atualizadas (Num. 21695539 - Pág. 50/51).

Pelo despacho de Num. 28644573 - Pág. 1 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos cópia do PPP devidamente retificado.

O autor informou que a empresa Volkswagen do Brasil não retificou o PPP (Num. 32566537).

Manifestação do INSS (Num. 34590861).

O autor requereu seja determinado à empresa Volkswagen do Brasil Ltda que retifique o PPP do autor e, caso este Juízo entenda não ser suficientes as provas contidas nos autos, seja determinada a realização de perícia técnica laboral (Num. 35512754).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: mostra-se desnecessária a dilação probatória, com produção de prova em audiência e produção de prova pericial, porquanto foram juntadas aos autos cópias da sentença do juízo trabalhista que reconhece a exposição à eletricidade do autor, bem como do respectivo trânsito em julgado (Num. 21695539 - Pág. 53/57 e Num. 28684750 - Pág. 1), além do laudo realizado na justiça laboral (Num. 21696388 - Pág. 75/128 e Num. 21696389 - Pág. 1/81), elementos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Pelos mesmos motivos, mostra-se desnecessária a juntada de PPP retificado para conter as conclusões lançadas pelo juízo laboral nos autos da reclamatória supracitada, posto que os documentos que motivam a retificação encontram-se juntados aos autos, passíveis, portanto, de análise direta por este juízo.

Nesses moldes, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (21/09/2015- Num. 21696389 - Pág. 82) e a data da propositura da presente demanda (10/05/2016- Num. 21696388 - Pág. 1).

Da ausência de interesse de agir

Quanto ao período de **13/02/1984 a 05/03/1997**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente (21696389 - Pág. 148).

Em relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial dos períodos anteriores à Lei 9.032/95, também inexistente o interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo como especial do período de **13/02/1984 a 05/03/1997 e inexistência de períodos anteriores a serem computados.**

Dessa forma, **manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange ao período supramencionado, motivo pelo qual, nesse particular, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Do reconhecimento parcial da procedência do pedido

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*”.

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação concernente ao labor em condições especiais no período de de **20/11/2003 a 31/10/2007**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, diante das manifestações do INSS em sede de contestação (Num. 21696389 - Pág. 105/114).

Passo à análise de mérito dos demais pedidos do autor.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROLEXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...)2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

Em caso de exposto ao agente físico **ELETRICIDADE**, a atividade de eletricitário estava prevista no quadro anexo do **Decreto nº 53.831, de 25/03/1964**, quando desenvolvida em “trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros” com “jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts”.

Posteriormente, a eletricidade deixou de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97. No entanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC**, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, decidiu ser cabível o reconhecimento como especial do labor exercido com exposição à eletricidade mesmo após a vigência dos citados Decretos, pois as normas regulamentadoras que tratam dos agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são meramente exemplificativas, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, publicado no DJE em 07/03/2013)

Ademais, cabe destacar que, no que concerne ao agente perigoso eletricidade, não há que se falar em exigência de permanência da exposição para o reconhecimento do tempo especial, pois sempre está presente o risco potencial insito à atividade.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviços especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao agente físico eletricidade, é forçoso concluir pela reconhecida ineficácia do EPI para neutralizar a nocividade, em virtude da periculosidade insita ao desenvolvimento da atividade com exposição à eletricidade de alta voltagem (TRF4, Turma Regional Suplementar, AC 0017505-40.2014.4.04.9999, Relator Paulo Afonso Brum, Rel. do voto vencedor Jorge Antonio Maurique, DE 27.10.2017).

Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise dos períodos controversos quanto ao enquadramento devido à exposição aos fatores de risco ruído e eletricidade, a saber: **de 06/03/1997 a 19/11/2003 e de 01/11/2007 a 31/08/2015**, todos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Num. 21696389 - Pág. 139/142), que atesta que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído no importe de **86dB** no período entre 06/03/1997 a 19/11/2003 e **entre 82 a 82,9dB** no período entre 01/11/2007 a 01/09/2015.

Extrai-se, portanto, que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época.

Por outro lado, observo também que no referido PPP, o autor laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, exercendo as seguintes atividades:

De 01/09/1995 a 30/04/1999 - EXECUTA MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA E CORRETIVA EM 30/104/1999 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DAS ÁREAS ATUANDO NOS COMPONENTES ELÉTRICOS, ELETROPNEUMÁTICOS E ELETROME CÂNICOS DE MÉDIO GRAU DE COMPLEXIDADE E ELETRÔNICOS ELEMENTARES, CONSERTANDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, EFETUANDO - MODIFICAÇÕES COMPLEXAS, MANTENDO ATUALIZADO ESQUEMAS DAS ÁREAS. ATRAVÉS DE ANÁLISES DE MODIFICAÇÕES. ANALISA OS DEFEITOS SISTEMÁTICOS PROPONDO MODIFICAÇÕES A GERENCIA E APERFEIÇANDO OS PROCESSOS. "

De 01/05/1999 a 31/12/2005 - EXECUTA MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS E 31/12/2005 EQUIPAMENTOS EM SUA ÁREA DE TRABALHO. ATUA DE FORMA IRRESTRITA NOS COMPONENTES ELÉTRICOS. ELETROPNEUMÁTICOS, ELETROME CÂNICOS DE ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE E ELETRÔNICOS DE MÉDIO GRAU DE COMPLEXIDADE. INCLUSIVE EM MÁQUINAS C.L.P.C.N.C. E/OU DIGITALIZADAS, CONSERTANDO. EFETUANDO MODIFICAÇÕES COMPLEXAS, MANTENDO ATUALIZADOS OS ESQUEMAS DA ÁREA ATRAVÉS DE ANÁLISES DAS MODIFICAÇÕES EXECUTADAS. ELABORA DESCRIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS. E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS.

De 01/11/2007 a atual - EXECUTA MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM SUA ÁREA DE TRABALHO. ATUA DE FORMA IRRESTRITA NOS COMPONENTES ELÉTRICOS. ELETROPNEUMÁTICOS, ELETROME CÂNICOS DE ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE E ELETRÔNICOS DE MÉDIO GRAU DE COMPLEXIDADE. INCLUSIVE EM MÁQUINAS C.L.P.C.N.C. E/OU DIGITALIZADAS, CONSERTANDO, EFETUANDO MODIFICAÇÕES COMPLEXAS. MANTENDO ATUALIZADOS OS ESQUEMAS DA ÁREA ATRAVÉS DE ANÁLISES DAS MODIFICAÇÕES EXECUTADAS, ELABORA DESCRIÇÕES DE FUNCIONALIDADE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS.

Consta, ainda, dos autos, laudo pericial efetuado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, extraído da ação trabalhista nº 1536/99-0, movida por Antônio Carlos de Souza e outros, contra a referida empresa (Num. 21696388 - Pág. 75/128 e Num. 21696389 - Pág. 1/81).

Referido laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC/2015, pois que se refere especificamente ao setor onde o autor exerceu suas atividades, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

Consta também dos autos, sentença proferida em ação trabalhista nº 0011684-69.2017.5.15.0102 (Num. 21695539 - Pág. 53/57), ajuizada pelo autor contra a ex-empregadora que condenou a empresa a: "*julgo procedentes em parte os pedidos formulados por RONIE MARCIO DE OLIVEIRA, para condenar a reclamara VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, na seguinte obrigação de fazer: entrega de novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com os dados do agente perigoso, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa estipulada*".

Por determinação judicial, a ex-empregadora do autor apresentou novo PPP nos autos da ação trabalhista 0011684-69.2017.5.15.0102 constando a seguinte informação no campo das observações: "...O EMPREGADO EXECUTAVA MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. MONTAVA QUADROS ELÉTRICOS, PAINÉIS DE DISTRIBUIÇÃO DE REDE, DE BAIXA E ALTA TENSÃO".

Importa destacar que os dados do setor e descrição de atividades não foram modificados ao longo dos anos, desde a elaboração do laudo na esfera trabalhista, a saber:

Quanto período de 01/09/95 a 30/04/99, em que o autor trabalhou no setor 3311, consta do laudo juntado aos autos (Num. 21696388 - Pág. 123/124), no item 2.1.0 que o electricista de manutenção II exercia as seguintes atividades:

"- executa manutenção elétrica corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos diversos da área de Montagem Final, como: - transportadores, linha de pré-montagem e/ou montagem final conjugado, acionamento conjugados/sincronizados, distribuidores, geradores, veículos industriais com acionamento eletro-eletrônico, dispositivos de montagem, ferramentas e outros.

- Atua nos componentes elétricos, eletropneumáticos, eletromagnéticos e eletromecânicos; de médio grau de complexidade e eletrônica elementar e funcionalidade de módulos CLPs.

- Conserta máquinas e equipamentos, interpretando croquis, desenhos, diagramas e/ou esquemas de peças e instalações elétricas, todos de médio grau de complexidade, determinando o componente a ser reparado ou substituído, montando-o novamente e testando funcionalidade, a fim de restabelecer o perfeito funcionamento das máquinas e equipamentos.

- Efetua modificações elétricas complexas em máquinas e equipamentos elétricos, verificando as necessidades da produção e analisando as possíveis interferências com outras funções das máquinas e/ou equipamentos, para garantir o aperfeiçoamento contínuo do processo;

- Efetua levantamento de esquemas elétricos, verificando junto aos painéis, analisando as modificações executadas para manter atualizados os esquemas da área;

- Analisa os defeitos sistemáticos, estudando e propondo modificações para garantir o aperfeiçoamento operacional do processo. "

Quanto ao período de 01/11/2007 até 31/08/2015, denota-se que o autor também trabalhou neste setor (3311), na função de electricista de manutenção III, sendo destacado no laudo pericial em comento que o profissional exercia as seguintes atividades:

"- executa manutenção elétrica corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos diversos da área de montagem final, como: injetoras de espuma, injetoras robotizadas, comandos eletrohidráulicos como servo válvula alinhadora de rodas/volante, comandos elétricos pneumáticos, transportadores sincronizados e outros.

- Atua em forma irrestrita nos componentes elétricos, eletropneumáticos, eletromagnéticos e eletromecânicos de alto grau de complexidade e eletrônica de médio grau de complexidade, inclusive máquinas com CLPs de digitalizadas

- Conserta máquinas e equipamentos, interpretando croquis, desenhos, diagramas e/ou esquemas de instalações elétricas, todos de alto grau de complexidade, determinando o componente a ser reparado ou substituído, montando-o novamente e testando funcionalidade, a fim de restabelecer o perfeito funcionamento das máquinas e equipamentos.

- Efetua modificações complexas em máquinas e equipamentos elétricos, verificando as necessidades da produção e analisando as possíveis interferências com outras funções das máquinas e equipamentos, para garantir o aperfeiçoamento contínuo do processo.

- Executa levantamento de esquemas elétricos complexos, desenhos, verificando junto aos painéis, analisando as modificações executadas para manter atualizados os esquemas da área.

- Analisa os defeitos sistemáticos, estudando e propondo modificações para garantir o aperfeiçoamento operacional do processo

- Elabora descrições de funcionamento de conjuntos, subconjuntos, unidades de máquinas, equipamentos e de instalações elétricas e eletrônicas, verificando o procedimento correto e estabelecendo normas.

Com relação a estas atividades, conclui o laudo pericial, no item 2.1.6 (Num. 21696389 - Pág. 1):

"Este perito constatou durante a perícia que realmente a reclamada tem uma política de segurança do trabalho voltada para a proteção do trabalhador, adotando as técnicas de proteção já declinadas no item anterior. Todavia; apesar, de todas essas medidas adotadas pela reclamada, este perito constatou também situações em que os reclamantes estavam/estão expostos ao risco potencial de contato com tensão de 380 volts. Ocorre, que as medidas, adotadas pela reclamada apenas amenizam o perigo, que é a exposição ao risco de contato com 380 volts, porém não eliminam o risco que continua presente, com exceção da utilização do PG (...). Assim sendo, este perito conclui que a exposição dos reclamantes ocorria e ocorre de modo habitual' intermitente- intercalando períodos diários de exposição e não -exposição ao risco".

Assim, as informações lançadas até 2001 podem ser utilizadas no presente caso, pois não houve alteração de setor e descrição das atividades laborativas, que permaneceram as mesmas após esse ano. Ademais, a própria VOLKSWAGEN DO BRASIL reconhece que o autor laborava sob alta tensão e a sentença trabalhista compreende todo o período controvertido.

Ressalto que não restou comprovado pelo INSS qualquer prova em sentido contrário, a exemplo de alteração de layout ou adoção de EPIs eficazes.

Outrossim, o ônus pelo equivocado preenchimento do formulário do PPP pela empresa empregadora não pode recair sobre o segurado, ora autor.

Com efeito, conforme descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora, extrai-se de forma segura que o autor laborou em condições especiais, pois estava exposto a eletricidade acima de 380 volts, de forma habitual e permanente, sem uso de EPI eficaz.

Dessa forma, considerando a exposição do autor à tensão elétrica superior ao limite legal de tolerância, reconheço a especialidade pelo exercício de atividade perigosa, nos períodos de **06/03/1997 a 19/11/2003 e de 01/11/2007 a 31/08/2015**, todos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: considerando o período especial ora reconhecido como especial de **06/03/1997 a 19/11/2003 e de 01/11/2007 a 31/08/2015**, somado ao enquadramento administrativo do lapso temporal de **13/02/1984 a 05/03/1997**, e **reconhecimento pelo INSS após a citação do período de 20/11/2003 a 31/10/2007**, verifico que o autor totalizava mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais.

Por conseguinte, o segurado preenche o requisito tempo mínimo de labor em condições especiais (25 anos) para fins de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (21/09/2015), razão pela qual é de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a qual lhe é mais vantajosa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, considerando como especial o período de **20/11/2003 a 31/10/2007**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo especial e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especiais os períodos de **06/03/1997 a 19/11/2003 e de 01/11/2007 a 31/08/2015**, também trabalhados na mesma empresa, bem como para condenar o réu a proceder à respectiva averbação e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/171.609.846-4 em aposentadoria especial, desde a DER (21/09/2015).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ), observada a prescrição quinquenal.

O réu é isento de custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004680-32.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA RUTH TONINI, PEDRO TONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO TONINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLETE BRAGA - SP73075

DESPACHO

Tendo em vista a informação de secretária, doc. n.38954105, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização integral dos autos.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-24.2019.4.03.6121

AUTOR: GERSON PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;

A juntada, no processo eletrônico, de documentos digitalizados de um processo físico deverá ser efetuada em ordem cronológica

Verifico que os documentos que acompanharão a inicial foram apresentados de forma desordenada, dificultando a compreensão.

Assim sendo, intimo-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização dos documentos, juntando-os devidamente ordenados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intimo-se também o advogado a certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-57.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ROBERTO VITURINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO VITURINO ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 19/10/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Aduz o autor, em síntese, que, em 19/10/2011, apresentou requerimento de aposentadoria NB 157.716.994-5 que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, em razão do não reconhecimento do lapso temporal em condições especiais.

Alega o autor que o requerimento administrativo pautou-se pelas condições insalubres de trabalho (ruído excessivo), porém estava também submetido ao regime especial em razão da periculosidade, conforme laudo pericial produzido no processo 0000915-17.2013.5.15.0013 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.

Foi deferida a gratuidade (Num. 22412889 - Pág. 85).

Citado (Num. 22412889 - Pág. 87), o réu apresentou manifestação (Num. 22412889 - Pág. 89/101), argumentando que após a Lei 9.032/1995 foi eliminada a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício de atividades profissionais, sendo revogado o reconhecimento da especialidade pelo exercício de atividade perigosa.

Argumenta ainda o réu com a ineficácia da sentença trabalhista em processo no qual não integrou a lide. Requeru, por fim, a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (Num. 22412889 - Pág. 114/120).

Foi determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo (Num. 22412889 - Pág. 122), os quais foram juntados (Num. 22412889 - Pág. 126/146 e Num. 22412889 - Pág. 160/212).

Manifestação do autor (Num. 22412889 - Pág. 150/152).

Pela decisão (Num. 22412889 - Pág. 155/156) foi convertido o julgamento em diligência, sendo designada a realização de perícia.

Laudo pericial juntado (Num. 23767767).

Manifestação do INSS (Num. 25050962) pela improcedência da ação.

Manifestação do autor (Num. 25457621) requerendo a desconsideração do laudo pericial, a destituição do perito e a realização de nova perícia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da desnecessidade de produção de nova prova pericial: a decisão que converteu o julgamento em diligência facultou às partes a indicação de assistentes técnicos (Num. 22412889 - Pág. 155/156).

Embora o autor tenha apresentado petição indicando 4 (quatro) assistentes técnicos (Num. 22412889 - Pág. 213/215), nenhum deles apresentou laudo específico dirigido ao Juízo.

Não há como acolher impugnações que se limitam a contrariar as constatações e conclusões de caráter estritamente técnico, constantes de laudo elaborado por profissional de engenharia.

A impugnação ao laudo, quanto ao seu aspecto de engenharia de segurança do trabalho, deve ser feita através do assistente técnico, o qual participa da realização da perícia e apresenta parecer técnico com seus próprios levantamentos.

Entretanto, conforme consta do laudo pericial (Num. 23767767 - Pág. 6), dos quatro assistentes técnicos indicados pelo autor, o único que compareceu na data de realização da perícia foi FERNANDO BRANCO SIMÕES, que como consta da indicação do autor, é FISIOTERAPEUTA inscrito no Crefito-3 sob nº 188041-F.

Referido assistente técnico não apresentou qualquer laudo divergente, e nem poderia, dado que a perícia de segurança do trabalho é privativa de engenheiro com essa especialização.

Acresce-se que a alegação do autor de que os quesitos apresentados não foram respondidos não procede, dado que embora o laudo não tenha indicado respostas diretas em itens apartados, no seu texto respondeu a todas as indagações neles formuladas, examinando o local e as condições de trabalho em todas as suas peculiaridades e circunstâncias relevantes.

Dessa forma, as objeções do autor revelam apenas nítido inconformismo com a conclusão do laudo pericial, sendo, portanto, insuficientes para justificar a realização de nova perícia.

No sentido de que não há direito da parte à realização da segunda perícia em razão de conclusão desfavorável do laudo aponto precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Ao juiz é conferida a faculdade de determinar a elaboração de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Poderá, ainda, intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos. A parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. - Caberá ao juízo apreciar o trabalho desse profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. Nos termos do artigo 438 e 439 do CPC, a segunda perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados, terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, porém, não a substituirá, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000282353, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 10/05/2010, DJe 27/07/2010

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/10/2011 (Num. 22412889 - Pág. 27), e a data da propositura da presente demanda em 03/10/2013.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 22412889 - Pág. 193), o período de 06/03/1997 a 16/06/2010, no qual o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, não foi reconhecido como especial porque *a intensidade não atinge o limite de tolerância*”.

Nesta ação alega o autor que a especialidade decorre do fato de que trabalhou em atividade perigosa, sendo relevante notar que o feito foi ajuizado antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 631240, (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), tendo o réu resistido à pretensão.

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto 357/1991 e artigo 292 do Decreto 611/1992, e até o advento do Decreto 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

No caso dos autos, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 22412889 - Pág. 189/191), que o autor laborou no setor HG1016-Tapeçaria Veículos passageiros, no cargo de coordenador time produção, e, exerceu as seguintes atividades, descritas no campo 14.2 do PPP:

“coordenar time sob sua responsabilidade; prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho; instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, higiene ordem e limpeza do local de trabalho; estimular processo de melhoria contínua e espírito de time; coordenar reuniões. Substituir os funcionários no setor, quando ausentes”.

A atividade descrita pelo autor não implica na exposição e nenhum outro agente nocivo, além da exposição ao ruído que, como assinalado, ocorreu abaixo dos limites de tolerância.

E, determinada a produção de prova pericial, esta concluiu pela inexistência da especialidade no trabalho do autor, nos seguintes termos (Num. 23767767 - Pág. 3/7):

O autor pleiteia atividade na presença de inflamáveis segundo o que preconiza a NR 16, índices m e q do anexo 2, onde temos o seguinte:

(...)

Na perícia, um dos presentes, Sr. Serafim, se posicionou informando que a linha de trabalho onde atuava o autor, ficava a uma distância superior a 40 metros do local onde se basteciam os veículos, apresentando um desenho do local (em anexo), indicando a linha de trabalho do reclamante e o local de abastecimento, sendo que o autor confirmou o posicionamento das áreas.

(...)

Com a realização de visita de perícia na empregadora, tendo ouvido o autor e representantes da empresa, este perito é de parecer que os trabalhos realizados pelo reclamante no período de 06/03/1997 a 19/10/2011, não atendem os requisitos propostos na NR 19- Atividades e Operações Perigosas, haja vista que o próprio autor, nas atividades de sua área de trabalho, concordou com as distâncias que foram apontadas quanto ao ponto de abastecimento de veículos. Portanto, não se enquadram como perigosos/perigosos.

Dessa forma, ainda que se admita a tese da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade em razão da periculosidade – e não da efetiva exposição a agente nocivo – no caso concreto a perícia concluiu enfaticamente não se tratar de atividade perigosa.

E a perícia realizada nos autos, por engenheiro de segurança do trabalho e visando especificamente o reconhecimento ou não da especialidade, deve evidentemente prevalecer sobre o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho.

Isso porque o laudo produzido na Justiça laboral orienta-se para o reconhecimento da periculosidade para fins trabalhistas, e não para o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, como ocorreu no caso da perícia produzida nestes autos.

Ademais, a perícia elaborada nestes autos foi orientada no sentido de elucidar as condições de trabalho em que efetivamente laborou o autor, enquanto que o perícia elaborada no Justiça do Trabalho foi orientada para as condições do trabalho de outro empregado da mesma empresa, Sr. Milton dos Santos Filho (Num 22412889 - Pág. 70), e não do autor.

E, uma vez não reconhecida a especialidade do período pretendido, não faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. P.R.I.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003261-74.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NICE SANTOS BANHARA, JOSE MARIO SANTOS BANHARA, MARIA REGINA SANTOS BANHARA, ANA SILVIA BANHARA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de contas poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na **primeira quinzena de fevereiro/89**, índice que melhor refletiu a inflação no período. Bem assim, requer a percepção da diferença de correção monetária de contas poupanças pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de **janeiro e fevereiro de 1991** (Plano Collor II).

Foram juntados aos autos os extratos da contas poupança indicadas na petição inicial.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação: falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89, em relação ao Plano Verão; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, para incluir nos autos a conta poupança nº 00019315-1, agência 0360, com objetivo de obter a correção devida em virtude do Plano Verão (doc. 37665192, fls. 94/97). Devidamente intimada, a CEF não se manifestou a respeito.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas.

Das preliminares

Rejeita a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de contas poupança nos períodos pertinentes à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado no anexo da petição inicial e na emenda à inicial.

Outrossim, as preliminares de interesse de agir confundem-se com o mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a valde consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 12/07/2007, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89 e fevereiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior; prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, os períodos aquisitivos das contas poupança nº 0059956-5, 00043593-7, 99002566-7, 99003228-8, 00064835-3 e 19315-1 ocorreram na primeira quinzena de janeiro/1989, com depósito de juros na primeira quinzena de 02/89, conforme doc. 37665192 – fls. 42/43, 45/46, 48/49, 51/52, 54/55 e 96/97, respectivamente, razão pela qual faz jus a parte autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular das contas poupança nº **99002566-7** e **00064835-3**, com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cujas remunerações ocorreram respectivamente em 01/02/1991 e 09/02/1991 (doc. 37665192, fls. 57 e 59), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo das contas poupança nº **0059956-5**, **00043593-7**, **99002566-7**, **99003228-8**, **00064835-3** e **19315-1** em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT; bem como condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice **IPC de 21,87%** e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo das contas de poupança nº **99002566-7** e **00064835-3** deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001429-35.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA EMILIA MARCONDES AUGUSTO, GERALDO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

No silêncio, ou mediante expressa concordância, venhamos autos incontinenti conclusos para análise do pedido de habilitação e prolação de sentença, por se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001957-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE SOUZANUNES - SP344986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por WILSON JOSÉ DE LIMA contra o INSS, objetivando a revisão do benefício NB 159.598.047-1.

Observa-se que o autor não instruiu a petição inicial com o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, bem como não juntou nenhum documento comprobatório do indeferimento ou cessação do benefício na via administrativa. Tampouco apresentou comprovante de residência.

Bem assim, observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 53.588,00 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Portanto, deverá o requerente apresentar **planilha com o cálculo** que serve de base para atribuição do valor dado à causa, bem como esclarecer a propositura da presente demanda na presente Vara Federal, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e a declaração de hipossuficiência e emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado até 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar a planilha cálculo que serve de base para a atribuição do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1445/1990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002971-54.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período.

A parte autora requereu que as diferenças devidas sejam acrescidas de juros remuneratórios.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.99001599-8 (Num. 37387136 - Pág. 20/21).

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 37387136 - Pág. 68).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37387136 - Pág. 72/76).

Manifestação do autor (Num. 37387136 - Pág. 81/87).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37387136 - Pág. 88).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37387136 - Pág. 91), a qual restou infrutífera (Num. 37387136 - Pág. 100/101).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado nos documentos de Num. 37387136 - Pág. 20/21.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89, confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Importa destacar que, no caso dos autos, foi ajuizada, em 18/12/2008 "medida cautelar de exibição de documentos- preparatória para preservação de direito para propositura de ação principal de cobrança" nº 2008.61.21.005087-1, configurando-se causa de interrupção do prazo prescricional para o exercício da pretensão constante da ação principal, nos termos do artigo 202, inciso V, do Código Civil/2002, cuja contagem inicia-se após o último ato praticado no âmbito do provimento de urgência.

Conforme se depreende dos autos, referida ação cautelar foi julgada procedente (Num. 37387136 - Pág. 49/54), tendo a Caixa Econômica Federal interposto recurso de apelação, o qual teve seu seguimento negado (Num. 37387136 - Pág. 108/109), com trânsito em julgado em 25/02/2010.

Assim, como a presente ação foi proposta em 25/08/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, pois, proposta ação cautelar em 18/12/2008, interrompeu-se o prazo prescricional vintenário, tendo sido ajuizada tempestivamente ação principal em 25/08/2010.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0360.013.99001599-8 da parte autora ocorreu em 01/01/1989, com depósito de juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

A propósito, confirmam-se as ementas dos seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA-POUPANÇA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes. 3. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1545905/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016) [destaquei]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao termo final dos juros remuneratórios, anote-se que o entendimento desta Corte Superior é de que estes incidem até a data de encerramento da conta-poupança, porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subsiste com a extinção do negócio jurídico' (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015). 2. É possível ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior. Exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 620.547/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 13/10/2015) [destaquei]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº 0360.013.99001599-8 em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Bem assim, incidem juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001303-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON BATISTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

WILSON BATISTAROSA ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95, desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como no pagamento de dez salários mínimos em danos morais.

Alega o autor que contava com 41 anos e 07 meses de tempo de contribuição comum especial e 54 anos, 08 meses e 06 dias de idade, o que lhe garante o direito ao benefício.

Aduz o autor, em síntese, que ao dar entrada no benefício em 29/05/2017 teve o benefício concedido em valores inferiores ao devido, por isso não aceitou o benefício, pois não foram contabilizados como especial o período de 19/11/2003 a 03/07/2017.

Alega também o autor que no referido período trabalhou como operador de máquinas e soldador em áreas insalubres exposto a ruídos acima do permitido conforme PPP e já havia preenchido todos os pressupostos para se aposentar pela regra 85/95.

Sustenta o autor que o simples fornecimento de EPI não exclui a exposição a agentes nocivos, bem como seu direito à conversão do tempo especial em comum. Argumenta com seu direito à indenização por dano moral, pois o réu com sua conduta negligente violou diretamente seu direito sagrado de ter sua paz interior inabalada.

Pelo despacho Num. 3038724 – Pág. 1/2 foi deferida a gratuidade e concedido prazo ao autor para esclarecer desde que data requer a concessão do benefício e juntar PPP atualizado.

Petição do autor no sentido de que pretende o reconhecimento do direito ao benefício a partir de 04/2017, quando atingiu 95 pontos, juntando ainda o PPP atualizado (Num. 3198946 – 1/5).

Indeferido o pedido de tutela de urgência pela decisão Num. 3698318 – Pág. 1/2.

Juntada cópia do processo administrativo (Num. 4713004 – Pág. 1/69).

O INSS foi citado em 19/12/2017 e apresentou contestação (Num. 4780409 – Pág. 1/5, Num. 4780410 – Pág. 1), oportunidade em que sustentou, em suma, que, o PPP apresentado pelo autor não apresentou outro agente nocivo que não o ruído, e que a empregadora não forneceu a cópia do LTCAT solicitada. Aduz a impossibilidade do enquadramento da atividade especial pela profissão, por ausência de amparo legal. Argumentou que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada através de laudo técnico contemporâneo e que o autor não comprovou sua exposição, requerendo assim a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (Num. 5449139 – Pág. 1/7).

Determinada a especificação de provas, o INSS manifestou-se pelo julgamento do feito (Num. 9148522 – Pág. 1). O autor apresentou manifestação, requerendo a juntada do PPP atualizado e cópia do LTCAT (Num. 16033414 – Pág. 1, Num. 16033415 – Pág. 1/12).

Convertido julgamento em diligência, para o INSS manifestar-se sobre os documentos juntados (Num. 21636235 – Pág. 1).

O réu deu-se por ciente (Num. 22297301 – Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o requerimento do benefício de aposentadoria especial, em 27/12/2016 (Num. 2836327 – Pág. 1), e a data da propositura da presente demanda em 28/09/2017.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 13/09/2017 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Conforme se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 2836380 – Pág. 1), o período a partir de 19/11/2003 não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

“A partir de 19/11/03 não foi citada a aplicação da metodologia definida na NHO-01 da FUNDACENTRO para o agente ruído.”

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 2008840003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e coma ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020762220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e coma ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Período de 19/11/2003 a 13/09/2017: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 16033415 – Pág. 8/12) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB, 86 dB e 90,6 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

Observo ainda que o autor trouxe aos autos o LTCAT que serviu de base a emissão do PPP, do qual consta a metodologia da aferição do ruído (Num. 16033415 - Pág. 3):

Parâmetros, metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo: Conforme preconizado pela NRI5 e a partir de 19 de novembro de 2003, também pela NHO1 (Nível de exposição normalizada) da Fundacentro.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 13/09/2017 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, constato que à época do requerimento administrativo, em 27/12/2016, o autor já totalizava mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Por outro lado, faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003 (na redação então vigente, anterior à revogação pelo Decreto 10.410/2020).

Em relação ao pedido cálculo do benefício pela fórmula 85/95 (exclusão do fator previdenciário) observo que nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, o autor deveria cumprir, ao tempo do requerimento administrativo, a soma da idade e tempo de contribuição superior a 95 pontos, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

O autor é nascido em 16/01/1963 (Num. 2836218 - Pág. 1) e contava, na data do requerimento administrativo (27/12/2016, Num. 2836362 - Pág. 1), com 40 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição, e 53 anos de idade.

Assim, muito embora na DER o autor tivesse implementado as condições para aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, este não possuía os requisitos para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Contudo, verifica-se que o autor implementou os requisitos em 29/05/2017, quando já havia completado 54 anos de idade, bem como 41 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, **conforme planilha que segue anexa fazendo parte integrante deste.**

Portanto, na data de 29/05/2017, somando-se o tempo de contribuição com a idade, inclusive as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, o autor possui 95 pontos, razão pela qual é procedente o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.183/2015.

Quanto à possibilidade de concessão do benefício, ainda que as condições tenham sido implementadas posteriormente ao processo administrativo e ao ajuizamento da ação (reafirmação da DER), o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(STJ, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1727064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019; STJ, REsp 1727069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019).

Da data de início do benefício: conforme exposto, a data do início do benefício deverá ser fixada na data a partir de 29/05/2017.

O pedido de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa é improcedente.

Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício.

No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais.

O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais.

Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou – e tampouco comprovou – em que consistiu o dano moral.

No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 20004000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que **são devidos honorários advocatícios**, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para o período de 19/11/2003 a 29/05/2017, laborado na empresa WOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do implemento das condições (29/05/2017), calculada nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (19/12/2017, expediente 417696), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001387-12.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL GAMBERINI

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. [38593931](#)), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDEMIR MENDES ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ARIDAN ALONSO LOMBARDOS SANTOS DE BARROS - SP318513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

CLAUDEMIR MENDES ROBERTO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como **vigilante armado** junto às empresas SEGVAP Segurança Vale do Paraíba Ltda, no período de 07/06/1995 a 08/07/1999, GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, no período de 23/06/2005 a 15/01/2006, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, no período de 16/01/2006 a 22/05/2007, Premier Vigilância e Segurança Ltda, no período de 08/10/2010 a 01/06/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 20/10/2016.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria em 20/10/2016 (NB 180.218.430-6) e em 26/04/2018, o qual foi indeferido nas duas ocasiões, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo havido o reconhecimento das atividades laboradas como vigilante armado como especiais. O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relatei.

Fundamento e decido.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor apresente procurações atualizadas, tendo em vista que os instrumentos em doc. Num. 38498141- Pág. 4 e Num. 38498367 – Pág. 5 foram apresentados há anos no processo administrativo. Na mesma oportunidade, deverá apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 24 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALENCAR CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

ALENCAR CORREA DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especiais o período laborado como policial (guarda armado) na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 20/09/1993 a 08/07/1997, por categoria profissional nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e o período laborado como praticante/eletricista/inspetor/técnico eletricista na EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., no período de 04/09/2018 a 01/11/2018, por exposição à eletricidade de alta tensão acima de 250 volts, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/11/2018.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria em 01/11/2018 (NB 192.777329-3), o qual foi deferido alterando-se a DER para 24/11/2019, momento esse em que a Autarquia entendeu ter o autor preenchido os requisitos. Contudo, alega o autor que alteração da DER foi indevida, posto que a Autarquia não reconheceu em sua integralidade as atividades laboradas em condições especiais, o que seria passível a conferir-lhe o benefício na data requerida inicialmente.

Relatei.

Defiro a gratuidade.

Consta dos anexos de Perícia Médica os motivos para o indeferimento do período (Num. 37039912 - Pág. 98/99):

--Período de 06/01/1997 a 03/09/2018

RELATÓRIO CONCLUSIVO: De acordo com o Decreto nº 53.831, de 1964; MP nº 1.523, de 1996, o requerente comprova exposição ao fator físico eletricidade acima de 250 volts em sua profissiografia corretamente preenchida e assinada.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE ENQUADRADO

AGENDA NOCIVO: 1.1.8 – ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. – ANEXO III – DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964”

-Período de 04/09/2018 a 10/06/2019

RELATÓRIO CONCLUSIVO: ELETRICIDADE NÃO HÁ ENQUADRAMENTO APÓS 05/03/1997.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

Observa-se aparente contradição entre os critérios de análise indicados nos anexos da Perícia Médica, acima transcritos.

Pelo exposto, entendo necessário determinar a citação do réu e requisição do processo administrativo, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001906-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO GONCALO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a autora apresentou duas petições iniciais digitalizadas, o que se afigura inadmissível (Num. 37462065 e Num. 3743909).

4. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002040-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR MANUEL RAMIREZ RAMIREZ

Advogado do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, "pela regra 86/96", com pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em face do INSS, sob a alegação de que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, de forma indevida, atividades especiais expostas a agente físico ruído e a agentes químicos; bem assim, requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Considerando que o autor encontra-se empregado, profissão metalúrgico, conforme narrado na petição inicial, com percepção de renda mensal equivalente ou superior ao teto dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, é caso de INDEFERIMENTO do pedido de concessão de tutela de urgência, em virtude da ausência do requisito perigo da demora.

Consoante o disposto no artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte autora comprove documentalmente o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça ou promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de resolução do feito sem análise do mérito.

Bem assim, observo que o instrumento do mandato juntado aos autos data de 13/07/2019 e a presente demanda foi proposta após o decurso de mais de ano da outorga. Desse modo, com fulcro no poder geral de cautela, determino a juntada de procuração atualizada.

Int.

Taubaté, 24 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003233-72.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODETTE BUCHLER ZORRON

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; bem como objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de abril, maio, junho e julho de 1990 – Plano Collor I.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00072521-8 (Num. 37389330 - Pág. 18/33).

Inicialmente, foi indeferida a gratuidade judiciária (Num. 37389330 - Pág. 35), decisão essa reconsiderada após a apresentação de documentos pela parte autora (Num. 37389330 - Pág. 50).

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338, de 15/06/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37389330 - Pág. 55/64).

Manifestação da parte autora (Num. 37389330 - Pág. 71).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37389330 - Pág. 81).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37389330 - Pág. 84), a qual restou infrutífera (Num. 37389330 - Pág. 93).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência da digitalização dos autos.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas.

Da inversão do ônus da prova

Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.

No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872 2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.:00213 PG:00021

Das Preliminares.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87, e da MP 168/90, e de ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que os períodos de jun/1987 e mar/1990 não fazem parte do pedido. A preliminar são, a rigor, ineptas.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado (Num. 37389330 - Pág. 18/33).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 08/08/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o extrato juntado aos autos apenas demonstrar que na conta poupança nº 0360.013.00072521-8 da parte autora havia saldo positivo em 11/02/1989, com depósito de juros em 11/03/1989. Porém, inexistente comprovação de saldo na referida conta em janeiro/89 e respectivo depósito de juros na primeira quinzena de fevereiro, ônus que caberia à parte autora, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC. Registre-se ainda que, instada a especificar provas, a parte autora nada requereu.

Dessa forma, a autora não jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), pois não há prova do fato constitutivo de seu direito.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 e maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que **não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).** (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

TAUBATÉ, 24 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002191-22.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARINA APARECIDA GUIMARAES FERRI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de junho/87 (26,06%) – Plano Bresser, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril e maio de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para o período de fevereiro de 1991 – Plano Collor II.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00021277-6 (Num. 37665191 - Pág. 56/59).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da resolução Bacen nº 1.338/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37665191 - Pág. 39/48).

Pelo despacho de Num. 37665191 - Pág. 54 foi concedido o prazo de quinze dias para a ré trazer aos autos extratos da conta-poupança do autor.

A Caixa Econômica Federal alegou que a conta poupança nº 0360.013.00021277-6 teve o encerramento fevereiro/1990, antes da vigência dos Planos Collor I e Collor II. Juntou aos autos os extratos das contas de poupança do autor (Num. 37665191 - Pág. 55/59).

Houve réplica (Num. 37665191 - Pág. 62/71).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37665191 - Pág. 72).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37665191 - Pág. 74), a qual restou infrutífera (Num. 37665191 - Pág. 91/92).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37665191 - Pág. 56/59.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a R\$50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MÓVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se como mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 30/05/2007, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de junho/87 – Plano Bresser

O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo em seu artigo 12 que os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a **Resolução nº 1.265, de 26/02/1987**, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo a atualização do valor da OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver; bem como que os saldos das cadernetas de poupança, serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN.

Assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN – Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC – Índice de Preços ao Consumidor e a LBC – Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987.

Portanto, era esse o critério em vigor quando do advento da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, que alterou os critérios de atualização das cadernetas de poupança, estabelecendo:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87.

III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato de abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: *"reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"*. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que encontra-se ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Os argumentos da ré não a socorrem. Como efeito, a alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido não tem aplicação na hipótese dos autos, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao alegar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, com relação às contas com data base no período de 01 a 14/06/1987, é de ser afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, e reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Dessa forma, afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Para essas contas, a ré, como é notório, efetuou, referente ao período base de junho de 1987, o crédito do percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 18,61% - (1,1802 x 1,005 - 1) x 100. Reconhecido o direito ao percentual de 26,06% de atualização monetária, correspondente à variação do IPC, implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 26,69% - (1,2606 x 1,005 - 1) x 100.

Já com relação às contas com data base após o dia 14/06/1987, não é aplicável o entendimento supra referido. Para essas contas, na data base do mês de junho de 1987, foram creditados os rendimentos de acordo com a legislação anterior, ou seja, 23,44% mais juros - correspondente à variação da LBC de maio de 1987, que foi superior à variação do IPC (23,21%) no mesmo mês (maio de 1987).

Assim, quando da renovação da conta, já vigorava a Resolução nº 1.338/87 do BACEN que alterou os critérios de correção monetária. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de julho de 1987, referente ao período base de junho de 1987, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC, mais o crédito de 0,5% a título de juros contratuais.

Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em julho de 1987, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (junho de 1987), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta.

Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês junho de 1987, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável.

Nesse sentido de há muito vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF – 2ª Turma – RE 203567-RS – DJ 14/11/1997 pg.58789), e firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índices de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança nº 0360.013.00021277-6 renovada em 17/06/1987, conforme consta do Num. 37665191 - Pág. 56. Assim, não houve conta aberta ou renovada no período de 01 a 14/06/1987.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.**

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0360.013.00021277-6 da parte autora ocorreu em 01/01/1989, com depósito de juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que **não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).** (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Outrossim, importa salientar que restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança nº 0360.013.00021277-6, que foi encerrada em fevereiro/90 (conta zerada, conforme documento de Num. 37665191 - Pág. 59).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de correção da conta poupança com base no Plano Collor I.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº **0001.0297.013.99001208-3** em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT.

Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC/2015.

P.R.I.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001017-41.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRIGIDA PEREIRA CANINEO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO CANINEO, MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA, PLINIO CANINEO FILHO, BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento da diferença de créditos devidos em caderneta de poupança, em face dos lançamentos incorretos das remunerações relativas aos períodos de junho a julho de 1987 – Plano Bresser; b) recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; c) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de abril, maio, junho e julho de 1990 – Plano Collor I.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0330.013.00024287-6 (Num. 37665233 - Pág. 32/36).

Foi indeferida a gratuidade judiciária (Num. 37665233 - Pág. 51).

Pela decisão Num. 37665233 - Pág. 57 foi determinada a regularização do polo ativo e a comprovação da titularidade única da conta poupança o que foi parcialmente cumprido pela parte autora (Num. 37665233 - Pág. 60).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação arguindo a prescrição no tocante aos pagamentos das correções do Plano Bresser (Num. 37665233 - Pág. 80).

Na sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338, de 15/06/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7.730/89 (Plano Verão); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37665233 - Pág. 83/97).

Manifestação da parte autora (Num. 37665233 - Pág. 107/111).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37665233 - Pág. 113).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37665233 - Pág. 122), a qual restou infrutífera (Num. 37665233 - Pág. 129).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência da digitalização dos autos.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas.

Das Preliminares.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87, uma vez que reconhecida a prescrição em relação ao Plano Bresser.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado (Num. 37665233 - Pág. 32/36).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confunde-se como o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legítimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se busca a correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança não bloqueadas ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição – Plano Bresser

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias.

No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/03/2008, cuja pretensão consiste na restituição ao autor de valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança, em face de lançamentos incorretos das remunerações relativas aos meses de junho e julho de 1987, denota-se que a prescrição vintenária se consumou no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data dos lançamentos indevidos e a da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Por outro lado, a pretensão de incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em virtude dos Planos Verão e Collor I não se encontra fulminada pela prescrição vintenária nos moldes do artigo 219, caput e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaqui

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0330.013.00024287-6 da parte autora ocorreu em 09/01/89, com depósito de juros em 09/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 e maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERAÔ, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCzS 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº **0330.013.00024287-6** em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 25 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000897-27.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DES PACHO

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal a respeito do pedido de sucessão processual formulado pela parte autora bem como sobre a possibilidade de apresentação de proposta de acordo.

Int.

Cumpra com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 25 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de habilitação de sucessores e quanto à possibilidade de oferta de proposta de acordo nos autos.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 25 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002807-26.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Manifeste-se a CEF a respeito do pedido de habilitação formulado nos autos pelos sucessores do autor falecido bem como sobre a possibilidade de oferta de proposta de conciliação nos autos.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ADEMIR LUCIO

Advogado do(a)AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-76.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELALVES CEDA - SP319858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_pet%C3%A7%C3%B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (Num. 36624040 e Num. 36624046).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

S E N T E N Ç A

OTÁVIO SANTANA DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **01/02/1988 a 30/06/1991 e 24/06/1996 a 05/03/1997**, laborados na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., **01/07/1991 a 17/04/1995**, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, **06/04/1999 a 11/06/2001, 27/06/2006 a 06/09/2010 e 05/07/2011 a 31/05/2016**, laborados na CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA, **19/11/2003 a 02/12/2005**, laborado na MUBEADO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 23/02/2017 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 182.608.038-1), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária, foi determinado que o autor comprovasse a negativa administrativa (Num. 12624136 – Pág. 1/2).

Manifestação do autor apresentada (Num. 12891459 – Pág. 1/2, Num. 12891467 – Pág. 1/2).

Recebida a manifestação como emenda à inicial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 12984848 – Pág. 1/2).

Apresentada a contestação (Num. 14948108 – Pág. 1/5, Num. 14948109 – Pág. 1).

Réplica (Num. 16052882 – Pág. 1/14).

Foi juntado o processo administrativo (Num. 15691227 – Pág. 1/65).

Instadas as partes sobre provas a produzir, o réu não manifestou interesse na produção de outras provas (Num. 24225693 – Pág. 1/), enquanto o autor ficou-se silente (Num. 32512338 – Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/02/2017) e a data da propositura da presente demanda (05/11/2018).

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Em que pese o narrado na inicial, e o teor da contestação apresentada, o período de **01/07/1991 a 17/04/1995**, laborado junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL foi enquadrado como especial no processo administrativo (Num. 15691227 – Pág. 59).

Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente.

Uma vez que o período de **01/07/1991 a 17/04/1995**, laborado junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL foi enquadrado como especial no processo administrativo, a parte não possui interesse processual com relação ao pedido neste ponto, devendo ser extinto com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Resta, portanto, a análise dos seguintes períodos de trabalho controvertidos: **01/02/88 a 30/06/91, 24/06/96 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 02/12/2005**, laborados sob ruído e **06/04/99 a 11/06/2001, 27/06/2006 a 06/09/2010 e 05/07/2011 a 31/05/2016**, laborados com exposição ao calor.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de **01/02/88 a 30/04/91 e 24/06/96 a 31/07/97** laborado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob o fundamento de que: “Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a ruído acima dos LT. Intensidade do agente ruído abaixo do LT, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época a partir de 06/03/97.” E o período de **04/07/02 a 02/12/05** laborado na **MUBEADO BRASIL LTDA** não foi reconhecido sob o fundamento de que: “De acordo com a **INS 77/2015** os períodos devem ser expressos em dia/mês/ano. Intensidade do agente ruído abaixo do LT, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época até 18/11/03. Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a ruído acima dos LT. A técnica de aferição da exposição ao ruído declarada no documento probatório está em desacordo com as indicações contida nas normas vigentes. Substâncias químicas não elencadas no anexo IV do Decreto 3048/99. EPI eficaz.” (Num. 15691227 – Pág. 54)

Outrossim, em juízo, o INSS aduz, ainda, que “em linhas gerais, o que se observa é que as empresas ou não obedecem aos requisitos legais para a valoração da eventual exposição a algum fator de risco à saúde, ou não preenchem adequadamente o PPP, documento imprescindível para a análise de tempo de trabalho especial.” (Num. 14948108 – Pág. 2)

Apresentou ainda, parecer da perícia administrativa, apresentando as seguintes razões para o indeferimento (Num. 14948109 – Pág. 1):

– **01/02/88 a 30/06/91** - PPP sem o carimbo e cargo do emitente da empresa (Art.261 IN77), EPC eficaz, sem metodologia especificada.

– **01/07/91 a 17/04/95** - EPC eficaz. Metodologia não especificada conforme o período. Dosimetria significa dosar algo, mas não especifica a técnica completa. O responsável técnico não tem idade suficiente para ser o responsável no período.

– **24/06/96 a 05/03/97** - EPC eficaz, “NPS ponderado em A” não especifica a metodologia completa.

– **06/04/99 a 11/06/01** - faltam informações quanto ao tipo de atividade para comparar como Anexo 3 da NR-15, NIT do responsável técnico inválido. Nome não localizado no site do CONFEA e CFM.

– **19/11/03 a 02/12/05** - metodologia não informada conforme o período (NHO-01) e o ruído deve ser informado sob a forma de NEN. Sem o cargo do emitente do PPP.

– **27/06/06 a 06/09/10** - faltam informações quanto ao tipo de atividade para comparar como Anexo 3 da NR-15, NIT do responsável técnico inválido. Nome não localizado no site do CONFEA e CFM.

– **05/07/11 a 31/05/16** - faltam informações quanto ao tipo de atividade para comparar como Anexo 3 da NR-15, NIT do responsável técnico inválido. Nome não localizado no site do CONFEA e CFM.”

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais das quais previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Dos períodos de 01/02/88 a 30/06/91 e de 24/06/96 a 05/03/97, laborados na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA:** conforme informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 12092958 – Pág. 1/2, Num. 15691227 – Pág. 35/36), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **92 dB (A) no período de 01/02/1988 a 30/04/1991, de 81,5 dB (A) no período de 01/05/1991 a 30/06/1991 e de 82 dB (A) no período de 24/06/96 a 05/03/97 de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente,** conforme Observações, "7" dos documentos mencionados (Num. 12092958 – Pág. 2, Num. 15691227 – Pág. 35).

Anda não constasse do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, isso não impediria o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, em relação às considerações lançadas no procedimento administrativo para o indeferimento do reconhecimento do período laborativo como especial, mais precisamente o documento denominado "análise e decisão técnica de atividade especial" (Num. 15691227 – Pág. 54/55), observo que a autarquia previdenciária, antes de indeferir o benefício, deveria ter solicitado esclarecimentos ao segurado, por meio de carta de exigências, ou realizar pesquisa externa para complemento das informações lançadas no PPP, em conformidade com o disposto nos artigos 586 a 594 da IN INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, vigente à época do requerimento administrativo.

No caso em comento, o INSS não formalizou carta de exigências tampouco solicitou esclarecimentos à empregadora do segurado, procedendo incontinenti ao indeferimento do pedido administrativo (Num. 15691227 – Pág. 64/65).

Dessa forma, não prosperaram alegações do INSS lançadas na "análise e decisão técnica de atividade especial" (Num. 15691227 – Pág. 54/55) tampouco na recente análise apresentada em sede de contestação (Num. 14948109 – Pág. 1), pois era seu o dever de tomar as providências pertinentes à correta instrução do processo administrativo antes do indeferimento do benefício pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 01/02/88 a 30/06/91 e de 24/06/96 a 05/03/97 laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA como tempo de serviço especial.**

b) Do período de 19/11/2003 a 02/12/2005, laborado na empresa **MUBEADO BRASIL LTDA**: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 15691227 – Pág. 44/45), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **88,42 db (A) no período de 19/11/2003 a 02/12/2005**.

Assim, conquanto não conste do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, conforme pontuado anteriormente, não há óbice para o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

De igual forma, em relação às considerações lançadas no procedimento administrativo para o indeferimento do reconhecimento do período laborativo como especial, mais precisamente o documento denominado “análise e decisão técnica de atividade especial” (Num. 15691227 – Pág. 54/55), observo que a autarquia previdenciária, antes de indeferir o benefício, deveria ter solicitado esclarecimentos ao segurado, por meio de carta de exigências, ou realizar pesquisa externa para complemento das informações lançadas no PPP, em conformidade com o disposto nos artigos 586 a 594 da **IN INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010**, vigente à época do requerimento administrativo.

No caso em comento, o INSS não formalizou carta de exigências tampouco solicitou esclarecimentos à empregadora do segurado, procedendo incontinenti ao indeferimento do pedido administrativo (Num. 15691227 – Pág. 64/65).

Dessa forma, não prosperaram alegações do INSS lançadas na “análise e decisão técnica de atividade especial” (Num. 15691227 – Pág. 54/55) tampouco na recente análise apresentada em sede de contestação (Num. 14948109 – Pág. 1), pois era seu o dever de tomar as providências pertinentes à correta instrução do processo administrativo antes do indeferimento do benefício pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância **vigentes à época**, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 19/11/2003 a 02/12/2005 laborado na empresa MUBEADO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial**.

c) Dos períodos de 06/04/99 a 11/06/2001, 27/06/2006 a 06/09/10 e 05/07/11 a 31/05/16, laborado na empresa **CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ - LTDA**: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 15691227 – Pág. 41/43, Num. 15691227 – Pág. 46/48, Num. 15691227 – Pág. 49/51), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo calor no importe de **26,7 IBUTG**.

De acordo com o Decreto 53.831/64, o agente nocivo “calor” somente pode ser considerado gerador de insalubridade para a realização de operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28° centígrados.

Já na NR-15 do Decreto 2.172/97 estão elencadas diferentes faixas de tipo de atividade e variação de temperatura. Conforme os PPP’s apresentados, o autor esteve exposto a 26,7 IBUTG (dentro do limite), conforme NR-15 que fala em “até 26,7”.

Assim, em relação ao calor, qualificando a atividade como trabalho moderado, extrai-se que não houve exposição ao agente calor **acima** dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3214/78, conforme anexo II do Decreto 3048/99.

Portanto, considerando a inexistência de comprovação da exposição ao calor acima dos limites regulamentares de tolerância **vigentes à época**, **deixo de acolher este item do pedido**.

Da concessão de aposentadoria especial: Considerando que o período de **01/07/1991 a 17/04/1995**, laborado junto à **VOLKSWAGEN DO BRASIL** foi enquadrado como especial no processo administrativo, bem como os períodos reconhecidos por este Juízo como atividade especial, de **01/02/88 a 30/06/91 e de 24/06/96 a 05/03/97**, laborados na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, e de **19/11/2003 a 02/12/2005**, laborado na empresa **MUBEADO BRASIL LTDA**, verifico que o autor **não** preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos de trabalho, **conforme planilha em anexo**, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de **01/07/1991 a 17/04/1995**, laborado junto à **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, ante o enquadramento como especial no processo administrativo (Num. 15691227 – Pág. 59), bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **01/02/88 a 30/06/91 e de 24/06/96 a 05/03/97**, laborados na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, e de **19/11/2003 a 02/12/2005**, na empresa **MUBEADO BRASIL LTDA**, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação dos referidos períodos.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por ARTUR FIGUEIRA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/11/1987 a 13/11/2018 laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, pelo fator multiplicador 1,40, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

A firma que em 13/11/2018 ingressou administrativamente como requerimento do benefício NB 42/189.405.085-9, o qual ainda não foi julgado, excedendo o prazo estabelecido em lei de 45 dias para a resposta do requerimento. Requeru, ainda, a juntada do laudo pericial do processo trabalhista nº 0011522-33.2015.515.0009 como prova pericial nos termos do artigo 372 do CPC.

Pela decisão Num. 15201911 - Pág. 1, este Juízo retificou de ofício o valor da causa e declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção.

O autor manifestou-se por meio da petição Num. 16380300 - Pág. 1, pugnano pela reconsideração da decisão, em razão de ter apresentado cálculo incorreto do valor da causa.

Instado a trazer aos autos planilha com a memória de cálculo da renda mensal inicial (Num. 16390203 - Pág. 1), o autor alterou o valor dado à causa para R\$ 90.554,75 e reiterou o pedido para que o feito seja processado neste Juízo (Num. 17989559 - Pág. 1).

Os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa, tendo encontrado como renda mensal inicial o valor de R\$ 5.399,24 e somatório das parcelas vencidas e de doze vincendas o total de R\$ 87.276,92 (Num. 25016084 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 32204799 foi determinada a requisição do processo administrativo NB 42/193105735-1 a fim de se verificar o interesse de agir, tendo em vista a informação de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor comprovar fazer jus ao benefício da justiça gratuita ou recolher as custas processuais.

Custas recolhidas (Num. 32727055).

Juntada do processo administrativo (Num. 35838136).

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 32727055 como emenda à inicial.

Inicialmente observo que houve o reconhecimento administrativo como especial dos períodos de atividade de 03/11/1987 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 05/03/1997, conforme se depreende do documento de Num. 35838143 - Pág. 18 (item 7).

Assim sendo, considerando o reconhecimento de parte da atividade especial almejada pela parte autora e a concessão administrativa do benefício em 18/11/2018, (doc. [35838143](#), fls. 15), providencie o autor a emenda à inicial, adequando o pedido inicial, o valor da causa e a respectiva planilha de cálculo. Prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001462-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CHARLES PENTEADO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por CHARLES PENTEADO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido de plano como especial os períodos de 21/01/1985 a 26/12/1985, 02/01/1986 a 31/07/1987, 08/09/1987 a 27/06/1988, 01/08/1988 a 11/04/1989, 09/10/1990 a 01/12/1992, 24/02/1995 a 31/08/2001, 01/10/2008 a 26/12/2018 e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2018 tendo sido o referido benefício negado por não ter sido reconhecido nenhum período como especial.

Pelo despacho Num. 35967919 - Pág. 1 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido na petição Num. 36237062 - Pág. 1.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 36237062 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Inicialmente observo que ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/08/2017 a 31/07/2018, haja vista o reconhecimento administrativo pelo INSS, conforme se depreende do documento de Num. 33635563 - Pág. 102.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito, que não ocorre no caso concreto, notadamente pela ausência de juntada de cópia do processo administrativo.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica" nos seguintes termos:

"Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 28/11/2018, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 01/08/2018 a 28/11/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 08 meses e 08 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188."

Ademais, o autor pretende o reconhecimento de diversos períodos em que laborou na função de vigilante. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(STJ, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Neste sentido, é inequívoco o caráter controverso da questão e, por conseguinte, não se encontram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de evidência.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/2017 a 31/07/2018 e, no mais, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Outrossim, considerando o disposto no artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte autora comprove documentalmente o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça ou promova o recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça a divergência entre a renda mensal inicial indicada na inicial usada para justificar o valor da causa e a RMI indicada no CNIS cuja cópia segue anexa, no prazo de quinze dias, sob pena de resolução do feito sem análise do mérito.

Int.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO RECANTO SANTA BARBARA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 33885746, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intímese.

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R. M. D. S. R.

REPRESENTANTE: SHEILA APARECIDA DA SILVA RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num.38770881: o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (Num. 30541074), para o qual devem ser endereçadas as petições.

Retornem os autos ao arquivo.

Intímese.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO PISANI

Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade **NB 154.897.161-5** concedido na via administrativa, bem como a averbação do período de contribuição que contribuiu como Autônomo Contribuinte individual de 02/01/1967 a 30/05/1968 e de 01/12/1998 a 31/12/1998.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor do benefício indicado nos dados do Hiscered juntado aos autos pela Secretária, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intímese.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS ROGERIO LABLANCA RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: KEILA REGINA DE OLIVEIRA - SP431580, LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM APROVEITAMENTO DE TEMPO ESPECIAL. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE REINALDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo contribuição para pessoa portadora de deficiência, cujo grau de deficiência é leve, convertendo o respectivo período insalubre em tempo comum. Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Dessa forma, considerando o valor dos salários indicados nos dados do CNIS juntado aos autos pela Secretaria, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004975-35.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE GONCALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE ARESE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos das contas poupança n. 00028700-4, 00027041-1, 00021567-4, 00024261-2, 00021547-0, 00047590-0, 00051058-7, 00015772-0, 00015724-0, 00015315-4, 99000128-4, 99000930-7, todos da agência 0330, referente aos períodos controvertidos, contendo inclusive a data do crédito dos juros.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002095-07.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO DE ASSIS, VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP237963

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP237963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Roberto de Assis e Vicentina Aparecida de Souza Assis ajuizaram ação de procedimento comum contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas em virtude da correta correção de conta poupança por conta dos Planos Bresser e Verão.

Pelo despacho de fls. 03 do doc. [37783880](#), foi determinada a juntada de original do comprovante de recolhimento de custas apresentado, com posterior reiteração às fls. 05 e 40 do mesmo documento, sob pena de imediata resolução do feito sem exame do mérito.

A CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do feito.

Posteriormente, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que na decisão de fls. 03 do doc. [37783880](#) foi determinada a citação da parte ré, condicionada ao recolhimento das custas processuais.

Entretanto, data vênua, observo que, posteriormente, foi determinada de forma equivocada a citação da ré, sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior no que tange à comprovação do recolhimento das custas.

Contudo, conquanto intimada a parte autora de forma reiterada para cumprimento, não houve a juntada do comprovante original do recolhimento das custas judiciais, conforme consulta processual realizada por este juízo na presente data que demonstra a ausência de petição nos autos, situação que impede a análise de mérito do presente feito, por ausência de preenchimento de pressuposto processual de validade.

Pelo exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a citação do réu ocorreu de forma equivocada, antes da comprovação do recolhimento das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I. Taubaté, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003955-43.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMEIRE GUSMAO - SP148695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

TAUBATÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000903-48.2007.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO CESPEDE - SP229222

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação para fins de sucessão processual formalizado nos autos. Prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004525-29.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HORACIO SEBASTIAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIAO HORACIO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

SENTENÇA

ESPÓLIO DE HORÁCIO SEBASTIÃO DE SOUZA, representado por DAMIÃO HORÁCIO DE SOUZA, ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos (Num. 37665652 - Pág. 10/16).

Pelo despacho Num. 37665652 - Pág. 18, foi indeferida a justiça gratuita tendo sido, no despacho Num. 37665652 - Pág. 21, reconsiderada a decisão.

A parte autora emendou a inicial (Num. 37665652 - Pág. 22), regularizando o polo ativo.

Citada, a ré ofereceu contestação (Num. 37665652 - Pág. 53), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

A CEF manifestou-se nos autos informando que não houve localização de conta-poupança nos períodos indicados (Num. 37665652 - Pág. 71).

Citada, a ré Edileusa Maria de Souza não apresentou contestação (Certidão Num. 37665652 - Pág. 82).

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito enquanto a parte autora não se manifestou.

Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 73).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança no período cuja correção é pleiteada na petição inicial.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de microfórmes do período em seus arquivos (doc. 37665652).

Assim, diante da ausência de extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, conseqüentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistindo óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.

2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.

3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevindo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido.

4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a debate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos.

5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.

6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.

7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.

8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios de efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.

9. Apelação improvida.

(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1477/1990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000889-50.2010.4.03.6121

AUTOR: MARIADO CARMO MOREIRA DE MIRANDA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Foram juntados aos autos os extratos das contas-poupança nº n.º 036001300071915-3 e 0360013003461-5.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despicinda a produção de outras provas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em **10/03/2010**, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em **maio e junho de 1990**, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu como dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8,024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Taubaté/SP, 28 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004867-06.2008.4.03.6121

AUTOR: PAULO ALFREDO FRANCO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA - SP152585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período. Pretende ainda a parte autora receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Foram juntados aos autos os extratos da contas-poupança nº 013568-9, 023421-0, 99000649-9 e 017355-6, Agência 0330 (doc. [37387142](#), fs. 73/82 e 100/104).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89. No mérito, sustenta a prescrição dos juros e a legalidade do procedimento adotado.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fs. 43).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em virtude da ausência da parte autora, conquanto devidamente intimada por meio de seu advogado (fs. 115, doc. [37387142](#)).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Do ato atentatório à dignidade da justiça

De acordo com o disposto no inciso I do §4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

A ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do §8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

Dessa forma, considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu tampouco apresentou justificativa para sua ausência perante o juízo na data designada para realização da audiência de conciliação, conclui-se pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico sanção à parte autora correspondente ao pagamento de multa no percentual de um por cento do valor da causa, a ser revertida em favor da União, com fulcro no artigo 334, §8º, do CPC.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 12/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89 e maio/1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, os períodos aquisitivos das contas-poupança nº 023421-0, 99000649-9 e 017355-6, Agência 0330, da parte autora ocorreram na primeira quinzena de 01/1989, com depósito de juros na primeira quinzena de 02/89 (doc. 37387142, fls. 74, 78 e 101), razão pela qual faz jus a parte autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Em relação à conta-poupança nº 13568-9 o pedido é improcedente, pois encerrou-se a sua movimentação em 01/11/1988, conforme noticiado e comprovado pela CEF (DOC. 37387142, fl. 72 e 82).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNF, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveramos artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNF.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNF, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).** (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo das contas poupança nº 023421-0, 99000649-9 e 017355-6, Agência 0330, em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté/SP, 28 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000949-23.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA NETTO, MARIA ZELIA DA SILVA, JOSE GONCALVES DE ALMEIDA, ALBERTO JORGE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA - SP97589

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA - SP97589

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA - SP97589

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA - SP97589

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA - SP97589

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA - SP97589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença retro, cujo texto reproduzo adiante:

" SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelos autores JOÃO BATISTA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA NETTO, MARIA ZELIA DA SILVA, JOSE GONÇALVES DE ALMEIDA e ALBERTO JORGE DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal, cuja petição inicial contém duas folhas, sendo que na primeira folha há qualificação das partes e na segunda consta os seguintes motivos e pedido:

"I - Os requerentes possuíam poupança durante os anos de junho de 1987, fevereiro de 1999, abril e maio de 1990, conforme extratos em anexo (Doc.3);

II - De tal modo, têm eles direito a essa perda devido aos Planos Econômicos: Plano Collor I e Plano Collor II,

III - Tal perda deveria ser paga pela Caixa Econômica Federal.

Protestam o alego por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a presente Ação o valor Fiscal de R\$1.900,00 (Hum mil e oitocentos Reais) por se tratarem de pessoas pobres na acepção jurídica do termo."

Em virtude da evidente inépcia da inicial, pelo juízo foi determinada a emenda à inicial, para que nele constassem todos os requisitos, no prazo de dez dias, sob pena de resolução sem exame de mérito (doc. [37387137](#), fls. 38).

Contudo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 39, doc [37387137](#).

Foi determinada a suspensão do processo e posteriormente foi designada audiência de conciliação, com citação da CEF.

A CEF apresentou contestação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pese o extenso decurso de lapso temporal, esta juíza não vislumbra possibilidade de julgamento de mérito do presente feito, pois é evidente que a petição inicial não possui causa de pedir clara e precisa, com explanação mínima dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, tampouco há pedido certo e determinado, requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC.

E, devidamente intimada pelo juízo para suprir as omissões e falhas narradas, a parte autora ficou-se inerte.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I. Taubaté, 28 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia.

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 28 de setembro de 2020."

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001986-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOAQUIM DIVINO SEBASTIÃO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 04/09/2015**, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, na hipótese de não serem reconhecidos períodos suficientes para a aposentadoria especial, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator de conversão 1,4. Pede ainda a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de atualização monetária, juros e verbas de sucumbência.

Alega o autor que requereu e obteve junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição na data de 05/09/2015, sendo reconhecidos 37 anos 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

Sustenta o autor que o cálculo da RMI restou equivocado ao não considerar como especial o período exercido na função de pintor de produção, atividade considerada especial na reclamatória trabalhista nº 0028400-48.2006.5.15.009 da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP, em que foi deferido o adicional de periculosidade devido a comprovação de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a solvente e outros agentes químicos nocivos.

Alega ainda o autor que protocolizou pedido de revisão do benefício em 15/09/2017 e não obteve resposta da autarquia.

Deferida a gratuidade processual ao autor, e determinada a citação do réu e a requisição do processo administrativo (Num. 13856989 – Pág.1).

Juntado o processo administrativo (Num. 14409853 – Pág. 1/120).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 15138035 – Pág. 1/4), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o autor já interpôs perante este mesmo juízo, ação que tinha por objeto concessão de aposentadoria especial, sob o nº 0003011-65.2012.403.6121, transitada em julgado em 02/12/2015, em que pleiteou o reconhecimento como especial do período laborado entre 06/03/1997 a 04/09/2015 junto à Volkswagen do Brasil, julgada parcialmente procedente para reconhecer apenas o período de 19/11/2003 a 23/03/2012 como especial, sendo que tanto em sede administrativa quanto judicial não foi mencionado nenhum fator de risco químico. Sustentou ainda o réu a inutilidade da prova emprestada, requerendo por fim improcedência do pedido.

O autora apresentou réplica (Num. 17781860 – Pág. 1/4), argumentando que não há porque se cogitar de coisa julgada, pois a ação de revisão ora proposta tem como causa de pedir a exposição a agentes inflamáveis, sujeitos a explosão, e o processo 0003011-65.2012.403.6121 tinha como fundamento a exposição a ruído, sendo portanto completamente distintas as causas de pedir.

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram pelo não interesse em produção de outras provas (Num. 24232363 – Pág. 1, Num. 24438774 – Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de coisa julgada arguida pelo réu merece acolhida.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que o autor repete nesta ação pedido já feito na ação ordinária nº 0003011-65.2012.403.6121, tramitada neste juízo.

Consta dos autos cópia da petição inicial, acórdão e trânsito em julgado referente ao processo supramencionado (Num. 15138036 –pág.1/5, Num.15138037 – Pág.7/18, Num. 1513801513803 – Pág. 24). O autor realizou pedido naqueles autos nos seguintes termos:

a) Manter os períodos já considerados insalubres administrativamente e, Considerar como insalubres os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06/03/1997 a 23/03/2012, determinando inclusive a averbação dos períodos como atividade insalubre;

b) em consequência, Conceder ao Autor a Aposentadoria Especial, com Renda Mensal equivalente a 100% do Salário de Benefício calculado nos termos do Artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Naquele feito foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido, que foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

De início, observo que a autarquia, administrativamente, reconheceu como especial o período de 03/10/1985 a 05/03/1997 (fls. 28/29).

Assim, verifica-se que o interregno ainda controverso corresponde à atividade urbana, em condição especial, exercida no período de 06/03/1997 a 23/03/2012.

No presente caso, deve ser considerado especial o período de 19/11/2003 a 23/03/2012, tal como determinado na sentença, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o perfil profissiográfico previdenciário acostado nas fls. 21/25, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.

No entanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/03 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época que exigia a exposição a ruído acima de 90 dB (Decreto nº 2.172/97).

Por fim, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais reconhecidos não perfaz o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguinte da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial devido a não implementação do tempo mínimo necessário, e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida.**

Neste processo, o pedido formulado pelo autor é:

1) Reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 04/09/2015**;

2) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.615.833-3, **convertendo-o em benefício de aposentadoria especial**, pois comprovado que na DER do benefício o Autor já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, e conseqüente revisar o cálculo da RMI do benefício para que corresponda a 100% do salário de benefício, sem incidência do fator previdenciário;

3) Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades especiais para a aposentadoria especial, efetuar a conversão de todos os períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, pela aplicação do fator de conversão 1,4, e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo de serviço especial neste processo e sua conversão em tempo de serviço comum;

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

No caso, verifica-se que o autor, anteriormente ao ajuizamento desta ação, propôs outra ação contra o mesmo réu que foi julgada procedente em parte, tendo transitado em julgado.

Os pedidos formulados em ambos os feitos são idênticos, qual seja, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial laborado na empresa Volkswagen do Brasil. A rigor, o pedido formulado neste processo contém o pedido formulado na ação anterior, já que neste feito o autor pede o reconhecimento do período de de 06/03/1997 a 04/09/2015 enquanto que na ação já transitada em julgado mencionou o período de 06/03/1997 a 23/03/2012.

A causa de pedir em ambos os processos também é a mesma, qual seja, o alegado fato de ter o outro trabalhado sujeito a agentes nocivos que ensejam a contagem do período como tempo especial.

Ao contrário do que sustenta o autor em réplica, o fato de ter alegado exposição a ruído no primeiro processo e exposição a agentes inflamáveis neste feito não leva à conclusão de que as causas de pedir são distintas.

Como já anotado, a causa de pedir é alegado fato do trabalho em condições especiais.

E, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil – CPC/2015 (norma que constava anteriormente do artigo 474 do CPC/1973) “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Dessa forma, tendo o autor alegado o trabalho em condições especiais, caberia alegar, a um só tempo, toda exposição a agentes nocivos, sob pena de preclusão, nos termos do citado dispositivo legal.

A prevalecer o raciocínio do autor, seria possível ajuizar uma primeira ação alegando, no mesmo período e na mesma empresa, exposição a ruído, depois uma segunda ação alegando exposição a agentes inflamáveis, depois uma terceira ação alegando exposição a calor, depois uma quarta ação alegando exposição a eletricidade, e assim indefinidamente, o que afigura-se absurdo.

Nesse sentido aponto precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. CARACTERIZADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O benefício perseguido pela parte autora no presente feito foi objeto de deliberação pela 1ª Vara Federal de Santo André/SP (processo nº 0000792-30.2013.4.03.6126), tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer e averbar a especialidade dos períodos de 03.02.1986 a 29.07.1992 e de 03.11.1992 a 28.05.1998, com trânsito em julgado em 12.04.2016, conforme Consulta Processual.

II - Verifica-se que a parte autora trouxe naqueles autos PPP, indicando a exposição ao agente ruído, o qual foi tratado na ação judicial anterior, tendo em vista que não reconheceu tal período como especial, correspondente ao período requerido nesses autos, não podendo por meio de via transversa, afastar o manto da coisa julgada, sob o pretexto de exposição a outro agente nocivo.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001042-36.2017.4.03.6126, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia de Castro, julgado em 01/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. 1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca do pedido concessão de aposentadoria especial desde o requerimento formulado em 25-04-2013, mediante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço de 06-03-1997 a 17-11-2003, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. 2. A alteração do fundamento da causa de pedir (modificação ou alteração do agente nocivo a que supostamente estava exposto) não tem o condão de descaracterizar a identidade de pedidos ou de causa de pedir (cômputo, como especial, do tempo de serviço de 06-03-1997 a 17-11-2003, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial desde 25-04-2013) para efeito da formação da coisa julgada, pois bastaria ao autor, a cada decisão de improcedência, modificar o fundamento da causa de pedir. Incidência, na hipótese, do art. 508 do CPC de 2015.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5005214-20.2015.4.04.7207, CELSO KIPPER, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, 22/10/2019.)

Pelo exposto, reconheço a existência de coisa julgada e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795, EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG98984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ICE DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao "RAT" e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente, e adicional de 1/3 de férias; bem como seja-lhe

assegurado o direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, com valores vincendos da contribuição previdenciária.

Alega a impetrante que é sociedade empresária e no desenvolvimento de suas atividades recolhe a contribuição de 20% devida pelos empregadores e incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, bem como a contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT, (nova denominação do SAT - seguro por acidente de trabalho), com fundamento nos arts. 7º, inciso XXVIII e 201, §10º, da Constituição, incidente sobre a folha de salários, cujas alíquotas são de 1%, 2% ou 3% a depender grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidente sobre a mesma base.

Alega também a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Sustenta a impetrante a legitimidade passiva ad causam em relação à contribuição destinada a terceiros; bem como a não incidência de contribuição previdenciária, contribuição ao RAT e contribuições de terceiros sobre as verbas de natureza não salarial.

Sustenta também a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a) o aviso prévio indenizado, b) os auxílios doença e acidente, e c) o adicional de 1/3 de férias; nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957.

Pela decisão Num. 33363433 foi deferida a liminar para "reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal devida ao RAT e das contribuições devidas aos "terceiros" (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) aviso prévio indenizado; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente".

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 33735956), sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias do SAT – GILL RAT incidentes sobre férias e adicional do terço constitucional, e sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; e que quanto ao aviso prévio indenizado, não se exige mais o recolhimento desde junho 2016. Quanto à compensação, argui a prescrição quinquenal e a incidência do artigo 170-A do CTN, artigo 89 da Lei 8.212/1991 e IN-RFB 1.717/2017.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 33800874).

Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 36352330).

Relatei.

Fundamento e decido.

Da delimitação do pedido: observo que a impetrante limitou-se a pedir a segurança para ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição devida ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) – também denominada de SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho – que é prevista no **artigo 22, inciso II da Lei 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE)**, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente e adicional de 1/3 de férias.

O pedido da impetrante, portanto, **NÃO** inclui a contribuição previdenciária prevista no **artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991**.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o bem-estar e a *justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba questionada na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Comefeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leidão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "F" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johnsonsdi Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente.

(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

A mesma conclusão pela incidência ou não incidência das contribuições previdenciárias sobre a mencionadas verbas aplica-se às contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE, uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras.

Com efeito, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado "sistema S", bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim em relação à contribuição para o SESI (artigo 1º do Decreto-lei 9.403/1946), SENAI (artigo 3º do Decreto-lei 4.936/1942), SEBRAE (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Dessa forma, concluindo-se pela incidência (ou não incidência) das contribuições previdenciárias estabelecidas no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/1991 sobre determinada verba, forçoso é concluir, no mesmo sentido, para as mencionadas contribuições devidas a terceiros entidades.

Quanto à compensação, anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, resta analisar o seu cabimento.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **16/04/2020**, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **16/04/2015**, nos termos do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Cumprido anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive correlação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"* (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Comefeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b”, e do §1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

A impetrante, contudo, **formulou na petição inicial pedido expresso de “compensação desse crédito com os valores vincendos de contribuição previdenciária”** (Num. 31086249 - Pág. 17). Dessa forma, **mas não lhe pode ser concedido**, sob pena de afronta ao disposto no artigo 492 do CPC/2015.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos II da Lei 8.212/1991, e das contribuições reflexas devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **16/04/2015**, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias vincendas, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, 29 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002467-72.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAROSANASCIMENTO - SP130121

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra LUIZ DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débitos de IRRF – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR e respectiva multa de mora, com período de apuração ano base/exercício 2009/2010.

O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (Num. 22281975 - Pág. 41).

Foi deferida a penhora pelo Sistema Bacenjud, tendo sido bloqueado um montante de R\$ 9.629,22 (nove mil reais, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), pertencentes ao executado.

Pelo despacho Num. 38926275 - Pág. 1 foi determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei”.

O executado apresentou embargos à penhora (Num. 39359826 - Pág. 1), sustentando que o gravame recaiu sobre verbas de aposentadoria.

Sustentou o executado, em síntese, que o valor encontrado e bloqueado em sua conta corrente é ínfimo diante da garantia da impenhorabilidade dos valores em poupança, que o total bloqueado em conta corrente equivale a 22,9% do valor que é impenhorável na conta poupança, demonstrando total falta de razoabilidade e proporcionalidade, fundamentos derivados do princípio do devido processo legal esculpido na CF e garantidor de proteção aos direitos fundamentais. Requeru o desbloqueio de valores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os valores bloqueados não podem ser considerados irrisórios, uma vez que tal conceito, de acordo com a norma constante do artigo 836 do CPC/2015, somente se aplica aos valores insuficientes para o pagamento das custas do processo.

E, no caso dos autos, foi bloqueado o valor de R\$ 9.629,22 (nove mil reais, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) na Caixa Econômica Federal (Num. 38924182 - Pág. 1), montante muito superior ao das custas processuais.

Ainda que assim não fosse, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do §2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 142011/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis “*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

E dispõe o aludido §2º que “*o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 9.629,22 (nove mil reais, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a alegação de impenhorabilidade não prospera, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, como alega.

Embora sustente que o bloqueio atingiu proventos de aposentadoria, o executado não trouxe aos autos nenhuma documentação comprobatória, razão pela qual não se encontra demonstrada nenhuma das hipóteses do artigo 854, §3º, do CPC, ônus que lhe cabia, nos moldes do artigo 373, inciso II, do CPC.

Pelo exposto, **indeferido** o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados.

Nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade (Num. 38924182 - Pág. 1) em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema SISBAJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Intimem-se, inclusive o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/1980.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004151-13.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como, do julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007073-24.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua manifestação de ID 33826460, se pretende novo sobrestamento nos moldes do requerido por petição de ID 21398215 - Pág. 62 a 63, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intimem-se a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o DNIT, para que se manifestem sobre as petições da autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003263-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Em razão da prevenção apontada na certidão de distribuição, foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, *de per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002977-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REU: ANIZIO VALDEVINO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001297-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a afetação do Tema Repetitivo nº 997 do Superior Tribunal de Justiça a seguir delimitado, com determinação de suspensão nacional dos processos que sobre ele versam, suspendo este processo até conclusão de julgamento pelo STJ.

Tema 997: Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, defiro o levantamento do valor restante existente na conta judicial, conforme **ID 38360100**, em favor da autora.

Oficie-se à CEF para que, **no prazo de 24 horas**, proceda à transferência, comprovando-se nos autos a realização da operação bancária.

Intimem-se, após, cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001074-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR53404, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR42170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 36507943**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004527-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 36897710**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000440-78.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

DESPACHO

A executada requer a baixa da negativação no SCPC e SERASA, em razão de parcelamento da dívida.

Após vista da exequente, esta manifestou-se informando a suspensão do nome da executada junto ao CADIN (ID 37566858).

Anoto que não houve determinação deste juízo para anotação de restrição nos aludidos órgãos, não incumbindo, portanto, a este Juízo a expedição de ofício para exclusão/suspensão da inscrição.

Observo ainda que anotação de distribuição de ação judicial no SERASA, até o feito ser extinto, ainda que suspenso, reflete situação verdadeira que o juízo não pode encobrir.

Faculta-se à parte executada, mediante apresentação de certidão de objeto e pé destes autos, a ser expedida mediante requerimento, exigir que a suspensão seja anotada pelos serviços de proteção ao crédito.

Intimem-se. Após, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de ID 16016273.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001581-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDGAR JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JULIA DE OLIVEIRA UGATTIS - SP370791, FABIO SPERA - SP125615

DECISÃO

Por erro crasso, o executado opôs "embargos à execução fiscal" no bojo da própria execução, desvirtuando-se o rito dessa espécie de impugnação, que demanda autuação em apartado (Código de Processo Civil, art. 914, § 1º), além da segurança do juízo (Lei nº 6.830/1980, art. 16, § 1º). Em substância, aduz genuína defesa contra o crédito, argumentando que o fato gerador é o exercício da profissão regulada, não a simples inscrição. Sem questões pré-processuais, não se trata de exceção de pré-executividade.

Inviável receber a peça como embargos a serem processados na própria execução. Nem é o caso de corrigir o erro da oposição, pois o bloqueio dos veículos não se convolou ainda em penhora, logo, não há segurança do juízo a tomar admissível a defesa. A circulação dos veículos remanescentes em bloqueio será mantida até o aperfeiçoamento da penhora.

1. Indefiro a impugnação de ID 37122652.
2. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação correspondente, quanto aos veículos remanescentes.
3. Sem impugnação à avaliação, designe-se leilão.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-06.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNDAY'S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LESSANDRE DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA EICHEMBERGER - SP341898

DESPACHO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido umano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-63.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACEDO COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E AUTOMOTIVAS E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

DESPACHO

ID 37218174: a executada informa que não se opõe ao bloqueio de valores, requer desbloqueio do veículo constrito e parcelamento do débito.

Em resposta, a exequente requer a conversão em renda dos valores bloqueados e manutenção da restrição de transferência de veículo. No mais, informa que o parcelamento deve ser realizado via sistema da PGFN - sistema REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br), conforme constou no ID 37604012.

1. Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no feito (ID 25282815) para conta à disposição do juízo.
2. Sem prejuízo, com a anuência manifestada pela exequente, levante-se a restrição de circulação que recaiu sobre veículo de ID 25282815, mantendo apenas "transferência". Junte-se extrato.
3. Intime-se o executado, por publicação, para ciência do presente, bem como da manifestação da exequente no evento ID 37604012.
4. Comprovada a transferência determinada em 1, tomemos autos conclusos para decidir sobre a conversão em renda.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004182-36.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEM ME QUER COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

EXCIPIENTE: CHRISTINA TERUMI SHIMIZO

Advogada(o) da(o) EXCIPIENTE: Mariana Teixeira Loureiro SP225005

INTIMAÇÃO

Fica a(o) a excipiente intimada do inteiro teor do despacho de ID nº 39405194, para manifestação em cinco dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID 38607812: Concedo à parte executada (CEF) derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove a apropriação do valor pago, conforme já determinado no id 37948826.

Após, prossiga-se nos termos do dispositivo supracitado.

Inaproveitado o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ALEX FERRAZ MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 do despacho (id 24904531), fica a exequente intimada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 29 de setembro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5046

MONITORIA

000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

Fica a CEF intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Empetição a CEF requereu a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, mas, primeiro, deverá iniciar o cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 293, item 2.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-91.2002.403.6115 (2002.61.15.001313-7) - ARTEDE ROSA GONCALVES X CARLOS ALBERTO DE MACENO X DANIEL LUCIO ZUZA X EDSON ANANIAS GONCALVES DE LIMA X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X EDILSON EDUARDO HONORATO X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES X ALTAIR BALDAO X ADENISIO ANTONIO DE SOUZA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-53.2002.403.6115 (2002.61.15.002389-1) - ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES X ELENICE AURELIA PARRA DE SOUZA X ELISABETE MACINI X ERNESTINA DE ALMEIDA X EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE X EVA PAULINO STRABELLI X JOSE CASTELO NOVO NETO X JOSE PIRES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram os autos cópias das decisões proferidas pelos C. STJ e STF, bem como de seu trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fica a CEF intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Empetição a CEF requereu a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, mas, primeiro, deverá iniciar o cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 476.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

2. Tendo em vista o despacho proferido nos presentes autos, que tramitam eletronicamente no PJE, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000963-83.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X WILSON FERNANDES (SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 158.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001233-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE ROSANGELA MARIA VIEIRA GARCIA

2. Tendo em vista o despacho proferido nos presentes autos, que tramitam eletronicamente no PJE, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2. Tendo em vista o despacho proferido nos presentes autos, que tramitam eletronicamente no PJE, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-18.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ procedi à liberação do(s) veículo(s) constritos, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, art. 12, § 3º, in verbis: "Fica autorizada a não realização de penhora ou bloqueio via RENAJUD, bem como seu levantamento, para a hipótese de se tratar o objeto penhorado de veículo de passeio com mais de 20 (vinte) anos de fabricação ou de veículo de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação" (Veículos indicado no ID 36993687).

CERTIFICO AINDA QUE que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste juízo, Anexo II art. 3º, II, in verbis: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000170-49.2020.4.03.6115

BENEDITO PIRES DE FREITAS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Sustenta, em síntese, que o INSS não contou para carência os períodos em que exerceu atividade rural desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 03/04/2009 (1ª DER) ou do segundo 06/02/2013 (2ª DER). Requer a concessão de tutela antecipada em sentença.

Subsidiariamente, pede a inclusão da carência dos períodos rurais anteriores a 1991 no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 01/07/2016, se mais favorável ao autor.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28137277).

A parte autora emendou a inicial para correção do valor dado à causa (ID 28406771 e ID 29616926).

Em contestação (ID 32600239), o INSS argui a decadência e a prescrição. No mais, sustenta que não se pode confundir carência com tempo de serviço e pugna pela improcedência dos pedidos.

Com réplica (ID 34076940).

Saneado o feito (ID 35402597).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A decadência do direito a revisão do indeferimento de benefício previdenciário opera-se no prazo de 10 anos contados de sua ciência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto, todavia, não significa perda do direito ao benefício, que não é sujeito a prazo decadencial ou prescricional, mas tão-somente a extinção do direito de revisão daquela específica decisão administrativa, podendo o pedido de benefício ser formulado novamente no futuro.

No caso, o primeiro requerimento administrativo do autor ocorreu em 03/04/2009 e foi indeferido em 06/04/2009, isto é, há mais de 10 anos do ajuizamento da ação. Resta caduco, portanto, seu direito de revisão do indeferimento do benefício quanto ao pedido formulado em 03/04/2009, razão pela qual sua pretensão será examinada com referência ao segundo requerimento do benefício, formulado em 2013.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente demanda foi proposta em 07/02/2020, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 07/02/2015 (art. 103 da Lei nº 8.213/91), novos requerimentos administrativos não são causa interruptiva da prescrição.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade para segurados tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no REsp 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Como julgamento do Recurso Especial nº 1.674.221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora completou a idade mínima de 65 anos em 2009 quando era exigida carência de 168 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No segundo requerimento administrativo, de 21/01/2013 (NB nº 159.195.246-5, ID 28050909 e seguintes), a parte autora contava com 14 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 146 meses de carência (fls. 10, ID 28050913).

No entanto, todo o tempo de contribuição provado pela parte autora, de natureza rural ou urbana, deve ser admitido para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

Assim, os períodos de trabalho rural reconhecidos administrativamente, somados ao tempo de carência já reconhecido pelo INSS de atividade urbana (146 contribuições), quando do requerimento administrativo de 21/01/2013, alcançam mais de 168 contribuições mensais, conforme se depreende da análise do cálculo de tempo de contribuição do INSS.

De tal sorte, na data do segundo requerimento administrativo, a parte autora atendia ao requisito etário, bem como a carência exigida, o que impõe o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde então, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o direito à contagem para efeito de carência do tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 e não registrada regularmente em CTPS é cabível somente ao benefício de aposentadoria por idade, na concessão da denominada aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Não há, todavia, essa previsão legal para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para aposentadoria por tempo de contribuição, somente podem ser contados para carência os períodos de trabalho rural anteriores a novembro de 1991 que estejam regularmente registrados em CTPS. Assim, no período pretendido, de 1985 a 1991, somente podem ser contados para carência aqueles efetivamente registrados nas cópias de CTPS acostadas ao procedimento administrativo.

No entanto, na aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 01/07/2016 (NB 159.310.457-7) esses períodos de trabalho rural registrados em CTPS já foram contados para tempo de contribuição, o que significa dizer que não só foram considerados para aferição do requisito tempo de carência como também para determinação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial e do fator previdenciário. Diante disso, a contagem desses períodos para carência nada pode alterar as características do benefício que já foi concedido, porquanto o autor cumpriu o requisito da carência já com utilização de outros períodos de contribuição. Falece-lhe interesse de agir, por conseguinte, quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro, por fim, o pedido de tutela antecipada, visto que a parte autora não prova a urgência da medida por estar em gozo de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e pronuncio a decadência do direito do autor de revisão do indeferimento do benefício do requerimento de 03/04/2009,

Por fim, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade no segundo requerimento administrativo.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal de valores anteriores a 07/02/2015, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período serão compensados por ocasião da liquidação de sentença, caso opte a parte autora pela aposentadoria por idade ora reconhecida. Com a expressa opção da parte autora pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, não haverá direito a receber quaisquer prestações relativas à aposentadoria por idade, ainda que em período anterior à aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto é incabível a desaposentação.

Dos pedidos da parte autora, foi reconhecida falta de interesse de agir em relação a um deles, pronunciada a decadência quanto a outro e a prescrição de parte das parcelas do terceiro. Assim, face a sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução da verba honorária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por Idade

DIB:..... 21/01/2013 (DER do NB 159.195.246-3)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

DCB:..... Não se aplica

Grupos Contribuição:..... 14 grupos e 4 contribuições

RMI:..... A calcular na forma da lei

RMA:..... A calcular na forma da lei

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado, ressalvada a prescrição quinquenal de parcelas anteriores a 07/02/2015.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001216-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002472-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUCILIA BATISTA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001647-62.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO ENIO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

DESPACHO

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, C.JF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (id 39407580).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-81.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA APARECIDA PERIPATO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A fto a litispendência ou trânsito oriundos dos autos **0001603-09.2016.403.6312**.

À falta de requerimento específico de gratuidade, intime-se a parte autora a recolher custas em 5 dias referentes a esta demanda e a comprovar ter recolhido (ou recolher) as custas relativas aos autos 5000032-82.2020.403.6115, sob pena de indeferimento, uma vez que o presente é repositura daquele (Código de Processo Civil, art. 486, § 2º). Observe-se que eventual gratuidade que venha a ser deferida não afeta a exigibilidade das custas de outro feito.

Outrossim, no mesmo prazo deverá, ainda, regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento, eis que a data foi inserida nos documentos, destoando da integridade dos documentos. Além da regularização, a parte deverá justificar a apresentação em juízo de tais documentos alterados.

Após, tomemos os autos conclusos para decidir acerca da admissibilidade.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação da parte ré em pagar indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$70.656,65, sendo R\$45.656,65 referentes ao valor de parcelas atrasadas e vincendas, e R\$25.000,00 de danos morais.

A alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00, retifico de ofício o valor da causa para **R\$55.656,65**.

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA NUBIA ALVES DE OLIVEIRA - SP405334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 39291557,p. 2). Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SPIN INCORPORADORA LIMITADA
RECONVINTE: AVR ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DECISÃO

Os autores pedem a declaração de “não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)”. Subsidiariamente pede a declaração “não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)”. Enfim, os pedidos principal e subsidiário são idênticos. Requereram tutela antecipada, como se depende do início da causa de pedir.

Trata-se de demanda idêntica à do mandado de segurança nº 5001362-17.2020.403.6115, extinto por não ser caso de direito líquido e certo.

Alega terem, cada um, diversas aplicações financeiras, que, quando resgatadas, sofriam incidência de IR e CSLL. Alegam que os resultados (correção monetária e juros) destas aplicações financeiras são tributados linearmente pelo réu com a consequente inclusão da correção monetária na base de cálculo do IR. Haveria, assim, violação frontal e objetiva da regra de competência tributária do imposto de Renda, bem como ao princípio da capacidade contributiva, constitucionalmente assegurado. Argumentam que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. 2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011).

Com base nesse quadro, requereram tutela provisória para passarem a recolher os tributos mencionados sobre o resgate de suas aplicações financeiras sem a parcela correspondente à variação inflacionária entre a data da aplicação e a data do resgate. Trata-se de raciocínio equivocado, enganoso e em nada correlato à decisão mencionada para persuadir o juízo.

Antes de tudo, vale mencionar que se reconhece a declaração do próprio Superior Tribunal de Justiça para afirmação do entendimento de que “que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial”. Concorde-se ou não com a posição da corte superior, algumas observações são necessárias a fim de evitar a falácia que a inicial encerra, já que o julgado citado **em nada se relaciona com a causa**.

Primeiro, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não foi firmado em sede de recurso repetitivo, logo, não se cogita de vinculação da Administração, nos termos do regime do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, modificado pela Lei nº 13.874/2019. Não havendo vinculação à Administração Fiscal, da probabilidade do direito. Não é só.

A jurisprudência tomada por base pelo julgado citado foi produzida quando cabível o contraste entre lucro real e lucro inflacionário. Trata-se de sistemática revogada desde 1995. O entendimento assumido pelo Superior Tribunal de Justiça nada fala especificamente sobre a incidência de tributos sobre o resgate de aplicações financeiras. O campo do entendimento é outro, a saber, o da apuração diferida de CSLL (só desse tributo, não também de IR, como requerido pelos autores). A norma citada pelo Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 7.689/1988) é a que instituiu a CSLL, embora nada fale sobre a conceituação de lucro inflacionário. O conceito tem origem noutra lei (Lei nº 7.799/1989), para reger as distorções criadas pela hiperinflação da época. O art. 20 do diploma deixava clara a tributação pelo lucro real, se o contribuinte não optasse pelo diferimento da tributação, caso em que a base de cálculo seria o lucro inflacionário, apurado, obviamente, em momento posterior, facultativamente. Por regra de transição, a Lei nº 9.249/1995 reafirmou a sistemática da Lei nº 7.799/1989 até 31/12/1995, sendo que, para os períodos posteriores, o lucro inflacionário passaria a ser corrigido pela UFIR (art. 7º, § 1º), que veio a ser extinta em 2000. Detalhe de essencial importância, a regra de transição fala apenas de correção do lucro inflacionário acumulado, mas não realizado até 31/12/1995, isto é, remanescente até essa data, mas realizado posteriormente. A lei não estabelece a permanência da sistemática do lucro inflacionário, que, assim, findou revogada por esse diploma. Disso *decorre que a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça serve à solução de casos da época em que se cogitava de lucro inflacionário*. Utilizar o conceito hoje, para questões contábeis atuais, é, para além de anacronismo, dar ultra-atividade à norma, já que a **Lei nº 9.249/1995 não permite a apuração do lucro inflacionário após 31/12/1995**.

Bem claro, a corte superior trata de CSLL, não de IR, que é tributo compreendido na pretensão dos impetrantes. É preciso ter em mente que a tributação de aplicações financeiras difere conforme a espécie tributária. O IR incide na fonte, tendo como responsável pelo recolhimento a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos (art. 796, I, do Decreto nº 9.580/2018). Já a CSLL incide na medida em que os rendimentos do resgate são incorporados na demonstração contábil e passam a compor o lucro (presumido ou real, conforme o caso) tributável.

Seja como for, toda essa sistemática se referia às demonstrações contábeis da inteireza de operações do contribuinte a fim de se exercer a escolha entre duas alternativas: (1) tributação pelo lucro real, para o caso do pronto recolhimento; (2) tributação pelo lucro inflacionário, para o caso de recolhimento/apuração diferida (sistemática revogada desde 1995). Tudo em função da economia indexada da época. Vê-se que, para a segunda opção, a base de cálculo era apurada pelo influxo da correção monetária sobre o ativo permanente e o patrimônio líquido, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.799/1989. **Nada disso se relaciona com a tributação específica do resgate de aplicações financeiras atuais, portanto, não se relaciona com a causa ora em exame**. O emprego do termo legal “lucro inflacionário”, hoje revogado, não rege fatos geradores atuais; não existe atualmente nas demonstrações contábeis a apuração de lucro real e de lucro inflacionário. Na verdade, hoje, a expressão não passa de recurso retórico, a insinuar, por contraste, que o lucro real só é lucro tributável se imune à variação inflacionária.

A distorção reside em desconsiderar o nominalismo das obrigações pecuniárias, conforme estabelecido pelo art. 315 do Código Civil e pela legislação tributária. O valor do resgate da aplicação financeira encerra em si o valor da obrigação sob o influxo único das regras dessa espécie de operação. Tanto assim, que seria impensável o investidor exigir do gestor do fundo, diante de rentabilidade de, digamos, 10% a.a., apurada quando do resgate, que lhe pagasse rentabilidade “real”, isto é, após o desconto de inflação, taxa de administração e outras despesas, sob o pretexto de que a taxa de rentabilidade declarada no informativo constitui cláusula contratual para estabelecer valor líquido do proveito. O sistema monetário brasileiro somente se livrou da hiperinflação ao desindexar a economia pelo Plano Real, regido pela Lei nº 9.069/1995, ao especificar os casos de uso de atualização monetária (art. 27, § 2º). Ainda que assim não fosse, o fato gerador da CSLL e do IR sobre o resgate de aplicações financeiras é a diferença entre o valor pago e o valor aplicado, nos termos da citada legislação tributária. É essa a definição dada ao fato gerador, com a autonomia própria da legislação tributária de defini-los (Código Tributário Nacional, art. 118, I). Como efeito, a legislação tributária não tem previsão de ajuste inflacionário para a base de cálculo pertinente aos resgates de aplicações financeiras, de forma que a ocorrência de inflação passa a ser externalidade.

Os autores não vieram a juízo para adequar sua escrituração contábil, não vieram pedir excluir algo ordenado a ser acrescentado por alguma norma. Vejam-se, por exemplo, os arts. 731 e 793, respectivamente dos Decretos nº 3.000/1999 e nº 9.580/2018 (que são o revogado e o atual RIR, de resto, apoiados por idênticas prescrições dos art. 65 e seguintes da Lei nº 8.981/1995, seja para o mercado de renda fixa, seja de renda variável); *em nenhum momento ordenam a soma de correção monetária registrada no período entre a aplicação e o resgate*. Os valores são todos *nominais*. Nada sendo acrescido, não há o que excluir.

Os autores querem outra ordem de benefício, muito claramente (e literalmente), a “não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)”. Em outros termos, **querem que das aplicações financeiras resgatadas em determinada data seja diminuída a inflação registrada desde a data da aplicação**. Argumentam como se os rendimentos de suas aplicações não fossem nominais da data do resgate, mas menores (na proporção do IPCA, o índice que escolheram) e assim, por distorção dos termos, *reais*. Ao fim e ao cabo, demandas que tais, por um jogo inventivo de palavras (para dizer o mínimo), concitam a tutela jurisdicional a ser fundo paralelo de proteção (*hedge*) inflacionária.

Explica-se de outra forma, por exemplo hipotético: investidos R\$1.000,00 em 01/01/2019, suponha-se que um ano mais tarde, em 01/01/2020, a totalidade da aplicação foi resgatada em R\$1.100,00, com R\$100,00 de rentabilidade, portanto (para facilidade, ignorem-se as despesas pagas ao gestor do fundo de investimento). Segundo o art. 793 do RIR atual (e art. 731 do anterior, bem como a ainda vigente Lei nº 8.981/1995, arts. 65 em diante), a tributação incide sobre “a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira”, ou seja, sobre os R\$100,00, valores nominalmente tomados. Os autores não querem que a tributação se dê nesses termos; querem que, do resultado da diferença, seja excluída a inflação. Ainda na exploração hipotética, assumindo-se que a inflação acumulada no período tenha sido de 5%, os impetrantes querem que a tributação se dê sobre R\$95,00, sem texto legal que o fundamente. Pelo contrário, pretendem violar o nominalismo (legal) das obrigações pecuniárias.

Por fim, calha destacar as consequências deletérias que teses desse jaez suscitam, se acatadas. Dentre elas, observe-se que a tributação de aplicações financeiras participa da previsão orçamentária de toda a atividade fiscal estatal. A previsão orçamentária projeta os recolhimentos com base justamente no nominalismo monetário, mas ficaria significativamente prejudicada se, por adesão incauta do juízo, passasse a ser executada por bases de cálculo suscetíveis de desvalorização por índice ainda não realizados, uma vez que a inflação registrada é sempre retrospectiva. Em outros termos, a presente causa só vingaria isonomicamente se se refunda a relação previsão orçamentária e a prática dos recolhimentos tributários. Tudo isso judicialmente, não pelo caminho legislativo. Não é demais destacar, todo e qualquer índice inflacionário é estabelecido por metodologias específicas que exprimem variações setoriais e regionais. Não há nexo demonstrado entre o índice inflacionário escolhido pelas partes com a capacidade econômica dos autores.

Em conclusão, não há probabilidade do direito que fundamente a tutela provisória.

No mais, os autores não recolheram custas iniciais.

1. Indeferir a tutela de urgência.
2. Intimem-se os autores a recolherem as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 5 dias.
3. Sendo corretamente recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar.
4. Após, intimem-se os autores a replicarem, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª Vara Federal de São Carlos

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001613-35.2020.4.03.6115

REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA CLARO NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA COELHO SANTOS - SP165841, ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

A parte atribuiu à causa valor menor do que 60 salários-mínimos (R\$3.938,12), a atrair a competência dos Juizados Especiais Federais instalados nesta Subseção (Leit nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º). Observe-se que a estimativa condiz com o pedido e a causa de pedir.

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais desta Subseção.
2. Remetam-se os autos.
3. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-95.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDENILSON CRISTIANO CROTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor pretende a habilitação para percepção de seguro-desemprego e a pronta liberação das parcelas a que faz jus. Sustenta que teve o requerimento de seguro desemprego indeferido por ter sido constatado ser sócio de empresa. Argui a inatividade da empresa o que ensejaria a habilitação à percepção do benefício, pelo desemprego. Pede a gratuidade.

A ré apresentou contestação (id 38842277), em que, embora requeresse o reconhecimento de preliminar, bem como a improcedência, fez menção à informação administrativa que reconhece o jus do autor.

Em réplica, o autor reiterou a inicial (id 38956136) basicamente.

Decido.

O interesse processual do autor decorre tão só do indeferimento administrativo, sendo desnecessário o exaurimento da via administrativa. Assim, afasto a preliminar.

O mérito concerne a saber se o apontamento de que o autor é sócio de empresa corresponderia ao desemprego, a ensejar a percepção de seguro-desemprego, já que o autor sinaliza entender que a falta de receita da pessoa jurídica justifica a inatividade da empresa. A questão é verificável à luz do direito e de documentos, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.

A rigor, o representante processual do réu (União), isto é, a AGU, deu contestação incongruente com a manifestação da porção administrativa da União. Com efeito, os documentos de ID 38842282, p. 2-3 deixam claro que o autor "possui direito ao seguro desemprego referente ao requerimento nº 7725309517, já que passou a atender as exigências da Circular nº 33/2017 desse ministério em 09/01/2019, quando sua empresa passou a ter o status de Inapta na Receita Federal". Também ficou esclarecido que somente dois anos após a demissão haveria a possibilidade de concessão e que eventual reforma do indeferimento original dependeria de recurso administrativo.

Portanto, há documento nos autos, do próprio réu, a reconhecer o pedido do autor, como mencionado. Nessa ordem de ideias, as parcelas retidas de seguro desemprego devem ser liberadas ao autor em parcela única, pois já vencidas. Considerando o quadro, isto é, de reconhecimento do direito do autor pelo réu, assim como a natureza do seguro-desemprego, útil a cobrir despesas atuais, a tutela de urgência deve ser deferida.

1. Julgo procedente o pedido, para ordenar ao réu que libere o pagamento, em única vez, das parcelas pendentes de seguro-desemprego (requerimento nº 772530951).
2. Antecipo a tutela, nos termos acima, e determino ao réu cumprir o disposto em "1" em 15 dias.
3. Condeno o réu a pagar honorários de R\$1.000,00, atualizados conforme o manual de cálculos.
4. Intimem-se para ciência e cumprimento, inclusive a Gerência Regional do Trabalho em São Carlos.
5. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Pede a CEF a inclusão nos autos de patronos, constantes do substabelecimento, sob pena de nulidade (id 31380397).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmado entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Outrossim, requer nova busca de bens junto ao BACENJUD (id 33306978). Antes de apreciar o pleito, intimem-se a exequente a atualizar o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002094-32.2019.4.03.6115

CLAUDIA DE CARVALHO MANTOVANI

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do auxílio-doença cessado em 31/08/2012.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 21480575).

Lauda médico pericial (ID 28343482).

Saneado o feito (ID 30081303).

Em contestação, o INSS propõe acordo nos termos que indica (ID 33425161).

Réplica na qual a parte autora rejeita proposta ofertada pelo réu (ID 36090057).

Decisão saneadora (ID 37149087).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e permanente.

No que tange à data de início da incapacidade, o perito concluiu que a autora não conseguiu realizar atividades laborais desde o ano de 2012, a partir de quando passou a ter episódios de melhora e piora do seu quadro clínico.

Conclui-se, assim, que a data de início da incapacidade total e permanente não pode ser considerada em 2012, pois, como se observa do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 33425190), houve recolhimento de contribuições previdenciárias até 01/2012, que foram sucedidas por gozo de benefícios de auxílio-doença de 19/01/2012 a 31/08/2012 (NB 5499834594), 12/11/2012 a 31/05/2013 (NB 5541090780) até 29/07/2013 a 21/02/2014 (NB 6026907673). Ainda que houvesse incapacidade, não há prova de que ela era total e permanente, ante a afirmativa pericial de que houve períodos de melhora e piora desde 2012. Somente após a cessação do último benefício por incapacidade, em 22/02/2014 é que pode ser considerada a incapacidade total, em consonância com o laudo pericial, pelo agravamento da doença já notada em anos anteriores. Assim, resta fixada a data de 22/02/2014 como data de início da incapacidade total e permanente (data da cessação do último benefício de auxílio-doença – ID 33425190).

Os dados constantes dos autos, consistentes no CNIS, provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada nesta sentença, preenchia o requisito de qualidade de segurado.

Assim, na data do início da incapacidade laborativa total e permanente (22/02/2014), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS (ID 33425161).

Logo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 6026907673) em 22/02/2014, descontando-se os valores percebidos a título do amparo social a partir de 29/04/2019 (ID 33425190).

Não há direito, todavia, ao adicional de 25%, visto que não restou provada a necessidade de auxílio de terceiros.

Indefiro a tutela antecipada reiterada em réplica, porquanto a parte autora está atualmente em gozo de benefício assistencial que lhe garante a subsistência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, observada a prescrição quinquenal.

Os valores recebidos pela parte autora a título de amparo social no mesmo período serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por invalidez

DIB:..... 22/02/2014 (dia seguinte à cessação do NB 6026907673)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. Intime-se o patrono nos autos do depósito realizado (ID 39409132), para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, indique o causídico uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).
3. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000528-37.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, em 10/07/2020, a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 02 (dois) meses, quedou-se silente o INSS.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 29220925).

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos autos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, em 21/07/2020, a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 02 (dois) meses, quedou-se silente o INSS.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 29220925).

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001304-75.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME, ABDELAZIZ OSMAN, ANDRE MARUAN TAHA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do despacho de id 37984067, certificado aos 29/09/2020, cumpra-se o dispositivo de id 34585983, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; porém, a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007923-82.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão da restrição de licenciamento do prontuário dos veículos relacionados nas fl. 49/51 e 169/170 do Núm. 23928584 via sistema Renajud, mantendo apenas a restrição de transferência.

Este Juízo determinou a regularização da representação processual da empresa executada e a indicação do seu atual endereço para penhora dos veículos bloqueados nos autos, o que foi cumprido pela executada; porém, expedido o mandado de penhora, a diligência foi parcialmente cumprida (auto de penhora de fl. 162 do Núm. 23928584) em razão de os veículos bloqueados via Renajud estarem em endereços diversos, conforme a certidão do oficial de justiça.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para indicar o endereço onde estão os veículos bloqueados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011129-31.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006357-93.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0021852-37.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMANO FAVARO - SP133413, JULIO CESAR FAVARO - SP253335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reclassifique-se o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime-se a executada (Fazenda Nacional) para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Num 39277975 - pag 111: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela executada, União Federal que alega excesso de execução da verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois a condenação de 10% deve se basear no valor atualizado em 19/02/2020(num. 39277975 - pag. 112). O exequente manifestou-se acerca da impugnação, concordando com os cálculos apresentados pela União.

Decido.

Verifico que a sentença estabeleceu a condenação em 10% do valor atualizado da execução.

Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho como correto o cálculo apresentado pela executada/União.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação apresentada para fixar como valor correto o apurado pela União, ou seja, R\$ 1.070,34 em 19/02/2020

Após o decurso do prazo para recurso, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se as partes do seu teor.

Não havendo discordância, remetam-se ao E. TRF-3.

Com o pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012504-77.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reclassifique o feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu Procurador para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intimem-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E. TRF3.

Com o pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008278-82.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-32.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MODULAR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

DESPACHO-OFÍCIO

Tomo sem efeito o despacho Num. 30054689.

Petição Num. 30982510. Trata-se de pedido da ANTT no qual requer a intimação da CEF para regularizar o depósito judicial Nums. 13172487 e 13172488.

DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Deste modo, **intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042**, os bons préstimos, no sentido de regularizar o depósito judicial de Nums. 13172487 e 13172488, originalmente feito na operação 005, a fim de converter para DJE (operação 635).

Em seguida, a CEF deverá efetuar a conversão em renda do depósito judicial em DJE (operação 635) em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (CNPJ: 04.898.488/0001-77), por meio da transação TES 0034 (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027), nos termos em que requer a ANTT em petição Num. 30982510 e documento Num. 30982511. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, **intime-se a ANTT** para se manifestar acerca da existência de eventual saldo remanescente, apresentando, para tanto, a planilha atualizada do débito, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008511-50.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M P BARBOZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636

DESPACHO-OFÍCIO

Considerando a concordância da União em manifestação Num. 36843300, **tomo eficaz a substituição da penhora** sobre os veículos de placas BMW-0616 e CKK-7188 pelas 1000 (mil) Ações Preferenciais Nominativas Classe "B" de n.ºs 122.821.134 a 122.822.133 do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, incorporado pelo Banco do Brasil S.A., conforme requerido pela executada em petição Num. 36843562, págs. 150/163.

Deste modo, **intime-se**, pelo meio mais célere, o **Banco do Brasil** para que registre a penhora sobre 1000 (mil) Ações Preferenciais Nominativas Classe "B" de n.ºs 122.821.134 a 122.822.133, Classe "B" Nominativas, do Título Múltiplo n.º 000.22.270, do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, incorporado pelo Banco do Brasil S.A. **Servirá o presente despacho como Ofício.**

Sempre juízo, **determino o levantamento das restrições** sobre os veículos de placas **BMW-0616 e CKK-7188**.

Considerando que os débitos permanecem parcelados, conforme noticiado pela União, **determino a suspensão da presente execução**, nos termos do art. 922 do CPC.

Contudo, antes da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou não havendo a necessidade de correção, **remetam-se os autos ao arquivo**, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABILITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho de Num. 25545034.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Num. 38813745: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do alegado parcelamento do débito.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-70.2020.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO JOSE ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008027-36.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: ERNESTINA GOMES DE SOUZA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, WELLINGTON FERNANDES GOMES, VAGNER ALVES GOMES, ANDRE LUIS FERNANDES GOMES, FABIANA GOMES DA SILVA, EVA DOS SANTOS FERREIRA, ADAO DOS SANTOS FERREIRA, ALTAMIRANTE DOS SANTOS FERREIRA, MARISA APARECIDA DA SILVA, MICHELE CRISTINA DA SILVA, ELEN CLAIR GARCIA, CLAUDIA GOMES DE SOUZA PEREIRA, ODRACIL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206, ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37232581, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-70.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33176421, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006868-60.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ODIVAL DESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36295284, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-18.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS TOME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34327212, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004370-86.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: VALDELINO MARQUES SANTOS
EXEQUENTE: VERALUCIA ALVES SANTOS, J. P. A. S.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO LUIZ ALCANTARA, VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005919-44.2006.4.03.6109

AUTOR: JOAO LOPES VIEIRANETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o quanto determinado pelo E TRF em sede recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o desfecho dos Temas 810 e 905, respectivamente do STF e STJ.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI

SUCCESSOR: EDERJANDER ROBSON MENEGUELLE, LUIZ ANTONIO MENEGUELLE, FABIANA CRISTINA LUCAS MENEGUELLE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI

SUCESSOR: EDERJANDER ROBSON MENEGUELLE, LUIZ ANTONIO MENEGUELLE, FABIANA CRISTINA LUCAS MENEGUELLE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI

SUCESSOR: EDERJANDER ROBSON MENEGUELLE, LUIZ ANTONIO MENEGUELLE, FABIANA CRISTINA LUCAS MENEGUELLE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI

SUCESSOR: EDERJANDER ROBSON MENEGUELLE, LUIZ ANTONIO MENEGUELLE, FABIANA CRISTINA LUCAS MENEGUELLE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI

SUCESSOR: EDERJANDER ROBSON MENEGUELLE, LUIZ ANTONIO MENEGUELLE, FABIANA CRISTINA LUCAS MENEGUELLE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI

SUCESSOR: EDERJANDER ROBSON MENEGUELLE, LUIZ ANTONIO MENEGUELLE, FABIANA CRISTINA LUCAS MENEGUELLE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI
SUCESSOR: EDERJANDER ROBSON MENEGUELLE, LUIZ ANTONIO MENEGUELLE, FABIANA CRISTINA LUCAS MENEGUELLE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-56.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAETANO MENEGUELLI
SUCESSOR: EDERJANDER ROBSON MENEGUELLE, LUIZ ANTONIO MENEGUELLE, FABIANA CRISTINA LUCAS MENEGUELLE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003265-08.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEGHELLTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006110-47.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ FERNANDO BERTIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-78.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RICLAN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003674-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VILSON CONSOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **VILSON CONSOLINI** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado utilizou RMI maior que a devida e não compensou valores recebidos em sede de tutela antecipada (IDs 9928969 e 9928971).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e apresentou conta retificadora (IDs 11556685 e 11556696).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (IDs 20293468, 20293474, 20293477, 20293479 e 20293483).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante discordou das conclusões do perito e reiterou os termos da impugnação e o impugnado, por sua vez, concordou com as conclusões do perito (IDs 22414684 e 20561050).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou valores atrasados pouco superior aos valores apresentados pela contadoria judicial. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que se baseou apenas na Lei n.º 11.960/2009 para tanto, sem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e igualmente incorreu em erro quanto à dedução do abono de 2012, consoante informações da contadoria (ID 21335522).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 19.665,08 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) para o mês de junho de 2018.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003052-02.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSVALDO SILVESTRE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, VICTOR FERNANDES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004030-40.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RECONVINDO: NATHALIA SOLEO GRISOLIA, MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO, LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Advogado do(a) RECONVINDO: NATHALIA SOLEO GRISOLIA - SP262127

Advogado do(a) RECONVINDO: NATHALIA SOLEO GRISOLIA - SP262127

DECISÃO

NATÁLIA GRISOLIA E MARIA AMÉLIA GRISÓLIA BORTOLOTO, com qualificação nos autos, opuseram os presentes embargos à ação monitória (ID 21347257 – pág. 82/90).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1521/1990

Aduzem que não restou configurada a inadimplência, eis que haviam proposto anteriormente ação revisional (autos 0004656-07.2007.401.3810) na qual foi deferida tutela antecipada autorizando o depósito judicial das prestações mensais.

As embargantes trouxeram cópia da sentença proferida nos autos da ação revisional, bem como de extrato de conta judicial não qual constam alguns depósitos (ID 21347257 – pág. 92 e 161/162).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para determinar que a instituição financeira demonstre documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores depositados em decorrência da decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos da ação n.º 0004656-07.2007.401.3810, foram descontados bem como esclareça o destino dado aos depósitos realizados.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-10.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TANIA MARIA SOARES GANDOLPHO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MANOEL CERICO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MANOEL CERICO DE QUEIROZ**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de renda mensal incorreta e não observância à Lei nº 11.960/2009 e 12.703/2012 para correção monetária e juros de mora (IDs 8549617 e 8549623).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 9583608).

Deferida a expedição de ofícios requisitórios foi deferida, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 30439669 e 30439683).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (IDs 30651644 e 30844770).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença de ofício e julgado parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de fixar os juros de mora, honorários sucumbenciais e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro quanto à correção monetária, eis que não observou a Lei n.º 11.960/2009, e quanto aos juros de mora, não observando o disposto na MP nº 567 de 03.05.2012, na Lei n.º 12.703/2012 e no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. De outro lado, equivocou-se o executado quanto ao acúmulo de índices para correção monetária, uma vez que deveria ter acumulado o IGP-DI até 08.2016 e a partir de então, o INPC, conforme se extrai do laudo pericial contábil (IDs 30439669 e 30439683).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 69.712,42 em 03.2018, diverso dos R\$ 81.269,81 apurados pelo exequente e de R\$ 67.101,37 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 69.712,42 para o mês de março de 2018** (ID 30439669).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 2.611,05 (dois mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 39.255,26 (onze mil, setecentos e doze reais e quarenta e dois centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003885-81.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIO OLIVEIRA SA

Advogado do(a) REU: JOSE DINIZ NETO - SP118621

Ciência as partes da baixa dos autos.

Diante da informação retro, aguarde-se a devolução dos autos principais 0007372-64.2012.4.03.6109 pelo E.TRF da 3ª Região.

Com a devolução proceda a Secretaria a inclusão do metadados bem como a anexação dos documentos já digitalizados (ids 38549834 e 38549835), e o traslado das decisões proferidas nestes autos (ID 38549837 – págs 50/52; págs 79/85; págs 98/103 e pág 138) para aqueles para possível cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito, em dez dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIS ADILSON DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING,
TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a formalização e o desfecho da proposta por ela apresentada em relação ao contrato n. 17342869000001589, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002262-18.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLEUCIO SANTOS LOPES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO TRIVELATO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004228-36.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR GUMIERO LOPES VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009148-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTA FORTE - EMPREENDIMENTOS E PARCERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 35987941 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005267-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001846-39.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ LEITUGA PRESTES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES, CELESTE NASCIMENTO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, RENATO SOARES PRESTES

INTERESSADO: CLEA SANTOS DE OLIVEIRA, EDMUNDO LOPES FRANCO, ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre as petições id. 30619778 e id. 32664964, bem como sobre as informações da Divisão de Precatórios (id. 32232626 - id. 32232635).

Dê-se vista à União.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do requerido na petição encartada sob o id. 32664964 - Pág. 2.

Int.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004654-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPREMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 37797601).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 37988663).

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id 39070206). Arguiu o litisconsórcio necessário.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 39130487).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, à vista da fixação de entendimento jurisprudencial do STJ, firmado pela 1ª Turma no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, *não têm interesse jurídico (direto) quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados*. Mantenho somente o Sr. Delegado da Receita Federal no polo passivo.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITOU AS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estando sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não veio razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-11.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: HEITOR COSTA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

ID 38923644: Considerando as dificuldades apontadas, defiro a concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a EMGEA cumpra o determinado no r. despacho (id 32761663).

Int.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006242-49.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO NEVES GONCALVES

DESPACHO

Nomeio curadora do réu citado por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-52.2020.4.03.6104

AUTOR: VITORIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar o agendamento da audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado código.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002650-31.2014.4.03.6104

AUTOR: SARDINHA & CIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 36447182: defiro. Proceda-se à exclusão.

Após, arquivem-se os autos virtuais, por findo o processo.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004096-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se à d. autoridade impetrada da decisão proferida no agravo interposto (id. 38155086), para ciência e cumprimento.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZARISTEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 24552837- Pág. 1/3: prejudicado o requerimento da parte autora para solicitação, à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, da remessa dos autos da **Ação Civil de Improbidade nº 5006091-56.2019.4.03.6104**, porquanto a referida ação já foi redistribuída para este Juízo e associada, no sistema do PJe, aos presentes autos, descabendo falar-se em risco de decisões conflitantes.

Por ora, se revela desnecessária a suspensão do trâmite do presente feito, haja vista que as demandas se encontram em momentos processuais distintos.

Quanto aos documentos relativos à concessão dos benefícios mencionados pela parte autora (**id. 17298455 - Pág. 2**), verifico que já foram encartados pelo requerido em sua manifestação juntada sob o **id. 20532309**.

Antes de passar à fase de saneamento do processo, considerando que constou da petição (**id. 17298455 - Pág. 2**), que as testemunhas ali arroladas são servidores dos quadros do INSS no Estado de São Paulo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a agência de lotação daqueles servidores, uma vez que deverão ser requisitados ao chefe da repartição a que estão vinculados. Adequar também a parte autora o rol de testemunhas à parte final do § 6º, do artigo 357, do CPC/2015.

Com os esclarecimentos, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.P.CALMANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Providenciar a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de EDITAL para citação dos requeridos (id. 36865362).

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) REU: LYUARA HELENA AAGUSTINHO DOS SANTOS - SP420659

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº. 86400291-9, no valor de R\$ 2.706,28, atualizada até o efetivo levantamento. Com o comprovante de liquidação ao arquivo findo.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, está funcionando as atividades neste Fórum. Aguarda manifestação do réu.

"Despacho: ... Outrossim, considerando a necessidade de extração de cópias dos autos físicos, para fins de regularização da presente ação, suspendo o andamento do feito até o retorno das atividades presenciais, interrompidas em razão das medidas adotadas para enfrentamento da Pandemia de COVID-19.

Int

Santos, 26.06.2020.

Santos, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO TEODORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde seu cancelamento, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.

Segundo a inicial, a parte autora padece de *Esquizofrenia Paranoide (CID F.20)*, apresentando *alucinações auditivas, mania de perseguição, aplainamento afetivo, ideias delirantes, pensamento concreto, concentração e memória prejudicada, fazendo uso de medicamento controlados (Haldol, Amplicitil, Biperideno e Prometozina)*. *Padece ainda das seguintes patologias do sistema circulatório: varizes dos membros inferiores, flebite, tromboflebite, entre outras doenças circulatórias.*

Narra a parte autora que a incapacidade foi reconhecida pela autarquia previdenciária, concedendo-lhe auxílio-doença desde 14/12/2011, cessado em 17/10/2014, quando teve alta, apesar do estado de saúde permanecer inalterado. Ocorre que devido a esse quadro grave de enfermidade encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, necessitando da ajuda de terceiros.

Afirma haver formulado outros requerimentos para concessão do benefício, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Indefiro o pedido de tutela, restou designada perícia (id 5090688).

Contestação do INSS (id 5256779)

Sobre o laudo pericial (id 18490522), manifestou-se desfavoravelmente a parte autora (id 18949152).

Manifestação da Sra. Perita Judicial (id 21762702).

Indefiro o requerimento de perícia médica com especialista vascular, nos termos do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 30010329) que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto.

Documentos juntados pelo INSS (id 36900681 e 36902616)

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controversa consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, o autor foi avaliado pelo INSS que o considerou, por meio de seus peritos, apto ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pela segurada não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

“§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Nestes autos, a perita judicial, médica psiquiátrica, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela capacidade laborativa. Vale citar os seguintes trechos do laudo e seu complemento (id 18490522 e 21762702):

“Periciando apresenta quadro compatível com Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de Álcool - síndrome de dependência, conforme CID-10, F10.2, estando abstinente há 2 anos, apresenta capacidade laborativa”.

“Conforme o Código Internacional de Doenças, em sua revisão vigente (CID-10), deve se evitar diagnosticar um transtorno como esquizofrenia quando um diagnóstico como psicose induzida por substância psicoativa é apropriado. Muitos estados psicóticos induzidos por substância psicoativas são de curta duração, desde que a droga não continue sendo consumida.”

Não obstante o uso de medicação, comprova-se que a doença que acomete o autor encontra-se controlada, não o incapacitando para suas atividades habituais.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

O pedido de produção de prova pericial médica vascular, após o autor manifestar pela impossibilidade no adiantamento do pagamento dos honorários, restou indeferido ao fundamento da Lei nº 13.876 de 20/09/2019, que dispõe que o Poder Executivo Federal, salvo casos excepcionais e determinados por instâncias superiores, garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Ademais, a petição inicial não foi instruída com qualquer relatório/documento médico atestando as patologias de cunho circulatório, à exceção dos laudos médicos produzidos pelo INSS, que constataram que o autor era portador de flebite e tromboflebite de localização não especificada, no ano de 2013.

Diante da conclusão da prova pericial, não há se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004195-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEILA GARDIELLY SOARES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

SENTENÇA

LEILA GARDIELLY SOARES SANTOS SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente de mandado de segurança, contra ato reputado abusivo e ilegal da **Sra. Reitora da Universidade Metropolitana de Santos- UNIMES**, objetivando colar grau, bem como a expedição do diploma do curso de Licenciatura em educação especial.

Alega, em suma, que concluiu o curso em dezembro de 2019, tendo sido aprovada em todas as disciplinas e apresentado trabalho de conclusão de curso, todavia, a d. autoridade não está permitindo que cole grau e obtenha seu diploma, porquanto não aceita sua certidão de conclusão do curso em pedagogia pelo Instituto de Educação Superior Ateneu (primeira graduação).

Sustenta que por questões burocráticas, até o momento não dispõe do documento, havendo inclusive, efetuado providências extrajudiciais contra o Instituição (Ateneu) para a expedição do documento.

Aduz, por fim, que a declaração/certidão de conclusão de curso possui o mesmo efeito que o diploma.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Montes Claros, onde o MM. Juiz declinou da competência (id. 35945191).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, sustenta-se a legalidade do ato atacado (id. 38654783).

Liminar indeferida (id. 38819586).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 39267644).

É o relatório. Fundamento e decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, saber do direito líquido e certo de a Impetrante colar grau, bem como obter a expedição do diploma do curso de Licenciatura em educação especial.

Com efeito. Pelas provas carreadas aos autos, restou incontroverso que a Impetrante concluiu o curso de Pedagogia, firmando, porém, “Termo de Compromisso” para entrega do diploma de Graduação, do referido curso, no prazo de 90 dias, sob pena de cancelamento da matrícula, como demonstra o documento (id. 38654794).

De outra parte, a impetrante concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Ateneu, em 2017 e, somente em janeiro de 2020, requereu a expedição do referido documento.

O ato atacado não se mostra abusivo ou ilegal, pois, adstrito ao que foi comprometido e contratado.

Neste caso, não tendo a impetrante comprovado o fato constitutivo de seu direito, a medida requerida não pode prosperar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA DA SILVA FREITAS

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001153-80.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO JACOB NETO

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje, facultada eventual conferência no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. decisão proferida no RE nº 1.228.711/SP (verso de fl. 182, ID nº 38998081), ematenção à alínea *a* do inciso I do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDSON CALEGARI

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000979-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO CESAR BASILIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000997-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FLAVIO ALEX MASENINI, DANUBIA ALVES ABRANTES MASENINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489

Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

FLAÁVIO ALEX MASENINI e DANÚBIA ALVES DE ABRANTES MASENINI propõem, pelo rito comum, "AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" (sic) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Os autores objetivam, em síntese, a suspensão do "... leilão designado para o dia 31/10/2019 e 14/11/2019, bem como, [d]o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido ao autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97" (sic).

Para tanto, aduzem que na condição de compradores, firmaram, em **22/09/2014**, com Adriano Deivid da Cunha, este na qualidade de vendedor, o Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação –, de n.º **1.444.0699104-1**, no qual a CEF figurou como credora fiduciária, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o n.º **41.420**, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, avaliado, na ocasião da contratação, em **R\$ 215.000,00** (Duzentos e quinze mil Reais) para fins de venda em público leilão.

Ainda de acordo com os postulantes, em decorrência de adversidades financeiras que lhes sobrevieram, não conseguiram honrar o pagamento das parcelas para a quitação do mútuo contratado com o banco, o que levou a instituição a iniciar a execução extrajudicial da avença, com a consequente consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua disponibilização para venda em leilões designados para os dias **31/10/2019 e 14/11/2019**, ambos às 15h00min.

Assim, com o intuito de evitar a alienação do imóvel em que dizem residir (isto é, a suspensão da execução extrajudicial da garantia do mútuo imobiliário contratado com o banco réu), esclarecem que propõem esta demanda por discordarem do procedimento adotado pelo credor-fiduciário justamente por entenderem que, tendo a avença sido pactuada em 2014, ainda são titulares do direito de purgar a mora até a assinatura do eventual auto de arrematação do bem, tal como o autorizava a Lei n.º 9.514/97 e o Decreto-Lei n.º 70/66 até o advento da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

Defendem, ainda, a inconstitucionalidade desses normativos, bem como suscitam a ocorrência de descumprimento de formalidades previstas no procedimento por eles disciplinado.

Dizendo-se pobres, na acepção jurídica do termo, pleiteiam, ainda, a concessão da benesse da gratuidade da justiça. Juntaram documentos que reputam de interesse.

Os autos foram distribuídos em 28/10/2019 e, ato contínuo, no dia seguinte, atravessaram petição em que anexaram cópia integral do contrato em comento (fs. 128/144) para, a seguir (30/10/2019), insistirem na concessão da antecipação da tutela de urgência.

Às fs. 148/151, ao tempo em que concedi os benefícios da gratuidade da Justiça, indeferi a liminar; decisão que uma vez atacada por agravo de instrumento, foi revertida para a suspensão da oferta do bem imóvel nos leilões designados para os dias 31/10 e 14/11/2019 unicamente em face da alegação de que não foram intimados previamente destas datas.

Em contestação um tanto quanto contraditória em seus termos (fs. 195/198) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.514/97; pela higidez do procedimento adotado; pela falta de interesse de agir dos autores em razão da consolidação da propriedade ainda em **10/12/2018**, pela inépcia da inicial pela ausência da continuidade do adimplemento do valor incontroverso, mas; ainda assim, faz proposta de acordo.

Sucinta réplica de fs. 195/198.

Despacho de fs. 200 oportuniza aos demandantes analisar a oferta, com posterior vistas a instituição financeira.

Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime, reverteu a liminar para negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão originariamente por este subscritor prolatada "in totum".

Contraproposta de fs. 219/220, não aceita pela CEF (fs. 223).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso deixar consignado que em nenhum momento houve a exposição, justificação e demonstração material de qualquer dificuldade financeira extraordinária e imprevista porque passaram os Srs. FLÁVIO e DANÚBIA após a celebração do contrato em comento.

Aliás, Há fortes indícios de que os autores fazem uso inidôneo deste instrumento processual para retardar e obstaculizar a livre disposição do imóvel localizado na Rua Éder Pedro Pellizon, 242, Parque José Cury, Catanduva/SP, registrado sob o nº 41.420 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva/SP.

É comum a prática forense de distribuir demanda com pedidos liminares no crepúsculo do ato a fim de pressionar o Poder Judiciário a conceder a tutela. A urgência é criada pelo próprio autor.

No caso presente o manejo resta claro ao se perceber que a procuração foi outorgada há seis (06) meses antes da data prevista para o leilão e, em que pese o edital ser de 19/10/2019, a peça inaugural foi distribuída com antecedência de três (03) dias da hasta pública.

Tomo a liberdade de transpor para este espaço trecho da decisão de indeferimento da liminar para após complementá-la.

“(…) Com efeito, de acordo com as regras constantes nas alíneas “b” e “k”, da cláusula 13 do contrato celebrado entre as partes (v. pp. 06/07 do documento anexado com o ID 23957095), “a dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: [de] atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel; e [de] descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato” (sic) (destaque). Por outro lado, nas cláusulas 14 e 15 (v. p. 07, do documento em referência), consta o procedimento a ser observado para os fins previstos no art. 26, da Lei nº 9.514/97, merecendo destaque o prazo de carência de 30 (trinta) dias estabelecido em favor do devedor-fiduciante como tolerância para o desencadeamento dos atos de consolidação da propriedade do imóvel, prazo esse a ser contado a partir do vencimento do primeiro encargo mensal não pago, e, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora depois de pessoalmente intimado o devedor. Por fim, segundo a cláusula 17, “decorrido o prazo de que trata o item 15 [justamente os 15 (quinze) dias] sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da Caixa mediante o pagamento de tributos devidos pela transmissão” (sic), enquanto que, nos dizeres da cláusula 18, “consolidada a propriedade em nome da Caixa, o imóvel será alienado a terceiros, conforme procedimentos previstos no art. 27 da Lei 9.514/97” (sic). Pois bem. À vista disso, considerando que os autores, na vestibular, reconheceram que não honraram as obrigações contratuais que assumiram com a instituição financeira ré por meio do contrato de financiamento que entabularam (“... devido às péssimas condições financeiras, os requerentes não tiveram condições de continuar adimplindo pontualmente as parcelas do financiamento...” (sic)), de modo que, do que se infere da documentação que apresentaram, efetuaram o último pagamento das parcelas da avença em 18/12/2017, referente àquela de nº 36 (v. documento anexado com o ID 23922590), dum total contratado de 300 (v. referido documento), deixando de, a partir de então, adimpli-las (já que o boleto com vencimento para o mês seguinte, 01/2018, como se vê, não se encontra pago), evidentemente que se mostra superada, e muito, a tolerância de 30 dias no atraso, a partir também de 30 dias, no pagamento dos encargos mensais subsequentes ao 36.º a ser suportado pela CEF, constante da cláusula 13 (que ainda há pouco transcrevi) do negócio, o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, tendo ficado configurada situação ensejadora do vencimento antecipado da dívida, com arrimo nas cláusulas contratuais nºs 14, 15, 17 e 18, reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pelo banco réu. Com efeito, não tendo ocorrido a purgação da mora por parte dos autores no tempo adequado, em princípio, não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte do banco que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolvida em seu nome, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem em concorrência pública, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei nº 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal. (...)”.

Este quadro fático não é novo no meio jurídico.

O casal livre, espontânea e voluntariamente assumiu prestação de vulto com intuito de aumentar patrimônio próprio. Adimplidas tão somente pouco mais de dez por cento (10%) das prestações do crédito que lhe beneficiou, deixou, sem qualquer prova material concreta de insuficiência de recursos, de pagar o que devia.

Passados doze (12) meses de insolvência (10/12/2018), a propriedade foi legal e regularmente consolidada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como demonstramos documentos de fls. 185/192, principalmente o primeiro, que traz a Certidão de intimação e decurso do prazo “*in albis*” dos Srs. FLÁVIO e DANÚBIA para a purgação da mora.

Mas não é só.

O Aviso de Recebimento firmado pela Sra. DANÚBIA aos 27/10/2019 confirma a inidoneidade da atitude dos autores, na medida em que gozando da inadimplência por dois (02) anos, assessorados por escritório de advocacia há seis (06) meses e, cientes da realização do leilão, ingressaram com esta temerária demanda.

Não por acaso, quando da concessão da tutela antecipada pelo Emérito Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, assim advertiu Sua Excelência, “*ipsis litteris*”:“(…) sem prejuízo de se impor aos agravantes, comprovada a regularidade da notificação, a pena de litigância de má-fé, além de multa e responsabilidade pelos encargos financeiros decorrentes do adiamento dos mencionados leilões que determino a suspensão.”.

Por fim, a contraproposta de acordo além de fugir completamente dos limites legais impostos pela lei e confirmados em jurisprudência, apenas reitera o ânimo dos litigantes em perpetrarem o locupletamento ilícito ao pleitearem parcelamento do débito constituído de 2018 até a presente data, para somente após o término do empréstimo original.

Assim sendo, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pela parte, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento outrora entabulado.

Obiter Dictum

Inominável a atitude do profissional do Direito que patrocina a causa, na medida que atuou em franca oposição aos preceitos da boa-fé e da cooperação expressamente alçados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Digo isto porque de há muito os movimentos sociais e institucionais vão no sentido da imprescindibilidade da Advocacia para o alcance da Justiça. Dentre os instrumentos, por certo está a orientação jurídica que evite a judicialização.

No caso “*sub examine*”, de acordo com a cronologia dos fatos e as datas dos documentos, a tentativa de convocar a adequação legal típica da urgência teve sucesso em Segunda Instância, sabedor que a lei e a jurisprudência não lhes socorriam.

Não se está aqui a pregar o impedimento do direito inofensível e fundamental do pleno acesso ao Poder Judiciário. Não. Todavia, não se justifica a espera da distribuição do feito por seis (06) meses desde a outorga da procuração, se há quase dois (02) anos inadimplente e (04) consolidada a propriedade se em cotejo com 15/04/2019.

Mencionada conduta não se adequa ao que preceitua os incisos I e II, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma, repito.

Infelizmente, vislumbro falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que homizou situações importantes capazes de alterarem a verdade dos fatos, ao tempo em que deduziu pretensão contra situação incontroversa (Art. 80, Incisos I e II do Código de Processo Civil).

Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).

Por fim, julgo que a parte autora deva ser efetivamente condenada como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar impedir venda de bem imóvel em hasta pública de há muito regularmente consolidado em favor da empresa pública federal.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pelos Srs. **FLÁVIO ALEX MASENINI e DANÚBIA ALVES DE ABRANTES MASENINI** para que fosse suspensão/cancelado/anulado o processo executório extrajudicial e a própria consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Éder Pedro Pellizon, 242, Parque José Cury, Catanduva/SP, registrado sob o nº 41.420 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva/SP, dado espontânea e voluntariamente em alienação fiduciária em garantia do Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação –, de nº 1.4444.0699104-1.

Por tudo o que foi até então exposto, condeno a parte autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 10% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC.

Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.

Ademais, é de sua responsabilidade o pagamento dos encargos financeiros decorrentes do aditamento do leilão de 14/11/2019, a ser documentalmente comprovado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, entendo que este deva não deva ser concedido.

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), entendo que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretenso interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido:

..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN: RESP 1663193. Rel. Min. Nancy Andrighi. STJ. Terceira Turma. DJE 23/02/2018.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 29 de setembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Francisco Carlos Bianchi**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 7 de agosto de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido formulado, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Segundo o INSS, possuiria, tão somente, até a DER, 30 anos, 7 meses e 16 dias. Contudo, discorda do entendimento do INSS, já que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas de 22 de dezembro de 1987 a 31 de março de 1995, e de 2 de abril de 1997 a 15 de junho de 1999, durante as quais ficou exposto ao agente prejudicial eletrificação. Pede, assim, a caracterização especial dos dois períodos, e a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Com isso, passará a ter, na DER, tempo de contribuição bastante. Junta documentos.

Ao despachar a petição inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a ele que, em 15 dias, providenciasse a correção do valor dado à causa, na medida em que dissociado do conteúdo econômico da demanda.

O autor retificou o valor atribuído à causa.

Acolhi a emenda à petição inicial.

Determinei a citação do INSS, e assinalai, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar decorrente da ausência de prévia postulação administrativa, e, no mérito, arguiu a prescrição do fundo do direito discutido, e ainda se mostrou contrário ao enquadramento especial pretendido pelo segurado.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Entendi que seria caso de julgamento antecipado.

Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decidido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS.

Explico.

Vejo que o autor, ao contrário do mencionado pelo INSS na resposta, quando do requerimento de aposentadoria, submeteu à apreciação, apresentando, na ocasião, os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empresas empregadoras, a **questão relativa ao enquadramento especial das atividades nos dois períodos indicados na inicial**.

Desta forma, **se não houve, na via administrativa, o acolhimento da pretensão direcionada ao enquadramento especial dos intervalos, somente com a intervenção judicial é que, em tese, poderá obter o que lhe fora negado pelo INSS.**

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, **por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta, em apertada síntese, que, em 7 de agosto de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido formulado, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Segundo o INSS, possuiria, tão somente, até a DER, 30 anos, 7 meses e 16 dias. Contudo, discorda do entendimento do INSS, já que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas de 22 de dezembro de 1987 a 31 de março de 1995, e de 2 de abril de 1997 a 15 de junho de 1999, durante as quais ficou exposto ao agente prejudicial eletridade. Pode, assim, a caracterização especial dos dois períodos, e a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Com isso, passará a ter, na DER, tempo de contribuição bastante. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque não haveria direito à caracterização especial dos intervalos apontados.**

Não há de se falar em prescrição do fundo do direito aqui discutido, na medida em que, em sede previdenciária, necessariamente disciplinada, de maneira especial, por normativo diverso daquele apontado pelo INSS em sua resposta, tão somente prescrevem as eventuais parcelas devidas do benefício pretendido.

Isto quer dizer que, no caso, posso apenas reputar prescrito o direito no período anterior a **13 de março de 2014** (v. data da distribuição; v. ainda, art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, **visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.**

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, ao analisar os autos do requerimento administrativo indeferido, mais precisamente pelo documento denominado **“resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”**, que o INSS não procedeu ao enquadramento especial de quaisquer dos intervalos.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, **“... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”**, passando, a contar daí, a ser concedida **“... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”**, durante o mesmo período: **deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).**

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – **“A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”)**.

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (**“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”** (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei nº 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), **exceto para o ruído** (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 53.831/64, e nº 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos nº 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão na Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos nº 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto nº 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF nº 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)**. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, **acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.**

Como apontado anteriormente, para fins de justificar o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pede o autor que os períodos trabalhados de 22 de dezembro de 1987 a 31 de março de 1995, e de 2 de abril de 1997 a 15 de junho de 1999 sejam caracterizados como especiais.

Segundo ele, durante suas atividades laborais, teria se submetido ao fator de risco prejudicial eletricidade.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Companhia Nacional de Energia Elétrica, e submetido ao crivo administrativo, o autor, de 22 de dezembro de 1987 a 31 de março de 1995, esteve a serviço da empregadora, e ocupou, nos setores de manutenção e construção, e de liga/desliga, o cargo de electricista de plantão.

Dá conta a profissiografia estampada no documento de que ajudou a executar serviços de manutenção e construção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, compreendendo a troca de postes, cruzetas, isoladores, cabos condutores, capacitores e transformadores.

Além disso, também executou atividades ligadas à manutenção preventiva e corretiva e serviços emergenciais na rede elétrica de média e baixa tensão.

Da mesma forma, encarregou-se da leitura do consumo de energia em grandes clientes e unidades rurais, e de fazer manobras na rede de média e baixa tensão e subestações visando repará-las ou prover alívio de carga.

Prova, ainda, o formulário, que realizou serviços diversos de ligações, religações e corte de energia conforme programação, e vistorias na rede elétrica, a fim de prevenir problemas.

No que se refere à exposição a fatores de risco, indica o documento previdenciário que se submeteu à **eletricidade**, em tensão acima de 250 volts.

Demonstra, ademais, que medidas protetivas coletivas e individuais se mostraram eficazes no controle do agente.

Cabe aqui mencionar, posto importante, que, em linhas gerais, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor com a petição inicial traz as mesmas conclusões.

Nesse passo, **anoto que, pelo item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/1964, o apontado fator de risco, em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – electricistas, cabistas, montadores e outros, pode dar margem ao caráter especial da atividade desenvolvida pelo segurado. Exige-se, também, que a tensão seja superior a 250 volts.**

Contudo, no caso concreto, isto pelas atividades atribuídas ao autor durante o intervalo, *nota que a exposição a tal agente, em que pese a voltagem, não permite o enquadramento especial pretendido, isto porque ausente a necessária permanência.*

Somente em parte das atividades se pode dizer existente o fator de risco prejudicial, e não em sua integralidade.

Ou seja, agiu corretamente o INSS ao indeferir o enquadramento especial, na medida em que o

“... obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo, de forma indissociável na produção do bem ou da prestação do serviço (...)”.

Por outro lado, de 2 de abril de 1997 a 15 de junho de 1999 o autor esteve a serviço da Betel Belucci Eletricidade e Telefonia Ltda.

Trabalhou, no período indicado acima, segundo informações lançadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, e apresentado quando do requerimento administrativo, no setor de manutenção elétrica da empresa, ocupando o cargo de eletricista.

De acordo com a profissiografia,

“Planejam serviços elétricos, realizam instalação de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos, com tensão de 110 Volts a 35.000 Volts”.

Ou seja, levando em consideração a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado, percebe-se, claramente, que não ficou exposto permanentemente a tensões elétricas superiores a 250 Volts durante o seu trabalho, o que, por esse simples fato, afasta a possibilidade de enquadramento especial do intervalo, na medida em que ausente o perigo de vida decorrente da possibilidade da verificação de acidentes gerados pelas instalações e equipamentos elétricos.

Lembre-se, também, de que o apontado agente prejudicial, no período analisado, nem mesmo estava catalogado na legislação previdenciária como passível de autorizar a caracterização.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 13 de março de 2014, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas e ainda pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **João Aparecido da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário**. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 28 de março de 2019, ajuizou, pelo JEF, ação revisional de benefício que acabou tendo seu respectivo processo extinto, sem resolução de mérito, por superar, em vista do valor econômico da pretensão veiculada, o limite de alçada normativa. Desta forma, neste momento, repropõe a medida destinada à tutela do interesse em ver revista sua aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, em 2 de agosto de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Diz que restou apurado, pelo INSS, no curso do processo administrativo, o tempo de contribuição de 39 anos, 3 meses e 21 dias. Além disso, observa que o INSS considerou especiais diversos períodos laborais, mas recusou o enquadramento das atividades desempenhadas de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2012, em que pese haja demonstrado a sujeição a fatores de riscos prejudiciais (ruidos superiores à tolerância normativa, e calor excessivo). Entende, assim, que, faz jus ao enquadramento especial do intervalo, e, consequentemente, à conversão, em aposentadoria especial, desde a concessão administrativa, da aposentadoria por tempo de contribuição. Em caráter eventual, sustenta que terá direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em não sendo o caso de enquadramento especial de todo o intervalo mencionado. Junta documentos.

Ao despachar a petição inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação. Assinalei, ainda, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Em linhas gerais, aduziu que o período indicado pelo segurado não poderia ser aceito como tempo especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Indeferi a dilação probatória, entendendo ser caso de julgamento antecipado do pedido.

Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decisão.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Confirmo, assim, a decisão proferida anteriormente neste mesmo sentido.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *pela ação, a revisão de benefício previdenciário. Saliencia, em apertada síntese, que, em 28 de março de 2019, ajuizou, pelo JEF, ação revisional de benefício que acabou tendo seu respectivo processo extinto, sem resolução de mérito, por superar, em vista do valor econômico da pretensão veiculada, o limite de alçada normativo. Desta forma, neste momento, repropõe a medida destinada à tutela do interesse em ver revista sua aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, em 2 de agosto de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Diz que restou apurado, pelo INSS, no curso do processo administrativo, o tempo de contribuição de 39 anos, 3 meses e 21 dias. Além disso, observa que o INSS considerou especiais diversos períodos laborais, mas recusou o enquadramento das atividades desempenhadas de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2012, em que pese haja demonstrado a sujeição a fatores de riscos prejudiciais (ruidos superiores à tolerância normativa, e calor excessivo). Entende, assim, que faz jus ao enquadramento especial do intervalo, e, consequentemente, à conversão, em aposentadoria especial, desde a concessão administrativa, da aposentadoria por tempo de contribuição. Em caráter eventual, sustenta que terá direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em não sendo o caso de enquadramento especial de todo o intervalo mencionado. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, defende que, no caso, não haveria direito ao enquadramento especial pretendido, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Declaro a prescrição do direito discutido no período anterior a **3 de junho de 2014** (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 c.c. art. 487, inciso II, do CPC).

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial do período indicado na petição inicial.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, pelo documento denominado *“resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”*, que o INSS não procedeu ao enquadramento especial do intervalo.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, *“... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”,* passando, a contar daí, a ser concedida *“... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”,* durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é *“exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – *“A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997”* (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Simula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como apontado anteriormente, pede o autor o enquadramento especial do tempo de atividade contado de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2012 (DER).

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Usina São Domingos – Açúcar e Alcool S.A., devidamente juntado aos autos do processo administrativo, o autor, no intervalo acima, ocupou, no setor de torneiros mecânicos, o cargo de torneiro mecânico, e de torneiro mecânico industrial.

Segundo a profiislografia estampada no documento suas atividades estão assim descritas:

“Consiste em operar o torno mecânico e demais máquinas operatrizes do setor em serviços de usinagem em geral na confecção ou recuperação de peças de máquinas e equipamentos; leitura e interpretação de desenhos; desbaste de sobremetal; furação interna de eixos, rosca internas e externas; furação de peças; seleciona e prepara ferramentas de corte; procede ajustes necessários para colocar o torno em funcionamento; confere as medidas das peças no transcorrer do trabalho e ao final dos trabalhos; testa o funcionamento após conclusão dos trabalhos; ...”.

Vejo, também, que o formulário previdenciário indica, no campo relativo à exposição a fatores de risco, a sujeição do trabalhador a agentes nocivos, como ruídos, calor e hidrocarbonetos aromáticos.

Contudo, dá conta, e, no ponto, é categórico a respeito, de que os fatores prejudiciais foram devidamente controlados por medidas protetivas eficazes.

Cabe mencionar, além disso, que os ruídos foram mensurados em patamar inferior à tolerância, o mesmo ocorrendo com o calor.

Consta, ademais, do laudo técnico individual das condições ambientais do trabalho conclusão no sentido da neutralização dos eventuais efeitos deletérios da exposição aos agentes.

Concordo, desta forma, integralmente, com a decisão administrativa indeferitória, na medida em que fundamentada, acertadamente, na circunstância, como visto, devidamente provada por laudo técnico, de que o trabalhador não ficou sujeito a agentes nocivos em níveis superiores à tolerância.

Diante desse quadro, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, declaro a prescrição do direito no período anterior a 3 de junho de 2014 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 c.c. art. 487, inciso II, do CPC), e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e ainda pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000799-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO LUIZ DE LIMA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, em que se busca a concessão de **aposentadoria especial** c.c. pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pedido de **tutela de urgência**. Afirmo o autor, em síntese, que embora tenha trabalhado em condições insalubres por longo período, teve o benefício de aposentadoria especial indeferido pelo INSS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a **imediata concessão do benefício**.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o a gratuidade de justiça requerida.

De acordo com o art. 300, *caput*, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**"

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e questões complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000333-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Aparecido Donizeti de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

O INSS apresentou impugnação em face de cumprimento de sentença, em razão do excesso de execução, vez que o exequente buscaria a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício da mesma espécie concedido administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acabaria sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 16 de junho de 2011, a aposentadoria por tempo de contribuição e administrativamente está gozo do mesmo benefício desde 19 de dezembro de 2014.

O exequente, por sua vez, demonstrou que pretendia o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 19 de dezembro de 2014.

Proferida decisão por este Juízo, que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declarou parcialmente extinta a presente execução, salvo no que se referia aos honorários advocatícios sucumbenciais, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Na sequência, contudo, o exequente faz opção pelo benefício judicial.

Diante da manifestação do exequente, considerando a interposição do agravo de instrumento 5008057-33.2019.403.0000, foi intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do recurso.

O exequente reitera o interesse no benefício judicial e manifesta desinteresse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Ato contínuo, fora proferida decisão nos autos do agravo de instrumento, homologando a desistência.

Intimado para manifestação acerca da opção do autor, o INSS deixou de se manifestar.

Diante do exposto, **acolho a opção do exequente pelo benefício judicial, devendo o INSS proceder à cessação do benefício administrativo e determino o prosseguimento da presente execução, nos termos do cálculo subsidiário apresentado pelo INSS em sua impugnação (ID 10482929)**. Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor pretendido como o cumprimento de sentença e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE VENANCIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, por todas as razões já expostas no despacho anteriormente proferido. Ademais, quanto à alegação de ausência de eventuais documentos ante o seu não fornecimento pelos empregadores, ressalto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, ante todo o exposto e não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EUDES DONIZETI BOLONHINI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32631918: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois a comprovação de trabalho em condições especiais segue a sistemática da legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95) e tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial ou documento equivalente, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, ausente qualquer comprovação de que o autor tenha diligenciado sem êxito junto a seus antigos empregadores na obtenção de tais documentos.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3ª Região, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Pela mesma motivação, fica indeferida a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas requeridas pelo INSS em contestação.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ZENILDA LOURDES POLIZEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois a comprovação de trabalho em condições especiais segue a sistemática da legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95) e tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3ª Região, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EVERTON GUSTAVO VIEIRA, GENI DIAS, GUSTAVO DE GRANDI, JOAO GERALDO CAMILO DOS SANTOS, JOAO GODOY PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Documentos ID nº 323031037: ciente quanto à interposição do agravo de instrumento em face do despacho ID nº 31629043, a qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Petição ID nº 32089160: postergo a apreciação do pedido de expedição de ofício para após julgamento do recurso indicado.

Petição ID nº 38308696: defiro a inclusão da patrona, já anotado no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-20.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:JOAQUIM PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-77.2017.4.03.6141

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:RODRIGO GOUVEA CONDE PICASSO

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Providencie a secretaria o necessário para apropriação dos valores pela CEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-07.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-26.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANTO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO VICENTE MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1997 a 18.01.1999 e de 23.06.1999 a 01.09.2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem fator previdenciário, desde a DER, em 01/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram ratificados os benefícios da justiça gratuita.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou requerimentos, indeferidos.

Concedido prazo para juntada de novos documentos, as partes não se manifestaram.

Após a anexação, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1997 a 18.01.1999 e de 23.06.1999 a 01.09.2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem fator previdenciário, desde a DER, em 01/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Os PPPs apresentados para os períodos controvertidos não demonstram exposição da parte autora a agentes nocivos para fins de reconhecimento da especialidade.

Os níveis de ruído são inferiores aos limites de tolerância, e os demais agentes não caracterizam especialidade para fins previdenciários.

Assim, não tem a parte autora direito ao reconhecimento da especialidade pretendida, não tendo direito, portanto, ao benefício postulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000277-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o sr. perito para informações acerca do laudo pericial.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006061-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Diante da divergência entre os cálculos da parte autora e do INSS, foram os autos remetidos à contadoria judicial.

Após a juntada de informações solicitadas pela contadoria, foram anexados cálculos e informação, sobre os quais as partes novamente se manifestaram.

O INSS comunicou a revisão do benefício nos termos do cálculo da contadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que **a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo**, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como o teor da decisão transitada em julgado, verifico que os cálculos da contadoria são corretos.

Assim, acolho os cálculos e a informação da contadoria judicial, os quais passam a integrar a presente decisão.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles**.

Int.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANGELO GABRIEL DOS SANTOS SILVA - SP377580

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a defesa, publicando-se este despacho, a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo "in albis", e considerando que não há notícia de renúncia ao mandato outorgado nos autos, comunique-se à OAB e intime-se o réu a constituir novo advogado em 10 dias, advertindo-o de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses.

No mais, solicitem-se as folhas de antecedentes, conforme determinado no despacho ID 0001334-27.2018.403.6141.

Publique-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-18.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JORGE CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008678-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RUY CASALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da localização atual de seu procedimento administrativo, retifique a parte impetrante o polo passivo deste feito, em 15 dias, sob pena de extinção.

A autoridade apontada como coatora, ao que consta do extrato anexado, não mais detém competência para prática de qualquer ato no recurso do impetrante.

Int.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002581-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PERUÍBE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em dezembro de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício em dezembro de 2019 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais de 8 meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de benefício do impetrante – o qual é anterior à pandemia de Covid 19**.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004092-34.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação intentada por Sandro Aparecido da Conceição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual a parte requerente busca provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, para que a ré suspenda a execução extrajudicial em curso.

No mérito pleiteia a confirmação da tutela requerida, com a declaração de nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial.

Alega que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 350 prestações mensais.

Aduz que deixou de efetuar o pagamento das prestações, inclusive em razão de irregularidades no contrato, as quais impugnam – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega que tem intenção de purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, anexou novos documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Foi acolhida a exceção de incompetência oferecida pela CEF, com a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a anexar documentos.

Após, foi dada ciência à CEF, e vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade, eis que é objeto da demanda também a anulação desta.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 14/09/2017, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia e sistema de amortização SAC.

Na ocasião da contratação foi entregue ao autor uma planilha teórica dos valores que iriam ser cobrados durante a evolução contratual, aquiescendo ele com todos os termos apresentados.

Na mesma ocasião, o autor assumiu a obrigação de pagar 350 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 2.135,98, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em 2018, A PARTIR DA 5ª PRESTAÇÃO, o autor passou a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. Ou seja, pagou apenas QUATRO prestações das 350 contratadas.

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento jurídico, atos estes que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, registrada na matrícula do imóvel em novembro de 2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi pessoalmente notificado para purgar a mora, mas ficou-se inerte.

O prazo para purgação da mora foi respeitado – não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Afirma o autor que não foi notificado para purgar a mora, tampouco da data dos leilões – o que, entretanto, não pode ser aceito, já que o próprio autor anexa documentos que comprovam sua ciência plena não só sobre sua mora (o que é impossível de negar, considerando que pagou menos de 5 prestações!) mas também sobre o leilão que se realizou dia 31 de julho.

Ademais, o autor alega que pretende quitar a mora, mas ajuizou a presente demanda sem depositar os valores devidos. Pagou apenas quatro prestações do financiamento, e nada mais.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impropriedade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se configura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão ao autor.

Conforme comprovamos documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelo autor com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de **juros efetiva é de 11% ao ano – abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Valia mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No regime da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009294-87.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU:EDSON FARIAS DA SILVA, IOLE APARECIDA PIAGENTINO

Advogados do(a) REU: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927, NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395, CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA - SP338112, THALES FONTES MAIA - SP258406

DESPACHO

Tendo em vista o despacho encaminhado pelo Juízo deprecante, adite-se a carta precatória para que seja a ré IOLE apenas intimada a fornecer e-mail e contato telefônico para eventual envio de orientações acerca de audiência por videoconferência.

Deixo de solicitar a intimação do réu EDSON para o mesmo fim, eis que este acusado possui defensor constituído nos autos.

Serve o presente despacho como aditamento à precatória.

Comunique-se ao deprecante.

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2020.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **29/10/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PRAIA DE COPACABANA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE - SP279547

REU: SAMUEL FEITOSA PINTO

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que a propriedade do imóvel não foi consolidada na pessoa da CEF.

Assim, verifico que a CEF é parte ilegítima para figurar do polo passivo deste feito, já que a responsabilidade pelas cotas condominiais não é sua, e sim do sr. Samuel.

Verifico, ainda, que a penhora realizada na Justiça Estadual abrangia apenas os direitos que o executado detinha sobre o imóvel – não atingindo, portanto, os direitos da CEF, credora fiduciária.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade da CEF para o presente feito.**

Ressalto, por oportuno, o disposto na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

-

Reconheço, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Praia Grande.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ERONILDO LEMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1985 a 29/01/1994, de 23/02/1996 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 31/03/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a terceira DER, em 29/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1985 a 29/01/1994, de 23/02/1996 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 31/03/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a terceira DER, em 29/11/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 12/07/1985 a 29/01/1994, de 23/02/1996 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 31/03/2012, conforme PPP e laudos anexados aos autos.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comuns.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 29/11/2018, o autor contava com o tempo total suficiente para o benefício pretendido.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra 86/96, já que a soma de sua idade e tempo de contribuição era superior a 96.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor **ERONILDO LEMOS COSTA** para:

1. **Reconhecer caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1985 a 29/01/1994, de 23/02/1996 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 31/03/2012.

2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (regra 86/96)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 29/11/2018**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Qual? 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **26/11/2020, às 13:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002458-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MARCELO GREJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Marcelo Grejo, diante da execução de título extrajudicial n. 5001417-89.2017.4.03.6141, ajuizada pela CEF em face de si e de M. Grejo Construtora.

Alega, em suma, excesso de execução. **Impugna a multa**, aduzindo sua cobrança em duplicidade, bem como a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com juros.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte embargante requereu a intimação da CEF para juntada de documentos. A CEF requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

As planilhas pretendidas pelo embargante já se encontram anexadas a estes autos e aos autos principais.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física (Marcelo) somente como avalistas/fiadores.

Os contratos executados são linhas de financiamento do BNDES – FINAME.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF, em que pese prevista nos contratos. Nas planilhas constam expressamente tal esclarecimento.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas à inicial dos autos principais demonstram que a CEF estava cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Entretanto, razão assiste ao embargante no que se refere às planilhas anexadas em meados de 2020 – com a atualização dos valores.

De fato, nelas está sendo cobrada a multa de 2% em duplicidade – ou seja, sobre o valor da própria multa.

Assim, a atualização dos valores inicialmente cobrados deve ser refeita – já que a CEF atualizou as planilhas iniciais (com valores para 2017) sem desmembrar os valores, fazendo incidir a multa de 2% sobre o montante que já continha tal multa.

Dessa forma, de rigor o acolhimento, em parte, destes embargos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a incidência indevida, nas planilhas elaboradas pela CEF em junho de 2020, da multa de 2%.**

Determino à CEF, por conseguinte, que refaça o cálculo do valor atualizado das dívidas, sem incidir multa de 2% sobre o valor da mesma multa de 2%.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002834-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SUSANA BASTIDES PONCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADAIL BONFA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e legível.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002836-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, sobretudo no que se refere à providência jurisdicional reclamada.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a fim de que **justifique o pedido de tramitação sigilosa** e para que **apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses)**.

o posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002739-42.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-80.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: STOREL INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002797-45.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da virtualização do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003956-57.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002798-30.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000234-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: EDNILSON CRUZ DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que a placa de rede em questão encontra-se no depósito judicial (fls. 57 - ID 19296966), solicite-se ao NUAR que proceda à destruição do bem acautelado no lote 59/2019, mediante termo a ser encaminhado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 10/09/2020:

" Vistos.

A teor do disposto no art. 378 do Provimento CORE 1/2020, expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços abaixo:

- Rua das Dalias nº. 70, Florida, Praia Grande/SP, Cep: 11708-230;

- Rua B 500 casa 19, Quietude, Praia Grande/SP, Cep: 11707-110;

- Rua B 500 BL B C, Quietude, Praia Grande/SP, Cep: 11707-110;

- Av Presidente Castelo Branco 12666 apto 61, Caiçara, Praia Grande/SP;

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 29/09/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º [\[1\]](#) DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 10/09/2020:

" Vistos.

Tendo em vista o disposto no art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, para tentativa de citação do réu/executado, no endereço abaixo:

- Rua Joao Celestino da Costa, 335, Itanhaém/SP

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF. "

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 29/09/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITANHAÉM/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 38730717 e documentos: ciência aos autores.

Após, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 27/08/2020.

Int.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL VIEIRA DOS SANTOS - SP270716

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição do Exequente. Manifeste-se o Executado no tocante a oposição ao bem oferecido em garantia.

3- Intime-se o Executado.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: S.S. DAS DORES - ME, S.S. DAS DORES - ME, S.S. DAS DORES - ME, S.S. DAS DORES - ME, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se à Central de Mandados de São Vicente informação sobre o cumprimento do mandado expedido ID 25443766

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001645-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA ANTUNES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a decidir no momento haja vista que até presente data a Carta Precatória expedida não fora devolvida.

3- No mais, diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006229-02.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO & FILHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Adote a secretaria as providências necessárias ao encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas conforme despacho retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001767-70.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERIO JOSE DOS SANTOS 16952477870

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30350997](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004475-25.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ JOSE SILVA BARBOSA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007511-75.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSANA CRAVEIRO DE FREITAS

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem.

2- Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento total do despacho anterior, para realizar o protocolamento da minuta de BACENJUD já inserida.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000962-83.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SARDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002692-32.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. D. DE SOUZA REPRESENTACOES - ME, ALEXANDRE DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 28897194.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002052-36.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI CARDOSO DA SILVA BARRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Solicite-se informação sobre a realização e o resultado da hasta pública realizada no dia 22/07/2020 ao setor responsável.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Coma resposta, intime-se o exequente.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000876-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ALLAN KARDEC PITTA VELOSO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004213-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO TADEU SALES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

Houve tramitação do feito no Juízo de origem, com a citação da CEF, que contestou os pedidos do autor.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de indeferimento da inicial.

Dou prosseguimento ao feito.

Passo a proferir nova sentença.

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condêno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege.

P.R.I.

P.R.I.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRUM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRÉ HONÓRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 10/09/2020:

"Vistos,

Tendo em vista o disposto no art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, para tentativa de citação do réu/executado, no endereço abaixo:

- Avenida São Paulo nº. 1440, sala 01, Mongaguá/SP.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 29/09/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE MONGAGUÁ, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 06/09/2020:

"Vistos,

Expeça-se carta precatória para os endereços abaixo indicados:

* RUA SANTA TERESA CASA 13 A PRAIA DE RAMOS, Rio de Janeiro/RJ;

* Rua Orlica n°. 1280 apto 102, bairro Braz de Pina, Rio de Janeiro/RJ.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após a intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 29/09/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000135-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA CARVALHO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 06/09/2020:

"Vistos,

Expeça-se carta precatória para os endereços abaixo indicados:

1- Rua Caxambu, 39, casa 13 – Real – Praia Grande/SP – CEP: 11707-430;

2- Rua Brasil, 1100, Fabril – Cubatão/SP – CEP: 11547-250.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após a intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS EM 29/09/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL – COMARCAS DE PRAIA GRANDE E CUBATÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO N°. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002127-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELLE REGIANE GOMES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 06/09/2020:

"Vistos,

Defiro:

- expeça-se mandado para cumprimento da diligência no endereço AV. SOROCABANA, 590, VILA SÃO PAULO, SÃO PAULO/SP;

- expeça-se carta precatória para realização da diligência no endereço RUA A GUIMARÃES ANDRADE, 419, CIBRATEL, ITANHAEM/SP.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após a intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 29/09/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITANHAÉM, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA HESPAHOL PIRES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 06/09/2020:

"Vistos,

Expeça-se carta precatória para os endereços abaixo indicados:

1. Rua Cesário Motta, 713, Jardim Paulista, Ribeirão Preto/SP;

2. Rua José do Patrocínio, 23, ap. 301 - bloco A, Carvalheira, Vassouras/RJ;

3. Rua Rio Branco, 40, ap. 14, Canto do Forte, Praia Grande/SP;

4. Rua Arnaldo Victaliano, 150, ap. 23, Jardim Palma Travassos, Ribeirão Preto/SP;

5. Rua Rio Branco, 40, ap. 14, Canto do Forte, Praia Grande/SP;

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após a intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS EM 29/09/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE (ENDEREÇOS DOS ITENS 3 E 5) E À JUSTIÇA FEDERAL DE BARRADO PIRÁ/RJ (ENDEREÇO ITEM 2), NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

PARA OS ENDEREÇOS DOS ITENS 1 E 4 FOI EXPEDIDO MANDADO, JÁ REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS DE RIBEIRÃO PRETO/SP PARA CUMPRIMENTO.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-57.2020.4.03.6141
AUTOR: GERALDO AZNAR NUNES IBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GALDINO ARGONDISZI - MG158934
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001203-52.2018.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para novembro de 2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005419-75.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO COSME RODRIGUES DO NACIMENTO

Advogados do(a) REU: OSWALDO PUCCI JUNIOR - SP69634, CESAR EDUARDO PRADO ALVES - SP36016

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se novamente à autoridade policial que proceda ao agendamento para entrega do documento do veículo, com urgência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material e omissão na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante em parte.

De fato, há erro material na sentença, já que a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos consta do PPP.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para excluir da sentença o seguinte trecho:

Não comprovou, ainda, a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/08/2005 e de 05/09/2006 a DER, eis que os documentos anexados não indicam a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. O ruído estava dentro dos limites legais e não há informação se a exposição aos agentes químicos se dava de maneira permanente e habitual.

E incluir, em seu lugar, o seguinte trecho:

Não comprovou, ainda, a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/08/2005 e de 05/09/2006 a DER, eis que os documentos anexados não indicam a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. O ruído estava dentro dos limites legais e não há indicação correta dos agentes químicos e de sua fonte.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos, ressaltando que discordância da decisão recorrida não é motivo ensejador da oposição de embargos de declaração.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-14.2020.4.03.6141
AUTOR: SEILA FERREIRA DA SILVA MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MAGALHAES PINTO - SP397359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008402-80.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESISLAINE DE FATIMA MENDES ALVES GRAMA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 38739979), **acautelem-se os autos suspensos** até apresentação de ANPP para homologação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014356-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUTE MARIA DE SOUZA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

ID 39256757: Considerando a manifestação ministerial pelo não cabimento de ANPP, aguarde-se a realização da audiência designada para prosseguimento do feito.

ID 37600153: Manifestem-se as partes sobre a utilização da prova emprestada. Em havendo concordância, providencie, o setor de audiências, a juntada a estes autos do áudio e vídeo do referido depoimento prestado nos autos 5012797-52.2019.403.6105.

I.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012825-47.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARIA PRUANO ARELLANO (SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO)

JOSÉ MARIA PRUANO ARELLANO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Mairinque/SP (fs. 253). Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fs. 250/298), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fs. 299/300 para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA PRUANO ARELLANO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 13333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015365-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON SILVA PEREIRA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

ADILSON SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Segundo a inicial, pelo menos durante os meses de março e abril de 2010, o acusado, que se encontrava em gozo de seguro-desemprego, trabalhou como motorista terceirizado da empresa União Transporte Ltda fazendo o transporte de carga em favor de seu colega Carlos Rogério Lalier. O benefício foi pago ao acusado até 10.06.2010. A denúncia foi recebida em 19.03.2018, conforme decisão de fs. 179 e vº. Citação às fs. 184. Resposta à acusação às fs. 189/196, instruída com a documentação de fs. 198/211. Decisão de prosseguimento do feito às fs. 218 e vº. O depoimento da testemunha comum Carlos Rogério Lalier e o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fs. 229. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fs. 228). Memórias da acusação às fs. 231/234 e os da defesa às fs. 2241/245. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório Fundamento e decido. O Ministério Público Federal acusa ADILSON SILVA PEREIRA da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Afasto inicialmente os argumentos defensivos acerca da ocorrência da prescrição. De fato, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º do Código Penal somente se aplica aos fatos

deltuosos ocorridos após sua vigência. Ocorre que o suposto recebimento fraudulento de seguro-desemprego imputado ao acusado se deu até 10.06.2010, data em que as inovações trazidas pela referida lei já se encontravam em vigor, o que impede o reconhecimento da prescrição nos termos requeridos pela defesa. As investigações tiveram início a partir da fiscalização de âmbito trabalhista que revelou possíveis saques fraudulentos de seguro-desemprego por parte de 55 (cinquenta e cinco) motoristas de empresas terceirizadas que prestavam serviços à empresa Unidão Transportes Ltda, instaurando-se o inquérito policial de nº 0906/2013-4 perante a Delegacia de Polícia Federal de Porto Alegre/RS (fls. 03/25). Como o desmembramento das investigações visando agilizar a apuração da responsabilidade de cada um dos motoristas supostamente envolvidos na fraude, dentre eles Adilson Silva Pereira, originou-se o presente inquérito policial. Às fls. 28 consta a informação de que o réu recebeu 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 954,21 cada, nas seguintes datas: 17.02.2010, 12.03.2010, 13.04.2010, 11.05.2010 e 10.06.2010. Na documentação encartada às fls. 83/97 verifica-se a contratação de serviços de transporte pela empresa Unidão com Carlos Roberto Lalier, nos meses de março e abril de 2010, restando consignado como condutor do caminhão Adilson Silva Pereira. Ouvido em sede policial, o acusado afirmou que por cerca de dois meses no ano de 2010 fez carreto para o seu colega Carlos Rogério que estava impossibilitado de trabalhar. O caminhão de Carlos Rogério era agregado à transportadora Unidão. Nessa mesma época recebia seguro-desemprego após sair da empresa Transportes Douglas Ltda (fls. 99). Interrogado em Juízo, o acusado reafirmou o recebimento de seguro-desemprego em razão do seu desligamento com a empresa Transdouglas, destacando que nunca trabalhou para a empresa Unidão. Disse que como não estava trabalhando fez algumas viagens para ajudar seu amigo Carlos Rogério Lalier, por sua vez, em declarações prestadas na fase de inquérito, afirmou que o acusado conduziu seu caminhão. Teria sido um favor prestado uma vez que se encontrava com problemas de coluna e não queria perder sua vaga no trabalho. Disse ainda que Adilson não trabalhou para a empresa Unidão Transportes e Logística Ltda (fls. 160). Arrolado como testemunha comum, Carlos Rogério relatou em Juízo que no ano de 2010 trabalhou para a empresa Unidão. Era autônomo e tinha um caminhão agregado com tal empresa. Na época dos fatos precisou se afastar do serviço porque teve um problema nas costas e contou com a camaradagem de seu amigo Adilson que fez algumas viagens de pequena distância com o seu caminhão até conseguir se recuperar. Diante da coerência das declarações prestadas pelo acusado e pela testemunha e inexistindo outros elementos de prova aptos a comprovar, de forma inequívoca, que Adilson obteve fraudulentamente o seguro-desemprego tratado nestes autos, impõe-se sua absolvição pelo princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu ADILSON SILVA PEREIRA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C

2ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020652-75.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ROBERTO GREGORIO DA SILVA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-04.2018.4.03.6105

AUTOR: V.R. EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARTINS - SP35018

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014580-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Fátima de Lourdes Morback Dias**, qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro do Ministério da Defesa, retificado para a autoridade o **Chefe do Estado-Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve – Campinas/SP**, objetivando a concessão de liminar que determine o restabelecimento do pagamento dos proventos integrais, recebidos a título de pensão militar. No mérito, requer a confirmação da liminar, declarando-se nulo o ato administrativo de cancelamento de seu benefício.

Alega, em suma, que teria sido informada pela autoridade impetrada sobre a redução de seu benefício, com base no acórdão proferido pelo TCU. Informa que diante da recusa da impetrante em concordar com a redução, o cancelamento do benefício deveria ocorrer a partir do mês de setembro de 2020, contudo não houve pagamento até 03/08/2020. Argumenta que é pessoa idosa, cardiopata e necessita de acompanhamento médico contínuo, tendo contratado plano de saúde particular.

Argumenta que a redução e a suspensão do benefício são atos administrativos ilegais, pois a impetrante detém o direito de manter a integralidade e continuidade do valor do benefício em decorrência do falecimento de seu cônjuge, nos termos da Lei nº 3.765/1960.

Junta documentos.

O presente mandado de segurança foi originalmente impetrado em face de autoridade coatora com sede no município de São Paulo, e os autos tramitaram perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A apreciação do pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade (Chefe do Estado-Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve – Campinas/SP) apresentou informações (ID 38407638).

Pela decisão de ID 38910985, o Juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Redistribuição do feito, ratificação dos atos e regularização:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente mandado de segurança a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, bem como ratifico os atos decisórios até então praticados, notadamente para os fins de manutenção do deferimento da gratuidade de justiça à impetrante e prioridade na tramitação do feito.

Considerando as informações já prestadas nos autos pela autoridade impetrada ali denominada (ID 38407638), que ensejou o declínio da competência e remessa destes autos a este Juízo competente, regularize-se o polo passivo para constar: Chefe do Estado-Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve – Campinas/SP.

Tutela liminar:

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, verifico a presença dos requisitos a autorizar o imediato deferimento da medida liminar.

Consta dos autos que a autoridade impetrada encaminhou à impetrante a notificação nº 11/2020, emitida 01/07/2020, em cumprimento ao acórdão nº 6861/2020, proferido em 23/06/2020, pelo TCU-Primeira Câmara, que em processo próprio (TC 015.924/2020-3), considerou ilegal o ato de pensão emitido em favor da interessada ora impetrante, e, dentre outras providências, determinou ao Comando do Exército a cessação dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, como se infere do documento de ID 38407639.

Por ocasião da notificação, restou a impetrante cientificada da possibilidade de novo requerimento a fim de ensejar análise de processo de habilitação à pensão militar, com o que a impetrante informa discordar dos termos da determinação exarada pelo TCU.

Nessa análise sumária, verifico que a impetrante, na condição de viúva do servidor militar falecido (Guilherme Dias da Silva), possui direito à pensão já concedida, nos termos da legislação vigente à época do requerimento, nos termos do artigo 7º, I, a, da Lei nº 3.765/1960. Tal norma, no artigo 15, garante expressamente que: “*A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.*”

Quanto ao valor da pensão, verifica-se que no caso do servidor falecido, instituidor da pensão, houve decisão judicial, autos nº 0014528-23.2009.403.6105, reconhecendo direito à remuneração com base do soldo de grau hierárquico imediato. E no tocante aos descontos, a impetrante vinha recebendo o soldo com os respectivos adicionais, bem como os descontos legais, inclusive a título de imposto de renda, como se infere do comprovante mensal de pagamento, do mês de junho de 2020 (ID 36538851).

De todo o analisado, de rigor concluir que o ato coator ora impugnado transborda os limites da legalidade, além de não ser razoável a autoridade exigir que a pensionista ora impetrante promova novo requerimento e se submeta a novo processo de habilitação para percepção de benefício cujo direito é reconhecido por lei.

Na ponderação de princípios, deve-se neste caso prevalecer os princípios da segurança jurídica e a manutenção da pensão à impetrante, verba de caráter eminentemente alimentar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Chefe do Estado-Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve – Campinas/SP) proceda ao restabelecimento do pagamento dos proventos integrais, a título de pensão militar devida à impetrante/pensionista Fátima de Lourdes Morback Dias.

Intime-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como do prazo de 10 (dez) dias para comprovar diretamente nestes autos eletrônicos o cumprimento da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR
REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1580/1990

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 21/10/2020

Horário: 15:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-23.2018.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 21/10/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013625-48.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 23/10/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-56.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS BUENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos;**

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem:**

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-37.2019.4.03.6105

AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 23/10/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-84.2020.4.03.6105

AUTOR: ALEX DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 17/11/2020 as 09:00 horas

Local: AVDR Moraes Sales, 1136, 5º andar sala 52 - Centro - Campinas/SP

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-93.2020.4.03.6105

AUTOR: DEMILSO PELEGRIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 28/10/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar

Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-29.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA GERALDA ANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 10/11/2020 as 10:00 horas

Local: AVDR Moraes Sales, 1136, 5º andar sala 52, Centro - Campinas/SP

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105

AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 04/11/2020 as 10:00 horas

Local: AVDR Moraes Sales, 1136, 5º andar sala 52 Bairro: Centro Cidade: Campinas

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012182-96.2018.4.03.6105

AUTOR: LEANDRO BARALDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 28/10/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011018-96.2018.4.03.6105

AUTOR: HILARIO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 28/10/2020

Horário: 15:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016890-58.2019.4.03.6105

AUTOR: GISLAINE FRANCO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261, LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 28/10/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar

Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-24.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA GIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 04/11/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008340-11.2018.4.03.6105

AUTOR: CELSO APARECIDO MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 04/11/2020

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105

AUTOR: ANDREA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LIBERATO - SP379267

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 04/11/2020

Horário: 15:15hs

**Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.**

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017580-87.2019.4.03.6105

AUTOR: EDNALVA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 17/11/2020 ÀS 10:00 horas.

Local: AVDR Moraes Sales, 1136, 5º andar sala 52, Centro - Campinas

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016583-07.2019.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 16/11/2020 ÀS 11:00 horas.

Local: AVDR Moraes Sales ,1136 , 5º andar sala 52, Centro - Campinas/SP

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013389-96.2019.4.03.6105

AUTOR: ELZAARAKAKI RUESCH

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 10/11/2020 ÀS 11:00 horas.

Local: AVDR Moraes Sales ,1136 , 5º andar sala 52 Bairro, centro - Campinas

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012214-67.2019.4.03.6105

AUTOR: GENIVAL JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606, BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 10/11/2020 ÀS 15:00 horas.

Local: AVDR Moraes Sales ,1136 , 5º andar sala 52 Bairro, Centro - Campinas.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-57.2019.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à CEF para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011755-65.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 10/11/2020 ÀS 15:00 horas.

Local: AVDR Moraes Sales, 1136, 5º andar sala 52, Centro - Cidade: Campinas

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 16/10/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018990-83.2019.4.03.6105

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 11/11/2020 ÀS 9:00 horas.

Local: AVDR Moraes Sales ,1136 , 5º andar sala 52, Centro - Campinas
Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018990-83.2019.4.03.6105

AUTOR: RITAMARIADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018769-03.2019.4.03.6105

AUTOR: VERALUCIA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 16/11/2020 ÀS 15:00 horas.

Local: AVDR Moraes Sales ,1136 , 5º andar sala 52, Centro - Campinas/SP

Campinas, 30 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5008893-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **SF ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** visando o reconhecimento da ilegalidade e impossibilidade de manutenção/registro da penhora na matrícula n.º 236 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da Execução Fiscal nº 0009036-55.2006.4.03.6105.

Alega que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Álamo Distribuidora de Petróleo Ltda., foi declarada a ineficácia da alienação da fração ideal correspondente a 0,61494% do imóvel registrado sob o nº 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (realizada pela executada à empresa Transo Combustíveis Ltda.) e determinada a penhora da referida fração ideal, por decisão datada de 03/02/2012 (documento ID 36907253).

Aduz, entretanto, que em 05/02/2019 arrematou o referido imóvel em hasta pública, realizada nos autos da Carta Precatória nº 0029968-97.2018.8.26.0114, que tramitou perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas, por determinação do Juízo da execução fiscal nº 251.02.004120-7, movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em face de Álamo Distribuidora de Petróleo Ltda. (documento ID 36907258).

Afirma que a arrematação foi formalizada, consoante prenotação nº 93.397, de 28/03/2019, registrada na matrícula do imóvel em questão (documento ID 36907256).

Assevera que, posteriormente, em 07/02/2020, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel e que, pelo despacho proferido em 03/04/2020, restou determinada a intimação da executada acerca da penhora realizada.

Argumenta que, não obstante a constrição ter sido determinada nos autos, não foi formalizada por meio de registro na matrícula do imóvel e permaneceu objeto de debate, desde o ano de 2012.

Argui a aplicação da Súmula 375 do STJ, visto que a penhora deferida não foi averbada ao registro competente, bem como defende que a arrematação resta perfeita e acabada, uma vez que expedida a respectiva carta e cumpridas as formalidades legais.

Pela decisão ID 37152900 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel em questão e para manter a embargante na posse do referido bem, bem como foi determinado o recolhimento complementar das custas devidas.

Custas complementares recolhidas pela embargante, conforme ID 37927044/37927047.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido, invocando a Ordem de Serviço n. 10/2020 PSFN-Campinas-SP, no tocante à delimitação da utilidade da garantia, bem como a possibilidade de buscar o respeito à preferência perante o juízo junto ao qual os valores da arrematação foram depositados. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios, vez que não deu causa à demora no registro da penhora, com a aplicação do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (ID 37913710).

A embargante, por sua vez, requer a procedência total dos embargos e a condenação da embargada em honorários sucumbenciais (ID 38675698).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A embargante comprova, pela documentação apresentada, que a fração ideal do imóvel alcançada pela decisão de reconhecimento de fraude à execução e ineficácia da venda proferida nos autos da execução fiscal foi adquirida por meio de arrematação em hasta pública, portanto considerada aquisição originária. Prova, ademais, que não houve prenotação da ineficácia da alienação declarada no processo principal, bem como que não foi registrada a penhora.

Considerando que a ineficácia da alienação e a consequente penhora da fração ideal correspondente a 0,61494% do imóvel de matrícula nº 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, não tiveram publicidade, bem como ante o reconhecimento do pedido formulado nos presentes embargos pela exequente/embargada, impõe-se a reconsideração da decisão que considerou ineficaz a alienação e determinou a penhora sobre bem referido bem.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos de terceiro**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, **para determinar o levantamento da penhora** que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 0,61494% do imóvel de matrícula nº 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como **para que seja expedido ofício**, nos autos da execução, ao competente CRI comunicando o teor desta sentença, já que, em 09/07/2020, conforme consta dos autos principais, houve expedição de ofício para registro da ineficácia da alienação e da penhora.

Considerando que a embargada não deu causa à falta de publicidade da ineficácia da alienação e da penhora, nem mesmo opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação, deixo de condená-la em honorários de sucumbência.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal (n.º 0009036-55.2006.4.03.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005972-51.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGRO-PECUARIA MARI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 36936665, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos.

Argui a embargante, em síntese, a existência de *omissão*, considerando que houve condenação da União ao pagamento de honorários sobre os valores referentes ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com base no art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, olvidando-se de que a Fazenda Nacional havia reconhecido expressamente a procedência da tese.

A embargada manifestou-se no ID 38622849.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide.

Ademais, em sua impugnação, a União apresentou resistência quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança com base no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 (alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS), ao alegar que a embargante não deduziu, em concreto, quais CDAs estariam supostamente fundadas em normas inconstitucionais, muito menos fez prova inequívoca da virtual base de cálculo alargada, ônus que lhe incumbia, razão pela qual pugnou pela extinção parcial do processo em relação a tais pedidos, em função de sua inépcia, conforme disposto no art. 330, I, c/c 485, I, do CPC.

Esclareceu, ainda, que deixou de impugnar, expressamente, com fulcro no art. 19, §1º, da Lei no 10/522/02, as teses jurídicas (inconstitucionalidade dos Decretos-Leis no 2.445/88, 2.449/88 e art. 3o, §1º, da Lei no 9.718/98), caso se avançasse ao mérito da questão.

Nesse passo, ainda que tenha se manifestado, deixando de impugnar expressamente as referidas teses jurídicas, a União o fez de forma subsidiária à alegação de inépcia e ao pleito de extinção parcial dos embargos em relação a tais pedidos, o que impede a aplicação do o artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, uma vez que, de fato, não reconheceu a procedência do pedido.

Assim, o inconformismo da embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022933-04.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CEREALISTA FLOR DO PINHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

DESPACHO

Ofício-se à CEF para que proceda à alteração da operação do depósito judicial ID 35833140 de 005 para 635, conforme requerido pela Exequite. Após alteração deverá a CEF efetuar a conversão em renda do depósito judicial ID 35833140, conforme dados indicados pela parte exequite na petição 37856521.

Cumprido, dê-se vista à Exequite para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequite.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022993-74.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS FERRO

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequite, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o correto CPF da executada, Sra. Vilma Lopes, uma vez que para o CPF indicado pelo Exequite consta o Sr. ROBERTO CARLOS FERRO e não Vilma Lopes.

Cumprido, remeta-se o processo ao SUDP para adequação do polo passivo, bem como cumpra-se o determinado na página 36, do documento ID 23971024.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012324-64.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou, no ID 39277874, exceção de pré-executividade, cumulado com pedido de antecipação de tutela, arguindo, em síntese, a prescrição e o cancelamento da inscrição perante o Conselho exequente.

Pois bem

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo, dou o excipiente Renato José Marialva por citado.

Para além, verifica-se que, ao aduzir o cancelamento da sua inscrição, o excipiente não cumpriu acostar aos autos qualquer documento que demonstrasse minimamente o fato alegado.

Ressalte-se que a situação dos presentes autos diverge da execução fiscal nº 0010215-82.2010.403.6105, uma vez que, naqueles autos, o exequente, a despeito de intimado por duas vezes, não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade oposta, razão pela qual restou invertida a presunção de exigibilidade da CDA.

Logo, neste juízo de cognição sumária e *inaudita altera parte*, não vejo como preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, ante a ausência da plausibilidade jurídica do direito invocado.

Isso posto, **indeferir** o pedido de recolhimento do mandado expedido.

Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, **comunique-se** à Central de Mandados acerca do comparecimento do executado/excipiente aos autos, bem como para que seja dada continuidade ao cumprimento das demais providências determinadas no mandado de ID 30608474.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004250-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO VENANCIO PIERINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 31692267, 34633238 e 38410347: recebo como emenda à inicial.

Desta feita, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos.

À mingua de requerimento, deixo de analisar e atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil. Certifique-se na execução fiscal nº 0014092-88.2014.403.6105.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, **impugnar** os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009446-37.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NUEVAIMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos.

S U S P E N D O o andamento da execução fiscal nº 0003432-50.2005.403.6105. Certifique-se.

Dê-se, então, vista à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Em relação ao pedido de reconhecimento de gratuidade judiciária, já se encontra consolidada a orientação de que a miserabilidade não se presume pela simples decretação da falência e da superação do ativo da massa falida pelo passivo, impondo-se que o requerente comprove não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Destarte, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a necessidade de tal benefício.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009445-52.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: G J FERNANDES & LOPES LTDA, G J FERNANDES & LOPES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

ID 37855568: afiasto a possibilidade de prevenção indicada, porquanto o processo nº 0004454-80.2004.403.6105 refere-se à execução fiscal contra a qual estão sendo opostos os presentes embargos.

Desta feita, R E C E B O os presentes embargos porque regulares e tempestivos.

S U S P E N D O o andamento da execução fiscal nº 0004454-80.2004.403.6105. Certifique-se.

Dê-se, então, vista à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Em relação ao pedido de reconhecimento de gratuidade judiciária, já se encontra consolidada a orientação de que a miserabilidade não se presume pela simples decretação da falência e da superação do ativo da massa falida pelo passivo, impondo-se que o requerente comprove não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Destarte, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a necessidade de tal benefício.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005087-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DES P A C H O

ID 33868524: Considerando que não houve manifestação da embargante no sentido de emendar estes embargos a execução (ID 22598214), intinem-se as partes para dar cumprimento ao determinado na decisão ID 33251548, no prazo lá assinalado.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016783-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THAIS JUSTINO MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017644-90.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud, conforme documento ID 39335402, outrossim a petição e documentos da exequente ID 38948037 e 38948041, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000554-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: STEEL BRASS METALURGICALTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **STEEL BRASS METALURGICALTDA – MASSA FALIDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada foi citada, houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0003712-93.2004.8.26.0604, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP (auto de penhora no ID 26938288) e apresentação de embargos à execução (processo nº 5006554-58.2020.4.03.6105).

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 39096683).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Levante-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0003712-93.2004.8.26.0604, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP (ID 26938288)

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, bem como considerando que a defesa da executada foi exercida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 5006554-58.2020.4.03.6105, que se encontram pendentes de julgamento.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução n.º 5006554-58.2020.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 5005286-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANDERSON APARECIDO MACHERTE, ROSANA GONCALVES MACHERTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual, juntando aos autos contrato social. Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N.º 5004081-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA INEZ LUCHETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES - SP407826

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **MARIA INEZ LUCHETTA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 30324502 foi deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à **emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição – CTC**.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, no sentido de que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC foi revisada e expedida (Id 37642783).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela extinção por perda do objeto (Id 31985957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à nova emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Nesse sentido, conforme informado pela impetrada, foi expedida a certidão pretendida.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMARA GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntada aos autos no ID nº 38202731, onde foi deferida a perícia psiquiátrica a ser feita pela A.J.G., nomeio a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINA LEME PEREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA FERNANDES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio desta certidão, fica a parte autora intimada do Termo de Audiência de ID 39430385.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5006305-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLELIA ROMERO NEIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora (ID nº 39299365) com os cálculos apresentados pela UNIÃO (ID nº 38989172), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, visto o decurso de prazo para que o INSS apresentasse os cálculos, intime-se o autor para apresentação da planilha de cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009644-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIVA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 38417028, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 38328123, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008804-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516, MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 35908459), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ORLANDO ROSA RIBEIRO

DESPACHO

Esclareço a CEF que este juízo defere pedido de pesquisa no sistema bacenjud, renajud e webservice, devendo para tanto os outros meios de pesquisa para andamento de processual deve a CEF realizar por ser muito dispendioso ficar realizado pesquisa de endereço em empresas mencionadas (Id 30947149) para fins de busca de endereço para citação da parte Ré.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para indicar novo endereço para andamento processual, caso contrário, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010275-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NAYARA BEATRIZ MEDEIROS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160, SUZANA BORIN GARCIA - SP424154

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (AGU) como órgão de representação da autoridade.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010896-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 28171580: Defiro. Expeça-se Mandado para a citação da Ré nos dois endereços indicados no mesmo bairro, nesta Comarca de Campinas, visto que o segundo já fora tentado, sem êxito (certidão ID 21433571).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

As demais pendências serão apreciadas oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600914-82.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: EDSON LACIR DONADON, ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ, ALOISIO SISCARI, MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO, VALERIA CANDIDO PERES, ROSANA ALVES SISCARI, AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, dê-se vista à co-Autora VALÉRIA PERES SEIXAS RIBEIRO acerca do informado pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 28279647, pelo prazo legal.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, que sejam as partes interessadas intimadas para que enviem petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006225-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição ao Salário-Educação, SESC e SENAC após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 33519879).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 33743733).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33795156).

As impetrantes notificaram a interposição de **agravo de instrumento – processo nº 5018111-24.2020.403.0000** (Id 34867720), sendo deferida parcialmente a antecipação de tutela pretendida, apenas no que tange ao pedido subsidiário (Id 35030293).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37753675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão as Impetrantes.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, **é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: **(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)**

a) um décimo por cento no exercício de 1991; **(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**

b) dois décimos por cento em 1992; e **(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**

c) três décimos por cento a partir de 1993. **(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**

(...)

Insurgem-se, ainda, as Impetrantes contra a exigência das contribuições ao salário-educação, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos camês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustentam as Impetrantes que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pelas Impetrantes é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por

força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, bem como confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE foram recepcionadas pela EC 33/2001 (Tema 325).

Quanto ao pedido subsidiário, aduzemas Impetrantes que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defendem as Impetrantes que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requerem as Impetrantes seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo das Impetrantes para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão das Impetrantes, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito das Impetrantes.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Aguiar dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5018111-24.2020.403.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007053-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90 e suas alterações, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foi afastada a prevenção e determinado que a impetrante regularizasse a representação processual e o valor da causa (Id 346134460), o que foi cumprido na petição de Id 35723613.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36418699).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36479232).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 36697435), defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 38934239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/03 e nº 11.080/04, que assim dispõe:

“Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)"

Outrossim, sustenta a Impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, bem como confirmou, em recente decisão proferida em 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE foram recepcionadas pela EC 33/2001 (**Tema 325**).

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do valor da causa, conforme petição de Id 35723613.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008432-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação administrativa para repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36923642).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 37612192).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 38928249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que existindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007845-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 35726545).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35773781).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 36716881).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37754454).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pleito de citação das terceiras entidades para formação de litisconsórcio passivo necessário.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, bem como confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE foram recepcionadas pela EC 33/2001 (**Tema 325**).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."</p> <p>Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."</p> <p>II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.</p> <p>III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, <i>caput</i> e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.</p> <p>IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)</p>

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007398-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BEATRIZ DA SILVA LO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **BEATRIZ DA SILVA LO**, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5009738-90.2018.403.6105**.

Para tanto, aduz a Embargante que a referida execução diz respeito a dois contratos, quais sejam, Cédula de Crédito Bancário nº 25.4991.558.0000010-81 e Contrato de Renegociação de Dívidas nº 25.4991.690.0000017-07, sendo que assinou como avalista em apenas um deles (CCB nº 25.4991.558.0000010-81), inexistindo referência de que se trata de contrato coligado com o que efetivamente figurou como avalista, fazendo jus, portanto, ao ressarcimento em dobro do valor que lhe está sendo indevidamente cobrado com relação ao contrato de nº 25.4991.690.0000017-07.

Alega ausência de liquidez e certeza do título executado, qual seja, Cédula de Crédito Bancário, que não se mostra hábil à execução, faltando clareza nos demonstrativos de débito juntados e ausência dos extratos bancários.

No mais, pugna pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, cobrança de taxa de abertura e renovação do crédito (TAC) e comissão de concessão de garantia (CCG), requerendo, assim, a revisão ampla do contrato e necessidade de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Embora devidamente intimada a impugnar os embargos (Id 19044194), a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente ou mesmo de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Inicialmente afasto a alegação de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

Da mesma forma, o contrato de renegociação de débito também preenche os requisitos para execução, não podendo, no entanto, ser cobrado da Embargante que dele não participou, visto que nele sequer constar seu nome e assinatura (Id 11119504 – ação execução 5009738-90.2018.403.6105). Não fazendo jus, no entanto ao pleiteado ressarcimento em dobro tendo em vista ser responsável solidária no que diz respeito ao contrato de nº 25.49916558.0000010-81.

Destarte entendo que inexistente qualquer mácula nos títulos executivos apresentados, perfazendo o contrato (CCB), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[2]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Quanto ao vencimento antecipado da dívida, entendo também inexistente qualquer ilegalidade visto que expressamente previsto no contrato firmado.

No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação.

Outrossim, o contrato de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia, que encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009.

Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária, não havendo como prosperar o pedido de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, porquanto livremente contratadas.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Contudo, deve ser afastada a cobrança de contrato que não tenha correlação com a obrigação assumida pela Embargante, porquanto não comprovada, ante a falta de identificação e assinatura, a assunção da obrigação.

Em face de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a cobrança relativa ao contrato de nº 25.4991.690.0000017-07, contrato este em que não consta o nome e a assinatura da Embargante, reconhecendo, quanto ao mais o crédito demandado pela Embargada nos autos principais referente ao contrato em que a Embargante consta como avalista (CCB nº 25.4991.558.0000010-81).

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (art. 86 CPC).

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução nº **5009738-90.2018.403.6105**.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013524-53.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BENITES CARDOSO DOS SANTOS - SP389178, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000425-26.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: SIFCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto tratar-se a presente demanda de Cumprimento de Sentença em face de empresa em situação de Recuperação Judicial e, visto o Tema 987 do STJ, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCE LUDERS BORIN

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759, MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1612/1990

AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008957-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. H. D. O., B. V. D. O.

REPRESENTANTE: JANAINA MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008746-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CI&T SOFTWARE S/A

Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora (Id 39215240) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008835-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO HADDAD

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005952-02.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010373-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSIAS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO - SP284513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de auxílio Emergencial.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 600,00 (Seiscentos reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004801-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 34227852) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.º

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 34070429).

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016072-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WESLEY FABIANO GIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Revisional e de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 10.000,00 (Dez mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010342-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAILTON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 34231114) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 34226485).

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 38727992: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 37922782), alegando a existência de contradição/omissão posto que foi reconhecido o período de 10.01.2011 a 08.04.2015, mas no cálculo constou 10.11.2001; além disso faltou incluir o período de 01.06.2016 a 30.09.2016 constante no CNIS e também retificar o erro material na parte dispositiva da sentença posto que constou a condenação do INSS para averbar o período de 01.03.2018 a 15.01.2001, sendo que o correto, 01.03.2008 a 15.01.2011.

Razão assiste ao embargante, posto que o período de 01.06.2016 a 30.09.2016, constante do CNIS, deve ser incluído no cálculo de tempo de contribuição e ainda, os períodos corretos reconhecidos são 01.03.2008 a 15.01.2011 e 10.01.2011 a 08.04.2015.

Feitas tais considerações, verifico contar a Autora na data da entrada do requerimento administrativo (22.02.2018) com **31 anos, 08 meses e 03 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Em vista do exposto, **recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para constar o seguinte:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu, a **converter de especial para comum** os períodos de **01.03.2008 a 15.01.2011 e 10.01.2011 a 08.04.2015**, fator de conversão 1,2, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da Autora, **MARIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA**, com data de início na data da DER em **22.02.2018** (NB nº **185.072.093-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/194.165.914-1), concedido em 05.09.2019, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente...**, ficando no mais mantida a sentença (id 37922782).

Publique-se e intímem-se.

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004772-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Id 33795043: intime-se a CEF a fornecer os dados completos, nome, CPF e endereço para prosseguimento. Prazo 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011531-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia do patrono da parte Autora.

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à CEF.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012233-81.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO - SP84014

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado, com a respectiva digitalização no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004662-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA TORRES, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transmissão do requisitório (Id 33846903 e 33846905).

Aguarde-se o pagamento do RPV pelo prazo de 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

AUTOR:EDSON VILAS BOAS ORRU

Advogado do(a)AUTOR:EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:ANGELA SAMPAIO CHICOLETMOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDSON VILAS BOAS ORRU**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a supressão da anuência da Ré quanto à aprovação dos projetos construtivos e de desdobro do lote dado em garantia em contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes, expedindo-se o competente ofício para tal finalidade, inclusive para efeito de registro e/ou averbação junto à matrícula do imóvel nº 66.346, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Aduz ter firmado com a Ré, em 28.08.2012 um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor originário de R\$ 109.900,00, dividido em 180 parcelas mensais reajustadas pela Tabela SAC, tendo dado em garantia o Lote de Terreno sob nº 27, da Quadra “N”, do Parque Jembeiro, Campinas/SP (matrícula 68.346 do 3º CRI).

Assevera que quando da celebração do contrato já havia iniciado a construção de residência sobre o referido lote, tendo contraído o financiamento justamente para terminar a construção e iniciar construção de um salão comercial no mesmo lote de terreno.

Afirma que ao adentrar com o pedido de regularização das construções junto à Prefeitura de Campinas, foi orientado a subdividir o terreno, ficando uma área de 285m² de terreno para o salão comercial e 150m² para a residência, tendo, então, pleiteado a regularização e o desdobro do terreno.

Alega, no entanto, que ao iniciar a análise dos projetos a Prefeitura Municipal de Campinas exigiu a anuência da CEF tendo em vista a existência de registro da alienação fiduciária constante da matrícula do imóvel, anuência esta que a Ré não pretende conceder alegando não fazer substituição do bem dado em garantia.

Alega, por fim, fazer jus a referida anuência para que possa regularizar as construções, necessitando da aprovação seja para morar no imóvel regularizado, seja para exercer atividade de comércio no salão comercial, esclarecendo que não será alterada a garantia da alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 287950896.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e postergada a decisão do pedido de tutela para após a manifestação da parte contrária (Id 28083395)

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** o feito (Id 29431655), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** e juntou comprovante de pagamento de custas (Id 12993573).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 34563655), que restou infrutífera (Id 36512115).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo as partes sido intimadas a se manifestarem quanto às provas (Id 37274297).

Tanto o Autor quanto a Ré informaram não terem provas a produzir (Id 37653830 e 38659710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a supressão da anuência da Ré quanto à aprovação dos projetos construtivos e de desdobro do lote dado em garantia em contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes.

Alega o Autor não estar requerendo a alteração da garantia da alienação fiduciária, que será mantida na matrícula do imóvel, inexistindo, portanto, prejuízo à Ré.

A Ré, por sua vez, alega que a garantia foi avaliada levando em consideração o estado do bem no momento do contrato e que a subdivisão do lote de terreno em questão pode acarretar em alteração dos valores pactuados diminuindo o valor de mercado do bem, gerando prejuízo à instituição.

De fato da leitura dos documentos constantes da ação, em especial do contrato firmado entre as partes, consta a necessidade de concordância da CEF acerca da alteração pleiteada.

Isto porque o devedor fiduciante está obrigado a manter o imóvel dado em garantia no mesmo estado de conservação, segurança e habitabilidade da data de assinatura do instrumento de empréstimo com garantia de alienação fiduciária, de acordo com laudo de avaliação/vistoria.

Ademais, há expressa vedação em contrato acerca da alteração ou acréscimo no lote de terreno sem prévio consentimento da CEF:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(S)/FIDUCIANTE(S) aliena(,) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel descrito e caracterizado na Cláusula DÉCIMA QUARTA, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

Parágrafo Primeiro – Mediante o registro do presente contrato de alienação fiduciária, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tomando o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária.

Parágrafo Segundo – Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste instrumento.

Parágrafo Terceiro – O(s) DEVEDOR(S)/FIDUCIANTE(S) obriga(m)-se a **manter o imóvel no mesmo estado de conservação, segurança e habitabilidade da data deste instrumento, conforme respectivo laudo de avaliação/vistoria**, bem como as obras que forem solicitadas pela CAIXA para preservação da garantia, **vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA**. Para constatação do exato cumprimento do disposto acima, fica assegurada à CAIXA a faculdade de, a qualquer tempo, vistoriar o imóvel. (grifê)

Portanto, de fato, sem a prévia autorização da Ré não há como efetuar o desdobro do terreno pretendido pelo Autor.

Ademais, não há como negar que a divisão do terreno (desdobro) em uma parte residencial e outra comercial pode sim, ao menos em tese, acarretar alteração no valor do imóvel e eventual prejuízo à Ré.

Dessa forma, estando previsto no contrato pactuado, a necessidade de anuência da Ré, não há como afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterá-lo para suprir referida necessidade, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Dessa forma, é de se verificar que, inócurre qualquer ilegalidade ou abusividade na negativa de anuência pleiteada pelo autor enquanto pendente o contrato pactuado, sendo inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Destarte, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVOLUCABLE INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALDINO SILVA - SP355325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EVOLUCABLE INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o cancelamento do PERT, reconhecendo que a Autora foi obstada injustificadamente do pagamento do boleto da 5ª parcela, que venceria em 30/11/2018, cujo sistema não disponibilizou tal procedimento

Antecipadamente, requer seja deferida a tutela de urgência para suspensão dos efeitos do cancelamento do PERT, autorizando a inclusão novamente no sistema para continuidade dos pagamentos regulares ou, subsidiariamente, seja determinado que a Requerida aguarde o término do feito para deliberar a exclusão ou não da autora junto ao Sistema do Simples Nacional.

Para tanto, aduz a parte autora que aderiu ao PERT SN em 2018, se obrigando a pagar 5% do total da dívida consolidada sem redução em até 05 parcelas, das quais foram pagas 04 dentro do prazo e com boletos gerados pela própria receita federal, no entanto a última parcela, com prazo de vencimento em 30/11/2018, não foi paga dentro do prazo estipulado

Relata que tentou pagar no dia seguinte, mas o sistema da Receita Federal não permitiu a emissão do boleto, tendo a Receita Federal considerado que quem não pagou todo o valor até a data de 30/11/2018 estaria fora do programa, ou seja, supostamente excluído, desconsiderando o pagamento das parcelas já efetuadas.

Assevera que a Receita Federal ignorou a regularidade fiscal da autora, que se viu impedida de efetuar o pagamento em decorrência da inoperância do sistema, não permitindo a emissão do boleto em 01/12/2018 ou posteriormente, razão pela qual está impedida de fazer a consolidação dos débitos fazendários não inscritos objeto do PERT em questão.

Acrescenta que está adimplente com todas as suas obrigações tributárias pretéritas e atuais, devendo ser afastada a decisão administrativa de cancelamento da adesão ao PERT.

Fundamenta que a lei que instituiu o parcelamento do Simples Nacional – PERT/SN, ao prever como uma das condições o pagamento de 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas (artigo 21, §15 da Lei nº 123/2006), nada dispõe no sentido de que o não pagamento deste valor, estaria o contribuinte excluído, mas a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda de forma independente e acima do Legislador instituíram esta regra.

Outrossim, invoca a aplicação da teoria do adimplemento substancial, segundo a qual o credor fica impedido de rescindir o contrato, caso haja cumprimento de parte essencial da obrigação assumida pelo devedor, além do princípio da boa-fé.

Pela decisão de Id 15093271 foi **indeferido** o pedido de tutela de urgência, bem como determinado que a parte Autora providenciasse a regularização do valor da causa.

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 2.139,87, bem como efetuou o recolhimento das custas complementares (Id 15397316).

Pela decisão de Id 16360878, este Juízo declinou da competência para o JEF, sendo suscitado por aquele Juízo, conflito negativo de competência, o qual foi julgado reconhecendo a competência desta 4ª Vara Federal (Id 30482106).

A União apresentou **contestação** (Id 35898693). Preliminarmente, impugnou o valor da causa, devendo ser retificado para R\$ 29.077,55, correspondente ao desconto que o Autor gozaria com o parcelamento. Quanto ao mérito, defendeu pela improcedência do pedido.

Em **réplica** (Id 37322565), a parte Autora sustentou a presença de fato superveniente, consubstanciada na resolução CGSN nº 154 de 03/04/2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento de tributos em razão da pandemia da covid-10 e a reinstalação no regime tributário simples, pelo que requer a extinção do feito por perda do objeto, exonerando o autor do ônus sucumbenciais. Requereu, em não sendo este o entendimento do Juízo, pelo julgamento a favor da empresa contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Acolho a impugnação ao valor da causa, porquanto seu valor deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido (artigo 292, §3º do CPC), restando devidamente esclarecido pela União, que “conforme documento de Id 15030224, com o parcelamento o Autor gozaria de desconto de monta de R\$ 29.077,55”. Desta forma, retifico o valor da causa para R\$ R\$ 29.077,55.

Por sua vez, afasto a pretensão da parte autora de extinção do processo por superveniente perda do objeto, porquanto a Resolução CGSN de 03/04/2020, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional em razão da pandemia da covid-19, não se aplica ao caso *sub judice*, vez que se refere à débitos cujo período de apuração é de 03/2020 a 05/2020 (Id 37322577), sendo que os débitos objeto do pedido de parcelamento destes autos – PERT, se referem ao período de apuração de 07/2015 a 11/2017 (Id 15030224).

Passo ao exame do mérito.

A adesão da Impetrante ao parcelamento instituído pela LC nº 162/2018 – Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional (PERT-SN) implicou na aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela lei, bem como demais normas que a regulamentam.

Acerca da legislação aplicável à espécie, merece notório destaque o artigo 1º, I da LC 162/2018, que estabelece a obrigatoriedade de pagar a entrada de 5% do valor da dívida, em até 05 parcelas sucessivas. Destaco *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante...

Referido diploma legal conferiu poder ao CGSN para dispor sobre o que for necessário à regulamentação do parcelamento PERT-SN (artigo 1º, § 7º da LC 162/2018), tendo a Resolução CGSN 138/2018, expressamente disposto quanto ao cancelamento do parcelamento em caso de inadimplemento do percentual mínimo de 5%. Descrevo, *in verbis*:

LC 162/2018:

Artigo 1º, §7º:

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo

Resolução CGSN 138/2018

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I)

Artigo 4º, § 2º: Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º).

A Resolução CGSN 138/2018, por sua vez, atribuiu à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, Estados e Municípios a prerrogativa de dispor sobre o que for necessário à execução do parcelamento:

Art. 5º A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Nesse sentido, foi editada a IN RFB nº 1.808/2018 que expressamente determina o cancelamento de adesão, em caso de inadimplemento da parcela inicial de 5%:

Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.

Atento aos limites do poder regulamentar, é plenamente cabível à RFB e à PFN aplicarem penalidades ao inadimplemento do parcelamento, mormente em razão de se ferir a própria finalidade do benefício fiscal.

Nesse sentido, destaco: “Não é descabido que, em observância aos limites de poderes regulamentares, a PFN comine medida ao descumprimento de obrigações necessárias ao benefício fiscal, tanto mais quando se constata que foi imposta ao agravante a exclusão do parcelamento pelo fato de que este deixou de quitar as próprias parcelas do benefício. É impensável cogitar de parcelamento, que gera suspensão da exigibilidade fiscal, em que não possa o contribuinte ser excluído do acordo fiscal em razão de inadimplência, tratando-se de regulamentação indissociável à própria regularidade do procedimento” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5003453-92.2020.4.03.0000..RELATORC: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020).

In casu, a parte autora aderiu ao parcelamento em 05/07/2018, sendo que deveria ter quitado a última parcela, referente à entrada de 5% do valor total da dívida, até o quinto dia útil de novembro de 2018, havendo expressa menção no recebido de adesão que “o pagamento do valor da entrada de 5% da dívida consolidada é condição para a emissão das demais parcelas. Caso o valor de entrada não seja pago integralmente nos primeiros 05 meses, o pedido de parcelamento será cancelado” (Id 15030224).

Entretanto, confessadamente declara que não efetuou o pagamento da quinta parcela dentro do prazo, sendo que ao tentar pagar em 30/11/2018, foi impedida devido à problemas no sistema de emissão da DARF.

A União, por sua vez, declara que “não há nenhuma prova desta falha, mesmo porque não houve”, sendo que o que se pode verificar “é que o Autor só pagou em dia a primeira parcela (julho/2018). Depois as parcelas de setembro e outubro foram pagas em novembro e a de novembro o Autor não pagou até o último dia útil, mesmo estando ciente dos efeitos desta inadimplência, visto que além de constar no Regulamento, foi estampada no recibo do pedido de adesão”.

Como se extrai da narrativa da inicial, a tentativa de pagamento (emissão do boleto) da última parcela referente à entrada do parcelamento só se deu quando já encerrado o prazo. Portanto, a exclusão do parcelamento decorreu do não pagamento da última parcela e não da inoperância do sistema, o que sequer o Autor logrou trazer qualquer prova nos autos.

A lei que institui o parcelamento, modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Destarte, considerando que a Autora não procedeu ao pagamento, a tempo e modo, das prestações vencidas devidas, ou seja, não tendo sido cumpridas as condições para adesão ao parcelamento, previstas na legislação de regência, não pode ser a União compelida a promover a consolidação dos débitos e expedição de novas guias de pagamento, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade do ato administrativo de cancelamento da adesão ao PERT-SN.

Na linha deste entendimento, destaco precedentes jurisprudenciais:



EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO FISCAL - PARCELAMENTO - LIVRE ADEÇÃO - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA - CUMPRIMENTO DE REGRAS RÍGIDAS E PARA TODOS - PERDA DE PRAZO DE PAGAMENTO DE PARCELA - EXCLUSÃO DO PROGRAMA - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Excertos da decisão recorrida. Fundamentos. Com efeito, tomou-se incontroversa a tentativa extemporânea da agravante para pagamento de parcela após o encerramento do prazo. Vislumbro que, a IN RFB 1.808/2018, que regulamentou a LC 162/2018, dispõe, expressamente, que "o sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado". Alinho-me totalmente ao entendimento do juízo de piso e, ademais, entendo que a livre manifestação da vontade do contribuinte de aderir ao benefício do parcelamento fiscal, enseja, por parte do beneficiário o cumprimento de regras rígidas aplicada a todos, indistintamente. Cabe destacar que a reinclusão da agravante no parcelamento instituído pela Lei regente, sem a observância dos requisitos previstos na Portaria regulamentadora, representaria grave violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, principalmente em relação aos demais contribuintes que também perderam o prazo para realizar o referido pagamento e não tiveram seus prazos reabertos e reinclusão no benefício fiscal em tela. Destarte, os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, não existindo qualquer ilegalidade no ato administrativo excludente da agravante do benefício fiscal. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5012420-63.2019.4.03.0000, ..RELATORC: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (PERT-SN). LC 162/18. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. NÃO OBSERVÂNCIA. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes. 2. A Lei Complementar nº 162/18, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), em seu artigo 1º, §7º, delegou ao CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) a competência para regulamentar o referido parcelamento. 3. A teor do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.808/18, condicionou-se o ingresso no Pert-SN ao pagamento, a título de entrada, da quantia de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, sob pena de cancelamento do requerimento de adesão. 4. Consoante se afere dos autos, o contribuinte, reconhecidamente, deixou de proceder ao pagamento da quinta parcela referente ao montante de entrada em decorrência de sua grave situação econômico-financeira, sem que, portanto, o inadimplemento tenha sido ocasionado por qualquer ato da Administração Fiscal, seja direta ou indiretamente. 5. Denota-se que a agravada deixou de cumprir, deliberadamente, com os requisitos estipulados na respectiva lei de regência, razão por que indiferente perquirir a ocorrência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à míngua da demonstração da excepcionalidade de que estaria revestida a hipótese vertente. 6. Diante da ausência da relevância dos fundamentos arguidos, porquanto não se logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos estipulados pela Lei Complementar nº 162/18 para possibilitar o ingresso no referido programa de parcelamento, impede-se a concessão da medida liminar pleiteada. 7. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5005716-34.2019.4.03.0000 RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. APELAÇÃO. PERT-SN. PARCELAMENTO FISCAL. 1. O Programa Especial de Regularização Tributária de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN) é espécie de parcelamento fiscal, que se encontra regulamentado pela Lei Complementar nº 162/18. 2. A adesão ao parcelamento depende do cumprimento de condição suspensiva pelo contribuinte: o pagamento integral do "valor de entrada", que pode ser parcelado em cinco prestações mensais e sucessivas, condição esta que deve ser cumprida para a validação da opção manifestada pelo contribuinte. 3. Descaracterizadas ilegalidade, irrazoabilidade e desproporcionalidade. (TRF4, AC 5000889-84.2019.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 15/07/2020)

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do valor da causa, para constar **RS 29.077,55**, conforme fundamentação

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008411-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARINHO BARRETO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerido por MARINHO BARRETO RIBEIRO, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o seu pedido de benefício de aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 36685237 a liminar foi deferida em parte para o regular seguimento do processo administrativo.

A Autoridade Impetrada prestou **informações (ID 37612523)** noticiando o encaminhando do recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, integrante do Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 38934204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 37612523) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANA RAQUEL DE SOUZA DEOLINDO

DESPACHO

Deiro a citação por Edital da parte Executada ANA RAQUEL DE SOUZA DEOLINDO, CPF 048.825-376-48, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-seem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE CORA FRANCISCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial de Campinas que reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa apurada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 10576836).

Regularmente citado, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o INSS apresentou **contestação** (Id 10576821, arguindo, prescrição quinquenal e incompetência absoluta do Juízo, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferido os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeado perito para realização de perícia médica (id 10614173).

O autor apresentou **réplica** (11183492).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 20009318), havendo manifestação somente do autor que solicitou retificação de erro material constante no documento (id 35560067).

Não houve manifestação do réu.

O perito apresentou novo laudo pericial, retificado (id 35560067), havendo somente a manifestação do autor (id 35644077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **14.03.2018**, e a data do ajuizamento da ação em **31.08.2018**, não restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

A preliminar de incompetência absoluta resta superada em face da redistribuição dos autos a este Juízo.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo – Id 35560067), o Autor é portador de descolamento de retina (CID H.54) e cegueira total em ambos os olhos (CID h.54.0), **com data do início da incapacidade, em setembro de 2016, para a atividade laboral habitual e para a definitiva, em dezembro/2016**.

Neste sentido, concluiu o Sr. Perito que “o periciando apresentou acuidade visual movimento de mãos (vultos) em ambos os olhos, Portanto, considerando o quadro oftalmológico descrito, o periciando encontra-se com incapacidade **total e permanente**”.

Desta forma, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 35560067), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, em especial dos dados constantes do CNIS (Id 10576817), o autor verteu contribuição ao INSS até dezembro/2015. Ocorre que ele foi preso no dia 01.12.2015 e condenado criminalmente a cumprir pena, inicialmente em regime fechado (id 10576831, pág. 82), tendo sido deferido o pedido de livramento condicional em 18.10.2017 (id 10576831, pág. 76).

Deste modo, considerando que a data do requerimento administrativo ocorreu em 14.03.2018 (id 10576817), não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez pleiteado.

Assim, entendo que o Requerente faz jus ao a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, 14.03.2018 (id id 10576817, pág. 28).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ALEXANDRE CORA FRANCISCO** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** (NB 622.335.727-7) a partir da data do requerimento administrativo, em **14.03.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como, a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010393-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe-se ao I patrono(a) que há processo em andamento sob n. 0016807-69.20165.4036105 e que o cumprimento de sentença pode ser feito nos próprios autos. Esclareça-se o motivo de nova distribuição, uma vez que que o atual CPC não obriga à distribuição de novo cumprimento de sentença..

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005591-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 dias como requerido pela parte Autora para juntada de documento complementar.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005713-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GILBERTO PASTRE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória (Id 26990272 e 34062905).

Semprejuízo, intime-se a parte Autora a cumprir o determinado no Id 21306043.

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000607-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SAVIS TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAVIS TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição listados na inicial e protocolados em novembro de 2017, **no prazo máximo de 30 dias**.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** (Id 28115759).

A Autoridade Impetrante apresentou **informações**, pleiteando a denegação da segurança ou a fixação do prazo de pelo menos 120 dias para que todos os Perdcomp's sejam instruídos e as respectivas decisões, confirmatórias ou não do direito creditório, sejam proferidas (Id 28115759).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29233178).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29386218).

A impetrante promoveu a regularização da sua representação processual (Id 29451754).

Em face das informações prestadas e face o lapso temporal já transcorrido, foi deferido o prazo adicional de 60 dias à impetrante para cumprimento da liminar (Id 34214581).

Regularmente intimada e decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição formulados em novembro de 2017, referidos na inicial, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24[1] da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, **da eficiência**, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "**O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos**" (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, **considerando o lapso temporal já transcorrido, impõe-se a confirmação da liminar**, devendo ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias **para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos**, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **apenas para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006174-67.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: KINUE SHINOHARA WATANABE, MARIE SHINOHARA LOPES, MARIO SHINOHARA, IUKIYOSHI SHINOHARA, SHOU SHINOHARA, NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI, LAURO SHIDEO SHINOHARA, TERESINHAYOSHIKO SHINOHARA, ANTONIO MASSATO SHINOHARA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

SENTENÇA

Vistos.

Id 39371032: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 39056661) ao fundamento da existência de erro material, omissão e contradição na sentença embargada.

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão à Embargante apenas no que diz respeito ao fato de que, embora constante da fundamentação e do parágrafo que trata da antecipação de tutela que seja a INFRAERO imitida na posse do imóvel, no parágrafo anterior referido dado não ficou explícito.

Já com relação às demais questões apontadas, atinentes ao acolhimento do laudo pericial realizado pela Sra. Perita do Juízo, inexistiu qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, pretendendo a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para acrescentar a fundamentação acima referida, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

*“Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de **R\$ 61.519,88 (sessenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos)**, para agosto de 2018, conforme laudo de Id 13317131 (fls. 71/125) e laudo complementar (Id 30290313), que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para imitar a expropriante INFRAERO na posse do seguinte imóvel: **“Lote 1, da Quadra D, transcrição/matricula nº 16.143, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Jardim Santa Maria”**, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.*

Ante o exposto, **concedo e torno definitiva a antecipação de tutela** para o fim de determinar seja a INFRAERO, **após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de Id 13317131 – fls. 71/125, imitida na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.**

O imóvel deverá ser entregue livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios, tendo em vista não ter ocorrido a imissão provisória da posse.

Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento.

Honorários periciais pela parte expropriante.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.

*Defero o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei, **ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelos Expropriados se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.***

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I."

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta **PAULO FERNANDO DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário **auxílio-doença** cumulado com **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde o réu foi citado e apresentou **contestação** (id 27919908).

O autor se manifestou em **réplica** (id 27919935).

Posteriormente adveio decisão do Juizado Especial Federal de Campinas, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 27919935)

Pelo despacho id 27934250 foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferida a **justiça gratuita** e nomeada perita para realização de perícia médica.

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 36108969).

O réu apresentou proposta de acordo (id 37723728) que não foi aceita pelo autor, oportunidade em que se manifestou sobre o laudo (id 382743359 e 39178889)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, o artigo art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, prevê a ocorrência da prescrição às parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **08.01.2009**, e a data do ajuizamento da ação em **05.02.2020**, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

O réu arguiu, ainda, preliminar de incompetência absoluta que resta superada em face da redistribuição dos autos a este Juízo.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado a concessão de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que *necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar o requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sra. Perita Judicial (laudo – 36108969), o Autor é portador do vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) desde os 19 anos de idade e teve como complicações neurotoxoplasmose e neurotuberculose em 2001, citomegalovírus em 2015 e diagnóstico de necrose da cabeça do fêmur bilateral em outubro de 2019. Relata, ainda, que o autor possui doença infecciosa que predispõe a outras doenças infecciosas oportunistas devido a deficiência do sistema imunológico, sendo que ele teve duas infecções graves que causaram sequelas permanentes, além de doença ortopédica no quadril bilateralmente.

A Sra. Perita termina por concluir que “**há incapacidade laboral total, permanente e onniprofissional**”.

Em resposta aos quesitos, a Sra. Perita afirmou que o início da doença ocorreu desde os 19 anos de idade do autor e o da incapacidade, em março/2018.

Desta forma, entendo que o exame realizado pelo Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 36108969), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, o autor continuou vertendo contribuições como contribuinte facultativo sendo seu último recolhimento em setembro/2020, informação constante no CNIS. Deste modo está cumprido o requisito de qualidade de segurado.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez pleiteado.

Assim, considerando que o ré admitiu o reconhecimento da incapacidade, tendo apresentado inclusive proposta de acordo, entendo que o Requerente faz jus ao benefício de **auxílio-doença** a partir da data do início da incapacidade, **março/2018**, que deve ser convertido no benefício de **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da realização da perícia, **21.07.2020**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **PAULO FERNANDO DE LIMA**, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir de **março/2018**, devendo ser convertido o benefício em **aposentadoria por invalidez** a partir da **data da realização perícia**, em **21.07.2020**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaninhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NELIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, para posterior análise quanto ao pedido (Id.34193834), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004652-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações apresentadas (Id 30281152 e 327611383) dê-se vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo legal, pois as contrarrazões da parte Autora já foi apresentada (Id 32764153).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 34726760).

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003420-72.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33987589: preliminarmente, intime-se a parte Exequente para que esclareça se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS pois a petição menciona que discorda e depois fala que requer que seja homologado.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por AMELIA AVELINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento do seu cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, 26.06.2012.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/157.358.937-0), em razão do falecimento do seu cônjuge José Alves dos Santos, ocorrido em 23.05.2010, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que não foi comprovada a qualidade do segurado especial do falecido

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (id 5122555)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12888935), defendendo, quanto ao mérito a improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 14811045).

Foi realizada audiência de Instrução (id 23424674) com o depoimento pessoal da autora (id 23425211) e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (id 33110963, 33110965 e 33110969).

Somente a parte autora apresentou alegações finais (id 364694022).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (23.05.2010 – Id 4984976, pág. 05), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, **que independe do período de carência**, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de **beneficiário dependente** do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, o documento de Id 4984976, pág. 05, comprova a morte do instituidor da pensão **José Alves dos Santos**, ocorrida em **23.05.2010**.

No que se refere à qualidade de dependente da Autora, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado**:

“Art. 16. (...)

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**) (...)”

Sobre a dependência econômica da Autora em relação ao seu cônjuge (Certidão de Casamento - Id 9216477, pág. 11), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º [I]) a presume.

“Art. 16. (...)

§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

Resta, portanto, analisar a qualidade de segurado especial do “de cujus”, sendo este o ponto controvertido da demanda, na medida em que o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária “por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial (Id 5004975, pág. 39).

Neste ponto, alega a parte autora que o “de cujus”, à época do óbito, era trabalhador rural, em regime de economia familiar, na propriedade do Sr. Guilhermano Simões de Sobral, sítio Rio da Chata, na cidade de Jupi/PE, período de 18.01.2008 a 15.01.2010.

Assim, no caso, resta necessária a comprovação da qualidade de segurado, na data do óbito, para fins de concessão do benefício requerido.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz a Autora que o seu falecido marido sempre trabalhou como trabalhador rural, inclusive no período imediatamente anterior ao seu falecimento.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola foi juntado no procedimento administrativo os seguintes documentos:

- certidão da justiça eleitoral emitida em 04.06.2010, constando que o falecido era agricultor (id 5004975, pág. 34)

pág. 29/33);

- 02 escrituras de compra e venda de terreno em região agrícola da propriedade do casal em períodos contínuos, como prova da condição de agricultor (id 5004975, pág. 17/23, id 5004975,

registro de matrícula escolar dos filhos e as respectivas declarações: Jéssica Avelino dos Santos; Jailsa Avelino dos Santos; Joilma Avelino dos Santos, nas quais em todas encontra-se com a referida profissão rurícola (id 5004975, pág. 26/29).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado foi unânime em afirmar que o autor era trabalhador rural (33110963, 33110965, 33110969) sendo seu sustento advindo da lavoura plantando mandioca, milho, feijão, dentre outros, o que robustece a alegação da atividade rural, conforme depoimentos das testemunhas, especialmente do Sr. **Guilhermano Simões do Sobral**, proprietário do SÍTIO RIO DA CHATA, JUPI/PE no qual o falecido estava exercendo a atividade rural no período imediatamente anterior a morte, fazendo prova da qualidade de segurado.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

De se ressaltar, entretanto, que o **segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar)**, mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91 **não necessita comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias**, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, **para fins de concessão de benefício de pensão por morte, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei n. 8.213/91 vigente à época:**

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Neste sentido, destaca jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO EM PARTE. INEXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ OUTUBRO DE 1991. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS FINS DO RGPS, EXCETO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES APÓS NOVEMBRO DE 1991. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO SOMENTE PARA EFEITO DO ART-39, I, DA LEI-8213/91. 1. A atividade rural, na condição de segurado especial, é comprovada mediante início de prova material, que não precisa abarcar todo o período (ano a ano) nem estar exclusivamente em nome próprio, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. Para o aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor da ressalva contida no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, salvo para efeito de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para todos os fins do RGPS (v.g. aposentadoria por tempo de serviço), é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, de acordo com o art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e Súmula n.º 272 do STJ, não sendo bastante a contribuição sobre a produção rural comercializada. 3. O tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/91, sem as respectivas contribuições previdenciárias, pode ser computado tão somente para os fins do art. 39, inciso I, desse diploma. 4. Reconhecimento em parte o labor rural, é devida a averbação do tempo de serviço prestado até outubro de 1991, sem a exigência do recolhimento de contribuições, para todos os fins do Regime Geral da Previdência Social, e do posterior a novembro de 1991 apenas para os fins do art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.71.02.005282-4, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 21/06/2006 PÁGINA: 403.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea. III- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta. IV- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural em parte do período pleiteado. V- Com relação às contribuições previdenciárias, dispõe o §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, "anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Havendo período posterior ao advento da Lei de Benefícios, sem o recolhimento das contribuições, o mesmo somente poderá ser utilizado para os fins específicos previstos no art. 39, inc. I, da Lei de Benefícios. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- No que se refere aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos. VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da autora prejudicado. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0013990-63.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- Com relação às contribuições previdenciárias, dispõe o §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, "anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Havendo período posterior ao advento da Lei de Benefícios, sem o recolhimento das contribuições, o mesmo somente poderá ser utilizado para os fins específicos previstos no art. 39, inc. I, da Lei de Benefícios, ou seja, concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo. (...) (ApCiv 0001777-11.2013.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018.)

Feitas tais considerações, **entendo provada a atividade rural do segurado falecido no período de 18.01.2008 a 15.01.2010**, período imediatamente anterior ao óbito (23.05.2010), **razão pela qual comprovada a qualidade de segurado especial de José Alves dos Santos, na data do óbito.**

Por fim, no que concerne à **carência**, dispõe expressamente o artigo 26, incisos I[1] e III[2] da Lei nº 8.213/91, vigentes à época do óbito, que independe de carência o **benefício de pensão por morte e os benefícios concedidos aos segurados especiais, na forma do inciso I do artigo 39 da referida Lei.**

Desta forma, presentes os requisitos legais, **reconheço o direito da Autora à concessão da pensão por morte, observado o disposto no artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, vigente à época.**

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em **26.06.2012** (Id 5004975, pág.01), o benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com o prazo previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para, na forma da motivação, reconhecer e **DECLARAR** a condição de segurado do falecido Sr. José Alves dos Santos e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício de **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/157.358.937-0**, em favor da Autora, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo **26.06.2012, observado o disposto no artigo 39, I da Lei nº 8.213/91 vigente à época**, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[1], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

[1] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 6.11.99](#))

[2] III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

[i] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA RAMOS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024310-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO CESAR DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, em Id 36781164, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-23.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MATEUS ALVES DIAS

AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, em Id 36780383, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006411-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CALIXTO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS a juntar o procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL RUFINO SILVA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca dos Extratos de Pagamentos, em Id 36723680 e 36723682, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.
Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, em Id 36781933, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.
Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MILTON SOARES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a data do primeiro requerimento administrativo em 13.12.2010 até a concessão da aposentadoria atual (DER 17.04.2013) e conversão da aposentadoria atual em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, revisão do benefício atual DER 17.04.2013 e permanência com o benefício de maior valor, com pagamento de atrasado e diferenças. Requer, ainda o recálculo da RMI para fazer constar os salários de contribuição conforme ficha financeira emitida pela empregadora no período de 04/2003 a 12/2006, com o pagamento das parcelas vencidas referentes às diferenças desde a primeira DER ou desde a DER do atual benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4911450).

Foi juntada cópia do requerimento administrativo NB 42/162.362.627-4, DER 17.04.2013 (Id 4917471).

Ante a Informação de Id 4943651, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 5417629).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 10338461), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 11201667).

Foi determinada a juntada do primeiro requerimento administrativo NB 153.163.633-8, DER 13.12.2010, bem como dos comprovantes dos salários de contribuição referentes ao período de 04/2003 a 12/2004 (Id 20405326), tendo a parte autora assim procedido (Id 21915004, 21915028 e 23216481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que toca à preliminar de **prescrição**, arguida pelo Réu INSS, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No mérito, pretende o autor no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13.12.2010 ou a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER (13.12.2010), revisão do benefício atual DER 17.04.2013 e permanência com o benefício de maior valor, com pagamento de atrasado e diferenças. Requer, ainda o recálculo da RMI para fazer constar os salários de contribuição conforme ficha financeira emitida pela empregadora no período de 04/2003 a 12/2006, com o pagamento das parcelas vencidas referentes às diferenças desde a primeira DER ou desde a DER do atual.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **14.03.1988 a 17.04.2013**, em que alega ter exercido atividade sujeito à **ruido e hidrocarbonetos**.

Em relação ao **ruido**, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação à **agentes químicos**, destaco que não se faz necessária a análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes". (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Para comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos o PPP constante de seu primeiro requerimento administrativo (Id 23219373 – fls. 72/73), que atesta, com relação ao período de **14.03.1988 a 25.05.2010** (data de assinatura do PPP) a exposição a **ruido** em nível acima do limite de tolerância vigente à época, enquadrado, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, bem como à **agentes químicos** (tolueno, acetato de etila, etanol, metilsubutilcetona, xilenos, metilclcetona), enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **14.03.1988 a 25.05.2010**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que a quantidade de tempo especial reconhecida, qual seja **22 anos, 02 meses e 12 dias** não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, quer na data do primeiro requerimento administrativo (DER 13.12.2010), quer na data do segundo (DER 17.04.2013).

Confira-se:

Passo, assim à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER e/ou revisão da atual aposentadoria.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistematiza foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no ERESP 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARESp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARESp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARESp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARESp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARESp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARESp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARESp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARESp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARESp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de **14.03.1988 a 25.05.2010**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se ao INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período ora reconhecido, resta verificar se ao tempo do primeiro requerimento administrativo fazia jus o Autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, verifico que já da data do primeiro requerimento administrativo (DER 13.12.2010), contava o autor com **35 anos, 11 meses e 26 dias**, tempo suficiente à concessão pleiteada.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da DER 13.12.2010.

Feitas tais considerações outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do primeiro requerimento administrativo (**13.12.2010**) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício, observado no entanto o prazo prescricional para fins de pagamento do mesmo, cujo cálculo da RMI deve levar em conta os salários de contribuição efetivamente recebidos, conforme documentação constante dos autos (Id 4849269 e 21915028).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **14.03.1988 a 25.05.2010**, bem como a conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MILTON SOARES**, com data de início em **13.12.2010** (data do primeiro requerimento administrativo), cujo cálculo da RMI deve levar em conta os salários de contribuição efetivamente recebidos, conforme documentação constante dos autos (Id 4849269 e 21915028), devendo, ainda, proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, **observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.362.627-4)** e observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009863-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUAN IGNACIO BLANCO CARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado e segurança, com pedido de liminar, requerido por JUAN IGNACIO BLANCO CARRO, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo do benefício NB 064.943.201-0, requerido em 09/07/2020, sob pena de multa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 38891512 foi deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que disponibilizou a cópia do processo administrativo (Id 39385457).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita considerando a documentação apresentada.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada fornecesse cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 39385457), a cópia do processo administrativo foi disponibilizada à parte impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014850-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO APARECIDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL CAMARGO MALACHIAS - SP123616

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

38722480. Tendo em vista que já houve a juntada do documento encaminhado pela Sra. Perita informando acerca do agendamento da perícia, aguarde-se a perícia já designada, conforme despacho de ID nº

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027865-36.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral do CNPJ da empresa Autora encontra-se como BAIXADA.

Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, intime a parte Autora, ora Exequente, para regularização do polo ativo da ação, para posterior expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014605-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA REGINA PINHEIRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos, verifico que no despacho onde foram intimadas as partes acerca da perícia designada, por equívoco faltou o número do prédio, no endereço informado, sendo assim, venho através da presente retificar os dados, para que conste como endereço para comparecimento da parte na perícia médica na data de 03 de novembro de 2020 às 13 horas, o consultório localizado à Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º andar, Centro, Campinas

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006561-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI - SP190889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013591-81.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

TERCEIRO INTERESSADO: IGNAZIO BARBAGALLO, LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO MOREIRA - SP206784

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada pelas arrematantes na qual relatam que o imóvel arrematado vem sofrendo constante depreciação, sendo que os bens móveis existentes, que impediam a imissão na posse, não foram retirados pelo depositário. Requerem a imediata expedição do mandado de imissão na posse.

Intimado a se manifestar, o depositário assevera que constatou que o imóvel se encontra totalmente depredado e saqueado, bem como que os cilindros existentes no local não mais existem. Atribui a responsabilidade pelo perecimento dos bens às arrematantes, que se recusaram a receber o imóvel, no estado de conservação que se encontrava. Requer, ao final, seja destituído da atribuição de depositário.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão, pela MM. Juíza Federal Substituta, condicionando a expedição da carta de arrematação ao recolhimento do ITBI e indeferindo as “correções materiais” alegadas pelas arrematantes (fl. 301). Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, do qual não se tem notícia do desfecho, ao menos nos autos digitalizados.

Sem embargo, cumpre asseverar que o direito à imissão na posse decorre do direito de propriedade do bem imóvel arrematado. É dizer, somente após o registro da carta de arrematação se pode cogitar da imissão na posse do imóvel. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A pretensão de quem objetiva a imissão na posse fundamenta-se no direito de propriedade. Visa à satisfação daquele que, sem nunca ter exercido a posse, espera obtê-la judicialmente. 4. Logo, na medida em que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título aquisitivo - no particular, a carta de arrematação - perante o Registro de Imóveis, somente depois da prática desse ato é que o arrematante estará capacitado a exigir sua imissão na posse do bem. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1238502/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

Na mesma esteira, estabelece o art. 901, §2º, do CPC, que a carta de arrematação deve ser instruída com a prova da quitação do imposto de transmissão (ITBI). Em comentários ao art. 703 do CPC revogado, Celso Neves preleciona que “a carta de arrematação é a peça escrita, documental da transferência coativa ocorrida, cingindo-se o texto que estabelece os seus elementos às necessidades do registro imobiliário. Nesse sentido é que deve conter a descrição do imóvel, tal como consta, ou do título aquisitivo executado, ou, à sua falta, da avaliação a que no processo executório se procedeu (art. 680 e segs.), bem como a prova de quitação dos respectivos impostos, sem a qual não se pode efetuar a sua transcrição” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 7ª ed., p. 118).

Destarte, se a carta deve conter a prova de quitação, é certo que o tributo deve ser recolhido antes de sua expedição.

Nada obstante, resta indubitável que o próprio legislador, dentro do âmbito que lhe é atribuído pela Constituição, excepcionou outra causa apta a ser considerada como fato gerador do ITBI, qual seja, a **assinatura do auto de arrematação do imóvel**.

Assim, a emissão da guia pode ser realizada com fundamento no auto de arrematação, tendo em conta o valor da arrematação como base tributável.

Ao que se depreende do processado, as guias de ITBI não foram emitidas por exigências formais do setor responsável da Prefeitura de Campinas.

Tais exigências não podem obstar o exercício do direito pelos arrematantes. Assim, deve ser oficiado ao setor responsável da Prefeitura Municipal de Campinas para que efetue o lançamento com base no auto de arrematação, viabilizando-se o recolhimento dos tributos pelas arrematantes.

De outra banda, anoto que não cabe ao juízo da execução fiscal decretar o “perdimento” de bem móvel não retirado no imóvel arrematado. Ao juízo da execução cabe apenas garantir o gozo do direito do arrematante, sendo que eventuais providências quanto à remoção de coisas ou ressarcimento em virtude do perecimento devem ser adotadas na via ordinária.

Destarte, em que pese os arrematantes ainda não poderem ser imitados na posse do imóvel em virtude de ausência de registro da carta de arrematação, nada obsta que sejam nomeados depositários do imóvel, enquanto não resolvido o registro da carta. Tal providência, aliás, vai ao encontro da necessidade de preservação do bem, em relação ao qual já demonstrada severa depreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de imissão na posse e de “perdimento” dos bens que se encontravam na responsabilidade do depositário.

Destituo o atual depositário de seu “munus” e nomeio as arrematantes como depositárias do imóvel, devendo, para tanto, indicar pessoa natural que será encarregada da retirada das chaves em Secretaria e da guarda e conservação do imóvel, enquanto pendente o registro da carta de arrematação. A fim de resguardar direitos, expeça-se, com urgência e para cumprimento em plantão judicial, mandado de constatação do imóvel, devendo o Oficial de Justiça acompanhar a entrega das chaves e a entrada das arrematantes no imóvel, por intermédio da pessoa indicada nos autos.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, encaminhando-se ao setor responsável, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, sejam expedidas as guias de recolhimento do ITBI em conformidade com o auto de arrematação lavrado no presente processo, tendo como base tributária o valor da arrematação do bem.

Após expedidas e recolhidas as guias, as arrematantes deverão requer a expedição da carta de arrematação, a qual fica deferida.

Comprovado o registro da carta de arrematação, expeça-se o mandado de inibição na posse, cessando, no mesmo ato, a situação jurídica de depositário judicial.

Certifique a Secretaria se houve julgamento do agravo interposto. Caso negativo, comunique-se ao ilustre Desembargador Relator o teor da presente decisão.

Na sequência, certifique a Secretaria a ordem de penhoras existentes sobre o imóvel arrematado e a ordem de penhoras realizadas no rosto dos autos, para fins de elaboração do plano de pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007598-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DECISÃO

Vistos.

A executada opõe de exceção de executividade (ID 36786480), na qual se alega inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer a extinção da execução fiscal. Requer, subsidiariamente, a suspensão em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida em repercussão geral no RE 574.706. Requer, subsidiariamente ainda, o recálculo dos débitos. Sustenta, por fim, a concessão de tutela de urgência na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6105 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 36888234), asseverando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustenta a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e dos créditos em cobrança. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É letra da Súmula 393 do STJ que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, as questões atinentes à inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública.

Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo.

Contudo, em razão da tutela de urgência concedida na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (ID 36786486), cumpre suspender o presente feito até julgamento final na referida ação.

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção oposta para suspender o andamento do feito até julgamento final da ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100, a ser informado pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009959-05.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal depende da verificação dos seguintes requisitos: a) apresentação de garantia integral ao Juízo; b) demonstração da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a garantia presente não alcança 2% do valor do débito, considerando este no importe de R\$ 4.256.262,52 (em 02/2019), face à ordem de bloqueio de valor que resultou na quantia de R\$ 69.318,42, já convertida em depósito judicial.

Tampouco há relevância na fundamentação ou risco de dano crítico, uma vez que a constrição de bens é corolário do regular processo executivo fiscal e não pode representar óbice à satisfação do crédito. A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ARTIGO 919, § 1º, DO CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, manifestou-se no sentido da aplicação do artigo 739-A, § 1º, do CPC/73, atual artigo 919 do CPC/15, às execuções fiscais (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

3. Vigora no ordenamento jurídico a regra de que não será atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Excepcionalmente, caso preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 919 do CPC, é permitido ao julgador receber a ação defensiva suspendendo os atos executórios. Não basta, assim, a prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida exequenda, há que restar demonstrados a urgência e o perigo de dano ou do risco útil do processo.

4. No caso concreto, o d. magistrado não concedeu o efeito suspensivo pleiteado sob o argumento de não restar comprovada a urgência necessária, tampouco demonstrada eventual lesão de natureza irreparável.

5. O fato de a embargante ser associação civil de direito privado sem fins lucrativos não a exime do cumprimento dos requisitos cumulativos dispostos no § 1º do artigo 919 do CPC. Oportuno observar que a sustação da penhora determinada pelo Juízo de origem, hipótese pretendida pela agravante, implicaria ausência de garantia da execução e, portanto, também inviabilizaria a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

6. Não foram trazidos argumentos aptos a infirmar a decisão combatida. Ausente justificativa para concessão da medida.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015318-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

De mais a mais, a exclusão de eventual incidência indevida não acarretará a nulidade das CDA's ou da execução fiscal, uma vez que possível o acerto mediante a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADA A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA FISCAL NÃO TORNA O TÍTULO ILÍQUIDO. NULIDADE INTEGRAL DO TÍTULO. NÃO RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO MONTANTE SUBSISTENTE. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. No caso, considerando que o valor da causa era de cerca de R\$ 95.763,00 na data da distribuição do feito executivo em 26.08.2016, o montante, mesmo atualizado, não alcança o limite legal. Logo, não conheço da remessa necessária. 3. Na esteira do julgado REsp. n. 1230957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexistente a exceção sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Em sede de recurso repetitivo, o STJ pacificou entendimento segundo o qual não é nula a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do valor remanescente, constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte, quando suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, independentemente de emenda ou substituição da CDA. 7. Ora, se possível o prosseguimento de execução fiscal, mesmo quando o tributo é considerado inconstitucional, na hipótese de averiguar-se saldo residual, a fortiori deve entender-se que a simples retificação parcial de crédito constante em Certidão de Dívida Ativa não importa na nulidade do título em sua integralidade, até porque as competências são discriminadas, sendo mister apenas retificação por simples cálculo aritmético, de maneira que viável o prosseguimento do feito executivo no que concerne aos débitos remanescentes. Precedentes. 8. In casu, a desconstituição parcial de dívida fiscal não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. Nessa senda, não há de se falar em nulidade integral do título exequendo. 9. Nesse viés, assiste razão à União no tocante à desnecessidade de substituição da CDA nº 12.666.169-3, porquanto as contribuições excluídas da referida CDA não de ser decotadas do cálculo global da dívida por simples operação aritmética. 10. Quanto ao pleito da embargante de inexigibilidade da multa moratória pela denúncia espontânea do contribuinte não pode ser conhecido por importar em inovação recursal. 11. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000012-65.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000640-31.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA - ME, SERGIO LUIZ ANTONIOLLI, MARIA VIGETTI ANTONIOLLI, JAIR ANTONIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Vistos.

O coexecutado requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor depositado em conta poupança inferior a 40 salários mínimos.

Decido.

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, em consulta ao sistema SISBAJUD, ainda não há resposta do banco acerca do bloqueio, contudo, verifica-se no documento trazido pelo executado (ID 39246095) que o valor bloqueado corresponde ao valor integral da ordem e não trouxe o coexecutado nenhuma prova de que o valor total depositado em conta poupança não excede o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X).

À nítida da prova de impenhorabilidade do valor bloqueado, a constrição deve ser mantida.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Proceda-se à transferência para conta judicial e intime-se para embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014058-36.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, ANDREIA MARTINS CRESPO - SP233450, FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO, FRANCISCO ODAIR NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO - SP35075

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da penhora do imóvel de matrícula 19614 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, lavrando-se o termo de penhora (em reforço) conforme descrição e avaliação do imóvel constantes no laudo Id. 29302546.

Manifestem-se as partes sobre o teor da minuta do Edital de Alienação por Iniciativa Particular, que segue em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005271-86.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMERCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Razão assiste à credora em relação ao crédito inerente aos autos nº 0001759-78.2016.8.26.0053, posto que, ao menos por ora, inexistente a certeza de seu recebimento, tendo em vista que não foi expedido o precatório e já conta com várias penhoras sobre o valor a ser recebido.

Da mesma forma, os mandados de segurança interpostos pela executada principal não acarretam, na fase em que se encontram, a pretendida suspensão da exigibilidade da cobrança.

No mais, quanto à pretensão de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 94.617 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, tendo em vista tratar-se de **lote pertencente ao Loteamento denominado "Villa Régio", à semelhança do imóvel matrícula nº 94.621**, acerca do qual houve desistência de penhora pela União, no feito nº 0612931-87.1997.403.6105, **concedo**, inicialmente, o **prazo de 20 (vinte) dias**, para que a executada traga aos autos os documentos comprobatórios das circunstâncias em que adquirido o imóvel, mormente quanto à constituição de empreendimento residencial popular e compromisso de venda anterior.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014047-75.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. ESPINA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Id23669772: A simples inversão de folhas apontada não prejudica a leitura dos autos, sendo despicinda a correção requerida.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, nos termos do determinado no Id22239356 -pág. 86.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013977-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORIVALEMIDIO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Id23670921: O sistema PJE permite a rotação da página, de modo que o simples posicionamento incorreto não prejudica a leitura de seu conteúdo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013591-81.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

TERCEIRO INTERESSADO: IGNAZIO BARBAGALLO, LAVERDE EMPREENHIMENTO E INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO MOREIRA - SP206784

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

Ante o teor da informação retro, reconsidero parcialmente a decisão ID 39396429, em relação às determinações de expedição de ofício ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Campinas e de carta de arrematação.

Uma vez que comprovado o registro da carta de arrematação (IDs 39435325 a 39435328), defiro a expedição de mandado para imissão na posse aos arrematantes dos imóveis descritos nas matrículas 46.701 e 142.583 do 3º C.R.I. de Campinas, lavrando-se o respectivo auto, ficando desde já, autorizada a requisição de força policial, caso seja necessário.

Indiquemos arrematantes a pessoa natural que será encarregada da retirada das chaves em Secretaria. Com a resposta, expeça-se com urgência o mandado, para cumprimento em plantão judicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da digitalização dos autos. Após a correção e a intimação das partes, excluam-se as peças anteriormente juntadas (documentos que compõe o ID 37421932), certificando-se, nos termos do artigo 226 do Provimento CORE nº. 1/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-10.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP189737 - ALEXANDRE CARLOS GASPON E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP325527 - MARIANA ALVES DE MEDEIROS)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta 2554.005.00026833-9, referentes ao depósito dos honorários periciais, uma vez que já levantados conforme alvarás de levantamento às fls. 185 (R\$1.421,20 em favor da perita) e às fls. 212 (R\$3750,14 em favor da embargante) e consulta de depósitos judiciais às fls. 225.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Ciência à parte embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003631-77.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO & ARTE INDUSTRIA COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO - SP204963, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada.

Alega-se, em apertado resumo, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço de sua sede social.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A Súmula 435 do STJ pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Assim, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social, tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

Assim sendo, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela parte exequente para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, do sócio ACACIO LIM CHUN TONG (CPF 068.778.738-66).

Após procedida a inclusão, cite(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DECISÃO

A executada, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. opõe exceção de pré-executividade em que visa o sobrestamento da execução fiscal para evitar decisões conflitantes com a ação anulatória nº 5015457-19.2019.4.03.6105, onde foi apresentada carta de fiança bancária.

O exequente pugnou pela rejeição da exceção (ID 38106989).

DECIDO.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, uma vez que foram opostos embargos à execução fiscal nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa, alegando inclusive a mesma matéria.

Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tornou-se prejudicada a apreciação da exceção.

Ressalte-se que a suspensão da execução fiscal será apreciada quando do recebimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021069-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, OSVALDO CANCIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CHIARINI - SP40902

DECISÃO

Cuida-se de requerimento manuseado pelo coexecutado **OSVALDO CANCIAN**, objetivando, primordialmente, o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

No Id 3935538, o INMETRO anui com a legitimidade alegada e requer a exclusão do coexecutado do polo passivo.

DECIDO.

À vista do consentimento do credor, **providencie-se a exclusão de OSVALDO CANCIAN** do polo passivo deste feito.

Em prosseguimento, **torno nula a citação da pessoa jurídica RECIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, possivelmente efetuada na pessoa do coexecutado aqui excluído.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido e, após, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se sobre as diligências consumadas, bem como sobre os bens arrolados no Id 38824301, aparentemente, pertencentes à pessoa jurídica.

Em passo seguinte, com a resposta, tomem conclusos para deliberação, inclusive, quanto ao pleito de citação por edital.

Int. e cumpra-se, com prioridade, a exclusão determinada.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017563-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados por meio eletrônico.

A consulta anexa ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal comprova que o montante indicado pela executada na petição ID 39383298 permanece em conta vinculada ao processo 0012131-15.2014.4.03.6105, sendo desnecessária a expedição dos ofícios requeridos.

Verifica-se no sistema de acompanhamento da JF-SP que o mencionado Procedimento Comum 0012131-15.2014.4.03.6105, da 8ª Vara Federal de Campinas, foi digitalizado em 16/10/2018 para envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, por ora a executada deverá apresentar certidão de objeto e pé da referida ação, indicando inclusive se o feito recebeu nova numeração no momento da remessa à instância superior. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições ID 39383298 e ID 39456896, notadamente sobre a adequação do seguro garantia oferecido à sua normatização própria.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000067-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1649/1990

EXECUTADO: MARCELO SARAIVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GABRIELHOTOPS - SP346944

DESPACHO

ID 39422703, a fim de possibilitar a análise do pedido formulado, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos documentação comprobatória de que os valores mencionados são decorrentes do recebimento de auxílio emergencial, bem como o extrato completo da conta na qual houve a constrição, no qual conste o registro da ordem de bloqueio.

Como decurso, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009522-93.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANTÔNIO MOSCATELLI

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 5/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/02/2020 a 15/02/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo das determinações supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes no presente feito.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000720-38.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ANDSON ABEL DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

Expediente N° 7210

EXECUCAO FISCAL

0602273-38.1996.403.6105 (96.0602273-0) - INSS/FAZENDA X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO E SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO E SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte PETICIONÁRIA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte peticionária o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009481-44.2004.403.6105 (2004.61.05.009481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X ARTHUR PEDRO JUNIOR(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI) X DANIEL MOHAMED SALIM(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017181-27.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X Z MAPA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA EPP(SP355661 - JENNIFER DIAS MARTINS E SP390878 - JONATHAN FRANCISCO DIAS MARTINS)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte PETICIONÁRIA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte peticionária o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009281-51.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP165001 - FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI E SP289403 - RAPHAELA KAIZER)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008665-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de

metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013969-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP165001 - FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI E SP289403 - RAPHAELA KAIZER)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003260-88.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP289403 - RAPHAELA KAIZER E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP165001 - FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000433-14.2020.4.03.6105

AUTOR: REINALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 97/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000755-73.2016.4.03.6105

REQUERENTE: HELAINE LUIZA ALVES PIANEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZAROO - SP236813

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória ao Juízo Deprecado, via email.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008332-95.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ROSA AMSTALDEN, EDWIGES AMSTALDEN, PAULO AMSTALDEN, INES AMSTALDEN, GERTRUDES AMSTALDEN, TOMAZ AMSTALDEN, ROQUE MING, MARIA DO CARMO WAHL, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, PIO MING, MARIA CRISTINA MING ALARCON, ROSAMING, LUIS ANTONIO MING

Advogados do(a) REU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560, ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925, MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

Advogado do(a) REU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

Advogado do(a) REU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

DECISÃO

ID 36274690:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização, defiro a citação de Espólio de DOROTHY DA COSTA MING (CPF 154.306.048-01), do Espólio de AGOSTINHO MING (CPF 081.965.918-53) e de FERNANDO TARCISO JACOBBER (CPF 030.106.278-15) por edital, nos termos do nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Expeça-se edital com prazo de 20 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico, posto que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para impugnação ao preço, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002579-62.2019.4.03.6105

AUTOR: ANDREIA CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ARLETE SAMORA - SP286946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da carta precatória nº 99/2020, nos termos do artigo 261, pará. 1º, do CPC.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009738-22.2020.4.03.6105

AUTOR: VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da carta precatória (art. 261, parág. 1º, do CPC).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009760-80.2020.4.03.6105

AUTOR: VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECOM - SP315164

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da carta precatória (art. 261, parág. 1º, do CPC).

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007971-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

EXECUTADO: R. RUGGERO - ME, ROBINSON RUGGERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Promova a parte autora a retirada das Cartas de Citação e Intimação expedidas nestes autos, para, os termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do(s) AR(s) (físico(s)) para a Vara, para sua juntada aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010151-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prosseguir com o Trânsito Aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante.

Aduz a impetrante que, em 12/08/2020, solicitou o registro de Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA para que as mercadorias por ela importadas fossem transferidas ao Recinto Aduaneiro EADI – Aurora Terminais e Serviços Ltda., localizado em Sorocaba.

Todavia, em 21/08/2020, a referida DTA foi cancelada e não se sabe o que aconteceu com as mercadorias e/ou se será instaurado algum procedimento especial de fiscalização.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode cancelar a DTA enquanto não apuradas as infrações aduaneiras, razão pela qual sua conduta é ilegal, posto que não foram apontados fatos concretos e específicos que autorizariam referido cancelamento.

Alega que não é justo suportar prejuízos em decorrência do tempo em que as mercadorias se encontram paradas, pois há um prazo para que a impetrada exerça seu poder-dever de polícia e este já se extrapolou.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Pretende a impetrante autorização para imediato prosseguimento do procedimento de trânsito aduaneiro em relação à DTA n. 20/0288503-0 (ID 38949578), sob o fundamento de que o trânsito estaria cancelado imotivadamente.

Lê-se do documento acostado que o motivo está redigido desta forma: “INDEFERIMENTO DO TRANSITO PARA TODAS AS CARGAS DA DECLARACAO INDEFERIMENTO POR CRITÉRIOS DE RISCO ADUANEIRO”.

Para melhor análise do caso que se apresenta, imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o suposto risco aduaneiro, constante do documento, em prazo mais curto (três dias), sem prejuízo de informações mais completas no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, no prazo preliminar ora concedido, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intime-se com urgência e por ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010415-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DURVAL TADASKI SINMON

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 3.105,09, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008941-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é composta de valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assevera ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706.

Instada a apresentar a documentação para análise de provável prevenção, a impetrante cumpriu a determinação (ID 38610633 e seguintes).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 634 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos, afasta a alegação de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Não obstante o recolhimento das custas, deverá a impetrante justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010307-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida em caso de despedida do empregado sem justa causa, ocorridas anteriormente à distribuição desta ação, ainda não recolhidas.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012.

Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

No tocante à alegação das impetrantes de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação atacada, tal exposição não se trata de norma legal, não é votada no Congresso, senão o texto da lei. Por este motivo, não é suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Contudo, a contribuição adicional de 10% devida pelo empregador em caso de demissão - também chamada de multa adicional de 10% - somente será devida nas demissões de empregados, sem justa causa, ocorridas até 31 de dezembro de 2019. Depois dessa data, deixa de ser exigida, agora sim por norma legal.

Com efeito, a Lei n. 13.932 de 11 de dezembro de 2019, vigente a partir de 01/01/2020, dispensa as empresas do referido recolhimento, consoante prescreve o seu artigo 12:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”.

A referida extinção não interfere nas ações em curso, senão é aplicável somente aos desligamentos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020, motivo pelo qual perde a ação o seu objeto, por falta de interesse de agir, a partir dessa data (01/01/2020).

Assim sendo, inexistente a ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada até 31/12/2019, que vinha agindo nos termos da Lei. Indevido o recolhimento, no entanto, a partir de 01/01/2020, diante do advento da Lei n. 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010325-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAZELLATO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º, e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81 determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objeto distinto do tratado nesta ação.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, que têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário- educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010045-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALERIA CAMPOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO - SP425566

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a revisão contratual de seu financiamento estudantil (FIES), a fim de que a ré não a inclua, bem como seu fiador, no cadastro de inadimplentes.

Alega que os valores se tornaram abusivos e não consegue pagar o débito atualizado, principalmente com a situação de calamidade pública causada pelo vírus Covid-19.

Conta que contraiu o vírus, precisou ficar afastada do trabalho e teve outros problemas de saúde que a fizeram gastar dinheiro para comprar remédios, o que causou atraso no pagamento de seu financiamento estudantil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Neste juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

A situação econômica causada pela pandemia é pública e notória. Contudo, no caso que se apresenta, não vejo elemento indicativo de que a autora precisou se afastar do serviço por motivo de saúde.

Por outro lado, verifica-se que, conforme o contrato do FIES (ID 38770699), a autora financiou seus estudos de graduação em Biomedicina, pelo que certamente não lhe faltou oferta de trabalho na pandemia. Não é demais ressaltar que, se doente, ainda houve a possibilidade de receber auxílio para permanecer em casa.

É fato que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte. Por essa razão, dispôs-se a autora, conforme consta na petição inicial, a parcelar o débito existente.

Sendo assim, determino à Secretaria o **agendamento de data para audiência de conciliação**.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pela autora.

Deverá a autora ajustar o valor da causa, no prazo de 15 dias, mediante planilha dos valores envolvidos, em razão da competência do juízo para atuar no feito.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intím-se as partes.

USUCUPIÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DECISÃO

Pretendemos autores usucupião dos lotes 09 e 10 da quadra H e dos lotes 06 e 07 da quadra C, do Loteamento Chácaras Pouso Alegre. Para tanto, juntamos documentos ID 2626346, 2626354 e 2626526.

Consta dos autos a juntada de sentença homologatória de desapropriação promovida pela FEPASA, para construção do ramal ferroviário de acesso à Refinaria do Planalto – REPLAN (ID 2626682 – pag. 20/34 e ID 2626689), onde constam os lotes 06 e 07 da quadra C acima.

Contudo, devemos autores trazer aos autos planta planimétrica como a do documento ID 2626689 – pag. 12, onde fique claro a exata localização dos lotes em face de todo o loteamento.

Deverá, também, juntar certidão de Inteiro Teor da Ação de Reintegração de Posse, autos nº 0001154-64.2001.826.0084 (fl. 159 dos autos físicos), para o fim de comprovar o desfecho daquele feito, pois o objeto daquele feito eram os lotes 09 e 10 da quadra H.

Com a juntada da planta, abra-se vista ao DNIT.

Prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão de Iolanda Vicola (CPF 050.973.048-53) no polo passivo, haja vista ser a proprietária do lote 07/C, segundo a matrícula do imóvel.

Expeça-se novo edital para citação em cumprimento ao despacho ID 29108374, para citação dos confrontantes Luiz Ifanger e Maria Amelia Von Zuben Ifanger e de Mauro Von Zuben e Ana Terceira Moneta Von Zuben, e eventuais herdeiros.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009892-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AMS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR DA RFB ALFANDEGA VIRACOPOS CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual as impetrantes pedem autorização para não recolherem o adicional de 1% da COFINS, incidente na importação, ou, subsidiariamente, a creditarem-se do referido adicional, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduzem que, na consecução de suas atividades, realizam diversas operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação.

Sustentam, entretanto, que tal exação é ilegítima porque, em síntese, (i) significa criação de nova fonte de custeio da Previdência Social sem a devida edição por Lei Complementar (art. 195, §4º, CF), (ii) a majoração da alíquota da COFINS apenas para as operações de importação, cumulada com a restrição ao direito de crédito sobre o adicional, acarreta latente violação às normas do GATT e aos primados da isonomia e da não discriminação baseada em procedência ou destino, na medida em que acarreta tratamento desigual ao produto importado em comparação com os produtos nacionais; (iii) a revogação da MP nº 774 pela MP nº 794 não poderia ter como consequência o imediato restabelecimento do adicional de 1% da COFINS, incidente na importação, sob pena de repristinação do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, o que é vedado no ordenamento jurídico nacional, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); e (iv) a exigência do adicional sem conceder direito ao seu creditamento é manifestamente inconstitucional, pois contraria a não-cumulatividade da contribuição insculpida no §12º do artigo 195 da Constituição Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

De início, há que se ressaltar que o STF já decidiu, sob a sistemática da repercussão geral (RE 559937), pela legitimidade da COFINS-importação.

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Como se nota da parte final do excerto, naquela oportunidade, o STF já pontuou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas, pois, enquanto o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime.

A conclusão acima, adotada pelo Pleno do STF, já é suficiente a afastar a alegação da impetrante de que o adicional de COFINS-Importação viola os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da livre concorrência.

Além disso, o STJ já decidiu que a exigência do adicional de COFINS-Importação não viola a regra de não discriminação extraída do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (RESP 1055427 2008.00.99261-8, Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE).

A jurisprudência do TRF3, outrossim, é tranqüila no sentido de que a vedação de creditamento sobre percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade, e que não houve irregularidade no restabelecimento do adicional, a partir da revogação da MP 774.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUALADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. -No tocante à alegação da apelante, de existência de regra específica que reduz a zero a alíquota da COFINS para os medicamentos e produtos farmacêuticos (Decreto 6.426/08), corroboro com o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que a instituição do acréscimo à alíquota da Cofins-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida.

(ApCiv 5001014-22.2018.4.03.6130, Relator: Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 774/17 E 794/17. OFENSA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DO GATT. INEXISTÊNCIA. 1. O artigo 149, §2º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, atribuiu competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. O artigo 195 da Carta Magna, ao tratar do financiamento da seguridade social, incluiu entre as possíveis fontes de recurso as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem lei a ele equiparar. 3. Foi editada, então, a Medida Provisória nº 164/2004, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º, inciso II, determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a COFINS-Importação. 4. O adicional na alíquota da COFINS-Importação foi instituído pela Medida Provisória nº 540/2011 (art. 21), convertida na Lei nº 12.546/2011 (art. 21), visando à neutralidade e simetria na tributação do produto nacional e do importado. 5. A Medida Provisória nº 563/2012 (art. 43), convertida na Lei nº 12.715/2012 (art. 53), por sua vez, alterou o § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, instituído o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011. 6. As alterações das alíquotas da COFINS-Importação foram determinadas por critérios de extrafiscalidade, visando igualar a situação entre produtos importados e seus similares nacionais, tendo em vista a pesada carga tributária que recai sobre os produtos do mercado interno, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 7. Tampouco prospera a alegada violação às disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, uma vez que o princípio de não-discriminação não se aplica à COFINS-Importação, conforme precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. 8. Melhor sorte não socorre a apelante, no que tange à alegada ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. A Medida Provisória nº 774/2017 (art. 2º, I) apenas suspendeu a vigência e eficácia do § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, que voltou a produzir efeitos tal como antes, com a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 (art. 1º, III), que revogou a MP nº 774/2017 antes que esta fosse convertida em lei pelo Congresso Nacional, no prazo do § 3º, do artigo 62, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001, fazendo com que perdesse eficácia desde a sua edição. 9. Apelação da impetrante não provida. (ApelRemNec 5003253-33.2017.4.03.6130, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

Com relação à alegação de repristinação vedada, a MP n. 774/2017 tinha apenas suspenso a eficácia da norma que fundamentava o adicional e a MP n. 794/2017 revogou a MP suspensiva antes de sua conversão em Lei, conforme julgado acima.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ARCIFA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, a fim de obter, alternativamente e na ordem apresentada, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 15 de maio de 2017.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi proferida decisão de incompetência absoluta (ID 9140780, fl. 73).

Ainda no JEF, o réu apresentou contestação e o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Nos termos do despacho proferido neste Juízo (ID 9671299), foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 12888103).

Nomeação de perito em despacho ID 19947865.

O autor realizou o depósito judicial do valor dos honorários periciais (ID 28394062 e ID 31183154), por determinação contida em despacho (ID 21424428).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos do laudo pericial, nos termos do despacho ID 25648125.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 37927770).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece, para a concessão da tutela de urgência, a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, **não** restaram evidentes os requisitos acima mencionados, notadamente no que tange à alegação de incapacidade para o exercício das atividades laborativas desempenhadas pelo autor, conforme atestado no laudo do perito judicial.

Consta no laudo que o autor, com 52 anos de idade, trabalha como engenheiro naval desde 20/03/2020, é obeso mórbido de longa data e sofreu um acidente vascular isquêmico cerebelar em 03/10/2011. Afirma o perito que:

“Sua seqüela neurológica decorrente do acidente vascular em 03/10/2011 e obesidade lhe geram incapacidade total para carregar peso, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo. Apto apenas para atividades administrativas na posição sentada. Tal incapacidade ocorre desde 03/10/2011 (DID e DII).

Voltou a laborar em 05/2018 (sic) até os dias atuais em atividades administrativas em escritório e atualmente em "home office".

Conclui o perito que “não há incapacidade laboral para atividades que vem realizando no momento. Não há incapacidade para atividades da vida independente”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se vista do laudo às partes e, nada mais sendo requerido, venhamos autos à conclusão para sentença.

A questão do levantamento dos honorários periciais depositados pelo autor (ID 28394062 e ID 31183154) será resolvida em sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LEANDRO GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA, THALITA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Diante do cancelamento das hastas públicas deferidas pela decisão ID 21509266, conforme Comunicado CEHAS, e considerando a realização das 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na forma eletrônica, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em cumprimento a referida decisão.

Dia 15/03/2021 às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021 às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 239ª Hasta, fica, desde logo, designado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, designo o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010221-16.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RUI FRANCISCO CAMPOS - ME, RUI FRANCISCO CAMPOS

DECISÃO

Considerando a realização das 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na forma eletrônica, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em cumprimento a referida decisão.

Dia 15/03/2021 às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021 às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 239ª Hasta, fica, desde logo, designado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, designo o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes da juntada do mandado de constatação e reavaliação.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001280-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

REU: ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DECISÃO

Ante a manifestação da União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, de que não têm interesse na lide, promova a Secretaria a retificação da autuação para exclusão dos referidos entes (ID 23670817, 30527949 e 23945826, respectivamente).

ID 38394251: indefiro o sobrestamento do feito por falta de amparo legal.

Manifestem-se as partes quanto às provas a produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias,

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

DECISÃO

Diante do cancelamento das hastas públicas deferidas pela decisão ID 28130947, conforme Comunicado CEHAS, e considerando a realização das 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na forma eletrônica, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em cumprimento a referida decisão.

Dia 15/03/2021 às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021 às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 239ª Hasta, fica, desde logo, designado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, designo o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006701-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FORMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição das cartas de citação e intimação para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do AR (físico) para a Vara, para sua juntada aos autos.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000975-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000335-29.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO - EPP, MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição das cartas de citação e intimação para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do AR (físico) para a Vara, para sua juntada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002485-93.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EVARISTO SALVADOR BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38798780: Ante o pagamento do ofício requisitório protocolo nº 20200073384, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 36.386,54, (ID 35313592) à beneficiária Andrea Marcela Cardoso Amgarten Mariani, CPF 182.161.359-56. Quanto ao valor remanescente de R\$ 209,75, correspondente ao valor de R\$176,75 mais correção proporcional ao valor pago pelo tribunal, este deve ser convertido em renda da União por DARF, pelo código receita 2864, como determinado na decisão ID 20663137.

Optando a advogada por transferência bancária, por conta das medidas de segurança adotadas para prevenção à COVID-19, deve informar seus dados bancários antes da expedição do alvará.

Intimem-se e após decorrido o prazo de 5 dias, cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Em face dos documentos juntados no ID 39034312, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, solicitando que o valor requisitado no ID 32260678 seja colocado à disposição deste Juízo, tendo em vista a cessão do precatório 20200045627.

Instrua-se o ofício com os documentos de IDs 32260678, 39034331 e 39034350.

Intime-se a cessionária a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o termo de quitação e pagamento mencionado no parágrafo único da cláusula segunda do Instrumento particular de Cessão de Precatório Federal juntado no ID 39034350.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39378839: tendo em vista a decisão proferida no ID 38104138, em 03/09/2020, que deferiu a suspensão da exigibilidade integral crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 10805.721001/2019-06, intime-se, com urgência, a União para que providencie a retirada do nome da autora do Serasa no que se refere ao débito em questão, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se a contestação.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda da executada pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda da executada pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008650-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID Num. 39353429 - Pág. 1/7, Num. 39353661 - Pág. 1/2, Num. 39353432 - Pág. 1, Num. 39353430 - Pág. 1 (fs. 346/355): requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado no termo de intimação n. 658/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB em face do depósito judicial realizado, bem como a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Dê-se vista à União, com urgência, acerca do depósito judicial realizado nestes autos, pelo prazo de cinco dias.

Em relação à certidão de regularidade fiscal, além de já ter sido proferida sentença, trata-se de pedido novo que não foi objeto da inicial, portanto, indefiro.

Aguarde-se o decurso do prazo da União acerca do despacho de ID Num. 39267286 - Pág. 1 (fl. 343). Após, conclusos para análise dos embargos de declaração.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MADEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MADEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P. GUARNIERI - EPP, GUILHERME POLETINE GUARNIERI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da pesquisa das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

DECISÃO

ID Num. 37089307 - Num. 37089641 - Pág. 1 (fls. 590/594); trata-se de pedido de levantamento de 25% do crédito disponibilizado ao exequente em precatório (n. 20190040818 (PRC 20190110431-SP), em razão de cessão parcial de direitos creditórios, nos termos do instrumento de cessão (ID Num. 30370973 - Pág. 1/7 - fls. 509/515), procuração (ID Num. 30370978 - Pág. 1/3 - fls. 516/518), escritura pública (ID Num. 30370981 - Pág. 1/2 - fls. 519/520) e retificação (ID Num. 31666108 - Pág. 1/2 - fls. 565/566). Requer a transferência para sua conta bancária ou a expedição de alvará de levantamento.

Pelo despacho de ID Num. 37654841 - Pág. 1/2 (fls. 595/596), restou consignado a explicação da cessionária/terceira interessada (ID Num. 37089307 - Pág. 1/4 e Num. 37089641 - Pág. 1 - fls. 591/594) acerca do valor apresentado no Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios (R\$ 203.321,46), que corresponde ao valor total atualizado do precatório inscrito na proposta orçamentária, consoante extrato da requisição de pagamento (ID Num. 37089641 - Pág. 1 - fl. 594). Quanto ao valor recebido pelo cedente (R\$ 41.109,64), esclareceu que foram descontados o deságio de 15% (R\$ 7.264,55), imposto de renda de 3% (R\$ 1.296,17) e custas cartoriais (R\$ 800,00). O exequente (ID Num. 35137711 - Pág. 1/2 - fls. 587/588) entende pela liberação de R\$ 50.241,05 à cessionária, tendo em vista a retenção do imposto de renda (3%) quando do pagamento do montante de R\$ 41.109,64. A XCapital foi intimada a se manifestar sobre o valor indicado pela cedente (exequente) para levantamento pela cessionária (R\$ 50.241,05).

Na petição de ID Num. 37679130 - Pág. 1/3 (fls. 598/600), a XCapital entende que o valor correto a ser liberado para a Cessionária é de R\$ 51.794,90 (25%) do valor de R\$ 207.179,60, "visto que no momento em que a Cessionária for levantar o valor, será retido automaticamente os 3% do imposto de renda, de modo que, caso sobrevenha ser descontado neste momento, a Cessionária sofrerá dois descontos".

Expedido ofício para transferência de valores a título de honorários contratuais (ID Num. 37709247 - Pág. 1/2 - fls. 602/603) em cumprimento aos despachos de ID e ID Num. 34848398 - Pág. 1 (fls. 572/573) e ID Num. 37654841 - Pág. 1/2 (fls. 595/596). Comprovante de transferência no ID Num. 38405332 - Pág. 1 (fl. 608). Dê-se vista aos patronos do exequente.

O exequente requereu o levantamento de R\$ 51.794,90 (25%) à cessionária e o restante em seu favor, nos termos em que requerido pela cessionária. Ressalta que "tal requerimento não implica em concordância, renúncia ou quitação, uma vez que fica evidente a má-fé da parte, sugerindo pagamento em duplicidade de verba tributária de sua responsabilidade, o que não ocorreu pelo fato ignorado na petição, de que houve retenção desses valores do valor pago ao Cedente num primeiro momento. O valor, agora descontado, é apenas reembolso do adiantado, sabe-se lá porquê, pelo Cedente, de forma que a carga tributária recebida pela Cessionária será apenas a retenção do banco, se houver. De qualquer forma, os valores poderão ser objeto de discussão em juízo próprio, que pode envolver outros prejuízos e danos causados." (ID Num. 38859089 - Pág. 1 - fl. 609).

Decido.

A cessão de 25% à XCapital do crédito disponibilizado em precatório ao exequente está devidamente comprovada nos autos e as divergências esclarecidas, não havendo discordância quanto ao valor a ser levantado pela cessionária (R\$ 51.794,90).

Ressalto que eventual discussão sobre o montante de imposto de renda é estranha aos autos, devendo ser objeto de ação própria.

Isto posto, expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil requisitando que o valor de R\$ 51.794,90, indicado na conta 4400128333948 (ID Num. 34835623 - Pág. 1 - fl. 571), seja transferido para a conta bancária da cessionária Xcapital Intermediação Financeira Ltda, indicada no ID Num. 34988511 - Pág. 5 (fl. 579), devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias. O remanescente da conta n. 4400128333948 deverá ser transferido para a conta bancária do exequente Nivaldo Acolin, indicada no Num. 35137711 - Pág. 1 (fl. 587).

Com a comprovação, dê-se vista ao exequente, bem como à cessionária. Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação no que se refere ao principal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMILSON MARTINS DE ARAUJO, LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Esclareço à CEF que eventual depósito de reembolso de custas processuais e de honorários sucumbenciais deverão ser realizados em contas judiciais diversas.

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Comprovados os depósitos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores depositados.

Na concordância, deverá o autor, no mesmo prazo, informar uma conta bancária de sua titularidade e uma conta bancária de titularidade de sua patrona, e seus respectivos números de conta, tipo de conta, banco, agência, CPF e, por fim, declaração de ser sua patrona isenta ou não de imposto de renda.

Depois, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor dos honorários sejam transferidos para a conta bancária de sua patrona Sinara Cristina da Costa e para que o valor do reembolso das custas processuais sejam transferidos para a conta bancária dos autores, sendo esta última transferência com isenção de imposto de renda, por se tratar de reembolso de custas processuais.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância dos valores depositados, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIALORCA - SP108342

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado das pesquisas das declarações de imposto de renda da executada, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIALORCA - SP108342

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado das pesquisas das declarações de imposto de renda da executada, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34498811: Trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 32000675), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por não utilizar a taxa SELIC como índice de correção monetária, bem como deixou de considerar a restituição do valor de R\$ 7.540,13 no exercício de 2012 (Ano-base 2011).

Intimada a parte impugnada discordou dos argumentos e cálculos do impugnante (ID 35092578).

Pelo despacho de ID 35590838 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou os cálculos oficiais no ID 37333114, com os quais as partes concordaram (ID 38155710 e ID 38346840).

É o relatório.

Decido.

Transcrevo as informações apresentadas pela Contadoria (ID 37333114):

“Após análise pormenorizada dos cálculos da União (fls. 263/276), esta Seção de Cálculos Judiciais entende que, s.m.j., os cálculos estão em consonância com o julgado.

Esclarecemos que os cálculos do exequente estão equivocados porque a correção dos valores está incorreta. Além disso, não considerou os valores restituídos a contribuinte.”

Considerando que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a concordância das partes, considero corretos os cálculos apresentados no ID 37333114.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 135.319,30 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e dezenove reais, trinta centavos) para competência de abril de 2020, sendo R\$ 123.017,55 o valor principal e R\$ 12.301,75 referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedida a referida requisição de pagamento.

Com a indicação, expeçam-se as requisições de pagamento da cota parte do valor principal para cada exequente, bem como a requisição dos honorários sucumbenciais.

Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010363-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por ANTONIO CARLOS DE SOUZA e LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinada a retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de R\$ 5.000,00 de multa pelo descumprimento e multa diária no valor de R\$ 500,00. Ao final, requerem a total procedência da ação para declarar quitado o contrato 672570018646-0, reconhecendo a prescrição de eventuais parcelas em aberto, ou aceitando o valor consignado como devida quitação.

Relatam que firmaram contrato de arrendamento com a Caixa Econômica Federal, referente ao apartamento 43, localizado no 4º pavimento do bloco E do Condomínio Residencial Santos Dumont II, situado na Rua I do Jardim Santiago – Matrícula n. 152907, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas.

Afirmam que a Ré não entregou cópia do contrato nem prestou maiores informações aos autores.

Alegam que, ao tomarem conhecimento de que seus nomes se encontram negativados nos órgãos de proteção ao crédito, com uma suposta dívida inscrita pela CEF no valor de R\$ 3.213,70, foram até as agências bancárias, não logrando obter informações acerca da origem da dívida ou uma solução para o caso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que “*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”, nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.529/2001.

Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, combaixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010388-69.2020.4.03.6105

AUTOR: RONNIMAR PEREIRA VIANEI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU CAVALHEIRO DE LAIA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;

b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua José Reis Fernandes, 55, Parque Jambeiro, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora da manifestação da União (ID39351572) apontando inconformidades com relação ao seguro-garantia apresentado, para ciência e adequações.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010366-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração DEBCADs nºs 37.286.556-9, 37.286.555-0, 37.273.113-9, 37.286.553-4, 37.286.554-2, 37.286.558-5, 37.286.551-8, 37.286.560-7, 37.286.559-3, 37.286.557-7 e 37.286.552-6, determinando-se à Ré que se abstenha de todos os atos tendentes à cobrança do referido débito, bem como que não realize a inscrição dos dados da autora no CADIN ou qualquer órgão de proteção ao crédito. Ao final, requer a procedência da ação para anular o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração DEBCADs nºs 37.286.556-9, 37.286.555-0, 37.273.113-9, 37.286.553-4, 37.286.554-2, 37.286.558-5, 37.286.551-8, 37.286.560-7, 37.286.559-3, 37.286.557-7 e 37.286.552-6.

Relata a autora que, em 29/09/2010, foi surpreendida com a notificação fiscal de lançamento de débitos dos DEBCAD nº 37.286.556-9, 37.286.555-0, 37.273.113-9, 37.286.553-4, 37.286.554-2, 37.286.558-5, 37.286.551-8, 37.286.560-7, 37.286.559-3, 37.286.557-7, 37.286.552-6, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor global de R\$ 1.061.942,18, relativo aos fatos geradores do período de 01/2006 a 12/2007, com fundamento no "suposto não recolhimento e não inclusão em folhas de pagamento e na GFIP das contribuições dos empregados e contribuintes individuais incidentes sobre as remunerações pagas a título de vale refeição e premiações, devidas ou creditadas pela empresa na qualidade de empregador/tomador de serviço", por considerar a Autoridade Fiscal que tais verbas possuem natureza salarial.

Argumenta que não incluiu e recolheu as contribuições por entender que referidas verbas não representam efetiva contraprestação de serviços.

Aduz que interpôs recursos voluntários nos processos administrativos, tendo havido parcial provimento pelo CARF para reconhecer a exclusão dos valores referentes à alimentação *in natura*, mantendo a exigência de contribuição previdenciária sobre o pagamento efetuado a título de prêmios/utilidade alimentação.

Aponta violação aos artigos 149,194 e 195 da Constituição Federal, aos artigos 22 e 28 da Lei n. 8.212/89, ao artigo 457, §2º da CLT (alterado pela Lei n. 13.467, de 2017), ao artigo 106 do CTN, ao entendimento da Receita Federal contido nas Soluções de Consulta nº 35, nº 58, e nº 151, bem como aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Defende a aplicação da redação atual do artigo 457 da CLT, alterada pela Lei n. 13.467/2017, considerando que a retroação da norma superveniente mais benéfica na esfera tributária é autorizada pelo artigo 106, II, "a", do CTN.

Ressalta a urgência, argumentando que o ajuizamento de futura Execução Fiscal poderá trazer diversos riscos à autora, e que não suportará a inviabilidade do livre exercício de sua atividade, principalmente na atual conjuntura de dificuldade da economia do País em razão do COVID-19.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Custas, ID 39309138.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória.

A autora pleiteia a concessão da tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração DEB/CADs de números 37.286.556-9, 37.286.555-0, 37.273.113-9, 37.286.553-4, 37.286.554-2, 37.286.558-5, 37.286.551-8, 37.286.560-7, 37.286.559-3, 37.286.557-7 e 37.286.552-6, sob argumento de que, conforme a nova redação do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, trazida pela Lei n. 13.497, de 13 de julho de 2017, na Reforma Trabalhista, o vale alimentação e os prêmios e gratificações não possuem natureza salarial, e que, por se tratar de norma superveniente mais benéfica, caberia a retroação no presente caso, em face do disposto no artigo 106, inciso II, "a" do Código Tributário Nacional.

Relativamente à composição da remuneração do empregado, dispõe o artigo 457 da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [\(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953\)](#)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017\)](#)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

De início, observo que as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no artigo 457 da CLT, a princípio, não afastam a necessidade da análise da natureza jurídica das verbas em discussão, uma vez que a habitualidade ou a forma de seu pagamento ao empregado podem indicar o caráter remuneratório ou indenizatório.

Relativamente aos valores pagos a título de **prêmios e gratificações**, quando habituais, configuram verbas de **natureza salarial**.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS INTERNOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AOS LIMITES DO PEDIDO - RECONHECIMENTO - ABONO ASSIDUIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - IMPOSSIBILIDADE. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina o agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC. Anoto que, ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, § 3º c/c art. 489, corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, § 1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. Primordialmente, assiste razão à agravante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no que tange à inexistência de pedido de inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre entidades terceiras, de modo que, reformo a decisão agravada (2025059) reduzindo-a aos limites do pedido para somente tratar da contribuição previdenciária (cota patronal). O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11). O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas pagas eventualmente (não HABITUAIS). Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. Corte responsável pela interpretação da legislação Federal. No que tange ao abono assiduidade (relacionado ao direito do empregado de ter determinado número de dias de folga para cada ano trabalhado em que não tenha cometido faltas, justificadas ou não), a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre a referida verba. **As verbas pagas como prêmios e gratificações salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da comprovação/verificação de suas características em cotejo com a habitualidade de seu pagamento. As recentes alterações realizadas no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, pela Lei nº 13.467/2017 ou MP 808/17, não autorizam a utilização indiscriminada dessas rubricas, já que os aspectos jurídicos caracterizadores de cada verba, para além de sua simples denominação textual, devem ser analisados.** A legislação atualmente vigente, expressamente, impõe certos requisitos para a qualificação de determinado pagamento como prêmio, por exemplo. Há exigência da comprovação de que o pagamento seja realizado por liberalidade, em certa periodicidade anual, para beneficiários específicos e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "gratificações" ou "prêmios" não deveriam sofrer incidência de contribuição previdenciária, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, de simples indicação textual, sem qualquer referência ao cumprimento dos requisitos acima mencionados. Não houve, também, qualquer indicação da existência de efetivo pagamento, se há previsão em norma coletiva, quais seriam os requisitos, quem seriam os beneficiários, em qual contexto os pagamentos são realizados, etc. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza das verbas controversas. Jurisprudências. No caso dos autos, a agravante limitou-se a aduzir irsignação genérica contra o entendimento jurídico adotado no julgamento. Diante dessas circunstâncias, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal em análise. Assim, ratifico os argumentos apreciados por ocasião do julgamento monocrático. Deixo de aplicar a multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC de 2015, porque ausentes seus pressupostos. Agravo interno da empresa desprovido. Agravo interno da União Federal parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5006553-26.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO AO RATE DESTINADAS A TERCEIROS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS PAGOS EM PECÚNIA. Em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo das férias, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII. Consequentemente, sobre elas incide contribuição previdenciária. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais de periculosidade, noturno e de insalubridade. **Prêmios e gratificações, quando habituais, configuram verbas de caráter salarial, conforme se depende do teor dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, incidindo, sobre elas, a contribuição previdenciária.** (TRF4, AC 5019810-97.2019.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/08/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RATE DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. salário maternidade. auxílio educação. auxílio creche. prêmios. 1. Aplica-se igual raciocínio das contribuições previdenciárias às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea "a", inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 5. O salário-maternidade, nos termos do julgamento do REsp 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. O § 9º, alínea "t", do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 exclui o valor relativo a plano educacional e a cursos de capacitação e de qualificação profissional da base de cálculo dos salários-de-contribuição. 7. O auxílio-creche é um benefício trabalhista de caráter explicitamente indenizatório, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. Súmula 310 do STJ. 8. **Os valores pagos a título de prêmios, bônus, e gratificações enquadram-se no conceito de remuneração previsto no art. 457 da CLT, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.** (TRF4 5035981-41.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

Com relação ao **vale alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, incide contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.** (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide *contribuição previdenciária*.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da *contribuição previdenciária*, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é **lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo**.

(...)

(TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP 0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** (grifei)

I - Incide *contribuição previdenciária* patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide *contribuição previdenciária* patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por reconhecer a incidência de **contribuição previdenciária sobre verba a título de vale-alimentação pago em dinheiro** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 / SP 0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

No mesmo sentido, o **vale refeição, pago na forma de ticket**, também possui natureza salarial, incidindo *contribuição previdenciária*:

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O **auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontrado as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004696-12.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS VALORES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

- O art. 28, da Lei nº 8.212/91, conforme redação trazida pela Lei nº 9.528/97, preceitua que: "§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76" (grifei).

- Nesse sentido, o pagamento "in natura" do auxílio referido (quando a alimentação é fornecida diretamente ao empregado), tem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

- Por outro lado, resta patente que o pagamento habitual do auxílio-alimentação, em espécie ou através de outro meio (como cartão, ticket e etc), por exclusão lógica do pagamento "in natura", acarreta o reconhecimento da natureza salarial dos valores, devendo integrar o salário (confira-se: embargos de divergência em RESP nº 1.188.891 - DF (2010/0061101-0) - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e agravo em RESP nº 1.495.820 - ES (2019/0123089-1) - Ministro Og Fernandes).

- Com a edição da Lei 9.876/99, o artigo 29 da Lei 8.213/91 sofreu relevante alteração, tendo a nova regra ampliado, de forma substancial, a base de cálculo dos benefícios, passando a considerar um período mais abrangente da vida contributiva do segurado.

- Nos termos do entendimento da Primeira Turma do C. STJ, "não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo".

- Cumpre anotar que o artigo 32 foi alterado, quando da edição da Lei 13.846/19, passando a dispor que: "O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei".

- A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.12.2009. A carta de concessão do benefício demonstra que foram considerados, na apuração da renda mensal inicial, os salários contributivos da atividade principal (de 07/1994 a 11/2009) e secundária (de 06/1997 a 10/2001, de 09/1994 a 11/1994 e de 07/1994 a 08/1994).

- Faz jus à parte autora ao recálculo de seu benefício, através da "soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento (...), ou no período básico de cálculo", observado o teor do § 2º do art. 32. Devem ser respeitadas, ainda, as disposições dos artigos 29 e 33 da Lei de Benefícios, bem como a prescrição quinquenal parcelar.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida em parte

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003779-50.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020) (grifou-se)

Ante o exposto, **indefero o pedido de antecipação de tutela.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-60.2020.4.03.6105

AUTOR: CINTIA SALES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010409-45.2020.4.03.6105

AUTOR: DARCY QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010401-68.2020.4.03.6105

AUTOR:ADRIANA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Detemino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **12 de novembro de 2020, às 14 horas e 20 minutos**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, utilizando máscara de proteção de nariz e boca e portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão.
6. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Cite-se o INSS.
8. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011001-29.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-84.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLA CRISTIANE MISTURINI ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID 38351944: Mantenho a decisão de ID 36224091, por seus próprios fundamentos.

No mais, consta na parte final da referida decisão que "Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência".

Por fim, verifico que o processo eletrônico já foi encaminhado para a Justiça Estadual de Campinas, conforme certidão de ID 37577413.

Oportunamente, arquite-se este processo.

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008891-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ENFORCE GESTAO DE ATIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39055594: Mantenho a decisão de ID 38252288, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retorne concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010402-53.2020.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007796-52.2020.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO ROSPENDOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TADEU DURAES DE ALMEIDA - MG124209, LUIS RICARDO MAGALHAES SAMPAIO - MG120449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação e documentos apresentados (ID 39118686), para que, querendo, manifeste-se.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia **05/10/2020, às 13:30**, devendo a ré indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quem participará da audiência e os respectivos e-mails, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerte-se que no momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020841-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO, DOUGLAS MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009539-97.2020.4.03.6105

AUTOR: PRAXITELES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o advogado do autor sobre a informação de falecimento do Sr. Praxiteles Ferreira da Silva, ID 38818592

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007831-12.2020.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO ABDO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Declaro a revelia da União, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019334-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03/12/2020, às 14:30 para audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, a realizar-se no prédio da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Caberá à autora a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

DESPACHO

A decisão de ID 35808928 é expressa em determinar a citação dos réus para a audiência do artigo 334 do CPC.

Assim, nos termos do artigo 335, inciso I do CPC, o termo inicial do prazo para apresentação da contestação é a data da audiência de conciliação.

Sem prejuízo da audiência designada, intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação da CEF, devendo ainda, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da ação judicial 1000293-23.2018.401.3826 que tramita ou tramitou perante a Vara Federal de Poços de Caldas.

Por fim, intem-se as partes a, no prazo de 2 dias, informarem quem participará da audiência de tentativa de conciliação, bem como seus respectivos e-mails para envio do link da sala virtual.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002913-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5018432-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SERGIO TEIXEIRA MAGRI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente de sustação de protesto ajuizada por **Sérgio Teixeira Magri**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, na qual objetiva, em liminar, a suspensão dos efeitos dos apontamentos a protesto referentes ao protocolo 1163, no valor de R\$1.253.376,99 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 13 de dezembro de 2019, CDA nº 8011900163525.

Discorre, em apertada síntese, que a requerida apresentou para protesto, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, a CDA acima descrita. Alega que o referido título não ostenta o requisito de liquidez, pois decorre de multa, objeto de parcelamento nos termos da MP 899/2019 e PERT perante a Receita Federal.

Diz que pretende parcelar o débito em 144 parcelas. Relata que estava pagando o parcelamento tributário, mas, por problemas financeiros, não conseguiu adimplir as parcelas. Destaca que é médico e trabalha no *Poupa Tempo*, não podendo ter protesto contra sua pessoa.

Juntou documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido liminar foi indeferido, tendo aquele Juízo declinado da competência e determinado a redistribuição para uma das Varas Cíveis desta Subseção (ID nº 26168535).

Pelo despacho de ID nº 28205325 foi dada ciência ao autor da redistribuição do processo, ratificada a decisão proferida e intimado o autor para juntar documentos e adequar o valor da causa.

O autor emendou a inicial (ID nº 28782369).

Pelo despacho de ID nº 28909456 foi recebida a emenda à inicial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a sua intimação pessoal para adequação do valor da causa, sob pena de extinção.

O autor manifestou-se quanto ao valor da causa (ID nº 30424018).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 30855003).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 32038972).

Pela decisão de ID nº 32432339 foi acolhida a preliminar de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício concedido, mas mantido o valor atribuído à causa pelo autor.

O autor manifestou-se, requerendo a reconsideração da decisão (ID nº 32987232).

A decisão foi mantida (ID nº 33151231).

Pelo despacho de ID nº 34588962 foi determinada a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas processuais.

O autor formulou novo pedido de reconsideração (ID nº 36985431).

A decisão foi, novamente, mantida (ID nº 37505755).

Pela petição de ID nº 38932604 foi informado o falecimento do autor e requerida a extinção do feito, com isenção das custas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em face da informação de falecimento do autor, reconheço a superveniente ausência de interesse processual, já que a provimento jurisdicional pretendido não terá mais utilidade.

Quanto ao pedido de isenção de custas, já foi apreciado e indeferido.

Em face do exposto, julgo o feito **extinto sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse processual.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, e teor do art. 85, § 4º, inciso III do CPC.

Publique-se. Intím-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39293941: Tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento, prejudicado o juízo de retratação.

Aguardar-se o pagamento do precatório, bem como a decisão do agravo, no arquivo sobrestado.

Intím-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010399-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMBUI APARTHOTEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1682/1990

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida a determinação, tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a impetrante (helenaperez@gmail.com), para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005811-48.2020.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03

REPRESENTANTE: KATARINA LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “ao pagamento da *INDENIZAÇÃO a título de (a) danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel dos autores e (b) morais*”.

Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados.

Empreendimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.

Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato firmado com a ré.

Para análise do pedido de assistência judiciária, apresente o autor seus últimos 03 (três) balancetes, no prazo já fixado.

Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008793-35.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO RISSATO, CINTIA GUNTZEL RISSATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

ID 38450312: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto (ID 39384527).

Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação e documentos apresentados (ID 38304209), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência às exequentes acerca dos valores depositados (IDs 39346712 e 39346714), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ - SP331289

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 39363344 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011341-67.2019.4.03.6105

AUTOR: REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-98.2020.4.03.6105

AUTOR: CRISTINA ISABEL DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-22.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: ALICE GARCIA MARTINES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 38755478), devendo o INSS apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018021-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA, representado por seu curador, José Teixeira de Souza**, qualificados na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Pela decisão ID 28773121 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica.

Lauda pericial, ID 39304857.

Decido.

Tendo em vista que a Sra. Perita conclui no laudo pericial (ID 39304857) que o autor apresenta incapacidade total e permanente, com data de início fixada em 26/04/2004, **DEFIRO** a implantação/restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 546.736.900-4, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6899

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL X OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o (a) advogado (a) da parte exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005317-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GILBERTO BRAZIATO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011985-44.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CARLOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca das alegações feitas pelo INSS, na petição ID 39294291.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG - SP385042

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG - SP385042

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG - SP385042

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG - SP385042

DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução da forma como requerida na petição de ID 29965504, tendo em vista que o contrato já se encontrava em débito muito antes do início da pandemia.

Ademais, na fase atual do processo, a manifestação a respeito da avaliação dos imóveis não traz qualquer prejuízo econômico aos executados.

Defiro à CEF o prazo de 15 dias requerido na petição de ID 35170026.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais de ID 32342859, pelo prazo de 10 dias.

Na concordância, no mesmo prazo, deverá a autora proceder ao depósito do valor dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início à perícia.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Quando da juntada do laudo, deverá o Sr. Perito indicar uma conta bancária de sua titularidade, n de banco, agência, n da conta, tipo de conta e CPF.

Também com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o montante total depositado a título de honorários periciais seja transferido para a conta bancária indicada pelo Sr. Perito, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e ao Sr. Perito e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares quando da juntada do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo.

Depois, proceda-se conforme acima determinado no que se refere à liberação dos honorários periciais.

Na discordância de quaisquer das partes com o valor proposto, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005264-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-11.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARTLIMP SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001343-39.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, BRUNO ROCTO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos.

Com o recebimento dos autos em secretaria, intime-se a CEF a retirá-los em carga no prazo de 5 dias e proceder à regularização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Com a juntada da inicial e da procuração devidamente digitalizadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000823-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARAMENINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando autorização para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e COFINS. Alternativamente, o sobrestamento do presente feito até que o TRF/3R decida sobre a competência invocada pelas filiais 56.794.084/0009-94, 56.794.084/0011-09 e 56.794.084/0013-70 no MS nº 0002204-48.2016.403.6107. Ao final, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento em definitivo do direito de *“excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial”*.

Relata, em síntese, que *“O valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria apenas configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro”*.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido de sobrestamento do feito foi deferido parcialmente (ID Num. 816449-Pág. 1/3), sendo determinado o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida no mandado de segurança nº 0002204-48.2016.403.6107.

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID Num. 918461 - Pág. ½).

A impetrante noticiou que no MS nº 0002204.48.2016.4.03.6107 foi reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal onde se encontra sediada a matriz, não possuindo o estabelecimento filial legitimidade para discutir a incidência ou não de determinado tributo. Requereu a extinção em razão da perda superveniente de objeto e ausência de interesse processual (ID Num. 34178574 - Pág. 1/4).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID Num. 34178574 - Pág. ¼ como pedido de desistência e o homologo, nos art. 485, VIII do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intirem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000545-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela ANS em face de **Madre Theodora Gestão Administrativa LTDA**.

Foi convertido em renda da União o valor depositado às fls. 145 PJE, ID 13358866, conforme comprovantes ID 37507000, bem como efetuado o pagamento da complementação do débito, ID 17591007 e pagamento de honorários de sucumbência IDs 17591009 e 25063582.

ANS requer a extinção do feito pelo pagamento do débito, ID 38825001.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009184-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior (ID 39384545) determino que a intimação da União seja efetuada por e-mail.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008754-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADIARY HERRERA BENAVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intím-se a impetrante para que junte aos autos instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham conclusos com prioridade.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014191-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822, CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Sem prejuízo da determinação anterior, constante do despacho ID 39017477, intime-se a União a se manifestar com relação aos termos da petição ID39187381 e ID39189422, no prazo de 5 dias.

Com a juntada da manifestação da União ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos, de imediato.

Intime-se por e-mail, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao patrono do autor, da cessão do valor integral requisitado no documento de ID 32375309, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região comunicando a cessão do valor integral requisitado no ID 32375309 (Precatório 20200079272), bem como solicitando que referido valor seja colocado à disposição deste Juízo.

Instrua-se o ofício com cópia dos IDs 32375309, 39313832, 39313848 e 39314207.

Intime-se a XP Capital a, no prazo de 10 dias, comprovar que efetuou o depósito do valor da cessão ao autor.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Inclua-se a XP Capital no sistema processual como terceira interessada para que, doravante, também receba as publicações deste processo.

Por fim, considerando que o precatório suplementar não foi objeto de cessão, cumpra a secretaria o determinado na decisão de ID 33732107, expedindo-se o precatório suplementar do autor, bem como o RPV dos honorários sucumbenciais como RPV total.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018797-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SUMARE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MADEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016075-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GAIGHER

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 39401000 como pedido de antecipação de tutela.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo**, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Intim-se o INSS a implantar o benefício reconhecido na sentença, retificada no ID 37264898, com os respectivos parâmetros reconhecidos, bem como a comprovar, no prazo de 30 dias, o cumprimento da presente decisão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009604-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO JOSE LUCCAS

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, na contestação, houve o reconhecimento do pedido pelo INSS, no que se refere aos períodos de 01/07/87 a 01/12/87 e 01/09/88 a 31/10/88 como trabalho urbano.

Assim, os pontos controvertidos são:

1) Reconhecimento dos seguintes períodos como trabalho urbano:

a) 01/10/93 a 09/03/94

b) 05/11/97 a 10/02/04

2) Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos por categoria profissional:

a) 11/12/79 a 03/12/81

b) 01/04/82 a 09/02/83

c) 01/07/87 a 01/12/87

d) 06/11/89 a 12/08/91

e) 01/10/91 a 11/11/91

3) Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, por agentes nocivos:

a) 26/03/07 a 31/05/11

b) 03/01/12 a 20/09/13

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-81.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 37978011: Tendo em vista as alegações da CEF quanto ao reconhecimento securitário e a devolução de valores do contrato, bem como o pedido de concessão de prazo para a apresentação dos documentos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Com relação ao pedido de liquidação de sentença, resta prejudicado, em vista da planilha de valores apresentada no ID 36349949.

Outrossim, deverá a parte exequente informar se já retirou o termo de quitação do contrato na agência A1211SP – MORAES SALES, conforme indicado pela CEF (ID 37978011).

Após a juntada dos documentos pela CEF, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, encaminhe o processo ao Setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, inclusive os honorários advocatícios, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010447-57.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ BEZERRA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico, bem como número de whatsapp, caso o tenha, para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010441-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDSON FERNANDES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Tibiriçá, 951, Conserva, Americana, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007374-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUELY TENORIO CASSIOLLI PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício ID 38389012.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007412-89.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HELIA NARADO PRADO COSSOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007507-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RENAN PADOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício ID 37230127.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009901-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIZANDRA VANESKA LEMOS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINALEMOS VIANA - SP375319

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LIZANDRA VANESKA LEMOS VIANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de auxílio doença protocolado em 04/08/2020, NB 7070512741.

Alega a impetrante que protocolou em 04/08/2020 perante a impetrada, pedido de auxílio doença com documento médico, tendo em vista o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, que suspendeu os atendimentos pessoais nas agências do INSS.

No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Pelo despacho ID 38535624, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em atenção à intimação recebida a parte impetrada informou, ID 39035535, que o benefício em questão foi analisado e por sua vez concedido no período de 29/08/2020 a 27/09/2020, com os parâmetros abaixo descritos.

Número do Benefício: 707.051.274-1

Data de Início do Benefício (DIB): 29/08/2020

Data de Início do Pagamento (DIP): 29/08/2020

Data do Despacho do Benefício: 22/09/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 1045,00

É o relatório.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise de seu pedido de auxílio doença.

No decorrer do processo, a parte impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010476-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214, SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado (NB 194.268.459-0), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intuem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intuem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018800-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAG - SUMARE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAG – SUMARÉ TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e ao COFINS com inclusão indevida nas suas bases de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal, autorizando a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Invoca o precedente jurisprudencial RE nº 574.706

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 26915480 foi determinada a intimação da impetrante para adequação do valor da causa.

A impetrante emendou a inicial (ID nº 27567965).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 28069637).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 28950708).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
- (Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na "fatura"** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJe em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte impetrante repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009392-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MASTER BRASILLOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **MASTER BRASILLOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pretende que seja declarada a ilegalidade da utilização do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a repetição dos respectivos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Menciona os termos do RE 240.785/MG e do RE 574.706, com repercussão geral.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A medida antecipatória foi deferida para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo sua exigibilidade. (ID 37843074)

A União contestou no ID 38314015 requerendo o sobrestamento até julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, requer a improcedência.

Em réplica (ID 38388344) a parte autora se contrapôs aos argumentos da União e reiterou os pedidos da inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre referida matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgamento acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDecl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDecl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Camen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, enquanto não todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatidade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a medida antecipatória e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005269-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERY DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA, IMERY FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERY STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA., IMERY FUSED MINERALS SALTO LTDA., e IMERY STEELCASTING DO BRASIL LTDA.**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa Siscomex, nos valores fixados pela Portaria nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, "com o reconhecimento da majoração da Taxa Siscomex, instituída pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, determinando a devolução por meio da restituição em dinheiro ou compensação administrativa, dos valores indevidamente recolhidos".

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada. Sustenta que "a majoração promovida pela União – sob o pretexto de estar apenas reajustando o valor da Taxa Siscomex – extrapolou a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, em afronta ao disposto no §2º do art. 3º da Lei 9.716/1998". Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a União Federal alega que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Que diante desse entendimento por parte do e. Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais.

Deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, requerendo que seja considerada legal a majoração da taxa SISCOMEX instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta versa sobre a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257 e pela Instrução Normativa nº 1.158/2011, devendo a cobrança ser exigida nos termos fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98

Com razão o contribuinte.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedente do STF:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC - AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018). (grifo nosso)**

Mais recentemente, houve a seguinte decisão em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.158.078 SP, de relatoria do Min. GILMAR MENDES:

“Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, em razão de ser a controvérsia dos autos de índole infraconstitucional e de óbice da Súmula 636 desta Corte. (eDOC 8) No agravo regimental, sustenta-se a existência de ofensa direta à Constituição Federal e insiste-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração implementada pela Portaria MF nº 257/11 da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ao argumento de que aludido tributo não poderia ter sido alterado por meio de ato normativo infralegal e em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98. (eDOC 11, p. 2, 3-4 e 9) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 17. É o relatório. Conforme relatado, neguei seguimento a recurso extraordinário por entender ser a matéria discutida nos autos de índole infraconstitucional. Ocorre que, após exame mais detido da controvérsia, observo que assiste razão em parte à recorrente, especificamente, ao pretender seja afastado por esta Corte o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 (eDOC 6, p. 41). Assim, reconsidero a decisão de eDOC 8 e passo ao exame do recurso extraordinário. Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem conteúdo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Turma: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 28.5.2018). Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE nº 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 24.2.2014). **Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal a quo destoa da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida, respeitada apenas a anualidade, mas sem que houvesse preocupação com a devida observância ao limite dos índices oficiais de correção monetária do período.** Nesse sentido, extraí-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “Nesse, diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, Lei nº 9.719/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministério da Fazenda, por ato próprio, faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade.” (eDOC 5 p. 115). Por fim, a corroborar o entendimento da instância de origem no que tange à taxa em tela, cito também as decisões monocráticas da lavra do Ministro Alexandre de Moraes nos REs 1167579, 1167610, 1167669 e 1167577, publicados no DJe 14.11.2018; do Ministro Edson Fachin nos REs 1161508, 1167572 e 1169333, publicados no DJe 07.11.2018; do Ministro Celso de Mello no RE 1167617, DJe 29.10.2018; do Ministro Roberto Barroso no RE 1169123, DJe 29.10.2018 e no RE 1155912, DJe 21.09.2018; e do Ministro Ricardo Lewandowski no ARE 1126958/SC, DJe 4.5.2018. **Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, § 2º, do RISTF).” (grifo nosso)**

E ainda:

TRIBUTÁRIO – TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX – MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. É viável a restituição do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, observado o prazo prescricional quinquenal. 3. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório (Súmula 461, do STJ). 4. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 5. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2262373 0001198-89.2016.4.03.6144, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Diante de todo o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 31665537 para a presente sentença, confirmando a tutela de urgência, e, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex promovido por meio da Portaria MF 257/2011, e determinar a restituição dos valores pagos a mais a tal título pela autora.

Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a sucumbência da União e o proveito econômico obtido (art. 496, I, c/c § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010715-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386, MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. – CEASA/CAMPINAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para “*antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo-se ainda seja determinado à autoridade IMPETRADA que se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle*”. Ao final, requer “*seja declarado o direito da IMPETRANTE repetir o indébito preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais, nos termos da argumentação expendida na presente ação, atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive com tributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária), e sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (v.g., a IN SRF nº 900/08)*”.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 212.209.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 20574527 foi indeferido o pedido liminar, facultando à impetrante o depósito judicial do valor do débito tributário para fins de suspensão da exigibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 20970956).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 21492320).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 21598361).

A impetrante vem realizando mensalmente o depósito judicial no valor do crédito tributário.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Sustenta que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizada face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse sentido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017690-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

O Supremo Tribunal Federal ainda reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.102 – RE 1.276.977).

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007730-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILENA MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA VILELA DA SILVA - SP210528

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) REU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MILENA MENEZES DASILVA**, qualificada na inicial, em face da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** para que seja corrigido o item da página 3, linhas 63/69 e 71/77 da prova da OAB e atribuída a justa pontuação no valor de 0,15 referente ao item 6 do gabarito, declarando a requerendo como aprovada no XXVIII Exame da Ordem Unificado. Ao final, pretende seja considerada aprovada para todos os fins, sobretudo para se inscrever regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do trânsito em julgado da demanda.

Informa a autora que por ser Bacharel em Direito se inscreveu no XXVIII Exame de Ordem Unificado realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como o intuito de obter seu registro como advogada, tendo sido aprovada na primeira fase do certame.

Relata que, na segunda fase do Exame, realizou prova prática profissional na área de Direito Penal, auferindo nota 5,55, razão pela qual interpôs recurso administrativo, dirigido à FGV – Fundação Getúlio Vargas, em face da correção dos itens 5 e 6 da peça, ao qual foi dado provimento em parte pela banca, para atribuir ao item 5 a pontuação de 0,3, restando silente a decisão, quanto ao item 6.

Explicita que foi reprovada por 0,15 pontos, muito embora, se corrigido o item 6, com atribuição da pontuação máxima de 0,15, atingiria a pontuação suficiente para a aprovação.

Sustenta que a resposta que deu ao item 6 atende às exigências do padrão de resposta, e que por esse motivo faz jus à correção da prova da forma correta.

Justifica a urgência do pedido de antecipação de tutela, ao argumento que a demora da declaração de aprovação ocasiona a impossibilidade do exercício da profissão.

Pela decisão de ID nº 19067268 foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, para “*determinar que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV) apresente nova resposta ao recurso administrativo, sanando a omissão praticada e manifestando-se expressamente e fundamentadamente quanto ao atendimento ou não ao padrão de resposta do item 6 da peça da prova prática profissional*”, bem como determinada a intimação da autora para retificar a inicial quanto ao polo passivo.

A autora emendou a inicial (ID nº 19473518).

Citada, a FGV contestou o feito, comprovando o cumprimento da liminar, arguindo em preliminar a incompetência do Juízo e, quanto ao mérito, defendendo o julgamento de improcedência (ID nº 20056563).

A OAB – Seção de São Paulo contestou o feito, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência (ID nº 20171207).

Em sua contestação, o Conselho Federal da OAB, sustentou em preliminar a incompetência territorial, a ausência superveniente do interesse processual e apresentou impugnação à Justiça Gratuita, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 20491506).

Intimada acerca das contestações, a parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Da Impugnação à Justiça Gratuita

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

A assistência judiciária gratuita vinha integralmente regulada pela Lei n. 1.060/1950, que definia os pressupostos para a respectiva concessão. O art. 1º da referida lei estabelecia que os nacionais ou estrangeiros aqui residentes que necessitassem recorrer à Justiça, penal, civil, militar ou do trabalho, gozariam do benefício da assistência judiciária, se necessitados. E considerava-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, diversos dispositivos da Lei n. 1.060/50 foram revogados, e passaram a ter vigência as normas da Seção IV, da lei processual, que dispõem sobre a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 98, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Importante registrar que a forma de demonstração da condição de necessitado, para fins de obtenção da gratuidade, relativamente à pessoa natural, não sofreu mudanças com a entrada em vigor do CPC/15. É bastante a “declaração de insuficiência” firmada pelo requerente.

Na linha do quanto consolidado na vigência da Lei n. 1.060/50, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*” (art. 99, § 3º, do CPC).

Entretanto, para além da garantia do direito de acesso ao Poder Judiciário, a concessão em grande quantidade do benefício da gratuidade da justiça produz importantes efeitos sobre a litigiosidade de massa, e vem configurando, em muitos casos, espécie de convite ao ajuizamento de demandas sem qualquer necessidade de análise de custo-benefício ao requerente. Sobre a questão, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal produziu a esclarecedora Nota Técnica n. 22/2019.

Registro que, diante da ausência de previsão no CPC ou na Lei n. 1.060/50, o Judiciário tem buscado critérios de exame da remuneração para fins de caracterização da hipossuficiência e consequente deferimento da justiça gratuita. Contudo, não há consenso na jurisprudência acerca de qual critério objetivo a ser utilizado para auxiliar os magistrados no momento de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Venho adotando o entendimento de que a renda mensal da pessoa física, se superior ao limite de isenção do imposto de renda, enseja o indeferimento do pedido de gratuidade.

Havendo impugnação à concessão da Justiça Gratuita, é da impugnante o ônus de comprovar que a parte oposita não faz jus ao benefício.

No caso em apreço, a parte ré/impugnante não apresenta nos autos nenhuma comprovação de que a autora auferia rendimentos, nem de que tais valores superam o referido limite.

Destarte, à mingua de prova nesse sentido, mantenho a concessão da gratuidade processual à autora.

Da Ilegitimidade Passiva

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sustentou sua ilegitimidade passiva em preliminar de contestação.

Em síntese, argumentou que a realização do Exame da OAB é atribuída por lei ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe em seu art. 58, inciso VI:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...).

VI - realizar o Exame de Ordem;

No Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece:

Art. 112. O Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal.

§ 1º O Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal.

(...).

Ainda, nos termos do Provimento nº 144/2011, com a redação dada pelo Provimento OAB nº 156/2013 e alterações seguintes, compete ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a preparação, realização, fiscalização e coordenação do Exame da Ordem, de modo que, compete especificamente à Banca Examinadora da OAB, designada pelo Presidente do CFOAB, realizar a correção das provas e homologar o resultado.

Veja-se a redação dos arts. 1º e 8º, parágrafo único do Provimento nº 144/2011:

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem (NR. Ver Provimento n. 156/2013)

Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos. (NR. Ver Provimento n. 156/2013).

Em face dos dispositivos supra transcritos, verifico que o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de competência para a realização do exame de ordem, e por consequência, legitimidade para responder à esta ação, atributos que faltam à Seccional da OAB de São Paulo.

Destarte, pelos fundamentos expostos, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.**

Da Incompetência do Juízo

Os réus defendem a incompetência territorial deste Juízo, argumentando que a sede do Conselho da OAB está localizada no Distrito Federal, e que a Justiça Federal daquela subseção é que detém competência para processar e julgar o feito.

O Código de Processo Civil estabelece que “*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*” (art. 46, caput) e que “*É competente o lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.*” (art. 53, III, “a”).

Tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Detém competência territorial a Justiça Federal da Subseção do Distrito Federal, local da sede do Conselho Federal da OAB.

Entretanto, verifico que com o cumprimento da ordem liminar nestes autos, o objeto desta ação se esgotou.

Consoante explicitado na decisão que concedeu em parte a antecipação de tutela, *não cabe ao Poder Judiciário intrometer-se nos critérios de julgamento de concursos, ou reavaliar provas de candidatos.*

Naquela mesma decisão, contudo, foi reconhecido que o ato administrativo atacado foi omissivo quanto aos motivos e à motivação, omissão esta que foi suprida por ocasião do cumprimento da liminar, onde restaram esclarecidos os motivos pelos quais a autora recebeu a pontuação zero no item 6 da prova prático-profissional do XXVIII Exame da Ordem Unificado, e que nenhuma ilegalidade foi cometida em seu prejuízo (vide ID nº 20491514).

Entendo assim, por medida de economia processual, que a despeito da reconhecida incompetência relativa deste Juízo, o feito deve permanecer neste Juízo, pois aqui se esgotou a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando os termos da decisão de ID nº 19067268, para “*determinar que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV) apresente nova resposta ao recurso administrativo, sanando a omissão praticada e manifestando-se expressamente e fundamentadamente quanto ao atendimento ou não ao padrão de resposta do item 6 da peça da prova prática profissional.*”.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, § 4º, inciso III do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105

AUTOR: OLGA SETSUKO NISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010286-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO LANIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PEDRO LANIA DE ARAUJO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para que seja determinado o bloqueio da matrícula nº 16.726 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, proibida a venda do imóvel objeto dessa matrícula, determinando ainda a suspensão de qualquer oferta, bem como o leilão do imóvel, terreno constituído pelo lote 04 da Quadra 56, do loteamento denominado Morada dos Executivos Fazenda São Joaquim, sobre o qual encontra-se edificado prédio s/n situado na Rua Rio Verde com 36,54m² de área construída. Ao final requer a procedência da ação para reconhecer a nulidade da transferência e consolidação da propriedade do bem objeto da matrícula 16.726 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo em favor da requerida.

Relata o demandante que figurou como avalista de dívida em empréstimo obtido pela empresa Garra Vinhedo Comércio de Cosméticos LTDA EPP, no contrato n. 734.3197.003.00001141-5, firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Explicita que, em garantia da dívida, deu o imóvel de sua propriedade de Matrícula n. 16.726 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo (antiga matrícula n. 60.255), em alienação fiduciária.

Sustenta que, sem qualquer prévia notificação, foi surpreendido ao verificar na internet que seu imóvel estaria sendo alienado em leilão da requerida.

Menciona que a empresa devedora e a co-avalista foram intimadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, enquanto ele não recebeu qualquer intimação para purgar a mora.

Argumenta que se trata de violação do artigo 26, §1º, da Lei n. 9514/1997, “*que expressamente exige a intimação do fiduciante para satisfazer a dívida sob pena de consolidação da alienação fiduciária existente.*”.

Aduz que a dívida é controversa, pois está sendo discutida judicialmente no Processo n. 5001175-78.2016.4.03.6105.

Afirma que, ao se dispor a ser avalista, não foi informado de os valores devidos poderiam superar os constantes do contrato, em face da cobrança de juros, anatocismo, juros acima da média do mercado, juros compostos e capitalização, fatos que estão sendo discutidos judicialmente pela empresa Garra nos autos n. 5001175-78.2016.4.03.6105.

Ressalta, ainda, o “preço vil de venda” do imóvel, alegando que se encontra muito abaixo do real valor de mercado.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

O autor requer o bloqueio da Matrícula n. 16.726, do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, a fim de impedir a venda do imóvel nele descrito, sob argumento de nulidade na consolidação da propriedade em favor da Ré.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 04/12/2013 firmou na condição de avalista a Cédula de Crédito Bancário – GIROC AIXA Fácil OP 734, contrato n. 734.3197.003.00001141-5, no valor de R\$ 70.000,00, com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF (IDs 39138944 e 39138947).

Inicialmente, observo que a Cédula de Crédito Bancário n. contrato em questão foi firmada pelo autor também na condição de representante da empresa Garra Vinhedo Comércio de Cosméticos Ltda. EPP. Como co-avalista, assinou Susana Cristina Giacometti de Araújo, que consta como cônjuge.

Embora o autor argumente que somente a empresa e a co-avalista foram intimadas para purgar a mora, não há que se falar em violação do artigo 26, §1º, da Lei n. 9.514/1997, que dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Constato que o próprio autor anexa aos autos a intimação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Vinhedo (ID 39138949) para a purgação da mora recebida pela empresa, da qual é representante, bem como pela co-avalista. Quanto à suposta exigência de intimação do avalista para a regular consolidação da propriedade, observe-se que não encontra previsão legal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.** VII - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requiera a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejaram a dívida. IX - **No tocante à argumentação de ausência de intimação dos avalistas, como bem apontado pela decisão agravada e pela CEF em contramínuta, não há qualquer previsão legal nesse sentido. A alienação fiduciária do imóvel representa garantia autônoma ao empréstimo concedido para o devedor/fiduciante, e o oferecimento de aval, por sua vez, confere um maior garantia ao credor, facultando-lhe a possibilidade de cobrar a dívida diretamente dos avalistas enquanto devedores solidários.** Nestas circunstâncias, a argumentação da agravante pretende transformar o aval em empicilho processual para a consolidação da propriedade fiduciária, subvertendo por completo a lógica dos institutos, razão pela qual não há como acolher o pedido. X - Em tese, o interesse do avalista é que o devedor principal responda pela dívida, protegendo seu patrimônio e evitando o exercício de regresso. Ainda que o avalista pretenda proteger o patrimônio do devedor, respondendo por sua dívida, não há qualquer óbice para que este regularize a dívida, notadamente quando, como no caso em tela, já tem plena ciência do processo de execução que corre contra aquele. Em qualquer das hipóteses, porém, a intimação dos avalistas não tem previsão legal e não é requisito de validade para o prosseguimento da execução extrajudicial por representar exercício regular de direito do credor. XI - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000485-05.2015.4.03.6127..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifou-se)

A parte autora destaca, ainda, que a dívida garantida pela alienação fiduciária é controvertida, pois está sendo discutida judicialmente, no Processo n. 5001175-78.2016.403.6105 (4ª Vara Federal de Campinas). Observo que se trata de ação revisional do contrato em questão e que foi julgada improcedente. Aguarda o julgamento de recurso.

Relativamente a este ponto, ressalto que não há notícia de que tenha sido determinada a suspensão naqueles autos, e que a mera existência de ação revisional não suspende a execução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. NOVAÇÃO. SEGURO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

2 - A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

3 - É de se ressaltar que em matéria de contratos *in pectus* o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

4 - Não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

5 - **A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução** pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*firmus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

6 - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

7 - A parte apelante, embora alegue ter aceitado a proposta de novação e pago a quantia de R\$ 1.294,54 (hum mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), composta do valor da parcela contratual de novembro/2017 e acrescida de uma parte do débito em aberto, deixou de comprovar detalhadamente a que se referia tal valor.

8 - Aduz a parte apelante que a inadimplência se deve em razão de seu cônjuge, Francisco Flávio Oliveira Leite, ter apresentado problemas de saúde, que o levaram ao óbito em 11/09/2018, fazendo jus, portanto, ao seguro do Fundo Garantidor previsto na cláusula 21º do contrato nº 85552371012. Com efeito, depreende-se dos autos que a inadimplência da parte apelante teve início em 09/2016, e, de outra parte, que o falecimento de seu cônjuge se deu em 11/09/2018. Todavia, não zelou a parte apelante pela comprovação de que no período que antecede ao início da inadimplência, seu cônjuge estaria doente e que tal fato teria interferido na condição econômica do grupo familiar e contribuído para deixassem de pagar as parcelas do financiamento.

9 - Nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condenada a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, cumulativamente com os valores fixados na sentença, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

10 - Apelação não provida.

Com relação à consolidação da propriedade, verifico que, muito embora matrícula do imóvel junta aos autos esteja desatualizada (ID 39138942), sua ocorrência é noticiada pela parte autora na inicial.

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

No tocante à discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos) e do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), bem como o preço de venda do imóvel, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória.

Cite-se.

Com a contestação, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação, por videoconferência para o dia 25 de novembro de 2020, às 16:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Caberá à Ré informar à eventual arrematante do imóvel (ID 39138940), a existência da presente ação, para ciência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010352-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja garantida sua permanência no parcelamento PROFUT e, por consequência, que o saldo “em aberto” seja diluído nas prestações vincendas.

Relata, em síntese, que em 2015 aderiu ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, incluindo advindos de outros parcelamentos, além dos débitos que estavam em aberto.

Menciona que para aderir ao referido programa desistiu de três outros parcelamentos para “migrar” as dívidas para o PROFUT, mas que dois destes parcelamentos ainda não tinham sido consolidados e que estava recolhendo a parcela mínima há anos.

Expõe que “*não conseguiu quantificar ao certo o valor total da dívida incluída no PROFUT, a fim de cumprir o que determinava a legislação que instituiu esse parcelamento e, foi orientada pelo CAC-Campinas a efetuar o recolhimento da parcela mínima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até que a Administração conseguisse consolidar a dívida e apontar o valor correto da parcela*”.

Consigna que “*quase 05 anos se passaram desde a adesão, 54 meses, e somente agora durante a pandemia mundial do coronavirus é que a DRF-Campinas realizou a consolidação da dívida emitindo comunicado que indica o suposto valor em aberto de R\$ 2.456.581,64 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e determina que a entidade faça o recolhimento a vista sob pena de ser excluída do PROFUT*”.

Defende que a situação vivenciada se deu em decorrência da falta de dados concretos acerca dos valores do parcelamento e que apesar de ter deixado de cumprir a determinação relacionada à necessidade de dividir o valor da dívida pela quantidade de parcelas escolhida e assim proceder ao recolhimento da parcela estimada, não concorda com o valor que está sendo cobrando e não tem condições de honrar o valor exigido.

Discorre que em virtude da pandemia pela COVID-19 sua situação financeira se agravou, em razão da paralisação dos jogos de futebol por 93 dias e que está passando por dificuldades de toda ordem.

Expõe que “em decorrência da situação atual que podemos chamar de caso fortuito/força maior, a Impetrante não tem recursos financeiros para honrar com o valor identificado pela Administração como “não pago” no âmbito do PROFUT a vista”.

Defende que “essa abrupta queda na receita da Impetrante, pode ser considerada por aplicação análoga como fato da teoria denominada de “fato do príncipe”, que permite alteração momentânea da relação jurídica de natureza tributária entre a Impetrante e a Impetrada, como forma de preservar a própria existência da entidade e os postos de trabalho por ela gerados”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Tendo em vista toda a questão fática explícita e a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao respectivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009891-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LOG & PRINT GRÁFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S/A** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que seja afastado o “limite de valor previsto no art. 16 da IN RFB nº 1891/2019 bem como a ilegal exigência de garantia do art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019 – ou em quaisquer outros atos infralegais que venham a lhe suceder, em relação aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pela Impetrante, determinando-se às Autoridades Impetradas que adotem as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02 (art. 14-C)”.

Relata, em síntese, que ao tentar aderir ao parcelamento simplificado, com base na Lei nº 10.522/02 fora impedida pelas autoridades, em razão do valor dos débitos superarem o limite de valor estabelecido na IN RFB nº 1891/2019.

Expõe que “possui outros parcelamentos simplificados ativos, conforme demonstrado em seu Relatório de Situação Fiscal (**Doc. 04**), desse modo, a primeira Autoridade Coatora entende que só está disponível para inclusão no parcelamento simplificado a quantia de R\$ 741.555,46. Referida restrição decorre do § 1º do art. 16 da IN RFB nº 1891/2019, que considera que o somatório de todo o saldo devedor dos parcelamentos simplificados se submete ao referido limite de 5 milhões de reais, estando, portanto, a Impetrante impossibilitada de incluir valores superiores ao saldo remanescente determinado”.

Consigna que a IN RFB nº 1897/2019 instituiu um limite para adesão ao parcelamento simplificado que não está previsto na Lei nº 10.522/2002, excedendo seu poder regulamentar e que o artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019 que exige garantia para parcelar débitos superiores a 1 milhão também incorre na mesma ilegalidade.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Devidamente intimado o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou as informações que foram juntadas sob o ID nº 38978672, defendendo a legalidade da exigência e, por consequência, pugna pela improcedência do feito. Em seguida, sob o ID39290332 foram juntadas as informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja afastado o “limite de valor previsto no art. 16 da IN RFB nº 1891/2019 bem como a ilegal exigência de garantia do art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019 – ou em quaisquer outros atos infralegais que venham a lhe suceder, em relação aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pela Impetrante, determinando-se às Autoridades Impetradas que adotem as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02 (art. 14-C)”.

A questão em apreço encontra-se afetada para julgamento, nos REsp nº 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS, (Tema 997), relacionada à seguinte matéria:

“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, passo à apreciação do pedido de urgência e, em seguida, já determino a remessa dos autos ao arquivo, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil que instituiu o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) para adesão ao parcelamento simplificado, ao argumento de que houve uma extrapolação de seu poder regularmente, por instituir óbice ou criar restrição à inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, bem como em face da exigência de garantia do artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019 de apresentação de garantia para parcelar os débitos acima de 1 milhão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na questão tratada realmente há que se reconhecer a ocorrência de extrapolação do poder regulamentar conferido ao fisco, na medida que o artigo 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil, cria uma hipótese restritiva ou limitadora para adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, no tocante ao valor permitido e no mesmo sentido, o artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019, de apresentação de garantia para parcelar os débitos acima de 1 milhão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não têm guarida em previsão legal, em clara usurpação do poder regulamente que lhes foi conferido, o que não pode ser admitido.

O posicionamento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é neste sentido, conforme transcrevo julgados a seguir que adoto como razão de decidir.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APECIAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que “os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas” (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).

3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento preferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: “A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02”.

4. Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está eivada a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do art. 10.522/02, razão por que, não tendo sido infirmada, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (TRF3 - ApReeNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018; TRF3 - ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

5. Agravo de instrumento não provido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015870-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020).

E, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice a adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesta seara, o afastamento da limitação de valor superior cinco milhões para adesão ao parcelamento (artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019) é medida que se impõe, bem como da exigência de apresentação de garantia para parcelar débitos superiores a 1 milhão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 448/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para afastar a limitação de valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, bem como o 22 da Portaria PGFN nº 448/2019, de apresentação de garantia para parcelar os débitos acima de 1 milhão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 448/19).

Intimadas as partes para ciência e cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, conforme supra determinado.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009887-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DARCI HAEITMANN MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DARCI HAEITMANN MARTINS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada "proceda ao imediato cumprimento do v. Acórdão n.º 7793 / 2019 de 09/09/2019 da 28ª junta de recursos, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Alega a Impetrante fez o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana através do Protocolo de Requerimento Administrativo de n.º 22578410, na data de 30/11/2018, pela Central 135.

Que o pedido foi indeferido na data de 12/03/2019 com a alegação de que não foi atingida a carência necessária.

A Impetrante recorreu da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social - 28ª Junta de Recursos, Processo nº 44233.946580/2019-33, que deu provimento ao recurso por unanimidade, sendo o recurso especial do INSS não conhecido.

A Seção de Reconhecimento de Direitos enviou a decisão para o Impetrado na data de 18/07/2020, tendo o mesmo deixado de implantar o benefício no prazo estipulado pelo artigo 56, § 1º da Portaria MPS nº 548/2011 de 30 (trinta dias),

Entende que tem direito líquido e certo de ter seu pedido decidido em tempo hábil.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 38510039).

A autoridade impetrada informou que o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **DARCI HAEITMANN MARTINS** e considerando o pedido tal como formulado cumprimento do Acórdão n.º 7793 / 2019, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da remessa dos autos à APS, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalte-se ainda a lentidão na tramitação do procedimento administrativo, tendo decorrido mais de 20 (meses) desde a entrada do requerimento em 30/11/2018.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o cumprimento do Acórdão n.º 7793 / 2019 de 09/09/2019 da 28ª junta de recursos, NB 41/191.041.565-8, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-62.2014.403.6105- JUSTICA PUBLICA X LAERTE DO CARMO CAMARGO(SP220058 - THAIS HELENADOS SANTOS E SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Vistos. Em alegações finais, o MPF reclassificou o crime imputado para a modalidade tentada, restando o acusado LAERTE DO CARMO DE CAMARGO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c artigo 14, II e 71, todos do Código Penal. Haja vista o acusado contar com mais de 70 anos, foi concedida vista ao MPF para se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 216). Em resposta, pugna o Parquet Federal pela extinção da punibilidade do réu, haja vista ter se operado a prescrição entre o recebimento da denúncia (11/2014) e a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data o recebimento da denúncia (11/2014) e o presente momento transcorreram mais de 04 (anos) anos. Com relação ao crime de estelionato majorado tentado, considerando a redução de 2/3 pela tentativa, que pode ser aplicável ao caso é de 02 anos e 04 meses, a qual prescreve em 08 anos. Todavia, o acusado conta com mais de 70 anos, de sorte que incide a regra do artigo 115 do CPP. Portanto, o prazo prescricional passa a ser contado pela metade, ou seja, 04 anos. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 217/218, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAERTE DO CARMO DE CAMARGO nos termos do artigo 107, IV c.c artigo 109, IV; e artigo 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se o feito. P.R.I.C.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5016940-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDRE PIN I WU, CLAUDIO JOSE ADAIME, JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854, EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737, THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP283672, MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

ID 39390750. DEFIRO. Cadastre-se o advogado nos autos, no sistema PJe, liberando-lhe o acesso aos autos.

INTIME-SE a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, referente ao réu JOSE RAMALHO DA SILVA.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004852-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 39361901, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELUCIO RIBEIRO NIZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique e esclareça as informações e valores contidos em sua manifestação anterior.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012965-78.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRE GUERREIRO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO - SP189150, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito aos honorários sucumbenciais por parte da Defensoria Pública da União.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente (jd. 38076001).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7684

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0006743-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSAMARY MALAFATTI (SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de ofício à instituição bancária, conforme solicitado pela parte exequente, ficando esta expedição condicionada à regularização da petição de fl. 265, uma vez que não se encontra assinada. Intime-se o advogado da parte autora para regularização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela credora Eletrobrás.

Após, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambas do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000661-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000661-0) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se, via CORREIO ELETRÔNICO (sprngiur3citações@correios.com.br), ao réu para pagamento, acompanhado das principais peças do processo, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 29/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO FELIPE DE JESUS IAMONTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003942-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNESTO ISNOLDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

REU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela ré CEF, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005274-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RIVALDO FELICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa, devendo haver pronunciamento acerca do pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios de 12/07/1972 a 18/06/1973, laborado na empresa “Pirilampo Ind. e Com. Ltda.”, e de 04/09/1973 a 08/11/1974, laborado na empresa “Siva – Ind. e Com. Artef. Arame e Aço Ltda.”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios de 12/07/1972 a 18/06/1973, laborado na empresa “Pirilampo Ind. e Com. Ltda.”, e de 04/09/1973 a 08/11/1974, laborado na empresa “Siva – Ind. e Com. Artef. Arame e Aço Ltda.” foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os referidos já haviam sido computados pelo INSS no resumo de tempo de contribuição de id. 35060917 – págs. 38/40.

Entretanto, o referido resumo foi elaborado quando da análise do requerimento administrativo NB 180.996.986-4, formulado em 19/06/2017.

Quando da análise do requerimento administrativo NB 187.860.814-0, formulado em 10/09/2018 e objeto da presente demanda, depreende-se que o INSS não computou os referidos vínculos empregatícios, conforme se depreende de págs. 72/74 do id. 35060915.

Ante o exposto, reconheço a omissão contida na sentença de id. 39011964, de modo que passo a integrá-la e corrigi-la da seguinte forma:

“Constato que a parte autora acostou aos autos cópias de sua CTPS, da qual constam os registros de 12/07/1972 a 18/06/1973, laborado na empresa “Pirilampo Ind. e Com. Ltda.”, e de 04/09/1973 a 08/11/1974, laborado na empresa “Siva – Ind. e Com. Artef. Arame e Aço Ltda.”, ambos contemporâneos, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração, conforme se infere de id. 35060915 - pág. 34.

Há ainda diversas anotações de contribuições sindicais, alterações de salários e de opção pelo FGTS, conforme id. 35060915 - págs. 38/42.

Assim entendo que estão devidamente comprovados os vínculos empregatícios de 12/07/1972 a 18/06/1973, laborado na empresa "Pirilampo Ind. e Com. Ltda.", e de 04/09/1973 a 08/11/1974, laborado na empresa "Siva - Ind. e Com. Artef. Arame e Aço Ltda.".

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(...)

(b) CONDENAR o INSS a reconhecer e computar no resumo de tempo de contribuição do autor os vínculos empregatícios de 12/07/1972 a 18/06/1973, laborado na empresa "Pirilampo Ind. e Com. Ltda.", e de 04/09/1973 a 08/11/1974, laborado na empresa "Siva - Ind. e Com. Artef. Arame e Aço Ltda."

(c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde o dia 10/09/2018 (DER/DIB).

Nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura (interesse processual), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido do cômputo dos recolhimentos vertidos na condição de segurado facultativo de 02/2016 a 12/2016.

(...)"

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescer a fundamentação supra e corrigir o dispositivo, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Retifique-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000853-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON LAUDELINO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA - SP191012

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 39379454).

Intime-se a I. defesa constituída para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004579-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HENRIQUE NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE HENRIQUE NETO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.861.170-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/10/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e da prioridade na tramitação do feito. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33462133).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 32973986).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 36072869).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e eventuais corréus na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 33899889).

A parte autora apresentou réplica, protestando ao final pela produção de todas as provas em direito admitidas (id. 37385075). Posteriormente informou não ter interesse na produção de provas (id. 37385312).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que trata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 01/01/2004 a 07/08/2018, laborado na empresa "Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda.".

Com relação ao período de 01/01/2004 a 07/08/2018, laborado na empresa "Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda.", de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 33314545 - págs. 07/10, a parte autora ocupou os cargos de "auxiliar tecelão", "tecelão II", "tecelão III", "tec. especializado" e "tecelão pl.", exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

O autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) atualmente exigido.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Em havendo o reconhecimento da exposição a agente insalubre ruído, toma-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, calor).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 07/08/2018, laborado na empresa "Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda.".

Somado o período especial acima com aqueles especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 30/10/2018 (DER), a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 30/10/2018 (DER).

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho com exposição a agentes nocivos.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou a concessão da aposentadoria especial. (Recurso Extraordinário 791961).

Apreciando o Tema 709 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER a especialidade do período de 01/01/2004 a 07/08/2018, laborado na empresa "Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda.", no bojo do processo administrativo NB 192.861.170-0.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/10/2018 (DER/DIB).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) JOSE HENRIQUE NETO

Benefício concedido/revisado Aposentadoria Especial

Número do benefício NB 192.861.170-0

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 30/10/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZA ALBERTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$45.788,16.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

REQUERENTE: TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO, MIRIAM VRENA SILVA SOUZA, IARA VRENA ROBERTO, ANDERSON MORAIS, MARTA REGINA VRENA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tatiane Aparecida Moraes Constantino e Outros ajuizaram procedimento de jurisdição voluntária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de alvará para levantamento de saldo residual relativo à pensão por morte E/NB 21/168.894.987-6 de titularidade de Luiza Nogueira Moraes, genitora dos requerentes, falecida em 27/09/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.088,44.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

No despacho de id. 38299460 foi determinado que a parte autora esclarecesse o objetivo do alvará judicial pretendido, por não haver comprovação de valor depositado por parte do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (id. 38299460).

A parte autora ficou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE (expedientes).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 37729994 - pág. 01). Anote-se.

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente o despacho de id. 38299460, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo objetivo do alvará judicial pretendido, por não haver comprovação de valor depositado por parte do INSS.

Entretanto a parte autora ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 25/09/2020.

Assim, embora intimada, os requerentes não promoveram os atos que deveriam em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de **MARISOL MODESTO**, em que se pede seja determinado à ré que desocupe o imóvel descrito na petição inicial, com a consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Juntou-se procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais e documentos.

Proferido despacho designando audiência de conciliação e justificação prévia e determinando a citação e intimação da ré (id. 28038098).

A ré requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu a redesignação da audiência (id. 31559622/31559643).

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, esta foi dada por citada e deferido o pedido de futuro reagendamento da audiência de conciliação (id. 31568696).

A parte autora informou que houve a regularização dos débitos pela requerida, não mais existindo interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente (id. 37547378/37547397).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (id. 31559643 - pág. 01).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes com a quitação do débito.

Trata-se de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a requerente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta e o comparecimento espontâneo da ré em Juízo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUREA MARIA GUIMARAES AYRES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MARIA TESTON VENDRUSCOLO - SC33078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial juntada aos autos, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada para o dia 30/09/2020, às 15h00.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao cancelamento da perícia médica designada nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIASOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao cancelamento da perícia médica designada nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009901-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao cancelamento da perícia médica designada nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior determino intime-se a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências da carta precatória de avaliação e penhora.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a deprecata nos termos ora determinados.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002200-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DUTRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA EUGENIA TOLEDO, WILLIAM FREDERICO TOLEDO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal o registro da penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, conforme TERMO DE PENHORA de id nº 31948925, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação aos executados, em cumprimento aos artigos 841 e 842, do Código de Processo Civil.

Após, deve a exequente se manifestar em termos de sequência do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se e cumpra-se

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007459-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIA MORAES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA - SP413218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada para o dia 30/09/2020, às 17h30.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KOITI KAWABATA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação do perito judicial juntada aos autos, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada para o dia 30/09/2020, às 17h00.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009864-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVIM

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada para o dia 30/09/2020, às 14h30.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLGA THEODORA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial juntada aos autos, procedo ao cancelamento da perícia médica designada para o dia 30/09/2020, às 09h00.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial juntada aos autos, procedo ao cancelamento da perícia médica designada para o dia 30/09/2020, às 15h30.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIAO CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIALUCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial, procedo ao **cancelamento da perícia médica** designada nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para reagendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(Embargos de Declaração)

Id. 38240951: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, ao argumento de que há omissão e obscuridade na decisão que concedeu a tutela antecipada a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.19.100592-13, nos termos do inciso V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional e autorizando a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Requerente, desde que inexistam outros óbices (id. 36929608).

Requer sejam providos os embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, para que haja pronunciamento do juízo sobre as questões esclarecidas pela União e os documentos apresentados, revogando a decisão liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou de forma fundamentada, a questão da antecipação dos efeitos da tutela, em decisão marcada pelas limitações cognitivas insitas ao momento processual em questão (prévio à apresentação de contestação, réplica e eventual produção probatória).

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo.

Faz alusão a argumentos novos trazidos com a contestação, os quais, logicamente, não são aptos a caracterizar omissão de decisão prolatada em momento processual anterior à sua apresentação.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes.

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDeIRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

O não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela embargada não representam juízo sobre os argumentos trazidos em sua contestação. Entendo que, por ora, ao menos até que a parte autora se manifeste de forma específica sobre os óbices apontados pela União para a concessão da tutela definitiva, a decisão precária proferida no id. 36929608 deve ser mantida, sobretudo diante da informação de que a demandante já efetuou a correção do pagamento por meio de REDARF, nos termos da orientação expedida pela União (id. 37609694).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida como lançada.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 dias sobre a contestação apresentada pela União Federal (id. 38240713) e documentos juntados na mesma oportunidade (ids. 38240716 e 38240718).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005274-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RIVALDO FELICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo do prazo em curso para a parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006001-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ SERGIO FERREIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da prova pericial médica determinada nos autos.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-05.1999.403.6111 (1999.61.11.005853-4) - LOURIVAL LOPES DE OLIVEIRA X RAUL BALBINO VIANA X SIMPLICIO BARBOSA X ELIZEO MONTEIRO X LUCIA MARGARIDA TRADENTO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos.

Fls. 254/255: indefiro.

Não há nos autos condenação em honorários sucumbenciais. A sentença proferida às fls. 80/84 assim estabeleceu: Honorários não serão devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada, decisão esta que foi mantida no acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região (fls. 129/132).

Dessa maneira, tornemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000784-50.2003.403.6111 (2003.61.11.000784-2) - JOSE ROBERTO SIMAO PEREIRA (SP174498 - APARECIDA ROZA DE JESUS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (SP162442 - CLAUDIO

XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.

Ante o resultado definitivo proferido nos Embargos à Execução nº 0003903-82.2004.403.6111 (fls. 158/172), concedo à Fazenda Nacional prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, logo após a carga dos autos físicos, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-97.2012.403.6111 - ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte autora/exequente ciente de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento de sentença e/ou julgado dar-se-á no meio eletrônico, inclusive com a intimação do setor responsável do INSS para a implantação do benefício devido.

Dessa maneira, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, logo após a carga dos autos físicos, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-32.2013.403.6111 - LUIZ RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o informado pelo Senhor Perito às fls. 198/199, intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos ocorrerá na verdade no dia 16 de outubro, às 11h30min.

Mantenho, no mais, as orientações já lançadas no despacho de fl. 197.

Intimem-se as partes.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-81.2013.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES (SP184632 - DELSO JOSE RABELO E SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA E SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemo arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-29.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-66.2011.403.6111 ()) - JOSE ADRIANO RAMOS (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no ARE 1259190/SP (fls. 146/150), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002467-10.2012.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES (SP184632 - DELSO JOSE RABELO E SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA E SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemo arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemo arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 38852702), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001373-58.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: UNIMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 25.09.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Assis/SP.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

- 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.*
 - 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.*
 - 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional”.*
 - 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.*
 - 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.*
 - 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça”. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).*
 - 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.*
 - 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.*
- (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001194-27.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988."¹¹

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

O artigo 321 do Código de Processo Civil prescreve: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

decidida. No caso, a decisão de ID 37574818 não foi cumprida, em ordem a eliminar os vícios da inicial e permitir a exata compreensão da controvérsia. Dela também não se recorreu, ficando preclusa a questão

Como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora se defere ao autor (artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

[\[1\] HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 36395936 e ID 39260858), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 36395920 e ID 39259844), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003347-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ematenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

No tema, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia, na hipótese, constitui meio de prova subsidiário, cabível só quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empregadora em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos que se abrigam no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

O requerimento de perícia será novamente analisado, caso desponha demonstrada alguma situação que torne necessária a realização do exame.

Com tais observações, fêlcito ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001361-44.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELSO LEANDRO FOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988.”¹¹

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho.

Com efeito, narra a inicial “o autor foi vítima de acidente de trabalho em 23.03.2018, o qual ocasionou lesão por esmagamento do 5º dedo da mão esquerda, com lesão de pele e exposição do osso. Em razão do acidente do trabalho foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT em 26.03.2018”.

Verifica-se dos autos que desfrutou o autor do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário sob o nº 91/622.548.670-8, de 08.04.2018 até 03.09.2018, conforme documentos de ID 39224098 e ID 39224100.

Força reconhecer, assim, estar-se diante de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa à competência da Justiça Federal.

Como ressabido, “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15 do STJ).

O STF, da mesma forma, pontua que “compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501).

Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrário sensu*, o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Nessa moldura, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora se defere ao autor (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-30.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILSON NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38795147: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (05 dias).

Com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001824-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38131151: Informe o autor quais períodos de trabalho pretende sejam objeto da prova pericial, especificando os respectivos locais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da informação prestada pela agência bancária (ID 39190771), diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOURA

DESPACHO

Vistos.

À vista da informação prestada pela agência bancária (ID 39190771), diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003619-93.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUTHE NUNES PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor do v. acórdão de ID 36565258, defiro à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que indique os períodos de trabalho e as empresas que serão objeto da prova pericial.

Publique-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pela agência bancária nos Id's 38781032 e 39191312, digam o exequente e a terceira interessada se suas pretensões foram atendidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DESPACHO

Vistos.

Ofício JUCESP de Id 39136053: ciência ao Ministério Público Federal e aos corréus Maria Amélia Abdo Barreto, Leandro Beloni e Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda..

Outrossim, sobre o pedido de substituição de garantia formulado sob o Id 38918321, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003400-12.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa **Fábrica de Portões Souza Ltda.**, localizada na Rua Coroados, 613, Bairro Alto Cafézal, em Marília/SP, tal como requerido na petição de ID 38695849.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, fones: (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail. Solicite-se a ele que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Fica intimado, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Questões extemporâneas que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsideradas.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000333-41.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos.

Conforme informado na certidão de ID 39342848, não consta nos presentes autos anuência do cônjuge do proprietário do bem imóvel oferecido à penhora.

Assim, concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização do oferecimento realizado.

No mesmo prazo, esclareça a executada se a indicação de bem à penhora realizada nestes autos compreende a totalidade do bem imóvel ou apenas parte ideal deste, indicado, nesse último caso, o valor atribuído à referida parte ideal do bem.

Intime-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001797-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMADEU SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os documentos juntados sob ID's 37561925, 37561926 e 39177390, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001004-62.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.^a Região, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA, localizada na Fazenda Santa Maria, Bairro Caingang, em Oriente/SP; na USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S/A, localizada na Fazenda Usina Paredão, s/n, Bairro Caingang, em Oriente/SP; na SERRARIA, FÁBRICA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS SIMIONATO LTDA., localizada na Rua Azevedo Garcia Lopes, 85, em Oriente/SP; na MARLENE MARANHA SIMIONATO ME, localizada na Rua Azevedo Garcia Lopes, 85, em Oriente/SP; e na SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, localizada na Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, 10, Chácara dos Laranjais, em Marília/SP, conforme requerido na petição de ID 38077552.

Para o encargo nomeio a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, por e-mail. Solicite-se a ela que, emacitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, §2º, do CPC. Fica ainda intimada de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada da perita e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente sobre a petição de ID 39131337, bem como sobre os documentos que a acompanham.

No mais, sobreste-se o andamento do feito no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-33.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CARLOS MASSIMO VECCHI, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI E OUTROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual perseguem os impetrantes, produtores rurais, reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente por sub-rogação (artigo 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91), em relação às operações de saída de mercadorias destinadas à exportação por eles realizadas, por conta da imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal. Sustentam que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, assim como a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que a sucedeu, estabeleceram que a imunidade em tela alcançaria tão só as contribuições sociais incidentes sobre receitas de exportação direta pelo produtor rural ou equiparado. Entretanto, ao restringirem o alcance da regra do citado artigo 149, afrontaram o texto constitucional. Pedem seja afastada a exigência objurgada, obstando-se à autoridade coatora a adoção de qualquer medida de cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar postulada foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defendeu que a imunidade estabelecida pelo artigo 149, §2º, I, da CF, acrescentado pela EC nº 33/2001, alcança as receitas auferidas com a exportação direta da produção rural, mas não aquelas obtidas com a comercialização por meio de *trading companies*.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo o ingresso da União Federal no feito; anote-se.

O polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, o que não altera a competência desde juízo, em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC). Retifique-se, pois, a atuação.

Sob enfoque a aplicação de imunidade incidente sobre receitas decorrentes de exportação via *trading companies*, na forma do artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal.

O dispositivo invocado apresenta a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”

(...)

Ao que se vê, o artigo é expresso ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

Trata-se de preceito de eficácia plena, capaz de irradiar efeitos a despeito de qualquer regulamentação. Por se tratar, outrossim, de dispositivo de exceção, já que estabelece regra de imunidade à tributação, há de ser interpretado literalmente, o que remete à vedação de interpretação extensiva.

Note-se que exportação é a operação comercial de remessa de mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país.

Não há como estender referido conceito às operações realizadas entre pessoas domiciliadas em território nacional, mesmo que o destino a ser dado à mercadoria pelo adquirente seja a remessa ao exterior.

A interpretação restritiva da norma constitucional conduz à aplicação da regra imunitária apenas à exportação direta, segundo se extrai do artigo 111, II, da CF; não se pode ampliar o alcance de norma isentiva.

É assim que, para incidência da contribuição em tela, pouco importa se a produção rural vier a ser exportada pela *trading company* com a qual contratou o produtor. Comercializada dentro do país, a hipótese não fica acobertada pela imunidade constitucional.

Ao contrário do sustentado pelos impetrantes, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 atribuiu correta interpretação ao artigo 149, §2º, I, da Constituição. Repare-se na elocução de seu artigo 245:

“Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.”

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que revogou o normativo acima, reprisou a regra em seu artigo 170.

O que se tem, em suma, é que a operações realizadas pelos impetrantes com *trading companies* não se caracterizam exportações e não se beneficiam da imunidade autorizada pelo artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal.

A jurisprudência vem trilhando essa linha de entendimento. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CF/88 NÃO ALCANÇA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TRANSPORTES DE MERCADORIAS REALIZADAS ENTRE EMPRESAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa do produto brasileiro a pessoa física ou jurídica estabelecida em país estrangeiro. Quando muito, seria possível cogitar nos mesmos benefícios conferidos para áreas de Zona Franca, em operações juridicamente equiparadas à exportação embora dentro do território nacional. A operação realizada pela impetrante é de transportes rodoviários de combustíveis e cargas em geral de determinados clientes, isto é, realização de serviço de frete para empresas sediadas em território nacional.
2. A pretensão deduzida na inicial e reiterada no presente recurso representaria alongar o significado jurídico de exportação para além do que deve ser compreendido pela restritiva interpretação que deve ser conferida ao mandamento constitucional de restrição ao campo de incidência. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, possui natureza objetiva, recaindo apenas sobre as contribuições sociais que incidem sobre a receita decorrente de operações de exportação direta.
3. Assim, em não se caracterizando operação de exportação a atividade realizada pela impetrante e, portanto, tratando-se de situação fática diversa, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Precedentes.
4. Apelação não provida.”

(ApCiv 5003566-35.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA AGROINDÚSTRIA. IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ALCANCE EXCLUSIVO DAS EXPORTAÇÕES DIRETAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR COMERCIAIS EXPORTADORAS E TRADING COMPANIES. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MERCADO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 trata de contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da agroindústria. De acordo com a tese sustentada pela apelante, a Contribuição Social ao Funnrural, devida pela agroindústria, a qual tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não deverá ser cobrada quando a produção rural for destinada à exportação, seja ela direta ou indireta, através de Comercial Exportadora ou ‘Trading Companies’, nos termos do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.
2. A norma insculpida do inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição da República visa a criar um incentivo às exportações, por meio da imunidade a elas conferida em relação às contribuições sociais. Trata-se de regra de imunidade objetiva, incidente sobre as receitas decorrentes de exportação.
3. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149, não pode ser submetida a interpretação ampliativa, de forma a se lhe conferir alcance que se mostre em conflito com a especificidade da norma. Precedente.
4. Conceituam-se receitas decorrentes de exportação como sendo ‘o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora’, entendendo-se exportação como ‘a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior’. Precedente.
5. A restrição preconizada pela IN/RFB nº 971/2009, a qual determinou a aplicação da imunidade ora discutida exclusivamente aos casos das chamadas ‘exportações diretas’, nos quais a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior (artigo 170, § 1º) não é incompatível com o entendimento restritivo do Supremo Tribunal Federal.
6. Para que uma determinada operação seja caracterizada como exportação e, conseqüentemente, para que a receita auferida seja decorrente de exportação, é necessário que o objeto do negócio seja remetido a pessoa sediada no estrangeiro. Precedentes.
7. In casu, a operação realizada pela apelante é de compra e venda interna, isto é, entre empresas sediadas em território nacional, quando a primeira vende sua produção agrícola para a denominada trading company que, por sua vez, realiza a exportação. A pretensão deduzida na inicial representaria alongar o significado jurídico de exportação para além do que deve ser compreendido pela restritiva interpretação que deve ser conferida ao mandamento constitucional de restrição ao campo de incidência.
8. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, possui natureza objetiva, recaindo apenas sobre as contribuições sociais que incidem sobre a receita decorrente de operações de exportação direta. Precedentes.
9. Não há como se caracterizar como ‘exportação’ as operações realizadas entre empresas dentro do território nacional, sob pena de estender indevidamente a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF. Oportunamente, registro não constar lei concedendo isenção ou outro benefício na linha pretendida pelo contribuinte.
10. A IN/RFB 971/2009 somente explicita a extensão da imunidade em apreço, dentro dos próprios limites constitucionais do art. 149, §2º, I, da CF/88, ou seja, não inovou no ordenamento jurídico, tampouco restringiu/alterou os limites constitucionais desta imunidade, na medida em que, à evidência, o tratamento diferenciado decorre da subsunção do fato inoponível à norma. Assim, em não se caracterizando operação de exportação a venda realizada pela embargante de sua produção à trading company, e portanto, tratando-se de situações fáticas diversas, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Precedentes.
11. A operação comercial estabelecida entre a apelante e empresas comerciais exportadoras e trading companies não pode ser compreendida como atividade de exportação para efeito de imunidade tributária. Trata-se de comercialização da produção agroindustrial no âmbito do mercado interno e, assim, submetida à incidência da contribuição instituída pelo artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991.
12. Apelação não provida.”

(ApCiv 5001147-59.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

“PREVIDENCIÁRIO - MS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA JURÍDICA - (ART. 25, I DA LEI 8.870/95) - INCIDÊNCIA - EXPORTAÇÃO INDIRETA (“TRADING COMPANIES”) - IMUNIDADE (ART. 149, §2º, I/CF)/ADSTRITAA EXPORTAÇÃO DIRETA (ART. 170, §§ 1º e 2º DA IN-RFB 971/2009).

- 1- Consoante jurisprudência do STJ, ‘A contribuição ao Funnrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição, que não se confunde com a do Funnrural, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01’. (EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2010).
- 2- A disposição do art. 170, §§ 1º e 2º IN RFB 971/2009, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 245 da IN/SRP 3/2005, limita a imunidade constitucional (art. 149, § 2º, inciso I da CF) às hipóteses de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior. Tal disposição, longe de ostentar frontal antinomia com a regra constitucional correlata, aparenta amoldar-se a ela.
- 3- A imunidade prevista no art. 249, I, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, ‘já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas ‘produtoras-vendedoras’ nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda’ (TRF1, AC 0002109-28.2010.4.01.3603-MT, Rel. Des. Fed. Catão Alves, T7, e-DJF1 de 31/10/2012).
- 4- Apelação da FN e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança; prejudicada a apelação das impetrantes.
- 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de abril de 2014., para publicação do acórdão.

(AMS 0003438-16.2012.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/05/2014 PAG 537)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelos impetrantes.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARILIA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002382-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias manifestação da parte vencedora (CEF).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002509-35.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001969-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDA LUZIANO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622-B, ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831

DECISÃO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designá-la.

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Coma juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005890-85.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PLANALTO PAULISTA - CREDISOLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimento da parte vencedora.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000986-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESQUERDO ANTONIO - SP432333

DESPACHO

Vistos.

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido ao exequente para manifestação inicia-se a partir da efetiva intimação, o que ainda não ocorreu, conforme se verifica na aba "expedientes" deste feito.

Assim, nada há que deliberar quanto ao pedido de ID 39378064.

De qualquer forma, a fim de agilizar o andamento do feito, determino que a intimação do exequente acerca do despacho de ID 39054644 seja realizada também por meio do encaminhamento de mensagem eletrônica.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001890-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39199606: Reporto-me ao decidido no ID 38550867.

Prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Considerando que a Lei nº 11.547/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias além daquelas embutidas nestas, porém, devidas a terceiros, detendo atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, retifique-se a autuação para que conste como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005552-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MILTON CESAR RUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MANZO IELO - SP265988

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

A parte executada/ embargante foi citada em 24/11/2016 (data da juntada do mandado de citação nas fls. 30/34 dos autos principais – n. 5000149-54.2016.403.6102), tendo decorrido em 16/12/2016 o prazo para oposição de embargos à execução.

Consoante o art. 915 do CPC, o executado tem o prazo de **15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, inciso II, ou seja, da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

No caso presente, os embargos foram opostos no dia **30.07.2019**.

São eles manifestamente *intempestivos*, portanto.

Ademais, como bem constou na decisão de fl. 35 (ID 30276797), a única matéria ventilada nos presentes embargos (impugnação da penhora de veículo automotor levada a efeito no processo principal) é passível de ser impugnada por simples petição, nos próprios autos do processo principal. E, ainda que se considere como matéria de ordem pública a alegação de impenhorabilidade, não pode ser conhecida pelo Juízo, uma vez que veiculada em embargos manifestamente intempestivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INTEMPESTIVIDADE. ART. 738 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não são admitidos embargos à execução após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da juntada do mandado de citação, conforme disposto no art. 738 do CPC/73. 2. Hipótese na qual a intempestividade dos embargos é evidente, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 16/09/2009, e a parte somente ofereceu embargos à execução em 18/03/2013, além de incontroversa nos autos, já que reconhecida pelo próprio apelante em suas razões. 3. Ainda que se considere como matéria de ordem pública, a alegação acerca da impenhorabilidade do bem de família, não pode ser conhecida pelo julgador, uma vez que fora veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Apelação improvida (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível – 590268, DJE - Data: 01/09/2016 – Página 195).

In casu, prescreve o CPC o seguinte:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido

III - manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.J.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1626

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-69.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO MAURIDES LIMA

Para melhor análise e compreensão dos fatos, faculto ao INSS a juntada aos autos de cópia da sentença, do V.Acórdão (integral) e certidão de trânsito em julgado, proferidos no bojo da ação penal 0049669-47.2009.8.26.0506, bem ainda cópia do exame necroscópico realizado no segurado falecido e do exame de corpo de delito do segurado sobrevivente. Prazo: 20 (vinte) dias. Adimplidas as providências supra, venham conclusos. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0006882-24.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SECCHI - SP285384, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência à parte autora da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009568-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILTON DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILTON DE ANDRADE em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 04.11.2019 (ID 26426825).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42 – ID 26612120).

O INSS ingressou no feito (fls. 45/57 - ID 26732503).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 24.01.2020 nas fls. 61 (ID 28333536), esclarecendo que “o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o Número de Benefício – NB 195.090.174-0, e que em 22/01/2020 teve concluída sua análise, conforme anexo”

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 61 (ID 28333536), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS RIBEIRAO PRETO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 37073906.

Aponta que a decisão embargada assegurou a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, não especificou se referida exclusão deveria se limitar ao quanto recolhido pela empresa a título de ISS ou se deveria abranger tudo o quanto destacado em suas notas fiscais de saída (ID 37710720).

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao decidido é *procedente*, comportando o esclarecimento pretendido.

Inicialmente, reporto-me ao quanto decidido no RE. 574.706/PR, Relatoria da em. min. CARMEN LÚCIA, relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições referidas nestes autos, bem assim ao REsp. 1.144.469, redator para o V. Acórdão o em. min. Mauro Campbell Marques, onde debatida a dúplice temática (**inclusão** do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições), destacando-se de suas ementas e do voto da em. min. Carmen, referências a **não adoção** do critério de somatório dos **valores assim destacados nas notas fiscais**, posto referir-se apenas a mero controle por parte do contribuinte e do fisco e não de importância somada ao preço da mercadoria ou serviço, inversamente ao que se dá no caso do IPI.

Sendo que no caso julgado na Suprema Corte (não inclusão do ICMS), a importância a ser excluída seria o resultante da subtração dos valores do citado imposto, devidos na operação de ingresso, daqueles cobrados na operação de saída, conforme os registros contábeis, próprios desta figura tributária (incumulatividade).

Característica esta que não adoma o ISSQN, matéria debatida nestes autos.

Contudo o em. min. Campbell tece inúmeras referências na ementa do julgado proferido no C. STJ (itens 6 e 7), as quais caminham no mesmo sentido da julgado proferido na Corte Suprema.

Daí porque, limitando-me ao ponto levantado nestes embargos, e para que não se opere os efeitos infringentes, esclareço que o valor a ser deduzido nos recolhimentos mensais, será aquele registrado na contabilidade da empresa e livros fiscais respectivos, vedado o somatório das importâncias destacadas nas notas fiscais emitidas durante o período.

ISTO POSTO, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, considerando a existência da omissão alegada, **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC, integrando à decisão anterior os esclarecimentos acima expendidos, assegurada a ampla fiscalização por parte da RFB.

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE RIBEIRAO PRETO SCP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Fls. 50/52 (ID 37812963): **Indefiro** (Lei 12.016/09: art. 10, §2º).

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Nobile Ribeirão Preto SCP e TRYP Ribeirão Preto SCP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observa, também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu no RE nº 574.706-9/PR, em sede de repercussão geral, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo o mesmo ser aplicável ao ISS (fls. 03/17 - ID 36970357).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 46 - ID 37102569).

A União requereu o ingresso no feito (fls. 48 – ID 37373502).

A impetrante atravessou petição requerendo emenda à inicial para fazer constar que o polo ativo do presente *mandamus* é composto por Nobile SPE S.A. e Nobile Ribeirão Preto SCP (TRYP Ribeirão Preto) (fls. 50/52 - ID 37812963).

Vieram as informações (fls. 83/105 – ID 38432005).

É o relato do necessário. **DECIDO**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Acerca da matéria, registro que o pacífico entendimento pretoriano, desde o extinto, mas sempre atual, TFR, era contrário a exclusão em tela, o qual sempre foi aplicado por este julgador.

Contudo, a jurisprudência se alterou a partir do julgamento proferido RE. 574.706/PR, relatoria da em. min. CARMEN LÚCIA, favorável a exclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições referidas nestes autos, ao qual nos curvamos.

Relativamente ao ISSQN, a Suprema Corte iniciou o julgamento do tema, no bojo do RE. 592.616, com o voto do em. min. Celso de Mello, favorável a não-inclusão de ISSQN na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

No âmbito do C. STJ, sob a sistemática dos repetitivos, temos o REsp. 1.144.469, redator para o V. Acórdão o em. min. Mauro Campbell Marques, onde debatida a **dúplice temática (inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições)**, no qual a decisão foi pela não-exclusão destes dois impostos, da base de cálculo em referência.

Relativamente a sistemática a ser levada em conta para que a exclusão destacamos a ementa (item 3) e o voto proferido pela em. min. Carmen, referências a **não adoção** do critério de somatório dos **valores assim destacados nas notas fiscais**, posto referir-se apenas a mero controle por parte do contribuinte e do fisco e não de importância somada ao preço da mercadoria ou serviço. Inversamente ao que se dá no caso do IPI.

A importância a ser excluída seria o resultante da subtração dos valores do citado impostos, devidos na operação de ingresso (créditos escriturais), daqueles cobrados na operação de saída, conforme os registros contábeis, escrita fiscal e livros respectivos, sistemática essa voltada a materialização do princípio magno da incumulatividade, própria desta figura tributária.

Característica esta que não adorna o ISSQN, matéria debatida nestes autos.

Contudo o em. min. Campbell tece inúmeras referências na ementa do julgado proferido no C. STJ (itens 6 e 7), as quais caminham no mesmo sentido do julgado proferido na Corte Suprema.

No âmbito do Egr. TRF3ª Região, o entendimento em prol da exclusão dos valores devidos à guisa de ISSQN da base de cálculo das contribuições em foco, temos precedente da Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017; Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/05/2017.

Observa-se, portanto, que a exemplo do precedente relativamente a exclusão do ICMS, que vem sendo aplicado pelos Regionais, mesmo sem o trânsito em julgado daquele extraordinário, também no tocante a mesma exclusão do ISSQN, embora o precedente contrário firmado no C. STJ, sob a égide dos recursos repetitivos, também está sendo acolhido, ante a identidade de razões.

Daí porque, tal a realidade, avista-se a relevância dos fundamentos para a concessão da liminar.

Também antevejo a possibilidade de risco irreparável, afinal, se a providência liminar não for concedida e ao cabo do *iter* processual a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e, depois, sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios, cujo parcelamento se avista no horizonte destes dias em que se vão, quebrando tradição de duas décadas ou mais, contraposta aos estados-membros e municípios, onde a liquidação chega até a ser meramente simbólica.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar, nos termos requeridos, para determinar a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Para tanto, a impetrante observará os norteamientos dos recursos extraordinário e especial, mais o voto da em. min. Carmen Lúcia, acima abordados, para a apuração do montante a ser excluído dos recolhimentos mensais.

Quanto a compensação dos pagamentos pretéritos, a teor do art. 170-A do CTN, vedado o procedimento, antes do trânsito em julgado.

Fica autorizada a ampla fiscalização por parte da RFB.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprir a decisão.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada

Após ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

C-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003810-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO WILSON ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO WILSON ROCHA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 20.11.2018 (ID 18159204).

O INSS ingressou no feito (fls. 18/24 – ID 24835984).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 03.12.2019 nas fls. 27 (ID 25565752), esclarecendo que em 21.11.2019 foi concluída a análise do requerimento do segurado, porém para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS e somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído.

Manifestação do impetrante insistindo em seus reclamos, alegando que não tem culpa e não pode ser prejudicado pela falta de servidores do INSS para realizarem a análise do pedido e, mesmo passando tal tarefa para terceiros, o INSS deve assegurar o direito do segurado ter seu requerimento analisado dentro do prazo legal (fls. 85 - ID 29694338).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 87/88 – ID 32153800).

O impetrante atravessou petição requerendo a tutela antecipada, tendo em vista que passados mais de um ano e dez meses desde a DER não houve decisão (fls. 90 – ID 39077897).

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada nas fls. 27 (ID 25565752), a etapa inicial que cabia à autoridade coatora, competente nesse *mandamus*, apesar do tempo transcorrido, resta prejudicada ante conclusão da análise do requerimento do segurado em 21.11.2019. (grifamos)

Entretanto, em razão da necessidade de análise técnica de atividades que teriam sido exercidas em condições especiais, foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao **Serviço Regional de Perícia Médica Federal**, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, **não subordinado** à estrutura do INSS, pois com a edição da MP 871 de 18.01.2019 convertida na Lei 13.846 de 18.06.2019 os quadros destes servidores, antes inseridos na estrutura do INSS, foram reposicionados no âmbito da própria União, mais precisamente em Secretaria existente na estrutura do Ministério da Economia.

Por força desta inovação legislativa, não mais subsiste a vinculação administrativa dos referidos servidores (de ordinários os Senhores Peritos Médicos, tão em voga na mídia, nestes dias em que se vão), dotados de capacidade funcional especializada, para análise técnica de atividades exercidas em tais condições.

Nesse quadro, somente após a análise, a ser realizada pelo **Serviço Regional de Perícia Médica Federal**, o procedimento **retornará ao INSS** para o *iter final*, qual seja, a conclusão do procedimento, consistente no deferimento ou não do benefício, ou formulação de exigências para que a análise seja concluída, inclusive, se o caso, com novo retorno ao referido serviço.

Assim, nesse caso, ocorrendo nova demora, cabível outra impetração para debelá-la, tendo em vista tratar-se de outra etapa a ser cumprida.

Todavia, nesse momento, a “atual demora” independe da autoridade impetrada, pois refere-se à matéria que foge da sua atribuição, tendo em vista tratar-se de matéria na alçada daquela outra unidade administrativa (**Serviço Regional de Perícia Médica Federal – SRPMF8, telefone (16) 3211-4616, responsável da área Dra. Silmara Fachetti Poton, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 479, 4º andar, CEP 14.010-070, Ribeirão Preto-SP**), onde a tarefa caberá ao senhor perito médico federal a ser designado para o mister, naquele serviço.

Tal o contexto, de rigor a denegação da ordem prejudicada a liminar.

ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003754-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, RICARDO PADILHA SALDANHA - SP342088

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004086-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

O INSS, voluntariamente, apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida (id 35193790).

A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação (id 35395205 e 35395218).

No entanto, mesmo não tendo havido impugnação, em se tratando de dinheiro público, **determino o encaminhamento dos autos** à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na hipótese de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, aplicando-se o mesmo entendimento firmado no RE 574.706/PR, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, tenho que o precedente estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido ao presente caso, mormente considerando que o próprio STF no RE n. 582.461/SP (Tema 214) já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das alíquotas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Assim sendo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro", tenho que o pedido liminar deve ser indeferido e colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança. 4. Apelação improvida”.

(TRF3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 50013929620194036144, Relatora DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, Data publicação: 03/09/2020).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Ausência dos requisitos ensejadores de reforma da decisão agravada. - Não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR ao presente caso, por não se tratar de questão análoga. - O plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. ARE 897254 Agr. - O STJ reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). - A C. Quarta Turma, do TRF3, no julgamento do AI nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS. - Em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. - Ausente o *fumus boni iuris*, dispensa-se a análise do *periculum in mora*. - Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 50091534920204030000, Relatora DESEMBARGADORA MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data publicação: 02/09/2020).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007767-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 23/12/2019 por **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar, afastando o ato coator consistente na negativa de renovação da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que os únicos débitos apontados como óbice à emissão da certidão, os DEBCADs n. 37.316.216-2, 37.316.219-7 e 37.343.436-7, estão integralmente garantidos pela penhora das Cartas de Fiança de ID 26458192 e 26458193, formalizada nos autos da execução fiscal n. 5001913-41.2019.4.03.6110 (tramitando na 1ª Vara Federal de Barueri/SP).

Assevera que o indeferimento do pedido calcado na necessidade de prévia análise pelo Procurador da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal mencionada, do preenchimento dos requisitos elencados nas Portarias n. 664 e 1.378/2009, com a consequente averbação da garantia, é exigência que fere os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar (26463310).

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 27377154 em que requer o indeferimento da inicial com a denegação da segurança por inexistência de ato coator.

Ingressa a União (Fazenda Nacional) no feito no ID 32672922.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33866540), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

Sustenta a impetrante que a execução fiscal está garantida pela penhora de duas cartas de fiança, não consistindo os débitos fiscais nela cobrados em óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal, necessária para o bom desempenho de suas atividades empresariais.

Razão não assiste à impetrante.

As duas cartas de fiança penhoradas em 12/12/2019 já haviam sido apresentadas nos autos n. 5002495-46.2019.4.03.6110 em trâmite neste Juízo, onde a autora NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. e outra buscavam a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, relacionada aos débitos inscritos em dívida ativa da União DEBCAD n. 37.316.219-7, no valor de R\$ 2.851.332,81, DEBCAD n. 37.316.216-2, no valor de R\$ 466.310,14 e DEBCAD nº. 7.316.436-7 (retificado pela parte autora para o n. 37.343.436-7), no valor total de R\$ 606.808,33, discutidos no processo administrativo RFB n. 13896.720493/2012-54, débitos estes que ensejaram a propositura da execução fiscal n. 5001913-41.2019.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Nos autos n. 5002495-46.2019.4.03.6110, desta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, restou decidido, estando pendente de apreciação recursal pelo E. TRF3, *in verbis*:

“(…) as Cartas de Fiança para fins de liberação de pendências fiscais n. A1—2019/2473-4/CFJ4, no valor de R\$ 2.900.000,00, e n. A1—2019/2474-5/CFJ4, no valor de R\$ 1.100.000,00, não se inserem no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execução Fiscal, tampouco atendemos requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009.

Como se observa dos autos, trata-se de cartas de fiança não bancárias, isto é, foram emitidas por pessoa jurídica não autorizada pelo Banco Central a atuar como instituição financeira no sistema financeiro nacional.

Desse modo, não há como se comprovar a idoneidade da empresa fiadora.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.”

A sentença esteve amparada em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5014490-53.2019.403.0000.

Desse modo, não há que se falar em ato coator ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, eis que não se vislumbra direito líquido e certo a socorrer a impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **resolvendo o mérito**, para denegar a segurança, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005536-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MOVIMENTO LOGÍSTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo apontado na “aba associados”, pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001635-09.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [34434490](#): O exequente se insurge quanto ao conteúdo da Resolução n. 142/2017, embora mencione na petição Resolução 147/2017.

Não obstante o inconformismo do exequente, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES N° 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem".

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprе ressaltar que o exequente, na qualidade de executado, deve cumprir coma determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir como determinado no ID [33215733](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Aguarde-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEXTIL ITAJÁ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em 28/03/2019 por **TÊXTIL ITAJÁ LTDA** contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a extinção dos créditos tributários de COFINS, objeto do processo administrativo 10855.002713/2003-61, pela compensação com o FINSOCIAL, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, autos n. 97.090.5352-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP, bem como a extinção dos créditos tributários de COFINS do primeiro trimestre de 1998, em virtude da decadência, e o cancelamento da multa ou sua redução para 20%.

A inicial vem acompanhada de documentos.

A parte autora, em maio/2019, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuando, para tanto, o depósito judicial no valor de R\$ 368.332,19 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) - ID 15878983.

O feito foi contestado (ID 18431844), tendo sido expressamente consignado pela Fazenda Nacional que efetuou a compensação tributária de COFINS referente às competências 01/98 a 05/98 e, parcialmente, quanto à competência de 06/98, restando valor de R\$ 3.415,84. Além disso, discorda da compensação das competências de 07/98 e 08/98. Por fim, informa que o depósito realizado pela parte autora é suficiente para garantia do crédito tributário, tendo efetuado a suspensão da exação fiscal.

Em réplica (ID 19268577), a parte autora pede o julgamento antecipado da lide para anular os débitos de 01/98 a 05/98, afirmando que a Fazenda Nacional, em contestação, reconheceu que estes débitos foram integralmente extintos pela compensação. Solicita o levantamento dos correspondentes valores que foram depositados em juízo, no importe de R\$ 241.760,08 e, ainda, se insurge contra os cálculos apresentados pela União com relação aos débitos de 06/98, 07/98 e 08/98. Por fim, requer que a União apresente planilha comprobatória dos índices de correção monetária determinados pelo Poder Judiciário sobre os créditos que possuía.

Determinada a intimação da Fazenda Nacional para apresentar planilha demonstrativa dos índices de correção monetária aplicados sobre o crédito da autora, acostou planilha de cálculos (ID 28391945).

A parte autora impugna os documentos apresentados, por já fazerem parte dos autos anexados à contestação (duas últimas páginas do documento ID 18433152) e não especificarem os índices de correção monetária aplicados, além de reiterar o pedido de levantamento (ID 28574328).

A Fazenda Nacional (ID 31433444) não se opõe ao pedido de levantamento, apresentando o valor de R\$ 59.982,78 atualizado para maio/2020 quanto aos débitos das competências de 06/98, 07/98 e 08/98 (ID 31908624).

Deferido o levantamento da quantia de R\$ 308.349,41 e cumprido o ofício de transferência eletrônica, conforme certificado no ID 34304541 e confirmado pela Caixa Econômica Federal na sequência.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

Permanece controverso nos autos se os créditos tributários de COFINS dos períodos de apuração de 06/1998 a 08/1998 foram ou não extintos pela compensação com crédito do FINSOCIAL.

Considerando que, como apontado pela parte autora, o acórdão do TRF da 3ª Região teria determinado a incidência de correção monetária, com aplicação do IPC, notadamente os percentuais de março/90 (84,32%); abril/90 (44/80%); maio/90 (7,87%) e INPC no período de março a dezembro de 1991 e, a partir de 01.01.1996, determinou a incidência da taxa SELIC, mister se faz que a União (Fazenda Nacional) demonstre quais índices de correção monetária aplicou.

Determino, portanto, que se intime a requerida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrativa dos índices de correção monetária aplicados sobre o crédito remanescente da parte autora, a fim de conferir se a atualização obedeceu ao determinado na decisão transitada em julgado.

Findo o prazo concedido, com ou sem resposta, tomem conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006233-45.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO OTAVIO MARTINS X ALEX FRANCO DE LIMA(SP349277 - KATLEN TEIXEIRA CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem. 1) A sentença proferida nestes autos às fls. 442/443, em 21/02/2020, por um lapso não observou que o nome do réu já havia sido corrigido no despacho de fl. 80 e acabou por adotar o patronímico equivocado. Com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la, de ofício, a fim de sanar o erro apresentado e substituir o nome ALEX FRANCO DA SILVA por ALEX FRANCO DE LIMA. Proceda a Secretaria aos atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO E SP129229 - LIGIA MARIA DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando da decisão de fls. 1004/1005.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação dos réus.

Insira o nome dos réus no rol de culpados e expeçam-se guia de recolhimento.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reverendo os autos verifica-se que não há ordem para pagamento de precatório - PRC no presente feito.

Considerando que os valores depositados nos autos foram levantados e que os honorários advocatícios foram pagos, remetam-se os autos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO ZANETTI, ERICA DEL BORTOLO ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766, BIANCA PEDROSO SAMPAIO - SP423439

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766, BIANCA PEDROSO SAMPAIO - SP423439

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de hipoteca, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCELO ZANETTI e outra** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e JC MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** objetivando que seja determinada a proibição de qualquer ato de disposição da propriedade adquirida até o deslinde do feito.

A parte autora afirma que, em 17/09/2013, por meio do Instrumento Particular de Investimento em Empreendimento Imobiliário Futuro, firmaram compromisso de adquirir uma unidade autônoma no Residencial Provence. Posteriormente, a empresa foi incorporada pela Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários EIRELI, com a qual firmaram novo contrato de compromisso de compra e venda, em 05/01/2018, para aquisição da unidade autônoma de número 85 do 8º pavimento - Torre "A", com duas garagens, do empreendimento denominado Residencial Provence Votorantim, pelo valor de R\$ 180.630,00, já quitado e inscrito na matrícula de número 8.963, no Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da comarca de Votorantim. Ressalta que o imóvel fora adquirido por recursos próprios, não sendo financiado pela instituição financeira.

Aduz que fora surpreendido pelo fato do imóvel ter sido hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, a qual ingressou com ação de reintegração de posse, que tramita na 4ª Vara Federal de Sorocaba (processo 5003855-84.2017.4.03.6110) obtendo liminar em seu favor, vez que a construtora não honrou o pactuado com a instituição bancária.

Por fim, alega que o compromisso de compra e venda (datado de 17/09/2013) firmado com a construtora é anterior ao contrato de abertura de crédito (29/09/2014) entre a construtora e CEF, o que leva a crer má fé da construtora, pois não teve acesso a essa informação.

Requer o benefício da gratuidade da justiça.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, **afasto o pedido da parte autora de distribuição do presente feito por prevenção com o processo de n. 5003204-47/2020.4.03.6110, o qual tramita neste Juízo, uma vez que se trata de partes diversas.**

Como efeito o presente feito foi distribuído livremente, consoante mostra a informação nos autos "distribuído por sorteio", motivo pelo qual permanecerá neste Juízo.

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Dos autos verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar que quitou o contrato de venda e compra do imóvel - unidade autônoma de número 85 do 8º pavimento - Torre "A", com duas garagens, do empreendimento denominado Residencial Provence Votorantim, no valor de R\$ 180.630,00, pelo que se observa dos documentos acostados aos autos, em especial, a matrícula do imóvel, demonstrando que o referido bem está registrado em seu nome sob o número 8.963/AA067, no Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Votorantim.

Outrossim, acostam-se aos autos certidão do referido Cartório de Imóveis atestando que o empreendimento Residencial Provence fora hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF tenha firmado com a requerida RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças com Recurso do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence, fato é que tal hipoteca, independentemente do momento que pactuada, não gera efeito perante o adquirente do imóvel.

Neste sentido dispõe a Súmula 308 Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel!"

Assim sendo e diante da comprovação nos autos de que o imóvel em comento está registrado no nome da parte autora em cartório, entendo plausível o pedido de proibição de qualquer ato de disposição da propriedade adquirida até o deslinde do feito.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar qualquer ato de disposição da propriedade adquirida pela parte autora (unidade autônoma de número 85 do 8º pavimento - Torre "A", com duas garagens, do empreendimento denominado Residencial Provence Votorantim, objeto da matrícula número 8.963/AA067, no Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Votorantim) até o deslinde do presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de ID 34062518 transitou em julgado em 14/08/2020 e que a parte autora optou por efetuar a compensação do seu crédito na esfera administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente na petição de ID 27915018/anexos acostou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença, quais sejam, R\$ 98.432,24 (valor principal) e 9.843,22 (honorários advocatícios). Acosta aos autos procuração para comprovar que a exequente renuncia o valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos para receber a quantia por meio de ofício requisitório – RPV (ID 23319013).

A União foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC e na petição de ID 30587316/anexo impugnou os cálculos da parte autora e acostou duas planilhas com valores diversos referentes para o pagamento do principal. Afirmou, em síntese, que diante da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos o valor a ser pago para o exequente totaliza R\$ 62.700,00 e requer o reconhecimento do excesso na execução com relação aos honorários advocatícios.

Diante da manifestação controversa a União foi intimada (ID 36663794) para apontar de forma objetiva os valores devidos (valor principal + juros = valor total e o valor dos honorários advocatícios).

Por meio da petição de ID 37558883/anexos a União apresentou como devido o valor de R\$ 86.246,20 (valor principal) e R\$ 8.624,62 (honorários advocatícios) atualizados para fev/2020. Outrossim, apresentou demonstrativos de parcelas de IRRF para o valor principal e a quantia de R\$ 5.183,07 para os honorários advocatícios (calculado sobre o valor principal sem correção devida) - ID 37559461.

O exequente – ID 37650210, se manifestou concordando com o valor principal (R\$ 86.246,20) e com o valor dos honorários advocatícios no montante de R\$ 8.624,62, ratificando que renuncia os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente concordou com o cálculo apresentado pela União na petição de ID 37650210/anexo, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela União ID 37558883/anexos, no valor de R\$ 86.246,20 (valor principal) e R\$ 8.624,62 (honorários advocatícios), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (26/08/2020).

CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do CPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente na petição de ID 27915018/anexos (R\$ 108.275,46) e o valor apontado como devido pela União na petição de ID 37558883/anexos (R\$ 94.870,82).

Expeça-se ofício requisitório, **na modalidade RPV, consoante solicitado pelo exequente**, ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ do exequente com a verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Guarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [38099854](#), dê-se vista à parte autora do documento de ID [32359003](#), tomando em seguida os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PEDRO ANTUNES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

DESPACHO

ID n. 38049589: Retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NELES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

ID n. 36782050: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras SESI e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO a petição de ID n. 36782050.

Por outro lado, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 33813298, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 30/01/2020 por METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, objetivando o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais e à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 27764101) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em relação às prestações vincendas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício desse direito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 28622265, em que solicita a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Em caso de prosseguimento, pede a denegação da segurança. Alternativamente, sustenta que o valor a ser excluído é o ICMS a ser pago.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 33046698.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 33899869).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição/compensação, a critério da impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação, após o trânsito em julgado, deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 13/12/2019 por **STEMMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, com a declaração da inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 26268365) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, a partir da data da distribuição do *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício desse direito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 26593763, em que subsidiariamente sustenta que o ICMS a ser excluído é o “a recolher”. Pede a revogação da liminar e consequente denegação da segurança, nos termos da Consulta Interna Cosit n. 13/2018.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 32671806.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 33844501).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos, restando-lhe assegurado o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005530-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 39276142, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente N° 1697

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001280-62.2015.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Ademais, eventual pedido de restituição do indébito, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário.

De todo modo, considerando a petição da impetrante de fls. 536/538, em que DECLARA que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativa, bem como a exigência perpetrada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução.

De outra parte, DEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé dos autos como requerido pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003182-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, LARISSA DUARTE STROB

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 20984453: Defiro em parte o requerido pela exequente.

Proceda-se à pesquisa de endereços do executado mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002910-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR APARECIDO TACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-28.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CARLOS EDUARDO SOTO ODIO, FRANCISCO LOFFREDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677, ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGRO PECUARIAS AO BERNARDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE RODRIGUES GUTIERREZ - SP268938, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes sobre a manifestação do perito - num. 39395148.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011719-10.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SAMUEL BRANCALION

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ABEL RENATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações/cálculos da contadoria judicial.

Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008958-69.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que anulou a sentença e determinou a realização de perícia por instituto de criminalística oficial, bem como a informação do IC Estadual sobre a impossibilidade de realizar os exames necessários, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara para que indique o núcleo capaz de realizar testes sobre o funcionamento da arma do autor. Registre-se de antemão que os custos dessa diligência serão suportados pelas partes.

Rejeito a objeção do autor quanto à imparcialidade dos peritos da Polícia Federal. A uma porque a isenção e independência são atributos básicos dos núcleos de perícia técnicas criminalística, de modo que não é razoável cogitar que a qualidade do exame possa ser influenciada por circunstâncias estranhas ao objeto da perícia. E a duas porque sequer há prova de que a Polícia Federal utiliza armas da Imbel - salvo engano, as pistolas padrões da Polícia Federal são fornecidas pela austríaca Glock.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSELITO MASCARENHAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-20.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ODATO DUNGA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado."
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-67.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-30.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-63.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:YOLANDA MARQUES BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

"...Intimem-se as partes a anteciparem a remuneração estimada, que deverá ser rateada, nos termos do artigo 95 do CP e comprovada por depósito nos autos, em igual prazo (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001414-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001734-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-30.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à CEF dos documentos juntados.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007804-94.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002649-95.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TAKASHI UTSUNOMIYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006035-80.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INAJARA DE SOUSA LAMBOIA - SP219833
Advogado do(a) IMPETRANTE: INAJARA DE SOUSA LAMBOIA - SP219833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GENIVAL BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP E INSS objetivando que a autoridade coatora remeta o recurso ordinário interposto em 31/03/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 10 dias.

Foi deferido o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita (38073565).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi enviado para conhecimento, instrução e julgamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (39005424).

O INSS pediu sua inclusão no feito (38639874).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando que não há interesse que justifique sua intervenção (39175634).

É o relatório.

DECIDO:

Deferida a liminar e notificada a autoridade coatora em 04/09/2020, tão logo informou a remessa do recurso na data em que prestou informações.

Assim, o encaminhamento ao recurso protocolado em 31/03/2020 se deu em cumprimento à decisão liminar.

Vale dizer, não fosse a impetração do presente mandado de segurança muito provavelmente isso ainda não teria ocorrido já que a análise se deu, ainda que não exclusivamente, mas certamente impulsionado pela impetração do presente feito.

Assim, o caso não é de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001767-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA - SP396046

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DO INSS DE ARARAQUARA, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DE ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE MOREIRA contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA pretendendo que o INSS proceda à análise de requerimento do benefício de auxílio-doença com recurso ordinário no prazo de 10 dias, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (37052168).

O INSS pediu o ingresso no feito (37212824).

A autoridade coatora prestou informações (37842698).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (38189280).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante vem ajuízo pedir que a autoridade proceda à análise de requerimento do benefício de auxílio-doença com recurso ordinário no prazo de 10 dias, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Conforme observado na decisão liminar, o requerimento do benefício foi protocolado em 12/03/2020 e indeferido em 23/04/2020 quando foi interposto o recurso (36994590 e 36994594), portanto, dentro do prazo de 360 dias.

Ademais, tratando-se de auxílio-doença, benefício cuja análise costuma demandar tempo maior, consta dos autos que houve diligência para prova da qualidade de segurado do impetrante, motivo do indeferimento do pedido.

A propósito, a autoridade coatora informou que “o requerimento de recurso ordinário (1ª instância) realizado (...) encontra-se com status de exigência, ou seja, pendente de apresentação de documento por parte do segurado para conclusão da análise, sendo que essa conclusão ocorrerá no prazo previsto de 30 (trinta) dias após o cumprimento da exigência efetuada. Os documentos solicitados são para comprovação do exercício da atividade laborativa do segurado junto a empregadora Maria Inês Melocro Soares Eireli – ME com início em 02/07/2018, sem data de saída, pois o período não consta no CNIS (...). Atentar que no mesmo dia da emissão a exigência dos documentos para comprovação do vínculo empregatício ora mencionado, a parte interessada tomou ciência, conforme consulta no histórico de ações do sistema GET: 27/08/2020 ALEXANDRE MOREIRA (371.864.298-07) detalhou a tarefa pelo canal Central de Serviços – Internet”

Dessa forma, constata-se está sendo dado andamento ao requerimento do impetrante a quem cabe o cumprimento da exigência da qual teve ciência pouco depois da impetração do presente feito para que, então, seja analisado e concluído o pedido.

Em outras palavras, não reputo presença de ato ilegal a demandar a concessão da ordem pleiteada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para anexar procuração/substabelecimento em nome do advogado que protocolou as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Regularizado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de proposta por LOURIVAL MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/02/16) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial de 01/07/77 a 29/08/78, 15/03/79 a 31/05/79, 05/06/79 a 17/11/80, 18/11/80 a 31/08/81, 16/09/81 a 07/12/81, 12/01/82 a 10/11/82, 23/05/88 a 05/04/95, 19/06/96 a 10/01/97, 24/04/97 a 15/06/97, 01/08/97 a 11/08/97, 10/09/97 a 21/09/97, 14/10/97 a 12/11/97, 14/10/98 a 15/10/98, 08/02/99 a 30/04/99, 29/07/99 a 05/08/99, 04/12/99 a 31/12/99, 07/01/00 a 13/01/00, 01/03/00 a 12/05/00, 03/05/01 a 13/05/01, 16/06/03 a 25/07/03, 12/01/05 a 31/03/05, 03/03/10 a 27/05/10, e de 23/01/12 a 27/12/13.

Pede que o benefício seja concedido sem incidência do fator previdenciário considerando que na DER alcançava 95 pontos, nos termos da Lei 13.183/15. Subsidiariamente, requer a fixação do benefício na data em que preencher os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (1261548).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da demanda (1845887).

O autor apresentou réplica e pediu prova pericial, requisição do processo administrativo e prova oral, se houver necessidade (2860146).

Na sequência, juntou documentos e informou que algumas empresas estão inativas, solicitando a expedição de ofício à Receita Federal. Reiterou pedido de prova oral e requereu prazo suplementar para juntar documentos (4787981/4787998), anexados a seguir (5039681/5039737).

Foi determinada a expedição de ofício às empregadoras para retificação dos PPPs (9113397), que na sequência cumpriram a determinação do juízo (10574182 e 11329390).

A parte autora impugnou os PPPs/LTCAT, apontando divergências, omissões e reiterou o pedido de prova pericial (11691991), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Foi determinada a suspensão do processo diante da afetação do tema 995 pelo STJ (12461287).

O autor pediu a reconsideração da decisão (12834005), que restou mantida (14889826).

O autor pediu o prosseguimento do feito noticiando o julgamento do recurso pelo STJ (32660797).

Os autos vieram conclusos para sentença (33423498).

É o relatório.

D E C I D O:

De início, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/95 é possível o enquadramento com base na categoria profissional. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Quanto ao período de trabalho como *caldeireiro* na RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, **empresa baixada desde 2008 (9113706)**, a perícia somente seria possível por similaridade.

No caso, como o autor já trabalhou como *caldeireiro* para a LEME MONTAGENS INDUSTRIAIS, que encaminhou cópia do PPP e LTCAT, reputo razoável considerar as condições nessa empresa como paradigma daquela e como 'prova emprestada', suprimindo a necessidade de designação de perícia com relação ao período da empresa baixada (RAMI) ante informação no formulário de ausência de laudo.

Da mesma forma, não vislumbro necessidade de realização de perícia pelas divergências apontadas pelo autor entre os PPPs de 2013 e 2018 da LEME, já que a empregadora apresentou PPP retificados, LTCAT e ofício do profissional esclarecendo o período de responsabilidade técnica.

As divergências não se restringem aos agentes de risco (nível de ruído, acidente), mas alcançam os dados dos responsáveis pelos registros ambientais (período, nome, do profissional, registro, NIT). Isso demonstra que os equívocos no preenchimento não denotam má-fé da empregadora.

Veja-se que o PPP antigo sequer menciona a presença de ruído no período de 08/02/99 a 30/04/99 (somente acidente) e é omissivo quanto à existência de agentes de risco no período de 04/12/99 a 31/12/99, o que afasta a alegada omissão intencional da empresa, pois os novos documentos informam a presença de ruído e, nesse ponto, são mais "favoráveis" ao interesse do autor.

Ademais, as dúvidas foram dirimidas com a juntada do LTCAT, documento que serviu de base para a elaboração dos PPP e indica ruído de 88,9 dB até 04/02/03 e de 90,1 dB a partir de então, sem a presença de outros fatores de risco (10574182 - Pág. 11/12, 14).

Assim, para os períodos de divergência da empresa LEME, os PPP antigos devem ser desprezados e serão levados em consideração apenas os PPPs e LTCAT de 2018 (10574182).

Tampouco justifica a necessidade de perícia a ausência de menção a fumaças metálicas e radiação não ionizante nos PPPs da LEME para a função de caldeireiro.

Ocorre que, confrontando-se o PPP com o LTCAT verifica-se que não houve omissão, mas ausência dos agentes citados pelo autor, cuja impugnação é desprovida de fundamento e contrária até mesmo os demais PPP juntados com a inicial (LONGO e CUTRALE), que para a mesma função indicam apenas a presença de ruído.

No que tange à falta de indicação do responsável e período dos registros ambientais, verifica-se que as irregularidades também foram supridas com a juntada dos novos documentos.

Vale ressaltar que o período de assunção de responsabilidade técnica do profissional não precisa corresponder inteiramente ao período de trabalho, haja vista que não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período de labor, desde que não haja alteração do local e condições de trabalho.

Indefiro, ainda, a requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, observo que o processo já foi juntado com a inicial.

Da mesma forma, reputo desnecessária a expedição de ofício à Receita, ante as informações colhidas de ofício por este juízo (9113704/9113706).

Finalmente, indefiro a produção de prova oral tendo em vista os documentos juntados aos autos. Vale acrescentar que a prova da atividade especial é incompatível com a prova testemunhal, pois depende de critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Dito isso, julgo o pedido.

Em primeiro lugar, afasto a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC) considerando que a DER é de 29/02/16 e a ação foi ajuizada em 30/03/17.

A parte autora vem ajuizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/95, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/13, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição **a ruído**, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/03).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/14).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISASANTOS, e-DJF3 27/11/15).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/17), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, temos como controvertidos os seguintes períodos (omitindo-se a numeração dos períodos sem controvérsia apontados na tabela que consta na inicial):

	Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário
5	01/07/77 a 29/08/78	Oficial de montador Ruído 87,12dB	PPP (952841 - Pág. 1/2)
7	15/03/79 a 31/05/79	Montador (RAMI) Ruído, calor, poeira	Formulário (952841 - Pág. 7/11)
8	05/06/79 a 17/11/80		
9	18/11/80 a 31/08/81	Montador de estrutura Ruído 87,12dB	PPP (952841 - Pág. 3/4)
10	16/09/81 a 07/12/81	Montador (RAMI) Ruído, calor, poeira	Formulário (952841 - Pág. 7/11) CTPS (952817 - Pág. 4)
11	12/01/82 a 10/11/82	Montador Ruído 87,12dB	PPP (952841 - Pág. 5/6)
20	23/05/88 a 05/04/95	Encarador Ruído 85,8 dB Radiação não ionizante Poeira de rebolo Limalha de Ferro Gases de solda Fumos metálicos	Formulário (952841 - Pág. 12) (SEM LAUDO) PPP/Laudo (4787991) Laudo 2010

23	19/06/96 a 10/01/97	Encanador (Usina Maringá) Ruído 98,6dB e 96,5 Vibração Radiação não ionizante Poeira de rebolo Limalha de Ferro Gases de solda Fumos metálicos	PPP (952841 - Pág. 13/14) Registro ambiental 2003 PPP/laudo (4787993)
25	24/04/97 a 15/06/97	Caldeireiro (LEME) Ruído 88,9dB	PPP/LTCAT (10574182 - Pág. 2, 11) Registro 2002 a 2010
26	01/08/97 a 11/08/97	Caldeireiro (RAMI) Ruído, calor, poeira Ruído 88,9 dB	Formulário (952841 - Pág. 7/11) Paradigma: LEME
27	10/09/97 a 21/09/97	Caldeireiro (RAMI) Ruído, calor, poeira Ruído 88,9 dB	Formulário (952841 - Pág. 7/11) Paradigma: LEME
28	14/10/97 a 12/11/97	Caldeireiro (LEME) Ruído 88,9dB	PPP/LTCAT (10574182 - Pág. 3, 11) Registro 2002 a 2010
31	14/10/98 a 15/10/98	Caldeireiro (LEME) Ruído 88,9dB	PPP (10574182 - Pág. 4, 11) Registro 2002 a 2010
33	08/02/99 a 30/04/99	Caldeireiro (LEME) Ruído 88,9dB	PPP/LTCAT (10574182 - Pág. 5, 11) Registro 2002 a 2010
35	29/07/99 a 05/08/99	Encanador (LEME) Ruído 88,9dB	PPP/LTCAT (10574182 - Pág. 6/12) Registro 2002 a 2010
36	04/12/99 a 31/12/99	Encanador (LEME) Ruído 88,9dB	
37	07/01/00 a 13/01/00	Caldeireiro (LEME) Ruído 88,9dB	
38	01/03/00 a 12/05/00	Caldeireiro (LEME) Ruído 88,9dB	

40	03/05/01* a 13/05/01	Caldeireiro (LEME) Ruído 88,9dB	PPP/LTCAT (10574182 - Pág. 10/11) Registro 2002 a 2010
43	16/06/03 a 25/07/03	Caldeireiro (LEME) Ruído 90,1 dB	PPP/LTCAT (10574182 - Pág. 13/14) Registro 2002 a 2010
45	12/01/05 a 31/03/05	Caldeireiro (LONGO) Ruído 87,12 dB	PPP (952841 - Pág. 23/24) Registro 2009
53	03/03/10 a 27/05/10	Caldeireiro (CUTRALE) ---- Ruído 94,3 dB	PPRA (5039737) PPP (11329390)
55	23/01/12 a 27/12/13	Técnico de instalações de equipamentos Ruído 89,78 dB Poceira Ergonômico Acidente	PPP (952858 - Pág. 5/6) PPRA 2012 (4787998 - Pág. 2/7)

* No item 40 o PPP menciona 03/01/00 ao invés de 03/05/01. A sentença irá se ater ao pedido da autora (03/05/01), que está em conformidade com a CTPS (952831 - Pág. 4)

Inicialmente, quanto à função de montador prevista nos itens 7, 8 e 10, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela categoria profissional, pois essa função não está prevista no anexo do Decreto 83.080/1979 (itens 2.5.1 e 2.5.3). Além disso, o formulário apresentado pelo autor não indica a qualificação ou quantificação do ruído, calor e poeira, inviabilizando a análise de tais agentes (952841 - Pág. 7/11).

Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cezarza, TRF3, DJF3 C3J 12/05/09) impossível reconhecer os períodos como especial.

Quanto aos períodos de nº 5, 9, 11, 20, 23, 43, 45, 53 e 55 (quadro acima), CABE ENQUADRAMENTO tendo em vista que, conforme os PPPs e laudos apresentados, o autor trabalhou em diversos setores exposto a ruídos entre 85,8 decibéis e 98,6 decibéis, nível superior ao limite vigente nos respectivos períodos, ressaltando que o EPI não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente no caso do ruído, conforme fundamentação supra.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de nº 25, 26, 27, 28, 31, 33, 35, 36, 37, 38 e 40, tendo em vista que o ruído de 88,9 dB se encontra dentro do limite de 90 dB estabelecido para o período.

Assim, considerando o enquadramento dos períodos de 01/07/77 a 29/08/78, 18/11/80 a 31/08/81, 12/01/82 a 10/11/82, 23/05/88 a 05/04/95, 19/06/96 a 10/01/97, 16/06/03 a 25/07/03, 12/01/05 a 31/03/05, 03/03/10 a 27/05/10, 23/01/12 a 27/12/13 (nº 5, 9, 11, 20, 23, 43, 45, 53 e 55 do quadro acima), com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (952884 - Pág. 4/24), o autor somava na DER (29/02/16) 34 anos, 2 meses e 21 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme contagem anexa.

Contudo, não faz jus ao cálculo sem incidência do fator previdenciário, vez que não possuía 35 anos de contribuição, como prevê o art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ocorre que há também pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessários à concessão do benefício, o que é possível uma vez que o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

No caso, verifica-se que o autor continuou trabalhando (CNIS anexo).

Então, computando-se o período posterior à DER (01/03/16 a 09/12/16), o autor soma 35 anos de contribuição em 09/12/16, garantindo-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator a partir de então (cálculo anexo).

No mais, observo que no curso do processo o autor se aposentou por idade em 22/01/2020 (NB 196.061.362-3), conforme consulta ao CNIS.

Dessa forma, o direito à implantação dos benefícios ora reconhecidos (e pagamento das respectivas parcelas vencidas) está condicionado à opção do autor pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 01/07/77 a 29/08/78, 18/11/80 a 31/08/81, 12/01/82 a 10/11/82, 23/05/88 a 05/04/95, 19/06/96 a 10/01/97, 16/06/03 a 25/07/03, 12/01/05 a 31/03/05, 03/03/10 a 27/05/10, 23/01/12 a 27/12/13, averbando-os a seguir como tempo de contribuição, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (29/02/16) ou aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91, a partir de 09/12/16.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (após opção do autor pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores pagos na via administrativa), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/06

NB: 176.534.178-4

Nome do segurado: Lourival Manoel da Silva

Nome da mãe: Severina dos Ramos

RG: 046.799.528-14 SSP/SP

CPF: 046.799.528-14

Data de Nascimento: 22.01.1955

NIT: 1.080.174.132-4

Endereço: Rua Viradouro, n. 350, CEP 14820-000, em Américo Brasiliense/SP

Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DER em 29/02/16 OU aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com DER reafirmada para 09/12/16, mediante expressa opção do autor, que deverá renunciar ao seu atual benefício (NB 196.061.362-3)

DIB: DER

DIP: após o trânsito em julgado (se houver diferença)

RMI a ser calculada pelo INSS

Períodos a enquadrar: 01/07/77 a 29/08/78, 18/11/80 a 31/08/81, 12/01/82 a 10/11/82, 23/05/88 a 05/04/95, 19/06/96 a 10/01/97, 16/06/03 a 25/07/03, 12/01/05 a 31/03/05, 03/03/10 a 27/05/10, 23/01/12 a 27/12/13

Sentença Registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO FRANCISCO THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOÃO FRANCISCO THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 27/04/1979 a 10/05/1979, 17/05/1979 a 18/09/1979, 01/02/1980 a 23/10/1980, 30/10/1980 a 26/11/1980, 03/12/1980 a 02/03/1981, 06/03/1981 a 14/12/1981, 30/09/1981 a 14/01/1982, 18/01/1982 a 13/02/1982, 03/01/1983 a 18/01/1983, 19/01/1983 a 11/03/1983, 11/04/1983 a 09/05/1983, 08/07/1983 a 26/12/1989, 23/01/1990 a 27/08/1996, 03/03/1997 a 16/06/2000, 02/05/2001 a 30/09/2003, 15/03/2004 a 06/04/2004, 12/04/2004 a 07/12/2004, 13/04/2005 a 24/10/2005, 30/01/2006 a 14/08/2010 e de 24/07/2012 a 22/10/2012, bem como indenização por danos morais.

Pede para que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios da CTPS, CNIS, os recolhimentos como avulsos, os períodos de recebimento de auxílio-doença e, caso houver necessidade, a alteração da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (24676222 - Pág. 41).

Em contestação o INSS alegou prescrição e defendeu a improcedência da demanda, juntando extratos do CNIS e DATAPREV (24676222 - Pág. 45/87).

O autor requereu prova oral, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às ex-empregadoras e pericia, informando que os documentos de que dispõe já foram juntados aos autos (24676222 - Pág. 89/90).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (24676222 - Pág. 92) e determinada a juntada de PPPs ou documentos que comprovem a negativa da empresa (24676222 - Pág. 93).

A parte autora juntou ARs das ex-empregadoras e reiterou o pedido de pericia (24676222 - Pág. 94/102), o que foi deferido na sequência (24676222 - Pág. 103/104).

O autor esclareceu que prestou serviços para empresa Corona nas cidades de Araraquara e Guariba (24676222 - Pág. 105).

À vista do laudo pericial e documentos juntados pelo perito (24676222 - Pág. 108/150), a parte autora pediu a averbação dos períodos reconhecidos pelo perito (24676222 - Pág. 153/154) e o INSS apresentou impugnação (24676222 - Pág. 156/157).

Houve arbitramento dos honorários do perito e foi determinada a suspensão do processo diante da afetação do tema 995 pelo STJ (24676222 - Pág. 158).

Foi solicitado o pagamento do perito (24676222 - Pág. 159).

Noticiado o julgamento do recurso pelo STJ (34439141), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, observo que o processo já foi juntado na íntegra no apenso.

Reputo desnecessária a expedição de ofício às empregadoras ou produção de prova oral tendo em vista os documentos juntados e a prova pericial. Vale acrescentar que a prova da atividade especial é incompatível com a prova testemunhal, pois depende de critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Ainda de princípio, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC) considerando que a DER é de 21/06/2013 e a ação foi ajuizada em 13/02/2017.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF), bem como indenização por danos morais.

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, temos como controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
27/04/79 a 10/05/79 (CTPS)	Operário Agrícola	F4675397 - Pág. 11/12, 38 (CTPS) 24675397 - Pág. 54/57 (DS-8030) 24675397 - Pág. 53 (CNIS)	-
01/02/80 a 23/10/80			
06/03/81 a 14/12/81 (CNIS)			
30/09/81 a 14/01/82 (CTPS)			
11/04/83 a 09/05/83			----

08/07/83 a 26/12/89	Trabalhador rural Intempéries	24675397 - Pág. 15 (CTPS) 24675397 - Pág. 58 (PPP)	SIM
03/01/83 a 18/01/83	Trabalhador rural I	24675397 - Pág. 14 (CTPS)	
17/05/79 a 18/09/79	Ajudante	24675397 - Pág. 11 (CTPS)	
30/10/80 a 26/11/80	Auxiliar de produção	24675397 - Pág. 12 (CTPS)	
03/12/80 a 02/03/81	Ajudante	24675397 - Pág. 13 (CTPS)	
18/01/82 a 13/02/82	Servente Construção civil	24675397 - Pág. 14 (CTPS)	
19/01/83 a 11/03/83	Ajudante	24675397 - Pág. 15 (CTPS)	
23/01/90 a 27/08/96	Guarda noturno Motorista (a partir de 01/09/91) Pedreiro (a partir de 01/04/92) Motorista (a partir de 01/05/95)	24675397 - Pág. 16, 19/20 (CTPS)	
03/03/97 a 16/06/00	Almoxarife Ruído 81,9 dB Radiação não ionizante (solar)	24675397 - Pág. 38 (CTPS) 24676222 - Pág. 108/125 (laudo)	N
02/05/01 a 30/09/03 *06/04/03 laudo 08/2003 CNIS	Operador de munk Ruído 86,5dB Radiação não ionizante (solar)	24675397 - Pág. 39 (CTPS) 24676222 - Pág. 108/125 (laudo)	N
15/03/04 a 06/04/04	Montador Ruído 80,8 dB Radiação não ionizante (solar)	24675397 - Pág. 39 (CTPS) 24676222 - Pág. 108/125 (laudo)	N
12/04/04 a 07/12/04	Motorista de cargas Ruído 83,1 dB	24675397 - Pág. 40 (CTPS)	N
13/04/05 a 24/10/05		24676222 - Pág. 108/125 (laudo)	
30/01/06 a 14/08/10	Motorista (até 04/01/09) Op. de guindaste (a partir de 05/01/09) Ruído 82,9dB (Motorista) Ruído 86,5dB (Op. Guindaste) Radiação não ionizante (solar)	24675397 - Pág. 41 e 52 (CTPS) 24676222 - Pág. 108/125 (laudo)	N
24/07/12 a 22/10/12	Montador A Ruído 80,8 dB Radiação não ionizante (solar)	24675397 - Pág. 41 (CTPS) 24676222 - Pág. 108/125 (laudo)	N

Nos períodos de 27/04/1979 a 10/05/1979, 01/02/1980 a 23/10/1980, 06/03/1981 a 14/12/1981, 30/09/1981 a 14/01/1982, 03/01/1983 a 18/01/1983, 11/04/1983 a 09/05/1983, 08/07/1983 a 26/12/1989, o autor exerceu atividade de **trabalhador rural**, conforme CTPS e CNIS.

A atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

"4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais." (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

"(...) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)" (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

Logo, como as atividades foram exercidas em estabelecimento agrícola (corte e plantação de cana) e também em empresa de prestação de mão-de-obra, sem informações mais detalhadas sobre o local de prestação de serviços, não é possível o enquadramento pela categoria profissional.

A par disso, vejo que o autor juntou formulário DSS 8030 da Agropecuária São Bernardo (27/04/1979 a 10/05/1979, 01/02/1980 a 23/10/1980, 06/03/1981 a 14/12/1981, 30/09/1981 a 14/01/1982, 11/04/1983 a 09/05/1983) informando inexistência de agente de risco, e PPP da Agropecuária Boa Vista (08/07/1983 a 26/12/1989) que relata exposição a "intempéries".

Entende-se por "intempéries" os agentes físicos naturais, tal como poeira, calor, chuva e frio, de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO, já que os Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não contemplam os agentes climáticos.

Nos períodos em que o autor trabalhou como "ajudante" (17/05/1979 a 18/09/1979, 03/12/1980 a 02/03/1981 e 19/01/1983 a 11/03/1983) e "auxiliar de produção" (30/10/1980 a 26/11/1980), NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela categoria profissional, pois se tratam de funções não previstas nos Decretos e que envolvem uma diversidade de afazeres, não sendo possível inferir o que de fato o autor fazia apenas com base nas informações contidas na CTPS.

No período de 18/01/1982 a 13/02/1982, o autor trabalhou como "servente" para empreiteira na área de construção civil. Dessa forma, não se sabe ao certo o local de prestação dos serviços, o que inviabiliza o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres).

É bem verdade que no exercício da função existe manuseio de areia, cal, cimento, tijolos e blocos que expõem poeiras, havendo precedentes que reconhecem a nocividade desses agentes:

"O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes" (AC 199838000464638 – TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009)

Todavia, no caso dos autos não restou comprovada exposição excessiva, habitual ou permanente a eventuais agentes agressivos, pois conforme assinalado, o vínculo com empresa terceirizada pressupõe trabalho em diferentes localidades e o autor limitou-se a juntar a CTPS. Dessa forma, convém acatar a decisão abaixo, quando não comprovada alguma circunstância especial:

"... 3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial." (APELREEX 200871990056615 – TRF4-D.E. 25/11/2010).

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período.

Quanto ao período de 23/01/90 a 27/08/96, verifica-se que na realidade o autor foi admitido para trabalhar como vigia (23/01/90 a 31/08/91), mas depois passou a exercer a função de motorista (01/09/91 a 31/03/92), pedreiro (01/04/92 a 30/04/95) e em seguida voltou a trabalhar motorista (01/05/95 a 27/08/96), de acordo com as anotações lançadas na CTPS (24675397 - Pág. 16 e 19/20).

Com relação ao trabalho como **guarda noturno** em estabelecimento de engenharia de construção civil, não foi juntado PPP que pudesse esclarecer exatamente como era exercida a atividade (23/01/90 a 31/08/91), cabe lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versam sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Assim, não obstante já tenha decidido de forma diversa, ou seja, no sentido de que caberia enquadramento somente até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade, reconheço que na Jurisprudência atual (que, de ordinário, já não fazia referência ao Decreto 72.733/73), o que resta controvertido é somente o período posterior a 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei 9.032/95).

Destarte, CABE ENQUADRAMENTO da atividade pela categoria com base no Dec. 53.831/64 (2.5.7 - guarda).

No que tange à atividade de **pedreiro** (01/04/92 a 30/04/95), aplicam-se as mesmas considerações do servente, de modo que hodiernamente não é possível o enquadramento do período.

Relativamente à função de **motorista** (01/09/91 a 31/03/92 e de 01/05/95 a 27/08/96), embora a CTPS não informe o tipo de veículo utilizado por ele na GTPS Grupotécnico - Projetos e Obras Ltda, da área de engenharia e construção civil (24675397 - Pág. 16), dado o ramo da empregadora e o histórico e a experiência profissional do segurado, evidencia-se que se trata de veículo de grande porte, de forma que CABE ENQUADRAMENTO no item 2.4.4 (motorista de ônibus/caminhão).

Por fim, no que se refere às atividades objeto de perícia, CABE ENQUADRAMENTO de 03/03/97 a 05/03/97 e de 05/01/09 a 14/08/2010 por exposição a ruído superior aos limites de tolerância de 90 e 85 dB. A empresa informa que não há evidências de controle de fornecimento de EPI. De toda forma, o uso do equipamento de proteção não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído, conforme fundamentação supra.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 06/03/97 a 16/06/2000, 02/05/2001 a 30/09/2003, 15/03/2004 a 06/04/2004, 12/04/2004 a 07/12/2004, 13/04/2005 a 24/10/2005, 30/01/2006 a 04/01/2009, e de 24/07/2012 a 22/10/2012, pois o ruído estava dentro dos limites então vigentes.

Além do ruído, o perito constatou a presença de radiação não ionizante (solar), exceto no período de labor para a empresa Açucareira Corona. Entretanto os Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 não fazem menção à radiação de fonte natural de energia.

Então, considerando o enquadramento dos períodos de 23/01/90 a 31/08/91, 01/09/91 a 31/03/92 e de 01/05/95 a 27/08/96 03/03/97 a 05/03/97 e de 05/01/09 a 14/08/2010, o autor soma **05 anos, 01 mês e 18 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial na DER ou em data posterior, já que não comprovado o exercício de atividade especial após o requerimento (cálculo anexo).

Além disso, o autor pede que sejam considerados todos os vínculos cadastrados na CTPS e CNIS, bem como os períodos de recebimento de auxílio-doença e recolhimentos como avulso.

Observo que o período de recebimento de auxílio-doença (NB 534.259.710-9) já foi computado pela autarquia (24675397 - Pág. 67) e o autor não informou nem comprovou recolhimentos como avulso ou exercício de atividade nessa categoria.

Já em relação aos vínculos da CTPS e CNIS, observo que de fato o cálculo administrativo ignorou os períodos de atividade rural anteriores a 03/1983 (17/05/1979 a 28/09/2979, 01/02/80 a 23/10/80, 30/10/80 a 26/11/80, 03/12/80 a 02/03/81, 06/03/81 a 14/12/81, 18/01/82 a 13/02/82, 03/01/83 a 17/01/83, 19/01/83 a 11/03/83). Tais períodos devem ser incluídos, pois até mesmo se não houvesse recolhimentos o autor fará jus ao cômputo da atividade rural (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

De toda forma, considerando os períodos de atividade rural, o autor soma na DER **31 anos, 9 meses e 19 dias**, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em razão do **não cumprimento do pedágio da Emenda 20/98 de 03 anos, 10 meses e 12 dias** (cálculo anexo).

Ocorre que há também pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessários à concessão do benefício, o que é possível uma vez que o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

No caso, verifica-se que o autor teve recolhimentos posteriores a DER como contribuinte individual nas competências de 03/2018 e de 05/2018 a 08/2020 (extrato do CNIS emanexo).

Então, considerando que a Emenda Constitucional 103/2019 (art. 25, § 2º) vedou a conversão para o tempo especial em comum cumprido após a data de sua entrada em vigor (13/11/2019), computando-se o tempo de atividade posterior à DER e até a Emenda, o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição por que soma **33 anos, 05 meses e 02 dias**, não cumprindo, igualmente, o pedágio da Emenda 20/98, tudo como demonstra o cálculo anexo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes".

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem

Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.

Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral.

Enfim, se “a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada” (AC 1062972) e “não se extraído do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral” (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial e converter em comuns os períodos de 23/01/90 a 31/08/91, 01/09/91 a 31/03/92 e de 01/05/95 a 27/08/96 03/03/97 a 05/03/97 e de 05/01/09 a 14/08/2010, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, mormente na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (R\$ 108.692,00), reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que, repita-se, sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Deve-se atentar que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) não a exime do dever de ressarcir os valores pagos ao perito, na proporção devida de 2/3 pela autarquia e 1/3 pelo autor.

Desnecessário o reexame (art. 475, §2º, CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO RICARDO BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO MAESTER

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO LUIZ FORNAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO VULCANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Inicialmente, intime-se o INSS para informar, no prazo de 15 dias, o motivo da não inclusão na contagem de tempo do autor (Num. 5276183 – Pág. 94/98) o período de 08/06/1975 a 30/12/1976 da atividade de trabalhador rural devidamente registrada em CTPS (Num. 5276183 – Pág. 49).

Sem prejuízo, considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADJAIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-24.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: DEVAIR FORNEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 31575192)

(...) Com o decurso do prazo (ID 39464258), apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

(...)

Intime-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-24.2013.4.03.6138

REPRESENTANTE: CLAUDIO BIBIANO MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A., FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 33832337: indefiro.

Conforme decisão ID 30187149, foi concedido prazo para o exequente apresentar os valores que entendia devido, no entanto o exequente concordou expressamente com os valores depositados pela executada e requereu a extinção do processo (ID 30325007).

Desse modo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000991-52.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO BARBOSA TECNOLOGIA - ME, DANIEL GUSTAVO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810-B

DESPACHO

ID 33545318: defiro os benefícios da justiça gratuita a Márcio Rogério Borges Fonseca.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Deverá a CEF, no mesmo prazo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-07.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MIZIARA & MIZIARA TRANSPORTES E COMERCIO BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 39405017 e documentos que a acompanham, publique-se novamente a decisão 38573166, com a devolução do prazo para eventual recurso.

Ciência à exequente acerca do teor dos documentos que acompanham a certidão de ID 39396450.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-07.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MIZIARA & MIZIARA TRANSPORTES E COMERCIO BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

DECISÃO

0000828-07.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 35806918), em que o executado BENEDITO HABIB JAJAH alega ilegitimidade passiva. Sustenta, em síntese, que à época da decisão judicial que promoveu a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal já não figurava como sócio da pessoa jurídica executada.

A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

A decisão prolatada em **22/06/2012** (fls. 41 do ID 25127812) reconheceu a legitimidade passiva de BENEDITO HABIB JAJAH e determinou a sua inclusão no processo na qualidade de responsável pela dívida em cobrança, procedendo-se, na sequência, à realização de sua citação (fls. 43 do ID 25127812) e intimação da penhora de bens (fls. 94 do ID 25127812). Observo que não houve impugnação do executado BENEDITO HABIB JAJAH a nenhuma decisão judicial prolatada, tendo apenas peticionado, em **22/07/2020** (ID 35806918), para alegar ilegitimidade passiva.

No entanto, a questão da legitimidade passiva do executado BENEDITO HABIB JAJAH já foi objeto da decisão de fls. 41 do ID 25127812, contra a qual não foi apresentada impugnação nos próprios autos da execução fiscal, embargos à execução fiscal ou recurso pertinente. Dessa forma, a questão relativa à legitimidade passiva já foi objeto de julgamento, estando preclusa a sua reapreciação.

Posto isso, rejeito as alegações do executado BENEDITO HABIB JAJAH.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 30626875.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000817-70.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: R.P.MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RONALDO PEREIRA MENDES, ROGERIO PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

DESPACHO

ID 36252454: manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000347-34.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CLEITON RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Alega o executado que o bloqueio de R\$ 896,41 se deu em conta por ele mantidas junto ao Banco Santander, destinada ao recebimento de auxílio doença. Apresentou documentos.

Intimada, a exequente manifestou-se pugnando pela conversão em renda do valor constrito, reiterando a informação de fls 40/41, de que o exequente concordou expressamente com a conversão em renda do valor constrito.

Verifico que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o bloqueio existente nos autos se deu em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Assim, por não ter restado comprovada a impenhorabilidade alegada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Ante a concordância expressa do executado com a conversão em renda em favor do Conselho exequente (fl. 41), intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Como informação, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito remanescente, e informe a situação atual do parcelamento noticiado.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001282-79.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-77.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418, ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001281-94.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000501-93.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: DANIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CJL CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOAO JOSE DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES TRUCOLO

DECISÃO

5000836-49.2018.4.03.6138

Trata-se de requerimento da parte exequente para inclusão de Cléber José Furlan, CPF 071.817.418-61, no polo passivo da execução fiscal ao argumento de que é responsável, como sócio administrador oculto, da empresa executada, tendo exercido a administração através de procurações e terceiros intermediadores.

O juízo determinou que a exequente anexasse aos autos as alegadas procurações que viabilizaram CLÉBER JOSÉ FURLAN exercer a administração da empresa executada e indicasse eventual simultaneidade entre a data dos autos de infração e o período de exercício da administração da empresa por CLÉBER JOSÉ FURLAN (ID 36834463).

A exequente, em sua manifestação de ID 38499046, informou que CLÉBER JOSÉ FURLAN é sócio oculto da empresa executada desde a sua constituição e juntou procurações públicas.

É a síntese do relatório. Decido.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem-se a responsabilidade tributária recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da prática da infração à lei.

No caso, as procurações de ID 38499854 (datada de 07/10/2011) e de ID 38499855 (datada de 09/08/2010) provam que a empresa executada CJL CONSTRUTORA LTDA, representada por seus sócios, outorgou mandato a CLÉBER JOSÉ FURLAN para, entre outros fins, administrar suas atividades empresariais.

Dessa forma, do que se tem nos autos, os mandatos conferidos a CLÉBER JOSÉ FURLAN estão em vigor e a data dos fatos geradores dos créditos em cobrança é posterior ao início da administração exercida por ele, o que, aliada à constatação de infrações à lei (Termo de Verificação Fiscal - ID 36670870), é suficiente ao reconhecimento de sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, DEFIRO a inclusão de CLÉBER JOSÉ FURLAN, CPF 071.817.418-61, no polo passivo da presente execução fiscal.

Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de CLÉBER JOSÉ FURLAN, CPF 071.817.418-61 no polo passivo da lide.

Cite-se CLÉBER JOSÉ FURLAN no endereço indicado pela exequente no ID 36671246.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001083-52.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE OLIMPO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

DECISÃO

0001083-52.2017.4.03.6138

Trata-se de requerimento da parte exequente para inclusão de LUIZ FERNANDO SANCHES no polo passivo da execução fiscal ao argumento de que a sucessão empresarial do único sócio da empresa implica sua responsabilidade pela dívida tributária em cobrança.

No caso dos autos, a ficha cadastral da JUCESP (ID 37165547) demonstra que LUIZ FERNANDO SANCHES foi admitido na sociedade em **05/05/2017** e que, na mesma data, houve a retirada do sócio EDUARDO SOARES TOMAZ, tomando-se a sociedade unipessoal, o que implicou sua dissolução após o decurso do prazo de 180 dias (artigo 1033, inciso IV do Código Civil), visto que não requerido pelo sócio remanescente a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada (artigo 1033, § único do CC).

A manutenção da exploração da atividade da sociedade empresária extinta pelo sócio remanescente impõe sua responsabilidade pelos tributos devidos até a data do ato (artigo 132, § único do Código Tributário Nacional).

Dessa forma, reconheço a responsabilidade do sócio LUIZ FERNANDO SANCHES e determino a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Cadastra-se os dados de LUIZ FERNANDO SANCHES, CPF: 062.656.418-24, no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000783-68.2018.4.03.6138

REQUERENTE: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, SIMA AGRICOLA LTDA, GR. SIMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-30.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CEIB-CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente a dar andamento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000197-53.2017.4.03.6138

REPRESENTANTE: DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito para pagamento da condenação judicial.

CORE. Poderá, caso queira, indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvará, nos termos do Provimento nº 1/2020 do

Com os dados, oficie-se para transferência.

Decorrido o prazo sem a indicação, espere-se alvará de levantamento.

Caberá ao interessado imprimir as vias necessárias do alvará e apresentá-las à instituição financeira para levantamento dos valores, informando a este Juízo na sequência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000541-12.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GUILHERME MANZAN DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

DESPACHO

ID 37305718: intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000931-72.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: KAIROS SUCOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito para pagamento da condenação judicial.

CORE. Poderá, caso queira, indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvará, nos termos do Provimento nº 1/2020 do

Com os dados, oficie-se para transferência.

Decorrido o prazo sem a indicação, expeça-se alvará de levantamento.

Caberá ao interessado imprimir as vias necessárias do alvará e apresentá-las à instituição financeira para levantamento dos valores, informando a este Juízo na sequência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000809-95.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PEREIRA'S BARRETOS MOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA PEREIRA - SP286857

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o embargante para que comprove nos autos a garantia da execução fiscal, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-59.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAGOZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 11001513, requerendo a improcedência do pedido, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 14077233.

Informação da Contadoria no evento 20704403, seguida de manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (20/04/2018), o total de 34 anos, 7 meses e 7 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13/09/1986 a 07/08/1996, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 26/01/2012 a 01/06/2013.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/12/1998 a 18/11/2003; de 01/01/2004 a 03/02/2004 e de 20/02/2008 a 03/09/2010.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013)

É necessário levar em conta que, reverendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade dos períodos controvertidos, de 01/12/1998 a 18/11/2003; de 01/01/2004 a 03/02/2004 e de 20/02/2008 a 03/09/2010, o autor anexou aos autos os formulários PPP de fls. 39/53 do evento 9207930 e eventos 9207926 e 9207949.

Referidos documentos informam que o autor exercia a função de operador de produção, exposto a ruído de 87,8 dB(A) e calor de 30,14 IBUTG, nos períodos de 01/12/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 03/02/2004; e supervisor de produção, exposto a ruído de 82 dB(A) e calor de 31,20°C IBUTG, no período de 20/02/2008 a 03/09/2010.

Contudo, a aferição dos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiram apuração por responsável técnico (laudo pericial), que só foi contratado pela primeira empregadora em 21/10/2013 (item 16.1), de modo que, somente a partir dessa data a intensidade dos agentes ruído e calor foram aferidas na empresa.

Logo, seja porque os níveis de ruído informados nos formulários não extrapolam os limites da legislação previdenciária para os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 20/02/2008 a 03/09/2010; seja porque, no período de 01/01/2004 a 03/02/2004 não havia profissional técnico apto a aferir a intensidade dos agentes agressivos à saúde na empresa, **somente o período de 20/02/2008 a 03/09/2010, em que o autor esteve exposto ao agente calor de 31,20°C IBUTG, deve ser considerado especial nesta sentença.**

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (20/04/2018 – fls. 57/60 do evento 9207930) o autor passou a contar com 35 anos, 7 meses e 13 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a contagem anexa a esta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de **20/02/2008 a 03/09/2010 e condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (20/04/2018)**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2020. Oficie-se.

Em razão da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

As parcelas atrasadas deverão ser corridas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001152-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ODILON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ODILON DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 12066791, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 13897381.

Informações da Contadoria no evento 21574188.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (25/01/2017), o total de 30 anos, 8 meses e 29 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 11/11/1986 a 23/05/1994.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 02/06/1986 a 10/11/1986; de 19/09/1996 a 23/02/2004; de 27/03/2006 a 20/07/2012; de 17/12/2012 a 27/05/2013; e de 03/06/2013 a 29/07/2016.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 02/06/1986 a 10/11/1986; de 19/09/1996 a 23/02/2004; de 27/03/2006 a 20/07/2012; de 17/12/2012 a 27/05/2013; e de 03/06/2013 a 29/07/2016, o autor anexou aos autos os formulários PPP de fls. 30/50 do evento 8232968.

Referidos documentos comprovam que o autor esteve exposto ao agente ruído de 87 dB(A) no período de 02/06/1986 a 10/11/1986; ruído superior a 90 dB(A) no período de 19/09/1996 a 23/02/2004; ruído acima de 85 dB(A) nos períodos de 27/03/2006 a 20/07/2012; de 17/12/2012 a 27/05/2013; e de 03/06/2013 a 29/07/2016.

Logo, em se tratando de níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade especial nos períodos mencionados (código 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.ºs 53.831/64 e Decretos n.ºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o reconhecimento da especialidade das atividades é medida de rigor.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial na DER.

Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o **agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.**

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (25/01/2017– fls. 68/70 do evento 8232968) o autor passou a contar com 25 anos, 2 meses e 12 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial na DER, consoante a segunda contagem anexada no evento 21574188.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de **02/06/1986 a 10/11/1986; de 19/09/1996 a 23/02/2004; de 27/03/2006 a 20/07/2012; de 17/12/2012 a 27/05/2013; e de 03/06/2013 a 29/07/2016, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da DER (25/01/2017)**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIB em 01.09.2020. Oficie-se.

Condene o INSS em honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO SERGIO CATABRIGAKEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **PAULO SÉRGIO CATABRIGAKEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 8598180, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 12590414.

Informações da Contadoria no evento 20728058.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (26/10/2016), o total de 11 anos, 1 mês e 28 dias de atividade especial. A autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 13/08/1990 a 10/10/2001.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade da atividade exercida no período de 11/10/2001 a 03/06/2016.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período controvertido, de 11/10/2001 a 03/06/2016, o autor anexou aos autos o formulário PPP de fls. 16/17 do evento 5061812.

Referido documento comprova que o autor esteve exposto ao agente ruído de 91,4 dB(A) no período de 16/04/2000 a 03/06/2016, quando exerceu a função de Operador de Máquinas na empresa Perlima Metais Perfurados Ltda.

Logo, em se tratando de nível de ruído superior àqueles previstos na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade especial nos períodos mencionados (código 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.ºs 53.831/64 e Decretos n.ºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o reconhecimento da especialidade da atividade é medida de rigor.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial na DER.

Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o **agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos**.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (26/10/2016 – fls. 41 do evento 5061812) o autor passou a contar com 25 anos, 9 meses e 21 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial na DER, consoante a segunda contagem anexada no evento 20728058.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período **de 11/10/2001 a 03/06/2016**, e **condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da DER (26/10/2016)**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIB em 01.09.2020. Oficie-se.

Condene o INSS em honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **MARCOS ANTONIO DA SILVA MEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 8548181, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Informações da Contadoria no evento 22162573, seguida de manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, importante ressaltar que o procedimento administrativo hostilizado nesta ação é aquele apresentado ao INSS em 21/12/2016 (último requerimento administrativo) e não o requerido em 13/11/2014.

Isso porque, a protocolização de um novo pedido administrativo, sem a interposição de ação judicial ou recurso administrativo quanto ao resultado do pedido anterior, pressupõe concordância com a primeira decisão, *explico*.

Da negativa do pedido administrativo, nasce para o administrado o direito de ação, pelo o prazo prescricional em relação à pretensão condenatória, ou pelo prazo decadencial em relação à pretensão constitutiva (art. 3º do CPC, c.c. art. 5º, XXXV, da CF/88).

Contudo, propondo o interessado novo pedido administrativo, corrigindo os erros ou equívocos do primeiro pedido, **fica clara a sua concordância com a decisão administrativa anterior**. Tanto assim o é que deixou de propor ação judicial ou recurso administrativo em face do primeiro indeferimento, optando por regularizar a documentação e apresentar novo requerimento administrativo.

Com efeito, o autor somente poderia requerer os efeitos financeiros a partir do primeiro requerimento administrativo, caso o segundo pedido tivesse sido deferido sem necessidade de qualquer complementação da documentação, dando a entender que a primeira decisão administrativa teria sido equivocada. Esse não é o caso do autor.

Neste ponto, importante ressaltar que se o autor tivesse discordado da primeira decisão administrativa teria proposto ação judicial em face dela ou mesmo recorrido administrativamente, e não apresentado novo pedido administrativo acompanhado de novas provas.

A respeito, trago à baila o julgado esclarecedor:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. MODIFICAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, no intuito de retroagir a data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo, e também obter o pagamento das prestações atrasadas. 2 - Sustenta a parte autora que, em razão do falecimento de seu marido (22/05/2001), requereu, em 27/02/2002, pensão por morte perante a autarquia, o que restou indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. 3 - Constatou o indeferimento de fl. 119 que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1995 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/02/1998, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado.” 4 - Após ingressar com novo requerimento administrativo e proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período entre 01/1996 a 05/2001 (fls. 07/10), obteve o direito ao benefício perante a autarquia, no entanto, com início em 02/12/2002, data de seu segundo requerimento administrativo, contra o qual se insurge com esta demanda. 5 - O pedido do recorrente não merece acolhimento. 6 - Indiscutível nesta seara, tanto que sequer integram as razões de reforma no apelo interposto, que a ausência da qualidade de segurado no momento do óbito do seu cônjuge (22/05/2001), impediria, de imediato, a obtenção da pensão por morte pela parte autora. Em nada se diferencia aludida situação do momento do ingresso da parte autora com seu primeiro requerimento administrativo perante o órgão previdenciário, ocorrido em 27/02/2002, eis que ausente a documentação necessária para a sua concessão. 7 - Cumpre observar que, provocado por meio do requerimento administrativo de pensão por morte nº 122.124.660-4, o órgão previdenciário regularmente procedeu à sua análise, facultando à parte autora a apresentação de documentos, para, ao final, concluir pela ausência dos requisitos necessários para a sua obtenção. 8 - A conduta autárquica demonstra-se sem qualquer mácula, tendo em vista o cumprimento exato do papel que lhe cabia, de acordo com requerimento formulado. Ao revés do alegado, o pagamento das contribuições pela postulante prescindia de qualquer tipo de “permissão” ou “autorização”, bastando à parte o cálculo respectivo devido e o seu recolhimento, submetida a sua análise em seguida à autarquia. Exatamente isso foi o que aconteceu ao proceder com o segundo requerimento administrativo, em 02/12/2002, o que culminou com a obtenção do benefício. 9 - Faz-se importante acrescentar que a análise do INSS é direcionada a aferir a presença dos requisitos no momento em que o segurado formula o seu requerimento em dos postos da Previdência, até por uma questão lógica, de se pressupor o ingresso de determinado pleito apenas com o implemento de todas as suas exigências. 10 - Apesar do exame estrito do pedido, não se quer negar com isso o conhecimento do segurado acerca das questões que giram em torno da Previdência, o que pode ser feito por meio de agendamentos, consultas e esclarecimentos para tal desiderato. Entretanto, figura sem sentido imputar à autarquia o ônus que competia ao segurado, ou seja, ingressar com o seu requerimento reunido de todas as condições para ter assegurado o seu direito. 11 - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF3 – AP nº 0004499-66.2009.4.03.9999 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018.

Logo, tendo concordado tacitamente com a primeira decisão administrativa proferida no NB: 169.403.552-0, corrigindo suas faltas e apresentando novo pedido perante a Administração (NB: 181.793.397-0), sem que tivesse hostilizado a primeira decisão, esta sentença irá apreciar a legalidade do último procedimento administrativo, considerando incontroversos os períodos reconhecidos nos dois procedimentos.

Passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na última DER (21/12/2016), o total de 9 anos, 7 meses e 9 dias de atividade especial. A autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 25/04/1989 a 03/12/1998, computados os períodos incontroversos no PA n.º 169.403.552-0.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 18/11/2003.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período controvertido, de 04/12/1998 a 18/11/2003, o autor anexou aos autos o formulário PPP de fls. 21/23 do evento 5267656.

Referido documento comprova que o autor esteve exposto ao agente físico ruído variável de 76 a 100 dB(A) no período de 01/09/1998 a 31/03/2002; e ruído variável de 88,2 a 88,3 dB(A) no período de 01/04/2002 a 31/01/2004, quando exerceu a função de Soldador de Produção na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda.

Todavia, ainda que os níveis de ruído apurados pela média não excedam a 90 dB(A), tomando as atividades especiais em razão do ruído excessivo, os agentes agressivos à saúde, notoriamente existentes na atividade de soldador de produção, devem ser considerados na análise da prova, malgrado o formulário PPP de fls. 21/23 do evento 5267656 os tenha considerado somente a partir de 2011 (fumos metálicos de cobre, cromo, ferro, manganês e níquel).

Logo, em se tratando de exposição aos agentes físicos presentes na atividade de soldador, mencionados na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade especial nos períodos mencionados (código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 18/11/2003 é medida de rigor, por se tratar de fato notório, mesmo que em prejuízo da prova técnica precária, que se limitou a aferir os níveis de ruído no local de trabalho do autor.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na última DER.

O §7º do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER (data da entrada do requerimento), estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9º, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para os agentes agressivos comprovados nesta ação o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (21/12/2016 – fls. 87/89 do evento 5267456) o autor passou a contar com 23 anos, 4 meses e 5 dias de atividade especial; e/ou 39 anos, 5 meses e 2 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a segunda contagem anexada pela Contadoria no evento 22162573.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **declarar incontroversa** a especialidade da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 03/12/1998 (NB: 169.403.552-0); **reconhecer** a especialidade das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 18/11/2003; e **condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da última DER (21/12/2016)**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIB em 01/09/2020. Ofício-se.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA ANUNCIADA CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO MARTINS VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ DONIZETE BOFF

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SUZANA HELENA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002453-56.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCELO MENEZES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LEONILDO MALLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002536-09.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO SARY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000557-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA HELENA CLARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA - SP104640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002978-45.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANGELA APARECIDA FRATUCHELLI FAITA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, posto que o número de CPF informado é de ÂNGELA APARECIDA FRATUCHELLI FAITA e o nome constante na referida petição é CLEUZA FAITA FRATUCHELLI.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARILZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BOTEZELLI - SP232413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, redesigno a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **25/02/2021 às 15h20min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-43.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO HENRIQUE EMYGDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS - SP404415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 48.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-14.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ROSA

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 26.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002498-62.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:MARILIA VANNUCHI TOMAZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003103-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELZIO ALVES MOREIRA

CURADOR: ANEGITA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002183-66.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EVERALDO GOMES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IRSO DA SILVA FILGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-86.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEVERINO OLINDINO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005363-85.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: THERESINHA SECHINATO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005510-18.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: INFOA2 EVOLUTION ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002509-59.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MARCELO BALINT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004466-95.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004050-30.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLINICA LAIZ BELMONTE S/S, LAIZ ROBERTA BELMONTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-11.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PROFITAGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR, ELIANA SILVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002991-70.2019.4.03.6144

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO GARCIA

DESPACHO

ID 38225083: Tendo em vista que o denunciado informou, no momento de sua citação, que possui advogado constituído, intime-se o causídico, DR. WASHINGTON CAMPOS DO AMARAL - OAB/SP 54.034, para que informe este Juízo se pretende representar o acusado EDUARDO GARCIA, ficando, desde já, concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001814-37.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 31823440, interpostos pela impetrante alegando omissão quanto à abrangência dos tributos elencados na petição inicial (salário educação) e aos declarados na decisão judicial.

Sucessivamente, requer a emenda a petição inicial para constar as verbas em relação ao SENAC e SESC.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Foi requerido concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às Contribuições a Terceiros, destinados ao Sistema S.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a omissão e erro material.

Considerando que a autoridade coatora ainda não prestou as informações, acolho o pedido de emenda a inicial e para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“(…) **DEFIRO** o pedido de medida liminar, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Salário Educação devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.”

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001814-71.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte impetrante para juntada de endosso visando atualizar a importância da garantia segurada do crédito.

O pleito consiste em que créditos tributários decorrente dos **Processos Administrativos nºs 13896.720218/2019-15 e 13896.720014/2019-76** para que permaneçam com a exigibilidade suspensa, bem como, não sejam óbice à Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou qualquer outra medida restritiva de direito por parte do Fisco.

Segundo a impetrante, neste momento apresenta novo endosso nº 3 da Apólice nº 1007500009860 emitido pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A com o objetivo de atualizar (adequar) os valores dos débitos discutidos na presente ação.

No curso do processo judicial, a parte impetrada não aceitou o endosso a apólice de seguro garantia apresentada pois não foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Tendo a impetrante regularizado o endosso a Fazenda Nacional deu seu aceite (Id. 34620301).

A garantia ofertada consiste em atualização da apólice de seguro garantia no valor de R\$827.245,75 (oitocentos e vinte e sete mil e duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), montante que, segundo a parte impetrante, corresponde ao valor integral e atualizado do débito decorrente dos Processos Administrativos.

Decido.

Nesse cenário, ante o ajuste da apólice aos termos do que imposto pela Portaria PGFN nº 164/2014, **DOU POR GARANTIDOS** os créditos tributários dos Processos Administrativos nºs **13896.720218/2019-15 e 13896.720014/2019-76** estão garantidos.

Mantenho a decisão concedida nos termos do Id. 25695651 e ante a atualização nos termos do endosso apresentado mantendo suspensa a exigibilidade do débito e determino ainda que a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional **se abstenham de praticar quaisquer atos restritivos de direito da requerente exclusivamente em razão dos créditos provenientes dos Processos Administrativos nºs 13896.720218/2019-15 e 13896.720014/2019-76.**

Intimem-se e Cumpra-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017446-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **CAPGEMINI BRASIL S/A**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39050964**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do curso do prazo recursal**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-44.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIOLALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante informe sobre o cumprimento da medida tutelar deferida nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-51.2020.4.03.6144

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória, **com pedido de tutela de urgência**, proposta por **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, para “seja concedida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando o Seguro Garantia ofertado do valor integral em discussão, já aceito pela União Federal (Fazenda Nacional) e pela r. decisão ID 31592669 nos autos da Ação Declaratória nº 5001827-36.2020.4.03.6144 e em vista da comprovação da probabilidade do direito pleiteado e ao risco de dano a que está sujeita, para que seja determinada a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.721291/2017-34 (CDA 80.4.20.065731-76), 19613.720265/2020-08 (CDA 80.4.20.065933-63), 19613.720272/2020-00 (CDA 80.4.20.065934-44) e 19613.720273/2020-46 (CDA 80.4.20.065935-25), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como seja (i) afastado qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação ao as débitos decorrente dos autos de infração listados acima; (ii) determinada a impossibilidade de inclusão do nome da Autora do CADIN e na SIAFI; e (iii) afastada a possibilidade do protesto da dívida, inclusive de forma extrajudicial”.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte requerente requereu o prosseguimento do feito, bem como a suspensão do executivo fiscal.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifiquemos a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001253-47.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal até o julgamento da ação n. 5001305-22.2018.4.03.6130, ou eventual provocação pelas partes.

Suspenda-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-16.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença r. proferida, INTIMO A PARTE APELADA(AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso interposto pela parte impetrada sob o **ID 37120054**.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-38.2020.4.03.6144

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **HENKEL LTDA** em face da UNIÃO, que tem por objeto a antecipação de garantia para: 1) emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; 2) que sua razão social não seja incluída no CADIN Federal e/ou em outros órgãos de proteção ao crédito; e 3) que a dívida não seja objeto de protesto extrajudicial.

A parte autora pretende ainda, a aceitação do seguro garantia Apólice n.º 059912020005107750016318000000 emitida pela SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS para garantir o Processo Administrativo n.º 10882.720003/2019-57 (Id. 39116235 e 39116242).

Protesta ainda a juntada posterior de procuração e dos seus documentos societários, nos termos em que permitido pelos artigos 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4.7.1994.

Vieram conclusos.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de juntada de documentos posteriormente requerido pela parte autora e para tanto, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, § 1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos comprovante da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, assim como comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Assim, **intime-se com urgência a parte requerida** para manifestação quanto a garantia apresentada, no prazo de 03 (três) dias.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003441-76.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39228331**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 39103867.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003313-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: K TANDERSEN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **KTANDERSEN PARTICIPACOES LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39195308.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP.**

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada (ID 35576252)** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado.**

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003571-66.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001664-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP
REPRESENTANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5016656-24.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 38906493**, intemem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001434-51.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação ID 37299933.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000047-55.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO DE ASSUNCAO RONTON, LAURO MOREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL WANDERLEI FRANCO, DOLE JULIA PAREDES MENDES, REJANE PAREDES MENDES, LUIZ HENRIQUE PAREDES MENDES, CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA, CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ELY HUIRIS TOMICHA, GERALDO DE MATOS PINTO, ADAO JOSE DOS SANTOS, CACILDA DE CARVALHO SANTOS, VANILZE CARVALHO DOS SANTOS, REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS, VILMA CARVALHO DOS SANTOS, CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS, THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, D. D. O. D. S., GILMAR DA SILVA GALINDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002205-39.2011.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: EDSON PONTES NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509, JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008023-03.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD - MS9642

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004825-89.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ARIEL RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXAO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado nos ID 39151468 e 39151469.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 38297597.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002936-35.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINALVA DE ALMEIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424

CERTIDÃO

Nos termos do despacho ID 38909620, fica o perito Dr. Daniel Nunes e Silva (médico cirurgião plástico), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002936-35.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINALVA DE ALMEIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424

CERTIDÃO

Nos termos do despacho ID 38909620, fica o perito Dr. Daniel Nunes e Silva (médico cirurgião plástico), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000590-16.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO KLEIN - MS19104

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF -, objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de empréstimo consignado, mediante a penhora do limite de 30% a incidir sobre o salário da parte executada, até a satisfação total de seu crédito.

É o relato do necessário. **Decido.**

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Na versão de 1973 do Código de Processo Civil, havia disposição semelhante, utilizando-se, no entanto, a expressão “são *absolutamente* impenhoráveis” (grifo meu) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, etc.

Assim, o indeferimento da penhora sobre salários era inquestionável, uma vez que tal construção feria texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento maciço da Corte Superior de Justiça.

No entanto, com a nova legislação processual ora em vigor, tal entendimento passou a ser relativizado, inclusive pelos Tribunais Superiores, conforme bem demonstrou a exequente em seu pedido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ -, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos (exceção prevista na lei processual). Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a construção de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EMB.DIV. RESP 1.518.169 – DF (2015/0046046-7), Rel. Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial do STJ, DJE 26/02/2019).

Vê-se, pois, que a regra geral de impenhorabilidade pode ser, em parte, afastada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que a penhora não afete a dignidade do devedor e de sua família mas, por sua vez, garanta a satisfação do crédito do exequente.

Nesse diapasão leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.

A lei nº 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável, e assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015).

Assim, a lei autoriza o devedor, por mera liberalidade, dispor de até 30% (trinta por cento) de sua verba salarial, assumindo que o valor restante resguarda a sua existência, bem como de sua família, para adimplir empréstimos, financiamentos, etc.

E esse vem sendo o entendimento aplicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros agravos de instrumentos interpostos contra decisões que indeferiram tal penhora, inclusive por este Juízo.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes.

2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 50014735220164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, DJE 23/03/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA EM ATÉ 30% POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela agravada, em razão de inadimplência de contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

- Consta nos contratos celebrados entre as partes que a ora agravada expressamente autorizou o desconto em folha de pagamento das respectivas prestações.

- Diante disso, não se constata violação ao disposto no art. 833, IV, do NCPC. Entender de modo diverso seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, vez que no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o mutuário aquiesceu com o desconto em folha.

- O desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento da devedora, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI 50212955620184030000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, DJE 13/03/2020).

Diante do exposto, como restou relativizada a regra geral de impenhorabilidade de verba de natureza salarial, **deiro** o pedido de penhora formulado pela exequente, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo atualizado do crédito, confirmar o nome da fonte pagadora e informar o seu endereço.

Aberta conta judicial vinculada a este Feito, expeça-se ofício à fonte pagadora para que inicie os descontos, no percentual de 30% sobre os vencimentos/proventos da parte executada, observando-se o valor da dívida, bem como informando este Juízo da concretização da operação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002537-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AM KALACHI, ANDERSON MENEZES KALACHI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.2228.690.0000081-19 e 07.2228.734.0000562-24).

A parte executada foi regularmente citada (ID 16931709).

Conforme petição ID 39366302, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio Bacerjud ID 32503636.

Remova-se a restrição Renajud ID 32503634.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000657-37.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: GHEOVANA ABELARDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEOMAR ABELARDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GHEOVANA ABELARDO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Requereu Justiça gratuita

Como fundamento do seu pleito alega que nasceu com Retardo Mental Grave (CID F72), Distúrbio de Conduta (CID F91) e sofre crises ou ataques de Epilepsia (CID G40), os quais restringem suas habilidades adaptativas. Aduz que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício.

Juntou documentos (fls. 14-32/pdf).

O pedido de Justiça gratuita foi **deferido** (fl. 42/pdf).

Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 46-57/pdf), juntamente com documentos (fls. 58-61), alegando que não há a incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho, bem como a hipossuficiência da requerente.

Manifestação do Ministério Público Federal pugrando pela realização de perícia médica e relatório social (fls. 63-63).

Decisão de fls. 75-77/pdf, determinou a realização de perícia médica e relatório socioeconômico.

O relatório socioeconômico foi juntado às folhas 87-91/pdf, e o laudo médico às folhas 103-123/pdf.

A parte autora requereu a total procedência do pedido (fls. 129-136/pdf); o INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 139-145/pdf).

Decisão de fl. 146, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

A autora requereu prioridade na tramitação do Feito (fls. 153-157/pdf).

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do Feito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Para a regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo artigo 20 assim estabelece:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#) (grifos acrescidos)

A Carta Magna de 1988 assegura, em seu artigo 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponder a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita.

Verifico que a autora **não** preenche tais requisitos.

No que pertine à incapacidade laborativa, o perito esclareceu na folha 119/pdf, que se trata de incapacidade:

“*PARCIAL. A Autora é alfabetizada, referindo-se inclusive maior facilidade a língua inglesa em detrimento à portuguesa; gosta de Ciências; possui dificuldade em matemática. ESTÁ APENDENDO TRICÔ E CROCHÊ com sua genitora, segundo esta última relatou ao Perito.*”

“*DEFINITIVA OU PERMANENTE, dado o seu tempo de evolução superior a quinze anos.*”

Em respostas aos quesitos que lhe foram apresentados, o perito afirma que a incapacidade laborativa da autora é permanente, mas parcial (não deve exercer atividades que exijam raciocínio lógico e memória recente, podendo exercer atividades laborativas do tipo artesanato e serviços do lar).

Assim, das provas carreadas aos autos, verifico que a autora não preenche o primeiro requisito, qual seja, o de demonstrar que é portadora de deficiência física que a incapacita para o trabalho e para vida independente, já que não é idosa.

Dessa feita, infere-se que a incapacidade da autora é parcial e permanente, o que não a impede de realizar outras atividades que não exijam desde que não exigidas tarefas de raciocínio lógico e memória recente, havendo, como já mencionado, a possibilidade de outras atividades laborais consideradas leves ou moderadas para que a autora possa manter seu sustento próprio.

Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia, e que o seu laudo está suficientemente fundamentado

Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência do pedido da autora, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUTE § 2º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. 2. Apelação da parte autora não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012583-21.2019.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Posto isso, e com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), **julgo improcedente** o pedido material formulado nesta ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, §2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica **suspensa**, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de ausência do periciando à perícia médica designada (ID 39067773), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a ausência e esclareça seu interesse na produção da referida prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5006341-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: MADALENA DA MOTA FLORES
ESPOLIO: EDMO BARBOSA PACHE
REPRESENTANTE: MADALENA DA MOTA FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A,

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010113-74.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUANIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGÉRIO FURTADO COELHO - MS17471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 180-183.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007017-64.2015.4.03.6201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDI GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como do despacho de fl. 126, que suspendeu o andamento do Feito (Tema 966).

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004814-89.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERONIMO CORREA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: AMELIA VASQUES DOS SANTOS e MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Diante da conclusão da perícia, requisitem-se os honorários em favor do perito, no valor máximo da Tabela do CJF, nos termos da decisão saneadora (pág. 48 ID 17981331).

Sem prejuízo, designo dia **07/04/2021, às 14h**, para colheita do depoimento pessoal da autora (pessoa física) e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Intime-se a autora pessoalmente (art. 385, §1º do CPC).

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: AMELIA VASQUES DOS SANTOS e MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Diante da conclusão da perícia, requisitem-se os honorários em favor do perito, no valor máximo da Tabela do CJF, nos termos da decisão saneadora (pág. 48 ID 17981331).

Sem prejuízo, designo dia **07/04/2021, às 14h**, para colheita do depoimento pessoal da autora (pessoa física) e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Intime-se a autora pessoalmente (art. 385, §1º do CPC).

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: AMELIA VASQUES DOS SANTOS e MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Diante da conclusão da perícia, requisitem-se os honorários em favor do perito, no valor máximo da Tabela do CJF, nos termos da decisão saneadora (pág. 48 ID 17981331).

Sem prejuízo, designo dia **07/04/2021, às 14h**, para colheita do depoimento pessoal da autora (pessoa física) e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Intime-se a autora pessoalmente (art. 385, §1º do CPC).

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: AMELIA VASQUES DOS SANTOS e MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALTEMAR TADEU DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007738-57.2003.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005038-98.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, IROMAR MARIA VILELA VIEIRA, OTAVIO FROELICH, DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, WANIA CRISTINA DE LUCCA, GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES, SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO, SEBASTIAO NOGUEIRA DE PAULA, DORALICE DOS SANTOS RUSSI

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006224-85.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CESAR MELO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007051-89.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GABRIELAFONSO FUNES

Advogado do(a) AUTOR: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005679-08.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSIANE SOUZAMATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 272-275.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003137-85.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ANA FERREIRA DA SILVA

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 308-311.
Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004816-52.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: META CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 313-317.
Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001154-17.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706, WELINGTON LUZIA TEIXEIRA - MG47334
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 396-399.
Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000311-91.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLARICE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - PR41506

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que juntei cópia do r. despacho ID 39161347 aos autos da Execução nº 5004458-94.2020.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE YAMADA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso do informado na petição inicial.

Tal medida se faz necessária para se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o aviso de recebimento encontra-se assinado por terceiro estranho aos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-45.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CIZAMARA FONTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Retifique-se o cadastro da ré Maria Aparecida Oliveira Pinto, tendo em vista que é assistida pela Defensoria Pública da União.

Reitere-se a intimação da ré, ora exequente, Cizamara Fontana, para que se manifeste sobre o valor depositado pela CEF a título de pagamento dos honorários advocatícios (ID 33456974). Prazo: 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, libere-se a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86409821-0, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido.

Decorrido o prazo *in albis*, será considerado que não há interesse no recebimento do crédito reconhecido nestes autos, devendo a referida verba ser restituída ao depositante.

No mais, dê-se ciência à ré Maria Aparecida Oliveira Pinto da digitalização dos autos, para os fins determinados na Resolução PRES nº 142/2017-TRF3.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADAS: CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE - ME e CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785

DESPACHO

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao Feito, conforme disposto no art. 313, § 2º, I, do CPC, no prazo máximo estabelecido no referido dispositivo legal (seis meses).

CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001705-04.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados pela ré FUNCEF.

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002796-25.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTILHO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, CASTILHO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008440-53.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008620-69.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARTINELI & PELUCIO LTDA - EPP, ANDREA MARTINELI PELUCIO, JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ROWER VOLNEY FLORES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: HILARIO MARQUES CAVALLEIRO
REPRESENTANTE: RAFAEL ALVES CAVALLEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito complementar existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Diante da documentação apresentada (termo de compromisso de inventariante, procurações dos herdeiros e certidão de óbito), **de firo** o pedido de habilitação ao crédito do exequente Hilário Marques Cavalleiro.

3. Retifique-se a atuação do Feito para que conste o inventariante Rafael Alves Cavalleiro, na qualidade de representante do espólio, conforme documento ID 39049186.

4. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do requerimento complementar, cuja importância deverá ficar à disposição do Juízo.

5. Tendo em conta que a partilha dos bens do espólio de Hilário Marques Cavalleiro foi encerrada, o crédito aqui executado deverá ser objeto de sobrepartilha, nos termos do art. 669, II, do CPC. Tal poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.”

6. O levantamento do valor a ser depositado deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto, devendo tratar inclusive dos honorários advocatícios contratuais e, bem assim, do valor pendente de devolução pelo exequente, por conta do crédito recebido à maior.

7. Efetuado o cadastro do requerimento, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

8. Ato contínuo, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento e a apresentação da sobrepartilha.

9. Vinda a notícia do pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Hilário Marques Cavalleiro (ID 39049248) até a data do depósito.

10. Após, façam-se os autos conclusos para análise da destinação a ser dada ao crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA LUIZA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39438593 e 39438902).

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005254-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA HENRIQUE DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO TOMAZ - PR85581

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39438929).

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005640-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO TRINDADE RORIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANASTÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39441108).

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008221-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIENI CACERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39450503 a 39451065).

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004076-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Luiz Carlos Gondin Brandão, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 37223782).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 31393828), determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Luiz Carlos Gondin Brandão (ID 35058180), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37223782.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 300128334388 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Luiz Carlos Gondin Brandão (ID 36940860).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004104-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NIVALDO KRUGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Nivaldo Kruger, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 38856878).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeri** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 31444236) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Nivaldo Kruger (ID 35059925), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 38856878.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 300128334397 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Nivaldo Kruger (ID 37044495).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ODAIR DE JESUS MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Odair de Jesus Moreno, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 37276469).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 31430228) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Odair de Jesus Moreno (ID 35060291), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37276469.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 300128334403 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Odair de Jesus Moreno (ID 37276469).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: PAULO SAVIO MICHALSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316.

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Paulo Sávio Michalski, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 37276867).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 31393322) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Paulo Sávio Michalski (ID 35061199), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37276867.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 300128334730 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Paulo Sávio Michalski (ID 37044680).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intímese-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SOLANGE SARTORI CASPERS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Solange Sartori Caspers, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 37277737).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância da exequente (ID 31392969) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Solange Sartori Caspers (ID 35061909), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37277737.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 300128334736 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Solange Sartori Caspers (ID 37045078).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intímese-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NERI DECIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Neri Decian, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório complementar, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 37230898).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a defiro no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 31444354) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Neri Decian (ID 35061942), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37230898.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 300128334739 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Neri Decian (ID 37044485).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intímese-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011048-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos do TRF 3.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da juntada com ID 39413296 e documentos seguintes. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZA MARTINEZ NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANYEL FERREIRA DOS SANTOS MOURA - MS24897

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre o relatório social apresentado pela perita, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006694-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL AZUL

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Intime-se a embargante para comprovar que o sr. Marco Aurélio Portocarrero Naveira, subscritor da procuração, possui poderes para representar judicialmente a pessoa jurídica.

Com a comprovação, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005963-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ALICE FRANCISCA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS NAVES - MS21885-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte impetrante sobre as informações prestadas pelo Impetrado para, querendo, manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009860-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012056-05.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MINARI - MS14457, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória nº 0000905-05.2019.8.12.0042, especificamente sobre a certidão de id. 39081209, f. 48 da referida precatória."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de setembro de 2020.

AUTOR: CELIA MARIA VARGAS MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON MOURA DO AMARAL - MS14193

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **Célia Maria Vargas Marcondes** em desfavor da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul** visando o recebimento de 80% da pensão instituída pelo ex-servidor Francisco Ribeiro da Silva.

Afirma que, atualmente, percebe 50% da referida pensão, quando, em seu entender, faz jus a 80% do benefício. Informa que vinha recebendo 25% da citada pensão, a qual era dividida com sua filha, **Bruna Gabriela Marcondes Ribeiro** (50%) e com **Maria Beatriz da Silva** (25%).

Esclarece, em sede de adendo, que o percentual devido a **Maria Beatriz** deveria corresponder a 20% do benefício, e que tal questão é objeto do processo n. 0012662-91.2015.4.03.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Informa que, em 12.09.2019, **Bruna Gabriela** completou 21 anos, tendo cessado seu direito à cota da pensão. Sustenta, porém, que tal percentual deve ser revertido exclusivamente em seu favor.

Conclui, então, ter direito a 80% do benefício previdenciário, do seguinte modo: (i) 25%, que já vinha recebendo; (ii) 5%, referente à parcela supostamente a maior que vinha sendo paga em favor de **Maria Beatriz**; e, (iii) 50%, concenente à cota de **Bruna Gabriela**, a ser revertida em seu benefício.

Decido.

Analisada a postulação, percebe-se que a pretensão autoral perpassa por dois pontos centrais: (a) a reversão, em seu favor, de 5% da pensão, que vinha sendo paga para **Maria Beatriz** - este ponto, inclusive, é objeto do processo n. 0012662-91.2015.4.03.6000; e, (b) a assunção do percentual de 50% do benefício, referente à cota que **Bruna Gabriela** auferia.

Do exposto, verifico que, entre o presente feito e o processo n. 0012662-91.2015.4.03.6000, há parcial identidade, tanto em relação à causa de pedir quanto ao pedido, a caracterizar relação de prejudicialidade entre as demandas, as quais, dado o risco de julgamento conflitante, devem ser reunidas para julgamento conjunto, na forma do art. 55, § 3º do CPC.

Assim, recebo a presente demanda, reconhecendo a competência desta 2ª Vara Federal para processá-la e julgá-la, por se tratar do Juízo prevento - dado que o processo n. 0012662-91.2015.4.03.6000 é mais antigo.

À Secretária, para que promova a associação dos processos.

Por outro lado, destaco que **Maria Beatriz** possui inegável interesse no presente feito, seja porque a autora pretende assumir parcela da pensão que vem recebendo (5%), seja porque aquela, em tese, também poderia se beneficiar da reversão da cota outrora percebida por **Bruna Gabriela**. Trata-se, então, de litisconsórcio passivo necessário.

Desse modo, **intime-se** a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 115, p. u., do CPC, incluindo **Maria Beatriz da Silva** no polo passivo da presente demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006502-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a CEF para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 39401526.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, sobretudo porque a demanda foi direcionada ao Banco do Brasil, cujo arquétipo (sociedade de economia mista federal) não se encontra listado no rol do art. 109, I da CF.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY GOMES DE FREITAS - MS23471

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO (IMPETRADO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cenir Soares da Silva** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social - Agência da 26 de Agosto**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise o requerimento administrativo de emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob n. 1751549970.

Relata a impetrante que, em 16.12.2019, formulou requerimento administrativo, com vistas à obtenção de nova certidão de tempo de contribuição, e que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu requerimento fere os princípios da eficiência e razoabilidade.

Em despacho inicial (ID 38438822), este Juízo determinou fosse esclarecida a legitimidade da autoridade impetrada, uma vez que há documento nos autos indicando que o pedido administrativo formulado pela impetrante pende de exame junto à Central de Análise do INSS.

Em resposta (ID 38826933), a parte impetrante requereu que a presente ação mandamental seja direcionada ao responsável pela fila nacional do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

- Da legitimidade da autoridade coatora indicada na petição ID 38826933

Do acervo probatório que instrui este feito, sobretudo dos documentos ID 38827340 e ID 38827703, extrai-se que, de fato, o requerimento administrativo formulado pela impetrante pende de análise na chamada "fila nacional" da Central de Análise do INSS, sediada em Brasília/DF.

Assim sendo, tratando-se de ação mandamental na qual se requer a análise de requerimento de emissão de nova certidão de tempo de contribuição, pela "fila nacional" da Central de Análise do INSS, a autoridade legítima para promover o ato pretendido na inicial é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS.

Posto isso, defiro a emenda ID 38826933, a fim de que a autoridade impetrada passe a ser o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, a se notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946.

- Da competência

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º da CF ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do *mandamus* no domicílio do impetrante. O acórdão foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II - Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: "A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III - O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 - 15/09/2020

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgado acima transcrito), em atenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta aos precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

- Da liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 16.12.2019 (ID 38827340), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo - friso que, dada a data do requerimento administrativo, a pandemia de Covid-19, em princípio, não justifica o atraso -, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de obter a aposentadoria a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, impõe-se.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos, que muitas vezes, impedem o cumprimento dos prazos estipulados na lei. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição protocolado em 16.12.2019, sob o n. 1751549970, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, **anote-se** a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS CESAR DE FRANCA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851, BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição do Banco do Brasil de ID 39061782 a fim de que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO PAES

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Renato Paes**, em face da **União Federal**, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, a decretação provisória de reforma, em seu favor.

Em síntese, afirma que, por força de decisão judicial, foi reintegrado ao Exército Brasileiro, em 14.10.2008, na condição de agregado, para tratamento de saúde. Informa que assim permaneceu até novembro de 2019, quando foi novamente licenciado.

Sustenta que, em razão de sequelas de hanseníase, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborais tipicamente militares, de modo que, em seu entender, faz jus à reforma.

A União Federal, citada, contestou o feito alegando, em resumo: a) ausência de conexão com o processo n. 0004405-63.2004.403.6000; b) ausência de estabilidade, e; c) legalidade do licenciamento do autor.

O feito restou distribuído para esta Vara Federal.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe a existência de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No caso dos autos, vislumbro a existência de ambos os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Inicialmente, quadra registrar que, ao que tudo indica, o requerente adquiriu a estabilidade, nos termos do art. 50, IV, "a" da Lei n. 6.880/80, dado o transcurso de mais de dez anos de serviços prestados junto ao Exército Brasileiro. Mesmo se considerado apenas o tempo decorrido após a reintegração, o autor teria cumprido o requisito temporal em outubro de 2018.

Por oportuno, destaco que os julgados colacionados pela União Federal, em linha de princípio, não se aplicam ao requerente, uma vez que, no presente caso, a reintegração não se deu por força de decisão judicial provisória, mas sim por sentença transitada em julgado. De modo que o vínculo firmado entre o postulante e as Forças Armadas, à toda evidência, não era precário.

De mais a mais, por ora, não é possível vislumbrar quais outros requisitos, necessários ao aperfeiçoamento da estabilidade, o requerente não haveria preenchido.

Nesse ponto ressalto que ausência de interesse da administração militar em manter o autor em seus quadros, aparentemente, não obsta a superveniência da estabilidade.

De ordinário, o reengajamento e a manutenção do militar temporário nas fileiras do Exército são atos discricionários do Poder Público, a cujo mérito deve ser prestada a devida deferência. Contudo, há hipóteses em que o licenciamento do militar temporário é vedado. Diante de tais circunstâncias – como é o caso do demandante – a manutenção do vínculo com o militar independe do interesse da administração pública.

Assim, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que a permanência do autor no serviço militar, por mais de dez anos, ainda que na condição de agregado e independentemente de interesse da administração, lhe garante a estabilidade prevista no Estatuto dos Militares.

À luz da aparente estabilidade do postulante, passo a analisar o direito à reforma.

De logo, impende consignar que o acervo probatório que instrui este feito dá conta de que o autor, de fato, é acometido por sequelas de hanseníase (lepra). Igualmente, há indicação, expedida pela própria administração militar, de incapacidade definitiva para o serviço militar, de sorte que o requerente estaria apto, somente, para o desempenho de atividades civis e que não exijam esforços físicos – vide documentos de ID 27384726, ID 27384732 e ID 27384736.

Em vista de tais circunstâncias, à toda evidência, trata-se de praça com estabilidade, jugado definitivamente incapaz para as atividades laborais castrenses, por conta de doença prevista no art. 108, V da Lei n. 6.880/80.

Análise perfunctória da questão posta demonstra, então, enquadramento da situação fática no art. 106, II c/c art. 109, *caput*, do Estatuto dos Militares. Há, portanto, probabilidade do direito invocado.

Igualmente, não se pode olvidar de que o autor passou mais de dez anos na condição de agregado – por força de decisão judicial transitada em julgado –, a caracterizar aparente subsunção ao disposto no art. 106, III daquele diploma normativo.

Por outro lado, por ora, entendo que não há direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, na medida em que, à primeira vista, tal benefício pressupõe invalidez (incapacidade laboral permanente e total, para qualquer trabalho), nos termos do art. 110, § 1º da Lei n. 6.880/80, o que não se verifica no presente feito, dada a aptidão laboral para atividades civis que dispensem esforços físicos intensos.

Assentado entendimento sobre a probabilidade do direito invocado, concluo que também se faz presente o risco ao resultado útil do processo.

A reforma pretendida garante ao postulante o recebimento de verbas de natureza alimentar, que lhe asseguram a subsistência digna, a qual, atualmente, parece estar em risco, em vista do licenciamento.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pleito antecipatório para determinar, provisoriamente, a reforma do autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía, antes do licenciamento.

Defiro, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITALIA COMERCIO DE ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Tratando-se de incidente de restituição de coisa apreendida em processo criminal, o presente feito deve tramitar na Vara onde tramita a ação principal.
No entanto, considerando que a pesquisa pelo número de processo indicado na petição inicial não retornou resultados, não há elementos que permitam identificar a ação principal ou a Vara onde tramita.
Assim, intime-se a requerente para juntar, em 5 dias, o número correto da ação principal e a respectiva Vara.
Após, redistribua-se.
Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AURELIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a procuração ID 38868308 foi outorgada pela curadora do impetrante, em nome próprio, sem fazer qualquer referência à representação que exerce.
Ocorre que, tal outorga de poderes, feita em nome próprio, e não na qualidade de representante do impetrante, padece de invalidade.
Assim, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento procuratório, outorgado por *Aurélio Ferreira*, representado por *Narda Kosloski Ferreira*.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSINA GOMIDE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES NUNES - MS24064, NATALIA GONCALVES LEMOS - MS23276, TALITA GOMIDE LIMA - MS19125
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026786-73.2020.4.03.0000 (ID 39414318).

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Defiro o depósito integral do débito discutido em juízo.

Comprovado o depósito, fica suspensa a exigibilidade do lançamento suplementar de ITR referente a propriedade rural Capão Alto Gleba "B" (matrícula nº 19.633) - ano exercício 2003. Por consequência, fica impedida a inclusão do requerente em cadastros de inadimplentes (Serasa, SCPC, Cadin, Siafi, Cauc, Bacen, Dívida Ativa). Igualmente, ficam a Receita Federal e a Fazenda Nacional impedidas de obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, caso o único empecilho seja o crédito garantido.

Igualmente, realizado o depósito integral, Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que promova o cancelamento do termo de arrolamento na matrícula nº 19633 - Fazenda Capão Alto Gleba "B", nos termos do art. 64, §§ 8º e 9º da Lei n. 9.532/97.

Após, cite-se.

Por ocasião de sua manifestação, deve a União Federal trazer aos autos os documentos de que dispõe acerca do caso em exame, nas formas do artigo 396 do CPC.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS** com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1382898414.

Afirma que em 05.06.2019 protocolou requerimento de Aposentadoria por Idade Rural o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 23370890 deferiu a medida liminar, determinando a análise do requerimento, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Em petição de ID 28274604, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o benefício foi analisado e indeferido (ID 33425060). Juntou documentos de ID 35554986.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 38818219).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 [...]"

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Retifique-se, no sistema processual, o assunto dos autos para constar *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)*.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANALUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação da AGESUL de que a testemunha EDIVALDO MERÍSIO não pertence mais ao quadro de servidores (ID 39397654), intime-se a defesa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS para apresentação de novo endereço ou substituição da testemunha.

Tendo em vista que a testemunha LUIZ FERNANDO não foi localizada (ID 39363229), intime-se a defesa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS para apresentação de novo endereço ou substituição da testemunha.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004160-05.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FRANCO - MS21329

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

1. MARCOS DE SOUZA ALVES requer a restituição do veículo GM/CORSA, de placa HRU-9354, apreendido no interesse do procedimento administrativo n. 19715.720125/2020-83.

2. Como fundamentos ao pleito, o requerente aduz que, no dia 06/02/2020, no município de Maracaju, foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, ocasião em que teve o veículo GM/CORSA, de placas HRU-9354, e as mercadorias transportadas apreendidas; que o motivo da apreensão decorrente do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documentação de regular importação. Porém, o valor das mercadorias apreendidas é de pequena monta, de modo que caberia a aplicação do princípio da insignificância e, por consequência, a restituição do veículo.

3. ID 36312956: determinou-se que o requerente indicasse nos autos em que feito a apreensão do veículo ocorreu, especificamente, o número daqueles em trâmite na 3ª Vara Federal (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 317 e 321, § único, CPC e art. 3º do CPP). De igual maneira, comprovasse a sua condição de parte legítima (proprietário do veículo) para figurar no polo ativo.

4. Instado, o requerente informou que o proprietário HELIO RODRIGO DIAS DE ALMEIDA não se opunha à restituição do veículo, bem assim notícia que possui apenas o número do processo Administrativo n. 19715.720125/2020-83, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – MS, onde constam todos os documentos referente à apreensão do veículo (ID 37793888).

5. É o breve relatório. Decido.

6. De início, é importante salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são ações autônomas em relação à respectiva ação penal ou inquérito policial onde foi decretada a medida de sequestro ou busca e apreensão. Assim, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, o auto de prisão em flagrante e termo de apreensão e, para tanto, o requerente foi intimado a indicar o número do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal.

7. Em sua manifestação, o requerente aduz que possui apenas o número do processo Administrativo n. 19715.720125/2020-83, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – MS.

8. Nesse ponto, cumpre esclarecer o seguinte:

8.1. Malgrado a apreensão tenha sido realizada pela Polícia Militar Rodoviária, depreende-se que as mercadorias e o veículo foram encaminhados para a Delegacia de Receita Federal em Campo Grande. A autoridade alfândegária lavrou o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos n. 0140100-25722/2020, em que são descritos como fatos caracterizadores da infração (ID 34332585, pag. 19):

Descrição dos fatos caracterizadores da infração

Apreensão de cigarros, charutos ou fumo de procedência estrangeira por encontrarem-se desprovidos de documentação probatória de sua introdução regular no País.

Mercadoria de procedência estrangeira encontrada em zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou ainda exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País sem documentação probatória de sua introdução regular no País.

Veículo conduzindo mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento.

8.2. Nesses casos (bens apreendidos entregues à Receita Federal), frise-se que a autoridade aduaneira procede à instauração de procedimento administrativo e, apenas ao seu final (sendo o caso), formaliza a Representação Fiscal para Fins Penais. A referida representação, por sua vez, é encaminhada ao MPF e, após a análise dos fatos, este representa perante o Juízo competente pelo arquivamento ou oferece a denúncia.

9. Não é o caso dos autos que tenha havido uma apreensão no contexto criminal, pois não há notícia de que o procedimento administrativo foi finalizado e encaminhado ao MPF como Representação Fiscal para Fins Penais (distribuído perante esta 3ª Vara Federal), nem de que a PRF tenha apresentado o feito à Superintendência da PF para providências de natureza processual penal. Tudo quanto há está na esfera administrativa, falcendo competência ao Juízo criminal.

10. Tal situação é corroborada pelos documentos acostados à inicial, de modo que é possível identificar que a apreensão resultou na instauração de procedimento administrativo ainda em curso (fato confirmado pelo requerente), ou seja, não há autos em trâmite perante a 3ª Vara Federal (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal) que justifique o processamento da presente demanda.

11. Nesses termos, o pedido de restituição (como se pretende) é cabível na esfera administrativa ou cível.

12. Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, de modo que o requerente poderá direcionar o pedido ao Juízo Competente, seja na esfera administrativa ou na cível (art. 395, II do CPP c/c art. 485, IV do CPC por analogia).

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004086-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOMINGOS VASQUES DE SA

Advogados do(a) REU: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível na Decisão de ID 39230104.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000923-40.2014.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA

Advogado do(a) CONDENADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando o decurso do prazo do edital sem manifestação do terceiro interessado quanto à devolução do veículo, tendo em vista que não pode ser admitida a guarda de bens indefinidamente pelo Juízo, considero o referido veículo como bem abandonado. Por conseguinte, ordeno a alienação judicial do veículo, nos termos do art. 122 do CPP.

Esclareço que, em que pese a situação se enquadrar no disposto no art. 123 do CPP, tenho que não é possível a aplicação na íntegra do referido dispositivo, especialmente no que concerne à destinação dos valores, uma vez que a Justiça Federal não dispõe de Juízo de Ausentes para destinação de bens e, de outro lado, a remessa do montante ao Juízo de ausentes da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul ocasionaria o acréscimo da quantia ao FUNJECC, nos termos do art. 264 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, do TJ/MS, que é utilizado ao aparelhamento do órgão estadual, mostrando-se, portanto, como medida prejudicial à União e sua organização judiciária.

Diante disso, entendo pela aplicação em analogia do Decreto nº 6759/2009, e determino o perdimento do veículo em favor da União por abandono. Para dar efetividade à determinação, promova a secretaria a extração de cópia desta decisão e dos documentos necessários para distribuição de autos de alienação judicial por dependência, inclusive da informação de ID nº 31993093, devendo a destinação ser realizada naqueles autos, com a sua arrematação.

No mais, promova-se a consulta da existência de conta judicial vinculada aos autos, certificando-se. Após, voltemos autos conclusos para destinação de eventuais valores pendentes.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-83.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA NANTES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104203, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004212-28.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONETE & ESCOBAR IMOVEIS LTDA, SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS XAVIER, LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS.

Nessa senda, alega possuir deficiência e que, nesta condição, "tem direito a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículos automotores", nos termos da Lei n. 8.989/1995, mas "as concessionárias exigem que os consumidores, inicialmente, dirijam-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e solicitem, à sua junta de perícia médica, laudo atestando a condição de deficiência ou portador de patologia".

Diz que a Junta Médica designada pelo DETRAN-MS entendeu que ela não possuiria nenhum tipo de deficiência física que diminua sua capacidade, contrariando laudo elaborado por médico que a acompanha desde o ano de 2012.

Relata ter ajuizado ação perante o juízo estadual, que teria extinguido o feito sem resolução do mérito, por entender que a União deveria estar no polo passivo.

Formula os seguintes pedidos:

b) *Seja a Requerida compelida a lançar em seus registros as incapacidades apresentadas pela Requerente, sendo elas: de tendinopatia do supraespinhal direito, associado a quadro de epicondilite lateral a direita e tendinopatia dos extensores radial do carpo direito.*

c) *Seja concedido o benefício da justiça gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família;*

c) *Seja a Requerida condenada a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos em valor não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

Deu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (três mil reais) conforme ID 29804430.

2. Fundamentação

2.1. Justiça Gratuita

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento).

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Nos autos, a autora não juntou contracheque.

No entanto, pelos gastos efetuados nas faturas e outros boletos apresentadas como comprovante de rendimentos (ID 29805499 e seguintes) constata-se possuir rendimento mensal superior ao limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. No entanto, a autora limitou-se a juntar cópia de faturas de energia elétrica, telefonia e fatura de cartão de crédito, que não demonstram sua condição de hipossuficiente, já que se trata de despesas ordinárias, comuns a qualquer núcleo familiar.

Assim, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

2.2. Legitimidade da União

O juízo estadual entendeu que a União deveria estar no polo passivo da ação, sob a premissa de que ela pretendia "isenção do de tributo de IPI" (ID . 29807065 - Pág. 4).

Em razão disto, o autor ajuizou a presente ação, contra o DETRAN-MS e a UNIÃO.

No entanto, apesar de o 322, § 2º, do CPC, permitir uma interpretação sistemática, o **pedido principal veiculado não é de isenção**, e sim a anulação do ato administrativo de avaliação médica, bem como a emissão de nova CNH, com as consequências legais do reconhecimento dessa situação.

A autora referiu-se ao IPI apenas para explicar porque pretendia o **reconhecimento da situação de deficiência, sendo este o objeto da lide**.

Com efeito, se a tese do juízo estadual estivesse correta, a autora seria obrigada a incluir no polo passivo não apenas a União, mas, também, a Fazenda Pública Estadual, uma vez que a isenção também alcançaria tributos estaduais, como se vê no documento nº 29805960 - Pág. 1.

No entanto, não consta tal hipótese na decisão estadual.

Logo, a União não possui legitimidade para o pedido de anulação de ato praticado pelo órgão de trânsito estadual, impondo-se sua exclusão do polo passivo da ação.

2.3. Competência.

Aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF).

Remanescendo ação somente contra o DETRAN-MS, processo deve ser encaminhado ao juízo estadual.

Importa assentar que não se suscitará o conflito negativo de competência, uma vez que o juízo estadual extinguiu o processo e não o encaminhou, via remessa, a esta Justiça, o que impede tal via procedimental.

Assim, a remessa se fará nesta decisão, explicando ainda que os valores estipulados para a causa manietam-se com muito mais proximidade às ações de competência absoluta do juizado especial federal.

Entretanto, não se encaminha ao JEF neste momento, pois a competência inaugurada, de fato, não se revela abrangida pelo espectro da justiça federal, é fato que apenas o reconhecimento do status de pessoa com deficiência pelo órgão estadual implicará na isenção dos tributos e isso como consequência legal direta e sem necessidade de intervenção judicial.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União. Sem honorários. Custas pela autora.

3.2. Declino da competência, determinando, após a exclusão da União do polo passivo, o encaminhamento do processo à Comarca de Campo Grande, MS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se a autuação, uma vez que o assunto não é IPI, mas cancelamento de ato administrativo (estadual).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LAUCIDIO CACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106674, para destacar os honorários contratuais em favor de MASAADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROZ MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106674, para destacar os honorários contratuais em favor de MASAADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-57.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JUSSARA MENDONCA RONDON

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, reafirmei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108792, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dout.º.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005130-39.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: SAMUEL BORIM CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005390-75.2017.4.03.6000

EMBARGANTE: AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

As partes, na petição n. 18501159, informam ter chegado a um acordo e renunciaram o direito sobre o qual se funda a ação.

Decido.

Civil Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se fundou esta ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo

Custas pelo autor. Honorários como convencionado.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005346-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO CEZAR FIORI, MARCELO CORTADA FIORI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-57.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JUSSARA MENDONCA RONDON

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição da União ID 39378045, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006086-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ALEXANDRE CABRERA, LUIS MARCOS SILVA DE PAULA, PETERSON REZENDE DA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688

Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688

Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GIDEAO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na conciliação.

Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação do MM Juiz Federal Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106674, para destacar os honorários contratuais em favor de MASSAADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Juiz Federal, RETIFIQUEI o ofício requisitório nº 20200106672, para destacar os honorários contratuais em favor de MASSAADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003219-60.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108796, para destacar os honorários contratuais em favor de MASSAADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003219-60.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição da União ID 39378584, no prazo de 5 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-22.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104293, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO DUAILIBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Juiz Federal, RETIFIQUEI o Ofício Requisitório nº 20200106809, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Ficam partes INTIMADAS das alterações promovidas.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação do MM Juiz Federal Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 202001203540, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002719-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108805, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Informe que o requisitório apresentou pendência relativa ao CPF do exequente (**cancelado por óbito**): Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002719-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição da União ID 39378586, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-43.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA, UMBELINA ROBERTO, MARIA DO SOCORRO BARROS SILVA, MALVINO FRANCO DE GODOY, ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS LEAL, MALVINA LOREANO BEZERRA, IZOLINA FERREIRA RIBEIRO, JOSE RODRIGUES, CICERO VICENTE COSTA, MANOEL RITTI, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, PEDRO RODRIGUES, MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JOANA CORDEIRO, MARIA DOMINGOS, NELSON FRANCISCO PEREIRA, OSCAR PRESTES DOS SANTOS, ELIEZER MARCELINO, OLIRIA BARBOSA, SEBASTIAO ANDRE CELESTINO, ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, LUIZA COSTA PIRES, JORGE MELLO, ANTONIO TEIXEIRA, ANTONIO DOS SANTOS, ALFREDO PEREIRA MACHADO, JOAO DOS SANTOS VENTURINI, LEOPOLDINA BARBOZA, JULIA VIANA DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGUES, LAURENTINO QUEIROZ, JUVELINA ALVES BERTOLUCCI, ALEXANDRE BATISTA GONCALVES, ANTONIO GALDINO FILHO, DANIEL FRANCISCO DA COSTA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, NEUZA TAVEIRA LIMA, NILZA TAVEIRA DIAS, SEBASTIAO NILO TAVEIRA, SILVIO LOPES, ANDRE LOPES DA SILVA, MARIA VERGINIA SANTANA HARTELSBERGER, CELINA SANTANA NOGUEIRA, MARIA JOANA SANTANA HARTELSBERGER, ANA LUCIA CAMPOS, MOISES LUIZ DE CAMPOS, IOLANDA ALVES, ROSELI FIDELIS ALVES, ROSANGELA FIDELIS ALVES, AGRIPINO FIDELIS, MARIA APARECIDA FIDELLIS ALVES

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e para sanar as pendências apontadas.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-73.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição da União ID 39378730, no prazo de 5 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-25.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: HEITOR DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200103680, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Informo que alterei também o tipo de requisição de **incontroverso** para **TOTAL**, em razão da manifestação do exequente ID 39440672 **concordando com os cálculos da União**, assim como o número de meses (91) e as informações relativas ao PSS (0,0) conforme informado pelo exequente.

Reitero a informação de que a requisição é na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006734-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: PAULO KENITI INOUE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107623, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Informo que o requisitório apresentou as seguintes pendências relativas ao campo PSS (valor, órgão de Lotação e situação - ativo/inativo/pensionista):

Motivo(s) da(s) pendência(s):

Código:137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentaria de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para sanar as pendências apontadas.

que o ofício

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000015-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO:

Vistos em inspeção.

ID 28726128 - [Petição Intercorrente \(15.13.PIS.Comercial.Vencedora embargos execução ciência digitalização e pede decisão\)](#) ressaltou que o "feito aguarda definição deste R. Juízo, com verificação pela contabilidade judiciária, dos valores executados, desde o ano de 2016."

ID 24729336 - [Documento Digitalizado \(0000015.35.2013.403.6000 Embargos Volume 01\)](#), fl. 49, petição de igual teor.

Fl 46; conclusos para sentença.

Assim, dada a ordem de conclusão, entendo que houve indeferimento de envio à Contadoria ou deixou-se para fase de liquidação, não encontrei despacho nesse sentido, então, intimem-se as partes para atualizar os cálculos, indeferindo o envio da análise à contadoria, de uso para aqueles que gozam de gratuidade, a não ser como perito do juízo, em caso de divergências, que remontam a 2016 e não foram atualizadas.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-09.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: WILSON JOSE PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200109097, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-09.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: WILSON JOSE PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição da União ID 39378043, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004440-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

gecom

SENTENÇA

TRIAÇO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com o direito constitucional tributário, citando o Recurso Extraordinário 240.785/MG e o Recurso Extraordinário 150.755/PE.

Formulou pedido de liminar para que fosse *desobrigada do recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo*.

Ao final, requereu a declaração do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o PIS e da COFINS, bem como de efetuar a compensação dos valores pagos à maior a tais títulos, nos últimos 10 anos.

Coma inicial juntou documentos (Id. 13300421 – pág. 13/24; Id. 13300423 – pág. 1/20).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 13300423 – pág. 24).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 13300423 – pág. 28).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 13300426 – pág. 3/8; Id. 13300445 – pág. 1/3). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito. Registrou que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou que na eventualidade de compensação de crédito com outros débitos, esta somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, com a incidência da taxa SELIC, sem a aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês.

Instada, a impetrante manifestou-se pela rejeição da preliminar de sobrestamento do feito, reiterando o pedido de liminar (Id. 13300445 – pág. 9/11).

Indeferi o pedido de sobrestamento do feito ao passo que deferi o pedido de liminar (Id. 13300445 – pág. 13/16; Id. 13300444 – pág. 1).

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (Id. 13300444 – pág. 11/17; Id. 13300443 – pág. 1/5). A impetrante pugnou pela rejeição dos embargos (Id. 13300443 – pág. 11/13).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id. 13300441 – pág. 3/4).

Declinei da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS (Id. 13300441 – pág. 5/13).

Os autos que eram físicos foram virtualizados.

Suscitado conflito negativo de competência (Id. 13305271). O Tribunal decidiu ser este o juízo competente para processar e julgar a causa (Id. 16176364 e Id. 18029388).

A impetrante requereu o regular andamento do feito, intimando-se a autoridade impetrada para apresentar contestação (Id. 16291278). Indeferi o pedido de intimação, consignando tratar-se de ação de mandado de segurança, as informações já haviam sido prestadas e o pedido de liminar analisado (Id. 16361477).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se ciente (Id. 18246433).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (Id. 13300445 – pág. 13/16; Id. 13300444 – pág. 1):

Indefero o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que tal medida é de competência do relator do recurso, nos termos do art. 1.037. CPC. Ademais, não estão presentes as hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 do CPC.

Quanto ao pedido de liminar, verifico que a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, "b", da CF), parece-me claro que o valor abusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94).

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se pode olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)

Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar e embargos de declaração, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar e rejeição dos embargos se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuei na decisão supramencionada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **no regime de repercussão geral (RE 574706)**, entendendo que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta.

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 15 de março de 2017, no julgamento do RE 574.706, em repercussão geral, foi publicada em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

E como já decidiu o TRF da 3ª Região, (...) *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, (...) *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: (...) para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

No mais, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão levantada nos Embargos de Declaração não é objeto da controvérsia. E a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Demais disso, a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente pelo ICMS não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (Precedente: TRF3 - 3ª Turma, ApReeNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019).

Em suma, prospera a pretensão da impetrante - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS -, **restando evidente a perda do objeto dos Embargos de Declaração opostos pela União (Id. 13300444 – pág. 11/17; Id. 13300443 – pág. 1/5).**

Logo, adoto também como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada (Id. 13300445 – pág. 13/16; Id. 13300444 – pág. 1) para fundamentar esta sentença.

E reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, prospera a compensação dos indébitos pela impetrante, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumprir esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do **quinquênio** anterior à impetração - e **não dos últimos 10 anos como pretende a impetrante** (RE nº 566.621/RS), bem como só poderá ser realizada **após o trânsito em julgado** destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E considerando que o regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, tendo a presente ação sido proposta em 18 de maio de 2017, **não se aplica ao caso a regra prevista na Lei nº 13.670/2018** (que alterou a Lei nº 11.457/2007), devendo-se observar as limitações previstas no revogado art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e as disposições vigentes na Lei nº 9.430/1996 à época da propositura

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entende que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApReeNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida** (Id. 13300445 – pág. 13/16; Id. 13300444 – pág. 1) e **concedo em parte a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente a tal título, observados o **prazo prescricional quinquenal**, as limitações impostas pelo (revogado) artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 e pela Lei nº 9.430/1996, vigentes à época da propositura da ação, como também o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); 2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 13300423); 4) sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005686-44.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ARAVITES FORNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E

DESPACHO

Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005476-87.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIO JOSE PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA EVELYN PEREIRA LEITE DA CRUZ - MS22218

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006606-15.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARLI ROSA ROMERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006260-64.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARINALVA GILALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0002522-23.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IDOMAR FERNANDES MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria se já foram sacados os valores referentes ao ofício requisitório n. 20358565 – p. 270.

Juntados a sentença (id. n. 20358565 – p. 278-280) e certidão de trânsito em julgado proferidos nos embargos à execução n. 0010449-20.2012.4.03.6000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5006213-56.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TAIRONE CONDE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT10579/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida nos autos nº 5006034-25.2020.4.03.6000, a qual decidiu o mérito também em relação ao pedido deduzido nestes autos, archive-se o presente feito.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5006271-59.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: YURI RODRIGO VINCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que o advogado do requerente, em sua petição inicial, juntou tão somente petição requerendo a juntada de procuração e declaração de Hipossuficiência econômica (id 39298005).

Posteriormente, juntou novamente no id 39319720, a mesma petição e declaração de pobreza.

Intime-se o advogado do requerente para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial.

Decorrido o prazo sem que o requerente informe o motivo da distribuição deste feito, archive-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5006083-66.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: INDETERMINADO, JOSELITO PINHEIRO DE ABREU

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL ERMELINDO NERI - MT21676/O, FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

DESPACHO

Considerando a decisão que revogou a prisão preventiva de JOSELITO PINHEIRO DE ABREU, comunique-se a AGEPEN, o Juízo Corregedor da 4ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo e a Secretaria de Administração Penitenciária de que houve a perda do objeto da solicitação de transferência do investigado. Cópia desta decisão valerá como ofício.

Ciência às partes.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005348-26.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANA DE MACEDO ALELUIA

Advogado do(a) REU: ROBERTO RAMOS DOS SANTOS - RJ96472

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001721-24.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOAQUIM TORO ALMAGRO

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal do teor do ofício 1833/2020 no Id 38662196.

Aguarde-se, pelo prazo de 180 dias, a resolução do pedido de extradição de Joaquim Toro Almagro.

Decorrido esse prazo, solicite-se informação à Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001888-38.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, LIZETH CASTRO BARRIENTOS, MIRNA GUTIERREZ AYALA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Diante da certidão de ID 39386674, oficie-se à autoridade policial informando acerca da restituição dos aparelhos celulares e determinando a entrega ao advogado dos requerentes.

Deverá o advogado agendar na Superintendente Regional da Polícia Federal a retirada dos aparelhos.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 2532/2020-SC05.AP a ser encaminhado ao **Superintendente Regional da Polícia Federal**, informando que foi deferida a restituição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos do IPL nº 315/2019-SR/DPF/MS (5008949-81.2019.403.6000) aos requerentes MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS, MIRNA GUTIERREZ AYALA e LIZETH CASTRO BARRIENTOS, representados pelo advogado Dr. Luciano Caldas dos Santos, OAB/MS 17.122 (telefone 67-99218-5393/99172-2757). Assim, solicito a entrega dos aparelhos celulares ao advogado constituído, encaminhando-se o termo de entrega para este Juízo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-85.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCIELLE RIBEIRO CORDEIRO

Advogados do(a) REU: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

DESPACHO

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 35220940). Prazo dez dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007639-96.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE

Advogado do(a) REU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

DESPACHO

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 35028506). Prazo dez dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007754-20.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORTON RODRIGUES

Advogado do(a) REU: GENIVAL SILVA DE MORAES - GO29244

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O Ministério Público Federal poderá, nesse mesmo prazo, propor acordo de não persecução, nos termos do artigo 28-A do CPP.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002819-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELEN WICHOSKI MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, **intime-se a executada**, por meio do telefone indicado no documento ID 14203304, para indicar por petição, pessoalmente em secretaria ou por meio eletrônico "CGRANDE-SE06-VARA06@trf3.jus.br", conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004093-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZANGELA FERREIRA XAVIER

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ELIAMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA - MS13972

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004547-77.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado conjuntamente pela União e pelo executado Operário Futebol Clube, em que requerem o repasse de recursos decorrentes do concurso de prognósticos denominado TIMEMANIA, diretamente da Caixa Econômica Federal/CEF para a União, a fim de quitar prestações vencidas de parcelamentos firmados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 20 do ID 34870462).

Intimadas a prestar esclarecimentos sobre o procedimento, a CEF manifestou-se no ID 34619586 e a União no ID 37260064.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, as partes requerem, conjuntamente, que recursos derivados do concurso de prognósticos TIMEMANIA sejam destinados à quitação de prestações vencidas de parcelamentos firmados pelo executado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A utilização de tais recursos é regida pela Lei n. 11.345/2006, bem como pelo Decreto n. 6.187/2007, o qual veio a regulamentar a aplicação da Lei n. 11.345/2006 e instituiu o concurso de loteria federal denominado TIMEMANIA, dispondo tais diplomas o que segue:

“LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

(...) Art. 3º **A participação da entidade desportiva no concurso** de que trata o art. 1º desta Lei **condiciona-se à celebração de instrumento** instituído pela Caixa Econômica Federal, **do qual constará: (...)**

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credoras a que se refere o art. 4º desta Lei;(...)

Art. 4º As entidades desportivas poderão **parcelar**, mediante comprovação da **celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei**, seus **débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei**, com a **Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)(...)

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, serão utilizados, nos termos do art. 6º desta Lei, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos [arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação. (...)”

“DECRETO Nº 6.187, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

Art. 1º Fica instituído o concurso de prognóstico específico sobre resultado de sorteios de números, nomes ou símbolos, denominado **Timemania**, autorizado pela Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, que se submete ao estabelecido neste Decreto.

Art. 2º O concurso de prognóstico será executado pela Caixa Econômica Federal, mediante extração em datas prefixadas, por meio de escolha de números, símbolos ou nomes de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Fazenda, especialmente em relação às definições, apostas, seus valores, distribuição de prêmios mediante rateio, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas.

Art. 3º A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio dar-se-á nos seguintes termos: (...)

II - vinte e dois por cento, para remuneração das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;(...)

Art. 4º A entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que pretender participar da Timemania deverá atender às condições previstas neste Decreto e satisfazer cumulativamente, perante a Caixa Econômica Federal, os seguintes requisitos: (...)

IV - firmar compromisso, mediante instrumento de adesão, que deverá ser celebrado trinta dias contados da data de publicação deste Decreto, conforme modelo elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Ministério da Fazenda, o qual conterá os termos, regras, condições e critérios do concurso de prognóstico de que trata este Decreto, e **as seguintes obrigações:** (...)

b) autorizar a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 3º e dos valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos esportivos **para pagamento de débitos com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001; (...)” (destaque)

Como se vê, os valores angariados pela entidade desportiva em decorrência de sua participação no TIMEMANIA são, como regra, destinados ao pagamento dos parcelamentos instituídos pela própria Lei n. 11.345/06, conforme dispõe seu art. 6º ao prever que tais valores “serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei”.

Contudo, extrai-se dos diplomas legais supramencionados, bem como do parecer informativo juntado pela CEF no ID 34619586 e da Nota PGFN/CDA nº 342/2017, que tais valores também poderão ser utilizados para a quitação de débitos derivados de outros parcelamentos, desde que destinados aos mesmos órgãos e entidades listados no art. 4º da Lei 11.345/2006 e art. 4º, IV, “b”, do Decreto 6.187/2007, dentre os quais encontra-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, senão vejamos:

“Decreto 6.187/2007:

Art. 8º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 3o, destinados a cada entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e os valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 7o, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, sendo os depósitos efetuados mensalmente até o quinto dia do mês subsequente ao da apuração dos valores. (...)

§ 12. O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 3o, diretamente à entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades credoras do parcelamento e declaração de quitação de quaisquer parcelamentos relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação deste Decreto. (...)

§ 15. Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que trata o § 12, sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1o serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

§ 16. Os recursos tornados indisponíveis na forma do § 15 somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos na alínea “b” do inciso IV do art. 4o.”

“Nota PGFN/CDA nº 342/2017:

(...) Pelo exposto, pode-se deduzir as seguintes conclusões;

a) Os percentuais das receitas oriundas da loteria Timemania que forem destinados aos contribuintes devem ser prioritariamente utilizados para pagar, total ou parcialmente, parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.345/2006;

b) Caso o contribuinte não esteja ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006, os referidos percentuais serão utilizados para pagamento de qualquer parcelamento de débitos dos órgãos ou entidades credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, com vencimento anterior à edição do Decreto 6.187/2007, ou 14/08/2007;

c) Na hipótese do contribuinte não ser ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006 ou outro parcelamento que tenha débitos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007, os percentuais serão utilizados para pagamento de qualquer débito do mesmo como os órgãos ou entidades credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, caso não tenha regularidade fiscal e fundiária perante eles (...)” (destaque)

Nesses termos, é possível concluir pela viabilidade do pedido de disponibilização de valores formulado nos autos, desde que tal repasse não acarrete prejuízos à destinação legalmente preferencial de tais quantias, ou seja, desde que não reste inviabilizado o regular adimplemento mensal dos parcelamentos instituídos pela Lei 11.345/2006 ou de outros parcelamentos cujos débitos possuam vencimentos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007 (a teor dos artigos 6º e 7º da Lei 11.345/2007).

No caso dos autos, considerando a alta soma disponível na conta do executado oriunda de recursos do programa TIMEMANIA (aproximadamente R\$ 430.000,00 reais, conforme informado pela CEF no ID 34619586), tenho que o repasse do montante solicitado pela União (R\$ 112.784,41 reais, atualizados até 31/08/2020, ID 37260064), não teria o condão de ocasionar prejuízo à regular amortização mensal dos demais parcelamentos vinculados ao TIMEMANIA (noticiados pela CEF no item ‘e’ da petição ID 34619586).

Por tais razões, defiro o pedido formulado conjuntamente pelas partes, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos obtidos pelo executado junto ao programa TIMEMANIA, que disponibilize-os à Fazenda Nacional em saldo equivalente ao montante atualizado das prestações atrasadas da parte executada em seus parcelamentos vigentes no âmbito da PGFN, noticiados pela União no ID 37260064 (quais sejam: PROFUT/SISPAR Nº 738117 e SISPAR Nº 3462139; total atualizado de R\$ 112.784,41 reais, até 31/08/2020).

Resalto que, caso exista óbice ao repasse integral acima determinado, ou seja, na hipótese da disponibilização do montante supramencionado à Fazenda Nacional inviabilizar o regular adimplemento mensal de parcelamentos vigentes instituídos pela Lei n. 11.345/06 ou de parcelamentos com vencimentos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007 (os quais possuem preferência legal sobre os demais débitos, a teor dos artigos 6º e 7º da Lei 11.345/2007), deverá a instituição financeira (CEF) sobrestar o cumprimento da presente ordem e informar o fato a este Juízo.

Outrossim, a fim de viabilizar o repasse de valores e considerando a iminente proximidade do mês de setembro, intime-se a União para que forneça o saldo atualizado das parcelas vencidas do PROFUT/SISPAR Nº 738117 e SISPAR Nº 3462139 correspondente a setembro/2020. Prazo: 02 (dois) dias.

Com a informação, oficie-se à CEF para ciência e cumprimento da presente decisão, devendo a instituição financeira informar a via adequada à operacionalização da medida.

Havendo necessidade de fornecimento de DARF pela União para disponibilização do saldo, intime-se a exequente para que o forneça, no prazo de 02 (dois) dias.

Expeça-se e comunique-se o necessário.

Serve a presente como ofício.

Oportunamente, considerando a notícia de parcelamento trazida no ID 36336013, à credora para manifestação quanto ao prosseguimento ou sobrestamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006850-54.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

EXECUTADO: GERALDO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005339-74.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: ALOY RAYMUNDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014980-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: ILKA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014099-70.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: KARINE BARBOSA SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001434-36.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BRAUN - MS9475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 29520372 - págs. 14-17, fica a parte exequente intimada para apresentação de cálculos atualizados da dívida, em 10 dias, oportunidade em que também deverá manifestar sobre a petição e documento apresentado pela CEF (ID 30722118).

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TATIANA FRANCO DALLA SANTA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 28026477, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

TERCEIRO INTERESSADO: DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

DECISÃO

ID 39199601: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL pede a revogação da prisão domiciliar decretada em seu desfavor. Sustenta a ausência de *periculum libertatis*, pois a instrução criminal já se encerrou. Também afirma que cumpriu todo o prazo do monitoramento eletrônico, sem qualquer intercorrência.

ID 39328262: o MPF e o MPE/MS manifestaram-se favoravelmente à revogação da prisão domiciliar, desde que mantida a monitoração eletrônica.

Historiados, **deído** a questão posta.

O art. 282 do CPP dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, levando em conta as condições pessoais do acusado.

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do requerente foi cumprida em 06/11/2019 (ID 24253223) e substituída por prisão domiciliar em 23/03/2020 (ID 30036552), com medida cautelar de monitoração eletrônica implantada por 180 (cento e oitenta) dias, até 23/09/2020 (ID 39217956).

Assim, transcorrido o período de monitoração eletrônica sem intercorrências, também não há razões para perdurar prisão baseada na garantia da instrução processual.

Ressalte-se, no ponto, que o contexto demonstra que o requerente está cumprindo regularmente as medidas que lhe foram impostas, de modo que o restabelecimento da monitoração eletrônica sugerida pelo Ministério Público se mostra excessiva.

Todavia, de ofício (CPP, art. 316) e considerando a atual fase do processo, na iminência de ser sentenciado, julga-se necessária a imposição de medidas cautelares para assegurar a aplicação da lei penal.

Posto isso, **REVOGA-SE** a prisão domiciliar decretada em desfavor de **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, com a imposição das seguintes medidas cautelares: **1** - manter seus endereços físico e eletrônico atualizados; **2** - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; **3** - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; **4** - não sair do Estado de Mato Grosso do Sul, em hipótese alguma, sem a autorização deste juízo, independentemente do período; **5** - proibição de ausentar-se do País, com a **suspensão** de seu passaporte, que deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias; **6** - responder às comunicações eletrônicas enviadas pelo Juízo.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA.

O presente servirá como TERMO DE COMPROMISSO às medidas cautelares acima, estando o réu ciente, na forma dos artigos 312, § 1º do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão.

O documento mencionado no item 5, será acautelado no depósito do Juízo enquanto perdurar a cautelar. A fim de dar maior efetividade a medida, serve-se deste como **OFÍCIO** à Divisão de Passaportes da Polícia Federal em Dourados/MS, para ciência da suspensão determinada.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO / DECISÃO

No que toca à determinação para expedição de Alvará de Soltura em favor de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, pondero:

Considerando que, quando da concessão da prisão domiciliar, tal ordem já fora expedida e cumprida, ID 30036552; e,

Considerando não pender quaisquer providências no sistema BNMP;

Atribuo à decisão retro, ID 39375268, efeito liberatório pleno das obrigações concernentes àquela modalidade prisional.

Intimem-se.

Serve-se deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO a **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, brasileiro, médico, nascido aos 10/04/1985, em Uberaba, filho de Nadia Aparecida de Seno Oliveira Garcez Vidigal e Roberto Garcez Vidigal, CPF nº 070.516.506-02, RG nº 11448454-SSP/MG, endereço na Alameda Dourados, 375, Jardim Mônaco, em Dourados/MS.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004309-22.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMB Têxtil S.A. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Dourados-MS, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei nº 110/2001 a partir de 2007, bem como o direito de a impetrante (em relação aos valores devidos pelo estabelecimento filial CNPJ 58.500.398/0004-58) reaver os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Liminarmente, requer autorização para depósito judicial da referida contribuição, suspensão da sua exigibilidade e abstenção, por parte das autoridades impetradas: i) da inscrição dos montantes discutidos na dívida ativa; ii) do ajustamento de Execução Fiscal; iii) de criação de empecilho à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega: a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei nº 110/2001 é individualizada pela sua vinculação específica para o financiamento de determinado fundo ou setor; a contribuição foi criada para recomposição dos expurgos inflacionários das contas FGTS no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês 04/1990; a partir de 2007, apesar de a contribuição continuar sendo exigida dos empregadores, esta deixou de atender a finalidade para a qual foi criada.

Autorizado o depósito do tributo - 23920502 - Págs. 21 e 26.

As autoridades Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Dourados e Superintendente da Caixa Econômica Federal, indicadas na inicial, prestam informações (23920502 - Pág. 30, 23918849 - Pág. 3).

O Ministério Público Federal declina de intervir no feito (23920503 - Pág. 15).

É reconhecida a ilegitimidade passiva do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Dourados, Superintendente da Caixa Econômica Federal e Gerente de Serviço da Gestão de Pagamentos do FGTS - 23920366 - Pág. 8.

Em sede de agravo de instrumento, é reconhecida a legitimidade passiva do Gerente Regional do Trabalho e Emprego 23920366 - Pág. 45.

Decide-se.

Pretende a impetrante a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%).

De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01 (STF, ADI 2556, 20/09/2012). A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma instituidora da contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos. A Corte Superior considerou a arguição de inconstitucionalidade sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente.

Rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, § 2º, III, 'a', pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação.

Argumenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 foi instituída para recompor o déficit das contas do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. A partir de 2007, apesar de a contribuição continuar sendo exigida dos empregadores, esta deixou de atender a finalidade para a qual foi criada, em razão do custeio do déficit supracitado.

Ocorre que a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 não se limita à provisão de fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. A contribuição social em questão está predeterminada à geração de receitas para incorporação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, § 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90). Precedente: TRF3, ApCiv/SP, 5000826-70.2020.4.03.6126, 25/09/2020.

A despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo – geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 –, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetivos sociais.

Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

É certo que a **contribuição social em referência foi extinta pelo art. 24 da Medida Provisória n. 905/2019**, mas nem mesmo este fato corrobora a alegação da impetrante, uma vez que, quando da cobrança da exação tributária pelo Fisco e do ajuizamento do feito, o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda se encontrava em vigência. A extinção da contribuição social ocorreu em momento posterior, não tendo o condão de invalidar as cobranças anteriores à edição da Medida Provisória n. 905/2019.

Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

PRI. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilmar da Silva Nascimento em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, visando à concessão da segurança para obter levantamento do saldo total depositado na conta FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O impetrante sustenta, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória 946/2020.

Deferida a gratuidade judiciária – 32917952.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações - 33597668.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da ação - 33865736.

A autoridade impetrada alega: i) ausência de interesse processual por inexistência de requerimento na via administrativa; ii) ausência de comprovação de desemprego ou de outra necessidade pessoal, grave e urgente capaz de permitir a liberação do montante pleiteado; iii) indicação errônea da autoridade coatora da Caixa Econômica Federal; iv) o pedido não está contemplado nas hipóteses legais de saque.

Decide-se.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

Observa-se que a Caixa Econômica Federal contesta o mérito da ação, opondo resistência à pretensão da autora de saque integral da conta FGTS, pelo que caracterizado está o interesse de agir, implicando na possibilidade de julgamento do mérito independentemente de prévia postulação administrativa.

Da preliminar de inépcia da inicial

Não procede a alegação de inépcia da inicial por indicação errônea da autoridade coatora. Na petição consta o cargo da autoridade impetrada, bem como o seu endereço, sendo o necessário para identificação do polo passivo.

No mérito a segurança deve ser parcialmente concedida.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036 de 1990, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

O impetrante não tem direito líquido e certo ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador (art. 1º da Lei 12.016/2009).

A limitação, além de estar prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Se por um lado o trabalhador não pode ficar desprotegido, por outro lado não podem ser olvidadas as demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS e que ficariam desamparadas caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros que alegassem dificuldades econômicas.

Anotou-se que foram ajuizadas as ADI's n. 6371 e 6379 perante o STF, impugnando o limite de saque do FGTS. Houve indeferimento da medida cautelar pleiteada com base na seguinte fundamentação:

Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

É indevido o saque da totalidade dos recursos pecuniários depositados na conta FGTS com base na alegação de prejuízo financeiro causado pela pandemia COVID-19, revelando-se legítima a recusa da autoridade coatora em proceder ao levantamento na forma pretendida. A autoridade age amparada pela legislação, que limita o saque individual em prol da formação de poupança interna pelo Fundo.

Apesar de a Medida Provisória 946/2020 ter perdido a validade, remanesce o direito do autor de sacar parte do valor depositado na conta FGTS. Isso porque houve protocolo da ação judicial durante o prazo de vigência do ato normativo, bem como anuência da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do saldo de R\$ 1.045,00 (34105319 - Pág. 26). Sendo assim, como a relação jurídica foi constituída durante a vigência da medida provisória, mediante o acolhimento da pretensão do autor pela CER, permanecerá regida pela MP 946/2000 (CF, 62, § 11º). O autor demonstra a hipossuficiência financeira, circunstância essa que, somada à paralisação da empresa durante a pandemia COVID-19 e a necessidade de arcar com as despesas familiares (contrato de aluguel e outras), caracteriza a necessidade pessoal decorrente da situação de calamidade pública enfrentada (art. 19-A, XVI, da Lei 6.385/1976) – 32883085 e 32883098. **Autoriza-se o saque do valor de R\$ 1.045,00 da conta FGTS do autor GILMAR DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 043.010.091-40, caso ainda não tenha sido levantado. Cópia desta serve de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Av. Marcelino Pires nº 3023, Cep nº 79.801-004, Dourados-MS.**

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos:

a) é PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança vindicada na inicial, devendo a autoridade administrativa liberar, em favor do autor, o valor de R\$ 1.045,00 da sua conta FGTS, nos termos da Medida Provisória 946/2000.

b) é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada no que toca ao levantamento do saldo total depositado na conta FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Isenção de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

PRI. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-23.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JULIO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA TAIS DA SILVA - MS24376-B, EMILIO DUARTE - MS9386, DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P54E6E9AC3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000248-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, RONALD ARECO BARBOSA, JARDEL DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

Desmembrem-se os autos separadamente em relação aos réus:

a) Jardel de Sousa Barbosa, réu solto, notificação por edital, ID 23721990 –pág. 23, compareceu ao feito e apresentou a peça defensiva, ID 23722688, págs. 20-28;

b) Ronald Areco Barbosa, encontra-se em lugar incerto e não sabido; ambos a fim de não tumultuar o andamento do feito em relação ao réu que se encontra preso.

Ricardo Andre Pereira Morales foi notificado por edital, ID 23722688, pág. 29, apresentou defesa prévia pela Defensoria Pública da União, ID 35507644, porém, quando notificado pessoalmente juntou procuração, ID 38530773, e, apresentou nova defesa prévia ID 38922498.

A denúncia preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 41 do CPP, quais sejam: descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; qualificação do acusado com dados que possibilitem sua identificação; classificação do crime; rol das testemunhas e requisitos intrínsecos.

Apesar dos argumentos trazidos em suas peças defensivas, os fatos somente serão esclarecidos por meio de uma instrução criminal adequada, que assegure aos envolvidos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e as garantias do devido processo legal.

Assim sendo, RECEBO a denúncia ofertada em face do acusado RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, por violação, em tese, art. 35, caput, combinado com o art. 40, inciso I e V, ambos da Lei 11.343/06.

Ademais, no “sub examen” não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008.

Designa-se **14/10/2020, às 08h (horário MS)**, para realização de audiência de instrução pelo sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o réu, podendo ser apresentada alegações finais e prolatada sentença.

Cite-se e intime-se o réu acerca de todo teor da denúncia ofertada e deste despacho.

O acusado será cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele **não** compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a ausência será interpretada efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.

Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

ID 39373127: homologo o pedido de desistência das inquirições das testemunhas arroladas pelo Parquet Federal.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 restabelece as atividades presencias, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional”, dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Autoriza-se a Secretaria a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

A Secretaria desta Vara contatará cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que comparecerão ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Se houver fracionamento da audiência, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Intimem-se, sendo que quanto as partes, ofendido, testemunhas e réu, esta poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, pela Secretaria, observada a parte final do art. 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Façam-se os autos conclusos para decisão quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva.

Serve-se deste como:

OFÍCIO ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando o preso **RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES**, abaixo qualificado, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizem a realização do ato.

OFÍCIO ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, requisitando as testemunhas **OTAVIO COSTA JORGE** E **JOSUÉ ANDRESON FERREIRA COIMBRA**, Agentes de Polícia Federal, para participarem da audiência por videoconferência.

OFÍCIO ao Superintendente Regional da Polícia Federal de Campo Grande/MS, requisitando a testemunha **LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO**, Delegado de Polícia Federal, para participarem da audiência por videoconferência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha **RODRIGO JOSÉ DA SILVA**, em endereço físico e eletrônico em separado.

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para o réu **RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 01/07/1983, em Dourados/MS, filho de João Silvestre Morales e Maria Aparecida Pereira do Nascimento, RG nº 13331142-SSP/MS, CPF nº 956.115.761-68, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS**, de todo teor deste despacho, inclusive da audiência a ser realizada no dia **14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília)** pelo sistema de videoconferência.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000648-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NELSA HELENA CORNELI, EVANDRO JOSE CORNELI, FRANCIELE APARECIDA CORNELI, GISELE APARECIDA CORNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora (ID 28151923), DEFERE-SE a prorrogação de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto no despacho ID 28613669.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000648-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NELSA HELENA CORNELI, EVANDRO JOSE CORNELI, FRANCIELE APARECIDA CORNELI, GISELE APARECIDA CORNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora (ID 28151923), DEFERE-SE a prorrogação de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto no despacho ID 28613669.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-46.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-38.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PATRICIA VIANA DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELY DIAS DE SOUZA - MS3341, SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se a prioridade na tramitação do feito, pois o advogado exequente é pessoa idosa.

Diante da divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, atualizado até fevereiro/2019, em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado.

Após, manifestem-se as partes, em 15 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005136-83.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PORCINA ALVES DE LIMA, LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA, ROVILSON ALVES CORREA, FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39223085: Manifeste-se a ré, em 5 dias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-06.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: CLEUZA LUCENA COSTA MACHADO, ABIZAI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

DESPACHO

ID 30615994: Defere-se.

Suspende-se a presente execução (CPC, 922).

Os autos permanecerão em arquivo provisório, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2000948-90.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LINO GAMARRA

DESPACHO

ID 31642044: **Indefere-se**. O sistema CNIB não se destina à pesquisa de bens do executado, mas, sim, registro de indisponibilidade de bens.

Sublinhe-se que utilização do aludido sistema para os fins do art. 185-A do CTN é restrita aos casos de dívida tributária, sem igual correspondente no art. 854 do CPC, que alcança tão somente a indisponibilidade de ativos financeiros.

Realizadas várias diligências, infrutíferas, na busca de bens penhoráveis do executado, **suspende-se esta**.

Aguarde-se eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos §§ 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CESAR DOMINGOS RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebe-se a petição ID 32527866 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, incluindo a FUNASA no polo passivo da demanda.

Cite-se a ré FUNASA.

No prazo da contestação, a ré deverá especificar as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica, **em 15 dias**.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAMILA PLACIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, UNIGRAN EDUCACIONAL

Advogado do(a) REU: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

CAMILA PLÁCIDO DA SILVA pede em desfavor de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, UNIGRAN EDUCACIONAL e UNIÃO a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de 2018.2 e consecutivos no valor de R\$ 2.052,05 e não 1.026,02, cujo prazo de encerrou em 31 de outubro de 2018. Seja deferido o pedido de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); as demandadas sejam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor da causa.

Sustenta-se: é estudante do 4º período do curso de psicologia/noturno da UNIGRAN EDUCACIONAL/DOURADOS e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), mediante contrato nº 395.003.876; no primeiro semestre de 2018, o seu financiamento foi reduzido de R\$ 4.104,10 para R\$ 2.052,05, provavelmente em virtude da concessão de bolsa parcial do ProUni (50%), em 15/03/2018; no 2º semestre de 2018 o SisFIES, reduziu novamente e processou o aditamento da demandante no valor de R\$ 1.026,02, insuficiente para pagar o curso; as mensalidades de julho a dezembro/2018 estão pendentes e, conseqüentemente, não poderá fazer sua matrícula para 1º semestre de 2019.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

ID 13512810, contestação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE: aduz ilegitimidade passiva; no mérito, afirma se tratar de alegação de diminuição de valor de repasse de semestralidade a partir do 1º semestre de 2018. O que se verifica, no entanto, é que a estudante, que alega ser bolsista do PROUNI, a partir do 1º/2018, validou o aditamento, com valores que reduziam os encargos educacionais à metade, considerando que assim deveria proceder, tendo em vista a concessão de bolsa PROUNI parcial no 1º/2018. No entanto, o procedimento correto seria aguardar a integração dos sistemas no semestre subsequente à concessão da bolsa, para a adequação automática da incidência do percentual aos encargos remanescentes, devendo a IES, em caso de recebimento de valores em duplicidade pelo Prouni e FIES, restituir os valores à estudante, nos termos do disposto no artigo 16-B, da Portaria Normativa MEC nº 02/2008. Conforme explanado e em respeito a determinação judicial a realização de aditamentos extemporâneos foi autorizada pelos gestores do FIES e caberá a CPSA reiniciar o aditamento 2º/2018, e posteriormente à própria estudante validar tal aditamento na data aprazada, destacando assim que a determinação judicial foi cumprida no sentido de reabrir o SisFIES. Inclusive, foram realizadas tentativas de contato com a CPSA para que reiniciem o aditamento de renovação semestral em aberto, e encaminhada solicitação por escrito uma vez que tal CPSA solicitou por escrito o encaminhamento por parte deste FNDE.

ID 13881963, UNIGRAN EDUCACIONAL apresenta contestação aduzindo que a requerida não possui qualquer autonomia na plataforma do SISFIES, pois as informações são controladas pelo MEC e pelo FNDE; ausência de Nexo de Causalidade; exercício Regular de Um Direito; a ré não cometeu qualquer ilegalidade, pois agiu dentro do exercício regular de um direito. No entanto, na hipótese da autora acreditar que houve qualquer ofensa, então, não passou de um “mero dissabor” e sem qualquer consequência perante a ordem jurídica; a instituição ora requerida não deve ser condenada a reparar qualquer valor a título de danos materiais; a culpa concorrente; em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calçado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sempre atento a realidade dos fatos e as peculiaridades da cada caso, evitando o enriquecimento ilícito. No que diz respeito a indenização a título de danos materiais, a autora não fez pedido e não provou qualquer motivo para fins de ressarcimento. E, quanto aos danos morais, a título de argumentação e pelo princípio da eventualidade, na hipótese de condenação, o valor não deve ultrapassar a um salário mínimo.

ID 14327490, União apresenta contestação, alegando ilegitimidade passiva; ratifica-se, na oportunidade, a defesa de mérito apresentada pelo FNDE, em sua contestação de ID 13512810.

Historiados, decide-se a questão posta.

Preliminares:

Ilegitimidade Passiva FNDE, UNIGRAN e UNIÃO

Não merecem prosperar as preliminares arguidas pelo FNDE, UNIGRAN e UNIÃO, pois compete à União/MEC a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao Fies, ao passo que incumbe ao FNDE, a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos e à instituição de ensino operacionalizar os aditamentos da autora.

A autora relata que é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) na porcentagem de **82,10%**, no valor de **RS 4.104,10 (quatro mil, cento e quatro reais e dez centavos)** o semestre (ID 12085826).

Pelo aditamento simplificado referente ao 2º semestre de 2017 (ID 12085837), vê-se que o parte do valor da semestralidade e mensalidade atual (com desconto) é financiada pelo FIES e parte é custeada pela parte autora, com recursos próprios.

Após a concessão de bolsa de 50% (cinquenta por cento), proveniente do ProUni, (ID 12085839), o termo aditivo do FIES passou a conceder financiamento de **RS 2.052,05 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinco centavos)**, referente a **41,05%** (quarenta e um inteiros e cinco centésimos por cento) dos encargos educacionais totais do semestre 1/2018.

Contudo, alega que ao solicitar o aditamento para o semestre 2/2018, o valor do financiamento foi reduzido novamente, desta vez para o valor de **RS 1.026,02, (mil e vinte e seis reais e dois centavos)**. Sustenta que tal redução se deu em virtude de falhas técnicas do sistema eletrônico do FNDE e impossibilitou a confirmação do aditamento do referido semestre, cujo prazo expirou em 31/10/2018.

Tais falhas foram devidamente informadas, através de abertura das demandas nº 3582678 e atendimento nº 2018-0018534237 (ID 12085841) e, como resposta (ID 12085842), o agente operador do FIES informou que:

Conforme verificado no SisFIES, os valores estão corretos.

Do valor da semestralidade Atual com desconto – Grade curricular a ser cursada será abatido os 50% da bolsa Prouni, do valor restante da semestralidade atual com desconto deduzida bolsa Prouni será abatido os 41,05% de percentual de financiamento que o estudante possui, que resultará no valor a ser financiado no semestre atual com recursos do FIES, ficando assim o valor restante para pagamento com recursos próprios do estudante.

Pois bem. Em análise perfunctória, típica deste momento processual, mostra-se verossímil a alegação da autora, pois, aparentemente, o aditamento referente ao semestre 1/2018 já considerou a bolsa de 50% (cinquenta por cento) concedida em virtude do ProUni, não havendo fatos que justifiquem uma nova redução realizada no semestre 2/2018.

Ademais, a irreparabilidade do dano é manifesta, pois a autora está impossibilitada de realizar o aditamento de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, o que impedirá seu direito fundamental à educação (CF, 205).

Tal direito é regido pelo conceito “*acessibilidade*”: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser *facilitados*, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o “... *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” e a “... *igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola*”.

Além disso, a explicação dada pelo e-mail do FIES, transcrita acima, salvo melhor juízo, não acarreta no valor de **RS 1.026,02, (mil e vinte e seis reais e dois centavos)**, já que o valor da semestralidade atual com desconto (RS 4.104,10), abatido os 50% da bolsa PROUNI (RS 2.052,05), deduzido os 41,05% de percentual de financiamento que a estudante possui, resultará em **RS 842,36** (valor a ser financiado com recursos do FIES), ficando assim o valor restante (RS 1.209,68) para pagamento com recursos próprios do estudante.

Quanto ao pedido de danos morais, eis que não se evidenciam na presente demanda, sendo meros dissabores os fatos vivenciados pela autora. Não há, em suma, prova que o mero dissabor sofrido tenha afetado intensamente sua dignidade humana.

Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, para acolher parte da demanda vindicada na inicial.

Determina-se ao **FNDE**, para que reabra o sistema eletrônico, permitindo o aditamento do contrato FIES da autora e à **UNIGRAN**, para que se abstenha de negar as rematrículas da demandante e de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado, salvo se houver motivos outros que não os discutidos nestes.

Os requeridos são condenados ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-38.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, **em 15 dias**, sobre a impugnação apresentada pela executada (ID 27979318).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-25.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARCELINA AGUIEIRO DOS SANTOS, DEISE AGUIEIRO DOS SANTOS, DENISE AGUIEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYTER ABIB SALOMAO - MS9623, SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Os exequentes manejaram o cumprimento de sentença.

2. Apresente a executada sua resposta, **em 30 dias** (artigos 535 e seguintes do CPC).

3. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os **honorários sucumbenciais** constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os **honorários contratuais** seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, **em 5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

REU: MARCIO ROGERIO SILVA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Decreta-se a revelia do réu MARCIO ROGERIO SILVA, pois embora citado pessoalmente deixou de apresentar contestação (ID 28865141). Contudo, deixa-se de aplicar os efeitos da contumácia em razão da existência de pluralidade de réus com apresentação de contestação por um deles (CPC, art. 345, I).

ID 31972133: Defere-se a dilação de prazo requerida pelo autor, por mais **5 dias**, considerando o longo tempo já decorrido desde a sua solicitação.

ID 28865141: Reitere-se o ofício encaminhado ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (ID 28866559), com prazo máximo de resposta **em 30 dias**.

Designa-se o dia **24 de novembro de 2020, às 14 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas, colhidos os depoimentos pessoais, apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 restabelece as atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo. Regra essa também aplicável às ações de natureza cível, por analogia.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Fornecam as partes, **em 5 dias**, os números de telefone de todos os participantes (partes, representantes, testemunhas arroladas, advogados, procuradores etc), por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (dourad-se01-vara01@trf3.jus.br), caso almejem preservar esses dados, para que esta entre em contato com cada um passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que compareceram ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isso não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

A intimação das partes e testemunhas poderá ocorrer por meio de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do artigo 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, requisitando as testemunhas WALTER ROBERTO HERNÁNDEZ VERGARA, ÂNGELA DULCE CAVENAGHI ALTEMIO, SELMA HELENA MARCHIOLI HASHIMOTO, FABIANA RAUPP e PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, todos professores, para participarem da audiência por videoconferência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001861-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

REU: MARCIO ROGERIO SILVA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Em complemento ao despacho 39435189, requisitem-se, também, as testemunhas arroladas pela ré UFGD para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **24/11/2020, às 14h**, por meio de videoconferência.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, requisitando as testemunhas GERSON BESSA GIBELLI, CARLOS EDUARDO SOARES CAMPAROTTI e ETIENNE BIASOTTI, todos professores, para participarem da audiência por videoconferência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003659-87.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VILSON JUSTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista que há informação nos autos de que já foi comunicado ao INSS sobre as providências a serem adotadas em razão da aposentadoria concedida em sede recursal.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 38379254).

Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-21.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos devida, no prazo de 15 (quinze) dias ou, então, que informe sobre eventual impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001880-78.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VALMOR NAZARIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA - MS9039

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, com a apresentação do respectivo instrumento de procuração.

Sem prejuízo, intime-se, outrossim, a parte executada para que se manifeste sobre a petição Id 3752057, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-93.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO LEONILDO CAPUCI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO - PR20561, WALTER DANTAS DE MELO - PR48691

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-61.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELMO KOTTWITZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição Id 31985358.

Com a manifestação ou decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO VERONESI - MS13045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de novas provas, tomem conclusos para julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDECY CARDOSO DE SOUZA, SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogados do(a) AUTOR: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37111222: Defiro pedido de prova documental. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a respectiva juntada.

Após, por força do artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte ré para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido ou decorrido(s) o(s) prazo(s) supra *in albis*, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder ao envio da correspondência de id. 39352252 às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-70.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IRMAOS OSHIRO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 37190835: Defiro. Retifique-se a autuação, alterando o polo passivo da demanda com a inclusão da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e a exclusão da UNIÃO FEDERAL.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL acerca do despacho ID 29456517, cujo teor transcrevo abaixo:

“DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.”.

Após, tomem conclusos para análise da petição Id 38878903.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002883-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI - ME, NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO, ELIZEO ANACLETO BUENO, RENATA MONTESCHIO BUENO, SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO, SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSCAR BOGADO

Advogados do(a) AUTOR: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos dispostos no r. despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000594-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: JOSILEIDE LUCAS, JOEL QUINTINO MOREIRA

Advogado do(a) REU: ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR - MS6979

DESPACHO

Diante dos endereços declinados na petição Id 38192295, cite-se a ré JOSILEIDE LUCAS para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, deverá especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Determino, outrossim, a intimação do réu Joel Quintino Moreira para, querendo, indicar eventuais provas que pretende produzir, no prazo legal, nos moldes constantes no parágrafo anterior.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À JOSILEIDE LUCAS, CPF 809.865.791-49, residente à Rua Projetada 10, nº 105, QD44, LT20 na cidade de Dourados/MS ou à Rua Rio Brillante, n. 1226, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais, válido para visualização por 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1251AA120>.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PLINIO IVO FACCIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição Id 38353385, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculos devidos ou, então, informando sobre eventual impossibilidade de fazê-lo.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intem-se. Cumpra-se.
Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem
Considerando que o prazo do INSS para apresentar contestação decorreu em 06/03/2020, e a referida peça processual foi juntada aos autos em 15/03/2020, recebo a contestação intempestiva apresentada pelo INSS como peça de informação.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC, intem-se a parte autora para se manifestar sobre a respectiva peça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, querendo, indicar eventuais provas a produzir que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intem-se. Cumpra-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1934/1990

DESPACHO

Infere-se que o réu João Batista dos Santos Aguiar, apesar de devidamente citado e intimado, não apresentou contestação no prazo legal.

Por consequência, decreto a revelia de João Batista dos Santos Aguiar, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá os efeitos de que trata o referido artigo, em razão do disposto no art. 345, I do CPC.

Assim, em razão da revelia, os prazos contra o réu correrão independente de sua intimação enquanto não comparecer nos autos.

No mais, a contestação alegou fato impeditivo do direito do autor, qual seja, que o imóvel é ocupado por terceiro temporariamente e com a anuência da falecida contratante. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, querendo, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua relevância, sob pena de indeferimento.

Verifico que a parte demandada protestou genericamente pela produção de provas, sem especificá-las, como estabelece o art. 336 do CPC. Considerando a relevância do direito em questão - moradia - excepcionalmente, determino a intimação da defesa para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se alvará do valor existente na conta à disposição do Juízo em favor da exequente.

No mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Por fim, defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Coma juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36456432: Anote-se.

Alegados fatos extintivos e impeditivos do direito alegado, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, nos mesmos prazos acima, diante do pedido de ingresso como terceiro interessado da CAIXA SEGURADORA S/A (Id 38261806 e documentos que seguem), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para saneamento ou decisão conforme estado do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002388-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RYCHARD DENYS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-64.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAIS BITTENCOURT DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LAIS BITTENCOURT DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, como objetivo de obter provimento judicial para que seja reintegrada a condição de militar e reformada, nos termos da Lei nº 6.880/80.

Requer tutela antecipada para imediata reintegração da autora. Pede, também, tutela de evidência para que seja reformada.

Ao final, pleiteia a procedência dos pedidos, com a consequente reforma da autora, bem como o pagamento dos valores devidos.

Em síntese, aduz a parte autora que foi militar do Exército Brasileiro, do quadro técnico temporário de fisioterapia, tendo sido indevidamente licenciada em 31 de agosto de 2009.

Não concordando, ingressou com ação de reintegração, distribuída sob o n. 0003693-91.2009.4.03.6002 (2ª Vara Federal de Dourados), na qual alegava que fazia jus à permanência no serviço militar até sua completa recuperação.

Em 29.11.2009, por decisão judicial, a autora foi reintegrada ao Exército Brasileiro, na condição de "adida/agregada" (processo nº 0003693-91.2009.4.03.6002).

Após a reintegração, a Autora retomou ao tratamento médico, contudo alega quadro psiquiátrico de natureza crônica, de longa duração, incapacitante e sem perspectiva de melhora.

Mesmo assim, foi novamente licenciada pelo Exército sob alegação de que estaria apta, tendo assinado documento que indica alta a pedido por aptidão superveniente.

Alega quadro psiquiátrico de natureza crônica, de longa duração, incapacitante e sem perspectiva de melhora.

Requer a antecipação parcial da tutela para que seja imediatamente reintegrado para o devido tratamento de saúde.

Por fim, invoca a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração, documentos de instrução e cópia do processo nº 0003693-91.2009.4.03.6002.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Tutela de urgência

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo castrense. A pretensão autoral necessita de instrução processual, com devida produção de provas e exercício do contraditório. Não há nenhum documento relativo ao procedimento administrativo questionado.

O objeto da demanda é fundado na ilegalidade do ato de licenciamento, sendo provável que se necessite de perícia judicial para o deslinde da causa. Os atestados colacionados não contemplam informações mínimas suficientes para demonstrar a probabilidade do direito.

Processo nº 0003693-91.2009.4.03.6002.

A parte autora alega que houve violação a coisa julgada material, pois no processo nº 0003693-91.2009.4.03.6002, foi determinada a reintegração da autora para tratamento de saúde, circunstância que, na visão da autora, impediria o novo licenciamento.

Afirma que “ *direito da Autora é líquido e certo, pois advém de ato jurídico perfeito, tendo direito adquirido, inclusive, fundamentado em reiteradas decisões judiciais, confirmadas nas instâncias do Poder Judiciário, assegurando-lhe o direito de permanecer REITEGRADA na condição de ADIDA/AGREGADA ao Exército Brasileiro.* ”

O processo referenciado determinou a reintegração da autora para tratamento de saúde, não impedindo um eventual novo licenciamento futuro, desde que verificada a recuperação de saúde e a capacidade laboral (fatos novos), para atividades civis e/ou militares, conforme aparentemente ficou constatado pela administração castrense no momento de efetivação do novo licenciamento.

Trata-se, portanto, de demanda nova, com novos elementos (causa de pedir, pedido), em razão da alteração superveniente das razões de fato e de direito que justificaram a decisão judicial anterior (alteração do status quo), problemática comum em benefícios por incapacidade.

As ações que cuidam de incapacidade caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos.

Nesse contexto, as decisões judiciais desta natureza contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir.

Tutela de evidência.

A parte autora pede, também, imediata reintegração com fundamento na tutela de evidência, aduzindo que preenche todos os incisos do art. 311 do CPC.

No entanto, os incisos I e IV sequer podem ser concedidos liminarmente, sendo imprescindível a formalização do contraditório. O inciso II, de sua vez, desafia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não se verifica no caso em análise.

Por estas razões, INDEFIRO, nesse momento, o pedido de tutela de urgência e evidência, sem prejuízo, de eventualmente concedê-la em outro momento processual oportuno.

Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso as partes manifestem interesse.

CITE-SE o réu para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, INTIME-SE o réu para eventual especificação de provas.

Oportunamente, venham conclusos.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7142F526F>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JARDELINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC".

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001103-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DE DOURADOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (fls. 05/24) nos quais requer, preliminarmente, o acolhimento da preliminar de prescrição, com extinção da execução fiscal, e no mérito, a procedência dos embargos opostos, a fim de reconhecer a improcedência da cobrança de 18 AIHs estapada na CDA em execução, bem como que a embargada apresente os documentos requeridos, nos termos dos artigos 396 e seguintes, do CPC.

Juntou os documentos de fls. 25/1476.

A decisão de fls. 1478/1479 recebeu os embargos sem, no entanto, suspender a execução. Postergou a apreciação da preliminar de prescrição arguida para após a intimação da embargada, a fim de ser-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Determinou que a embargante especificasse, em 5 (cinco) dias, quais os documentos que pretendia fossem exibidos pela embargada, nos termos do art. 397, inciso I, do NCPC, e que após, a embargada respondesse ao pedido de exibição de documento, no mesmo prazo, bem como sobre os embargos à execução opostos, em 15 (quinze) dias.

A Unimed manifestou-se às fls. 1481/1482 e reiterou o pedido de que a ANS juntasse aos autos o documento “laudo médico” ou qualquer outro que justificasse o caráter de internação em urgência/emergência das AIH’s 4206100188280, 5006100103928 e 5006100318835.

A Agência Nacional de Saúde – ANS ofereceu impugnação aos embargos opostos (fls. 1484/1504). Requereu o acolhimento das preliminares aventadas e, no mérito, a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Juntou os documentos de fls. 1505/1686.

É o relato necessário. Decido.

Verifico não ser o caso de designação de audiência de instrução, considerando-se que não há provas a serem produzidas.

Por não existir qualquer excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC de acordo com a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo em vista a apresentação dos documentos pela embargada (de acordo com a requerida, as principais peças do processo administrativo: aviso de beneficiário identificado ABI - início do processo administrativo; impugnação administrativa; notas técnicas de julgamento de primeira instância; notas técnicas e julgamento de segunda instância; inscrição em dívida ativa e parecer CFM 10/2019), com fundamento no artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, dá-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 920, do CPC, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M45D1B3DA4>.

DOURADOS, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000648-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: RODRIGO COCA CERVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 38363714, carreada aos autos pelo exequente.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000525-33.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDECIR PEDROSA, AURELIO ROCHA, ELZEVIR PADOIM, KATTIA SANTINA BASALIA DIAS PEDROSA, NILTON FERNANDO ROCHA, APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT5475, MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO - MT5408

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Dê-se ciência aos executados acerca do conteúdo da certidão ID: 38782377.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente na petição ID: 32459646, sendo assim, oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000308-24.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTALTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da reavaliação dos bens penhorados nestes autos (ID:27548805), consignando-se que a intimação da executada se dará através da publicação deste despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004545-23.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS SS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Intimem-se o advogado da parte executada, beneficiário do Ofício Requisitório expedido nestes autos (ID: 34901820), cujo extrato de pagamento encontra-se identificado no ID: 37852337, para que efetue o levantamento da importância depositada ou informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam o saque.

Havendo manifestação positiva quanto à efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Consigno que a intimação acima determinada se dará através da publicação deste despacho.

Intimem-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001810-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KATIA MARALOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELIA FROES BESSA - MS13850, AUREO SOUZA SOARES - MS14307

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001598-25.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI, MARCOS DIAS DE PAULA

SENTENÇA (tipo "B")

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de CORPORAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 12.08.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 51, ID: 28671332).

Em 12.08.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005339-39.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO

SENTENÇA (tipo "B")

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de DIA E NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, RE.sp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS, 23 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003604-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROLIPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID 35329152: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a jul/2019.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000536-96.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da deprecata (0000812-23.2016.827.2728), em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Acordo/TO.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001083-05.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal n. 2000536-96.1997.4.03.6002 (fl. 54) e, que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, proceda a Secretaria a associação da presente execução aos autos acima mencionados.

Outrossim, aguardem-se sobrestados o presente feito até a conclusão dos autos principais n. 2000536-96.1997.4.03.6002 e/ou provocação do interessado.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000535-14.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal n. 2000536-96.1997.4.03.6002 (fl. 92-verso) e, que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, proceda a Secretaria a associação da presente execução aos autos acima mencionados.

Outrossim, aguardem-se sobrestados o presente feito até a conclusão dos autos principais n. 2000536-96.1997.4.03.6002 e/ou provocação do interessado.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000534-29.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal n. 2000536-96.1997.4.03.6002 (fl. 77-verso) e, que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, proceda a Secretaria a associação da presente execução aos autos acima mencionados.

Outrossim, aguardem-se sobrestados o presente feito até a conclusão dos autos principais n. 2000536-96.1997.4.03.6002 e/ou provocação do interessado.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

DESPACHO

Petição ID 32880481: o exequente pleiteia a penhora on line, seguida penhora de veículos do executado, na forma regulada pelo artigo 854 e seguintes do CPC, entendendo ser cabível a aplicação do artigo em tela antes da citação.

Entendo ser prematuro o deferimento da penhora on line quando o executado sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito junto à Fazenda Municipal ou, quiçá, efetuar o imediato pagamento.

Somente o executado validamente citado, que não pagar nem nomear bens à penhora, poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do Bacenjud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Não havendo indícios de que o executado pretenda fraudar a demanda fiscal ou frustrar o recebimento da citação ou ainda, ocultar seus bens, descabe deferir o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud ou qualquer outra medida restritiva de bens antes mesmo de sua citação.

Sem prejuízo, indefiro também o pedido de citação por edital. Esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.

Por tais razões e visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Web Service - da Receita Federal e SIEL, determino a busca de endereço em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover tais diligências quanto à executada ALINE CAMARGO SOARES - CPF: 376.049.728-45.

Se a pesquisa empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação por edital. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003879-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento (ID:34409728) pelo executado, interposto da decisão de fls. 73/74-verso (autos físicos - ID: 34409728), a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação.

Aguardem-se, SOBRESTADOS, a decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001278-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Abra-se vista à embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo para manifestação, deverão as partes esclarecer se há conexão ou litispendência entre a ação principal (execução fiscal nº 0001648-70.2016.403.6002) e a de nº 5001674-12.2018.403.6002.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELDECASTRO SEVILHA

Advogados do(a) AUTOR: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCIELLY COSTA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) REU: EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte ré (EBSERH) para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se".

Dourados/MS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002403-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE:JOSE ADRIANO ROCHA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/17) impetrado por JOSÉ ADRIANO ROCHA DUARTE em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, Alexandre Ribeiro Pereira Lopes, e da ADVOCACIA PÚBLICA DA UNIÃO, no qual objetiva a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinado à autoridade apontada como coatora que defira sua inscrição no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior, conforme o Edital nº 66 de 10 de Setembro de 2020/REVALIDA 2020 - INEP, sendo a inscrição homologada com a juntada da declaração/certidão de conclusão de curso, independentemente da apresentação dos documentos elencados no subitem 1.8.2 e 5.3.4.4 (diploma), bem como para que, se não houver nenhum outro impedimento, seja determinado ao impetrado que realize a inscrição do impetrante na primeira etapa e caso seja aprovado, que seja permitida a participação nas etapas seguintes, condicionada a apresentação de tais documentos ao momento da efetiva revalidação junto à Universidade brasileira credenciada, ou em prazo razoável a ser fixado por este Juízo, face à excepcionalidade do momento em razão da pandemia.

No mérito, requer seja concedida a segurança e confirmada a liminar eventualmente deferida.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/59).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

O Revalida tem fundamento legal no art. 48, §2º, Lei 9.394/1996, que possui o seguinte teor normativo:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

De outro lado, a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278, de 17/03/2011, apresenta o objeto do exame e dispõe sobre outras questões, observe-se:

"Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil".

"Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados".

"Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão".

Estes parecem ser os principais fundamentos legais que subsidiaria exigência no sentido da apresentação do diploma médico expedido por instituição estrangeira no momento da inscrição no certame.

De acordo com os dispositivos acima transcritos, o exame Revalida tem como finalidade única aferir se o candidato, durante sua graduação no exterior, adquiriu conhecimentos, habilidades e competências em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, estando, portanto, aptos a exercer a atividade em solo nacional.

A prova, contudo, não assegura o direito de exercer a profissão, o que somente ocorrerá com a efetiva revalidação do diploma por uma instituição de ensino superior participante do programa.

No caso concreto, o autor comprova a conclusão do curso de medicina em instituição estrangeira (ID 39443976, fl. 41).

Assim, não parece razoável exigir que o impetrante aguarde o próximo exame Revalida, que ocorre somente uma vez por ano, para que possa validar sua formação e exercer sua atividade profissional em território nacional, em decorrência de problemas de ordem burocrática, alheios à sua vontade, para a expedição e o regular registro de diploma pelo Estado estrangeiro. Desta forma, justifica-se, por violação ao princípio da razoabilidade, assegurar a inscrição do candidato.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes.

4. Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020).

Portanto, comprovado o fundamento relevante.

O risco de ineficácia decorre do fato de que as inscrições se encerram no próximo dia 02.10.2020.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora não indefira a inscrição do autor no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior, Edital nº 66 de 10 de Setembro de 2020/ REVALIDA 2020 – INEP, em razão da não apresentação do diploma.

Fica autorizada, ainda, a participação do impetrante em todas as etapas do certame, caso seja aprovado na etapa anterior e não haja outros impedimentos, condicionada a apresentação do diploma no momento da efetiva revalidação junto à Universidade brasileira credenciada.

Quanto à gratuidade da justiça, INDEFIRO o pedido, vez que o valor da causa é baixo e o impetrante dispunha de recursos para custear curso particular de medicina no exterior.

Intime-se a impetrante para recolher as custas de distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar.

Sem prejuízo, intime-se-o ainda para emendar a inicial, no mesmo prazo, a fim de regularizar o polo passivo da ação, tendo em vista que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO não pode ser apontada como autoridade coatora.

Com a regularização das custas e a emenda à inicial, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessadas para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, devendo ser a decisão de concessão da medida liminar ser cumprida com urgência, face ao prazo para inscrições constante no edital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0329B16CB>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002376-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA - SP274914

IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ VALIM VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança individual contra ato atribuído ao COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, postulando a concessão liminar nos seguintes termos:

"A concessão LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS" para determinar à AUTORIDADE COATORA (Coordenador do CCS) e à IMPETRADA (Fundação Universidade Federal da Grande Dourados) que se abstenham de continuar o processo seletivo sem a participação do IMPETRANTE, determinando-se, para tanto, a SUSPENSÃO do certame aos cargos de Professor de Direito Civil e de Direito Internacional; e, não realização do sorteio ; providenciando de prontos e realização da prova didática sob pena de multa diária que a intimação ocorra o mais rápido possível (especialmente pelos e-mails: cs.substituto@ufgd.edu.br; fadir@ufgd.edu.br; centrodeselecao@ufgd.edu.br).

A concessão de LIMINAR lastreada em TUTELA DE URGÊNCIA para que a AUTORIDADE COATORA e a IMPETRADA retifiquem os editais de deferimento e homologação das inscrições incluindo o candidato IMPETRANTE para que este possa participar do sorteio de pontos de arguição da prova didática e realização da mesma como os demais candidatos."

Narra que a autoridade coatora indeferiu sua inscrição no processo seletivo simplificado destinado a contratação de Professor Substituto.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

O certame que o candidato participa possui 2 etapas, de acordo com o edital (ID 39303618, pág. 2).

Sendo a primeira etapa destinada aos candidatos portadores da titulação exigida no Anexo II do Edital (o impetrante teve sua inscrição indeferida nesta etapa) – Item 3.1.1 do Edital

E uma eventual segunda etapa ocorrerá para as áreas sem candidatos aprovados ou inscritos na primeira etapa, e as exigências estão previstas no Anexo III do Edital – Item 3.1.2 do Edital

No caso concreto o autor se inscreveu para as vagas de professor substituto nas áreas de Direito Civil e Direito Internacional e Direito Humanos.

Para ter sua inscrição deferida na primeira fase o autor deve comprovar a titulação de Doutorado em Direito ou Interdisciplinar, para a área de Direito Civil, e Doutorado em Direito, Relações Internacionais ou Interdisciplinar, para a área de Direito Internacional e Direitos Humanos.

O autor tem o título de Doutor em Ciências Sociais (ID 39303623).

Em consulta a página de internet mantida pelo programa de pós graduação que o impetrante possui o título de doutor (<https://www.fclar.unesp.br/#!/pos-cienciasociais>), é possível verificar que "o Programa de pós graduação em Ciências Sociais tem como objetivo geral consolidar a formação interdisciplinar de cientistas sociais, qualificando-os, na pesquisa e no ensino, para contribuírem na compreensão dos problemas sociais contemporâneos".

A interdisciplinaridade parece se constituir na interação de duas ou mais áreas do conhecimento para desenvolver um trabalho de integração entre os seus conteúdos, promovendo a superação da fragmentação existente entre as disciplinas. Nessa perspectiva, a interdisciplinaridade é a união de disciplinas no interesse comum.

Nos autos não resta comprovado a relação interdisciplinar do título do impetrante (em ciências sociais) com a área do direito, não obstante o Direito ser uma sub-área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas.

Portanto, em exame preliminar, não verifico a comprovação de fundamento relevante, sem prejuízo de reavaliação no momento da sentença, quando há mais elementos para análise com a vinda das informações.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Quanto à gratuidade da justiça, sopesando o fato do valor da causa ser baixo e de que o impetrante se qualificou como professor universitário e advogado, INDEFIRO o pedido.

Intime-se o impetrante para recolher as custas de distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO os expediente que se fizerem necessários, tais como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e carta precatória.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85C203079>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001588-05.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ, VANDA MOREIRA LIMA RUIZ

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, NATALYA HELLEN GARCIA VENTURADA SILVA COELHO - MS16781, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Após juntado o laudo pericial aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias".

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-87.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MURILO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recolha as custas da Justiça Estadual para a expedição da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se.

TRÊS LAGOAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-24.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADRIELLY HOKAMARAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE FLS. 280/281:

Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por Adrielly Hokama Razzini contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 201, bloco F, 1º andar, com vaga de garagem nº 123, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.517 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. As fls. 250/253, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A Montago Ltda. alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 258/261). A autora também interpôs embargo de declaração em face da sentença de fls. 250/253, em razão de possíveis contradições. Sustenta que é terceira de boa-fé que adquiriu o apartamento por meio de contrato de cessão de transferência de direitos e obrigações firmado com Ana Paula Canisso, com o adimplemento integral do preço avençado. Aduz que a dação em pagamento representa meio de aquisição da propriedade, assim como a permuta (fls. 262/269). Ambos os embargos de declaração foram recebidos, sendo oportunizada a manifestação das partes (fl. 270). A Caixa apresentou contrarrazões às fls. 275/276 e 277/278. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. 2.1. Embargos de declaração da Montago Construtora Ltda. O recurso interposto às fls. 258/261 não se reveste de interesse recursal a justificar seu processamento. De fato, as questões apontadas pela Montago Ltda. não guardam qualquer correlação com a sentença prolatada às fls. 250/253. Reitere-se que foram julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando-se a parte autora aos ônus da sucumbência. Sob essa ótica, os embargos de declaração não representam qualquer necessidade à embargante, de modo que sequer devem ser conhecidos. Atente-se a Montago Construtora Ltda. que é dever das partes não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito, conforme disposto no artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. 2.2. Embargos de declaração da parte autora. De outro vértice, o recurso interposto às fls. 262/269 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir a questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Não obstante, reitere-se que as circunstâncias do caso em análise são distintas daquelas que ensejaram a edição da Súmula 308 do STJ. Conforme explanado na sentença de fls. 250/253, o imóvel em questão foi dado em pagamento pela Montago Ltda. a Luiz Wilson Canisso, como contraprestações pelos serviços de corretagem, sendo então cedidos os direitos à parte autora. Confirmam-se os argumentos expostos na fundamentação da sentença. Sob essa ótica, também se deve sopesar que tanto Luiz Wilson Canisso quanto a Caixa Econômica Federal são credoras da construtora ré, em virtude das atividades econômicas por elas respectivamente desenvolvidas: aquele devido aos serviços de corretagem e esta em razão do financiamento para edificação do condomínio (fls. 130/153). Assim, considerando que o crédito da instituição financeira era garantido por hipoteca, a pretensão autoral de declaração de ineficácia da hipoteca não encontra amparo no ordenamento jurídico. Conseqüentemente, faz-se imperativa a observância da ordem de preferência do crédito atinente à garantia hipotecária. Ademais, registre-se que a constituição da hipoteca foi convenionada entre a CEF e a construtora em 19/09/2012 (fls. 71/83, cláusula 15ª), sendo registrada na matrícula anterior (originária) em 01/10/2012 (fls. 102/112). Já a dação em pagamento ocorreu somente em 25/01/2013 (fls. 224/225). Por fim, cumpre esclarecer que a cessão à autora dos direitos de Ana Paula dos Santos Canisso sobre o imóvel (fls. 12/14) não modifica as ilações acima expostas. Com efeito, a cessionária recebeu tão somente os direitos então titularizados pela cedente, os quais já se encontravam prejudicados pela hipoteca em favor da Caixa. Em arremate, saliente-se que foi oportunizada a manifestação da parte autora quanto ao termo de quitação de corretagem e ao instrumento particular de quitação de corretagem juntados pela Montago Construtora Ltda. (fl. 232), sendo que a requerente se limitou a defender a incidência do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 308 do STJ (fls. 239/240). Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos às fls. 258/261, considerando a ausência de interesse recursal. Por outro lado, conheço dos embargos de declaração de fls. 236/240 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 250/253. Na ausência de outro(s) recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2ª). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.1. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000431-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da transferência realizada.

Após, nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

TRÊS LAGOAS, 29 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001812-32.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAX STEFANO PIRES OLIVEIRA, LINDOMAR ALVES DE MOURA

Advogados do(a) REU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098

Advogados do(a) REU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída dos réus, embora intimada, deixou de apresentar as respectivas razões de apelação. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor e, caso não o façam, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação das razões de apelação, caso em que já fica nomeado o **Dr. Alairte Palacio Junior, OAB/MS 23.715-A**, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2024, Colinas, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592 ou (41) 99695-5425, para a defesa de ambos os réus.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-94.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LEIZAIR DOS SANTOS BEZERRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta perante a Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não se constata qualquer das exceções previstas no §1º do aludido art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004447-54.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA CARMELUCE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-40.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSEFA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000834-89.2015.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA DO CARMO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-44.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULINA MORALES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-36.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003390-98.2014.4.03.6003

AUTOR: IVANILDA ALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000548-50.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: JAIR KLAUCK

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA BITTENCOURT MADER GONCALVES - PR55006

REQUERIDO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Jair Klauck, qualificado na inicial, pede tutela antecipada em caráter antecedente contra o **Departamento de Polícia Rodoviária Federal**, objetivando: suspender os efeitos das infrações nº T053623681 e nº B148555632; evitar que seja obrigado a realizar o curso de reciclagem; e possibilitar que prossiga em seu direito de dirigir até o julgamento final do processo.

Alega que em 04/02/2013, Dulce Maria Maliska comprou um apartamento da construtora Jota Ele Construções Cíveis S/A, e como uma das formas de pagamento foi entregue para a referida empresa o veículo Fiat Uno, placa ASW-6838, à época, de propriedade da parte autora. Aduz que outorgou procuração por instrumento público para a Construtora em 08/03/2013, conferindo-lhe poderes para assinar os documentos necessários a transmissão da posse e propriedade do veículo.

Relata que a Construtora deixou o veículo para alienação em uma garagem (Brener Goes Locação e Comércio de Veículos – Abdallah Veículos), a qual vendeu o bem sem fazer a transferência.

Afirma que o fato só chegou ao seu conhecimento no ano de 2015, quando foi surpreendido com a notificação de cassação de sua CNH, em razão das infrações (T053623671 e B148555632) praticadas nas datas de 04/03/2013 e 13/10/2013, respectivamente, pelo condutor Zaquielson Diniz Ferreira.

Informa que à época em que recebeu a notificação sobre a cassação de sua CNH, apresentou defesa prévia ao DETRAN/MS, porém foi indeferida, sem motivação. Acrescenta que não recebeu as notificações de penalidades, nos termos do art. 10 da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Menciona que propôs ação declaratória de nulidade de auto de infração em face do DETRAN/MS (nº 0804145-90.2018.8.12.0110), em virtude de o processo de cassação ter tramitado por meio desta Autarquia. Consigna que, a despeito da concessão do pedido de liminar, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva do DETRAN/MS, uma vez que as multas foram aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal.

Notícia que propôs ação perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0000959-97.2019.4.03.6203), também extinta sem resolução do mérito, por incompetência, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Destaca que, apesar de já escoado o prazo da penalidade de cassação de sua CNH, eis que aplicada em abril/2018, continua impossibilitado de dirigir até que faça o curso de reciclagem da carteira de habilitação, para o qual precisaria despendar grande custo e tempo.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Determinada a emenda da inicial para retificar o polo passivo da demanda (id. 35174253), a parte autora cumpriu a determinação indicando a União (id. 35301861).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela de Evidência.

A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil, que apresenta o seguinte teor:

Art. 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O parágrafo único do art. 311 do CPC estabelece que só nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.

Nesse aspecto, como não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II) e não se trata de pedido reipersecutório (inciso III), indefiro o pedido de liminar em sede de tutela de evidência.

2.2. Tutela Antecipada Antecedente.

O novo Código de Processo Civil também possibilita o requerimento antecedente da tutela antecipada de urgência:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§3º O aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

A concessão da tutela de urgência, antecipada ou incidental, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, há responsabilidade solidária entre o alienante e o adquirente do veículo, que só é mitigada quando a venda é comunicada ao órgão por meio do qual se efetua a transferência administrativa.

Em sede de cognição sumária, ao que consta dos autos, não houve a referida comunicação à época da tradição.

Na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV também não há menção da data e local da transferência, nem assinatura da compradora.

O reconhecimento da firma do representante legal (João Luiz Félix, id. 32455816) da procuradora (Jota Ele Construções Cíveis Ltda., id. 32455819) da parte autora se deu apenas em 02/12/2013 (id. 32455833).

Todavia, a despeito dessas considerações, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Imobiliária (id. 32455816) comprova que à época da prática das infrações, 04/09/2013 e 13/10/2013 (id. 32455831), a parte autora já não era mais a proprietária do veículo, que se transfere por simples tradição.

Dessa feita, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, se fazem presentes.

Por fim, apesar de já escoado o prazo da penalidade de cassação da CNH, aplicada em abril/2018, o ato administrativo continua surtindo efeitos, uma vez que a parte autora não poderá dirigir até que faça o curso de reciclagem da carteira de habilitação, exige tempo e gastos financeiros.

Portanto, o perigo de dano está igualmente configurado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **de firo** o requerimento de concessão da tutela de urgência antecipada, requerida em caráter antecedente, para suspender os efeitos das infrações nº T053623681 e nº B148555632, até o julgamento final do pedido.

Oficie-se, com urgência, ao DETRAN/MS, com cópia da presente decisão.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial (art. 303, §1º, I, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Aditada a inicial, cite-se a União, ficando a Secretaria desde já autorizada a designar data para a realização da audiência de conciliação (art. 303, §1º, II, do CPC).

Não realizado o aditamento, tomemos autos conclusos para sentença (art. 303, §2º, do CPC), salvo se da decisão liminar a parte contrária interpuser recurso (art. 304 do CPC).

Ao SEDI para retificar a autuação do feito, incluindo a União no polo passivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

REQUERENTE: IVETE DE CASSIADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Procedo o reenvio à publicação do despacho - id 37683456:

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente. Intime-se para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001555-72.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CARMEM ALVES JARDES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

CORUMBÁ, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000484-30.2017.4.03.6004

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALALINS - MS3385

DESPACHO

1. Inicialmente, considerando a idade da condenada que a inclui no grupo de risco e que ainda há perigo razoável de infecção pelo COVID-19 nesta cidade de Corumbá/MS, **suspendo o cumprimento da pena até o dia 30 de novembro de 2020**, quando, então, os autos da execução penal deverão vir conclusos, já no sistema SEEU.

2. Intime-se o d. Defensor da apenada para ciência desta decisão, bem como MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Sistema PJe.

3. Depois de cumpridas as intimações, promova-se a inclusão deste processo no SEEU e providencie-se a baixa no Sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 29 de setembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001048-53.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SANDRO VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com a planilha de cálculo apresentada pelo INSS **HOMOLOGO** os cálculos de id. 39041173, e fixo o valor do crédito da parte autora em **R\$ 13.038,45 (treze mil e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 8.623,51 (oito mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) o valor principal e R\$ 4.414,94 (quatro mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) a soma dos juros de mora, posição em **setembro de 2020** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **R\$ 1.303,85 (mil trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos)**, posição em **setembro de 2020**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 30 de setembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000639-11.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: MARIA ROBERTA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que converta o benefício em aposentadoria especial, a partir da DER, **no prazo de 15 (trinta) dias**, sob as penas da lei. **No mesmo prazo, o INSS deverá informar ao juízo o valor da renda mensal inicial e o histórico dos valores já pagos à parte autora, a fim de viabilizar o cálculo de eventuais diferenças.**

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000471-02.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ZENAIDE CAMPOS MELGAR

Advogado do(a) AUTOR: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir.

CORUMBÁ, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11050

ACAO PENAL

0000135-63.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X NILDA REGINA DA CRUZ PEREIRA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X OSVALDO FIRMINO DE SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WAGNER FIRMINO DE SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

1. Intime-se a defesa da ré NILDA REGINA DA CRUZ PEREIRA para apresentar alegações finais no prazo legal.
2. Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000573-57.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não há regularização do funcionamento dos Fóruns em todo Brasil em razão da Pandemia causada pelo COVID-19, dispensei o comparecimento periódico imposto como medida cautelar imposta ao réu CARLOS até ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

Ciência amo MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001641-76.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LUDIMAR ANTUNES FERREIRA - ME

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte exequente com pedido de suspensão do processo e desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa (ID38356743 - [Petição Intercorrente \(Pedido de suspensão do processo\)](#)).

Inicialmente, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo **Recurso Repetitivo 1012 do STJ** o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo **REsp nº 1756406 / PA (2018/0195009-0) - TEMA 1012 – STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)**.

Contudo, não vejo razão para obstaculizar o pedido já que foi a própria parte exequente quem requer sua liberação. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento (**até agosto de 2022**), antes, porém, libere-se a penhora realizada ID39109728 - [Informação \(SISBAJUD parcial 5001641 76.2019.4.03.6005\)](#).

Intime-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001288-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDIMAR DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

DESPACHO

Reitere-se a intimação à defesa de EDIMAR DA SILVA SANTANA para manifestar sobre o requerimento formulado pelo MPF acostado sob o ID 38124819, **no prazo improrrogável de 72 horas, sob pena de preclusão**.

Após, voltemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001348-72.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE:KLEBER SOARES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877
REQUERIDO:JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL 05.422.922/0001-00

DECISÃO

Considerando que houve a habilitação do advogado nos Autos Principais nº 5001293-24.2020.4.03.6005, determino o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o feito já cumpriu seu desiderato.
Intime-se o advogado, inclusive para que junte a procuração nos autos principais.
Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001202-65.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado(s) do reclamante: IDELMARA RIBEIRO MACEDO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO
EXECUTADO: JANAINA WILLEMANN DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 2,345.19 .
Como se vê ID [38164646 - Petição Intercorrente \(JANAINA WILLWMANN DE SOUZA EXTINÇÃO por pagamento integral\)](#) , o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.
É o relatório. Decido.
Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e condenação em honorários.
Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Libere-se a penhora ID [39106218 - Informação \(SISBAJUD com excesso de penhora 5001202 65.2019.4.03.6005\)](#) realizada.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000812-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA MARIANA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte exequente com pedido de suspensão do processo e desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa (ID [39251013 - Petição Intercorrente \(Pedido de suspensão do processo\)](#)).

Pois bem.

Inicialmente, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo **Recurso Repetitivo 1012 do STJ** o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo **REsp nº 1756406 / PA (2018/0195009-0) - TEMA 1012 – STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)**.

Contudo, não vejo razão para obstaculizar o pedido já que foi a própria parte exequente quem requer sua liberação. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento (**até março de 2021**), antes, porém, libere-se a penhora realizada tão logo possível ID [39306439 - Certidão](#).

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: LUDIMAR ANTUNES FERREIRA - ME

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte exequente com pedido de suspensão do processo e desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa (ID [38358827 - Petição Intercorrente \(Pedido de suspensão do processo\)](#)).

Inicialmente, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo **Recurso Repetitivo 1012 do STJ** o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo **REsp nº 1756406 / PA (2018/0195009-0) - TEMA 1012 – STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)**.

Contudo, não vejo razão para obstaculizar o pedido já que foi a própria parte exequente quem requer sua liberação. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento (**até agosto de 2022**), antes, porém, libere-se a penhora realizada ID [36412224 - Informação \(BacenJud PARC 5000561 77.2019.4.03.6005\)](#).

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003025-67.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1962/1990

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a citação positiva do réu VIRGILIO XIMENES MELO (p. 365), **cadastre-se e intime-se** Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte - OABMS 9.829, conforme nomeação na decisão para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

PONTA PORÁ, 7 de agosto de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: LEIDIANE AFONSO POMPILHO, E. M. B. D. C. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENZO MATHEUS BARBOSA DE CASTRO em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ, para afastar (i) legalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial (BPC-LOAS).

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão de BPC-LOAS, em 02/10/2019, sem decisão conclusiva do INSS até a presente data.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no art. 41-A, §5º, Lei 8.213/91, para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

A União requereu ingresso na causa.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações, apesar de intimada.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O INSS não possui prazo específico para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial. Entretanto, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 determina o pagamento do primeiro benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

Na espécie, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível se aferir que a parte impetrante formulou requerimento administrativo em 02/10/2019 (ID 38218111) e cumpriu as exigências necessárias ao regular andamento do processo administrativo, motivo pelo qual a mora existente no estágio atual deve ser creditada ao INSS.

Saliento que a Administração Pública deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvem a preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciário e/ou assistencial, dado o seu caráter alimentar.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19). Ocorre que o requerimento é bastante anterior à pandemia e suspensão das atividades do INSS, de modo que não há elementos que justifiquem o atraso na análise do benefício da parte impetrante por cerca de 01 (um) ano, sem conclusão definitiva.

No ponto relativo ao atendimento presencial das agências, verifico que já houve determinação para a retomada gradual dos serviços, no que se incluiu a pericia médica e social, imprescindíveis à análise do direito requerido pela parte impetrante. Desta forma, restou evidenciado o *fumus boni iuris*.

O perigo da demora advém do fato de que a verba reclamada possui caráter alimentar. Ademais, não há notícia de que foi oportunizado à impetrante a antecipação de parcelas de benefício, como previsto no art. 3º da Lei 13.982/20, o que reforça a urgência do pleito.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias (prazo excepcionalmente estendido em decorrência da pandemia de coronavírus, a qual tem gerado dificuldades a todos os setores da sociedade, notadamente grande fila de espera para realização de perícia), aprecie e conclua o requerimento administrativo n. 865874461, apresentado pela impetrante em 02/10/2019, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à eficácia da decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada sobre esta decisão, servindo o presente de cópia de ofício.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação ministerial, tomem os autos conclusos para julgamento.

Às providências necessárias.

PONTA PORÃ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003641-52.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VANESSA DUARTE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS em face de VANESSA DUARTE, em que requer o recebimento dos créditos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial.

No curso da demanda, a parte exequente requereu a extinção do feito, dada a declaração de inexistência dos créditos executados.

É o relato do necessário. Decido.

Dada a insubsistência do título de crédito que instrui o feito, de rigor o acolhimento o pleito, em razão da perda superveniente do interesse do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que a parte executada não constituiu patrono na causa.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Homologo a desistência do prazo recursal.

PRI. Após, ao arquivo.

PONTA PORÃ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-87.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIO MILANI LOBELEIN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000558-57.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA, ADAO ROSA SERVIM

Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PATRICIA DIAS CANTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança requerendo, em síntese, garantindo a Impetrante a inscrição no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior e sequência nas etapas do exame em caso de aprovação, conforme ditames do Edital 66/2020, independentemente da apresentação dos documentos relativo ao item 1.8.2, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documento até o término do exame com homologação final;

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O perigo da demora está bem delimitado, posto que, a inscrição da prova do Revalida é até 02/10/2020. Nesse sentido, não há tempo sequer de ouvir a autoridade coatora, sob pena de perder o prazo de inscrição o que atrasaria ainda mais eventual cronograma, bem como, afetaria negativamente a autora.

A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

Ocorre que a atuação do INEP se cinge à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição nessa análise preliminar descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes.

4. Apelação não provida.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS

0001566-93.2017.4.03.6003. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 19/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INSCRIÇÃO NO REVALIDA-2017. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. AUTENTIFICAÇÃO DE DIPLOMA POR AUTORIDADE CONSULAR. DESCABÍVEL. CONVENCÃO. DECRETO Nº 8.660. VALIDADE INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96. Outrossim, segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

2- Por sua vez, a Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação que também trata da matéria, estabeleceu diretrizes acerca do procedimento de revalidação dos diplomas de graduação, conforme assinalado no art. 7º, ao enumerar os documentos solicitados pelas instituições federais. Contudo, em 14 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, o qual confere validade internacional a documentos públicos, a partir da emissão de uma apostila de Haia.

3- Destarte, a nominada Convenção afasta a exigência da necessidade da autenticação do diploma estrangeiro por autoridade consular brasileira, ou seja, reconhece-se a dispensa do selo consular.

4- Outrossim, a respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, que nada impede a aplicação do enunciado ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que impetrante possam participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA-17, cuja prova foi designada para o dia 24.09.2017.

5- Remessa oficial improvida.

Processo RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP

5002390-40.2017.4.03.6110. Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 21/10/2019

AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA 2017. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

-Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017, com a garantia de participação em todas fases do certame. Aduz que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que até março/2018 terá seu diploma em mãos e que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil.

-A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

-Não há óbice à participação da apelante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravada, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 2.4.3 do edital do certame.

-Na hipótese de posterior eliminação da apelante, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ.

-Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

-Apelação provida.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5000396-80.2017.4.03.6108. Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 08/02/2019

Vale notar que a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo para a impetrada ou para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a impetrante exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a impetrante seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que demonstrar entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Assim, por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** aos impetrados que permitam inscrição da impetrante **Patrícia Dias Canteiro** para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF.

PONTA PORÃ, 28 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000831-65.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ROMUALDO LIAMANDO, LIRIO ISFRAN, TEREZA FERNANDES MOREIRA

DECISÃO

O INCRA requer a extinção do feito em relação a LIRIO ISFRAN e TEREZA FERNANDES MOREIRA, por perda do objeto, em razão da desocupação voluntária do lote.

A parte autora pleiteou, ainda, a intimação de ROMUALDO LIAMANDO para comparecer a unidade do INCRA, a fim de que seja avaliada a possibilidade de sua regularização no lote.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme auto de constatação, LIRIO ISFRAN desocupou voluntariamente o lote questionado na causa, enquanto TEREZA FERNANDES MOREIRA já é falecida (ID 38920408).

Logo, é evidente a perda do objeto em relação aos réus, já que não mais representam qualquer óbice ao direito reclamado pelo autor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a LIRIO ISFRAN e TEREZA FERNANDES MOREIRA.

Condeno o réu LIRIO ISFRAN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Em relação a TEREZA FERNANDES MOREIRA não há de se falar em ônus de sucumbência, já que faleceu no curso da demanda.

Retifique-se a autuação do processo, excluindo-se os referidos réus da demanda.

Em relação a ROMUALDO LIAMANDO, verifico que foi citado e não apresentou resposta.

Apesar disso, subsistem indícios de que o réu reside no lote questionado, no mínimo, por cerca de 05 anos (pág. 33 – ID 17346257).

Assim, há a possibilidade de que possa ser regularizado na área, à luz das regulamentações contidas na Lei 13.465/17 e atos normativos do INCRA.

Como não houve intimação anterior do réu quanto à possibilidade de acordo, defiro o novo pedido de suspensão dos autos pelo prazo improrrogável de 180 (cento e dias) dias.

Intime-se pessoalmente o réu ROMUALDO LIAMANDO para que compareça a uma unidade do INCRA, com todos os seus documentos pessoais, a fim de que seja avaliada a possibilidade de sua regularização no lote.

Com o decurso do prazo, intime-se o INCRA para que informe sobre eventual acordo.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-65.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2020 1967/1990

S E N T E N Ç A

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente nada requereu.

É o que importa mencionar. DECIDO.

PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.
2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.
3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.
4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também as não ajuizadas.”[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaca o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

In casu, a data de débito mais próxima é de DEZEMBRO/2011.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de DEZEMBRO/2011, tem-se que o termo final recairia em DEZEMBRO/2041.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em 12.03.2014.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em 22/08/2014 conforme decisão Num. 22382331 – pág. 32 (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em AGOSTO/2044.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em 22.08.2019.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2020.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000512-24.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATANASIO BUENO LEAO, JORGE TRINDADE DOS ANJOS, SILVERIO GODOY NUNEZ

Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para reanálise da prisão preventiva JORGE TRINDADE DOS SANTOS e SILVÉRIO GODOY NUNEZ, com base no artigo 316, parágrafo único, do CPP.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão.

A defesa nada requereu.

É o relato do necessário. Decido.

Em leitura ao HC 589.544 proferido pelo STJ, depreende-se que a necessidade de revisão periódica dos requisitos da prisão preventiva ocorre somente durante a fase de conhecimento e instrução processual, eis que, após a formação da culpa, a custódia cautelar é decorrente de novo título judicial, mais robusta, afastando a necessidade de revisão periódica.

Assim, após a sentença condenatória deixa-se de aplicar o previsto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal e a impugnação da custódia cautelar passa a ser realizada pelos inumeráveis recursos previstos no sistema processual penal, sem prejuízo da impetração do Habeas Corpus, vejamos trechos do inteiro teor:

“Ao meu sentir, a inovação legislativa se apresenta como uma forma de evitar o prolongamento da medida cautelar extrema, por prazo indeterminado, sem formação da culpa. Daí o dever de ofício de o juiz ou o tribunal processantes declinarem fundamentos relevantes para manter a segregação provisória.

No entanto, depois de exercido o contraditório e a ampla defesa, com a prolação da sentença penal condenatória, a mesma Lei Processual Penal prevê que “O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta” (§ 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal), a partir de outra perspectiva acerca da culpa do réu e da necessidade da custódia cautelar.

Assim, encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar – decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la – continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de habeas corpus a qualquer tempo.

Pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação – de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa dias, e em períodos sucessivos – seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e de habeas corpus) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar a prisão preventiva “ilegal”, data maxima venia, é o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade.”

Em anexo, o julgado supra afasta a revisão periódica após a sentença, pois *“a impugnação à custódia cautelar – decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la – continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de habeas corpus a qualquer tempo.”*

Desse modo, deixo de reapreciar as prisões preventivas dos réus JORGE TRINDADE DOS SANTOS e SILVÉRIO GODOY NUNEZ, por entender inalterados os pressupostos para manutenção da medida, conforme consignado na sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a defesa de JOSÉ ATANÁSIO BUENO LEÃO apresente as suas razões finais.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELEM REGIS VIANA ROQUE, LEONARDO SILVA

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) REU: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612B-B, RICARDO ALEXANDRE MOURA ABRAO - MG146959

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por **LEONARDO SILVA**, em que requer a concessão de liberdade provisória (ID 37694013).

Aduz, em suma, que a instrução do processo está encerrada, e que a custódia cautelar já subsiste por cerca de 04 meses.

Defende que o réu possui o direito constitucional de responder o processo em liberdade, bem como que é portador de condições pessoais favoráveis.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão (ID 3883636).

É o relato do necessário. Decido.

Permanecem hígidos os pressupostos da prisão preventiva.

Com efeito, o acusado, em tese, atuou para a importação de quase 180 kg de maconha, droga de elevado valor financeiro e com capacidade para atingir uma vasta gama de pessoas.

Ademais, o modo de execução e a grande quantidade de droga, ao menos neste juízo de cognição sumária, evidenciam a provável inserção dos réus em organização criminosas.

Registre-se, ainda, que os demais envolvidos no ilícito (ELEM REGIS VIANA ROQUE e ALEX MARQUES VIANA) possuem ocorrência pelo mesmo ilícito.

Assim, os acusados aparentemente vieram a esta localidade com o propósito de praticar o tráfico de drogas e se dedicam ao cometimento deste crime.

Logo, é concreto o risco de que, caso sejam soltos, os réus voltem a reincidir.

Sobre a negativa de autoria, este não é o momento processual adequado para a incursão no mérito da demanda, o que se fará por ocasião da prolação da sentença.

Por ora, há suficiente prova do envolvimento, em tese, do acusado na prática do ilícito, uma vez que é pouco crível a sua versão de que veio a esta localidade somente para vender para abacaxis.

Neste ponto, salienta-se a grande distância entre esta cidade e a de domicílio do réu (Fruita/MG), além do fato de ser a primeira vez que verna esta região de fronteira com tal propósito.

De igual modo, observa-se dos testemunhos dos envolvidos que houve a aquisição de abacaxi nesta região de fronteira.

Portanto, aparentemente a carga foi adquirida nesta região de fronteira para ocultar a droga e transparecer a legalidade de suas ações, e não como o alegado propósito de revenda.

Não se deve ignorar, ainda, o risco concreto de fuga ao Paraguai, eis que o acusado não reside no distrito de culpa; e possui contato com fornecedores de droga atuantes naquele país.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o Ministério Público Federal apresente as suas alegações finais.

Após, intímem-se as defesas para que ofereçam suas razões finais, no prazo legal.

Intímem-se.

PONTA PORÃ, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

DESPACHO

1. Vistos.
2. Diante da procuração/habilitação de ID nº. 39341921.
3. **REVOGO** a nomeação de defesa dativa ao acusado KELSON.
4. **REQUISITE-SE** o pagamento de honorários ao defensor dativo, Dr. GIULIANO ALVES FRÓES (OAB/MS nº. 24.661), no valor de 2/3 da Tabela AJG.
5. **ADVIRTO** ao novo causídico, constituído, que deverá acompanhar a audiência deprecada, diretamente na Seção de Brasília/DF, independente de intimação por este Juízo e que, representará o réu de agora em diante, sendo os atos já praticados, inclusive instrutórios, não será repetidos, salvo se tratarem sobre fatos novos.
6. Outrossim, conforme restou determinado no Termo de Assentada de ID nº. 39291369, **OFICIE-SE** com urgência, ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF, no sentido de requisitar informações quanto à distribuição e cumprimento da CARTA PRECATÓRIA nº. 261/2020. **Cópia deste serve como OFÍCIO nº. 1079/2020-SC, acompanhado do Termo de Audiência de ID nº. 39291369 e do Documento Comprobatório de ID nº. 38905720, para essa finalidade.**
7. Anote-se no sistema processual.
8. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000509-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO RIBAS, FATIMA APARECIDA FERREIRA SORIA, RAFAEL FERREIRA SORIA, AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS

DECISÃO

Em sede de resposta à acusação, os acusados AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS, RAFAEL FERREIRA SORIA e FÁTIMA APARECIDA FERREIRA requereram a sua absolvição sumária, por terem confessado a prática delitiva e porque os seus testemunhos não influenciaram no resultado do processo nº 0001952-65.2013.403.6005, que ensejou este feito.

Por sua vez, o acusado FABIO RIBAS defendeu a atipicidade da conduta do art. 342, §1º, do CP, ocorrida em 24/01/2017 e descrita no fato '3' da peça acusatória, ao argumento de prestou declarações como investigado, e não como testemunha.

O Ministério Público Federal requereu o acolhimento da preliminar sustentada por FABIO RIBAS e o regular prosseguimento do feito.

É o relato do necessário. Decido.

I – DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE FÁBIO RIBAS

Consta da denúncia que, no dia 24/01/2017, o acusado FABIO RIBAS fez afirmação falsa como testemunha em inquérito policial voltado a apurar o intento de obtenção de benefício previdenciário indevido em favor de ROSALINO ALBUQUERQUE.

Ocorre que, como bem destacam as partes, FABIO RIBAS atuava, na oportunidade, como investigado do procedimento investigatório em curso.

Prova disso é que a própria autoridade policial advertiu o réu de que “*pode vir a ser indiciado indiretamente caso haja convencimento quanto à prática de crime*” (pág. 6 – ID 23375083).

Nesta condição, era seu direito constitucional o de não produzir prova contra si, bem como de prestar as declarações que lhe aprouver para exercício de sua autodefesa.

Logo, não havia compromisso legal de dizer a verdade, o que afasta a imputação delitiva de falso testemunho (art. 342, CP), por atipicidade material.

Ante o exposto, com fulcro no 397, I, do CPP, **absolvo sumariamente FABIO RIBAS**, da imputação de falso testemunho referente às suas declarações prestadas em inquérito policial no dia 24/01/2017 (fato '3' da denúncia).

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA PELOS DEMAIS RÉUS

Sobre a alegação dos réus AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS, RAFAEL FERREIRA SORIA e FÁTIMA APARECIDA FERREIRA, a sua tese não merece prosperar.

Isso porque, a alegada confissão ocorreu somente em sede de inquérito policial, após encerrado o processo em que se efetivou o suposto falso testemunho.

Assim, não há de se falar em incidência do disposto no artigo 342, §2º, do CP, pois a causa excludente exige que a retratação no próprio processo em que ocorreu o suposto falso testemunho.

De outro lado, já é assente na jurisprudência de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, de modo que independe da efetiva influência no resultado do processo em que ocorreu a declaração questionada. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. FALSO TESTEMUNHO. DELITO FORMAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Tratando-se de hipótese dos autos de rejeição da denúncia, cabível o manejo do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581 do Código de Processo Penal. 2. É sabido que o delito de falso testemunho é de natureza formal, prescindindo de resultado naturalístico para a sua configuração. Sequer é exigível que tenha influenciado o juiz quando do julgamento. Não obstante, a falsidade há de incidir sobre fato juridicamente relevante, isto é, que gere consequências jurídicas para qualquer dos interessados. Não se conceberia a tipificação do delito quanto a fatos desprovidos de significado jurídico, malgrado não corresponderem com exatidão à realidade. Por outro lado, cumpre verificar, caso a caso, se o conteúdo do testemunho seria potencialmente lesivo (FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal, parte especial, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. II, p. 516, n. 1.190). 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709). 5. Recurso provido. (TRF3, RSE 0000450-51.2019.403.6112, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 09/09/2020).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Segundo a denúncia, a ré, na condição de testemunha compromissada pelo Juízo da Vara do Trabalho, fez afirmação falsa em audiência de instrução referente à Reclamação Trabalhista. 2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. As provas da materialidade e os indícios da autoria delitiva restaram comprovados, sobretudo pela sentença prolatada pelo Juízo Trabalhista, pelas cópias dos cartões de ponto do reclamante e pela oitiva das testemunhas. 4. O falso testemunho é crime formal, o qual não exige o resultado material para sua consumação, sendo desnecessário perquirir da potencialidade lesiva da conduta. O crime consuma-se no momento em que a pessoa, ao depor no processo judicial, faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, não sendo elemento integrante do tipo a existência do prejuízo em si, ou seja, que o depoimento tenha sido relevante para a decisão da causa, sendo suficiente que o comportamento seja apto a produzir o resultado. 5. Nesta primeira etapa, de mero juízo de delibação, vige a observância do princípio in dubio pro societate, não se impondo a mesma certeza necessária para eventual condenação. 6. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 7. Recurso provido a fim de receber a denúncia. (TRF3, RSE 50028824220194036181, Rel. Des. Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 13/05/2020).

Posto isto, rejeito a preliminar arguida pelos réus.

III – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Não sendo o caso de aplicação do artigo 397 do CPP, em relação às condutas remanescentes, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 10/12/2020, às 14h (horário local de MS, sendo às 15h pelo horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

A presença do(a)s acusado(a)s preso(a)s, em virtude de outro(s) processo(s), será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sh8v2ai96wOIBXnKnFoY07_COSWEc

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada na denúncia e das testemunhas de defesa **Marcelina Ribas Saleme e Rosalino de Albuquerque**.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico da testemunha **DPF Felipe Vianna de Menezes**, para que a apresente na audiência designada.

Cópia desta decisão serve de Ofício n. 1068/2020-SC ao Departamento de Polícia Federal.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico da testemunha **Marcelo Menezes Echeverria de Lima**, para que a apresente na audiência designada.

Cópia desta decisão serve de Ofício n. 1069/2020-SC ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ofício-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Campo Grande/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico da testemunha **Alzira Masayki Kakuta**, para que a apresente na audiência designada.

Cópia desta decisão serve de Ofício n. 1070/2020-SC à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Campo Grande/MS.

Alerto que, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais/servidores, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- c) Que os referidos policiais/servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais/servidores serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** do/a(s) acusado/a(s) para ciência da designação da audiência supra.

Os réus deverão **declinar** se desejam comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se farão o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação dos réus na audiência, caso queiram o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001409-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

SENTENÇA

MUNICIPIO DE PONTA PORÃ opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS. Alegou, em síntese, que: i) não lhe é aplicável o art. 16 da lei 6.830/80, portanto para o ajuizamento da presente medida despendendo a garantia do juízo; ii) ilegitimidade passiva, pois as CDA's exequendas são oriundas de infração administrativa ocorridas na gestão de hospital de propriedade do Estado de Mato Grosso Sul, sendo que a Embargante administrou o nosocômio apenas por um período, encerrado em 05/08/2016 (Num. 24023213 - Pág. 32); iii) nulidade dos procedimentos administrativos por ofensa ao contraditório e ampla-defesa, notificações encaminhadas para local indevido; iv) existência de servidores farmacêuticos responsáveis pela instituição no período em que foram lavradas as infrações; v) excesso de execução. Juntou documentos.

Determinada a suspensão do Executivo Fiscal (Num. 24395802 - Pág. 1).

Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS apresentou impugnação, ressaltando, em resumo, que: i) o embargante deve garantir o juízo; ii) que no cadastro do hospital realizado junto ao conselho conta o Embargante como responsável pela gestão hospitalar e consequente responsável tributário pelos eventuais créditos tributários em aberto; iii) não há que se falar em nulidade, pois as notificações foram endereçadas e recebidas no endereço de cadastro junto ao conselho; iv) não há excesso de execução, eis que os débitos foram atualizados nos termos do que prevê o art. 8º da lei 6.830/80 (Num. 28568754 - Pág. 1).

As partes foram intimadas a se manifestar quanto as provas que pretendem produzir nada requereram.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

DA NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO

O Embargado aduz que os Embargos não devem ser recebidos, eis que ausente a garantia do juízo, omissão que afronta o parágrafo primeiro do art. 16 da lei 6.830/80.

Sem razão o Embargado.

O Embargante é o Município de Ponta Porã, fazenda pública, portanto, afasta-se a necessidade de garantia do juízo para apresentação dos Embargos, haja vista que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas possuem sistema próprio de adimplemento por requisição de pequeno valor ou precatório, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, conforme disciplina o art. 100 da Constituição Federal.

Ainda, os bens públicos são impenhoráveis, peculiaridades que afastam por completa a possibilidade da Fazenda Pública garantir o juízo para oposição de Embargos.

Afasto a preliminar aventada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Embargante sustenta ser parte ilegítima, pois as CDA's exequendas são oriundas de infração administrativa ocorridas na gestão de hospital de propriedade do Estado de Mato Grosso Sul, sendo que a Embargante administrou o nosocômio apenas por um período, encerrado em 05/08/2016 (Num. 24023213 - Pág. 32).

Na Execução Fiscal sob nº 5000945-74.2018.4.03.6005 objetiva-se a satisfação das seguintes CDAs: a) 16028/2016, origem AI nº 16231, data de origem 17/04/2015 (Num. 24022214 - Pág. 9); b) 16029/2016, origem AI nº: 184/2015, data de origem 10/06/2015 (Num. 24022214 - Pág. 10); c) 16030/2016, origem AI nº: 256/2015, data de origem 15/07/2015 (Num. 24022214 - Pág. 11); d) 17375/2017, origem AI nº: 405/2015, data de origem 11/12/2015 (Num. 24022214 - Pág. 12); e) 17376/2017, origem AI nº: 17209, data de origem 28/04/2016; f) 17377/2017, origem AI nº: 17141, data de origem 07/06/2016 (Num. 24022214 - Pág. 14); g) 17626/2017, origem AI nº: 130/2016, data de origem 19/07/2016 (Num. 24022214 - Pág. 15); h) 17627/2017, origem AI nº: 17478, data de origem 28/09/2016 (Num. 24022214 - Pág. 16).

O Estado de Mato Grosso do Sul passou a administrar o Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, por intermédio de contrato de gestão pactuado com o Instituto Gerir, em 05/08/2016, data da assinatura do contrato (Num. 24023213 - Pág. 32), conforme cláusula quarta do contrato - da vigência (Num. 24023213 - Pág. 16).

Nessa toada, até referido momento, conforme confessado pela própria Embargante em sua vestibular, a administração do nosocômio era realizada por esta, portanto eventuais infrações ocorridas são de sua responsabilidade sendo parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Por conseguinte, o cotejo entre o contrato de gestão e as CDAs exequendas indicam que a Embargante somente é parte ilegítima para responder pela CDA sob nº 17627/2017, origem AI nº: 17478, data de origem 28/09/2016 (Num. 24022214 - Pág. 16), pois a infração ocorreu posteriormente a assinatura do contrato, quando a gestão do hospital já estava sob responsabilidade do Instituto Gerir.

Dessa forma, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar a responsabilidade da Embargante apenas quanto a CDA sob nº 17627/2017, origem AI nº: 17478, data de origem 28/09/2016 (Num. 24022214 - Pág. 16).

Das nulidades do procedimento administrativos

A Embargante fundamenta as supostas nulidades dos procedimentos administrativos que culminaram nas CDAs exequendas, ressaltando que teria ocorrido ofensa ao contraditório e ampla-defesa, pois as notificações foram encaminhadas para local indevido e, que, existia farmacêuticos contratados responsáveis pela instituição no período em que foram lavradas as infrações.

Nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao executado a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança.

Vejam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência..." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...).9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010)

Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, ocorreu a notificação do agora executado sobre o processo administrativo fiscal.

Ao analisar as alegações tecidas pelo Embargante se extrai que a notificação ocorreu no endereço constante em seu cadastro junto ao conselho (Num. 28568755 - Pág. 1 e Num. 28568755 - Pág. 2 – Rua Baltazar Saldanha, 1501).

Outrossim, em consonância a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação se o AR tiver sido enviado para o domicílio do sujeito passivo, considerando o endereço constante nos bancos de dado do exequente - vejamos:

Nesse sentido:

“AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, § 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, § 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, ia postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. 6. Contudo, o autor demonstra nos autos que se encontrava sob custódia do Estado, evidenciando que a notificação realizada pela autoridade fiscal ficou longe de atingir seu objetivo, uma vez que o autor estava fisicamente impossibilitado de verificar sua correspondência. 7. Não se trata, portanto, de irregularidade praticada pela autoridade fiscal, mas de ausência de oportunidade de defesa ao autor, por circunstâncias alheias à sua vontade. 8. Sentença que reconheceu a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa deve ser mantida. 9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014)

Afastada qualquer nulidade de que concerne a ausência de notificação para início do procedimento administrativo, passo a apreciar as demais questões aventadas.

No que concerne ao suposto fundamento da infração administrativo, incide o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.110.906/SP (Tema 483), porquanto o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados sob receita aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparado a farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73), desde que o local conte com menos de 50 leitos, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos art
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou c
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento após a vigência da Lei n.º 13.021/14:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNI

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive
2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou c
3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena uni
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1697211/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2018, DJe 03.04.2018, destaquei).

No caso em apreço o nosocômio conta com mais de 50 leitos (Num. 24023213 - Pág. 34), assim, realiza a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias sendo obrigado a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

No que concerne aos relatórios de pessoal contratado para exercer a função de farmacêutico não está claro se referidos profissionais prestam serviços no hospital, nas unidades de saúde do município, no hemonúcleo regional de Ponta Porã, no núcleo de apoio à família ou no denominado laboratório de fronteira.

Nos contratos anexados, nos quais consta como objeto a atuação de farmacêutico no hospital regional (Num. 24022016 - Pág. 21, Num. 24022016 - Pág. 25 e Num. 24022016 - Pág. 33 - referente ao ano de 2015-; Num. 24022043 - Pág. 18, Num. 24022043 - Pág. 22 e Num. 24022043 - Pág. 26 - referente ao ano de 2016-), apura-se que referidos profissionais possuem jornada de 8 horas de 2ª a 6ª, deixando, assim, desguardada a farmácia no período noturno, finais de semanas e feriados, momentos que o hospital continua aberto, mas descumprindo o previsto na legislação de regência.

Desse modo, não há que se falar em nulidade dos processos administrativos por suposta ausência de fato gerador e de motivação legal para a imposição das penalidades de multas, prevalecendo as presunções de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Do excesso de execução

O Embargante aduz excesso de execução, tendo em vista que as multas foram atualizadas pelo INPC com juros de mora de 1% ao mês.

Por sua vez a Embargada alega que o fundamento para atualização nesses parâmetros está previsto no art. 8º da lei 6.830/80.

Contudo, no caso em apreço aplicável o art. 30 da Lei 10.522/02, devendo ser utilizada a taxa SELIC, para a remuneração dos juros de mora e correção monetária, veja-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDORES). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC, tanto para os créditos tributários como para as multas administrativas decorrentes de infração.

NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Dispõe a Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º

(...)

§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

No caso, as certidões não consignam, expressamente, natureza e os fundamentos legais que embasam a cobrança, nem mesmo ocorre a indicação dos dispositivos legais.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, para acolher em parte a preliminar de ilegitimidade passiva e afastar a responsabilidade da Embargante apenas quanto a CDA sob nº 17627/2017, origem AI nº: 17478, data de origem 28/09/2016 (Num. 24022214 - Pág. 16).

No mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, reconheço a nulidade das CDAS por ausência, expressa, da natureza e dos fundamentos legais que embasam a cobrança, bem como para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora. Assim, deve a Embargada/Exequente sanar as nulidades ora reconhecidas, mediante substituição da certidão nula, após, será devolvido ao sujeito passivo a reabertura do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (Execução Fiscal n. 5000945-74.2018.4.03.6005).

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ponta Porã (MS), 29 de setembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RAMAO SKIBEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MPF

DESPACHO

Manifeste-se o **impetrante**, no prazo de **10 (dez)** dias, acerca das informações prestadas.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 29 de setembro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI N'ANDEVA

DESPACHO

Em que pese os autores não tenham sido encontrados no endereço declinado na inicial, considerando que o oficial de justiça informou endereço atualizado onde poderão ser intimados, entendo não ser aplicável, por ora, as regras do Parágrafo Único do Art. 274 do CPC.

Assim, proceda-se a nova tentativa de intimação dos autores no endereço informado pelo oficial de justiça.

Ponta Porã, 30 de setembro de 2020.

Cópia deste despacho servirá como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO, visando a intimação dos autores, abaixo qualificados, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, darem **regular andamento** ao feito supra mencionado, providenciando os meios necessários à citação da Comunidade Indígena Comunidade Indígena Guarani N'andeva, **sob pena de extinção do processo por abandono**.

Intimandos:

MATHEUS LEONARDO GRITTI, brasileiro, RG 10362267-0 SESP/PR, CPF 070.306.429-02; e

ISABELA CRISTINA GRITTI, brasileira, RG 10362271-9 SSP/PR, CPF 070.306.439-84.

Endereço dos autores: **Rua General Osório, 1411, centro, Ponta Porã/MS. Telefone 99978-9898**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: PAULO SERGIO ALVARES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Deiro a suspensão da tramitação da presente execução pelo prazo do parcelamento realizado (ID 29831021), ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

assinado digitalmente

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000684-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SIMARA SEVERO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da tramitação da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento realizado (ID 27826418) ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

assinado digitalmente

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PAX PRIMAVERA SERVICOS POSTUMOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por PAX PRIMAVERA SERVIÇOS PÓSTUMOS S/S LTDA-EPP, pleiteando, liminamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referidos nas Certidões de Dívida Ativa de n. 12.637.179-2, 36.945.205-4, 40.340.757-5, 12.637.185-7, 12.218.360-6, 12.637.180-6, 12.637.183-0, objeto da execução fiscal nº 5000943-67.2019.4.03.6006.

Sustenta a requerente ter solicitado parcelamento dos débitos no âmbito de programa de parcelamento especial a que se refere a MP 783/17, convertida na Lei 13.496/17, contudo aduz ter sido surpreendida como ajuizamento de ação executiva relativa aos débitos já parcelados, ocasião em que teria constatado sua exclusão do Refis por inadimplência.

Juntou documentos.

Comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 38762258 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em testilha, porém, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas situações, isso porque a parte autora nem mesmo demonstrou a efetiva exclusão do programa de financiamento especial, notadamente por deixar de instruir a exordial com a correlata decisão proferida pela autoridade coatora. Nessa toada, a ausência do referido documento impossibilita saber o motivo de tal exclusão – se motivada por algum ato ou falta praticada pela parte autora, ou não –, hipótese que, por si só, afasta a necessária probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do CPC, porquanto remota a possibilidade de conciliação. Não obstante, poderão as partes, a qualquer tempo, requerer a realização do ato.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, também, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A seguir, à ré para especificação de provas.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000260-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o atual cenário ainda não recomenda a realização de atos presenciais, tanto que as audiências realizadas por este Juízo ainda o são por videoconferência, **revogo a determinação de ID 31791712, no que tange à expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas**, uma vez que sua participação pode ocorrer mediante acesso à sala virtual por meios próprios. **Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da missiva, ainda que sem cumprimento.**

O acesso à sala de videoconferência se dará por meio do *link* <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

A intimação e comunicação das testemunhas caberá ao advogado da parte autora, nos termos do art. 455 do CPC.

Outrossim, fica desde logo deferida a participação da Fazenda Nacional por esse mesmo meio, independentemente de requerimento específico nos autos, bastando que, na data e hora designada, realize a conexão.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JEAN PIERI VAGLIATI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista ser fato notório que a fronteira entre o Brasil e o Paraguai permanece fechada à circulação de pessoas, porquanto essa foi uma das medidas adotadas a fim de evitar a proliferação da Covid-19, **intime-se a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se as testemunhas por ela arroladas podem conectar-se à videoconferência a partir de suas casas, no país vizinho, hipótese em que permanece mantida a audiência já designada nos autos para o dia 13/10/2020, às 14h15min**, ficando autorizada a participação de todos nesses mesmos moldes, independentemente de novo despacho.

O acesso à sala de videoconferência se dará por meio do *link* <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

A intimação e comunicação das testemunhas caberá ao advogado da parte autora, nos termos do art. 455 do CPC.

Não havendo possibilidade de que as testemunhas acessem a sala de videoconferência, fica desde logo cancelada a audiência, devendo a Secretaria designar nova data para sua realização, intimando-se as partes.

Intimem-se, com urgência.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001441-35.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JISCLEY BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da decisão do E. TRF3, bem como do trânsito em julgado id. 29171182, p. 149/161, à qual reformou a sentença, intime-se a parte ré para promover a devolução do veículo TRAC TRACTOR, Scania, R142-E, placa AEX-6605, ano 1983, ou, se for o caso, informe se já houve destinação do bem.

Com a manifestação, retornem conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-55.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REU: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão ID 39134865, do E. TRF da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, **oficie-se à União para que providencie seu imediato cumprimento**, isto é, para que **providencie o imediato pagamento dos dias não trabalhados descontados do subsídio do servidor PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, relativamente aos autos sub judice.**

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para que a União especifique as provas a serem produzidas. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

Cumpra-se, **com urgência**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Intim-se a defesa de preso ANGELO GUIMARÃES BALLERINI para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca do pedido do Ministério Público Federal formulado nestes autos (ID.39175688).
Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000822-42.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ TREVISAN, IMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Tendo em vista a existência de feriado municipal na sede desta Subseção Judiciária no dia 11 de novembro, **redesigno** a audiência de instrução, a ser realizada em conjunto com os autos de nº 0000984-13.2005.4.03.6006, **para os dias 12, 13 e 16 de novembro de 2020, sempre com início às 13h30min**, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes e testemunhas acerca da redesignação.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos de nº 0000984-13.2005.4.03.6006.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000984-13.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OZEMAR GODOI DA SILVA, JURANDI CECILIO DE CAMARGO, EDSON FRANCISCO CORBULIN, HUMBERTO PEREIRA MARTINS, ALBERI SPANENBERG, PERI SPANENBERG, ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO, CLESIO JOSE MELLO, VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, JOAO LOBATO, OZEBIO GODOI DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA, ODAIR GOMES DA SILVA, LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE, CELSO ESTEVAO CARDOSO, DANIEL DE SOUZA, SEBASTIAO DIAS DA SILVA, ALDO JORGE LOPES BENITES, OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ, GESLEI RODRIGUES DA LUZ, JOSE CLAUDIO PERARO, DANIEL STURION, JOSE FARINHA PEDRO, MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653
Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogados do(a) REU: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: ALEX DALUZ BENITES - MS19591
Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717
Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717
Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194
Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194
Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANIN JUSTO - PR45942

ASSISTENTE: MERCE BENITES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à defesa dos réus para ciência dos documentos juntados no ID. 38664678 e 39455401, que designa audiência nestes autos para os dias 12, 16 e 16 de novembro de 2020, às 13h30min.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000984-13.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OZEMAR GODOI DA SILVA, JURANDI CECILIO DE CAMARGO, EDSON FRANCISCO CORBULIN, HUMBERTO PEREIRA MARTINS, ALBERI SPANEMBERG, PERI SPANEMBERG, ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO, CLESIO JOSE MELLO, VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, JOAO LOBATO, OZEBIO GODOI DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA, ODAIR GOMES DA SILVA, LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE, CELSO ESTEVAO CARDOSO, DANIEL DE SOUZA, SEBASTIAO DIAS DA SILVA, ALDO JORGE LOPES BENITES, OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ, GESLEI RODRIGUES DALUZ, JOSE CLAUDIO PERARO, DANIEL STURION, JOSE FARINHA PEDRO, MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653
Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogados do(a) REU: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: ALEX DALUZ BENITES - MS19591
Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717
Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717
Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194
Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194
Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANIN JUSTO - PR45942

ASSISTENTE: MERCE BENITES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à defesa dos réus para ciência dos documentos juntados no ID. 38664678 e 39455401, que designa audiência nestes autos para os dias 12, 16 e 16 de novembro de 2020, às 13h30min.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant' Ana
Analista Judiciária – RF 6434

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANGELO RICARDO SALES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES - PE26115, TENYLLE PESSOA QUEIROGA - PE28495

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes réus intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-11.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: J G FARMALTD A - ME

DESPACHO

ID 22557233

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da tramitação do presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento realizado (ID 22557233) ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

assinado digitalmente
Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: GABRIEL COELHO GIMENES

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da tramitação da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento realizado (ID 29411735) ou até nova manifestação da parte da interessada.

Intime-se.

assinado digitalmente

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000673-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: VONILDA GERMANI OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento realizado (ID 22336706) ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

assinado digitalmente

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000341-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: BRUNO ALBERTO PEDRAO - ME

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 24103082: Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução e determino o sobrestamento deste feito.

Intime-se a parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento – de que o **prosseguimento dependerá de provocação**.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000328-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: J G FARMALTD A - ME

DESPACHO

ID 22575987

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da tramitação da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento realizado (ID 22575987) ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

assinado digitalmente

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000387-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: HELENTON HARUO HOTA

DESPACHO

ID 30150346

Vistos, etc.

À luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo(um ano) sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e com as cautelas legais (art. 40 parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

assinado digitalmente

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DESPACHO

Ao identificar novos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 5000075-52.2020.4.03.6007, em memoriais, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para nela incluir: a) a causa de aumento relativa à transnacionalidade do tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343 de 2006); b) o crime de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343 de 2006); c) o crime de falsificação de documento público em relação ao réu GIOVANNY (art. 297, caput, c/c art. 29, caput, do CP).

Dessa forma, nos termos do art. 384, §2º, CPP, INTIMEM-SE as defesas técnicas dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem e desde já arrolarem eventuais testemunhas relacionadas a estes outros fatos, para o caso de o aditamento ser recebido.

Sem prejuízo e por celeridade processual, e em atenção ao ato ordinatório de ID 39131887, considerando o material recebido na Secretaria deste juízo, deverão em igual prazo se manifestarem acerca dos laudos, documentos e mídias que instruíram o mencionado inquérito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Coxim, 28 de setembro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-30.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EZEQUIEL LEMES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: WESLEN BENANTE GOMES - MS23291, LUCAS VILELA SALDANHA - MS22627, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EZEQUIEL LEMES DOS REIS** em face da **UNIÃO**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reforma, ou, reintegração na condição de agregado/adido e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2011, em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar (novembro de 2015) foi acometido por dores no joelho esquerdo. Afirma que, apesar de estar permanentemente incapaz, foi indevidamente licenciado pelo Exército em 28/02/2017.

A inicial traz pedido liminar para que o autor seja imediatamente reintegrado, bem como o pagamento da remuneração em atraso.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O artigo 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense).

Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar.

Ademais, o licenciamento teria ocorrido em 2017, de modo que a presente ação foi proposta quase três anos após tal fato, afastando, do mesmo modo, a alegada urgência.

Por fim, posto que o deferimento da tutela impõe o recebimento mensal de parcelas que serão, em tese, observadas para pagamentos das despesas emergentes, corriqueiras ao dia a dia, concluo que tal medida não pode ser deferida diante de sua irreversibilidade (§ 3º do art. 300 do CPC/15).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE a UNIÃO para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Fica a UNIÃO intimada, ainda, para juntar cópia da integralidade do processo administrativo discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa (§ 3º inciso II, do art. 373 do CPC/15).

4. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

5. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-90.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MAGNO SABINO MELO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MAGNO SABINO MELO DE LIRA** em face da **UNIÃO**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reforma, ou, reintegração na condição de agregado/adido e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2010, em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar (março de 2014) foi acometido por dores lombares (coluna). Afirma que, não obteve êxito nas tentativas de tratamento, por meio de medicamentos, cirurgia e fisioterapia. Entretanto, não apesar de estar permanentemente incapaz, foi indevidamente licenciado pelo Exército em 15/10/2015.

A inicial traz pedido liminar para que o autor seja imediatamente reintegrado, bem como o pagamento da remuneração em atraso.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O artigo 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense).

Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar.

Ademais, o licenciamento teria ocorrido em 2015, de modo que a presente ação foi proposta quase cinco anos após tal fato, afastando, do mesmo modo, a alegada urgência.

Por fim, posto que o deferimento da tutela impõe o recebimento mensal de parcelas que serão, em tese, observadas para pagamentos das despesas emergentes, corriqueiras ao dia a dia, concluo que tal medida não pode ser deferida diante de sua irreversibilidade (§ 3º do art. 300 do CPC/15).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE a UNIÃO para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Fica a UNIÃO intimada, ainda, para juntar cópia da integralidade do processo administrativo discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa (§ 3º inciso II, do art. 373 do CPC/15).

4. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

5. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) - ID 39442283, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39446366), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA LUCIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VERA LUCIA SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega a autora, funcionária pública do município de Coxim/MS, que firmou um empréstimo consignado com a ré. Mesmo os descontos sendo promovidos na folha de pagamento, informa que, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendida, pois, havia sido indevidamente inscrito nos órgãos de proteção do crédito.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Na decisão ID 4285894 foi concedida assistência judiciária gratuita.

A CEF ofereceu contestação em ID 6269653, alegando preliminarmente a inexistência de inscrições em nome da autora, bem como a necessidade da inclusão da prefeitura de Coxim/MS como litisconsorte necessário. No mérito, alega que, em que pese o atraso quando ao repasse da parcela, paga em 15/04/2017, não houve inscrição nos órgãos de crédito. Além disso, alega ser o autor/contratante o responsável por comprovar que houve o repasse. Em ID 14592505, a CEF requereu a remessa ao Juizado Especial Federal, devido ao valor da causa.

Impugnação a contestação em ID 14623530.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

1.1. Do litisconsórcio com o Município de Coxim/MS

Em contestação, a CEF suscita preliminar de legitimidade passiva e de formação de litisconsórcio passivo necessário, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Conforme art. 114 do CPC/15, o litisconsórcio necessário pode decorrer da lei ou da natureza da relação jurídica discutida. No primeiro caso, a própria lei, por critérios de conveniência da instrução processual, de harmonia das decisões judiciais ou por economia processual, impõe a necessidade, independentemente da relação jurídica objeto da demanda. Já no segundo, a doutrina associa a necessidade à unitariedade da relação jurídica discutida na lide.

Assim, indefiro o pedido apresentado pela Ré para formação de litisconsórcio passivo necessário com a conveniente do empréstimo – Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

Isto porque, no caso em tela a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio é facultativa, uma vez que não há Lei que a obrigue, muito menos relação jurídica que deva ser decidida de maneira uniforme aos supostos réus, como faz entender a CEF.

A insurgência da parte autora se faz em face da negatificação indevida, apesar de alegar ter havido os descontos em sua remuneração. Em outras palavras, a controvérsia se restringe à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito promovida pela CEF.

Em momento algum entende ter sido lesada por seu empregador, litigando, desta forma, contra aquele que julga ser de direito, não devendo o Juiz impor à parte o Réu contra o qual pretenda litigar, sob pena de macular a formação processual.

A causa de pedir do pleito indenizatório se limita à falha de serviço prestado pela CEF e não em eventual falha da tomadora dos serviços da parte autora (conveniente).

Em casos como este, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, cabe à parte autora a prerrogativa de escolher contra quem vai demandar, arcando com o ônus decorrente da má escolha ou da escolha equivocada, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

1.2. Da competência deste juízo federal apesar do valor da causa

No mesmo sentido, afasto a preliminar de incompetência suscitada

Por meio do Provimento CJF3R nº 19/2017, promoveu-se a criação do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim

Em seu art. Art. 2º, ficou definido que, a partir de 13/11/2017, as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de competência absoluta (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Entretanto, em nada afeta o trâmite do presente feito

Portanto, considerando que a presente demanda foi distribuída em 20/09/2017, data anterior ao provimento CJF3R nº 19/2017, mesmo que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00), esta deve permanecer em trâmite neste juízo federal.

2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo razão pela qual será aplicado o comando normativo da Lei 8.078/90 (Súmula 297 do STJ), que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Assim, não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, conforme Súmula 479 do STJ.

In casu, alega a parte autora que apesar de ter contratado empréstimo junto à Ré, com consignação de pagamento, foi incluída em cadastro restritivo de crédito.

A parte autora apresentou aos autos a documentação pertinente à análise do caso concreto (IDs 2711393, 2711417, 2711438, 2711505, 2711466 e 4745065): (i) holerite de 03/2017; (ii) negatificação promovida pela Ré em 15/04/2017; (iii) consulta ao SPC e Serasa com rebito relativo ao contrato em tela – parcela com vencimento em 15/02/2017 (consulta feita em 19/03/2017 e 20/03/2017); (iv) aviso de cobrança referente a parcela com vencimento em 15/03/2017; (v) Contratos 071107110000734803 e 071107110000864766 (vi) extratos dos débitos relativos aos contratos 071107110000734803 (R\$ 348,21) e 71107110000864766 (R\$ 85,47)

Por sua vez, a Ré apresentou aos autos (emID 6269658): (i) extrato indicando que não há negativas em nome da autora (consulta feita em 10/04/2018); (ii) evolutivo do contrato 07.1107.110.0008647.66.

Desse modo, ao contrário do alegado, extrai-se das telas de IDs 2711505 e 2711466, que a autora foi incluída nos cadastros de crédito em função do não pagamento das parcelas com vencimento em 15/02/2017, relativo aos contratos 071107110000734803 e 071107110000864766, todos referentes a empréstimos consignados.

Além disso, a autora comprova ter recebido aviso de cobrança, em função da suposta inadimplência quanto ao débito relativo ao contrato 071107110000734803 emID 2711466.

Apesar disso, pelo menos quanto a parcela referente ao contrato 07.1107.110.0008647.66, a documentação juntada pela ré não deixa dúvidas que a parcela com vencimento em 15/02/2017 foi adimplida no prazo (ID 6269659 - Pág. 3).

Quanto a negatificação relativa ao contrato 071107110000734803, constato que não há nenhum documento juntado aos autos que não foi pago tempestivamente, ou que não houve repasse da conveniente, ônus da prova que incumbe ao réu, vez que, conforme já pontuado, trata-se de relação de consumo.

Assim, ante a comprovação por parte da autora de que foi notificada após a ré já ter recebido o repasse da parcela, evidenciada está a falha no serviço da CEF motivo pelo qual, devida a indenização pelos danos morais sofridos.

Em virtude disso, reputo indevida a negatificação objeto desta demanda, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de condenação em danos morais.

Quanto ao dano moral, de acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, “é a lesão a direito da personalidade. Corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado”.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No caso em tela, verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida da parte Autora em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais. Ainda, mister se faz ressaltar que as reiteradas notificações indevidas também geram indenização, pois houve abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça admite a indenização por dano moral na hipótese de mera inscrição indevida em cadastro de inadimplente, independente da comprovação de efetivo prejuízo, pois o dano, no caso, é presumido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009).

Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor.

Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e

- a) condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- b) pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já eventualmente pagos.

- c) condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000593-76.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: Jaelita Sales de Arruda

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **Jaelita Sales de Arruda Borges**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.553,78, referente às anuidades de 2015 a 2019.

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 37012964 e 37012966).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito e liberação das restrições (ID 38330029).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o levantamento das demais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial a restrição em veículo acima mencionada, expedindo-se o necessário.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência e levantamento das restrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000187-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 29816293.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000059-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RENATA BATISTA DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **RENATA BATISTA DA ROCHA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.989,35, referente às anuidades de 2013 a 2017.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID18424584).

O COREN informou o parcelamento da dívida pela executada, pugnano pela suspensão do processo (ID29621823), o que foi deferido (ID29750716).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito e liberação das constrições (ID 38562362).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o levantamento de eventuais outras constrições que sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência e levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta